



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 121/2020 – São Paulo, terça-feira, 07 de julho de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014572-88.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MAUD NOGUEIRA FRAGOAS

DECISÃO

Tendo sido diligenciados todos os endereços informados na inicial, bem como os encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo (BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE), manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital.

Indefiro a expedição para outro endereço, eis que a executante não apresentou nenhum documento que possa demonstrar estar o executado na localidade informada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000269-28.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: DROGARIA CENTRAL DA MISSIONARIA LTDA - ME, EDIVANIA SOARES DE OLIVEIRA AMORIM, GERSON HITOSHI AKAMINE
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DECISÃO

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Determino a transferência dos valores retidos para conta judicial.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001735-38.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA COIMBRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

Vistos e etc.

ANTÔNIO MARCOS DA SILVA COIMBRA, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 24 de outubro de 2019, sob o nº 514327596.

Afirma o impetrante, em síntese, que em 24/10/2019 solicitou por meio da internet a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme protocolo sob nº 514327596.

A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi indeferida (ID 28275141).

Foram prestadas as informações (ID 29238201).

O *Parquet* ofertou parecer pela concessão da segurança (ID 29953512).

O r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária declinou da competência (ID 32758291).

Os autos aportaram nesta 1ª Vara, e foi (ID 34369097).

Manifestou-se o impetrante (ID 34670138) requerendo desistência do feito.

O *Parquet* manifestou-se ciente (ID 3467880).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Estando o feito em regular tramitação o impetrante requereu a desistência do feito. Pois bem, quanto à desistência do presente *mandamus*, iterativa jurisprudência tem decidido pela desnecessidade de anuência da parte contrária. Veja-se a propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE MÉRITO. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. Em mandado de segurança, a homologação do pedido de desistência não está condicionada à anuência da autoridade impetrada e pode ocorrer em qualquer fase do processo, ainda que já prolatada sentença de mérito. Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 389.638/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 25.06.07; Pet 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.07. 2. 'A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito' (STF, RE 167.263 ED-EDvMG, Rel. p' acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 10.12.04)(...)4. Recurso especial provido." (REsp 992.757/AL, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 5.11.2008). (Grifos nossos).

Dessa forma, homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Incabível condenação em verba honorária.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012009-19.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONALDO APARECIDO MELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO REGONATO - SP134903
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Esclareça o impetrante a competência deste Juízo, uma vez que a competência em mandado de segurança ocorre em razão da sede da autoridade coatora e pelo que consta na inicial a mesma se encontra em Brasília-DF.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002455-94.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: KUCHO'S DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, AMÉRICO MASSINI DOS SANTOS, JOÃO RICARDO MASSINI DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL RANGEL SANTANA - SP306023, WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL RANGEL SANTANA - SP306023, WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL RANGEL SANTANA - SP306023, WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224

DESPACHO

Os advogados dos executados não estavam devidamente cadastrados no sistema processual, assim, faculta nova possibilidade de cumprimento do despacho retro (ID 30065934).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009207-27.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS RODOLFO DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito.

Tendo em vista que já foi deferida parcialmente a liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações.

Após, vista ao MPF.

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018781-66.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: TYROL INDUSTRIA TEXTIL LTDA, RAPHAEL DAYAN, ISAAC DAYAN LANIADO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011814-34.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOCIEDADE COMERCIAL TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE PAFFILIZIA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

SOCIEDADE COMERCIAL TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a aplicação imediata do precedente do Supremo Tribunal Federal para o caso em concreto da autora, ou seja, reconhecendo a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher a Taxa de Utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria MF nº. 257/2011, devendo ser recolhida considerando o “quantum” estabelecido no Art. 3º, § 1º, incisos I e II, da Lei nº. 9.716/1998 reajustado em, no máximo, 131,60%, correspondente à variação de preços medida pelo INPC/IBGE de janeiro de 1999 a abril de 2011.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Emenda da petição inicial 34657245.

Custas pagar no ID 34657518.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Examinando o feito, especialmente no que atine às alegações que fundamentam o pedido de tutela de provisória de evidência, verifico elementos que evidenciem o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 311 do CPC.

De fato, pela análise do TEMA 1085, tese com repercussão geral, estabeleceu-se: "A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária."

Isso significa dizer que as alegações da parte autora possuem, ao menos nessa cognição sumária, fundamento, já que, em conformidade com a tese estabelecida pelo STF, a parte autora requer o recolhimento da Taxa de Utilização do SISCOMEX considerando o "quantum" estabelecido no Art. 3º, § 1º, incisos I e II, da Lei nº. 9.716/1998 reajustado em, no máximo, 131,60%, correspondente à variação de preços medida pelo INPC/IBGE de janeiro de 1999 a abril de 2011. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para afastar a majoração da Taxa Siscomex, na forma promovida pela Portaria MF n.º 257/11 e reconhecer o direito à repetição do indébito dos valores recolhidos em montante superior ao devido.
2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de atualização monetária do valor da taxa em análise, de acordo com os índices oficiais e consequente reconhecimento do direito à repetição do indébito na via administrativa.
3. Tendo em vista a existência de recentes precedentes proferidos pelo C. STF pela inconstitucionalidade da majoração, os quais conduzem a conclusão no sentido de que atualmente se encontra pacificada a questão tanto na Primeira quanto na Segunda Turma da Suprema Corte, impõe-se a revisão do posicionamento que até então vinha sendo adotado.
4. A 2ª Turma do STF concluiu que "a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal". (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018). Assim, decidiu que a majoração estabelecida pela Portaria MF n.º 257/2011, considerando a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, viola o princípio da legalidade, entendimento este que passou a ser perflorado pela 1ª Turma da Suprema Corte, consoante restou consignado no julgamento do RE 1155381, em 22-03-2019.
5. A questão foi incluída pela própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na lista de dispensa de contestação e recursos de que trata o art. 2º, VII e §§ 4º e 5º, da Portaria PGFN n.º 502/2016.
6. O afastamento do reajuste, na forma promovida pela Portaria MF n.º 257/2011, não impede a incidência de atualização monetária, por meio da aplicação de índices oficiais, consoante o entendimento firmado pelo STF. A propósito, o C. STF, ao afastar a majoração promovida pela Portaria MF n.º 257/2011, reiteradamente vem decidindo por limitar o reajuste da taxa aos índices oficiais de correção monetária acumulados no período.
7. O índice a ser observado na atualização monetária da SISCOMEX, de acordo com o entendimento firmado por esta turma julgadora, é o INPC, cujo percentual acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60% (cento e trinta e um ponto sessenta por cento).
8. Como consectário lógico, de rigor o acolhimento do pedido formulado pela parte autora no tocante à repetição de indébito dos valores recolhidos em montante superior ao devido, referentes aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação, a qual poderá ser efetivada em fase de cumprimento de sentença ou na via administrativa (no artigo 170-A do CTN).
9. Aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito a partir do recolhimento indevido a título de correção monetária. A SELIC, por englobar correção monetária e juros de mora, não pode ser cumulada com nenhum outro índice.
10. A sentença deve ser parcialmente reformada para que seja julgado procedente em parte o pedido a fim de afastar a majoração da Taxa Siscomex, na forma promovida pela Portaria MF n.º 257/11, ressalvando-se a incidência de atualização monetária mediante a aplicação do INPC acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 (131,60%), bem como para assegurar a repetição do indébito dos valores recolhidos em montante superior ao devido, referentes aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação, a qual poderá ser efetivada em fase de cumprimento de sentença ou na via administrativa.
11. Remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002405-56.2019.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020)

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA** para reconhece a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher a Taxa de Utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria MF nº. 257/2011, devendo ser recolhida considerando o "quantum" estabelecido no Art. 3º, § 1º, incisos I e II, da Lei nº. 9.716/1998 reajustado em, no máximo, 131,60%, correspondente à variação de preços medida pelo INPC/IBGE de janeiro de 1999 a abril de 2011.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024955-57.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRONZE METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos e etc.

BRONZE METAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços efetuados pela impetrante, destacados nas notas fiscais. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 60 (sessenta) meses.

Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

A inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento à determinação de ID 25252932, a impetrante promoveu a emenda da inicial e comprovou o recolhimento das custas complementares (ID 26083029).

O pedido liminar foi deferido (ID 33150505).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o ingresso do feito e a denegação da segurança (ID 33595201).

Notificada (ID 33741563), a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 33833733) por meio das quais alegou, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, defendeu a legalidade da exação e pugnou pela denegação da segurança.

Manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito sem a intervenção (ID 34639473).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, com relação à preliminar de não cabimento do mandado de segurança, por confundir-se como mérito, com este será analisada.

Passo ao exame do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, incidente sobre as vendas de mercadoria e serviços efetuados pela impetrante, destacados nas notas fiscais. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 60 (sessenta) meses.

Pois bem, dispõe a alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). (grifos nossos).

Nesse sentido, estatuem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar n.º 07/1970:

"Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, **calculados com base no faturamento**, como segue:" (grifos nossos).

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

"Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **com base no faturamento do mês;**

(...)

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento **sobre o faturamento;** (grifos nossos).

Por sua vez, estabelecemos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 70/91:

"Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza." (grifos nossos).

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei n.º 9.718/98:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

-

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.”(grifos nossos).

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei n.º 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98 estatuiu que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 346.084 assentou que:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepoë-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19). (grifos nossos).

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE n.º 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n.º 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “faturamento” e “receita bruta”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 110. **A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.(grifos nossos).

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar n.º 07/70 que institui a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuidos que elas incidirão sobre o faturamento mensal, assim, considerada a receita bruta obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, a tese de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*” e cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017).(grifos nossos).

Portanto, considerando-se o reconhecimento expresso, pelo Tribunal Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a aplicação do regime de repercussão geral, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 e no artigo 1.040 do CPC, revejo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, para reconhecer a inconstitucionalidade suscitada pela impetrante.

Quanto à eficácia da presente decisão, faz-se necessário proceder à análise de como será realizada a exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições. Entende-se que o valor a ser abatido deve ser representado pela integralidade do ICMS repassado ao Estado e tal operação se concretiza com o valor destacado na operação de saída.

A corroborar com o exposto, segue o mesmo entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). SENTENÇA EXTRA PETITA. RESTRIÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO – PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. Embora parte da sentença esteja maculada pelo vício de nulidade, juridicamente não se pode conceber, em evidente homenagem ao princípio da economia processual, que esta mácula ultrapasse os limites da parcela viciada e contamine toda a sentença, impondo desnecessários sacrifícios e prejuízos às partes. Reconhecida a nulidade existente para afastar as disposições da sentença que versaram sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo dos créditos, reformando-a neste aspecto.
2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).
3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.
4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apelo por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.
5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.
6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.
7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.
8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos – artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007).
9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a “posição de credor tributário”, nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).
10. Apelação da Impetrante provida. Apelação da União não provida. Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000467-16.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 09/01/2020).(grifos nossos).

Por fim, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a restituição pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para afastar a exigibilidade da inclusão do ICMS destacado na nota fiscal, na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/02, cujos valores deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, que é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011388-22.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JESUS APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAISSA YASMIN GOULART - SP438660, LEONARDO FELIPE COLTURATO LOPES - SP422590
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I

DECISÃO

JESUS APARECIDO DASILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR I**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1908398668.

Narra o impetrante, em síntese, que em 20/05/2020 apresentou o pedido administrativo protocolo n.º 1908398668, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que até o momento da presente impetração, não obteve resposta.

A inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento à determinação de ID 34359795, manifestou-se o impetrante (ID 34380205).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo protocolizado em 20/05/2020 sob o n.º 1908398668.

Dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o requerimento administrativo n.º 1908398668 foi protocolizado em 20/05/2020 e permanece em análise junto à Central de Análise do INSS, sem conclusão (ID 34389410), pelo que merece guarda a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias é razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1908398668, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022268-44.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: KOTTON FUTONS CONFECÇOES LTDA - EPP, MAURICIO VICTOR TRIBUG, MARIA DE FATIMA XAVIER

DECISÃO

Vistos em decisão.

Peticiona a exequente, requerendo desse juízo ordem para impor ao executado bloqueio de circulação e licenciamento de seu veículo pelo sistema RENAJUD, apreensão de seu passaporte, bloqueio e suspensão de seu cartão de crédito, bloqueio de serviço de telefonia fixa e móvel, bloqueio de pacotes de tv a cabo, dentre outras medidas coercitivas.

Note-se que todas as buscas para localização de bens foram deferidas e realizadas por este juízo, onde foi localizado apenas dois veículos, ambos com mais de vinte anos de fabricação, porém, os dois tiveram bloqueada a sua transferência pelo sistema RENAJUD.

Frise-se que, as requeridas medidas devem ser adotadas com cautela, sob pena de violar, em prol da satisfação do credor, direitos e garantias fundamentais, como exemplo o direito de ir e vir.

O inadimplemento do executado deve ser resolvido na seara patrimonial, por meio da expropriação de bens, e não com coerções que apenas servem para lhe punir e tolher direitos.

Neste sentido já é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) pode o magistrado, assim, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido”, destacando, contudo, que “não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao não pagamento da dívida”, conforme se extrai da ementa do V. Acórdão proferido no julgamento do RHC 99.606/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018” (HC nº 478.963/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Data de Julgamento: 14/05/2019).

Assim, com esse fundamento indefiro os pedidos elencados na petição retro.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011634-86.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750
EXECUTADO: LACMANN CONFECÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES - SP151499

DECISÃO

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (ID 21485059), diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Determino a transferência dos valores retidos para conta judicial.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012448-91.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA NETO, ELENA MARIA DE MELO SOUZA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO IERVOLINO - SP316820
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO IERVOLINO - SP316820
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA NETO
Advogados do(a) REU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DECISÃO

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (ID 22574556), diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Determino a transferência dos valores retidos para conta judicial.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004895-34.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MONIQUE DE CASSIA DOMINGOS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Peticiona a exequente, requerendo desse juízo ordem para impor ao executado bloqueio de circulação e licenciamento de seu veículo pelo sistema RENAJUD, apreensão de seu passaporte, bloqueio e suspensão de seu cartão de crédito, bloqueio de serviço de telefonia fixa e móvel, bloqueio de pacotes de tv a cabo, dentre outras medidas coercitivas.

Note-se que todas as buscas para localização de bens foram deferidas e realizadas por este juízo, onde foi localizado apenas dois veículos, ambos com mais de vinte anos de fabricação, porém, os dois tiveram bloqueada a sua transferência pelo sistema RENAJUD.

Frise-se que, as requeridas medidas devem ser adotadas com cautela, sob pena de violar, em prol da satisfação do credor, direitos e garantias fundamentais, como exemplo o direito de ir e vir.

O inadimplemento do executado deve ser resolvido na seara patrimonial, por meio da expropriação de bens, e não com coerções que apenas servem para lhe punir e tolher direitos.

Neste sentido já é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) pode o magistrado, assim, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido”, destacando, contudo, que “não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao não pagamento da dívida”, conforme se extrai da ementa do V. Acórdão proferido no julgamento do RHC 99.606/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018” (HC nº 478.963/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Data de Julgamento: 14/05/2019).

Assim, com esse fundamento indefiro os pedidos elencados na petição retro.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008525-93.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMARILDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

AMARILDO FERREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a imediata devolução do recurso ao Órgão Julgador a fim de que o analise e o conclua.

Narra o impetrante, em síntese, que requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição B-42, nº 42/186.727.578-0, o qual foi indeferido. E que na fase de recurso ordinário, a Junta de Recursos converteu o julgamento em diligência e os autos foram encaminhados para a APS de origem em 08/04/2019, a qual já foi concluída e não houve retorno ao Órgão Julgador.

Sustenta que encontra-se em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente *writ*.

Requereu os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi deferida (ID 32210208).

Manifestou-se a Autarquia (INSS) pugnou por sua manifestação, após a vinda das informações (ID 32463608).

Foram prestadas as informações (ID 33585232), suscitada ilegitimidade passiva *ad causam*.

Despacho pela manifestação do impetrante quanto à ilegitimidade apontada (ID 33688045).

O *Parquet* ofertou parecer pela concessão da segurança (ID 34314092).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decidido.

A questão submetida a julgamento diz respeito, a obtenção de provimento jurisdicional para fins de determinar a apreciação de seu pedido administrativo, cujo tramite encontra-se perante o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

De início, cabe analisar que a Autarquia Previdenciária suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* para figurar no polo passivo do presente *mandamus* sustentando que o CRPS integra o Ministério da Previdência Social, órgão da União Federal. Assim, foi determinada a manifestação do impetrante, porém, a esse respeito quedou-se inerte.

Pois bem, segundo o parágrafo único do art. 6º do Decreto-Lei 72/66, na redação dada pela Lei 5.890/73, o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) integra a estrutura do Ministério da Previdência Social, órgão da União Federal, o que está regulamentado no art. 303 do Decreto 3.048/99, que dispõe o seguinte:

“O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, colegiado integrante da estrutura do Ministério da Previdência Social, é órgão de controle jurisdicional das decisões do INSS, nos processos referentes a benefícios a cargo desta Autarquia.”

De fato, a apreciação do recurso pelo CRPS não se insere na competência jurídica do INSS, portanto, não é legítima a autoridade coatora eleita no presente *mandamus* (Gerente Executivo da Gerência Executiva Leste do INSS em SP) para responder em relação à apreciação do recurso endereçado àquela Junta de Recursos do CRPS.

In casu, tampouco é possível a Teoria da Encampação, o que permitiria nos casos de indicação incorreta da autoridade impetrada, se prosseguisse no julgamento, para tanto seria necessário: (i) vínculo hierárquico entre a autoridade erroneamente apontada e aquela que efetivamente praticou o ato ilegal; (ii) a legitimidade não modificar regra constitucional de competência; (iii) dúvida razoável quanto à indicação na impetração; e (iv) a autoridade impetrada ter defendido a legalidade do ato impugnado, ingressando no mérito do *mandamus*.

Com efeito, tendo sido indicada erroneamente autoridade que integra o INSS, quando na verdade a autoridade competente para análise de benefícios a cargo dessa Autarquia, pertença à estrutura do Ministério da Previdência Social, que é Órgão da União.

Por todo o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora.

Isto posto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora, e **revogo a liminar deferida**. Por consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Custas *ex lege*.

Incabível condenação em verba honorária.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000178-16.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELSON JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA EM SAO PAULO - LESTE

SENTENÇA

Vistos e etc.

O impetrante formulou pedido de desistência por meio da petição de ID 34802052.

Assim, considerando a manifestação do impetrante, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002810-15.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

JOSÉ DE MELO, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS R I**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do pedido administrativo protocolizado sob o n.º 76642885.

Afirma o impetrante, em síntese, que em 10/12/2019 apresentou o pedido administrativo protocolo nº 76642885, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - B42.

Alega que até o momento da presente impetração não obteve resposta.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi inicialmente distribuída à 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, sendo redistribuída a esta 1ª Vara Federal Cível por força da decisão (ID 28996525).

Foi deferida a liminar (ID 32812769).

Foram prestadas as informações (ID 34188571).

O Parquet ofertou seu parecer (ID 34413947).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

A questão submetida a julgamento diz respeito ao provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata análise do pedido administrativo protocolizado sob o n.º 76642885.

Observo que após determinação deste Juízo, pelas informações prestadas (ID 34188571) que a pretensão do impetrante foi atendida. Portanto, não há que se falar em perda superveniente do objeto do presente *writ*, devendo ser julgado seu mérito.

No caso em tela, de fato houve mora da administração em evidente violação ao prazo de 30 dias, previsto nos artigos 49 e 59, § 1º, da Lei 9.784/1999, bem como à razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

"Art. 59. (...)

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente."

Com é cediço o prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo de 45 (quarenta e cinco) dias (Lei nº 8.213/91, art. 41, § 6º e RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 174).

Entendo, que houve a omissão administrativa configurando afronta à regra legal e aos princípios administrativos preconizados no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. TRF da 3ª Região:

"REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5008392-30.2019.4.03.6183 - RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA - PARTE AUTORA: LUIZ PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) PARTE AUTORA: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757-A

PARTE RÉ: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - OUTROS PARTICIPANTES:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. ARTS. 5º, LXXVII E 37, CF. LEI 9.784/1999. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. O princípio da duração razoável do processo, elevado à superioridade constitucional, elenca não apenas a garantia da prestação administrativa célere, como a da eficiência, razoabilidade e moralidade, de acordo como previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

2. Constatada a significativa demora no exame do pedido administrativo é direito do segurado ver compelido o INSS a observar o prazo legal para apreciação do requerimento, em especial por se tratar de pleito de natureza previdenciária e, portanto, de caráter alimentar. Não são justificáveis atrasos baseados em falta de estrutura e pessoal, pois incumbe à Administração Pública fornecer os meios necessários para a prestação de serviço público célere e eficiente.

3. O reconhecimento de direito líquido e certo não viola os princípios da isonomia e da impessoalidade, pois não pode a Administração preconizar que a Constituição Federal autoriza a prática de ilegalidade desde que seja de forma igual e impessoal. Quem se vê tolhido de direito líquido e certo deve buscar aparato judicial e o remédio é o restabelecimento do regime jurídico da legalidade, e não o contrário.

4. O caso dos autos não se amolda ao discutido no RE 631.240, que originou, em repercussão geral, o Tema 350 que tratou, exclusivamente, da exigência de prévio requerimento administrativo como condição para acesso ao Judiciário sem nada dispor sobre a validade de atrasos praticados pela autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições e deveres legais. A previsão de intimação para o INSS manifestar-se em até noventa dias nas ações ajuizadas sem prévio requerimento administrativo e antes da conclusão do julgamento do precedente em 03/09/2014, não revoga o preceito legal, mas busca apenas resolver o destino das demandas judiciais em curso, bem diferente do verificado, nos autos, em que já foi previamente acionada a administração e esta, ainda assim, descumpriu prazo legal para a prestação do serviço público.

5. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (grifos nossos).

Com efeito, não pode prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador, ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida, para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 76642885, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão. Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001116-46.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORTIZ, REBELLO E PAZZINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA RIBEIRO COSTA DE CARVALHO MARQUES - SP376090
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983
Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

SENTENÇA

Vistos e etc.

ORTIZ, REBELLO E PAZZINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a suspensão da exigibilidade de cobrança da contribuição anual relativa à sociedade de advogados, determinando à autoridade impetrada se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança dos referidos valores, tal como a inclusão do nome da impetrante em cadastros de inadimplentes.

Alega a impetrante, em síntese, que a cobrança da anuidade relativa à inscrição da sociedade de advogados nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil é ilegal.

Afirma que a Lei n.º 8.906/94 não prevê o pagamento de anuidade pela sociedade de advogados, mas apenas a cobrança de taxa de registro para fins de aquisição de personalidade jurídica, e para advogados e estagiários.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi inicialmente distribuída ao Juízo da Vara Federal de Guaratinguetá, e redistribuída a esta 1ª Vara Federal Cível por força da decisão de ID 19501979.

O pedido liminar foi deferido (ID 20806250).

Notificada (ID 20930981), a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 21186737), por meio das quais alegou, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo; e, no mérito, defendeu a legalidade do ato, postulando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 32868147).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no que concerne à preliminar de carência da ação por ausência de direito líquido e certo, esta se confunde com o mérito e com este será analisada.

Passo ao exame do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare a suspensão da exigibilidade de cobrança da contribuição anual relativa à sociedade de advogados, determinando à autoridade impetrada se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança dos referidos valores, tal como a inclusão do nome da impetrante em cadastros de inadimplentes.

Pois bem, estabelece o artigo 46, da Lei n.º 8.906/94:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.
Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.”

Por seu turno, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, esclarece as pessoas que estão sujeitas à inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil

“Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).
§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.
§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.”

Os artigos 8º e 9º, inseridos no Capítulo denominado “Da Inscrição” se referem aos advogados e estagiários, não mencionando, em hipótese alguma, a sociedade de advogados.

Vê-se que a lei não determina que a sociedade de advogados deva se sujeitar à inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Desse modo, estabelecer uma obrigação, mediante Instrução Normativa, sem que haja previsão anterior estabelecida por lei, em sentido estrito, viola o princípio da reserva legal.

Considerando-se que a lei federal não prevê a obrigatoriedade de a sociedade de advogados efetuar a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, e, por conseguinte, recolher a contribuição por ela instituída, a autonomia para estabelecer contribuições não deve decorrer de ato normativo sem fundamento de validade em lei, como é o caso da Instrução Normativa n.º 06/2014 (artigo 8º, parágrafo primeiro).

Cumprido ressaltar que a obrigatoriedade do registro da sociedade civil perante a Ordem dos Advogados do Brasil, prevista nos artigos 15 a 17 da Lei n.º 8.096/94, não se confunde com a necessidade de inscrição das pessoas físicas descritas no artigo 3º da Lei n.º 8.096/94.

A respeito do tema, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

I - A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos. Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei.

II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da unidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

III - Agravo interno improvido.”

(STJ, Segunda Turma, AgInt no AREsp 913.240/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 09/03/2017, DJ. 16/03/2017).

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imaneente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art.

42).

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal)

7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: “Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.”

8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.

9. Recurso Especial desprovido.”

(STJ, Primeira Turma, REsp nº 879.339/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11/03/2008, DJ. 31/03/2008).

(grifos nossos)

E, no mesmo sentido já se pronunciou o E. E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme se infere das ementas dos seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO. COBRANÇA DE ANUIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INVIABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. Precedentes.

2. Apelação desprovida.”

(TRF3, Segunda Seção, AC nº 5001034-31.2017.4.03.6103, Rel. Des. Fed. DÍva Malerbi, j. 21/09/2018, DJ. 26/09/2018).

“ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Cinge-se a controvérsia à análise da obrigatoriedade de recolhimento de Contribuição anual pelas Sociedades de Advogados, enquanto pessoas jurídicas.
2. Observa-se pela análise do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94, art. 46) que a figura da inscrição é relacionada, exclusivamente, às pessoas físicas, no caso, advogados e estagiários, não havendo menção às pessoas jurídicas a que estão estes associados.
3. Frise-se que, ao tratar das sociedades, o Estatuto menciona somente o instituto do "registro", e não da "inscrição". Logo, conclui-se que são figuras distintas e que foram claramente diferenciadas pelo legislador.
4. **Assim, considerando que a Lei n 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade de escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos, tem-se por ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal.**
5. Apelação e remessa oficial desprovidas.”

(TRF3, Segunda Seção, AC nº 5006700-22.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 05/07/2018, DJ. 12/07/2018).

“ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE. OAB. SOCIEDADES DE ADVOGADOS.

1. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009.
2. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados.
3. **Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94.**
4. **Outrossim, é ilegítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal.”**

(TRF3, Terceira Turma, AC nº 5004451-98.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 20/06/2018, DJ. 25/06/2018).

(grifos nossos)

Assim, uma vez que somente os profissionais que exercem as atividades de advocacia estão sujeitos ao recolhimento da anuidade, não há relação jurídica entre as partes, a ensejar a cobrança da contribuição, estabelecida além dos limites legais, pela Instrução Normativa nº 06/2014 da Comissão das Sociedades de Advogados da OAB/SP.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, para declarar a inexigibilidade da cobrança da contribuição anual relativa à sociedade de advogados inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Por conseguinte, extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14 § 4º da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0021948-26.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: IVALDO XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de **IVALDO XAVIER DA SILVA**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 64.237,37 (sessenta e quatro mil, duzentos e trinta e sete reais e trinta e sete centavos), atualizada para outubro de 2011 (ID 14536760-Pág. 95, 96, 98), referente ao inadimplemento dos contratos de nº 2942.160.0000095-60, 2942.160.0000166-99, 2942.160.0000601-67.

Citado o requerido (ID 14536760-Pág. 107), não houve a oposição de embargos monitorios, convertendo-se o mandado inicial em executivo (ID 14536760-Pág. 126).

Estando o processo em regular tramitação, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação (ID 24097515).

Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à retirada da restrição apontada no sistema Renajud (ID 14536760 – pág. 154).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017399-46.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON APARECIDO SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o impetrante o objeto do presente mandado de segurança uma vez que na inicial tem o processo administrativo nº 492193950, protocolado em 09 de novembro de 2018. Contudo ao ser determinado a apresentação do extrato atualizado, apresentou o extrato do processo nº 44233.344511/2020-24, com protocolo em 31-03-2020.

Sem prejuízo, deve juntar aos autos o extrato atualizado do processo nº 492193950.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011378-75.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CESAR LUIZ MONTEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PLATINI NEVES DE FARIAS - BA32930, ERALDO RAMOS TAVARES JUNIOR - SP340637-A, RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646-A, LETICIA DOS SANTOS MARTINS - SP374980
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por meio da petição de ID 34598489 postula o impetrante a reconsideração da decisão de ID 34464563 que indeferiu o pedido liminar.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a juntada das informações a serem apresentadas pela autoridade apontada como coatora vinculada à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013215-95.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, THELMA FERNANDES DE AZEVEDO

DESPACHO

Aguarde-se o parcelamento dos bens emarquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5016004-11.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: JOSE PAULO FISCHER DE MATTOS

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0014923-88.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REU: RENATO ANDRADE, RICARDO ANDRADE
Advogados do(a) REU: ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA - SP297924, NILTON SOUZA - SP76401

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0009032-81.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: KATIA VALERO

Advogado do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5009005-76.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, MAURY IZIDORO - SP135372

REU: BENEFIT COMERCIO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA.

DESPACHO

Em consulta ao portal do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifico que a empresa Benefit Comercio e Exportação de Alimentos figura no polo passivo da Ação de Falência, processo nº 1083770-40.2015.8.26.0100, que tramita na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível.

Assim, determino a Caixa Econômica Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da abertura dos trabalhos na Justiça Estadual, devido a pandemia do corona-19, que junte a estes autos certidão de objeto e pé (inteiro teor) do referido processo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022450-30.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ACO4FER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, VERA LUCIA LIMA DO NASCIMENTO, LEANDRO LIMA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5016188-98.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FABIANO FELIX NOBRE - ME, FABIANO FELIX NOBRE, ANA CAROLINA DE MORAES BARROS NOBRE

DESPACHO

A medida requerida já foi determinada.

Nada a ser deferido ou indeferido.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010639-05.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A., SEGURPRO TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA E INCÊNDIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DESPACHO

Maniféste-se a impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade alegada pela impetrada.

Vista ao MPF.

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000581-67.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: VIAGENS AGENCIA DE TURISMO LTDA. - ME, LEANDRO MENESES SOMMERFELD
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO HENRIQUE COLNAGO - SP145521
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CORTESI DE FIGUEIREDO - SP354254

DESPACHO

Apresente a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, a certidão de breve relato da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010406-74.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: EURICO JOSE SCHUSTER, CELIA CRISTINA SARNO CARLINI SCHUSTER
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Ematendimento ao pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF por meio do ID 17484246, a parte autora juntou aos autos os documentos constantes do ID 28760225. Assim, determino à CEF que promova o adequado cumprimento de sentença, conforme requerido no ID 21586805.

Int.

São PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003514-13.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURDES APARECIDA PELEGATE PACHECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DE CAMPOS - SP250852
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Ante a inércia do executado em cumprir voluntariamente sua obrigação, nos termos do art. 523 do CPC, promova a exequente o regular andamento do feito, observando-se as disposições contidas nos §§ 1º e 3º do referido artigo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022235-52.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JJ PRESENTES & CATERING LTDA. - ME, JANE MARIA AQUILINO BRENDIM, ROBERTO LUIZ BRENDIM, BEATRIZ BRENDIM LORETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR - SP154695
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR - SP154695
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR - SP154695
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR - SP154695
EXECUTADO: BNDES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544

DESPACHO

Vista ao credor sobre o pagamento juntado pelo devedor no prazo de 5 dias, devendo informar no caso de concordância, os dados para expedição de alvará, ou dados de conta bancária, para transferência bancária, com expedição de ofício ao banco depositário, no caso de isenção de imposto de renda que deverá ser informada.

Após o pagamento, faça-se conclusão para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020944-12.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: HILDA DA LUZ XAVIER SILVA

DESPACHO

Determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001597-68.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FERROSA RECICLAGEM E COMERCIO DE FERRAGENS E SUCATAS EIRELI, SHIRLEI BIBANCOS DE ROSE

DECISÃO

Vistos em decisão.

Peticiona a exequente, requerendo desse juízo ordem para impor ao executado bloqueio de circulação e licenciamento de seu veículo pelo sistema RENAJUD, apreensão de seu passaporte, bloqueio e suspensão de seu cartão de crédito, bloqueio de serviço de telefonia fixa e móvel, bloqueio de pacotes de tv a cabo, dentre outras medidas coercitivas.

Note-se que todas as buscas para localização de bens foram deferidas e realizadas por este juízo, onde foi localizado apenas dois veículos, ambos com mais de vinte anos de fabricação, porém, os dois tiveram bloqueada a sua transferência pelo sistema RENAJUD.

Frise-se que, as requeridas medidas devem ser adotadas com cautela, sob pena de violar, em prol da satisfação do credor, direitos e garantias fundamentais, como exemplo o direito de ir e vir.

O inadimplemento do executado deve ser resolvido na seara patrimonial, por meio da expropriação de bens, e não com coerções que apenas servem para lhe punir e tolher direitos.

Neste sentido já é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) pode o magistrado, assim, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido", destacando, contudo, que não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao não pagamento da dívida, conforme se extrai da ementa do V. Acórdão proferido no julgamento do RHC 99.606/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018" (HC nº 478.963/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Data de Julgamento: 14/05/2019).

Assim, com esse fundamento indefiro os pedidos elencados na petição retro.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008923-40.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IBEROQUIMICA FARMACEUTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

IBEROQUIMICA FARMACEUTICA LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada autorize o credenciamento de PIS e de COFINS na aquisição de insumos, cuja revenda seja realizada à alíquota de 0% (zero por cento).

Decisão liminar indeferida ID 32469142.

Informações da autoridade coatora ID 32930097 alegando ilegitimidade passiva, apontando como competente a Delegacia da Receita Federal em Jundiaí – SP.

A impetrante em sua petição ID 34798919 requerendo a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Jundiaí-SP.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A competência jurisdicional, em sede de mandado de segurança, é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, possuindo esta caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo prorrogação. Nesse sentido: (TRF3, Segunda Seção, CC nº 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 22/06/2018, DJ. 26/06/2018).

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo para processamento e julgamento do caso, pelo que determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, dando-se baixa na distribuição.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos àquela Subseção, com as homenagens deste Juízo. Ressalvo, por fim, que a presente decisão serve como informações caso seja suscitado o conflito de competência.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005814-79.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE AFONSO DE MEDEIROS

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª REGIÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **JOSÉ AFONSO DE MEDEIROS**, objetivando a cobrança da importância de R\$ 2.043,60 (dois mil, quarenta e três reais e sessenta centavos), referente ao inadimplemento de parcelas do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 21/06/2013 (ID 14625492-Pág. 15).

Citado o requerido (ID 14625492-Pág. 49), não houve o pagamento do débito nem a oposição de embargos, e estando o processo em regular tramitação, o exequente requereu a desistência da ação (ID 34122725).

Assim, considerando a manifestação do exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015231-29.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DBC BUSINESS CENTER LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO LELES MAGALHAES - SP370636

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010723-06.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OTIMA - CONCESSIONARIA DE EXPLORACAO DE MOBILIARIO URBANO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade alegada pelo impetrado.

Vista ao MPF.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003833-51.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, FERNANDA A BASOLO LAMARCO - SP312516

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da União de ID 34826627, em 5 dias.

Sem prejuízo, aguarde-se contestação da ré.

Int.

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015968-66.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: HARGOS RECUPERACAO DE CREDITOS E GESTAO DE RISCO LTDA., ALAN CARLOS DE CASTRO GONCALVES, JORGE ELIAS JARROUG
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DIRCE GOMES DE OLIVEIRA - SP252949
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DIRCE GOMES DE OLIVEIRA - SP252949
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DIRCE GOMES DE OLIVEIRA - SP252949

DESPACHO

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Determino a transferência dos valores retidos para conta judicial.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011743-59.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: F. SOCORRO DOS SANTOS EMPREITEIRA - ME, FRANCISCO SOCORRO DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005724-78.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIANA AMANDO DE BARROS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000371-26.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ORLANDO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012076-81.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, DANIELA SILVEIRA LARA - SP309076-A, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DE DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise, no prazo de 05 (cinco) dias, dos Pedidos de Habilitação ao REIDI apresentados pela impetrante, proferindo a competente decisão. Requer, igualmente, em caso de deferimento do respectivo pedido, que a autoridade coatora providencie a publicação do respectivo Ato Declaratório Executivo no Diário Oficial da União no prazo de 05 (cinco) dias.

Narra a impetrante, em síntese, que a fim de efetuar aquisições, locações e importações de bens e aquisições e importações de serviços no regime REIDI, requereu previamente sua habilitação no mencionado programa à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Relata que, nesse sentido, em 30/04/2020 e 04/05/2020, apresentou perante a autoridade impetrada três Pedidos de Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura-REIDI, formalizados através dos Processos Administrativos nº 18186.721752/2020-02, 18186.721753/2020-49 e 18186.721754/2020-93, não sendo os mesmos apreciados até o presente momento.

Sustenta que *"Tendo em vista a etapa atual dos projetos e o respectivo impacto financeiro, transcorridos mais de 60 (sessenta) dias da data de apresentação dos Pedidos de Habilitação ao REIDI perante o órgão de vinculação da Autoridade Coatora, a impetrante teme que a demora na apreciação do seu pedido possa acarretar a ineficiência do benefício (...)".*

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto as prevenções assinaladas no referido termo, posto que os processos possuem objetos distintos.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise, no prazo de 05 (cinco) dias, dos Pedidos de Habilitação ao REIDI apresentados pela impetrante, proferindo a competente decisão. Requer, igualmente, em caso de deferimento do respectivo pedido, que a autoridade coatora providencie a publicação do respectivo Ato Declaratório Executivo no Diário Oficial da União no prazo de 05 (cinco) dias.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação."

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que a impetrante apresentou os pedidos administrativos de habilitação ao REIDI em 30/04/2020 (ID 34866671, ID 34866672, ID 34866673), não sendo os mesmos concluídos até o presente momento. À luz dos dispositivos legais acima transcritos, merece guarida a pretensão da impetrante, uma vez que constatada a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:

-Remessa oficial e apelação improvidas."

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec.n.º 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019)";

(grifos nossos)

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito à habilitação ao REIDI ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¼, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos dos pedidos de Habilitação ao REIDI mencionados na petição inicial.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para tão somente determinar à autoridade impetrada, que analise conclusivamente os pedidos administrativos de Habilitação ao REIDI de n.º 18186.721752/2020-02, 18186.721753/2020-49 e 18186.721754/2020-93, proferindo a respectiva decisão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0006925-16.2006.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO BARRANCO, OLÍVIA DE FATIMA LOURENCO BARRANCO

Advogado do(a) AUTOR: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

Advogado do(a) AUTOR: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DECISÃO

Vistos em decisão.

Iniciada a execução, a CEF noticiou que o cumprimento da sentença estava na dependência da juntada aos autos, pela parte autora, de cópias de todos os comprovantes de rendimentos e contracheques da Empresa/Órgão Empregador, referentes ao período de Março/1991 até Janeiro/2004; declaração de índices de reajuste mês a mês da Empresa/Órgão Empregador ou Sindicato vinculados referentes ao período Março/1991 até Janeiro/2004 e cópias da(s) CTPS contendo as páginas referentes à identificação, qualificação civil, todas as alterações salariais, todos os contratos de trabalho a partir de Março/1991 e a página em branco após o último vínculo empregatício (fl. 467 dos autos físicos).

Desde então o Sr. Antonio Barranco vem alegando que seu antigo empregador não emite os holerites de março de 1991 a outubro de 1997, ao passo que a Sra. Olívia Barranco alega que seu antigo empregador perdeu todos os documentos antigos em uma enchente, ficando impossibilitada de atender ao pedido da CEF. Foram juntados aos autos a declaração de índices de reajuste mês a mês da Empresa/Órgão Empregador ou Sindicato vinculados referentes ao período Março/1991 até Janeiro/2004, relação dos salários-de-contribuição ao INSS e cópias das CTPS dos autores (fl. 473/487 dos autos físicos).

Intimada, a CEF requereu a apresentação da documentação completa ou que fossem aceitos os cálculos a serem por ela elaborados (fl. 489).

Digitalizados os autos e determinada a manifestação das partes (ID 28397320), a parte autora requereu a expedição de ofício ao Banco Itaú para que este juntasse aos autos os holerites do Sr. Antonio Barranco (ID29022637).

DECIDO.

Indefiro O pedido de expedição de ofício ao antigo empregador da parte autora, visto que não há nos autos qualquer comprovação de que tenha havido requerimento dos holerites e negativa de seu fornecimento ou justificativa da impossibilidade de fazê-lo. Ademais, o Banco Itaú não é parte na demanda, competindo à parte autora a adequada instrução do feito para comprovação do seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

Promova a CEF a juntada aos autos de seus cálculos, conforme petição de fl. 489, a serem efetuados considerando os documentos já juntados aos autos pela parte autora.

Defiro, para tanto, o prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003706-84.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: LOGITECNICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, LINARDI ABBAMONTE
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOY MEDEIROS GUALBERTO - SP94170
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOY MEDEIROS GUALBERTO - SP94170

DE C I S Ã O

Peticiona a exequente, requerendo desse juízo ordem para impor ao executado bloqueio de circulação e licenciamento de seu veículo pelo sistema RENAJUD, apreensão de seu passaporte, bloqueio e suspensão de seu cartão de crédito, bloqueio de serviço de telefonia fixa e móvel, bloqueio de pacotes de tv a cabo, dentre outras medidas coercitivas.

Note-se que todas as buscas para localização de bens foram deferidas e realizadas por este juízo, onde foi localizado apenas dois veículos, ambos com mais de vinte anos de fabricação, porém, os dois tiveram bloqueada a sua transferência pelo sistema RENAJUD.

Frise-se que, as requeridas medidas devem ser adotadas com cautela, sob pena de violar, em prol da satisfação do credor, direitos e garantias fundamentais, como exemplo o direito de ir e vir.

O inadimplemento do executado deve ser resolvido na seara patrimonial, por meio da expropriação de bens, e não com coerções que apenas servem para lhe punir e tolher direitos.

Neste sentido já é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) pode o magistrado, assim, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido", destacando, contudo, que 'não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao não pagamento da dívida', conforme se extrai da ementa do V. Acórdão proferido no julgamento do RHC 99.606/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018" (HC nº 478.963/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Data de Julgamento: 14/05/2019).

Assim, com esse fundamento indefiro os pedidos elencados na petição retro.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016109-93.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THELMA REGINA ALVES KAYSSEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFÍRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

SENTENÇA

Vistos e etc.

THELMA REGINA ALVES KAYSEL, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise de seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolo nº 284610010.

Afirma a impetrante, em síntese, que em 13/09/2019, protocolou seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolo nº 284610010.

Alega que até o momento da impetração do presente *mandamus* não houve andamento do processo.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi postergada a liminar, e deferida a gratuidade de justiça (ID 25554558).

Manifestou-se a Autarquia (ID 26320713).

Foram prestadas as informações (ID 26948737).

O r. Juízo da Vara Federal Previdenciária declinou da competência (ID 28426243).

Os autos aportaram nesta 1ª Vara (ID 32882792).

O *Parquet* ofertou parecer opinando pela perda do objeto (ID 34626794).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

A questão submetida a julgamento diz respeito ao provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolo nº 284610010.

Com é cediço, o interesse processual se dá não somente quando do ajuizamento da ação, mas também deve permanecer quando for o juiz proferir seu julgamento. Nesse sentido é a lição de Cândido Rangel Dinamarco:

“Assim configurado como aptidão a propiciar o bem ao demandante se ele tiver razão, o interesse de agir não existe quando o sujeito já dispõe do bem da vida que venha juízo pleitear e quando o provimento pedido não é mais, ou simplesmente não é, capaz de propiciar-lhe o bem.

(...)

A falta de interesse de agir por ser improdutivo a medida postulada ocorre, p. ex., se um candidato à inscrição a um concurso público impetrar segurança com o objetivo de obrigar a comissão de concurso a admiti-lo, estando já realizado o concurso; ou se for pedida a condenação de um artista a se apresentar em uma festa, estando ela já realizada (inadimplemento absoluto).

Inutilidades dessa ordem ocorrem principalmente quando, embora ajuizado o pedido antes, o fato extintivo do direito de ação acontece na pendência do processo (o concurso se realiza, o dia da festa já passou etc.). É indispensável que o interesse subsista no momento em que a sentença é proferida.” (DINAMARCO, Cândido Rangel. in: Instituições de direito processual civil, 4. ed. rev. e atual., São Paulo: Malheiros Editores, v. 2, 2004, p. 304/305).

Na hipótese, o pleito foi resolvido pela impetrada, sem que houvesse determinação deste Juízo, portanto, houve a perda superveniente do objeto do presente *mandamus*.

Isto Posto, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento de mérito, em face da perda superveniente do objeto e da ausência de interesse processual, na forma do art. 485, IV e VI do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios.

Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023052-48.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALPHA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANGELO FERREIRA DOS SANTOS - MG97405, JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG74659, ANTERO FERREIRA DOS SANTOS - MG90624

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em sua manifestação, a Receita Federal do Brasil informa que o contribuinte já recolheu a parte que entendeu devida, e que o Fisco, entendendo não se aplicar o ex-tarifário, exigiu o depósito da diferença não recolhida, qual seja, R\$ 62.081,40 (sessenta e dois mil, oitenta e um reais e quarenta centavos), mais depósito complementar de R\$ 10.943,50 (dez mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos).

Transitada em julgado decisão que acolheu o pedido inicial do autor, não há que se falar em conversão dos valores depositados em renda da União Federal.

Assim, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta 0265.635.00712717-3 em favor do autor, devendo a parte indicar, no prazo de 10 (dez) dias, o patrono que deverá constar de referido alvará.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte ré a em que sustenta haver omissão na sentença proferida (id 21628549).

Alega a embargante que a sentença contém omissão, uma vez que Juízo não esclareceu a razão pela qual a União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante **contra a sentença** (id 21628548), alegando omissão, sob o argumento o Juízo não esclareceu a razão pela qual a União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem as contradições alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo, devendo o embargante interpor o recurso promover as diligências necessárias para o cumprimento da sentença.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos a anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando *"o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos"* (RJTJSP, 115/207).

Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, uma vez que a embargante pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias.

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pela recorrente.**

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo,

Isa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da sentença id Num. 21669070.

Alega, em síntese, a parte Autora, ora Embargante, que defendeu expressamente, nos autos, que a representação que faz de seus associados em juízo (e fora dele) tem natureza “sui generis”, muito mais próxima das características de um sindicato do que de uma simples associação civil.

Requer, ainda, que seja suprida a omissão quanto ao eventual afastamento das disposições da Lei 6.729/1979, se tiver sido este o caso realmente.

Requer sejam recebidos, conhecidos e providos estes Embargos de Declaração, para que seja esclarecido por este D. Juízo se o argumento acima exposto (não cabimento da aplicação automática do Tema 499/STF ao caso concreto), bem como o conteúdo da Lei 6.729/1979 foram levados em consideração e se teriam sido efetivamente afastados pelo D. Juízo na prolação da r. sentença, ou ainda, seja suprida a omissão quanto ao fundamento para o eventual afastamento das disposições da Lei 6.729/1979, se tiver sido este o caso realmente.

Foi determinado que a parte impetrante se manifestasse.

A parte impetrante se manifestou, requerendo a rejeição dos recursos.

O processo veio concluso.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

O entendimento deste Juízo ficou bem claro na sentença exarada. O inconformismo da parte embargante, pretendendo obter a modificação do julgado deve ser feito pelas vias próprias, não sendo o presente recurso cabível.

O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, no caso, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação aresto transcrito por Theotonio Negrão in Código de processo civil e legislação processual em vigor, 30ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 566, verbis: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTTJESP 115/207)".

Assim, não vislumbro, no presente caso, a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissivo, ou, ainda, erro material, não estando sujeita a reparo a decisão recorrida.

Posto isso, improcede o pedido da parte embargante.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

Gse

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte ré a em que sustenta haver contradições, omissão na sentença proferida (id 2141151).

Alega a embargante que a sentença contém contradição e omissão, apontando em sua petição (id 21772283) vários pontos de discordância com o julgado, tais como:

- a) *“não pode concordar com o entendimento de que coube exclusivamente a ANVISA a responsabilidade de instaurar o procedimento de averiguação e de emissão de GRU, na qual consta como beneficiária;”*
- b) *“não houve qualquer pronunciamento a respeito de decisão do Tribunal de Contas da União ter determinado a reanálise de prestações de contas realizadas cinco anos antes;”*
- c) *“não há o que se falar em ter o TCU tal poder que impeça ao Judiciário a análise de qualquer decisão por ele tomada “*

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante **contra a sentença** (id 21772283), alegando contradição e omissão, elencando vários pontos de discordância com decisão proferida.

Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem as contradições alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo, devendo o embargante interpor o recurso promover as diligências necessárias para o cumprimento da sentença.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (RJTJSP, 115/207).

Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, uma vez que a embargante pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias.

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pela recorrente.**

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5028112-72.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO ALBONETE
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE LIMA - PR88123
REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SP - CRECI 2ª REGIÃO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte ré a em que sustenta haver omissão e obscuridade na sentença proferida (id 26373371).

Alega a embargante que a sentença contém omissão e obscuridade uma vez que o Juízo no tópico referente a condenação de honorários advocatícios pautou o percentual sobre o valor da causa e não sobre o proveito econômico

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante **contra a sentença** (id 26373371), alegando omissão e obscuridade, uma vez que no tópico referente a condenação de honorários advocatícios arbitrada sobre o valor da causa e não sobre o proveito econômico.

Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem as contradições alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo, devendo o embargante interpor o recurso promover as diligências necessárias para o cumprimento da sentença.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando *"o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos"* (RJTJSP, 115/207).

Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, uma vez que a embargante pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias.

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pela recorrente.**

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo,

Isa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011545-63.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIAM DIAS DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO MATHEUS - SP238250, FERNANDO LUIS MENESES FAVETT - SP254184
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o Autor pretende o restabelecimento de conta corrente junto à instituição Ré, sob a fundamentação de que a mesma foi indevidamente bloqueada. Pretende, também, que a CEF seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

A antecipação da tutela foi indeferida (doc. 8268318)

Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando que o bloqueio decorreu devido à detecção da ocorrência de movimentações aparentemente fraudulentas na conta corrente do autor que, instado a esclarecer, não comprovou a origem dos valores, o que determinou o encerramento da mesma.

Não houve réplica.

Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a CEF protestou pelo julgamento antecipado da lide e a parte autora restou silente.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende o Autor, através da presente, obter provimento jurisdicional que determine à CEF que desbloqueie a conta corrente de que é titular, além do pagamento de indenização por danos morais.

A CEF firma que a atitude combatida foi determinada pela existência de fortes indícios de movimentação irregular dos valores depositados, nos termos relatados na contestação, a seguir reproduzidos:

Segundo informações da agência responsável verificou-se a ocorrência de movimentações/créditos cuja origem não foi esclarecida pelo autor. Ao ser contactado pela CAIXA, o autor limitou-se a informar que os valores depositados seriam provenientes de clientes, mas não soube identificar os clientes tampouco comprovar com notas fiscais a venda de mercadorias.

Ocorre que, a área de segurança constatou que a conta recebeu vários créditos de origem fraudulenta, caracterizando movimentação suspeita, com saques/retiradas de valores nos limites máximos permitidos.

Assim, a conduta desta empresa pública foi fundada no dever contido na Resolução 2025/93 do Banco Central do Brasil, que em seu artigo 13 (...)

*Referido artigo determina que a Instituição financeira deverá encerrar conta de depósito em relação à qual verificar irregularidades nas informações prestadas, julgadas de natureza grave, comunicando o fato, de imediato, ao Banco Central do Brasil**

No caso em tela, diante dos argumentos apresentados pela CEF para a realização do bloqueio, a parte autora não aproveitou a oportunidade de provar, nos autos a licitude das movimentações realizadas na conta corrente bloqueada e encerrada, não derrubando a presunção de ilegitimidade da movimentação bancária narrada nos autos e, conseqüentemente, a legitimidade do bloqueio.

As medidas tomadas pela CEF foram baseadas na regulamentação do Banco Central do Brasil, conforme a Resolução nº 2025/93 BCB, conforme acima assinalado. Assim, mediante a legitimidade da atitude da CEF e a não demonstração, pelo correntista, da licitude das operações, deve ser rejeitado o pedido efetuado na inicial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A partir dos fortes indícios de fraude apontados pela CEF, no âmbito do convênio celebrado com base no cartão Construcard, cabia à parte autora demonstrar a licitude das operações, juntando aos autos as respectivas notas fiscais. Contudo, não o fez, nem apresentou justificativa verossímil que afastasse os elementos probatórios coligidos aos autos pela CEF. 2. Recurso não provido. e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/05/2020

Deve, desta forma, ser rejeitado o pedido efetuado na inicial, vez que a conta foi bloqueada administrativamente nos termos da normatização do Banco Central do Brasil, não havendo que se falar em restabelecimento ou desbloqueio perante este Juízo, não tendo sido demonstrado erro cometido pela Ré.

Assim, **julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pela parte autora aos advogados da CEF.

Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data de registro.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004244-31.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEBERSON CRISTIANO POLOTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Cuidam-se de embargos declaratórios opostos pelas partes em face da sentença id 29720197, integrada pela sentença id 33240914.

Alega, em síntese, a parte autora a existência de omissão quanto aos de honorários advocatícios em desfavor da União.

Argumenta que nas ações em que a Fazenda Pública é parte, cujo valor se limite a 200 salários mínimos (equivalente atualmente a R\$ 190,8 mil), os honorários deverão ser estabelecidos entre os percentuais de 10% e 20% sobre o valor de condenação. Nos casos com valor entre 200 e 2000 salários mínimos (a última equivalente atualmente a R\$ 1,908 milhões), a condenação deverá variar entre 8% e 10%. As ações com valor entre 2.000 e 20.000 salários mínimos (o último equivalente a R\$ 19,08 milhões), a condenação deverá variar entre 5% e 8%. Já para as ações com valor entre 20.000 e 100.000 salários mínimos (o último equivalente a R\$ 95,4 milhões), a condenação deverá variar entre 3% e 5%. E, por fim, para ações cujo proveito econômico supere 100.000 salários mínimos, a condenação deverá ser estabelecida entre 1% e 3%. Portanto, dependendo do valor que está sendo discutido, ou mesmo o proveito econômico visado na ação, o juiz terá que adequar a condenação, observando os “degraus” disposto nos incisos do §3º do art. 85, definindo, assim, o percentual da sucumbência; que além da forma escalonada prevista pela própria legislação, essa regra será aplicada seguindo o disposto no art. 83 §5º do CPC, o qual esclarece que, quando for o caso que o valor da causa ultrapasse a quantia de 200 salários mínimos (R\$ 190.800,00 reais), a quantia que exceder, será aplicada à essa a alíquota seguinte, e assim sucessivamente conforme o caso.

Requer que o Juízo se manifeste acerca da aplicação do art. 85, §5º do CPC no presente caso, isso porque, por estarmos diante de uma situação em que a Fazenda Pública se encontra do outro lado, a condenação nos honorários advocatícios deverá respeitar o referido disposto, ou seja, se dará de forma escalonada—completando a faixa de valor, passará à faixa seguinte e assim sucessivamente.

A União, a seu turno, argumenta que ao fixar os honorários em 5 % sobre o valor da causa, desconsiderou que o valor da causa na presente ação é de R\$4.654.143,69, o que acarretou na exorbitância nos honorários advocatícios. Diante disso, a União requer a aplicação do art. 85, §8º do CPC; que caso não acolhida a argumentação acima, requer o enfrentamento explícito das seguintes questões constitucionais: princípio da isonomia (a restrição do § 8º a honorários irrisórios é anti-isonômica e conflitante com a garantia fundamental ao acesso à Justiça, demandando a necessária interpretação conforme) e princípios da proporcionalidade/razoabilidade (vedação ao enriquecimento sem causa).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Com razão a parte autora, ora embargante/embargada.

O Artigo 85, §5º do CPC, prevê:

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

Assim, acolho o recurso para que da parte dispositiva da sentença id 29720197, integrada pela sentença id 33240914, passe a constar o seguinte:

“(…)

Diante do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados nos moldes do artigo 85, §3º e §4º, inciso III, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V (do §3º), observando-se o disposto no § 5º do mesmo artigo.

(…)”.

No mais, permanece a sentença tal qual lançada.

Quanto aos embargos de declaração opostos pela União, verifico que se trata de mero inconformismo, pretendendo obter a modificação do julgado, o que deve ser feito pelas vias próprias, não sendo o presente recurso cabível.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios:

i. e DOU PROVIMENTO AO RECURSO da parte autora (ora embargante/embargada) para sanar o equívoco na forma acima explicitada, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil;

ii. NEGO PROVIMENTO ao recurso da União, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Retifique-se a sentença em livro próprio.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027699-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO MOURA MENDES, PAULA COSTA VASCONCELLOS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogado do(a) REU: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o Autor pretende o depósito do valor destinado a purgar a mora e o pagamento das parcelas. Pretende, ainda, a revisão das cláusulas contratuais sob a alegação de diversas ilegalidades.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (doc. 4091622).

Regularmente citado, o Réu apresentou contestação alegando a legalidade do procedimento adotado, por obediência ao contrato. Em preliminar, arguiu inépcia da inicial e falta de interesse de agir, devido à consolidação da propriedade pela credora e, portanto, extinção do contrato que pretende revisar.

Na réplica o Autor reitera os termos da inicial e protesta pela produção de prova pericial.

Realizada audiência para tentativa de conciliação, restou negativa.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre indeferir o pedido de produção de prova pericial contábil, requerido pela parte autora.

(...)

Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15, sem prejuízo da possibilidade de inversão do ônus da prova quando configurada a relação de consumo. Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC. Considerando as alegações da apelante e a configuração do caso em tela, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa. Já decidiram neste sentido o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias. 2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide.(...)

(Processo n. 0009738-98.2015.4.03.6100e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020)

Assim, impertinente a realização da perícia.

Devem ser afastadas, também, as preliminares trazidas pela Ré.

A consolidação da propriedade pela CEF não acarreta a ausência de interesse de agir, uma vez que, detectada alguma irregularidade no proceder da instituição financeira, a consolidação pode ser invalidada ou eventual dano ressarcido através de pagamento em dinheiro.

Tampouco há que se aventar a inépcia da inicial, haja vista que ausentes as hipóteses previstas no artigo 330, inciso I, parágrafo 1º.

Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Pretende o Autor a revisão das cláusulas contratuais que dispuseram sobre modo de aplicação dos juros. Pleiteia a possibilidade de depósito dos valores devidos e pagamento das prestações futuras.

A CEF, na resposta, afirma que o contrato venceu antecipadamente devido à inadimplência da Autora, tendo ocorrido a consolidação da propriedade do imóvel, pela CEF, em 30 de novembro de 2017.

Vejamos.

O contrato firmado entre as partes é contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, no âmbito do sistema financeiro da habitação.

Nos contratos de mútuo com garantia através de alienação fiduciária, o inadimplemento leva, após a intimação do mutuário para purgar a mora, à consolidação da propriedade pela credora.

Temos, portanto, que a conduta da CEF está prevista no contrato firmado pelo Autor, contrato válido e sem vícios.

As alegações de irregularidade em relação aos juros aplicados, a parte autora limitou-se a enumerar pontos que considera abusivos no contrato sem, entretanto, apresentar qualquer embasamento para sua argumentação.

Não foi demonstrada a abusividade na aplicação dos juros, sendo legítima a aplicação de juros em percentual superior a 10%.

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A incidência do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial não viola qualquer norma cogente, sendo considerada legítima pela jurisprudência do STJ e desta Corte.
2. Não tendo sido comprovada a inobservância da equivalência salarial em razão da não antecipação dos honorários periciais pela parte autora, impõe-se a rejeição do pedido correspondente (art. 333, I, CPC).
3. Caso em que o pedido de inversão do ônus da prova foi indeferido por decisão interlocutória não impugnada oportunamente através de agravo.
4. É legítima a utilização da TR como índice de reajuste do saldo devedor de contratos que estabeleçam para tal fim a incidência do coeficiente de atualização monetária previsto para os depósitos de poupança. Precedentes.
5. Não há impedimento legal à taxa de juros fixada no contrato superior a 10% ao ano. Precedentes.
6. É legítima a utilização da Tabela Price nos contratos vinculados ao SFH, salvo quando comprovadamente implicar a prática de anatocismo. Precedentes.
7. Inexiste ilegalidade no procedimento de primeiro atualizar o saldo devedor para somente em seguida deduzir o valor da prestação de amortização paga.
8. Não havendo prova da prática de anatocismo, improcede a alegação correspondente.
9. Em face da improcedência das alegações da parte autora, inexistente indébito a ser restituído.
10. Tratando-se de matéria reiteradamente enfrentada pela CEF e não tendo havido dilação probatória, afigura-se razoável a fixação da verba honorária em montante equivalente a um salário-mínimo.
11. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

De acordo com o que consta nos autos, devido à inadimplência do devedor, houve a consolidação da propriedade pela credora, nos termos estipulados no contrato, em novembro de 2017.

A possibilidade de reversão do procedimento de consolidação da propriedade, antes da arrematação do bem, é admitida pela jurisprudência, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, como depósito à disposição do Juízo do valor exigido. (e - DJF3 Judicial I DATA: 07/04/2020)

A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.

O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária.

A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.

Assim sendo, nos termos do artigo 22 da Lei 9.514/1997, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. Verifica-se que o ato de constituição em mora do fiduciante pelo agente fiduciário se deu nos exatos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, tendo havido intimação por intermédio do Registro de Imóveis, conforme documentos juntados aos autos (doc. 15046179).

Observa-se também que a providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tal diligência não foi atendida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Portanto, na hipótese dos autos, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor integral do débito. Não tendo assim procedido, resta reconhecer o direito à consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária.

Nessa senda, deve ser cassada a tutela que determinou a não consolidação do bem, sem que o próprio mutuário interessado propusesse o pagamento integral das parcelas em atraso, demonstrando efetivamente que possui condições financeiras de purgar a mora, e não com meras alegações desprovidas de qualquer comprovação neste sentido.

Diz a jurisprudência:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é correita a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97. VI - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. VII - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. VIII - A inadimplência do devedor que passa por dificuldades financeiras, quando não há qualquer pedido que possa implicar na revisão da dívida, não é fundamento suficiente para obstar o vencimento antecipado da dívida ou a consolidação da propriedade fiduciária, razão pela qual o prosseguimento da execução prevista na Lei 9.514/97 representa exercício regular de direito pelo credor, que não está obrigado a renegociar a dívida. Há que se destacar que, na hipótese de execução da dívida, nada impede que o devedor zele para que não ocorra arrematação por preço vil, protegendo seu patrimônio e evitando o enriquecimento ilícito da instituição credora, ou ainda que o devedor requeira a devolução dos valores obtidos com a execução que sobejarem a dívida. IX - No caso dos autos, embora não fosse obrigada a tanto, a CEF realizou a incorporação de parcelas vencidas ao saldo devedor em três ocasiões distintas antes de realizar a consolidação da propriedade, fato ocorrido após um ano de inadimplência da parte Autora. Não suficiente, apenas em 2017, ou seja, um ano após a consolidação da propriedade, é que o autor ajuizou ação judicial para obter aposentadoria por invalidez. Nestas condições, quer se considere a inadimplência em relação aos prêmios do seguro, quer se considere a inércia do autor em comunicar o sinistro, quer se considere o prazo transcorrido entre a consolidação da propriedade e o ajuizamento da presente ação, não se vislumbra a existência de fundamentos aptos a considerar nula a execução, sendo irrelevantes a produção das provas requeridas para o julgamento da ação. X - Apelação improvida. (e - DJF3 Judicial I DATA: 31/03/2020)

Desta forma, restam ausentes os elementos que permitiriam a revisão das cláusulas contratuais e o cancelamento da consolidação do bem na propriedade da credora, devendo ser rejeitado o pedido veiculado na inicial.

Assim, **improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, observada a concessão da gratuidade da Justiça.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, data de registro.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001026-81.2019.4.03.6136 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETI FRESCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte impetrante para se manifestar, em 05 (cinco) dias, se houve o cumprimento da decisão liminar por parte da autoridade coatora.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013051-74.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEITO SERVICOS MEDICOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte ré a em que sustenta haver omissão e obscuridade na sentença proferida (id 24320098).

Alega a embargante que a sentença contém omissão e merece correção quanto à autorização para compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, uma vez que a impetrante se constitui como sociedade empresária somente em sessão datada de 04/04/2018.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante **contra a sentença** (id 24320098), alegando omissão e contradição, quanto a compensação do indébito, nos termos acima mencionados.

Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem as contradições alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo, devendo o embargante interpor o recurso promover as diligências necessárias para o cumprimento da sentença.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (RJTJSP, 115/207).

Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, uma vez que a embargante pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias.

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pela recorrente.**

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

4ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0085362-96.1991.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LYLIAN OGAWA BASCHENIS, JEAN OGAWA BASCHENIS, ANTONIO CARLOS JOSE FARJALA, SIVALDO TERCILIO DE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação constante no sítio do T.R.F. da 3.ª Região, que dá conta do pagamento das requisições expedidas, requeiramos partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0024852-92.2006.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HOTMACHINE COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ELY ELUF - SP23437
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença – 156, invertendo-se os polos da ação.

Ids 30781904 e 30781924: Tendo em vista que a parte Ré apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a Autora, ora Executada, a promover o depósito dos honorários a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0012872-36.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976
EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO PENTEADO
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR ELIAS ORTOLAN - SP246964, RICARDO CARRIELAMARY - SP234110

DESPACHO

Primeiramente, inclua-se a advogada FERNANDA MAGNUS SALVAGNI (OAB/SP 277.746-B), no polo ativo da execução.

Após, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a comprovar o cumprimento do despacho (id 28328909).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002781-20.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMBEV S.A., AMBEV S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por AMBEV S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual a parte autora postula, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário remanescente no PA n. 19311.720.059/2013-65, na forma do art. 151, V, do CTN.

Relata a parte autora que um dos estabelecimentos da pessoa jurídica por ela sucedida teve contra si lavrado Auto de Infração ("AIIM") que deu origem ao Processo Administrativo nº 19311.720.059/2013-65 com exigência de IPI, acrescido de multa e juros moratórios. Segundo a Fiscalização, o estabelecimento teria apropriado créditos indevidos de IPI do período de abril/2008 a dezembro/2009.

Sustenta que apresentou impugnação e Recurso Voluntário que foram desprovidos. Assim sendo, interpôs Recurso Especial, admitido apenas em parte pelo Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF, o que ocasionou o desmembramento do PA em questão para cobrança, em apartado, dos valores relativos à parte do crédito tributário não abrangida pela admissibilidade parcial do Recurso Especial da Autora. Ato contínuo, a Câmara Superior do CARF não conheceu do Recurso Especial da Autora, encerrando-se a discussão no âmbito administrativo.

Por essa razão, os valores relativos ao item 04 do AIIM, a saber: "*Item 04 - Creditamento indevido de IPI apropriado na aquisição de concentrados produzidos em estabelecimentos instalados na Zona Franca de Manaus ("ZFM") em desacordo com o chamado "Processo Produtivo Básico" ("PPB")*", único objeto do presente feito, se encontram atualmente em aberto e sujeitos à inscrição em Dívida Ativa.

Alega que o fundamento legal da autuação restou definitivamente afastado pela decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, sob a sistemática da Repercussão Geral, reconheceu, no julgamento do RE 592.891, que os adquirentes de insumos isentos oriundos da Zona Franca de Manaus (ZFM) têm direito de aproveitar créditos do IPI, calculado como se devido fosse pelos fornecedores, mesmo quando desfrutarem de isenção na saída, sendo vedada restrição veiculada por lei infraconstitucional.

Defende, assim, que não se aplicam ao caso concreto as disposições previstas nos arts. 85, III e 175 do RIPI/2002, em relação à apropriação de créditos presumidos na aquisição de produtos fabricados na Amazônia Ocidental, uma vez que incidem, na hipótese, o art. 69, II, do RIPI e os arts. 43, § 2º, III da CF/88 c/c art. 40 do ADCT.

Além disso, alega a autora ser adquirente de boa-fé e não pode ser punida por conduta imputável unicamente a seus fornecedores, vale dizer, o não cumprimento dos requisitos previstos no Processo Produtivo Básico (PPB) para os produtos que comercializam.

Sustenta, ainda, que a competência para aferir o cumprimento do PPB é da SUFRAMA e a ré estaria invadindo a competência exclusiva desse órgão.

Ainda que assim não fosse, aduz ter havido erro de interpretação das normas que regulam o PPB, em relação à exigência de que a mistura dos concentrados (parte A - líquido), aditivos (parte B - sólido) e aroma *cooler* (parte C - líquido) - componentes embalados separadamente em 3 kits -, teria, necessariamente, que ocorrer na Zona Franca de Manaus. Diz que, em verdade, a mistura de matérias-primas sólidas e líquidas na ZFM diz respeito ao processo de industrialização de cada um dos componentes dos kits, condição que teria sido cumprida.

Nesse contexto, o preparo da bebida pronta, ou seja, a mistura de todos os ingredientes dos kits, pode ser feito fora da ZFM, eis que não está abrangido pela Portaria Interministerial MPO/MICT/MCT n. 8/1998.

O pedido de tutela de urgência foi postergado para após a vinda da contestação.

A União Federal, em contestação (Id 33791168), alega que a legislação é clara ao indicar duas condições cumulativas tanto para a isenção de produto industrializado na Zona Franca de Manaus (Amazônia Ocidental), adquirido e utilizado como insumo em produtos onerados pelo imposto, em processo industrial em qualquer ponto do território nacional, como para a manutenção e utilização dos créditos pelo adquirente, sendo tais condições:

1) elaboração dos produtos com matérias primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos localizados na Amazônia Ocidental (área definida pelo Decreto-lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967, art. 1º, § 4º, e abrangida pelos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima);

2) a necessária aprovação pelo Conselho de Administração da SUFRAMA dos projetos de fabricação do insumo passível de isenção nas vendas para o território nacional (base legal: Decreto-lei nº 1.435, de 1975, art. 6º, e Decreto-lei nº 1.593, de 1977, art. 34).

Nesse sentido, afirma que os concentrados (sabores guaraná, limão, laranja, tônica, uva e sabores cola), objeto de discussão nestes autos, ou ostentam nas notas fiscais a isenção prevista no RIPI/2002, art. 69, II, que não dá direito ao creditamento de IPI ou, no caso do concentrado de guaraná, com saídas alusivas à isenção RIPI/2002, art. 82, III, não é fabricado diretamente de sementes de guaraná, matérias primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional por excelência.

Outrossim, afirma que o corante sabor cola, adquirido do fornecedor Pepsi-Cola Industrial tem na sua composição o corante caramelo, fornecido à Pepsi-Cola pela empresa D. D. Williamson do Brasil Ltda., situada na Zona Franca de Manaus. Contudo, o açúcar utilizado como ingrediente na produção do corante caramelo, por sua vez, é oriundo de usina e cooperativa localizadas no Estado do Mato Grosso (Usinas Itamarati S/A e a cooperativa Agroextrativista da Vila União) que não está localizada na Amazônia Ocidental.

Desta forma, a parte autora não tem direito ao crédito de IPI.

Ademais, a parte autora não teria observado todos os requisitos do processo produtivo básico (PPB).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente afiasto a possibilidade de prevenção aventada na certidão de Id 28747692, uma vez que se trata de diferentes pedidos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), salvo se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC).

Cinge-se a controvérsia se é devido ou não o creditamento de IPI apropriado na aquisição de concentrados produzidos em estabelecimentos instalados na Zona Franca de Manaus.

A parte autora alega que o fundamento legal da autuação, ora contestada, restou definitivamente afastado pela decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 592.891.

No julgamento do REsp nº 592891, sob a sistemática da Repercussão Geral, o STF assentou que: "*Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do artigo 43, parágrafo 2º, inciso III, da Constituição Federal, combinada com o comando do artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)*".

Contudo, a União federal alega que a parte autora não tem direito ao creditamento, uma vez que os concentrados, objeto de discussão desta demanda, ou ostentam nas notas fiscais a isenção prevista no RIPI/2002, art. 69, II, que não dá direito ao creditamento de IPI, ou tem na sua composição ingrediente não produzido na Amazônia Ocidental.

Dispõe o [decreto-lei nº 1.435/1975](#), acerca dos produtos isentos do IPI:

Art 6º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos localizados na **área definida pelo § 4º do art. 1º do Decreto-lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967.**

§ 1º Os produtos a que se refere o "caput" deste artigo gerarão crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados, calculado como se devido fosse, sempre que empregados como matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem, na industrialização, em qualquer ponto do território nacional, de produtos efetivamente sujeitos ao pagamento do referido imposto.

§ 2º Os incentivos fiscais previstos neste artigo aplicam-se, exclusivamente, aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pela SUFRAMA.

Por sua vez, preceitua o § 4º do art. 1º do Decreto-lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967:

§ 4º Para os fins deste decreto-lei a Amazônia Ocidental é constituída pela área abrangida pelos Estados do Amazonas, Acre e Territórios de Rondônia e Roraima.

Sendo assim, é patente que os produtos que geram crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados devem ser elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, por estabelecimentos localizados na Amazônia Ocidental, que abrange os Estados do **Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima**.

O decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 - RIPI 2002, revogado pelo decreto nº 7.212/2010, vigente, contudo, à época da suposta infração, regulamentava a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e estabelecia acerca da isenção de IPI dos produtos da Zona Franca de Manaus:

Art. 69. São isentos do imposto (Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, art. 9º, e Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, art. 1º):

(...)

II - os produtos industrializados na ZFM, por estabelecimentos com projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que não sejam industrializados pelas modalidades de acondicionamento ou reacondicionamento, destinados a comercialização em qualquer outro ponto do Território Nacional, excluídos as armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados ou preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições 33.03 a 33.07 da TIPI) se produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico;

(...)

Art. 82. São isentos do imposto:

I - os produtos nacionais consumidos ou utilizados na Amazônia Ocidental, desde que sejam ali industrializados por estabelecimentos com projetos aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, ou adquiridos através da ZFM ou de seus entrepostos na referida região, excluídos as armas e munições, perfumes, fumo, automóveis de passageiros e bebidas alcoólicas, classificados, respectivamente, nos Capítulos 93, 33, 24, nas posições 87.03, 22.03 a 22.06 e nos códigos 2208.20.00 e 2208.70.00 e 2208.90.00 (exceto o Ex 01) da TIPI (Decreto-lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, art. 1º);

(...)

III - os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental, cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, excetuados o fumo do Capítulo 24 e as bebidas alcoólicas, das posições 22.03 a 22.06 e dos códigos 2208.20.00 a 2208.70.00 e 2208.90.00 (exceto o Ex 01) da TIPI (Decreto-lei nº 1.435, de 1975, art. 6º, e Decreto-lei nº 1.593, de 1977, art. 34).

(...)

Art. 175. Os estabelecimentos industriais poderão creditar-se do valor do imposto calculado, como se devido fosse, sobre os produtos adquiridos com a isenção do inciso III do art. 82, desde que para emprego como MP, PI e ME, na industrialização de produtos sujeitos ao imposto (Decreto-lei nº 1.435, de 1975, art. 6º, § 1º). Grifei

Portanto, para poder creditar-se do valor do IPI, os produtos devem ter sido adquiridos com a isenção do art. 82, III, ou seja, produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, por estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental, cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA.

Por fim, a Portaria Interministerial MPO/MICT/MCT nº 8, de 1998, que estabelece o Processo Produtivo Básico - PPB para os produtos Extratos Aromáticos Vegetais Naturais, Concentrados, Bases e Edulcorantes para Bebidas não Alcoólicas e Corante Caramelo, industrializados na Zona Franca de Manaus, dispõe:

Art. 1º Estabelecer para os produtos EXTRATOS AROMÁTICOS VEGETAIS NATURAIS, CONCENTRADOS, BASES E EDULCORANTES PARA BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS E CORANTE CAMELO, industrializados na Zona Franca de Manaus, os seguintes processos produtivos básicos:

I - EXTRATOS AROMÁTICOS VEGETAIS NATURAIS

- a) trituração das matérias-primas;
- b) mistura das matérias-primas;
- c) extração;
- d) decantação;
- e) filtração;
- f) concentração; e
- g) estabilização do extrato.

II - CONCENTRADOS, BASES E EDULCORANTES PARA BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS

- a) dosagem das matérias-primas;
- b) mistura das matérias-primas sólidas ou líquidas; e
- c) homogeneização, quando necessário.

III - CORANTE CAMELO

- a) dissolução do açúcar, formando o "açúcar líquido";
- b) floculação;
- c) filtração;
- d) troca iônica;
- e) evaporação;
- f) filtração;
- g) mistura do "açúcar líquido" com outras matérias-primas;
- h) homogeneização; e
- i) filtração.

Parágrafo único. **Todas as etapas dos processos produtivos básicos acima descritos deverão ser, obrigatoriamente, realizadas na Zona Franca de Manaus. (Grifei)**

Verifico que, nos autos do processo administrativo 19311.720.059/2013-65, comprovou-se que os concentrados, mais precisamente o corante sabor cola, fornecido pela Pepsi Cola, tem na sua composição o corante caramelo, cujo açúcar utilizado como ingrediente na sua produção é oriundo de usina e cooperativa localizadas no Estado do Mato Grosso, portanto, em desacordo com o art. 82, III do RIPI 2002 e sem direito ao creditamento de IPI, previsto no art. 175 do mesmo dispositivo legal, vez que **não está localizada na Amazônia Ocidental**.

Outrossim, a autora teria descumprido o Processo Produtivo Básico – PPB, que determina que todas as etapas dos processos produtivos básicos devem ser, obrigatoriamente, realizadas na Zona Franca de Manaus, posto que a mistura dos concentrados, bases e edulcorantes foram realizadas **fora da Zona Franca**.

Sendo assim, nesta análise de cognição sumária, não verifico presente a probabilidade do direito.

Ademais, observo que o processo administrativo não está, aparentemente, evadido de qualquer vício a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em sede sumária, tendo sido fornecidos ao contribuinte todos os elementos em que se funda, em obediência ao princípio da motivação e do devido processo legal, assegurando ao sujeito passivo o exercício do direito à ampla defesa.

Considerando, ainda, a presunção de legitimidade dos atos administrativos, é de rigor o indeferimento da tutela pleiteada.

Ressalto que todas estas questões deverão ser analisadas mais profundamente quando da prolação da sentença, após a devida instrução probatória.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste acerca da contestação de Id 33791167.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035080-97.2004.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO KAWANO, EUVALDO JAQUETO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON IUQUISHIGUE KAWANO - SP35356
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO ANDAKU - SP106672
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CELSO KAWANO, EUVALDO JAQUETO
Advogado do(a) EXECUTADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
Advogados do(a) EXECUTADO: TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - DF15102-A, GISELE CROSARA LETTIERI GRACINDO - DF10396-A

DES PACHO

Primeiramente, altere-se a autuação para que constem: i) como exequentes os **CONSELHO FEDERAL e REGIONAL DE MEDICINA**; ii) como executados **CELSO KAWANO e EUVALDO JAQUETO**. Outrossim, deverá a Secretaria promover as anotações necessárias para inclusão dos advogados **GISELE CROSARA LETTIERI GRACINDO (OAB/SP 212.584)** e **TURÍBIO PIRES DE CAMPOS (OAB/SP 214.770)**, como advogados do **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Ressalto que, tratando-se de autarquias, as partes deverão ser intimadas pessoalmente. Em seguida, não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5012030-92.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SEGURO SOCIAL E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SEGURO SOCIAL E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINSSP**, em face do **INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de concessão de tutela de urgência, objetivando provimento judicial que determine a suspensão:

a) da presença física dos servidores que estão em trabalho remoto, no dia 06/07/2020;

b) da reabertura das agências do INSS em 13/07/2020, com a permanência do fechamento, bem como a continuidade da suspensão das atividades presenciais e a manutenção do trabalho remoto, até futura reanálise do quadro pelas autoridades de saúde e apresentação de plano eficaz e seguro de retomada dos trabalhos por parte do INSS, bem como testagem eficaz para COVID19, de todos os servidores do INSS do Estado de São Paulo.

Relata a postulante que o INSS editou a Portaria Conjunta n. 22, de 19 de junho de 2020, que versa, em breve síntese, sobre o retorno gradual das atividades presenciais nas Agências do INSS, a partir do dia 13 de julho de 2020.

Aduz que, no dia 23 de junho de 2020, os servidores do INSS foram surpreendidos com um e-mail enviado pela Assessoria de Comunicação Social do órgão, sobre o retorno presencial às unidades no dia 06 de julho de 2020, com um novo estudo para retomada do atendimento presencial nas julho agências do INSS.

Sustenta que a Portaria em questão está em total desacordo com a Portaria no. 1565, de 18/06/2020, do Ministério da Saúde, bem como contraria a Portaria 422/PRES/INSS, de 31 de março de 2020, principalmente seu art. 6º.

Assevera, outrossim, que não há informações sobre a forma que se daria a reabertura e sobre as medidas de segurança tomadas pela Administração Pública Federal até o presente momento, que visem a proteção à saúde dos servidores, sendo notória a inexistência de necessidade da retomada da atividade presencial, devendo prevalecer o trabalho remoto até o retorno seguro ao trabalho.

Ressalta o iminente risco à vida e à saúde não só dos servidores substituídos, mas também dos usuários dos serviços públicos que são por eles atendidos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), salvo se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC).

A requerente postula, em sede de tutela de urgência, a suspensão:

a) da presença física dos servidores que estão em trabalho remoto, no dia 06/07/2020;

b) da reabertura das agências do INSS em 13/07/2020, com a permanência do fechamento, bem como a continuidade da suspensão das atividades presenciais e a manutenção do trabalho remoto, até futura reanálise do quadro pelas autoridades de saúde e apresentação de plano eficaz e seguro de retomada dos trabalhos por parte do INSS, bem como testagem eficaz para COVID19, de todos os servidores do INSS do Estado de São Paulo.

A requerente relata que, no dia 23 de junho de 2020, os servidores do INSS foram surpreendidos com um e-mail enviado pela Assessoria de Comunicação Social do órgão, sobre o retorno às unidades no dia 06 de julho de 2020.

Considerando que a parte autora, **embora ciente da ordem de retorno desde 23/06/2020**, ingressou com a presente demanda **somente hoje** (dia 03/07/2020, sexta-feira) e que o retorno está programado para dia **06/07/2020** (segunda-feira), não há tempo hábil para intimação prévia do réu, como seria de rigor e condizente com os artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil.

Não obstante, cabe ao Poder Judiciário zelar pela efetividade e utilidade do processo, apreciando alegada ameaça ou lesão a direito.

Nesta oportunidade, dado o lapso temporal exíguo, viável apenas analisar a demanda sob a ótica do *poder geral de cautela*, ponderando o equilíbrio entre os interesses envolvidos.

Assim, em análise sumária, há *periculum in mora*, ante o potencial risco de contágio dos servidores. Por outro lado, não há prejuízo irreparável à parte adversa, já que os servidores permanecerão em trabalho remoto e que a questão será **reavaliada após a manifestação do INSS**.

Assim, cautelarmente, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA para suspender a obrigatoriedade da presença física dos servidores, a partir do dia 06/07/2020.**

Outrossim, determino a intimação do requerido, **com urgência e sob regime de plantão**, para que se manifeste, no prazo de (setenta e duas) horas, nos moldes do artigo 2º da Lei nº 8437/92, devendo apresentar os **critérios técnicos ou estudos realizados que embasaram a determinação de reabertura, bem como informar as providências sanitárias adotadas para retomada dos atendimentos presenciais de forma segura.**

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030823-50.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO LUIZ DE MORAIS ERSE**

DESPACHO

ID 34676896: Defiro a suspensão da execução requerida pelo Exequente.

Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada, quando, então, o acordo será devidamente homologado.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000120-68.2020.4.03.6100
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
REU: EDILSON MOREIRA

DESPACHO

ID 33585554: Nos termos do artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil, manifeste-se o Embargado (DNIT) sobre os Embargos de Declaração ora opostos pela Requerente, ora Embargante.

Após, tornem conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012553-34.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: DM - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME, DENIS RODRIGUES ROCHA, MARCIO ALEXANDRE ESTRE

Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON PEREIRA CARRAPEIRO - SP325007

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 29654871: Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, além das constantes dos autos, em 15 (quinze) dias, justificando sua relevância.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5019758-24.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: FERNANDO MANOEL DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: WALDINEIA MARTINS DE OLIVEIRA - SP273936

DESPACHO

ID 32030921: Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, além das constantes dos autos, em 15 (quinze) dias, justificando sua relevância.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005270-35.2017.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/07/2020 46/960

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: KARLLA REGINA VANOMO**

DESPACHO

Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero (ID 32112257), requeira a Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025850-86.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

EXECUTADO: EDER ALESSANDRO BAREICHA ESTACIONAMENTO - ME, EDER ALESSANDRO BAREICHA

DESPACHO

ID 32207764: Ante a manifestação por negativa geral da Defensoria Pública da União, requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o quê entender cabível ao prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019578-08.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TICKET SERVICOS SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E, LEONARDO GUARDA LATERCA - SP424571
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Objetivando aclarar a decisão que deferiu o pedido de liminar, a União Federal interpôs tempestivamente embargos de declaração nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

A União Federal sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, vez que a decisão (id 23762714) não apreciou a questão de ordem pública atinente à legitimidade passiva da autoridade impetrada.

Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração (id 24282467), a fim de ser sanado o vício apontado e ser reconhecida a legitimidade passiva "ad causam" da autoridade impetrada, com o consequente julgamento de extinção do feito sem resolução do mérito (CPC, art. 485, VI).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (id 24094658), alegando, em preliminar, que a impetrante não pertence à jurisdição da DERAT, mas, sim, da DEINF. Outrossim, informou que a manifestação de inconformidade objeto do presente feito encontra-se pendente de julgamento na Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto, sendo portanto ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda.

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (id 29898981).

Intimada, a impetrante não se manifestou quanto aos aclaratórios.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É da essência do mandado de segurança a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.

Verifico, no caso vertente, que a impetrante postulou, em sede de liminar, que a autoridade impetrada analise, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a manifestação de inconformidade da impetrante, objeto do processo administrativo n. 13896.906771/2015-10, alegando que a autoridade coatora descumpriu o quanto prescrito no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, o qual determina que a Administração Pública deve decidir os processos administrativos fiscais em até 360 (trezentos e sessenta) dias, além, é claro, de afrontar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Maior.

Por decisão, este Juízo deferiu o pedido de liminar (id 23762714).

A autoridade impetrada (id 24094658) alegou, em preliminar, que a impetrante não pertence à jurisdição da DERAT, mas, sim, à DEINF. Outrossim, informou que a manifestação de inconformidade objeto do presente feito encontra-se pendente de julgamento na Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto, sendo, portanto, ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda.

Em face da decisão, a União Federal interpôs Embargos de Declaração (id 24282467), requerendo o reconhecimento da legitimidade passiva "ad causam" da autoridade impetrada e o consequente julgamento de extinção do feito sem resolução do mérito (CPC, art. 485, VI).

Compulsando os autos, verifico que, de fato, o processo administrativo n. 13896.906771/2015-10 estava em andamento perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (id 23431870).

Sendo assim, a autoridade ora apontada é ilegítima para figurar no polo passivo do presente *mandamus*, não possuindo jurisdição sobre a impetrante nem competência regimental para decidir, praticar atos ou determinar providências quanto ao processo administrativo objeto do pedido – estando ambos, jurisdição e processo, adstritos respectivamente à autoridade do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto.

Desse modo, considerando que o mandado de segurança deve, obrigatoriamente, ser dirigido à autoridade que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para se manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada (id 24094658), bem como os embargos de declaração (id 24282467).

Ademais, é dever do impetrante apontar corretamente a autoridade administrativa a figurar no polo passivo do *mandamus*, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida.

Desse modo, considerando que a impetrante quedou-se inerte quando intimada para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração, **corrijo de ofício o polo passivo**, devendo constar o **Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto**. Retifique-se.

Importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação por vontade das partes. Assim, na via mandamental, a competência é fixada em razão da sede funcional da autoridade impetrada.

Ainda que se argumente eventual possibilidade de impetração no domicílio do impetrante, o julgado a seguir esclarece o tema com maestria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA: JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. ENTENDIMENTO ANCESTRAL DO STF. NÃO OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE ELENCADA PELO ART. 17, INC. II DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Preliminar de encaminhamento do processo ao Órgão Especial suscitada pelo Desembargador Federal Souza Ribeiro rejeitada vez que não vislumbra a hipótese prevista pelo artigo 17, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. A posição majoritária da 2ª Seção desta Corte Regional segue o entendimento ancestral - que, por sinal, deriva da interpretação das várias leis que cuidaram do mandado de segurança - de que o foro competente para a impetração é o da sede da autoridade impetrada.

3. Esse sempre foi o entendimento histórico do STF, como se vê de RMS 10958 ED, Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/1966, DJ 14-09-1966 PP-03092 EMENT VOL-00666-02 PP-00511. Outros arestos do STF, mais recentes, sustentaram, sem sustos, a mesma posição: MS 21109, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/1991, DJ 19-02-1993 PP-02033 EMENT VOL-01692-03 PP-00440. Esse tema foi assentado em sede de repercussão geral, como se vê em RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014.

4. Nesta 2ª Seção, em substancial voto proferido pelo Des. Fed. Nelson dos Santos, foi revelado o equívoco de se entender que o STF havia "mudado de posição" quanto ao tema, no julgamento do RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal, porquanto a matéria lá tratada não era pertinente com o mandado de segurança. Em recente acórdão da relatoria do Des. Fed. Fábio Prieto, foi destacado que "Ainda que, em tese, fosse admitida interpretação ampliativa ao permissivo constitucional, para alcançar a autoridade que exerça função federal delegada, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto, não se lhes aplicando a regra geral de competência territorial do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025570-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Em aresto relatado pelo Des. Fed. Mairan Maia, a 2ª Seção acompanhou S. Exª ao verbalizar que "A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019).

5. Em acórdão de nossa relatoria, cujo voto foi acolhido majoritariamente pelos pares, tive ensejo de destacar "A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria de competência para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, Intimação via sistema DATA: 26/06/2018).

6. No mesmo sentido, registro recente precedente do próprio STJ, no AgInt no REsp 1695550/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018. No caso, discutia-se se o juízo do foro da filial poderia sobrepujar o foro da sede da matriz da empresa; na ocasião, o STJ verbalizou que "...Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: 'o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz!'. Ainda: 'O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança" (AgInt no REsp 1707018/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018).

7. O STJ, a quem incumbe a interpretação da legislação nacional, de há muito já tinha entendimento no sentido de que a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

8. Preliminar rejeitada e agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031842-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 04/04/2020, Intimação via sistema DATA: 06/04/2020)

No mesmo sentido são as decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.
2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.
3. Conflito julgado improcedente. (CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 05.06.2018, D.E. 18.06.2018).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (CC nº 0002761-86.2017.4.03.0000/MS, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 01.08.2017, D.E. 14.08.2017).

COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.

- I. Compete a Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais, consoante o disposto no artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal.
- II. Trata-se de critério de competência absoluta firmado em razão da pessoa, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de competência territorial.
- III. A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional.
- IV. Deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.
- V. Haja vista que a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal de Osasco, a competência para julgar o mandado de segurança, por conseguinte, é do Juízo Federal de Osasco/SP.
- VI. Conflito de Competência julgado improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5020367-42.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

1. Conflito de competência deflagrado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados, tendo como suscitado o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, em sede de mandado de segurança em que se pretende a concessão de ordem para garantir a servidor público a fruição de licença por motivo de afastamento do cônjuge.
2. Em mandado de segurança a competência (absoluta) se firma pela sede da autoridade coatora, que no caso presente é em Campo Grande.
3. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal estabelece que "As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".
4. Não há que se confundir o sujeito passivo do mandado de segurança - que é a autoridade coatora, pessoa física impetrada - com o órgão sujeito aos efeitos da decisão proferida no writ.
5. O artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que "se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada", deixando bem clara a posição do órgão a que atrelada a autoridade como meramente interessado no feito, ao passo em que o coator é "notificado do conteúdo da petição inicial", revelando assim a posição processual que ocupa no mandamus. Essa qualidade de "pessoa" meramente interessada do órgão a que vinculada a autoridade coatora é novamente ressaltada no artigo 11 da Lei do Mandado de Segurança.
6. Por fim, o artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009 estende "à autoridade coatora o direito de recorrer", evidenciando que o coator é o verdadeiro sujeito passivo da relação processual.
7. Precedentes da Primeira Seção deste Tribunal (Conflitos de competência nºs. 5001005-83.2019.4.03.0000 e 5008528-49.2019.4.03.0000).
8. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028642-09.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 06/04/2020, Intimação via sistema DATA: 07/04/2020)

Retifique-se o cadastro/autuação, para excluir o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP e incluir o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, reconsidero a decisão de id 23762714 e, em face da incompetência absoluta deste Juízo, em razão da sede funcional da autoridade impetrada, remetam-se os autos para a **Seção Judiciária de Ribeirão Preto/SP**, com as homenagens e anotações de estilo.

Intímem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017832-50.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO MATHEUS BERTONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIELLE MELLO DE SOUZA - SP417749
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE DIADEMA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a imediata análise do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que protocolou o requerimento em 26.08.2019, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Despacho de Id 26687118 deferiu os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente distribuídos a uma das Varas Previdenciárias, os autos vieram redistribuídos a este Juízo em razão de declaração de incompetência daquele Juízo.

Ao id 33911265, foi deferido o pedido liminar.

Por petição (id 34019050), o autor requereu a extinção do feito, por perda do objeto.

O ofício de notificação à autoridade impetrada sequer foi encaminhado à Central de Mandados, conforme certidão exarada ao id 34199019.

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5027310-40.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDA MARIA MOURA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA FLAVIA FERREIRA DOS REIS - SP386758

IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO

SENTENÇA - TIPO C

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte impetrante e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUELFERNANDEZPERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5016892-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLAVIO LEITE SCARPA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPO C

Vistos.

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte impetrante e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Intime-se a autoridade impetrada desta sentença, já que fora notificada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUELFERNANDEZPERRINI

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5017980-19.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SPEED DRY - SOLUCOES EM GESSO ACARTONADO LTDA - EPP, ADAELTON JESUS SILVA, ADALTO DE JESUS SILVA

DESPACHO

ID 26515179: Ante a juntada das custas processuais, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Cajamar/SP e Francisco Morato/SP, nos endereços declinados na exordial.

Cumpra-se.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0527697-46.1983.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Preliminarmente, retifique-se o polo ativo dos autos fazendo constar JOSÉ DE ARAÚJO NOBREGA – CPF: 036.391.118-93.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, anote-se.

Retifique-se também o polo passivo para que passe a constar UNIÃO FEDERAL – A.G.U., após, dê-se ciência da virtualização, bem como das petições do exequente (Ids. 22619302 e 25128111).

Fica também a parte executada intimada para manifestação acerca dos embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. (fls. 756/758) Prazo: 05 (cinco) dias.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5017980-19.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SPEED DRY - SOLUCOES EM GESSO ACARTONADO LTDA - EPP, ADAELTON JESUS SILVA, ADALTO DE JESUS SILVA

DESPACHO

ID 26515179: Ante a juntada das custas processuais, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Cajamar/SP e Francisco Morato/SP, nos endereços declinados na exordial.

Cumpra-se.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029346-20.1994.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGÓCIOS E COBRANÇAS LTDA, NOVO NORTE CORRETORA DE CAMBIO LTDA., BTG PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, NOVO NORTE SISTEMAS E SERVICOS LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD VILHENA MASSERAN - SP46977
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

1) **ID 29133418**: Defiro a penhora no rosto destes autos requerida pelo Juízo da 11.ª Vara de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro (E.F. 0093977-52.2015.4.02.5101), referente aos créditos de NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGÓCIOS E COBRANÇAS LTDA. Oficie-se o mencionado Juízo para que informe o valor atualizado do débito;

2) **ID 33274295**: A exequente NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGÓCIOS E COBRANÇAS LTDA. requer o levantamento do depósito (id 27833056 - fl. 1250), cujo levantamento já foi deferido pelo despacho (id 127833056 - fl. 1283). Porém, referido depósito deu-se em 23/04/2018, ou seja, em prazo superior a 2 (dois) anos. Assim, mister solicitar via correio eletrônico ao banco depositante, o saldo atualizado da conta, informando se houve estorno dos valores, com base na lei 13.463/2017. Após, tomem conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029671-64.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RIGAM STONES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE BRUTOS E ACESSÓRIOS LTDA, MANOEL FERREIRA ALVES, GABRIELA SOUZA ALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO SANTOS - SP351000
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO SANTOS - SP351000
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO SANTOS - SP351000
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por **RIGAM STONES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE BRUTOS E ACESSÓRIOS LTDA.** e **OUTROS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** com objetivo de ver reconhecido excesso na execução referente à garantia prestada no Contrato de Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Avencas, sob o número 21.3045.691.0000032-91, assinado em 06/01/2016.

Processo distribuído a esta Vara por dependência ao processo nº 5019797-89.2017.4.03.6100.

Houve impugnação por parte da Caixa Econômica Federal (ID 15572442).

Com informação dos Embargantes de quitação da dívida e a concordância da Caixa Econômica Federal de extinção do feito por falta de interesse processual, os autos vieram conclusos (ID 19170266 e 21263167).

É o relatório. Decido.

Diante da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007545-86.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FATIMO CLOVIS DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **FATIMO CLOVIS DE SOUZA**, em razão de inadimplemento de Contrato de Empréstimo Consignação Caixa - (Contrato nº 21.0235.110.0503815-39) (ID 13406205 fls. 08) no montante de R\$ 31.581,33 (trinta e um mil, quinhentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos).

Ante as várias diligências frustradas em busca do paradeiro do réu, foi determinada a expedição de edital de citação (ID 1340625 fls. 134). Foi intimada a Defensoria Pública da União para que indicasse representante para atuar no presente feito como Curador Especial (ID 1340625 fls. 145).

Houve traslado da petição dos embargos à execução (Embargos à Execução número 0015297-70.2014.403.6100 – autos em apenso), que restaram julgados parcialmente procedentes, unicamente para excluir da cobrança os valores cobrados a título de juros e de IOF, apontados a fls. 203, cujo acertamento depende, apenas, de cálculo aritmético. Em face da sucumbência mínima, os honorários advocatícios são devidos pelo embargante, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a Justiça Gratuita deferida. (ID 13406205 fls. 166-169). Trânsito em julgado em 29/06/2016 (ID 13406205 fls. 171).

A Caixa Econômica Federal requereu a intimação do devedor para cumprir a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidir multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º do CPC, observando-se quanto à intimação, o disposto no art. 513, § 2º e 3º do CPC. Ato seguinte, requereu, com fulcro nos artigos 835, I e 854 do Novo Código de Processo Civil, o bloqueio *on line*, via sistema BACENJUD, de valores existentes/depositados no Sistema Financeiro Nacional em nome dos executados já citados, no montante do débito.

Com a informação da Caixa Econômica Federal de que não havia mais interesse no prosseguimento do feito e, como consequência, seu requerimento de extinção (ID 20115366 e 23321495), vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Diante da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / nº 0007964-09.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SAMFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, LUIS FERNANDO SAMPALLO, MARCO ANTONIO SAMPALLO

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS LUIZ DE MORAES - SP192070

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VIRGULINO DOS SANTOS - SP108671

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VIRGULINO DOS SANTOS - SP108671

SENTENÇA - TIPO C

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela exequente (20116504) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Nos termos do decidido pelo E. STJ nos autos do RE 1.675.741/PR em 11/06/2019, em razão do princípio da causalidade, deixo de condenar a exequente em honorários, porquanto a desistência manifestada, motivada pela ausência de bens do devedor passíveis de penhora, se deu em decorrência do desinteresse no prosseguimento da lide pela evidente inutilidade do processo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005095-70.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GILBERTO JULIO KUGELMANN, OMILTON VISCONDE JUNIOR, HENRY VISCONDE, ITALIA OFFICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ALAOR APARECIDO PLINI, SERGON CODIMEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., PEDRO HENRIQUE MELLÃO, BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA., EMERSON LEÃO, FACON ELETROMECA NICA, INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EIRELI, BIJOUTERIA BELLA BIJOUX LTDA., OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA., PLASTICOS ITAQUA PRODUTOS SINTETICOS EIRELI, REFRIGERANTES CONVENÇÃO RIO LTDA., IRGA LUPERCIO TORRES S/A, GRANCARGA TRANSPORTES E GUINDASTES S.A., FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA., MASSA FALIDA DE CINTRA COMÉRCIO DE METAIS LTDA

Advogados do(a) REU: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, DALILA BELMIRO - SP118010, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363

Advogados do(a) REU: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, DALILA BELMIRO - SP118010, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363

Advogado do(a) REU: THIAGO BRESSANI PALMIERI - SP207753

Advogado do(a) REU: DAVID JUN MASSUNO - SP368957

Advogados do(a) REU: PAULO BARCELLOS PANTALEAO - SP408404, CRISTIANO MEDINA DA ROCHA - SP184310

Advogado do(a) REU: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527

Advogados do(a) REU: NELSON ALCANTARA ROSA NETO - SP287637, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

Advogados do(a) REU: RODRIGO CARRARA OLIVEIRA - SP237166, DANIEL GARSON - SP192064

Advogados do(a) REU: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

Advogados do(a) REU: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

Advogados do(a) REU: VINICIUS DE BARRÓS - SP236237, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

Advogados do(a) REU: VINICIUS DE BARRÓS - SP236237, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

Advogado do(a) REU: MATILDE GLUCHAK - SP137145

DESPACHO

1. ID 32141374: Cuida-se de requerimento formulado por **OMILTON VISCONDE JUNIOR** (id 32141374), reiterado nas manifestações (id's 32712013 e 33668717), onde requer: **A)** a substituição de seus ativos financeiros por imóveis livres e desembaraçados, já ofertados nos autos, na esteira das manifestações do Ministério Público Federal; **B)** subsidiariamente, requer o levantamento do excesso da garantia e **C)** por fim, requer a transferência dos valores depositados nos autos para conta remunerada pela SELIC.

O M.P.F. não se opôs ao pleito do requerente (id 34466026), desde que observadas anteriores manifestações (id's 20013421; 204970229; 22853364 e 24821958).

É o necessário a relatar.

L.A) No que tange ao pedido de substituição dos ativos financeiros pelos bens imóveis ofertados, verifico que o pleito já foi apresentado em inúmeras ocasiões ao longo da tramitação do feito, sendo, invariavelmente, indeferido por este Juízo.

A questão foi submetida ao exame do E. T.R.F., da 3.^a Região. Primeiramente, pelo Agravo de Instrumento n. 5020005-69.2019.4.03.0000, interposto pelo requerente, onde o Relator indeferiu a antecipação da tutela e observou que a decisão deste Juízo preservou o bem de melhor liquidez, asseverando que a concordância da Procuradoria da República tinha força unicamente argumentativa, já que a questão envolvia direito indisponível. Sobreveio pedido de desistência, que foi homologado pelo Relator.

Posteriormente, em razão da decisão proferida em sede de embargos de declaração (id 23442649), que reconsiderou decisão anterior e manteve a constrição de seus ativos financeiros, o requerente interps novo Agravo de Instrumento n. 5030627-13.2019.4.03.0000, tendo o Relator decidido, em sede de antecipação de tutela, que o valor da multa seja de uma vez o custo do dano projetado ao Erário, mantendo, contudo, a constrição dos ativos financeiros.

Uma vez mais o requerente pugnou pela substituição de seus ativos financeiros pelos imóveis ofertados nos autos, pretensão que foi objeto de novo indeferimento (id's 27415388 e 27445479).

Inconformado, o requerente interps novo agravo de instrumento (n. 5003871-30.2020.4.03.0000) buscando a reforma da decisão para afastar, em definitivo, o excesso de garantia existente ou, então, levantar a constrição sobre o imóvel denominado "Fazenda Santa Cecília".

O Relator indeferiu a antecipação da tutela, reconhecendo que o assunto já era objeto do **AI n. 5030627-13.2019.4.03.0000** e a liberação do bem imóvel estaria a desguarnecer a garantia suficiente ao total ressarcimento. Sublinhou que nada impediria a oferta de outro conjunto de bens com valores venais menores, de forma a viabilizar a liberação do imóvel de matrícula nº 9814, Fazenda Santa Cecília, mediante a apresentação de comprovação de seus respectivos valores venais.

Vale anotar que a possibilidade de oferta de outro conjunto de bens não obriga sua aceitação.

Do quanto até aqui relatado, lícito concluir que a questão da substituição dos ativos financeiros pelos imóveis ofertados já foi exaustivamente apreciada por este Juízo, nada mais havendo a deliberar ou a reconsiderar, mesmo porque a questão encontra-se submetida ao crivo de Instância Superior, por força dos agravos de instrumento interpostos pelo interessado.

L.B) De igual forma, a questão do levantamento do excesso da garantia também encontra-se submetida ao E. T.R.F., nos autos do A.I. **5030627-13.2019.4.03.0000**, como reconhecido pelo Relator nos autos do A.I. n. 5003871-30.2020.4.03.0000, ao apreciar o pedido de antecipação da tutela.

Ainda que assim não fosse, de rigor apontar que a indisponibilidade de bens deve abranger não apenas a reposição do dano, mas também assegurar o pagamento de eventual multa civil a ser imposta em sentença que, no caso dos autos, ficará limitada a uma vez o custo do dano projetado ao Erário, em caso de condenação, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5030627-13.2019.4.03.0000.

Nessa medida, *ad argumentandum*, se o valor do dano apurado foi de **R\$ 34.994.583,08** (trinta e quatro milhões, novecentos e noventa e quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais e oito centavos), e se eventual multa civil fica limitada ao mesmo valor, a garantia total deveria alcançar, em tese, o importe de **R\$ 69.989.166,16** (sessenta e nove milhões novecentos e oitenta e nove mil cento e sessenta e seis reais e dezesseis centavos).

Assim, não há o evidente excesso de garantia, como apontado pelo requerente.

L.C) Por fim, também nada há para ser reconsiderado no que tange ao pedido de transferência dos valores depositados nos autos para conta remunerada pela SELIC, uma vez que este Juízo apreciou o pedido em decisão sob id 29305346, onde ficou assentado não haver correlação legal entre o tipo do depósito e a natureza da ação, tal como consignado pelo Ministério Público Federal, que se opôs ao pedido.

Outrossim, da referida decisão (id 29305346) já houve pedido de reconsideração (id 32141374), com a manutenção do quanto deliberado (id 33006383), bem como interposição de Agravo de Instrumento nº 5012174-33.2020.4.03.0000 (id 32712024).

Tampouco cabe comparação com outros réus na demanda, visto que cada situação é distinta e há de ser analisada à luz de suas particularidades. Em verdade, não há qualquer liame entre as condutas dos 19 réus na demanda e o ajustamento em litisconsórcio se deu por suposta praticidade vislumbrada pelo Ministério Público Federal. Contudo, esse ponto será analisado a tempo e modo.

Ante o exposto, indefiro os requerimentos formulados por **OMILTON VISCONDE JUNIOR**, mantendo-se as decisões já proferidas e ora submetidas ao crivo da Instância Superior.

2. ID 32852779: Cuida-se de requerimento formulado por **EMERSON LEÃO**, no qual reitera que as obras de arte ofertadas são suficientes para garantir o débito apontado. Posteriormente, renovou o pedido (id 34598585), aduzindo que o próprio MPF aquiesceu com o pedido formulado.

O Ministério Público Federal compareceu aos autos e requereu o indeferimento da pretensão (id 34466026).

A questão não comporta maiores digressões, uma vez que foi objeto de decisão proferida por este Juízo (id 23442649), aclarada pela decisão sob id 25327785, que não foram objeto de interposição de recurso, restando, portanto, preclusas.

No que tange à argumentação de que o panorama se alterou em razão da Pandemia causada pela COVID-19, o requerente não trouxe elementos consistentes, motivo pelo qual indefiro o requerimento.

3. A requerente **BIJOUTERIA BELLA BIJOUX LTDA** formula pedido de liberação de 50% dos ativos financeiros, objeto de indisponibilidade (id's 30748036; 32573677; 34188451 e 34234939). Narra as dificuldades enfrentadas, em razão do cenário econômico causado pela Pandemia Mundial. Informa que, nos últimos meses, tem apresentado faturamento "zero" e necessita dos mencionados valores para fazer frente à folha de pagamento e aluguéis.

O M.P.F. manifestou-se contrariamente ao pleito (id 34466026).

O pedido é de ser indeferido, uma vez que os valores tomados indisponíveis são destinados a garantir eventual ressarcimento de dano causado ao erário. Outrossim, já houve liberação de valores e de bem móvel, que excederam o projetado dano (id's 23113787 e 23853105).

4. Adite-se a Carta Precatória (id 34186188), uma vez que a localidade de Monte Verde pertence à Comarca de Camanducaia, como se extrai do sítio do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Após, encaminhe-se.

5. O pedido de desmembramento formulado por **IRGALUPÉRCIO TORRES S/A** será objeto de oportuna apreciação.

6. Esclareça o patrono de **PLÁSTICOS ITAQUÁ PROD. SINTÉTICOS LTDA**, sua manifestação (id 28022677), uma vez que, embora afirme juntar substabelecimento de procuração, sem reserva de poderes, referido documento não acompanhou a petição.

7. Dê-se ciência ao MPF acerca dos documentos (id's 29406991; 29406993; 29406995 e 29406998).

8. Por fim, encaminhem-se o ofício expedido (id 34185106).

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013122-74.2012.4.03.6100 / 4.^a Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KASHI MANIPULACAO E PROMOCOES DE VENDAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO SPRINGMANN BECHARA - SP228034
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

ID 28671871: Defiro a penhora no rosto destes autos, solicitada pelo Juízo da 1.^a Vara do Trabalho de Araraquara, nos autos de n. 0010627-76.2018.5.15.0006. Comunique-se por correio eletrônico.

Considerando a aquiescência expressa da E.C.T. (id 29435575), HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente (id 17986587).

Considerando que a execução não foi impugnada, deixo de condenar a E.C.T. em honorários advocatícios (art. 85, § 7.º, do C.P.C.).

Expeça-se a requisição de pagamento, observando que o depósito deverá ser realizado à disposição deste Juízo, dada a penhora no rosto dos autos deferida nos autos. Silentes, transmitam-nas.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013122-74.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KASHI MANIPULACAO E PROMOCOES DE VENDAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO SPRINGMANN BECHARA - SP228034
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

ID 28671871: Defiro a penhora no rosto destes autos, solicitada pelo Juízo da 1.ª Vara do Trabalho de Araraquara, nos autos de n. 0010627-76.2018.5.15.0006. Comunique-se por correio eletrônico.

Considerando a aquiescência expressa da E.C.T. (id 29435575), HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente (id 17986587).

Considerando que a execução não foi impugnada, deixo de condenar a E.C.T. em honorários advocatícios (art. 85, § 7.º, do C.P.C.).

Expeça-se a requisição de pagamento, observando que o depósito deverá ser realizado à disposição deste Juízo, dada a penhora no rosto dos autos deferida nos autos. Silentes, transmitam-nas.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024625-87.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BIOSEV S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Promova a Secretaria a juntada da mídia de fl. 341 (id 26947763).

Após, intime-se a UNIÃO FEDERAL para manifestar-se acerca do laudo pericial (id 26947763 - fls. 185/343). Sem prejuízo, intime-se o perito a informar seus dados bancários para a transferência eletrônica dos honorários periciais depositados (id 26947910 - fl. 166).

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008098-33.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TREVISAN, PEREIRA & CARMONA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS - SP315744, VITOR BENINE BASSO - SP409472, ANTONIO CARLOS TREVISAN - SP351491, RICARDO PEREIRA DE SOUZA - SP292469, GABRIELA CORREIA DIAS - SP407244, FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA - SP314999
IMPETRADO: PRESIDENTE OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000737-62.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELYS CUSTODIO DE OLIVEIRA, TARLEI EVANIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SODRE BERTOLLI PEREZ - SP281460
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SODRE BERTOLLI PEREZ - SP281460
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009025-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PASSOS VALENTIM, AGOSTINO TOMEI, ZAYDE ANNA GARCIA, VILSON PRINA, PHRYNEA MAGNOLIA SILVA, ROZILDA DE OLIVEIRA FRANCISCO PRINA
SUCEDIDO: VILSON PRINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DIAS VIEIRA JUNIOR - SP254024,
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A parte autora iniciou o cumprimento da decisão proferida nestes autos, requerendo a intimação da CEF para pagamento do montante de R\$ 741.764,61 (setecentos e quarenta e um mil, setecentos e sessenta e quatro reais, sessenta e um centavos), atualizado até 02/2018.

Devidamente intimada, a ré apresentou impugnação alegando excesso de execução. Juntou planilha de cálculo apurando a quantia de R\$ 414.843,34 (quatrocentos e quatorze mil, oitocentos e quarenta e três reais, trinta e quatro centavos), em 04/2018.

Foi deferido o levantamento do valor incontroverso pelos autores.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial por diversas vezes, que elaborou relatório e cálculos finais no valor de R\$ 424.661,64 (quatrocentos e vinte e quatro mil, seiscentos e sessenta e um reais, sessenta e quatro centavos), para 02/2018, equivalente a R\$ 434.022,61 (quatrocentos e trinta e quatro mil, vinte e dois reais, sessenta e um centavos), em 05/2018, ratificados no ID nº 301524355.

Devidamente instadas, o exequente rechaçou os cálculos do Contador, silenciando a CEF.

É o relato.

Decido.

Os cálculos do Contador, foram elaborados com observância ao julgado, aplicando-se corretamente o o coeficiente da tabela das Ações Condenatórias válido para nov/2008, quando então passou a vigorar a variação da Taxa Selic como fator único de juros e correção monetária.

Assim, não tendo as partes apresentado elementos suficientes para a desconstituição dos cálculos elaborados pelo contador judicial, prestigiados exatamente pela sua imparcialidade, entendo que os mesmos merecem ser acolhidos.

Ressalte-se que o contador judicial, auxiliar do Juízo, por se achar equidistante do interesse das partes e aplicar, na elaboração dos cálculos, as normas padronizadas adotadas pelo Judiciário, merece fê em suas afirmativas, desfrutando da presunção de veracidade.

Assim, estando o cálculo da contadoria de acordo como julgado, este merece ser acolhido.

Outrossim, não há a incidência da multa cominada no art. 523, parág. 1º do NCPC, face ao depósito judicial efetuado pela CEF no momento da impugnação.

Em face do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação apresentada pela CEF, fixando como valor da execução a quantia R\$ 424.661,64 (quatrocentos e vinte e quatro mil, seiscentos e sessenta e um reais, sessenta e quatro centavos), para 02/2018, equivalente a R\$ 434.022,61 (quatrocentos e trinta e quatro mil, vinte e dois reais, sessenta e um centavos), em 05/2018, devendo ser descontados os valores já levantados.

Condeno a a parte autora/exequente ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, nos termos do art. 85, parág. 3º, I do NCPC, fixados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, parág. 3º do NCPC.

Ante a sucumbência ínfima da instituição financeira, deixo de condená-la ao pagamento dos honorários.

Após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão, expeça-se alvará de levantamento a favor dos exequentes.

Com o retorno das vias liquidadas, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005735-10.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO ALVES ARANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para ciência do quanto informado em ID 34718991 e do decidido em ID 34722030

SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005894-79.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OPP INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença exarada sob o ID 34153959.

Alega a ocorrência de omissões na sentença embargada, consistentes na inexistência de pedido de moratória, ausência de manifestação sobre o art. 1º da Portaria 12/2012, e o reconhecimento da procedência do pedido pela administração pública eis que editou a Portaria 201/2020.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuetes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente na fundamentação da decisão embargada os motivos pelos quais este Juízo entendeu pela improcedência da ação, de modo que, nova discussão sobre o tema se mostra inoportuna tanto para o momento processual como para o presente recurso.

Os argumentos indicados nas razões de decidir da sentença ID 34153959 não podem ser infirmados por qualquer das alegações formuladas pela parte embargante.

Em casos tais, o Eg. TRF desta 3ª Região já pacificou que:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, **a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.**

3. Assim, analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.

4. **Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.** Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

5. Embargos rejeitados.” (g.n.).

(TRF3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002828-85.2016.4.03.0000/SP – Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO – D.E. 24/04/2017).

Ademais, as argumentações da Embargante evidenciam sua intenção de modificar o julgado, sendo este, inclusive, o pedido final por ela formulado (“*requer-se a aplicação dos efeitos infringentes, sendo reconhecida a procedência da inicial com a inversão do ônus sucumbencial*”).

Saliento que como já se decidiu, “*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da Autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024483-56.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO COSTA PITOMBEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA STELLA POLATO SEVIERO C ASSIMIRO DE LIMA - SP325638
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019738-33.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

DESPACHO

Anote-se apenas o advogado indicado na petição ID 34762301 para recebimento de intimações.

Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

No silêncio, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0031553-35.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: CALCADOS PATEO LTDA - ME
Advogado do(a) REU: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Manifestem-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021493-92.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELLO RODRIGUES SANTANNA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO - SP269435
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Ciência à parte autora do pagamento efetuado voluntariamente.

À vista das ocorrências atuais, decorrentes da pandemia (COVID-19), tais como a orientação acerca do isolamento social, a impossibilidade de atendimento presencial em algumas agências bancárias e para evitar retrabalho em relação aos alvarás de levantamento, que têm prazo de validade de 60 (sessenta) dias, diga o credor se há interesse na expedição de Ofício de Transferência Eletrônica.

Em caso afirmativo, deverá a parte interessada fornecer os dados bancários (Nome do Titular, Banco, Agência e número de Conta Corrente) para viabilizar tal expedição.

Intime-se.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027245-79.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE LUIS MORAIS LEITE FILHO, RIDOLFIN VESTASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO ALVES MEIRA - SP334617
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 34807945: À vista das ocorrências atuais, decorrentes da pandemia (COVID-19), tais como a orientação acerca do isolamento social, a impossibilidade de atendimento presencial em algumas agências bancárias e para evitar retrabalho em relação aos alvarás de levantamento, que têm prazo de validade de 60 (sessenta) dias, diga o credor se há interesse na expedição de Ofício de Transferência Eletrônica.

Em caso afirmativo, deverá a parte interessada fornecer os dados bancários (Nome do Titular, Banco, Agência e número de Conta Corrente) para viabilizar tal expedição.

Intime-se.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004755-29.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENAN OLIVEIRA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Atenda o exequente ao requerido pela União Federal.

Após, tomem conclusos para análise da impugnação apresentada.

Intime-se.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012652-11.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GLAUTER DE TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Atenda o exequente ao requerido pela União Federal.

Após, tomem conclusos para análise da impugnação apresentada.

Intime-se.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010282-25.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAMUEL GUERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra o exequente a determinação do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006695-29.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento a favor da CEF, para as quantias depositadas nos autos.

Sem prejuízo, diga a CEF se há algo mais a requerer na presente demanda.

Silente e liquidado o alvará, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026325-08.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARÁ
Advogados do(a) REU: BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006, MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, ANA LUIZA NASSER QUEIROZ NUNES DA SILVA - PA13937

DESPACHO

Dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008498-13.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAMARIS HERNANDEZ BRITO
Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando que a autora, devidamente intimada, não recolheu as custas judiciais, remetam-se os autos ao SEDI, para cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001898-73.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JARDES MELO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007392-50.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019988-66.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B
REU: SHIGUEMITSU KAMIYA

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido.

Int.

SãO PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007154-58.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOSTAFA ABDALLAH MUSTAFA, ALI ABDALLAH MUSTAFA, SAMIR ABDALLAH MUSTAFA, JAMIL ABDALLA MUSTAFA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON CARLOS DOS SANTOS - SP192734
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON CARLOS DOS SANTOS - SP192734
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON CARLOS DOS SANTOS - SP192734
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON CARLOS DOS SANTOS - SP192734
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722, MAURY IZIDORO - SP135372
TERCEIRO INTERESSADO: ABDALLAH ALI MUSTAFA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDILSON CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO

Comprove o executado o pagamento do montante requisitado no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto na Resolução 458/2017-CJF, artigo 3º, parágrafo 2º.

Intime-se.

SãO PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013057-47.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO DE ALMEIDA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte exequante iniciou o cumprimento da sentença, transitada em julgado, proferida na Ação Civil Pública nº 0017510-88.2010.4.03.6100, em trâmite na 13ª Vara Cível, que afastou a exigibilidade da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado. Ainda, reconheceu o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado.

Requer o autor a intimação da FAZENDA NACIONAL para pagamento do montante total de R\$ 5.128,72 (cinco mil, cento e vinte e oito reais, setenta e dois centavos), atualizado até 05/2019.

Devidamente intimada, a ré impugnou os cálculos, sustentando o excesso na execução, em desacordo com o julgado exequendo, apurando o valor de R\$ 1.507,20 (mil, quinhentos e sete reais, vinte centavos), para a mesma data.

Através do documento de ID nº 26646859, o exequente comprovou a desistência da pretensão executória nos autos originários, bem como a concordância com os cálculos da FAZENDA NACIONAL.

Sumariado, Decido.

Face à expressa anuência do exequente aos cálculos impugnados, acolho a impugnação apresentada pela União Federal, fixando como valor da execução a quantia de R\$ 1.507,20 (mil, quinhentos e sete reais, vinte centavos), atualizados até 05/2019.

Condeno o autor/exequente ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, nos termos do art. 85, pará. 3º, I do NCPC, fixados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada.

Após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão, expeça-se o competente ofício requisitório, intimando-se as partes na sequência.

Concordes, tomemos autos para transmissão do ofício e aguarde-se sobrestado o pagamento da quantia requisitada.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008144-21.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE LUIZ FONSECA RANGEL, NOEMI AMORIM DE JESUS ALBUQUERQUE, NELSON GRACIANO FILHO, NORBERTO MARTINS DE OLIVEIRA, NILTON FRONTERA AFONSO, NANCY AYRES BORBA, NILDA APARECIDA DA SILVA BARBOSA DO NASCIMENTO, NEUSA APARECIDA DE ASSIS, NEUSA BARTULIC, NATAL ALMENDROS COUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780

DES PACHO

A UNIÃO FEDERAL postula a complementação dos honorários advocatícios, no montante total de R\$ 4.289,23 (quatro mil, duzentos e oitenta e nove reais, vinte e três centavos), atualizado até 09/2019.

Devidamente intimada, a parte autora/exequente apresentou impugnação

Juntou planilha de cálculo apurando a inexistência de débitos.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou relatório e cálculos corroborando as afirmações do autor, inclusive apurando valor pago a maior.

Devidamente intimadas, a UNIÃO FEDERAL concordou com os cálculos, silenciando os autores/exequentes.

É o relato.

Decido.

Conforme esclarecimentos prestados pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal, nada é devido em favor da Fazenda Nacional.

Apurou a contadoria que a União Federal considerou a data inicial de atualização em out/1993 quando o correto é mar/1993, bem aplicou juros moratórios sobre os honorários, o que não se afigura legítimo.

Ressalte-se que a própria União Federal concordou com as conclusões da contadoria, não cabendo maiores digressões acerca da questão.

Em face do exposto, acolho a impugnação apresentada pela parte autora/exequente, para declarar nada mais devido à UNIÃO FEDERAL a título de complementação de honorários advocatícios.

Não há condenação honorários advocatícios por se tratar de cobrança de valores residuais.

Manifeste-se a CEF expressamente sobre a petição de ID nº 23183119, comprovando o cumprimento do julgado.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora/exequente acerca do interesse na expedição de ofício para transferência dos valores depositados às fls. 369 dos autos físicos, fornecendo os dados necessários à aludida expedição.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048432-36.1978.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, MARCELO FARIA RAMBALDI - SP72150, CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, SANDRA MARIA LUCAS - SP250817

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, SANDRA MARIA LUCAS - SP250817

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, RICARDO PINTO DAROCHANETO - SP121003

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição de ID nº 32202821 - Expeça-se o competente ofício requisitório referente ao coautor FRANCISCO PINTO DE MORAIS, conforme determinado na decisão de ID nº 20730381, observando-se, no que couber, o requerido nesta peça.

Quanto à expedição dos demais requisitórios, aguarde-se a decisão final dos Embargos à Execução nºs 0004029-48.2016.4.03.6100 e 0011632-75.2016.4.03.6100.

Petições de IDs nºs 32753727 e 32920718 - Anote-se.

Compulsando os autos, verifica-se que não houve citação da UNIÃO FEDERAL nos termos do art. 730 do antigo CPC em relação ao coautor ZOROASTRO MARTINS CARDOSO, sucedido pela filha DIRCE RUFINO CARDOSO.

Assim sendo, intime-se a UNIÃO FEDERAL nos termos do art. 535 do NCPC, para os cálculos referentes ao aludido autor.

Petição de ID nº 33446515 - Defiro.

Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que os montantes de IDs nºs 33447277 e 33447281 sejam disponibilizados à ordem deste Juízo.

Confirmada a alteração da natureza do depósito, expeça-se ofício de transferência eletrônica, com os dados indicados na peça de ID nº 33447273.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005129-11.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINDICATO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SP

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, DANIEL BRUNO LINHARES - SP328133

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 34746344 e 34746346: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003644-73.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CHROMAJET - INDÚSTRIA DE ARTIGOS PROMOCIONAIS E BRINDES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33833826: Diante da apresentação das contrarrazões (ID 34754879), dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005159-46.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EF HOLDING E PARTICIPACOES EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672-A, MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS48824-A, DANIEL CUNHA CANTO MARQUES - SP332150
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 34790449 a 34790707: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006624-90.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CEMPAKA IMPORTACAO/EXPORTACAO COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF31718-A, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34760127: Indefiro. Cumpra-se o determinado (ID's 31252808 e 33076072), no prazo de 10 (dez) dias, regularizando o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, comprovando ainda o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005906-93.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PG PRO DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO-SP

DESPACHO

ID 34781396: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026448-69.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSA DOS VENTOS COMERCIAL LTDA - ME, CARLA BECK GIARDULLO, MAURO BASTOS GIARDULLO

DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido formulado no item b.1 da petição inicial, em relação à executada ROSA DOS VENTOS COMERCIAL LTDA - ME.

Decorrido tal prazo, tornem conclusos para deliberação.

Sem prejuízo, solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 5000187-95.2020.4.03.6144.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012002-27.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARQUESINI & PASSOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA SACCHI RIBEIRO - MS22415, LUCAS LIMA ALTIMARI - SP353003
IMPETRADO: GERENTE DA FILIAL GILOG/SP CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LICITADORA DA FILIAL GILOG/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança em que pleiteia a impetrante a concessão de medida liminar que determine a suspensão do ato que culminou na sua inabilitação e determinar que os impetrados assegurem a habilitação no certame, garantindo-lhe o direito de realizar os serviços ofertados aos outros habilitados.

Subsidiariamente, seja concedida liminar, também inaudita altera pars, para que seja analisada a complementação da documentação apresentada e com isso a impetrada corrija seu posicionamento.

Alega que seu pedido foi indeferido em virtude de irregularidade apontada pela impetrada no certificado do curso de avaliação de imóveis urbanos com carga horária mínima de 20 horas.

Alega que seu documento é válido, e que tem direito a se credenciar junto à instituição financeira.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

Brevemente relatado decido.

Os documentos anexados aos autos comprovam que o pedido de credenciamento da impetrante foi indeferido por força de apresentação de certificado de curso com uso indevido de logotipos, tendo sido vedado à parte a retificação da documentação fora do prazo estipulado em edital.

Considerando a necessidade de maiores esclarecimentos do Juízo no tocante à justificativa apresentada pela CEF na ocasião da inabilitação da impetrante, **postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas complementares, observado o limite mínimo da tabela de custas atinentes às ações condenatórias em geral, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003006-82.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO CANDIDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - TATUAPÉ
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos à esta 7ª Vara Cível Federal.

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte impetrante (ID 29962737), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrante.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003951-27.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDRA COMPANY BRASIL TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33851749: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005385-51.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JACOBSEN ARQUITETURA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO LELES MAGALHAES - SP370636

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 34802878 e 34802876: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005721-55.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUANDRE LTDA, LUANDRE TEMPORARIOS LTDA, LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

ID's 34768079 e 34868087: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Palo, 03 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026766-52.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PHOOTO BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS, PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCONE NETO - SP349795

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34804208: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027261-96.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SYNTAX SISTEMAS FISCAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33832933: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007476-17.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRMAOS RAIOLA E COMPANHIA LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA - SP78179, MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda-se ao cancelamento da distribuição da presente ação, por falta de pagamento das custas no prazo legal (NCPC, art. 290).

Intime-se. Se não houver recurso, cumpra-se.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002871-28.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERVIT SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SOLANGE FARIAS SILVA - BA33827
IMPETRADO: GERENTE DO SETOR DE DIRETORIA DE SUPRIMENTOS CORPORATIVOS E PATRIMÔNIO (DISEC)/CENTRO DE SUPRIMENTO E PATRIMÔNIO (CESUP) DE LICITAÇÕES DO BANCO DO BRASIL, PREGOEIRA RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO N. 2019.03767 (7421), BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Proceda-se ao cancelamento da distribuição da presente ação, por falta de pagamento das custas no prazo legal (NCPC, art. 290).

Intime-se. Se não houver recurso, cumpra-se.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002605-83.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISAIAS PARANHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLÁUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 34826343 e 34826345: Dê-se ciência ao impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004225-88.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZIVONALDO GRACINDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 34827000 e 34827207: Dê-se ciência ao impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026014-80.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33833386 e ID's 34768644 a 34768864: Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012033-16.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JANETE DA SILVA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU LAERCIO BERNARDO DA SILVA - SP76781

DESPACHO

Petição de ID nº 34735137 – Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, tal como requerido.

Prejudicado o pedido de habilitação para fins de levantamento do alvará expedido no ID nº 29290615, eis que este se encontra como prazo de validade expirado.

Proceda-se ao cancelamento do referido alvará de levantamento.

Oportunamente, expeça-se novo alvará em favor da Caixa Econômica Federal, habilitando-se o advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, para retirada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016515-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADAILSA PIRES DE ARAUJO, ADAIRTON BAPTISTA, ADEMAR MARQUES, ADEMIR DA SILVA CORREIA, ADEMIR GOMES PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da retificação dos cálculos ID 34265826.

Trata-se de cumprimento de sentença coletiva, atinente à incorporação da gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT) – instituída pela Lei n. 10.910/2004 – ao vencimento básico da categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, sejam eles ativos, aposentados ou pensionistas.

Há neste Juízo diversas demandas acerca do tema.

Em todas elas há divergência de entendimento entre os exequentes e a União Federal no tocante aos valores devidos.

O alcance da decisão coletiva proferida é objeto de discussão junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, com a propositura de diversas reclamações e até mesmo ação rescisória pela União Federal, registrada sob o número 6.436/DF, que se encontra pendente de julgamento.

Nos autos da mencionada ação rescisória foi concedida medida liminar para determinar a suspensão dos pagamentos dos ofícios requisitórios em todos os processos de cumprimento de sentença da GAT.

No intuito de conferir celeridade às demandas, este Juízo vinha determinando o prosseguimento dos cumprimentos de sentença, com encaminhamento dos autos para conferência dos cálculos junto à Contadoria, para somente ao final, na ocasião da expedição dos competentes ofícios requisitórios, determinar o sobrestamento até o julgamento final.

No entanto, por se tratar de cálculos complexos, geralmente com pluralidade de partes, tais processos têm retomado diversas vezes ao Contador para esclarecimentos, com inegável acúmulo de trabalho junto àquele setor, circunstância que determina a alteração da estratégia até então adotada por este Juízo, a fim de não gerar sobrecarga de trabalho durante este período em que há suspensão de expedição dos ofícios requisitórios.

Assim, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento final da mencionada reclamação.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nestes autos.

Deverá a Secretaria efetuar o controle dos processos sobrestados mediante aposição de etiqueta e anotação em planilha apartada.

Caberá às partes também adotarem providências necessárias ao andamento do feito após o julgamento final da questão junto ao C. STJ.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001444-93.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PAULO'S COMUNICACAO E ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, PAULO HIROFUME SHIMABUKURO, LEDA REIKO NAKABAYASHI SHIMABUKURO
Advogado do(a) EMBARGANTE: THOMAS AMERICO DE ALMEIDA ROSSI - SP 184232
Advogado do(a) EMBARGANTE: THOMAS AMERICO DE ALMEIDA ROSSI - SP 184232
Advogado do(a) EMBARGANTE: THOMAS AMERICO DE ALMEIDA ROSSI - SP 184232
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante em face da sentença exarada sob o ID 31148982.

Alega a ocorrência de omissão na sentença embargada, no que tange a manifestação a respeito da ausência de apresentação de extratos bancários e necessidade de revisão contratual em face da epidemia do novo coronavírus.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócenas quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente na fundamentação da decisão embargada os motivos pelos quais este Juízo entendeu pela parcial procedência da ação, ponderando que, “*apenas constitui título executivo extrajudicial a confissão de dívida, nos termos da Súmula 300 STJ.*”, evidenciando a desnecessidade de apresentação de extratos bancários para a exequibilidade do título, de modo que, nova discussão sobre o tema se mostra inoportuna tanto para o momento processual como para o presente recurso.

De se ponderar, ainda, que eventuais reduções de taxas de juros para empréstimos concedidas pela CEF em virtude da pandemia do coronavírus, são benesses que se circunscrevem aos critérios de conveniência e oportunidade da administração pública, as quais não é dado ao Poder Judiciário dispor. O C. Supremo Tribunal Federal assim se posicionou, inclusive, nos autos da Suspensão de Segurança n. 5363 – DF, em situação similar.

Ademais, as argumentações da Embargante evidenciam sua intenção de modificar o julgado e como já se decidiu, “*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da Embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.L., observando-se o disposto no artigo 1.024, §4º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018702-87.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IDA ALVES MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença coletiva, atinente à incorporação da gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT) – instituída pela Lei n. 10.910/2004 – ao vencimento básico da categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, sejam eles ativos, aposentados ou pensionistas.

Há neste Juízo diversas demandas acerca do tema.

Em todas elas há divergência de entendimento entre os exequentes e a União Federal no tocante aos valores devidos.

O alcance da decisão coletiva proferida é objeto de discussão junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, com a propositura de diversas reclamações e até mesmo ação rescisória pela União Federal, registrada sob o número 6.436/DF, que se encontra pendente de julgamento.

Nos autos da mencionada ação rescisória foi concedida medida liminar para determinar a suspensão dos pagamentos dos ofícios requisitórios em todos os processos de cumprimento de sentença da GAT.

No intuito de conferir celeridade às demandas, este Juízo vinha determinando o prosseguimento dos cumprimentos de sentença, com encaminhamento dos autos para conferência dos cálculos junto à Contadoria, para somente ao final, na ocasião da expedição dos competentes ofícios requisitórios, determinar o sobrestamento até o julgamento final.

No entanto, por se tratarem de cálculos complexos, geralmente com pluralidade de partes, tais processos têm retomado diversas vezes ao Contador para esclarecimentos, com inegável acúmulo de trabalho junto àquele setor, circunstância que determina a alteração da estratégia até então adotada por este Juízo, a fim de não gerar sobrecarga de trabalho durante este período em que há suspensão de expedição dos ofícios requisitórios.

Assim, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento final da mencionada reclamação.

Comunique-se a prolação desta decisão ao Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Deverá a Secretaria efetuar o controle dos processos sobrestados mediante aposição de etiqueta e anotação em planilha apartada.

Caberá às partes também adotarem providências necessárias ao andamento do feito após o julgamento final da questão junto ao C. STJ.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010515-22.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIDIA CRISTINA SILVA BARBOSA, MARCELO GOMES GADELHA, NADIA LUIZA SILVA BARBOSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SALLES CASTRO RIBEIRO - MG167557, BRUNO GUARIENTO BARBOSA BRAGA - MG172212
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SALLES CASTRO RIBEIRO - MG167557, BRUNO GUARIENTO BARBOSA BRAGA - MG172212
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SALLES CASTRO RIBEIRO - MG167557, BRUNO GUARIENTO BARBOSA BRAGA - MG172212
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Petição ID 34629245: Recebo em aditamento à inicial. Anote-se.

Diante dos precedentes anexados pela parte impetrante, a questão da legitimidade ativa será melhor analisada ao final.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007840-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: RICARDO CABRAL CATITA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEVEN MITRE VAMPRE - SP235032

DESPACHO

Indefiro nova tentativa de bloqueio on-line via BACEN-JUD, pois tal diligência já foi realizada nos autos.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018686-36.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIZABETH AKEMI HORIGUCHI MATUBARA, FRANCISCO CARLOS ROSARUIZ, FRANCISCO JOSE DE LACERDA, GISELA DE LIMA VELLOSA BARBIERI, JOSE AMERICO PEREIRA DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença coletiva, atinente à incorporação da gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT) – instituída pela Lei n. 10.910/2004 – ao vencimento básico da categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, sejam eles ativos, aposentados ou pensionistas.

Há neste Juízo diversas demandas acerca do tema.

Em todas elas há divergência de entendimento entre os exequentes e a União Federal no tocante aos valores devidos.

O alcance da decisão coletiva proferida é objeto de discussão junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, com a propositura de diversas reclamações e até mesmo ação rescisória pela União Federal, registrada sob o número 6.436/DF, que se encontra pendente de julgamento.

Nos autos da mencionada ação rescisória foi concedida medida liminar para determinar a suspensão dos pagamentos dos ofícios requisitórios em todos os processos de cumprimento de sentença da GAT.

No intuito de conferir celeridade às demandas, este Juízo vinha determinando o prosseguimento dos cumprimentos de sentença, com encaminhamento dos autos para conferência dos cálculos junto à Contadoria, para somente ao final, na ocasião da expedição dos competentes ofícios requisitórios, determinar o sobrestamento até o julgamento final.

No entanto, por se tratarem de cálculos complexos, geralmente com pluralidade de partes, tais processos têm retomado diversas vezes ao Contador para esclarecimentos, com inegável acúmulo de trabalho junto àquele setor, circunstância que determina a alteração da estratégia até então adotada por este Juízo, a fim de não gerar sobrecarga de trabalho durante este período em que há suspensão de expedição dos ofícios requisitórios.

Assim, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento final da mencionada reclamação.

Comunique-se a prolação desta decisão ao Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Deverá a Secretaria efetuar o controle dos processos sobrestados mediante aposição de etiqueta e anotação em planilha apartada.

Caberá às partes também adotarem providências necessárias ao andamento do feito após o julgamento final da questão junto ao C. STJ.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009326-36.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SODERA ELETRONICOS - ME, CARLOS ALBERTO SODERA

DESPACHO

Petição de ID nº 34755499 – Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União, emopor Embargos à Execução, prossiga-se como curso do feito.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora em análise.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito.

Silente, aguarde-se no arquivo permanente eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003913-76.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDSON SANTOS LIMA

DESPACHO

Petição de ID nº 34765608 – Petição de ID nº 26604426 - Indefiro o pedido de reiteração de BACENJUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados.

A reiteração somente serviria para prostrar o feito.

Dê-se ciência ao exequente acerca da transferência noticiada no ID nº 34175056 e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005303-47.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REU: JACKLECIO MICHAEL DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Petição de ID nº 34769239 – Nada a ser deliberado.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida no ID nº 33546445.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015527-78.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DAMIAO SEVERO CARVALHO DE LIMA

DESPACHO

Petição de ID nº 34827351 – Indefiro, por ora, o pleito de bloqueio de valores, eis que sequer foi iniciada a fase de cumprimento de sentença, outrossim exigível nas hipóteses de citação ficta, consoante se infere do artigo 513, § 2º, inciso IV, do NCPC.

Assim sendo, recebo o pedido formulado como de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o edital de intimação, nos termos do artigo 513, § 2º, inciso IV, do NCPC, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005502-74.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: FERNANDO LUIS DIAS

DESPACHO

Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Código do Processo Civil.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005627-44.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011928-41.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUZILENE ARAUJO OLIVEIRA - ME, LUZILENE ARAUJO OLIVEIRA

DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005148-51.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA VASCONCELOS DE SOUZA DA SILVA

DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025162-20.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CRISTIANO ROBERTO FERNANDES ROSSI

DESPACHO

Petição de ID nº 34320968 – Mantenho a restrição de transferência realizada no sistema RENAJUD.

No tocante ao segundo pedido, suspendo, por 30 (trinta) dias, a sua análise, diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus.

Decorrido tal prazo, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026969-14.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA REGINA AVIGHI LEOPOLDO
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA MACEDO TURAZZA - SP428096, PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Face à expressa desistência manifestada pela UNIÃO FEDERAL quanto ao processamento do recurso de apelação interposto, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Manifeste-se a autora nos termos do art. 524 do NCPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022100-35.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RANNY DRIELLY ANDRE CARDOSO - ME, RANNY DRIELLY ANDRE CARDOSO

DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tornem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013600-50.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROXANA MARIA MARTINEZ ORREGO

DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tornem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022532-95.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: O.A. DE BARROS ARMARINHO - EPP, OZIAS ARAUJO DE BARROS

DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010586-56.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: GERALDO HELENO DE MARIA

DESPACHO

Esclareça a EMGEA o pedido de penhora no rosto dos autos do primeiro processo indicado, vez que julgado improcedente em desfavor do autor, ora executado nestes autos.

Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos do crédito de titularidade do executado nos autos da Recuperação Judicial nº. 0020666-26.2011.8.26.0361 em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, mediante a apresentação de memória atualizada do débito pela parte exequente nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, oficie-se àquele Juízo solicitando a indisponibilidade de eventuais valores a serem levantados naqueles autos.

Sobrevinda a confirmação quanto ao seu recebimento, lavre-se o competente Termo de Penhora no Rosto dos Autos, nos termos do que dispõe a Proposição da CEUNI nº 03/2009, encaminhando-o, ao final, ao referido Juízo, para adoção das providências cabíveis.

Intime-se.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0057013-55.1969.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO VINCENZI SILVEIRA - SP211252, PAULA JUNIE NAGAI - SP218006, NELSON BARRETO GOMYDE - SP147136, ROGERIO TELLES CORREIA DAS NEVES - SP133445, RONISA FILOMENA PAPPALARDO - SP87373
EXECUTADO: JOÃO RODRIGUES DE ABREU, FRANCISCO ALVES DA SILVA, JOSÉ ALVES DA SILVA, FRANCISCO PEDRO DA SILVA, JOSÉ LOURENÇO DA SILVA, MARIA LEOPOLDINA DA SILVA, BENEDITO ALVES DE TOLEDO, MARIA FRANCISCA DE TOLEDO, MARIA FERNANDES DA SILVA, JOÃO CIPRIANO, JULIETA CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI GERALDO CAMARGO VIANA - SP14932

DESPACHO

Ante o decurso de prazo do edital e o cumprimento do ofício pelo Banco do Brasil, transferindo os valores à disposição do juízo (ID 31309548), requiera a parte interessada o que de direito, no prazo de (cinco) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003257-58.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILTON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GALVAO DIAS - SP83977
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pleiteia a autora: "em face aos vícios evidentes, seja concedida a antecipação de tutela levantando-se o protesto apontado perante o 1º Cartório de Protesto de Taboão da Serra protocolo 433-10/01/2020. (...) sendo ao final julgado procedente o pedido determinando o recálculo dos valores descritos e apontados a protesto nas CDAS 80319004701 em face as irregularidades apontadas: APLICAÇÃO DE MULTA EX-OFFICIO e MULTA ISOLADA e falta de apresentação de planilha demonstrativa de cálculo que impossibilita qualquer tipo de impugnação inclusive administrativa.

Por consequência requer a suspensão da exigibilidade de crédito tributário e não inclusão do nome no CADIN e Serasa e demais órgão de restrição.

Ou assim não entendendo requer a retificação da CDA expedida, em face nulidade da CDA, por ser medida de direito".

Pleiteia, ainda, pela declaração de que “foram feridos os princípios constitucionais: da legalidade (Art.5º, II e Art.150, I da CF); da isonomia (Art.5º e Art.150, I da CF); da anterioridade -(Art. 150, III a, da CF); da irretroatividade (Art.150, III a, da CF); da capacidade tributária - (Art.145, §1º da CF); da uniformidade - (Art.151, I da CF); da inconstitucionalidade (Art. 5º, LXII da CF); da proteção fiscal”.

A autora foi instada a emendar a petição inicial para acostar aos autos documentos comprobatórios de suas alegações (ID 29175973).

A autora colacionou aos autos comprovante de protesto (ID 31248103 e ss).

Indeferido o pedido de tutela (ID 31279604).

A União Federal ofertou contestação (ID 34016911 e ss). Suscitou preliminar de **inépcia da inicial** e, quanto ao mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Determinada a especificação de provas às partes (ID 34029239), a União Federal informou não haver demais provas a produzir (ID 34522522).

A autora manifestou-se no sentido de não haver interesse na produção de provas e impugnou, de forma genérica, a contestação ofertada (ID 34641042).

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Fundamento e decido.

A melhor análise do presente caso enseja a conclusão de que o feito não ostenta condições ao julgamento de mérito, motivo pelo qual, acolho a preliminar relativa à **inépcia da inicial** suscitada pela União Federal.

A partir do que se pode depreender do conteúdo fático narrado na inicial, a autora insurge-se contra o protesto de uma inscrição em dívida ativa (CDA nº 80.3.19.004701-71) em razão de supostamente não terem sido cumpridos os requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez exigidos pela Lei nº 6.830/80.

Argumenta ter havido a cumulação indevida de multa isolada e multa de ofício, já que a Súmula nº 105 do CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais prevê: “A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício”, bem como não haver sido apresentada memória de cálculos que lhe permitisse verificar a forma de apuração do crédito.

Colacionou aos autos documentos relativos à entrega de declarações fiscais e demais obrigações acessórias relativos ao ICMS; uma DCTF; comprovante de declaração das contribuições a recolher à Previdência Social, além de documentos societários.

Instada a emendar a petição inicial, justamente para acostar aos autos documentos que comprovassem suas alegações, tais como a CDA e a comunicação de protesto (ID 29175973), a autora limitou-se a juntar este último (ID 31248534).

Ocorre que, juntamente com a contestação, a União Federal colacionou o relatório/demonstrativo da inscrição em apreço, o qual se refere à dívida relativa a Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), inscrita em 20/05/2019 (ID 34016914 - Pág. 1 e ss).

A partir de tais circunstâncias, conclui-se que a autora, mesmo instada, não instruiu a petição inicial com os documentos adequados e indispensáveis à propositura da ação – conforme exigência do artigo 320 do CPC – tampouco construiu narrativa lógica capaz de expressar o objeto da demanda, já que a causa de pedir, como pode ser observado em tal momento processual, não guarda relação com a dívida em apreço.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando o grau de complexidade da demanda, o trabalho do causídico, em contrapartida à exorbitância do valor relativo a tal verba sucumbencial, caso simplesmente aplicadas as regras previstas no § 3º do artigo 85, NCPC, o que entendo possível a fim de privilegiar a equidade e o equilíbrio entre os interesses envolvidos na presente ação.

P.R.I.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012023-03.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SISTERQUIMICA INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA - SP213016
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pretende a parte autora obter tutela de urgência para a suspensão das prestações mensais do contrato de empréstimo bancário, do seguro e das parcelas do consórcio enquanto perdurar a pandemia, até a retomada do faturamento habitual da empresa Requerente.

Afirma que por conta da pandemia teve seu faturamento reduzido, e a continuidade dos contratos impõem um ônus insuportável e uma vantagem exagerada para a parte Requerida, que, inclusive, foi notificada (documento anexado aos autos) visando uma composição amigável, porém sem qualquer êxito, razão pela qual se faz necessária a intervenção judicial.

Afirma que não tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Requer o benefício da Justiça Gratuita.

Vieram os autos à conclusão

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o consórcio versado na presente demanda foi firmado com a Caixa Consórcios S/A, pessoa jurídica de direito privado, de forma que no tocante a este, a Justiça Federal é absolutamente incompetente.

Assim, a demanda deverá prosseguir somente no tocante ao pedido de revisão atinente ao contrato de empréstimo com alienação fiduciária firmado com a ré.

Observa-se do contrato a existência de cláusula de eleição da Seção Judiciária de Barueri como foro competente para discussão deste, tendo a parte optado por ingressar com a demanda na Justiça Federal de São Paulo.

Dito isto, no tocante ao pedido de tutela de urgência, ausentes os requisitos necessários à sua concessão.

Não há como o Juízo impor unilateralmente a suspensão de contrato de financiamento por força da pandemia da COVID-19.

O documento ID 34818784 demonstra que existe a possibilidade de pausa de três prestações do financiamento, referentes aos meses maio, junho e julho de 2020.

No entanto, a parte autora encontra-se inadimplente em relação às prestações de março de abril de 2020, circunstância que impediu a concessão do benefício.

São inegáveis as consequências drásticas na economia, com queda abrupta no faturamento de todas as empresas.

No entanto, a renegociação das dívidas é providência que deve ser realizada entre as partes, e não imposta pelo Poder Judiciário.

Ao menos em uma análise prévia, própria da atual fase processual, não há qualquer cláusula ilegal que demande atuação deste Juízo.

Saliente-se que a parte sequer tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Por fim, o contrato foi livremente firmado entre as partes e as consequências da pandemia, com a redução do faturamento da parte autora, não pode ser suportada pela instituição financeira.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

No tocante ao pedido de Justiça Gratuita, em que pese a alegada redução de faturamento, consta dos autos que a parte autora faturou cerca de R\$ 280.000,00 no mês de maio de 2020, o que não condiz com a alegação de impossibilidade de pagamento dos custos do processo.

Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos dos documentos que comprovem as condições necessárias ao deferimento da gratuidade processual, tais como balancetes e declarações entregues à Receita Federal, nos termos do Artigo 99, §2º do CPC.

Cumprida a providência acima, considerando que a parte não tem interesse na realização da audiência de conciliação, cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006074-59.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: IDA CONSONI PRUDENTE CORREA, JANDYRA SOUZA CAMINHA PRESTES, SILVIA HELENA COSTA, MARIA HELENA PINTO MOURA, MARIA LUIZA PINTO DE ARAUJO, JOSE ANTONIO PINTO
Advogados do(a) REU: ANA CLAUDIA DA SILVEIRA FRAGOSO - SP296257, ANA MARIA SILVEIRA - SP54213
Advogados do(a) REU: ANA CLAUDIA DA SILVEIRA FRAGOSO - SP296257, ANA MARIA SILVEIRA - SP54213
Advogados do(a) REU: ANA CLAUDIA DA SILVEIRA FRAGOSO - SP296257, ANA MARIA SILVEIRA - SP54213
Advogados do(a) REU: ANA CLAUDIA DA SILVEIRA FRAGOSO - SP296257, ANA MARIA SILVEIRA - SP54213
Advogados do(a) REU: ANA CLAUDIA DA SILVEIRA FRAGOSO - SP296257, ANA MARIA SILVEIRA - SP54213
Advogados do(a) REU: ANA CLAUDIA DA SILVEIRA FRAGOSO - SP296257, ANA MARIA SILVEIRA - SP54213

DESPACHO

Ficam as partes intimadas da digitalização do feito, bem como da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito nos autos principais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria à associação do presente aos autos da ação principal.

Após, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011923-48.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HERCULES DE SOUZA BISPO
Advogado do(a) AUTOR: HERCULES DE SOUZA BISPO - SP223747
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Defiro a tramitação do feito em segredo total de Justiça.

Comprove o autor, nos moldes do art. 99, parágrafo 2º do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão da gratuidade, acostando aos autos, em 15 (quinze) dias, os documentos que entender por necessários à demonstração de sua insuficiência de recursos, ou providencie o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0901345-78.1986.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Ciência à expropriante para as providências cabíveis.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006834-15.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: J.M. FRIOS E LATICINIOS LTDA - ME
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, na qual pretende a autora a cobrança da importância de R\$ 163.087,61 (cento e sessenta e três mil e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos), atualizada por ocasião do efetivo pagamento, com a condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas processuais.

Alega que a parte ré formalizou com a autora contratação de empréstimo bancário, conforme documentos que instruem a inicial, e que não adimpliu a dívida.

Juntou procuração e documentos.

Após realizadas diversas tentativas infrutíferas de localização da empresa ré, esta foi citada por Edital, conforme determinado no despacho ID 29978261.

Intimada a Defensoria Pública da União para atuar na qualidade de curadora especial, referido órgão apresentou contestação sob o ID 34797020, pugnano pela improcedência do pedido formulado, por negativa geral.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação deve ser julgada procedente.

A autora comprovou a contratação de empréstimo bancário pela parte ré, com a juntada aos autos das Cédulas de Crédito Bancário IDs 5205636 e 5205639, restando demonstrada ainda, a disponibilização dos valores à ré (cf sistema de histórico de extratos – ID 5205642 e 5205644) e a evolução da dívida (demonstrativos de débito – IDs 5205647 e 5205648).

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito e diante da documentação acostada aos autos, suficientes a possibilitar a propositura demanda, ainda que, nos termos do parágrafo único do artigo 341 do Código de Processo Civil não se aplique ao curador especial o ônus da impugnação específica dos fatos, deveria o mesmo ter sido fixado, ao menos, os pontos que entende controvertidos a fim de possibilitar ao Juízo o pronunciamento acerca da matéria.

Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL DOS EXECUTADOS. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFESA POR NEGATIVA GERAL. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. A teor do disposto no parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público não se aplicam o ônus da impugnação especificada dos fatos. II. Hipótese dos autos em que o curador especial nomeado em razão da revelia dos executados no processo principal se limita a afirmar ser possível o exercício das respectivas defesas por "negativa geral", sem, contudo, desenvolver fundamentação suficiente para refutar as alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal nos autos de execução por quantia certa contra devedor solvente e formular pedido condizente com o que se procura alcançar com a prestação jurisdicional. III. A não imposição do ônus da impugnação especificada não exclui a necessidade de o curador especial apresentar fatos e argumentos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela parte contrária, essenciais, inclusive, à fixação dos pontos controvertidos. IV. Apelação a que se nega provimento.

(TRF – 1ª Região – Apelação Cível 200736000134404 – Sexta Turma – relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian – julgado em 20/04/2012 e publicado no e-DJF1 de 10/05/2012)

Assim sendo, considerando que os documentos colacionados aos autos demonstram ter a ré, com efeito, utilizado os valores ora cobrados, prospera a pretensão da CEF.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 163.087,61 (cento e sessenta e três mil e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos), atualizados para 06 de março de 2018, devendo este valor ser corrigido monetariamente desde referida data até seu efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora desde a data da citação, tudo pelos indexadores previstos para as Ações Condenatórias em Geral constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução do presente feito.

Condeno a ré ao pagamento custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002398-42.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL, FACULDADE CORPORATIVA CESPI

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

DESPACHO

Estadual. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI em face da decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Comum

Alega que há decisões recentes dos Colegios STF e STJ reconhecendo a competência da Justiça Federal em casos análogos.

Entende inegável o interesse da UNIÃO FEDERAL no feito.

Vieram à conclusão.

Relatado, Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócenas quaisquer das hipóteses supramencionadas.

O Juízo deixou claro seu entendimento na decisão de ID nº 33372343, não havendo nos autos elementos suficientes a infirmar o entendimento do Juízo.

Ademais, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida demonstra inconformismo, com claro intuito de substituir a decisão proferida por outra, e deve ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0637066-38.1984.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA

Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ZUCCANETO - SP154694, AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084

REU: NEVES PINHEIRO E CIA LTDA

Advogados do(a) REU: FRANCISCO RIBEIRO MONTENEGRO FILHO - SP7721, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, GISELE DE ANDRADE

TAQUES MONTENEGRO - SP122489

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Diante do certificado, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho anterior no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que ainda se encontra irregular a representação processual da parte expropriada que teve sua falência decretada.

Considerando que o presente feito se encontra em fase de cumprimento de sentença, ausente manifestação das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0637066-38.1984.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA

Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ZUCCANETO - SP154694, AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084

REU: NEVES PINHEIRO E CIA LTDA

Advogados do(a) REU: FRANCISCO RIBEIRO MONTENEGRO FILHO - SP7721, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, GISELE DE ANDRADE

TAQUES MONTENEGRO - SP122489

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Diante do certificado, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho anterior no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que ainda se encontra irregular a representação processual da parte expropriada que teve sua falência decretada.

Considerando que o presente feito se encontra em fase de cumprimento de sentença, ausente manifestação das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012048-16.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO CERQUEIRA COSTA FILHO, ROBERTA ZEMINIAN COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum em que pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência determinando a suspensão da execução extrajudicial de seu imóvel.

Pretendem-se valer da prerrogativa de purgar a mora antes que haja qualquer arrematação conforme inciso II do artigo 39 da lei 9.514/1997 antes da alteração, e faz menção ao artigo 34 do DL 70/66, onde prevê que o prazo para a purgação da mora vai da notificação até a efetiva assinatura do auto de arrematação.

Afirmam que após a consolidação da propriedade a ré fechou todas as portas para que os autores pudessem pela via administrativa retomar o bem, restando somente a via judicial para que pudessem ser ouvidos e ter o direito de se manter no imóvel de forma justa.

Pugnaram pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Fundamento e Decido.

O documento ID 34848898 comprova que o leilão do imóvel foi realizado no dia **18.02.2020**.

Considerando que o devedor fiduciário tem a prerrogativa de purgar a mora antes da alienação do imóvel em leilão público, e que este foi realizado há meses, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove que o imóvel ainda não foi arrematado, mediante a juntada de certidão atualizada do cartório de registro de imóveis, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sem prejuízo e no mesmo prazo acima estipulado, comprove a parte autora o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da gratuidade processual, anexando aos autos demonstrativos de pagamento de salários e a última declaração de Imposto de Renda, nos termos do Artigo 99, §2º, do CPC.

Cumpridas as determinações acima, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013764-15.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, inicialmente intentada em face do INMETRO, mediante a qual pleiteia a autora a anulação dos processos administrativos/autos de infração objetos desta ação (conforme tabela apresentada nas págs. 6 e 7 da petição inicial), assim como das multas aplicadas por seu intermédio. Subsidiariamente, pleiteia pela conversão das multas em advertência ou, ainda, sejam revisados os valores aplicados a título de tal penalidade, reduzindo-os para R\$ 45.111,50 (quarenta e cinco mil cento e onze reais e cinquenta centavos).

Aléga haver sido autuada devido a fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais revendedores de produtos pré-medidos da marca Nestlé, em razão de os mesmos supostamente apresentarem peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c com o item 3, subitem 3.1, tabela II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro nº 248/2008.

Informa que apesar da discussão na via administrativa, a subsistência dos Autos de Infração foi mantida e as multas foram fixadas totalizando R\$ 128.890,00 (cento e vinte e oito mil oitocentos e noventa reais).

Aponta nulidades formais nos Autos de Infração discutidos, as quais ensejam a declaração de insubsistência, dentre as quais: (I) **ausência de legitimidade** para responder à autuação nos Processos Administrativos nº 21612/2016, 9651/2016, 13230/2016, 15996/2016, 23483/2016, 23417/2016, 5172/2017, 2824/2017, 6364/2017, 6056/2017, 52613.006524/2017-56, 5174/2017, 4763/2017 e 3125/2017, pois o produto autuado por seu intermédio é produzido/envasado por empresa diversa da autuada Nestlé Brasil LTDA; (II) **cerceamento de defesa** quanto aos Processos Administrativos nºs 5172/2017, 2824/2017, 6056/2017, 5174/2017 e 3125/2017, pois foi impedida de acessar o local onde as amostras coletadas permaneceram armazenadas até a data da realização da perícia em local próprio do órgão autuante; (III) **identificação incorreta da autuada e rasuras** no termo de coleta referente ao processo administrativo nº 21612/2016 (Auto de Infração nº 2892370; termo de coleta nº 1653158); (IV) **preenchimento incorreto das informações constantes no Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades** (informação ausente da situação econômica do infrator no PA nº 9651/2014; erro no desvio padrão da média mínima aceitável nos PAs nº 21612/2016; 13230/2016; 23417/2016; 5172/2017; 6056/2017; 6524/2017; 23483/2016; 2824/2017; 6364/2017; 5174/2017; 4763/2017; 3125/2017; e da classificação do desvio padrão no PA nº 13230/2016; ausência de indicação do número do processo administrativo vinculado ou do laudo pericial nos PAs nº 21612/2016, 13230/2016, 15996/2016, 23483/2016, 23417/2016, 5172/2017, 6364/2017, 6056/2017, 52613.006524/2017-56, 5174/2017 e 3125/2017 (V) **inconsistência das informações** contidas nos laudos de exame quantitativo (conteúdo efetivo das embalagens periciadas idênticos e arredondados em 100% das amostras) no PA nº 15996/2016 (Auto de Infração nº 2888268); (VI) **utilização de instrumentos inadequados na perícia** realizada no PA nº 2824/2017: secagem da embalagem a ser periciada com ar comprimido, viciando a amostra.

Quanto ao mérito das autuações, aduz (I) ausência de motivação e fundamentação dos critérios utilizados para fixação da penalidade de multa e para a quantificação desta acima do patamar mínimo legal; (II) ausência de regulamentação específica sobre critérios e procedimentos para a aplicação das penalidades impostas (mesmos desvios, valor de multas aplicadas distinto; decisões genéricas); (III) ausência de razoabilidade/proportionalidade na imposição de multas. Aduz ser inadmissível a fixação de multas pecuniárias altas em razão de tão pouca diferença apurada na quantidade dos produtos fiscalizados; violação ao princípio do interesse público (desvio de finalidade da penalidade em apreço); disparidade entre os Estados e disparidade de apuração das multas entre os produtos (comportamento irrefletido e imprudente das Autarquias em aplicar diferentes multas às idênticas variações).

Subsidiariamente, defende a necessidade de conversão das multas em advertência ou minoração do valor da multa, face ao conteúdo/critérios presentes no artigo 9º da Lei nº 9.933/99.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela antecipada foi **deferido**, admitindo a apresentação do seguro garantia como caução aos débitos mencionados na inicial, assegurando a não inclusão do nome da autora no CADIN e protesto, caso sejam os únicos óbices existentes em nome da mesma e, desde que o título esteja adequado aos requisitos exigidos pela Portaria aplicável ao caso (ID 20224842).

Contestação ofertada pelo INMETRO (ID 22339421 e ss), mediante a qual pugnou pela improcedência dos pedidos.

Determinada a especificação de provas às partes (ID 22390761).

Réplica ID 23495909 e ss, oportunidade em que a autora colacionou aos autos dossiês dos produtos que foram objeto das autuações discutidas na presente ação.

O INMETRO requereu julgamento antecipado da lide (ID 23547044).

Convertido o julgamento em diligência para inclusão do IPEM/SP no polo passivo da lide (ID 30012838).

A autora opôs Embargos de Declaração (ID 31206791), os quais foram rejeitados (ID 31216348).

O IPEM/SP apresentou contestação, oportunidade em que pugnou pela improcedência da demanda e requereu o julgamento antecipado do feito (ID 33496249 e ss).

O INMETRO colacionou aos autos julgamentos recentes do E. TRF 3ª Região, envolvendo muitas metrologias questionadas pela autora (ID 33700375 e ss).

O IPEM/SP, mais uma vez, informou não haver demais provas a produzir (ID 33819417).

Réplica ID 34666291 e ss, oportunidade em que a autora reafirmou não haver demais provas a produzir.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a alegação de **ilegitimidade passiva da Nestlé Brasil LTDA** para responder às autuações questionadas no presente feito em razão de não ser responsável pela produção/envase do produto, não havendo, ainda, que se falar em defeito extrínseco prejudicial à identificação do autuado.

Ocorre que, o artigo 5º da Lei nº 9.933/99 deixa clara a responsabilidade do fabricante, do acondicionador, bem como do titular de direitos de exploração econômica dos produtos (detentor da marca) em relação “ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos”.

Sendo assim, a “terceirização” de tais serviços não retira a responsabilidade da autora, detentora da marca, no que tange à observância e controle dos requisitos de qualidade e quantidade para a entrega do produto final ao consumidor.

No que tange ao alegado **cerceamento de defesa** em razão da **impossibilidade de acesso ao local de armazenamento dos produtos periciados** nota-se que não houve, por parte da autora, comprovação de prejuízos que justifiquem a nulidade dos autos de infração ou até mesmo da inadequação do local de armazenagem dos produtos periciados. As fotos contidas na inicial sequer se referem à processo administrativo discutido nos autos.

Da mesma forma, não houve comprovação de que a **utilização de ar comprimido** para a limpeza das embalagens dos produtos a serem periciados seja procedimento inadequado e, de fato, tenha causado alguma alteração no peso dos mesmos. As alegações da autora, neste particular, não passam de mera suposição.

As **irregularidades no preenchimento do quadro demonstrativo** para o estabelecimento de penalidades suscitadas pela autora também não geram nulidade alegada.

Os defeitos apontados, tais como: ausência de indicação do número do processo administrativo/laudo vinculado ou da situação econômica do infrator; erro no percentual de desvio (média mínima aceitável) ou da classificação do desvio padrão, ainda que se confirmem não maculam respectivos Autos de Infração, estes sim, capazes de tipificar o ilícito cometido e dar as condições para a gradação da penalidade imposta.

Mesmo que existam informações incompletas/equívocas nos quadros demonstrativos as infrações encontram-se regularmente tipificadas nos Autos de Infração, não havendo prejuízo à caracterização do ilícito, identificação do autuado ou qualquer erro essencial, afastando-se, portanto, as teses de nulidade do ato em face do qual houve, inclusive, a apresentação de defesas e exercício do contraditório no transcurso dos processos administrativos, o que denota a ausência de prejuízo à parte autora, a qual, apesar de tais falhas pode se defender a contento.

Pelas mesmas razões, afastam-se, ainda, as nulidades relativas à **identificação incorreta da autuada** no termo de coleta/rasuras e à **inconsistência de informações contidas no laudo de exame quantitativo** (conteúdo efetivo das embalagens), até porque, esta última, baseia-se na pequena probabilidade do evento questionado ocorrer (indicação do mesmo peso das embalagens).

Passo, portanto, à análise do mérito das autuações propriamente dito.

Os pedidos formulados são **improcedentes**, pois a análise das normas afetas ao tema e do conteúdo probatório colacionado aos autos permite concluir pela legalidade/regularidade dos Autos de Infração e penalidades (multas) impostas à parte autora.

Dispõem os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

Destaca-se, ainda, que o artigo 3º, I da Lei nº 9.933/99 estabelece a competência do INMETRO para elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas determinadas pelo CONMETRO.

Sabe-se que o caso dos autos é regulado pela Portaria INMETRO nº 248/2008 - a qual estabelece o Regulamento Técnico Metroológico com os critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, comercializados nas grandezas de massa e volume - e da análise dos Autos de Infração discutidos, vê-se que a autora foi autuada em razão de os produtos por ela fabricados apresentarem quantidades inferiores às anunciadas, sendo reprovados, a partir de análise técnica (perícia), pelo critério individual e/ou média, por estarem em desacordo com a Portaria referida.

Os laudos de exame pré-medidos lavrados pela autarquia estadual comprovam a materialidade das infrações e, embora questionado pela autora o modo como é realizada a análise dos produtos (em termos de adequação do local, equipamentos utilizados), vale lembrar que tais documentos, elaborados pelos respectivos agentes administrativos gozam de fé pública e presunção de veracidade, afastadas apenas por contraprova idônea, o que não ocorreu no caso dos autos.

Sendo assim, irrefutável a subsunção dos casos à violação da disposição contida no artigo 5º da Lei nº 9.933/99, o que implica em verdadeira obrigação das autarquias estaduais de fixar a devida penalidade.

Nesses termos, dispõe o artigo 8º da lei em referência:

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

A lei é clara ao estabelecer a possibilidade de aplicação das penalidades de forma isolada ou cumulativa, sem necessariamente estabelecer uma ordem cronológica impositiva, motivo pelo qual não haveria necessidade de se fixar inicialmente a pena de advertência ao invés da multa, tal como argumenta a autora.

Quanto aos montantes fixados em cada processo administrativo a título de multa, também não há qualquer reparo a ser feito.

Isto porque, dispõe o artigo 9º da Lei nº 9.933/99:

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida pelo infrator;
- III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- IV - o prejuízo causado ao consumidor; e
- V - a repercussão social da infração.

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração:

- I - a reincidência do infrator;
- II - a constatação de fraude; e
- III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração:

- I - a primariedade do infrator; e
- II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

Nota-se que, apesar de autora considerar vultosos e desproporcionais os valores fixados a título de multa, os mesmos encontram-se muito mais próximos do mínimo legal permitido, destacando-se o fato de as divergências nas quantias apuradas no exame dos produtos pré-medidos, ainda que ínfimas se comparadas ao indicado nas embalagens, não serem fator capaz de influenciar no valor fixado a título de multa.

Ademais, não é a quantidade de desvio que gera a multa mais elevada ou não, podendo, desde que obedecidos os critérios legais, haver variação em tal valor pelo mesmo fato e independentemente do quanto de irregularidade for constatado, dada a margem de discricionariedade conferida ao administrador, de sorte que, pode haver multa maior mesmo para casos de desvios menores, justificando-se, ainda – apesar de não ser um critério legal de análise – as diferenças de fixação dos valores entre os processos administrativos.

Fato é que há claro estabelecimento de margens e critérios a serem observados discricionariamente pela Administração Pública, não cabendo ao Poder Judiciário interferir e modificar as penalidades aplicadas reduzindo-as ao montante requerido pela autora, caso os limites legais tenham sido observados, tal como ocorreu em todos os Autos de Infração questionados na presente ação.

Também não há qualquer problema atinente à fundamentação dos atos administrativos que culminaram com a aplicação da penalidade de multa. Isto porque, simples leitura das decisões administrativas demonstra que as mesmas são claras ao estabelecer a penalidade aplicável, e apontam os fundamentos de fato e de direito, além de toda a legislação afeta ao tema, cumprindo, portanto, o requisito da necessária e suficiente motivação.

Ainda que sucintas, as fundamentações dispostas são resultado do acolhimento de pareceres propostos, o que se coaduna com o artigo 50, § 1º da Lei nº 9.784/99, o qual dispõe: “a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato”.

Diante deste panorama, devida a aplicação das penalidades impostas à autora, não havendo que se falar em anulação dos autos de infração lavrados em seu desfavor, minoração das multas ou substituição das mesmas por advertência.

O que se verifica no presente caso, portanto, é a mera aplicação do princípio da legalidade que, por um lado, limita a esfera de atuação da Administração Pública, mas, de outro, “impõe às autoridades competentes o poder-dever de apurar as condutas ilícitas e, verificada a ocorrência de infrações à legislação administrativa, aplicar as punições correspondentes.” (TRF 3ª Região. Apelação Cível – 1317469, Relator: Juiz Convocado Herbert de Bruyn. e-DJF3: 25/04/2013).

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, nos termos do artigo 487, I, CPC.

Condeno a mesma ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I c/c § 4º, III, CPC, a ser igualmente rateado entre os corréus.

P.R.I.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019480-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

A parte autora/exequente iniciou o cumprimento da decisão proferida nestes autos, requerendo a intimação da FAZENDA NACIONAL para pagamento do montante de R\$ 51.636,71 (cinquenta e um mil, seiscentos e trinta e seis reais, setenta e um centavos), atualizado até 10/2019.

Devidamente intimada, o executado apresentou impugnação, alegando excesso de execução. Juntou planilha de cálculo apurando a quantia de R\$ 50.028,52 (cinquenta mil, vinte e oito reais, cinquenta e dois centavos), para a mesma data.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou relatório e cálculos no valor de R\$ 50.520,80 (cinquenta mil, quinhentos e vinte reais, oitenta centavos), em 11/2019, equivalentes a R\$ 52.208,67 (cinquenta e dois mil, duzentos e oito reais, sessenta e sete centavos), em 06/2020.

Instadas as partes, o DNIT concordou com os cálculos, silenciando o exequente.

É o relato, Decido.

Conforme esclarecimentos prestados pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal, a parte exequente não considerou o critério de juros previstos no item 4.2.2 do Manual de cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 – CJF, quando o devedor é a Fazenda Pública.

Em relação aos cálculos do DNIT, apurou a contadoria que a parte executada utilizou base de cálculos dos honorários atualização para a data da sentença, 01/2018.

Assim, não tendo as partes apresentado elementos suficientes para a desconstituição dos cálculos elaborados pelo contador judicial, prestigiados exatamente pela sua imparcialidade, entendo que os mesmos merecem ser acolhidos.

Ressalte-se que o contador judicial, auxiliar do Juízo, por se achar equidistante do interesse das partes e aplicar, na elaboração dos cálculos, as normas padronizadas adotadas pelo Judiciário, merece fê em suas afirmativas, desfrutando da presunção de veracidade.

Assim, estando o cálculo da contadoria de acordo como julgado, merece ser acolhido.

Em face do exposto, **acolho em parte a impugnação apresentada pelo DNIT**, tornando líquida a condenação no total de R\$ 50.520,80 (cinquenta mil, quinhentos e vinte reais, oitenta centavos), em 11/2019, equivalentes a R\$ 52.208,67 (cinquenta e dois mil, duzentos e oito reais, sessenta e sete centavos), em 06/2020, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Condeno a parte autora/exequente ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, nos termos do art. 85, pará. 3º, I do NCPC, fixados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada.

Ante a sucumbência ínfima do DNIT, deixo de condená-lo ao pagamento dos honorários.

Após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, intimando-se as partes na sequência.

Concordes, tomemos os autos para transmissão do ofício e aguarde-se sobrestado o pagamento da quantia requisitada.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

CARTA ROGATÓRIA CÍVEL (264) Nº 5004279-54.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
ROGANTE: TRIBUNAL DISTRITAL DOS ESTADOS UNIDOS DO DISTRITO DE NEVADA

ROGADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - CÍVEL

TERCEIRO INTERESSADO: REDE D'OR SAO LUIZ S.A., HOSPITAL SÃO LUIZ, PEDRO PAULO PORTO JUNIOR, DELPHINA AZIZ HOSPITAL, AMERICO ZOPPI FILHO, CANDIDA HELENA PIRES DE CAMARGO, ELISANGELA GOMES FAUSTINO, HOME ANGELS UNIDADE SANTA CECILIA, ISMAIR F LOURENCO, DANIELLE MAYUMI TAKEISHI OSSANAI, MENSA DISTRIBUIDORA LTDA., GINO MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VITOR CARVALHO LOPES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELLE ROCHA BITETTI

DESPACHO

Petição de ID nº 34828289 – Diante dos relatórios médicos anexados aos autos, aguarde-se o cumprimento das demais intimações determinadas no despacho de ID nº 29841647.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002357-33.2020.4.03.6114 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGINA CELIA TASSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante obter medida judicial que determine o imediato cancelamento de sua inscrição em Dívida Ativa União, visando evitar possíveis constrições indevidas em contas bancárias e contra seus bens, além de grande probabilidade de inscrição de seu nome no CADIN e em órgãos de proteção ao Crédito, no tocante às CDAs nºs 80 6 19 023090-86, 80 6 19 058277-46, 80 6 19 023092-48, 80 2 19 013036-62, 80 6 19 058284-75, 80 2 19 034502-80, 80 7 19 009256-23, 80 4 14 060344-52, 80 7 19 020860-92, 80 6 19 176331-43, 80 6 19 176322-52 e 80 7 19 060197-13.

Aléga que ter sido incluída no sistema de Dívida Ativa da União pelos créditos devidos pela LANCHONETE TASSI EIRELI (conforme extrato PGFN anexo), sem respeitar/seguir os devidos procedimentos inerentes à responsabilização tributária dos sócios quanto às dívidas da pessoa jurídica, bem como, não foi nem mesmo incluída no polo passivo da única Execução Fiscal citada nos fatos, a qual encontra-se arquivada desde outubro/2017, conforme folha de rosto do andamento dos autos anexado.

Juntou procuração e documentos.

Os autos foram distribuídos em São Bernardo do Campo, que determino a remessa para este Juízo Federal de São Paulo, por se tratar da sede funcional do impetrado.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ciência da redistribuição.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo do presente, devendo figurar a autoridade sediada em São Paulo.

Este Juízo possui entendimento que pode a parte ingressar com mandado de segurança no Foro de seu domicílio, posicionamento inclusive adotado pelos Tribunais Superiores.

No entanto, considerando que o E. TRF da 3ª Região tem decidido de forma contrária, rejeitando inclusive diversos conflitos de competência instaurados, determino o prosseguimento do feito.

Presentes os requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar.

A impetrante figura na qualidade de sócia de empresa individual de responsabilidade limitada.

Em que pese ser possível o direcionamento das dívidas fiscais para a sócia, faz-se necessária a prévia demonstração dos requisitos do Artigo 135 do CTN.

Assim, ao menos em uma análise prévia, não entendo legítima a inclusão de seu nome nas CDAs aqui impugnadas.

No entanto, não há como determinar de plano o cancelamento das inscrições, mas somente a suspensão se seus efeitos, até julgamento final.

Em face do exposto, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** e determino a suspensão da inclusão do nome da impetrante no CADIN em razão das CDAs discutidas na presente, **medida a ser reavaliada após as informações.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que atribua à causa o valor do benefício patrimonial postulado, consistente no montante das dívidas que pretende cancelar, comprovando o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, notifique-se para informações bem como para pronto cumprimento da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Prestadas as informações tornem-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009630-08.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE ANTONIO SIMONGINI

DES PACHO

Petição de ID nº 34688831 – Defiro o pedido de nova citação nos endereços fornecidos.

Assim sendo, expeça-se novo mandado de citação, em relação ao 1º endereço.

Restando infrutífera a diligência, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para tentativa de citação do executado no 2º endereço indicado.

Na hipótese de insucesso das medidas, tomemos os autos conclusos para a análise dos demais requerimentos formulados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012407-11.2020.4.03.6182 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRUPO PAULISTA DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA COSTA ALVES - GO44717
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DES PACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a ausência de instrumento de mandato com poderes específicos para desistência, não há como analisar o pedido formulado.

Prossiga-se, vindo-me conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011832-55.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANDRE LUIZ SILVA

DES PACHO

Cite-se o executado, para pagamento espontâneo do débito cobrado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em conta o exposto desinteresse manifestado pela autora na composição consensual, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, salientando que esta pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5019443-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GNC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, ANME ABOU AMCHE KADDOURAH, SAHAR ABDUL BAKI
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes (id 34611132 e 34639749) em face da sentença que extinguiu a ação executiva em relação à empresa executada, determinando o prosseguimento em relação aos demais co-executados.

Os executados alegam a ocorrência de omissão no tocante à determinação de prosseguimento da ação em relação aos avalistas, pois a cláusula do plano de recuperação que estende os efeitos da novação foi aprovada pelos credores, de forma soberana, ainda que esteja sendo objeto de agravo de instrumento.

Requerem a suspensão da ação de execução até o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

A Caixa Econômica Federal alega que o Juízo deixou de dar atenção ao julgamento repetitivo do STJ – Resp 1.333.349/SP, sustentando que em relação à empresa o feito não deve ser extinto, e sim, suspenso.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Ao contrário do afirmado pelos embargantes, a sentença ora embargada, além de mencionar o Resp 1333349/SP invocado pela CEF, o qual trata da impossibilidade de suspensão da execução em relação aos **coobrigados** ou **avalistas**, cita outra decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, posterior ao Resp ora invocado, na qual há a previsão de extinção da execução em relação à empresa em recuperação judicial.

Saliento que como já se decidiu, “*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação dos embargantes contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0948801-87.1987.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: BRAZ PESCE RUSSO - SP21585, JACK IZUMI OKADA - SP90393, DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A

REU: ABDALLA SAUAIA - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: RICARDO TADEU SAUAIA

Advogados do(a) REU: RICARDO TADEU SAUAIA - SP124288, RICARDO TADEU SAUAIA - SP124288

DESPACHO

Cumpra a parte expropriante a decisão anterior, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014511-96.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: P. K. S. MONTAGENS DE STANDS LTDA - EPP, LUCIA FRANCISCO ROLO, JOSE DENIVALDO FERNANDES

DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tornem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

9ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008895-72.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: EDIFÍCIO RESIDENCIAL VERGUEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE ZOGNO PASQUARELLI - SP211059
EXECUTADO: ADEILZA LOPES NASCIMENTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O autor propôs a presente ação, inicialmente no **Juízo Estadual**, visando a cobrança de despesas condominiais referentes a imóvel de propriedade de Adeilza Lopes do Nascimento, com atribuição ao valor da causa no montante de **RS 10.846,28** (dez mil, oitocentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos).

Com a Consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal, credora fiduciária, foi determinado a inclusão da referida instituição no polo passivo da presente ação e a remessa da mesma ao Juízo Federal, por declínio de competência.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 3º estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" e, em seu artigo 6º prevê que "Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

No caso concreto, têm-se entendimentos jurisprudenciais no sentido de que compete ao Juizado Especial Federal o julgamento das ações em que figuram o condomínio como autor e que não atinja o valor de 60 (sessenta salários mínimos), vejamos:

"TRF da 3ª Região, Desembargador Federal Antônio Cedenho, Conflito de Competência nº 0030463- 6.2013.4.03.0000 de 05 de março de 2015) - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCID ENTE PROCEDENTE. I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do condomínio como parte no Juizado Especial decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei nº 9.099/1995, a o descrever as proibições na ativação do procedimento especial, cogitou apenas da massa falida (artigo 8, caput). Não há empecilho a que o espólio, o condomínio sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do Juizado Especial. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada.

Assim, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o **Juizado Especial Federal**.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal competente, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014255-56.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: EDINALDO FRANCISCO DOS PASSOS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003536-08.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: P.A.S. - PAINT ANTICORROSIVE SYSTEM EIRELI, ARTHUR SECKLER NETO, MARIA SECHLER ENDO

DESPACHO

ID 29952928: Anote-se.

Cumpra a Caixa Econômica Federal, integralmente, o despacho ID 27276242, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005479-31.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REPRESENTANTE: GIVALDO DE JESUS SANTOS

DESPACHO

ID 29772482: Anote-se.

Cumpra a Caixa Econômica Federal, integralmente, o despacho ID 27413037, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004224-40.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: GARCEZ CONSULTORIA EM RELACOES TRABALHISTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIE CLAIRE LIBRON FIDOMANZO - SP103923
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

ID 33254258: Homologo o acordo apresentado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos dos artigos 921 V e 922, do CPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seus curso (parágrafo único do artigo 91, V CPC).

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5022054-87.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REU: MARCELA PAGAMISSI

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digamse concordam como julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos
Juiza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5022054-87.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REU: MARCELA PAGAMISSI

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digamse concordam como julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos
Juiza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5026592-43.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: SERGIO FRANCISCO GAMBA
Advogado do(a) REU: ARTUR FRANCO BUENO - SP252752

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digamse concordam como julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos
Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031020-05.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RENATA CRISTINA BENTIVEGNA

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020563-11.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: KATIA LIMA PONTANI

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021772-08.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PATRÍCIA DEZIDERA DA SILVA

DESPACHO

ID 31771499: Indefiro, por ora. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, pontualmente, acerca da alegação de pagamento do débito, nas certidões do Sr. Oficial de Justiça;

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007126-56.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: DABSTER MARKETING PROMOCIONAL LTDA, CARLOS ROBERTO CARNELOSSI PALOMINO, CEZAR AUGUSTO GARDESANI

DESPACHO

Ante a manifestação da Defensoria Pública Federal, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

MONITÓRIA(40) Nº 5013002-96.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: IVAN ANTONIO LAZZURI

DESPACHO

Ante a inércia da parte executada, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5019757-73.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUARDA DE ELITE SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI - EPP, ANTONIO CARLOS DIAS SALVADOR

DESPACHO

Ante a inércia da parte executada, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008432-04.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: SERGIO MARIA

DESPACHO

Ante a informação contida no documento ID 30891358, intime-se a Caixa Econômica Federal a requerer o que de direito, carreado aos autos a certidão de óbito do executado falecido, bem como pesquisa acerca da existência de eventual inventário Judicial ou extrajudicial em andamento ou ainda a habilitação dos herdeiros, no caso de finalizada eventual partilha de bens.

Prazo: 10 (dez) dias , sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029301-85.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SELMA APARECIDA RARIZ PALMA

DESPACHO

ID 28420343 e 29601837: Manifeste-se a parte exequente.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023805-05.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LUCIMARA APARECIDA ALVES LONGO

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000671-80.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: ORLANDO EVANGELISTA DA ROCHA

DESPACHO

ID 337282011: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005767-44.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO - SINDASP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DA 8ª. REGIÃO FISCAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO – SINDASP** em face do **SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DA 8ª. REGIÃO FISCAL EM SÃO PAULO**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar a suspensão dos efeitos da Portaria nº 344/2020, publicada em 31/03/2020, a fim de que não haja habilitação de empregados das Comissões de Despacho, bem como de empresas que não se encontravam constituídas e em funcionamento até o dia 02/09/1988, conforme determinado no Decreto nº 646/92. Ao final, requer a anulação da Portaria nº 34/2020, ou, ao menos, “(i) a possibilidade de empregados se habilitarem para as atividades de despacho aduaneiro, sendo tal direito limitado aos sócios das Comissões de Despacho devidamente apontados em seus atos constitutivos; e, (ii) a possibilidade de que Comissões de Despacho que se encontravam filiadas à época da impetração do Mandado de Segurança Coletivo, se habilitem, sendo certo que somente aquelas que estavam representadas à época no MS e também constituídas e em funcionamento em 02/09/1988”.

Alega ser pessoa jurídica de direito privado, configurada como entidade sindical, fundada em 03 de dezembro de 1949, atuando em defesa dos interesses e direitos de seus sindicalizados há mais de 70 (setenta) anos, com o objetivo de garantir os interesses da categoria profissional dos Despachantes Aduaneiros no Estado de São Paulo, judicial e extrajudicialmente, possuindo legitimidade para postular em Juízo, com fulcro no art. 8º, III, da Constituição Federal.

Relata que tomou conhecimento de que, em 31/03/2020, foi publicada Portaria nº 344 de 24 de março de 2020, exarada pela Autoridade Coatora (Doc. 3), dando cumprimento a decisão judicial extemporânea, transitada em julgado há mais de 14 (quatorze) anos, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 94.0006009-2, impetrado pelo Sindicato dos Comissários de Despacho, Agentes de Carga Aérea, Operadores Intermodais e Transitórios no Estado de São Paulo, que à época tramitou perante a 11ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, a qual facultou aos Comissários de Despacho que preenchessem os requisitos legais relativos às atividades relacionadas ao despacho aduaneiro fossem inscritos na 8ª Região Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para atuação no segmento como se despachantes aduaneiros fossem, gozando das mesmas prerrogativas.

Infirma que se trata de um Mandado de Segurança impetrado pelo SINDICOMIS, distribuído em 1994, (Doc. 04) em face do então Superintendente da Receita Federal do Brasil - 8ª Região Fiscal, com pedido de cassação do Ato Declaratório nº 33 de 1º de fevereiro de 1994, promulgado pelo então Coordenador-Geral do Sistema de Controle Aduaneiro, ato esse que impedia as comissões de se credenciarem e atuarem como representantes de importadores e exportadores no despacho aduaneiro de mercadorias. A segurança fora concedida, há 14 (quatorze), e determinou-se que as comissões possam atuar como procuradoras de terceiros, exclusivamente perante a 8ª Região Fiscal, pois, ao lume da legislação vigente à época, cumpridos determinados requisitos, tais pessoas poderiam se habilitar como despachantes.

Salienta à época da propositura do referido Mandado de Segurança, a matéria estava sob a égide do Decreto nº 646/92, que regulamentava o Decreto-Lei nº 2.472/1988, que assegurava, nos termos do art. 45, II, a permissão para tais atividades, e o Juízo da primeira instância proferiu r. sentença concedendo em parte a segurança, desde que cumprido o estabelecido no Decreto-Lei 2.472/88. Em sede de apelação, sobreveio julgamento em que foi dado provimento ao recurso de apelação do SINDICOMIS (e rejeitados os demais), para que os comissários que preenchessem os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, pudessem exercer as atividades alfândegárias perante a 8ª Região Fiscal.

Considera que o trânsito em julgado ocorreu somente no ano de 2019, caso em que o SINDICOMIS requereu administrativamente perante a RFB o cumprimento do v. acórdão, e a autoridade coatora exarou a Portaria nº 344 de 24 de março de 2020, publicada em 31 de março de 2020, dando cumprimento aquela decisão.

Sustenta, no entanto, que a aludida Portaria excede, e muito, o que foi determinado por aquele v. acórdão, haja vista que à época da decisão prolatada naquele *mandamus* vigia o Decreto nº 646/92, o qual permitia exclusivamente aos sócios constantes do estatuto ou contrato social de empresas comissões de despacho que estivessem em funcionamento na data da publicação do Decreto-Lei nº 2.472/88 (02/09/1988) a inscrição perante a Receita Federal do Brasil para o exercício das atividades relacionadas ao despacho aduaneiro. Ocorre que a Portaria nº 344/2020 **estendeu o direito** dos sócios aos **empregados** das Comissões de Despacho, permitindo que “qualquer um” se torne um interveniente nas operações de comércio exterior, sem que se realize prova de conceitos básicos ou provas técnicas mais desafadoras como as que são exigidas dos Despachantes Aduaneiros (concorrência desleal).

Sustenta, ainda, ilegalidade no texto da Portaria nº 344/2020, pois a Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, ao editar a norma, não se atentou que, nos termos do referido art. 45, as Comissões de Despacho devem comprovar que estavam constituídas e em funcionamento antes de 02 de setembro de 1988, data de publicação do Decreto-Lei nº 2.472/88.

Argumenta que, ainda que se trate de ato discricionário da Administração Pública, este deve obedecer ao contorno legal e não realizar inovações, legislando e usurpando a competência do ente designado a fazê-lo.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União Federal – Fazenda Nacional alegou que a competência para atuar no presente feito é da PGU - Procuradoria-Geral da União, e requereu nova intimação.

Notificada, a autoridade coatora alegou, preliminarmente, a remessa dos autos à 11ª Vara Federal Cível de São Paulo, nos termos do art. 55, §3º, CPC/2015, considerando que a Portaria 344/2020 foi editada para dar cumprimento à decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 94.0006009-2. No mérito, alega que o Sindicato impetrante pretende dar uma interpretação mais restrita da decisão judicial, na qual foi determinado pelo Tribunal Regional Federal que fosse possibilitado às comissões de despachos que preencham os requisitos legais, o exercício de suas atividades perante as autoridades alfândegárias da 8ª Região Fiscal. Assim, tendo em vista que a decisão judicial conferiu o direito especificamente às comissões de despachos, não a qualquer interessado, definiu-se que a própria comissão deve exercer as atividades, por meio da atuação das pessoas físicas dos seus dirigentes e empregados, não se admitindo o exercício do direito por terceiros. Infirma, ainda, que a Portaria nº 344, de 2020, definiu que as beneficiárias da decisão judicial são as comissões de despachos que se encontravam filiadas ao Sindicato dos Comissários de Despachos à época da impetração do mandado de segurança coletivo nº 94.0006.009-2, haja vista que no mencionado mandado de segurança coletivo não se pedia a inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros das comissões de despachos no Registro de Despachantes Aduaneiros, ato, este sim, que estaria vinculado à data de entrada em vigor do Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, conforme previsto no art. 45, inciso II, do Decreto nº 646, de 1992.

É o relatório.

Decido.

Considerando-se que a parte impetrante se insurge em face do ato praticado para o cumprimento do julgado proferido nos autos de nº 94.0006009-2 (0006009-02.1994.403.6100), razão assiste à autoridade coatora em sua preliminar de incompetência deste Juízo, motivo pelo qual, estes autos devem ser distribuídos por dependência àqueles, em trâmite no Juízo da 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, por estarem legalmente interligados.

Desse modo, remetam-se os autos à SUDI para que se proceda à redistribuição à 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, por dependência aos autos de nº 94.0006009-2 (0006009-02.1994.403.6100).

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010176-63.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOIC FRESNEL
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MARTINS FUZARO SAEZ RAMIREZ - SP186167
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum, proposta por **LOIC FRESNEL**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual objetiva a parte autora a concessão tutela antecipada para a exclusão do nome do autor nos órgãos do CADIN, referente ao débito originário referente ao processo administrativo nº 19515 001 2012007/37. (IR PF 2002 a 2004), a fim de que seja permitida a expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa dos Tributos Federais e da Dívida Ativa da União. Ao final, requer seja declarado nulo o lançamento tributário que deu origem ao processo administrativo nº 19515 001 2012007/37.

Alega ter exercido a atividade rural por mais de 20 anos, sem interrupção, estando inscrito como produtor rural na Fazenda Prata, Município de Jaciara/MT, NIRF na Receita Federal nº 0.334.419.3, Código do Imóvel no INCRA nº 901040126314-2, e, como sócio, exerceu atividade rural em pessoas jurídicas na atividade agropecuária, dentre elas Agropecuária Jaciara Ltda desde 1984.

Relata que o capital social da empresa agropecuária, por deliberação da totalidade dos sócios e em virtude de excessivo prejuízo, foi reduzido, sendo devolvido pelo valor contábil econômico/financeiro (terra nua e benfeitorias) o imóvel rural denominado Fazenda Prata, com áreas de 12.744,711 hás e 1.481,4830 hás, para as pessoas físicas dos sócios, produtores rurais, devidamente inscritos na Exatonia Estadual da Circunscrição dos Imóveis Rurais.

Informa que, posteriormente, através de Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, averbação 4/342 na fls. 02, do livro 02, à margem da matrícula 342, do Cartório de Registro de Imóveis da antiga Comarca de Jaciara, atual Comarca de Santo Antonio do Leverger/MT, na data de 18/09/2002, prometeu, em conjunto com outros produtores rurais, a venda das áreas para transferência da posse e domínio nos efetivos pagamentos anuais previstos na promessa de venda, para Gilberto Flávio Goellner, também produtor rural, pelo valor de R\$ 15.923.646,00, sendo R\$ 14.343.224,00 pelas benfeitorias existentes no imóvel destinadas à produção rural e R\$ 1.894.482,00 pela terra nua declarada no DIAT do exercício de 2001.

Aduz que, na promessa de venda, foi estabelecido, na cláusula segunda daquele instrumento, que o adquirente efetuará os pagamentos em produtos agropecuários através da entrega de 656.470 sacas de soja com 60 Kg por unidade de saca, do tipo industrial, dentro dos padrões normais de comercialização nacional e internacional, depositando-as em silo no Município de Rondonópolis/MT, portanto o pagamento da alienação foi feito em produtos rurais e posteriormente, ou seja, após 6 (seis) meses e durante o ano foram vendidos pelos produtores rurais promitentes vendedores, nascendo o fato gerador do imposto de renda no momento econômico, ou seja, no recebimento da receita de venda da soja, por se tratar do regime caixa, pessoa física. Que ficou estabelecido que os pagamentos seriam parciais, iniciando-se o primeiro pagamento em 11/07/2002, quando foi dada a posse de 1.000,00 hás da área, e, sempre na data de 30 de outubro, mediante pagamento, haveria a transmissão parcial de 1.000,00 hás aproximadamente por ano.

Afirma que essa transmissão de posse e domínio permitiu que o Autor e outros continuassem explorando as áreas da propriedade em que não eram transmitidas a posse e domínio, sendo que por ocasião da última transmissão em outubro de 2008, continuou com uma área remanescente de 1.481,4830 hás que não foi transmitida explorando nela ainda a atividade rural (averbação nº 4/35226, do CRI da 2ª Circunscrição de Cuiabá/MT, certidão essa datada de 14/12/2007-doc. 08).

Discorre que a operação de redução de capital, transferência para os sócios do imóvel rural (parte como benfeitorias rurais e parte como terra nua) por determinação do Membro do Ministério Público Federal de Cuiabá/MT, foi fiscalizada pela Secretaria da Receita Federal com Termo de Início de Ação Fiscal, diligência nº 0819000 2004 01209 6, iniciada em 27 de julho de 2004 e encerrada em 28 de junho de 2005 (doc. 09), com o Agente Fiscal concluindo que a operação estava compatível com a legislação rural e empresarial tendo sido cumprida as obrigações fiscais, tanto no aspecto tributário, quanto nos atos societários de redução de capital pelo valor contábil de R\$1.031.502,00, sendo R\$ 514.534,00 pela terra e R\$ 516.968,00 pelas benfeitorias, conforme consta no balanço da empresa de 30.06.2002 (doc.9), não tendo sido lavrado qualquer auto de infração, para a pessoa jurídica e nem extensivo para as pessoas físicas, produtores rurais. Ocorre que foi novamente fiscalizado, quando sofreu o Auto de Infração MPF nº 0819000-2005-03221-0, processo nº 19515.001201/2007-37.

Relata que, não se conformando com o auto de infração lavrado, por entender indevido o lançamento tributário do IRPF 2002, 2003 e 2004, apresentou defesa em primeira instância administrativa, a qual foi julgada improcedente, e apresentou Recurso ao atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (doc.12.), tendo sido negado.

Sustenta que a atividade rural pode ser exercida em unidades próprias, de terceiros ou com terceiros, razão pela qual o produtor rural pode exercer a atividade em terras arrendadas, em regime de parceria em terras próprias ou de terceiros. A receita, as despesas e os investimentos utilizados na produção pertencem ao produtor rural e não à propriedade. Ainda, que a legislação regente estabeleceu que na alienação dos bens utilizados na produção, o valor da terra nua não constitui receita da atividade agrícola, sendo essa regra confirmada no artigo 9º, parágrafos 1º e 2º, da Instrução Normativa nº 83/2001.

Ademais, sustenta que a Lei nº 8.023/90 e a legislação atinente à matéria em momento algum proíbe que numa transação entre produtores rurais, pessoas físicas e jurídicas ou entre pessoas físicas e físicas, o comprador do imóvel não possa utilizar, como custo, as benfeitorias realizadas anteriormente pelo vendedor do referido imóvel rural. Se para o vendedor a benfeitoria é considerada receita da atividade, para o adquirente a benfeitoria é considerada custo da atividade.

Por fim, em sede de antecipação de tutela, subsidiariamente, informa o oferecimento, como garantia, da Carta Fiança emitida por Analysisbank, emitida em 18/12/2019 com início de vigência em 18/12/2019 e vencimento em 17/12/2021 que irá garantir integralmente eventual condenação na presente ação, incluindo o valor principal, bem como as custas e despesas processuais (doc. 15).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 91.429,40.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

De início, não verifico a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba "associados" (5031202-88.2018.403.6100).

No mais, considerando que o autor apresentou comprovante de residência diverso do endereço indicado na inicial, anote-se para efeito de intimação.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º, do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Conforme se verifica no id 33515132, a parte autora foi autuada pela Autoridade Fiscal por omissão de GANHOS DE CAPITAL na alienação da FAZENDA PRATA, nos anos-calendários 2002, 2003 e 2004, por ter sido verificado que não houve, “em nenhum momento”, o exercício de atividade rural, bem como a realização de benfeitorias no imóvel alienado, diante da aquisição e alienação na mesma data (11/08/2002).

Necessário ressaltar que os atos da Administração Pública gozam da presunção de legitimidade e veracidade, somente podendo ser ilíquida, principalmente nesta sede de cognição sumária, por meio de prova robusta, o que não vislumbro de plano. Ademais, para que haja o aprofundamento nas questões técnicas, complexas e controvertidas trazidas aos autos, debatidas pelas autoridades julgadoras (DRJ/SP2 e CARF) é necessária ampla dilação probatória.

Quanto à garantia, não obstante a alegação de documento 15, não se verifica a juntada nos autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

Cite-se e intime-se a ré acerca da presente decisão.

Em havendo a juntada posterior da Carta de Fiança, abra-se vista à União para manifestação, no prazo de 05 dias.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010797-60.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA**, em face do **DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (DERAT)**, por meio do qual requer a concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001 ou subsidiariamente, limitar a base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.

Por fim, requer seja declarada a inconstitucionalidade da base de cálculo das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários, a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 33/01, ou, subsidiariamente, afastar a incidência das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação que ultrapassem o limite legal de 20 vezes o maior salário mínimo. Por fim, requer o direito a compensação dos valores indevidamente recolhidos ou recolhidos além da limitação legal, dos últimos 5 (cinco) anos, desde o ajuizamento da presente ação até o efetivo trânsito em julgado, com a devida atualização monetária e correção pela Taxa SELIC.

Relata a parte impetrante que, para a consecução de suas atividades, está sujeita às Contribuições devidas ao “Sistema S” INCRA, SENAI, SESC e SEBRAE, bem como salário-educação, as quais são descontadas sobre a folha de pagamento de seus empregados.

Alega que os referidos tributos possuem natureza jurídica de contribuições sociais ou são Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), previstas no art. 149 da Constituição Federal, possuindo, por isso, caráter extrafiscal e arrecadação vinculada, e, nesta esteira, por força da Emenda Constitucional n. 33/01, houve a inclusão dos parágrafos 1º ao 4º no art. 149 da Carta Magna, os quais definiram a base de cálculo desses tipos de contribuições, podendo ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou, ainda, o valor aduaneiro.

Afirma que a Receita Federal vem exigindo dos contribuintes o recolhimento de tais tributos tendo como base de cálculo a folha de salário dos empregados (doc. 07), todavia, tal imposição é totalmente ilegal, pois não há previsão constitucional ou de legislação ordinária que institua a folha de pagamento de salários como base de cálculo para referidas contribuições.

Aduz que, mesmo que não sejam declaradas inconstitucionais as “Contribuições ao Sistema S”, sua exigência deverá estar limitada a 20 (vinte) salários mínimos, a teor do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, o qual impôs o limite máximo do salário-de-contribuição em 20 salários-mínimos para a base de cálculo. Ocorre, no entanto, que o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou tal limite, motivo pelo qual as autoridades coatoras passaram a entender que o decreto-lei alterou não só o limite da contribuição para a Previdência Social, mas também das contribuições destinadas a terceiros.

Sustenta, porém, que somente houve revogação do limite de 20 salários-mínimos referentes às contribuições previdenciárias, permanecendo intacto o parágrafo único do art. 4º relativos às contribuições de terceiros.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Custas recolhidas.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de as contribuições destinadas a terceiros adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual estes não estaria inclusa.

No entanto, o que se depreende do texto constitucional, que adotou a expressão "poderão ter alíquotas", é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Ou seja, o art. 149, III, §2º, "a" da CF/88, na redação dada pela EC nº 33/2001, apenas cria uma possibilidade de que as contribuições de intervenção no domínio econômico também sejam calculadas a partir de alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a parte impetrante.

Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

Conforme já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 396.266/SC, em 26/11/2003, e dos respectivos Embargos de Declaração, em 14/04/2004, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, a exceção ao SEBRAE, ampliada aos demais "terceiros" discutidos nos autos, constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico e encontra amparo no artigo 149 da Constituição Federal.

O referido dispositivo constitucional sofreu alteração pela Emenda Constitucional nº 33/2001, passando a ter o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Consoante jurisprudência abaixo colacionada, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Assim, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo da EC nº 33/01, assim, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso III, alínea "a", destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

A modificação acima exposta não afastou o fundamento constitucional da contribuição. Não há incompatibilidade entre a exceção impugnada, que incide sobre a folha de salários, e a disposição constitucional acima mencionada.

Com efeito, as contribuições de intervenção no domínio econômico se caracterizam pela sua teleologia, devem concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

A limitação que pretende dar a impetrante restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos, de sorte que os pressupostos previstos no referido preceito constitucional não são taxativos.

Desta forma, não há qualquer incompatibilidade entre a contribuição discutida, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“E M E N T A D I R E I T O T R I B U T Á R I O . A G R A V O D E I N S T R U M E N T O E M M A N D A D O D E S E G U R A N Ç A . C O N T R I B U I Ç Õ E S A O I N C R A , S A L Á R I O - E D U C A Ç Õ E , S E S C , S E N A C E S E B R A E A P Ó S O I N Í C I O D A V I G Ê N C I A D A E M E N D A C O N S T I T U C I O N A L N º 3 3 / 2 0 0 1 . I N E X I S T Ê N C I A D E L I T I S C O N S Ó R C I O P A S S I V O N E C E S S Á R I O C O M A S R E S P E C T I V A S E N T I D A D E S . L E G I T I M I D A D E P A S S I V A A P E N A S D A U N I Ã O . M A N U T E N Ç Ã O D A L E G I T I M I D A D E D A E X I G Ê N C I A D E S S A S C O N T R I B U I Ç Õ E S . A R T I G O 1 4 9 , § 2 º , I N C I S O I I I , A L Í N E A " A " - R O L N Ã O E X A U R I E N T E . H I G I D E Z D A U T I L I Z A Ç Ã O D A F O L H A D E S A L Á R I O S C O M O B A S E D E C Á L C U L O . 1 . O S u p e r i o r T r i b u n a l d e J u s t i ç a t e m s e p o s i c i o n a d o n o s e n t i d o d a l e g i t i m i d a d e p a s s i v a d a s T e r c e i r a s E n t i d a d e s n a s a ç õ e s e m q u e s e d i s c u t e a c o b r a n ç a d a s c o n t r i b u i ç õ e s a e l a s d e s t i n a d a s . E m r e c e n t e j u l g a d o , a S e g u n d a T u r m a d a q u e l a C o r t e S u p e r i o r , m e n c i o n a n d o d e c i s ã o p r o f e r i d a n o E R E s p n º 1 . 6 1 9 . 9 5 4 / S C , f i r m o u e n t e n d i m e n t o p e l a l e g i t i m i d a d e p a s s i v a t a m b ê m d o F N D E (R E s p n º 1 . 7 4 3 . 9 0 1 / S P) . 2 . P r e v a l e c e o e n t e n d i m e n t o d e q u e , c o m a t r a n s f e r ê n c i a à S e c r e t a r i a d a R e c e i t a F e d e r a l , a p a r t i r d a e d i ç ã o d a L e i n º 1 1 . 4 5 7 / 2 0 0 7 , d a s a t i v i d a d e s d e f i s c a l i z a ç ã o , a r r e c a d a ç ã o , c o b r a n ç a e r e c o l h i m e n t o d a s c o n t r i b u i ç õ e s d e s t i n a d a s à s e n t i d a d e s t e r c e i r a s , n ã o m a i s l h e s r e m a n e s c e i n t e r e s s e q u e s e m o s t r e r e l e v a n t e a p o n t o d e j u s t i f i c a r s u a i n t e g r a ç ã o a o p o l o p a s s i v o d a s a ç õ e s e m q u e s e q u e s t i o n a a i n c i d ê n c i a d e s t a s c o n t r i b u i ç õ e s , b e m c o m o e v e n t u a l t r e s t i t u i ç ã o e / o u c o m p e n s a ç ã o d e v a l o r e s i n d e v i d a m e n t e r e c o l h i d o s . B a s t a q u e f i g u r e c o m o l e g i t i m a d a p a s s i v a a U n i ã o . 3 . N ã o c o m p o r t a a c o l h i m e n t o a t e s e d e l e g i t i m i d a d e p a s s i v a d o F N D E , d o I n c r a , d o S e n a c , d o S e s c e d o S e b r a e . P r e c e d e n t e s (S T J e T R F 3) . 4 . O c e r n e d a c o n t r o v é r s i a t e m s i d o o b j e t o d e a p r e c i a ç ã o n o â m b i t o d e s t e T r i b u n a l , q u e e m v á r i o s j u l g a d o s a t e s t o u a l e g i t i m i d a d e d a e x i g ê n c i a d a s c o n t r i b u i ç õ e s i m p u g n a d a s , i n c l u s i v e a p ó s o a d v e n t o d a E C n º 3 3 / 2 0 0 1 . 5 . A i n o v a ç ã o t r a z i d a p e l a e m e n d a c o n s t i t u c i o n a l e m a p r e ç o , n a p a r t e e m q u e m e n c i o n a a l g u m a s b a s e s d e c á l c u l o s o b r e a s q u e p o d e m i n c i d i r t a i s c o n t r i b u i ç õ e s (a d i ç ã o d o § 2 º , i n c i s o I I I , a l í n e a " a " , a o a r t i g o 1 4 9 d a C F / 1 9 8 8) , r e f e r e - s e a u m r o l e x e m p l i f i c a t i v o . 6 . N e n h u m a m á c u l a d e i n c o n s t i t u c i o n a l i d a d e p a i r a s o b r e a u t i l i z a ç ã o d a f o l h a d e s a l á r i o s c o m o b a s e d e c á l c u l o d a s c o n t r i b u i ç õ e s a o I n c r a , a o s a l á r i o - e d u c a ç ã o , a o S e b r a e , a o S e s c e a o S e n a c . P r e c e d e n t e s . 7 . A g r a v o d e i n s t r u m e n t o a q u e s e n e g a p r o v i m e n t o . (A I 5 0 2 1 3 5 7 - 6 2 . 2 0 1 9 . 4 . 0 3 . 0 0 0 0 , D e s e m b a r g a d o r F e d e r a l C E C I L I A M A R I A P I E D R A M A R C O N D E S , T R F 3 - 3 º T u r m a , I n t i m a ç ã o v i a s i s t e m a D A T A : 0 9 / 0 1 / 2 0 2 0 .) n e g r i t e i

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da legitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). negritei.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CIDE. LEI 7.787/89. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/01. NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS Nº /89, E /91. RECEPÇÃO PELA EC Nº /2001. 1. A contribuição atualmente destinada ao INCRA foi instituída pela Lei nº 2.613/55 e expressamente mantida pelo Decreto-lei nº 1.146/70. A Lei nº 7.787/89 extinguiu expressamente apenas o adicional de 2,4% relativo à Contribuição para o PRORURAL; ante o silêncio da lei, tem-se que o adicional de 0,2% relativo à Contribuição para o INCRA continuou a existir. 2. A Contribuição para o INCRA (j) foi recepcionada pela CRFB/88 como contribuição de intervenção no domínio econômico (mediante fomento do desenvolvimento dos pequenos produtores rurais, a partir da implementação da política de reforma agrária, e de ações de apoio aos assentados) e, portanto, tem como fundamento de validade o art. 149 da CRFB/88 e (ii) continuou a existir após a Lei nº 8.212/91, que disciplinou exaustivamente apenas as contribuições para a Previdência Social previstas no art. 195 da CRFB/88. 3. Não há qualquer inconstitucionalidade na exigência da Contribuição para o INCRA dos empregadores urbanos (além dos rurais), os quais tem maior capacidade para financiar as políticas de fixação do homem na terra, que interessam a toda a sociedade. 4. **A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.** 6. **Como se observa, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo da EC nº 33/01, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sempre juízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.** 7. **A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.** O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº /2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº /2001. 8. Em relação à necessidade de veiculação da contribuição por lei complementar, não há determinação constitucional neste sentido para as contribuições de intervenção no domínio econômico. A Constituição ordena somente que as contribuições de seguridade social que não tiverem previsão no art. sejam criadas mediante lei complementar, consoante o § 6º desse dispositivo. No que concerne ao período anterior à atual, inexistente demonstração de que os diplomas legislativos em questão estivessem em desconformidade com os requisitos estabelecidos pela vigente ao tempo da edição da lei. 9. Partindo da premissa de que o fundamento de validade das contribuições decorre de sua finalidade, há de ser rechaçada a referibilidade da contribuição ao INCRA. Não se exige relação direta entre o segmento econômico sujeito à tributação e o beneficiado, porque o objetivo maior da intervenção no domínio econômico é justamente promover a justiça social, ou seja, busca reequilibrar a ordem econômica, orientando-a para o bem comum. 10. Desse modo, a contribuição ao INCRA continua plenamente exigível. Não se tratando de contribuição de seguridade social, as Leis nº /89, e /91 não tiveram o condão de revogar ou alterar os diplomas legais que a instituíram e modificaram. Portanto, o INCRA é a autarquia federal legítima a receber a referida contribuição, não constituindo violação ao art. 18 da Lei 8.212/91. 11. Agravo interno a que se nega provimento (TRF2, APELAÇÃO 00116319320054025101, 4ª Turma, Relator Des. Federal Mauro Luís Rocha Lopes, data da decisão 13.12.2016)

Com relação ao RE nº 559.937, de fato, restou assentado que o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro, e, em momento algum, o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie salientou que a alteração visou evitar efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, ficando reservada, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.

Nesse sentido, confira-se:

E M E N T A D I R E I T O T R I B U T Á R I O . A G R A V O D E I N S T R U M E N T O E M M A N D A D O D E S E G U R A N Ç A . C O N T R I B U I Ç Õ E S A O I N C R A . S A L Á R I O - E D U C A Ç Ã O . S E S C . S E N A C E S E B R A E A P Ó S O I N Í C I O D A V I G Ê N C I A D A E M E N D A C O N S T I T U C I O N A L N º 3 3 / 2 0 0 1 - L E G I T I M I D A D E D A E X I G Ê N C I A . A R T I G O 1 4 9 , § 2 º , I N C I S O I I I , A L Í N E A " A " - R O L N Ã O E X A U R I E N T E . H I G I D E Z D A U T I L I Z A Ç Ã O D A F O L H A D E S A L Á R I O S C O M O B A S E D E C Á L C U L O . 1. Embora a questão atinente à exigibilidade das contribuições combatidas nestes autos a partir da edição da EC nº 33/2001 esteja pendente de apreciação pelo STF, em julgados alçados à égide da repercussão geral (Temas 325 e 495), não houve determinação dos eminentes relatores que, com fulcro no artigo 1.035, § 5º, do CPC, determinasse a suspensão do processamento dos recursos pendentes de apreciação nos demais órgãos judiciários do País. 2. **A tese firmada pelo STF no RE nº 559.937 ("é inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições") não guarda relação de identidade com a discussão travada nestes autos. O entendimento consignado julgado em apreço não tem aplicabilidade ao caso concreto.** 3. Não se faz necessária a existência de referibilidade direta (contraprestação específica aos sujeitos passivos destas exações). Precedente da 3ª Turma do TRF3. 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. **A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.** 6. **Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae e às entidades que integram o Sistema S. Precedentes.** 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Embargos de declaração prejudicados. (AI 5018504-80.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019.) negritei

Ressalto, ainda, que a questão trazida a juízo se encontra sob análise do C. Supremo Tribunal Regional Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC e no RE nº 630.898/RS, que tratam sobre o tema, pendentes de julgamento. Assim, não é possível o acolhimento da tese inicial.

Limitação da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros correspondente a 20 (vinte) salários mínimos.

Passo à análise da questão da revogação do teto de 20 salários-mínimos do salário de contribuição aplicado às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

A Lei nº 6.950/81, em seu art. 4º, caput, estabeleceu um limite máximo de 20 salários-mínimos para a arrecadação do salário-de-contribuição para a previdência social e contribuições para-fiscais. Ademais, no parágrafo único, determinou que tal limite também fosse aplicado às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou a Lei nº 6.950/81 pelo art. 3º, estabelecendo o que segue:

"Art. 3º - Para efeito do **cálculo da contribuição da empresa para a previdência social**, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

O STJ, recentemente, vem se posicionando no sentido, "*de que a base de cálculo das contribuições para-fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986*", conforme se verifica no REsp 953.742/SC e AgInt no REsp Nº 1570980/SP.

A 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no dia 03/03/2020, acordou pela extensão da limitação legal de 20 salários-mínimos para as contribuições devidas a Terceiros, em recurso fazendário interposto em sede de recurso especial, nos autos do REsp. 953.742/SC.

Desse modo, seguindo a mesma orientação, vislumbro que o limite de 20 vezes o salário-mínimo vigente no país continua a ser aplicado para o salário de contribuição às entidades para-fiscais, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/81, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único.

Necessário ressaltar que, quanto ao Salário-Educação, posteriormente, foi editada a Lei nº 9.424/96 e estabeleceu em seu art. 15 que a base de cálculo é o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, sem qualquer limitação. Assim, o limite de 20 vezes o salário-mínimo não se aplica ao Salário-Educação.

Nesse sentido, confira-se precedentes do TRF da 3ª Região:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agrado de instrumento a que se nega provimento. (AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2020.)

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. (...)

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que **com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.** 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019.) negreitei

E:

AGRADO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso). 2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional. 3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição. 4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96. 5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos nºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96. 6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade. 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições para-fiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, **ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.** 8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agrado interno improvido. (ApCiv 0009810-15.2011.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019.)

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade** do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições de Terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, restando **indeferida** a suspensão quanto ao FNDE – Salário-Educação.

Notifique-se a parte impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as devidas informações.

Intime-se a União Federal.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA TITULAR

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010845-19.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARDINAL HEALTH DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CARDINAL HEALTH DO BRASIL LTDA.**, em face do **DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (DERAT)**, por meio do qual requer a concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade das Contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao INCRA, SEBRAE, Salário Educação, SESC e SENAC sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, ou subsidiariamente, limitar a base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos, ficando a AUTORIDADE COATORA impossibilitada de adotar qualquer ato tendente à cobrança dos valores ou adoção de qualquer medida que vise cercear a autorização judicial, como a inscrição do nome da IMPETRANTE nos cadastros de inadimplentes e/ou negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal.

Por fim, requer seja declarado o seu direito à recuperação dos valores indevidamente recolhidos desde os 05 (cinco) anos anteriores a impetração deste writ, devidamente atualizados pela SELIC desde os recolhimentos indevidos (art. 39, § 4º Lei nº 9.250/95), via restituição ou compensação com quaisquer tributos e/ou contribuições, vencidos e vincendos, administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma dos arts. 165 e 170, do CTN.

Relata a parte impetrante que, para a consecução de suas atividades, está sujeita às Contribuições devidas ao SEBRAE, SENAC, SESC e INCRA, bem como ao recolhimento do Salário-Educação destinado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (“Contribuições a Terceiros”).

Alega que, após as alterações introduzidas pela EC no 33/2001, as bases de cálculo das Contribuições a Terceiros passaram a ser estranhas ao rol taxativo estabelecido pelo Texto Constitucional para a instituição de contribuições sociais (salvo as destinadas à Seguridade Social, que possuem fundamento no art. 195, I, “a”, da Carta Política), de intervenção do domínio econômico, ou de interesse de categorias profissionais ou econômicas.

Frisa, ainda, que essas contribuições estão sendo exigidas em contrariedade à regra prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabelece um limite legal (teto) de 20 salários mínimos para incidência (base de cálculo) dessas contribuições.

Aduz que o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou tal limite apenas para fins de cálculo da contribuição previdenciária, sem abarcar as Contribuições a Terceiros, permanecendo intacto o parágrafo único do art. 4º.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Custas recolhidas.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de as contribuições destinadas a terceiros adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual estes não estaria inclusa.

No entanto, o que se depreende do texto constitucional, que adotou a expressão “poderão ter alíquotas”, é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Ou seja, o art. 149, III, §2º, “a” da CF/88, na redação dada pela EC nº 33/2001, apenas cria uma possibilidade de que as contribuições de intervenção no domínio econômico também sejam calculadas a partir de alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

A Constituição Federal adotou a expressão “poderão ter alíquotas”, a qual contém, semanticamente, a ideia de “possibilidade”, não de “necessidade/obrigatoriedade” como pretende atribuir-lhe a parte impetrante.

Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

Conforme já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 396.266/SC, em 26/11/2003, e dos respectivos Embargos de Declaração, em 14/04/2004, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, a exceção ao SEBRAE, ampliada aos demais “terceiros” discutidos nos autos, constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico e encontra amparo no artigo 149 da Constituição Federal.

O referido dispositivo constitucional sofreu alteração pela Emenda Constitucional nº 33/2001, passando a ter o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Consoante jurisprudência abaixo colacionada, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Assim, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo da EC nº 33/01, assim, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso III, alínea "a", destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

A modificação acima exposta não afastou o fundamento constitucional da contribuição. Não há incompatibilidade entre a exação impugnada, que incide sobre a folha de salários, e a disposição constitucional acima mencionada.

Com efeito, as contribuições de intervenção no domínio econômico se caracterizam pela sua teleologia, devem concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

A limitação que pretende dar a impetrante restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos, de sorte que os pressupostos previstos no referido preceito constitucional não são taxativos.

Esta forma, não há qualquer incompatibilidade entre a contribuição discutida, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgamento, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incra, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. **A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.** 6. **Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes.** 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020.) negritei

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). negritei

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CIDE. LEI 7.787/89. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/01. NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS Nº 89, E /91. RECEPÇÃO PELA EC Nº 2/001. 1. A contribuição atualmente destinada ao INCRA foi instituída pela Lei nº 2.613/55 e expressamente mantida pelo Decreto-lei nº 1.146/70. A Lei nº 7.787/89 extinguiu expressamente apenas o adicional de 2,4% relativo à Contribuição para o PRORURAL; ante o silêncio da lei, tem-se que o adicional de 0,2% relativo à Contribuição para o INCRA continuou a existir. 2. A Contribuição para o INCRA (i) foi recepcionada pela CRFB/88 como contribuição de intervenção no domínio econômico (mediante fomento do desenvolvimento dos pequenos produtores rurais, a partir da implementação da política de reforma agrária, e de ações de apoio aos assentados) e, portanto, tem como fundamento de validade o art. 149 da CRFB/88 e (ii) continuou a existir após a Lei nº 8.212/91, que disciplinou exaustivamente apenas as contribuições para a Previdência Social previstas no art. 195 da CRFB/88. 3. Não há qualquer inconstitucionalidade na exigência da Contribuição para o INCRA dos empregadores urbanos (além dos rurais), os quais tem maior capacidade para financiar as políticas de fixação do homem na terra, que interessam a toda a sociedade. 4. **A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.** 6. **Como se observa, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.** O objetivo da EC nº 33/01, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 7. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 2/2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 2/001. 8. Em relação à necessidade de veiculação da contribuição por lei complementar, não há determinação constitucional neste sentido para as contribuições de intervenção no domínio econômico. A Constituição ordena somente que as contribuições de seguridade social que não tiverem previsão no art. sejam criadas mediante lei complementar, consoante o § 6º desse dispositivo. No que concerne ao período anterior à atual, inexistente demonstração de que os diplomas legislativos em questão estivessem em desconformidade com os requisitos estabelecidos pela vigente ao tempo da edição da lei. 9. Partindo da premissa de que o fundamento de validade das contribuições decorre de sua finalidade, há de ser rechaçada a referibilidade da contribuição ao INCRA. Não se exige relação direta entre o segmento econômico sujeito à tributação e o beneficiado, porque o objetivo maior da intervenção no domínio econômico é justamente promover a justiça social, ou seja, busca reequilibrar a ordem econômica, orientando-a para o bem comum. 10. Desse modo, a contribuição ao INCRA continua plenamente exigível. Não se tratando de contribuição de seguridade social, as Leis nº 89, e /91 não tiveram o condão de revogar ou alterar os diplomas legais que a instituíram e modificaram. Portanto, o INCRA é a autarquia federal legítima a receber a referida contribuição, não constituindo violação ao art. 18 da Lei 8.212/91. 11. Agravo interno a que se nega provimento (TRF2, APELAÇÃO 00116319320054025101, 4ª Turma, Relator Des. Federal Mauro Luís Rocha Lopes, data da decisão 13.12.2016)

Com relação ao RE nº 559.937, de fato, restou assentado que o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro, e, em momento algum, o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie salientou que a alteração visou evitar efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, ficando reservada, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.

Nesse sentido, confira-se:

E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. Embora a questão atinente à exigibilidade das contribuições combatidas nestes autos a partir da edição da EC nº 33/2001 esteja pendente de apreciação pelo STF, em julgados alçados à égide da repercussão geral (Temas 325 e 495), não houve determinação dos eminentes relatores que, com fulcro no artigo 1.035, § 5º, do CPC, determinasse a suspensão do processamento dos recursos pendentes de apreciação nos demais órgãos judiciais do País. 2. **A tese firmada pelo STF no RE nº 559.937 ("é inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições") não guarda relação de identidade com a discussão travada nestes autos. O entendimento consignado julgou em apreço não tem aplicabilidade ao caso concreto.** 3. Não se faz necessária a existência de referibilidade direta (contraprestação específica aos sujeitos passivos destas exações). Precedente da 3ª Turma do TRF3. 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. **A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.** 6. **Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae e às entidades que integram o Sistema S. Precedentes.** 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Embargos de declaração prejudicados. (AI 5018504-80.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019.) negritei

Ressalto, ainda, que a questão trazida a juízo se encontra sob análise do C. Supremo Tribunal Regional Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC (SEBRAE) e no RE nº 630.898/RS (INCRA), que tratam sobre o tema. Assim, não é possível o acolhimento da tese inicial.

Limitação da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros correspondente a 20 (vinte) salários mínimos.

Passo à análise da questão da revogação do teto de 20 salários-mínimos do salário de contribuição aplicado às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

A Lei nº 6.950/81, em seu art. 4º, caput, estabeleceu um limite máximo de 20 salários-mínimos para a arrecadação do salário-de-contribuição para a previdência social e contribuições parafiscais. Ademais, no parágrafo único, determinou que tal limite também fosse aplicado às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

"Art. 4º – O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou a Lei nº 6.950/81 pelo art. 3º, estabelecendo o que segue:

"Art. 3º – Para efeito do **cálculo da contribuição da empresa para a previdência social**, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

O STJ, recentemente, vem se posicionando no sentido, "de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986", conforme se verifica no REsp 953.742/SC e AgInt no REsp Nº 1570980/SP.

A 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no dia 03/03/2020, acordou pela extensão da limitação legal de 20 salários-mínimos para as contribuições devidas a Terceiros, em recurso fazendário interposto em sede de recurso especial, nos autos do REsp. 953.742/SC.

Desse modo, seguindo a mesma orientação, vislumbro que o limite de 20 vezes o salário-mínimo vigente no país continua a ser aplicado para o salário de contribuição às entidades parafiscais, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/81, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único.

Necessário ressaltar que, quanto ao Salário-Educação, posteriormente, foi editada a Lei nº 9.424/96 e estabeleceu em seu art. 15 que a base de cálculo é o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, sem qualquer limitação. Assim, o limite de 20 vezes o salário-mínimo não se aplica ao Salário-Educação.

Nesse sentido, confira-se precedentes do TRF da 3ª Região:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:20/02/2020.)

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAL. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. (...)

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que **com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.** 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:28/06/2019.) **negreitei**

E:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. I. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei nº 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso). 2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional. 3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC nº 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição. 4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tomando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC nº 14/96, e na forma da Lei nº 9.424/96. 5. O Decreto-Lei nº 1.422/75 e os Decretos nºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei nº 9.424/96. 6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade. 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, **ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros.** Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido. (ApCiv 0009810-15.2011.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e - DJF3 Judicial I DATA:11/01/2019.)

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade** do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, restando **indeferida** a suspensão quanto ao **FNDE – Salário-Educação**.

Notifique-se a parte impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as devidas informações.

Intime-se a União Federal.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA TITULAR

10ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005915-83.1996.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENDATEX INDUSTRIA DE RENDAS E TECIDOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMON SOARES SANTOS - SP248724
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a alegação de intempestividade deduzida pela exequente na petição id. 16234283, manifeste-se a União no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012606-15.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: G. R. O.
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA RAMOS SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU

DESPACHO

ID 34769544: Ciência ao autor.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025864-02.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELTON DA SILVA JACQUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSMANE FAGUNDES MACEDO - SP146182
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da fundamentação do perito judicial (ID 34113598), da manifestação da parte autora (ID 34750113) e, não obstante a oposição da parte ré (ID 34737058), fixo os honorários periciais em R\$ 5.460,00 (cinco mil, quatrocentos e sessenta reais).

Proceda a parte autora ao depósito dos honorários, em conta judicial vinculada a este processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005527-26.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL CONCEICAO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS MORO - SP109315
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela UNIÃO FEDERAL, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Aduz em favor de seu pleito que os cálculos apresentados pelo exequente estão em desconformidade com o julgado, apresentando excesso. Apresenta novos cálculos, no valor que entende devido.

A impugnação foi recebida com efeito suspensivo.

O exequente, ora impugnado, apresentou manifestação, refutando as alegações da União.

Remetidos os autos à contadoria judicial, foram elaborados os cálculos de liquidação, com os quais o exequente concordou. A União, por sua vez, apresentou manifestação contrária.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

A questão posta cinge-se à execução do valor principal e honorários advocatícios fixados nos autos nº 0003594-89.2007.4.03.6100, que tramitaram perante este Juízo de forma física.

O exequente requereu a execução do julgado, apresentando cálculos no valor de R\$ 502.074,97, válido para novembro de 2017 (id. 4966047 – págs. 11/12).

Intimada, a União impugnou a execução, sustentando a incorreção do valor apresentado pelo exequente visto que a correção monetária não obedeceu ao disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Entende devido, em substituição, o valor de R\$ 386.605,00 atualizado até a mesma data da conta do exequente (id. 8310367).

Por seu turno, a contadoria judicial, elaborou cálculos de liquidação no montante de R\$ 504.050,66 em novembro de 2017, com os quais o exequente concordou.

De fato, os cálculos da contadoria judicial respeitaram os limites da coisa julgada. Ademais, a aplicação TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009, conforme previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, foi afastada pela Colenda Corte Constitucional no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral reconhecida (tema 810), no qual foi firmada a seguinte tese:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Destarte, é de rigor o afastamento da aplicação da TR, como índice de atualização monetária, tal como procedeu a contadoria judicial.

Registro, por fim, que não há como acolher os cálculos das partes, visto que, tal como constatado pelo contador do juízo, o exequente não aplicou os juros previstos na Medida Provisória nº 567/2012 a partir de julho de 2009, sendo que a União utilizou a TR como fator de correção monetária a partir de julho de 2009, em desacordo com o Manual de Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 – CJF (id. 15387391).

Pelo todo exposto, **REJEITO** a impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 504.050,66 (quinhentos e quatro mil, cinquenta reais e sessenta e seis centavos), válido para novembro de 2017, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial (id. 15388169).

Condeno a União ao pagamento de honorários de sucumbência na razão de 10% sobre a diferença entre o excesso alegado e o que efetivamente foi reconhecido.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010667-70.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA MACEDO - SP217006-E
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id nº 33958356 – Manifeste-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (CEF) (id. 26271282) em face da decisão que acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença (id. 25963154), objetivando ver sanada omissão.

Intimada nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, a exequente não se manifestou.

Relatei.

DECIDO.

Conheço dos embargos, pois que tempestivos.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

No que tange à alegada omissão, razão assiste à embargante.

De fato, a CEF requereu, na petição id. 19109295, que o valor dos honorários a ela devido seja descontado do montante que será levantado pela exequente, pedido que não foi apreciado por este Juízo.

Observa-se que foi acolhida, em parte, a impugnação ao cumprimento de sentença, condenando-se a CEF e a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido por cada uma e o fixado.

De outra parte, a CEF procedeu ao depósito do valor integral postulado pela exequente.

Assim, mostra-se de rigor o acolhimento dos embargos para autorizar que, no momento da expedição do alvará de levantamento em favor da exequente, seja descontado o valor devido a título de honorários advocatícios, consoante fixado na impugnação.

Deste modo, incluo o seguinte parágrafo da decisão id. 25963154:

"Defiro o pedido da CEF formulado na petição id. 19109295, para que o valor dos honorários a que foi condenada a exequente seja descontado do montante a ser levantado, referente ao depósito efetuado nos autos nos termos da presente decisão".

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, **acolho-os** para alterar a decisão exarada, na forma supra.

Intímam-se.

DESPACHO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores realizados por meio do sistema BACENJUD, feito pelo executado SEVERINO DOMINGOS DA SILVA, sob o argumento de que teria recaído sobre valores impenhoráveis, eis que se refere a remuneração recebida em razão de SALÁRIO.

Verificando os documentos em ID 32961438, ficou demonstrado que na data de 08 de maio de 2020 o executado recebeu a remuneração de R\$ 1.912,82 e que nessa mesma data houve o bloqueio do valor residual da sua remuneração na quantia de R\$ 1.444,23.

Dispõe o artigo 833, inciso IV, do CPC, *in verbis*:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

Em vista dos extratos e documentos é verificado que a quantia de R\$ 1.444,23 é parte da sua remuneração e assim é de rigor o reconhecimento da impenhorabilidade na forma da Lei,

Pelo exposto, determino o desbloqueio do valor de R\$ 1.444,23.

Intímam-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012003-12.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA NICOLAU SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO BALAN - SP435083
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como da Medida Provisória n. 916, de 31.12.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2020, passou a ser de R\$ 1.039,00 (um mil e trinta e nove reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 62.340,00 (sessenta e dois mil, trezentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Cabe ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5011955-53.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: HUGO DE MELLO FRANCISCO, K. K. D. S. M., M. L. D. S. M.
REPRESENTANTE: KEYLA APARECIDA ASSIS DA SILVA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como da Medida Provisória n. 916, de 31.12.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2020, passou a ser de R\$ 1.039,00 (um mil e trinta e nove reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 62.340,00 (sessenta e dois mil, trezentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Cabe ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosa homenagem.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011966-82.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO CORREA FRATTINI, MARCIA LALINE MALVEZI FRATTINI
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Providencie a parte autora a retificação do polo passivo, haja vista o teor contrato ID 34784234.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011996-54.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COLEGIO BRASILEIRO DE RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES ANDRE JUNG - RS44059
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34793718: Ciência à União Federal.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010115-08.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra o autor o determinado pelo ID 33476939 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010070-04.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTRO DE DERMATOLOGIA VIEIRA MACHADO LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: POLLIANA EMANUELLE DE SOUZA PESSOA - MG201710, SHAYENI DE FREITAS MESQUITA - MG188682, ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se novamente a impetrante para cumprir as determinações contidas no despacho Id 33477957 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019491-23.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEREZINHA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: UESLEI ALMEIDA DOS SANTOS - SP395817
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - AGÊNCIA GLICÉRIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020025-64.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETO - SP172045
REU: FAO BUILDING ENGENHARIA LTDA, FAO BUSINESS CENTER II INCORPORACOES SPE LTDA, F.T. FUNDACAO EM TUBULOES LTDA - ME
Advogado do(a) REU: FERNANDO HENRIQUE FERNANDES - SP206725
Advogado do(a) REU: FERNANDO HENRIQUE FERNANDES - SP206725
Advogado do(a) REU: LEANDRO TOMAZ BORGES - SP187797

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados por FAO BUILDING ENGENHARIA LTDA. e por FAO BUSINESS CENTER II INCORPORAÇÕES SPE LTDA., alegando a ocorrência de obscuridade e omissão na sentença proferida nos autos.

Intimado a se manifestar, nos termos do artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil, o INSS manifestou-se nos termos do documento id 34735736, p. 01.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico a ocorrência de omissão, razão pela qual a complementação/retificação da sentença é medida que se impõe.

Assim, passo a tratar dos pontos, procedendo a reelaboração da parte dispositiva da sentença, nos seguintes termos:

Posto isso, em relação à FAO BUILDING ENGENHARIA LTDA., acolhendo sua alegação de ilegitimidade passiva, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

*Em relação às demais partes, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar FAO BUSINESS II INCORPORAÇÕES SPE LTDA. e F.T. FUNDAÇÃO EM TUBULÕES LTDA. ao ressarcimento ao INSS de todas as despesas com prestações e benefícios acidentários pagos, decorrentes do acidente objeto da lide, assim como ao pagamento das parcelas vincendas dos referidos benefícios, até a sua cessação legal, por meio do repasse à Previdência Social, até o dia 20 de cada mês, o valor da parcela de cada benefício paga no mesmo mês, por meio da Guia da Previdência Social (GPS), código 9636.*

No caso dos valores já pagos (prestações vencidas), a aplicação dos juros de mora e da correção monetária deve ser efetuada de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e, por aplicação da Súmula nº 54 do C. STJ, devem incidir desde o evento danoso, que, no caso, é o desembolso das prestações dos benefícios pelo INSS.

Cumpra-se destacar que as prestações vencidas deverão ser corrigidas tão somente pela Taxa SELIC (art. 406 do CC c. c. art. 48, I, da Lei n. 8.981/95), uma vez que nela já se englobam juros e correção monetária (STJ, REsp n.200700707161, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.02.11).

Custas pelo INSS e pelas rés FAO BUSINESS II INCORPORAÇÕES SPE LTDA. e F.T. FUNDAÇÃO EM TUBULÕES LTDA., na proporção de 1/3 e 2/3, respectivamente.

Condene o INSS ao pagamento de honorários ao advogado de FAO BUILDING ENGENHARIA LTDA., que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, assim como condene FAO BUSINESS II INCORPORAÇÕES SPE LTDA. e F.T. FUNDAÇÃO EM TUBULÕES LTDA. ao pagamento de honorários de advogado ao INSS, no mesmo montante, nos termos do artigo 85, §§2º e 3º do Código de Processo Civil.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, **acolho-os** para alterar a sentença, na forma supra, mantendo-a no mais conforme exarada.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029372-03.2003.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L.G NEDER ADMINISTRACAO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA ADRIANA NEDER - SP174719, PAULO ANTONIO NEDER - SP26669

DESPACHO

Manifestação id nº 31640796 - Encaminhe-se por meio eletrônico cópia do presente despacho, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, à Caixa Econômica Federal - Agência 0265 determinando a transformação em pagamento definitivo da UNIÃO do saldo total da conta nº 635.216250-7, devidamente atualizado.

Efetuada a requerida operação, dê-se ciência à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Após, tomem conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012573-74.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILSON BATISTA DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDO BARRETO - SP403974
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020419-03.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARLINDO BEZERRA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS BEZERRA DE LIMA - SP398546
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ante a alteração da autoridade impetrada, diga o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da competência da Subseção Judiciária de São Paulo para o julgamento do presente mandado de segurança, considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que "a competência para impetração de mandado de segurança define-se pela sede funcional da autoridade que exerceu o ato coator, quando se tratar de entes com gestão em unidades administrativas descentralizadas" (ARE 1180461 - AgR-terceiro - TERCEIRO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Segunda Turma, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. 27/04/2020, publicação 05/05/2020).

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010547-06.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NET WORTH CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 34783559: Ciência às partes acerca da transferência de valores realizada para conta de titularidade da impetrante.

Após, nada mais sendo requerido, archive-se o presente feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014724-13.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE SATURNINO CARLOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - NORTE

DESPACHO

Id 33740928: Ciência ao impetrante.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003545-48.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO URIAS MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR 1 - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Id 34248556: Ciência ao impetrante.

Outrossim, retifico de ofício o polo passivo deste mandado de segurança para constar como autoridade apenas aquela que efetivamente analisou o requerimento administrativo (Gerente da Agência da Previdência Social São Paulo - Itaquera).

Proceda a Secretaria às alterações necessárias no Sistema Pje.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000309-46.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SILVIA DE AZEVEDO MIRANDA

DESPACHO

ID 34838232: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001127-32.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLINICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA ARTUR ALVIM EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HARRISON ENEITON NAGEL - SP284535-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A fim de viabilizar o determinado no despacho ID 34836171 e, em face das medidas de combate à pandemia do coronavírus, a ensejar dificuldades para a apresentação e liquidação de alvarás de levantamento perante as instituições financeiras, informe a beneficiária dos depósitos os dados bancários para a transferência dos valores (banco, agência, número e tipo de conta, nome do titular e respectivo número do CPF/MF).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012596-12.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, ARTHUR SAIA - SP317036, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id n.º 34746469 - Concedo à parte exequente o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008990-05.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A

DESPACHO

Id n.º 34783712 - Concedo à parte executada o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010607-62.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO VOLPONI, ARMANDO MINCHILLO, AKEMI MYOTIN, CARMEN CONCEPTA PAULA LIMA, CARLOS GASPARI, DURVAL TAVARES, DANIEL JOSE POLIDORO, DENIZE RAIMUNDA SOARES LEMOS BATISTA, DEISE LIMA SOARES GONELLA, EDUARDO MASSANORI YOSHIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id n.º 34789576 – Manifeste-se a parte exequente acerca do pagamento informado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006561-44.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONALDO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Após, tomemos autos conclusos, inclusive para apreciar o pedido formulado pelo impetrante na petição Id 32938362.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017338-88.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSIANE FIGUEIRA CABRAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ÁGUA BRANCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSIANE FIGUEIRA CABRAL em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ÁGUA BRANCA/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao fornecimento imediato de cópia/digitalização do processo concessório de certidão de tempo de contribuição (nº 21.002.010-1- 00088/11-3)

Alega, em síntese, que já se passaram mais de 90 dias do protocolo de seu requerimento e, até o momento, a impetrante não obteve resposta alguma quanto ao fornecimento das cópias de seu processo.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído perante a 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

Redistribuído o feito para a 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, o pedido de liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança.

A impetrante requereu a desistência do feito.

É o relatório.

DECIDO.

A desistência expressa manifestada pela impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Posto isso, **homologo** a desistência da ação, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019004-75.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRACEMA GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Relatório

Trata-se de ação proposta, pelo procedimento comum, por IRACEMA GOMES DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao fornecimento do medicamento Xolair® (Omalizumabe), na forma e nos quantitativos especificados em relatório médico apresentado nos autos.

A autora informa, em síntese, que sofre de complexa enfermidade (asma grave e de difícil controle – CIDJ 45.0), e que os fármacos usualmente utilizados para controle de sua enfermidade (corticoides ou broncodilatadores) não são mais efetivos, razão por que pleiteia o medicamento referido, tendo em vista a intensa melhora após seu uso.

Informa-se, ainda, que o pleito pelo medicamento se justifica pelo fato de que a doença se apresenta fora de controle, ameaçando a vida da autora, e o tratamento com o fármaco é o único que apresenta resposta terapêutica.

Esclarece a autora que o profissional médico que a acompanha no tratamento da doença concluiu pela necessidade do medicamento Xolair, cuja bula indica expressamente sua indicação para asma, tendo sido, inclusive, aprovado pela ANVISA.

Por fim, informa que o tratamento com o medicamento Xolair é de altíssimo custo, inviável para a atual situação financeira da autora, razão por que maneja a presente demanda.

Com a petição inicial vieram documentos.

Sobreveio decisão judicial (id 13342154, p. 82/88), em que se consignou inexistirem elementos suficientes para o exame da pretensão antecipatória, razão por que as partes foram inquiridas a esclarecimentos, assim como foram formulados quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito, quando da perícia médica a ser realizada.

Pela autora foi requerida a juntada de documento (id 13342154, p. 99/101).

A União apresentou quesitos para a perícia, assim como requereu a juntada de informações que foram encaminhadas pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde (id 13342154, p. 103/109).

Contestação apresentada (id 13342154, p. 110/131), com documentos, em que se alegou, preliminarmente, a existência de repartição de competência entre os gestores da saúde, e que “a responsabilidade pelo planejamento das ações de saúde, inclusive de assistência farmacêutica, é das Secretarias de Saúde dos Estados e Secretarias de Saúde municipais”. No mérito, aduz que (i) “a política nacional de saúde não contempla a distribuição gratuita de medicamentos de forma aleatória e indiscriminada”; (ii) “para pretender o recebimento do medicamento, a prescrição médica deveria ser feita por médico da rede estadual pública ou conveniado ao SUS”; (iii) o medicamento pleiteado não se encontra disponibilizado no SUS; (iv) o acolhimento do pedido de fornecimento do medicamento pleiteado, que não é fornecido pelo SUS, e cujo preço do tratamento alcança valores exorbitantes, denotaria um privilégio injustificável e desproporcional destinado à autora; (v) a pretensão afronta o disposto no artigo 2º da Constituição, que trata da repartição de poderes, uma vez que “almeja a interferência indevida do Judiciário em assunto privativo da Administração, que é a única legitimada pela Constituição a exercer o juízo de conveniência e oportunidade para adoção de políticas públicas de saúde”; e (vi) o medicamento pleiteado na presente demanda “já foi analisado pela CONITEC-SUS, que recomenda por NÃO INCORPORAR A REFERIDA TECNOLOGIA NO ÂMBITO DO SUS” (destaque original).

O pedido de tutela antecipada de urgência foi indeferido, sendo determinada a realização de perícia médica, após a qual o feito deveria retomar a conclusão para análise da medida de urgência (id 13342155, p. 06/12).

Inconformada com a decisão que indeferiu o pleito emergencial, houve a interposição de recurso de agravo de instrumento, tendo sido requisitadas informações.

Laudo médico acostado (id 13342155, p. 23/42).

A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial (id 13342155, p. 52/54).

O pedido de tutela de urgência antecipada foi deferido (id 13342155, p. 56/61).

A União noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido (id 13342155, p. 129/139), e, posteriormente, negado provimento (id 13341946, p. 47).

A parte autora informou no feito que a decisão emergencial não havia sido cumprida, manifestando-se a ré, após a intimação, a respeito (id 13342155, p. 116).

Tendo em vista a decisão proferida pela Primeira Seção do STJ, que determinou a suspensão dos processos relativos ao Tema nº 106, do REsp 1.657.156/RJ, determinou-se a suspensão do curso do processo até pronunciamento definitivo do Tribunal Superior (id 13341946, p. 04/05).

A autora informou nos autos que o fornecimento do fármaco tinha sido interrompido, razão pela qual sobreveio decisão determinando o cumprimento da tutela (id 13341946, p. 28/30).

A parte autora informou que está recebendo o medicamento objeto da lide em razão de seu plano de saúde, não persistindo seu interesse no prosseguimento da demanda, razão pela qual requer sua extinção (id 18298049, p. 01).

Intimada a se manifestar, a União informou que só poderia concordar com o pedido de desistência da ação, caso a autora renunciasse ao direito e arcaasse com as verbas de sucumbência (id 18665510, p. 01) — o que não foi aceito pela parte autora (id 31552763, p. 04).

É o Relatório.

DECIDO.

Fundamentação

Da preliminar

Como é cediço, a prestação de serviços de saúde é de competência administrativa comum dos três entes federativos, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição da República, sendo solidariamente responsáveis pelo fornecimento adequado dos tratamentos e medicamentos.

Ademais, resta consignado no Texto Maior que “a saúde é direito de todos e dever do Estado”, expressão esta que deve ser considerada em sentido amplo, para abranger o conjunto de pessoas físicas (União, Estados-membros e Municípios), com vistas à promoção, à proteção e à recuperação da saúde pública.

Há que se ressaltar ainda que, muito embora a UNIÃO não seja responsável pela distribuição dos medicamentos, é a principal financiadora do SUS – Sistema Único de Saúde.

Dessa forma, não há irregularidade a ser sanada no polo passivo da demanda.

Nesse sentido, pacifica a Jurisprudência dos Colendos Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª região, conforme ementas que seguem, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SÚMULA 83/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto.

2. O legislador pátrio instituiu um regime de responsabilidade solidária entre as pessoas físicas, para o desempenho de atividades voltadas a assegurar o direito fundamental à saúde, que inclui o fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros para o tratamento de enfermidades.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos.

4. Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 568/STJ. Agravo interno improvido.

(AINTARESP 201600260470, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2016 ..DTPB:..)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO/ALIMENTO NUTRINISTANDARD 1.0 KCAL/ML DE 500ML. ATROFIA MUSCULAR ESPINHAL. AGRAVO LEGAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÕES DESPROVIDAS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. É sim possível a imposição de multa diária contra pessoa jurídica de direito público, por analogia à previsão do artigo 537 do CPC/2015. A Administração deve dar exemplo, cumprindo, nos prazos fixados, as determinações do Judiciário. Se assim não proceder, deve arcar com as consequências legais, como qualquer outro devedor.

2. Pacificou-se no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é solidária a responsabilidade dos entes da Federação na execução das ações e no dever fundamental de prestação de serviço público de saúde, consoante previsto no artigo 198, caput e §§, da Constituição Federal e na Lei n. 8.080/1990.

(...)

5. Considerando o alto custo do referido alimento e não tendo a autora condições de custeá-lo, negar-lhe o fornecimento pretendido implicaria desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida.

6. A simples alegação por parte do Município de Campinas de que o alimento não consta na lista dos medicamentos padronizados em sua listagem oficial, não é suficiente para afastar a obrigatoriedade de seu fornecimento, ainda mais sendo tal insumo adequado a retardar a evolução da doença, por fornecer o aporte calórico adequado à musculatura que ainda apresenta funcionalidade.

7. A jurisprudência é pacífica no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas moléstias, sobretudo as mais graves, como a do caso em comento, bem como de haver responsabilidade solidária dos entes federativos no exercício desse munus constitucional.

(...)

9. Sendo assim, tendo em vista os preceitos constitucionais que regem a matéria (artigo 5º, caput, e artigos 196 e 198), reafirmados pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, e verificada a particularidade do caso, o pleito da autora merece prosperar.

10. Apelações desprovidas. Remessa oficial parcialmente provida. Agravo interno desprovido.

(APELREEX 00129898020134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Não havendo mais preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, é mister examinar o MÉRITO.

Do mérito

Cinge-se o pedido inicial acerca do direito de o autor receber do Poder Público o medicamento necessário e vital ao tratamento de sua doença. Toma-se medida de rigor, nesse diapasão, debruçar-se, inicialmente, sobre o texto constitucional, uma vez que, em seu artigo 1º, inciso III, consagra-se o direito à vida enquanto princípio fundamental que rege o País.

Cinge-se o pedido inicial acerca do direito de a autora receber do Poder Público o medicamento necessário e vital ao tratamento de sua doença. Nesse sentido, requer a autora o fornecimento do medicamento Omalizumab (Xolair), para tratamento de asma grave. Referido medicamento é indicado para asma alérgica persistente.

Toma-se medida de rigor, nesse diapasão, debruçar-se, inicialmente, sobre o texto constitucional, uma vez que, em seu artigo 1º, inciso III, consagra-se o direito à vida enquanto princípio fundamental que rege o País.

Trata-se a saúde de direito fundamental da pessoa humana, insculpido no rol de direitos sociais, integrando, inclusive, a Seguridade Social, conforme prescrevem as normas constantes dos artigos 6º e 194, respectivamente, da Constituição da República de 1988.

Por sua vez, preleciona o artigo 196 do Diploma Constitucional, *in verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

De acordo com a norma constante do artigo supramencionado, o direito à saúde reveste-se de caráter universal e integral, integralidade essa, a propósito, expressamente consignada no texto constitucional (“*atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais*” – artigo 198, inciso II).

Resta inescindível que se trata de direito social intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, razão por que se deve pugnar por sua aplicação imediata e pela busca de sua máxima efetividade.

Não se desconhece o fato de que, por ser um direito social, exibe eficácia cuja progressividade é gradativamente implementada pelo Estado, em consonância com a sua capacidade, até o alcance de um limite que, se não máximo, seja capaz de atender a maioria das pessoas.

Não obstante, há de se respeitar a existência de um limite mínimo absoluto, correspondente ao indispensável à dignidade da pessoa humana, devendo a Administração proceder à obtenção dos recursos necessários para tanto, sem se alicerçar em desculpas de ordem econômica, ensejadoras/justificadoras das aludidas “escolhas trágicas”.

Não se pode olvidar que a saúde plena se insere no âmbito deste “mínimo”, uma vez que a ninguém efetivamente é assegurada a dignidade sem bem-estar físico e mental.

De acordo com o laudo pericial apresentado no feito, concluiu o *expert* que “a pericianda deve fazer uso do tratamento médico medicamentoso pleiteado; na dosagem de 150 miligramas na dosagem, uma vez por mês durante quatro meses. Esse tratamento médico deve ser realizado de forma contínua, por período indeterminado, conforme prescrições médicas futuras do médico assistencial. A documentação médica descreve o controle do quadro asmático da pericianda somente diante do tratamento médico pleiteado”.

Esclareceu-se, ainda, no mencionado laudo, que o fármaco (tratamento) requerido no feito não poderia ser substituído por outro, e que houve “*intensa melhora do quadro asmático diante do tratamento médico pleiteado (...)*” e que “*o uso deve ser contínuo e por período indeterminado para que se possa manter o controle adequado das crises.*”

Consignou o perito, outrossim, que o medicamento pleiteado possui registro junto à ANVISA.

Diante do quadro probatório acostado, houve o deferimento do pedido emergencial que, não obstante desafiado pelo recurso de agravo de instrumento, interposto pela União, foi mantido, ocasião em que se ponderou, entre outros, que “o caso dos autos se qualifica pela preservação do direito à vida e à saúde, motivo pelo qual não se pode aceitar a inércia ou a omissão do Estado” (id 13342155, p. 130).

Pela pertinência, impende destacar disposição jurisprudencial, da lavra do Desembargador Federal Mairan Maia, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, de forma unívoca e cristalina, assevera não ser “o paciente quem escolhe o medicamento a ser ministrado e sim o profissional médico diante da necessidade de seu paciente. Não se pode desconsiderar que o médico que acompanha o paciente é quem tem as melhores condições de avaliar o tratamento mais adequado” (APELREEX n. 00015561120104036000 / APELREEX – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO n.1819942).

Constata-se, dessa forma, que o fato de o tratamento pleiteado não se encontrar entre aqueles que são disponibilizados pelo SUS, no momento, não elide as pretensões da autora, na medida em que as particularidades do caso, as informações prestadas pelo profissional médico, e as conclusões a que chegou o perito corroboram a necessidade de tratamento específico.

Nesse diapasão, a procedência do pedido é medida que se impõe.

A autora requereu a desistência do feito, informando que o medicamento estava sendo fornecido pela iniciativa privada, em razão de plano de saúde firmado. A discordância da União em relação ao pedido de desistência não obstaculiza a análise do mérito do feito, que, no presente caso, se faz necessário para ratificar a medida emergencial deferida, assim como para confirmar a obrigatoriedade da União, até o fornecimento do fármaco por terceiro, a responsabilidade pelo ato.

III. Dispositivo

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, ratificando a decisão emergencial, determinar à União que tome as providências cabíveis para o fornecimento do medicamento Omalizumab (Xolair®) à autora, nos exatos termos prescritos pelo profissional de saúde, mantendo-o enquanto durar o tratamento e/ou precisar a autora.

Condeno a União, ainda, nas custas e em honorários advocatícios, que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022817-81.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS DOS REIS PICHITELI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO CANCELI - SP281982
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogados do(a) REU: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095

SENTENÇA (TIPOA)

I. Relatório

Cuida-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por DOMINGOS DOS REIS PICHITELI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e de SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e da CONSTRUTORA KADESH LTDA., objetivando provimento jurisdicional que condene os réus no pagamento de indenização decorrente de danos materiais e morais.

Informa o autor que, em 12/05/2010, esteve no Feirão da Casa Própria da CEF, realizado no Centro de Exposições Imigrantes, no "estande de vendas" da Sahyun Empreendimentos e Participações Ltda. e da Construtora Kadesh Ltda., ocasião em que formalizou a proposta de compra e venda da unidade autônoma nº 75 do empreendimento imobiliário Edifício Calábria.

Esclarece que, depois de ler a cartilha distribuída no Feirão da Casa Própria, e de se informar de como se processa o “Programa Minha Casa Minha Vida”, do Governo Federal, no próprio site da CEF, verificou que a instituição financeira dava amplas garantias de entrega da tão sonhada casa própria, razão por que formalizou a negociação.

Afirma que, em 20/10/2010, a CEF analisou e aprovou o financiamento imobiliário para a compra do imóvel, e mesmo sem a intenção de abrir conta corrente na instituição e nunca ter solicitado cartão de crédito, o Banco abriu conta corrente em nome do autor, enviando-lhe dois cartões de crédito.

Aduz que, em 26/08/2010, começaram os problemas, pois a CEF identificara que Jairo Sahyun, sócio da Sahyun Empreendimentos e Participações Ltda. e da Construtora Kadesh Ltda., era sócio da empresa Construtora e Incorporadora Sahyun Ltda., que havia sido condenada judicialmente, em 17/11/2008, por problemas na construção e entrega de um empreendimento imobiliário.

Afirma que a CEF foi condenada juntamente com a Construtora e Incorporadora Sahyun Ltda. (posteriormente denominada Construtora Souto Ltda.) e com a Vat Engenharia e Com Ltda. a indenizarem os adquirentes de unidades imobiliárias do empreendimento chamado Edifício Novo Tatuapé.

O autor alega que houve negligência da instituição financeira, pois, sob alegação de não ter verificado restrições jurídicas (mesmo havendo processo judicial em curso desde 2003), aprovou o financiamento solicitado pelo sócio supramencionado, e ainda assinou uma carta de garantia. No caso, defende que o Empreendimento Calábria não poderia ter sido aprovado.

O autor alega que a CEF, na tentativa de se furtar à responsabilidade, passou a alegar que os problemas no empreendimento foram ensejados pela não apresentação de documentos pela construtora, e, em 2011, defendeu a existência de irregularidades em certidões e documentos (que já haviam sido analisados e aprovados), razão pela qual o empreendimento não seria realizado.

Diante do impasse, o autor afirma que tentou rescindir o contrato de venda e compra com a Sahyun Empreendimentos, mas não logrou êxito. Segundo alega, a recusa da pessoa jurídica para os distratos embasava-se na responsabilidade da CEF pelos problemas na entrega do empreendimento.

Com a petição inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Citada, a CEF apresentou sua defesa, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, sob alegação de que não firmou qualquer contrato com o autor, e prescrição, nos termos do artigo 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil, não havendo que se falar em direito do autor a qualquer indenização. No mérito, pugnou pela improcedência do feito, esclareceu que qualquer responsabilidade da não entrega do imóvel deve ser imputada à Sahyun Empreendimentos.

Citada, Sahyun Empreendimentos e Participações Ltda. apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, que a corrê Construtora Kadesh havia sido dissolvida por ordem judicial (razão pela qual se pede sua exclusão do polo passivo da demanda) e que é parte ilegítima para figurar como ré no feito. No mérito, defendeu a improcedência do feito, alegando que não recebeu qualquer valor do autor, não havendo que se falar na exurgência de danos passíveis de indenização.

Houve a apresentação de réplica.

Determinou-se a exclusão da Construtora Kadesh Ltda. do polo passivo da demanda.

Tendo em vista o pedido de devolução de valores que foram destinados à *Family*, determinou-se ao autor que se manifestasse acerca de sua inclusão no polo passivo.

O autor requereu a desistência do feito, com o que concordou Sahyun Empreendimentos. A CEF informou que não se oporia ao pedido, desde que a parte autora apresentasse sua renúncia ao direito em que se funda a ação, com que concordou o autor.

O autor requereu a desconsideração de seus pedidos de desistência e renúncia e, por conseguinte, o prosseguimento do feito, com a juntada de documentos.

As partes foram intimadas para se manifestar.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

As preliminares arguidas pelas requeridas devem ser afastadas.

A CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, pois não apenas atua como agente executor do Programa Minha Casa, Minha Vida, como, ainda, foi responsável pelo “Feirão” do imóvel objeto da lide.

Sahyun Empreendimentos Ltda., por sua vez, era a responsável pela comercialização e construção do empreendimento, razão pela qual pode ser responsabilizada pelos danos alegados.

Não prospera, igualmente, a alegação de prescrição. No caso, evidenciada a existência de relação de consumo entre as partes, há de ser aplicado o prazo quinquenal normatizado no artigo 27 do Código do Consumidor. Dessa forma, tendo em vista que os fatos discutidos no feito datam de 2010, não há que se falar em prescrição.

Não havendo mais preliminares, passa-se ao mérito.

Tratando-se de relação de consumo, verifica-se que a discussão sobre a responsabilidade pelos danos materiais e morais arguidos pelo autor deve necessariamente ser balizada pela norma constante do artigo 12 da Lei nº 8.078/90. Nesse sentido, “o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos”.

Pois bem

Tratando-se de responsabilidade objetiva (“independentemente da existência de culpa”) e solidária, constata-se que o empreendedor, a construtora e a instituição financeira deram ensejo aos danos alegados pelo autor, na medida em que a sua oferta restou frustrada: como demonstrado no feito, a não finalização do empreendimento foi ensejada por essas pessoas jurídicas, não havendo qualquer comprovação de exclusão de sua responsabilidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 12 da Lei nº 8.078/90 (por exemplo, a culpa exclusiva do consumidor).

Ademais, a alegação do empreendedor no sentido de que a obra não se efetivou por culpa da instituição financeira não a exime de qualquer responsabilidade. Tendo havido recusa da instituição financeira pelo financiamento do empreendimento, era obrigação do empreendedor procurar alternativas de crédito.

Em relação à instituição financeira, resta comprovado não apenas que a oferta do empreendimento foi realizada em “Feirão” patrocinado por ela, como, ainda, a existência de “carta de garantia de crédito”, no valor de R\$14.220.000,00, datada de 18.12.2009 (id 13399669, p. 95/97), o que viabilizaria a realização do empreendimento imobiliário.

E ainda que restasse frustrada a realização da obra, por descumprimento de cláusula contratual por parte do empreendedor, fato é que a responsabilidade da CEF não estaria elidida, principalmente no que tange ao pagamento de taxas de corretagem e demais providências preliminares, que só se efetivaram em razão da oferta de imóvel no “Feirão” patrocinado pela instituição financeira. Reitere-se: trata-se de relação de consumo, em que se evidencia responsabilidade objetiva de todos os envolvidos. No caso, a instituição financeira, o empreendedor e a construtora foram responsáveis pela frustração na realização do empreendimento, o que ensejou, à evidência, a ocorrência de danos materiais e morais passíveis de indenização.

No que tange aos danos materiais, informa o autor que houve o dispêndio de R\$4.536,00, pagos à imobiliária *Family*, e R\$530,00, referentes à taxa de agente financeiro da CEF.

Em relação à referida taxa, o autor deixou de comprovar o seu desembolso. Por sua vez, em relação ao pagamento de R\$4.536,00, realizado à imobiliária *Family*, não obstante a alegação do autor no sentido de que houve a prestação de serviço de corretagem, evidencia-se que é seu direito a restituição do valor. No que tange à responsabilidade de todos os “fornecedores” pela oferta (responsabilidade essa que se revela extremamente diminuta em relação à imobiliária), resta comprovado que não apenas houve a correta prestação de serviços pela imobiliária, como resta comprovado a inexistência de nexo causal entre o serviço prestado e o dano apontado.

A não realização do empreendimento, à evidência, não pode ser imputada à prestadora de serviço. Fato é que houve o dispêndio de numerário pelo autor, para aquisição de uma unidade imobiliária, aquisição essa que foi impossibilitada em razão de condutas e omissões praticadas pelo empreendedor, pela construtora e pela instituição financeira. Nesse diapasão, cabe aos réus promover o ressarcimento desse montante.

O autor pleiteia, ainda, valores concernentes a lucros cessantes, por ter restado frustrada a aquisição da unidade imobiliária. Subsidiariamente, alega ter ocorrido a “perda de uma chance”.

No caso, não há que se falar em lucros cessantes e/ou perda de uma chance.

É que, em se analisando os documentos acostados, verifica-se que não houve o pagamento de qualquer prestação mensal a título de financiamento imobiliário. Por outro lado, não restou comprovada a ausência de oferta de imóveis similares – o que delinearía as pretensões autorais.

No que tange ao pedido de indenização por dano moral, de rigor o acolhimento do pedido. Com suas ações/omissões, os réus frustraram legítima expectativa do autor na aquisição de sua moradia, o que transcende os meros aborrecimentos do dia a dia.

No presente processo, o autor pleiteia montante equivalente a 100 salários mínimos, o que se afigura desarrazoado.

No que tange à quantificação da indenização, como é cediço, não há, na legislação em vigor, nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o *quantum debeatur* por arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido, e também para inibir o agente da prática de novos atos.

A jurisprudência pugna que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado, pois, objetiva-se, apenas, compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade e proporcionalidade.

Destarte, verificado o real dissabor enfrentado pelo autor, bem como para desestímulo às recorrentes falhas na prestação de serviços dos réus em casos semelhantes, fixo a indenização por danos morais em R\$10.000,00 (dez mil reais).

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o E.TRF3:

DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA DE IMÓVEL EM FEIRÃO PROMOVIDO PELA CEF. POSTERIOR RECUSA DE CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO BASEADA EM ANÁLISE DE RISCO DE CRÉDITO DA CONSTRUTORA E DA INCORPORADORA DO EMPREENDIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à prescrição da pretensão da parte autora e, no mérito propriamente dito, à responsabilidade civil da instituição financeira apelante com relação aos danos materiais e morais alegados pelo recorrente em razão da não concretização da aquisição de um imóvel em feirão promovido pela recorrente, bem como ao montante indenizatório arbitrado a título de dano moral. A preliminar de legitimidade passiva da CEF diz com o mérito da causa e começo será analisada.

2. A CEF integra a relação jurídica de direito consumerista discutida nos autos, aplicando-se o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual fica a sentença mantida neste ponto.

3. No caso dos autos, o autor celebrou contrato de promessa de compra e venda de imóvel na planta, em 14/05/2010, em feirão de imóveis promovido pelo banco apelante e com financiamento a ser concedido por ele. Não obstante, posteriormente a CEF recusou tal financiamento com base, alegadamente, na análise do risco de crédito da incorporadora e da construtora do empreendimento.

4. O banco apelante havia concedido Carta de Garantia à empresa construtora, por meio da qual se obrigou a conceder crédito para as "operações a serem contratadas com as proponentes pessoas físicas", dentre as quais o autor. Dentre as condições impostas para a validade da carta, não consta a suposta análise posterior de crédito da construtora.

5. Ainda, há que se registrar que, além de promover o evento de venda dos imóveis, a CEF veiculou propaganda segundo a qual "mesmo financiando o imóvel na planta, é a CAIXA quem garante a entrega do imóvel" e, no mesmo dia em que assinado o contrato, "o valor do financiamento é depositado em conta-corrente do vendedor", contraindo a obrigação de assim proceder, nos termos do art. 30 do Código de Defesa do Consumidor.

6. Não bastasse a responsabilidade civil objetiva da CEF quanto à reparação dos danos advindos da relação jurídica de consumo em questão, as provas dos autos demonstram, ainda, a evidente culpa in vigilando da instituição financeira, que promoveu evento de venda dos imóveis, comprometendo-se a financiá-los e a garantir a sua entrega, para, só depois, constatar irregularidades quanto a um dos sócios da empresa incorporadora do empreendimento e recusar o financiamento com base nesta informação, não apurada anteriormente.

7. O caso dos autos, em que o autor foi impedido de concretizar negócio de compra e venda de imóvel por conduta ilícita da CEF, revela situação que ultrapassa largamente os limites de um mero dissabor, ensejando o dano moral passível de recomposição.

8. No que se refere ao arbitramento do valor a título de indenização por danos morais, é firme a orientação jurisprudencial no sentido de que, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. Considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, em especial o valor despendido pelo autor para a realização da compra do imóvel, que não veio a se concretizar por ato da apelante, de R\$ 4.536,00, bem como a considerável extensão do dano moral, decorrente da não concretização da compra de um imóvel, tendo os entendimentos entre as partes perdurado por mais de quatro anos, sem sucesso, tenho que o valor arbitrado em sentença, de R\$ 10.000,00, é razoável e suficiente à reparação do dano no caso dos autos, sem importar no enriquecimento indevido da parte, devendo ser mantido.

9. Honorários advocatícios devidos pela parte apelante de 1/3 para 2/3 de 10% sobre valor atualizado da condenação.

10. Apelação não provida.

(APELAÇÃO CÍVEL - 2224760 ..SIGLA CLASSE: ApCiv 0022811-74.2014.4.03.6100 ..PROCESSO ANTIGO: 201461000228114 ..PROCESSO ANTIGO FORMATADO: 2014.61.00.022811-4, ..RELATORC.: TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Em relação à Construtora Kadesh Ltda., houve sua exclusão do polo passivo da demanda, tendo em vista sua dissolução judicial, razão por que a condenação se restringirá às demais requeridas.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora e extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. ao pagamento de R\$4.536,00 (quatro mil, quinhentos e trinta e seis reais) ao autor, a título de indenização por danos materiais, valor a ser atualizado desde o desembolso, assim como ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, quantia a ser atualizada desde o arbitramento, ambos os montantes, com juros, nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Tendo em vista a sucumbência parcial, condeno as partes (autor e réus) ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, valores esses que devem ser distribuídos à proporção de 1/3 para cada parte, observado o normatizado no artigo 98, §3º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015667-30.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044
EXECUTADO: RUDDNEY FRANCISCO DE SOUZA

DESPACHO

Diante do silêncio das partes, decorrido o prazo para eventual manifestação, promova-se a liberação dos valores bloqueados e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000491-59.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: BRULLE COMERCIO DE CHOCOLATES E CAFE LTDA - ME, BRUNA CARVALHO CARLIS, ALEXSANDRA APARECIDA DE CARVALHO CARLIS

DESPACHO

Diante do silêncio das partes, decorrido o prazo para eventual manifestação, promova-se a liberação dos valores bloqueados e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029209-10.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RONISE PRADO DIAS GIULIANI

DESPACHO

Diante do silêncio das partes, decorrido o prazo para eventual manifestação, promova-se a liberação dos valores bloqueados e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021543-89.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HEBERT SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante do silêncio das partes, decorrido o prazo para eventual manifestação, promova-se a liberação dos valores bloqueados e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021916-89.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DETER COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - ME, SHIRLEIDE MARIA SILVA SILVEIRA, SADY SILVEIRA FILHO

DESPACHO

Diante do silêncio das partes, decorrido o prazo para eventual manifestação, promova-se a liberação dos valores bloqueados e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015904-90.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: DESIGUAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP, JOEL REIS DE MENDONÇA, CLAUDIO CAIADO
Advogados do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogados do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogados do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

DESPACHO

Diante do silêncio das partes, decorrido o prazo para eventual manifestação, promova-se a liberação dos valores bloqueados e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009847-22.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E.A. DE LIMA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS - ME, ELISANDRO ARRUDA DE LIMA

DESPACHO

Diante do silêncio das partes, decorrido o prazo para eventual manifestação, promova-se a liberação dos valores bloqueados e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021164-10.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: J.VEIGAS C.COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, J.VEIGAS C.COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, J.VEIGAS C.COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, JOSE VEIGAS CORCEIRO, JOSE VEIGAS CORCEIRO, JOSE VEIGAS CORCEIRO, JULIETA APARECIDA SPATAFORA CORCEIRO, JULIETA APARECIDA SPATAFORA CORCEIRO, JULIETA APARECIDA SPATAFORA CORCEIRO

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, sem o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 01/06/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0006845-71.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

EXECUTADO: PAULO GUILHERME ASPRINO PINHEIRO, INARA EVANGELISTA PINHEIRO

DESPACHO

Considerando a devolução dos autos pelo Setor de Conciliação, requeiram as partes o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023159-29.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B
EXECUTADO: ELIAS ROGERIO SOUZA

DESPACHO

Esclareça a autora quem de fato a representa no feito bem como se houve ou não a cessão do valor executado neste feito para a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017646-46.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MAYAN SIQUEIRA - SP340892
EXECUTADO: RUBENS BEZERRA
Advogado(a) do(a) EXECUTADO: RODRIGO FORLANI LOPES - OAB SP253133

DESPACHO

Considerando a interposição da Exceção de pré-executividade pelo executado, susto por ora o levantamento do valor que foi bloqueado nos autos.

Manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias acerca do recurso interposto.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se

São Paulo, 28 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001758-10.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: F A GOMES CONSTRUCOES - ME, FRANCISCO ASSIS GOMES
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874, MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874, MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016283-31.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: LE GRAND BUFFET LTDA - ME, IVANETE SOUZA OLIVEIRA SANTOS, CHRISTIANE DE FATIMA MARTINS DA COSTA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RANIERY DE LIMA COSTA - SP396849
Advogado do(a) EXECUTADO: RANIERY DE LIMA COSTA - SP396849
Advogado do(a) EXECUTADO: RANIERY DE LIMA COSTA - SP396849

DESPACHO

Tal com certificado nos autos verifico que a pesquisa pelo Sistema Renajud já foi recentemente realizada, sendo assim, promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos em 15/05/2020, para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010029-64.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: MIRIAM ISABEL ROCHA PASSOS CORDEIRO EVENTOS - ME, MIRIAM ISABEL ROCHA PASSOS CORDEIRO

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e junte aos autos as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser expedida a Carta Precatória.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01/06/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5007359-26.2020.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
REU: BIKE FITNESS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GINASTICA EIRELI - ME

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e junte aos autos as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser expedida a Carta Precatória.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01/06/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025229-89.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR - ME, ANDRE SANCHES GOMES

DESPACHO

Considerando a pandemia do COVID-19 e tendo em vista que os executados podem estar encontrando alguma dificuldade para se manifestar nos autos no que tange ao valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud, determino que se aguarde-se por mais 30 (trinta) dias antes que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 MONITÓRIA (40) Nº 5019141-98.2018.4.03.6100
 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 REU: PAIVA & SILVA EMPREITEIRA EIRELI - EPP, PAULO CESAR DA SILVA

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado no despacho anterior.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte.

Intime-se.

São Paulo, 04/06/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009213-19.2015.4.03.6100
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 EXECUTADO: LEMOUR CONSTRUTORA LTDA - EPP, NAZARE RODRIGUES DA SILVA, LEVI FERREIRA DE MOURA

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte se manifeste acerca do andamento da Carta Precatória junto ao Juízo Deprecado.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo sobrestado até provocação da parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 03/06/2020.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018194-03.2016.4.03.6100
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
 EXECUTADO: ABSOLUTE SOLUTION TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - EPP, EDUARDO RIGOLIN PUERTA PIRES

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte se manifeste acerca do andamento da Carta Precatória junto ao Juízo Deprecado.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo sobrestado até provocação da parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 03/06/2020.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019537-68.2015.4.03.6100
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
 EXECUTADO: MIRTES OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte se manifeste acerca do andamento da Carta Precatória junto ao Juízo Deprecado.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo sobrestado até provocação da parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 03/06/2020.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003570-53.2019.4.03.6100
 EXEQUENTE: MAQUILOCS/ALOCACAO DE EQUIPAMENTOS
 Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303
 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência as partes da transmissão da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) no bojo da presente demanda.

Aguarde-se a comunicação do E. TRF 3ª R acerca da disponibilização dos valores objeto do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

São Paulo, 02/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022326-47.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES - SP.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX GOZZI - SP130922
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência as partes da transmissão da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) no bojo da presente demanda.

Aguarde-se a comunicação do E. TRF 3ª R acerca da disponibilização dos valores objeto do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

São Paulo, 02/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024704-39.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ADP BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos recursos de apelação juntados aos autos por ambas as partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 02/07/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001663-51.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: VALDEMIRO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até a presente data.

Manifeste-se o impetrante a respeito da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

São Paulo, 03/07/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012657-33.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WOC DO BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCELMO GOMES VILLELA TELES DE CARVALHO - SP138951
IMPETRADO: AUDITOR - FISCAL DA DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Baixo os autos em diligência.

Manifeste-se a impetrada a respeito das alegações constantes dos embargos declaratórios do impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001973-57.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até a presente data.

Diante do pedido de desistência formulada pela parte autora por perda do objeto, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 03/07/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016533-38.2019.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INES ODETE DA SILVA MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Baixo os autos em diligência.

Manifeste-se a impetrada a respeito das informações apresentadas pela parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, dando o devido cumprimento à liminar deferida nos autos.

Após, vista ao MPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001938-89.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ANDRE LUIS FERNANDES SOARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO YAMAOKA POPPI - SP253824, VILMA FERNANDES DA SILVA - SP291723

IMPETRADO: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 03/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002448-68.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOAO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: GERENTE APS SÃO PAULO - IPIRANGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 03/07/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024479-19.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: BAUECO IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos recursos de apelação juntados aos autos por ambas as partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 03/07/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001976-12.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE CASSIMIRO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até a presente data.

Diante do pedido de desistência formulada pela parte autora por perda do objeto, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 03/07/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012039-54.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: DEP DISTRIBUIDORA DE REVESTIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Regularize o impetrante sua petição inicial, recolhendo as custas iniciais devidas.

Prazo: 10 dias.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 03/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0013798-56.2011.4.03.6100
IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RUFALCO MEDAGLIA - SP287481, RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requiera(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 02/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020219-93.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: IGUASPORT LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A, GUILHERME CEZAROTI - SP163256, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 03/07/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019132-05.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: UNITED AUTO SAO PAULO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, UNITED AUTO INTERLAGOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, UAB MOTORS PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, ALINE TIMOSSI RAPOSO - SP286433
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, ALINE TIMOSSI RAPOSO - SP286433
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, ALINE TIMOSSI RAPOSO - SP286433
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Prejudicado o pedido do Impetrante uma vez que a sentença concessiva em mandado de segurança está sujeita a reexame necessário por força de regra estabelecida na Lei Especial 12.016/2009 (art. 14).

Abra-se vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 03/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005356-35.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: JM ALVES SERVICOS E LOGISTICA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 02/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004803-51.2020.4.03.6100
AUTOR: CARLOS AMORIM PECUARIA E AGRICULTURA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO RODRIGUES BOTELHO - SP183317
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33469584: Manifeste-se a União Federal quanto ao alegado pela autora. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026898-80.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUGO STERMAN FILHO, AFFONSO FERREIRA ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE MORAIS GUERRA - SP288486, MANUELALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE MORAIS GUERRA - SP288486, MANUELALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo exequente em face da decisão ID 18835991, a qual acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela União Federal, homologando o cálculo da Contadoria judicial (ID 12769825).

Alegou o embargante que a Contadoria judicial fixou juros de mora de "1% ao mês (...) a partir do evento danoso", sendo certo que a E. Corte ad quem proveu parcialmente o recurso da UNIÃO apenas "...para reduzir os juros de mora ao percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da entrada em vigor da Lei 11.906/09, mantendo, no mais, a sentença.

Analisando o cálculo judicial homologado, não consta expressamente se foram aplicados juros moratórios de 1% até o advento da Lei 11.960/09, conforme determinou o acórdão exequendo anexado à inicial (ID 3861373).

Assim, remetam-se os autos à Contadoria judicial para esclarecimentos acerca da taxa de juros aplicada até o advento da Lei 11.960/09.

Após, dê-se vistas às partes para manifestação e tornem conclusos para decisão de embargos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003088-08.2019.4.03.6100
AUTOR: JOSE RENAN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE ALCANTARA LAPA BOSELLI - SP407555
REU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL), UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS "DR. JOAO AMORIM"
Advogado do(a) REU: LIGIA VILLAS BOAS GABBI - SP196294

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (AUTOR) para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003109-52.2017.4.03.6100
AUTOR: VALDO ROMAO, EUNICE DOS SANTOS ROMAO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MASSAD MARTINS - SP216132, RAFAEL VAZ FERREIRA AUGUSTO - SP275342
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MASSAD MARTINS - SP216132, RAFAEL VAZ FERREIRA AUGUSTO - SP275342
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (RÉU) para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5029231-68.2018.4.03.6100

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que desde 12/2016 (fl. 2557 e seguintes) as partes vêm discordando quanto ao levantamento dos valores depositados nos autos, apresentando inúmeros cálculos e manifestações divergentes, com exceção da autora DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO, que já efetuou o levantamento integral do valor depositado em seu favor (alvará de fl. 2585).

Assim sendo, e para evitar maiores delongas, determino que os demais autores, quais sejam ANDRELINO BATISTA MASTROCOLA, CARLOS ROBERTO NEVES, CLAUDIA REGINA FURLAN RIBEIRO, ELIENAI JOSE DIAS CARVALHAIS, ELIZABETH MARTINS COINE, FRANCISCO FERRAZ MARTIN FILHO, IRANITA RIBEIRO GUIMARAES, JANE RAQUEL URSINI BOJIKIAN, JOAO CARLOS GARCIA, cumpram todas as solicitações apresentadas pela Contadoria Judicial à fl. 2799 (ID 12628389), a fim de que ela possa analisar os cálculos apresentados por ambas as partes, apresentando os valores finais que deverão ser levantados pelos autores, e que deverão ser convertidos em renda da União. Prazo: 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009672-91.2019.4.03.6100
SUCESSOR: MARIA APPARECIDA GUIMARAES
Advogados do(a) SUCESSOR: FABIO SANTOS SILVA - SP214722, MANOEL NOGUEIRA DA SILVA - SP59565
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30603080: Manifeste-se a autora quanto às alegações da União Federal. Prazo: 20 (vinte) dias.

ID 32858302: Defiro à autora o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar a documentação necessária para habilitação, apta a comprovar o direito sucessório (ex: RG, CPF, certidões de nascimento e casamento, certidão de objeto e pé do processo de inventário comprovação de ser o único herdeiro, etc), conforme requerido.

Após, abra-se nova vista à União Federal para se manifestar quanto à habilitação.

Intímem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020

IMV

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032164-85.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CORREIA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) que segue(m), observando que o levantamento de valores observará o item 7 do despacho de fls. 542/542-verso.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0037849-20.2000.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUISETE DE LIMA GALVAO PINTO, MARCO ANTONIO GIFFONI, MARIA ASSUNÇÃO COSTA SILVA, MARIA CRISTINA PASIN QUERIDO, MARTA FIORAVANTI DE SOUSA, MILTON BAPTISTA RIBEIRO, MONICA RAMALHO BARBUDO CARRASCO, NEUSA MARIA MARTINS DE ARAUJO, PAULA MARCIA ABATE
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 28/2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada a respeito da disponibilidade do pagamento de Precatório, cujo extrato segue.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CLARIANTS.A.

Advogado do(a) EMBARGADO: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) que segue(m), observando que o levantamento de valores observará o item 8 do despacho de fls. 4.853/4.853-verso.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005005-62.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

EXECUTADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0044099-40.1998.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CLARIANTS.A.

Advogado do(a) EMBARGADO: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) que segue(m), observando que o levantamento de valores observará o item 8 do despacho de fls. 4.853/4.853-verso.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001444-30.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATA DE ANGELIS FACHINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM SOBRAL FALSSI - SP301018

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RENATA DE ANGELIS FACHINI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, por meio do qual pretende, obter em sede liminar, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, referente ao débito mencionado em sua inicial. Pede, ao final, confirmação da liminar concedida.

Relata a impetrante que foi surpreendida com um débito em nome de sua mãe, a Sra. **Ruth Lydia Kolbe de Angelis**, já falecida, alegando ser totalmente desconhecida a sua origem, bem como estar fulminada pela prescrição.

Alega que é curadora e inventariante de sua mãe, e está impossibilitada de concluir o inventário extrajudicial por causa deste débito, necessitando de uma Certidão Negativa com efeito de positiva ou Certidão Negativa de Débito por parte da Receita Federal do Brasil.

A impetrante foi intimada para aditar a sua petição inicial, por meio do ID 14144888, para que esclareça em que consiste o seu pedido liminar.

Apresentada a petição no ID 14368668.

A liminar foi **indeferida**.

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi **negado provimento**.

Prestadas informações nas quais a autoridade alegou que débito que estaria impedindo a emissão da CND seria o débito oriundo de uma Confissão de Dívida Fiscal cadastrado em 04/11/2002, que se encontraria na fase *"Aguardando Regularização Após Rescisão do Parcelamento"*.

Parecer do MPF.

O julgamento foi convertido em diligência determinando-se que a autoridade impetrada informasse a data do parcelamento e a da sua rescisão como forma de ser avaliada a ocorrência de prescrição.

A autoridade impetrada esclareceu que o débito foi extinto pela prescrição, não havendo mais óbice para a emissão da CND.

Manifestação da impetrante reiterando o pedido de concessão de segurança em face da extinção do débito.

É o relatório. Decido.

A autoridade impetrada, em 02/10/2019, juntou aos autos manifestação fiscal (22716339) na qual foi reconhecido que o débito relativo às competências 01/98 a 02/01 – LDC 35.510.909-4 e 35.510.910-7 - que estava impedindo a emissão da CND, foi extinto pela prescrição, na forma do art. 156, V, CTN.

Considerando que a liminar requerida foi indeferida e que autoridade impetrada reconheceu a prescrição do débito, tenho por caracterizada a ocorrência de fato superveniente – art. 493, CPC – que autoriza o extinção do processo, sem resolução de mérito, pela falta de interesse processual.

Em razão disso, **extingo o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

PRIC..

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011846-39.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LA BELLA GASTRONOMIA EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Verifico que, na causa de pedir, o impetrante discorreu sobre a inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, ante o disposto na EC 33/2001, bem como sobre a limitação da base de cálculo dessas contribuições a 20 salários mínimos, pela aplicação do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Nos pedidos, requereu a concessão da liminar, nos seguintes termos:

“Conceda a medida liminar de tutela provisória cautelar de urgência inaudita altera parte para que seja suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 151, IV do CTN, das Contribuições destinadas para terceiros (INCRA, SEBRAE, SEST, SENAT E O SALÁRIO EDUCAÇÃO, dentre outros) de natureza parafiscais, atualmente cobrada em alíquota até 5,8% sobre folha de salários, até o julgamento final da ação; ou alternativamente, que seja determinado o seu pagamento sobre a base de até 20 (vinte) salários mínimos e não sobre a folha de pagamento, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.”

Já como pedido final, requereu: *“O reconhecido do direito da impetrante em recolher as contribuições parafiscais destinadas à terceiros em até o limite da base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 e afastando a aplicação do art. 170-A CTN para compensação dos indébito tributários dos últimos 5 (cinco) anos da data do ajuizamento da demanda (...)”*.

Não resta claro, portanto, se o impetrante pretende, como pedido liminar, e principalmente como pedido final, a impugnação da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, no contexto da EC 33/2001, ou se o análise deve se ater à alegação da limitação da base de cálculo a 20 salários mínimos.

Desse modo, esclareça o impetrante, procedendo ao aditamento da inicial, se entender necessário. Anoto que esse Juízo deve obedecer ao princípio da congruência no julgamento dos feitos.

Após, retomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003226-65.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LILIANE MARIA RACHID
Advogado do(a) AUTOR: WANESSA IGESCA VALVERDE - SP188037
REU: ROBERTO MARANGON GOMES, LUIZ CARLOS DOS SANTOS CARMO, ELUIZA APARECIDA LIMA DOS SANTOS CARMO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS RODRIGUES BARBOSA - SP177101
Advogado do(a) REU: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
Advogado do(a) REU: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte executada intimada nos termos do art. 523 do CPC em relação aos cumprimentos de sentença promovidos por CEF (id 32451225), Luiz Carlos dos Santos Carmo (id 33773627) e João Carlos Rodrigues Barbosa, advogado de Roberto Maragon Gomes (id 34577317), conforme despacho id 32207377.

SãO PAULO, 3 de julho de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/07/2020 131/960

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003318-43.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CANCER
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR PRATES DE REZENDE - SP269990-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 3 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0011696-32.2009.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUZIA MARIA DA CONCEICAO, MARIZA APARECIDA SCUDELER KEMP, TANIA LOGIODICE, GABRIELA LOGIODICE MONCAU, MARCUS GERALDES ARRYM, MAURO PEDROMONICO ARRYM, WALQUIRIA GANDRANI, INES ABRANTES GIANNOTTI, RUTH KUCHINIR MORA, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: MARCELO AUGUSTO GONCALVES VAZ - SP129288
Advogado do(a) REU: MARCELO AUGUSTO GONCALVES VAZ - SP129288
Advogados do(a) REU: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) REU: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) REU: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) REU: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) REU: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) REU: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) REU: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) REU: PAULAYUKIE KANO - SP199083

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017053-95.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ROBESPIERRE BHERING JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID nº 34795383: tendo em vista as informações prestadas pela parte Impetrada, dando conta de que o pedido objeto do presente *writ* foi devidamente atendido, **manifeste-se a Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.**

2. Após, **tomemos autos conclusos para sentença.**

3. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003297-82.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: RICARDO DO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I

DESPACHO

1. ID nº 34796662: tendo em vista as informações prestadas pela parte Impetrada, dando conta de que o pedido objeto do presente *writ* foi devidamente atendido, **manifeste-se a Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.**

2. Após, **formemos autos conclusos para sentença.**

3. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013833-18.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ZURICH RESSEGURADORA BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SP - DEINF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007911-88.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FONSECA PAISAGISMO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156, LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873, FERNANDO PARDO GUIMARAES - SP316752

REU: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **FONSECA PAISAGISMO LTDA.** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL – INSS e ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A**, com pedido de tutela de urgência a fim de que se determine a realização de nova ligação de energia em nome da autora, no prazo de 24 horas, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 5.000 (cinco mil reais).

Relata, em síntese, ser o proprietário de imóvel alugado para o INSS, o qual foi restituído com a entrega das chaves em 28/01/2019.

Afirma que em novembro de 2019 recebeu uma notificação do INSS comunicando-lhe a existência de débitos de contas de consumo de energia elétrica no imóvel, de 19/02/2019 a 17/10/2019, que somavam R\$ 9.779,84 (nove mil, setecentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), e afirmando que a autora seria a responsável pelo pagamento.

Alega que, desde a entrega das chaves, o imóvel se encontra desocupado e os valores seriam gerados por desídia do INSS em não encerrar a contratação da energia com a Eletropaulo.

Sustenta que a Eletropaulo se recusa a alterar a titularidade das contas de consumo, só o fazendo se o INSS requerer e pagar o débito, gerando graves transtornos à autora, por a impedir de celebrar nova locação.

Requer a aplicação do art. 23 da Lei nº 8.245/91.

Foi determinada a manifestação das rés acerca do pedido de tutela de urgência (Id 31758894).

A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito do pedido inicial.

O INSS se manifestou pelo Id 31758894, afirmando que a condição imposta pelo Eletropaulo para a religação da energia é temerária, abusiva por violar as disposições constantes no art. 70 inc. I, e par. 4º, da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010. Alega que a obrigação de pagamento da energia elétrica se dá durante a vigência do contrato de locação, ou enquanto o inquilino permanecer na posse do imóvel, bem como que a autora não teria comprovado os lucros cessantes.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que, quanto à tutela de urgência, a parte autora se limita a requer determinação para nova ligação de energia, pelo que, nessa fase processual, não serão analisados os argumentos relativos à responsabilização do INSS pelo pagamento dos débitos.

As concessionárias têm o dever de fornecer serviços adequados, com eficiência e segurança e os serviços essenciais não podem, como regra, ser interrompidos, ante o princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais, comprevisão no artigo 6º, §1º, da Lei n. 8.987/1995.

Destarte, embora o Superior Tribunal de Justiça tenha firmado entendimento no sentido da possibilidade do corte de energia elétrica diante do inadimplemento de conta regular pelo consumidor previamente notificado da pendência financeira, na forma do art.6º, §3º, inciso II, da Lei 8987/95, ressalvados os casos dos estabelecimentos prestadores de serviço público, referido corte de energia apenas é admitido de **forma excepcional** quando se tratar de **débito atual**.

Tratando-se de débito pretérito, a concessionária dispõe de meios próprios para a cobrança.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". DISCUSSÃO DE DÉBITOS PRETÉRITOS. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Tribunal a quo não autorizou o corte do fornecimento de energia elétrica por que entendeu configurada a cobrança de valores pretéritos não-contemporâneos à previa notificação. Em casos como o presente, não deve haver a suspensão do fornecimento de energia elétrica. 2. O corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. 3. Em tais casos, deve a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, pois não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial conhecido e improvido." (RESP - RECURSO ESPECIAL - 631736 2004.00.25033-4, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:07/03/2007 PG:00211 RSTJ VOL.:00208 PG:00250...DTPB:) (grifei)

"REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE - O corte de energia elétrica apenas é admitido de forma excepcional, afigurando-se impossível a restrição ao fornecimento quando decorrente de débitos pretéritos. Isso porque a concessionária dispõe de meios ordinários de cobrança. - Jurisprudência o C. Superior Tribunal de Justiça. - Remessa oficial improvida. (RecNec 00174611320114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Portanto, entendo presente a probabilidade do direito, posto que a Eletropaulo vem condicionando a religação da energia elétrica ao pagamento de débitos pretéritos (Id 34402044).

Ademais, dada a essencialidade do serviço de fornecimento de energia elétrica, resta comprovado nos autos o alegado perigo de dano.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que a Eletropaulo proceda à realização de nova ligação da energia elétrica do imóvel de propriedade da autora, em seu nome, independente da presença de débitos em aberto, no prazo de 3 (três) dias.

Oportunamente, e considerando versarem os autos sobre direitos indisponíveis, **citem-se** as rés para apresentarem contestações no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

São Paulo,

PROTESTO (191) Nº 5010415-67.2020.4.03.6100
REQUERENTE: INFOSERVER S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DINIZ BARBOSA - PR27181
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Vistos.
 2. Intime(m)-se, **por mandado**, conforme requerido, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil.
 3. Após, dê-se vista ao Requerente, **dando-se baixa na distribuição** (CPC, art. 729).
 4. Cumpra-se, **com urgência**.
- São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025920-06.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO CEZAR ALVAREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA ESPIN ALVAREZ - SP211282
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 34858144: Dê-se ciência às partes acerca dos pagamentos dos precatórios de **Julio Cezar Alvarez e Marisa Espin Alvarez**.

O saque dos referidos valores será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

Id 34540793: Ante as alegações formuladas, reputo as mesmas satisfatórias, razão pela qual defiro a prorrogação do prazo anteriormente concedido no despacho id 32058214 por mais 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039978-71.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONTINENTAL AGRICOLA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Id 34828551: Dê-se ciência às partes acerca da penhora no rosto dos autos solicitada pelo Juízo da 13ª Vara Fiscal, referente à Execução Fiscal nº 0017902-59.1999.403.6182, até o limite do valor do débito em R\$ 52.430,41, atualizado até 08/07/2019.

Comunique-se o referido Juízo, via correio eletrônico, sobre o pagamento do precatório em favor da exequente nestes autos na data de 26/06/2020, que se encontra à disposição deste Juízo.

Informe, ainda, ao referido Juízo que constam 02 (dois) depósitos, um relativo ao crédito principal (R\$ 46.074,22) e outro relativo ao destaque dos honorários contratuais (R\$ 11.518,54), totalizando R\$ 60.026,24.

Por fim, informe ao Juízo que o destaque dos honorários encontra-se em discussão por força de Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente em face da decisão que deferiu o requerido pela União no tocante à discordância quanto ao destaque anteriormente deferido.

2. Quanto ao Agravo indicado no item acima, de nº 5025032-33.2019.403.0000, informe a sociedade de advogados ADVOCACIA FERREIRA NETO se já houve o seu julgamento. De qualquer forma, resta suspenso qualquer levantamento em favor da sociedade de advogados ou transferência deste valor (honorários contratuais) ao Juízo Fiscal até que sobrevenha julgamento definitivo nos autos do referido agravo.

3. Por oportuno, dê-se ciência às partes acerca do pagamento do precatório nº 20190056363 (crédito principal e honorários contratuais), com anotação de levantamento à ordem do Juízo.

4. Guarde-se comunicação em termos do agravo de instrumento acima indicado, bem como do Juízo Fiscal solicitante da penhora quanto à transferência de valor.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018492-70.2017.4.03.6100
AUTOR: IRACEMA FAVERO
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, ANTONIO CARLOS DOMINGUES - SP107029
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

2. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Igualmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”.

4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.

5. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

7. Sobrevenha divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

9. Ocorrendo a hipótese prevista no “item 8”, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

10. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

11. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem levantamento do montante depositado.

14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

15. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008291-14.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANKLIN DELANO GAIOFATO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA KATARINA ALVES GAIOFATO - SP308753
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

DESPACHO

Id 34120962: Mantenho a decisão id 32239900 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ademais, em consulta informal realizada junto ao PJE 2º Grau, foi verificado o **indeferimento do efeito suspensivo** nos autos do Agravo de Instrumento nº 5016010-14.2020.403.0000.

Desta forma, decorrido o prazo do despacho id 3380287 sem manifestação, venham-me conclusos para julgamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026345-12.2003.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLORIANO PFUTZENREUTER, MARIA HELENA DE OLIVEIRA BONFIM, MARIA ALICE MACIEL PIZZATO, JOSE WILSON LEME, JOSE CARLOS MILAN, JOSE CARLOS COUTO, JOAO BATISTA BAUAB, HILDA MUTSUKO SANO PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em 05 (cinco) dias sobre o cumprimento do despacho id 33033716.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000994-90.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: ROY FRANCISCO SOLANO CHAVEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325

DESPACHO

Informe a parte exequente os dados bancários necessários à transferência do valor penhorado pelo sistema BACENJUD.

Após, oficie-se em relação à totalidade da conta judicial nº 0265.005.86420380-5 (id 34809536).

Confirmada a transferência, nada mais requerido, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007767-85.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELBY RICARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Levando-se em consideração o novo valor atribuído à causa (R\$ 221.771,26) e os valores de custas até o momento recolhidas, estas ainda são insuficientes, devendo alcançar a metade do valor máximo da Tabela de Custas (R\$ 957,69).

Recolha, portanto, a parte autora, a diferença das custas iniciais devidas e, cumprido, prossiga-se nos termos do despacho id 31118335.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000578-85.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GENILDA BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de prova documental requerida pela autora em sua réplica.

Quanto ao pedido de designação de data e horário para realização de audiência conciliatória, há já nos autos manifestação da CEF no sentido de desinteresse na realização da mesma.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Int.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5026422-08.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANESSA KELLI DANTAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARLEIDE BISPO DOS SANTOS - SP349295
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por VANESSA KELLI DANTAS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência para a autorização de depósito das parcelas devidas em razão de contrato celebrado com a ré, bem como para que seja expedido ofício a essa a fim de que forneça os documentos necessários ao pagamento das parcelas.

Relata, em síntese, ter celebrado contrato com a ré para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Afirma que deixou de pagar as parcelas por inadimplência financeira, mas que voltou a trabalhar e possui, atualmente, condições para regularizar o contrato.

Sustenta ser necessário o depósito das parcelas de setembro de outubro de 2018, pois as demais estariam pagas.

Alega que a ré se nega a receber os valores, alegando que o contrato estaria cancelado.

Requer a aplicação dos artigos 334 e 335 do Código Civil.

Juntou guia de depósito judicial pelo Id 12109678.

Com a petição Id 13655961 a autora juntou documentos, dentre eles guias de pagamento das prestações de outubro a dezembro de 2018 e janeiro de 2019.

Pela decisão Id 14102646 foi proferida decisão declarando a incompetência deste Juízo e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

A autora juntou guias de pagamento referentes a fevereiro e março de 2019 (Ids 14515384 e 15436472).

No despacho Id 30900528 foi aceita a redistribuição dos autos, considerando a decisão proferida no Conflito de Competência nº 5017446-42.2019.403.0000.

Foi determinada a manifestação da parte quanto à afirmação de consolidação de propriedade da CEF nos autos nº 5032000-49.2018.403.6100.

Pela petição Id 31259491 a autora requereu a juntada as guias de pagamento de janeiro de 2019 a abril de 2020.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da análise do Id 30899759, verifico que a autora ajuizou as ações 5031701-72.2018.4.03.6100 e 5032000-49.2018.4.03.6100, nas quais pleiteia a suspensão de leilão do objeto do contrato em comento.

Os feitos foram remetidos ao Juizado Especial Federal. Nos autos nº 5031701-72.2018.4.03.6100 foi suscitado Conflito Negativo de Competência e na ação nº 5032000-49.2018.4.03.6100 foi deferida a tutela para a suspensão do leilão.

Não foi conhecido do conflito, mas determinada a remessa a essa 13ª Vara Federal dos autos nº 5031701-72.2018.4.03.6100 para reanálise da competência, visto que o valor da causa foi alterado. Após o recebimento, foi proferida decisão declarando a competência deste Juízo e a necessidade de associação com a presente ação. A autora foi intimada para justificar o interesse no feito.

Já na ação nº 5032000-49.2018.4.03.6100, também redistribuída a esse Juízo, a CEF apresentou contestação, na qual informou que:

“O pagamento efetuado pela parte autora foi extemporâneo, pois, além de fora do prazo para purga da mora, foi na data do registro da consolidação da propriedade, com a qual o contrato é encerrado não mais se admitindo a purga da mora.

Com a consolidação da propriedade, resta à parte autora apenas o exercício do direito de preferência, ou seja, a aquisição do imóvel pelo valor da dívida (vencida e vincenda), mais os encargos moratórios e as despesas com execução do contrato.”.

A CEF trouxe, ademais, naqueles autos, a matrícula do imóvel, na qual se verifica que **houve a consolidação da propriedade a favor da CEF em 20/09/2018.**

Intimada a se manifestar, a autora alegou: *“Conforme se depreende nos documentos acostados aos autos (doc nº 1 e 2), verificasse que o prazo para pagamento das prestações eram superiores a 60 dias, senão vejamos: parcela com vencimento 17/01/2018 pagamento até 26/03/2018; parcela vencida em 17/03/2018 tinha prazo para pagamento até 29/05/2018, restando evidenciado que a autora cumpria regularmente com sua obrigação, dentro do máximo estabelecido”*

Tal afirmação, no entanto, não elide a consolidação da propriedade feita pela CEF, que **não é objeto de impugnação nos autos.** Ademais, uma vez que a propriedade do imóvel em discussão encontra-se consolidada pela ré, credora fiduciária, não há campo para que a autora venha nesta quadra a depositar apenas o valor parcial da dívida, conforme pretende. Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR EM AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE E ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL OBJETO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA. RECURSO PROVIDO. Recurso de agravo de instrumento em face de decisão que deferiu liminar para suspensão de procedimento de consolidação da propriedade mediante pagamento de parcelas em atraso. Consolidada a propriedade pelo credor fiduciário, resta ao devedor adimplir o valor integral do contrato pendente de pagamento. Vencimento antecipado do contrato. Impossibilidade de consignação somente do valor em atraso. No caso, a instituição financeira agravante anteriormente à consolidação da propriedade renegociou a dívida incluindo no saldo devedor as parcelas em atraso. Contudo, o agravado, atuando em abuso de direito, adimpliu apenas uma parcela após a renegociação, voltando à situação de inadimplência. Agravo de instrumento provido.” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002815-98.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019).

Diante do exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Antes da citação, esclareça a parte autora a ausência de JOSÉ JUDIGLENDO DA SILVA no polo passivo da ação, visto que ambos celebraram contrato com a CEF.

Após a devida regularização, **CITE-SE.**

Manifestem-se as partes se tem interesse na designação da audiência de conciliação.

Anoto que o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Após, havendo interesse na realização da audiência, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta de audiência.

Aguarde-se, após, o desfecho do incidente de conciliação.

Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002847-05.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SABOR DO BRASIL - ADITIVOS E SUPLEMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX SORVILLO - SP240552, RODRIGO DALLA PRIA - SP158735, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela Exequente, em vista das dificuldades causadas pelo surto de COVID-19.

Decorrido o prazo, nada requerido, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014100-19.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: ALEXANDRE DE JESUS DA SILVA - ESTRUTURA METALICAS - ME

DESPACHO

Petição CEF id 34206138: Aguarde-se as respostas dos ofícios expedidos à Eletropaulo, TIM e VIVO.

Caso informados endereço idêntico ao já diligenciado, arquivem-se os autos, aguardando-se manifestação da parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004160-30.2019.4.03.6100
AUTOR: LIDIA DIAS PERES MARTINS DA COSTA, WILTON SILVA MARTINS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA - SP271194
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA - SP271194
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) REU: CASSIO RANZINI OLMOS - SP224137, EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP242313

DESPACHO

1. Tendo em vista as alegações dos corréus nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, **justificando a pertinência para a resolução da demanda.**

2. Igualmente, intemem-se os corréus para se manifestarem expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, **ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido.**

3. Ulтимadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, **tornem os autos conclusos para prolação de sentença.**

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019719-06.2005.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM-SP S/A
Advogados do(a) SUCEDIDO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) SUCEDIDO: KARINA MORICONI - SP302648, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236
Advogados do(a) SUCEDIDO: VINICIUS LOBATO COUTO - SP279872, LUCIANO DOMINGUES LEAO REGO - SP154311
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a PRODAM o despacho id 31303222, trazendo aos autos o alvará não levantado pelo favorecido, no prazo de máximo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem-me.

Cumprido, prossiga-se nos termos do despacho id 20196784.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5020550-12.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO WHALMAR LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TOMANINI - SP140252

DESPACHO

Id 34603494: Acolho as alegações da União Federal.

O parcelamento indicado pela parte executada não engloba os honorários sucumbenciais devidos nesta ação, por força da sentença id 11421546, transitada em julgado no id 14490170, mesmo porque o parcelamento foi efetuado em **data anterior** à própria sentença de improcedência.

Ademais, as informações trazidas pela União comprovam que as rubricas constantes no parcelamento não guardam relação com a cobrança de honorários aqui promovida.

Prossiga-se como o cumprimento do despacho id 32395086, quarto parágrafo.

O requerimento da União Federal contido no id 32647118 será apreciado oportunamente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003883-14.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ZACHARSKI JUNIOR - RJ160053, JOSEANE ROALE DE OLIVEIRA - RJ128087
EXECUTADO: RDFB&B/SAVOYSA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, RONALDO ANDRADE DE FREITAS BORGES

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à exequente da consulta INFOJUD id 34890798.

SãO PAULO, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000059-55.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: GERALDO MAGELA MARCELINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID nº 34867965: tendo em vista as informações prestadas pela parte Impetrada, dando conta de que o pedido objeto do presente *writ* foi devidamente atendido, **manifeste-se a Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

2. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

3. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0047859-94.1998.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACÊNCIAS- ACETEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, ELIZABETH CLINI - SP84854
Advogado do(a) REU: SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA - SP105309

DESPACHO

Vistos.

1. Ante o teor do v. acórdão proferido às fls. 3512/3533 dos autos físicos (ID.14058179 – Vol.11 – parte A, p. 68/88), transitado em julgado (fls. 4192 dos autos físicos, ID.14058174, Vol.13 – parte B, p.66), que **reformou a r. sentença** prolatada nestes autos para **julgar totalmente improcedentes os pedidos** bem como deixou de condenar a autora nas custas, despesas e honorários advocatícios, **reconsidero a r. decisão** ID.20757757.
2. Por ora, intímam os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto aos depósitos efetuados nestes autos e à possibilidade de levantamento dos valores pela Associação autora, que tem a incumbência de administrar e repassar para seus associados o valor pertencente a cada um.
3. Sem prejuízo da determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
4. Manifestadas as concordâncias ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação ou havendo mero requerimento de prazo, intime-se a ACETEL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente relação dos mutuários associados, com seus respectivos números de CPF's, que efetuaram depósitos nestes autos.
5. Cumprida a determinação supra pela ACETEL, oficiem-se Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhem a este juízo saldo atualizado dos depósitos efetuados pelos mutuários nestes autos. Os ofícios deverão ser instruídos com cópia relação a ser apresentada pela ACETEL.
6. Por oportuno, **deverá a Autora indicar os seus dados bancários necessários à transferência dos montantes depositados pelos mutuários/assistidos**, o que, desde já, fica autorizado, cabendo à Secretaria expedir ofício para tanto.
7. Insta salientar da incumbência da ACETEL em administrar e repassar para seus associados o valor pertencente a cada um.
8. Ulтимadas todas as providências e cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
9. Oportunamente tomem os autos conclusos.
10. Intímam-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0025453-11.2000.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACÊNCIAS- ACETEL
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252, NELSON CONCEIÇÃO RODRIGUES - SP231659
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP
Advogado do(a) REU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526
Advogado do(a) REU: SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA - SP105309

DESPACHO

Vistos.

1. Da análise dos autos, constato que a r. sentença de fls. 860/863 (ID.19500113, Vol.3, p.165/168) reconheceu a litispendência destes com os autos da ação civil pública n.º 0048747-63.1998.403.6100 (n.º antigo 980048747-6) e **julgou extinta a ação**, condenando a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. E, posteriormente, em sede de embargos de declaração, a sentença de fls. 870/871 dos autos físicos (ID.19500113, Vol.3, p.175/176) asseverou que os mutuários que depositaram nos autos desta ação extinta serão beneficiados por todos os comandos judiciais proferidos na sentença dos autos n.º 980048747-6.
2. O trânsito em julgado dos autos foi certificado à fl. 877 dos autos físicos (ID.19500113, Vol.03, p.184).
3. Foram deferidas expedições de alvará de levantamento dos depósitos realizados pelas mutuarías TERESINHA DE JESUS TELLES DE SOUZA e SILVIA FRUTUOSA PINTO FONSECA DE ARAÚJO (fls. 986/990 dos autos físicos, ID. 19499861, Vol.04, p. 37/41) e os autos foram arquivados.
4. Por duas ocasiões os autos retornaram do Arquivo em razão de requerimento da ACETEL para levantamento de depósitos. Uma em relação aos depósitos da mutuaría ANTONIA SIMONE DE OLIVEIRA e outra em relação aos "mutuários desistentes e não albergados pela decisão final dos autos" (fls. 1019 e 1027 dos autos físicos, ID.19499861, Vol. 04, p.72 e 83).
- 4.1 E diante da não comprovação pela Autora quanto aos depósitos efetuados nos autos pela mutuaría e ante a inércia para apresentar dados dos mutuários associados desistentes, os autos retornaram ao arquivo.
5. À fl. 1030 dos autos físicos (ID.19499861, Vol.04, p.89) consta mais um pedido de desarquivamento pela ACETEL.
6. Pois bem.
7. Intímam-se a ACETEL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito para prosseguimento do feito.
8. Decorrido o prazo supra em manifestação ou havendo mero requerimento de prazo, retomem os autos ao arquivo.
9. Intímam-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0025449-71.2000.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTAETELVINA E ADJACÊNCIAS - ACETEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO COHAB SP
Advogado do(a) REU: JOSÉ ADAO FERNANDES LEITE - SP85526
Advogado do(a) REU: TERESA GUIMARAES TENCA - SP136221

DESPACHO

Vistos.

1. A r. decisão ID.20862841 determinou a intimação da COHAB e da CAIXA para se manifestarem e comprovarem, no prazo de 60 dias, o cumprimento das obrigações que foram condenadas.
2. A CAIXA, então, se manifestou no sentido de que depende da coexecutada COHAB proceder à revisão dos contratos para que ela, após ter conhecimento e se há saldo a cobrir e quais os valores, possa realizar cobertura de eventual saldo residual dos contratos pelo FCVS (ID.21246031).
3. A COHAB não se manifestou, tendo o prazo decorrido "in albis" no dia 13.09.2019.
4. Pois bem
5. Não obstante o r. despacho ID.20862841, considerando a dificuldade em identificar quais são exatamente os mutuários associados que terão seus contratos revisados, ajustados e/ou compensados pela COHAB e CAIXA, nos termos proferidos na r. sentença e vacórdão, bem como os mutuários que realizaram depósitos nestes autos, a fim de viabilizar o cumprimento do julgado, intime-se a ACETEL para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar separadamente relação dos mutuários que serão abrangidos pelo cumprimento das obrigações de fazer e/ou pagar da COHAB e da CEF e dos mutuários que efetuaram depósitos nestes autos. Devendo indicar, ainda, principalmente o número de seus CPF's e do contrato com a COHAB.
6. Aguarde-se pelo prazo assinalado o cumprimento pela ACETEL. Após, decorrido o prazo, independentemente de manifestação, intime-se novamente a COHAB/SP e a CEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestarem-se, expressamente, **quanto ao cumprimento da obrigação de fazer e ou pagar, no caso de ser apurado eventual saldo em favor dos mutuários/assistidos**, cominada nestes autos, juntando, para tanto, **documentos hábeis que demonstrem a sua efetivação consoante restou determinado na r. sentença**, conforme já consignado no item 1 da r. decisão ID.20862841.
7. Na hipótese de decurso do prazo assinalado no item 5 supra, a Secretaria deverá, também independentemente de apresentação de relação dos mutuários pela ACETEL, expedir ofício ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhem a este juízo saldo atualizado dos depósitos efetuados pelos mutuários nestes autos. Os ofícios deverão ser instruídos com cópia de fls. 22, 692/695, 709/710, 724, 726, 747 e 774/775 dos autos físicos (ID.14054057, Vol.01, p.25; ID. 14465936, Vol.03, p. 117/120, 135/136, 146, 148, 172 e 199/200).
8. Sem prejuízo das determinações supra, conforme já consignado no item 3 da r. decisão ID.20862841, **deverá a corrê COHAB/SP indicar os seus dados bancários necessários à transferência dos montantes depositados pelos mutuários/assistidos**, o que, desde já, fica autorizado, cabendo à Secretaria expedir ofício para tanto.
9. Oportunamente, intime-se a ACETEL para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias quanto a eventual descumprimento pelas executadas COHAB e CAIXA..
10. Ulтимadas todas as providências e cumpridas todas as determinações supra, não remanescendo qualquer pendência e ou requerimento das partes, **tornem os autos conclusos para a extinção da obrigação**.
11. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021198-26.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MAURA RODRIGUES DA SILVA CONFECÇÕES - ME, MONIQUE RODRIGUES SILVA, MAURA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS ALVES LIMA - SP250982
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS ALVES LIMA - SP250982

DESPACHO

1. ID 18893437: a Executada **MAURA RODRIGUES DA SILVA CONFECÇÕES – ME**, por meio de sua defesa constituída, requer o desbloqueio do valor da sua conta, alegando se tratar de valores destinados à compensação da folha de pagamento dos funcionários
2. Constatado no ID 18832107 que foi realizado bloqueio do montante de **R\$ 14.386,33** (quatorze mil, trezentos e oitenta e seis reais e trinta e três centavos) em conta de titularidade da Executada MAURA (pessoa jurídica), bem como **R\$ 138,70** (cento e trinta e oito reais e setenta centavos) de contas de titularidade da Executada MONIQUE e **R\$ 27,86** (vinte e sete reais e oitenta e seis centavos) de conta de titularidade de MAURA, totalizando o montante de R\$ 14.552,89 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos).
3. ID 22616907: instada a se manifestar (ID 19903644) a Exequente mostrou-se contrária ao desbloqueio dos valores ao argumento de não se enquadrarem nas hipóteses de impenhorabilidade constantes do art. 833 do CPC. Requeru a apropriação dos valores e posterior vista para apresentação da planilha de débito atualizada.
4. Considerando que os valores bloqueados não são impenhoráveis, bem como, tendo em vista que a Executada não indicou outros meios mais eficazes e menos onerosos a saldar a dívida, conforme disposto no art. 805, parágrafo único do CPC, **infiro** o desbloqueio dos valores.
5. Intimem-se as partes para se manifestarem **no prazo de 05 (cinco) dias**.
6. Não havendo requerimentos, cumpra-se o item 3 do despacho de ID 15807854, dando-se vista à Exequente para apresentação da planilha atualizada do débito com o devido abatimento dos valores eventualmente apropriados.
7. Sem prejuízo do acima exposto, cumpram-se os itens 4 e 5 do despacho de ID 15807854.

8. Decorrido o prazo sem manifestação da Exequente determino a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.

9. Assim, **determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano** (art. 921, § 2º, CPC).

10. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr, **independentemente de nova decisão e intimação**, a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

11. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0048746-78.1998.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACÊNCIAS - ACETEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: MARCIA PESSOA FRANKEL - SP112350
Advogado do(a) REU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526
Advogado do(a) REU: SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA - SP105309

DESPACHO

Vistos.

1. Constatado, inicialmente, da análise dos autos, que após trânsito em julgado, as partes foram intimadas do retorno dos autos da Superior Instância e nada requereram. Os autos, então, foram arquivados.
2. Às fls. 2293 dos autos físicos (ID.19480517, Vol.08, p.14), a ACETEL requereu desarquivamento dos autos.
3. As partes foram intimadas da digitalização dos autos (ID.2068012).
4. O BACEN, então, requereu exclusão das futuras intimações judiciais, afirmando não fazer mais parte da lide, tendo em vista a sentença transitada em julgado que julgou extinto o feito sem resolução do mérito em relação àquele autarquia (ID.20782704).
5. A União deu ciência da digitalização dos autos e requereu sua intimação pelo meio eletrônico quando da realização dos atos processuais subsequentes (ID.20831024).
6. A mutuária associada ISABEL APARECIDA DO NASCIMENTO, por intermédio do advogado da ACETEL, informou desistência da ação para firmar acordo com a COHAB bem como requereu levantamento dos valores depositados judicialmente (IDs. 25131492 e 25133116).
7. Pois bem.
8. Primeiramente, tendo em vista a manifestação do BACEN (ID.20782704), providencie sua exclusão destes autos.
9. No mais, quanto ao pedido de levantamento dos depósitos efetivados nos autos em razão de celebração de acordo diretamente com a COHAB, **indefiro a restituição dos valores depositados, uma vez que a sentença determinou que todos eles devem ser convertidos em pagamento definitivo à COHAB/SP.**
- 9.1. Não bastasse, anoto ainda que ficou, expressamente, consignado que a COHAB/SP deverá refazer os cálculos dos contratos e compensar os valores eventualmente recolhidos a maior com as prestações vincendas, para só então, efetivar a devolução de saldo remanescente.
- 9.2. Além disso, a sentença prolatada em sede de embargos de declaração opostos pela ACETEL (fls. 1428/1430 dos autos físicos, ID.19480309, Vol.5, parte A, p.104/106), acolheu em parte os embargos para constar que as importâncias depositadas em juízo pelos mutuários não integrantes do conjunto serão levantadas pela credora e COHAB, abatidas das respectivas parcelas, tudo segundo os termos do contrato. Desse modo, o levantamento de valores em razão de acordo extrajudicial firmado com a COHAB deverá ser pleiteado diretamente com essa corré.
10. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
11. Nada mais sendo requerido nos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, retomem os autos ao arquivo.
12. Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0040264-10.1999.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACÊNCIAS - ACETEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066
Advogado do(a) REU: SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA - SP105309

DESPACHO

Vistos.

1. Da análise dos autos constato que a COHAB e CAIXA foram intimadas do teor da decisão ID.20920162, quanto ao cumprimento das obrigações que foram condenadas, e não se manifestaram, tendo o prazo decorrido "in albis" no dia 21.11.2019.
2. A União, por sua vez, intimada a fim de, querendo, dar início ao cumprimento de sentença em relação ao pagamento da verba honorária a qual a ACETEL restou condenada, informou não ter interesse e requereu a exclusão do nome da União das futuras intimações judiciais (ID.22482924).
3. Verifico, ainda, que ficou pendente a intimação do perito Deraldo Marangon Dias, conforme determinado no item 3 da decisão ID.20920162.
4. Pois bem.

5. **Princiramente**, tendo em vista a manifestação da União (ID.22482924), providencie sua exclusão destes autos.
6. No mais, não obstante ter constatado a inércia da COHAB e da CAIXA em relação ao cumprimento das obrigações que foram condenadas, por ora, considerando o elevado número de mutuários associados da ACETEL e que cada grupo/categoria deles se enquadra em variadas circunstâncias descritas nas r.sentenças prolatadas (fs. 739/774, 816/818, 820/827 e 829/835 dos autos físicos, ID.14129474, Vol.03, parte A, págs.29/64, 107/109, 111/118 e 120/126), aliada a dificuldade em dispor do número de CPF e de contrato desses mutuários, a fim de tornar mais viável o cumprimento do julgado, intime a ACETEL para, no prazo de 30 (trinta) dias indicar os números de CPF's e de contratos dos mutuários mencionados na r.sentença, separando-os por grupos conforme os tópicos da sentença.
- 6.1. A determinação supra se justifica ainda, principalmente em relação ao número de CPF, para identificação dos mutuários depositantes destes autos, uma vez que a r.sentença prolatada autorizou o levantamento pela COHAB de todas as importâncias depositadas em juízo. E para isso, será necessária a expedição de ofícios aos bancos depositários com os dados de cada mutuário, já que foi relatada em diversos processos da ACETEL a impossibilidade de os bancos identificarem os depósitos e/ou conta individualizada de cada mutuário somente pelo número do processo ou pelo nome.
7. Aguarde-se pelo prazo assinalado o cumprimento pela ACETEL. Após, decorrido o prazo, independentemente de manifestação, intem-se novamente a COHAB/SP e a CEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestarem-se, expressamente, **quanto ao cumprimento da obrigação de fazer e ou pagar, no caso de ser apurado eventual saldo em favor dos mutuários/assistidos**, cominada nestes autos, juntando, para tanto, **documentos hábeis que demonstrem a sua efetivação consoante restou determinado na r. sentença**, conforme já consignado no item 2 da r.decisão ID.20920162.
8. Na hipótese de decurso do prazo assinalado no item 6 supra independentemente de apresentação de relação dos mutuários pela ACETEL, e mesmo levando em conta o relatado no item 6.1, determino que a Secretaria, expeça ofício ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhem a este juízo saldo atualizado dos depósitos efetuados pelos mutuários nestes autos. No caso, os ofícios deverão ser instruídos com cópia das r.sentenças.
9. Sem prejuízo das determinações supra, conforme já consignado no item 5 da r.decisão ID.20920162, **deverá a CORRÊ COHAB/SP indicar os seus dados bancários necessários à transferência dos montantes depositados pelos mutuários/assistidos**, o que, desde já, fica autorizado, cabendo à Secretaria expedir ofício para tanto.
10. Oportunamente, intime-se a ACETEL para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias quanto a eventual descumprimento pelas executadas COHAB e CAIXA.
11. Intime-se o perito Deraldo Dias Marangon do teor da r. decisão ID.20920162, nos termos do item 3. Após prossiga o cumprimento dos itens 3.1, 3.2 e 3.3.
12. Em relação ao levantamento dos depósitos pela COHAB, excetuo somente a situação dos mutuários GILSON RODRIGUES AMARAL (contrato de gaveta transferindo o imóvel à Tânia Dantas Matos) e RITA CORDEIRO BARBOZA, que não pertenciam ao conjunto habitacional representado pela ACETEL, razão pela qual restou reconhecida na r.sentença proferida a ilegitimidade ativa nos autos. E sendo assim, autorizo o levantamento dos valores por eles depositados nos autos.
- 12.1. Com a vinda das respostas dos bancos depositários, expeça-se o necessário para levantamento dos valores pelos mutuários acima mencionados.
13. Ultime todas as providências e cumpridas todas as determinações supra, não remanescendo qualquer pendência e ou requerimento das partes, **torremos autos conclusos para a extinção da obrigação**.
14. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0046275-89.1998.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTAETELVINA E ADJACENCIAS- ACETEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: MARCIA PESSOA FRANKEL - SP112350
Advogado do(a) REU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526
Advogado do(a) REU: SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA - SP105309

DESPACHO

Vistos.

1. Inicialmente, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão (fs. 8113/8130v dos autos físicos – ID.18544835 – Vol.19 – parte B, págs. 164/199 e ID.1652764, pág.42):
- 1.1) providencie a alteração da classe da ação para “Cumprimento de Sentença”;
- 1.2) intime a UNIÃO a fim de, querendo, prosseguir nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, relativamente à verba de sucumbência fixada em R\$ 100,00 (cem reais) em desfavor da ACETEL;
- 1.3) em relação ao BACEN, defiro o requerido na petição ID.21239774. Para tanto, providencie a Secretaria sua exclusão do feito.
2. No mais, considerando o elevado número de mutuários associados da ACETEL e que cada grupo/categoria deles se enquadra em variadas circunstâncias descritas na r.sentença prolatada (fs. 6560/6599 dos autos físicos, ID.18544812, Vol.16, parte A, págs.20/59), a fim de tornar mais viável o cumprimento do julgado, intime a ACETEL para, no prazo de 30 (trinta) dias indicar os números de CPF's e de contratos dos mutuários mencionados na r.sentença, separando-os por grupos conforme os tópicos da sentença, nos termos em que apresentado na petição e planilha IDs.32909918 e 32909931.
- 2.1. Sem prejuízo da apresentação de planilha com os dados dos nomes dos mutuários expressamente mencionados na r.sentença, a ACETEL deverá, no mesmo prazo assinalado, apresentar também planilha indicando os dados dos demais associados que integraram estes autos, tendo em vista que, nos termos do julgado, foi autorizado o levantamento pela COHAB de todas as importâncias depositadas em juízo. E para isso, será necessária a expedição de ofícios aos bancos depositários com os dados de cada mutuário, uma vez que já foi relatada nestes autos e nos demais processos da ACETEL a impossibilidade de os bancos identificarem os depósitos e/ou conta individualizada de cada mutuário somente pelo número do processo ou pelo nome.
3. Cumpridas as determinações dos itens 2 e 2.1 supra pela ACETEL, intem-se a COHAB/SP e a CEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestarem-se, expressamente, **quanto ao cumprimento da obrigação de fazer e ou pagar, no caso de ser apurado eventual saldo em favor dos mutuários/assistidos**, cominada nestes autos, juntando, para tanto, **documentos hábeis que demonstrem a sua efetivação consoante restou determinado na r. sentença** (fs. 6560/6599 dos autos físicos, ID.18544812, Vol.16, parte A, págs.20/59) e no **v.acórdão de fs.8113/8130v dos autos físicos** (ID.18544835 – Vol.19 – parte B, págs. 164/199).
- 3.1. Sem prejuízo da determinação supra, oficiem-se Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhem a este juízo saldo atualizado dos depósitos efetuados pelos mutuários nestes autos. Os ofícios deverão ser instruídos com cópia das planilhas que serão apresentadas pela ACETEL.
4. Por oportuno, **deverá a CORRÊ COHAB/SP indicar os seus dados bancários necessários à transferência dos montantes depositados pelos mutuários/assistidos**, o que, desde já, fica autorizado, cabendo à Secretaria expedir ofício para tanto
5. Não obstante o cumprimento das determinações anteriores, intime-se o senhor perito para, no prazo de 30 (trinta) dias, **apresentar cálculos relativos à complementação dos honorários periciais devidos pelos mutuários inadimplentes**.
- 5.1. Com a apresentação dos valores complementares, **intimem-se a ACETEL para**, no prazo de 15 (quinze) dias, **efetuar o depósito a disposição deste Juízo**.
- 5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, providencie a Secretaria a elaboração de minuta de bloqueio de ativos financeiros em desfavor da associação Autora.
- 5.3. Efetivada a construção, **expeça-se alvará de levantamento em favor do senhor perito**.

6. Quanto aos diversos pedidos de levantamento dos depósitos efetivados nos autos em razão de celebração de acordo diretamente com a CORRÉ COHAB ou de levantamento dos depósitos judiciais por desistência, **indeferido a restituição dos valores depositados, uma vez que a r.sentença determinou que todos eles devam ser convertidos em pagamento definitivo à COHAB/SP.**

6.1. Não bastasse, anoto ainda que ficou, expressamente, consignado que a CORRÉ COHAB/SP deverá refazer os cálculos dos contratos e compensar os valores eventualmente recolhidos a maior com as prestações vincendas, para só então, efetivar a devolução de saldo remanescente.

6.2. Desse modo, o levantamento de valores em razão de acordo extrajudicial firmado com a COHAB deverá ser pleiteado diretamente com essa CORRÉ.

7. Ainda, em relação a eventuais pedidos de levantamento de depósito efetuado nos autos, ante o teor da r.sentença prolatada transitada em julgado, destaco que somente os mutuários, mencionados no tópico "A" da sentença, AGNALDO BARBOSA CABRAL, ARY JORGE DANTAS DOS SANTOS, CLOVIS MELANDER SKAU, DEJAI R VIANA, FRANCISCO PETIGROSSO SOBRINHO, JOSÉ AILTON DA SILVA, JOSÉ ROBERTO MARTIMIANO SIQUEIRA, LUIS DE SOUZA FILHO, PAULO ANTONIO DE SOUZA, RAQUEL REIS DE OLIVEIRA SANTOS e ROGERIO BEZERRA DE MATOS poderiam ter seus pedidos deferidos, tendo em vista que não pertenciam ao conjunto habitacional representado pela ACETEL, razão pela qual restou reconhecida a ilegitimidade ativa.

7.1. Com a vinda das respostas dos bancos depositários, expeça-se o necessário para levantamento dos valores pelos mutuários acima mencionados.

8. Ulтимadas todas as providências e cumpridas todas as determinações supra, não remanescendo qualquer pendência e ou requerimento das partes, **tomemos autos conclusos para a extinção da obrigação.**

9. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019160-39.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FATIMA SOLANGE LAFAYETTE CRUZ, HILDAMARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, ROSEMEIRE PLAZA CARDOSO ROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item "7" do despacho de fls. 371, fica APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS intimado do pagamento do Rpv 20190265783 (id 34893870). O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011939-02.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: THERMO FISHER SCIENTIFIC BRASIL SERVICOS DE LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração possui poderes para representar a sociedade em juízo

2. Após cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011978-96.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: HEMOCAT COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Emende o(a) Impetrante a sua petição inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, que, no caso concreto, deve, necessariamente, corresponder à efetiva somatória dos valores relativos aos bens constantes da declaração de importação, recolhendo as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, tomemos os autos conclusos para análise e apreciação do pedido liminar.

3. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012001-42.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: RAFAEL BARBOSA DE CARVALHO PIRANI PASSOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA SACCHI RIBEIRO - MS22415, LUCAS LIMA ALTIMARI - SP353003

DESPACHO

1. Emende o(a) Impetrante a sua petição inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, que, no caso concreto, deve, necessariamente, corresponder ao valor do proveito econômico perseguido com a sua habilitação no certame licitatório, recolhendo as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, tomemos os autos conclusos para análise e apreciação do pedido liminar.
3. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011874-07.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NIPRA TRATAMENTOS DE SUPERFÍCIE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ONIVALDO MASSON SOARES - SP168260
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata de mandado de segurança impetrado por **NIPRA TRATAMENTOS DE SUPERFÍCIE LTDA.** impetrou mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP** com pedido de liminar, a fim de que se autorize o recolhimento do PIS e da COFINS excluindo-se essas mesmas contribuições de suas próprias bases de cálculo, bem como para que se impeça que a autoridade coatora pratique qualquer ato tendente a negar-lhe esse direito mediante a negativa de expedir certidões negativas, inscrição no CADIN, propositura de execuções fiscais ou outros meios de constrangimentos em face da contribuinte.

Sustenta a impetrante, em síntese, a impossibilidade de inclusão do PIS e da COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, tendo em vista que não configuraria faturamento ou a receita operacional bruta do impetrante.

Menciona que se aplica, por analogia, o entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 574.706.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da liminar devem concorrer os requisitos previstos na Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

A questão consiste na possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Inicialmente, deve-se asseverar que a questão é distinta daquela levada à apreciação do STF no RE n. 574.706, porquanto não se trata da mera exclusão de tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas de conformação das bases de cálculo destes tributos a preceitos não incorporados pelo ordenamento jurídico.

A exclusão do tributo de sua própria base de cálculo, a rigor, implicaria em modificação desta, sem a correspondente previsão legal, eis que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita bruta, conceito no qual – de acordo com a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, não se inclui o ICMS – mas, não implica necessariamente na exclusão do próprio tributo.

Há uma diferença ontológica entre a afirmação de que a base de cálculo é a receita bruta; e, a de que a base de cálculo é a receita bruta menos o valor do tributo.

É visível, ainda, que não seria possível a exclusão do próprio tributo sem antes se chegar à receita bruta, assim, a exclusão dos valores relativos ao próprio tributo da receita bruta implicaria na modificação da própria base de cálculo estabelecida.

Conclui-se que não existe o *fumus boni iuris* necessário à concessão da liminar.

Diante do exposto, **indeferiu a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

IMPETRANTE: FATOR 29 MODAS LTDA - EPP, DORINHO'S DO BRASIL FASHION LTDA - EPP, RABELY CONFECCOES LTDA, MODAS PONTE PRETA LTDA, CAMISAS UNICLAS FASHION LTDA - EPP, KRASE MODAS E CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5013435-03.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: PENÍNSULA PARTICIPAÇÕES S.A., PAIC PARTICIPACOES LTDA, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO DE SAO PAULO - ISEP, INSTITUTO PENINSULA, INSTITUTO PENINSULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT
Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5024726-68.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ERBERT COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME, MARCELO ERBERT, ARAMIS ERBERT

DECISÃO

1. ID 23486942: **de firo** a citação por edital do Executado **RAMIS ERBERT**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

3. ID 23562964: Tendo em conta que os Executados **ERBERT COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA - ME** e **MARCELO ERBERT** foram devidamente citados e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e bens imóveis e ou móveis em nome do(s) executado(s), e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados; bem como possibilitar a penhora de eventual propriedade imobiliária.

4. Resultando infrutíferas as pesquisas no tocantes aos sistemas de consultas acima mencionados e, não havendo requerimentos por parte da DPU, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.

5. Assim, **determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano** (art. 921, § 2º, CPC).

6. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr, **independentemente de nova decisão e intimação**, a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

7. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5011937-32.2020.4.03.6100
REQUERENTE: K AWE AHAU NAWA GAUDIO
Advogado do(a) REQUERENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
REQUERIDO: NÃO CONSTA

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.
 2. Havendo requerimento, intime-se o Requerente para providenciar eventual documentação faltante.
 3. Após, dê-se nova vista ao *Parquet* Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias, tomando os autos, posteriormente, conclusos para julgamento.
- São Paulo, 3 de julho de 2020.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001058-34.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CENTRAL PHARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, WANDERSON PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Depreque-se a citação à comarca de Itapeverica da Serra/SP (endereços ID 33743370 - CP 260/2018), com a instrução das custas recolhidas pela credora.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5013812-71.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CESARAUGUSTO DOS SANTOS POLI SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Cumpra-se o despacho ID 32943422, citando a devedora nos endereços indicados pela credora.

Expeça-se o respectivo mandado e, aos juízos federais competentes, as precatórias devidas.

Sem prejuízo, recolha a credora as custas necessárias à citação na comarca de Guarujá/SP.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0033662-22.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VEGAS ORGANIZACAO DE EVENTOS S/C LTDA - ME, VIRMA APARECIDA DE SOUZA VITAL, RENATA ALINE LIMA FONTES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR - SP129092

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Prorroque-se o prazo concedido à credora por mais 15 dias.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022194-24.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: OTAVIO NUNES KISTENMACHER - ME, OTAVIO NUNES KISTENMACHER

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Prorroque-se o prazo concedido à credora por mais 15 dias.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013687-72.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: CASSIA DOS SANTOS OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Decorrido o prazo ao pagamento voluntário, intime-se a credora para que, no prazo de 05 dias, requeira o que de direito.

No silêncio, archive-se.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013718-94.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NIVELA GINASTICA LTDA - EPP, ELAINE TEREZINHA CARDOSO DE LEMOS PRADO, ROGERIO NARA PRADO
Advogado do(a) EXECUTADO: ATILARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432
Advogado do(a) EXECUTADO: ATILARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432
Advogado do(a) EXECUTADO: ATILARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009897-77.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: BRAZIL KHON KAEN TRADING LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN LOPES MACHADO - SP302685, TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021150-71.1988.4.03.6100
EXEQUENTE: NELSON DOS SANTOS BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVIO LOPES FERNANDES - SP16200, IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos da decisão ID 34466522. Int.

-

São Paulo, 5 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002339-58.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: METAGAL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL - SP235547
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 48 horas, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal e da decisão id 34346405. Int.

-

São Paulo, 5 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013283-26.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA FEITOZA, NEUSA NAGOSSI FREIRE, MARIA JOSE BARBOSA THOMAZ, JULIA CANHADA POVOA, IVANIRA LEITE CARRARA, APARECIDA DO AMARAL PIRES, BELMIRA LEITE DE SOUZA, DIVA VILANI MATARO, ELVIRA GUILHERME DE ALMEIDA, EUGENIA PORTO MARCONDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal e despacho id34585655. Int.

-

São Paulo, 5 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0077133-16.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: TEREZA DE CASTRO JUNQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal e do despacho id 34438598. Int.

São Paulo, 5 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020670-87.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: SHOGO YAMAMOTO, MARIA CONCEICAO GOMES, HELENA VITORINO, GENESIO DENARDI, MARIA CARMEN GUILHERME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS DE LIMA PEREIRA - SP94142, AZOR PIRES FILHO - SP76365

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal e do despacho id 34510156. Int.

-

São Paulo, 5 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018355-54.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ERNESTO TOHORU FUKINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES - SP222025
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal e despacho id 34399909.Int.

São Paulo, 5 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065820-58.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: L. FERENCZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP74098
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal e do despacho id 34601757. Int.

-

São Paulo, 5 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025880-86.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: PORCELANA SCHMIDT S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal e do despacho id 34436021. Int.

São Paulo, 5 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019994-10.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE ANDRADE PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal e da decisão id 34453693. Int.

-

São Paulo, 5 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0063599-05.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: BRUNO TRESS S AIND E COM
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALVES GOMES - SP13857, PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal e da decisão id 34644383. Int.

São Paulo, 5 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059976-54.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: ARON SAUL FARFEL, CESAR DE LIMA, CLAUDIO JOSE DE MORAES GUILLAUMON, SALVADOR MIRANDA PINTO, VALTER GURFINKEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal e do despacho id 34726936. Int.

São Paulo, 5 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009235-84.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: PACIFICO, ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO - SP117515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal e do despacho id 34726938. Int.

São Paulo, 5 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001664-62.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: W.FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, EMERSON RICARDO HALA - SP167187
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, EMERSON RICARDO HALA - SP167187
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal e do despacho id 34726937. Int.

São Paulo, 5 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029326-24.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: SAMUEL DE ALMEIDA BARROS, LAUDICEIA COSTA MORALLI, RENIRA HELENA GONCALVES DE LIRA, MARIA HELENA CABRERA MARINO, RITA DE CASSIA VANCINI, DENISE DE MELLO ALCANTARA DA SILVA, IEDA REGINA ALINERI PAULI, CARLOS ROBERTO MARTINS, ADRIANA VILELA DEMARCHI DIAS, AKIKO YUDA NAKAGAWA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA GUTJAHR - SP160499-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA GUTJAHR - SP160499-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA GUTJAHR - SP160499-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA GUTJAHR - SP160499-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA GUTJAHR - SP160499-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA GUTJAHR - SP160499-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA GUTJAHR - SP160499-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA GUTJAHR - SP160499-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, MERCEDES LIMA - SP29609
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal e do despacho id 34726939. Int.

São Paulo, 5 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026496-66.1989.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIO JUNQUEIRA NETTO, VERA JUNQUEIRA NETTO PIERONI, CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PIERONI, MARCOS JUNQUEIRA NETTO, LUZIA MENEZES JUNQUEIRA NETTO, PAULO VALLE NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA JUNQUEIRA NETTO - SP208490, RUBENS PIERONI CAMBRAIA - SP257146, PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP97272, PAULO VALLE NOGUEIRA - SP7988
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA JUNQUEIRA NETTO - SP208490, RUBENS PIERONI CAMBRAIA - SP257146, PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP97272, PAULO VALLE NOGUEIRA - SP7988
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA JUNQUEIRA NETTO - SP208490, RUBENS PIERONI CAMBRAIA - SP257146, PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP97272, PAULO VALLE NOGUEIRA - SP7988
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA JUNQUEIRA NETTO - SP208490, RUBENS PIERONI CAMBRAIA - SP257146, PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP97272, PAULO VALLE NOGUEIRA - SP7988
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA JUNQUEIRA NETTO - SP208490, RUBENS PIERONI CAMBRAIA - SP257146, PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP97272, PAULO VALLE NOGUEIRA - SP7988
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUTE DE OLIVEIRA AMORIM - SP337485, PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP97272
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da transmissão da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) nestes autos.

Após, os autos serão conclusos para análise do pedido de habilitação de herdeiros.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010070-66.1995.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HUGO MICHELINI, LOURDES IRACEMA MARTINHO DE OLIVEIRA MICHELINI
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE DE SOUZA - SP128256, CLOVIS BRASIL PEREIRA - SP61654
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE DE SOUZA - SP128256, CLOVIS BRASIL PEREIRA - SP61654
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) REU: JULIO MASSAO KIDA - SP74177

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes cientes da transmissão da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) nestes autos e de que podem acompanhar a situação deste(s) requerimento(s) no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se a vinda do(s) pagamento(s), remetendo-se os autos sobrestados ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008048-39.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: BRUNO CLEMENTE DOMINGOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278, JOAO PAULO MORELLO - SP112569
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da transmissão da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) nestes autos e de que podem acompanhar a situação deste(s) requerimento(s) no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se a vinda do(s) pagamento(s), remetendo-se os autos sobrestados ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014471-17.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ADILSON FINATI, ESNY CERENE SOARES, MAURO BARRIONUEVO BERTOCHI, PEDRO LUIZ ARANTES, ANGELO JOSE DOMINGUES DE MORAES, ROSANE ARAGUSUKU, ROSA MARIA LUBRANO PAES, MARIO MASSARO OSHIRO, SERGIO PASQUALE MARIO DE ROBERTIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334, MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334, MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334, MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334, MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334, MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334, MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334, MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da transmissão da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) nestes autos e de que podem acompanhar a situação deste(s) requerimento(s) no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se a vinda do(s) pagamento(s), remetendo-se os autos sobrestados ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012077-06.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: JOAQUIM QUIRANTE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI - SP145244
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da transmissão da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) nestes autos e de que podem acompanhar a situação deste(s) requerimento(s) no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se a vinda do(s) pagamento(s), remetendo-se os autos sobrestados ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002038-04.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, AILTON LEME SILVA - SP92599
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da transmissão da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) nestes autos e de que podem acompanhar a situação deste(s) requerimento(s) no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se a vinda do(s) pagamento(s), remetendo-se os autos sobrestados ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008089-08.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da transmissão da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) nestes autos e de que podem acompanhar a situação deste(s) requerimento(s) no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se a vinda do(s) pagamento(s), remetendo-se os autos sobrestados ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019252-82.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA AZEVEDO, MARIA GOURETE DA SILVA, NILZA BARBALHO DE MELO LIMA, JOSE NACHREINER, ROSA MARIA BARBIROTTI, JOSE LUIZ FERREIRA DIAS, VERA LUCIA JORNADA KREBS, HUMBERTO LUIZ DELBONI, JOSE OZORIO DE OLIVEIRA LIRA, WILSON KOKUBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO KUGLER - SP36203
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da transmissão da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) nestes autos e de que podem acompanhar a situação deste(s) requerimento(s) no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Após, tornem os autos conclusos para conferência e transmissão do Requerimento n. 20200003998.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011615-40.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: DIAS MARTINS S A MERCANTILE INDUSTRIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da transmissão da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) nestes autos e de que podem acompanhar a situação deste(s) requerimento(s) no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se a vinda do(s) pagamento(s), remetendo-se os autos sobrestados ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022218-18.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: EDSON MARTINS PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODILIO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da transmissão da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) nestes autos e de que podem acompanhar a situação deste(s) requerimento(s) no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se a vinda do(s) pagamento(s), remetendo-se os autos sobrestados ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023683-62.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CASA DA CRIANÇA BETINHO LAR ESPIRITA PARA EXCEPCIONAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO RAVAGLIA - SP207799
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da transmissão da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) nestes autos e de que podem acompanhar a situação deste(s) requerimento(s) no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se a vinda do(s) pagamento(s), remetendo-se os autos sobrestados ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025817-90.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: PARAMOUNT TEXTÉIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO SA, BARRETO FERREIRA E BRANCHER SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER - SP146221
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA - SP259956, MICHELLE CRISTINA BISPO - SP314221, MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO ROBSON DE OLIVEIRA - SP221615

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da transmissão da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) nestes autos e de que podem acompanhar a situação deste(s) requerimento(s) no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se a vinda do(s) pagamento(s), remetendo-se os autos sobrestados ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029416-56.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: DIRCEU ANTONIO PASTORELLO, ALFONSO CRACCO, LUIZ MACHADO FRACAROLLI, MAURO GRINBERG, ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ, OLIVIA DA ASCENAO CORREA FARIAS, THEODOR EDGARD GEHRMANN, ANNA CLAUDIA LAZZARINI, CAIO MARCO LAZZARINI, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI, LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING, MELISSA DE FARO HOFLING FORTES, CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HOFLING, ALINE HOFLING, STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA
INVENTARIANTE: MARYSAYVONE TESSARI GEHRMANN

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da transmissão da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) nestes autos e de que podem acompanhar a situação deste(s) requisitório(s) no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se a vinda do(s) pagamento(s), remetendo-se os autos sobrestados ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014166-33.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: PLAUTO TUYUTY DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VIGILATO DA CUNHANETO - DF01475
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da transmissão da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) nestes autos e de que podem acompanhar a situação deste(s) requisitório(s) no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Após, ao contador, conforme despacho id 23804738.

Int.

-

São Paulo, 5 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000577-93.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE SADAO KOSHIYAMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SADAO KOSHIYAMA - SP334210

DECISÃO

Ante o silêncio da credora e não localizados bens penhoráveis da devedora, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005271-49.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: REGINA CELIA DOS SANTOS VENTURA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE SELMA VENTURA WILNER - SP409310
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Constato que não foi designada audiência de conciliação no presente caso. Assim, determino a remessa dos autos para a CECON para a realização da audiência. Caso as partes se oponham à realização da audiência, deverão apresentar manifestação expressa, no prazo de 5 dias. Se houver expressa oposição de qualquer uma das partes, voltemos autos conclusos para designação de perícia contábil.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022595-84.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: COMERCIO E CONFECÇÃO DE MODA HYCEROSA LTDA - ME, NANCY APARECIDA VINOKUROFF, EDSON GOMES BEZERRA

DESPACHO

Face à citação por edital às fls. 120/122 de EDSON GOMES BEZERRA e ao decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Intimem-se COMERCIO E CONFECÇÃO DE MODA HYCEROSA LTDA – ME e NANCY APARECIDA VINOKUROFF (endereços de fls. 77 e 80) acerca do bloqueio de ativos financeiros nos termos do art. 854, §2º, do CPC.

Indefiro, por ora, o pedido de transferência dos ativos constritos.

Semprejuízo, tendo em vista que EDSON GOMES BEZERRA foi citado por edital, intime-se a credora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique endereços incêditos, a fim de viabilizar o pedido de excussão do veículo indicado, juntando aos autos documentos que justifiquem seu apontamento.

Vista à DPU para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014988-15.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO GLORIA FACCIOLI

DESPACHO

ID 29288987: tendo em vista que a DPU apenas pugnou pelo prosseguimento do feito, prossiga-se.

Requeira a credora, no prazo de 05 dias, o que de direito.

No silêncio, archive-se.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023487-85.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPORIO DA BELEZA MODA E PERFUMARIA SOCIEDADE EMPRESARIAL LTDA - ME, CAMILA VIANA OBEID, MUNIR ELIAS OBEID

DESPACHO

ID 33154133: Indefiro o pedido de nova consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, vez que recentemente realizadas às fls. 99/99-v e 100/103.

Ademais, indefiro o pedido de consulta ao sistema CNIB porquanto, no presente momento, seu acesso se encontra indisponível ao juízo.

Intime-se a credora para que no prazo de 05 dias dê andamento ao feito.

No silêncio e ausentes bens penhoráveis da devedora, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, CPC.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025061-87.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MR COMERCIO DE RESIDUOS E SUCATAS LTDA - ME, MARCILIO JOSE MARTINS, JOEL RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

ID 29100797: tendo em vista que a DPU não apresentou peça defensiva, tendo apenas requerido o regular andamento do feito, prossiga-se.

Requeira a credora, no prazo de 05 dias, o que de direito.

No silêncio, archive-se.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0023174-95.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
REU: MARCEL DE OLIVEIRA PORTO

DESPACHO

ID 32744027: anote-se.

No prazo de 05 dias, apresente a credora a memória atualizada da dívida, nos moldes da sentença de fls. 134/142.

No silêncio, aguarde-se o cumprimento no arquivo.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0016388-64.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BASS CLUB COMERCIO DE ACESSORIOS E AUTOMACAO LTDA, EVERALDO CONRADO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando a citação válida da parte ré e a ausência de apresentação dos embargos monitórios pela DPU (ID 29106197), nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014484-14.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: MARCLEU ALVES

DESPACHO

ID 33833898: tendo em vista que o devedor foi citado por edital às fls. 115/117, intime-se a credora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie endereço(s) necessário(s) à efetuação da penhora do veículo colimado, justificando sua indicação documentalmente.

Sempre juízo, desbloqueiem-se os ativos financeiros constritos.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023947-53.2007.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ELADIO MONTEIRO DE SOUZA, DECIO SOUZA, TEREZINHA SOUZA E SILVA

DESPACHO

Regularmente intimada acerca do despacho ID 19480534, a credora silenciou-se acerca da habilitação dos sucessores de DÉCIO SOUZA. Face ao seu desinteresse, extingue o processo em relação a DÉCIO SOUZA.

No mais, ante a mera juntada do subestabelecimento ID 34662639, que não supre a necessidade de habilitação da patrona junto à credora, e em razão da ausência de bens penhoráveis da devedora, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0013060-92.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: EZEQUIEL BARBOZA

DESPACHO

Face à citação por edital da parte devedora e ao decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0034998-27.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

DESPACHO

ID 31838052: Diga a União no prazo de 10 (dez) dias.

Deixo, por ora, de apreciar o pedido ID 29611238.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0011511-81.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: SHOPART ELETRONICOS COMERCIO LOCACAO E MANUTENCAO LTDA - EPP, IGOR CAVALCANTI, RONY WESLEY MARQUES DA CRUZ

DESPACHO

Face à citação por edital da parte devedora e ao decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000685-30.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: CELSO DE SOUZA MELO

DESPACHO

ID 33549230: desbloqueiem-se os ativos financeiros constritos.

À vista da provável guarda do veículo em local sob jurisdição da comarca de Taboão da Serra/SP (fs. 56/57), intime-se a credora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas necessárias à expedição da deprecata e esclarecer se, no ato de penhora e avaliação, já pretende a realização de eventual leilão, hipótese em que deverá acrescer o valor de custas correspondente.

No mais, indefiro o pedido de consulta ao sistema CNIB/ARISP porquanto, no presente momento, seu acesso se encontra indisponível ao juízo.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031398-58.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: KAREN BRUCKMANN XISTO VENTURIN

DESPACHO

Proceda a secretaria à consulta aos sistemas conveniados BACENJUD e RENAJUD para a obtenção de novos endereços e cite-se nos locais não diligenciados.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011972-89.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA LUCIENE DE SANTANA - SP408904
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora a propositura da ação, tendo em vista a prevenção apontada com o processo n. 0032332-37.2005.403.6301.

Ademais, para a análise do pedido de concessão da justiça gratuita, deverá a parte autora juntar aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda.

Int.

SãO PAULO, 3 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008738-07.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: EDIFÍCIO RIZKALLAH JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO - SP142417
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 28875484: Manifeste-se a parte exequente.

ID 28875494: Intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025090-69.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADMIRAL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado **PRODATA MOBILITY BRASIL S/A** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão da contribuição ao PIS e a da COFINS em suas próprias bases de cálculo, determinando-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Requer, ainda, que o impetrado se abstenha de promover, por qualquer meio, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de CND, imposição de multas, penalidades ou inscrições em órgãos de controle, como o CADIN.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações.

Houve manifestação da União Federal.

O MPF apresentou parecer.

É o breve relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar levantada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que este mandado de segurança não versa sobre lei em tese, mas sobre atos com efeitos concretos.

Passo ao exame do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação à inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandato de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do PIS e da COFINS na base de cálculo da própria contribuição ao PIS e da COFINS. Determino, ainda, que o impetrado se abstenha de promover, por qualquer meio, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de CND, imposição de multas, penalidades ou inscrições em órgãos de controle, como o CADIN.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006953-39.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERVALOR COBRANCA GESTAO DE CREDITO E CALL CENTER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA DEFERAL SP DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INTERVALOR COBRANÇA GESTÃO DE CRÉDITO E CALL CENTER LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da inclusão da contribuição ao PIS e a da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Requer, ainda, que o impetrado se abstenha de promover a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, em especial inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execuções fiscais, expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e inclusão em órgão de restrição ao crédito ou cadastro de devedores.

Aditamento à inicial.

Houve manifestação da União Federal.

Foram prestadas informações.

O MPF apresentou parecer.

É o breve relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar levantada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que este mandado de segurança não versa sobre lei em tese, mas sobre atos com efeitos concretos.

Passo ao exame do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e a prestação de serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. "

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação à inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do PIS e da COFINS na base de cálculo da própria contribuição ao PIS e da COFINS. Determino, ainda, que o impetrado se abstenha de promover a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, em especial inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execuções fiscais, expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e inclusão em órgão de restrição ao crédito ou cadastro de devedores.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003855-12.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KCI BRASIL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, ainda, seja determinada a compensação dos valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Foi deferida a liminar.

Manifestação da União Federal.

Foram prestadas informações pelo impetrado.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Afasto a preliminar levantada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que este mandado de segurança não versa sobre lei em tese, mas sobre atos com efeitos concretos.

Passo ao exame do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, cuja exatidão do valor deverá ser apurado na via administrativa. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025683-98.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, buscando o reconhecimento da extinção dos débitos de IOF referentes ao período de apuração de janeiro dos anos de 2017 e 2018 diante da configuração de denúncia espontânea. Em sede de liminar, requereu a suspensão da exigibilidade desses créditos tributários.

Em síntese, alega que, antes de qualquer atividade de fiscalização pela autoridade impetrada, a Impetrante recolheu integralmente o IOF devido, em 26 de novembro de 2019, bem como, em 27 de novembro de 2019, tendo transmitido duas DCTFs Retificadoras. Ainda assim, aduz que, conforme se verifica do Relatório da Situação Fiscal, constam débitos de R\$ 117.105,89 e R\$ 51.846,37. Sustenta que tais débitos foram imputados a título de multa de mora, que seria indevida, diante da espontaneidade do pagamento realizado tempestivamente a configurar denúncia espontânea nos termos do art. 138 do CTN.

A autoridade prestou informações sob id 26353870, combatendo o mérito.

A parte impetrante manifestou-se sobre as informações trazidas (id 26745622).

Foi deferida a liminar.

Parecer do Ministério Público Federal.

Manifestação da União Federal e do impetrado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito da parte impetrante de obter os privilégios decorrentes da denúncia espontânea de débito fiscal.

O art. 138 do Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a exclusão da multa moratória, aplica-se nas hipóteses em que a denúncia espontânea é acompanhada do pagamento integral do tributo devido, com os acréscimos legais. Leia-se:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

Nos termos do artigo transcrito, a multa moratória eventualmente aplicada será elidida nos casos em que o contribuinte denunciar espontaneamente o seu inadimplemento fiscal, realizando o pagamento do crédito tributário e dos juros moratórios anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, a comprovação do pagamento previamente à instauração de procedimento administrativo fiscalizatório afasta a necessidade de pagamento da multa moratória prevista no Código Tributário Nacional.

No caso em questão, o recolhimento dos valores faltantes foi realizado integralmente em 26/11/2019, antes que fossem iniciadas quaisquer diligências por parte da RFB para conferência dos valores devidos/recolhidos e antes também que fossem levadas ao seu conhecimento as circunstâncias relatadas, o que veio a regularmente ocorrer por meio das duas DCTFs Retificadoras transmitidas em 27/11/2019.

Ressalte-se que o CTN não faz qualquer exigência de que o contribuinte faça pedido administrativo de reconhecimento de denúncia espontânea, daí porque não se sustentam as alegações da autoridade impetrada de que este seria essencial para a configuração do instituto.

Desta forma, considero comprovados os requisitos necessários à aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer a extinção dos débitos de IOF (código 7893-03), referentes ao período de apuração de IOF de janeiro dos anos de 2017 e 2018, em razão da denúncia espontânea levada a efeito.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009023-29.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MINHA VIDA PUBLICIDADE S.A., HYPENESS PUBLICIDADE E PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO THURLER ERTHAL DE FREITAS - RJ184196
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO THURLER ERTHAL DE FREITAS - RJ184196
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexistência do salário-educação e das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, devidamente acrescidos da taxa SELIC.

A parte autora entende que é inexistente a cobrança dessas contribuições sobre a folha de salários após a Emenda Constitucional (EC) nº 33/2001, pois a base de incidência determinada constitucionalmente passou a ser o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

A impetrante pede a exclusão do Superintendente da Superintendência Regional do Trabalho e do Emprego no Estado de São Paulo.

Foram prestadas informações pelas autoridades impetradas.

Manifestação da União Federal.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro a exclusão do Superintendente da Superintendência Regional do Trabalho e do Emprego no Estado de São Paulo do polo passivo, que foi requerida pelos impetrantes antes de sua notificação para prestar informações, razão pela qual não cabe apreciar a questão acerca de sua legitimidade na ação.

Afasto a preliminar levantada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que este mandado de segurança não versa sobre lei em tese, mas sobre atos concretos.

Passo ao exame do mérito.

O E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 452493, EROS GRAU, STF.)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da [CRFB/88](#), autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempreprejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se extrai, com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Registre-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da [CRFB/88](#), o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assestou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da [CFRB/88](#) não comportam elasticidade, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da [CF](#), mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da [CF](#), acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, as ementas a seguir, que reconheceram repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#), INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que, no exame da repercussão geral suscitada no Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que "são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da [Constituição Federal](#), de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa"

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da [Constituição](#), uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura sui generis, Dialética, 2000, p. 135, refere-se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da [Constituição](#), da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A [Constituição](#) de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Como advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota *ad valorem*, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da [CF](#), ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Em decorrência de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: "Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais." (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Assim, conclui-se, pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os contribuintes a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – o salário-educação e as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC E SENAC com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, reconhecendo a inexigibilidade do recolhimento do salário-educação e das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC E SENAC. Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Ao SEDI para excluir o Superintendente da Superintendência Regional do Trabalho e do Emprego no Estado de São Paulo do polo passivo da ação.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002916-74.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: MACIEL MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

SENTENÇA

A parte impetrante informa que o pedido pleiteado nestes autos já foi concedido administrativamente.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002620-52.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: GILSON DA SILVA LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte impetrante requereu a desistência do processo.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007410-37.2020.4.03.6100
AUTOR:ABELUZIO RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a)AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando que a parte autora deixou de juntar aos autos a declaração de imposto de renda, conforme determinado, indefiro o pedido de Justiça Gratuita, devendo a parte comprovar o recolhimento das custas, sob pena de extinção. Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0221533-46.1980.4.03.6100
EXEQUENTE: LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIO DE VIVO - SP15411, OSCAR MARTIN RENAUX NIEMEYER - SP33626, MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir:

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002744-27.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: SPAR BRASIL SERVICOS LTDA., SPAR BRASIL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que deu provimento ao mandado de segurança, por alegada omissão.

A parte embargante entende que há omissão, tendo em vista que não constou no dispositivo da sentença o reconhecimento do direito das embargantes de reajustarem as bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS recolhidas nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da demanda por conta da tomada dos créditos reconhecidos na sentença.

A parte contrária se manifestou.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Reconheço a omissão da sentença, tendo em vista o pedido que havia sido expressamente formulado na petição inicial, para que conste no dispositivo da sentença que a parte embargante tem o direito de reajustar as bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS recolhidas nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da demanda por conta da tomada dos créditos reconhecidos na sentença.

Isto exposto, dou provimento aos embargos, mantendo, no restante, a r. sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0014440-53.2016.4.03.6100
REQUERENTE: SOFIA MONTEIRO LEITE SANTIAGO
Advogado do(a) REQUERENTE: WALDEMAR BETTINI - SP261493
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPLI
Advogados do(a) REQUERIDO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044
Advogado do(a) REQUERIDO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou procedente a ação.

A parte embargante alega que a sentença fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sem ter esclarecido o que compõe referida condenação para a incidência dos honorários, haja vista que, além dos danos morais arbitrados, no patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ainda houve a declaração de inexigibilidade dos débitos descritos na peça vestibular.

A parte contrária se manifestou pela rejeição dos embargos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Devem ser acolhidos os embargos de declaração, para que seja esclarecido que os honorários advocatícios fixados em 10% devem incidir tanto sobre o valor estabelecido a título de danos morais quanto sobre o valor dos débitos cuja inexigibilidade foi reconhecida, tendo em vista ser este o real proveito econômico da causa.

Isto exposto, dou provimento aos embargos, mantendo a r. sentença embargada nos demais aspectos.

P.R.I.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002691-12.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: NELSON WILLIAMS & ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA - SP217953
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que a matéria tratada nestes autos encontra-se submetida à sistemática de recursos repetitivos – Tema 997, tendo sido proferida pelo STJ decisão determinando a suspensão nacional dos processos (RESPs 1724834/SC, 1679536/RN e 1728239/RS), determino a suspensão do processo. Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002185-36.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: PROINOX BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que concedeu a segurança, tendo em vista que a parte impetrante entende que deveria ter constado na sentença a confirmação da liminar concedida.

Foi dada vista à parte contrária.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não há qualquer omissão na sentença, tendo em vista que não há necessidade da sentença estabelecer expressamente a confirmação da liminar, sendo certo que a confirmação está implícita.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012034-66.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECHNORT SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR LEAL - SP351189
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que deu parcial provimento ao mandado de segurança, por alegada omissão. A parte embargante requer que os embargos de declaração sejam acolhidos para o fim de sanar suposta omissão, para que seja acrescentada na sentença o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título (i) salário-família e (ii) auxílio-creche, desde que pago em conformidade com a legislação trabalhista e com a observância do limite máximo de seis anos de idade, com a devida comprovação das despesas.

A parte contrária se manifestou pela rejeição dos embargos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não há qualquer omissão na r. sentença embargada, tendo em vista que não consta na petição inicial pedido quanto às verbas mencionadas nos embargos de declaração. A propósito, cabe transcrever o pedido formulado pela parte impetrante na inicial:

“e) ao final, seja CONCEDIDA A SEGURANÇA em definitivo, com a convalidação da liminar pleiteada, para afastar o ato coator praticado pela Autoridade Impetrada, consubstanciado na exigência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários (CPP) sobre verbas de natureza indenizatória / previdenciária / não-salarial, quais sejam (i) Horas extra (50% e 100%), (ii) descargo semanal remunerado (DSR'S), (iii) gratificação natalina (13º salário), (iv) Comissões e Prêmios - D.S.R S, (v) Abono 1/3 sobre Férias; (vi) Aviso Prévio, (vii) Férias Proporcionais e Indenizadas, (viii) Adicionais (noturno, Periculosidade e Insalubridade), (ix) Auxílios (Acidente, Maternidade, Doença), e, respectivos reflexos das verbas anteriormente indicadas, declarando-se, ainda, nos termos do artigo 170, do CTN, e das disposições das Leis nos 8.212/91, 8.383/91, 9.430/96, e 11.457/07, com as alterações realizadas pela Lei nº 13.670/2018, o direito à compensação dos valores pagos a maior com débitos vencidos / vincendos de quaisquer tributos arrecadados pela União Federal (SRFB), sem qualquer limitação, dentro do prazo prescricional quinquenal aplicável, com a aplicação de correção monetária integral e juros, a contar de cada recolhimento indevido, atualmente calculados pela taxa SELIC nos moldes do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, incluindo juros moratórios a partir do trânsito em julgado;”

Isto exposto, nego provimento aos embargos, mantendo na íntegra a r. sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018789-09.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MARCOS MOREIRA GUIMARAES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SANTOS MOURAO - SP112999
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou improcedente a ação.

A parte contrária se manifestou pela rejeição dos embargos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois a sentença foi devidamente fundamentada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a parte embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008169-06.2017.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: APORE EMPREITEIRA LTDA - ME, GAFISA S/A.

Advogados do(a) REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - MS21164-A, GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A, RINALDO AMORIMARAUJO - SP199099

DESPACHO

Vista à parte contrária dos embargos de declaração opostos para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008574-71.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POTENTE INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MIGNELI SANTARELLI - SP184878
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte impetrada em face da sentença que concedeu a segurança, alegando omissão.

A parte embargada manifesta-se pela rejeição dos embargos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois a sentença embargada não decidiu além dos limites estabelecidos na lide, tendo em vista que a parte requer, através da presente ação, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme matéria decidida pelo E. STF no Recurso Extraordinário 574.706 – Tema 69.

Assim, considerando que os votos condutores da tese vencedora no E. STF esclareceram que a parcela a ser retirada da base de cálculo do PIS e da Cofins corresponde ao “ICMS destacado” nas notas fiscais, é evidente que tal pedido está implícito na petição inicial, não havendo, assim, que se falar em julgamento além do pedido.

No mais, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023201-80.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RURICULA SERVICOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que deu parcial provimento ao mandado de segurança.

A parte contrária se manifestou.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois a sentença foi devidamente fundamentada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009279-69.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: METODO POTENCIAL ENGENHARIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRADO PRADO SOUZA - PR58121
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que deu provimento ao mandado de segurança, por alegada omissão. A embargante alega que a sentença foi omissa, pois o pedido não se restringia apenas aos créditos elencados na inicial. Assim, a embargante entende que a sentença não analisou o pedido da parte impetrante quanto aos novos créditos (com a mesma causa de pedir).

A parte contrária se manifestou.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A parte embargante entende que há omissão, tendo em vista que não constou no dispositivo a correta análise do pedido formulado na inicial quanto à sua extensão.

De fato, reconheço a omissão apontada na sentença, considerando o pedido formulado pela parte embargante na inicial, para esclarecer que passa a constar no dispositivo da sentença o reconhecimento do direito da impetrante a que a impetrada se abstenha de realizar os procedimentos de retenção e de compensação de ofício de **quaisquer créditos reconhecidos em favor da Impetrante** com débitos de sua titularidade que estejam em situação de exigibilidade suspensa, por quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, bem como seu direito à conclusão de todas as etapas do procedimento, inclusive eventual expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos.

Isto exposto, dou provimento aos embargos.

P.R.I.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5021167-35.2019.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALESSANDRO BRITO DA SILVA, MARIA LUCILIA BEZERRA, RAQUEL NOGUEIRA DA SILVA, MARIA BERNADETE BARBOSA, TANIA MARA NOGUEIRA VILLELA
Advogados do(a) REU: RICARDO LAMEIRAO CINTRA - SP139805, RENAN MARCELINO ANDRADE - SP343871

DECISÃO

Trata-se de pedido de levantamento integral do bloqueio bacenjud (id 27340589), formulado por Maria Lucília Bezerra, que atingiu a importância de R\$ 12.348,01. A ré informa que efetuou, como garantia do juízo, o depósito do montante de R\$ 106.836,76, conforme guia acostada no id 33439953, conta 0265.005.86419752-0.

A importância depositada judicialmente equivale ao valor discriminado na decisão proferida no id 27190509 quanto à indisponibilidade de bens em nome de Maria Lucília Bezerra.

No ID [33651921](#), o Ministério Público Federal não se opõe ao desbloqueio dos valores constantes nas contas bancárias identificadas no ID 27340589 (Bacenjud).

Dito isso, autorizo o desbloqueio do valor constrito pelo Bacenjud, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (id 27340859).

Dê-se ciência ao MPF da defesa prévia apresentada nos autos (id [28644283](#)), bem como da manifestação da CEF requerendo o ingresso no feito como assistente do autor (id [27800126](#)).

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025800-25.1992.4.03.6100
AUTOR: BRASFIO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE - SP66202, MAURICIO KEMPE DE MACEDO - SP33245
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 33856169. Ciência a parte exequente das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, expressando que o código indicado pela União (id 14782028 - Pág. 205) para conversão em renda foi extinto.

Id 34811667 - Informe-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista que será convertido em renda nestes autos o valor correspondente a 25% dos depósitos relacionados nos autos n. 0008129-86.1992.403.6100 (conta 0265.635.00001021). Após, haverá a transferência do saldo remanescente para uma conta à disposição do Juízo da Penhora.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005434-29.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO FIBRA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BANCO FIBRA S/A** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF/S/P**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexistência do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16327.720262/2014-55.

Em síntese, sustenta a impetrante que sofreu ação de fiscalização, que resultou na lavratura de Auto de Infração (Processo Administrativo nº 16327.720262/2014-55). Aduz que o agente fiscal efetuou a autuação em razão de (i) suposta alegação de que o prejuízo em cessão de crédito contabilizado pela Impetrante e levado a resultado no exercício em 31/12/2009 não atenderia aos requisitos previstos nos artigos 9º e 10º da Lei nº 9.430/1996, para efeito de dedutibilidade do lucro real e da base de cálculo da CSLL; e (ii) do entendimento de que as despesas com juros sobre capital próprio, nos anos calendários de 2009 e 2010, não teriam respeitado os limites estabelecidos em lei.

Informa a parte impetrante que, no âmbito administrativo, buscou demonstrar a improcedência da autuação, tendo obtido êxito em relação ao item “I” acima descrito, bem como êxito parcial em relação ao item “II”, exceto quanto à admissão da dedução da despesa de juros sobre capital próprio (JCP) resultante de ajustes de exercícios anteriores (no caso, o ano de 2009), vez que amparados em balanços semestrais.

Sustenta a impetrante que o procedimento adotado está amparado pelo art. 9º da Lei 9.249/1995, inexistindo vedação na legislação de regência para a dedução de juros sobre o capital próprio relativos a exercícios anteriores.

Foi postergada a apreciação do pedido liminar (id 16711356). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (id 17150377).

Peticiona a parte impetrante (id 17019438), e requer seja aceito em garantia títulos da dívida pública. Intimada, a União Federal não concorda com a garantia ofertada (id 17223937).

Foi admitida a garantia ofertada nestes autos (Letras Financeira do Tesouro – LFT), assegurando a expedição de certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo), ressaltando que, não obstante a garantia ofertada seja suficiente para a expedição da CND, não há suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da interpretação restritiva emprestada ao art. 151 do CTN (id 17524148).

Peticiona a parte impetrante noticiando a realização de depósito judicial, para fins de expedição de CND e não inclusão de seu nome no CADIN (id 17547099).

A União Federal requer o seu ingresso no feito (id 17599315).

Foi proferida decisão admitindo o depósito judicial e determinando a expedição de CND, assim como a não inclusão da Impetrante no CADIN (id 17770815).

Peticiona a impetrante requerendo a substituição do depósito judicial por seguro garantia judicial (id 30971305). Intimada, a União Federal discorda da substituição, pugna pela manutenção do depósito judicial (id 31182358).

Foi deferido em parte o pedido de substituição do depósito por seguro garantia judicial, assegurando a expedição de CND e não inclusão no CADIN; mas sem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (id 31864386).

A parte impetrante apresenta o seguro garantia ofertado (id 32227472).

Ciente, a União Federal apresenta manifestação informando que a garantia ofertada não atende os termos da Portaria PGFN 164/2014 (id 33057560).

Intimada a regularizar, a parte impetrante apresenta manifestação e anexa endosso ao seguro garantia ofertado (id 33682408).

A União Federal, ciente do endosso apresentado, reitera a sua manifestação contida na petição id 33054560 (id 34231994).

O Ministério Público ofertou parecer manifestando-se pelo prosseguimento do feito (id 17826820).

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que o seguro garantia ofertado, e respectivo endosso, permaneçam em garantia até decisão final neste feito. Embora a União Federal apresente discordância acerca dessa garantia, a parte impetrante, com o endosso apresentado, supriu as exigências fazendárias, de modo que reitero a aceitação da garantia, pois preenche os requisitos da Portaria PGFN 164/2014, inexistindo amparo normativo para as novas exigências formuladas pela UF na petição id 33057560, cabendo, portanto, o imediato levantamento do valor depositado.

Passo, então, à análise do mérito.

A Lei nº 9.249/95, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências, no artigo 9º, §1º preceitua que:

"Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados."

Por sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 11/96, de 21 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre a apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas a partir do ano calendário de 1996, dispõe, em seu art. 29, o seguinte:

"Art. 29. Para efeito de apuração do lucro real, observado o regime de competência, poderão ser deduzidos os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a

- § 1º À opção da pessoa jurídica, o valor dos juros a que se refere este artigo poderá ser incorporado ao capital social ou mantido em conta de reserva destinada a aumento de capital.
- § 2º Para os fins do cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado, salvo se adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, valor:
- a) da reserva de reavaliação de bens e direitos da pessoa jurídica;
 - b) da reserva especial de trata o art. 428 do RIR/94;
 - c) da reserva de reavaliação capitalizada nos termos dos arts. 384 e 385 do RIR/94, em relação às parcelas não realizadas.
- § 3º O valor do juros pagos ou creditados, ainda que capitalizados, não poderá exceder, para efeitos de dedutibilidade como despesa financeira, a cinquenta por cento de um dos seguintes valores:
- a) do lucro líquido correspondente ao período-base do pagamento ou crédito dos juros, antes da provisão para o imposto de renda e da dedução dos referidos juros; ou
 - b) dos saldos de lucros acumulados de períodos anteriores.
- § 4º Os juros a que se refere este artigo, inclusive quando exercida a opção de que trata o § 1º ou quando imputados aos dividendos, auferidos por beneficiário pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no:
- a) lucro real, serão registrados em conta de receita financeira e integrarão lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro;
 - b) lucro presumido ou arbitrado, serão computados na determinação da base de cálculo do adicional do imposto.
- § 5º Os juros serão computados nos balanços de suspensão ou redução (art. 10)
- § 6º Os juros remuneratórios ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito.
- § 7º O imposto de renda incidente na fonte:
- a) no caso de beneficiário pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, será considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos ou compensado com o que houver retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração do capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.
 - b) será considerado definitivo, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não submetida ao regime de tributação com base no lucro real, inclusive isenta;
 - c) no caso de beneficiária sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 1987, poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento de rendimentos a seus sócios;
 - d) deverá ser pago até o terceiro dia útil da semana subsequente à do pagamento ou crédito dos juros.
- § 8º A pessoa jurídica que exercer a opção de que trata o § 1º assumirá o ônus do imposto incidente na fonte sobre os juros.
- § 9º O valor do imposto será determinado sem o reajuste da respectiva base de cálculo e não será dedutível para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.
- § 10º O imposto incidente na fonte, assumido pela pessoa jurídica, será recolhido no prazo de quinze dias contados do encerramento do período-base em que tenha ocorrido a dedução dos juros, sendo considerado:
- a) definitivo, nos casos de beneficiário pessoa física ou jurídica não submetida ao regime de tributação com base no lucro real, inclusive isentas;
 - b) como antecipação do devido na declaração, no caso de beneficiário pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real.
- § 11º Na hipótese da alínea "b" do § anterior, a pessoa jurídica beneficiária deverá registrar, como receita financeira, o valor dos juros capitalizados que lhe couber e o do imposto de renda na fonte a compensar.
- § 12º O valor do imposto registrado como receita poderá ser excluído do lucro líquido para determinação do lucro real."

O pagamento de juros sobre capital próprio é uma faculdade conferida às pessoas jurídicas, que depende de deliberação dos seus respectivos sócios ou acionistas. A legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio somente possa ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, pela interpretação do artigo 9º da Lei 9.249/95, verifica-se que o pagamento ou creditamento pode ocorrer em período futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DACSLL. EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE.

- I - Discute-se, nos presentes autos, o direito ao reconhecimento da dedução dos juros sobre capital próprio transferidos a seus acionistas, quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2002, relativo aos anos-calendários de 1997 a 2000, sem que seja observado o regime de competência.
 - II - A legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento.
 - III - Tal conduta se dá em consonância com o regime de caixa, em que haverá permissão da efetivação dos dividendos quando esses foram de fato despendidos, não importando a época em que ocorrer, mesmo que seja em exercício distinto ao da apuração.
 - IV - "O entendimento preconizado pelo Fisco obrigaria as empresas a promover o creditamento dos juros a seus acionistas no mesmo exercício em que apurado o lucro, impondo ao contribuinte, de forma oblíqua, a época em que se deveria dar o exercício da prerrogativa concedida pela Lei 6.404/1976".
 - V - Recurso especial improvido."
- (STJ, RESP 200801933882, FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 11/03/2009)

"TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. ART. 9º, LEI Nº 9.249/95. PERÍODOS ANTERIORES. REGIME DE CAIXA. POSSIBILIDADE.

- 1. Nos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 9.249/95, à pessoa jurídica é dado deduzir, da apuração do lucro real, os juros pagos aos sócios e aos acionistas a título de remuneração sobre capital próprio, prevendo em seu § 1º que o pagamento dos JCP fica condicionado à existência de lucro.
 - 2. Para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), tratando-se de contribuinte tributado pelo regime do lucro real, os juros sobre capital próprio devem ser registrados contabilmente como receita financeira.
 - 3. No entanto, a legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer o pagamento ou o creditamento, em consonância com o regime de caixa. Precedente do STJ
 - 4. Apelação e remessa oficial improvidas."
- (TRF-3, AMS 00229448720124036100, SEXTA TURMA, ReL DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2013).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. DEDUÇÃO. PERÍODOS ANTERIORES. ENTENDIMENTO DO E. STJ. AUSÊNCIA DE RISCO DE DANO GRAVE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO.

- 1. Em que pese a tese da União Federal ter respaldo na legislação comercial e civil, não se pode perder de vista que o E. STJ e esta Corte já se manifestaram no sentido de que é possível a dedução dos juros sobre o capital próprio de exercícios anteriores.
 - 2. Crédito tributário constituído.
 - 3. Não se vislumbra a possibilidade de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do artigo 995, do CPC.
 - 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento."
- (TRF3, AI 00158415420164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2017)

"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - DEDUÇÃO DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES: POSSIBILIDADE.

- 1. Não houve a prescrição.
 - 2. O artigo 28, § 10, da IN SRF nº. 1.515/2014, inova no ordenamento, ao estabelecer restrição temporal para a dedução tributária.
 - 3. O ato infralegal ofendeu o princípio da legalidade.
 - 4. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.
 - 5. Apelação e remessa oficial improvidas."
- (TRF3, AMS 00004480720164036106, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2017)

Assim, de rigor o reconhecimento da violação do direito líquido e certo da parte impetrante.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16327.720262/2014-55.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006563-35.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: TINTURARIA TÊXTIL BISELLI LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
IMPETRADO: PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A parte impetrante requereu a desistência do processo.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos de eventual agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031598-65.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença que julgou improcedente a ação.

A parte contrária se manifestou pela rejeição dos embargos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois a sentença foi devidamente fundamentada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a parte embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011496-85.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: FURNAX COMERCIAL E IMPORTADORA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK - PR30877, NAILOR AYMORE OLSEN NETO - PR39663
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que deu provimento ao mandado de segurança, ante a alegação de que a sentença foi além do pedido da impetrante, concedendo mais do que fora pleiteado.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

De fato, reconheço o erro da sentença, tendo em vista que o pedido formulado na presente ação se restringe apenas às despesas com capatazia.

Assim, passa a constar no dispositivo da sentença o reconhecimento do direito da impetrante à exclusão apenas das despesas de capatazia da base de cálculo dos tributos indicados.

Isto exposto, dou provimento aos embargos.

P.R.I.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005086-38.2015.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694, CAROLINA PASCHOALINI - SP329321
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 34167717. Ciência às partes.

Id. 34192537. Defiro conforme requerido.

Expeça-se ofício para transferência eletrônica dos valores depositados nestes autos (id 34835285) para a conta indicada no id 33747783.

Manifestem-se as partes, em razões finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5012021-33.2020.4.03.6100
REQUERENTE: ANSELMO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO BOZOGLIAN CORREA - SP338780
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora é pessoa física, podendo figurar no polo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa valor abaixo do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012018-78.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAGMAR LIBARINO DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA PAULA MONTEIRO - SP312171
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Para a análise do pedido de concessão da justiça gratuita, deverá a parte autora juntar aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda. Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017033-96.2018.4.03.6100
AUTOR: PRAVIDA MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CROCIATI - SP252331-A
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008770-07.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCIO DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL PENHA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autoridade impetrada e o INSS para que se manifestem sobre a petição apresentada pelo Impetrante (id 34508458), no prazo de 5 dias.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009853-58.2020.4.03.6100
AUTOR: IMAB IND METALURGICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Semprejuízo, digamas partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017147-43.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: DENISE DE SOUZA MANZZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 5 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023306-91.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIENE MARIA DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO AMERICO DE CAMPOS ALDUINO - SP112806

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a credora, para que, no prazo de 05 dias, dê seguimento ao feito.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 5 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029634-89.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: ALDEVAR DOURADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO BATISTA DE JESUS - SP87871
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: YOLANDA FORTES YZABAleta - SP175193, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO - SP118516

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Prorroque-se o prazo concedido à CEF por mais 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009967-94.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ILIAN MARIA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SILVINO DE OLIVEIRA - SP413624
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes acerca das informações prestadas pela autoridade coatora pelo prazo de 05 dias.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001047-34.2017.4.03.6134
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222, MARCIO LUIZ HENRIQUES - SP239983, ELISANDRA FIGUEIREDO - SP249972, GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348
REU: VIVIANE ROCHA SOUZA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeriamas partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 5 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019424-87.2019.4.03.6100
AUTOR: PRISCILA PEDROSO DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GERALDO EIRAS - SP429853
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 5 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009927-15.2020.4.03.6100
AUTOR: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

De início, ciência às partes da decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal no Agravo de Instrumento interposto pela parte ré (ID 34443423).

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Contestação.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010022-45.2020.4.03.6100
AUTOR: BEMIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista à parte autora acerca da Contestação pelo prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, digam as partes sobre eventual produção de provas, justificando-lhe a pertinência.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010502-23.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 34435397: ciência à impetrante acerca da interposição de agravo de instrumento.

ID 34460665: vista à embargada, para que, querendo, manifeste-se sobre os embargos declaratórios no prazo legal.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000057-85.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: MAGDA TAVARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 34116431: ciência às partes das informações prestadas pela autoridade coatora.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001293-72.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: SINEIR FERREIRA MOTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes das informações prestadas pela autoridade coatora.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033295-76.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: T.M.E. PLÁSTICOS S/A., FRANCISCO FERREIRA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da transmissão da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) nestes autos e de que podem acompanhar a situação deste(s) requisitório(s) no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se a vinda do(s) pagamento(s), remetendo-se os autos sobrestados ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0079298-36.1992.4.03.6100
AUTOR: GPO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA., ITAJURU IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA - ME, AGRO PECUÁRIA JANGADA LTDA
EXEQUENTE: MARVEL ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PIERRE MOREAU - SP112255, DANIEL KENDI KATO - SP284015
Advogados do(a) AUTOR: PIERRE MOREAU - SP112255, DANIEL KENDI KATO - SP284015
Advogados do(a) AUTOR: PIERRE MOREAU - SP112255, DANIEL KENDI KATO - SP284015
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da transmissão da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) nestes autos e de que podem acompanhar a situação deste(s) requisitório(s) no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se a vinda do(s) pagamento(s), remetendo-se os autos sobrestados ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0227599-42.1980.4.03.6100
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO CULTURA INGLESA - SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PISANI - SP27708, SERGIO FARINA FILHO - SP75410, LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO - SP254028
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da transmissão da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) nestes autos e de que podem acompanhar a situação deste(s) requisitório(s) no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se a vinda do(s) pagamento(s), remetendo-se os autos sobrestados ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036524-49.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: ZOOMP S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CID TOMANIK POMPEU FILHO - SP92878, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400, NELSON LOMBARDI - SP59427, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da transmissão da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) nestes autos e de que podem acompanhar a situação deste(s) requisitório(s) no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se a vinda do(s) pagamento(s), remetendo-se os autos sobrestados ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026440-29.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO DE OPINIAO PUBLICA LTDA. - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966, MELISSA ESTERCE - SP414782
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da transmissão da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) nestes autos e de que podem acompanhar a situação deste(s) requisitório(s) no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se a vinda do(s) pagamento(s), remetendo-se os autos sobrestados ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018162-73.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: FABIO DE GENNARO CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da transmissão da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) nestes autos e de que podem acompanhar a situação deste(s) requisitório(s) no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se a vinda do(s) pagamento(s), remetendo-se os autos sobrestados ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021345-11.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DEN H
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da transmissão da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) nestes autos e de que podem acompanhar a situação deste(s) requerimento(s) no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se a vinda do(s) pagamento(s), remetendo-se os autos sobrestados ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025661-11.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: GPNC CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO LICHTENBERGER PARRA - SP137757, MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO - SP207222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da transmissão da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) nestes autos e de que podem acompanhar a situação deste(s) requerimento(s) no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se a vinda do(s) pagamento(s), remetendo-se os autos sobrestados ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007557-34.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE MORAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA BUCCI - SP236634
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da transmissão da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) nestes autos e de que podem acompanhar a situação deste(s) requerimento(s) no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se a vinda do(s) pagamento(s), remetendo-se os autos sobrestados ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013103-93.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: BELTRAMO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da transmissão da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) nestes autos e de que podem acompanhar a situação deste(s) requerimento(s) no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se a vinda do(s) pagamento(s), remetendo-se os autos sobrestados ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005362-42.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CESAR HERMAN RODRIGUEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALESKA BEZERRA GEDEON - SP155177, AFFONSO PASSARELLI FILHO - SP38068, MARIO NUNES DE SOUZA JUNIOR - SP73279
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da transmissão da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) nestes autos e de que podem acompanhar a situação deste(s) requerimento(s) no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se a vinda do(s) pagamento(s), remetendo-se os autos sobrestados ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009078-61.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: GRINAURA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GOMES DE BARROS - SP211910
EXECUTADO: MARIA ANGELA CAMARA GUILHERME TAVARES, MARIA CRISTINA CAMARA GUILHERME, ELIZABETH SANTOS GUILHERME, BARBARA GUILHERME GOMES PEREIRA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA PEREIRA REGO - SP125849
Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA PEREIRA REGO - SP125849
Advogados do(a) EXECUTADO: NADIA PEREIRA REGO - SP125849, SYLVIA BUENO DE ARRUDA - SP27255
Advogado do(a) EXECUTADO: ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA - SP32507

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da transmissão da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) nestes autos e de que podem acompanhar a situação deste(s) requerimento(s) no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se a vinda do(s) pagamento(s), remetendo-se os autos sobrestados ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009068-94.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: EDSON BREZEGUELLO LOBO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da transmissão da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) nestes autos e de que podem acompanhar a situação deste(s) requerimento(s) no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se a vinda do(s) pagamento(s), remetendo-se os autos sobrestados ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0661827-36.1984.4.03.6100
EXEQUENTE: ALPARGATAS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da transmissão da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) nestes autos e de que podem acompanhar a situação deste(s) requerimento(s) no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se a vinda do(s) pagamento(s), remetendo-se os autos sobrestados ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001313-24.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: YO TIK HWIE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA - SP108515
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da transmissão da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) nestes autos e de que podem acompanhar a situação deste(s) requerimento(s) no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se a vinda do(s) pagamento(s), remetendo-se os autos sobrestados ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013809-53.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ADAYTE TARCILLA FIDELIS PECANHA, GETULIO FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285, SERGIO LAZZARINI - SP18614
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da transmissão da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) nestes autos e de que podem acompanhar a situação deste(s) requisito(s) no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se a vinda do(s) pagamento(s), remetendo-se os autos sobrestados ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017791-49.2007.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA COSTA, ROQUE MACHADO, SEBASTIANA FERREIRA LIMA
Advogados do(a) EMBARGADO: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EMBARGADO: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EMBARGADO: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da transmissão da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) nestes autos e de que podem acompanhar a situação deste(s) requisito(s) no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se a vinda do(s) pagamento(s), remetendo-se os autos sobrestados ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002853-75.2018.4.03.6100
AUTOR: WAISWOL & WAISWOL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a discordância das partes com o valor dos honorários periciais apresentados nas petições id 33070573 e 33168608, manifeste-se o perito no prazo de 10 dias. Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006774-71.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANWEY INDUSTRIA DE CONTAINERS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO - SP192922, CATARINA TOMIATTI MOREIRA GIMENEZ - SP336634
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1 – Indefero o pedido de aditamento da inicial requerido no Id nº 31495975, em 28/04/2020, tendo em vista que a autoridade impetrada já havia sido notificada (27/04/2020) para prestar informações, conforme se denota do Id nº 31607578.

2 - Acolho a preliminar suscitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo de ilegitimidade passiva com relação aos débitos que se encontrarem inscritos em dívida ativa, tendo em vista não ter ele competência para cumprir a ordem judicial nos moldes pleiteados na exordial.

No mais, entendo que não se trata de mera discussão do direito em tese, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da parte impetrante diante do justo receio de sofrer sanções pelo não pagamento de tributos nas datas de vencimento originalmente previstas.

Rejeito, também a alegação de inadequação a via eleita, destaco o fato notório (CPC, art. 374, I) de que, em virtude do estado de calamidade pública reconhecido pelo Governo do Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 64.879/2020, além das medidas de isolamento social recomendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, a atividade produtiva está severamente abalada em todos os ramos da economia, em especial nas atividades de indústria e comércio, objeto social da impetrante (vide contrato social – documento ID n.º 31144331 – Pág. 3), entendendo, assim, que as questões controvertidas dispensam dilação probatória.

3 - Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

4- Intime(m)-se.

São Paulo, 02 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005138-70.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIOFAST MEDICINA E SAÚDE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração Id nº 31081622, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

Com efeito, não há que se falar em omissão relativamente às contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212/1991, bem como das contribuições para o PIS e a COFINS, na medida em que a Portaria nº 139/2020, postergou o prazo de vencimento dos tributos acima mencionados, relativas às competências de março e abril de 2020, ou seja, o mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública, que se deu em 20/03/2020, através do Decreto nº 64.879.

Portanto, é de se concluir que a parte embargante pretende estender os efeitos da referida decisão para os tributos de competência referente ao mês de fevereiro.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 02 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009624-35.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KAINAN CAMPANILE MANGOLINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAINAN CAMPANILE MANGOLINI - SP207117

DECISÃO

1- Indefiro o requerido no Id n.º 33449434 e, por consequência, mantenho a decisão Id n.º 33306877 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

2- Preliminarmente, abra-se vista à parte impetrada para que se manifeste sobre as alegações Id n.º 34111283, notadamente, quanto à anulação da multa referente ao processo administrativo n.º 00058.008109/2019-48.

3- Intime(m)-se.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5008855-90.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BAREA PRODUCOES E CONSTRUCOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE COSTA SERRADELA - SP358658, VITOR ELIAS VENTURIN - SP408166
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LICITADORA DA GILOG/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela CEF em 05.06.2020, bem como a manifestação pela impetrante datada de 01.07.2020, intime-se o impetrado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se deu continuidade aos procedimentos de credenciamento e contratação da parte autora, juntando documentação pertinente.

Com a manifestação pela parte ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5014874-49.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FOURPLUS HOTEIS E TURISMO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, ROGER FERNANDO ASSUNCAO - SP380136
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Em face do noticiado no Id n.º 34468071, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)Nº 5024189-04.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: TALITA FERREIRA BASTOS - DF30358, REYNOLDS HAUSCHILD LEMOS SCHNEIDERS - DF59913
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se o impetrante acerca das informações e documentos apresentados pela autoridade impetrada em 30.06.2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.

Na aludida oportunidade, deverá o impetrante informar quais os substituídos pelo sindicato, constantes da listagem encaminhada em 19.05.2020 (documento ID nº 32476174), com domicílio tributário sob a circunscrição territorial da DERPF/SP, ainda não tiveram seus pedidos administrativos apreciados, juntando documentação pertinente.

Advirto o requerido que o prazo ora designado é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificativa adequada.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte impetrante, tomem conclusos, para apreciação do pedido liminar formulado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023937-38.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO LONGMAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA - SP85670, RAFAEL RODRIGUES CHECHE - SP252990
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Para o fim de expedição de ofício de transferência de valores, comprove a parte autora que o advogados constituídos nos autos compõem a empresa Costa Silva, Rodrigues e Advogados Associados ou apresente nova procuração em nome da referida empresa de advogados, com poderes de receber e dar quitação.

2. Intime-se a parte autora da expedição da certidão ID nº 34097623.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010084-85.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLEDSON CAMILO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado, sob pena de indeferimento da inicial.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), notadamente, aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Intíme(m)-se.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004287-73.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELSIA TEREZINHA MUCIO TRAMONTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELSIA TEREZINHA MUCIO TRAMONTE em face do Gerente-Executivo da AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-SUL, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a imediata remessa de recurso administrativo para apreciação pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuído o feito originariamente perante a MM. 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, pela decisão exarada em 07.04.2020, foi declinada a competência em favor do Foro Cível Federal desta Capital.

Redistribuído o feito perante este Juízo, pelo despacho exarado em 02.06.2020, foi indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, determinando-se à impetrante que promovesse o recolhimento das custas processuais devidas.

Decorrido "in albis" o prazo designado, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Denota-se que, a despeito de ser oportunamente provocada a proceder o recolhimento das custas processuais, incidentes sobre o valor atribuído à causa, a impetrante quedou-se inerte, demonstrando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base nos art. 485, I, e 330, IV, do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*, incidentes sobre o valor atribuído à causa. Advirto a parte autora que, em caso de repropositura da demanda, o não recolhimento das custas referentes a este processo implicará o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 486, § 2º, do CPC.

Dispensada a intimação da autoridade impetrada acerca da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015389-84.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRISTIANO YAGO DE JESUS BISPO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração datados de 17.04.2020 (ID nº 31133486), eis que tempestivos. Rejeito-os, contudo, no mérito.

O embargante impugna a sentença proferida em 24.03.2020, alegando omissão em relação à própria restrição ao pedido formulado pelo impetrante na exordial, no sentido de que a dispensa de inscrição no Conselho impetrado não albergue atividades de preparação física dos alunos do demandante.

Inicialmente, não há que se falar em omissão na sentença embargada, em relação a este tópico, uma vez que a questão ora suscitada foi sim devidamente enfrentada, ainda que de forma contrária ao interesse da parte impetrada, como se infere do excerto a seguir:

“Destaco, por oportuno, **que a autoridade impetrada em nenhum momento questiona o exercício pelo impetrante de atividades tão somente afetas à instrução de tênis**, limitando-se a afirmar que o simples fato de atuar como tal sem formação acadêmica em Educação Física sujeitaria os seus alunos, em tese, a riscos, de modo que nada foi trazido aos autos que alterasse a convicção pelo direito do impetrante.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante a inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física, bem como de exigir o pagamento de anuidades ou de aplicar multas e outras penalidades pela ausência de registro profissional, **em função do mero exercício da atividade de técnico/instrutor de tênis**. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.”

Portanto, caberá ao Conselho exercer, se cabível, a análise das condições concretas em que o impetrante presta serviços de instrução de tênis, apurando, se for o caso, que o mesmo extrapola tais atividades, mediante regular processo administrativo em que seja assegurado contraditório e ampla defesa, sem que se possa presumir qualquer atuação do demandante em relação à preparação física dos seus alunos, tal como sustenta o impetrado.

Conclui-se, assim, que a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, para apreciação do reexame necessário e das apelações interpostas.

P.R.I.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008607-27.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIANA MIYASHIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA AKEMI DE AQUINO NAKAZONE - SP413302
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIANA MIYASHIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL, com pedido liminar, cujo objeto é determinar a imediata apreciação de requerimento administrativo de concessão de auxílio emergencial, em observância ao artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, tudo conforme narrado na inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 15.05.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a impetrante regularizasse diversos apontamentos.

Petição pela parte autora datada de 16.05.2020, acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária à demandante, tendo em vista os documentos juntados aos autos, nos termos do art. 98 do CPC.

Por sua vez, tendo em vista que a própria autora noticiou que o requerimento de concessão de auxílio emergencial foi deferido em 15.05.2020, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada pela impetrante, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora sobre o teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008607-27.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIANA MIYASHIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA AKEMI DE AQUINO NAKAZONE - SP413302
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIANA MIYASHIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL, com pedido liminar, cujo objeto é determinar a imediata apreciação de requerimento administrativo de concessão de auxílio emergencial, em observância ao artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, tudo conforme narrado na inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 15.05.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a impetrante regularizasse diversos apontamentos.

Petição pela parte autora datada de 16.05.2020, acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária à demandante, tendo em vista os documentos juntados aos autos, nos termos do art. 98 do CPC.

Por sua vez, tendo em vista que a própria autora noticiou que o requerimento de concessão de auxílio emergencial foi deferido em 15.05.2020, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada pela impetrante, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora sobre o teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006758-47.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AGUA CORRENTE VALVULAS E CONEXOES EIRELI - EPP, DORLEI MIGNON, EMILIA DOS SANTOS MIGNON

DESPACHO

ID nº 30253107: Proceda-se conforme requerido.

ID nº 26660935: Intimado a efetuar o pagamento de quantia certa, os executados não se manifestaram e tampouco nomearam bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos.

Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado BACENJUD, bem como a busca por bens junto ao sistema RENAJUD, tudo com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma.

A pesquisa de bens junto ao sistema INFOJUD resta, por ora, indeferida, uma vez que este Juízo ainda não conta com servidores habilitados a procedê-la.

Com a juntada dos resultados de todas as pesquisas supramencionadas, manifeste-se a exequente, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, proceda-se ao desbloqueio de eventuais valores e bens, tomando os autos ao arquivo no aguardo de provocação das partes.

Int..

São PAULO, 14 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007144-21.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REQUERIDO: R.V. DIAS COMUNICACAO - ME, RENE VASQUES DIAS

DESPACHO

ID nº 30021829: Proceda-se conforme requerido.

ID nº 26657632: Quanto à pesquisa de endereço junto aos sistemas INFOJUD/Webservice, RENAJUD e BACENJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, venhamos os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Int..

São PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000779-19.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: POLYANA PIRES TURAZZA RODRIGUES

DESPACHO

ID nº 30201995: Proceda-se conforme requerido.

ID nº 26841561: Quanto às pesquisas junto aos sistemas INFOJUD/Webservice, RENAJUD e BACENJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, venhamos os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Int..

São PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014131-73.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANTONIO FLORES, GISLAINE LAURINO AUGUSTO FLORES

DESPACHO

ID nº 29965636: Proceda-se conforme requerido.

ID nº 26759296: Quanto às pesquisas junto aos sistemas INFOJUD/Webservice, RENAJUD e BACENJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, venhamos os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Int..

São PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014357-78.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GIOVANNA SALGADOS LTDA - ME, CLAYTON CHAGAS, CRISTINA RODOPoulos

DESPACHO

ID nº 29965610: Proceda-se conforme requerido.

ID nº 26759299: Intimado a efetuar o pagamento de quantia certa, o coexecutado Cleyton Chagas não se manifestou e tampouco nomeou bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos.

Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o coexecutado eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado BACENJUD, bem como a busca por bens junto ao sistema RENAJUD, tudo com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tomem conclusos para protocolização da mesma.

A pesquisa de bens junto ao sistema INFOJUD resta, por ora, indeferida, uma vez que este Juízo ainda não conta com servidores habilitados a procedê-la.

Com a juntada dos resultados de todas as pesquisas supramencionadas, manifeste-se a exequente, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, proceda-se ao desbloqueio de eventuais valores e bens, tomando os autos ao arquivo no aguardo de provocação das partes.

Int..

São PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022938-19.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: SILVERBACK COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI - ME, MARINA LUCIA FERNANDES VISANI

DESPACHO

ID nº 30085123: Proceda-se conforme requerido.

ID nº 26835659: Intimado a efetuar o pagamento de quantia certa, o executado não se manifestou e tampouco nomeou bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos.

Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado BACENJUD, bem como a busca por bens junto ao sistema RENAJUD, tudo com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tomem conclusos para protocolização da mesma.

A pesquisa de bens junto ao sistema INFOJUD resta, por ora, indeferida, uma vez que este Juízo ainda não conta com servidores habilitados a procedê-la.

Com a juntada dos resultados de todas as pesquisas supramencionadas, manifeste-se a exequente, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, proceda-se ao desbloqueio de eventuais valores e bens, tomando os autos ao arquivo no aguardo de provocação das partes.

Int..

São PAULO, 14 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026001-81.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRUNO CESAR CAMBRAIA

DESPACHO

IDs n. 27220877 e 27675444: Defiro a expedição de citação no endereço indicado no ID n. 27675444.

Caso reste infrutífera a diligência, defiro parcialmente o pedido de ID n. 27675444. Isso porque, quanto às pesquisas junto aos sistemas CAGED e CNIS, este Juízo não dispõe de habilitação para procedê-las; e, no que pertine à ferramenta SIEL, registro que o site eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral exibe, como requisitos de acesso ao sistema, o nome da genitora da parte pesquisada e a data de nascimento daquela, elementos inexistentes no presente feito, razão por que ficam, por ora, indeferidas.

No mais, quanto às pesquisas junto aos sistemas INFOJUD/Webservice, BACENJUD e RENAJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do art. 485, par. 1o., do CPC.

Persistindo a inércia autoral, tomemos autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, III, CPC.

Int..

São PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013317-61.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: LAIS RIQUENAAMBROSIO DA SILVA

DESPACHO

ID n. 28582775: Quanto às pesquisas junto aos sistemas CAGED, Infoseg e CNIB, este Juízo não dispõe de habilitação para procedê-las; e, no que pertine à ferramenta SIEL, registro que o sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral exibe, como requisitos de acesso ao sistema, o nome da genitora da parte pesquisada e a data de nascimento daquela, elementos inexistentes no presente feito, razão por que ficam, por ora, indeferidas.

No mais, quanto às pesquisas junto aos sistemas INFOJUD/Webservice, BACENJUD e RENAJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int..

São PAULO, 14 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5024681-64.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BERGANTINI DOMINGUES - SP157745
REU: LARA DECORAÇÕES E REVESTIMENTOS EIRELI - ME

DESPACHO

ID nº 20188711: Quanto à pesquisa junto ao sistema Infoseg, este Juízo não dispõe de habilitação para procedê-la; e, no que pertine à ferramenta SIEL, registro que o sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral exibe, como requisitos de acesso ao sistema, o nome da genitora da parte pesquisada e a data de nascimento daquela, elementos inexistentes no presente feito, razão por que ficam, por ora, indeferidas.

No mais, quanto às pesquisas junto aos sistemas INFOJUD/Webservice, BACENJUD e RENAJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Int..

São PAULO, 25 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009326-09.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEGIAO DA BOA VONTADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV em face da PROCURADORA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional declare a ilegalidade da exclusão da parte impetrante do PERT fundamentada na suposta exigibilidade das inscrições FGSP201802081 e CSSP201802082 e, por consequência, reconheça o direito líquido e certo da reinclusão da parte impetrante no parcelamento.

A inicial veio acompanhada dos documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações. A autoridade impetrada apresentou informações.

É o relatório. Decido.

Acolho a preliminar arguida pela autoridade impetrada de inadequação da via eleita.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (grifei).

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais” [1].

A parte impetrante alegou que foi excluída indevidamente do parcelamento, em razão da suposta exigibilidade das inscrições FGSP201802081 e CSSP201802082.

Notícia que referidas inscrições embasam a execução fiscal n.º 5020098-47.2018.403.6182, distribuída em 29/11/2018. No entanto, sustenta que já havia transcorrido o prazo de 05 (cinco) para o ajuizamento da referida execução.

Aduz, ainda, que a inscrição CSSP201802082 não pode ensejar a exclusão da parte impetrante do PERT, por não se tratar de “obrigação com o FGTS”, o que afasta a aplicação do art. 1º, V, §4º c/c com o art. 9º, VII da Lei n.º 13.496/2017.

Por fim, relata que tais débitos foram constituídos antes da adesão ao parcelamento, de modo que se fossem impeditivas à formalização do aludido parcelamento não teria sido permitido a consolidação ao referido programa.

Com efeito, por meio da presente demanda, a parte impetrante pretende buscar provimento jurisdicional que determine sua reinclusão no programa de parcelamento.

No entanto, dos elementos até aqui analisados, observa-se que o pedido veiculado pela parte impetrante desbordou dos limites admitidos pela estreita via processual escolhida.

Destarte, resta evidente que a presente impetração não está pautada em violação, ou mesmo perigo de violação, a direito líquido e certo, sendo certo que o pedido da impetrante, da forma como deduzido, demanda a produção de provas.

Ora, o presente feito foi impetrado após o ajuizamento da execução fiscal n.º 5020098-47.2018.403.6182, que por, sua vez, baseou-se em dívida que se reveste de presunção de liquidez e certeza, (art. 3º da Lei n.º 6.830/80), que somente pode ser ilidida por meio de uma ampla dilação probatória.

Ademais, os documentos anexados aos autos são insuficientes para verificar eventual ocorrência de prescrição para o ajuizamento da execução acima mencionada.

Não se trata de negar acesso ao provimento jurisdicional à parte impetrante, mas sim de reconhecer a inpropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá o impetrante selecionar via processual que conceda maior amplitude a seu direito de produzir prova, bem assim maior amplitude a este Juízo, no que tange ao exercício da cognição.

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes as condições da ação, consistindo tais em: (i) legitimidade ad causam; (ii) possibilidade jurídica do pedido; e (iii) interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constatado não ter havido no presente caso.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE DÉBITOS INCLuíDOS EM PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A apelante, ora agravante, não colacionou qualquer prova da existência de ato coator praticado pela autoridade impetrada, nem de seu direito líquido e certo.
2. A eventual desconstituição da certidão de dívida ativa deve ser postulada nos autos da execução fiscal ou embargos à execução, não em sede mandamental, especialmente em face da presunção de legitimidade do título executivo.
3. Descabida a alegação singular de ofensa ao princípio da legalidade, ante a não comprovação da existência de qualquer ato administrativo caracterizado pela ilegalidade ou abuso de poder, sem esquecer que foi objeto de parcelamento débitos declarados pela própria contribuinte.
4. Em sede de mandado de segurança, é necessário que haja a comprovação, de plano, da existência do ato coator praticado pela autoridade pública ou iminência de sua prática, que implique violação a direito líquido e certo da impetrante, sem a qual se torna inviável o acolhimento da pretensão formulada.
5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
6. Agravo interno improvido.

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, ApCiv n.º 5000262-96.2017.403.6126, DJ 06/01/2020, Rel. Des. Fed. Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida).

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, bem como **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 02 de julho de 2020.

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004849-40.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARMANDO JOSE DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARMANDO JOSÉ DO NASCIMENTO SANTOS em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-LESTE, com pedido liminar, cujo objeto é determinar a imediata apreciação do requerimento administrativo referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, tudo conforme narrado na inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 05.06.2020, foi determinado que o impetrante comprovasse a alegada hipossuficiência econômica, sendo recolhidas as custas processuais em 24.06.2020.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial datada de 24.06.2020, reputando prejudicado o pedido de concessão da gratuidade judiciária.

Por sua vez, conforme informação emitida pelo sistema informatizado deste Tribunal, verifica-se o ora impetrante propôs o processo nº 5004848-55.2020.4.03.6100 na mesma data que o presente feito (26.03.2020), denotando-se pela inicial os mesmos pedidos e causas de pedir (vide p. 3/10 do documento ID 34806526). Inclusive, naquele processo, distribuído perante a MM. 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi proferida decisão em 30.03.2020, concedendo a liminar, ainda pendente de sentença definitiva.

Portanto, conclui-se pela litispendência entre os feitos, e tendo aquele outro sido distribuído em primeiro lugar, a solução é pela extinção do presente mandado de segurança sem resolução de mérito.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora acerca da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

IMPETRANTE: PAULO ARAUJO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO ARAUJO ALVES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO-LESTE, com pedido liminar, cujo objeto é determinar a imediata análise conclusiva do processo administrativo referente ao requerimento do benefício previdenciário NB 42/196.422.910-0, em observância ao artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, tudo conforme narrado na inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuído o feito originalmente perante a MM. 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, pela decisão exarada em 28.02.2020, foi declinada a competência em favor do Foro Cível Federal de São Paulo.

Redistribuído o feito a este Juízo, pela decisão exarada em 28.05.2020, foi determinado que o impetrante comprovasse a alegada hipossuficiência econômica, sendo recolhidas as custas processuais em 16.06.2020.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial datada de 16.06.2020, reputando prejudicado o pedido de concessão da gratuidade judiciária.

Por sua vez, tendo em vista que, em consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 34805692), consta o indeferimento do requerimento do benefício previdenciário NB 42/196.422.910-0, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada pelo impetrante, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGA A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora acerca da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0068797-19.1975.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINTE: FABIO DOS SANTOS SOUZA - SP176794

RECONVINDO: JOAO NUNES MELLILLO

Advogados do(a) RECONVINDO: REINALDO DE BRITO SANCHES - SP133854, THEO ESCOBAR - SP7847, JOSE EDUARDO DANELON ESCOBAR - SP83004, THEO ESCOBAR JUNIOR - SP76183

TERCEIRO INTERESSADO: CELSO GALVAO MILILO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THEO ESCOBAR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE EDUARDO DANELON ESCOBAR

DESPACHO

Preliminarmente, verifico que a Procuradoria Regional Federal não se encontra inserida no sistema processual. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de PROCURADORIA- REGIONAL FEDERAL - PRF 3ª na qualidade de terceira interessada.

Após, intime-se acerca do inteiro teor do despacho id 27864259, cujo teor reproduzo:

"ID nº 18113514: Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, para que passe a constar espólio de João Nunes Mellillo, representado por seu inventariante Celso Galvão Mellillo, conforme petição de fs. 1750 (ID nº 13371115).

No mais, não procede a alegação de que a impugnação da parte exequente não foi objeto de apreciação. Isso porque, às fs. 1735/1738, foi proferida decisão referente aos cálculos apresentados pela Contadoria, tendo sido, inclusive, alterada posteriormente.

No que se refere à habilitação dos novos patronos, constituídos em instrumento constante do ID nº 18123225, bem como à concessão de prioridade ao feito, observo que tais providências já foram adotadas, restando pendente somente a exclusão dos causídicos falecidos.

Quanto ao pedido de remessa dos presentes autos à Contadoria, manifeste-se o exequente assertivamente acerca da petição de fs. 1862 (ID nº 13371115), onde a parte executada concorda com os cálculos apresentados. Caso o exequente ainda pretenda a remessa dos autos ao setor de Cálculos, deverá justificar a pertinência e a necessidade de tal requerimento, uma vez que a contumaz dissidência acerca dos valores devidos já não mais se faz presente.

Por fim, uma vez constatada a existência de débito fiscal e previdenciário, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN e à Procuradoria Regional Federal - PRF 3ª. região, para manifestação.

Cumpridas essas determinações, tomemos autos conclusos. Int."

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006495-85.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOGGI TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por LOGGI TECNOLOGIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da contribuição previdenciária de responsabilidade do empregador, incidente sobre os pagamentos realizados a título de: 1) aviso prévio indenizado; 2) multa rescisória de 40% sobre o saldo da conta vinculada de FGTS; 3) depósitos mensais ao FGTS; 4) vale-transporte; 5) adicional de férias de 1/3; 6) abono de férias; 7) férias gozadas; 8) participação em lucros e resultados; 9) prêmios eventuais; 10) indenização decorrente de depreciação do veículo e gastos com combustível; 11) adicional de periculosidade; 12) adicional de insalubridade; 13) auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias de afastamento; 14) adicional noturno; e 15) auxílio-alimentação.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 16.04.2020, foi determinado que a impetrante retificasse o valor atribuído à causa, regularizasse sua representação processual, esclarecesse a que título e de que forma vem pagando valores a seus empregados sob a alcunha de "diárias para viagens", "PLR", "prêmios eventuais", "indenização decorrente de depreciação de veículo", "gastos com combustível" e "auxílio alimentação", e por fim, esclarecesse o interesse de agir em relação ao pedido referente à multa de 40% devida ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Petições pela parte autora, datadas de 21.05.2020 e 25.06.2020, acompanhadas de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo as emendas à inicial, datadas de 21.05.2020 e 25.06.2020, reputando regularizada a representação processual da parte autora, bem como acolhendo o novo valor atribuído à causa.

Por seu turno, antes de adentrar o mérito, são oportunas algumas considerações sobre a matéria controvertida.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

"O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como "especial"

(**Hipótese de incidência tributária.** 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSLL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais (item I retro), pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência de antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Nos presentes autos, verifico que a autora juntou, a fim de corroborar suas alegações, diversas guias GFIP e GPS, acompanhadas dos respectivos comprovantes de recolhimento, além de planilhas unilateralmente produzidas, reportando os montantes correspondentes a cada rubrica de suas folhas de pagamento de salários, de modo a demonstrar que efetua o recolhimento das contribuições sociais sobre as bases de cálculo ora controvertidas.

Embora não existam nos autos documentos que informem se efetivamente a impetrante pagou os aludidos valores a seus empregados sob as rubricas impugnadas na inicial, os documentos juntados aos autos comprovam lançamentos tributários por autodeclaração, sujeitos à posterior homologação pela autoridade impetrada.

Como se vê, a demandante pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente *declaratória*, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acerto para o futuro. Nesta ordem de ideias, as pretensões mandamentais deduzidas não são mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, tal retrocede no tempo, tornando indevidos os pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de restituição ou compensação, a fim de retornar as partes ao *status quo ante*.

De um lado, a autora não logrou apontar, em sua inicial, quaisquer atos concretos por parte da autoridade impetrada, ainda que tendentes a lançar tributos sobre as verbas/rubricas objeto de sua impugnação, o que poderia levar, a princípio, à carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de ato coator.

Por outro lado, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, *caput*), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora controvertidos, entendendo cabível, a princípio, o pleito ora formulado em sede antecipatória.

Entretanto, o cotejo das pretensões deduzidas exige o pronunciamento acerca da natureza jurídica de cada parcela listada pela autora na inicial, a fim de saber de o pagamento se dá *pe*lo trabalho ou *para* o trabalho prestado.

Em relação a diversas verbas, tal compreensão pode ser obtida diretamente pela interpretação dos dispositivos da legislação trabalhista e previdenciária, que preveem compulsoriamente o pagamento de determinados valores pelo empregador em certas circunstâncias, sendo irrelevante a existência de contrato individual ou acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Contudo, tal não é o caso de algumas rubricas da folha de pagamento de salários das demandantes, razão pela qual este Juízo conferiu a oportunidade para que a parte autora esclarecesse a que título pagava diversas verbas a seus empregados, juntando documentação pertinente.

Em relação à pretensão de exclusão, da base de cálculo das contribuições sociais, de depósitos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e multas rescisórias pagas por ocasião do desligamento de empregados sem justa causa, este Juízo indagou a impetrante sobre o interesse de agir, a teor do art. 28, § 9º, alínea "e", item 1, da Lei nº 8.212/1991, uma vez que não se pode presumir que as autoridades fiscais efetuem lançamento contra literal disposição de lei.

Por seu turno, a demandante limitou-se a colacionar jurisprudência a favor da sua tese, sem demonstrar que a autoridade impetrada está concretamente exigindo o recolhimento tendo tais valores por base de cálculo.

Ressalto, por oportuno, que os depósitos de FGTS, bem como as multas rescisórias, não são creditados diretamente aos trabalhadores, mas vertidos para as contas vinculadas abertas junto à Caixa Econômica Federal, de modo que sequer podem ser considerados como remuneração, mas sim como encargos sobre a folha de pagamento.

Da mesma forma ocorre com os valores pagos a título de abono de férias, vale-transporte, diárias para viagens, participação nos lucros e resultados e gastos com combustível, ante o disposto expressamente no art. 28, § 9º, alíneas "d", "f", "h", "j" e "s", da Lei nº 8.212/1991.

Particularmente no que toca à PLR, a própria impetrante reconhece que não efetuou nenhum pagamento a este título nos últimos anos, de modo que sua pretensão, neste tópico, equivale à discussão do direito em tese, vedada pela Súmula 266 do STF.

Ademais, se a empresa está equivocadamente efetuando recolhimentos sobre tais importâncias, pode requerer a repetição de indébito diretamente perante a RFB, sem qualquer necessidade de intervenção prévia deste Juízo.

Somente na hipótese da autoridade impetrada, uma vez provocada sobre a questão, indeferir eventuais pedidos de restituição/compensação, é que surgirá o interesse de agir para a ora demandante.

Em face do acima exposto, cumpre indeferir em parte a inicial, extinguindo o feito em relação aos pedidos referentes a depósitos de FGTS, à multa rescisória de 40% sobre o saldo na conta vinculada, bem como as valores pagos sob a rubrica de abono de férias, vale-transporte, diárias para viagens, participação nos lucros e resultados e ressarcimento de gastos com combustível.

Passando ao exame do mérito, em relação às verbas intituladas "adicional de periculosidade" e "adicional noturno", conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 332 do Código de Processo Civil, que dispõe que:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - **acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;**

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

(grifei)

No que concerne à pretensão deduzida pela impetrante através do presente *writ*, observo que existe precedente jurisprudencial vinculante acerca destas duas rubricas de sua folha de salários, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos, é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, adoto como razões de decidir o quanto asseverado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.358.281, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, cuja ementa trago à baila, por pertinente:

"TRIBUNÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "**Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade**".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza *remuneratória*, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

(...)

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(STJ, 1ª Seção, REsp 1.358.281, Rel.: Min. Herman Benjamin, j. em 23.04.2014, grifos no original)

Remanesce, por fim, a controvérsia sobre as verbas restantes listadas na exordial, a saber: aviso prévio indenizado; adicional de férias de 1/3; férias gozadas; prêmios eventuais; indenização decorrente de depreciação do veículo e gastos com combustível; adicional de insalubridade; auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias de afastamento; e auxílio-alimentação.

Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Observe que existem precedentes jurisprudenciais acerca de algumas das verbas ora controvertidas, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, decido:

1) **adicional de férias de 1/3:** não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC);

2) **auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias de afastamento:** não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957 - RS, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC);

3) **aviso prévio indenizado:** não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC e TRF-3ª Região, 2ª Turma, MAS 355904, DJ 30/07/2015, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

4) **adicional de insalubridade:** há incidência tributária (STJ, 2ª Turma, ADREsp 1098218, DJ 09/11/2009, Rel. Min. Herman Benjamin, TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 352880, DJ 16/04/2015, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior).

5) **férias gozadas:** há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146, j. 08/10/2014, Rel. Min. Og Fernandes).

6) **auxílio alimentação:** há incidência tributária (STJ, 1ª Turma, AgInt nos EDcl no REsp n.º 1724339, DJ 21/09/2018, Rel. Min. Regina Helena Costa e TRF-3ª Região, 9ª Turma, ApCiv n.º 5002034-35.2018.403.6102, DJ 02/03/2020, Rel. Des. Fed. Gilberto Rodrigues Jordan).

Prosseguindo, quanto aos valores pagos a título de “prêmios eventuais”, após provocada por este juízo a esclarecer a que título paga tais importâncias, a impetrante, em sua petição datada de 25.06.2020, informou que se trata de estipulação condicional, estabelecida em regulamento interno (documento ID nº 34389379), paga aos colaboradores que indicarem candidatos a vagas em aberto, após avaliação prévia dos novos contratados.

A despeito das provas documentais colacionadas aos autos pela parte autora, pela própria narrativa dos fatos é possível concluir que o pagamento desta verba não se dá por mera liberalidade, mas sim como decorrência da contraprestação pelo trabalho realizado, ainda que indireto, impondo-se sua integração à remuneração.

Por oportuno, embora o § 2º do art. 457 da CLT tenha sido alterado recentemente pela Lei nº 13.467/2017 (conhecida como “Reforma Trabalhista”), afirmando genericamente que prêmios não constituem fato gerador de contribuições previdenciárias, tal redação é constitucionalidade duvidosa, a teor do art. 195, I, da Carta de 1988, de modo que, mesmo após a edição do referido diploma, é viável entender que permanece a incidência sobre a aludida verba, caso paga como contraprestação pelo trabalho.

Neste sentido, trago a lume precedentes do STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. GORJETAS, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDAS DE CUSTO, DIÁRIAS DE VIAGEM E COMISSÕES E QUAISQUER OUTRAS PARCELAS PAGAS HABITUALMENTE. INCIDÊNCIA.

1. A orientação do STJ é de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária, os adicionais de horas-extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador.

2. O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que, “a gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em consequência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofrer a incidência de, apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário” (REsp 399.596/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.5.2004).

3. No tocante aos prêmios, abonos e comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.

4. Finalmente, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que a ajuda de custo quando paga habitualmente e em pecúnia sofre a incidência da contribuição previdenciária, e também sofre o valor de diárias para viagens que excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal.

5. Agravo Interno não provido.”

(STJ, AIIntAREsp 941.736, 2ª Turma, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data de Julg.: 08.11.2016, Data de Publ.: 17.11.2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, TRABALHO NOTURNO, DIÁRIAS DE VIAGEM QUE ULTRAPASSEM 50% DA REMUNERAÇÃO, GORJETAS, COMISSÕES, PRÊMIOS, AJUDAS DE CUSTO E ABONOS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que incide a contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de adicional de horas extras, insalubridade, periculosidade, trabalho noturno, gorjetas, comissões, prêmios, ajudas de custo e abonos.

3. No que tange às diárias de viagem que ultrapassem os 50% da remuneração mensal, há expressa previsão legal de inclusão delas no salário de contribuição (art. 28, § 8º, “a”, da Lei n. 8.212/1991), não havendo por que se discutir a natureza ou destinação de tal verba, constituindo ela base de cálculo da contribuição previdenciária para o regime geral.

4. Recurso especial desprovido.”

Melhor sorte assiste a impetrante em relação aos valores pagos a título de indenização decorrente de depreciação de veículo.

Neste particular, observa-se que, segundo os termos do regulamento interno que disciplina a política de viagens dos colaboradores a trabalho (documento ID nº 34389376), é devido o reembolso de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) para cada quilômetro rodado por veículo próprio dos funcionários a serviço da empresa.

Com efeito, tal desembolso não visa remunerar o trabalho prestado, mas compensar despesas previamente incorridas pelos trabalhadores a cargo da impetrante, de modo a afastar sua natureza remuneratória. Neste sentido, trago a lume o seguinte precedente:

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. DECADÊNCIA. TR. HONORÁRIOS. NEGADO PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES E AO REEXAME.

(...)

4. Quilômetro rodado/despesas de viagem. De acordo com a jurisprudência, as verbas pagas aos empregados a título de ressarcimento de gastos com a utilização de veículo próprio, incluídos o auxílio-combustível ou "reembolso de quilometragem", não devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária, haja vista a sua natureza indenizatória. Precedentes deste Tribunal.

(...)

13. Mantida a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC)

14. Negado provimento ao reexame necessário e às apelações."

(TRF da 3ª Região, 11ª Turma, ApêlRemNec 0006289-31.1998.4.03.6100, Rel.: Des. Nino Toldo, j. em 26.01.2016)

Saliento que o reconhecimento do direito, em relação a esta verba, sujeita a impetrante à guarda de comprovantes das distâncias efetivamente percorridas pelos seus colaboradores a serviço, bem como dos ressarcimentos pagos, à disposição da fiscalização pelos auditores da RFB.

Diante do exposto:

1) INDEFIRO EM PARTE A INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação aos pedidos de inexistência de contribuições previdenciárias de cota-parte do empregador, incidentes sobre os valores depositados nas contas vinculadas de FGTS, incluindo as multas rescisórias em caso de dispensa sem justa causa, bem como sobre as importâncias pagas aos empregados a título de abono de férias, vale-transporte, diárias para viagens, participação nos lucros e resultados e gastos com combustível, nos termos dos arts. 485, I, e 330, III, do CPC;

2) DENEGO A SEGURANÇA, JULGANDO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, no que concerne ao pleito de inexistência de contribuições previdenciárias de cota-parte do empregador, incidentes sobre os valores pagos a título de adicional de periculosidade e adicional noturno, nos termos dos arts. 487, I, e 330, II, do Código de Processo Civil;

3) DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária de cota parte do empregador, incidente sobre os pagamentos realizados a título de: adicional de 1/3 de férias; auxílio doença e auxílio acidente, pelos primeiros 15 dias de afastamento de seus empregados; aviso prévio indenizado; auxílio alimentação; e indenização decorrente de depreciação de veículo, desde que regulamente documentadas as distâncias efetivamente percorridas pelos seus colaboradores a trabalho, bem os ressarcimentos pagos, à disposição da fiscalização pelos auditores da RFB.

Proceda a Secretária da Vara a retificação do valor da causa, pelo novo importe informado pela impetrante pela petição datada de 25.06.2020.

Intime-se e notifique-se o impetrado, nos termos da Ordem de Serviço DFORSF nº 10/2020, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da União, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010071-86.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado NEO-TAGUS INDUSTRIAL LTDA (atual denominação social de Madis Rodbel Soluções de Ponto e Acesso Ltda) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da parte impetrante de se submeter ao recolhimento de IRPJ e CSLL, incidentes sobre créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, apenas por ocasião de cada compensação efetivada mediante a entrega de PER/DCOMP, suspendendo a exigibilidade dos tributos e eventuais multas, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão exarada em 09.06.2020, foi determinada a comprovação do recolhimento das custas processuais devidas, o que foi atendido pela petição datada de 26.06.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a emenda a inicial datada de 26.06.2020, reputando regularizado o recolhimento das custas processuais devidas.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

A impetrante relata que lhe foi reconhecido crédito de indébito tributário de PIS/COFINS perante o Fisco federal na ação judicial nº 0010543-51.2015.4.03.6100, por sentença que transitou em julgado em outubro de 2018.

Afirma que optou por desistir da execução judicial do título executivo formado a fim de formalizar pedido de habilitação do crédito diretamente perante a Receita Federal para futuras compensações, dando ensejo ao processo administrativo nº 10880.741966/2019-12.

Informa que o crédito tributário reconhecido judicialmente lhe trouxe importantes efeitos colaterais, uma vez que o retorno do indébito tributário ao seu caixa enseja, diante da apuração pelo lucro real, a incidência de IRPJ e CSLL, incidentes sobre a correção do indébito pela Taxa Selic, haja vista que os valores outrora deduzidos da apuração do lucro real nas respectivas competências, ao reingressarem ao patrimônio dos contribuintes, por restituição ou compensação, devem ser oferecidos à tributação, para evitar benefício em duplicidade.

Contudo, informa que o Fisco, de acordo com o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25/2003, considera que o fato gerador dos tributos incidentes sobre o indébito tributário ocorre na data de trânsito em julgado da respectiva decisão judicial que o reconheceu definitivamente, ao argumento de que é neste momento que o contribuinte adquire a disponibilidade jurídica da renda nova, ainda que não esteja quantificada.

Sustenta, em seu entender, que tal interpretação pela RFB está equivocada, na medida em que a disponibilidade jurídica e econômica sobre a renda a ser reincorporada ao patrimônio só ocorre com a prática de atos que se relacionem ao exercício do direito reconhecido, no caso concreto, através de cada ato de compensação do créditos perante a Receita Federal.

Feitas estas considerações, tenho que, em uma análise sumária e prefacial, assiste razão à impetrante.

A princípio, o procedimento de habilitação do crédito, conforme disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, se cinge à análise de elementos eminentemente formais, pressupostos para a restituição/compensação de créditos reconhecidos judicialmente.

Neste particular, dispõe o art. 101, parágrafo único, da IN RFB nº 1.717/2017, que o deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica reconhecimento do direito creditório ou homologação da compensação.

Entretanto, é nesta fase do procedimento que deve ser informado pelo contribuinte o valor do crédito a ser habilitado, através do preenchimento do Anexo V da IN RFB nº 1.717/2017, montante que, até então, era ilíquido.

Deste modo, apenas neste momento é possível mensurar o fato gerador, para fins de lançamento dos tributos sobre o indébito, tal como preceituado nos arts. 142 e 149, VIII, do Código Tributário Nacional.

Não se afigura razoável o entendimento da União quanto a ser hipótese de postergação de obrigação tributária, pois levaria à absurda conclusão de que, mesmo que o contribuinte nunca procedesse a habilitação do crédito a seu favor, permitindo o escoamento do lapso prescricional, ainda assim a RFB poderia efetuar o lançamento tributário sobre o indébito, considerando como consumado o fato gerador desde a data de trânsito em julgado da decisão judicial.

Por outro lado, não há como acolher a tese autoral no sentido de que a tributação somente deva incidir por ocasião de cada compensação realizada, na medida em que, por ocasião da habilitação do crédito perante a RFB, já está sendo reconhecido o direito creditório, de modo que, com a decisão homologatória pela RFB em 04.12.2019 (documento ID nº 33444337), resta consumado o fato gerador, para os fins do art. 116, II, do Código Tributário Nacional.

Isto posto, DEFIRO EM PARTE a liminar, para garantir à impetrante que apure IRPJ e CSLL, incidentes sobre o indébito reconhecido judicialmente no processo nº 0010543-51.2015.4.03.6100 e habilitado no processo administrativo nº 10880.741966/2019-12, considerando-se o fato gerador ocorrido na competência em que proferido o despacho que deferiu a homologação do direito creditório (04.12.2019), nos termos do artigo 100 da Instrução Normativa nº 1.717/2017, devendo a autoridade impetrada abster-se de exigir multas e outros encargos sobre o montante, antes desta data.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Intime-se e notifique-se o impetrado, nos termos da Ordem de Serviço DFORSP nº 10/2020, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da União, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008901-16.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329
REU: ROGERIO ANDRIOLI

DESPACHO

ID n. 29535808: Tendo em vista a notícia de que as partes encontram-se em tratativas de acordo, defiro o pedido e suspendo o presente feito por 60 (sessenta) dias, devendo as partes se manifestar acerca da consolidação de eventual solução consensual da questão aqui posta.

No silêncio, decorrido o prazo supramencionado, será dado prosseguimento ao feito.

IDs n. 25236584 e 28593994: Esclareça a autora o que pretende com a juntada dos documentos constantes dos IDs em referência, uma vez que não constam dos autos as petições correspondentes.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004210-22.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS MOREIRA BANTIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARCOS MOREIRA BANTIM, em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo nº 44233.181427/2-17-98, em observância ao art. 49, da Lei nº 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id nº 31375566 e documentos que acompanham como emenda à inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo nº 44233.181427/2-17-98.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise conclusiva, no âmbito administrativo, referido processo administrativo. Observo, ainda, que a parte impetrante interpôs recurso em 23/07/2019, porém não houve quaisquer movimentações no mencionado processo administrativo, conforme se constata do Id nº 29761802.

Os arts. 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, dispõem:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 23/07/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do processo administrativo nº 44233.181427/2-17-98, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Mencionadas intimações devem ser cumpridas pela CEUNI, conforme Ordem de Serviço DFORS/SP nº 09/2020.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004680-95.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEONIDAS MOREIRA DA ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FERNANDES - SP384786, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LEONIDAS MOREIRA DA ROCHA, em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n.º 1326484278, em observância ao art. 49, da Lei n.º 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi proferida decisão pelo Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo que declinou de sua competência e determinou a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.

O feito foi redistribuído para este Juízo.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id n.º 34384944 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo n.º 1326484278.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise conclusiva, no âmbito administrativo, referido processo administrativo protocolado originariamente, em 12/09/2019, conforme se constata do Id n.º 30572773.

O art. 49 da Lei n.º 9.784/99, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 12/09/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do processo administrativo n.º 1326484278, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Mencionadas intimações devem ser cumpridas pela CEUNI, conforme Ordem de Serviço DFORSP nº 09/2020.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5005883-50.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO DOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO DOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MALTA ANGELINI - SP185761, MARY CRISTINE EMERY SACHSE - SP281882
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MALTA ANGELINI - SP185761, MARY CRISTINE EMERY SACHSE - SP281882
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MALTA ANGELINI - SP185761, MARY CRISTINE EMERY SACHSE - SP281882
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a liberação, para os trabalhadores substituídos, farmacêuticos inscritos no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, do saque integral dos valores depositados nas respectivas contas vinculadas de FGTS, ou, sucessivamente, o levantamento ao menos do limite previsto no Decreto nº 5.113/2004, atualizado pelo Decreto nº 7.664/2012 (R\$ 6.220,00) e, para aqueles que venham a ser afastados do serviço por conta de suspeita de COVID-19, o saque integral dos valores depositados em suas contas vinculadas, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 07.04.2020, foi indeferida a concessão da gratuidade judiciária ao impetrante, determinando o recolhimento das custas processuais, bem como a apresentação de relação nominal dos representados, o que foi atendido pela petição datada de 14.04.2020, acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 14.04.2020, foi determinada a manifestação prévia pelo impetrado, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

Informações prestadas em 29.04.2020, acompanhadas de documentos, pelas quais o Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal em São Paulo suscitou preliminares de inadequação da via eleita, de ausência de interesse de agir, de irregularidade na indicação da autoridade impetrada e de vedação legal à concessão de tutelas de urgência que impliquem o levantamento de saldos de contas vinculadas de FGTS. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.

Instado a se pronunciar sobre as informações prestadas, o impetrante deixou escoar *in albis* o prazo sem manifestação.

É o relatório. Decido.

Com efeito, a Constituição Federal no art. 5º, LXX, "b", estabelece: "autoriza a impetração de mandado de segurança coletivo por "organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses dos seus membros e associados."

De seu turno, o art. 21 da Lei nº 12.016/2009 prevê:

"Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;

II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante."

Verifica-se, assim, que a legislação confere legitimidade extraordinária ativa à associação sindical para a propositura da ação, exigindo, entretanto, o atendimento aos demais pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Neste particular, destaco que o sindicato autor apontou como autoridade coatora o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São Paulo. Entretanto, na exordial, o impetrante formula pedido em prol de todos os seus substituídos no Estado de São Paulo, o qual, por sua vez, é organizado em mais de uma dezena de Superintendências Regionais, com competências territoriais distintas, sendo, portanto, a autoridade impetrada ilegítima para responder em face de todos os representados pelo ora requerente.

Ademais, não se pode afirmar que o impetrado tem poderes para determinar o levantamento de saldos de contas vinculadas de FGTS, o qual é realizado nas diversas agências da CEF, não sendo o caso sequer de evocar a teoria da encampação, pois a hierarquia da autoridade indicada na inicial sobre as agências em sua circunscrição se restringe a matérias administrativas, não se incluindo a questão ora suscitada.

Da mesma forma, não resta claro qual o ato coator a ser combatido pela presente via mandamental, na medida em que não foi comprovada qualquer resistência de prepostos da CEF à pretensão de levantamento de saldos de contas vinculadas em favor de substituídos pelo sindicato autor, caso presentes as hipóteses legais de saque.

Por oportuno, saliento que a procuradoria da empresa pública federal, em suas informações, reportou que há hipóteses legais para levantamento de saldo de FGTS em caso de desastre natural, reconhecido pelo município por ato que declare a emergência local, bem como na situação prevista na Medida Provisória nº 946/2020 (ainda não convertida em lei até a presente data), que autoriza o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

No que concerne ao pedido sucessivo, em prol de eventuais profissionais afastados do trabalho em virtude de contaminação pelo coronavírus, destaco que não há como presumir a alegada situação de necessidade, pois tal hipótese de afastamento já estaria albergada, a princípio, pela concessão de auxílio doença, sem prejuízo financeiro ao empregado.

Por tal motivo, não vislumbro nenhuma ilegalidade que possa ou deva ser neutralizada por via mandamental.

Nem se diga que o impetrante estaria sendo surpreendido com a presente decisão, pois teve a oportunidade de pronunciar-se sobre as preliminares arguidas, permanecendo silente sobre os tópicos suscitados, a cujo respeito operou-se a preclusão.

Não se trata aqui de negar acesso ao provimento jurisdicional almejado pelo impetrante, mas sim de reconhecer a via inadequada para fins de valer o seu pleito.

Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, § 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito, por ausência de ato coator e ilegitimidade passiva.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005883-50.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO DOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO DOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MALTA ANGELINI - SP185761, MARY CRISTINE EMERY SACHSE - SP281882
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MALTA ANGELINI - SP185761, MARY CRISTINE EMERY SACHSE - SP281882
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MALTA ANGELINI - SP185761, MARY CRISTINE EMERY SACHSE - SP281882
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a liberação, para os trabalhadores substituídos, farmacêuticos inscritos no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, do saque integral dos valores depositados nas respectivas contas vinculadas de FGTS, ou, sucessivamente, o levantamento ao menos do limite previsto no Decreto nº 5.113/2004, atualizado pelo Decreto nº 7.664/2012 (R\$ 6.220,00) e, para aqueles que venham a ser afastados do serviço por conta de suspeita de COVID-19, o saque integral dos valores depositados em suas contas vinculadas, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 07.04.2020, foi indeferida a concessão da gratuidade judiciária ao impetrante, determinando o recolhimento das custas processuais, bem como a apresentação de relação nominal dos representados, o que foi atendido pela petição datada de 14.04.2020, acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 14.04.2020, foi determinada a manifestação prévia pelo impetrado, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

Informações prestadas em 29.04.2020, acompanhadas de documentos, pelas quais o Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal em São Paulo suscitou preliminares de inadequação da via eleita, de ausência de interesse de agir, de irregularidade na indicação da autoridade impetrada e de vedação legal à concessão de tutelas de urgência que impliquem o levantamento de saldos de contas vinculadas de FGTS. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.

Instado a se pronunciar sobre as informações prestadas, o impetrante deixou escoar *in albis* o prazo sem manifestação.

É o relatório. Decido.

Com efeito, a Constituição Federal no art. 5º, LXX, "b", estabelece: "autoriza a impetração de mandado de segurança coletivo por "organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses dos seus membros e associados."

De seu turno, o art. 21 da Lei nº 12.016/2009 prevê:

"Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;

II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante."

Verifica-se, assim, que a legislação confere legitimidade extraordinária ativa à associação sindical para a propositura da ação, exigindo, entretanto, o atendimento aos demais pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Neste particular, destaco que o sindicato autor apontou como autoridade coatora o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São Paulo. Entretanto, na exordial, o impetrante formula pedido em prol de todos os seus substituídos no Estado de São Paulo, o qual, por sua vez, é organizado em mais de uma dezena de Superintendências Regionais, com competências territoriais distintas, sendo, portanto, a autoridade impetrada ilegítima para responder em face de todos os representados pelo ora requerente.

Ademais, não se pode afirmar que o impetrado tem poderes para determinar o levantamento de saldos de contas vinculadas de FGTS, o qual é realizado nas diversas agências da CEF, não sendo o caso sequer de evocar a teoria da encampação, pois a hierarquia da autoridade indicada na inicial sobre as agências em sua circunscrição se restringe a matérias administrativas, não se incluindo a questão ora suscitada.

Da mesma forma, não resta claro qual o ato coator a ser combatido pela presente via mandamental, na medida em que não foi comprovada qualquer resistência de prepostos da CEF à pretensão de levantamento de saldos de contas vinculadas em favor de substituídos pelo sindicato autor, caso presentes as hipóteses legais de saque.

Por oportuno, saliento que a procuradoria da empresa pública federal, em suas informações, reportou que há hipóteses legais para levantamento de saldo de FGTS em caso de desastre natural, reconhecido pelo município por ato que declare a emergência local, bem como na situação prevista na Medida Provisória nº 946/2020 (ainda não convertida em lei até a presente data), que autoriza o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

No que concerne ao pedido sucessivo, em prol de eventuais profissionais afastados do trabalho em virtude de contaminação pelo coronavírus, destaco que não há como presumir a alegada situação de necessidade, pois tal hipótese de afastamento já estaria albergada, a princípio, pela concessão de auxílio doença, sem prejuízo financeiro ao empregado.

Por tal motivo, não vislumbro nenhuma ilegalidade que possa ou deva ser neutralizada por via mandamental.

Nem se diga que o impetrante estaria sendo surpreendido com a presente decisão, pois teve a oportunidade de pronunciar-se sobre as preliminares arguidas, permanecendo silente sobre os tópicos suscitados, a cujo respeito operou-se a preclusão.

Não se trata aqui de negar acesso ao provimento jurisdicional almejado pelo impetrante, mas sim de reconhecer a via inadequada para fins de valer o seu pleito.

Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, § 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito, por ausência de ato coator e ilegitimidade passiva.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004753-25.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorizar a impetrante a excluir os valores recebidos dos segurados e repassados aos corretores de seguro a título de comissão das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Em sede de decisão definitiva de mérito, postula a declaração do direito a compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos pelo quinquênio que precede o ajuizamento da ação, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 03.05.2019, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a impetrante regularizasse o valor atribuído à causa, bem como prestasse esclarecimentos sobre a causa de pedir.

Petição da parte autora, datada de 13.04.2020, acompanhada de documentos.

Postergada a apreciação do pedido antecipatório para após a manifestação pela autoridade impetrada, foram prestadas informações em 27.04.2020.

Instada a se pronunciar sobre as alegações do impetrado, a demandante peticiona em 26.05.2020.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, impõe-se reconhecer a carência de ação, em virtude da inadequação da via eleita pelo impetrante.

Dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais” [1].

Narra a petição inicial que a impetrante, sociedade seguradora, estaria sendo compelida a computar os valores pagos a corretoras de seguros no cálculo da receita bruta, de modo que tais montantes são incluídos na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Sustenta que tais valores não podem ser considerados como seu faturamento, mas sim dos próprios corretores, devidos pela intermediação dos contratos de seguro firmados com seus segurados, apenas transitando contabilmente pelas suas contas. Entretanto, evoca entendimento da COSIT, objeto de solução de consulta, para afirmar que a RFB vem interpretando no sentido de que tais valores devem sim integrar a base de cálculo do PIS-PASEP e da COFINS.

Evoca por analogia o entendimento do STF no julgamento do RE 574.706, que excluiu os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das aludidas contribuições, na medida em que os montantes vertidos para terceiros (naquele caso, o Erário estadual) não se incorporam ao patrimônio do contribuinte.

Por sua vez, a autoridade impetrada, em suas informações, limitou-se genericamente a evocar os dispositivos legais atinentes à composição da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como às hipóteses de dedução, sustentando que sobre as “despesas” de comissão incidiriam os aludidos tributos, entendendo que as comissões devidas aos corretores integram o preço do prêmio do seguro, integrando, por conseguinte, a receita bruta da seguradora.

Instada a pronunciar-se sobre a tese da impetrada, a autora alegou que nem todo ingresso de recursos configura receita, e que os valores recebidos pela demandante dos segurados são repassados pela impetrante aos corretores de seguros, não se incorporando ao seu patrimônio.

Apreciando as razões da demandante em sua inicial e os contra-argumentos do impetrado em suas informações, percebe-se que ambas as partes pretendem discutir tão somente o direito em tese, dissociado dos fatos da causa, o que é vedado em sede mandamental, a teor da Súmula 266 do STF.

Se, por um lado, o impetrado nada reportou sobre a forma como vem apreciando as demonstrações contábeis da impetrante, que como sociedade seguradora se sujeita à sua competência fiscalizatória, por outro prisma a demandante apenas juntou com a exordial, bem como com a emenda datada de 13.04.2020, uma série de balancetes, documentos unilateralmente produzidos, desacompanhados de quaisquer elementos que lhes confirmem verossimilhança, a teor do art. 226 do Código Civil.

Ainda que assim não fosse, não há como saber em quais condições vem sendo entabulados os contratos de seguro celebrados pela impetrante, tampouco de que forma vem sendo contabilizados os montantes recebidos pela empresa como comissões de corretagem, a serem repassadas às sociedades corretoras.

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas” (AgRg no EREsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).

2. “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado” (Súmula 168/STJ).”

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Seção, autos n.º 780030/GO, DJe 03.11.2010, Relator Arnaldo Esteves Lima)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. LEGITIMIDADE. 1. A Contribuição Social destinada ao Incra e ao Funrural pelas empresas urbanas não foi extinta pela Lei 7.787/1989 e tampouco pela Lei 8.213/1991, sendo exigível também das empresas urbanas. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, 2ª Turma, AGARESP 522423, DJ 25/09/2014, Rel. Min. Herman Benjamin).

Assim, quanto à contribuição do Salário-Educação, preliminarmente, é necessário salientar que foi inicialmente, instituída pela Lei n.º 4.440/64, mantida pelo Decreto-lei n.º 1422/75, e encontra-se atualmente prevista na Lei n.º 9.424/96.

Com efeito, a constitucionalidade da cobrança do tributo segundo tal dispositivo foi atestada na Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal: É constitucional a cobrança da contribuição do salário educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a [Constituição Federal](#) de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

Ademais, é de se notar que o texto do § 2º do art. 149 faz referência expressa, tanto às CIDE, quanto às contribuições sociais. No entanto, tem-se que, mesmo após a EC n.º 33/2001, é perfeitamente constitucional a incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários (art. 195, I, a, da [CF](#)).

Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, do [texto constitucional](#).

Neste sentido, as seguintes ementas:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01 – FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

2. O Supremo Tribunal Federal também declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.

3. O mesmo entendimento é aplicável às demais contribuições.

4. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência.

5. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AI n.º 5026894-39.2019.403.0000, DJ 04/04/2020, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto de Souza).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA.

1. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC n.º 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 5029786-18.2019.403.0000, DJ 16/03/2020, Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira).

“MANDADO DE SEGURANÇA – BASE DE CÁLCULO SALÁRIO EDUCAÇÃO – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A”, CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ROL NÃO TAXATIVO – APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Art. 149, §2º, III, “a” da CF não trata de rol taxativo, pois não limitou a base de cálculo da contribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário Educação), somente autorizou a alíquota ad valorem

2. Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. (data de aprovação - Sessão Plenária de 26/11/2003)

3. Assim, constitucional a exigibilidade da contribuição ao salário-educação sobre a folha de salários.

4. Apelação improvida.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, ApCiv.n.º 5000606-65.2017.403.6130, DJ 24/10/2019, Rel. Des. Fed. Mairan Gonçalves Maia Junior).

Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, do [texto constitucional](#).

Em relação ao arguido pela parte impetrante sobre o RE n.º 630.898, ressalto que, não obstante a existência de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de repercussão geral na matéria, o mérito do recurso ainda não foi decidido.

Isto posto, INDEFIRO a liminar.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008904-68.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JBS EMBALAGENS METÁLICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JBS EMBALAGENS METÁLICAS LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise o mérito dos pedidos de ressarcimento ns.º 24169.93950.230606.1.1.01-0074, 31557.25009.050706.1.1.01-9240, 42283.13339.050706.1.1.01-8000, 08015.41434.050706.1.1.01-0048, 24662.83758.050706.1.1.01-1467, 23077.27997.060706.1.5.01-1900, 24267.71353.160307.1.1.01-0662, 04927.87937.160307.1.1.01-1147, 30567.45051.280507.1.1.01-3947, 04284.23942.310807.1.1.01-1765, 04626.83634.211207.1.1.01-7770, 17777.24583.300108.1.1.01-8507, 09869.53641.240408.1.1.01-2862, 08384.90747.250708.1.1.01-0337, 01327.20684.201008.1.1.01-3790, 17170.57592.210109.1.1.01-0502, 00158.40847.230409.1.1.01-0170 e 02143.69163.240709.1.1.01-1227, bem como determine prazo específico para o efetivo pagamento dos créditos já reconhecidos nos processos administrativos ns.º 13852.000408/2002-72, 13852.000409/2002-17, 13852.000410/2002-41, 13852.000591/2001-14 e 13852.000592/2002-51, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida em parte, o que gerou a oferta de embargos de declaração pela parte impetrante que foram acolhidos. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante, bem como acolhidos os embargos de declaração opostos pela parte impetrante. Além disso, após a prolação das referidas decisões não se constatou a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar as decisões (Ids ns.º 17898553 e 22870834), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor das decisões liminares:

"Afasto a hipótese de prevenção apontada com os processos indicados no quadro "associados", tendo em vista se tratar de objetos distintos.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo parcialmente presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição, acima mencionados, violando o disposto no art. 24 da Lein. 11457/07.

Verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, tendo em vista que os protocolos foram efetuados entre 23/06/2006 a 24/07/2009.

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice”.

(1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”.

(4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Quanto ao pedido de pagamento dos valores reconhecidos nos processos administrativos nos nºs 13852.000408/2002-72, 13852.000409/2002-17, 13852.000410/2002-41, 13852.000591/2002-14 e 13852.000592/2002-51 é necessário esclarecer que o mandado de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não à cobrança de valor eventualmente devido à parte impetrante.

Acerca da impossibilidade da utilização do mandado de segurança para a cobrança de dívidas o C. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, conforme se denota das súmulas a seguir transcritas:

“Súmula 269

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

“Súmula 271

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva dos pedidos de ressarcimento realizadas pela parte impetrante ns.º 24169.93950.230606.1.1.01-0074, 31557.25009.050706.1.1.01-9240, 42283.13339.050706.1.1.01-8000, 08015.41434.050706.1.1.01-0048, 24662.83758.050706.1.1.01-1467, 23077.27997.060706.1.5.01-1900, 24267.71353.160307.1.1.01-0662, 04927.87937.160307.1.1.01-1147, 30567.45051.280507.1.1.01-3947, 04284.23942.310807.1.1.01-1765, 04626.83634.211207.1.1.01-7770, 17777.24583.300108.1.1.01-8507, 09869.53641.240408.1.1.01-2862, 08384.90747.250708.1.1.01-0337, 01327.20684.201008.1.1.01-3790, 17170.57592.210109.1.1.01-0502, 00158.40847.230409.1.1.01-0170 e 02143.69163.240709.1.1.01-1227.”

“Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Acolho-os, parcialmente no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, verifico que a decisão Id nº 17898553 foi contraditória quanto ao pedido para que seja estabelecido prazo para pagamento dos créditos já reconhecidos nos autos dos processos administrativos nºs 13852.000408/2002-72, 13852.00409/2002-17, 13852.00410/2002-41, 13852.000591/2002-14 e 13852.000592/2002-51, eis que, também neste ponto, resta evidente a falha no desempenho da Administração.

Comefeito, é de se notar que entre a data do reconhecimento do crédito em 31/12/2014 (Id nº 17558214 - Pág. 137, Id nº 17558217 – Pág. 22, Id nº 17558218 – Pág. 193, Id nº 17558219 – Pág. 173 e Id nº 17558220 – Pág. 83) até o momento atual, a autoridade impetrada não providenciou a expedição de ordem bancária.

Ora, cabe à Administração Pública, em cumprimento ao disposto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A apreciação do pedido sem que haja o pagamento do que é devido ao contribuinte acarreta a mora, motivo que enseja a intervenção do Judiciário a fim de garantir o direito à análise do pedido e o respectivo pagamento em tempo razoável.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARTIGO 73, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 9.430/96, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 12.844/2013. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE. MORA CONFIGURADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO FINAL. EFETIVO PAGAMENTO.

1. A duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

2. Na hipótese dos autos, depreende-se que os pedidos eletrônicos de ressarcimento (PER nº 38586.25833.031103.1.01-0416, 34159.28890.031103.1.1.01- 8034 e 101.65216.03.11.03.1.1.01-0523), correspondentes aos processos administrativos de crédito n.º 13888.901970/2010-18, 13888.901969/2010-93 e 13888.901968/2010-49, respectivamente, foram deflagrados pela autora/apelada em 03/11/2003, tendo sido proferida decisão administrativa com o reconhecimento da totalidade dos créditos pleiteados em 30/09/2010 e identificação do contribuinte a respeito da existência dos créditos tributários e de débitos em seu nome que impediriam pagamento da restituição pretendida somente em 30/10/2013, ou seja, 10 (dez) anos após o protocolo dos pedidos.

3. Consta dos autos informação de que na época em que proferida a decisão administrativa, os apontados créditos fazendários invocados pela apelante como fundamento para afastar a caracterização de sua mora “resistência injustificada” eram objeto de discussão judicial no bojo do processo nº 0014688-19.2013.403.6134, perante o Juízo sentenciante (fl. 109, ID 35376230). Deflui-se dos autos, ainda, que os aludidos débitos imputados ao contribuinte foram incluídos em parcelamento, conforme se infere dos documentos (fls. 64/71, ID 35376230), fato que obstaculiza a pretendida compensação de ofício.

4. Impende asseverar, nesse ponto, que a compensação de ofício somente é viável se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. No caso em tela, a existência de débitos tributários em situação de exigibilidade suspensa, inclusive débitos parcelados, não configura motivo apto a justificar a demora na disponibilização dos créditos a que faz jus o contribuinte, revelando-se ilegítima a conduta do Fisco de eventual compensação ou retenção de ofício com débitos na referida condição.

5. Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.213.082/PR, processado sob o rito do art. 543-C do CPC/73, cuja ementa se reproduz abaixo, consolidou entendimento no sentido de ser incabível a compensação de ofício dos débitos do sujeito passivo que se encontrem com a exigibilidade suspensa, nos moldes do art. 151 do CTN.

6. Esta E. Corte, em linha com o referido entendimento, tem se manifestado pela impossibilidade de se efetivar a compensação de ofício, inclusive em relação à modalidade preconizada pelo art. 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 12.844/2013. Precedentes.

7. No tocante aos honorários advocatícios, em atenção ao disposto no artigo 85, § 11, do CPC/2015, tendo em conta o trabalho adicional realizado pelos patronos da parte autora em grau de recurso, determino o acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado na sentença a título de verba honorária.

8. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, ApCiv n.º 0000504-19.2017.403.6134, DJ 25/09/2019, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes)

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PRAZO PARA CONCLUSÃO E PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. GARANTIA. ART. 73 DA LEI Nº 9.430.

1. O prazo para conclusão dos pedidos administrativos de ressarcimento deve englobar, não só a análise do direito, mas, no caso de reconhecimento dos créditos, o efetivo pagamento.

2. A Corte Especial deste Tribunal, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5025932-62.2014.404.0000, reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13.”

(TRF-4ª Região, 2ª Turma, Proc. n.º 5004201-11.2018.404.7100, Data da Decisão 04/06/2019, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti).

No entanto, considerando que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, conforme já decidido e, ainda, considerando que os pagamentos realizados pela autoridade administrativa dependem da existência de verba orçamentária suficiente, não é possível determinar prazo específico para pagamento dos referidos créditos.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA ANÁLISE. LEI Nº 11.457/2007. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO.

(...)

3. Extrapolado o prazo de 360 dias, é razoável que seja estabelecido o prazo de 30 dias para que a autoridade impetrada conclua os pedidos de ressarcimento.

4. Os casos de restituição ou ressarcimento devem seguir a dotação orçamentária, ressalvando-se que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4ª Região, 1ª Turma, Proc. n.º 5000335-74.2018.404.7203, Data da Decisão 12/12/2018, Rel. Des. Fed. Alexandre Gonçalves Lippel).

Os efeitos modificativos, no caso, são possíveis, eis que decorrem diretamente do conhecimento dos embargos, sanando-se a omissão referida.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Isto posto, **ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o ressarcimento dos créditos reconhecidos nos processos administrativos nºs 13852.000408/2002-72, 13852.00409/2002-17, 13852.00410/2002-41, 13852.000591/2002-14 e 13852.000592/2002-51, segundo as disponibilidades orçamentárias pertinentes.”

Por fim, cabe mencionar que a autoridade impetrada noticiou no feito que realizou análise dos pedidos de ressarcimento (Id nº 20116338), bem como quanto às providências necessárias para o ressarcimento dos créditos reconhecidos nos processos administrativos nºs 13852.000408/2002-72, 13852.000409/2002-17, 13852.000410/2002-41, 13852.000591/2002-14 e 13852.000592/2002-51, aguarda manifestação da parte impetrante, em sede administrativa, acerca da compensação de ofício (Id nº 30846473).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise conclusiva dos pedidos de ressarcimento realizadas pela parte impetrante ns.º 24169.93950.230606.1.1.01-0074, 31557.25009.050706.1.1.01-9240, 42283.13339.050706.1.1.01-8000, 08015.41434.050706.1.1.01-0048, 24662.83758.050706.1.1.01-1467, 23077.27997.060706.1.5.01-1900, 24267.71353.160307.1.1.01-0662, 04927.87937.160307.1.1.01-1147, 30567.45051.280507.1.1.01-3947, 04284.23942.310807.1.1.01-1765, 04626.83634.211207.1.1.01-7770, 17777.24583.300108.1.1.01-8507, 09869.53641.240408.1.1.01-2862, 08384.90747.250708.1.1.01-0337, 01327.20684.201008.1.1.01-3790, 17170.57592.210109.1.1.01-0502, 00158.40847.230409.1.1.01-0170 e 02143.69163.240709.1.1.01-1227, bem como adote as providências necessárias para o ressarcimento dos créditos reconhecidos nos processos administrativos nºs 13852.000408/2002-72, 13852.00409/2002-17, 13852.00410/2002-41, 13852.000591/2002-14 e 13852.000592/2002-51, segundo as disponibilidades orçamentárias pertinentes. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016602-70.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ CARLOS DE SOUZA, em face do COORDENADOR DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I – DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo nº 1752800684, em observância ao art. 49, da Lei nº 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A parte impetrante requereu a desistência do feito, tendo em vista que houve a análise do benefício discutido nos autos (Id nº 33191727).

É o relatório.

Decido.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência da parte impetrante. Como consequência, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000014-52.2020.4.03.6118 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CLAUDIO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO (CENTRO)

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANTONIO CLAUDIO SILVA DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL GUARATINGUETÁ - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo nº 526542748, em observância ao art. 49, da Lei nº 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada noticiou no feito que o processo administrativo foi concluído e indeferido. O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito pela perda superveniente do objeto.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Da análise das informações pela parte impetrada verifico que foi procedida a análise do processo administrativo nº 526542748, bem como indeferido o pedido de concessão de benefício (Id nº 3159593).

Com efeito, a análise do processo administrativo nº 526542748 pleiteado pela parte impetrante ocorreu em virtude da concessão da medida liminar neste mandado de segurança.

Dessa forma, não houve perda superveniente de interesse de agir por perda de objeto, mas apenas eficácia de medida liminar que, para manter sua eficácia, deve ser confirmada pela sentença.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LIMINAR. CONCESSÃO. SENTENÇA. SEGURANÇA CONHECIDA, EM PARTE.

1. Firbimatic do Brasil Ltda impetrou o presente mandamus, objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os débitos impeditivos da expedição do documento pretendido já haviam sido devidamente pagos.
2. Deferida liminar para determinar à apreciação, pela autoridade impetrada, das alegações e documentos apresentados pela impetrante, sobrevieram informações dando conta da inexistência de óbices à expedição da certidão pleiteada.
3. Tendo havido a regularização da situação cadastral da impetrante, com a baixa dos débitos fiscais que impediam a expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada, após a concessão da liminar, de rigor a manutenção da sentença vergastada que concedeu, em parte, a segurança pleiteada.
4. Ao contrário do quanto apregoadado pela apelante, não há que se falar, na espécie, em perda do objeto e em extinção do feito, sem apreciação do mérito.
5. Em sede de mandado de segurança, o direito líquido e certo alegado pela impetrante há de ser aquilutado no momento da impetração, sendo certo que, naquela oportunidade, os débitos que obstavam a expedição da certidão de regularidade fiscal ainda encontravam-se pendentes, motivo pelo qual é possível excogitar que a situação dos mesmos somente foi regularizada após a concessão da liminar nestes autos.

6. A alteração da situação fática, após a concessão da liminar, não autoriza a extinção do writ, sem apreciação do mérito, por alegada perda de interesse de agir, tal como equivocadamente externado pela apelante.

7. Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, APRENEC n.º 313771, DJ 30/10/2017, Rel. Des. Fed. Mari Ferreira).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de determinar à autoridade impetrada a análise conclusiva do processo administrativo n.º 526542748. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001214-93.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILSON ALVES DA SILVA, WILSON ALVES DA SILVA, WILSON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO LESTE, GERENTE EXECUTIVO LESTE, GERENTE EXECUTIVO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por WILSON ALVES DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS SÃO PAULO LESTE, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n.º 1105437064, em observância ao art. 49, da Lei n.º 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada deixou de prestar informações. O Ministério Público Federal requereu nova vista após informações da autoridade impetrada para realizar parecer.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Julgo prejudicado o requerido pelo Ministério Público Federal, tendo em vista que a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 29378039), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo n.º 1105437064.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise no âmbito administrativo referido pedido protocolado originariamente em 26/03/2019 (Id n.º 27622144).

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que o impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 26/03/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de *eventual* direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo n.º 1105437064, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de determinar à autoridade impetrada a análise conclusiva do processo administrativo n.º 1105437064. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004615-58.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEREZANUNES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Em que pese o teor da certidão emitida pelo sr. Oficial de Justiça em 21.06.2020, denota-se que a petição da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, datada de 15.06.2020, não supre as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Diante do exposto, determino que seja reiterado o pedido de informações ao impetrado, nos termos do art. 2º da Ordem de Serviço DFORSF nº 9/2020, no prazo legal.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 02 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005218-34.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ

DECISÃO

Preliminarmente, intime-se o embargado/ réu para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos de declaração de Id nº 30833253, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme decisão Id nº 33431068.

Intime(m)-se.

São Paulo, 01 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0975038-61.1987.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CECILIA SANTORO FACCHINI LOUREIRO, FABIO GUIMARAES PINHEIRO, MARIA APARECIDA RODRIGUES MARTINS TRAVERSO, ROQUE FERRAZ BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANE BARBOZA MACEDO SILVA - SP122636, PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO - SP214380
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANE BARBOZA MACEDO SILVA - SP122636, PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO - SP214380
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANE BARBOZA MACEDO SILVA - SP122636, PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO - SP214380
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANE BARBOZA MACEDO SILVA - SP122636, PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO - SP214380
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AFONSO COELHO BRINCO - SP162640, ANDREA DOMINGUES RANGEL - SP175528, MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE - SP156868, ORLINDA LUCIA SCHMIDT - SP44804, ROGERIO EDUARDO FALCIANO - SP157960

DESPACHO

ID n. 31813380: Intime-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.
Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014624-16.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DERMIWIL INDUSTRIA PLASTICA LTDA, DERMIWIL INDUSTRIA PLASTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DERMIWIL INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA. face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceda à revisão do PERT para incluir os débitos do processo administrativo n.º 10980.722184/201786, bem como a anotação do parcelamento - PERT e da suspensão da exigibilidade, a fim de possibilitar a emissão da Certidão Positiva com efeito de Negativa, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. Em sede de reapreciação da liminar, a decisão Id n.º 20659080 foi mantida. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante e, após a apresentação das informações, mantida. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar as decisões (Ids ns.º 20659080 e), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Recebo a petição Id n.º 20645275 como emenda à inicial.

Afasto a hipótese de prevenção apontada com os processos indicados no quadro “associados”, tendo em vista tratar de objetos distintos.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte impetrante alega que quando da indicação dos débitos para parcelamento, no momento da consolidação, foi impedida de incluir os débitos constantes do processo administrativo nº 10980.722184/2017-86, eis que tais débitos haviam sido inscritos em dívida ativa (CDAs nsº 90.4.18.000765-39, 90.318.000084-71 e 90.6.18.019138-89). Assim, protocolou pedido de revisão de débitos que foi apreciado e deferido.

Sustenta que, em face da demora do cumprimento da decisão administrativa, tais débitos foram encaminhados para protesto, o que levou ao protocolo de novo pedido de revisão, que também foi deferido.

Em face de tais decisões, protocolou pedido de revisão de parcelamento, que foi indeferido, eis que a parte impetrante deixou de incluir os débitos relativos ao processo administrativo acima mencionado no momento oportuno, ou seja, em 12/2018, já que em 08/2018 foi desfeito o envio do processo para PFN e os débitos ficaram na situação devedora nos sistemas da RFB (Id n.º 20594631).

Com efeito, em que pese ter sido proferida decisão na seara administrativa em 17/08/2018, que solicitou o cancelamento das inscrições nsº 90.4.18.000765-39, 90.318.000084-71 e 90.6.18.019138-89 em razão da adesão ao PERT ter ocorrido antes da inscrição (Id n.º 20594625), fato é que tal decisão não foi cumprida de forma imediata, conforme se denota do documento Id n.º 20594626 ao noticiar que, somente em 14/05/2019, é que foi dado atendimento ao despacho para cancelamento das mencionadas inscrições, ou seja, após o prazo de 12/2018 para inclusão de tais débitos no parcelamento.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que promova a revisão do PERT para inclusão dos débitos do processo administrativo nº 10980.722184/2017-86, bem como para reconhecer que tais débitos não são óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, **desde que**, com exceção das situações narradas na presente decisão:

1) não exista(m) em face da parte impetrante crédito(s) definitivamente constituído(s) na esfera administrativa, salvo se a respectiva exigibilidade estiver suspensa, nos moldes do art. 151 do CTN;

2) não exista contra a parte impetrante execução(ões) fiscal(is) ajuizada(s), salvo se a dívida estiver integralmente garantida por penhora de bens ou depósito de dinheiro à ordem do juízo.”

“Reapreciando o pedido liminar, verifico que, em suas informações, a autoridade coatora não demonstrou a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, eis que somente em 14/05/2019 é que foi dado atendimento ao despacho para cancelamento das inscrições nsº 90.4.18.000765-39, 90.318.000084-71 e 90.6.18.019138-89, ou seja, após o prazo de 12/2018 para inclusão de tais débitos no parcelamento.

Assim sendo, mantenho a decisão proferida no Id nº 20659080.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar à autoridade impetrada que proceda à revisão do PERT para inclusão dos débitos do processo administrativo nº 10980.722184/201786, bem como a anotação do parcelamento - PERT e da suspensão da exigibilidade, a fim de possibilitar a emissão da Certidão Positiva com efeito de Negativa. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0011084-21.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REU: RUBENS NORBERTO GRAMACHO DOS SANTOS, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

DESPACHO

ID n. 30356769: Considerando que a autora encontra-se patrocinada por outros advogados que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

ID n. 29054686: Indeferido o pedido de fls. 125, uma vez que a r. sentença de fls. 119/122 converteu a presente ação em ação executiva, não sendo o rito ali apontado o adequado ao presente feito.

Assim, requeira a autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006786-85.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNCIONAL RECURSOS HUMANOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, ANDRÉ MAGRINI BASSO - SP178395, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Anote-se a interposição do AI 5016027-50.2020.4.03.0000 bem como dê-se ciência às partes da decisão proferida no referido recurso (ID nº 33949562).

Diante das informações prestadas dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venhamos autos conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007204-23.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Anotar-se a interposição do AI 5015377-03.2020.4.03.0000 bem como dê-se ciência às partes da decisão proferida no referido recurso (ID nº 33850325).

Diante das informações prestadas dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venhamos autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009555-66.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLANACAR COMERCIO DE AUTO-PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DE SOUZA LIMANETO - SP231610
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERATEM SÃO PAULO

DESPACHO

Anotar-se a interposição do AI 5015594-46.2020.4.03.0000 bem como dê-se ciência às partes da decisão proferida no referido recurso (ID nº 33668011).

Diante das informações prestadas dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venhamos autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005694-72.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METALFRIO SOLUTIONS S.A., METALFRIO SOLUTIONS S.A., METALFRIO SOLUTIONS S.A., METALFRIO SOLUTIONS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a interposição do AI 5015141-51.2020.4.03.0000 perante o E. TRF bem como dê-se ciência às partes da decisão proferida no referido recurso (ID nº 34032250).

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 33610339.

Após, venham conclusos para decisão. Int.

SãO PAULO, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009849-21.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MONTCOL MONTAGEM E COLOCACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 33572401.

Após, venham conclusos para decisão. Int.

SãO PAULO, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007804-44.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONFIDENCE CORRETORA DE CAMBIO S/A, BANCO CONFIDENCE DE CAMBIO S.A., TRAVELEX ASSESSORIA EM CAMBIO E SERVICOS AUXILIARES LTDA,

SACS SOUTH AMERICAN CARD SERVICES, ADMINISTRADORA DE CARTOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a interposição do AI 5016028-35.2020.4.03.0000 perante o E. TRF bem como dê-se ciência às partes da decisão proferida no referido recurso (ID nº 34244825).

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 33851943.

Após, venham conclusos para decisão. Int.

SãO PAULO, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006366-80.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LPE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068, CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE - SP191725
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 32092011.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000401-24.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SENSORMATIC DO BRASILELETRONICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 34463900.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001872-20.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELI MAURILIO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ELI MAURILIO DA COSTA em face do CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA, AGÊNCIA DIGITAL SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n.º 882009796, em observância ao art. 49, da Lei n.º 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Não houve pedido de liminar.

Em seguida, foi proferida decisão pelo Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo que declinou de sua competência e determinou a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.

O feito foi redistribuído para este Juízo.

A autoridade impetrada noticiou que a análise do requerimento de benefício foi concluída. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito.

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista que foi realizada a análise administrativa do processo n.º 882009796, não assiste à impetrante mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5025121-89.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOBIBRASIL TRANSPORTE SAO PAULO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO - PE30177, GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA - PE20183
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 33604930.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006309-62.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAXPOLI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AI 5010237-85.2020.4.03.0000 (ID nº 33207434) bem como da decisão proferida nos autos 5015633-43.2020.4.03.0000 (ID nº 34256472), que concedeu efeito suspensivo à apelação ID nº 33646437.

Dê-se vista a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005456-53.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 34007488.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005803-86.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIMO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos 5013005-81.2020.4.03.0000 (ID nº 33252778), que concedeu efeito suspensivo à apelação ID nº 32633076.

Dê-se vista a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005461-75.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BABEL PUBLICIDADE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604, ANDRE DOS SANTOS ANDRADE - SP300217
IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos 5013375-60.2020.4.03.0000 (ID nº 33082257), que concedeu efeito suspensivo à apelação ID nº 32716889.

Dê-se vista a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005468-67.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIFAC LOCACAO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI - SP243683
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a interposição do AI 5016567-98.2020.4.03.0000 perante o E. TRF bem como dê-se ciência às partes da decisão proferida no referido recurso (ID nº 34219590).

Diante das informações apresentadas dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006837-96.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 34135503.

Após, venham conclusos para decisão. Int.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008852-38.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARKEMA QUIMICA LTDA., COATEX LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGADO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a interposição do AI 5014082-28.2020.4.03.0000 perante o E. TRF bem como dê-se ciência às partes da decisão proferida no referido recurso (ID nº 33238288).

Diante das informações apresentadas dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004946-11.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA WINTER DORIA
ESPOLIO: MARIA APARECIDA WINTER DORIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794,
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido deduzido pela parte exequente nos Ids nºs 33751359, 33751374, 33751384, 33751837, 33751839 e 33751844.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021978-52.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO TRAVAGLI - SP58780, IVONE COAN - SP77580
EXECUTADO: VALDIR VITOR PONCIANO, MARIA DIVINA PONCIANO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

DESPACHO

1. Regularize o subscritor da petição ID 29442783 a representação processual, trazendo aos autos procuração onde comprove ter poderes para receber e dar quitação
2. Considerando os termos do artigo 906 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, expeça-se ofício à Instituição financeira, devendo a parte autora, indicar o dados bancários (Banco, agência e nº da conta), para transferência do valores a serem levantados (0265.005.86408078-9 – R\$ 694,06 em 10/04/2018 – Valdir Vitor Ponciano e 0265.005.86408076-2 – R\$ 1032,64 em 10/04/2018 – Maria Divina Ponciano)
3. Após, cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006292-94.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REU: RUBENS ALESSANDRI, RUBENS ALESSANDRI, RUBENS ALESSANDRI
Advogado do(a) REU: DJENANE BRUSSOLO JUSTINO - SP369692
Advogado do(a) REU: DJENANE BRUSSOLO JUSTINO - SP369692
Advogado do(a) REU: DJENANE BRUSSOLO JUSTINO - SP369692

DESPACHO

ID nº 30024885: Promova a Secretaria a exclusão do nome da advogada Janete Sanches Morales, inscrita na OAB/SP sob o nº 86.568, para fins de recebimento de publicações em nome da parte autora.

Após, ante a certidão de certidão em julgado (ID nº 33010496), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015064-05.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO COSTAZUL
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA RIGOTTI MORENO CAMILLO - SP189954
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Requeira a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que direito, para o regular prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023822-48.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SERVICIO EDUCACIONAL INTEGRADO PERALTINHAS SS LTDA - ME, ARMANDO HORACIO, ARICIA FERNANDES HORACIO, ANGELICA FERNANDES HORACIO

DESPACHO

ID nº 30084175: Promova a Secretaria a exclusão do nome da advogada Janete Sanches Moraes, inscrita na OAB/SP sob o nº 86.568, para fins de recebimento de publicações em nome da parte autora.

No mais, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento do mandado expedido em 13.02.2020 (ID nº 28328985), conforme certidão do Senhor Oficial de Justiça, parte final, constante do ID nº 29549666.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011730-04.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO ZUPO BERNARDO, KELLER CRISTINA BRAGA BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA LARUCCIA - SP131161
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA LARUCCIA - SP131161
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CLEONICE DE MESQUITA CORREA
Advogados do(a) REU: KAMILA HELENA SILVA DE ARAUJO - SP325516, MARCIO CALGELARDINE - SP219210

DESPACHO

Recebo a petição constante do ID nº 28849367 como emenda à inicial.

Promova a Secretaria a inclusão de CLEONICE DE MESQUITA CORREA (CPF nº 540.150.906-59) no polo passivo da presente demanda, devendo constar os nomes dos causídicos constantes da procuração, para fins de recebimento de publicação (ID's nºs 29214780 e 29214782).

Diante da manifestação espontânea na presente demanda (ID's nº 28988053, 28988055, 29214780, 29214782 e 29215718), dou por citada a corré Cleonice de Mesquita Correa.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela referida corré (ID's nº 28988053, 28988055 e 29215718).

No prazo acima assinalado, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5022980-34.2018.4.03.6100/ 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:ANDRE LUIS MORAIS LEITE FILHO
Advogado do(a)AUTOR:LUIS FERNANDO ALVES MEIRA - SP334617
REU:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Reconsidero a decisão exarada no ID sob o nº 27708330, parte final, uma vez que em 29.05.2019 houve a apreciação do pedido de tutela (ID nº 17833287).

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré (ID's nºs 30082230, 30082237, 30082504, 30082508, 30082513, 30082519 e 30082530), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000312-35.2019.4.03.6100/ 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:ATENÇÃO SAO PAULO SERVICOS DE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
Advogados do(a)AUTOR:FABIANA REGINA DE CARVALHO SOUZA - SP415816, ALEXANDRE AUGUSTO LANZONI - SP221328
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o desinteresse expresso das partes na produção de novas provas (ID's nºs 19600185 e 29254970), a inércia da parte ré quanto à r. decisão exarada no ID sob o nº 28502525, conforme decurso de prazo lançado pelo sistema em 17.05.2020, bem como a ausência de interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000336-34.2017.4.03.6100/ 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogados do(a)AUTOR:FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA - SP186672, CYNTHIA DUARTE CALABRES - SP313669
REU:DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, CONSTRUTORA SOUZA REIS LTDA
Advogado do(a)REU:ENOQUE SALVADOR DE ARAUJO SOBRINHO - CE27621

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum aforada por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT e CONSTRUTORA SOUZA REIS LTDA, pretendendo a condenação do réu a ressarcir despesas pela cobertura de contrato de seguro, em decorrência de sinistro ocorrido em rodovia federal, pelo valor de R\$ 43.170,76 (quarenta e três mil e cento e setenta reais e setenta e seis centavos), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Citado, o corréu Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT apresentou contestação em 25.04.2017 e pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica pela autora em 14.06.2017, reiterando os pleitos deduzidos na exordial.

Citada, a corré Construtora Souza Reis Ltda apresentou contestação em 09.02.2018, suscitando preliminar de incompetência territorial do Juízo, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica pela autora em 16.02.2018, rebatendo a preliminar, e reiterando os pleitos deduzidos na exordial.

Em 04.06.2019 a demandante desiste da produção de prova testemunhal, requerendo o julgamento antecipado da lide e em 10.06.2020 o corréu Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT aduz que não tem mais provas a produzir.

Pela petição de 24.06.2019, a corré Construtora Souza Reis Ltda reitera a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jequié/BA, conforme o artigo 53, inciso IV, alínea “a”, do CPC, uma vez que os fatos que supostamente acarretaram dano à demandante ocorreram no município de Ibiquera/BA.

Instada a se manifestar, pela petição de 03.03.2020, a demandante aduz que a ação foi proposta no foro de domicílio do réu, sendo escolhido o do corréu Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, em que pese o estado adiantado do feito, impõe-se acolher a preliminar de incompetência deste Juízo para processamento da presente demanda, suscitada pela empresa Construtora Souza Reis Ltda.

Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição, “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, **naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda** ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”. O dispositivo referido foi replicado integralmente no art. 51, parágrafo único, do CPC.

Por outro prisma, embora a parte autora sustente que o foro de domicílio do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT seria o de São Paulo, denota-se que o referido corréu tem sede no Distrito Federal.

Por oportuno, verifica-se pela apólice de seguro (documento ID nº 526921), que o segurado em favor do qual a ora demandante cobriu o prêmio situa-se no Estado do Mato Grosso, e o seguro foi celebrado pela sucursal da autora no Estado do Rio Grande do Sul, de modo que não se vislumbra nos autos qualquer razão de fato ou de direito para o prosseguimento do feito perante esta 17ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Aplica-se, portanto, a competência do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de acidente de veículos, conforme preceituado no art. 53, V, do CPC, conforme seguintes precedentes do Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORO. COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ILÍCITO CIVIL. DECISÃO MANTIDA.

1. **“Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato”** (art. 100, parágrafo único, do CPC/1973).

2. “[...] o STJ firmou entendimento no sentido de que a expressão delito contida na norma precitada possui sentido abrangente, alcançando tanto os ilícitos de natureza civil quanto aqueles de cunho penal (EAg 783.280/RS, Segunda Seção, DJe 19/4/2012)” (REsp n. 1.708.704/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 28/11/2017).”

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AIREsp 1.579.737, 4ª Turma, Rel.: Min. Antonio Carlos Ferreira, Data de Julg.: 07.11.2019, Data de Publ.: 12.11.2019)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL. **EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE VEÍCULOS. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL DO FATO.** ESCOLHA QUE NÃO COMPETE À LOCADORA DE VEÍCULOS.

1. **É competente o juízo do foro do domicílio do autor ou do local do fato para a ação de reparação de dano sofrido em razão de acidente de veículos. Isso porque a regra geral do foro do domicílio do réu não seria suficiente para atender às necessidades decorrentes de lides relacionadas aos acidentes de trânsito, dado que muitas vezes a vítima haveria de ajuizar a demanda em comarcas distantes de seu domicílio ou mesmo do local do fato.**

2. As pessoas jurídicas locadoras de frota de veículos não estão abrangidas pela prerrogativa legal de escolha do foro. Assim, não incide a regra do art. 100, V, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 - neta do art. 53, V, do atual CPC - no caso de ação judicial movida pela locadora para reparação dos danos sofridos em acidente de trânsito no qual envolvido o locatário, ainda que o veículo seja de propriedade da locadora.

3. **A escolha dada ao autor de ajuizar a ação de reparação de dano decorrente de acidente de veículos é exceção à regra geral de competência, definida pelo foro do domicílio do réu. Não se pode dar à exceção interpretação tão extensiva a ponto de subverter o escopo da regra legal, mormente quando importar em privilégio à pessoa jurídica cujo negócio é alugar veículos em todo território nacional em detrimento da defesa do réu pessoa física.**

4. Hipótese em que ambos os envolvidos no acidente, possíveis vítimas - o locatário do veículo e o réu - têm domicílio no local onde ocorreu o acidente, comarca de Porto Alegre, não atendendo à finalidade da lei a tramitação da causa em Minas Gerais, sede da autora, empresa proprietária e locadora do veículo.

5. Embargos de declaração acolhidos.”

(STJ, AIREsp 1.579.737, 4ª Turma, Rel.: Min. Antonio Carlos Ferreira, Data de Julg.: 07.11.2019, Data de Publ.: 12.11.2019)

Saliente-se que a opção do legislador se justifica pelo fato do local do acidente conter as melhores provas, o que inclusive se verifica no presente caso, em que a demandante originalmente havia requerido a oitiva de testemunhas domiciliadas na região do sinistro.

Por seu turno, conforme Boletim de Ocorrência juntado com a inicial (documento ID nº 526947 – páginas 11/15), o acidente coberto pela autora ocorreu no dia 21.09.2016 na cidade de Ibiquera/BA, sujeita à jurisdição do Foro Federal de Jequié/BA.

Por todo o acima exposto, nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, c.c. art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC, **ACOLHO A PRELIMINAR** suscitada pela empresa corré Construtora Souza Reis Ltda, e **DECLINO** da competência para o conhecimento e julgamento da presente demanda em favor do Foro Federal da Subseção Judiciária de Jequié/BA.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Federal em Jequié/BA, efetuando-se as anotações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015057-54.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BAYER S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, RAFAEL GREGORIN - SP277592
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Ante as alegações deduzidas nos Ids nºs 29155138, 29155141, 29155144 e 28301705, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das provas documentais que pretende produzir para comprovar sua assertiva deduzida na inicial, bem como manifeste-se acerca do pedido de transferência de garantia requerida pela União Federal.

Decorrido o prazo acima conferido, com ou sem manifestação da parte autora, tomemos os autos conclusos para, inclusive, apreciação do pedido de prova pericial contábil.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007582-47.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SAFRASA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ids nºs 28736934, 28736936, 29227650, 29234001, 29234002, 29234003, 29234004, 29234005, 29487343 e 29487349: Dado o desinteresse das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença, momento em que será apreciado a questão de ilegitimidade passiva do INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021496-47.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VITOR ALVES DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME ALVIM CRUZ - SP157682, CARLOS EDUARDO DORATHIOTO RODRIGUEZ - SP356326
REU: GGM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogados do(a) REU: MARIA LUIZA GRUBER RIBEIRO - SP173403, ALCIDES RIBEIRO NETO - SP234136

DESPACHO

Ids nºs 26340447, 26341103 e 26341112: Ciência à parte autora e à corre empresa CGM Indústria e Comércio de Confecções Ltda – EPP.

Nada sendo requerido pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida em audiência constante do Id nº 26080121 e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020714-04.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

De início, em observância aos ditames expostos no artigo 3º, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Caso seja positiva a resposta, quanto ao interesse na conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna inclusão em pauta.

Na ausência de manifestação ou sendo negativa a resposta, tomemos autos conclusos para apreciação dos pedidos deduzidos nos Ids nºs 18334548 e 18335204.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010793-23.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória, com vistas a obter provimento jurisdicional com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das contribuições destinadas ao sistema FNDE (salário-educação), SENAI e SESI, bem como reconheça a inexistência das contribuições sociais devidas ao INCRA e ao SEBRAE que superem a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos nacionais em vigor a cada competência de recolhimento.

Em sede de decisão definitiva de mérito, também pretende o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos pelo quinquênio que precede o ajuizamento da demanda, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 19.06, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a parte autora atribuisse corretamente o valor à causa.

Petição pela parte autora, datada de 02.07.2020

É o relatório. Decido.

Observa-se, pela narrativa da exordial, que a autora cumula pedidos relativos a contribuições sociais devidas a entidades paraestatais, seja em função da tese pela sua não recepção após a EC nº 33/2001, seja por entender que a legislação limitaria a base de cálculo a 20 (vinte) salários mínimos em vigor a cada competência de recolhimento.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais), sem, contudo, fornecer parâmetros objetivos para tal importância.

Em que pese a demandante alegar que a presente demanda possuiria proveito econômico incomensurável, é óbvio que a empresa dispõe sim de meios para aferir qual o montante de recolhimentos vertidos pelo quinquênio que precede o ajuizamento da lide, de modo que é mesmo possível aferir objetivamente o benefício patrimonial perseguido, consoante os parâmetros do art. 292 do CPC.

Ademais, resta evidente que o valor atribuído na inicial não se coaduna com o montante devido, considerando tratar-se de empresa de grande porte, com capital social de R\$ 2.696.759.795,48 e nove filiais (vide contrato social – documento ID nº 33978460), bem como pelo simples cotejo dos comprovantes de recolhimento juntados com a exordial (documento ID nº 33978560).

Ressalto que a correta atribuição do valor à causa é pressuposto de validade do processo, questão de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo juiz (CPC, art. 337, III e § 5º), a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 485, § 3º, do novo diploma processual civil.

Ainda neste particular, destaco que o valor da causa não serve apenas para fixação das custas devidas, como também para fins de apuração dos honorários de sucumbência, em caso de improcedência dos pedidos.

Em que pese a autorização para que o juiz possa rearbitrar de ofício o valor da causa, tal previsão não isenta a parte autora do ônus que lhe incumbe de atribuir corretamente o benefício econômico almejado.

Nem se diga que a requerente estaria sendo surpreendida com a presente decisão, pois teve a oportunidade de retificar o valor atribuído à causa, mantendo-se inerte, a cujo respeito operou-se a preclusão.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base nos arts. 485, I, e 330, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012317-82.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE - SP198168
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o Perito Judicial nomeado, Senhor Carlos Jader Dias Junqueira, estimou honorários a serem fixados no valor de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais).

Houve concordância da parte ré (ID nº 28069121) e impugnação por parte da autora, a fim de minorá-los (ID's nº's 29029237, 29029241, 29029244 e 29029245).

Considerando que os honorários periciais têm como função remunerar justa e adequadamente o trabalho elaborado pelo "expert", considerando a complexidade do trabalho, o tempo de execução, o local da prestação do serviço, a dificuldade dos quesitos, a natureza e o valor da causa, intime-se o Perito Judicial, via comunicação eletrônica (cjunqueira@cjunqueira.com.br), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do valor dos honorários periciais ou justifique especificadamente a sua pertinência.

Coma resposta, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012010-04.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANNE BARBOSA ASSIS GAMBERINI
Advogado do(a) AUTOR: SARA DUTRA GONCALVES - SP357461
REU: GAFISA SPE-104 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, COMERCIAL E IMOBILIARIA AGUA BRANCAS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BENX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção do presente feito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), providenciando a:

a - indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) de todas as partes (artigo 319, inciso II, do mencionado Código);

b - juntada de guia comprobatória do recolhimento do valor correspondente as custas iniciais.

2. Como o integral cumprimento do item "1" desta decisão, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

3. Silente ou na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006558-18.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARLY SILVA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA MOREIRA - SP101448
REU: FERNANDO BRECHERET, MARINA BARBOSA BRECHERET

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias até que sobrevenha decisão da Instância Superior ou informação da parte interessada quanto ao julgamento do agravo de instrumento sob nº. 5014825-43.2017.4.03.0000.

Intime(m)-se.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011677-52.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORTOSINTESE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930, LUIZ FRANCA GUIMARAES FERREIRA - SP166897
REU: HOSPITAL UNIVERSITARIO CASSIANO ANTONIO MORAES

DECISÃO

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 02.07.2020, acompanhada de documentos.

Regularize a demandante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, na medida em que a subscritora da procuração outorgada em 10.05.2020 (documento ID nº 34554353) não detém poderes na forma do contrato social (documento ID nº 34795163).

Na mesma oportunidade, atribua a parte autora corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, em especial no que concerne ao pedido de condenação da ré em indenização por lucros cessantes.

Da mesma forma, esclareça a demandante o montante atribuído ao pedido de indenização por danos morais, bem como fundamente este pleito, tendo em vista que a causa de pedir, neste tópico, é precária, beirando a inépcia.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Por derradeiro, esclareça a autora o pedido antecipatório de suspensão da penalidade de licitar e contratar com o Poder Público, em função de eventual depósito judicial do valor de multa cominado pela ré, a teor do art. 87, III, da Lei nº 8.666/1993.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009026-11.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEY APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DA SILVA SOARES - SP355769
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

DESPACHO

Cumpra-se a decisão exarada no ID sob o nº 28587513. Para tanto, reitere-se a intimação ao Perito Judicial, Senhor Luiz Sérgio Aldrighi Júnior, via comunicação eletrônica (peritocontabil@lve.com) e/ou contato telefônico (11-99624-3366 ou 11-5572-6013), para que confirme a continuidade do encargo a que foi nomeado (ID nº 13345673 - página 26) e apresente o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de ser destituído do encargo destes autos.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009132-43.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YOLO SECURITY SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO CEZAR FILHO - SP307067, RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REU: PAULO RENZO DELGRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Diante do desinteresse expresso da parte autora na produção de novas provas, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Silente, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019812-22.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HYSTER-YALE BRASIL EMPILHADEIRAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SAGIAROLA - SP173531
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se a decisão exarada no ID sob o nº 28129607 no tocante ao envio de comunicação eletrônica ao Perito Judicial, Senhor Alberto Sidney Meiga (asm@cdmil.com e albertomeiga@gmail.com), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos esclarecimentos requeridos pela parte autora nos ID's nºs 19567005 e 19761531 e pela parte ré no ID nº 28376358.

Com a resposta, dê-se vista às partes.

No mais, considerando os termos do artigo 906 do Código de Processo Civil c/c o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, intime-se o referido Perito para que, no prazo acima assinalado, indique os dados bancários (banco, agência, número da conta), bem como CPF, RG e nome completo do titular da respectiva conta, para a transferência eletrônica dos importes constantes dos ID's nºs 13345495 e 13345494 (fls. 926 e 1118 dos autos físicos), nos valores de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em 07/10/2014 e 01/09/2015, respectivamente, conta nº 0265.005.00712432-8, depositados a título de honorários periciais, totalizando o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Preclusas as vias impugnativas, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a transferência eletrônica dos sobreditos valores ao Perito Judicial, Senhor Alberto Sidney Meiga, portador do CPF nº 448.707.018-04.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017769-80.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: LERONIL TEIXEIRA TAVARES - SP182818
REU: HAMMOUD E MENEZES LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes do desarquivamento do presente feito.

ID's nºs 28049544 e 28049549: Requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003370-49.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POWER - SEGURANCA E VIGILANCIALTD.

Advogados do(a) AUTOR: ISRAELAVILES DE SOUZA - SP246901, RAFAEL BARRETO PEREIRA JUNIOR - SP245694-B, ORLANDO VILLAS BOAS FILHO - SP141577, ROGERIO SALUSTIANO LIRA - SP148342

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

ID nº 28534037: Nos termos da decisão exarada no ID sob o nº 28027408, intime-se o Perito Judicial, Senhor Alberto Sidney Meiga (e-mail: asm@cdml.com e albertomeiga@gmail.com), para estimativa dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Estimado os honorários periciais, dê-se vista às partes, devendo a parte autora, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021369-46.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOCIMAR ESTALK - SP247302

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a prova testemunhal requerida pelas partes.

Expeça-se Carta Precatória, a ser enviada por meio de Malote Digital, à Seção Judiciária da Justiça Federal de Curitiba/PR, para oitiva das testemunhas:

1 – do autor:

1.1 - ROBERTO DE PIERI, inscrito no CPF/MF sob o nº 960.016.31034, residente e domiciliado na Rua Eduardo Correa, 548, Bairro Baixo da Lapa, Lapa - PR, CEP 83.750-000

2 – da União:

2.1 - CLÉZIO CESAR SCHAPHAUSER SCHUSTER – Lotado no 15º Grupo de Artilharia de Campanha Autopropulsado, Grupo General Sisson, situado na Rua Barão do Rio Branco, 99, Wilson Montenegro, CEP 83750-000, Lapa-PR.

Determino que os representantes legais das partes acompanhem o protocolo da Carta Precatória, **devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado** os documentos necessários para o cumprimento das ordens deprecadas.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

ID 31093398. Defiro.

Expeça-se Carta Precatória para a citação de ANTONIO JOSÉ FREIRE DE CARVALHO, inscrito no CPF/MF sob nº 043.691.023-32, no endereço informado na pesquisa junto ao SIEL - Sistema de Informações Eleitorais: RUADO ESCONDIDO, 85 - CHAVAL/CE - CEP: 62420-000 (ID 23068822), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça embargos monitorios, nos termos do art. 701 c.c. art. 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, Título II, Capítulo I do CPC.

Cientifiquem-se o réu que, com o pagamento ou entrega da coisa, ele ficará isento de custas e honorários advocatícios.

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do § 2º do artigo 212 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação da parte ré, nos termos do artigo 252 do Código de Processo Civil.

Após, publique-se a presente decisão determinando que a parte autora acompanhe a distribuição da Carta Precatória e apresente os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafé, **diretamente no Juízo Deprecado**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de distribuição.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2020.

DESPACHO

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela parte autora em face da r. decisão proferida (ID. 26135167).

A União, regularmente intimada a se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos, pugnou pelo não acolhimento do pleito da embargante.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Com efeito, os Embargos de Declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para: "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou tribunal; corrigir erro material" (incisos I, II e III, do art. 1022 do CPC/2015).

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os.

Assiste razão à parte autora, na medida em que, na hipótese de procedência da ação, eventuais valores a serem repetidos serão apurados em liquidação de sentença, podendo ser apurados por meio de perícia contábil, necessidade essa a ser apreciada em momento oportuno.

Posto isto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009416-93.2019.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIJALMA MACHADO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA TEIXEIRA DE ARAUJO - SP362166, MARIA ELISABETH CAMPOS - SP406513
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência da ação formulado pelo autor.

Após a manifestação da União, tornem conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004467-47.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISABELLA DE BARROS NOGUEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO CARLOS CASSIA - SP251484, SUMAYA CALDAS AFIF - SP203452
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID. 31485940: Tendo em vista que o serviço judicial está sendo realizado por teletrabalho, bem como o acúmulo de audiências, ao invés de audiência de justificação, apresente a parte autora novo Laudo médico do Dr. Rodrigo Atharazio, CRM/SP nº 122.658, devendo o profissional esclarecer a questão colocada pela União, fornecendo uma explicação detalhada quanto à superioridade do tratamento buscado com o TRIKAFITA, levando em conta, sobretudo, que os medicamentos KALYDECO e o ORKAMBI foram por ele enaltecidos como capazes de propiciar uma sobrevida de qualidade à autora e possuem registro na ANVISA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a União para se manifestar sobre o novo laudo médico.

Por fim, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006353-18.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALINI LEAMARI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste a parte ré sobre o pedido de desistência formulado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012029-42.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IMPACTA S/A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA MARIA LAZARIN ALVES - SP300806, MARCELO GALVAO DE MOURA - SP155740
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0091666-77.1992.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: SISTENAC ELETRONICA LTDA
EXEQUENTE: SISTENAC ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) SUCEDIDO: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se às partes acerca da expedição e transmissão da requisição de pagamento definitiva ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 1 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0031893-76.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256
EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

ID. 344331835: Em complemento a r. decisão ID. 34483351, defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais formulado.

Tendo em vista que a requisição de pagamento do crédito principal foi expedida com a separação dos honorários contratuais, cientifiquem-se as partes acerca das requisições definitivas encaminhadas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se a decisão ID. 34483351.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0031893-76.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256
EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 34331835: Considerando a proximidade do prazo final para a inclusão dos pagamentos na proposta orçamentária do ano de 2020, excepcionalmente, defiro a expedição e a transmissão dos precatórios definitivos independentemente da oitiva das partes.

Saliento que, eventuais irregularidades apontadas pelas partes implicarão cancelamento ou, nas hipóteses previstas na Resolução CJF nº 458/2017, retificação posterior do ofício precatório.

Oportunamente, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre o precatório.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025666-89.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: J.R. ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI - ME

DESPACHO

ID. 20121683: Defiro. Expeça-se o edital de citação da parte ré.

Em seguida, publique-se o edital na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico desta Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, bem como afixando cópia no átrio deste Fórum, certificando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019766-91.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: FERREIRA & SAMPAIO MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA - EPP, MARILIS SANCHEZ FERREIRA

DESPACHO

ID. 19398973: Defiro. Expeça-se o edital de citação da parte ré.

Em seguida, publique-se o edital na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico desta Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, bem como afixando cópia no átrio deste Fórum, certificando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010224-98.2019.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NAIR FURLANETTI ALTHEMAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE - SP166537

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento judicial que determine a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial à impetrante.

A apreciação do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que a solicitação da impetrante pertence à Gerência Executiva São Paulo Leste, devendo ser encaminhada para a APS 21.005.020 Aricanduva.

A r. decisão ID 32760229 determinou a manifestação da impetrante sobre as informações prestadas e o aditamento da inicial.

Considerando que apesar de regularmente intimada, a impetrante deixou de cumprir a r. decisão ID 32760229, nemaditou a petição inicial para correção do polo passivo, impõe-se o indeferimento da petição inicial.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006471-57.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M. SHOP COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617, MATHEUS MUNIZ BENITE - SP434447

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Considerando a petição de Id 31488759, na qual o impetrante requer a desistência do feito em razão de já ter formalizado os pedidos de habilitação do crédito administrativamente, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017183-85.2019.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EULINA DE SOUZA BULHOES

Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Considerando a petição de Id 31923333, na qual a impetrante requer a desistência do feito em razão da análise de seu requerimento administrativo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023181-60.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLARISSE NUNES MONTINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

São PAULO, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0019009-10.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EXPEDITO ROCHA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MACIEL BARTOLO - SP187286
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SRTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

São PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008596-59.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: LOURDES ARANHA PASSOS, RENATA PASSOS DORICCI, GISELE PASSOS DORICCI, BRUNA PASSOS DORICCI VARANDAS
Advogado do(a) ESPOLIO: SAULO CESAR SARTORI - SP274202
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (ID 24017678), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Expeça-se ofício de transferência dos valores depositados em favor das partes beneficiárias, se necessário.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002458-49.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JA SOLAR BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, LIVIA HERINGER SUZANA - SP286627
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003205-96.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TREND TEK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO MORAIS - SP231508, RICARDO CELSO BARBOSA TOME - SP408118
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR (DELEX) EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004626-87.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSENILDA QUEIROZ DE LIMA, GENIVALDO SILVA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a Decisão ID 30439148 pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra a parte autora a parte final da Decisão ID 30439148 providenciando, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias a juntada de procuração dos autores, bem como do contrato de financiamento objeto do presente feito, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012417-55.2020.4.03.6182 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: T.R. ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA COSTA ALVES - GO44717
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho ID 31810706 pelo impetrante, no sentido de promover a regularização de sua representação processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.I.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004016-22.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAUSTO HARUKI HIRONAKA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO BAPTISTA GONCALVES - SP194943
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CARF, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos da Decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais relativa ao Acórdão 2301-006.465 da 2ª Seção de Julgamento/ 3ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária.

O pedido liminar foi indeferido e determinado ao impetrante a retificação do polo passivo, bem como esclarecesse a impetração do presente *mandamus* perante a Subseção Judiciária de São Paulo.

Considerando que, apesar de regularmente intimado, o impetrante deixou de cumprir a r. decisão ID 297090436, não aditando a petição inicial para correção do polo passivo, nem justificando a impetração nesta Subseção Judiciária, impõe-se o indeferimento da petição inicial.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020646-59.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PAULO ROGERIO VIANA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA - SP229524, NUBIE HELIANA NEVES CARDOSO - SP280870-B

SENTENÇA

Vistos.

A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito, em face das tentativas infrutíferas de localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Requeru a intimação do executado para manifestar concordância quanto a não condenação em honorários, haja vista que deixava de cobrar o crédito por mera liberalidade.

É o relatório do essencial. Decido.

ID 29930691. Regularmente intimado para manifestação acerca do pedido de desistência da credora, sem condenação em honorários, o devedor permaneceu em silêncio.

Por conseguinte, diante da concordância tácita do executado, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF no ID 25040720 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030818-28.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JONAS DOS SANTOS BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GONCALVES LOPES TABERNEIRO MARTINS - SP386630, BRENO HENRIQUE DA FONSECA VITORINO - SP363392

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de provimento jurisdicional destinado a compelir os réus a providenciarem o tratamento oncológico de radioterapia ao autor.

Relata ter buscado atendimento perante o Sistema Único de Saúde no Município de Sorocaba/SP, em razão de dores na garganta, ocasião em que foram solicitados exames médicos que conduziram à necessidade de realização de biópsia. Contudo, em razão da demora, seus parentes custearam o exame da biópsia em clínica particular, que apontou tratar-se de neoplasia maligna.

Alega que, no retorno do atendimento, recebeu prescrição de tratamento urgente de radioterapia, razão pela qual buscou atendimento nas cidades de Sorocaba/SP e Jatú/SP, onde os médicos concordaram que o início deveria ser imediato. Todavia, advertiram que, em razão da fila de pacientes que aguardavam tratamento e a escassez de equipamentos, o tratamento deveria ocorrer entre 3 a 4 meses.

Argumenta que, em razão da demora, somado às distâncias que teria que percorrer, retornou a São Paulo e deu entrada no pedido de tratamento oncológico pelo Sistema Único de Saúde da Cidade de São Paulo.

Afirma ter sido recusado o atendimento sob o fundamento de que somente considera a validade de laudos de biópsias realizados pelo Sistema de Saúde Pública.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi diferida para após a vinda das contestações.

Foi interposto agravo de instrumento, no qual foi proferida decisão não conhecendo do recurso, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC (ID 13302053).

A Municipalidade de São Paulo contestou no ID 13679664 assinalando, em suma, a falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida. Informa que a Municipalidade jamais negou o tratamento pleiteado, tanto que o autor agendou consulta em oncologia de cabeça e pescoço para o dia 15/01/2019, dentro dos prazos estabelecidos na Portaria de Consolidação nº 2, observando que o primeiro registro de atendimento na rede municipal de saúde de São Paulo se deu em 10/12/2018 na AMA/UBS integrada Vila Oratório, 5 dias após o resultado da biópsia e, em 14/12/2018, teve o agendamento da consulta para o dia 15/01/2019. No mérito, argumenta que o autor vinha sendo atendido em outros Municípios do Estado de São Paulo, tendo realizado exames em Sorocaba e Tatuá, não havendo qualquer documentação que comprove que ele seja domiciliado em São Paulo. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

A União Federal contestou no ID 14552586 afirmando, igualmente, a ausência de interesse de agir, na medida em que o autor está sendo atendido pela Municipalidade. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Por sua vez, o Estado de São Paulo ofereceu contestação sustentando não existir necessidade ou utilidade na tutela jurisdicional pleiteada, haja vista que o objetivo da demanda foi alcançado com o atendimento do autor pela rede Municipal de saúde. Pleiteou, ao final, pela extinção do feito sem exame do mérito.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (ID 15079940).

Instado a manifestar-se acerca das contestações, o autor ficou em silêncio.

Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende o autor a concessão de provimento jurisdicional destinado a compelir os réus a providenciarem o tratamento oncológico de radioterapia..

Consoante se infere das contestações oferecidas pelos entes réus, mormente aquela do Município de São Paulo, não houve negativa de atendimento ao autor, que obteve agendamento de consulta em oncologia de cabeça e pescoço para o dia 15/01/2019.

Narra que o primeiro registro de atendimento na rede municipal de Saúde de São Paulo ocorreu no dia 10/12/2018, na AMA/UBS Integrada Vila Oratório, 5 dias após o resultado da biópsia e, no dia 14/12/2018, o autor logrou agendamento para consulta para o dia 15/01/2019.

Ademais, o autor alegou na inicial ter procurado tratamento nos Municípios de Sorocaba e Jaú, ambos no Estado de São Paulo, onde teria sido advertido da demora no início do tratamento, que poderia levar de 3 a 4 meses, em razão da pequena disponibilidade de equipamentos.

Cumpra observar que o autor ajuizou a presente demanda apenas dois dias após o primeiro atendimento perante a rede municipal de saúde do Município de São Paulo. Como se vê, a despeito de noticiar a recusa ou a demora no atendimento, é certo que tal fato não pode ser atribuído ao Município de São Paulo.

Ademais, instado a manifestar-se acerca das contestações, o autor quedando-se silente.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013468-61.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALVES PEDROSA FILHO, GILMAR NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA - SP77048, ADEILMA DE SOUZA OLIVEIRA - SP369276, MARIANA MIDORI HOBO - SP291420
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEILMA DE SOUZA OLIVEIRA - SP369276, ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA - SP77048, MARIANA MIDORI HOBO - SP291420
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA GONCALVES RODRIGUES DE FARIA - SP237085, MARIA CELINA VELLOSO CARVALHO DE ARAUJO - SP269483
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SANTOS - SP218965

DES PACHO

1) Petição ID nº 33288270: Sobre a petição da parte autora (credora) e a informação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF de que a documentação necessária para possibilitar a baixa da hipoteca do imóvel já foi emitida e entregue, diretamente, ao BANCO BRADESCO S/A (conforme noticiado na petição ID nº 25664417 e documentos seguintes), e considerando, que até a presente data não há informação quanto ao cumprimento da obrigação por parte do BANCO BRADESCO, determino a intimação do representante judicial do BANCO BRADESCO S/A, para que comprove, documentalmente, a realização da averbação da baixa da hipoteca, nos termos estabelecido no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Diante da certidão de trânsito em julgado ID nº 24002635 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpram as partes réis, oras devedoras (**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e BANCO BRADESCO S/A**), no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de pagar a quantia total de R\$ 34.886,95 (trinta e quatro mil, oitocentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos – Ref: 11/2019), sendo, **R\$ 17.443,47 (dezesete mil, quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e sete centavos) para cada devedor**, a(s) parte(s) autora(s), ora credora(s), cabendo aos devedores atualizarem o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição ID nº 24821548.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de **depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF – PAB Justiça Federal Ag. nº 0265)**.

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente as partes devedoras, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível(eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Após, em termos, tomemos autos conclusos.

Int

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0026625-60.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO NOGUEIRA DE SA, MARTHA ABREU FONSECA DE SA
Advogado do(a) AUTOR: GHLICIO JORGE SILVA FREIRE - SP146625
Advogado do(a) AUTOR: GHLICIO JORGE SILVA FREIRE - SP146625
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado a revisar o contrato de mútuo firmado com a CEF, especialmente a cláusula 15ª, alterando o valor do imóvel alienado fiduciariamente para a média do valor das três avaliações anexadas nos autos, no valor de R\$ 3.039.292,00.

Sustenta ter firmado “Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária” com a CEF para a aquisição de imóvel, em 05 de abril de 2012, e que está inadimplente.

Assevera que, além de o imóvel ter sido avaliado por valor abaixo do mercado, o contrato prevê a atualização pelos índices da caderneta de poupança, que não reflete a realidade da valorização imobiliária, gerando desequilíbrio contratual.

A tutela provisória foi indeferida, sem prejuízo de sua reanálise após a contestação (fls. 52/53).

O autor emendou a inicial, requerendo a reapreciação do pedido de tutela (fls. 58), que restou indeferida (fls. 61).

A CEF contestou às fls. 72/103 requerendo a manutenção do indeferimento da tutela. Inicialmente, alegou que o autor já havia ajuizado outra ação perante o JEF, que tramitou sob nº 0061425-93.2015.4.03.6301, pleiteando a revisão contratual. Aduz que a ação foi extinta sem exame do mérito, por incompetência absoluta e, considerando que não consta o trânsito em julgado, é necessário decidir acerca de eventual litispendência, conexão, continência ou prejudicialidade externa. Ainda em sede preliminar, arguiu a inépcia da inicial e a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Foram mantidas as decisões de fls. 52/53 e 61, ante a permanência da situação fática.

A CEF juntou a documentação relativa à consolidação da propriedade do imóvel às fls. 126/143.

O autor replicou (fls. 145/153) afirmando que a sentença proferida na ação que tramitou perante o JEF transitou em julgado. Refutou as preliminares de inépcia da inicial, prescrição e litigância de má-fé, reiterando o pedido de procedência do pedido. Requereu, por fim, a prova pericial técnica, destinada à avaliação do imóvel.

O autor noticiou que o imóvel objeto do contrato alvo da presente ação foi levado a leilão pela CEF, designado para o dia 19/08/2017, sem que os autores fossem intimados a respeito. Afirma que o Edital anuncia o imóvel pelo valor de R\$ 1.084.073,97, valor previsto em contrato, que entendem ser muito inferior ao valor real de mercado. Pleiteia, portanto, seja determinada a suspensão ou o cancelamento do leilão já em andamento, referente ao imóvel objeto da Matrícula nº 50.882 do 7º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo – SP, até julgamento da ação (fls. 171/173).

O pedido de tutela foi indeferido (fls. 187/190).

O autor interpôs Agravo de Instrumento, no qual foi deferida a antecipação da tutela recursal, para suspender os efeitos do leilão extrajudicial realizado em 19/08/2017 (fls. 214/215). Ao final, foi dado provimento ao agravo, a fim de suspender a realização de leilão do imóvel dado em alienação fiduciária em garantia (fls. 225/228).

O pedido de prova pericial foi indeferido (fls. 217).

O autor insistiu na necessidade de produção de prova pericial, cujo indeferimento foi mantido (fls. 231).

Digitalizados os autos, foi dada vista às partes.

A CEF noticiou a necessidade de regularização da digitalização pela parte autora.

Instado a juntar os documentos cuja digitalização ficou ilegível, o autor juntou os documentos de fls. 34/35 dos autos físicos (ID 20624494).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora obter provimento judicial destinado a revisar o contrato de mútuo firmado com a CEF, especialmente a cláusula 15ª, alterando o valor do imóvel alienado fiduciariamente para a média do valor das três avaliações anexadas nos autos, no valor de R\$3.039.292,00.

As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A preliminar de inépcia da inicial confunde-se com o mérito e será analisada nesse contexto.

Rejeito a preliminar de prescrição, haja vista que o contrato de financiamento, por tratar de relação jurídica de prestação continuada, não enseja a prescrição durante o curso do contrato. Ademais, o E. STJ consolidou entendimento no sentido de que à revisão contratual, aplica-se o prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil, afastando a aplicação do prazo trienal do art. 206, §3º, do mesmo diploma legal (Resp 1.280.825/RJ).

No mérito, entendo não assistir razão à parte autora.

O contrato discutido nestes autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária, *in verbis*:

“Art. 17. *As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:*

I – hipoteca;

II – cessão fiduciária de direitos creditórios de contratos de alienação de imóveis;

III – caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis;

IV – alienação fiduciária de coisa imóvel;

(...)

Art. 22. *A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.*

§ 1º *A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFH, podendo ter como objeto, além da propriedade plena: (Remunerado do parágrafo único pela Lei nº 11.481, de 2007)*

(...)” grifei

Como se vê, a alienação fiduciária de coisa imóvel constitui regime de satisfação de obrigação que pode garantir operações de financiamento imobiliário em geral, incluindo o Sistema Financeiro de Habitação.

Assim, a alienação fiduciária do imóvel em destaque não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

De outra parte, o valor do imóvel apontado no contrato de financiamento habitacional consta da cláusula décima quinta, assim disposto:

“CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO VALOR DA GARANTIA FIDUCIÁRIA – Concordam as partes em que o valor do imóvel ora alienado fiduciariamente, para fins do disposto no inciso VI do artigo 24 da Lei nº 9.514/97, é o expresso em moeda corrente nacional, sendo este de R\$ 1.025.000,00 (um milhão e vinte e cinco mil de reais), sujeito à atualização monetária pelo mesmo índice utilizado mensalmente na atualização da caderneta de poupança do dia de assinatura deste contrato, reservando-se à CALXA o direito de pedir nova avaliação a qualquer tempo.

Parágrafo Único – Na hipótese de extinção do índice de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, os valores passarão a ser atualizados pelo índice que vier a substituí-lo ou que for determinado em legislação específica.”

A parte autora questiona o valor do imóvel constante do contrato, assinalando que ele foi subavaliado. Insurge-se, ainda, em face da previsão do índice de correção de poupança para o reajuste do valor do imóvel, pois não refletiria a valorização imobiliária.

Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório colacionado aos autos, entendo que não há indício de subavaliação do imóvel pela CEF.

Consoante se infere da certidão de matrícula do imóvel (fls. 36/42), os autores adquiriram o bem em 22 de janeiro de 2007, pelo valor de R\$ 150.605,10 (cento e cinquenta mil, seiscentos e cinco reais e dez centavos).

Posteriormente, alienaram fiduciariamente o imóvel em garantia de empréstimo firmado com a CEF no valor de R\$ 717.500,00 (setecentos e dezessete mil e quinhentos reais), por instrumento particular datado de 05/04/2012.

O imóvel foi avaliado no momento da contratação por R\$ 1.025.000,00 (um milhão e vinte e cinco mil reais).

Como se vê, no lapso temporal de aproximadamente cinco anos, o imóvel foi avaliado pela CEF em quase sete vezes mais o valor no momento da compra, razão pela qual não diviso a ocorrência do vício alegado.

Ademais, não houve discordância em relação ao valor de avaliação do imóvel na celebração do contrato. A cláusula décima quinta estabeleceu o valor do imóvel e a forma de atualização monetária, sendo expressa no sentido da concordância das partes em relação ao valor declinado.

Por conseguinte, não diviso ilegalidade no tocante à atualização do valor do imóvel, razão pela qual as avaliações realizadas pelo autor no ano de 2015 não são aptas a infirmar o valor estabelecido no contrato.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007960-89.1998.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EMILIA DE FATIMA FERREIRA GALVAO DIAS - SP181388, ELIANA GALVAO DIAS - SP83977, EDSON BALDOINO - SP32809, EMERSON TADAO ASATO - SP131602

DES PACHO

Diante do decurso de prazo datado de 17.03.20 (manifestação parte devedora), requeira o representante judicial da União Federal (PFN) - credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a União Federal ou não havendo manifestação conclusiva nos autos, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intim(m)-se.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013587-93.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CICERO SILVEIRA VIANNA
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, C AIO MARCO LAZZARINI - SP242949

DES PACHO

Diante do decurso de prazo datado de 17.03.20 (para manifestação parte devedora), requeira o representante judicial da União Federal (PRU 3) - credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a União Federal (PRU 3) ou não havendo manifestação conclusiva nos autos, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intim(m)-se.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, objetivando a autora a concessão de provimento jurisdicional que condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais, correspondente ao valor de mercado dos bens empenhados, bem como por danos morais.

Sustenta ter firmado com a CEF 20 contratos de mútuo de dinheiro com garantia de penhor de bens móveis (jóias e ouro) com a CEF; que, conforme avaliação unilateral da instituição financeira ré, em 18/08/2017, foi de R\$ 42.244,40 (quarenta e dois mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos).

Sustenta ter sofrido grande abalo emocional com a notícia do roubo das jóias, justamente pelo valor de estima que tinha pelas peças, que constituíam herança de família.

Aponta que a indenização foi paga nos termos descritos das cláusulas gerais do contrato que, no seu entender, é abusivo. Ademais, apurado o valor da indenização, houve o desconto do saldo devedor do empréstimo em cada um dos contratos celebrados.

A CEF contestou no ID 14035304 arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, haja vista já ter indenizado administrativamente a parte autora. No mérito, argumenta que o valor da avaliação efetuada pela CAIXA não corresponde ao valor de uma joia nova, tampouco leva em consideração a grife das jóias, mas sim à cotação dos metais/pedras preciosas do dia da avaliação, sob o fundamento de que a peça é recebida em garantia de contrato de empréstimo e não como objeto de compra e venda. Por conseguinte, o valor da avaliação reflete o valor do mercado de jóias usadas. Relata que o valor do mútuo é limitado ao valor de avaliação da garantia, em 80% (oitenta por cento). Aponta que o valor atribuído para a indenização de clientes, em caso de roubo, furto, ou extravio de jóias custodiadas na CAIXA, (150% mais correção monetária) está acima do percentual usualmente praticado no mercado de outros bens (100%), sendo também superior ao valor de venda das garantias em licitações públicas de jóias (105% a 120% da avaliação da CAIXA), e acima ainda do valor orçado no mercado para jóias usadas (130% da média de avaliação do mercado joalheiro). Refutou, ainda, o pedido de indenização por dano moral. Ao final, pugnou pela inprocedência dos pedidos.

A autora replicou (ID 22579811). Requeveu, ainda, a produção de prova pericial.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Afasto a preliminar levantada pela CEF.

Não procede a arguição de carência de ação por falta de interesse de agir, uma vez que, mesmo com o pagamento de indenização extrajudicialmente, a parte autora diverge sobre tal montante, bem como requer o pagamento de indenização por danos morais, revelando a demanda, por conseguinte, útil, necessária e adequada, em observância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

No mérito, os pedidos são parcialmente procedentes.

O cerne da controvérsia posta neste feito reside no direito à indenização por valor diferente a 1,5 (um e meio) vezes a avaliação da CEF dos valores das jóias penhoradas.

O artigo 2º, “e”, do Decreto-lei 759/69 estabelece que, dentre outras finalidades, a CEF tem o exercício do monopólio das operações sobre penhores civis, com caráter permanente e de continuidade, por meio de empréstimo de dinheiro, contratos de mútuo, garantidos por meio da entrega de jóias e outros artigos preciosos.

A responsabilidade objetiva da CEF encontra abrigo no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Após a avaliação efetuada por técnico da Instituição Financeira, a pessoa adere a contrato previamente estipulado, com todas as características de contrato de adesão, no qual se estabelece o montante do empréstimo, proporcional (e inferior) ao valor da jóia dada em garantia, o prazo para o pagamento e a taxa de juros. Neste mesmo contrato restou previsto que a indenização corresponderia a 1,5 vezes o montante da avaliação prévia para hipótese de roubo ou perda.

O acordo formalizado entre as partes assinala que, depois do cumprimento da obrigação pelo devedor (pagamento do mútuo), o credor tem o dever de restituir a coisa dada em garantia. Logo, diante da impossibilidade de reaver o bem, cabe indenização por perda ou deterioração da coisa, nos termos do artigo 1.435, inciso I do Código Civil.

Sobre o depositário recai o ônus de zelar e cuidar dos bens dados em garantia.

A fixação de indenização pelo valor de 1,5 vezes a avaliação contraria a natureza do penhor como direito real sobre coisa alheia dada em garantia. O devedor que entrega bem em garantia possui o direito de reavê-lo tão logo pague a dívida.

Segundo o disposto no Código de Defesa do Consumidor, a cláusula contratual que limita a indenização a 1,5 vezes a avaliação prévia é inaplicável, dada a vedação de previsão contratual que exonere ou atenua a responsabilidade do fornecedor em situações justificáveis. Ainda que ocorra erro humano, a responsabilidade do fornecedor não pode ser afastada ou mitigada, *in verbis*:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produto e serviços que:

I – impossibilitem, exonem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre fornecedor e o consumidor – pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

(...)"

Neste sentido:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. ROUBO. CLÁUSULA CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO. 1. A orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a submissão das instituições financeiras aos princípios e às regras do Código de Defesa do Consumidor. 2. Tendo ocorrido o roubo das joias empenhadas, a Caixa Econômica Federal deve indenizar a recorrente por danos materiais. 3. A cláusula contratual que restringiu a responsabilidade da CEF a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez, o valor de avaliação das joias empenhadas deve ser considerada abusiva, por força do artigo 51, I, da Lei nº 8.078/1990. Precedentes do STJ. 4. Não há como conhecer da insurgência quanto à indenização por danos morais, haja vista a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais. 5. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1227909 2011.00.01843-0, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/09/2015 ..DTPB:.)

Consoante o teor do artigo 1.435, inciso I, do Código Civil, a cláusula do contrato que atenua a responsabilidade da CEF é inaplicável à hipótese em exame, impondo-se o arbitramento da indenização.

Todavia, com o roubo do bem não há falar em avaliação direta da joia, de modo que se mostra indispensável a apuração da indenização mediante o exame dos documentos acostados aos autos, nos quais constam características de cada joia empenhada, exame esse que deverá ser realizado por profissional capacitado, propiciando, após a apresentação do laudo, a manifestação das partes, até se chegar ao valor adequado a ser desembolsado pela CEF.

Consoante jurisprudência dos tribunais superiores, o valor da indenização será apurado na fase de liquidação, com a análise dos bens que se perderam, à luz dos documentos constantes dos autos, garantido o direito de as partes discutirem o valor das peças, com apresentação de laudos periciais e demais elementos de prova que entenderem necessários.

Saliente que o risco de a liquidação resultar negativa é improvável, porquanto, em geral, o valor da avaliação das joias, feita por ocasião da celebração do contrato, considera somente o peso do metal precioso, sem considerar quaisquer outros elementos, sejam origem, qualidade do metal, fabricante, design, etc.

Nesta linha de raciocínio, atente-se para os dizeres do seguinte julgado:

DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. ROUBO DE JOIAS EMPENHADAS. VALOR DE MERCADO. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC. 1. A teor do disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a parte agravante deve fazer prova de que a decisão agravada está em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior. 2. Na hipótese, a decisão agravada deu provimento à apelação interposta pela CEF para reformar a sentença de fls. 185/190 e julgar improcedente o pedido de indenização pelo roubo de joias empenhadas, pelo valor de mercado, sob o fundamento de que o autor não comprovou que o valor pago pela ré não corresponderia ao "valor de mercado" das peças dadas em garantia. 3. O agravo interposto pela parte autora merece provimento para manter a sentença de procedência do pedido e condenar a ré ao pagamento de indenização pelo valor de mercado das joias empenhadas. 4. Vê-se que constam dos autos diversos documentos, notadamente os de fls. 18/19, a indicar a procedência e o valor dos objetos que se perderam, inclusive o "relógio de meu uso de ouro com as minhas iniciais" (fl. 18), presenteado pelo finado Comendador Theodoro de Souza Campos Junior (Cautela das peças dadas em garantia, no total de cem gramas e três decigramas de ouro, Escritura de Testamento, nota indicando doação de diversos objetos ao autor; Nota Fiscal do referido relógio adquirido em 30.04.28, dados biográficos do falecido Comendador; testemunho de Vera Cristina de Souza Campos Fernandes, sobrinha do Comendador Theodoro de Souza Campos Junior - fls. 10, 12/17, 19, 22/26, 97/98). 5. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que o valor da indenização deve ser apurado na fase de liquidação, com a análise precisa dos bens que se perderam, à luz dos documentos constantes dos autos, ocasião, ainda, em que as partes terão oportunidade de discutir o valor das peças, com apresentação de laudos periciais e demais elementos de prova que entenderem necessários. 6. O risco de a liquidação resultar negativa é improvável, na medida em que é sabido que o valor da avaliação das joias, feita por ocasião da celebração do contrato, é apurado considerando somente o peso do metal precioso, sem considerar quaisquer outros elementos que, em uma situação normal de venda e compra, seriam levados em conta, quais sejam, origem, qualidade do metal e das pedras, fabricante, design, etc. 7. Em virtude do desaparecimento do bem não há que se falar em avaliação direta da joia, de modo que se mostra indispensável a apuração do valor da indenização mediante o exame dos documentos acostados aos autos, onde constam as características de cada joia empenhada, exame esse que deverá ser realizado por profissional capacitado, propiciando, após a apresentação do laudo, a manifestação das partes, até se chegar ao valor adequado a ser desembolsado pela CEF. 8. O contrato de penhor celebrado pelas partes caracteriza-se como contrato de adesão, de modo que resta inquestionável que o autor não teve oportunidade de discutir a respeito das cláusulas previamente estabelecidas no contrato, tendo que se sujeitar a elas, pois, encontrando-se em situação de premente necessidade financeira, ao contrato se submeteu com a esperança de um dia poder resgatar os bens deixados em garantia, assim que quitada a dívida. 9. A existência de cláusula que beneficia, sem qualquer sombra de dívida, uma das partes, em prejuízo da outra, não pode prevalecer; tampouco ser confirmada pelo Judiciário, que detém a atribuição de ajustar as desigualdades porventura existentes nos referidos contratos. 10. É de se afastar a aplicação da referida cláusula (Cláusula Terceira - Da Garantia, fl. 10), para que seja resguardada ao autor a justa indenização pelos bens que deixou em garantia, não cabendo, assim, a aplicação do direito comum, porque limitador da inquestionável responsabilidade da ré. Aliás, tal proceder por parte da ré está vedado pelo princípio da boa-fé, resguardado no Código de Defesa do Consumidor e no atual Código Civil. 11. A CEF integra a administração pública indireta, encontrando-se vinculada, portanto, ao princípio da moralidade, insculpido no artigo 37, caput da Constituição Federal. 12. Verificada a obrigação do credor pignoratício de ressarcir o prejuízo causado ao devedor; deve-se compreendê-la à luz do Código de Defesa do Consumidor; como sendo a mais ampla e realista possível. 13. A avaliação unilateral das joias, realizada por funcionários da CEF, não atendeu aos requisitos legais, previstos nos artigos 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente. 14. A questão não dispensa o reexame na via judicial, na medida em que cabe ao Judiciário coibir os abusos por ventura existentes em contratos de tal natureza. 15. No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das joias dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, na medida em que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda. 16. Agravo legal provido para negar provimento à apelação.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 967937 0000133-41.2000.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:16/05/2017 ..FONTE_REPUBLICA.CAO:.)

CIVIL E PROCESSUAL. DANO MATERIAL E MORAL. JÓIAS ROUBADAS. CEF. CONTRATO DE PENHOR. CLÁUSULA ABUSIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ART.14. 1- Ação ajuizada colimando ressarcimento pelos danos morais e materiais sofridos em decorrência do roubo de joias oferecidas com garantia pignoratícia para a obtenção de empréstimo. 2- O contrato previa a indenização por dano material consistente em 1,5 vezes o valor da avaliação do objeto penhorado, o que foi levado a efeito pela CEF. 3- Estando configurado o dano moral ante o valor sentimental dos bens empenhados e a falha do serviço prestado pela CEF decorrente da negligência nos sistemas de segurança a evitar o roubo das joias empenhadas, dano esse que não era nem imprevisível nem inevitável, por esta negligência responde a CEF. 4- A quantificação do dano moral não encontra parâmetros concretos, cabendo ao Julgador prestar-lhe valoração dentro de critérios de razoabilidade, observando-se o nível sócio econômico das partes e as circunstâncias peculiares de cada evento. 5- "1. A CEF, na qualidade de prestadora de serviços bancário e de crédito, sujeita-se às regras postas no Código de Defesa do Consumidor, responsabilizando-se por danos causados a seus clientes, comprovado o nexo causal e a falha do serviço por ela oferecido. 2. Não se pode conceber que roubos em agências bancárias se constituem, nos dias de hoje, evento imprevisível e inevitável, a ser classificado como caso fortuito, excludente da responsabilidade. 3. Sendo o penhor, firmado entre as partes, contrato de adesão não deve prevalecer a cláusula que limita o direito de reparação do dano, mormente diante de sua desproporcionalidade." (TRF 2ª Região - 4ª Turma; Rel. Desemb. Fed. ROGERIO CARVALHO; AC nº 2002.51.04.000081-9/RJ; DJ 09/09/2004.) 6- "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." (Art. 14, do Código de Defesa do Consumidor) 7- Dado parcial provimento ao recurso.

(TRF2, 8ª T, AC 200050010078250, Rel. Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa, DJU, 01/10/2007, p.184.

O valor indenizatório fixado na sentença deverá ser corrigido monetariamente desde a data do evento danoso, nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Por fim, registro que, do valor apurado, deverá ser descontado o que já tiver sido pago administrativamente.

No tocante ao pedido para condenação ao pagamento de danos morais, não assiste razão à parte autora, eis que a alegação segundo a qual as joias empenhadas possuíam enorme valor sentimental para ela e inúmeras delas estavam na família há décadas se revela contraditória com o comportamento da parte, que admitiu alienar os bens - e arriscar-se a perdê-los - para garantir uma dívida. Neste sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ROUBO DE JOIAS DADAS EM GARANTIA PIGNORATÍCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CLÁUSULA CONTRATUAL DE LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. NULIDADE DE PLENO DIREITO. INDENIZAÇÃO QUE SE MEDE PELA EXTENSÃO DO DANO. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". Súmula nº 479 do C. Superior Tribunal de Justiça. 2. A indenização se mede pela extensão do dano (art. 944 do Código Civil), de tal sorte que, em havendo disparidade entre o valor das joias apurado pelo credor pignoratício e o efetivo valor de mercado dos bens, este deve prevalecer, sob pena de enriquecimento indevido da instituição financeira. 3. Não há que se falar na validade da cláusula contratual que limita a responsabilidade da casa bancária ao pagamento de indenização em uma vez e meia o valor de avaliação obtido pelo próprio banco, uma vez que se trata de imposição unilateralmente feita pela instituição financeira, em contrato de adesão e que restringe o valor indenizatório a percentual calculado sobre avaliação feita pelo próprio banco. 4. É possível a realização de perícia, ainda que de modo indireto, para que o perito chegue a uma conclusão suficientemente segura quanto ao valor de mercado dos bens subtraídos com base nos elementos fornecidos pelas partes. 5. No caso concreto, de se concluir que deve a CEF pagar à autora a importância de R\$ 19.193,00, correspondente ao valor de mercado das joias subtraídas, atualizado em junho de 2011, descontada a importância anteriormente paga à requerente, de R\$ 237,73. 6. Não se vislumbra a efetiva ocorrência de um dano moral passível de recomposição no caso dos autos, mormente porque a alegação de que a efetiva perda das joias teria ocasionado um significativo abalo psíquico se revela contraditória com o comportamento da parte, que admitiu alienar os bens - e arriscar-se a perdê-los - para garantir uma dívida, mas que, após sua subtração, sustenta que as joias seriam de família, não sendo suficientes a modificar este entendimento os frágeis testemunhos coligidos aos autos. 7. Considerando o parcial provimento do recurso da parte autora para o fim de se acolher o seu pedido de indenização por danos materiais, mantida a rejeição ao pedido de dano moral, sendo certo que se tratam de pedidos igualmente relevantes, tenho que a sucumbência na demanda passa a ser recíproca, devendo ser compensados os honorários advocatícios e distribuídas igualmente as despesas processuais - o que, in casu, importa no ressarcimento à parte autora da metade das custas processuais e dos honorários periciais -, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil de 1973, vigente ao tempo da publicação da sentença. 8. Apelação parcialmente provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1060706 0039957-56.1999.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a CEF ao pagamento de indenização a título de danos materiais, a ser apurado na fase de liquidação de sentença, descontando-se o que foi pago administrativamente.

Juros e correção monetária nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser rateados entre as partes. Assim, condeno a CEF ao pagamento de honorários em favor da parte autora, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados. Deverá a autora pagar honorários advocatícios em favor da CEF, na mesma proporção.

Custas e despesas a serem rateadas entre a parte autora e ré, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021380-75.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES BUENO DE AGUIAR E RAMALHO
Advogados do(a) EXECUTADO: OTAVIO AUGUSTO JULIANO - SP223828, SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703

DESPACHO

Diante do decurso de prazo datado de 17.03.20 (para manifestação parte devedora), requeira o representante judicial da União Federal (PFN) - credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo concedido, silente a União Federal (PFN) ou não havendo manifestação conclusiva nos autos, determino o acatamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.
Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022062-30.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON LEONARDO CHAVEZ VACA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS ROSA - SP288105
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o fornecimento pelo SUS do medicamento "Nusinersena", conhecido comercialmente como "Spiranza®", até decisão final. Requer, ainda, que seja reconhecido e declarado a obrigação de fornecimento do mencionado medicamento à parte autora.

Sustenta ser portador de doença rara denominada Amiotrofia Muscular Espinhal – Tipo 2 (AME Tipo 2), consistente em forma grave de atrofia muscular espinhal, apresentando quadro clínico de tetraparesia flácida hiporreflexa de predomínio crural, amiotrofia global de predomínio proximal nos 4 membros (de predomínio crural), hipotonia global, miotofasciculações apendiculares e em região cervical, fraqueza muscular extensora cervical e axial.

Relata que a doença leva à perda dos neurônios da medula espinhal e o enfraquecimento dos músculos que estão conectados a estes neurônios, sendo os mais afetados os músculos do pescoço e tronco, que sustentam a cabeça e controlam a postura, aqueles das pernas e braços que controlam os movimentos e aqueles da região das costelas que auxiliam na respiração.

Aponta que o médico que o acompanha, Dr. Wladimir Bocca Vieira de Rezende Pinto, prescreveu a ele o medicamento pleiteado que, a despeito de ter sido aprovado pela ANVISA, não é fornecido pelo SUS.

Narra que o medicamento é de alto custo, sendo cada dose do tratamento vendida no exterior a preços que variam de US\$100.000,00 a US\$ 125.000,00, necessitando ele de quatro doses iniciais e, na fase de manutenção, uma dose a cada quatro meses.

Juntou documentos.

A análise do pedido de tutela de urgência foi diferida para após a vinda da contestação.

A União contestou o feito no ID 11147120, sustentando, em síntese, que o tratamento pleiteado não seria indicado para o autor. Nesse sentido, assinala que os estudos e pesquisas realizados pelo próprio laboratório que produz o medicamento Spiranza (Laboratório Biogen) noticiam que ele foi desenvolvido para interromper a progressão da doença, ou seja, deterioração dos neurônios. Assim, os neurônios já deteriorados não são recuperados pelo medicamento. Relata, ainda, que os estudos realizados pelo Laboratório Biogen foram direcionados a população específica de portadores da AME, que não haviam atingido um grau elevado de deterioração dos neurônios e, portanto, não tiveram comprometimento de funções musculares, dos movimentos, do sistema respiratório, de deglutição, etc, sendo que os portadores de AME que já apresentavam qualquer deterioração da função respiratória sequer foram incluídos nos estudos internacionais realizados, pois o medicamento não é capaz de reverter a insuficiência respiratória. Conclui que os portadores de AME que podem auferir algum benefício do medicamento são: 1. Para portadores de AME Tipo 1, apenas crianças com até 7 meses de vida e que possuam duas cópias do gene SMN2 e que ainda não tenham necessidade de assistência respiratória mecânica; 2. Para os portadores de AME Tipo 2, apenas crianças de 2 a 12 anos e que ainda não tenham nenhuma necessidade de assistência respiratória mecânica, que não tenham escoliose e não tenham contraturas. Nos casos de AME Tipos 3 e 4, o medicamento não produziria qualquer benefício.

Afirma que, apenas o relatório médico apresentado pelo autor não é suficiente para embasar a concessão da tutela pretendida, razão pela qual requereu a designação de perícia com médico neurologista antes de qualquer decisão a ser prolatada pelo Juízo.

Salienta a ausência de perigo de dano a justificar a concessão da tutela em caráter emergencial, antes da necessária instrução processual, considerando que o autor é portador da doença desde o nascimento, há 25 anos, já sofrendo com quase todos os avanços que a enfermidade pode gerar.

Destacou, ainda, o alto custo do medicamento, sendo necessário que haja certeza sobre a efetividade do medicamento para o caso específico do autor.

Diante das alegações da União, este Juízo entendeu pela necessidade de perícia médica antes da decisão sobre o pedido de tutela antecipada (ID 11354036).

As partes apresentaram seus quesitos.

O Sr. Perito apresentou o Laudo Médico Pericial (ID 19032139) e a parte autora requereu a intimação do Sr. Perito para se manifestar sobre quesitos complementares (ID 19794667), cuja resposta foi juntada no documento ID 22088593.

O pedido de tutela provisória foi indeferido no ID 22459129.

O autor replicou (ID 23468670).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva o autor a concessão de provimento jurisdicional que determine à União o fornecimento pelo SUS do medicamento “Nusinersena”, conhecido comercialmente como “Spiranza®”.

Examinado o feito, especialmente as provas produzidas nos autos, entendo que o pedido do autor não merece procedência.

Consoante assinalado na decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória, o direito à saúde, previsto no art. 196 da CF, não pressupõe acesso irrestrito a todo tipo de assistência médico-hospitalar ou remédio, de acordo com a conveniência de cada paciente.

De outra parte, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, na sistemática dos recursos repetitivos, estabeleceu a observância de três requisitos para o deferimento do pleito envolvendo o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, que são: 1) a demonstração da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento no tratamento, por meio de laudo médico circunstanciado e fundamentado, expedido por médico que assiste o paciente e, ainda, a ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; 2) a comprovação da hipossuficiência daquele que requer o medicamento; 3) o medicamento pretendido já tenha sido aprovado pela ANVISA.

No caso em apreço, o medicamento pleiteado foi registrado pela ANVISA, conforme destacado pela União Federal, bem como restou comprovada a hipossuficiência do paciente para arcar com o custo do tratamento pretendido, até porque o medicamento é de altíssimo custo.

Todavia, não restou demonstrada a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento no tratamento.

Ao contrário, de acordo com o Laudo Médico Pericial de fls., o medicamento requerido não traz benefícios na idade em que o autor se encontra (25 anos) e somente o proporcionaria caso ele tivesse menos que 15 (quinze) anos de idade. Transcrevo os quesitos mais relevantes quanto às conclusões do perito:

Quesito da União (ID 11537128):

“(…)

17 - O uso do SPINRAZA gerará para o autor algum benefício ou melhora ou evolução clínico-médica comprovadamente demonstrados em estudos científicos?

Resposta: Não no caso do periciando.

“(…)”

Quesitos do Autor (ID 11596986)

"(...)

3- A doença que acomete o autor tem cura? Se não, atualmente tem controle da sua evolução? De que maneira?

Resposta: Não tem cura. Em específico no caso do periciando, conforme consta da literatura e das próprias observações indicadas pelo laboratório biogen no caso do periciando dada sua faixa etária não procede.

(...)

6- Existe medicamento para o tratamento desta AME?

Resposta: Sim o SPIRANZA, porém não tem eficácia no periciando, principalmente dada a faixa etária que se encontra

(...)

11- A medicação indicada na petição inicial é útil ao tratamento, considerando o estágio da doença, a idade e condições físicas do paciente? Especifique;

Resposta: Na faixa etária que se encontra o periciando não tem indicação.

(...)"

Quesitos suplementares do Autor (ID 19794667)

"1 - Quais os estudos clínicos farmacológicos utilizados para avaliação do mecanismo de ação da droga Spiranza (misonersena)?

Resposta: A época em que o periciando foi avaliado se encontrava na faixa etária de 25 anos e os estudos clínicos farmacológicos obtiveram eficácia apenas a partir dos 30 dias de vida aos 15 anos.

(...)

4 - Qual o fundamento para alegação de que o paciente não se encontra na faixa etária adequada ao fornecimento da medicação?

Resposta: Os estudos realizados cuja eficácias foram comprovadas tipo II e tipo III apenas em indivíduos até 15 anos, estendendo-se raramente até os 18 anos.

(...)"

Há que se considerar também que o tratamento requerido possui elevado custo, além de ser de uso contínuo e por tempo indeterminado, sendo necessária a demonstração cabal de sua imprescindibilidade, o que não ocorreu nestes autos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0012372-33.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: ALEX PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Ofício DETF nº. 099/2020 (DETRAN SP) – ID nº 31938034: Considerando a existência do documento de bloqueio de restrição anotado no sistema eletrônico “RENAJUD” à fl. 41 (ID nº 15460684) e a informação que de que o veículo automotor objeto da presente ação de busca e apreensão encontra-se apreendido, desde 05/05/2020 no pátio do DETRAN-SP, intime-se o representante judicial da CEF, quanto ao procedimento a serem adotados para liberação do veículo noticiado, manifestando, também, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à solicitação de desbloqueio judicial informado nos autos.

Com a resposta requerida, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026064-36.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
EXECUTADO: IZAIAS FRANCISCO MAPA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA GIMENES MARQUES - SP296060

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 120 (ID nº. 13478254) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora, ora devedora (IZAIAS FRANCISCO MAPA - CPF: 097.842.418-20), no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 5.899,08 (cinco mil, oitocentos e noventa e nove reais e oito centavos), calculado em julho de 2.019, a(s) parte(s) ré(s), ora credora(s), cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). ID nº(s). 19211866 e 19211867.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF – PAB Justiça Federal Ag. nº 0265).

Em seguida, manifeste (m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste (m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível(eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008129-52.1993.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEY DA COSTA, WASHINGTON JOSE PEREIRA MARCIANO, WILSON JOSE FORTES CALDEIRA TOLENTINO, WILSON PRODOSCIMO, WALCINEIDE APARECIDA AMANTE, WALDECYR FRANCISCO BRIGHENTI, WALDIR FERREIRA DANTAS, WALDIR GOMES DE OLIVEIRA, WALDIR MONTEIRO DA ROCHA, WALDIR QUINALHA
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI - SP57005, NELSON LUIZ PINTO - SP60275, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

DESPACHO

1) Petição ID nº 20321190: Considerando que a empresa que promoveu a digitalização dos referidos autos no Sistema Eletrônico PJe encerrou o contrato de prestação de serviço perante esta Justiça Federal-SP, no intuito de colaborar como o prosseguimento do feito, em especial, evitando maiores atrasos na tramitação do feito, cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o segundo parágrafo do despacho (ID nº 18511525), procedendo à correção das irregularidades apontadas (a realização da digitalização dos documentos faltantes aludidos).

2) Petições ID's nºs. 20321190 e fls. 806-807 (ID nº 13439150): Manifeste-se o representante judicial da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em especial, quanto ao cumprimento da obrigação imposta aos coautores mencionados transitada em julgado.

Cumpra-se. Intime(m).

São PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004392-70.1995.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELISETE TAEMI KOBAYASHI HERNANDEZ, EDSON CAETANO DE SOUZA, EUNICE REGINA BERNARDINO, ELMY APARECIDA GRACIANO FLORIANO DE OLIVEIRA, ERASMO FERREIRA LIMA, EDVALDO BATISTA DE ROSSI, EDISON COSTA DA VEIGA, EUCLYDES MARTINS JUNIOR, EDIRLANE BOAVENTURA BARGAS MARIOTTO, ELIANE ALVES DE SOUSA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA K ANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA K ANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA K ANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA K ANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA K ANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA K ANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA K ANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA K ANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, SILVIO TRAVAGLI - SP58780, YOLANDA FORTES YZABAleta - SP175193

DESPACHO

1) Petição ID nº 20155645: Considerando que a empresa que promoveu a digitalização dos referidos autos no Sistema Eletrônico PJe encerrou o contrato de prestação de serviço perante esta Justiça Federal-SP, no intuito de colaborar com o prosseguimento do feito, em especial, evitando maiores atrasos na tramitação do feito, cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o segundo parágrafo do despacho (ID nº 18332833), procedendo à correção das irregularidades apontadas (a realização da digitalização dos documentos faltantes aludidos).

Saliento, que o prazo supramencionado será considerado após a normalização dos trabalhos em secretaria, com a reabertura das instalações físicas da 19ª Vara Federal, em razão dos transtornos ocorridos por ocasião da pandemia causadas pela COVID-19.

2) Petições ID's nºs. 20155645 e fls. 961-967 (ID nº 13486642): Manifeste-se o representante judicial da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em especial, quanto ao cumprimento da obrigação de fazer transitada em julgado imposta em benefício dos coautores (credores) mencionados nos autos.

Cumpra-se. Intime(m).

São PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000715-32.1995.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MONICA APARECIDA NEVES SALLES, MARCIA FINOCCHI, MASAKO HORI MURAKAMI, MARCIO AUGUSTO DOS SANTOS, MIYO INOUE, MARIA LUCIA TRUGUILHO DE CARLOS, MARIA MIRNA SOARES, MARIA APARECIDA RODRIGUES, MASASHI KICHISE, MARILISA GLERIAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON LUIZ PINTO - SP60275, MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI - SP57005, FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712

DESPACHO

1) Petição ID nº 20160030: Considerando que a empresa que promoveu a digitalização dos referidos autos no Sistema Eletrônico PJe encerrou o contrato de prestação de serviço perante esta Justiça Federal-SP, no intuito de colaborar com o prosseguimento do feito, em especial, evitando maiores atrasos na tramitação do feito, cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o segundo parágrafo do despacho (ID nº 18333724), procedendo à correção das irregularidades apontadas (a realização da digitalização dos documentos faltantes aludidos).

Saliento, que o prazo supramencionado será considerado após a normalização dos trabalhos em secretaria, com a reabertura das instalações físicas da 19ª Vara Federal, em razão dos transtornos ocorridos por ocasião da pandemia causadas pela COVID-19.

2) Petições de fls. 487 (ID nº 13486633): Manifeste-se as partes autoras, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao alegado pelo representante judicial da CEF e ocorrência de preclusão nos autos.

Cumpra-se. Intime(m).

São PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0699109-64.1991.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: D. SILVA IMOVEIS LTDA., TOBIAS FABRIL LTDA, TEXTIL EVEREST LTDA, LUIZ CERIGATTO, MAURILIO USO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ROSSETO CURVELLO - SP23891
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ROSSETO CURVELLO - SP23891
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ROSSETO CURVELLO - SP23891
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ROSSETO CURVELLO - SP23891
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ROSSETO CURVELLO - SP23891
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação UNIÃO FEDERAL (PFN) ID nº 23803280 e documento ID nº 23803288: Considerando a informação noticiada pela UNIÃO FEDERAL (PFN) segundo a qual a contadoria judicial valeu-se, na elaboração de cálculos solicitados pelo Juízo, de incorreta atualização do valor principal (utilização de base de cálculo maior para a aplicação de juros) e equivocou-se na identificação da base de cálculo dos honorários advocatícios, determino o retorno dos autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo, promovendo, se assim entender, a retificação dos cálculos apresentados.

Após, uma vez noticiado o retorno dos autos em Secretaria voltem conclusos.
Int.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000542-51.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MEDEIROS SIQUEIRA, MAFALDA DA PURIFICACAO SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, EDSON KAWAHARA - SP231371, ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004, ALEKSANDRO BRASIL LOPES - SP154229-E
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, EDSON KAWAHARA - SP231371, ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004, ALEKSANDRO BRASIL LOPES - SP154229-E
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B

DESPACHO

Manifeste-se o representante judicial da CEF acerca dos documentos acostado às fls. 547-586 (ID nº 15592219), que reportam sobre as informações prestadas pela Secretaria de Segurança Pública, referentes aos reajustes salariais do autor, bem como sobre documentos apresentados às fls. 589-593 (ID nº 15592219), devendo comprovar o integral cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos fixados no título executivo judicial.

Após, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e comprovar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002376-11.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO RHONALDO GRANGEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DUARTE RIBEIRO - SP283929
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor a concessão provimento jurisdicional destinado à revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF, para que seja aplicada a taxa de juros de 12% ao ano, bem como seja excluída a cobrança dos juros moratórios acima de 2%. Postula, ainda, a restituição ou compensação dos valores pagos a maior, devidamente corrigidos.

Em sede de tutela antecipada, pleiteia a autorização para a consignação em juízo das parcelas vincendas nos valores que entende corretos.

O pedido de tutela foi indeferido às fls. 70/73.

A CEF contestou às fls. 83/110 arguindo, preliminarmente, a carência de ação, em razão da consolidação da propriedade e inépcia da inicial, sob o fundamento de que o contrato de mútuo foi firmado fora do SFH. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A CEF juntou documentos relativos ao procedimento de consolidação da propriedade às fls. 116/127.

O autor replicou (fs. 134/144).

Foi proferida decisão convertendo o julgamento em diligência para o apensamento à ação nº 0002273-67.2017.403.6100, consoante decisão proferida naquele feito (fs. 148), distribuído inicialmente à 8ª Vara Cível Federal e redistribuído a este Juízo, por prevenção.

O autor requereu o apensamento das ações conexas (fs. 153).

Digitalizados os autos, vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, entendo que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, ante a ocorrência de coisa julgada.

Não obstante a presente ação tenha sido reunida à ação nº 0002273-67.2017.403.6100, por prevenção, existe causa anterior impeditiva de análise do mérito do presente feito.

A despeito de não ter constado no termo de prevenção, em consulta às diversas ações ajuizadas pelo autor versando sobre o mesmo imóvel, verifico que o autor distribuiu simultaneamente, no mesmo dia (05/02/2016), três ações objetivando a revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF, distribuídas sob o nº 0002377-93.2016.403.6100 e nº 0002378-78.2016.403.6100, além da ação ora em apreço.

Comefeito, a litispendência e a coisa julgada, por tratarem de matéria de ordem pública, são cognoscíveis de ofício, a qualquer momento e grau de jurisdição.

Na ação nº 0002377-93.2016.403.6100, que transitou perante a 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi proferida sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, por falta de interesse processual. O magistrado acolheu a preliminar de carência de ação suscitada pela CEF, em razão da consolidação da propriedade do imóvel, entendendo ser incabível o pedido de revisão após a consolidação. Sem a apresentação de recurso pela parte, a r. sentença transitou em julgado.

Por conseguinte, salta aos olhos a ocorrência de coisa julgada, impedindo a análise de mérito.

De outra parte, a ação nº 0002378-78.2016.403.6100, idêntica ao presente feito, encontra-se em trâmite perante a 21ª Vara Cível de São Paulo, aguardando julgamento.

Diante do exposto, reconhecida a coisa julgada, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas *ex lege*.

Comunique-se ao Juízo da 21ª Vara Cível Federal, por correio eletrônico, o teor da presente sentença.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003199-60.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO RHONALDO GRANGEIRO DE OLIVEIRA, FRANCISCO RHONALDO GRANGEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DUARTE RIBEIRO - SP283929
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DUARTE RIBEIRO - SP283929
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JUAN CRESPI ANDREU JUNIOR, JUAN CRESPI ANDREU JUNIOR, PAULA CRISTINA PEREIRA CRESPI ANDREU, PAULA CRISTINA PEREIRA CRESPI ANDREU
Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO ELIAS - SP215845
Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO ELIAS - SP215845
Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO ELIAS - SP215845
Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO ELIAS - SP215845

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de "embargos à arrematação", objetivando o embargante a concessão de provimento jurisdicional que declare nula a arrematação do imóvel em leilão extrajudicial promovido pela CEF.

Sustenta ter celebrado contrato de mútuo com a CEF em 30/11/2012, com alienação fiduciária de imóvel em garantia e, buscando questionar as taxas de juros praticadas pela instituição financeira, ajuizou a ação nº 0002376-11.2016.403.6100, distribuída perante a 19ª Vara Cível Federal.

Afirma que, no dia 07 de março de 2017, foi surpreendido com ligação de familiar que, ao navegar pela internet, se deparou com o seu imóvel anunciado em um site de leilões.

Relata que, imediatamente, ingressou com ação anulatória de execução extrajudicial de imóvel, a qual foi distribuída em 09/03/2017, perante a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo que, após indeferir a tutela antecipada para a suspensão do leilão, remeteu os autos à 19ª Vara Cível Federal, por conexão.

Argumenta que o leilão não poderia ter ocorrido, por ausência de intimação pessoal do devedor, bem como em razão do valor atribuído para lance mínimo, questionando, ainda, a legalidade e constitucionalidade do decreto-lei nº 70/66.

O processo foi distribuído inicialmente perante a 21ª Vara Cível Federal, que determinou a redistribuição do feito a este Juízo por dependência à ação nº 0002273-67.2017.403.6100.

Recebidos os autos neste Juízo, foi proferida decisão determinando ao autor promover o aditamento da petição inicial para a inclusão do arrematante no polo passivo (ID 1456834).

O autor aditou a inicial no ID 1572349 e requereu a designação de audiência de conciliação no ID 3669181.

Citada, a CEF apresentou defesa (ID 16526597) afirmando não ter interesse na realização de audiência de conciliação. Preliminarmente, suscitou a falta de interesse de agir, por inadequação da via eleita, litispendência, intempetividade dos embargos, litisconsórcio passivo necessário dos arrematantes Juan Crespi Andreu Junir e Paula Cristina Pereira Crespi Andreu. No mérito, salientou a regularidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, pugnano, ao final, pela improcedência do pedido.

Citados, os arrematantes apresentaram impugnação (ID 21728941, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, litispendência e a intempestividade dos embargos, pugnano pela extinção do feito.

Foi proferida decisão concedendo prazo para o autor manifestar-se acerca das contestações e, após, a conclusão dos autos para apreciação de conexão e litispendência com a ação nº 0002273-36.2017.403.6100.

O autor replicou (ID 33293071 e ID 33295119).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinando o feito, verifico que o autor já havia ajuizado a ação nº 0002273-67.2017.403.6100, visando a declaração de nulidade da execução extrajudicial levada a efeito pela CEF, que ensejou a arrematação do imóvel em leilão. Identifico a ocorrência de litispendência, por tratarem as ações de procedimentos distintos.

De outra parte, impõe-se o acolhimento da preliminar de inadequação da via eleita.

O autor ajuizou a presente ação denominada “embargos à arrematação”, objetivando a declaração de nulidade da arrematação de imóvel em procedimento de execução extrajudicial levada a efeito pela CEF.

Como efeito, os embargos a arrematação estão previstos no art. 903 e parágrafos, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

§ 1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser:

I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício;

II - considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 804;

III - resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução.

§ 2º O juiz decidirá acerca das situações referidas no § 1º, se for provocado em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação.

§ 3º Passado o prazo previsto no § 2º sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no § 1º, será expedida a carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou mandado de imissão na posse.

§ 4º Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário.

§ 5º O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito:

I - se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital;

II - se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado alegar alguma das situações previstas no § 1º;

III - uma vez citado para responder a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder a essa ação.

§ 6º Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem.

Consoante se infere do teor dos dispositivos legais acima transcritos, os embargos à arrematação previstos no Código de Processo Civil é procedimento previsto nos casos de execução judicial, não se aplicando ao presente caso, cujo imóvel foi arrematado em procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela CEF.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCPC.

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, *pro rata*, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, os quais não poderão ser cobrados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016052-60.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO GUERRERO JUNIOR - SP145427
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que declare o seu direito à utilização dos créditos de PIS e COFINS com relação às despesas ventiladas na presente ação, na sistemática da não-cumulatividade, para fins de reparação das bases impositivas da contribuição ao PIS e da COFINS, reconhecendo-se os respectivos créditos em razão do recolhimento a maior da contribuição ao PIS e da COFINS nos últimos 5 (cinco) anos, garantindo-lhe o direito à compensação.

Narra ser pessoa jurídica fabricante e comerciante de relógios industriais, aparelhos de precisão e informática e outros produtos eletrônicos, bem como atuar também na manutenção e reparação de equipamentos e no desenvolvimento e licenciamento de softwares.

Relata que, nessa condição, está sujeita ao recolhimento de Contribuição para o Programa de Integração Social ("PIS") e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social ("COFINS"), na sistemática não-cumulativa, regidas pelas Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Afirma ter apurado créditos de PIS e COFINS - decorrentes de despesas e encargos de depreciação intimamente ligados à execução das atividades constantes de seu objeto social - os quais a fiscalização tem o costume de glossar: (i) Assistência técnica; (ii) Despesas com leasing; (iii) Depreciação de ativo imobilizado; (iv) Comissões pagas a funcionários; (v) Assistência médica; (vi) Programa alimentação do trabalhador; (vii) Vale transporte; (viii) Água; (ix) Telefone; (x) Folhetos e catálogos; (xi) Propaganda e publicidade; (xii) Processamento de dados; (xiii) Consultoria e assessoria auditoria; (xiv) Honorários advocatícios; (xv) Viagens de representantes e estadias; (xvi) Comissões de concessionárias em geral; (xvii) Material de limpeza; (xviii) Despesas com veículos; (xix) Seguros; (xx) Impressões e materiais de escritórios; (xxi) Correios e telégrafos; (xxii) Lanches e refeições; (xxiii) Despesas Gerais; (xxiv) Benefícios para terceiros; (xxv) Feiras e exposições; (xxvi) Despesas com royalties; (xxvii) Pesquisa de desenvolvimento.

Sustenta que, no entanto, todas as despesas supra elencadas devem ser classificadas como insumos ou outras despesas que, por sua natureza, devem gerar créditos para fins de efetivação da não-cumulatividade do PIS e COFINS, nos termos do artigo 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, sendo ilegal e inconstitucional a arbitrária postura adotada pelo Fisco.

A União contestou afirmando que a tentativa da autora de enquadrar-se no inciso II, do artigo 3º, de ambas as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 revela-se juridicamente impossível porque a legislação correlata não prevê a hipótese de crédito com insumos para o contribuinte cuja atividade principal (objeto social) seja a comercialização de bens. No que tange à geração de crédito decorrente da exploração do objeto social, encontra-se ela perfeitamente enquadrada no inciso I, do artigo 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, faz jus aos créditos gerados com a aquisição dos bens destinados à revenda e não com insumos. Alega que, ainda que estivesse a atividade explorada enquadrada no inciso II, do artigo 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 a ponto de poder creditar-se com insumos, a não cumulatividade prevista nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 somente pode desonerar o que interferir diretamente na formação da receita tributável, de modo que deve haver relação direta entre o direito ao crédito do insumo e a posterior ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Assinala que o termo "receita" significa a integralidade dos valores recebidos pela pessoa jurídica, e que receita é diferente de lucro, o qual significa o resultado que se obtém quando se subtrai dessas receitas o valor de todas as despesas e custos da empresa. Argumenta que as despesas elencadas pela autora não são insumos, pois "somente será insumo aquele bem ou serviço utilizado na prestação do serviço ou na fabricação do produto. Meras despesas, como visto, por não terem relação com a produção em si (geradora do produto ou do serviço do qual advirá a receita da empresa), não podem, jamais, por impossibilidade ontológica, ser consideradas insumos". Pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora replicou e requereu a produção de prova pericial, o que foi deferido.

Laudo Pericial juntado (ID 13168142 - Pág. 116 e seguintes).

Após devidamente intimadas a se manifestarem sobre o laudo, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora obter provimento judicial que declare o seu direito à utilização dos créditos de PIS e COFINS com relação às despesas tratadas na presente ação, na sistemática da não-cumulatividade, para fins de reparação das bases impositivas da contribuição ao PIS e da COFINS, reconhecendo-se os respectivos créditos em razão do recolhimento a maior da contribuição ao PIS e da COFINS nos últimos 5 (cinco) anos, garantindo-lhe o direito à compensação.

Com efeito, diferentemente de outros tributos, o PIS e a COFINS incidem sobre sucessivas receitas ou faturamentos decorrentes das mesmas mercadorias ou prestação de serviços para obtenção de um bem mais completo, por exemplo.

Ainda que se vislumbre o aspecto econômico da múltipla oneração de um mesmo bem colocado em circulação e cujo preço de alienação em cada etapa do ciclo econômico produza uma receita ou faturamento tributável, não existe a possibilidade de ser invocado direito à dedução de contribuição anteriormente paga ou apuração de crédito para posterior compensação, como pretende a autora, na medida em que não há previsão legal para tanto.

As hipóteses de deduções e situações fáticas tratadas pelo legislador ordinário têm natureza de "numerus clausus", não comportando adições ou reduções pelo Poder Judiciário, sob pena de imiscuir-se como legislador negativo.

Assim, a questão da dedutibilidade é determinada pela legislação ordinária, uma vez que a Constituição Federal dispõe sobre a não-cumulatividade da COFINS (art. 195), mas outorga ao legislador ordinário a possibilidade de especificá-la.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos, declarou a ilegalidade das Instruções Normativas nºs 247/02 e 404/04, por entender que os limites interpretativos previstos nos dispositivos restringiram indevidamente o conceito de insumo, firmando o entendimento de que "o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte".

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPOSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015). 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo. 2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. 3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI. 4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. (REsp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018)

Assim é necessário verificar, caso a caso, a ocorrência do critério de essencialidade ou relevância da despesa na atividade econômica da empresa para que seja considerada insumo e gere crédito de PIS e COFINS na sistemática não cumulativa de apuração das contribuições.

Na hipótese dos autos, pretende a parte autora ter assegurado o direito de manter e deduzir integralmente os créditos de PIS e COFINS calculados sobre: (i) Assistência técnica; (ii) Despesas com leasing; (iii) Depreciação de ativo imobilizado; (iv) Comissões pagas a funcionários; (v) Assistência médica; (vi) Programa alimentação do trabalhador; (vii) Vale transporte; (viii) Água; (ix) Telefone; (x) Folhetos e catálogos; (xi) Propaganda e publicidade; (xii) Processamento de dados; (xiii) Consultoria e assessoria auditoria; (xiv) Honorários advocatícios; (xv) Viagens de representantes e estadias; (xvi) Comissões de concessionárias em geral; (xvii) Material de limpeza; (xviii) Despesas com veículos; (xix) Seguros; (xx) Impressões e materiais de escritórios; (xxi) Correios e telégrafos; (xxii) Lanches e refeições; (xxiii) Despesas Gerais; (xxiv) Benefícios para terceiros; (xxv) Feiras e exposições; (xxvi) Despesas com royalties; (xxvii) Pesquisa de desenvolvimento.

Extrai-se da documentação juntada aos autos que a parte autora tem como objeto social: a) industrialização e comércio de relógios industriais, aparelhos de precisão e informática, assim como seus acessórios e componentes; b) a industrialização e comercialização de equipamentos para controle de acesso e segurança, assim como seus acessórios, componentes e aparelhos congêneres, inclusive os informatizados; (c) a importação e exportação de quaisquer partes e peças, bens e equipamentos; (d) a prestação de serviços de assistência técnica, manutenção e de suporte técnico de todos os equipamentos por ela fabricados e comercializados ou somente comercializados; (e) o desenvolvimento, manutenção e comercialização, licenciamento e/ou cessão de direitos de uso de softwares; (f) fabricação de produtos da indústria de processamento eletrônico de dados; (g) a participação em outras empresas na qualidade de sócia quotista ou acionista; (h) a locação de bens de seu Ativo Imobilizado, inclusive os que são oriundos de sua fabricação ou de bens adquiridos de terceiros; (i) a comercialização, assistência técnica e serviços de monitoração de rastreadores por meio GPS (Global Positioning System); e (j) prestação de serviço de curso de treinamento para utilização e manuseio dos equipamentos fabricados.

Neste passo, verifica-se que o tratamento de efluentes pode ser considerado como indispensável ao exercício das atividades da referida empresa.

Da mesma forma, tenho que os custos com (i) Assistência técnica; (ii) Despesas com leasing; (iii) Depreciação de ativo imobilizado; (iv) Comissões pagas a funcionários; (v) Assistência médica; (vi) Programa alimentação do trabalhador; (vii) Vale transporte; (viii) Água; (ix) Telefone; (x) Folhetos e catálogos; (xi) Propaganda e publicidade; (xii) Processamento de dados; (xiii) Consultoria e assessoria auditoria; (xiv) Honorários advocatícios; (xv) Viagens de representantes e estadias; (xvi) Comissões de concessionárias em geral; (xvii) Material de limpeza; (xviii) Despesas com veículos; (xix) Seguros; (xx) Impressões e materiais de escritórios; (xxi) Correios e telégrafos; (xxii) Lanches e refeições; (xxiii) Despesas Gerais; (xxiv) Benefícios para terceiros; (xxv) Feiras e exposições; (xxvi) Despesas com royalties; (xxvii) Pesquisa de desenvolvimento; não são imprescindíveis para o funcionamento de nenhum dos setores da empresa, uma vez que não são obrigatórios por força da legislação trabalhista/sanitária, de modo que não se enquadram como insumos, e sendo assim, não geram direito de aproveitamento de crédito de PIS e COFINS na modalidade não-cumulativa.

Destaco que a parte autora sustenta que são insumos de maneira genérica, haja vista que não explica, custo por custo, a razão pela qual entende que tais custos seriam insumos.

Neste sentido, as despesas elencadas na inicial, com telefonia, vale-transporte, vale-alimentação, entre outros, não dão direito ao contribuinte de creditamento, haja vista que, ainda que desempenhem papel importante para as atividades da empresa, tratam-se, em verdade, de custos operacionais, não diretamente relacionadas com a atividade precípua, razão pela qual, ainda que se reconheça a importância que exercem na atividade empresarial, não se qualificam como insumos para fins de creditamento de PIS e COFINS.

Confira-se o teor do seguinte julgado:

E M E N T A AGRAVO D INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO - CUMULATIVIDADE. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. CREDITAMENTO DE INSUMO E CUSTOS E DESPESAS. 1 - Pela sistemática prevista pelas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n.º 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo. 2 - O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se a denominada tributação em cascata. 3 - A não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e alugueis de prédios, máquinas e equipamentos. 4 - As Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 enumeram taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. Dispõe mencionado dispositivo da Lei 10.833/03. 5 - Somente os créditos previstos no rol do art. 3.º das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de ser descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 6 - As Instruções Normativas SRF n.ºs 247/02 e 404/04, em regulamentação à sistemática da não cumulatividade do PIS e da Cofins, respectivamente, dispõem sobre o direito de crédito nas aquisições de bens, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos, entendidos como os diretamente utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda, tais como matérias primas, produtos intermediários, material de embalagem e outros bens que sofram alterações com o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado. 7 - A agravante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a dedução, no cálculo do PIS e da Cofins, sob o regime da não-cumulatividade (Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003), de taxa de administradora de cartão de débito e crédito, despesas com água e esgoto e gás, conservação e limpeza em geral e lavanderia. 8 - Não se pode pretender o elasticidade do conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo n.º 11020.001952/2006-22. 9 - a legislação do PIS e da Cofins usou a expressão "insumo", e não "despesa" ou "custo" dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108). 10 - A taxa de administradora de cartão de débito e crédito, despesas com água e esgoto e gás, conservação e limpeza em geral e lavanderia não estão expressamente previsto como passíveis de creditamento quanto ao PIS e à Cofins. 11 - O disposto nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à agravante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN. 12 - Já afirmou o Superior Tribunal de Justiça que "a concessão de qualquer favor legal na ordem tributária deve ser interpretada de forma restritiva e literal, pois como ensina Sampaio Dória, "não se há de estender a generosidade ou renúncia de quem libera terceiros de suas obrigações a hipóteses não expressas literalmente contempladas" (Imunidades Tributárias e Impostos de Incidência Plurifásica Não-cumulativa, in XI Curso de Aperfeiçoamento em Direito Constitucional Tributário, Ed. Resenha Tributária, 1985, p.15)" (REsp 1184836/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.04.2010). 13 - por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela agravante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida. 14 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO e Embargos de Declaração prejudicados.
(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA CLASSE: AI 5017493-50.2018.4.03.0000 ..PROCESSO ANTIGO: ..PROCESSO ANTIGO FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Por fim, destaco que o perito judicial também identificou que tais custos são indiretos para a atividade da sociedade, uma vez que as despesas citadas não estão diretamente aplicadas nos produtos fabricados e ou nos serviços prestados.

Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizados nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Custas e despesas "ex lege".

P.C.I.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5003260-47.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROBERTO PAULO RIOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, REGINA GALLIENA RIOS, ROBERTO PAULO RIOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO ALVES BARBOSA - SP107859
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO ALVES BARBOSA - SP107859
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO ALVES BARBOSA - SP107859
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de interesse no prosseguimento do feito noticiada pelo embargante na petição ID 25655805, em razão do acordo celebrado entre as partes nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 5000753-50.2018.4.03.6100, bem como do pedido de desistência nos embargos, formulado pelo executado (ID 13464951), restou demonstrada a perda superveniente do interesse processual, devendo a ação ser extinta.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários, diante da homologação do acordo.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5018884-39.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ELAINE CRISTINA RODRIGUES ATHAYDE SMAILI
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA DE CASTRO ALVES - SP266996
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos em face da Caixa Econômica Federal, impugnando o débito objeto da Execução de Título Extrajudicial nº 5026295-70.2018.4.03.6100, ajuizada pela embargada pelo inadimplemento do contrato de renegociação nº 21.1597.191.0000943-05.

A CEF peticionou informando a composição das partes, bem como requereu a extinção da ação principal (ID 32909631).

A Execução de Título Extrajudicial foi extinta, conforme se verifica na cópia da r. sentença trasladada para este feito (ID 34798645).

Diante da homologação do acordo entre as partes nos autos da ação principal, impõe-se reconhecer a perda do objeto dos presentes embargos e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo

Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando a homologação do acordo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000927-18.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PAEZ DE LIMA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E EMPREENHIMENT LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: AGOSTINHO SARTIN - SP23626, OTAVIO DE MELO ANNIBAL - SP90703
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente, inicialmente distribuída como medida cautelar incidental, por dependência ao processo nº 00015124-12.2015.403.6100, objetivando a parte autora a sustação de protestos das Certidões de Dívida Ativa nº 8061500533127 e nº 80215002008, realizados perante o 9º e 10º Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP.

Sustenta, em síntese, que os débitos exigidos são indevidos, uma vez que os lançamentos estão sendo discutidos na ação ordinária nº 00115124-12.2015.403.6100, no qual foi proferida decisão entendendo ser necessária a realização de perícia contábil. Afirma que, na referida ação, a União reconheceu em contestação que, ao menos um dos lançamentos efetuados, deve ser excluído da glosa, razão pela qual as CDA's não refletem o valor correto dos débitos nelas expressos.

A liminar foi indeferida às fls. 90/95.

A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, no qual foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal

A União Federal contestou às fls. 117/126 arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A autora replicou às fls. 144/150.

Foi determinado o apensamento dos autos à ação principal nº 0015124-12.2015.403.6100 (fls. 152).

Os autos foram digitalizados, com vistas às partes.

No ID 19513759 foi comunicado o julgamento do Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pela União, haja vista que a presente ação foi ajuizada na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Portanto, a despeito de o provimento jurisdicional objetivado nesta ação pudesse ter sido formulado na própria ação principal, não havia qualquer impeditivo legal quanto a propositura de ação cautelar incidental.

Passo ao exame do mérito.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente a sustação dos protestos realizados pelos 9º e 10º Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, sob o fundamento de que os créditos tributários representados pelas CDA's nº 8061500533127 e nº 80215002008 resentem-se de liquidez e certeza.

Todavia, na esteira do que restou assentado pela segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, que alterou sua jurisprudência sobre o tema em questão, o protesto de Certidão de Dívida Ativa de entes federativos goza de inequívoca legalidade.

Nesta linha de raciocínio, a inclusão do parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 9.492/97, pela Lei nº 12.767/2012, tomou manifesta a possibilidade de se levar a protesto certidões de dívida ativa oriundas dos entes federativos, *in verbis*:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.”

Por outro lado, o protesto de título de dívida ativa com força executiva constitui meio menos oneroso e mais breve de compelir o contribuinte ao pagamento de dívidas, sem a necessidade de movimentar o Judiciário para tanto.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento pela possibilidade e legalidade do protesto de CDA, no julgamento do REsp nº 1686659, em sede de recursos repetitivos, conforme art. 1.036 do CPC (Tema 777), fixando a seguinte tese:

"A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

De outra parte, o Supremo Tribunal Federal analisou a questão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5135/DF, confirmando a constitucionalidade da norma e fixou a seguinte tese: *"O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política"* (ADI 5.135/DF, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 9/11/2016, Dje 07/02/2018).

Contudo, a despeito de reconhecer a constitucionalidade da norma em abstrato, ressaltou a possibilidade de análise no caso concreto, a fim de evitar abusos. Nesse sentido, destaco:

"Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade. 1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material. 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber; Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada "sanção política" vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexistente afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política." Grifei.

(ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, ROBERTO BARROSO, STF)

No caso em apreço, a autora ajuizou a ação nº 0015124-12.2015.403.6100, da qual esta ação é dependente, pleiteando a anulação do crédito tributário, tendo havido o reconhecimento de procedência em parte do pedido, determinando-se a retificação dos valores em cobrança.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar a sustação dos protestos das Certidões de Dívida Ativa nº 8061500533127 e nº 80215002008, realizados perante o 9º e 10º Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V, do § 3º, do art. 85, do CPC. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 0015124-12.2015.403.6100.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023557-46.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SAG FARMACEUTICA EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LINO ELIAS DE PINA - SP151706
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

1) Aceito a competência.

2) Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª vara Cível Federal de São Paulo.

3) Proceda a Secretaria a associação dos processos: Procedimento Comum n.º 0002288-36.2017.403.6100, Execução de Título Extrajudicial n.º 5003218-66.2017.403.6100 e Embargos à Execução n.º 5023672-67.2017.403.6100.

4) Indefiro pedido de provas, tendo em vista que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial nesta fase processual.

Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência dos embargos, será realizada a perícia contábil para que se apure o "quantum debeatur".

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0015124-12.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAEZ DE LIMA CONSTRUÇÕES COMERCIO E EMPREENDIMENT LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AGOSTINHO SARTIN - SP23626
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento jurisdicional destinado a anular os lançamentos tributários formalizados pelos autos de infração de IRPJ e CSLL. Requer, ainda, a anulação do processo administrativo tributário nº 19515.005810/2008-46, sob o fundamento de cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal.

Alega explorar o ramo da construção civil, em especial a construção de unidades habitacionais à CDHU/SP, razão pela qual, no exercício de 2004, ano-calendário 2003, apresentou Declaração de Imposto de Renda com os valores dos créditos de Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido.

Afirma ter oferecido impugnações administrativas apontando a ilegalidade dos lançamentos tributários por falta de prova do ilícito tributário, demonstrando que os lançamentos contábeis são custos e não despesas. Além disso, noticiou a violação do devido processo legal e cerceamento de defesa, dada a ausência de intimação regular do advogado, hipótese que acarreta a nulidade do processo administrativo tributário.

Ressalta que o Fisco não provou o ilícito tributário imputado a ela: "Dedução Indevida de Despesa na Apuração do IRPJ e CSLL, no ano Calendário de 2003, no valor de R\$ 598.487,21".

Relata que o Termo de Verificação Fiscal assinou que ela, na condição de construtora contratada para executar obras públicas, celebrou contratos de subempreitada com outras empresas para execução de determinados serviços. As notas fiscais desses fornecedores eram emitidas após medição periódica dos serviços prestados nas obras.

Registra que o Fisco identificou retenções a título de caução para garantia de possíveis pendências por parte do fornecedor na execução dos serviços, no pagamento dos funcionários ou no recolhimento do INSS de seus funcionários.

Aduz que o Fisco entendeu que os documentos juntados por ela não comprovaram a devolução dos valores retidos a título de caução ou sua utilização para pagamento dos débitos dos seus fornecedores, razão pela qual foi considerada indevida a dedução de despesas.

Ressalta ser responsável solidária pelas dívidas trabalhistas, previdenciárias, tributárias e civis das subempreiteiras, cujos débitos se extinguem nos prazos em que se extinguem aqueles garantidos pelas cauções prestadas, que, em geral, são de 5 a 6 anos, ou seja, as cauções respondem pelas dívidas que nos anos de 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, razão pela qual o Fisco somente poderia afirmar que os valores das cauções não foram utilizados na hipótese de ter examinado os livros de 2003 a 2008.

Aponta que o Fisco entendeu que os valores relacionados às cauções constituem despesas operacionais, sujeitas às condições de dedução impostas pelo artigo 299, do Decreto nº 3000/99: normalidade, usualidade e necessidade. Entretanto, as cauções exibem natureza jurídica de custos operacionais, definidos no artigo 290 do mesmo Decreto, cujo regime jurídico de dedução do lucro real é diverso do das despesas.

Assinala a falta de intimação do acórdão proferido no processo administrativo de revisão do lançamento tributário (PSF nº 19515.005810/2008-46), hipótese que acarreta a sua nulidade, na medida em que a intimação foi realizada por meio de disponibilização no Portal e-CAC da Receita Federal, sem que as modalidades de intimação previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto n. 70.235/72 tivessem sido previamente tentadas e se revelando ineficazes.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.

A União Federal contestou o feito às 453-464 alegando que o cerne da controvérsia reside em saber se a autora foi capaz de comprovar que a parte do valor da nota fiscal (devida aos subempreiteiros) retida a título de caução satisfaz os critérios para que uma despesa seja considerada como dedutível da base de cálculo do IRPJ; que, em se tratando do cálculo do IRPJ pela sistemática do lucro real, o RIR/99, em seu § 1º, do art. 247 dispõe que "a determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração com observância das disposições das leis comerciais (Lei nº 8.981/1995, art. 37, § 1º)". Assim, por força do art. 177 da Lei nº 6.404/76, em regra, a empresa optante pelo lucro real deverá apurar o resultado do período segundo o regime de competência; que a classificação do valor integral da nota fiscal como despesa encontra-se, em tese, condizente com as normas contábeis, uma vez que este valor representa um decréscimo nos benefícios econômicos sob a forma de assunção de passivo. Ocorre que, nem toda despesa contábil é dedutível para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ. Relata que as condições para a dedutibilidade das despesas estão reguladas nos arts. 299 e seguintes do RIR/99, que estabelece serem operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora. Além disso, são necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa; que, aplicam-se aos custos e despesas operacionais as disposições sobre dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros; que, considerando que as despesas têm o condão de reduzir o lucro líquido e, consequentemente, o crédito tributário, é ônus do contribuinte comprová-las de forma irrefutável.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 477-482.

A autora replicou requerendo a produção de prova pericial contábil (fls. 493-486).

Foi deferida a perícia contábil requerida pela autora às fls. 495, com a apresentação de quesitos pela autora.

Laudos periciais juntados às fls. 522/548.

A autora apresentou alegações finais, manifestando concordância com o laudo pericial. Juntos laudo do assistente técnico (ID 15963385).

A União Federal ofereceu alegações finais no ID 28174391 e manifestou-se quanto ao laudo pericial, reiterando a improcedência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Compulsando os autos, mormente as alegações de fato e de direito deduzidas pelas partes, em cotejo com a documentação acostada, bem como a prova pericial contábil realizada, entendo não assistir razão à autora.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a anulação do crédito tributário a título de IRPJ e CSLL em cobrança no Processo Administrativo nº 19515.05810/2008-36, sob o fundamento de nulidade do lançamento.

O lançamento concernente aos autos de infração discutidos nestes autos não padece de nulidade. O ato administrativo do lançamento se reveste de presunção de legitimidade e incumbe ao contribuinte a prova de sua ilegalidade.

O motivo do lançamento tributário em questão assentou-se na falta de comprovação de custos declarados pela empresa autora em sua Declaração de IRPJ como despesas dedutíveis, razão pela qual a Autoridade Fiscal procedeu à glosa dos valores.

Não houve o alegado cerceamento de defesa por ausência de intimação válida da decisão administrativa, haja vista que a intimação por meio eletrônico encontra previsão legal no artigo 23, do Decreto nº 70.235/72.

Consoante se infere do documento de fls. 156, foi lavrado no processo administrativo "termo de abertura de documento", contendo a seguinte informação: "O Contribuinte tomou conhecimento do teor dos documentos relacionados abaixo, na data de 12/12/2014 11:49h, pela abertura dos arquivos correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC) através da opção Consulta Comunicados/Intimações".

No tocante ao mérito das autuações, em se tratando de deduções de imposto de renda que estão sujeitas à comprovação e justificação, havendo informações incompletas, imprecisas ou divergentes, é lícito ao Fisco exigir do contribuinte a apresentação de outros elementos comprobatórios das despesas declaradas.

Com efeito, o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99), vigente à época dos fatos e revogado pelo Decreto nº 9.580/2018, assim dispunha:

"Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º)".

O autor impugnou o auto de infração e lhe foi permitida a juntada de documentos. A Receita Federal os analisou, concluindo que, quanto à subempreiteira Hydroluz Instalações Projetos e Comércio Ltda, restou comprovada a devolução de apenas R\$ 30.939,77, razão pela qual o valor seria excluído da glosa. No que tange às demais deduções, optou o Fisco pela manutenção da glosa.

O laudo pericial, por sua vez, concluiu que:

"A Autora, no ano calendário de 2003 (período discutido no presente feito) efetuava a subcontratação de empreiteiras para realizar obras acessórias em construções de conjuntos habitacionais. Na condição de contratante a Autora assumia a corresponsabilidade pelo pagamento de tributos, taxas, contribuições e encargos trabalhistas.

Ao efetuar o pagamento pelos serviços prestados, fazia a retenção de parte do valor devido a título de garantia dos débitos vincendos, esse valor retido era contabilizado a crédito de conta do passivo (obrigações a pagar) sob o título de 'Caução S/ Construção'. Após a comprovação pela subempreiteira do cumprimento das obrigações tributárias e trabalhistas o valor era restituído, ou no caso da não comprovação a Autora efetuava o pagamento e restituía o saldo, caso houvesse.

Quando da fiscalização pela Secretaria da Receita Federal, o Auditor Fiscal entendeu que o saldo da conta 'Caução S/ Construção', demonstrado no Balanço Patrimonial do ano calendário de 2003 no montante de R\$ 598.487,21 teria sido descontado indevidamente do Lucro Contábil, portanto deveria ser incluído ao Lucro Real para compor a base de cálculo de tributos e contribuições, diante desse entendimento emitiu o Auto de Infração apurando o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Sobre o Lucro Líquido, considerando como base de cálculo o saldo pendente de pagamento de débitos ou de restituição as subempreiteiras, conforme demonstrado nos 'Anexos A e B'."

Em resposta ao quesito nº 5 da autora, no qual foi indagado acerca do lapso temporal entre o termo de recebimento definitivo dos serviços prestados pelas subcontratadas e a liquidação da caução, o Perito afirmou que, em alguns casos, a restituição ocorreu no prazo de 5 anos. Confira-se:

"Quesito No. 5

Queira o Sr. Perito Judicial esclarecer qual foi o hiato temporal entre o Termo de Recebimento Definitivo dos serviços prestados pelas subcontratadas e a liquidação da caução (esta última entendendo-se pelas hipóteses do item 'c', do quesito nº 01).

Resposta:

Demonstrado nos 'Anexos D a J', a restituição da caução em alguns casos ocorreu no prazo de 5 anos, devido a quitação de débitos em ações trabalhistas."

A União Federal manifestou-se sobre o laudo pericial mediante manifestação da Delegacia de Fiscalização da Receita Federal do Brasil em São Paulo, afirmando que "Esta fiscalização, em sede de diligência para se manifestar a respeito do Laudo Pericial de 19 de outubro de 2018, expressa concordância quanto à conclusão exarada à página 11 daquele documento (folha 554 deste dossiê PGFN), no sentido que, 'após a comprovação pela subempreiteira do cumprimento das obrigações tributárias e trabalhistas o valor era restituído, ou no caso da não comprovação, a autora efetuava o pagamento e restituía o saldo, caso houvesse ...', ou seja, somente após implementada a condição suspensiva a despesa que deu origem ao Passivo Exigível - 'Caução s/ Construção' seria considerada dedutível para efeitos de apuração do IRPJ e da CSLL."

Em síntese, a União afirma que nem todas as despesas são dedutíveis e, optando a empresa pelo regime do Lucro Real, é aplicável o regime de competência.

Nesse sentido, os valores retidos a título de caução somente seriam considerados como despesas dedutíveis do lucro líquido quando implementada a condição resolvente de efetiva devolução do valor às empresas subcontratadas, ou seja, no caso de comprovação de quitação das obrigações tributárias e trabalhistas ou, ainda, na hipótese de não comprovação, a empresa efetuar o pagamento dos valores devidos e restituição do saldo, caso existente.

Assiste razão à União. A perícia analisou os documentos do autor e que os valores a título de caução foram restituídos no prazo de até 5 anos.

Por conseguinte, restou comprovada a dedução indevida pela autora no ano-calendário de 2003 dos valores de caução que não foram restituídos às subcontratadas naquele ano.

No processo administrativo, o Fisco entendeu pela comprovação do valor de R\$ 30.939,77 em relação à empresa HYDRO-LUZ INSTALAÇÕES PROJETOS E COMÉRCIO LTDA, razão pela qual seriam excluídos da glosa, ainda no âmbito administrativo. No mais, restou mantida a glosa.

Contudo, a perícia judicial apurou, de acordo com os documentos exibidos pela autora, outros valores restituídos às subcontratadas no ano de 2003 (Anexos A, B, C, D, E, F, G, H, I e J do laudo), valores estes que também deverão ser excluídos da glosa.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar o recálculo dos valores em cobrança a título de IRPJ e CSLL objeto do processo administrativo nº 19515.05810/2008-36, a fim de excluir os valores glosados a título de dedução de despesas lançadas pela autora no ano-calendário de 2003, que foram restituídos às empresas subcontratadas no mesmo ano-calendário, conforme apurado pela perícia (Anexos A, B, C, D, E, F, G, H, I e J do laudo).

Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V, do § 3º, do art. 85, do CPC, sobre o valor da causa, a serem rateados entre as partes, em face da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 85, § 14, do CPC. Assim, autora pagará honorários em favor da ré, no importe de 5% e a parte ré, em favor da autora, no mesmo montante.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 0000927-18.2016.403.6100, bem como anote-se a relação de dependência entre os feitos.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0019742-63.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440-A, ANA CAROLINA REMÍGIO DE OLIVEIRA - SP335855-A
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a nulidade do auto de infração nº 449535, processo administrativo nº nº48611.001045/2014-43. ou, alternativamente, que seja reduzido o valor do mencionado auto de infração.

Afirma ter sido autuada por meio do documento de fiscalização nº 184.709.14.28.449535, no dia 29/09/2014, em sua unidade localizada em Natal/RN, em razão de "comercializar recipientes transportáveis cheios de GLP para revenda na empresa Lima Material para Construções Ltda", possuidora de cadastro junto à ANP para comercializar GLP da marca Bahiana Distribuidora de Gás Ltda, conforme faz prova a emissão de DANFE nº 172984, de 24/07/2014.

Assinala ser vedado ao distribuidor a comercialização de recipientes transportáveis cheios de GLP para revendedor que não esteja autorizado pela ANP e cadastrado para comercializar recipientes de sua marca, razão pela qual foi imputada à Liquigás a infração ao artigo 24 da Resolução ANP nº 215 de 19.05.2005, com aplicação da penalidade contida no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 9.847/1999, por expressa previsão legislativa constante do caput do artigo 7º e do caput e incisos do artigo 8º da Lei nº 9.478/1997 - Lei do Petróleo.

Aduz que, "apesar da apresentação de defesa no processo administrativo pela Liquigás, a ANP exarou decisão mantendo subsistente o auto de infração em razão da impossibilidade de processamento da operação de alteração cadastral em função de divergência entre o responsável pelo preenchimento da solicitação e os dados dos sócios cadastrados naquela agência".

Relata que a Ré consignou em sua decisão que a solicitação de atualização cadastral de distribuidor de revenda de GLP, protocolada em 09.07.2014, em especial no campo destinado à assinatura do representante legal, constou a assinatura do Sr. Marcos Antônio Cabral e, em razão de ilegitimidade dessa representação para realizar o requerimento de alteração cadastral, foi enviado pela Superintendência de Abastecimento ao posto revendedor (documento de devolução nº 22568/2014) comunicação sobre a impossibilidade do processamento da solicitação por ilegitimidade dessa representação.

Em continuidade, a ANP fundamentou que, apenas no dia 19.08.2014, houve comunicação à ANP sobre a inclusão do sócio Marcos Antônio Cabral e, após o processamento cadastral de inclusão do sócio, sobreveio o deferimento da solicitação de atualização cadastral de distribuidor de revenda de GLP, protocolada em 02.10.1014, para inserção da marca Liquigás. Desta forma, no momento da venda, em 24.07.2014, a revenda ainda não se encontraria autorizada a comercializar a marca Liquigás.

Sustenta que o procedimento adotado pela Autora é no sentido de liberar a comercialização de GLP pelo período de 30 dias, contados da data do protocolo da solicitação de alteração da ficha cadastral, conforme previsto na portaria 297, em seu artigo 8º, parágrafos 1º e 2º.

Alega que, diante do pedido de alteração cadastral ter sido realizado em 09.07.2014, ou seja, em momento anterior à venda ocorrida no dia 24.07.2014, a revenda se encontrava autorizada a comercializar a marca Liquigás.

Aponta que essa é a orientação expressa da ANP, conforme anexa resposta ao questionamento encaminhado pela Liquigás consubstanciada na manifestação nº 48107, formalizada em 06 de junho de 2016, que expressamente consignou que a cópia da ficha cadastral protocolada na ANP já é suficiente para permitir a comercialização. Ressaltamos que as alterações cadastrais não são publicadas no DOU.

A parte autora efetuou depósito judicial dos valores controvertidos e foi proferida decisão deferindo parcialmente o pedido de tutela antecipada "para determinar a suspensão da exigibilidade da multa, bem como para que a Ré providencie a retirada do nome da autora do CADIN e se abstenha de exigir o pagamento da multa aplicada".

A parte autora interpsó Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada, ao qual o eg. TRF da 3ª Região negou provimento.

A ANP contestou sustentando a legalidade e regularidade do Processo Administrativo, o qual respeitou a ampla defesa e o contraditório, bem como que os documentos que anexou aos autos não comprovam a alteração de cadastro na base de dados da ANP, ao tempo da venda dos recipientes. A esse respeito, alegou que a Revendedora Lima Material para Construções Ltda. - ME de fato formulou pedido de atualização cadastral em 09/07/2014, mas o pedido não foi deferido naquela ocasião, tendo em vista inconsistência verificada no documento, assinado por pessoa que não estava registrada, junto à ANP, como sócia daquela empresa. Argumentou que a regularização ocorreu em data posterior à emissão pela Empresa da DANFE nº 172986, confirmando que o posto de revenda ainda não se encontrava autorizado a revender a marca da autuada, caracterizando a infração. Aduz que "pela redação conjugada do art. 8º, caput, com seu § 2º, a alteração cadastral dos agentes revendedores de GLP depende de manifestação formal pela ANP, dentro de 30 (trinta) dias contados do protocolo da Ficha de Alteração Cadastral (FAC). Vale destacar que, por força da parte final do art. 8º, caput, combinado com o respectivo § 3º, as alterações que contiverem documentos "falsos, inexatos, rasurados ou ilegíveis" não serão aceitas e poderão ser indeferidas pela ANP, situação verificada no caso concreto".

Instadas a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e prova documental complementar. Por sua vez a ré não requereu dilação probatória.

O pedido para oitiva de testemunhas foi indeferido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora anular a multa lavrada pela ANP, no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), ou que ela seja aplicada no patamar mínimo, sob o fundamento de violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

De acordo com auto de infração lavrado, constatou-se que a Autora comercializou "recipientes transportáveis cheios de GLP a uma revendedora que possui cadastro junto à ANP para comercializar recipientes de GLP da marca BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA, conforme documento DANFE nº 172984, de 24/07/2014, conduta que é vedada pelo art. 24 da Resolução ANP nº 15, de 19/05/2005. A(s) prática(s) da(s) conduta(s) acima descrita(s) constitui(em) infração à(s) citada(s) Resolução(ões), Portaria(s) e Lei(s), que veda(m) a prática de tal (s) conduta(s) na condição de norma(s) administrativa(s) integradora(s) do tipo infracional genericamente descrito e apenado no art. 3º da Lei nº 9.847/1999, por expressa previsão legislativa constante do caput do art. 7º e do caput e incs. I e XV do art. 8º, ambos da Lei nº 9.478/1997 (Lei do Petróleo)" in verbis:

Lei nº 9.478/1997

Art. 7º Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia. (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

Parágrafo único. A ANP terá sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

(...)

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Lei nº 9.847/1999

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

Resolução ANP nº 15, de 19/05/2005

Art. 24. É vedada ao distribuidor a comercialização de recipientes transportáveis cheios de GLP para revendedor que não esteja autorizado pela ANP e cadastrado para comercializar recipiente de sua marca, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

A parte autora sustenta que a penalidade imposta afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da multa, haja vista que o procedimento adotado por ela é no sentido de liberar a comercialização de GLP pelo período de 30 dias, contados da data do protocolo da solicitação de alteração da ficha cadastral, conforme previsto na portaria 297, em seu artigo 8º, parágrafos 1º e 2º, bem como considerando que essa é a orientação expressa da ANP, em resposta ao questionamento encaminhado pela Liqigás consubstanciada na manifestação nº 48107, formalizada em 06 de junho de 2016, que expressamente consignou que a cópia da ficha cadastral protocolada na ANP já é suficiente para permitir a comercialização. Ressaltamos que as alterações cadastrais não são publicadas no DOU.

Assim, tenho que assiste razão à parte autora, uma vez ser incontroverso o fato de ter havido pedido de alteração cadastral, realizado em 09.07.2014, ou seja, em momento anterior à venda ocorrida no dia 24.07.2014.

Saliento que, em sua contestação, a ANP confirmou que a cópia da ficha cadastral protocolada na ANP era suficiente para permitir a comercialização.

Portanto, em que pese a inconsistência verificada no documento, que foi assinado por pessoa que não estava registrada junto à ANP como sócia daquela empresa, entendo que a atuação da ANP se revela contraditória, haja vista não ser é razoável que a ANP permita a comercialização de GLP pelo período de 30 dias, contados da data do protocolo da solicitação de alteração da ficha cadastral e, posteriormente, em razão do indeferimento de tal pedido, venha a autuar a empresa distribuidora.

Destaco que o vício identificado no documento não pode ser atribuído à autora, que agiu com boa-fé, sendo certo que a irregularidade foi causada pela revendedora Lima Material para Construções Ltda. - ME. Deste modo, tenho que ela agiu em conformidade com as orientações da ANP, ora Requerida, consubstanciada na manifestação nº 48107, formalizada em 06 de junho de 2016, na qual expressamente consignou que "a cópia da ficha cadastral protocolada na ANP já é suficiente para permitir a comercialização".

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a nulidade do auto de infração nº 449535, processo administrativo nº nº48611.001045/2014-43, extinguindo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado.

Custas e despesas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023672-67.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALESSANDRO GUIMARAES DE SOUZA, FERNANDO ANTONIO MIRANDA DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LINO ELIAS DE PINA - SP151706
Advogado do(a) EMBARGANTE: LINO ELIAS DE PINA - SP151706
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1) Aceito a competência.

2) Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª vara Cível Federal de São Paulo.

3) Proceda a Secretaria a associação dos processos: Procedimento Comum nº 0002288-36.2017.4.03.6100, Execução de Título Extrajudicial nº 5003218-66.2017.4.03.6100 e Embargos à Execução nº 5023557-46.2017.4.03.6100.

4) Indefiro pedido de provas, tendo em vista que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual.

Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência dos embargos, será realizada a perícia contábil para que se apure o "quantum debeatur".

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

CARTAROGATÓRIA CÍVEL(264)Nº 5003210-84.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ROGANTE:MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

ROGADO:JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL - PEDRO LESSA

PARTE AUTORA:EXCELCARGO S/A
TERCEIRO INTERESSADO:ANTONIO ARMANDO REBELO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CARLOS ROBERTO SOUZA DE SOUZA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SILVIA POGGI DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO BORGES MARRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANESSA SCURO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA POGGI DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES

DESPACHO

Vistos.

Considerando o cumprimento do ato rogado, com a oitiva da testemunha Antonio Armando Rebelo, devolva-se a presente carta rogatória ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução 09/2005 do STJ.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0015367-19.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:IVONE VIEIRA BARCELLOS
Advogado do(a)AUTOR: SANDRA RENATA BARCELOS MURTA - SP105760
REU:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 33556701: Inicialmente, manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações e requerimentos apresentados pela autora.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007809-93.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:EDGAR ABDALA, JULIO ALIONIS
Advogado do(a)AUTOR: ANTONIO CARLOS IEMA - SP60026
Advogado do(a)AUTOR: ANTONIO CARLOS IEMA - SP60026
REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 33980054: Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença, com a respectiva inversão dos polos.

Sem prejuízo, efetue a parte autora, ora executada, ao pagamento à demandada, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios, nos termos dos cálculos de liquidação de IDs nºs 33980059 e 33980063, a que fora condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000887-75.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRAMONTINA SUDESTE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO - SP99500
REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogados do(a) REU: RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO - SP281916, ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

DESPACHO

ID nº 33218327: Inicialmente, traga o exequente Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM/SP, no prazo de 05 (cinco) dias, a planilha com a memória discriminada dos cálculos, referentes ao cumprimento de sentença dos valores que entende como devidos, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos para apreciação dos pedidos de cumprimento de sentença articulado pela ré.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019524-35.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENIGNO DELGADO MACHICADO
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO APARECIDO DOS SANTOS - SP295124
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) REU: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

ID nº 34081112: Diante da apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico pela parte autora (fls. 245/260 do ID nº 14028186) e pela autarquia ré (fls. 263/266 do ID nº 14028186), bem como, arbitrados os honorários periciais (ID nº 30809104) e realizada a nomeação no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal - AJG (ID nº 34617781), proceda o perito Dr. Paulo César Pinto o agendamento de perícia médica e/ou elaboração do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o mencionado *expert* ser intimado do presente despacho via *e-mail*.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011165-82.2005.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CNAGA - ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082, LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse sentido, requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013206-17.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS JOSE SANTINI, REGINA ANIELLO
Advogados do(a) AUTOR: GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA - SP182190, ELIZANGELA CARDOZO DE SOUZA - SP320815
Advogados do(a) AUTOR: GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA - SP182190, ELIZANGELA CARDOZO DE SOUZA - SP320815
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: RICARDO SANTOS - SP218965

DESPACHO

ID nº 33712411: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações e pedidos apresentados pela parte autora.

Após, decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0030921-09.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TECELAGEM GUELFILTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 33484967: Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença, com a respectiva inversão dos polos.

Sem prejuízo, efetue a parte autora, ora executada, ao pagamento à demandada, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios, nos termos dos cálculos de liquidação de ID nº 33484780, a que fora condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0713560-94.1991.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUTORA BETER SA, CALANSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, B H E SOC BRASILEIRA DE HIDRAULICA E ELETRICIDADE LTDA, BEISA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, BRUGATTI EMPRESA DE SERVICOS LTDA, NOVA PETROPOLIS ASSESSORIA COMERCIAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse sentido, requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito, para fins de prosseguimento do feito,

Após, decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005075-87.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO DE ANDRADE, MARISA DA PIEDADE LINO DE ANDRADE, TEREZA DA CUNHA LINO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

ID nº 34017963: Diante do informado, reconsidero o despacho de ID nº 33741332 e defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, o qual somente começará a fluir após o retorno do expediente presencial para o cumprimento do determinado no despacho de ID nº 29824235, relativamente à regularização da digitalização dos autos físicos.

Após, efetuada a regularização, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017843-35.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PANALPINA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 34719112: Inicialmente, proceda a Secretária a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Em face da petição e dos cálculos de liquidação apresentados pela exequente, manifeste-se a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, oferecer sua impugnação, nos termos do disposto no artigo 534 e ss. do Código de Processo Civil.

Semprejuzo, deverá, também, se manifestar, no mesmo prazo assinalado, sobre o pedido de levantamento (ID nº 34718949) dos valores relativos ao depósito judicial realizado nestes autos.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006111-52.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO GUIMARAES COSTA, MARIA CRISTINA MOURA MARCONDES COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA MARCONDES GUIMARAES COSTA - ES25248
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA MARCONDES GUIMARAES COSTA - ES25248
EXECUTADO: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRÍCIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Deverá a CEF prestar os esclarecimentos com relação às alegações da Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. contida no ID 34221379 e ss., informando inclusive quais as providências a serem tomadas no prazo de 10 dias.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013214-23.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGNETE RINGIS PIN, EMILIA KIMIE KOSAKA, KATIA ZAIDAN DOS SANTOS, LILIAM MAZZARELLA MATSUMOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE VITAL - SP203535, MARA CARDOSO DUARTE - SP303427-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se a União Federal acerca do requerido pela exequente no ID 34620329, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0050059-40.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MORRO DO NIQUEL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ANA PAULA FULIARO - SP235947

DESPACHO

Maniféstem-se as partes acerca do laudo pericial juntado no ID 34842599, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

TIPO C
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022816-96.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO BORTOLLOTTE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO CANCELI - SP281982
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI, CONSTRUTORA KADESH LTDA - ME
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogados do(a) REU: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095

SENTENÇA

CARLOS EDUARDO BORTOLLOTTE LOPES propõe a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e CONSTRUTORA KADESH LTDA., objetivando a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos.

Citadas, as rés A CEF e SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA contestaram o feito, fls. 351/380 e 418/434 dos autos físicos e 29/58 e 03/19 do documento id n.º 13342522.

Às fls. 414/415 dos autos físicos e 92/93 do documento id n.º 13342522 foi acostada aos autos ficha cadastral simplificada da ré CONSTRUTORA KADESH LTDA – ME, indicando sua dissolução por ordem judicial.

Em réplica, a parte autora limitou-se a alegar que os sócios da empresa dissolvida integravam a corré SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, mas nada requereu para a regularização do feito.

Fato é que uma empresa dissolvida não ostenta personalidade jurídica, razão pela qual sua permanência como ré mostra-se irregular.

Observo, ainda, que o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor foi objeto de impugnação acolhida por este juízo, conforme cópia de decisão acostada à fl. 665 dos autos físicos e 4 do documento id n.º 13342511, decisão esta proferida em 26.05.2015.

A parte autora requereu o sobrestamento do feito para tentativa de composição entre as partes, o que não ocorreu.

O feito foi digitalizado, as mídias que instruíram a petição inicial foram nele inseridas, mas as custas processuais não foram recolhidas até o presente momento.

Recentemente, por petição protocolizada em 13.06.2019, documento id n.º 18389589, mais de quatro anos após a prolação da decisão que afastou o benefício que lhe havia sido inicialmente concedido, o autor requereu novamente os benefícios da assistência judiciária gratuita, alegando a mudança de sua situação econômico-financeira.

Muito embora os documentos acostados aos autos comprovem redução de seus rendimentos, a referida petição veio desacompanhada de declaração de hipossuficiência.

Nesse ponto é preciso considerar que mesmo sendo deferidos pelo juízo os benefícios da assistência judiciária gratuita não terão efeitos retroativos para suprir o não recolhimento das custas iniciais do processo. Isto porque à época em que a impugnação foi acolhida, 2015, o autor reunia condições de com elas arcar e, mesmo intimado ao seu recolhimento por duas vezes nos anos de 2015 e 2016, (fls. 666 e 670 dos autos físicos e 6 e 10 do documento id n.º 13342511), permaneceu inerte.

ISTO POSTO, dada a ausência do pagamento das custas processuais, determino o cancelamento da distribuição deste feito e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos da legislação vigente, artigo 290 do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023212-10.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: ROBERIO DOS SANTOS SAMPAIO

DESPACHO

Intíme-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga a planilha de débito atualizada.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação da petição ID 34791728.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005322-31.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GILBERTO CARITO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO COLOGNESE MENTONE - SP270952
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito nomeado (ID 34807985)

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007402-87.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: OLIVEIRA & DALTON AUTO MECANICA E PECAS LTDA - ME, DANIELA LIMA DALTON, ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON DO NASCIMENTO LERIANO - SP311268
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON DO NASCIMENTO LERIANO - SP311268
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON DO NASCIMENTO LERIANO - SP311268

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente (ID 34782637).

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002902-82.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329
REU: RAMON NUNES DOS SANTOS

DESPACHO

Diante da inércia da autora, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021282-90.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MKM INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FILMES PARA EMBALAGENS LTDA - EPP - EPP, MARILENE BOSSIO DE OLIVEIRA NEIVA, MARISA BOSSIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra a embargante o despacho ID 33666747, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o depósito dos honorários periciais junto à Caixa Econômica Federal, ag. 0265, à disposição do Juízo, sob pena de preclusão.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5029816-23.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RODRIGO CAIRES BELUSSI

DESPACHO

Diante da inércia da autora, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013117-20.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: S&S CATERING E FOOD SERVICE LTDA, SERGIO SCHMALHALCZ, SONIA APARECIDA SERAFIM SCHMALHALCZ

DESPACHO

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 34806249).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031540-62.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: UVE ERICH LIEB
Advogado do(a) EXECUTADO: KAROLINE WOLF ZANARDO - SP301670

DESPACHO

Cumpra a exequente o despacho ID 34162569, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, informar os dados bancários para a transferência eletrônica, nos termos do art. 906, § único do CPC.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029234-94.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RUBY LOOK BIJOUTERIAS LTDA - ME, VALERIA CRISTINA ZAMBON
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

DESPACHO

ID 34333648: Defiro a suspensão da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC.

Deverá a exequente, quando do término do prazo, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011177-54.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.C CONTROLE DE ACESSO E INFORMÁTICA EIRELI - ME, PAULO CESAR CAIRES DE CARVALHO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que proceda ao pagamento das custas judiciais referentes às diligências na Justiça Estadual, comarca de Taboão da Serra/SP.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação da petição ID 34582244.

Int.

SãO PAULO, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026129-38.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO VIEIRA SOARES DE ARAUJO - ME, ANTONIO VIEIRA SOARES DE ARAUJO, MARCOS ROBSON LOURENCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CANO LEONEL DOS SANTOS - SP363488

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente.

Int.

SãO PAULO, 3 de julho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025499-72.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CONSTRUGARRA ENGENHARIA LTDA, NATALICIO CHAVES DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO LUIS RODRIGUES - SP187096

DESPACHO

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 29999132).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015528-05.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO BORGES

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga a planilha de débito atualizada.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação da petição ID 34416614.

Int.

SãO PAULO, 3 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5024277-42.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
REU: BARBARA MARINHO DEMIQUILI SILVA 36635980806
Advogado do(a) REU: VERONICA BELLA LOUZADA CORREA - SP141816

DESPACHO

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da proposta apresentada pela ré (ID 34364302).

Int.

SãO PAULO, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5007491-54.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GOMEZ NOGUEIRA CONSTRUÇOES EIRELI - EPP, CLAYTON DIAS DA SILVA

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0056538-93.1992.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA, PEDRO AURELIO SOARES, PEDRO PAULO DA SILVA, VITORINO NUNES DA SILVA, JOSE RAMON FERNANDES, MARIA GEM
CAPELETO LUCCHIARI, LUIZ CESAR LUCCHIARI, SIDNEI CINTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARLY RAMON FERNANDES NOGUEIRA SANTOS - SP157795, ANA MARIA MENDES - SP58149
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARLY RAMON FERNANDES NOGUEIRA SANTOS - SP157795, ANA MARIA MENDES - SP58149
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique o ofício requisitório nº 20200075035 para que conste o valor da primeira requisição (ID 13442140 - fl. 54).

Retifique todos os ofícios requisitórios expedidos nos autos para que conste a data do Trânsito Embargos para a data da concordância da União Federal, ou seja, 27/05/2020 (ID 32850387).

Após, se nada for requerido pelas partes, tomemos autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0023605-37.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054, FELIPE DE MORAES FRANCO - SP298869, SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO - SP23689,
PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MARINA SOUZA DE MORAES LOPES - MG119056
EXECUTADO: ANS

DESPACHO

Diante das manifestações IDs 32632079 e 33368648, determino o rateio dos honorários sucumbenciais arbitrados no presente feito em 50% para os patronos inicialmente constituídos e 50% para os atuais patronos.

Retifique o ofício requisitório nº 20200028817, conforme o determinado.

Expeça-se ofício requisitório para o patrono inicialmente constituído Dr. Leonardo Franco de Lima.

Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tomemos autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001234-76.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA DE SOUZA MARTINS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

No caso em tela, verifico que a parte autora reitera argumentos que já foram analisados por meio da decisão de Id. 31963048, sendo certo que restou comprovado que a autora já foi devidamente reintegrada e recebe seus vencimentos, em total cumprimento às decisões judiciais.

Notadamente, a questão atinente ao assédio sofrido pela autora depende da produção de provas no momento oportuno, sendo que também já restou reconhecida a impossibilidade deste Juízo realocar a autora no ITA.

Prossiga-se como feito.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008837-06.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIAN DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 34641177 e anexos: Ciência às partes da decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.

Após, nada mais sendo requerido, tornemos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

TIPO A
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020433-84.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B
REU: RICARDO PEREIRA MARQUES

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo (CEAGESP), em face de Ricardo Pereira Marques, em que a autora requer a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 2.488,92, devidamente corrigida e acrescida de juros.

Aduz, em síntese, que o réu solicitou uma credencial de vaga de estacionamento, correspondente ao nº 427, situada no Bolsão de Estacionamento E 4, localizada à Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946, portão 4, na modalidade de mensalista, obrigando-se a pagar à CEAGESP um valor fixo mensal de R\$ 190,00. Afirma, todavia, que o requerido simplesmente deixou de efetuar o pagamento das prestações com vencimentos de 05/03/2017 a 05/12/2017 e 04/04/2018.

Coma inicial, vieram documentos.

Devidamente citado, certidão de ID. 28789763, o réu não ofertou contestação.

É relatório. Decido.

Os documentos acostados aos autos coma inicial demonstram de forma clara e inequívoca o vínculo jurídico estabelecido entre as partes referente à credencial de estacionamento fornecida ao réu.

A planilha de ID. 23997262 indica os valores em aberto, tanto no que tange ao principal, quanto aos encargos.

Assim, coma citação do réu e a ausência de contestação, resta a este juízo apenas acolher o pleito da autora, ante à presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 2.488,92 (dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos), valor este apurado até 31/08/2019, a ser corrigido monetariamente pelos índices próprios da Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, não capitalizáveis, desde a última atualização.

Custas *ex lege*, devidas pelo réu.

Condeno ainda o Réu a pagar à Autora, a título de honorários advocatícios, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

P.R.I.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

TIPO A
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009734-34.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199
REU: ISABEL ALVES DA VEIGA, ISABEL ALVES DA VEIGA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo (CEAGESP), em face de Isael Alves da Veiga, produtor rural, em que a autora requer a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 2.886,59, devidamente corrigida e acrescida de juros.

Aduz, em síntese, que, após o Processo de Transferência nº 156/14, foram cedidos os direitos de uso do Termo de Permissão de Uso – TPRU do produtor rural Jorge Ota para o réu Isael Alves da Veiga para utilização dos módulos 114 e 115 do Pavilhão PBCF e o módulo 169 do Pavilhão MLP/FLORES na unidade da capital de São Paulo. Alega que, pelo uso da área o Réu obrigou-se a pagar à CEAGESP a tarifa de R\$ 4,81 (quatro reais e oitenta e um centavos), por m², acrescidos de outras despesas.

Nada obstante, afirma que, sem qualquer motivo, o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações vencidas no período de 05/10/2017 e 22/12/2017, somando o valor de R\$ 2.886,59, atualizado até Agosto/2018.

Com a inicial, vieram documentos.

Devidamente citado, certidão de ID. 24262072, o réu não ofertou contestação.

É relatório. Decido

Os Termos de Permissão Remunerada de Uso, acostados aos autos no ID. 17922814, demonstram de forma clara e inequívoca o vínculo jurídico estabelecido entre as partes e os preços ajustados pela permissão outorgada.

A planilha de ID. 17922820 indica os valores em aberto, tanto no que tange ao principal, quanto aos encargos.

Assim, com a citação do réu e a ausência de contestação, resta a este juízo apenas acolher o pleito da autora, ante a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 2.886,59, (dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), valor este apurado até 20/08/2018, a ser corrigido monetariamente pelos índices próprios da Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, não capitalizáveis, desde a última atualização.

Custas "ex lege", devidas pelo réu.

Condeno ainda o Réu a pagar à Autora, a título de honorários advocatícios, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

P.R.I.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018281-63.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC/15, dê-se vista ao réu, ora embargado, para que se manifeste quanto a oposição de embargos de declaração pela autora, ora embargante no ID 31778903, no prazo de 05 dias.

ID 34636067: Expeça-se a certidão requerida, dentro do prazo de 7 dias úteis.

Int.

SãO PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025707-29.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO ZUCATO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258, MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
REU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine que a requerida se abstenha de consolidar o imóvel em seu nome, com o sobrestamento do feito pelo prazo de 1 (um) ano.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que permite a execução extrajudicial do contrato, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, em que pesem as alegações do autor, não vislumbro a inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que permite a execução extrajudicial do contrato.

No caso do sistema financeiro imobiliário, que rege o contrato firmado entre as partes, o devedor oferece, como garantia, o próprio imóvel financiado. Ocorrendo o inadimplemento das prestações, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, não se vislumbrando nessa forma de financiamento habitacional, ofensa ao direito de propriedade, pois que a consolidação da propriedade em nome do fiduciante somente ocorre com a quitação do financiamento.

Em situação semelhante, relativa ao procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado pelo SFH, de que trata o DL 70/66, assim decidiu o E. STF:

“A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante a execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendeu que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV), (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98)” (Informativo STF nº 116).

Outrossim, cumpre ressaltar que o procedimento de constrição extrajudicial por parte da CEF, por si só, não priva o autor do direito de defesa, na medida em que não exclui a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário para a garantia de seus direitos quando efetivamente violados, o que, em princípio, não parece ser o caso dos autos, no qual se pretende a renegociação da dívida, o que depende de concordância da Ré.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Diante do declínio da competência da Justiça Estadual, providencie o autor o recolhimento da custas processuais perante a Justiça Federal

Publique-se. Intime-se. Citem-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000881-70.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIEMENS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIELA LEME ARCA - SP289516, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em retificação parcial ao despacho anterior, intime-se também a parte autora a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal (id **21570124**), no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, expeça-se certidão, conforme requerido (id **34782278**).

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009784-60.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZINHA PEREIRA ARAUJO, NATIELI PEREIRA ARAUJO MOLNAR

Advogados do(a) AUTOR: REYNALDO DA COSTA MINA - SP392725, ADRIANA APARECIDA MANSILHA DA COSTA MINA - SP402867

Advogados do(a) AUTOR: REYNALDO DA COSTA MINA - SP392725, ADRIANA APARECIDA MANSILHA DA COSTA MINA - SP402867

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Informem as partes se pretendem produzir provas, justificando-as no prazo de 15 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002170-67.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: M.N TERUYA COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FRAGOSO MARIN - SP399983, ROBERTO PEREZ FRAGOSO - SP242496
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

UNIÃO FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 29813160, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na decisão embargada qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo.

No caso discutido nos autos, é certo que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor (o ICMS recolhido) decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda nas quais houve o destaque do ICMS computado na base de cálculo dessas contribuições) e os créditos das notas fiscais de compra, os quais são deduzidos no custo das mercadorias adquiridas.

Assim, os presentes embargos declaratórios limitam-se a mero inconformismo da parte quanto ao conteúdo da decisão embargada, cabendo-lhe, a tempo e modo, manejar o recurso adequado perante a instância superior.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração por tempestivos e, no mérito, **nego-lhes provimento**, mantendo a decisão tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

TIPO B
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000836-95.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIEGO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BARBOSA - SP342241
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE CAIEIRAS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo autorize o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Aduz, em síntese, que exerce o cargo de agente de telecomunicações na Prefeitura do Município de Caieiras desde 12 de janeiro de 2004, sob o regime celetista. Alega, por sua vez, que, em 01 de março de 2019, seu regime foi alterado para estatutário, por meio da Lei Municipal nº 5077/2018, o que equivale à extinção do contrato de trabalho, motivo pelo qual faz jus ao levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS.

O pedido liminar foi deferido, Id.27222442.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id.32326976.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 33394611.

É o relatório. Decido.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

Com efeito, o art. 20 da Lei 8.036/90 estabeleceu as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS, dentre as quais destacam-se:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001](#))

(...)

Entretanto, a jurisprudência já se manifestou no sentido de que as hipóteses elencadas no referido dispositivo legal não são taxativas, sendo, inclusive, pacífica, no sentido de que a mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, autoriza o levantamento de saldo existente em conta do FGTS.

Nesse sentido, confira os julgados a seguir:

Processo REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368010 / SP 0017895-26.2016.4.03.6100 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Órgão Julgador SEGUNDA TURMA
Data do Julgamento 22/08/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

I - Hipótese de transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. Precedentes.

II - Remessa oficial desprovida.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sucessivos

PROC: REOMS 2016.61.29.000622-0/SP ÓRGÃO: SEGUNDA TURMA JUIZ: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR AUD: 29/08/2017

DATA: 05/09/2017

Processo REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368799 / SP 0025274-18.2016.4.03.6100 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA
Data do Julgamento 25/07/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2017

Ementa

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. POSSIBILIDADE.

1. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento (STJ, REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011; STJ, REsp 907.724/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 18/04/2007, p. 236).

3. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa. Nesse sentido: REOMS 00095757720134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015; REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012.

4. Remessa oficial não provida.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sucessivos

PROC: REOMS 2016.61.00.025544-8/SP ÓRGÃO: PRIMEIRA TURMA JUIZ: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA AUD: 08/08/2017 DATA: 17/08/2017 PROC: REOMS 2016.61.00.022737-4/SP ÓRGÃO: PRIMEIRA TURMA JUIZ: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA AUD: 22/08/2017 DATA: 29/08/2017 PROC: REOMS 2016.61.00.018744-3/SP ÓRGÃO: PRIMEIRA TURMA JUIZ: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA AUD: 22/08/2017

DATA: 30/08/2017

No caso dos autos, noto que o documento de Id. 27189035 atesta que o contrato de trabalho do impetrante foi considerado extinto a partir de 01 de março de 2019, em virtude da Lei n.º 5077/2018, sendo que passou a ser regido pelo regime estatutário dos servidores públicos municipais.

Assim, a situação posta nos autos efetivamente se equívale à dispensa sem justa causa e, conseqüentemente, autoriza o levantamento do saldo existente na conta vinculada do FGTS.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS (Id. 33316890), isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São PAULO, 30 de junho de 2020.

TIPO M
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001741-37.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: JOSE ESTEVAM FERREIRA JUNIOR MIGUEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE LUIGI PRANDO - SP431136

IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO, SECRETÁRIO ESTADUAL DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE (SELJ), CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO
Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO LEMOS CURADO - SP301496

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 29446322, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado procedente em parte o pedido; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Destaco, para que não pairam dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

TIPO M
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001741-37.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: JOSE ESTEVAM FERREIRA JUNIOR MIGUEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE LUIGI PRANDO - SP431136

IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO, SECRETÁRIO ESTADUAL DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE (SELJ), CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO
Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO LEMOS CURADO - SP301496

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 29446322, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado procedente em parte o pedido; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Destaco, para que não pairam dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

TIPO M
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027941-18.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ZENÁREA OLIVEIRA DE SOUZA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS - SP234661

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIAO FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 30224452, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado procedente o pedido; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

TIPO M
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003847-69.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A. interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 31171261, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

No caso em apreço, o embargante alega omissão na r. sentença, para que se faça constar que a sentença se aplica, para todo os efeitos de direito, à empresa incorporada pela embargante, qual seja, SODEXO RID SERVIÇOS E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 02.070.626/0001-08.

Compulsando os autos, verifico que a impetrante efetivamente incorporou a empresa SODEXO RID SERVIÇOS E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 02.070.626/0001-08 (Id. 24682813), de modo que a r. sentença também deve se estender em relação às contribuições previdenciárias destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI) sobre as verbas aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 constitucional de férias e pagamentos de auxílio-doença e acidente nos primeiros quinze dias relativos à referida empresa incorporada.

Posto isto, recebo os presentes embargos de declaração e, no mérito, **dou-lhes provimento** para esclarecer que os efeitos da r. sentença também se estendem aos débitos das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, relativos à empresa **SODEXO RID SERVIÇOS E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA.**, a qual deixou de existir por ter sido incorporada pela impetrante, o que implica na assunção pela incorporadora (ora embargante), tanto dos débitos previdenciários da incorporada, quanto de seus créditos.

Esta decisão passa a integrar os termos da sentença de Id. 31171261 para todos os efeitos.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008654-98.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METALUBE BRASIL COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIELA SZMUSZKOWICZ - SP328370

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine que a autoridade coatora se abstenha de cobrar o Imposto sobre Produtos Industrializados da impetrante nas operações comerciais de saída de mercadorias nacionalizadas que não sofrem qualquer industrialização. Requer, ainda, que seu reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Aduz, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, sendo que dentre as atividades socioeconômicas que exerce, a impetrante realiza a importação de lubrificantes. Alega, por sua vez, que não realiza qualquer tipo de modificação que caracterize a industrialização ou altere o conteúdo original dos produtos importados, os quais estão prontos para consumo desde a entrada no território nacional. Afirma que realiza o recolhimento de IPI no momento do desembaraço aduaneiro, entretanto, o Fisco exige um novo recolhimento do referido tributo na revenda das mercadorias no mercado interno. Afirma que a exigência do recolhimento do tributo no momento da saída da mercadoria para o mercado interno caracteriza bitributação, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos.

O pedido liminar foi indeferido, Id.32284746.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id.33109926.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 33298124.

É o relatório. Passo a decidir:

Inicialmente afiasto a preliminar de inadequação eleita, por se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que o impetrante é efetivamente compelido ao recolhimento do tributo questionado nos presentes autos.

Quanto ao mérito, no caso em tela, o impetrante se insurge contra a cobrança de IPI nas operações de comercialização dos produtos importados.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado e promove a importação de lubrificantes para serem revendidos no mercado interno brasileiro, sendo certo que não realiza qualquer tipo de modificação que caracterize a industrialização ou altere o conteúdo original dos produtos importados, os quais estão prontos para consumo desde a entrada no território nacional.

Aduz, ainda, que recolhe o IPI no desembaraço aduaneiro das mercadorias e recolhe novamente o mesmo imposto quando os produtos deixam o seu estabelecimento, em razão da revenda aos distribuidores nacionais, o que caracterizaria bitributação.

Para melhor compreensão da matéria em discussão, anoto abaixo o que dispõe os artigos 46 e 51 do Código Tributário Nacional (CTN), a saber:

“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo”.

“Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão”.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante”.

Como é bem de ver, o Código Tributário Nacional, estabelece, para fins de incidência de IPI, que é imprescindível que o produto tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza, a finalidade ou o aperfeiçoamento para o consumo. Veja que pelo disposto no artigo 46 do CTN (supra transcrito), para a incidência do IPI basta que o produto seja industrializado (ou seja, aquele submetido a uma operação de industrialização), inexistindo exclusão da incidência do IPI pelo fato desta operação ter sido realizada no exterior. Noutras palavras, incide o IPI sobre o produto que foi industrializado no Brasil (caso em que o fato gerador é a industrialização) ou no Exterior (caso em que o fato gerador passa a ser a importação).

Nesse sentido observo que as mercadorias importadas pelo impetrante, ou seja, lubrificantes, à toda evidência caracterizam-se como produtos industrializados, ainda que no exterior.

Seguindo a análise da legislação de regência, observa-se que quando o produto industrializado for importado, o contribuinte será o importador, consoante disposto no artigo 51, do CTN (também supra transcrito).

Assim sendo, o impetrante importador de produtos industrializados, submete-se à incidência desse tributo por ocasião da sua entrada no território nacional (que ocorre no momento do desembarço aduaneiro).

Resta analisar se a posterior incidência desse tributo no momento da revenda de tais produtos no mercado interno ofende ou não o princípio da não cumulatividade, inerente ao IPI, como disposto no artigo 153, § 3º, inciso II da Constituição Federal, combinado como inciso IV do “caput” desse artigo, o que caracterizaria a alegada bitributação.

Este dispositivo constitucional dispõe que o IPI será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação, com o montante cobrado nas operações anteriores.

Em razão desse princípio, o legislador ordinário, ao editar a Lei instituidora do IPI, a qual se encontra reproduzida no Regulamento desse imposto, assegura ao contribuinte importador, o direito de se creditar do IPI pago por ocasião do desembarço aduaneiro, evitando-se, dessa forma, que ocorra o efeito cumulativo e a alegada bitributação.

Com isso, o tributo que é pago pelo impetrante no momento do desembarço das mercadorias importadas é creditado no momento da emissão da nota fiscal de entrada dessas mercadorias em seu estabelecimento, crédito esse que será utilizado para fins de evitar o efeito cumulativo e a bitributação que existiria se esse crédito não fosse permitido pela legislação. **Noutras palavras, o IPI a ser recolhido pelo contribuinte por ocasião da revenda do produto importado corresponderá apenas à diferença entre o IPI que foi destacado nas notas fiscais de revenda e o IPI creditado nas notas fiscais de entrada, inexistindo a alegada bitributação, bem como o efeito cumulativo.**

A respeito dessa incidência e do direito de crédito do IPI, reporto-me ao Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (atual Regulamento do IPI), no quanto trata da matéria em foco:

Art. 2º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 1.º, e Decreto-Lei n. 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1.º)

(...)

Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I);

(...)

Veja que não há nessa equiparação qualquer ilegalidade, uma vez que coerente com os citados artigos 46 e 51 do CTN.

No tocante ao crédito do IPI pago na importação de bens, assegurado quando tais bens forem revendidos, este direito do contribuinte encontra-se expressamente previsto no artigo 226 desse Decreto, abaixo transcrito:

Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integram ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

II - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, quando remetidos a terceiros para industrialização sob encomenda, sem transitar pelo estabelecimento adquirente;

III - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, recebidos de terceiros para industrialização de produtos por encomenda, quando estiver destacado ou indicado na nota fiscal;

IV - do imposto destacado em nota fiscal relativa a produtos industrializados por encomenda, recebidos do estabelecimento que os industrializou, em operação que dê direito ao crédito;

V - do imposto pago no desembarço aduaneiro;

VI - do imposto mencionado na nota fiscal que acompanhar produtos de procedência estrangeira, diretamente da repartição que os liberou, para estabelecimento, mesmo exclusivamente varejista, do próprio importador;

VII - do imposto relativo a bens de produção recebidos por comerciantes equiparados a industrial;

VIII - do imposto relativo aos produtos recebidos pelos estabelecimentos equiparados a industrial que, na saída destes, estejam sujeitos ao imposto, nos demais casos não compreendidos nos incisos V a VII;

IX - do imposto pago sobre produtos adquiridos com imunidade, isenção ou suspensão quando descumprida a condição, em operação que dê direito ao crédito; e

X - do imposto destacado nas notas fiscais relativas a entregas ou transferências simbólicas do produto, permitidas neste Regulamento.

Parágrafo único. Nas remessas de produtos para armazém-geral ou depósito fechado, o direito ao crédito do imposto, quando admitido, é do estabelecimento depositante.

Art. 227. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão, ainda, creditar-se do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos de comerciante atacadista não contribuinte, calculado pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor, constante da respectiva nota fiscal (Decreto-Lei no 400, de 1968, art. 6o).

Art. 228. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional, de que trata o art. 177, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem (Lei Complementar no 123, de 2006, art. 23, caput).

Registro, ainda, que o destaque do IPI na nota fiscal de revenda de produto importado se faz necessário para que o adquirente possa se creditar desse imposto no caso de destinar os produtos adquiridos a uma nova operação tributada, mantendo-se dessa forma a não cumulatividade desse tributo.

Anoto, por fim, que prevendo a legislação, de forma expressa o direito de crédito do imposto pago na operação anterior (no caso a operação de importação), para abatimento do imposto cobrado na operação posterior (ou seja, na operação de revenda), não há que se cogitar do direito do impetrante à restituição do quando recolheu a título de IPI na operação de revenda.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São PAULO, 30 de junho de 2020.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002151-61.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M. J. D. A. C. SILVA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS - RN10435, JANAINA FELIX BARBOSA WANDERLEY - RN3678, RODRIGO FALCONI CAMARGOS - RN2741, DIOGO VINICIUS AMANCIO RIBEIRO - RN9935

IMPETRADO: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., GERENTE GERAL DE COMPRAS E SERVIÇOS, PREGOEIRA DA LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A

Advogados do(a) IMPETRADO: RAQUEL GARCIA MARTINS CONDE DE OLIVEIRA - SP286721, PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463

Advogados do(a) IMPETRADO: RAQUEL GARCIA MARTINS CONDE DE OLIVEIRA - SP286721, PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463

Advogados do(a) IMPETRADO: RAQUEL GARCIA MARTINS CONDE DE OLIVEIRA - SP286721, PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine que a autoridade impetrada promova a a habilitação da empresa impetrante, com a consequente sua declaração como vencedora do certame e a assinatura do contrato correspondente.

Aduz, em síntese, que participou do Pregão n.º 777738, realizado pela empresa LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., para a contratação de empresa para execução dos serviços de fornecimento de alimentação para os empregados do Centro Operativo de Natal-RN. Alega que sagrou-se vencedora, contudo, posteriormente foi surpreendida com a sua desclassificação pela ausência de apresentação de Certidão de Regularidade perante o Conselho Regional de Nutrição da 6ª Região. Alega que a referida certidão já consta no seu Certificado de Registro Cadastral, de modo que se mostra desnecessária nova apresentação do documento, assim como afirma que já presta serviços de fornecimento de alimentos para os empregados do Centro Operativo de Natal da Liquigás. Acrescenta, outrossim, que apresentou recursos administrativos em face de sua desclassificação, que foram indeferidos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id.28363597.

A impetrante interps recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, Id. 28764763.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id.29029665.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela denegação da segurança, Id. 30545821.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, destaco que a preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde como mérito, que será analisado a seguir.

Quanto ao mérito, a Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

No caso em tela, a impetrante pretende a suspensão do Pregão nº: 777738 (Licitação Eletrônica GGCS/GCOMP N° 127/2019) realizado pela LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A, para a contratação de empresa para execução dos serviços de fornecimento de alimentação para os empregados do Centro Operativo de Natal-RN, sob o fundamento da ilegalidade de sua desclassificação pela ausência de apresentação de Certidão de Regularidade perante o Conselho Regional de Nutrição da 6ª Região.

Inicialmente, destaco que o item 4, do anexo VIII do edital estabelece:

4. CERTIDÃO DE REGULARIDADE COM O CRN DA REGIÃO

Deverá ser enviada certidão válida que comprove regularidade com o Conselho Regional de Nutrição da(s) região(ões) onde a empresa atua.

Outrossim, é certo que o referido edital determina de forma expressa que a ausência de apresentação de qualquer documento exigido no edital poderá ensejar na inabilitação ou desclassificação do licitante, conforme se verifica a seguir:

4.13. O LICITANTE é responsável pela conferência de todos os anexos e pelo envio da proposta.

4.14. A falta de qualquer documento solicitado neste Edital ou a apresentação da proposta contendo emendas, rasuras, entrelinhas, ressalvas e interpretações ou modificações de qualquer cláusula deste Edital e seus anexos poderá implicar a desclassificação da proposta do LICITANTE.

8.5. Implicará na inabilitação e/ou desclassificação do LICITANTE:

8.5.1. A falta de qualquer documento solicitado neste Edital ou a apresentação de documentos que contenham emendas, rasuras, entrelinhas, ressalvas ou modificações de qualquer item deste Edital e seus anexos, implicará na inabilitação ou desclassificação do LICITANTE;

No caso dos autos, é certo que o próprio impetrante deixa claro que não apresentou certidão válida que comprove regularidade com o Conselho Regional de Nutrição, sendo certo que, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, o edital vincula a todos os participantes do certame, não sendo possível que este Juízo estabeleça exceções para o impetrante, em afronta aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, é certo que o impetrante não comprova a apresentação de qualquer impugnação ao edital no momento oportuno, conforme preceitua o art. 41, § 1º, da Lei nº 8666/93, o que evidencia que, a princípio, estava de acordo com o certame nos exatos moldes definidos no edital.

Desta feita, no caso em exame, não vislumbro a ilegalidade na desclassificação do impetrante no Pregão nº: 777738 (Licitação Eletrônica GGCS/GCOMP N° 127/2019).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São PAULO, 30 de junho de 2020.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003327-20.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRIELLE TONUCCI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA ULIANA - SP300831

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA CEAB RECONHECIMENTO DO DIRETO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL III

S E N T E N Ç A

O presente feito encontrava-se em regular tramitação, quando a parte impetrante requereu expressamente a desistência da ação, conforme ID. 33556723.

Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Portanto, poderá o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, **HOMOLOGO**, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem honorários advocatícios por incubíveis à espécie.

Dispensada a expedição de ofícios, tendo em vista que não foi implementada a relação processual. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 01 de julho de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009108-78.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIWAX ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANITA KONS DA SILVEIRA - SC27985

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito da impetrante em excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ISS destacado nas notas fiscais de saída. Requer, ainda, que seja declarado o direito de compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 32807156.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 33186778.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 34616747.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, por se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que é sabido que o Fisco efetua a cobrança dos valores questionados nos presentes autos.

Quanto ao mérito, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

In casu, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica a mesma tese do imposto estadual ICMS, no sentido de que o ISS também deve ser excluído da base de cálculo dessas contribuições, por não representar receita do contribuinte.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ISS destacado nas notas fiscais de vendas de serviços (valor integral destacado na nota fiscal), devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, “ex” lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São Paulo, 01 de julho de 2020.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005012-88.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada no ressarcimento à impetrante das custas judiciais.

Da documentação juntada aos autos, ID. 32922841, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O pago através de requisição de pequeno valor encontra-se liberado para levantamento diretamente na instituição financeira.

Instada a Exequente a se manifestar, nada mais foi requerido.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 02 de julho de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018372-56.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: AMAZON TRANSPORTES LTDA, AMAZON TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ALVES LOPES BERNARDINO - AM2601, ADRIANA ROTHER - AMA319, PRISCILLA DE OLIVEIRA VERAS - AM6681

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ALVES LOPES BERNARDINO - AM2601, ADRIANA ROTHER - AMA319, PRISCILLA DE OLIVEIRA VERAS - AM6681

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ALVES LOPES BERNARDINO - AM2601, ADRIANA ROTHER - AMA319, PRISCILLA DE OLIVEIRA VERAS - AM6681

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ALVES LOPES BERNARDINO - AM2601, ADRIANA ROTHER - AMA319, PRISCILLA DE OLIVEIRA VERAS - AM6681

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ALVES LOPES BERNARDINO - AM2601, ADRIANA ROTHER - AMA319, PRISCILLA DE OLIVEIRA VERAS - AM6681

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ALVES LOPES BERNARDINO - AM2601, ADRIANA ROTHER - AMA319, PRISCILLA DE OLIVEIRA VERAS - AM6681

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ALVES LOPES BERNARDINO - AM2601, ADRIANA ROTHER - AMA319, PRISCILLA DE OLIVEIRA VERAS - AM6681

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ALVES LOPES BERNARDINO - AM2601, ADRIANA ROTHER - AMA319, PRISCILLA DE OLIVEIRA VERAS - AM6681

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIÃO FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 32738887, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado procedente o pedido, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Anoto, para que não pairam dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 02 de julho de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009576-42.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: V8 CONSULTING LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize postergue o vencimento ou reconheça a moratória de todos os tributos federais, inclusive contribuições previdenciárias, tributos retidos na fonte e parcelamentos vencidos ou vincendos a partir de março de 2020, sem imposição de quaisquer encargos, até a revogação dos atos normativos que decretaram a calamidade pública ou, subsidiariamente, que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar quaisquer meios de cobrança de valores pelo período de 3 meses a contar do vencimento, nos termos da Portaria MF 12/2012.

Aduz, em síntese, que em razão da pandemia do coronavírus, vem passando por inúmeras dificuldades em seu fluxo de caixa, que a impedem de honrar com todos os seus compromissos financeiros, incluindo o pagamento dos tributos. Alega, por sua vez, que a Portaria n.º 12/2012, do Ministério da Fazenda estabeleceu que, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública, é possível a prorrogação do pagamento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 33885940.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 34432525.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 34609011.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a alegação de ilegitimidade ativa da impetrante para requerer a prorrogação de tributos que são recolhidos na fonte, inclusive contribuições previdenciárias e de terceiros, uma vez que o impetrante se trata apenas da responsável tributária.

Por sua vez, afastado a preliminar de inadequação da via eleita, sob a alegação de se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que o impetrante é efetivamente compelido ao recolhimento dos tributos que pretende postergar o pagamento.

Ademais, também afastado a alegação de necessidade de produção de provas, uma vez que a questão poder ser comprovada apenas pela via documental.

Outrossim, ainda, que a impetrante não tenha interesse processual em relação aos tributos que foram tratados na Portaria MF nº 139, de 03/04/2020, é certo que também requereu a prorrogação do pagamento de outros tributos.

Quanto ao mérito, o impetrante requer a postergação do pagamento de seus tributos federais, em razão da pandemia do coronavírus, com fundamento primordial na Portaria MF nº 12/2012, que prevê a possibilidade de prorrogação das datas de vencimento de tributos federais para os contribuintes domiciliados em municípios que tenham decretado estado de calamidade pública, que transcrevo a seguir:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.”

Contudo, é certo que foi editada a Portaria MF nº 139, de 03/04/2020, alterada pela Portaria nº 150/2020, prorrogou o prazo de pagamento de tributos federais em razão da pandemia do coronavírus, ainda que não em relação a todos os tributos, não cabendo a este Juízo estender a postergação de pagamento para outros tributos ou para demais hipóteses não previstas na referida portaria (portanto, afastando a norma específica), sob pena de exercer de forma indevida atribuições dos poderes legislativo e executivo, em afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Destaco que a referida Portaria MF nº 139 trata especificamente do caso da pandemia do coronavírus, de modo que deve prevalecer em relação à Portaria MF nº 12/2012, que é mais genérica.

Outrossim, embora se reconheça a dificuldade das empresas manterem em dia o pagamento de todas as despesas e tributos em meio à pandemia do coronavírus, é certo o Governo Federal já está adotando todas as medidas viáveis e possíveis para minimizar as dificuldades dos contribuintes e dos cidadãos, o que deve levar em conta os interesses sociais gerais, sendo certo que decisões individuais podem comprometer o planejamento das ações destinadas ao enfrentamento da crise causada por essa pandemia.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Extingo o feito sem julgamento do mérito em relação ao pedido de prorrogação de tributos que são recolhidos na fonte, inclusive contribuições previdenciárias e de terceiros, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004792-22.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AAERJET BRASILEIRA DE FIBERGLASS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições para o PIS e COFINS sobre os valores das próprias contribuições para o PIS e COFINS. Requer, ainda, que seja reconhecido o seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de PIS COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, já que não configuram receita de qualquer natureza, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id.30350523.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, 31060736.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 33453713.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afastado a preliminar de inadequação da via eleita, sob a alegação de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que é de conhecimento do Juízo que o Fisco efetua a cobrança dos valores questionados.

Quanto ao mérito, é certo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para a incidência de PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, já que o sistema do PIS e da COFINS se difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS/ISS e IPI), nos quais o valor desses impostos é destacado na nota fiscal e repassado ao adquirente.

No caso do PIS/COFINS, a base de cálculo dessas contribuições é o faturamento ou a receita bruta ("ex vi legis"), não ocorrendo nesses casos o repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos impostos indiretos, de tal forma que tais valores acabam se constituindo em despesas tributárias do vendedor, cuja dedução somente seria possível se a base de cálculo fosse a receita líquida e não a receita bruta. Noutras palavras, a se permitir a dedução das despesas tributárias de PIS e COFINS do contribuinte na base de cálculo desses mesmas contribuições, o juízo estaria considerando uma base de cálculo diversa da prevista na legislação de regência, a qual, por sua vez, encontra fundamento de validade no texto constitucional (artigo 195, inciso I, alínea "b").

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São PAULO, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012032-62.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GELCLER MARQUES COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1453059596.

Aduz, em síntese, que apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1453059596, correspondente ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário, que não possui qualquer andamento desde 18/06/2019, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1453059596, correspondente ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário, que não possui qualquer andamento desde 18/06/2019 (Id. 34826908).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há mais de 1 (um) ano, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 34826909).

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta substanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1453059596, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011604-80.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDNALDO FIRMINO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1947038967.

Aduz, em síntese, que, em 06/03/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1947038967, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 06/03/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1947038967, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 34497996).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há quase 4 (quatro) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 06/03/2020, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1947038967, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005702-91.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.700913/2018-07.

Aduz, em síntese, que, em 05/09/2018, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.700913/2018-07, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e o feito foi redistribuído para esta 22ª Vara Cível Federal, motivo pelo qual ratifico todos os atos até então praticados.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 05/09/2018, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.700913/2018-07, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 31593998).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há quase 2 (dois) anos, a autoridade impetrada ainda não concluiu a análise do requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 05/09/2018, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.700913/2018-07, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5004051-24.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OROZIMBO ESVAEL RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 2117306377.

Aduz, em síntese, que, em 20/12/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 2117306377, correspondente ao recurso pela suspensão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e o feito foi redistribuído para esta 22ª Vara Cível Federal, motivo pelo qual ratifico todos os atos até então praticados.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 20/12/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1336463053, correspondente ao recurso pela suspensão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 34474927).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 6 (seis) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 20/12/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 2117306377, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011535-27.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDE MIR DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZEU DE MIRANDA AUGUSTO - SP395221
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1140660263.

Aduz, em síntese, que, em 13/05/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1140660263, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e o feito foi redistribuído para esta 22ª Vara Cível Federal, motivo pelo qual ratifico todos os atos até então praticados.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 13/05/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1140660263, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, Id. 1140660263.

Entretanto, constato que, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, o impetrante não comprovou que o seu requerimento administrativo ainda se encontra pendente de análise.

Destaco que o impetrante foi devidamente intimado para emendar a petição inicial, mediante a apresentação de documento comprobatório da ausência de análise de seu pedido (Id. 33223311), contudo, restou inerte.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001320-55.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NIVALDO OSCAR DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 19719814.

Aduz, em síntese, que, em 02/09/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 19719814, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e o feito foi redistribuído para esta 22ª Vara Cível Federal, motivo pelo qual ratifico todos os atos até então praticados.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 02/09/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 19719814, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 27708806).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 10 (dez) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 02/09/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 19719814, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5025748-64.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: REGINA CELIA SANTIAGO MONTEIRO, LUCIA MARIA RIBEIRO DE REZENDE, OSCARINA FERREIRA RIBEIRO, MARIEDITH SANTIAGO, HERBERT SANTIAGO JUNIOR, EVANDRO BERTINO SANTIAGO
Advogados do(a) REQUERENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP154758
Advogado do(a) REQUERENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se a juntada dos alvarás liquidados.

São PAULO, 7 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011536-33.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAGOBERTO DIAS PESSOA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FRANCISCO DE SOUSA - SP282577
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1499838544.

Aduz, em síntese, que, em 17/05/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1499838544, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 17/05/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1499838544, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 34493222).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 45 (quarenta e cinco) dias, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 17/05/2020, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta substanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1499838544, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

24ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000504-70.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VICTOR EMANUEL RAMOS DE PAULA, FRANCISCO TADEU DE PAULA

DESPACHO

1- ID nº 34823633 - Ciência à EXEQUENTE da devolução da Carta Precatória sem cumprimento por ausência de recolhimento das custas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Na hipótese de ser requerida nova expedição de Carta Precatória, e em igual prazo, proceda a EXEQUENTE ao recolhimento das custas devidas junto à E. Justiça Estadual (Comarca de Taboão da Serra/SP).

3- Comprovado o recolhimento das custas devidas, cumpra-se o despacho ID nº 10762730 e, oportunamente, tomemos autos conclusos.

4- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5015771-48.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ORLANDO BATISTA DE OLIVEIRA NETO SERVICOS DE CONSTRUCAO - ME, ORLANDO BATISTA DE OLIVEIRA NETO

DESPACHO

1- ID nº 34870600 - Ciência à EXEQUENTE da devolução da Carta Precatória sem cumprimento por ausência de recolhimento das custas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Na hipótese de ser requerida nova expedição de Carta Precatória, e em igual prazo, proceda a EXEQUENTE ao recolhimento das custas devidas junto à E. Justiça Estadual (Comarca de Cotia/SP).

3- Comprovado o recolhimento das custas devidas, cumpra-se o despacho ID nº 4753480 e, oportunamente, tomemos autos conclusos.

4- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0023085-38.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLODOALDO OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

1- Tendo em vista a devolução da Carta Precatória com diligência negativa e considerando, ainda, as pesquisas já realizadas nos autos, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 03 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010895-72.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.S. PHILADELFA COMERCIO DE FERRO E ACESSORIOS LTDA - EPP, MIZIAEL COSTA FERREIRA

DESPACHO

ID nº 34824522 - Ciência à EXEQUENTE para acompanhamento e providências necessárias junto ao Juízo Deprecado (Comarca de Itapeerica da Serra/SP - Carta Precatória nº 0002290-62.2020.8.26.0268, em trâmite junto à 1ª Vara).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 03 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001519-96.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARTWEAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP, CARLOS CESAR ALMEIDA MAROCCHIO

DES PACHO

1- Petição ID nº 33931591 - Concedo à EXEQUENTE o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para diligenciar e apresentar novo(s) endereço(s) para citação do(s) Executado(s).

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013217-65.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVANDUIR ALVES DOS SANTOS - EPP, EVANDUIR ALVES DOS SANTOS

DES PACHO

Preliminarmente, providencie a EXEQUENTE o recolhimento das taxas/custas devidas junto à E. Justiça Estadual (Comarca de Taboão da Serra/SP), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos, momento em que será apreciada a petição ID nº 33969598.

Int.

SÃO PAULO, 03 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015877-03.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GGP - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA, - ME, GELCIO GOMES PINHEIRO, EDDAALINE IGNEZ BALDINI PINHEIRO

DESPACHO

1- Tendo em vista a devolução dos Mandados com diligências negativas, e considerando, ainda as pesquisas já realizadas às fls.187/193 dos autos físicos (fls.191/200 do documento digitalizado ID nº 13344012), requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de endereços junto aos registros de imóveis, assim como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 03 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014968-65.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE CELIO DOS SANTOS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a EXEQUENTE o recolhimento das taxas/custas devidas junto à E. Justiça Estadual (Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição ID nº 33928482.

Int.

SÃO PAULO, 03 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021175-80.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BATISTA & CIA LTDA - ME, ALEXANDRE ROBERTO BATISTA, VANESSA CRISTINA PADOVEZE BATISTA

DESPACHO

1- Petição ID nº 34003014 - Concedo à EXEQUENTE o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para diligenciar e apresentar novo(s) endereço(s) para citação do(s) Executado(s).

2- Em igual prazo, regularize, ainda, sua representação processual, acostado aos autos substabelecimento e procuração.

3- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024218-25.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CELZ SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, CLAUDIO EDUARDO LOBO ZIRAVELLO, SILVANA CHERIN ZIRAVELLO

DESPACHO

- 1- Petição ID nº 34003161 - Concedo à EXEQUENTE o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para diligenciar e apresentar novo(s) endereço(s) para citação do(s) Executado(s).
 - 2- Em igual prazo, regularize, ainda, sua representação processual, acostado aos autos substabelecimento e procuração.
 - 3- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
- Oportunamente, tomemos autos conclusos.
- Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000971-78.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SGR TECIDOS EIRELI - EPP, JOSE CARLOS LEGA CERESA

DESPACHO

- 1- Petição ID nº 34002518 - Concedo à EXEQUENTE o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para diligenciar e apresentar novo(s) endereço(s) para citação do(s) Executado(s).
 - 2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
- Oportunamente, tomemos autos conclusos.
- Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013375-98.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FABIO VENDRAMINI

DESPACHO

- 1- Petição ID nº 34004237 - Concedo à EXEQUENTE o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para diligenciar e apresentar novo(s) endereço(s) para citação do(s) Executado(s).
 - 2- Em igual prazo, regularize, ainda, sua representação processual, acostado aos autos substabelecimento e procuração.
 - 3- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
- Oportunamente, tomemos autos conclusos.
- Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027589-60.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDMUNDO FERREIRA FONTES

DESPACHO

1- Petição ID nº 34003698 - Concedo à EXEQUENTE o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para diligenciar e apresentar novo(s) endereço(s) para citação do(s) Executado(s).

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010719-37.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS EFANGELO JUNIOR - ME, ANTONIO CARLOS EFANGELO JUNIOR

DESPACHO

1- Petição ID nº 34003668 - Concedo à EXEQUENTE o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para diligenciar e apresentar novo(s) endereço(s) para citação do(s) Executado(s).

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022265-26.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DRINK'S E LANCHES PONTO KENT DE PINHEIROS LTDA - ME, REGINA PEREIRA DA SILVA, MARIA NEIDE PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

1- Petição ID nº 34002101 - Concedo à EXEQUENTE o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para diligenciar e apresentar novo(s) endereço(s) para citação do(s) Executado(s).

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5019857-62.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COMERCIAL FOLQUES LTDA - ME, ISMAEL OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a EXEQUENTE o recolhimento das taxas/custas devidas junto à E. Justiça Estadual (Comarca de Cerquillo/SP), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos, momento em que será apreciada a petição ID nº 33931572.

Int.

SÃO PAULO, 02 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5018532-52.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO PECAS E ACESSORIOS - ME, ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a EXEQUENTE o recolhimento das taxas/custas devidas junto à E. Justiça Estadual (Comarca de Vargem Grande do Sul/SP), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos, momento em que será apreciada a petição ID nº 33931321.

Int.

SÃO PAULO, 02 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0018181-04.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F.C. OLIVEIRA ROUPAS - EPP, FABIANA CIDREIRA OLIVEIRA

DESPACHO

1- Petição ID nº 34002427 - Concedo à EXEQUENTE o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para diligenciar e apresentar novo(s) endereço(s) para citação dos Executados.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5019885-30.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MELAO MOLIERE MODALTA - ME, ROSANGELA MARAFON DA SILVA, DANILO MARAFON DA SILVA

DESPACHO

- 1- Petição ID nº 34002137 - Concedo à EXEQUENTE o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para diligenciar e apresentar novo(s) endereço(s) para citação dos Executados.
 - 2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
- Oportunamente, tomemos autos conclusos.
- Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003970-04.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RICARDO CARMO ABDUCH

DESPACHO

- 1- Petição ID nº 34003034 - Concedo à EXEQUENTE o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para diligenciar e apresentar novo(s) endereço(s) para citação do Executado.
 - 2- Em igual prazo, regularize, ainda, sua representação processual, acostado aos autos substabelecimento e procuração.
 - 3- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
- Oportunamente, tomemos autos conclusos.
- Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017557-93.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M FERREIRA VINHOS E BEBIDAS - ME, MARCOS FERREIRA

DESPACHO

- 1- Petição ID nº 34004000 - Concedo à EXEQUENTE o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para diligenciar e apresentar novo(s) endereço(s) para citação dos Executados.
 - 2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
- Oportunamente, tomemos autos conclusos.
- Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026842-47.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ARAIBY AGROPECUARIA E SERVICOS LTDA - ME, CONCEICAO MACHADO SALVI, LUIZ MARIO MACHADO SALVI

DESPACHO

- 1- Petição ID nº 34003485 - Concedo à EXEQUENTE o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para diligenciar e apresentar novo(s) endereço(s) para citação do(s) Executado(s).
 - 2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
- Oportunamente, tomemos autos conclusos.
- Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000259-88.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FRANK HAMBURGERS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, VALDEMIRO RAMOS FILHO

DESPACHO

- 1- Petição ID nº 34004565 - Concedo à EXEQUENTE o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para diligenciar e apresentar novo(s) endereço(s) para citação do(s) Executado(s).
 - 2- Em igual prazo, regularize, ainda, sua representação processual, acostado aos autos substabelecimento e procuração.
 - 3- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
- Oportunamente, tomemos autos conclusos.
- Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001143-20.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONTATO CONSTRUÇOES LTDA ME - ME, RICARDO MORAES DA SILVA, ISABEL CRISTINA FAGGIONATO

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a EXEQUENTE o recolhimento das taxas/custas devidas junto à E. Justiça Estadual (Comarcas de Diadema/SP e Ferraz de Vasconcelos/SP), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos, momento em que será apreciada a petição ID nº 33922104.

Int.

SÃO PAULO, 02 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003724-08.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONINCK HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA - EPP, RENATO CONINCK FERNANDES DE OLIVEIRA, RONALDO CONINCK FERNANDES DE OLIVEIRA

DES PACHO

Preliminarmente, providencie a EXEQUENTE o recolhimento das taxas/custas devidas junto à E. Justiça Estadual (Comarca de Mairiporã/SP), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição ID nº 33922849.

Int.

SÃO PAULO, 02 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014563-29.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANTONIO BONFADINI

DES PACHO

1- Petição ID nº 33924628 - Dada a excepcionalidade do momento atual, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE requiera o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 02 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001952-10.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IZAEMBALA COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, JAQUELINE ELIAS MAURI
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512

DES PACHO

Petição ID nº 34726769 - Manifeste-se a EXEQUENTE, no prazo de 20 (vinte) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 02 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024600-40.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE MARIO TENORIO

DESPACHO

1- Concedo à EXEQUENTE o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.
2- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Oportunamente, tomemos autos conclusos.
Int.

SÃO PAULO, 03 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5012046-46.2020.4.03.6100
AUTOR: RHODIA BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO DE CASTRO ESMENHUBER - SP72400

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por **RHODIA BRASIL S.A.** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que pretende o depósito do valor de R\$ 637.934,23 (seiscentos e trinta e sete mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos) devido a título de FGTS, para liberar-se da obrigação concernente à 1ª parcela atinente a julho de 2020, referente aos valores devidos pela autora nos meses de março, abril e maio parcelados nos termos da Medida Provisória nº 927/2020 e da Circular Caixa nº 893/2020, de forma a resguardar a situação de regularidade da autora, notadamente permitindo-lhe a obtenção de Certificado de Regularidade do FGTS (CRF).

A autora informa que aderiu ao diferimento e parcelamento dos valores devidos a título de depósitos do FGTS de seus empregados nos termos da Medida Provisória nº 927/2020 e posteriormente promoveu a incorporação da sociedade *Rhodia Poliamida Especialidades S.A.*, que também tinha aderido ao benefício da Medida Provisória nº 927/2020 em relação ao FGTS de seus mais de 1.000 funcionários.

Assinala que tentou obter nos últimos dias as guias para pagamento da 1ª parcela dos depósitos do FGTS devidos pela autora, incluindo os da sociedade incorporada, porém por motivos alheios à sua vontade e que lhe são desconhecidos, não consegue obter as referidas guias pelo único meio disponibilizado, no sítio eletrônico www.conectividadesocial.caixa.gov.br.

Para corroborar suas alegações, apresenta capturas de tela das mensagens recebidas ao seguir as determinações da Cartilha Operacional do Empregador.

Assinala que a 1ª parcela vence no próximo dia 07.07.2020 e que, por meio da presente consignatória, pretende resguardar seu direito, enquanto devedora, de adimplir o pagamento da 1ª parcela do parcelamento de FGTS sem ser submetida a encargos moratórios em razão de problemas de operacionalização a cargo da ré.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 637.934,23. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 34846269.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

A ação de consignação em pagamento é demanda de conhecimento, de natureza declaratória, regida por procedimento especial disposto nos artigos 539 e seguintes do Código de Processo Civil, manejada pelo devedor que pretende liberar-se de obrigação sua mediante a consignação da prestação positiva de dar coisa certa ou incerta ou quantia em dinheiro – vez ser a consignação forma de extinção da obrigação nos termos do artigo 334, do Código Civil –, nos casos previstos em lei, notadamente, de recusa do credor em recebê-la (mora do credor) e de dúvida ou desconhecimento quanto à identidade do credor.

No caso dos autos, verifica-se que a pretensão da requerente se funda na impossibilidade de utilização do sistema disponibilizado pela CEF para emissão da guia de pagamento da primeira prestação do parcelamento da Medida Provisória nº 927/2020, o que configuraria, em tese, a hipótese de mora do credor, o que permite o processamento da presente demanda, motivo pelo qual **de firo o depósito em consignação**.

Antes do prosseguimento, intime-se a requerente para que comprove a efetivação do depósito da quantia devida em conta vinculada ao presente processo à disposição deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal – CEF deste Fórum, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 542, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Consigne-se que, excepcionalmente diante das medidas de proteção adotadas para combate da pandemia de Covid-19, o PAB da CEF está abrindo conta tributária (operação 635 ou 280) por e-mail (ag0265@caixa.gov.br), sendo necessário o envio da guia DJE preenchida disponível no site da RFB para depósito tributário ou previdenciário, já para os demais tipos de depósito judicial (operação 005) a abertura é feita pela internet no sítio eletrônico https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj_internet/principal.xhtml.

Cumpridas as determinações, cite-se a ré para, querendo, oferecer contestação.

Intime-se, **com urgência**.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020583-68.2010.4.03.6100

AUTOR: ORRINI ADMINISTRACAO DE DOCUMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIAANGELICA BEVILACQUA VIANADOS SANTOS - SP106678, PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS - SP118264

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

SÃO PAULO, 03 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015307-85.2012.4.03.6100

AUTOR: TAKKO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FERNANDES BRAGA - SP243062, JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES - SP285111

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008298-48.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: EDITORA GLOBO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito, tendo em vista o manifestado pela União Federal (ID 34612233), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011977-14.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO GRECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O presente Cumprimento de Sentença deverá ser requerido nos próprios autos da ação Ordinária processo nº 0044482-52.1997.403.6100.

Assim, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011912-19.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RONALDO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ROMERO DOS SANTOS JUNIOR - SP355974, NATALIA BOTELHO DE SOUZA - SP424034

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB/RD/SRI DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RONALDO FERREIRA DA SILVA** contra ato do **GERENTE DA CEAB/RD/SRI**, com pedido de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise e encaminhe o recurso interposto à Junta de Recursos da Previdência Social.

O impetrante informa que, no dia 24.03.2020, apresentou recurso [protocolo nº 1021301616] contra o indeferimento de seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição porém até o momento o processo permanece parado sem ter sido encaminhado ao órgão julgador, o que entende configurar ofensa a seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009771-27.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EVSA COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, ALINE TIMOSSO RAPOSO - SP286433

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Petição ID 34478025: oficie-se à autoridade impetrada para que se manifeste sobre a petição da impetrante pleiteando a reconsideração da decisão que concedeu apenas em parte a medida liminar, **devendo a autoridade esclarecer** se há controle ou levantamento interno de quanto tempo se está levando para a tomada das medidas subsequentes ao reconhecimento de direitos creditórios dos contribuintes pela Derat-SP, tal como a avaliação da conta-corrente do contribuinte para fins de compensação de ofício e expedição de comando de ordem bancária, **listar** eventuais critérios existentes para análise dos processos nessa situação e **informar** quais dificuldades operacionais eventualmente existem para tanto.

Consigno, para tanto, o prazo de 10 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022091-88.2006.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO PAULISTA DE ESTUDOS E PESQUISAS EM OFTALMOLOGIA - IPEPO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS MENDES - SP28436, PATRICIA SA MOREIRA DE FIGUEIREDO FERRAZ - SP244540
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Petição ID nº 34819986 - Ciência às partes do Laudo pericial apresentado, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Considerando os depósitos referente aos honorários periciais realizados nos presentes autos, encaminhe-se mensagem eletrônica à **Caixa Econômica Federal - CEF**, PAB Fórum Pedro Lessa, a fim de que restabeleça os depósitos efetuados nos valores de **R\$ 2.520,00** (data de depósito: **19/09/2008**), **R\$ 2.520,00** (data do depósito: **26/01/2009**) e **R\$ 4.323,00** (data de depósito: **29/11/2018**) da Conta nº 0265/280/00007912-2 para a Conta nº 0265/005/261126-3, informando, ainda este Juízo, o saldo atualizado da última conta.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 03 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5002059-83.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DANELON COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - EPP, ENIO DANELON, DANIERIK DANELON

DESPACHO

Conforme informado na certidão de ID 33484632, a citação da corré DANIERIK DANELON no endereço da empresa em Caieiras/SP (petição inicial) deverá ser efetuada mediante carta precatória à Justiça Estadual.

Para tanto, proceda a parte AUTORA ao recolhimento da taxa de distribuição da carta precatória e da taxa de diligência do Oficial de Justiça, com posterior juntada aos autos das guias e comprovantes de pagamento, ou requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para citação da corré DANIERIK DANELON no endereço de Caieiras/SP.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5005387-21.2020.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: AGNELO EDITORA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a parte RE sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, além de cópia do Contrato Social ou documento que comprove quem possui poderes para representar a sociedade em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0058596-64.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ BOHLSSEN - SP115143, CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS - SP124272

DESPACHO

Proceda-se à conversão em renda conforme requerido no ID 18274220.

Com a resposta, dê-se vista às PARTES para manifestação em 5 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006556-43.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO DAMACENO MARTINS - SP328437, KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO

FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **OXITENO S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional no sentido de que:

“i) seja concedida medida liminar inaudita altera pars para que se expeça incontinenti a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, a que faz jus a Impetrante, nos termos do artigo 206 do CTN, haja vista que o ato coator ora combatido se mostra destituído de legalidade, porque os supostos débitos, apontados como “pendências”, encontram-se extintos e/ou com exigibilidade suspensa; ou, alternativamente,

(ii) em razão do disposto na Portaria Conjunta RFB/PGFN 555 de 24/03/2020, seja concedida medida liminar inaudita altera pars para que se expeça incontinenti a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa válida pelo prazo de 90 (noventa) dias, equiparando a situação da Impetrante aos demais contribuintes que poderiam enfrentar os mesmos entraves decorrentes da “Malha Fiscal” impostos pela d. Autoridade coatora no processo de renovação da situação de regularidade fiscal;

(iii) com base no acatamento do pedido deduzido no item (i) ou (ii) acima e em razão da iminência do risco de lesão a que está submetida a Impetrante e dos entraves práticos no cumprimento de ofícios por conta da pandemia do COVID-19, nos termos do artigo 207 do CTN, dispensá-la da prova de quitação de tributos até que a CPEN seja emitida pelas d. Autoridades coatoras, para a prática dos atos necessários ao regular exercício das suas atividades, em especial para poder receber pagamentos de seus clientes e requerer a suspensão de tributos em operações de drawback (ref. docs. 11/12);

(iv) determinar a imediata expedição de ofício às d. Autoridades coatoras (Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e Delegado da Delegacia de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP) no endereço supra, para que cumpra imediatamente a ordem liminar deferida, procedendo à imediata suspensão dos apontamentos em seus sistemas, de modo que não representem óbice à renovação de sua certidão de regularidade fiscal”.

Após o **parcial deferimento do pedido liminar**, que se limitou a determinar que a d. Autoridade **procedesse à análise da DCTF** apresentada pela impetrante, sobreveio informação de que fora expedida Certidão de Regularidade Fiscal em nome da impetrante (ID 31604653).

Diante das informações prestadas, manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011998-87.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HERNAN CARVAJAL AGUDELO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI - SP288018, MARIA LIMA MACIEL - SP71441, THALES GOMES DA SILVA COIMBRA - SP346804

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MINISTRO DA CIDADANIA

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça. Anote-se.

No mais, ao que se sabe, o Mandado de Segurança é ação dirigida em face de uma autoridade (e não de uma pessoa jurídica).

Assim, à vista do disposto no art. 6.º da Lei 12016/2009, providencie o impetrante, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização do polo passivo do presente mandamus, indicando corretamente a autoridade coatora, assim como a pessoa jurídica à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011659-31.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALLIANZ SAUDE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830
REU: ANS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Anulatória, proposta por **ALLIANZ SAÚDE S/A** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, visando a obter provimento jurisdicional que determine que a ré se abstenha “da prática de quaisquer atos que visem a exigência e cobrança da multa aplicada através do processo administrativo nº 33903.016933/2017-51, até o desfecho definitivo da presente lide”.

Narra a autora, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado que se dedica à exploração de operações de seguros do ramo saúde e que em **21/09/2017** recebeu a Notificação de Intermediação Preliminar - NIP nº 109953/2017, que originou o processo administrativo nº 33903.016933/2017-51, tendo por objeto demanda formalizada pela filha de um dos segurados da Autora (Sr. José Rafael Pereira Brito), de suposta negativa de cobertura de procedimento cirúrgico odontológico.

Afirma que, a despeito dos esclarecimentos e provas apresentados, a Ré acabou por lavrar o Auto de Infração nº 32071/2017, sob a alegação de violação ao art. 12, II da Lei nº 9.656/98, tipificada no art. 77 da RN ANS nº 124/061, por supostamente ter a Autora deixado de garantir cobertura obrigatória aos procedimentos de “osteotomias alvéolo palatinas; tratamento cirúrgico de fistula orofacial e ressecção de tumor de boca ou de faringe”.

Alega que, em 16/02/2018, o Auto de Infração original foi cancelado, sendo lavrado o **Auto de Infração nº 34667/2018**, apontando suposta violação pela ao art. 35-C da Lei nº 9.656/98, tipificada no art. 79 da RN ANS nº 124/062, por supostamente ter a Autora deixado de garantir cobertura obrigatória aos procedimentos retro citados, em regime de urgência/emergência.

Aduz que, em que pese os argumentos e provas apresentados, foi proferida decisão determinando a manutenção da autuação e aplicando multa pecuniária no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Contudo, sustenta que “*inexistiu ausência de cobertura obrigatória imputada de forma indevida pela Ré em face da Autora*”. Alega que a apólice contratada em nome do segurado estabelecia apenas cobertura médico hospitalar, não abrangendo cobertura de procedimentos no segmento odontológico.

Coma inicial vieram documentos.

A autora, por meio da petição de ID 34673654, juntou comprovante de depósito judicial do valor objeto de discussão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

Com efeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, *in verbis*:

“*Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário*”.

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar o débito discutido nestes autos.

Isso posto, **DEFIRO o pedido de depósito judicial** do débito objeto do presente feito, que, se integral, suspenderá a exigibilidade do débito.

À vista da **alegada urgência** da medida, e a fim de prevenir a ocorrência de dano irreparável ao contribuinte, **declaro suspensa**, desde a realização do depósito, a exigibilidade do crédito discutido.

Tendo em vista a realização do depósito judicial, intime-se e cite-se a **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, com **urgência**, para que aponte eventual insuficiência do depósito, caso em que deverá ser complementado pela AUTORA no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação da medida ora deferida.

P.I. Cite-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

5818

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009780-23.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO APARECIDO DOS SANTOS, THAISY CRISTINNE SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDECI FERREIRA DA ROCHA - SP292351
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDECI FERREIRA DA ROCHA - SP292351
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a CEF trouxe aos autos o **demonstrativo de evolução do débito** referente ao empréstimo bancário (ID 28982290), concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a **instituição financeira cumpra corretamente** o despacho de ID 27744831, apresentando o **demonstrativo de evolução contratual**, sob pena de **extinção parcial da execução**.

Cumprida a determinação, abra-se vista à **parte embargante**, facultando-se o aditamento aos embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tornemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016801-92.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELIO BERNARDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA IZABEL DE SOUZA - SP350493
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - ÁGUA BRANCA - SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **HELIO BERNARDES**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO PAULO/ÁGUA BRANCA - SP**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 296280745, formulado em 04/10/2019.

Inicialmente distribuído o feito à Vara Previdenciária Federal de São Paulo, o pedido liminar foi indeferido (ID 22815769).

Notificada, a autoridade informou ter sido concluída a análise do requerimento do impetrante (ID 27086448).

A decisão de ID 229624429 **declinou da competência** o feito redistribuído a esta 25ª Vara Cível.

Instado o impetrante a se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, este ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Ao que se constata, no caso presente **não há mais a necessidade** ao provimento jurisdicional, pois embora a autoridade estivesse em mora quando da impetração deste Mandado de Segurança, sem que tenha sido deferido o pedido liminar, houve a análise conclusiva do requerimento do impetrante, como seu respectivo deferimento.

Diante do exposto, reconheço a **perda superveniente do objeto** da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, em relação a quem fica suspensa a exigibilidade devido ao benefício da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.O.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003316-46.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FOCOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILLIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **FOCOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a “suspensão a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS (todo o imposto incidente, vale dizer, do ICMS destacado nas notas fiscais, conforme entendimento do STF) em sua base de cálculo, pois tal inclusão não se coaduna com o conceito constitucional de faturamento e o afastamento da Solução de Consulta Interna Cosit n.º 13/2018, do § único, do art. 27, da IN 1.911/2019 e, posteriores normas que limitem o direito reconhecido da Impetrante, bem como determinar à autoridade Impetrada que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS (todo o imposto incidente, vale dizer, do ICMS destacado nas notas fiscais, conforme entendimento do STF) destacado nas notas fiscais pela Impetrante nas operações de prestação de serviços, na sua base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS”.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base das contribuições para o PIS e COFINS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Ao final, requer o reconhecimento de seu direito à repetição dos valores indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos.

Com a inicial vieram documentos.

Determinado o esclarecimento da presente demanda, haja vista a informação de ID 29144731 (ID 29145174), houve manifestação da impetrante (ID 31076333).

A análise do pedido liminar foi **postergada** (ID 31119510).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito e apresentou manifestação (ID 30728024).

Notificado, o DERAT/SP apresentou **informações** (ID 31774534). Como preliminar, aduziu a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, pois “as exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, ficando patente, portanto, a falta de amparo legal à pretensão da impetrante de excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS” (idem).

A decisão de ID 32157785 **deferiu** o pedido liminar.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 32236633).

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 326333553), que foram acolhidos (ID33093184).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão** do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Na qualidade de **contribuinte**, ao contrário do alegado pela d. autoridade, possui interesse em ver afastada a inclusão do referido tributo (ato coator).

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Embora o julgado paradigma, **com repercussão geral reconhecida**, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Ademais, conquanto não desconheça o entendimento constante da Solução de Consulta Interna **COSIT nº 13, de 18/10/2018**, o julgamento proferido no RE 574.706 pelo E. Supremo Tribunal Federal não dispõe que o ICMS a ser considerado é o indicado pela Fazenda Nacional. Ao contrário, é elucidativo o voto da Rel. Min. CARMEN LÚCIA:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. (...)”

E, em igual sentido, o TRF da 3ª Região:

“o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago” (TRF3, Apelação Cível 300605, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 31/01/2018).

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar **RACIONALIDADE e EFICIÊNCIA** ao Sistema Judiciário e **CONCRETIZAR** a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema.

Por fim, no tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vencidas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05 e observado o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Com tais considerações, tenho que merece acolhida a pretensão da impetrante.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito de não computar o valor do ICMS destacado em suas operações** (vendas de mercadorias), **na base de cálculo das contribuições para o PIS e Cofins**.

Em consequência, **reconheço** o direito da impetrante à **compensação** dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, **observado o art. 170-A do CTN** e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005786-50.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RACA TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO DERATSP

SENTENÇA

Vistos sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RACA TRANSPORTES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure a **exclusão do ICMS** da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - **CPRB**.

Alega, em suma, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta representa afronta ao art. 195, inciso I, alínea b da Constituição da República, uma vez que os valores faturados a título de ICMS não se enquadram no conceito de faturamento ou receita.

Assevera, nesse sentido, que o mesmo raciocínio em relação às bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, exarada no RE 574.706 deve ser aplicado à presente demanda.

Ao final, requer o reconhecimento de seu direito à repetição dos valores indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos.

O pedido de liminar foi apreciado e **DEFERIDO** (ID 30804750).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito e apresentou manifestação (ID 231090486).

Notificado, o DERAT apresentou **informações** (ID 31314509). Como preliminar, alegou a inadequação da via eleita e, no mérito, pugnou pela denegação da ordem.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 2254147).

É o relatório, decidido.

Conforme relatado, objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão do ICMS** da formação da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB. Na qualidade de **contribuinte**, ao contrário do alegado pela d. autoridade, detém interesse em ver afastada a inclusão do referido tributo (ato coator)

Análise, assim, o **mérito**.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o **ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP**.

Por decorrência do entendimento supra, especificamente quanto à **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB**, em julgamento sob rito dos recursos repetitivos (**Tema 994**), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a tese de que os valores de ICMS **não integram também a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)**:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. 1 – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15. (REsp nº 1.638.772-SC, Primeira Seção, Rel. Minª REGINA HELENA COSTA, j. 10/04/2019, DJe 26/04/2019 - negritei).

A tese firmada pela Corte - quem compete, precipuamente, a uniformização e a interpretação da legislação infraconstitucional, conforme definido no art. 105 da Constituição da República - afirma que ICMS não pode compor a base de cálculos da contribuição posta em discussão nestes autos.

Assim, com fundamento na **racionalidade e eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar a certeza jurídica** sobre o tema, **adoto a tese** sufragada, segundo a qual deve-se adotar em relação à CPRB a mesma linha de argumentação utilizada em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

A impetrante faz jus à restituição, mas não por meio de repetição, porque o mandado de segurança não pode ser tido como ação de cobrança. Faz jus à compensação, com declaração de seu crédito à autoridade fiscal, que o homologará, ou não.

E, quanto à **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, a impetrante faz jus à compensação, do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05**.

Isso posto, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, e **CONCEDO A ORDEM** para assegurar à impetrante o direito de **não computar o valor do ICMS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista na **Lei n. 12.546/2011 (Contribuição Patronal Substitutiva)**

Em consequência, **reconheço** o direito da impetrante à **compensação** dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, **observado o art. 170-A do CTN** e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem **apurados pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á desde o pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011941-69.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:AUTO PERFECT CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER EMANUELO FERREIRA LOPES - PR50880
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **AUTO PERFECT CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI ME**, em face do **DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “*a*) *a compensação de ofício já noticiada pelo impetrado retirada dos débitos inscritos em dívida ativa, bem como determinar à digna Autoridade coatora, que se abstenha por si, ou por seus agentes de praticar qualquer ato tendente à cobrança, seja ela administrativa ou por meio execução fiscal, em relação débitos em questão; b) Quando da Compensação de Ofício, seja o acréscimo de 20% excluído da consolidação dos débitos a serem compensados, nos termos do item V, retro; c) Seja o SALDO CREDOR REMANESCENTE, depositado na conta corrente da Impetrante, já indicada em cada pedido de Restituição deferidos pela Receita Federal*”.

Narra a impetrante, em suma, que, no período que compreendeu os anos de 2007 até 31/12/2016, foi optante pelo regime simplificado do Simples Nacional e que “*após realizar uma análise em suas DASN (Documento de Arrecadação do Simples Nacional) a contribuinte identificou entre 08/2014, ATÉ 11/2016, SIGNIFICATIVOS PAGAMENTOS A MAIOR NO MONTANTE DE R\$ 139.392.96 (cento e trinta e nove mil novecentos e trinta dois reais e noventa e seis, ATUALIZADOS ATÉ 07/2020, ATINENTES AOS RECOLHIMENTOS DAS MENCIONADAS CONTRIBUIÇÕES*”.

Alega que, em **28/08/2019**, requereu a restituição dos valores pagos a maior, “*tendo sido todos os pedidos reconhecidos e deferidos pela Receita Federal*”. Destaca, ainda, que em **12/2019**, recebeu correspondência da RFB, “*indicando a existência de débitos administrados pela Receita Federal, informando, inclusive, que o saldo credor existente seria utilizado em compensação de ofício*”.

Assevera que não apresentou impugnação e que “*apenas aguardou a realização da compensação dos débitos existentes e restituído o saldo remanescente. Entretanto, para surpresa da ora petionária, OS DÉBITOS INDICADOS PELA RFB NA NOTIFICAÇÃO ACIMA, QUE SERIAM POR ELA COMPENSADOS COM SALDO CREDOR EXISTENTE, FORAM LANÇADOS EM DÍVIDA ATIVA E ENVIADOS À PROCURADORIA GERAL PARA COBRANÇA*”.

Sustenta que “*a ilegalidade do ato perpetrado é flagrante e causa gravíssimos problemas à Impetrada, que MESMO POSSUINDO SALDO CREDOR RECONHECIDO PELA PRÓPRIA RECEITA FEDERAL, SUFICIENTE PARA QUITAR A TOTALIDADE DOS DÉBITOS, ESTÁ COM DÍVIDA INSCRITA NO CADASTRO DA UNIÃO, portanto, impedida de obter certidão negativa de débitos federais, o que dificulta sua operação, estando SEUS BENS DE FORMA EQUIVOCADA, SUJEITOS À CONSTRIÇÃO POR MEIO DE EXECUÇÃO FISCAL*”.

Coma inicial vieram documentos.

Vieram autos conclusos.

É o relatório, decidido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar **após a vinda das informações**, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, ou não sendo elas prestadas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006552-40.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ALLTEC DO BRASIL LTDA., LUIS GRICHENO JUNIOR, FABIANA URSO GRICHENO

DESPACHO

Considerando a necessidade de adoção de providências relacionadas à Covid-19, bem como as orientações constantes nas Portarias Conjuntas nº 1/2020, nº 2/2020, nº 3/2020, nº4/2020, nº6/2020, nº7/2020, nº8/2020 e nº9/2020 – PRESI/GABPRE, diante da impossibilidade de intimação pessoal da parte executada acerca da realização da constrição de valores via Bacenjud (art. 854, §2º, do CPC), o bloqueio se torna inviável, razão pela qual, **inde firo por ora o pedido**.

Ressalvo que quando da normalização, o pedido poderá ser renovado e será apreciado.

Int

São PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012177-24.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SANDRA DE ABREU BRITO

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.
Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014530-95.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: W.W SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI - ME, WILLIAM WAGNER
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS DEMETRIO FRANCISCO - SP58701
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS DEMETRIO FRANCISCO - SP58701

DESPACHO

ID 32007498: Acerca do alegado pela parte executada, manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, requiera a exequente o que entender de direito a fim de promover o prosseguimento da execução.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002818-21.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MERCADO REAL SAO PAULO LTDA - ME, AUSTIN TSUNJAN OULEE

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.
Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000633-41.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: DANIEL CARLOS DIAZ REYES

DESPACHO

Considerando a necessidade de adoção de providências relacionadas à Covid-19, bem como as orientações constantes nas Portarias Conjuntas nº 1/2020, nº 2/2020, nº 3/2020, nº4/2020, nº6/2020, nº7/2020, nº8/2020 e nº9/2020 – PRESU/GABPRE, diante da impossibilidade de intimação pessoal da parte executada acerca da realização da constrição de valores via Bacenjud (art. 854, §2º, do CPC), o bloqueio se torna inviável, razão pela qual, **indeferro por ora o pedido.**

Ressalvo que quando da normalização, o pedido poderá ser renovado e será apreciado.

Int

São PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011931-25.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MÁLAGA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARISA MARCATTO - SP213267
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado em ação anulatória proposta **MÁLAGA COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que "não realize mais descontos em débito automático na conta corrente da Requerente, tendo em vista a difícil situação financeira do demandante" (ID 34750239), bem assim que se determine a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Narra a autora, em suma, ser empresa de pequeno porte que tem sua sede e filial estabelecidos no Park Shopping São Caetano e que, para o desempenho de suas atividades regulares, celebrou com a ré "Contrato de Abertura de Crédito com Garantia de Bem Imóvel".

Aduz que em razão da crise gerada pela pandemia de COVID-19, que implicou o fechamento dos estabelecimentos comerciais, houve uma abrupta redução de suas receitas, razão pela qual não tem conseguido "honrar seus compromissos financeiros junto à Caixa Econômica Federal" (ID 34750239 – página 9).

Afirma que embora tenha buscado a solução administrativa, não foi possível a renegociação do débito e, pela inadimplência, a instituição financeira procedeu à inclusão de seu CNPJ nos órgãos de restrição, o que também ocorreu indevidamente em relação à ex-sócia da empresa, Ana Maria Marcatto.

Nesse sentido, ajuíza a presente ação e pugna pela aplicação da teoria da imprevisão, suspendendo-se as medidas restritivas, bem assim a cobrança e execução do débito.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato, decidido.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública de **âmbito nacional** em que se encontra o nosso país, (assim como ocorre no mundo inteiro), que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, tenho que não cabe ao Poder Judiciário a **substituição** dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia, mesmo porque sem a visão geral do todo, não teria o Judiciário condições de avaliar as consequências de sua decisão, e nem mesmo sua viabilidade.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a **análise técnica da legalidade** dos atos praticados (ou omitidos) pelo Poder Público e das situações que exigem uma resposta jurisdicional, cuja atribuição deve ser orientada pela observância estrita das competências constitucionais.

Assim, competindo ao Poder Judiciário tão somente o **controle da legalidade** dos atos dos demais Poderes, tenho que o pedido aqui formulado deve ser analisado tão somente sob o seu **aspecto de legalidade**, sendo defesa qualquer invasão às competências constitucionais dos outros poderes da República.

Para a concessão do pedido de tutela provisória de urgência é necessária a presença cumulativa de dois requisitos, quais sejam, a **plausibilidade do direito** e o **risco da demora** (art. 300 do Código de Processo Civil).

No presente caso, não verifico a presença do *fumus boni iuris*.

No direito privado, a que se submete a relação existente entre as partes, vigora como basilar o princípio da "*pacta sunt servanda*", segundo o qual, como regra, devem as partes respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.

Tal princípio, todavia, não é absoluto e admite a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato venha torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, pode o Juiz, como o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais.

Pois bem

Conforme já explicitado, não se desconhece que o isolamento social, necessário à contenção de crise sanitárias e de saúde, teve por consequência forte impacto negativo em determinados setores da economia - como ocorreu no que está inserida a parte autora - e que tal fato também afetou as relações privadas.

Não obstante, ainda que visando à preservação da atividade empresarial, a mera alegação de dificuldades financeiras não é suficiente ao amparo das pretensões da autora.

Deveras, o artigo 478 do Código Civil, cuidando de cenários extraordinários e imprevisíveis, versa sobre a faculdade de o devedor **pedir a resolução do contrato**^[1] e, em continuidade às teorias da imprevisão e da onerosidade excessiva superveniente, o artigo 479 prevê que o término da relação contratual pode ser evitado "oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato"^[2].

No presente caso, com a finalidade de preservar o equilíbrio contratual e ciente da inexistência de atos governamentais suficientes ao amparo dos micro e pequenos empreendedores, a parte ré **já procedeu à adoção** de medidas em função da pandemia, tais como a possibilidade de solicitar a pausa dos pagamentos, nas operações de crédito, pelo período de 90 (noventa) dias^[3].

Nesse diapasão, uma vez que a instituição financeira **não está inerte**, ao menos neste juízo de cognição sumária em que se verifica possível insatisfação da autora com as possíveis propostas de ajustes, **não cabe** ao Poder Judiciário substituir a vontade das partes, procedendo à renegociação de dívidas ou à substituição de garantias oferecidas.

Igualmente, nesta fase processual, não se vislumbra inequívoco direito da parte autora à exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, pois, diante do inadimplemento, a inserção do nome do devedor nos referidos cadastros constitui exercício regular de direito e não pode ser obstada.

Tampouco o pedido no tocante ao da ex-sócia pode ser acolhido, pois além de não se afastar a sua qualidade de avalista, esta sequer fora incluída no polo ativo desta ação para pleitear seu próprio direito, tutela que não se possibilita à pessoa jurídica autora.

Isso posto, nos termos acima expostos, reputo ausentes os requisitos e **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

De igual maneira, **INDEFIRO** os benefícios da gratuita da justiça, pois nos termos da Súmula 481 do STF deve ser **demonstrada** a impossibilidade de se arcar com as despesas processuais, o que não se satisfaz com a mera alegação de dificuldade financeira e de redução do faturamento.

Por fim, **DEFIRO** tão somente o sigilo dos documentos de ID 34750629 a 34750647, devendo ser retirado o segredo de justiça dos autos.

Proceda à autora ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, **CITE-SE**.

Por ora, em observância às vigentes medidas de enfrentamento à COVID-19 contidas nas Portarias Conjuntas RES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9, de 2020, deixo de designar audiência de conciliação, consignando, todavia, o manifesto interesse da parte autora.

P.I.

[1] **Art. 478.** Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis poderá, a parte onerosa pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão a data da citação.

[2] **Art. 479.** A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

[3] Informações disponíveis no sítio eletrônico da CEF: <http://www.caixa.gov.br/caixacomsuaempresa/Paginas/default.aspx>

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007699-67.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SKANSKA BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MG82957, MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS - MG135140
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por SKANSKA BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando a obter provimento jurisdicional que determine a "suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal (CPP) prevista no art. 22, inc. I da Lei nº 8.212/91, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, por força de acordos ou sentenças proferidas em reclamatórias trabalhistas, enquanto a Autora estiver sujeita ao regime da contribuição substitutiva sobre receita bruta (CPRB), valendo a respectiva decisão como ofício, para fins de exibição perante os juízos trabalhistas".

Narra a autora, em suma, que com o advento da Lei nº 12.546/11, que criou a chamada "desoneração da folha de salários", passou a se submeter ao regime substitutivo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), inicialmente de forma obrigatória e, a partir da publicação da Lei nº 13.161/15, de forma facultativa.

Relata que, nos últimos anos, teve as suas atividades reduzidas drasticamente, em razão da crise econômica pela qual o país já vinha passando, com impacto direto no setor da construção civil e pesada, que a levou à decisão de encerrar gradualmente suas atividades.

Afirma que, "diante desse quadro, foram ajuizadas contra a Autora diversas reclamatórias trabalhistas, que ensejaram: (i) sentenças condenatórias; e (ii) acordos judiciais; ambos contemplando verbas de natureza remuneratória, sobre as quais lhe foi exigido o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais do art. 22, inc. I da Lei nº 8.212/91, e que foram executadas na própria jurisdição trabalhista, diante da competência que lhe foi outorgada pelo art. 114, inc. VIII, da Constituição".

Alega que acabou recolhendo em duplicidade a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/11; e a contribuição previdenciária patronal - CPP, nos termos da Lei nº 8.212/91, sobre as verbas remuneratórias reconhecidas em sentenças e acordos trabalhistas.

Sustenta que, "tendo por objetivo, então, ver declarado o seu direito de não mais se sujeitar a essa dupla exigência, bem como à restituição dos valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária patronal (art. 22, inc. I da Lei nº 8.212/91), não restou alternativa à Autora senão se socorrer da presente ação judicial".

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (ID 31660701).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 34507478). Alega que a autora não detém interesse processual no que diz respeito às exigências de contribuição previdenciária correspondentes a período no qual estava submetida à CPRB. Destaca que a autora nem mesmo comprova que o juízo trabalhista estaria exigindo o recolhimento em tal hipótese. Por outro lado, sustenta que as contribuições previdenciárias são devidas pela autora no que diz respeito aos períodos nos quais estava submetida ao recolhimento sobre a folha, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, mesmo que hoje esteja enquadrada na sistemática da CPRB.

Intimada do despacho de ID 34554988, a autora manifestou interesse no prosseguimento do feito (ID 34641945).

É o relatório, decidido.

Preende a autora a declaração de inexistência de relação jurídica quanto ao pagamento da contribuição previdenciária patronal (CPP) prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/91, exigida quando da celebração de acordos ou da condenação por meio de sentenças proferidas em reclamatórias trabalhistas, enquanto estiver submetida ao regime substitutivo da contribuição sobre receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/11.

Sobre a matéria, a Receita Federal do Brasil tem entendimento consolidado no sentido de não caber ao empregador, sujeito à sistemática de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), condenado na justiça trabalhista a período relativo à sistemática em questão, se sujeitar ao pagamento em duplicidade da contribuição previdenciária patronal (Instrução Normativa RFB nº 1.436/13).

Verifica-se que a União Federal não se opõe ao pedido de restituição de valores pagos em duplicidade da contribuição previdenciária. Contudo, referido pedido deve ser analisado por ocasião da sentença e não em sede de tutela provisória de urgência.

Além disso, pelo menos nesta fase de cognição sumária, reputo que a questão pode ser resolvida pela própria autora nos autos da reclamação trabalhista, esclarecendo sobre qual regime estava submetida na época do período reclamado, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1.436/13, *in verbis*:

"Art. 18. No cálculo da contribuição previdenciária devida em decorrência de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, será aplicada a legislação vigente na época da prestação dos serviços.

§ 1º Se a reclamatória trabalhista referir-se a período anterior à sujeição da empresa reclamada à CPRB, a contribuição a seu cargo incidirá, exclusivamente, sobre a folha de pagamento, na forma do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 2º Se a reclamatória trabalhista referir-se a período em que a empresa reclamada se encontrava submetida à CPRB, não haverá incidência das contribuições previstas nos incisos I e III da Lei nº 8.212, de 1991, nas competências em que a contribuição previdenciária incidir sobre a receita bruta.

§ 3º A empresa reclamada deverá informar à Justiça do Trabalho, em relação à época a que se refere a reclamatória trabalhista, os períodos em que esteve sujeita à CPRB.

§ 4º A empresa reclamada que se enquadra nas disposições do caput do art. 8º deverá informar à Justiça do Trabalho o período em que esteve sujeita à forma de cálculo ali descrita e o percentual de que trata o inciso II do caput desse artigo, relativo a cada uma das competências, mês a mês".

Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

À réplica.

Semprejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5028000-40.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS.
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 34830308/34830313: Ciência às partes acerca da liberação do(s) pagamento(s) requisitado(s) no presente feito.

Ressalto que o levantamento do valor poderá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Entretanto, considerando as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), fica facultada a transferência bancária para crédito em conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais anexo, cabendo ao interessado informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, se corrente ou poupança, CPF/CNPJ do titular da conta, se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. A transferência dos honorários para conta de titularidade da sociedade depende da demonstração pelo beneficiário da condição de sócio (CPC, art. 85, § 15), bem como a transferência de crédito da autora para conta de titularidade do patrono ou de sociedade de advogados depende da apresentação de procuração com fins específicos (CPC, art. 105, caput e § 3º).

Optando o beneficiário pela transferência eletrônica e informados os dados supramencionados, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal - ag1181sp01@caixa.gov.br) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

Por fim, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018763-43.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: CONCEICAO CORREIA GREGORIO CAPPELLINI
 Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698
 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 34846727: Ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado no presente feito por meio do precatório n. 20190038172 (protocolo 20190147771).

ID 34782571/34782575: Trata-se de requerimento de transferência eletrônica de valor depositado em razão do pagamento de precatório para conta de titularidade de sociedade de advogados à qual pertence o procurador da credora.

Ao que se verifica, a procuração juntada ao feito (fl. 31 dos autos físicos), com poderes específicos para receber e dar quitação, foi outorgada aos patronos da parte, na qualidade de pessoas físicas e não à sociedade, a qual nem sequer fora mencionada no aludido mandato.

Com efeito, no caso em que o advogado da causa integre sociedade de advogados e pretenda que a transferência do valor que cabe à parte seja direcionada à conta desta (sociedade de advogados), é preciso a indicação do respectivo nome, número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo, segundo dispõe o art. 105, § 3º, do Código de Processo Civil, devendo esta constar da procuração com fins específicos.

Ademais, registre-se que a Lei 8.906/94 (EOAB), em seu art. 15, § 1º, dispõe que a sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro dos atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB, do que subjaz inequívoco que a sociedade não se confunde com a pessoa do advogado, não podendo a ela ser estendidos os poderes conferidos ao patrono atuante no feito.

Dessa forma, e em suma, para levantamento de crédito da autora exequente, deverá o advogado informar os dados bancários de sua conta ou de conta da parte, ou ainda, persistindo a pretensão de transferência para a sociedade de advogados que integra, apresentar procuração com poderes específicos em nome desta, nos termos do art. 105 do CPC.

Portanto, intime-se a parte exequente para que forneça os dados bancários, seus ou de seu patrono, ou ainda, apresente nova procuração com poderes específicos para receber e dar quitação em favor da sociedade indicada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal - ag1181sp01@caixa.gov.br) para providências.

Indevida a retenção de IRRF, considerando a natureza da ação.

Por fim, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0474283-70.1982.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA, ROSA MARIA DE OLIVEIRA GABRICHE, TANIA MARIA FRANCO, VANDERLEI CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ANA MARIA PEREIRA - SP49172
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ANA MARIA PEREIRA - SP49172
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ANA MARIA PEREIRA - SP49172
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ANA MARIA PEREIRA - SP49172
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDA DE MOURA OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, intimem-se às partes para a conferência dos documentos digitalizados, e para indicação, em 5 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez apontados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução PRES n. 142/2017).

Aguardem-se os autos no arquivo sobrestado até a liberação do pagamento dos precatórios para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014239-05.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GUSTAVO BARROS D ELIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 34855612/34855613: Ciência às partes acerca da liberação dos pagamentos requisitados no presente feito.

Observo que o levantamento do valor poderá ser feito pelo(s) beneficiário(s) diretamente perante a instituição financeira depositária (Banco do Brasil), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Entretanto, considerando as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), fica facultada a transferência bancária para crédito em conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais anexo, cabendo ao(s) interessado(s) informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, se corrente ou poupança, CPF/CNPJ do titular da conta, se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. A transferência de crédito do autor para conta de titularidade do patrono ou de sociedade de advogados depende da apresentação de procuração com fins específicos (CPC, art. 105, caput e § 3º).

Optando o beneficiário pela transferência eletrônica e informados os dados supramencionados, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Banco do Brasil - trf3@bb.com.br) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

Por fim, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024648-48.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ABEL PIERRE PAUPERIO, MARIA DE LOURDES ARANHA LOSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO - SP183302-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO - SP183302-E
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, providencie a parte exequente a juntada do demonstrativo atualizado do valor da execução de acordo com a sentença ID 29591410, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 524 do CPC, sob pena de arquivamento do feito.

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido ID 23749018.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre o pedido da parte exequente/impugnada, no prazo de 10 (dez), requerendo o que entender de direito.

No silêncio, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido ID 31636434.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014352-56.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MYRIAM FACANHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE ALVES DE ANDRADE - SP294172
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO
Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

DESPACHO

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da sentença de ID 2995513, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0013677-14.2000.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA, SILVIA RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 30894453: Formule a parte requerente o seu pedido nos autos principais onde estão depositados os valores que pretende levantar.

Arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017826-53.2000.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA, SILVIA RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, retifique-se a classe para Cumprimento da Sentença.

ID 30647678: Intime-se a parte autora/executada para que efetue o pagamento voluntário do montante de **RS843,02** atualizado em março/2020, referente aos honorários sucumbenciais, que deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado o pagamento, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, trazendo a memória de cálculos atualizada do valor da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007836-18.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ADILSON LEANDRO RODRIGUES

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000244-56.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REI DO PRETZEL EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LEAL DE ARAUJO - SP318128
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN - SP157460, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DESPACHO

Vistos.

ID 1712471: Pede a INFRAERO o desarquivamento do feito com o prosseguimento da execução para o recebimento integral do seu crédito no que toca à devolução do cheque, por estar sem fundos, além dos honorários advocatícios.

DECIDO.

Considerando que a presente demanda fôra julgada **improcedente**, a execução se refere apenas à condenação da parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Assim, providencie a INFRAERO a juntada do demonstrativo atualizado do valor da execução referente aos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 524 do CPC, sob pena de arquivamento do feito.

Cumprida, tomemos autos concluso para apreciação do pedido ID 31712471.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0946346-52.1987.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE TATUI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

DESPACHO

Vistos etc.

ID 34825997: Ciente às partes acerca da liberação do pagamento requisitado no presente feito por meio do PRC 20190048006, protocolo 20190147778.

Observo que o levantamento do valor poderá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Entretanto, considerando as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), fica facultada a transferência bancária para crédito em conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais anexo, cabendo ao interessado informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, se corrente ou poupança, CPF/CNPJ do titular da conta, se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. A transferência para conta de titularidade do patrono ou de sociedade de advogados depende da apresentação de procuração com fins específicos (CPC, art. 105, caput e § 3º).

Optando o beneficiário pela transferência eletrônica e informados os dados supramencionados, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal - ag1181sp01@caixa.gov.br) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

Por fim, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021595-59.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA PASTRE RAMOS, ISABEL RIBEIRO DE ALMEIDA COHN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA PASTRE RAMOS - SP131584, ISABEL RIBEIRO DE ALMEIDA COHN - SP146739
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA PASTRE RAMOS - SP131584, ISABEL RIBEIRO DE ALMEIDA COHN - SP146739
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 34829251/34829252: Ciência às partes acerca da liberação dos pagamentos requisitados no presente feito.

Observo que o levantamento do valor poderá ser feito pela parte beneficiária diretamente perante a instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução C.J.F. n. 458/2017).

Entretanto, considerando as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), fica facultada a transferência bancária para crédito em conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais anexo, cabendo à interessada informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, se corrente ou poupança, CPF/CNPJ do titular da conta, se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Optando a parte beneficiária pela transferência eletrônica e informados os dados supramencionados, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal - ag1181sp01@caixa.gov.br) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

Por fim, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012479-19.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: GILBARCO DO BRASIL S A EQUIPAMENTOS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a decisão de ID 3073947, manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006859-28.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO LUIS EUGENIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: YGORO ROCHA GOMES - SP275961
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 34851879: Ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado no presente feito.

Observo que o levantamento do valor poderá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Banco do Brasil), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução C.J.F. n. 458/2017).

Entretanto, considerando as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), fica facultada a transferência bancária para crédito em conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais anexo, cabendo ao interessado informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, se corrente ou poupança, CPF/CNPJ do titular da conta, se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. A transferência para conta de titularidade do patrono ou de sociedade de advogados depende da apresentação de procuração com fins específicos (CPC, art. 105, caput e § 3º).

Optando o beneficiário pela transferência eletrônica e informados os dados supramencionados, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Banco do Brasil - trf3@bb.com.br) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

Por fim, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **ELISABETE HIROE MINAMI** (CPF n. 875.990.908-00) em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – APS BRIGADEIRO LUÍS ANTÔNIO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 44233.321027/2017 (NB 1799513740), protocolado **30/10/2017**.

Alega o impetrante, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria e, desde 30/10/2017, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da Vara Previdenciária de São Paulo, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, em razão da decisão que declinou da competência (ID 29665409).

Houve emenda à inicial (ID 34141757).

Vieram autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 44233.321027/2017 (NB 1799513740), protocolado **30/10/2017, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

5818

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **CARGILL AGRÍCOLA S/A em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito a ter o “Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço” (FGTS - CRF) IMEDIATAMENTE renovado, independentemente de qualquer garantia, enquanto perdurar o estado de calamidade pública** ou, subsidiariamente que se vincule à concessão da liminar ao **DEPÓSITO JUDICIAL** no valor integral do débito objeto da Execução Fiscal n.º 0000258-55.2001.8.17.13500.

Narra a impetrante, em suma, que para o regular desempenho de suas atividades necessita, mensalmente, da expedição de Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e que, em junho de 2020, foi surpreendida com a negativa de sua renovação, decorrente de apontamento efetivado pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Afirma que o débito incluído se refere à empresa por ela incorporada, Cargill Nordeste S/A e atualmente se encontra em cobrança na Execução Fiscal n. 000258-55.2001.8.17.1350, que tramita na 3ª Vara Cível de São Lourenço.

Sustenta que tentou proceder à regularização do débito, o que não se mostrou possível diante da suspensão de atendimento ao público no fórum da Comarca de São Lourenço e que, as medidas adotadas pelo Governo Federal não são suficientes para amparar sua pretensão, “*uma vez que a “baixa” da referida pendência está vinculada o pagamento do débito (ou depósito judicial) a ser feito nos autos da Execução Fiscal n.º 0000258-55.2001.8.17.1350, atualmente em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata - PE, apesar de o ato coator ter sido praticado pela Gerência-Executiva da CEF*” (ID 348801916).

Coma inicial vieramos documentos.

É o breve relato, DECIDO.

Pretende a impetrante, por intermédio desta ação mandamental, a **renovação de seu CRF**, uma vez que está impossibilitada de regularizar a pendência/restrição relativa à Execução Fiscal nº. 0000258-55.2001.8.17.1350 (autos físicos).

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso país, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal.

E, no presente caso, não vislumbro a ilegalidade apontada pela impetrante.

Ao que se verifica, a negativa de renovação do certificado por parte da Caixa Econômica Federal, que atua como agente operador consoante previsto no art. 7º, inciso V da Lei 8.036/90, ocorreu pela **existência de débito exigível**.

Nesse sentido, uma vez que a própria impetrante reconhece haver débito, sem exigibilidade suspensa, a negativa de renovação, tal como operada pela CEF, não se mostra arbitrária e encontra amparo no art. 205 do CTN.

Eventual impasse à suspensão da exigibilidade, decorrente da suspensão de atendimentos presenciais na Comarca de São Lourenço da Mata, deve ser impugnado pelos mecanismos próprios e direcionado ao Juízo das Execuções Fiscais, não sendo suficiente à concessão da medida liminar os seus efeitos reflexos.

Também o pedido subsidiário **não comporta acolhimento**, uma vez que o pedido de suspensão de exigibilidade do débito, mediante depósito judicial, deve ser realizado diretamente nos autos da execução fiscal, competindo à Autoridade Fazendária responsável Comarca de São Lourenço da Mata a análise de sua integralidade.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

P. I. O.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011515-91.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MURANO DESIGN LTDA - ME, DORA DIAS MURANO, NILTON LEME PEREIRA

DESPACHO

ID 23052889: Verifico que os executados foram citados, tendo deixado transcorrer o prazo para manifestação.

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014298-49.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIO DUARTE MENDES - SP247413, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES

DESPACHO

ID 20556916: Defiro a dilação requerida pela exequente, para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado no prazo de 60 (sessenta) dias.

No silêncio da parte exequente, sem que se cogite de qualquer nova dilação de prazo, arquivem-se os autos (sobrestados).

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001510-44.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: ROUPA DE MESA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, NIZELIA FERREIRA BORGES
Advogado do(a) RÉU: CARMINE AUGUSTO DI SIBIO - SP260936
Advogado do(a) RÉU: CARMINE AUGUSTO DI SIBIO - SP260936

DESPACHO

- 1- Intime-se a parte executada CEF para que efetue o **pagamento voluntário do débito**, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Ressalte-se que em não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).
- 3- Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, **nos próprios autos, sua impugnação** (CPC, art. 525, caput).
- 4- Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC.
- 5- Cumprido, **expeça-se ofício** ao PA desta Justiça Federal para providências.
- 6- Oferida impugnação pela parte executada e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.
- 7- Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).
- 8- Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para **Cumprimento de Sentença**.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004650-94.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS ANDRE GRANDA BUENO - SP160981, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A **parte autora** apresentou petição (ID 22170036), para dar início à fase de cumprimento de sentença.

Segundo alega na referida manifestação, a ação de conhecimento objetivava a anulação de suposto crédito tributário, consubstanciado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), lavrada em razão da ausência de retenção de montante equivalente a 11% (onze por cento) das contribuições previdenciárias de seus colaboradores, no período entre maio/1999 e novembro/2001.

Para questionar o débito na via administrativa, a **empresa** havia efetuado o depósito de 30% (trinta por cento) do suposto crédito tributário, na conta extrajudicial n. 0050969-1. Posteriormente, ao ingressar na via judicial, realizou o depósito da quantia remanescente, na conta judicial n. 00237085-1, a fim de suspender sua exigibilidade.

De acordo com a **parte autora**, no julgamento da ação judicial, "*foi mantida a parcela multa aplicada na [...] NFLD nº 35.230.610-6, referente a maio/1999 a julho/1999, nos termos do acórdão proferido pelo Tribunal [...], bem como condenou a Autoridade Executada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)*" (destaques inseridos).

Tendo em vista que a conta extrajudicial n. 0050969-1 encontra-se sem saldo, a **parte autora** pleiteia que a CEF seja oficiada para esclarecer se houve levantamento do depósito ou sua transferência para outra conta.

Além disso, a **empresa** também requer que a União indique o saldo remanescente relativo ao seu débito, para sua posterior manifestação.

Pois bem

Compulsando os autos, verifica-se que a **sentença de fls. 837/847** julgou a demanda **parcialmente procedente**, para declarar a **nulidade parcial** da NFLD em relação ao débito principal e aos juros correspondentes, **mantendo, todavia, a multa**. Na mesma oportunidade, em razão da **sucumbência recíproca**, cada uma das partes foi condenada a "*arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos*" (destaques inseridos).

Na instância recursal (ID 22170964), foi dado **parcial provimento à apelação da parte autora**, apenas para restringir a aplicação da multa ao período em que a **empresa** "*não estava amparada pela liminar (maio a meados de agosto de 1999)*", mantida a sentença quanto aos demais aspectos.

Conclui-se, assim, que, **diferentemente do alegado pela autora** em sua manifestação de ID 22170036, **cada uma das partes foi condenada ao pagamento de honorários de seus respectivos patronos**.

Restringindo-se, portanto, a presente discussão à destinação dos valores depositados pela parte autora, deixo de apreciar a impugnação oferecida pela União Federal (ID 23337069), que se limitou a contestar os valores pleiteados a título de honorários de sucumbência.

Em relação aos depósitos efetuados pela **parte autora**, a CEF informou que "*a conta 0265.330.501969-1 pertence a outro processo [...], depósito extrajudicial administrado pelo INSS e que já foi transformado em pagamento definitivo por meio de Ofício de Liberação do INSS de acordo com a Lei 9703/98*" (ID 26567245).

A **União**, por sua vez, pleiteou a retenção do montante de **R\$ 5.716,27 (cinco mil, setecentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos)**, "*referente à multa de mora de 20% (artigo 35, inciso II, alínea 'c', da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.879/1999, combinado com o parágrafo 4º do mesmo artigo) considerada como 'multa por obrigação acessória' na decisão judicial*" (ID 28857679), não se opondo ao levantamento do remanescente pela **parte autora**.

Intimada, a **parte autora** não se opôs aos cálculos apresentados pela **União** em relação ao destino dos depósitos (ID 32276365). Todavia, **pleiteia a reconstituição do saldo da conta extrajudicial n. 0050969-1**, para que possa efetuar o levantamento da quantia remanescente.

Diante disso, em termos de prosseguimento do feito, intime-se a **União** para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, qual o procedimento para levantamento do saldo remanescente relativo aos valores que haviam sido depositados pela **autora** na **conta extrajudicial n. 0050969-1**.

Após, abra-se vista à **parte autora**, para ciência e manifestação.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019610-47.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA MARCOLINO SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA - SP196411
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeriram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026140-33.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE BARBERO - SP336518, REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento complementar das custas judiciais devidas (0,5% do valor dado à causa), nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que os dados necessários estão disponíveis neste processo eletrônico judicial.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, arquite-se (findo).

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

26ª VARA CÍVEL

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5016235-72.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANA RECURSOS HUMANOS EIRELI, ROSEMARY GARCIA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do laudo pericial, para que se manifestem, no prazo de 15 dias.

Ressalto que o levantamento dos honorários periciais será realizado após o oferecimento de eventuais esclarecimentos.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015898-83.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: DINI LAR CONSTRUÇÃO, LOCAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME, ALVARO DINI NETO, EDINA MARIA MENIS DINI
Advogado do(a) EXECUTADO: NEUSA MARIA LODI UGATTIS - SP72918
Advogado do(a) EXECUTADO: NEUSA MARIA LODI UGATTIS - SP72918
Advogado do(a) EXECUTADO: NEUSA MARIA LODI UGATTIS - SP72918

Ciência do desarquivamento.

Diante da alegação de Id. 34797839, de que não houve cumprimento do acordo de Id. 23337438, a execução deve prosseguir.

Defiro o pedido da CEF. Expeça-se certidão de inteiro teor, a fim de que seja registrada a penhora do imóvel de Id. 19679508.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011097-98.2019.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO FARIAS GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

PAULO FARIAS GOMES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo da Agência Leste da Previdência Social em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido de aposentadoria por idade, em 11/03/2019, sob o nº 216384962.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi redistribuído a este Juízo por decisão Id 33314762.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

"A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elasticado (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elasticamento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62)."

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido administrativo de concessão da aposentadoria, em 11/03/2019, ainda sem conclusão (Id 20818080 e 20818083).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de um ano, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de valores a que tem direito.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo de aposentadoria por idade urbana nº 216384962, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 03 de julho de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007248-42.2020.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO PAULINO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO JOAQUIM AUGUSTO - SP427531, CLAUDETE CARRIEL VALES I - SP429274
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

DESPACHO

Id 34788020 - Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003100-85.2020.4.03.6100
AUTOR: SUMITOMO CHEMICAL DO BRASIL REPRESENTACOES LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO MARCIO LANER - RS46244, ANDREANA BUSIN - RS76784, CAMILA MORAIS VIEZZER - RS81627
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 33673017 - Homologo o pedido da autora, de desistência da execução do título judicial constituído nesta ação.

Intime-se a autora para que promova o recolhimento das custas devidas para a expedição de certidão de inteiro teor.

Comprovado nos autos o recolhimento, expeça a secretaria, intimando a autora e, após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011744-17.2020.4.03.6100
REQUERENTE: MARIA REGINA BARRETTA FERREIRA, FABIO PAULO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 34739076 - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente será apreciado após o cumprimento, pela autora, das determinações do Id 34646009.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003811-90.2020.4.03.6100
REQUERENTE: ZAIZE & RUSSI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO CALANDRINO - SP91530, LUIS ANTONIO MORAIS MONTEIRO - SP229563
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Id 34713500 - Dê-se ciência à parte autora, para manifestação em 15 dias.

Intime-se a autora para que, no mesmo prazo, cumpra a decisão do Id 29655290, formulando pedido principal, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027110-33.2019.4.03.6100
AUTOR: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 34723982 - Dê-se ciência à autora das informações prestada pela ré.

Nada mais requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004668-39.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: JL WATANABE ENSINO PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, JAQUELINE TIYOMI WATANABE

SENTENÇA

Id 34695218. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão, contradição e obscuridade.

Afirma que a evolução dos cálculos do valor devido foi demonstrada pelos extratos de conta corrente, não tendo sido possível apresentar o demonstrativo de evolução completa dos cálculos desde a data da contratação.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos para afastar a sentença de extinção e determinado o prosseguimento do feito.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014011-30.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDISON ANTONIO MANZANO

DESPACHO

Em razão da divergência das partes, os autos foram remetidos à contadoria.

A parte autora concordou com os cálculos do contador.

A União discordou. Alega desde o início que o título é inexigível pois a parte autora não juntou documentos que permitam o cumprimento da sentença. Mesmo após a apresentação dos cálculos da contadoria, a União insiste no argumento.

No entanto, como a própria executada afirmou no ID 22243511, o competente órgão da Administração Fazendária, no e-dossiê 10080.002331/0718-64, procedeu "à realização dos cálculos para apurar eventual montante a restituir em decorrência de decisão transitada em julgado que afasta a incidência de IR sobre valores pagos acumuladamente e determina a apuração do valor devido pelo regime de competência, tendo a informar: (...) Do saldo de IR a restituir obtido foi subtraído o total apurado pelo regime de competência, restando montante a restituir de R\$ 12.527,41."

Com esse valor alcançado pela União, a parte exequente concordou. E foi o ponto de partida dos cálculos do contador.

Assim, considerando a documentação apresentada pela parte autora no ID 20199026, bem como a documentação da própria União, não há que se falar em impossibilidade de cumprimento do julgado. Afasto a alegação.

Quanto ao momento do início da correção monetária, não assiste razão à ré. Ora, a atualização monetária, embutida na taxa SELIC, é devida desde o pagamento indevido. O Acórdão de ID 9085175 é expresso nesse sentido.

De todo o exposto, acolho os cálculos da contadoria que são menores que os da parte autora e maiores que os da União, no valor de R\$ 25.488,26 para 10/03/2020 (ID 29408243).

Acolho, ainda, os honorários advocatícios no valor de R\$ 6.416,89 para 20/04/2018, apresentado pelo autor, na inicial de cumprimento de sentença, uma vez que a inclusão de juros de mora a contar do trânsito em julgado está embasada no próprio Código de Processo Civil, art. 85, §16º. E o autor aplicou os juros moratórios à alíquota de 0,5% ao mês, o que está correto.

Julgo, assim, parcialmente procedente a impugnação. Em razão disso, condeno autor e ré a pagarem honorários advocatícios à ré e ao autor, respectivamente. Fixo os honorários advocatícios em 10% e a base de cálculos será a diferença entre o que cada parte apresentou a título de condenação e o que foi aqui acolhido.

Requeiram as partes o que de direito quanto à verba honorária, em 15 dias.

Expeçam-se as minutas de RPV.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014621-95.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES COSTA, MARIA DE LOURDES BRUNELLI, MARIA DE LOURDES PEREIRA JORGE, MARIA DO CARMO PRESTES MORAES, MARIA EMILIA CARTAPATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se a decisão final nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte exequente, tendo em vista que os pedidos se referem aos cálculos a serem realizados pelo contador.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008154-32.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: K. A. J. D. F., ANGELICA DE FREITAS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA - CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Manifeste-se, a parte impetrante, acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista as informações prestadas no Id. 33771380, no prazo de 10 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012598-87.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ROSEMARY KNOEPKE DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0573143-72.1983.4.03.6100
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

DESPACHO

A CEF pediu a intimação da parte autora para pagamento da verba honorária.

Devidamente intimada, a parte autora efetuou o pagamento, conforme guia de ID 34490379.

Decido.

Diante do pagamento do valor devido, expeça-se ofício de transferência em favor da CEF, conforme petição de ID 34631193.

Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011979-81.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRINEUMA GONCALVES DOS SANTOS, CRYSTAL GONÇALVES MORETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO VINICIUS MACHADO RIBEIRO - SP421732
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO VINICIUS MACHADO RIBEIRO - SP421732
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a autoridade indicada como coatora, na inicial, é o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Campinas.

Assim, tendo em vista que no mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente demanda. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

(...)

3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC.

4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido.

(RESP nº 200802498590, 1ª Turma do STJ, j. em 13/03/2009, DJ de 06/04/2009, p. 199, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação do presente "writ" e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017918-11.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365
EXECUTADO: MARCELO CARDOSO

DESPACHO

Verifico que a CEF pediu o bloqueio de valores.

Diante da situação que o país atravessa, sobretudo o Estado de São Paulo, entendo que é o caso de indeferir, por ora, a determinação de bloqueio por meio de referido convênio com o Banco Central do Brasil. Com efeito, trata-se de um quadro gravíssimo, de pandemia, que provoca reflexos na vida financeira das pessoas em razão das medidas de isolamento adotadas.

INDEFIRO, pois, o pedido.

Tal pedido poderá ser renovado assim que a situação do país se normalizar.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007905-81.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: LENDICO SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E CORRESPONDENTE BANCÁRIO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255, MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009371-13.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: BASF S.A.

DESPACHO

Manifeste-se, o impetrante, acerca das alegações de ilegitimidade passiva, conforme documentos de ID 33733349 e ID 33778725.

Prazo: 15 dias.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5021524-49.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
REU: LEONISE MARIA SALES DE JESUS - ESPÓLIO
Advogados do(a) REU: LUCIANA FUHRICH BUFFARA MONTEIRO - RS47866, MARIA LETICIA BUGANO DE AMORIM - SP209227

DESPACHO

Id 34829298 - Concedo o prazo de 20 dias, requerido pela PARTE AUTORA.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013952-08.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA BIANCHI
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CRISTIANE PONCE - SP263187, ILCIMAR APARECIDA DA SILVA - SP275479, CHADY NAGIB AWADA - SP278314
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0016217-98.2001.4.03.6100
AUTOR: CLOVIS PEREIRA, CARLA ZULEICA DE SOUZA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ESTEVAO MENEGUETTI - SP85558, MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEGUETTI - SP84956
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ESTEVAO MENEGUETTI - SP85558, MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEGUETTI - SP84956
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a RÉ requerer o que for de direito (fls. 59/69 do Id 34789092) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009639-67.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLIMANET SERVIÇOS DE INTERNET LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

CLIMANET SERVIÇOS DE INTERNET LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas a terceiros, ou seja, o salário-educação, Inkra, Senac, Sesc e Sebrae, incidentes sobre suas folhas de salários.

Alega que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuíam previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária.

Alega, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Assim, prossegue, com tal alteração, foi detalhado novo perfil constitucional para as CIDEs e para as contribuições sociais gerais, que devem obedecer a regras mais específicas do que as anteriores.

Sustenta, ainda, que, caso não se entenda pela revogação ou inconstitucionalidade das referidas contribuições, o recolhimento deve ser limitado a 20 salários mínimos.

Acrescenta ter direito de compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos a esses títulos.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não se submeter à exigência das contribuições ao Inkra, Senac, Sesc e Sebrae, incidentes sobre suas folhas de salários, assim como suspender o recolhimento do salário-educação sobre a base de cálculo mensal superior a vinte vezes o salário mínimo vigente. Subsidiariamente, pede que o recolhimento das referidas contribuições sobre a folha de pagamento de seus empregados seja limitado a vinte salários mínimos. Pede, ainda, que seja garantido o direito à compensação ou restituição dos valores pagos a esses título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações. Sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita, por entender não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defende a constitucionalidade do salário educação e afirma que as contribuições sociais mencionadas no caput do art. 149 da Constituição Federal podem ter como base de cálculo a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, I, "a" da CF/88).

Sustenta que a alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88 não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo especificado como seria a incidência sobre algumas delas. Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, em razão do argumento de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese. É que a impetrante pleiteia recolher as contribuições destinadas a terceiros e outras entidades nos termos das alterações promovidas pela EC nº 33/01.

Passo ao exame do mérito.

Análise, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Inkra.

Confira-se:

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia.

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiolgia da Carta Maior; que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fimrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pêtreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

(RESP n° 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei n° 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como “recurso representativo de controvérsia”, sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)”

(RESP n° 977058, 1ª T. do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão à impetrante ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que “III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido.”

(AMS n° 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta - grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incra.

Passo a analisar a contribuição ao salário educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

"Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96" (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. "

(RE 660933, Plenário do STF, j, em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador; como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior; tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REP/DJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j, em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux - grifei)

Assim, a cobrança do salário educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 emenda altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais. Confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.

1. A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

2. No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel. Conv. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009).

3. **A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.** 7- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº9424/96" (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG 1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

4. **Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes.**"

(AGA 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.

(...)

5- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº9424/96" (Súmula nº 732 do STF).

6- A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

7- **A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.**

8- Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

(...)"

(APELREX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão à impetrante, com relação ao salário educação.

A contribuição ao Sebrae também foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral. Confira-se:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, Senac, Sesi e Senai, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. **A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.**

2. **As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.**

3. **Agravo regimental não provido."**

(AI-AgR 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. **O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.**

6. **No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.**

7. **Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.**

8. **Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.**

(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão aos impetrantes ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Pelos mesmas razões, não assiste razão à impetrante ao pretender limitar a base de cálculo do recolhimento das referidas contribuições sociais em 20 salários mínimos, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

O E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/96 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johansom di Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas "ex lege".

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0028549-63.2002.4.03.6100
AUTOR: FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA FERREIRA DE SENA - SP98451, MARICI ABREU BONAFE - SP26746
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a RÉ requerer o que for de direito (fls. 104/113 do Id 34791690) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000218-22.2012.4.03.6100

AUTOR: PROEN PROJETOS ENGENHARIA COMERCIO E MONTAGENS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MALAGOLI TOSCANO - SP222974

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO JIMENEZ - SP235213

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a RÉ requerer o que for de direito (fls. 11/16 do Id 34790470) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004082-02.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILMAG BRASIL PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: FABIANE CAROLINE LOZANO - SP399753, DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id 34759751. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão, ao deixar de tratar do fato de não haver matriz constitucional da dar validade à cobrança prevista no artigo 1º da LC nº 110/01.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos para que seja aclarada a questão da previsão constitucional da cobrança aqui discutida.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a sentença ora embargada tratou da questão constitucional da cobrança aqui discutida.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUIZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011174-31.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA, BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, recolla as custas processuais devidas, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003828-29.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VÍTIMAS DA AVIAÇÃO GERAL E EXPERIMENTAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON DA SILVA JUNIOR - PR49760, KERLINGTON PIMENTEL DE FREITAS - SP334067
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194
Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

SENTENÇA

Id 34446028. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CREA/SP, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão e em contradição.

Afirma que foi concedido o prazo de 30 dias para a adoção das medidas necessárias ao andamento do recurso administrativo interposto no processo SF-000066/2016, sem levar em consideração a informação de que o Plenário do CREA é composto por idosos e que está com as atividades suspensas em razão da Covid-19.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos para que o prazo tenha início a partir do momento em que a cidade de São Paulo estiver na fase 5 (azul) do programa de retomada das atividades.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007386-09.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISHIDA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

ISHIDA DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento do IPI, inclusive na importação de produtos que não se sujeitam a nenhum outro processo de industrialização.

Afirma, ainda, tem havido a tributação em duplicidade, quando do desembaraço aduaneiro e quando da revenda das mercadorias importadas.

Sustenta que o pagamento do IPI é exigido por ocasião da saída do produto importado, sem que tenha ocorrido processo de industrialização, que justifique nova incidência.

Sustenta, ainda, que as hipóteses de incidência do IPI, previstas nos incisos I e II do artigo 46 do CTN, são alternativas e excludentes.

Pede que seja concedida a segurança para assegurar seu direito a não incidência do IPI por ocasião da saída das mercadorias importadas quando forem meramente revendidas, sem que tenha sofrido qualquer industrialização. Pede, ainda, o reconhecimento de seu direito à repetição de indébito dos valores indevidamente recolhidos a este título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A liminar foi indeferida (Id 32437001).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 33085331). Nestas, em preliminar, sustenta o não cabimento do mandado de segurança contra leitemtese.

Quanto ao mérito, afirma que a saída de produtos industrializados do estabelecimento importador constitui fato gerador do IPI, nos termos dos artigos 46 e 51 do CTN. Afirma, ainda, que o importador é equiparado a estabelecimento industrial de forma ampla, nos termos da Lei nº 4.502/64.

Sustenta que o IPI tem natureza extrafiscal e, como tal, foram estabelecidos dois fatos geradores, a fim de proteger a indústria nacional, ou seja, para evitar que a carga tributária incidente sobre o bem importado não seja inferior àquela incidente sobre o bem nacional. Pede a não concessão da liminar e a extinção do feito sem resolução de mérito e, subsidiariamente, a denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 32983046).

A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id 34467950).

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a alegação de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, eis que a impetrante tem justo receio de ser autuada por deixar de recolher o IPI incidente sobre a comercialização de produtos importados, não submetidos à industrialização, no mercado interno.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

A impetrante afirma que está havendo a incidência do IPI sobre as mercadorias importadas para a revenda no mercado interno, tanto no momento do desembaraço aduaneiro, quanto no momento da saída do produto de seu estabelecimento comercial, acarretando a bitributação.

No entanto, o artigo 46 do CTN estabelece o fato gerador do IPI, nos seguintes termos:

“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.”

A matéria discutida nestes autos já foi analisada pela 1ª Seção do Colendo STJ, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN – que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor; isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos REsp. n.º 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: “os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”.

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(REsp 1403532, 1ª Seção do STJ, j. em 10/10/2015, DJ de 18/12/2015, Relator: Mauro Campbell – grifei)

Assim, concluiu-se que deve haver nova incidência do IPI no momento da saída do produto importado do estabelecimento do importador.

Reveja, pois, posicionamento anterior e verifco estar ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.L.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008995-27.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDRÉ LUIZ DE QUEIROZ SALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO SIECOLA - SP354763
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

ANDRÉ LUIZ DE QUEIROZ SALES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que é optante pelo regime do FGTS, desde 2009, e que está com seu contrato de trabalho suspenso, sem remuneração, em razão da pandemia do novo coronavírus, no período de 01/04/2020 a 30/06/2020.

Afirma, ainda, que possui o valor de R\$ 61.735,20 em sua conta vinculada ao FGTS.

Alega que não conseguiu realizar o saque total do valor, sob o argumento de que o limite de saque é de R\$ 1.045,00, por força da MP 946/2020.

Sustenta ter direito de sacar o valor depositado em sua conta vinculada, em razão da sua licença não remunerada, em razão do estado de calamidade pública.

Pede a concessão da segurança para que seja autorizado o saque da totalidade dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

A preliminar foi negada (Id 32726579). Na mesma oportunidade foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 33030484). Nestas, em preliminares, arguiu ausência de interesse processual e inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, sustenta a inexistência de previsão legal para saque dos valores depositados na conta do FGTS nos termos pretendidos pela impetrante. Ao final, pede a extinção do feito sem resolução do mérito ou a denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (Id 34529969).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pela CEF. Embora o artigo 6º da Medida Provisória nº 946/2020 permita o saque dos recursos do FGTS, limita o valor a ser sacado a R\$ 1.045,00, além de submeter o interessado a cronograma e critérios de levantamento a serem estabelecidos pela própria CEF. Permanece, portanto, o interesse processual da impetrante.

A preliminar de inadequação da via eleita por falta de comprovação do direito líquido e certo alegado confunde-se como o mérito e comele será analisado.

Passo à análise do mérito.

A segurança é de se denegada. Senão, vejamos.

Discute-se, neste feito, a possibilidade de levantamento dos recursos do FGTS, em favor da impetrante, em razão da decretação de calamidade pública, decorrente da pandemia do Covid-19.

O impetrante, conforme documentos acostados aos autos, está empregado e seu contrato de trabalho está suspenso até o final de junho de 2020. Ele não comprovou preencher nenhum das hipóteses de levantamento do FGTS.

O artigo 20, inciso XVI da Lei nº 8.036/90 assim estabelece:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;*
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e*
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.”*

Tal inciso foi regulamentado pelo Decreto nº 5.113/04.

Trata-se de previsão de movimentação do saldo do FGTS no caso de desastres naturais, definidos no artigo 2º do referido decreto (vendavais, tempestades, tornados, furacões, precipitações de granizo, enchentes, inundações, enxurradas, alagamentos, rompimento de barragens).

Apesar de ter sido decretado estado de calamidade pública pelo Executivo e pelo Legislativo, não se trata de desastre natural, tal como acima elencado.

Ademais, a liberação dos saldo de contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares do país teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração. E eventual medida deverá ter **caráter geral**.

Assim, foi editada a MP 946/2020 que autorizou o saque da conta vinculada ao FGTS até o limite de R\$ 1.045,00, nos seguintes termos:

“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese de crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.”

O valor que o impetrante pretende sacar está acima do valor previsto no referido texto normativo.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. nº 25 da Lei n. 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006942-04.2019.4.03.6102 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JERONIMO DOS SANTOS CANDIDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE APS DIGITALSÃO PAULO CENTRO

SENTENÇA

Vistos etc.

JERONIMO DOS SANTOS CANDIDO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA – APS SÃO PAULO DIGITAL, objetivando a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado sob o nº 907027179, realizado em 30/07/2019.

Foi deferida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id. 24916641. Afirma que o benefício foi analisado, administrativamente, tendo sido encaminhado para análise de Perícia Médica Federal.

Foi determinada a notificação do Chefe da Coordenação Regional de Perícia Médica do INSS para prestar informações, que se manifestou no Id. 26836167, informando que foi realizada a análise técnica de atividade especial em 10/01/2020.

Os autos foram distribuídos primeiramente perante a 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, tendo sido reconhecida a incompetência absoluta do Juízo e determinada a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Cível Federal de São Paulo (Id. 28514014).

Foi dada ciência da redistribuição e o impetrante foi intimado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, em razão das informações prestadas. Ele se manifestou, afirmando que a autoridade impetrada juntou somente a análise do PPP que foi concluída, porém não apresentou resposta ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer que o INSS apresente o comunicado da decisão do pedido administrativo realizado (Id. 33046445).

A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (Id. 34626789).

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

Como feito, como informado pela autoridade impetrada, foi dado andamento a análise do pedido administrativo, tendo sido realizada a análise técnica de atividade especial do impetrante em 10/01/2020.

Ora, diante do fato novo trazido aos autos, entendo estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas ex lege.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001743-15.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILVAN ROBERTO DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

GILVAN ROBERTO DE CASTRO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI e INSS, visando à concessão da segurança para que seja determinada a análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição B-42, protocolizado sob o nº 978162207, realizado em 15/10/2019.

Os autos foram distribuídos primeiramente perante a 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, tendo sido reconhecida a incompetência absoluta do Juízo e determinada a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Cível Federal de São Paulo (Id. 30872932).

O impetrante se manifestou no Id. 32662631, formulando pedido de desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Ciência da redistribuição do feito.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 32662631, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.L.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000636-33.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAIME DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id 34804118. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, sob o argumento de que o pedido administrativo já foi analisado no âmbito da Gerência Executiva do INSS, sendo, portanto, o Gerente da CEAB parte ilegítima para figurar no feito.

Afirma que a autoridade legítima é um dos julgadores que compõem a Câmara de Julgamento do CRPS e que a competência para processamento do feito é a Subseção Judiciária do Distrito Federal.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007249-27.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Pretende, a impetrante, obter a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais, em razão da decretação do estado de calamidade, causado pela pandemia do COVID-19.

Alega que a pandemia provocou grande impacto em seu fluxo de caixa, já que houve paralisação total das atividades econômicas não essenciais.

Alega, ainda, que a Portaria MF nº 12/2012 assegura a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais em locais em que houve decreto de estado de calamidade pública, como no caso em discussão, sem aplicação da multa moratória.

Pede a concessão da segurança para determinar a prorrogação da data de vencimentos dos tributos federais, pelo prazo de 90 dias, contados do vencimento de cada tributo que ocorrer durante a vigência do decreto federal de calamidade pública, assim como em relação ao Pis/Cofins e contribuições previdenciárias, no que se refere às competências de fevereiro/2020 e a partir de maio/2020, possibilitando a inclusão em parcelamentos, sem a incidência de multas moratórias e de juros, até a referida adesão. Pede, ainda, a prorrogação, por 90 dias, dos prazos de vencimentos dos parcelamentos em andamento. Por fim, pede a decretação do segredo de justiça.

A liminar foi indeferida, bem como o pedido de decretação do segredo de justiça (Id 31412384).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 31703891). Na mesma manifestação, arguiu preliminar de falta de interesse de agir e inadequação da via eleita. No mérito, afirma que a pretensão da impetrante contraria disposições legais expressas. Alega, ainda, impossibilidade de aplicação da Portaria MF nº 12/2012. Tece considerações acerca da obrigação tributária e das medidas adotadas pelo Poder Público Federal em decorrência da pandemia. Requer a denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 32106470). Nestas, em preliminares, arguiu ilegitimidade passiva, o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese e a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, sustenta a inexistência de previsão legal para suspensão de exigibilidade do crédito ou concessão de moratória. Ao final, pede a extinção do feito sem resolução do mérito ou a denegação da segurança.

A impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento no Id 32510087.

A representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (Id 34442213).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir ou perda superveniente do objeto, arguida pela União Federal.

A Portaria MF nº 139/2020, cuja publicação é anterior ao ajuizamento do feito, não trata de todas as verbas tributárias contidas no pedido da impetrante, além de abranger apenas as competências de março e abril de 2020, prorrogando seu vencimento por 90 dias.

A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* levantada pela autoridade impetrada deve ser igualmente rejeitada.

Com efeito, trata-se, essencialmente, de matéria de direito e o endereçamento da impetrante não impossibilitou a prestação das informações, não se podendo, portanto, alegar prejuízo.

Saliento, ainda, que não há proveito prático no reconhecimento da ilegitimidade de parte passiva, se, de qualquer modo, a destinatária da ordem mandamental é a União Federal, que inclusive interveio no feito *de per si* (Id 31703891). “*Sendo a autoridade coatora a destinatária da ordem, nos casos em que há matéria exclusivamente de direito, a informação é um nada jurídico*” (AMS n. 95.03.095731-1, SP, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 26.02.1997, DJ de 05.08.1997, pág. 59320, Rel. LÚCIA FIGUEIREDO).

Afasto, também, a preliminar de inépcia da inicial, em razão do argumento de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, conforme arguida pela autoridade impetrada, eis que a impetrante tem justo receio de ser autuada por deixar de recolher os tributos aqui discutidos.

Por fim, as preliminares de inadequação da via eleita, por ausência de comprovado direito líquido e certo, confundem-se com o mérito e comele serão analisadas.

Passo à análise o do mérito.

A segurança é de se denegada. Senão, vejamos.

Preende, a impetrante, a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

Muito embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela impetrante, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.

Na verdade, o que a impetrante pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma, que no caso não existe, e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

A Portaria 12/2012, avertada pela impetrante para sustentar seu pedido, editada há mais de sete anos, por óbvio não foi prevista para o caso de pandemia, que atinge o país inteiro.

A suspensão de tributos de contribuintes de TODO O PAÍS teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração, a quem cabe suspender, se assim entender, o prazo para pagamento dos tributos ou de seus parcelamentos. E eventual medida deverá ter caráter geral.

Neste sentido, consta da manifestação da União Federal que *“se todos os contribuintes do país, atingidos pelas medidas restritivas da pandemia do coronavírus, tiverem os prazos de pagamento de tributos prorrogados, ensejando a suspensão dos prazos de vencimento dos tributos em caráter nacional, seria fortemente impactada a avaliação da Fazenda Nacional quanto às condições financeiras e fluxos de caixa existentes nos cofres públicos para fazer frente às despesas orçamentárias, em especial, as que visam, ao mesmo tempo, inibir o avanço da doença e estimular a economia pública”*.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. nº 25 da Lei n. 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5012238-43.2020.4.03.0000, em trâmite perante a 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009982-63.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que, em 25/10/2019 e 27/02/2020, apresentou diversos pedidos de ressarcimento, que não foram ainda apreciados pela autoridade impetrada.

Alega que tem urgência para receber o valor a que tem direito, em face da paralisação de suas atividades, desde março de 2020, em decorrência da pandemia de Covid-19, que assola o país.

Sustenta ter direito à análise dos seus pedidos, a fim de que consiga arcar com sua folha de salários, tributos e outras despesas.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a análise dos pedidos de ressarcimento, no prazo de 30 dias, prorrogáveis por igual prazo.

A liminar foi indeferida (Id 33387291).

A impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento no Id 33645366.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 33938084). Nestas, sustenta que os pedidos de ressarcimento devem ser submetidos aos trâmites previstos em lei e que não há possibilidade de o Poder Judiciário reduzir o prazo para análise. Ao final, pede a extinção do feito sem resolução do mérito ou a denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 33556551). Na mesma manifestação, teceu considerações acerca do mérito, concluindo pela inocorrência de ilegalidade no procedimento adotado pela Administração tributária. Pede a denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (Id 34567039).

É o relatório. Passo a decidir.

A segurança é de se denegada. Senão, vejamos.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante afirma que os pedidos de restituição foram apresentados em outubro de 2019 e fevereiro de 2020 e que tem direito à sua análise, em face das dificuldades financeiras causadas pela pandemia de Covid-19.

Trata-se, pois, de processo administrativo tributário, razão pela qual aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005,

DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIZ FUX – grifei)

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram formulados a partir de outubro de 2019, há menos de 360 dias.

Não se pode, portanto, falar em ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada por não ter, ainda, analisado o pedido da impetrante.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas "ex lege".

Sem honorários, conforme estabelecido no art. nº 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5015588-39.2020.4.03.0000, em trâmite perante a 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016466-31.2019.4.03.6100
AUTOR: DEBORA SANTIAGO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ARIELI ALVES SILVA - SP358671
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 34470030 - Intimem-se a ré para ciência e cumprimento da decisão que deu provimento ao Agravo de instrumento nº 5027367-25.2019.403.0000.

Intime-se e, após, voltemos autos conclusos para a análise dos quesitos formulados pelas partes (Ids 29333923 e 32043478) e nomeação de perito médico.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011480-97.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS IANOVALI
Advogado do(a) AUTOR: RENE ROSADOS SANTOS - SP176804
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ANTONIO CARLOS IANOVALI, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, contra ato da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que, após ter se aposentado por tempo de contribuição, laborou em uma empresa no período de 01/10/2015 a 30/04/2020, tendo sido dispensado em razão da Covid-19.

Afirma, ainda, que possui saldo na conta vinculada ao FGTS, mas que não conseguiu realizar o levantamento de tal valor.

Alega que, mesmo comparecendo pessoalmente na CEF, foi orientado a realizar o pedido pelo "site", sem sucesso.

Sustenta ter direito ao referido saque.

Pede que sejam liberados os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O autor emendou a inicial para requerer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em 70 vezes o salário mínimo, bem como para retificar o valor da causa.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 34794137 como aditamento à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 72.800,00. Tendo em vista que o novo valor pedido a título de dano moral ultrapassou a alçada do Juizado Especial, reconsidero a determinação de remessa dos autos ao Juizado, dada na decisão do Id 34432934.

Defiro a gratuidade requerida.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Discute-se, neste feito, a possibilidade de levantamento dos recursos do FGTS, em favor do autor.

Embora o artigo 20, inciso XVI da Lei nº 8.036/90, mencionado pelo impetrante, trate de hipótese de decretação de estado de calamidade pública em caso de desastres naturais, o Governo Federal e do Estado de São Paulo decretaram estado de calamidade pública em razão da pandemia do Covid-19.

Foi, ainda, editada a MP nº 946/2020 que disponibilizou o saque de recursos do FGTS, para fins do disposto no referido inciso.

Trata-se, efetivamente, de um quadro gravíssimo, de pandemia, que provoca reflexos na vida financeira das pessoas em razão das medidas de isolamento adotadas e da paralisação das atividades econômicas consideradas não essenciais.

E, da análise dos autos, verifico que o impetrante foi demitido em abril de 2019 e está desempregado.

Embora a demissão tenha sido em razão de acordo entre ele e o empregador (Id 34409860), o fato é que tal demissão se deu em razão da Covid-19.

Teria, assim, direito ao saque dos valores, independentemente de autorização judicial e do limite previsto na MP 946/2020. Contudo, para receber os valores, teria que ir presencialmente a uma agência da CEF, o que, aparentemente, não deu resultados.

O que se tem visto, nos dias atuais, é a formação de filas intermináveis nas agências da CEF, para fins de saque de valores, sobretudo do auxílio emergencial de R\$ 600,00, criado para ajudar as pessoas que estão sem renda.

Ora, diante desse quadro inédito e grave que se instalou, especialmente, no município de São Paulo, e da necessidade do isolamento social, não é razoável nem prudente obrigar o autor a arriscar sua saúde e se submeter às referidas filas.

De fato, o valor depositado na conta vinculada do FGTS do autor é dele, por direito.

Assim, diante da situação excepcional, entendo estar presente a probabilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que, negada a tutela, o autor ficará privado de verbas de natureza alimentar.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para autorizar a imediata liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS de titularidade do autor.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011975-44.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANA NATASHA ZANDONI
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN DA LUZ CARDOSO - SP357252, VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI DE SOUSA - SP218364
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

ADRIANA NATASHA ZANDONI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que atua como auxiliar administrativo de despachante e que solicitou sua inscrição junto ao Conselho Profissional, para obtenção de seu registro profissional.

Afirma, ainda, que foi requerida a apresentação de Diploma SSP e comprovante de escolaridade, entre outros documentos.

Alega que o Diploma SSP é uma certificação conferida pelo Poder Público Estadual, junto à Secretaria de Segurança Pública, e que por se tratar de exigência ilegal, apresentou pedido administrativo de dispensa do cumprimento da obrigação de se submeter ao curso de escolaridade e apresentação do Diploma SSP.

Sustenta ter direito ao seu registro para exercer a atividade de despachante.

Pede a concessão da liminar para que seja realizada sua inscrição sem a apresentação do Diploma SSP, curso de qualificação profissional ou outra exigência similar.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Afirma, a impetrante, ter direito ao registro junto ao CRDD/SP, sem a apresentação do Diploma SSP ou curso de qualificação profissional, prevista na Lei estadual nº 8.107/92.

Num primeiro exame, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar. Se não, vejamos.

A Lei federal nº 10.602/02, que trata do Conselho Federal e Regionais de Despatchantes Documentalistas, não apresentou nenhum requisito para o registro dos seus profissionais.

Assim, a autoridade impetrada não pode, com base na lei estadual, exigir documentos não previstos na lei federal, tais como o Diploma SSP ou curso de capacitação técnica, para realizar a inscrição do impetrante.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEMPREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados.

2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade.

3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes.

4. Remessa Oficial improvida”

(AC 00217813320164036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2018, Relatora: Diva Malerbi – grifei)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA.

- No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Constatou-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes.

- Remessa oficial a que se nega provimento. ”

(AC 00083156920164036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/10/2017, Relator: Andre Nabarrete – grifei)

Compartilhando do entendimento esposado, verifico que a autoridade impetrada não pode exigir que a impetrante apresente o Diploma SSP ou outro curso de qualificação profissional.

Está, portanto, presente, a plausibilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a impetrante ficará impedida de se inscrever no Conselho e de exercer regularmente sua profissão.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para que a autoridade impetrada proceda ao registro da impetrante como Despatchante Documentalista, independentemente da apresentação do Diploma SSP ou outro curso de qualificação.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 03 de julho de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011971-07.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPOT PROMOÇÕES, EVENTOS E MERCHANDISING LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SAVIANO ALMAKUL - SP142011
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SPOT PROMOÇÕES EVENTOS E MERCHANDISING LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária e de terceiros, incidentes sobre sua folha de salários e demais rendimentos (Salário educação, Inbra, Sesc e Sebrae).

Afirma, ainda, que, com o advento da Lei nº 6.950/81, que alterou o artigo 5º da Lei nº 6.332/76, foram estabelecidas limitações ao salário de contribuição da contribuição destinada a terceiros e outras entidades.

Alega que, com base em tais alterações, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros tem limitação de 20 vezes o salário mínimo vigente.

Alega, ainda, que o Decreto Lei nº 2.318/86 somente revogou tal limitação para as contribuições previdenciárias, prevista no *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Sustenta ter direito à aplicação de tal limitação.

Pede a concessão da liminar para que seja assegurado seu direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas ao Salário educação, Inbra, Sesc e Sebrae, incidentes sobre a folha de salários e demais remunerações, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de vinte salários mínimos para o salário de contribuição.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A parte impetrante pretende que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja limitada a vinte salários mínimos para o salário de contribuição, sob o argumento de que continua vigente a disposição prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

*"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.
Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."*

No entanto, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRADO LEGAL IMPROVIDO. MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.
2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.
3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.
4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.
5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.
6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”
(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson de Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Entendo, pois, não estar presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009514-02.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAPFRE PREVIDENCIA S/A, MAPFRE CAPITALIZACAO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

MAPFRE PREVIDÊNCIA S/A E OUTRA, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Instituições Financeiras em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A parte impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados, bem como as contribuições destinadas ao RAT/FAP, salário educação e a terceiros (SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC, etc).

Alega que os valores pagos a título de auxílio-doença, auxílio-acidente pagos durante os primeiros dias de afastamento do empregado, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, abono de férias e vale-transporte estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição.

Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não podem incidir as contribuições sociais mencionadas.

Entende ter direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Pede a concessão da segurança para assegurar o direito de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias, RAT (antigo SAT) e terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.), os valores acima indicados. Pede, ainda, a compensação/restituição na esfera administrativa dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, bem como os vincendos, corrigidos pela taxa Selic.

A liminar foi concedida no Id. 32996526.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id. 33466374. Entende ser legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas na inicial e pede a denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 34530441).

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

A parte impetrante alega que a contribuição previdenciária e de terceiros não deve incidir sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Tal questão já foi apreciada pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.

Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

(...)"

(RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Assim, a contribuição previdenciária e de terceiros não incidem sobre o período que antecede a concessão do auxílio doença, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias.

Também não incidem sobre o período de afastamento que antecede a concessão do auxílio acidente.

A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação.

2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes.

3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

4. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes.

5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária.

6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

(...)

9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.

(RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES – grifei)

Com relação ao vale transporte, não incidem as contribuições aqui discutidas. Confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal.

2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro.

3. Recurso especial provido.”

(RESP nº 200901216375, 2ª T do STJ, j. em 17/08/2010, DJE de 26/08/2010, RJPTP VOL. 32, p. 133, Relator: CASTRO MEIRA – grifei)

A parte impetrante alega que a contribuição previdenciária e de terceiros não devem incidir sobre os valores pagos a título de auxílio creche, por terem natureza indenizatória.

A questão já foi apreciada pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

(...)

2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche.

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: REsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido.”

Com relação ao abono de férias decorrente de contrato de trabalho ou convenção coletiva, não deve haver a incidência da contribuição previdenciária, desde que pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT. Confira-se o seguinte julgado:

“**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. 1/3 DE FÉRIAS.**

1. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

2. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. (...)

5. Sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea b do 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP nº 1.596-14 na Lei nº 9.528/97, é indubitoso que **o abono de férias, nos termos dos arts. 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição.**

(...)”

(AC nº 00278252920084047100, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 14/04/2010, D.E. de 20/04/2010, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK - grifei)

Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à parte impetrante com relação aos valores pagos no período que antecede o auxílio doença e auxílio acidente, bem como a título de aviso prévio indenizado, auxílio-creche, vale-transporte pago em pecúnia, terço constitucional de férias e abono de férias, que estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições.

Em consequência, entendo que a parte impetrante tem o direito, em razão do exposto, de restituir ou compensar o que foi pago indevidamente, em relação às verbas para as quais foi reconhecido o direito à não incidência da contribuição previdenciária, com valores vencidos e vincendos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação.

Em consequência, a parte impetrante tem direito ao crédito pretendido a partir de maio de 2015, uma vez que a presente ação foi ajuizada em maio de 2020.

Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no § 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. **Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.**

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei)

Tem razão, portanto, a parte impetrante.

Diante do exposto julgo procedente a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito das impetrantes de não recolher as contribuições previdenciárias, RAT (antigo SAT) e terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) correspondente aos valores pagos no período que antecede à concessão do auxílio doença/acidente, bem como a título de aviso prévio indenizado, auxílio-creche, vale-transporte pago em pecúnia, terço constitucional de férias e abono de férias, que estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições. Reconheço, ainda, o direito de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, a partir de 29/05/2015, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos já expostos.

A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008416-79.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VINICIUS TADEU BARROSO NOJOSA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

SENTENÇA

Vistos etc.

VINICIUS TADEU BARROSO NOJOSA COSTA, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, pelas razões a seguir expostas:

O impetrante afirma ter concluído o Curso de Medicina, em 03/01/2020 e que a colação de grau estava agendada para 18/01/2020, mas que esta não foi realizada, por má administração e má gestão da reitoria.

Afirma, ainda, que o seu histórico escolar foi emitido em 28/04/2020, no qual consta que ele concluiu o curso na integralidade.

Alega que participou do Enade, em novembro de 2019, como concluinte do 12º semestre. Sustenta ter direito à colação de grau e ao encaminhamento das informações necessárias para sua inscrição no Conselho Regional de Medicina.

Acrescenta que pretende se inscrever no processo seletivo da Secretaria Estadual de Saúde, cujo prazo de inscrição se encerra em 14/05/2020.

Pede a concessão da segurança para que seja determinado que a autoridade impetrada promova sua colação de grau, enviando as informações necessárias para seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina.

A liminar foi deferida no Id 32113492.

O impetrante se manifestou no Id. 32351343, informando que a colação de grau ocorreu em 14 de maio de 2020. Alega, ainda, que está em trâmite o procedimento para emissão de número de registro no CRM.

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id. 34648317).

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

O impetrante está sendo impedido de exercer sua profissão por não ser designada data para sua colação de grau.

Da análise dos autos, constato que o impetrante cursou os 12 semestres do Curso de Medicina, concluindo-o no final de 2019 (Id 32090475).

Foi inscrito para realização do Enade, em novembro de 2019 (Id 32090473). Consta, ainda, que a colação de grau, marcada para o dia 18/01/2020, não ocorreu, conforme ata notarial acostada pelo Id 32090479.

A autonomia didática científica da universidade está assegurada no art. 207 da Constituição Federal e não pode ser afrontada pelos interesses particulares dos seus alunos.

No entanto, não é correto nem justo que a instituição de ensino não promova a colação de grau dos alunos, que dependem desta para exercer legalmente a profissão.

Tendo o impetrante cumprido suas obrigações escolares, tem ele direito à colação de grau.

A demora para que isso ocorra traz prejuízos ao impetrante, que não pode pleitear seu registro junto ao Conselho profissional e exercer sua profissão de médico.

Saliento que, em razão da pandemia de Covid-19, o isolamento social impede que sejam realizadas cerimônias, mas não impede que a autoridade impetrada analise o histórico escolar do impetrante, verifique se ele cumpriu os requisitos necessários e promova a sua colação de grau, enviando as informações necessárias ao Conselho profissional.

Nesse sentido, o parecer do representante do Ministério Público Federal, KLEBER MARCEL UEMURA (Id. 34648317):

“(...)

No caso em comento, restou demonstrado que o aluno finalizou a etapa de formação do ensino superior, cumprindo todas as exigências para a colação de grau. Importante acrescentar que a Instituição de Ensino não apresentou nenhuma justificativa que a impeça de conferir o grau acadêmico ao aluno, nem apresentou motivos razoáveis para a não realização da colação de grau, que estava inicialmente agendada para o dia 18/01/2020. Inegável, dessa maneira, que houve violação, pela Universidade Brasil, ao direito líquido e certo do impetrante de obter o grau acadêmico referente ao Curso de Graduação em Medicina, realizado na Instituição.

(...)

Assim, diante da conduta omissiva da Instituição de Ensino, que sequer vem atendendo às notificações judiciais, gerando, desse modo, problemas aos discentes, é razoável que se exija da impetrada também o envio das informações acadêmicas do aluno ao CREMESP, confirmando, assim, a conclusão do curso.

Por fim, embora tenha o impetrante apresentado documentação dando conta de que a colação de grau aconteceu em 14 de maio de 2020, o referido documento assevera que o grau foi conferido em razão de decisão judicial, sendo necessária, portanto, a confirmação da liminar.

Pelo exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pela confirmação da liminar deferida, com a concessão total da segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que confira o respectivo grau acadêmico ao impetrante e envie suas informações acadêmicas ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP, possibilitando, assim, a inscrição nesse Conselho.”

Ressalto que o impetrante informou ao Juízo que a autoridade impetrada deu cumprimento a determinação liminar, emitindo o certificado de conclusão de curso, conforme Id. 32351347.

Está presente, portanto, o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada proceda à colação de grau do impetrante, de forma não presencial, em razão da atual necessidade de isolamento social, e providencie o envio das informações devidas para seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina, no prazo de 10 dias, o que já foi cumprido pela autoridade impetrada.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007279-62.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGINALDO BARBOSA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

REGINALDO BARBOSA DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - TATUAPÉ, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que, desde 23/03/2020, aguarda o cumprimento da decisão proferida pela Junta de Recursos do INSS, que deferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que até o momento o benefício não começou a ser pago.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo em fase recursal, com a implantação do benefício nº 44233.597741/2018-70.

No Id 32818762, o impetrante aditou a inicial para esclarecer que seu benefício aguarda implantação desde 23/03/2020.

A liminar foi deferida e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 32971569).

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Pretende, o impetrante, o imediato cumprimento da decisão administrativa, proferida pela Junta de Recursos, que concedeu sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Da análise dos autos, verifico que o acórdão foi proferido em 23/03/2020 (Id 31385140), não tendo havido ainda a implantação do benefício (Id 32818774).

Assim, já decorreu tempo suficiente para a autoridade impetrada dar cumprimento à decisão administrativa, sob pena de ferir o princípio da eficiência da Administração Pública.

Com efeito, trata-se de verba alimentar, já que diz respeito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e não pode deixar de ser paga por problemas operacionais do INSS.

Assim, está presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar que a autoridade impetrada cumpra a decisão administrativa e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante, no prazo de 10 dias, desde que tenha ocorrido o trânsito em julgado na esfera administrativa.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.L.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5019739-18.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SERGIO DO CARMO JORGE
Advogado do(a) REU: MARCIA MARTINS GIORGI - SP257031

DESPACHO

Dê-se ciência à embargada das preliminares arguidas em contrarrazões, para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, subamao Tribunal.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5021855-65.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
REU: MAURO FERNANDO DAVENIA PIRO - ME, MAURO FERNANDO DAVENIA PIRO

DESPACHO

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014148-75.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
REPRESENTANTE: VADILCE DE ALMEIDA SALLES

DESPACHO

Id. 33902674: Recebo os embargos declaratórios porque tempestivos.

Contudo, deixo de acolhê-los uma vez que a decisão embargada não contém obscuridade, contradição ou omissão.

Ela foi clara e devidamente fundamentada ao entender que o Bacenjud deve ser indeferido por ora, bem como que o pedido poderá ser renovado assim que a situação do país normalizar.

Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, portanto, os presentes embargos de declaração.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5002493-57.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARMEM BORGES ZAVARIZZ

Advogado do(a) REU: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o teor da petição ID 34743570, em que a Defesa afirmou que a testemunha JOÃO RAMOS PEREIRA se encontra atualmente no Município de Machacalis/MG, e da certidão ID 34826823, vieram os autos conclusos.

Verifico que, em 12/06/2020, a Defesa efetuou o protocolo da petição ID 33692138, em que forneceu telefones e endereços da acusada, de seu advogado, e da testemunha por si arrolada, não tendo fornecido nenhum telefone ou e-mail das testemunhas que arrolou em comum com a acusação.

Quanto ao ponto, observo que incumbe à Defesa ao arrolar suas testemunhas, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, apresentar suas respectivas qualificações completas, o que não foi observado em sede de resposta à acusação bem como quando lhe foi novamente oportunizado que o fizesse, após a decisão que designou audiência.

O fato de tais testemunhas terem sido arroladas em comum com o MPF não exime a Defesa de fornecer todas as informações necessárias para o cumprimento das respectivas intimações.

Ao tentar realizar a intimação da testemunha JOÃO RAMOS PEREIRA, foi constatado pelo Sr. Oficial de Justiça que esta foi afastada de seu local de trabalho desde 2016, constante do endereço fornecido pelo MPF, em 14/03/2016 (ID 34552114).

Tendo sido oportunizado às partes que novamente se manifestassem acerca da não localização da referida testemunha (despacho ID 34558043), a Defesa se limitou a informar que esta "se encontra atualmente na Fazenda Luar do Sertão Município de Machacalis, Comarca de Águas de Formosas, MG, sem previsão de retorno devido à pandemia".

Observo que este Juízo também tentou efetuar contato telefônico com a testemunha, bem como obter maiores informações acerca de seu paradeiro, restando tais diligências infrutíferas (certidão ID 34826823).

Diante de tais informações, e em homenagem ao princípio da ampla defesa, determino que a Defesa forneça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o telefone (celular), e-mail e endereço atualizado da testemunha JOÃO RAMOS PEREIRA, bem como que comprove, no mesmo prazo, a maneira pela qual tomou ciência de que esta se encontra em local supostamente incomunicável.

Observe-se que, no cumprimento deste despacho, a defesa deve fornecer dados novos e atualizados da testemunha, uma vez que, conforme certificado, todos os endereços e telefones que se encontram nos autos até o presente momento não pertencem à testemunha.

Deve ainda esclarecer se se trata de testemunha que conhece dos fatos ou apenas testemunha de antecedentes, sendo desde logo consignado que este Juízo entende desnecessária a oitiva de testemunhas para fins de atestar bons antecedentes e conduta ilibada, que podem ser substituídas por declarações juntadas até a apresentação de memoriais escritos.

Finalmente, deve ainda esclarecer o MPF, no mesmo prazo, se insiste na oitiva da testemunha em questão, declinando novo endereço de localização, bem como telefone (celular) e e-mail, tendo em vista que os fornecidos já foram diligenciados por este Juízo, sem sucesso, conforme certificado.

Ambas as partes ficam cientificadas que o descumprimento da presente decisão, nos seus devidos termos, ou sua inércia, implica preclusão de sua oitiva. Tal significa que, caso fornecido endereço ou telefone já diligenciados, considerar-se-á descumprida a decisão.

Ciência às partes.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) N° 5002592-90.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

PACIENTE: RICARDO MIAZAKI

Advogados do(a) PACIENTE: LEONARDO MOREIRA CAMPOS LIMA - MG112186, ITALO COELHO DE ALENCAR - CE39809, RAQUEL HELENA CARDOSO SCHRAMM - SC39997, JOAO

VICTOR MINGORANCE DA SILVA - SP366082, MARIANA DAVID GERMAN - PR65921, MARCELA SANCHES GOLDSCHMIDT - RJ219613, GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO -

SP390913, LUCIA LAMBERT PASSOS RAMOS - RJ205186, KATHLEEN CRISTINE MOURAO MONTIEL FEITOSA - RJ211211, NICOLAS ERICO GRISTELLI - SP419897, HENRIQUE ABI

ACKEL TORRES - MG102343, ANDRE FERREIRA FEIGES - PR74858, CECILIA GALICIO BRANDAO - SP252775, EMILIO NABAS FIGUEIREDO - RJ124871, RICARDO NEMER SILVA -

RJ164178, ERIK TORQUATO PINTO - RJ190405

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE SÃO PAULO

SENTENÇA

VISTOS E ETC.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos nos autos do *habeas corpus* preventivo impetrado em favor de RICARDO MIAZAKI no qual pretendeu a expedição de salvo conduto de modo a permitir a importação, transporte e plantio de *cannabis sativa* para fins medicinais e tratamento, impedindo, desse modo, que as autoridades policiais encarregadas de investigar e reprimir o tráfico de drogas atentem contra a liberdade de locomoção, bem como apreender e/ou destruir matéria prima e plantas, possibilitando o efetivo acesso e exercício de seu direito à saúde e dignidade.

Este Juízo deferiu parcialmente a liminar para determinar que as autoridades coatoras se abstenham de adotar quaisquer medidas tendentes a cercear a liberdade do paciente em razão dos atos de importação de até 40 (quarenta) sementes da *cannabis sativa*, por ano, suficientes para o plantio e cultivo de 24 (vinte e quatro) plantas e extração do princípio ativo, para uso próprio, com fins exclusivamente medicinais. Para tanto, este Juízo frisou que não é possível a concessão de salvo conduto para que o paciente mantenha a quantidade de plantas necessárias ao seu tratamento, de forma indiscriminada, conforme requerido pelo impetrante, uma vez que isso equivaleria a descriminalizar o cultivo da planta pelo paciente (ID 32735781).

Após a prestação de informações pelas autoridades impetradas e manifestação do Ministério Público Federal pela concessão da ordem vindicada, este Juízo proferiu sentença confirmando os termos da liminar outrora deferida.

Em sede de embargos de declaração, os impetrantes aduzem omissão na sentença porque teria silenciado “quanto a possibilidade de o Paciente portar e trazer consigo as flores e o extrato a que depende para manutenção do seu tratamento quando fora dos limites de sua residência”.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Verifico a omissão afirmada pelos impetrantes. De fato, a ordem concedida não seria efetiva se não fosse possível ao paciente levar consigo o extrato retirado da *cannabis*, indispensável ao tratamento de sua saúde, conforme prescrição médica (fl. 15 do ID 31903470), sendo que tal pedido igualmente constou da petição inicial do HC.

Destaco, por oportuno, que consta da mencionada prescrição médica apenas o óleo da planta, razão pela qual não tem embasamento fático o pedido dos impetrantes para que seja autorizado também o porte, fora dos limites residenciais, de flores da *cannabis sativa*.

Ademais, na forma exposta na inicial do presente *habeas corpus*, a extração do óleo da *cannabis* será sempre caseira, inexistindo razão para a pretendida autorização do porte das flores.

Em sendo assim, DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS para, sanando a omissão apontada, autorizar o porte, pelo paciente, do óleo artesanal da *cannabis sativa* também fora dos limites de sua residência, para uso exclusivamente próprio e fins medicinais.

Espeça-se novo salvo-conduto em favor de RICARDO MIAZAKI, nos mesmos moldes daquele contido no ID 32798945, acrescendo-lhe que lhe é assegurado o porte do óleo artesanal da *cannabis sativa* fora dos limites de sua residência, para uso exclusivamente próprio e fins medicinais.

Ciência às autoridades impetradas.

P.R.I.C.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010402-61.2007.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OSVALDO MARCHESI, MARIA ISABEL SOARES MARCHESI
Advogados do(a) REU: ROGERIO CARLOS DE CAMARGO - SP182654, GUILHERME PALANCH MEKARU - SP196261, MAURICIO THIAGO MARIA - SP246465

DESPACHO

Vistos.

Diante das limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 - TRF3, bem como a situação de calamidade pública decretada pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, excepcionalmente designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 05 de agosto de 2020 às 14h00**.

Indefiro o requerimento de realização de interrogatório pessoal do acusado (petição ID 33546647), tendo em vista que a presente ação penal foi distribuída a este Juízo em 21 de agosto de 2007 e está incluída na Meta 02 do Conselho Nacional de Justiça. Também verifico que a realização da audiência em ambiente virtual é medida recomendável no presente feito, tendo em vista que o acusado, prestes a completar 70 (setenta) anos de idade em 12.02.1951, integra grupo de risco para a COVID-19.

Quanto ao ponto, observo que não há qualquer nulidade na realização do ato por videoconferência, mesmo em se tratando de réu solto, nos termos do art. 185 do CPP c.c. o art. 236 do CPC, levando-se em consideração a atual situação de pandemia, sem previsão de término, conforme já decidido pelo E. TRF3:

“A realização do interrogatório por videoconferência é medida excepcional, apenas podendo ser adotada caso devidamente justificada.

Assim, para dar concretude aos princípios da ampla defesa e contraditório, a regra é que o interrogatório seja realizado com a presença física do acusado perante o magistrado.

Entretanto, nem sempre essa situação se afigura possível, sendo cabível a utilização da videoconferência para a realização do ato, de forma a viabilizar a participação do acusado.

A situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos.

Além disso, a possibilidade de realização de atos por meio digital encontra amparo nas recentes Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, bem como nas últimas Portarias do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É importante, ainda, ponderar que o cenário vigente é de incertezas, não sendo possível o adiamento dos atos processuais, considerando a existência de meios alternativos que possibilitem a participação das partes e de seus procuradores, de forma a assegurar a observância dos princípios inerentes o devido processo legal.

Os pacientes poderão se entrevistar com seus advogados valendo-se dos meios virtuais atualmente existentes, de forma a garantir efetivamente o contato com os patronos.

E, ademais, não é preciso que todos os pacientes e advogados se reúnam em um mesmo ambiente para a realização da audiência, vez que, como indicado pela autoridade impetrada, faz-se necessário para tanto tão somente um celular com acesso à internet” (TRF3, Decisão liminar no HC 5010712-41.2020.403.00, Relator Des. Paulo Fontes, 07/05/2020).

“Tal discussão foi pacificada ante os termos da Lei 11.900/2009, que alterou o Código de Processo Penal ao prever em seu 185 e parágrafos o interrogatório do réu preso por videoconferência, mas somente de forma excepcional e justificada.

Convém ressaltar que a decisão da autoridade impetrada está devidamente fundamentada e justificada da necessidade da audiência por videoconferência ante a Pandemia do novo coronavírus, com recomendação de isolamento social e circulação de pessoas para evitar a disseminação do COVID-19.

Vale dizer, ainda, que apesar de não estar pessoalmente com a defesa, o interrogado tem à sua disposição e de sua defesa, telefone digital em linha direta com ele, podendo normalmente dialogar, em tempo real, reservadamente, com orientação da forma pela qual deve se proceder, com aconselhamentos que entender devidos, não havendo qualquer violação do princípio da publicidade. No mais, o sistema da videoconferência permite o contato visual e em tempo real entre todas as partes envolvidas no processo, assegurando proteção de testemunhas” (TRF3, Habeas Corpus Criminal nº. 5016902-20.2020.4.03.0000, Relator Des. Mauricio Kato, 26/06/2020).

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências, viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 6º. da Resolução 314/2020 do CNJ.

Quanto ao ponto, anoto que as partes e procuradores que participarão das audiências serão instruídas sobre o acesso ao ambiente virtual, conforme manual de orientações deste Juízo ao sistema Cisco.

Oriento as partes e procuradores acerca das etapas necessárias para ingressar na sala virtual de audiências deste Juízo na data designada para realização de audiência:

1. Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM;
2. Acessar o endereço da sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br> e digitar o número 80003 no campo "Meeting ID". Em seguida, pressione a tecla ENTER ou clique em "JOIN MEETING". Importante: o campo "PASSCODE" não deve ser preenchido;
3. Inserir o seu nome (nome do participante) no campo "YOUR NAME" e apertar a tecla "ENTER" ou clicar em "JOIN MEETING";
4. Em seguida, será iniciada a tela de teste de microfone, câmera e som, em que será solicitada permissão para exibir notificações: clicar em "Permitir";
5. A seguir, será solicitada permissão para acessar seu microfone e câmera. Clicar em Permitir;
6. Clicar em "JOIN MEETING" para entrar na sala.

Registre-se que é necessário realizar um teste de conexão antes da audiência. Deste modo, solicitamos que seja informado telefone para contato e encaminhada sugestão de data e horário para realização de teste de conexão para o seguinte e-mail: jbetti@trf3.jus.br.

Aduzo que na hipótese de o defensor constituído não ingressar na sala virtual de audiências, será nomeado defensor dativo para o ato processual.

Verifico que, em cumprimento ao despacho ID 33120603, já foram apresentados e-mail e telefone celular das partes e advogados.

Observe que o réu e sua defesa poderão ter entrevista pessoal reservada antes da audiência, bem como antes do interrogatório, por qualquer meio virtual, a seu critério, não sendo necessário que estejam no mesmo ambiente para a realização do ato, sendo ainda assegurado ao réu o acompanhamento integral da audiência.

Dessa forma, resta resguardada a integridade física e respeito às regras de isolamento social determinadas pelas autoridades públicas.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes e testemunhas para instruir todos acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, expedindo o necessário. Serve ainda a presente decisão como ofício para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Oficial, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato. Tratando-se de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como concordância à forma remota de realização do ato designado, presumindo-se a ausência de prejuízo à ampla defesa e contraditório.

A ausência injustificada do réu será considerada mero exercício de seu direito constitucional ao silêncio.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5002592-90.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

PACIENTE: RICARDO MIAZAKI

Advogados do(a) PACIENTE: LEONARDO MOREIRA CAMPOS LIMA - MG112186, ITALO COELHO DE ALENCAR - CE39809, RAQUEL HELENA CARDOSO SCHRAMM - SC39997, JOAO VICTOR MINGORANCE DA SILVA - SP366082, MARIANA DAVID GERMAN - PR65921, MARCELA SANCHES GOLDSCHMIDT - RJ219613, GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913, LUCIA LAMBERT PASSOS RAMOS - RJ205186, KATHLEEN CRISTINE MOURAO MONTIEL FEITOSA - RJ211211, NICOLAS ERICO GRISTELLI - SP419897, HENRIQUE ABI ACKEL TORRES - MG102343, ANDRE FERREIRA FEIGES - PR74858, CECILIA GALICIO BRANDAO - SP252775, EMILIO NABAS FIGUEIREDO - RJ124871, RICARDO NEMER SILVA - RJ164178, ERIK TORQUATO PINTO - RJ190405

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

VISTOS E ETC,

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos nos autos do *habeas corpus* preventivo impetrado em favor de RICARDO MIAZAKI no qual pretendeu a expedição de salvo conduto de modo a permitir a importação, transporte e plantio de *cannabis sativa* para fins medicinais e tratamento, impedindo, desse modo, que as autoridades policiais encarregadas de investigar e reprimir o tráfico de drogas atentem contra a liberdade de locomoção, bem como apreender e/ou destruir matéria prima e plantas, possibilitando o efetivo acesso e exercício de seu direito à saúde e dignidade.

Este Juízo deferiu parcialmente a liminar para determinar que as autoridades coatoras se abstenham de adotar quaisquer medidas tendentes a cercear a liberdade do paciente em razão dos atos de importação de até 40 (quarenta) sementes da *cannabis sativa*, por ano, suficientes para o plantio e cultivo de 24 (vinte e quatro) plantas e extração do princípio ativo, para uso próprio, com fins exclusivamente medicinais. Para tanto, este Juízo frisou que não é possível a concessão de salvo conduto para que o paciente mantenha a quantidade de plantas necessárias ao seu tratamento, de forma indiscriminada, conforme requerido pelo impetrante, uma vez que isso equivaleria a descriminalizar o cultivo da planta pelo paciente (ID 32735781).

Após a prestação de informações pelas autoridades impetradas e manifestação do Ministério Público Federal pela concessão da ordem vindicada, este Juízo proferiu sentença confirmando os termos da liminar outrora deferida.

Em sede de embargos de declaração, os impetrantes aduzem omissão na sentença porque teria silenciado "quanto a possibilidade de o Paciente portar e trazer consigo as flores e o extrato a que depende para manutenção do seu tratamento quando fora dos limites de sua residência".

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Verifico a omissão afirmada pelos impetrantes. De fato, a ordem concedida não seria efetiva se não fosse possível ao paciente levar consigo o extrato retirado da *cannabis*, indispensável ao tratamento de sua saúde, conforme prescrição médica (fl. 15 do ID 31903470), sendo que tal pedido igualmente constou da petição inicial do HC.

Destaco, por oportuno, que consta da mencionada prescrição médica apenas o óleo da planta, razão pela qual não tem embasamento fático o pedido dos impetrantes para que seja autorizado também o porte, fora dos limites residenciais, de flores da *cannabis sativa*.

Ademais, na forma exposta na inicial do presente *habeas corpus*, a extração do óleo da *cannabis* será sempre caseira, inexistindo razão para a pretendida autorização do porte das flores.

Em sendo assim, DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS para, sanando a omissão apontada, autorizar o porte, pelo paciente, do óleo artesanal da *cannabis sativa* também fora dos limites de sua residência, para uso exclusivamente próprio e fins medicinais.

Expeça-se novo salvo-conduto em favor de RICARDO MIAZAKI, nos mesmos moldes daquele contido no ID 32798945, acrescendo-lhe que lhe é assegurado o porte do óleo artesanal da *cannabis sativa* fora dos limites de sua residência, para uso exclusivamente próprio e fins medicinais.

Ciência às autoridades impetradas.

P.R.I.C.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

REU: SAMUEL DOS SANTOS SILVA SOUZA
Advogado do(a) REU: ELCIO JOSE DE SOUZA ALCOBACA - SP301445

DESPACHO

Ante o decurso de prazo (ID 34839992) intime-se a defesa constituída do acusado SAMUEL DOS SANTOS SILVA SOUZA a apresentar os memoriais finais, nos termos e prazo previstos no artigo 404, § 1, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação da multa estabelecida no artigo 265, do mesmo diploma legal, no importe de 10 (dez) salários mínimos, e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

Decorrido o prazo, intime-se, com urgência, o acusado SAMUEL DOS SANTOS SILVA SOUZA para que constitua novos defensores, a fim de apresentarem memoriais no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação, sendo que, na hipótese de não ter condições de contratar advogado ou ainda no silêncio, deverá ser cientificado de que a Defensoria Pública da União será nomeada para atuar em sua defesa.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

REU: SAMUEL DOS SANTOS SILVA SOUZA
Advogado do(a) REU: ELCIO JOSE DE SOUZA ALCOBACA - SP301445

DESPACHO

Ante o decurso de prazo (ID 34839992) intime-se a defesa constituída do acusado SAMUEL DOS SANTOS SILVA SOUZA a apresentar os memoriais finais, nos termos e prazo previstos no artigo 404, § 1, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação da multa estabelecida no artigo 265, do mesmo diploma legal, no importe de 10 (dez) salários mínimos, e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

Decorrido o prazo, intime-se, com urgência, o acusado SAMUEL DOS SANTOS SILVA SOUZA para que constitua novos defensores, a fim de apresentarem memoriais no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação, sendo que, na hipótese de não ter condições de contratar advogado ou ainda no silêncio, deverá ser cientificado de que a Defensoria Pública da União será nomeada para atuar em sua defesa.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

REU: CRISTIANE CHAMORRO, JERBSON SANTOS DA PAZ
Advogados do(a) REU: LUCAS FERNANDES - SP268806, RICARDO BRITO DE SALES - SP428853, THAIS PACHECO VILLAS BOAS - SP322652
Advogados do(a) REU: LUCAS FERNANDES - SP268806, RICARDO BRITO DE SALES - SP428853, THAIS PACHECO VILLAS BOAS - SP322652

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos foram desmembrados por determinação do Termo de Audiência n. 52/2020 dos autos 5000197-62.2019.403.6181 (ID 34862635), a realização da redistribuição deste à essa vara, despacho (ID 33964071), bem como a juntada das capas da SEUU-Sistema de Execução Unificado comprovando a distribuição das ANPPs - Acordos de Não Persecução Penal de CRISTIANE CHAMORRO, na Seção Judiciária de São Paulo e de JERBSON SANTOS DA PAZ, na Comarca de Três Rios/BA (IDs 34403642 e 34859855), aguarde-se o início do cumprimento do acordo, no prazo de 30 dias após a retomada das atividades presenciais nos respectivos juízos, para o sobrestamento do feito até que venhamos aos autos informações sobre o cumprimento do quanto acordado.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003308-20.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CRISTIANE CHAMORRO, JERBSON SANTOS DA PAZ

Advogados do(a) REU: LUCAS FERNANDES - SP268806, RICARDO BRITO DE SALES - SP428853, THAIS PACHECO VILLAS BOAS - SP322652

Advogados do(a) REU: LUCAS FERNANDES - SP268806, RICARDO BRITO DE SALES - SP428853, THAIS PACHECO VILLAS BOAS - SP322652

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos foram desmembrados por determinação do Termo de Audiência n. 52/2020 dos autos 5000197-62.2019.403.6181 (ID 34862635), a realização da redistribuição deste à essa vara, despacho (ID 33964071), bem como a juntada das capas da SEUU-Sistema de Execução Unificado comprovando a distribuição das ANPPs - Acordos de Não Persecução Penal de CRISTIANE CHAMORRO, na Seção Judiciária de São Paulo e de JERBSON SANTOS DA PAZ, na Comarca de Três Rios/BA (IDs 34403642 e 34859855), aguarde-se o início do cumprimento do acordo, no prazo de 30 dias após a retomada das atividades presenciais nos respectivos juízos, para o sobrestamento do feito até que venhamos aos autos informações sobre o cumprimento do quanto acordado.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5002592-90.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

PACIENTE: RICARDO MIAZAKI

Advogados do(a) PACIENTE: LEONARDO MOREIRA CAMPOS LIMA - MG112186, ITALO COELHO DE ALENCAR - CE39809, RAQUEL HELENA CARDOSO SCHRAMM - SC39997, JOAO

VICTOR MINGORANCE DA SILVA - SP366082, MARIANA DAVID GERMAN - PR65921, MARCELA SANCHES GOLDSCHMIDT - RJ219613, GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO -

SP390913, LUCIA LAMBERT PASSOS RAMOS - RJ205186, KATHLEEN CRISTINE MOURAO MONTIEL FEITOSA - RJ211211, NICOLAS ERICO GRISTELLI - SP419897, HENRIQUE ABI

ACKEL TORRES - MG102343, ANDRE FERREIRA FEIGES - PR74858, CECILIA GALICIO BRANDAO - SP252775, EMILIO NABAS FIGUEIREDO - RJ124871, RICARDO NEMER SILVA -

RJ164178, ERIK TORQUATO PINTO - RJ190405

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE SÃO PAULO

SENTENÇA

VISTOS E ETC,

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos nos autos do *habeas corpus* preventivo impetrado em favor de RICARDO MIAZAKI no qual pretendeu a expedição de salvo conduto de modo a permitir a importação, transporte e plantio de *cannabis sativa* para fins medicinais e tratamento, impedindo, desse modo, que as autoridades policiais encarregadas de investigar e reprimir o tráfico de drogas atentem contra a liberdade de locomoção, bem como apreender e/ou destruir matéria prima e plantas, possibilitando o efetivo acesso e exercício de seu direito à saúde e dignidade.

Este Juízo deferiu parcialmente a liminar para determinar que as autoridades coatoras se abstenham de adotar quaisquer medidas tendentes a cercear a liberdade do paciente em razão dos atos de importação de até 40 (quarenta) sementes da cannabis sativa, por ano, suficientes para o plantio e cultivo de 24 (vinte e quatro) plantas e extração do princípio ativo, para uso próprio, com fins exclusivamente medicinais. Para tanto, este Juízo frisou que não é possível a concessão de salvo conduto para que o paciente mantenha a quantidade de plantas necessárias ao seu tratamento, de forma indiscriminada, conforme requerido pelo impetrante, uma vez que isso equivaleria a descriminalizar o cultivo da planta pelo paciente (ID 32735781).

Após a prestação de informações pelas autoridades impetradas e manifestação do Ministério Público Federal pela concessão da ordem vindicada, este Juízo proferiu sentença confirmando os termos da liminar outrora deferida.

Em sede de embargos de declaração, os impetrantes aduzem omissão na sentença porque teria silenciado "quanto a possibilidade de o Paciente portar e trazer consigo as flores e o extrato a que depende para manutenção do seu tratamento quando fora dos limites de sua residência".

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Verifico a omissão afirmada pelos impetrantes. De fato, a ordem concedida não seria efetiva se não fosse possível ao paciente levar consigo o extrato retirado da *cannabis*, indispensável ao tratamento de sua saúde, conforme prescrição médica (fl. 15 do ID 31903470), sendo que tal pedido igualmente constou da petição inicial do HC.

Destaco, por oportuno, que consta da mencionada prescrição médica apenas o óleo da planta, razão pela qual não tem embasamento fático o pedido dos impetrantes para que seja autorizado também o porte, fora dos limites residenciais, de flores da *cannabis sativa*.

Ademais, na forma exposta na inicial do presente *habeas corpus*, a extração do óleo da *cannabis* será sempre caseira, inexistindo razão para a pretendida autorização do porte das flores.

Em sendo assim, DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS para, sanando a omissão apontada, autorizar o porte, pelo paciente, do óleo artesanal da *cannabis sativa* também fora dos limites de sua residência, para uso exclusivamente próprio e fins medicinais.

Expeça-se novo salvo-conduto em favor de RICARDO MIAZAKI, nos mesmos moldes daquele contido no ID 32798945, acrescendo-lhe que lhe é assegurado o porte do óleo artesanal da *cannabis sativa* fora dos limites de sua residência, para uso exclusivamente próprio e fins medicinais.

Ciência às autoridades impetradas.

P.R.I.C.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003308-20.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CRISTIANE CHAMORRO, JERBSON SANTOS DA PAZ
Advogados do(a) REU: LUCAS FERNANDES - SP268806, RICARDO BRITO DE SALES - SP428853, THAIS PACHECO VILLAS BOAS - SP322652
Advogados do(a) REU: LUCAS FERNANDES - SP268806, RICARDO BRITO DE SALES - SP428853, THAIS PACHECO VILLAS BOAS - SP322652

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos foram desmembrados por determinação do Termo de Audiência n. 52/2020 dos autos 5000197-62.2019.403.6181 (ID 34862635), a realização da redistribuição deste à essa vara, despacho (ID 33964071), bem como a juntada das capas da SEUU-Sistema de Execução Unificado comprovando a distribuição das ANPPs - Acordos de Não Perseguição Penal de CRISTIANE CHAMORRO, na Seção Judiciária de São Paulo e de JERBSON SANTOS DA PAZ, na Comarca de Três Rios/BA (IDs 34403642 e 34859855), aguarde-se o início do cumprimento do acordo, no prazo de 30 dias após a retomada das atividades presenciais nos respectivos juízos, para o sobrestamento do feito até que venham aos autos informações sobre o cumprimento do quanto acordado.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003308-20.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CRISTIANE CHAMORRO, JERBSON SANTOS DA PAZ
Advogados do(a) REU: LUCAS FERNANDES - SP268806, RICARDO BRITO DE SALES - SP428853, THAIS PACHECO VILLAS BOAS - SP322652
Advogados do(a) REU: LUCAS FERNANDES - SP268806, RICARDO BRITO DE SALES - SP428853, THAIS PACHECO VILLAS BOAS - SP322652

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos foram desmembrados por determinação do Termo de Audiência n. 52/2020 dos autos 5000197-62.2019.403.6181 (ID 34862635), a realização da redistribuição deste à essa vara, despacho (ID 33964071), bem como a juntada das capas da SEUU-Sistema de Execução Unificado comprovando a distribuição das ANPPs - Acordos de Não Persecução Penal de CRISTIANE CHAMORRO, na Seção Judiciária de São Paulo e de JERBSON SANTOS DA PAZ, na Comarca de Três Rios/BA (IDs 34403642 e 34859855), aguarde-se o início do cumprimento do acordo, no prazo de 30 dias após a retomada das atividades presenciais nos respectivos juízos, para o sobrestamento do feito até que venhamos autos informações sobre o cumprimento do quanto acordado.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5003308-20.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CRISTIANE CHAMORRO, JERBSON SANTOS DA PAZ

Advogados do(a) REU: LUCAS FERNANDES - SP268806, RICARDO BRITO DE SALES - SP428853, THAIS PACHECO VILLAS BOAS - SP322652

Advogados do(a) REU: LUCAS FERNANDES - SP268806, RICARDO BRITO DE SALES - SP428853, THAIS PACHECO VILLAS BOAS - SP322652

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos foram desmembrados por determinação do Termo de Audiência n. 52/2020 dos autos 5000197-62.2019.403.6181 (ID 34862635), a realização da redistribuição deste à essa vara, despacho (ID 33964071), bem como a juntada das capas da SEUU-Sistema de Execução Unificado comprovando a distribuição das ANPPs - Acordos de Não Persecução Penal de CRISTIANE CHAMORRO, na Seção Judiciária de São Paulo e de JERBSON SANTOS DA PAZ, na Comarca de Três Rios/BA (IDs 34403642 e 34859855), aguarde-se o início do cumprimento do acordo, no prazo de 30 dias após a retomada das atividades presenciais nos respectivos juízos, para o sobrestamento do feito até que venhamos autos informações sobre o cumprimento do quanto acordado.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 5003587-06.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JEFERSON DOS SANTOS SILVA

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial relatado, remetido a este juízo pela Justiça Estadual, para a apuração de eventuais crimes de furto e/ou estelionato por JEFERSON DOS SANTOS SILVA, preso em flagrante em 16 de junho de 2020.

Em razão da epidemia de coronavírus não foi realizada audiência de custódia, porém defesa e Ministério Público se manifestaram sobre a prisão, que foi convertida em prisão preventiva pelo juízo estadual.

Após, requereu o Ministério Público Estadual a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em vista a prática de condutas que ofendem a Caixa Econômica Federal, diante das provas de saque indevido do auxílio-emergencial, pago pela União Federal e administrado pela CEF.

Em 01 de julho de 2020 a defesa requereu novamente o relaxamento da prisão em flagrante, argumentando excesso de prazo na prisão, sem que tenha sido oferecida denúncia. Argumentou ainda que a prisão não é necessária no caso em tela.

O pedido de revogação da prisão preventiva foi analisado pelo Juízo Estadual no mesmo dia 01 de julho, ressaltando-se a inexistência de excesso de prazo e a necessidade de custódia cautelar, com base no artigo 312, do Diploma Processual Penal. Na mesma decisão, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, diante da prática de crimes contra a Caixa Econômica Federal e a União Federal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou, primeiramente, pelo reconhecimento da competência desta Justiça Federal para processamento dos autos, diante das provas de prática de crimes patrimoniais em detrimento da CEF e da União Federal. Outrossim, em relação à prisão preventiva decretada, requereu sua ratificação pelo juízo competente, diante da presença dos requisitos para tanto.

É o necessário.

Decido.

Por primeiro, reconheço a competência desta Justiça Federal para a análise e julgamento do feito.

Diante das alterações promovidas pela Lei nº 12.403/2011, deverá o magistrado, inicialmente, ao receber o auto de prisão, analisar o aspecto formal do flagrante, levando em consideração o art. 5º, incisos LXII, LXIII e LXIV e os artigos 302 e seguintes do Diploma Processual Penal, quando, então, em caso de legalidade, deverá homologá-la ou, na hipótese de prisão ilegal, imediatamente relaxar a prisão. Ato contínuo, homologada a prisão, passará a decidir sobre a concessão de liberdade provisória, sobre eventual imposição das medidas cautelares alternativas e, por fim, sobre a conversão da prisão em preventiva.

Nessa toada, para que haja o decreto de prisão preventiva devem estar presentes alguns pressupostos e requisitos, quais sejam: indícios de autoria e materialidade (fûmus commissi delicti), assim como o risco trazido pela liberdade do investigado (periculum libertatis). Além disso, necessária a presença de alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do artigo 313 do Código de Processo Penal.

No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do artigo 313, I, do Diploma Processual Penal.

Conforme já reconhecido na Justiça Estadual, há, nos autos, indícios de autoria e prova de materialidade suficiente da prática do crime de estelionato em detrimento da Caixa Econômica Federal, na obtenção indevida de mais de uma centena de benefícios assistenciais.

A prova dos autos, aliás, em especial os documentos apreendidos na casa de JEFERSON, indica a prática habitual e de forma profissional de crimes de estelionato e furto, praticados em detrimento do banco público e possivelmente contra particulares. Com efeito, quando das prisões em flagrante do acusado, foram apreendidos vários equipamentos de informática, cartões bancários em nome de terceiros, com anotações de senhas, máquina para passar cartão de débito/crédito, dezenas de comprovantes de compras feitas provavelmente na máquina acima descrita, de compras de altos valores e um mesmo estabelecimento comercial, demonstrando tratarem-se de transações fraudadas, contabilidade das fraudes por boletos e saques, lista de mais de uma centena de CPFs diferentes que receberam o auxílio emergencial; telas com autorizações para compras por meio do auxílio emergencial.

No caso ora em análise, não constam dos autos quaisquer informações acerca de residência fixa, ocupação lícita ou outros elementos que assegurem a este Juízo que a liberdade do acusado não representará óbice à apuração dos fatos ou à aplicação da lei penal, sendo, por ora, conveniente a manutenção da medida cautelar.

Observe, ainda, que este já respondeu a outras ações penais e foi condenado em definitivo pela prática de receptação no ano de 2010 e que se esquia do cumprimento da reprimenda imposta, argumentando impossibilidade de prestação de serviços à comunidade, dedicando-se, no entanto, a prática habitual de crimes patrimoniais.

Mostra-se necessária a segregação cautelar para a garantia da ordem pública, já que o acusado foi flagrado na posse de documentos que registravam transações relativas aos saques do auxílio emergencial e outros instrumentos utilizados para a prática delitiva, especialmente para o saque indevido do auxílio emergencial durante a atual pandemia, de modo que a prisão é o único meio de cessar a sua atividade criminosa.

Por derradeiro, a tentativa de saque fraudulento do benefício de auxílio emergencial, previsto pela Lei nº 13.982/2020, concedido a trabalhadores informais e de baixa renda, microempreendedores individuais e também contribuintes individuais do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo objetivo principal é mitigar os impactos econômicos atualmente causados pela pandemia de COVID-19, afigura-se grave, já que referido auxílio visa justamente garantir a subsistência da população diante da suspensão de atividade de diversos setores da economia durante o combate à pandemia do novo coronavírus.

Assim sendo, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, entendo que a segregação cautelar do acusado se mostra indispensável para a garantia da ordem pública, especialmente de modo a cessar a atividade criminosa praticada reiteradamente, de modo que os benefícios em questão sejam sacados pelos seus verdadeiros titulares, tendo o acusado se aproveitado do momento atual da saúde pública para pilhar os cofres públicos, causando prejuízo de grande monta, em detrimento do erário e daqueles que realmente necessitam do auxílio emergencial.

Destaco, também, não ser o caso de se aplicar as medidas cautelares introduzidas pela nova redação do artigo 282 do Código de Processo Penal, pois o periculum libertatis narrado para justificar a decretação e manutenção da prisão preventiva também sustenta a inaplicabilidade das medidas cautelares.

E, consoante bem elucidado pelo Parquet Federal, não se verifica excesso indevido na conclusão das investigações, tendo todos os órgãos envolvidos agido com diligência, apesar das dificuldades causadas pela situação atual vivenciada.

Anoto, em continuidade, que o acusado, nascido aos 05 de novembro de 1990, não declinou perante a autoridade policial qualquer comorbidade, não estando, portanto, no grupo de risco das pessoas consideradas vulneráveis ao corona vírus. Sabe-se que o vírus em questão se manifesta de forma mais grave em pequena parte dos afetados, especialmente idosos ou portadores de comorbidades, sendo de conhecimento geral a edição de portaria conjunta do Ministério da Justiça e da Saúde, estabelecendo medidas a serem adotadas em presídios para evitar casos e a propagação do corona vírus, regras essas que deverão ser seguidas em todo o sistema prisional, sendo certo que tais determinações, além de outras, já foram adotadas pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor de JEFERSON DOS SANTOS SILVA.

Expeça-se o respectivo mandado de prisão preventiva em seu desfavor.

Intime-se a defesa constituída do acusado do teor desta decisão, concedendo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para regularização de sua representação processual, juntando aos autos digitais o necessário instrumento de mandado.

Ao Ministério Público Federal para ciência e posterior tramitação direta, nos moldes da Resolução nº 63/2009, do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

FLAVIA SERIZAWAE SILVA

Juiz Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5003529-03.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERNESTO MARQUES FILHO

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de *HABEAS CORPUS* com pedido liminar impetrado em favor de ERNESTO MARQUES FILHO contra ato praticado pelo DELEGADO FEDERAL CARLOS EDUARDO PELLEGRINI – (DELEFAZ), em razão da instauração e tramitação do inquérito policial 1408/15-1, pela suposta prática do delito de falsidade ideológica.

Alega o impetrante serem atípicos os fatos apurados, além de terem sido atingidos pela prescrição da pretensão punitiva, visto que teriam supostamente ocorrido no ano de 2012, estando o paciente atualmente com 75 anos de idade, o que faria incidir o art. 115 do Código Penal.

Desta forma, pugna pela concessão da liminar para suspender o andamento do citado inquérito policial. No mérito, requer a concessão da ordem para trancamento definitivo do referido inquérito policial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O habeas corpus é uma ação constitucional de caráter penal e procedimento especial, prevista no artigo art. 5º, inciso LXVIII da Constituição da República, isenta de custas e que visa evitar ou cessar violência ou ameaça na liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder.

Dada a natureza do próprio pedido, a possibilidade da concessão de medida liminar se dá de forma excepcional, para os casos em que se demonstre de modo inequívoco a presença dos requisitos autorizadores da medida, tais sejam: a ilegalidade ou abuso de poder e o risco de que a restrição ilegal da liberdade cause danos irreparáveis em decorrência da demora.

Na espécie, em um primeiro exame, tenho por ausentes tais requisitos.

As alegações dos pacientes não merecem prosperar, pois não se vislumbra ilegalidade na instauração do referido Inquérito apta a justificar a concessão da medida liminar, senão vejamos.

De início, cumpre esclarecer que o Inquérito Policial consiste em procedimento eminentemente investigatório, de natureza administrativa, através do qual o Estado apura a prática de fatos criminosos.

A instauração da referida investigação criminal parte de apurações prévias que justificaram, no entendimento da Autoridade Policial, a necessidade de se avaliar determinadas condutas do paciente.

Até o momento, não há conclusão da investigação policial quanto ao que restou ali apurado, sendo certo que, se patente a regularidade da conduta eventualmente praticada pelo paciente, a Autoridade Policial poderá propor o arquivamento da referida investigação. Ademais, o próprio Ministério Público pode deixar de apresentar denúncia ou, se apresentada, não vinculará este juízo.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de não se prestar o habeas corpus a trancar inquérito policial quando houver suspeita de crime a demonstrar a necessidade do prosseguimento das investigações.

Somente após o correto procedimento investigatório, com a devida apuração dos fatos e provas, se faz possível averiguar com maior juízo de certeza a tipicidade de condutas ou a existência de eventual dolo do investigado.

Assim, ao menos pelo que consta nos autos em juízo sumário, não há coação ilegal cometida pela autoridade coatora (*fumus boni iuris*) a autorizar a concessão da medida pleiteada, motivo pelo qual **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Oficie-se a Autoridade Coatora, para que preste informações no prazo legal.

Com a vinda destas informações, dê-se vistas ao MPF e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura digital.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5003529-03.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERNESTO MARQUES FILHO

IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de *HABEAS CORPUS* com pedido liminar impetrado em favor de **ERNESTO MARQUES FILHO** contra ato praticado pelo **DELEGADO FEDERAL CARLOS EDUARDO PELLEGRINI – (DELEFAZ)**, em razão da instauração e tramitação do **inquérito policial 1408/15-1**, pela suposta prática do delito de falsidade ideológica.

Alega o impetrante serem atípicos os fatos apurados, além de terem sido atingidos pela prescrição da pretensão punitiva, visto que teriam supostamente ocorrido no ano de 2012, estando o paciente atualmente com 75 anos de idade, o que faria incidir o art. 115 do Código Penal.

Desta forma, pugna pela concessão da liminar para suspender o andamento do citado inquérito policial. No mérito, requer a concessão da ordem para trancamento definitivo do referido inquérito policial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O habeas corpus é uma ação constitucional de caráter penal e procedimento especial, prevista no artigo art. 5º, inciso LXVIII da Constituição da República, isenta de custas e que visa evitar ou cessar violência ou ameaça na liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder.

Dada a natureza do próprio pedido, a possibilidade da concessão de medida liminar se dá de forma excepcional, para os casos em que se demonstre de modo inequívoco a presença dos requisitos autorizadores da medida, tais sejam: a ilegalidade ou abuso de poder e o risco de que a restrição ilegal da liberdade cause danos irreparáveis em decorrência da demora.

Na espécie, em um primeiro exame, tenho por ausentes tais requisitos.

As alegações dos pacientes não merecem prosperar, pois não se vislumbra ilegalidade na instauração do referido Inquérito apta a justificar a concessão da medida liminar, senão vejamos.

De início, cumpre esclarecer que o Inquérito Policial consiste em procedimento eminentemente investigatório, de natureza administrativa, através do qual o Estado apura a prática de fatos criminosos.

A instauração da referida investigação criminal parte de apurações prévias que justificaram, no entendimento da Autoridade Policial, a necessidade de se avaliar determinadas condutas do paciente.

Até o momento, não há conclusão da investigação policial quanto ao que restou ali apurado, sendo certo que, se patente a regularidade da conduta eventualmente praticada pelo paciente, a Autoridade Policial poderá propor o arquivamento da referida investigação. Ademais, o próprio Ministério Público pode deixar de apresentar denúncia ou, se apresentada, não vinculará este juízo.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de não se prestar o habeas corpus a trancar inquérito policial quando houver suspeita de crime a demonstrar a necessidade do prosseguimento das investigações.

Somente após o correto procedimento investigatório, com a devida apuração dos fatos e provas, se faz possível averiguar com maior juízo de certeza a tipicidade de condutas ou a existência de eventual dolo do investigado.

Assim, ao menos pelo que consta nos autos em juízo sumário, não há coação ilegal cometida pela autoridade coatora (*fumus boni iuris*) a autorizar a concessão da medida pleiteada, motivo pelo qual **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Oficie-se a Autoridade Coatora, para que preste informações no prazo legal.

Com a vinda destas informações, dê-se vistas ao MPF e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005977-68.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CHARLES TAKAHITO YAMAGUCHI
Advogado do(a) REU: LUCIANO DE FREITAS SANTORO - SP195802

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de **CHARLES TAKAHITO YAMAGUCHI**, imputando-lhe a eventual prática do delito previsto no artigo 1º, incisos I, da Lei nº 8.137/90.

Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 17 de junho de 2019 (fl. 113 do ID 31865732).

O réu foi regularmente citado, tendo sua defesa apresentado resposta à acusação.

Aos 09 de setembro de 2019 foi proferida decisão por este juízo determinando o prosseguimento do feito em razão da ausência de fundamentos para decretação da absolvição sumária (ID 31865733, fls. 1/4).

Aos 22 de janeiro de 2002, foi realizada audiência de instrução, com a oitiva da testemunha comum RAUL ANGEL MORAN e a testemunha de defesa ROBERTO FRANÇA ALMIRAL e as informantes MONICA REGINA BRONZATTI DE OLIVEIRA E NISE HITOMI YAMAGUCHI. (ID 31865735 – fls. 25 e ss).

No ID 32158838, a defesa requereu a formulação de acordo de não persecução penal pelo Ministério Público Federal.

Instado a se manifestar, o MPF aduziu não possuir interesse em celebrar acordo de não persecução penal nestes autos, por ausência das condições legais exigidas, tal como a confissão formal e circunstanciada, bem como a reparação do dano.

Sobreveio informação aos autos de que o réu impetrou Habeas Corpus nº 5012419-44.2020.4.03.0000, onde foi deferida liminar para suspensão da audiência anteriormente designada. (ID 32710216).

Aos 27 de maio de 2020 foi proferido despacho, suspendendo a audiência em cumprimento à liminar referida, bem como, conferindo vista dos autos ao MPF para propositura de ANPP diretamente com a defesa. (ID 32809517).

Petições da defesa foram juntadas no IDs 33120452 e 34161905.

Por sua vez, o Ministério Público Federal manifestou contrariamente ao oferecimento do acordo de não persecução penal, sob a alegação de que o acusado, embora tenha sido lhe conferido prazo para apresentação de documentos, não cumpriu os requisitos exigidos no art.28-A, especificamente pelo fato de que não confessou formalmente os fatos, aduz que não houve por parte do réu qualquer afirmação nesse sentido, remanescendo as versões apontadas em seu interrogatório policial, no sentido de que “estava totalmente fora da administração contábil e financeira da empresa”, e na defesa preliminar, das quais se infere a tentativa de atribuir a responsabilidade pela prática do ato delituoso a terceiros. Requereu, então, o prosseguimento do feito. (ID 34653563).

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Na espécie, o membro do Ministério Público Federal entendeu não ser o caso de propositura de acordo de não persecução penal, justificando a recusa na ausência de confissão por parte do réu, mesmo que de forma escrita, bem como, ausência de demonstração de interesse do réu no ressarcimento prévio do dano.

Sem adentrar no mérito sobre a concordância, ou não com o Parquet, esta magistrada entende ser a decisão de propositura do ANPP EXCLUSIVA do Ministério Público, não podendo o Juiz se imiscuir nas funções do órgão ministerial para obrigá-lo, ou até mesmo recorrer de ofício.

Na linha do quanto dito pelo Desembargador Federal Paulo Fontes do E. TRF da 3ª Região no julgamento de liminar em Habeas Corpus n. 5010712-41.2020.403.0000, proferido em 08/05/20, a análise acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício é reservada ao órgão ministerial e, “caso a defesa discorde do não oferecimento, deve se valer do artigo 28-A, parágrafo 14 do Código de Processo Penal, requerendo a remessa dos autos ao órgão superior”.

Desta feita, **determino o prosseguimento do feito, com a designação de audiência para o dia 19 de agosto de 2020, às 14:15 horas.**

Consigno que, neste período, caso a defesa discorde do não oferecimento do ANPP ora apresentado, poderá fazer jus ao disposto no artigo 28-A, parágrafo 14 do Código de Processo Penal, requerendo junto ao MPF a remessa dos autos ao órgão superior.

Por fim, sobre a audiência designada, importante frisar que atualmente as notícias sobre a necessidade de manutenção ou não do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias. Assim, para planejamento de um fluxo de trabalho e pauta de audiências, é preciso organização. Esta 4ª Vara Federal Criminal tem buscado realizar sempre audiências remotas na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento.

A designação de audiências de forma remota sem um decreto de isolamento ou “lockdown” para data futura prevê desde já a possibilidade das partes e testemunhas não precisarem se deslocar até o fórum na eventualidade do fim do isolamento, se assim preferirem. Com isso, mantém-se o distanciamento social maior, medida que perdurará ainda por um bom tempo após a pandemia, como amplamente noticiado em todos os meios de comunicação.

Dito isso, considerando a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19 e tudo o que foi exposto acima, a audiência acima designada será por **VIDEOCONFERÊNCIA**, com participação remota de todas as partes, em virtude do possível funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03, de 19 de março de 2020, eventualmente prorrogável por novos períodos.

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e para a Defesa, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Na hipótese do(a) ré(u) possuir defensor particular constituído, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a defesa forneça contato de e-mail do advogado.

Expeça-se mandado de intimação/carta precatória para intimação do(a) ré(u)/testemunhas, com o manual de acesso à videoconferência e com a indicação preferencial de contato telefônico da pessoa a ser intimada.

Desde já esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail crimin-se04-vara04@trf3.jus.br.

Por fim, na hipótese do término do isolamento social no dia marcado para a realização da audiência, as partes e testemunhas poderão ainda, se quiserem participar de forma remota; ou, pessoalmente na sala de audiências da 4ª Vara Federal Criminal situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 4º andar, São Paulo Capital. A manutenção ou não do teletrabalho da Justiça Federal poderá ser confirmada nos sites www.trf3.jus.br, www.jfsp.jus.br ou no e-mail: crimin-se04-vara04@trf3.jus.br.

Intím-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

Ciência ao MPF.

São Paulo, data da assinatura digital

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002880-38.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: FERNANDA MOREIRA ALVES COELHO, ALEXANDRE DE JESUS COELHO
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ALESSANDRA CRISTINA VILLELA DE FIGUEIREDO E SILVA - SP385114
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ALESSANDRA CRISTINA VILLELA DE FIGUEIREDO E SILVA - SP385114

DESPACHO

Manterho a decisão ID. 32839583 por seus próprios termos.

Forme-se instrumento com cópia dos autos e distribua-se como petição criminal, por dependência a este feito, e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que lá seja distribuído como Recurso em Sentido Estrito em face da decisão que concedeu a liberdade provisória aos investigados FERNANDA MOREIRA ALVES COELHO e ALEXANDRE DE JESUS COELHO em 27 de maio de 2020.

Certifique-se o cumprimento como o número de distribuição do feito apartado.

Defiro o pedido de prorrogação do prazo do inquérito por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo *Parquet*.

Retifique-se a autuação para Inquérito Policial e baixem os autos para tramitação direta nos termos da Resolução nº. 63/2009 do CJF.

Intimem-se as partes.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

8ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003212-05.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JESSICA RATERO DONATO, EDUARDO LOPES CAPARROZ JUNIOR
Advogado do(a) INVESTIGADO: THAIS SANTOS CREMASCO - SP373157
Advogado do(a) INVESTIGADO: THAIS SANTOS CREMASCO - SP373157

DECISÃO

Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulada em prol da investigada JESSICA RATERO DONATO (fls. 196/200[1] – ID 34635564).

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão de liberdade provisória, com fixação de medidas cautelares diversas da prisão, haja vista a comprovação de primariedade, residência fixa e ocupação lícita (informal), além de a investigada ser mãe de menor dela dependente (fls. 226/227 – ID 34801323).

É a síntese necessária.

Fundamento e decido.

O pedido de liberdade provisória merece prosperar.

A Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, que alterou as disposições do Código Penal e cuja vigência iniciou-se em 04 de julho do mesmo ano, instituiu medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319, do Código de Processo Penal). Além disso, dando nova redação ao artigo 321 do Código de Processo Penal, estabeleceu que uma vez ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal e observados os critérios constantes do artigo 282 do mesmo diploma legal.

Por sua vez, o supramencionado diploma legal fixou que as medidas cautelares instituídas deverão ser aplicadas observando-se a: *i) necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e, ainda, ii) a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado* (artigo 282, CPP).

O Conselho Nacional de Justiça, em razão da situação de pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020, da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 188/GM/MS, e do previsto na Lei nº 13.979/2020, editou a Recomendação da Presidência nº 62, de 17 de março de 2020, pela qual aconselha-se aos magistrados com competência criminal ordinária a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, considerando como fundamento extrínseco a necessidade de controle de fatores de propagação da pandemia, desde que não estejam presentes os requisitos da prisão preventiva, e aos agentes sejam imputados crimes sem violência ou grave ameaça à pessoa (artigo 8º, inciso I, alíneas “b” e “c”).

No caso concreto, restou devidamente comprovado que a investigada possui residência fixa (fl. 207 – ID 34635578), é mãe de menor sob sua dependência (fls. 202 – ID 34635571, 209 – ID 34636079 e 210 – ID 34636090) e não registra antecedentes criminais (fls. 95 – ID 33731993, 96/98- ID 33731999 e 102 – ID 33749635).

No que se refere à ocupação lícita, apesar da fragilidade do documento e argumentos apresentados (fl. 208 – ID 34636071), reputo como condição de difícil comprovação na atual realidade brasileira, onde quase 50% da população ativa ocupa subempregos e empregos informais.

Por outro lado, o crime de estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal, em tese praticado pela investigada, é despendido de violência ou grave ameaça contra pessoa.

Dessa forma, por todas as razões expostas, reputo que não há necessidade no caso concreto de custódia cautelar, porquanto não se vislumbra risco à ordem pública, à instrução processual ou à aplicação da lei penal, pelo que a custódia cautelar da indiciada não se mostra adequada, sendo suficiente, por ora, a adoção de medida cautelar sem fiança, fixada de acordo com a análise sistemática do artigo 319, em seus incisos II, III e V, do Código de Processo Penal, para **determinar a comunicação pelo e-mail crimín-sec08-vara08@trf3.jus.br, diretamente à secretária do juízo, do endereço onde possa ser encontrada, comunicando também eventual alteração de sua residência, todos os meses, a contar do dia seguinte em que for solta, até que as condições de isolamento social recomendadas pela OMS cessarem, quando deverá passar a comparecer pessoalmente à Secretária da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo, para informar e justificar suas atividades, também mensalmente, sob pena de revogação do benefício.**

Desse modo, *in casu*, **concedo a liberdade provisória sem fiança** à investigada JESSICA RATERO DONATO para, nessa condição, responder em liberdade ao processo, com fundamento nos artigos 282, 319, inciso IV e 321, todos do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, mediante a seguinte condição:

- Comunicação pelo e-mail crimín-sec08-vara08@trf3.jus.br, diretamente à secretária do juízo, dos endereços onde possa ser encontrada, comunicando também eventual alteração de sua residência, todos os meses, a contar do dia seguinte em que for solta, até que as condições de isolamento social recomendadas pela OMS cessarem, quando deverá passar a comparecer pessoalmente à Secretária da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo, para informar e justificar suas atividades, também mensalmente, sob pena de revogação do benefício.

Expeça-se o necessário para cumprimento desta decisão com urgência, determinando-se ao Oficial de Justiça ou à autoridade policial/administrativa do estabelecimento penitenciário que dê ciência à investigada da condição imposta, sob pena de revogação do benefício, haja vista a impossibilidade da imediata formalização do compromisso em Juízo.

Expeça-se o competente alvará de soltura clausulado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa constituída de JESSICA RATERO DONATO.

São Paulo, data da assinatura digital.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

[1] Referência aos autos eletrônicos baixados em arquivo “.pdf” no sistema P.J-e da Justiça Federal.

10ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000916-97.2019.4.03.6131 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: GEINESSON LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS - SP229273

Deferida a restituição dos aparelhos de telefonia celular e do montante apreendido no presente feito (ID 31791225) e após a expressa manifestação do investigado no sentido de reaver tais bens (ID 33894844), determinou-se a apresentação de procuração com poderes específicos para o ato (ID 33908142), o que foi devidamente atendido pela petição de ID 34409432 (34409939) que apresentou o instrumento de mandato de ID 34409271.

Nesse contexto, a fim de viabilizar a elaboração do alvará de levantamento do montante ora depositado no Banco do Brasil (ID 18792728 - p. 1/2), determino à Secretaria:

- 1 - que solicite à agência nº 0265-8 da Caixa Econômica Federal a abertura de conta judicial vinculada ao presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias;
- 2 - que, de posse dos dados da conta judicial mencionada no item anterior, expeça ofício à agência nº 6581-1 do Banco do Brasil da Comarca de Itatinga/SP para que aquela unidade proceda à transferência do valor depositado na conta judicial nº 2.700.115.987.153 - processo nº 150018360.2019.8.26.0282 - para a referida conta judicial custodiada na agência nº 0265-8 da Caixa Econômica Federal em São Paulo/SP, dado que o montante está vinculado a este feito, em razão de declínio de competência;
- 3 - que expeça ofício à Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP para determinar a restituição do aparelhos de telefonia celular lá acautelados (ID 19323639 - p. 6/7) ao investigado ou ao seu advogado, Dr. José Alexandre dos Santos - OAB/SP nº 229.273. Consigne-se a necessidade da elaboração do respectivo auto de entrega, que deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a efetivação da transferência do montante para conta judicial deste Juízo na CEF, tomemos autos conclusos para as deliberações relativas à expedição do alvará de levantamento.

Utilizem as vias eletrônicas institucionais.

Ciência às partes.

São Paulo, 1º de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000916-97.2019.4.03.6131 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: GEINNESSON LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS - SP229273

Requer o investigado GEINNESSON LUIZ DA SILVA, por intermédio de seu defensor constituído, a transferência eletrônica do numerário apreendido no presente feito para a conta corrente nº 42509-5 da agência nº 6977-9 do Banco do Brasil, titularizada pelo mencionado advogado, Dr. José Alexandre dos Santos (ID 34829818), e cuja restituição foi deferida no despacho de ID 31791225.

Considerada a pendência das providências determinadas no despacho de ID 34708201 relacionadas aos valores apreendidos neste inquérito policial quando ainda tramitava na esfera estadual, postergo a apreciação do referido pedido para momento posterior à transferência do montante em questão para a conta judicial vinculada a este Juízo a ser aberta junto à agência nº 0265-8 da Caixa Econômica Federal em São Paulo/SP.

Ciência às partes, inclusive do despacho de ID 34708201.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007304-28.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: GREEN LIFE SAUDE ASSISTENCIA MEDICAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIPE FOGACALINO - SP234168

DECISÃO

A AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL contra GREEN LIFE SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, residente e domiciliada na cidade de Belo Horizonte – MG.

Ao distribuir a presente Execução, constava da inicial endereço do município de São Paulo, entretanto, o título continha erro, pois referido endereço não pertencia a devedora.

Em que pese o Aviso de Recebimento ter retornado positivo e as manifestações nos autos da Empresa Green Line Sistema de Saúde S/A = CNPJ 61.849.980/0001-96 (ID 4948600 e seguintes), verífico que é parte estranha ao feito, pois difere do devedor apontado no título retificado pela Exequente (ID 30835773) e no que instrui a inicial (CNPJ 03.571.385/0001-35).

Decido.

Este Juízo não é competente para o processo e julgamento desta ação uma vez que a parte executada tem domicílio em município que não pertence à Jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo.

De acordo com o que dispõe o art. 46, § 5º, do CPC/2015, “a execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado”.

Ao cuidar da competência para a propositura da execução fiscal, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que ela deve ser ajuizada no domicílio do devedor, podendo o juiz apreciar tal questão *ex officio*, concluindo que “a norma legal visa facilitar a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias” (Resp 1.146.194/SC).

De se observar que eventual mudança de endereço não tem o condão de modificar a competência firmada, conforme a Súmula 58 do STJ.

Assim, considerando que o executado é residente e domiciliado na cidade de Belo Horizonte, declino da competência para o processamento e julgamento desta Execução Fiscal, determinando-se a remessa/redistribuição dos autos para a Subseção de Belo Horizonte, MG, vinculada ao TRF1, com jurisdição sobre o domicílio da parte Executada.

Intime-se.

São PAULO, 9 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5015256-53.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CONSTRUTORA SMO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: WALDEMIR SIQUEIRA - SP109368
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há penhora suficiente e se constata perigo de dano e risco ao resultado útil do processo porque o bem penhorado é imóvel de valor bastante superior à dívida e a inicial sustenta tratar-se de bem de família.

Traslade-se para estes autos cópia do Auto de Avaliação juntado no feito executivo.

Retifique-se a autuação deste feito, incluindo HAROLDO LACERDA DA SILVA como Embargante.

Intime-se o Embargante Haroldo a juntar, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do RG e CPF.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0000236-78.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781, RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA ajuizou estes Embargos em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, que o executa nos autos n. 0431758-18.2000.403.6182, como corresponsável, por dívidas de FGTS dos exercícios de 1994 a 1997, consubstanciados na CDA FGSP199903039, tendo como devedora a pessoa jurídica da qual era sócio (Id 25740160, doc. 3: cópia integral dos autos físicos digitalizados).

Expôs que, após a rejeição de exceção de pré-executividade arguindo prescrição, procedeu-se ao bloqueio em sua conta bancária.

Alegou ¹⁾ impossibilidade de inclusão de sócios no polo passivo, porque não teria ocorrido liquidação da sociedade para fins de responsabilização com fundamento no artigo 134, VII, do CTN, tampouco comprovada a prática de atos com excesso de poder, infração à lei ou contrato/estatuto social pelos sócios com poderes de gestão, requisito para a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN. Ressaltou que o mero inadimplemento não autoriza a responsabilização dos sócios, consoante Súmula 430 do STJ e REsp repetitivo n.º 1.101.728/SP, sendo certo que o débito, no caso, não adveio de atos praticados pelos sócios com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

Alegou, também, ²⁾ impenhorabilidade do ativo financeiro bloqueado até o limite de 40 salários mínimos, nos termos do art. 833, X, do CPC e entendimento consolidado do STJ e TRF-3, no sentido de que mesmo os valores depositados em conta corrente ou outras aplicações distintas da poupança são impenhoráveis. Dessa forma, defende que deveria ser levantada a constrição.

Atendendo a despachos deste Juízo, o Embargante atribuiu valor à causa e apresentou procuração, cópias de RG e CPF, cópias da CDA, certidão de bloqueio e transferência BACENJUD, bem como certidão de publicação do despacho abrindo prazo para Embargos (Id 25740160, págs. 19/69).

Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo diante da garantia da execução por depósito do valor integral da dívida (Id 25740160, pág. 71).

Intimada, a Embargada apresentou impugnação (Id 25740160, pág. 77/83). Apesar de reconhecer que o montante penhorado via BACENJUD, no valor de R\$11.615,39, em 30/01/2017 (fl. 75), alcançava o valor da dívida na época, requereu a rejeição liminar dos Embargos por falta de garantia integral da execução, nos termos do art. 267, IV, do CPC c/c 16, §1º, da Lei 6.830/80.

No mérito, defendeu a legitimidade passiva do Embargante, uma vez que figurava da própria CDA como corresponsável, razão pela qual seria dele o ônus da prova para ilidir a presunção de liquidez e certeza do título, nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80 e da jurisprudência do STJ. Além disso, a dívida pública de qualquer natureza aplicar-se às normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial, nos termos do art. 4º, §2º, da Lei 6.830/80. Defendeu, por outro lado, que o inciso V do art. 23 da Lei 8.036/90 trata como infração deixar de efetuar os depósitos de FGTS, com acréscimos legais, após notificado pela fiscalização, hipótese distinta daquela prevista no inciso I do mesmo artigo, que estabelece, como infração, o fato de não efetuar os depósitos mensalmente. Nesse sentido, a infração do inciso V não se confundiria com mera inadimplência. Assim, a pretendida exclusão do Embargante do polo passivo implicaria em negar vigência aos seguintes dispositivos legais: artigos 779, I, 784, IX, 790, II, 795, do CPC; 39, §2º, da Lei 4.320/64; arts. 2º, §§1º e 5º, I, 3º, 4º, V e §§2º e 3º da Lei 6.830/80; art. 10 do Decreto n.º 3.708/19; art. 23, §1º, I e V, da Lei 8.036/90; e artigo 47, I e V do Decreto n.º 99.684/90. Em suma, afirmou que o Embargante seria parte legítima para figurar no polo passivo da presente execução porque: 1) constou da CDA, que goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º da Lei 6.830/80); 2) não apresentou prova inequívoca que pudesse ilidir a presunção de liquidez e certeza do referido título executivo; 3) não provou a sua retirada da sociedade à data do débito.

No tocante ao bloqueio efetuado via BACENJUD, afirmou ser legítimo, por ter atingido quantia depositada em conta corrente, cuja impenhorabilidade não foi demonstrada.

Concedeu-se prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas (Id 25740160, pág. 87).

Em réplica (Id 25740160, pág. 89/97), o Embargante afirmou que razão não assiste à Embargante quanto à garantia, que foi integral pela penhora realizada em sua conta bancária (fls. 75/76 dos autos principais). No mais, reiterou suas alegações, não requerendo outras provas.

Tendo em vista pedido de virtualização dos autos pela Embargada, foram convertidos os dados de autuação para o sistema eletrônico, nos termos da Res. Pres. 142/2017 e 200/2018, em 04/12/2019, abrindo-se vista à Embargada (Id 25740160, pág. 99).

Convertido o processo em eletrônico, a Embargada apresentou petição (Id 25743770), informando que não possuía provas a produzir e pugnando pela improcedência dos Embargos.

Certificou-se a conferência dos dados de autuação, nos termos do art. 4º, I, 'a' e 14-C da Resolução Pres 142/2017 (Id 27610886).

Determinou-se a intimação da Embargante para conferir os documentos digitalizados pela Embargada, nos termos do art. 4º, I, 'b' e 14-C da Res. Pres. 142/2017 (Id 27610899).

Decorrido o prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de inadmissibilidade da garantia, pois, tal como constou da decisão que recebeu estes Embargos com efeito suspensivo, a garantia foi integral por depósito. E, mesmo que não tivesse sido integral, entende-se que a suficiência da garantia só é requisito para a suspensão da Execução, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 16, §2º, da Lei 6.830/80 com as demais disposições da referida lei e do CPC, na linha de entendimento consolidado na jurisprudência do STJ (REsp 1.272.827/PE, julgado em regime de recurso repetitivo).

Passo ao exame de mérito.

No que tange à legitimidade do Embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal, observa-se que ele foi identificado na Certidão de Dívida Ativa, objeto da execução impugnada, como corresponsável (Id 25740160, pág. 41). Destarte, a Certidão goza de presunção de certeza e liquidez no tocante a responsabilidade do Embargante pelo débito executado, incumbindo a ele produzir prova inequívoca para infirmar tal presunção, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. O STJ já assim decidiu no julgamento do REsp 1.104.900/ES, ao tratar de Execução de crédito tributário, como sintetizado na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ, REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009)

Pressupõe-se que se tenha instaurado processo administrativo, assegurando-se ampla defesa e contraditório ao devedor e corresponsável. O título executivo fiscal é constituído unilateralmente, envolvendo obrigação *ex vi legis* (originária da lei), não *ex vi contractu* (conforme contrato). Sem embargo, pode sim decorrer de contrato administrativo. Além disso, pode ainda ser constituído o crédito pelo próprio sujeito passivo, ou seja, confessado ou declarado, como no caso da declaração em GFIP (Guia de Recolhimento de FGTS e informações à Previdência Social), informada nas inscrições de Dívida Ativa referente à FGTS como DCGB-DCG batch, ou então em Confissão de Dívida Fiscal (CDF) por ocasião de parcelamento.

A responsabilidade do sócio da pessoa jurídica pode ser solidária, caso prevista em lei ou no contrato, como no caso de firma individual, ressalvada a empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI). Registre-se que, nesse caso, o sócio pode responder tanto como devedor, sendo a responsabilidade mero desdobramento da posição de sujeito passivo da relação obrigacional (*schuld* mais *haftung*, conforme Direito Alemão), ou como simples responsável, ou seja, sem ocupar a posição de devedor da relação obrigacional principal (situação do fiador e, nas obrigações tributárias, do sócio administrador que pratica ato com excesso de poderes ou infração legal do qual decorra a obrigação tributária). A responsabilidade pode também ser subsidiária, sendo esta a hipótese mais comum, considerando a autonomia patrimonial da pessoa jurídica em relação ao patrimônio do(s) sócio(s).

Sendo a responsabilidade do sócio solidária ou subsidiária, mas motivada por fato anterior à constituição definitiva do crédito fiscal, o sócio deve ter oportunidade de impugná-lo administrativamente.

No entanto, para a presunção da responsabilidade do sócio, basta que ele conste da Certidão de Dívida Ativa, na qual não é necessário identificar o motivo. Nesse sentido, já decidiu o STJ:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EX-SÓCIO ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA FALIDA. QUALIFICAÇÃO COMO CORRESPONSÁVEL. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ATO DE INSCRIÇÃO PLENAMENTE VINCULADO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE.

1. O nome do sócio constante da Certidão de Dívida Ativa não necessita estar acompanhado da qualificação de corresponsável/codevedor para permitir sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, pois, além de essa condição dever ser aferida no próprio processo administrativo, a autoridade fiscal, sob pena de responsabilização, não tem discricionariedade quanto aos elementos a serem inseridos no ato de inscrição, visto que a respectiva atividade é plenamente vinculada.

2. Conforme sedimentado pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, "se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos". 3. "O sujeito passivo, acusado ou interessado" (art. 203 do CTN) deve ter sempre a seu alcance o processo administrativo correspondente à inscrição em dívida ativa, conforme disposição do art. 41 da Lei n. 6.830/1980, o que lhe oportuniza o desenvolvimento do contraditório e a aferição da regularidade do cumprimento dos requisitos de validade da Certidão de Dívida Ativa.

4. Hipótese em que, em razão de o nome de ex-administrador de sociedade anônima (VASP S.A.) constar da Certidão de Dívida Ativa, mesmo sem a qualificação de corresponsável, é dele o ônus de afastamento da presunção de legitimidade e veracidade desse documento.

5. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1604672/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 11/10/2017)

Paradoxalmente, se ao sócio constante da CDA incumbe o ônus de provar que inexistente o vínculo de responsabilidade, necessário saber quais os fundamentos de fato a justificam e podem ser infirmados por prova inequívoca.

A Embargada sustenta que a responsabilidade do Embargante decorre do fato de deter poderes de gerência da sociedade devedora no período da dívida, bem como da caracterização da infração por não ter havido pagamento do débito após notificação pela autoridade fiscal. Assim, a responsabilidade estaria fundamentada principalmente no art. 23, §1º, I a V, da Lei 8.036/90, além dos artigos 779, I, 784, IX, 790, II, 795, do CPC; 39, §2º, da Lei 4.320/64; arts. 2º, §§1º e 5º, I, 3º, 4º, V e §§2º e 3º da Lei 6.830/80; art. 10 do Decreto n.º 3.708/19; e artigo 47, I e V do Decreto n.º 99.684/90.

Já o Embargante impugna a responsabilidade que lhe foi imputada, alegando que o mero inadimplemento não permite sua responsabilização como sócio administrador (Súmula 430 do STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente" e REsp repetitivo n.º 1.101.728/SP), exigindo-se a comprovação dos requisitos dos artigos 134 ou 135 do CTN, ou seja, a liquidação da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração legal que deram origem à obrigação inadimplida.

Como efeito, a condição de sócio administrador no período da dívida é fato incontroverso nos autos, assim como a constituição da dívida mediante notificação da empresa, sendo certo que esse último fato se extrai da CDA, que informa a constituição do crédito pela NDFG (Notificação de Débito de FGTS) n.º 180468, em 03/03/1997.

Assentada essa premissa fática, cabe analisar o direito aplicável em se tratando de responsabilidade do sócio por débitos de FGTS.

A mera falta de recolhimento não implica, automaticamente, responsabilidade solidária dos sócios da empresa executada. O contrário equivaleria a conspurcar o princípio da separação patrimonial e subsidiariedade entre pessoa jurídica e sócios (arts. 1.023 e 1.024 do Código Civil), violar a regra de que a solidariedade decorre de disposição de lei ou previsão em contrato, bem como amesquinhar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil), comprometendo seriamente o princípio constitucional da livre iniciativa (art. 170 da CF/88).

Nesse diapasão, a mera falta de recolhimento fundiário, malgrado constitua ilícito administrativo praticado pela sociedade empresária (art. 23, §1º, da Lei 8.036/90), passível de multa, não acarreta responsabilidade fiscal do sócio-administrador.

A execução de créditos do FGTS é feita com aplicação da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) e ela própria, no artigo 4º, §2º, prevê: “*A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.*”

Partindo-se dessa premissa, verifica-se que a responsabilização dos sócios é disciplinada pela legislação comercial e civil da seguinte forma:

Decreto 3.708/1919:

Art. 10 - Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.

Lei 6.404/1976:

Art. 158: O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

1 - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

§1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléa-geral.

§2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

§3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

§4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembléa-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.

§5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

Código Civil:

Art.1.016 - Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

Art.1.025 - O sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão.

Art.1.036 - Ocorrida a dissolução, cumpre aos administradores providenciar imediatamente a investidura do liquidante, e restringir a gestão própria aos negócios inadiváveis, vedadas novas operações, pelas quais responderão solidária e ilimitadamente.

Art. 1.080 - As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram.

(grifos acrescentados).

O STJ, por sua vez, em julgamento de recurso repetitivo, reconheceu que cabe responsabilizar os sócios por crédito não-tributário da sociedade que foi dissolvida irregularmente (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014).

Nesse sentido, o sócio administrador responde por dívidas da sociedade caso comprovado que praticou atos com excesso de poderes ou infração legal que deram causa à obrigação ou a seu inadimplemento.

No presente caso, porém, a parte exequente reconhece que o único fundamento para a inclusão dos sócios na CDA foi o não pagamento da obrigação, muito embora defenda que a inadimplência, no caso, configuraria infração à lei, em razão do disposto no art. 23, § 1º, incisos I e V, da Lei n.º 8.036/90. Confira-se o teor dos dispositivos, inclusive com a redação vigente à época da constituição dos créditos aqui cobrados:

Art. 23. [...]

§ 1º Constituem infrações para efeito desta lei:

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS;

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

[...]

V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização.

V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após ser notificado pela fiscalização; e (Redação dada pela Lei nº 13.932, de 2019)

§ 2º Pela infração do disposto no § 1º deste artigo, o infrator estará sujeito às seguintes multas por trabalhador prejudicado:

a) de 2 (dois) a 5 (cinco) BTN, no caso dos incisos II e III;

b) de 10 (dez) a 100 (cem) BTN, no caso dos incisos I, IV e V;

c) de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais) por trabalhador prejudicado, na hipótese prevista no inciso VI do § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.932, de 2019)

[...]

Alega a exequente que, em razão das diferentes previsões contidas no inciso I e no inciso V, acima transcritos, a hipótese do inciso V, consistente na não efetuação dos depósitos após a notificação da fiscalização, seria algo além da mera inadimplência tratada no inciso I, podendo então ser enquadrada como infração à lei, por expressa previsão legal.

Tal raciocínio não se sustenta, entretanto. Primeiramente, porque as hipóteses do inciso I e do inciso V são igualmente listadas como infração à lei pela Lei n.º 8.036/90, de forma que não há diferença entre um caso e outro quanto à expressa previsão legal. Ademais, toda inadimplência de uma obrigação fixada em lei é, por definição, uma infração à lei, mas, como já visto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que não basta a mera inadimplência para justificar a responsabilização do sócio, sendo necessária uma violação à lei que vá além da inadimplência.

E não é esse o caso da hipótese do art. 23, § 1º, V, da Lei n.º 8.036/90, que se refere a simples inadimplência, diferenciando-se da hipótese do inciso I apenas em razão da prévia notificação pela fiscalização. Muito embora a hipótese do inciso V possa ser considerada mais grave, em especial para a cominação de multa - que é a finalidade do dispositivo legal em questão -, não deixa de ser uma mera inadimplência, não incluindo a violação de outros deveres legais.

Assim sendo, não há razão para se diferenciar as duas hipóteses, para fins de aplicação do entendimento consolidado na Súmula n.º 430 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, confira-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 135, III, DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Hipótese em que a execução fiscal foi promovida em face da empresa e dos sócios, cujos nomes constavam na CDA como coexecutados, não havendo que se falar em redirecionamento.

II. Comparecimento espontâneo do coexecutado aos autos que supre a falta de citação, nos termos do artigo 214, §1º do CPC/73, interrompendo o prazo prescricional.

III. Inclusão dos sócios no polo passivo da demanda que depende do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto de que resultem obrigações tributárias. Inteligência do art. 135, III, do CTN.

IV. Expedição da CDA também em nome dos sócios que não dispensa apuração de ocorrência ensejadora de responsabilidade, sob pena de esvaziamento de sentido das construções da jurisprudência não reconhecendo na hipótese de mera inadimplência causa legítima de responsabilização dos administradores e também declarando a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93.

V. Ausência de prova nos autos de hipótese ensejadora do redirecionamento nos termos do art. 135, III do CTN.

VI. Falência que configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, a execução em face dos sócios.

VII. O E. STJ vem decidindo de forma a considerar de valor ínfimo em relação à quantia discutida honorários advocatícios em montante inferior a 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

VIII. Apelação e remessa oficial providas. Embargos à execução fiscal procedentes.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0022254-35.2011.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 17/04/2020, e - DJF3 Judicial I DATA:28/04/2020)

Assim, ao contrário do sustentado pela Embargada, o mero inadimplemento de crédito de FGTS constituído pela autoridade fiscal não constitui fundamento para a responsabilidade do sócio administrador, de modo que, no caso, a inclusão da Embargante na CDA não encontra amparo legal, razão pela qual se reconhece sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da Execução Fiscal.

Por fim, reconhecida a ilegitimidade da Embargante, resta prejudicada a análise da alegação de impenhorabilidade do saldo bloqueado em conta bancária.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade passiva do Embargante para a Execução Fiscal.

Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96.

Considerando a inexistência de complexidade da causa, que não demandou dilação probatória, condeno a Embargada em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, §§ 2º a 5º do CPC.

Traslade-se a presente sentença para os autos da execução.

Aguarde-se o trânsito em julgado para a devolução do depósito judicial, nos termos do art. 32, §2º, da Lei 6.830/80.

Publique-se e intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 28 de junho de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017859-36.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ODETE PESTILO - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENISE DE ABREU ERMINIO - SP90732

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ODETE PESTILO – ME ajuizou os presentes Embargos em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, para impugnar Execução Fiscal de débitos tributários recolhidos conforme SIMPLES NACIONAL, do período de 03/2014 a 01/2016, constituídos mediante declaração e objeto da inscrição em Dívida Ativa nº 80.4.17.042235-05.

Em síntese, alegou: 1) Impossibilidade de constrição do saldo bloqueado em conta bancária, por se tratar de capital de giro da empresa; 2) Ilegalidade do acréscimo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 e legislação alteradora, por ser incompatível com o trabalho profissional pela Procuradoria e desrespeitar o disposto no art. 20 do CPC/73; 3) Caráter confiscatório da multa aplicada e impossibilidade de sua cumulação com juros; 4) Ilegalidade do cômputo dos juros pela taxa SELIC.

Requeru, pois, a procedência do pedido para extinguir a execução fiscal ou afastar a multa, juros e acréscimo de 20%.

Anexou documentos (Id 19121521, 19121533, 20226786, 20226792, 20226797 e 20227253).

Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, considerando a insuficiência da garantia (Id 22881924).

A Embargada apresentou impugnação (Id 23770622). Alegou que não houve prova da impenhorabilidade, bem como defendeu a legalidade da incidência dos encargos da dívida.

Concedido prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas, as partes reiteraram suas alegações, mas não requereram outras provas (Id 29902646 a 32449886).

É o relatório.

Decido.

1) Pleito de liberação dos valores constritos

A Embargante requereu a liberação dos valores de sua titularidade, bloqueados via sistema Bacen Jud, alegando se tratar de meio de execução muito gravoso, considerando que os valores compõem o capital de giro da empresa.

O artigo 805 do Código de Processo Civil prevê que: “Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”. Entretanto, não se pode olvidar que, conforme o artigo 797 do mesmo diploma, a execução se realiza “no interesse do exequente”. Assim, deve haver uma ponderação entre o interesse do exequente e o princípio da menor onerosidade para o devedor, mas sempre de vista a finalidade do processo executivo.

No caso, a realização da penhora de dinheiro observou a ordem de preferência legal, nos termos do art. 11, I, da Lei nº 6.830/80. De outro lado, a Embargante não comprovou que os créditos bloqueados de sua conta bancária possuem natureza impenhorável, nos termos do art. 833 do CP, e tampouco apresentou qualquer prova de suas alegações no sentido de que a penhora efetuada inviabilizaria o exercício de suas atividades empresariais, de forma que sequer cabe cogitar o acolhimento de tais alegações.

Não se vislumbra, portanto, qualquer ilegalidade na penhora efetivada, razão pela qual rejeito o pedido de liberação dos valores constritos.

2) Encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69

O impugnado encargo de 20% (vinte por cento) é sempre devido nas Execuções Fiscais movidas pela Fazenda Nacional e substitui os honorários no caso de improcedência dos Embargos, nos termos dos artigos 1º do Decreto-Lei 1.025/69 e 3º do Decreto-Lei 1.645/78:

Art 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. (Vide Decreto-lei nº 1.407, de 1975) (Vide Decreto-lei nº 1.569, de 1977) (Vide Decreto-lei nº 1.645, de 1978) (Vide Decreto-lei nº 1.893, de 1981) (Vide Decreto-lei nº 2.163, de 1984) (Vide Decreto-lei nº 2.331, de 1987) (Vide Lei nº 7.450, de 1985)

Art 3º Na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que tratam o art. 21 da lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, o art. 32 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. (Vide Decreto-lei nº 1.893, de 1981) (Vide Decreto-lei nº 2.331, de 1987)

No mesmo sentido dispõe a Súmula 168 do antigo TFR: "O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."

A incidência do encargo de 20% para a cobrança de Dívida Ativa da União foi reconhecida no julgamento dos REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos.

Sua incidência nas dívidas de autarquias e fundações públicas federais fundamenta-se no art. 37-A da lei 10.522/02, introduzido pela Lei 11.941/09.

Apesar de substituir os honorários advocatícios, com eles não se confunde, tendo em vista que serve ao custeio não só da cobrança judicial como da administrativa. Logo, nenhuma incompatibilidade existe entre a previsão do encargo e a disciplina acerca dos honorários advocatícios no Código de Processo Civil.

Ademais, embora impropriamente denominado taxa, não se confunde com tributo, pois não se trata de prestação compulsória decorrente de fato lícito, constituída mediante lançamento (art. 3º do CTN), mas de obrigação decorrente de um ilícito, qual seja, o inadimplemento de dívida pública, que sabidamente gera despesas de cobrança a serem ressarcidas pelo devedor.

Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1º, do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários, nos termos do art. 20 do CPC/73 e 85 do CPC/2015 devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal, sabidamente mais custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Por outro lado, em certa medida, o devedor até se beneficia, pois não tem dupla condenação em honorários (Embargos e Execução), como ocorre nas demais execuções. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil.

3) Caráter confiscatório da multa aplicada e impossibilidade de cumulação com demais encargos

Quanto à multa que se sustenta abusiva/confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja gradação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.

No caso, verifica-se que a multa moratória foi fixada em 20%, respeitando, portanto, o limite previsto no art. 61, §§1º e 2º da Lei 9.430/96, o qual, segundo tese firmada em recurso repetitivo do STF (tema 214), não configura confisco:

[...] De fato, a aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um inporte que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos.

A propósito, o Tribunal Pleno desta Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI-MC 1075, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 24/11/2006 e ADI 551, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 14/10/2000, entendeu abusivas multas moratórias que superam o percentual de 100% (cem por cento), conforme ementas reproduzidas no que interessa:

'(...) É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). – A proibição constitucional do confisco em matéria tributária – ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias – nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. – O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do "quantum" pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais' (grifado).

(...)
Destarte, o acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no inporte de 20% (vinte por cento). Sobre o tema, confirmam-se os acórdãos do AI-AgR 675.701, rel. Min. Ricardo Levandowski, DJe 3.4.2009 e do RE 239.964, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 9.5.2003, cujas ementas transcrevo, respectivamente: (...)

(STF. Repercussão Geral n. 214, RE 582.461/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, PLENÁRIO, 18/05/2011, DJe 18/08/2011, trânsito em julgado em 21/09/2011)

Quanto à cumulação da multa com os demais encargos (correção e juros), deve-se ponderar que os juros servem de remuneração do capital acumulada no período de mora, ao passo que a multa constitui penalidade aplicada para coibir o inadimplemento.

Como se vê, trata-se de encargos de natureza distinta.

A incidência de ambos na cobrança dos créditos tributários é prevista nos artigos 161, *caput*, do CTN e 2º, §2º, da Lei nº 6.830/80:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

A jurisprudência admite pacificamente a incidência cumulativa de correção, juros e multa, justificando-a pela natureza e objetivos distintos de cada qual. Nesse sentido, confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA DE MORA. LEGALIDADE. PERCENTUAL NÃO CONFISCATÓRIO.

[...]

4. No que tange à alegação de impossibilidade de incidência conjunta de multa moratória e juros, diverso do alegado, a cumulação dos dois institutos está prevista no próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 161. No mesmo sentido, a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, §2º, determina a incidência de juros e multa sobre o valor atualizado do débito e não sobre o originário. Não há confundir os juros de mora, que visam recompor a remuneração do capital em função do prejuízo advindo do inadimplemento, com a multa de mora, que tem caráter sancionatório.

[...]

7. Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5803645-02.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 18/05/2020, Intimação via sistema DATA: 28/05/2020)

Portanto, ao contrário do que defende a Embargante, afigura-se legítima a incidência cumulativa de juros e multa.

5) Indevida inclusão da SELIC como taxa de juros.

No que tange à aplicação da taxa SELIC, ou quanto à alegação de que os juros estão sendo cobrados extorsivamente, é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal.

A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei (art. 13 da Lei 9.065/95), não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar taxa superior.

A validade da incidência da Taxa Selic para atualização dos créditos tributários é entendimento jurisprudencial pacificado no STJ e STF, tendo em vista a necessidade de tratamento isonômico entre contribuintes e Fisco quanto a seus créditos e débitos:

EMENTA

[...] EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. [...]

2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. [...]

3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

[...]

9. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 879844 MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009)

Súmula 523 (STJ) - A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

(Súmula 523, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/4/03/2015, DJe 06/04/2015)

(...) manifesto-me pela legitimidade da incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário.

Trata-se de índice oficial e, por essa razão, sua incidência não implica violação ao princípio da anterioridade tributária, tampouco confere natureza remuneratória ao tributo.

No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.

Entendimento diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos seriam exonerados, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

(...)

Assim, é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei que, legitimamente, determina a sua adoção.

(STF, Repercussão Geral n. 214, RE 582.461/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, PLENÁRIO, 18/05/2011, DJe 18/08/2011, trânsito em julgado em 21/09/2011)

Emaremate, acrescento que a definição da SELIC por meio de circular do Banco Central respeita os limites da competência normativa regulamentar prevista no art. 10 da Lei 4.595/64, para o controle da política monetária, não havendo, portanto, malferimento ao princípio da legalidade.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES os pedidos** formulados nestes Embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, diante da substituição pelo encargo legal de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69.

Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289/96.

Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, aguardando-se o trânsito em julgado para destinação do depósito, nos termos do art. 32, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012807-59.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Considerando o disposto no art. 775, II, do CPC, por ora intime-se a Embargante para se manifestar sobre o requerimento de desistência da Execução.

São Paulo, 29 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002293-47.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência a fim de que se aguarde manifestação da Executada, nos Embargos, acerca da desistência da presente Execução, nos termos do art. 775, II, do CPC.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5022157-71.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655,
MARCELLA NASATO - SP354610
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

SENTENÇA

RUMO MALHA OESTE ajuizou esta ação em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com pedido de liminar, para antecipação de garantia de futura execução fiscal do débito do Processo Administrativo nº 02027.002421/2012-44 (doc. 3 e 4 da inicial), possibilitando obter certidão de regularidade fiscal e evitando restrições em cadastro de inadimplentes, notadamente CADIN.

A liminar foi indeferida (Id 25096292), haja vista que o depósito judicial efetuado em garantia contemplava o encargo legal para pagamento após a inscrição em Dívida (10%), inferior àquele incidente após o ajuizamento da Execução, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69 c/c art. 3º do Decreto-Lei 1.569/77. Assim, determinou-se a emenda da inicial e a citação da Requerida.

A Requerente efetuou depósito complementar (id 25743597 e 25792914), reiterando pedido de urgência.

A Requerida apresentou contestação (Id 26178733). Arguiu incompetência do Juízo devido à inexistência de Execução Fiscal e inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento CJF-3R 25/2017 e decisão da 2ª Seção do E.TRF, no julgamento dos Conflitos de Competência n.º 5005162-36.2018.4.03.0000 e 5009398-31.2018.4.03.0000, além do Agravo de Instrumento n.º 5021987-55.2018.4.03.0000.

Além disso, sustentou que a medida teria caráter instrumental ou cautelar, razão pela qual não ocorreria estabilização, ao contrário da tutela antecipada, devendo a Requerente comprovar a dedução do pedido principal no prazo de 30 dias, sob pena de perda de eficácia da medida de urgência e extinção do processo, nos termos do art. 309 do CPC.

Não obstante, alegou que não caberia condenação em honorários advocatícios em caso de procedência da demanda, citando jurisprudência do STJ e TRF3, notadamente pelo fato de não haver contestação ao direito subjetivo da Requerente de antecipar a garantia.

Diante da complementação do depósito, deferiu-se a liminar (Id 30091110), determinando-se a comunicação da decisão por meio eletrônico à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, para que desse cumprimento, não impedindo a Requerente de obter certidão de regularidade fiscal em função do referido débito, providenciando a respectiva exclusão do CADIN.

Determinou-se, também, a intimação da Requerida, para os fins dos arts. 303, §1º, III e 304, §1º, do CPC (extinção por estabilização da tutela).

Informado o cumprimento da diligência (Id 30179394), a Requerente apresentou petição (Id 30833641), informando não ter interesse na dedução de pedido principal, na medida em que a tutela pretendida era satisfativa, esgotando-se com a garantia da dívida para futura Execução Fiscal, enquanto a Requerida ratificou haver cumprido a medida deferida, assim como os termos da contestação (Id 31107868).

É O RELATÓRIO. DECIDIDO.

O direito à antecipação de garantia de futura Execução Fiscal é reconhecido de forma pacífica na jurisprudência, consoante tese firmada em recurso repetitivo do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nascem para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

(...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

No caso, a garantia apresentada é idônea, razão pela qual a liminar foi deferida e cumprida.

A Requerida não contesta o direito conferido à Requerente de antecipar a garantia, porém questiona a competência desse Juízo para conhecimento da ação, bem como a própria natureza da demanda.

Não lhe assiste razão, contudo. O artigo 1º, III, do Provimento CJF-3R expressamente atribui competência ao Juízo Especializado das Execuções Fiscais para julgamento de Tutelas que visem **exclusivamente**, à Antecipação de garantia de futura Execução Fiscal, senão vejamos:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

(...)

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intendidas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente e ao crédito acatelado ou garantido.

Não se olvida que haja interpretações restritivas do mencionado dispositivo legal no próprio Tribunal Regional desta 3ª Região. Assim, por exemplo, no Conflito de Competência n.º 5005162-36.2018.4.03.0000, entre os Juízes da 5ª Vara Cível e 3ª Fiscal, o Exmo. Juiz Convocado José Eduardo de Almeida Leonel Ferreira entendeu que seria do Juízo Cível a competência para processo e julgamento da tutela antecipada antecedente de antecipação de garantia de futura Execução Fiscal, considerando envolver questões referentes à emissão de certidão de regularidade fiscal, matéria ressalvada da competência da Vara Especializada em Execuções Fiscais. Seu voto foi acompanhado pelo também Juiz convocado Márcio Catapani e Desembargadores Federais Diva Malerbi, Marlí Ferreira, Cecília Marcondes, Consuelo Yoshida, Mônica Nobre e Marcelo Saraiva, restando vencidos os desembargadores André Nabarrete e Nelson dos Santos.

Ademais, em 2018, conforme voto do Desembargador Federal Antônio Carlos Cedenho, a Colenda Segunda Seção, com praticamente a mesma composição (votando com o relator, além dos juízes e desembargadores já citados, Johnson di Salvo), julgou o CC 5009398-31.2018.4.03.0000, firmando a competência da Vara Cível, por se entender que a medida teria caráter satisfativo, não guardando o feito dependência com relação ao executivo fiscal.

Adotando a mesma premissa que no julgado anterior, o Des. Federal Souza Ribeiro negou provimento ao Agravo de Instrumento 5021987-55.2018.4.03.0000, de decisão da 3ª Vara Fiscal recusando a competência para julgar tutela antecipada de garantia.

Ressalte-se que, nesses dois últimos casos, a premissa foi justamente contrária à esposada pela Requerida, que sustenta não ter a medida natureza satisfativa.

Entretanto, a jurisprudência consolidada no Tribunal Regional Federal converge para a fixação da competência da Vara de Execuções Fiscais para o processamento de tutelas de antecipação de garantia, na forma do citado art. 1º, III, do Provimento CJF-3R/25/2017, como evidência recente julgado da Relatoria do próprio Desembargador Souza Ribeiro, cujo voto segue abaixo transcrito:

*Embora este Relator já tenha decidido no sentido de que a tutela cautelar requerida em caráter antecedente fosse processada e julgada pela vara cível, revejo meu posicionamento anterior; considerado o tratamento equiparado à penhora dado à prévia **garantia** prestada e a sistemática processual atual.*

*Vencida a obrigação, antes do ajuizamento da **execução fiscal** e mesmo que ainda não inscrito o crédito tributário em dívida ativa, a **garantia** prestada de forma antecipada, conquanto por si só não tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito, corresponde à uma verdadeira **antecipação** da penhora, que se daria no executivo **fiscal**, produzindo os mesmos efeitos quanto à possibilidade de o contribuinte obter certidão de regularidade **fiscal** e não inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.*

*Por conseguinte, evidencia-se a conexão do incidente antecipatório com a ação principal, que é a futura **execução fiscal**, havendo relação de acessoriedade entre os feitos. E, diante desta vinculação, o Novo Código Processual, tendo substituído as ações cautelares pelos incidentes antecipatórios, dispõe no art. 299, que trata da competência para apreciação das tutelas provisórias, que o requerimento em caráter antecedente, que na hipótese versada é a tutela para **antecipação de garantia** do crédito tributário, para fins de obtenção de certidão de regularidade **fiscal**, será apresentado ao juízo competente para apreciação do pedido na ação principal. Vale dizer, podendo ou não vir a ser proposta a **execução fiscal**, em virtude de eventual posterior ajuizamento de ação apta a afastar a execução, preservada a relação de acessoriedade, deve a medida cautelar ser proposta no juízo competente para a ação principal:*

Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

*Nessa mesma linha de que o incidente antecipatório guarda relação de acessoriedade e de dependência com a futura **execução fiscal** e, por consequência, deve ser promovido perante o juízo competente para a **execução**, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça:*

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. REQUISITOS PARA SUA EXPEDIÇÃO.

1. Nos termos do art. 206 do CTN, tem os mesmos efeitos de certidão negativa "a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa".

2. Segundo entendimento majoritário da 1ª Seção, entende-se também que "É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN)", isso mediante caução de bens, a ser formalizada "por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução", sendo certo que ela "não suspende a exigibilidade do crédito" (EREsp 815629/RS, relatora para acórdão a Min. Eliana Calmon, DJ 06.11.2006). A ação cautelar, nessa hipótese, guarda relação de acessoriedade e de dependência com a futura execução fiscal, devendo ser promovida, conseqüentemente, perante o juízo competente para tal execução (CPC, art. 800).

3. Não se enquadra em qualquer destas situações a oferta de bens em garantia mediante simples petição nos autos de ação anulatória de débito fiscal.

4. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 885.075/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 09/04/2007, p. 241)

Quanto à questão em debate, destaca, ademais disso, a previsão do Provimento C.J.F. da 3ª Região nº 25/2017, que fixa a competência do Juízo da execução fiscal em relação às cautelares objetivando oferecer garantia antecipada para obtenção de certidão negativa da dívida:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intendidas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

Na interpretação do referido provimento administrativo bem disse o Excmo. Desembargador Federal André Nabarrete: "Este colegiado tem precedentes anteriores no sentido de que referido provimento administrativo se aplica às ações em que o pedido for somente de garantia antecipada, com base no vocábulo "exclusivamente" constante no inciso III. Todavia, tal interpretação torna o dispositivo letra morta, pois o contribuinte tem interesse em buscar garantir antecipadamente a futura execução fiscal somente quando está em vias de ficar em situação fiscal irregular, vale dizer, os pedidos de expedição de certidão e não inclusão nos cadastros de inadimplência são sempre cumulados ao de garantia prévia, de modo que são meros desdobramentos daquele. A competência, em consequência, é do juízo especializado" (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5006741-82.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal em substituição regimental ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 16/07/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 19/07/2019).

De se registrar, por fim, mais recente precedente desta Col. Segunda Seção, no sentido de fixar a competência, na situação em tela, em favor do Juízo da Vara da Execução Fiscal:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. DEPÓSITO. GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM EXECUÇÃO FISCAL. Tutela cautelar antecedente visando o depósito com finalidade de garantir execução fiscal futura. Existência de conexão por acessoriedade entre as demandas. Incidência dos artigos 61 e 299 do CPC, c/c artigo 1º do Provimento nº 25/2017 do C.J.F.3R. Competência das Varas especializadas em Execução Fiscal para apreciar e decidir na espécie. Conflito negativo de competência impropriedade para declarar a competência do Juízo suscitante. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5014568-47.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/09/2019, Intimação via sistema DATA: 10/09/2019)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente conflito, para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais Federal de São Paulo/SP, o suscitado.

É o voto."

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5030463-82.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 11/02/2020, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

Apenas a título ilustrativo, cito a ementa de Conflito de Competência da Relatoria da Desembargadora Marli Ferreira, que reviu seu posicionamento:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. DEPÓSITO. GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM EXECUÇÃO FISCAL.

Tutela cautelar antecedente visando o depósito com finalidade de garantir execução fiscal futura. Existência de conexão por acessoriedade entre as demandas. Incidência dos artigos 61 e 299 do CPC, c/c artigo 1º do Provimento nº 25/2017 do C.J.F.3R. Competência das Varas especializadas em Execução Fiscal para apreciar e decidir na espécie.

Conflito negativo de competência impropriedade para declarar a competência do Juízo suscitante."

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5014568-47.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/09/2019, Intimação via sistema DATA: 10/09/2019)

Também se entende necessário citar os judiciosos fundamentos apresentados pelo Desembargador Federal Mairan Maia, que até então não havia se manifestado sobre o tema. Ei-los:

(...) Concessa maxima venia, em que pese a existência de entendimento no sentido da competência do Juízo Cível para apreciar e julgar ações relativas à prestação de caução, com a finalidade de garantir execução fiscal, a questão deve ser tratada de modo diverso, em função do texto expresso do Provimento C.J.F.3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, o qual dispõe acerca da competência das varas especializadas em execução fiscal.

Dentre os fundamentos para a edição do referido ato normativo, foi considerado "que as alterações promovidas pelo Provimento C.J.F.3R nº 10/2017 não lograram definir, de maneira exauriente, a competência material das Varas Especializadas em Execuções Fiscais, especialmente no que toca à competência desses órgãos para processar e julgar ações e tutelas tendentes à antecipação de garantia a crédito fiscal ainda não ajuizado".

(...)

Da mesma forma, o Provimento CORE nº 64/2005, estabelece como exceção à competência das varas cíveis não especializadas as cautelares de garantia, nos seguintes termos:

"Art. 341. A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, de ação anulatória de débito fiscal, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, exceção feita às ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao juízo da execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito." (com redação dada pelo Provimento 6/2017, 13 de dezembro de 2017, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/12/2017). (Grifêi).

A admissibilidade das cautelares de antecipação de garantia, para assegurar futuras execuções fiscais, ou seja, a propositura pelo contribuinte de cautelar preparatória de futura ação de execução, a ser oportunamente proposta pelo Fisco, é admitida na jurisprudência pátria, a fim de evitar situação de desvantagem para aquele que, ainda não tendo sido executado, não tem como suspender a exigibilidade do crédito tributário.

A admissibilidade do referido procedimento é expressamente reconhecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de repetitivos, decidiu:

(...)

A preocupação da jurisprudência em equiparar a situação do contribuinte ainda não executado, com a daquele que já responde a executivo fiscal, deve também abranger a questão da competência para o julgamento da cautelar, no bojo da qual é antecipadamente oferecida garantia a futura execução, igualando-se a posição jurídica processual de ambos os devedores.

Este posicionamento coaduna-se com os princípios da simplificação, operatividade, isonomia e eficiência norteadores da nova sistemática processual, vigente a partir de 2015, porquanto se tem o mesmo tratamento para situações que visam resultado similar, qual seja, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a expedição de certidões de regularidade fiscal, necessárias a viabilizar o desempenho da atividade empresarial.

Neste contexto, ressalta-se que as ações cautelares foram colocadas pelo legislador processual de 2015 no mesmo capítulo das tutelas provisórias de urgência, previstas nos artigos 294 e ss. do Código de Processo Civil.

A doutrina esclarece que "a autonomia do processo cautelar, existente no CPC/73, decorria da circunstância de ser outro processo, distinto do processo de conhecimento ou de execução. O que não afastava seu caráter acessório, destinado a garantir o resultado de outro processo. No CPC/2015 não está mais presente a autonomia, pois agora são tutelas jurisdicionais (cautelar e principal) requeridas no bojo de um único processo. Mas a acessoriedade permanece, tendo em vista seu objetivo assecutorio do resultado do pedido principal." (in "Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo", coord. Teresa Arruda Alvim Wambier (et.al.), 1ª ed., São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 2015, p. 518).

Portanto, o fim da autonomia do processo cautelar mostra-se como mais uma razão a impor a competência do Juízo especializado em execução fiscal para julgar as cautelares de garantia do juízo propostas pelo devedor, devido à forte relação entre as duas ações, o que impõe que a cautelar seja "requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal", nos termos do artigo 299 do Código de Processo Civil de 2015.

Vale ressaltar a preocupação do legislador de 2015 com a congruência dentro da relação jurídica processual, de modo a evitar decisões conflitantes, conforme expõe no artigo 61 do diploma processual civil, o qual estabelece que "a ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal".

Neste ponto, Marinoni, Arenhart e Mitidiero esclarecem que "as ações de garantia não podem ser qualificadas, exatamente, como ações acessórias, tratam-se de hipóteses em que há também conexão, que implica reunião dos processos. O que determina a competência é a ligação – mais ou menos intensa – existente entre essas causas, a justificar o exame conjunto pelo mesmo órgão jurisdicional." (in "Código de Processo Civil Comentado", 3ª Ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 210, 2017).

A satisfatividade do provimento a ser obtido na referida ação de garantia do juízo não impede a reunião dos feitos num mesmo juízo. Pelo contrário, indica mais uma razão para o seu ajuizamento perante o Juízo especializado, em face da plena relação desta tutela com aquela a ser proferida no executivo fiscal, porquanto se mostra a execução fiscal e seus possíveis reflexos como a razão para toda a cautela da parte, visando assegurar o bom desenvolvimento de sua atividade.

Ante o exposto, julgo improcedente o presente conflito, de modo a reconhecer a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, para processar e julgar a ação subjacente, relativa a antecipação de garantia (Reg. nº 5000983-92.2018.4.03.6100).

É o voto." (destaquei)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5003267-40.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 08/02/2019)

Rejeito, pois, a alegação de incompetência.

A natureza satisfativa da medida também é incontroversa, notadamente pelo fato de que a Requerente, de forma coerente à postulação inicial, informou que não aditaria o pedido, esgotando-se o seu interesse na obtenção de declaração de garantia integral do débito a ser executado, como objetivo de assegurar certidão de regularidade fiscal perante a Requerida.

Destarte, rejeito também a alegação de necessidade de propositura da Ação principal no prazo de 30 (trinta) dias após o deferimento da tutela.

Superados os óbices processuais, ressalta-se que inexistiu contestação quanto à matéria de fundo, ou seja, o direito a garantir antecipadamente o débito enquanto não se ajuíza a Execução Fiscal.

Nesse diapasão, deferida e cumprida a liminar sem maiores questionamentos, operou-se a estabilização da tutela, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 304 do CPC:

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a rever, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo."

Não é de mérito a sentença porque não faz coisa julgada, embora seus efeitos se estabilizem após 2 (dois) anos da ciência da decisão sem o ajuizamento de ação para rever, reformar ou invalidar a tutela estabilizada, nos termos dos §§3º a 6º, esta sim apta a produzir sentença de mérito e coisa julgada.

Confirmando a natureza jurídica da sentença e aduzindo que tanto o recurso quanto a contestação impedem a estabilização, cita-se o seguinte julgado do STJ:

*[...] 3. Uma das grandes novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, instituto inspirado no *rèféré* do Direito francês, que serve para abarcar aquelas situações em que ambas as partes se contentam com a simples tutela antecipada, não havendo necessidade, portanto, de se prosseguir com o processo até uma decisão final (sentença), nos termos do que estabelece o art. 304, §§ 1º a 6º, do CPC/2015.*

3.1. Segundo os dispositivos legais correspondentes, não havendo recurso do deferimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a referida decisão será estabilizada e o processo será extinto, sem resolução de mérito. No prazo de 2 (dois) anos, porém, contado da ciência da decisão que extinguiu o processo, as partes poderão pleitear, perante o mesmo Juízo que proferiu a decisão, a revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada, devendo se valer de ação autônoma para esse fim.

3.2. É de se observar, porém, que, embora o caput do art. 304 do CPC/2015 determine que "a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso", a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada.

4. Na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303 do CPC/2015, a ré se antecipou e apresentou contestação, na qual pleiteou, inclusive, a revogação da tutela provisória concedida, sob o argumento de ser impossível o seu cumprimento, razão pela qual não há que se falar em estabilização da tutela antecipada, devendo, por isso, o feito prosseguir normalmente até a prolação da sentença.

5. Recurso especial desprovido." (destaques acrescentados)

(STJ. REsp 1760966/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018)

Repiso que a contestação aduzida tem cunho meramente processual e, em seu conjunto, não se mostra apta a obstar a estabilização da tutela, cujo direito não foi contestado.

Nessa medida, trata-se de demanda em que não há sucumbência, pois a garantia antecipada dos débitos é medida que interessa a ambas as partes, em maior medida à Requerente, que não pode aguardar o ajuizamento da Execução Fiscal, cujo prazo prescricional é de cinco anos, para garantir a dívida e assim obter certidão de regularidade fiscal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARTIGO 462 DO CPC/1973. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO. INVIALIBILIDADE.

1. Medida cautelar ajuizada com o objetivo de oferecer fiança bancária para garantia de débito inscrito em Dívida Ativa, em antecipação à penhora a ser realizada em futuro executivo fiscal, possibilitando, desse modo, a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

2. Processado o feito, com o deferimento do pleito liminar, houve a citação da União Federal que, expressamente, não se opôs ao pleito, nos termos da Portaria PGFN n 294/2010, sendo certo, ainda, que, posteriormente, e antes do advento da sentença ora recorrida, a requerente peticionou informando a distribuição da execução fiscal correspondente ao débito discutido nestes autos, requerendo o desentranhamento da carta de fiança oferecida nestes autos para juntada no feito executivo.

3. Deferido o desentranhamento da carta de fiança bancária, sobreveio, ato contínuo, o provimento vergastado, que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, ante a perda do objeto da presente ação, considerando a distribuição da execução fiscal e juntada da carta de fiança naqueles autos, consolidando situação jurídica diversa daquela existente quando da propositura deste feito. Não houve a condenação da requerida em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade.

4. Nenhum reparo há a ser feito no provimento vergastado, na medida em que, com a distribuição da execução fiscal antes da prolação da sentença recorrida, esvaiu-se o objeto desta medida cautelar - oferecimento de fiança bancária em antecipação de penhora a ser procedida em futura execução fiscal -, motivo pelo qual perfeitamente aplicáveis as disposições do artigo 462 do CPC/1973, vigente à época, segundo as quais "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

5. Certo, ademais, que houve o desentranhamento da carta de fiança bancária oferecida nestes autos, a pedido da própria requerente e antes do advento da sentença, de modo que não se mostraria razoável falar em procedência do pedido, como pretendido pela apelante, considerando que o débito não mais se encontrava garantido nestes autos por ocasião do seu julgamento. Destarte, equivocado o argumento da apelante no sentido da impossibilidade da extinção do feito sem apreciação do mérito pelo fato de a garantia ofertada se converter em penhora nos autos principais.

6. Extraí-se da irrisignação que a apelante objetiva, em verdade, ver a requerida condenada nas verbas de sucumbência, como que se a resolução, ou não, do mérito tivesse alguma relação na apuração do ônus da sucumbência. De fato, ao contrário do que entende a apelante, mesmo naqueles casos em que não há a resolução meritória, é possível a condenação nas aludidas verbas sucumbenciais. Em hipóteses tais a responsabilidade é aquilataada com base no princípio da causalidade, devendo ser condenada ao pagamento a parte que deu causa ao ajuizamento do feito.

7. Na espécie, não se pode dizer que a Fazenda Nacional deu causa ao ajuizamento do feito, na medida em que não incorreu em qualquer ilegalidade. Com efeito, constituído o crédito tributário, o Fisco tem o prazo de 5 (cinco) anos para cobrá-lo, nos termos do artigo 174 do CTN, sob pena de prescrição, de modo que não se pode dizer que a autoridade fiscal tenha incorrido em ilegalidade pelo fato de não ter ajuizado o executivo fiscal logo depois da constituição do crédito tributário ou da sua inscrição em dívida ativa.

8. O fato de a impetrante pretender, através desta medida cautelar, garantir o seu débito antes mesmo do ajuizamento do executivo fiscal não leva à conclusão de que tenha havido qualquer ato ilegítimo praticado pela parte requerida.

9. Conforme alhures mencionado, não houve, in casu, pretensão resistida, na medida em que a Fazenda não se opôs ao pedido, motivo pelo qual incogitável falar-se na sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

10. A condenação da União Federal ao pagamento das verbas honorárias somente se justificaria acaso ela tivesse oposto resistência ao pleito, o que, conforme alhures mencionado, não ocorreu.

11. Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2040360 - 0003286-50.2012.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:17/05/2017) (Destaque)

É certo que a Requerida não pode ser penalizada por não ter ajuizado a Execução Fiscal no prazo pretendido pela Requerente, já que dispõe de prazo quinquenal para cobrança judicial. Corrobora esse entendimento o seguinte julgado E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. SEGURO-GARANTIA. HONORÁRIOS.

1. Pelo princípio da causalidade (Súmula 303/STJ), é indevida a condenação sucumbencial do Fisco em ação cautelar que tem como objeto tão-somente antecipar penhora de futura execução fiscal, considerando-se que a causa da demanda é a própria inadimplência da autora.

2. Como o ordenamento jurídico tem uma pretensão à racionalidade, já que objetiva controlar o comportamento de pessoas mediante produção de expectativas normativas, não pode conceder um direito - prazo para ajuizamento da execução fiscal - e, concomitantemente, penalizar seu uso (REsp 1703125/SP, DJe 19/12/2017).

3. Adicionalmente, o seguro-garantia foi recusado pela Fazenda em razão de cláusula que previa a isenção de responsabilidade em havendo alteração consensual das obrigações garantidas, sem prévia anuência da seguradora - o que poderia englobar a adesão a parcelamento fiscal.

4. Havendo alteração contratual para supressão dessa disposição, posteriormente à contestação, é ilógico considerar vencedora a parte autora que está em erro apenas porque a mesma reconhece tal e procede à retificação de seus atos.

5. *Apelação provida.*"

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2189177 - 0026519-80.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018)

Esclareça-se que, ajuizada a Execução, a discussão sobre a manutenção da validade e suficiência da garantia deverão ser tratadas naqueles autos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas recolhidas, cabendo complementação em caso de recurso, nos termos do art. 14, II, da Lei 9.298/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Observadas as formalidades, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0002211-04.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON PAULO DINNIEN HENNING
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

ADILSON PAULO DINNIEN HENNING, qualificado na inicial (Id 25262666, pág. 02/30), ajuizou estes Embargos em face da FAZENDA NACIONAL, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que o executa nos autos n.º 0555496-84.1998.403.6182, como corresponsável, por dívidas de FGTS das competências de 11 e 12/1995 e 11 e 12/1996, consubstanciados na CDA FGSP199803626, constituídos mediante Notificação (NDFG n.º 154531) lavrada em 10/04/1997, tendo como devedora principal VERSA-PAC INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA, da qual era sócio.

Expôs que: a empresa foi citada e teve maquinário penhorado e arrematado; antes do leilão, efetuou pedido de remição mediante depósito de R\$16.000,00, porém o pedido foi indeferido, sendo penhorado o depósito, mediante despacho publicado em 21/03/2019, facultando-lhe apresentar Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Alegou ¹⁾ ilegalidade da inclusão dos sócios no polo passivo da Execução Fiscal, em razão de: ^{1.1)} falta de prévia apuração da responsabilidade no processo administrativo originário da dívida; ^{1.2)} ausência de infração para efeito de responsabilização nos termos do art. 135 do CTN.

Assim, alegou que a dívida é da empresa e não foi apurada sua responsabilidade em sede administrativa, assegurando-lhe o contraditório, de modo que não poderia ter sido inserido na CDA como corresponsável. Ressaltou, nesse sentido, que a 2ª Turma do STF, no RE 608.426, decidiu que os sócios que vierem a ser responsabilizados devem ser intimados para participar dos atos que culminaram na constituição definitiva dos créditos. Além disso, alegou que o artigo 13 da Lei 8.620/93 não serviria de fundamento para imputação de responsabilidade, tendo sido declarado inconstitucional e revogado. Todavia, caso assim não entendesse este Juízo, pugnou pela intimação da Embargada para comprovação de que teria sido intimado de todas as fases do procedimento administrativo. Por outro lado, sustentou que, mesmo no caso em que o fundamento seja a dissolução irregular da empresa, seria necessária a instauração de processo administrativo para apuração da responsabilidade do sócio. Dessa forma, o STJ, ao definir que a não localização da empresa no local informado na execução representa indício de infração à lei suficiente para responsabilizar o sócio, não dispensaria a autoridade administrativa de formalizar "acusação" e conceder ao "acusado" o direito de defesa nos termos da legislação que rege o processo administrativo. Considerando que tal não ocorreu, requereu o reconhecimento da ausência de requisitos formais para sua inclusão no polo passivo. Ainda sobre a ilegalidade da inclusão, ressaltou que não é qualquer infração que autoriza o redirecionamento da execução em face dos sócios, mas apenas aquela que contribuiu para a situação de inadimplemento do contribuinte. Quanto ao encerramento irregular da empresa devedora, afirmou que, embora não tenha sido comprovada pela Embargada, não seria razoável admitir que uma empresa que não é bem sucedida tenha que manter uma sede, pagando aluguel muitas vezes, manter funcionários e atividade econômica para, mesmo tendo prejuízos, não ser considerada como "encerrada irregularmente" pelo Fisco. Assim, eventual paralisação das atividades empresariais em face de insucesso comercial não representaria violação à lei, contrato social ou ato com excesso de poderes, seja com fundamento no art. 135, III, do CTN, seja com base no art. 134, VII, do CTN ou até mesmo dos artigos 10 do Decreto-Lei 3.708/19 e 158, I e II, da Lei 6.404/76.

Arguiu ²⁾ prescrição para o redirecionamento, no prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN, considerando que em 04/12/2009 teria ocorrido a suposta dissolução irregular e somente em 01/06/2015 foi postulada a responsabilização dos sócios pela Embargada, como o protocolo de contraminuta do agravo de instrumento da decisão de indeferimento da remição.

Sustentou ³⁾ nulidade da CDA pelo não preenchimento dos requisitos dos artigos 202 do CTN e 2º, §5º, da lei 6.830/80, considerando que não apresenta a relação nominal dos empregados com valores de FGTS devidos a casa um, impossibilitando a comprovação, pelo executado, dos recolhimentos anteriores e posteriormente à inscrição. Ressaltou que o processo administrativo deveria conter tais informações, sob pena de nulidade e, para assegurar o contraditório e eventual análise sobre a necessidade de perícia, requereu a intimação da Embargada para, nos termos do artigo 41 da Lei 6.830/80, trazer aos autos cópia integral do processo administrativo.

Alegou, também, ⁴⁾ inexigibilidade da cobrança, tendo em vista a realização de pagamentos de FGTS em conta vinculada dos trabalhadores, mediante acordos judiciais, protestando pela realização de perícia e requisição das informações necessárias para comprovar o alegado, assim como pela intimação da Embargada para apresentar relação nominal dos trabalhadores a que se refere o crédito executado.

Sustentou ⁵⁾ iliquidez da dívida e consequente nulidade da execução, uma vez que a cobrança prosseguiu após exclusão da empresa de parcelamentos e imputação de valores penhorados noutra execução. Caso assim não se entendesse, requereu a suspensão dos Embargos e da Execução, intimando-se a Embargada a apresentar demonstrativo detalhamento dos pagamentos imputados e relação dos trabalhadores envolvidos na cobrança.

Impugnou, por fim, a ⁶⁾ cobrança de juros calculados pela taxa SELIC, uma vez que excede o limite de 12% ao ano, prevista na norma geral do art. 161 do CTN, não sendo a taxa fixada por lei complementar em matéria tributária, mas por ato do Executivo (Banco Central) de política monetária.

Requereu, portanto, a procedência dos pedidos para reconhecimento de sua ilegitimidade para a execução, prescrição para redirecionamento, nulidade da CDA e da execução, ou, subsidiariamente, a procedência do pedido para abatimento do débito executado dos pagamentos decorrentes de parcelamento e penhora de valores.

Anexou documentos (Id 25262666, págs. 31/58).

Atendendo a despacho para emenda da inicial, o Embargante anexou cópia de RG, CPF e procuração original (Id 25262666, págs. 61/65).

Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, diante da insuficiência da garantia, trasladando-se cópia do depósito judicial (Id 25262666, págs. 67/71).

Intimada, a Embargada apresentou impugnação (Id 25262666, págs. 77/97). Arguiu intempestividade da defesa, diante da certificação do decurso de prazo para Embargos, e preclusão, tendo vista que foram proferidas decisões, com trânsito em julgado, nos autos principais, não acolhendo os pedidos do Embargante.

No mérito, afirmou ser correta a inclusão do Embargante na CDA e sua responsabilização pela dívida, conforme já decidido nos autos principais. Além disso, sustentou que o Embargante responde por sucessão, ou seja, por ter ingressado no quadro societário da empresa após o período do inadimplemento, não podendo alegar desconhecimento do débito fiscal remanescente. Deveria, por isso, figurar no polo passivo do feito, com fundamento no art. 4º, VI, da Lei 6.830/80 c/c art. 129 do CTN, citando como fundamento, também, o art. 23, §1º, da lei 8.036/90.

Quanto à prescrição, alegou que o FGTS é crédito não-tributário, sujeito a prescrição trintenária, cujo prazo para apuração e cobrança era de 30 (trinta) anos, nos termos do art. 23, §5º, da Lei 8.036/90, até novembro de 2014, quando foi declarada a inconstitucionalidade do artigo, com modulação dos efeitos a partir da data do julgamento, no ARE 709.212/DF.

Defendeu a regularidade da CDA, na medida em que observou os requisitos do art. 2º, §5º, da Lei 6.830/80, dentre os quais não se incluiu a individualização dos empregados beneficiários do crédito de FGTS executado, conforme Súmula 181 do E. TFR e acórdãos do TRFs da 1ª e da 2ª Região. Considerando sua constituição regular, afirmou que incumbia ao Embargante produzir prova para infirmar sua presunção de certeza, liquidez e exigibilidade mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80), mas, como não o fez, prevaleceria a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação presumida do título executivo. Ressaltou, ademais, que a juntada do processo administrativo não é requisito da inicial da Execução Fiscal, sendo certo que os respectivos autos sempre estiveram à disposição para obtenção de cópias pelo executado, nos termos do art. 41 da Lei 6.830/80, porém ele não as requereu.

Finalmente, no tocante à alegação de iliquidez, afirmou que não foram comprovados pagamentos. A despeito disso, ponderou que pagamentos anteriores à lavratura do "débito" (auto de infração) já teriam sido considerados, bem como que até a edição da Lei 9.491/97 só se admitia pagamento direto ao empregado do depósito rescisório e do mês anterior, e após sua vigência todos os depósitos de FGTS, incluindo os em atraso, só podem ser feitos em conta vinculada do trabalhador. Ressaltou que eventuais acordos judiciais autorizando pagamento direto não deveriam ser considerados, conforme jurisprudência do STJ (REsp 1.135.440/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 08/02/2011), TRF-3 (AC n.º 1368348/SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 02/07/2009) e TST (RR-102741-38.1999.5.04.0028), bem como orientação normativa do Ministério do Trabalho e Emprego (Precedente Administrativo STI n.º 101, D.O.U de 09/09/2011).

Anexou demonstrativo atualizado da Dívida (Id 25262666, pág. 98).

Diante de solicitação de carga para virtualização dos autos, procedeu-se a inserção dos metadados de autuação para o processo eletrônico, certificando-se nos autos físicos, os quais foram remetidos em carga com a Embargada (Id 25262666, pág. 99), que apresentou as cópias digitalizadas, cujo teor foi acima relatado.

Certificou-se a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 14 C e 4, I, a, da Res. Pres 142, de 20/07/17, procedendo-se às retificações necessárias (Id 27369763).

Em 23/01/2020, foi emitido despacho determinando a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, apontando eventuais equívocos e ilegibilidades, nos termos do art. 4, I, b e 14 C da Res. Pres. 142/2017, bem como concedendo 15 (quinze) dias para réplica e especificação de provas, justificando sua necessidade e pertinência (Id 27370399).

Decorrido o prazo sem manifestação pelas partes, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

Segundo cópia anexada com a inicial (Id 25262666, págs. 56 e 58), em 01 de março de 2019, este Juízo determinou:

"2) Intime-se Adilson de que o depósito de fl. 196 passa a ter natureza de garantia da execução, ficando ele intimado, com a publicação desta decisão, para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 dias."

A decisão foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 20/03/2019, de modo que, respeitadas as regras de contagem de prazo processual previstas no CPC/2015, notadamente nos artigos 219 e 224, §2º e 3º, foi tempestivo o ajuizamento destes Embargos, em 22/04/2019.

Assim, rejeito a preliminar de intempestividade.

A questão da legitimidade do Embargante para figurar no polo passivo da Execução não foi objeto de decisão deste Juízo na Execução Fiscal, embora tenha sido discutida no Agravo de Instrumento nº 0017162-08.2008.4.03.0000, interposto em face da decisão de indeferimento do pedido de remição, proferida pelo juízo da 1ª Vara de Santo André, para o qual se deprecou a penhora de bens da empresa.

A consulta às decisões proferidas no recurso revela que a pertinência subjetiva do Embargante no polo passivo da execução foi afirmada como fundamento para negar seguimento ao recurso, mantendo o indeferimento da remição. Nesse sentido, cita-se decisão publicada em 08/09/2016:

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ADILSON PAULO DINNIES HENNING contra a decisão de fls. 186/188 que, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao seu agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada.

Alega o embargante, em síntese, que a decisão incorreu em contradição quanto à corresponsabilidade do sócio incluído em CDA pelo art. 135 do CTN.

É o relatório.

De início, observo que a decisão embargada foi proferida de forma monocrática ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

O art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 (então vigente) admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver obscuridade ou contradição; ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

Alega o embargante, em síntese, que a decisão incorreu em contradição quanto à corresponsabilidade do sócio incluído em CDA pelo art. 135 do CTN.

Assiste razão em parte ao embargante.

Na hipótese em tela, trata-se de execução fiscal para cobrança de FGTS e não de contribuições sociais (porém, os fatos narrados são os mesmos).

Aliás, é pacífico o entendimento de que a natureza das contribuições ao FGTS é social e trabalhista, vez que são destinadas à proteção dos trabalhadores, conforme artigo 7º, III, da CF.

Assim, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam à execução fiscal de valores destinados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, considerando-se que a contribuição não possui natureza tributária. Nesse sentido, o STJ editou a Súmula nº 353:

"As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".

Trago à colação julgado da Corte Superior para elucidação:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. APLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS". Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perflhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AGRSP nº 901776, 2ª Turma, rel. Mauro Campbell Marques, DJE 14-02-2011)(g.n.)

No que se refere à participação do(s) sócio(s) no polo passivo da execução fiscal, salvo no caso de abuso da personalidade jurídica decorrente de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, hipótese em que o juiz, a requerimento da parte ou do Ministério Público, pode estender a responsabilidade de certas e determinadas obrigações sobre os bens de administradores ou sócio(s) (CC, art. 50 - Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica), a responsabilidade da pessoa jurídica se distingue da responsabilidade da pessoa de seus sócios.

Em princípio, a pessoa jurídica é a única responsável pelas obrigações em seu nome assumidas pelos seus administradores (CC, art. 47 - no limite de seus poderes, definidos em seu ato constitutivo). Os sócios serão responsáveis pelas obrigações da pessoa jurídica apenas nas hipóteses previstas em lei.

Tratando-se de contribuições ao FGTS, estabelece o art. 15 da Lei nº 8.036/90 que o responsável pelos seus recolhimentos é o empregador. De acordo com o § 1º, do art. 23 da Lei 8.036/90, constitui infração legal não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.

Todavia, para fins de inclusão no polo passivo da execução fiscal, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça foi assentada no sentido que o mero inadimplemento da obrigação de recolhimento de tributos/contribuições não gera a responsabilidade pessoal dos administradores da pessoa jurídica.

De outro lado, o fato de os sócios abandonarem suas responsabilidades de administração da pessoa jurídica e, assim, deixarem de promover a dissolução regular da empresa junto aos órgãos públicos, caracterizada nos próprios autos da execução fiscal quando a empresa não é localizada para citação e/ou notificação dos atos processuais ou mesmo por não estar mais em atividade regular, justifica a inclusão dos administradores da pessoa jurídica a responderem pessoalmente pelas dívidas da sociedade.

Na hipótese em tela, há presunção da dissolução irregular da empresa (fl. 163 - em 04/12/2009), uma vez que o Oficial de Justiça não localizou a empresa no endereço indicado.

Aliás, o Contrato Social da empresa (fls. 168/170) aponta no sentido de que o sócio-agravante indicado administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular e, por isso, o MM. Juiz a quo deferiu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução.

Assim, em que pese o depósito em dinheiro realizado pelo sócio, agora executado, ter-se efetivado em 01/12/2005, não importa que tenha sido a título de requerimento de remição que foi julgado extemporâneo, fato é que os valores continuam depositados e, portanto, disponíveis ao pagamento, mesmo porque o agravante foi incluído no polo passivo da execução fiscal.

Posto isso, acolho os embargos de declaração para corrigir a contradição apontada na decisão embargada; restando mantida a conclusão do julgado que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se."

Porém, no julgamento de Agravo Legal, em 10/11/2016, o Tribunal revogou a decisão, passando a não conhecer do recurso por considerar que não havia sido proferida decisão definitiva, em primeira instância, sobre o pedido de remição. Confira-se:

Trata-se de agravo legal interposto por ADILSON PAULO DINNIEN HENNING em face da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, aclarada pelos embargos de declaração que indeferiu a devolução dos valores depositados nos autos da execução fiscal (a título de remissão).

Alega o agravante, em síntese, que o julgamento do presente agravo de instrumento deve guardar conexão com os fundamentos da época da decisão e de que não razoabilidade no indeferimento da devolução dos valores ao agravante sob o argumento que posteriormente o mesmo veio ser incluído no polo passivo.

Por fim, requer o recorrente a reforma da decisão monocrática, determinando a devolução da remição indeferida, reconhecendo a prescrição intercorrente para inclusão de sócios no polo passivo, bem como a impossibilidade de inclusão de sócios no polo passivo em sede de agravo de instrumento, além de sua equivocada realização, determinando a exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal.

É o relatório. **DECIDO.**

Em juízo de retratação (art. 557 do CPC/73), verifico que a decisão agravada deve ser reconsiderada no tocante à matéria que é objeto da presente impugnação, pelos motivos que passo a expor.

Alega o agravante, em síntese, que o julgamento do presente agravo de instrumento deve guardar conexão com os fundamentos da época da decisão e de que não razoabilidade no indeferimento da devolução dos valores ao agravante sob o argumento que posteriormente o mesmo veio ser incluído no polo passivo.

De início, verifico que a decisão recorrida (fl. 79) dispôs:

"Considerando o teor da certidão de fls. 136, indefiro, **por ora**, o pedido de fls. 104. Prossiga-se nos autos dos Embargos à Arrematação n. 2005.61.26.006498-0." - negritei

Não obstante a ausência da fl. 104 (nestes autos), verifico que às fls. 116/116v constam as informações prestadas pelo MM. Juiz a quo, nos seguintes termos:

"Em atenção à comunicação recebida nesta Vara na data de 22 de junho de 2010, **tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência para informar que este juízo ainda não se pronunciou definitivamente no mérito acerca do pedido de levantamento do valor depositado pelo agravante.** No dia 15 de abril, à fl. 244, este juízo assim se pronunciou: "Aguardar-se pelo trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto nos autos, tendo em vista que para decidir as questões aqui debatidas, impõe-se o deslinde do provimento requerido junto ao Tribunal. Oficie-se ao juízo deprecante para informar o andamento do presente feito. Int".

O agravo a que se refere a decisão de fl. 244 diz respeito esse interposto pelo ora agravante, perante esse Tribunal, noticiado à fl. 149, em face da decisão de fl. 137 deste juízo, que assim se manifestou: "Considerando o teor da certidão de fls. 136, indefiro, por ora, o pedido de fls. 104. Prossiga-se nos autos dos Embargos à Arrematação n. 2005.61.26.006498-0. A certidão de fl. 136, noticiada na decisão de fl. 137, afirmava que um dos bens penhorados nos autos havia sido arrematado e entregue em um outro feito que correu perante a justiça estadual, o pedido de fl. 104, por seu turno, foi formulado pelo agravante, no sentido de autorizar o levantamento do depósito efetuado por ele a título de remissão do bem." - negritei

Dessa forma, a decisão que disse respeito ao redirecionamento da execução fiscal em face de sócio (fls. 164/166) não foi objeto da interposição do presente agravo de instrumento.

Para que haja correspondência entre o que foi pedido pelas partes e o que foi objeto de análise, reconsidero a decisão de fls. 186/188 e dos Embargos de Declaração de fls. 207/208, teço as seguintes considerações:

Restou demonstrado que a decisão recorrida não se pronunciou definitivamente no mérito acerca do pedido de levantamento do valor depositado pelo agravante.

Nesse contexto, ante a necessidade de apreciação dos motivos que embasam a apreciação do pedido de levantamento dos valores depositados para se concluir acerca da verossimilhança da alegação, não há como acolher a pretensão recursal, até porque o juízo de origem não indeferiu terminantemente o pleito, mas apenas postergou sua análise, de modo que sua eventual concessão nesta Corte implicaria supressão de instância.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DE OUTRA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A tutela buscada nos autos da cautelar ultrapassa os limites pontuados no próprio apelo nobre, o qual cinge-se a discutir tese posta na ação de repetição de indébito, sendo que o aspecto de suspender a ação de execução fiscal nem sequer foi ventilada no Tribunal de origem.

2. É defeso a esta Corte Superior de Justiça manifestar-se sobre matéria não discutida nas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância.

3. Agravo regimental não provido.

(AGRCM 201202298400, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2013 ..DTPB:.)

Obviamente, depois do pronunciamento definitivo do MM. Juiz a quo, a parte irressignada poderá novamente interpor recurso.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **dou parcial provimento ao agravo legal** para reconsiderar as decisões de fls. 186/188 e de fls. 207/208, e, em continuação ao julgamento, não conheço do presente agravo de instrumento.

Intime-se. Publique-se."

A última decisão proferida pelo Tribunal teve trânsito em julgado em 29/03/2017.

Após o trânsito em julgado no Tribunal, foram proferidos, na Execução Fiscal, despacho, disponibilizado em 05/10/2017, e decisão, publicada em 20/03/2019 (anexada com a inicial), deferindo a penhora sobre o depósito efetuado em remição e intimando o coexecutado para que pudesse exercer sua defesa em embargos.

Portanto, a legitimidade do sócio não é questão preclusa, seja porque não foi objeto da decisão deste Juízo, seja porque o trânsito em julgado no citado Agravo não abrangiu a legitimidade, a qual apenas serviu **inicialmente**, como fundamento para se negar seguimento ao recurso, interposto da decisão de indeferimento, pelo Juízo de Santo André (Deprecado), do pedido de remição. Ressalte-se que a coisa julgada não abrange os motivos ou fundamentos da decisão, nos termos do art. 504, I, do CPC.

Assim sendo, passo ao exame de mérito.

1) *Impossibilidade de inclusão de sócios no polo passivo*

O Embargante foi identificado na Certidão de Dívida Ativa, objeto da execução impugnada, como corresponsável (Id 25262666, pág 32/39). Destarte, a Certidão goza de presunção de certeza e liquidez no tocante a responsabilidade do Embargante pelo débito executado, incumbindo a ele produzir prova inequívoca para infirmar tal presunção, nos termos do art. 3º, p. único, da Lei 6.830/80. O STJ já assim decidiu no julgamento do REsp 1.104.900/ES, ao tratar de Execução de crédito tributário, como sintetizado na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE.

RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ.REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009)

Pressupõe-se que se tenha instaurado processo administrativo, assegurando-se ampla defesa e contraditório ao devedor e corresponsável. O título executivo fiscal é constituído unilateralmente, envolvendo obrigação *ex vi legis* (originária da lei), não *ex vi contractu* (conforme contrato). Sem embargo, pode sim decorrer de contrato administrativo. Além disso, pode ainda ser constituído o crédito pelo próprio sujeito passivo, ou seja, confessado ou declarado, como no caso da declaração em GFIP (Guia de Recolhimento de FGTS e informações à Previdência Social), informada nas inscrições de Dívida Ativa referente à FGTS como DCGB-DCG batch, ou então em Confissão de Dívida Fiscal (CDF) por ocasião de parcelamento.

A responsabilidade do sócio da pessoa jurídica pode ser solidária, caso prevista em lei ou no contrato, como no caso de firma individual, ressalvada a empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI). Registre-se que, nesse caso, o sócio pode responder tanto como devedor, sendo a responsabilidade mero desdobramento da posição de sujeito passivo da relação obrigacional (*shuld* mais *haftung*, conforme Direito Alemão), ou como simples responsável, ou seja, sem ocupar a posição de devedor da relação obrigacional principal (situação do fiador e, nas obrigações tributárias, do sócio administrador que pratica ato com excesso de poderes ou infração legal do qual decorra a obrigação tributária). A responsabilidade pode também ser subsidiária, sendo esta a hipótese mais comum, considerando a autonomia patrimonial da pessoa jurídica em relação ao patrimônio do(s) sócio(s).

Sendo a responsabilidade do sócio anterior à constituição definitiva do crédito fiscal, o sócio deve ter oportunidade de impugná-lo. Nesse sentido já manifestou o Supremo Tribunal Federal, mediante decisão que negou seguimento ao RE 608.426, em 28/02/2011, da Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa:

(...)

Em relação ao art. 5º, LV da Constituição, observo que os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc). Por outro lado, a decisão administrativa que atribui sujeição passiva por responsabilidade ou por substituição também deve ser adequadamente motivada e fundamentada, sem depender de presunções e ficções legais inadmissíveis no âmbito do Direito Público e do Direito Administrativo. Considera-se presunção inadmissível aquela que impõe ao sujeito passivo deveres probatórios ontologicamente impossíveis, irrazoáveis ou desproporcionais, bem como aquelas desprovidas de motivação idônea, isto é, que não revelem o esforço do aparato fiscal para identificar as circunstâncias legais que permitem a extensão da relação jurídica tributária. (...)

No entanto, para a presunção da responsabilidade do sócio, basta que ele conste da Certidão de Dívida Ativa, na qual não é necessário identificar o motivo. Nesse sentido, já decidiu o STJ:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EX-SÓCIO ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA FALIDA. QUALIFICAÇÃO COMO CORRESPONSÁVEL. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ATO DE INSCRIÇÃO PLENAMENTE VINCULADO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE.

1. O nome do sócio constante da Certidão de Dívida Ativa não necessita estar acompanhado da qualificação de corresponsável/codevedor para permitir sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, pois, além de essa condição dever ser aferida no prévio processo administrativo, a autoridade fiscal, sob pena de responsabilização, não tem discricionariedade quanto aos elementos a serem inseridos no ato de inscrição, visto que a respectiva atividade é plenamente vinculada.

2. Conforme sedimentado pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, "se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos 'com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos'". 3. "O sujeito passivo, acusado ou interessado" (art.

203 do CTN) deve ter sempre a seu alcance o processo administrativo correspondente à inscrição em dívida ativa, conforme disposição do art. 41 da Lei n. 6.830/1980, o que lhe oportuniza o desenvolvimento do contraditório e a aferição da regularidade do cumprimento dos requisitos de validade da Certidão de Dívida Ativa.

4. Hipótese em que, em razão de o nome de ex-administrador de sociedade anônima (VASP S.A.) constar da Certidão de Dívida Ativa, mesmo sem a qualificação de corresponsável, é dele o ônus de afastamento da presunção de legitimidade e veracidade desse documento.

5. Recurso especial provido." (destaquei)

(REsp 1604672/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 11/10/2017)

Todavia, se o sócio que consta da Certidão de Dívida Ativa nega que lhe tenha sido assegurado o contraditório no processo administrativo acerca da responsabilidade que lhe foi imputada, incumbe à Fazenda Pública exequente demonstrar que isso ocorreu, acostando aos autos cópia do processo. Não faz sentido exigir que o sócio tenha que provar a negação do fato, ou seja, que não pôde se defender no processo administrativo, incumbindo à Fazenda Pública demonstrar a ocorrência do fato.

No caso, o Embargante nega a existência de prévio processo administrativo para apuração de sua responsabilidade pelos débitos executados, limitando-se a dizer que não produziu prova, não requerendo cópias do processo administrativo. Com efeito, poderia tê-lo feito, mas, tendo negado a existência de oportunidade de defesa administrativa acerca da responsabilidade que lhe foi imputada, era ônus da Embargada demonstrar o contrário.

Por outro lado, a Embargada sustenta que se trata de responsabilidade por "sucessão", com fundamento no art. 4º, V, da Lei 6.830/80 c/c art. 129 do CTN, caracterizada pelo ingresso do Embargante como sócio da empresa devedora após o inadimplemento do crédito de FGTS.

Entretanto, não há que se falar em sucessão dos sócios pelos tributos devidos pela pessoa jurídica. O artigo 129 do CTN apenas enuncia que a responsabilidade dos sucessores se dá pelos créditos constituídos, em curso de constituição na data da sucessão ou constituídos posteriormente, mas cujos fatos geradores lhe sejam anteriores. As hipóteses de sucessão vêm delimitadas nos artigos 130 a 133 do CTN, a saber: (1) responsabilidade pessoal do adquirente de bem imóvel pelos tributos incidentes sobre a propriedade ou do arrematante restrita ao preço pago, (2) de outros tributos por bens adquiridos ou remidos, (3) do espólio ou dos sucessores universais ou singulares do devedor falecido ou do ex-cônjuge, restrita ao valor da meação, quinhão ou legado, (4) da empresa sucessora de outra por incorporação, fusão ou transformação (admitindo-se também a cisão, prevista na Lei 6.404/76), e, finalmente, da (5) pessoa natural ou jurídica que adquire o estabelecimento ou fundo de comércio de empresa, ressalvadas as hipóteses de alienação judicial em falência e recuperação, desde que não seja pelo sócio da falida ou de sua controlada, ou seu parente até o quarto grau, agente da massa falida ou da devedora em recuperação judicial. Nenhuma dessas hipóteses foi comprovada pela Embargada.

A Embargada também cita como fundamento da tese sustentada o art. 23, §1º, da Lei 8.036/90, o qual tipifica como infração a conduta de deixar de efetuar os depósitos fundiários. Embora a norma citada nada tenha a ver com sucessão, costumeiramente é invocada pela Fazenda Pública para justificar a responsabilidade dos sócios, razão pela qual se faz necessário tecer breves considerações acerca deste "fundamento" legal.

Outro fato a considerar, narrado pelo próprio Embargante e alegado pela Embargada na contraminuta ao Agravo de Instrumento n.º 0017162-08.2008.4.03.0000 para sustentar a legitimidade dele na execução, consiste na presunção de dissolução irregular por não ter sido localizada a pessoa jurídica em seu domicílio, encontrando-se em local incerto e não sabido.

Quanto a esses fatos, cabe inicialmente ponderar que a mera falta de recolhimento não implica, automaticamente, responsabilidade solidária dos sócios da empresa executada. O contrário equivaleria a conspurcar o princípio da separação patrimonial e subsidiariedade entre pessoa jurídica e sócios (arts. 1.023 e 1.024 do Código Civil), violar a regra de que a solidariedade decorre de disposição de lei ou previsão em contrato, bem como amesquinhar a teoria da desconexão da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil), comprometendo seriamente o princípio constitucional da livre iniciativa (art. 170 da CF/88).

Nesse diapasão, a mera falta de recolhimento fundiário, malgrado constitua ilícito administrativo praticado pela sociedade empresária (art. 23, §1º, da Lei 8.036/90), passível de multa, não acarreta responsabilidade fiscal do sócio-administrador.

A parte exequente defende que a inadimplência, no caso, configuraria infração à lei, em razão do disposto no art. 23, § 1º, incisos I e V, da Lei n.º 8.036/90. Confira-se o teor dos dispositivos, inclusive com a redação vigente à época da constituição dos créditos aqui cobrados:

Art. 23. [...]

§ 1º Constituem infrações para efeito desta lei:

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS;

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

[...]

V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização.

V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após ser notificado pela fiscalização; e (Redação dada pela Lei nº 13.932, de 2019)

§ 2º Pela infração do disposto no § 1º deste artigo, o infrator estará sujeito às seguintes multas por trabalhador prejudicado:

a) de 2 (dois) a 5 (cinco) BTN, no caso dos incisos II e III;

b) de 10 (dez) a 100 (cem) BTN, no caso dos incisos I, IV e V.

c) de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais) por trabalhador prejudicado, na hipótese prevista no inciso VI do § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.932, de 2019)

[...]

Alega a exequente que, em razão das diferentes previsões contidas no inciso I e no inciso V, acima transcritos, a hipótese do inciso V, consistente na não efetuação dos depósitos após a notificação da fiscalização, seria algo além da mera inadimplência tratada no inciso I, podendo então ser enquadrada como infração à lei, por expressa previsão legal.

Tal raciocínio não se sustenta, entretanto. Primeiramente, porque as hipóteses do inciso I e do inciso V são igualmente listadas como infração à lei pela Lei nº 8.036/90, de forma que não há diferença entre um caso e outro quanto à expressa previsão legal. Ademais, toda inadimplência de uma obrigação fixada em lei é, por definição, uma infração à lei, mas, como já visto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que não basta a mera inadimplência para justificar a responsabilização do sócio, sendo necessária uma violação à lei que vá além da inadimplência.

E não é esse o caso da hipótese do art. 23, § 1º, V, da Lei nº 8.036/90, que se refere a simples inadimplência, diferenciando-se da hipótese do inciso I apenas em razão da prévia notificação pela fiscalização. Muito embora a hipótese do inciso V possa ser considerada mais grave, em especial para a cominação de multa - que é a finalidade do dispositivo legal em questão -, não deixa de ser uma mera inadimplência, não incluindo a violação de outros deveres legais.

Assim sendo, não há razão para se diferenciar as duas hipóteses, para fins de aplicação do entendimento consolidado na Súmula nº 430 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 430 do STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente" e REsp repetitivo nº 1.101.728/SP).

Corrobora esse posicionamento a jurisprudência pacífica do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. SÓCIO-GERENTE. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O RECORRIDO TERIA AGIDO COM EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU CONTRA O CONTRATO.

REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o mero inadimplemento do FGTS não configura infração à lei para que seja autorizado o redirecionamento ao administrador da sociedade.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu pela ausência de provas de que o recorrido teria agido com excesso de poderes, em infração à lei ou contra o contrato, motivo pelo qual determinou a sua exclusão do polo passivo da execução e o levantamento da penhora que recaiu sobre imóvel de sua propriedade particular.

5. Rever o entendimento consignado pela Corte local requer revolvimento do conjunto fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ.

6. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1646317/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017, TJ 14/06/2017)

A execução de créditos do FGTS é feita com aplicação da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) e ela própria, no artigo 4º, §2º, prevê: "À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial."

Partindo-se dessa premissa, verifica-se que a responsabilização dos sócios é disciplinada pela legislação comercial e civil da seguinte forma:

Decreto 3.708/1919:

Art. 10 - Os sócios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.

Lei 6.404/1976:

Art. 158: O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

§1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléa-geral.

§2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

§3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento áqueles deveres.

§4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembléa-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.

§5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

Código Civil:

Art.1.016 - Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

Art.1.025 - O sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão.

Art.1.036 - Ocorrida a dissolução, cumpre aos administradores providenciar imediatamente a investidura do liquidante, e restringir a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações, pelas quais responderão solidária e ilimitadamente.

Art. 1.080 - As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram.

(grifos acrescentados).

O STJ, por sua vez, em julgamento de recurso repetitivo, reconheceu que cabe responsabilizar os sócios por crédito não-tributário da sociedade que foi dissolvida irregularmente (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014).

Nesse sentido, o sócio administrador responde por dívidas da sociedade caso comprovado que praticou atos com excesso de poderes ou infração legal que deram causa à obrigação ou a seu inadimplemento.

No caso, conforme documento juntado com a inicial (Id 2522666, pág. 55), em 04/12/2009 o Oficial de Justiça dirigiu-se à Rua Ituverava, 278, Santo André/SP, domicílio cadastrado da pessoa jurídica devedora, porém encontrou fechado o imóvel onde estaria estabelecida, sendo informado por vizinhos que a executada havia encerrado suas atividades no local. O Embargante não indica outro endereço para qual tivesse sido transferido o estabelecimento da pessoa jurídica, o que confirma a dissolução irregular presumida pela diligência por Oficial de Justiça. Sendo assim e considerando que ele era sócio administrador da empresa tanto ao tempo dos fatos geradores quanto ao tempo da dissolução irregular, fato incontroverso nesses autos, forçoso reconhecer sua responsabilidade pelos débitos executados.

Assim, muito embora tenha sido indevida a inclusão do Embargante como corresponsável na CDA, uma vez que ele não ostentava, originariamente, essa condição, é certo que, após constatada a dissolução irregular, passou a restar configurada a sua responsabilidade pelo débito e, conseqüentemente, a sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução.

Logo, no momento em que operada a penhora sobre o depósito efetuado pelo Embargante estava devidamente configurada a sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução, sendo legítima a constrição.

2) Prescrição para o redirecionamento

No tocante à prescrição para redirecionamento da Execução ao sócio, cabe observar que o prazo se conta do evento que permitiu o redirecionamento, em respeito ao princípio da *actio nata*, de acordo com o STJ, no julgamento do Recurso Repetitivo n.º 1.201.993 (Tema 444. Trânsito em Julgado em 17/02/2020). No caso, o evento foi a dissolução irregular, presumida a partir da diligência por Oficial de Justiça, realizada em 04/12/2009.

O prazo é trintenário, nos termos do art. 23, §5º, da lei 8.036/90, o qual deixou de surtir efeitos apenas para as execuções ou pedidos de redirecionamento apresentados após a declaração de inconstitucionalidade no ARE 709212 (tem 608 da RG. Julgado em 13/11/2014. Trânsito em julgado em 24/02/2015), por incompatibilidade com art. 7º, XXIX, da CF/88, cujos efeitos foram modulados, de forma que, para os processos em curso quando do julgamento, observa-se o prazo que estiver prestes a se consumir, o antigo, de 30 anos (art. 23, §5º, da lei 8.036/90), ou o novo, de 5 anos (art. 7º, XXIX, da CF/88).

No caso, o redirecionamento da execução ao Embargante não foi postulado logo após a constatação da dissolução irregular porque a Execução já havia sido proposta em face dele, que figurava como corresponsável na CDA. Posteriormente, em 29/05/2015, a Embargada apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento n.º 0017162-08.2008.4.03.0000 (Id 25262666, págs. 46/53), sustentando a responsabilidade do Embargante em razão da dissolução irregular da empresa.

Considerando a modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 23, §5º, da Lei 8.036/90, até 13/11/2014 a Embargada tinha 30 (trinta) anos para postular o redirecionamento. Tendo transcorrido quase cinco da dissolução irregular (04/12/2009) até a decisão de inconstitucionalidade (13/11/2014), o prazo passou a ser quinquenário, mas, ao contrário do sustentado pelo Embargante, não havia se completado na data da apresentação da contraminuta ao agravo.

Não restou consumada, portanto, a prescrição para o redirecionamento da execução.

3) Nulidade da CDA

A Certidão de Dívida Ativa que aparelha a Execução Fiscal preenche todos os requisitos do art. 2º, §5º, da Lei 6.830/80, identificando a origem e natureza do crédito, período da dívida, forma de constituição, número da inscrição, valor do principal e dos acréscimos legais, bem como o termo inicial de contagem dos juros, permitindo ainda conferir a forma de calculá-los mediante a citação da fundamentação legal. A falta de individualização dos depósitos por empregado e da juntada do processo administrativo não constitui requisito exigido pela norma em comento, não caracterizando cerceamento de defesa, consoante jurisprudência recente do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. EXIGÊNCIA DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Quanto à arguição de nulidade do título executivo, observa-se que a Certidão de Dívida Inscrição e seus anexos contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/1980. Com efeito, há farta indicação da legislação aplicável, bem como discriminação detalhada dos débitos.

2. Sendo ato administrativo enunciado prolanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de veracidade e legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma.

3. Ressalte-se que não é imprescindível a indicação dos empregados abrangidos pelo crédito do FGTS em cobro, porquanto não é pressuposto legal, sendo suficiente a indicação da competência e valor. Ou seja, se não há imperativo normativo, não há ampliar as exigências. Nessa senda, outrossim, o teor da Súmula n.º 181 do extinto TFR: "Cabe ao empregador, e não ao BNH ou IAPAS, o encargo de individualizar as contas vinculadas dos empregados, referentes ao FGTS".

4. Desconsiderar o ônus probatório consecutório dessa prestação juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF).

(...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004387-48.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA. JULGAMENTO DO RE 597.064/RJ, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. CARÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. TABELA TUNEP.

I - Verifica-se da CDA que dela constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, nos termos do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80, não sendo obrigatória a instrução da execução fiscal com a cópia integral do processo administrativo em que apurado referido crédito.

II - Consoante o disposto no inciso XIII, do art. 7º, do Estatuto da OAB, é direito de todo Advogado o acesso ao procedimento administrativo perante a repartição pertinente, não havendo nos autos qualquer prova de que houve negativa de vista ou mesmo de obtenção de cópia.

(...)"

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0007048-56.2016.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 12/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2020)

Acrescento que o processo administrativo, nos termos do artigo 41 da Lei 6.830/80, fica à disposição do executado na repartição pública competente para requerimento das cópias necessárias à instrução de sua defesa, não cabendo requisição judicial sem a prova da negativa ao acesso (art. 41, p. único).

Rejeito, pois, a alegação de nulidade da CDA.

4) Iliquidez do título

A alegação de nulidade do título por iliquidez da obrigação, por sua vez, baseia-se em mera suposição de que não teriam sido abatidos na dívida eventuais pagamentos, os quais não foram comprovados nos autos, ônus do Embargante, por se tratar de fato constitutivo de seu direito.

Vale destacar que, intimado para indicar apresentar réplica e especificar as provas que pretendia produzir (Id 27370399), o Embargante ficou-se em silêncio, não se desincumbindo de seu ônus probatório.

5) Ilegalidade dos juros

Confundindo a natureza do crédito, o Embargante também alega excesso pela cobrança de juros além de 12% ao ano, com fundamento no artigo 161 do CTN, reputando inconstitucional a previsão de correção e juros pela taxa SELIC, na medida em que instituída por lei ordinária e fixada por ato do Banco Central. Sucede que o crédito de FGTS não tem natureza tributária, consistindo em contribuição a fundo social destinado à proteção do trabalhador e ao financiamento do Sistema Financeiro de Habitação. Logo, não incidem as disposições do Código Tributário concernentes ao cálculo dos créditos de FGTS, matéria inclusive sumulada pelo STJ (Súmula 353: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS").

Não sendo a mesma legislação, a sustentação do Embargante carece de pertinência ao objeto da lide.

Ademais, trata-se de mais uma alegação genérica, na medida em que sequer se apresentou cálculo do montante considerado devido caso excluído o suposto excesso na cobrança do acréscimo legal.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados nestes Embargos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96.

Honorários a cargo do Embargante, sem fixação judicial, diante da incidência do encargo legal previsto no art. 2º, §4º, da Lei 8.844/94.

Traslade-se a presente sentença para os autos da execução.

Aguarde-se o trânsito em julgado para destinação do depósito judicial, nos termos do art. 32, §2º, da Lei 6.830/80.

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001177-06.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

A par das alegações de mérito, a Embargante requereu, na emenda à inicial (id 20852719) "*preliminar de suspensão da exigibilidade da CDA*" por decisão proferida pela 5ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região (doc. 2) nos autos do Agravo de Instrumento nº 1000228-26.2019.401.0000, vinculado à Ação Anulatória ajuizada em face da ANTT e da Embargada. Anexou cópia da decisão (id 20853577), que assim dispôs:

"(A) defiro o pedido de antecipação da tutela da pretensão recursal para: (a) impedir que os agravados, no exercício da fiscalização da pesagem, lavrem autos de infração com suporte na antiga redação da Resolução CONTRAN nº 210/2006, devendo ser imediatamente adotados para aferição de excesso de peso os parâmetros estabelecidos pelas Resoluções CONTRAN nº 502/2014 e 625/2016, não se olvidando das tolerâncias legais; e (b) suspender, imediatamente, a exigibilidade de todas (as) multas lavradas por 'excesso de peso', cujos limites não tenham ultrapassado aqueles previstos na Resolução CONTRAN nº 502/2014 e 625/2016 (que deram nova redação à Resolução CONTRAN nº 210/2006), independentemente do ano de fabricação dos veículos e da data de lavratura dos autos de infração não se olvidando das tolerâncias legais" (id 9164483, p. 16)."

Aduziu, também, que as cópias dos processos administrativos originários das multas cobradas, que lhe foram disponibilizadas pela Embargada, estariam incompletas, não permitindo comprovar o recebimento das notificações pela Embargante. Diante disso, requereu a intimação da Embargada para apresentação de cópia integral dos processos, sob pena de confissão e nulidade.

Ao se manifestar sobre a preliminar na impugnação (id 23640937), a Embargada limitou-se a dizer que não foi comprovado que os débitos executados são objeto da Ação Anulatória. Aduziu que obteve sentença favorável à legalidade dos limites de peso aplicados aos veículos fabricados antes de 2012, nos termos da primitiva redação da Resolução CONTRAN 210/2006, na Ação Coletiva 0045479-11.2015.4.01.3400.

Em réplica (id 31914936), a Embargante reiterou a preliminar e as demais alegações, destacando que a Embargada tem conhecimento da suspensão da exigibilidade desde 06/02/2019, quando foi intimada da decisão no agravo.

Em tréplica (id 32486466), a Embargada apenas ratificou a impugnação, ressaltando que a Embargante não se desincumbiu do ônus de provar a veracidade dos fatos constitutivos do direito alegado, sendo de rigor a improcedência.

Com efeito, a tutela concedida no Agravo abrange os débitos executados, referentes a multas por descumprimento aos limites de peso estabelecidos na Resolução CONTRAN 210/2006, antes das alterações promovidas pelas Resoluções 502/2014 e 625/2016. Entretanto, não foi juntada cópia da inicial e certidão de inteiro teor da Ação Anulatória, processo nº 1012485-66.2018.4.01.3800, subjacente ao recurso, dado relevante para que se possa aferir sobre eventual litispendência, parcial falta de interesse ou prejudicialidade em relação aos presentes Embargos, que além da legalidade da limitação e penalidade imposta, versa sobre decadência da pretensão punitiva e nulidade do processo administrativo por falta de notificação. Importa também saber o andamento da Ação Coletiva citada pela Embargada e se a Embargante se incluiu dentre os representados pela Associação autora (ABRATI), a qual, a depender de tais informações, interfere no julgamento desses Embargos.

No tocante às provas, cabe a Embargante especificar de qual ou quais processos administrativos não recebeu notificação, incumbindo à Embargada demonstrar a realização das notificações, apontando-as nas próprias cópias juntadas do PA juntadas com a emenda à inicial ou suplementando-a, se necessário.

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, determinando a intimação das partes para, no prazo de 15 dias, juntarem a petição inicial e certidão de inteiro teor das Ações nº 1012485-66.2018.4.01.3800 e 0045479-11.2015.4.01.3400, manifestando-se acerca das questões processuais ora delimitadas.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012457-42.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012165-52.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Para Juízo de admissibilidade destes embargos, aguarde-se a formalização da garantia no feito executivo.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013461-68.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDAÇÃO JOSE LUIZ EGYDIO SETUBAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ALCANTARA ROSANETO - SP287637
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a Embargante, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, intime-se à Exequente para que se manifeste conclusivamente, nos termos da decisão de fl. 356 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5015635-91.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA, MILTON CARNEIRO DA SILVA JUNIOR, PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO SANCHES CAMPOI - SP60284, VANESSA ROCHA MARTINS - SP411225
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO SANCHES CAMPOI - SP60284, VANESSA ROCHA MARTINS - SP411225
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO SANCHES CAMPOI - SP60284, VANESSA ROCHA MARTINS - SP411225
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Providenciem os embargantes, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia do CPF e RG.

Publique-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001788-22.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERCEMENTBRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

DECISÃO

Diante da decisão proferida (ID 33400910), a executada apresentou o comprovante de registro da apólice (ID 34223733).

Como o comprovante de registro da apólice de seguro garantia foram atendidos os requisitos da Portaria PGFN 164/2014.

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Traslade-se para os autos dos embargos à execução nº 5012165-52.2020.4.03.6182 cópia desta decisão.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0508658-54.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRANDI ADVOGADOS, ARTHUR BRANDI SOBRINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA APARECIDA DA SILVA - SP134169

DECISÃO

Esclareça, por ora, a Exequente, a que se deve a conversão no código 2864 e através de DARF, tendo em vista os documentos de fls. 171/205 do ID 26346454, bem como o pedido de retificação da conversão e as determinações nos autos 0045536.29.1992.403.6100 para a regularização (fls. 189/190 do ID 26346454), pois, pelo que se depreende, o erro na conversão ou eventual recolhimento indevido não se deve a equívoco da parte executada.

Coma resposta, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5017673-47.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIDERURGICA J LALIPERTI S A

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO EGIDIO SEABRA SUCCAR - SP109362, JOAQUIMASER DE SOUZA CAMPOS - SP36087, ROBERTO ROSSONI - SP107499

DECISÃO

Por ora, intime-se a Exequente para apresentar extrato com o valor atualizado do crédito. Após, voltem conclusos para análise do pedido de ID 32495733.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004742-12.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Diante da sentença de improcedência nos embargos opostos, intime-se a Executada, através da publicação desta decisão, para depositar em Juízo o valor integral do crédito no prazo de 15 dias.

Findo o prazo e não ocorrendo o depósito, intime-se a Seguradora a fazê-lo.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004922-62.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Diante da sentença de improcedência nos embargos opostos, intime-se a Executada, através da publicação desta decisão, para depositar em Juízo o valor integral do crédito no prazo de 15 dias.

Findo o prazo e não ocorrendo o depósito, intime-se a Seguradora a fazê-lo.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000352-33.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Diante da sentença de improcedência nos embargos opostos, intime-se a Executada, através da publicação desta decisão, para depositar em Juízo o valor integral do crédito no prazo de 15 dias.

Findo o prazo e não ocorrendo o depósito, intime-se a Seguradora a fazê-lo.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003232-95.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID 33782356: Defiro o pedido da Exequirente, de abertura de nova vista para manifestação, quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Executada nos Embargos à Execução.

Aguarde-se, no arquivo, sobrestado.

Intime-se

São Paulo, 22 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5004571-21.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GAFISAS/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372, CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828, FERNANDO TSUTOMU SUMITOMO - SP391437

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0528661-30.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPP INSTALACOES S C LTDA, ANGELO PRANDO, ARMANDO PRANDO

Advogado do(a) EXECUTADO: PIERRE SILIPRANDI BOZZO - SP105074

DECISÃO

ID 33841762: Indefero o pedido da Exequirente de que o sobrestamento do feito se dê até o julgamento do agravo n. 5010486-36.2020.4.03.0000, uma vez que não se tem notícia de que tenha sido atribuído efeito suspensivo ao referido recurso.

Cumpra-se a decisão do ID 32452629

São Paulo, 22 de junho de 2020.

: indefir

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0016911-34.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR, INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA ROCHA GONCALVES - MG154963, MONIZE SANTOS DE OLIVEIRA - SP344309, FLAVIA LOUREIRO FALAVINHA - SP228868

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA ROCHA GONCALVES - MG154963, MONIZE SANTOS DE OLIVEIRA - SP344309, FLAVIA LOUREIRO FALAVINHA - SP228868

DECISÃO

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos para decisão, inclusive sobre o pedido da Executada (ID 30752943).

São Paulo, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021102-40.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EUCERVI CONSTRUÇÕES LTDA, EUGENIO CERDEIRA VIEITEZ, JUREMA CARNEIRO DE OLIVEIRA CERDEIRA, BRUNO LACOMBE MIRAGLIA, ADRIANO DOMINGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA - SP199255

DECISÃO

Por ora, tendo em vista o valor do crédito executado, a fim de se evitar excesso de penhora, indique a Exequite sobre qual(is) bem(ns) pretende a penhora.

Feita a indicação, expeça-se o necessário para que se proceda a penhora sobre o(s) imóvel(s) indicado(s), de propriedade da sociedade executada, bem como avaliação, intimação, nomeação de depositário, registro e leilão, porém, limitada ao montante suficiente para cobrir o débito exequendo.

Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem.

Expeça-se o necessário. Instrua-se com cópia desta decisão.

Publique-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047672-63.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOMELE S/A, EDUARDO MEIRA LEITE, LOURDES MEIRA LEITE MAGALHAES, WALDEMAR BATISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Por ora, tendo em vista o valor do crédito executado, a fim de se evitar excesso de penhora, indique a Exequite sobre qual(is) bem(ns) imóveis pretende a penhora, indicando, inclusive o CEP do(s) referido(s) imóvel(s).

Observo que já houve tentativa de penhora do imóvel descrito na matrícula 92.281 e a mesma foi frustrada pela não localização do terreno (fl. 212 do ID 25611925).

Feita a indicação, expeça-se o necessário para que se proceda a penhora sobre o(s) imóvel(s) indicado(s), de propriedade da sociedade executada, bem como avaliação, intimação, nomeação de depositário, registro e leilão, porém, limitada ao montante suficiente para cobrir o débito exequendo.

Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem.

Expeça-se o necessário. Instrua-se com cópia desta decisão.

Publique-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009522-92.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: FERNANDO FRANCISCO BROCHADO HELLER
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO AUGUSTO FARIA ROSSI GOMES - SP286847

DECISÃO

Por ora, intime-se o Executado para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5020201-20.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: RICARDO WALDOMIRO ZARZUR
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO PAES LANDIM - SP127956, SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI - SP195472

DECISÃO

Diante da manifestação da Exequente (ID 33770722) verifico que os créditos aqui executados aparentam (todos eles) estar compreendidos nos que são executados na EF n. 0010894-84.2006.403.6182, que tramita perante a 5ª Vara das Execuções Fiscais.

Assim, manifeste-se a Exequente, no prazo de 5 dias.

Traslade-se cópia desta decisão e da manifestação de ID 33770722 para os Embargos autuados sob o n. 5020890-64.2019.4.03.6182.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000991-69.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MMPN - AUXILIAR ADMINISTRATIVO LTDA, EDUARDO PESSOA NAUFAL, MARTHA MARIA PESSOA NAUFAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

DECISÃO

ID 33293814: Trata-se de pedido da Executada de suspensão da decisão que determinou a penhora no rosto dos autos n. 0662793-62.1985.4.03.6100, em trâmite na 13ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Alega que ofereceu imóvel para penhora e reitera essa indicação, bem como que o bloqueio de valores acarretará graves prejuízos para empresa que não possui outros recursos para sua sobrevivência.

Decido.

O imóvel oferecido à penhora já foi recusado pela Exequente, conforme se verifica nas fls. 12/14 do ID 26051770, e a recusa foi aceita por este Juízo, conforme decisão de fls. 19/20 do ID 26051770, da qual a Executada foi intimada e não apresentou recurso.

A penhora no rosto dos autos já foi anotada e já há determinação para expedição de requisitórios em favor da executada, conforme indica o ID 32209601.

Assim, se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor (art. 805 do CPC), não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 797 do CPC.

É fato notório que a pandemia pelo COVID-19 afetou a economia brasileira, gerando, por um lado, aumento exagerado de consumo de determinados produtos, como alimentos, itens de higiene e medicamentos, mas, de outro, a retração na demanda por serviços e bens de menor necessidade, diante das restrições impostas à circulação das pessoas, para conter a pandemia.

As pessoas jurídicas, nesse momento, têm sido protegidas, ou não ser, por medidas econômicas governamentais, de abrandamento e diferimento de cobranças, pois são elas as garantidoras dos tão necessários empregos.

De qualquer forma, não vislumbro, no presente caso, fundamento para autorizar o pedido da Executada neste momento.

Assim, indefiro o requerido.

Manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo a transferência dos valores penhorados no Juízo Cível.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015586-50.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPISCO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

Publique-se para ciência da Embargante.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010350-25.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOLS/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal em cujos autos a massa falida executada apresentou defesa (ID 24833365), arguindo, em suma, que, estando o crédito em cobro inserido no "cedital de credores" disponibilizado nos autos do processo de falência, não pode haver a coexistência deste feito executivo com a correspondente habilitação de crédito naqueles autos. Além disso, pugnou pela concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Em resposta, a parte exequente pugnou pela integral rejeição da defesa aqui apresentada, bem como pela penhora no rosto dos autos do processo falimentar (ID 27226713).

Delibero.

Conforme disposto no artigo 29 da Lei n.º 6.830/80, bem como no artigo 187 do Código Tributário Nacional, a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública não está sujeita à habilitação na falência, inexistindo óbice ao ajuizamento da execução fiscal paralelamente ao curso do processo falimentar.

De todo modo, entende-se que, muito embora não seja necessária a habilitação do crédito na falência, pode a Fazenda Pública optar por fazê-lo, sem que tal opção implique a ausência de interesse no seguimento da execução fiscal.

Nesse sentido, confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL ANTERIORMENTE AJUIZADA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 187 DO CTN E 29 DA LEI 6.830/1980. NÃO ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE DO ART. 267, VI, DO CPC/1973.
1. A Corte de origem entendeu que possuindo a União Federal a prerrogativa de escolher entre receber seu crédito por meio da execução fiscal ou pela habilitação de crédito, ao optar pela adoção de um procedimento, consequentemente renunciará ao outro.
2. A prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário não implica a ausência de interesse processual no pedido de habilitação do crédito tributário ou na penhora no rosto dos autos.
3. A necessidade de aguardar o término da ação de falência para eventual satisfação do seu crédito não retira da credora/exequente a faculdade de optar por ambas as vias de cobrança: habilitação no processo falimentar e ajuizamento da execução fiscal.
4. A tentativa de resguardar o interesse público subjacente à cobrança de tal espécie de crédito, através do ajuizamento da execução fiscal e de habilitação no processo falimentar, não encontra óbice na legislação aplicável. Inteligência dos arts. 187 do CTN e 29 da Lei 6.830/1980.
5. Em caso da existência de processo falimentar, eventual produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência.
6. Recurso Especial provido.

(Superior Tribunal de Justiça. REsp 1815825/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 18/10/2019)

Havendo a devida habilitação do crédito na falência, justifica-se a suspensão do curso da execução fiscal até o encerramento do processo falimentar.

No presente caso, porém, cabe observar que a executada não comprovou ter havido a habilitação do crédito na falência, e tampouco que constaria do edital de credores previsto no parágrafo único, do artigo 99, da Lei n. 11.101/2005 - etapa que precede a habilitação dos créditos.

Nesse aspecto, é oportuno registrar que aquele edital, supostamente consubstanciado no documento lançado como ID 24833371, não individualiza o crédito aqui cobrado, fazendo apenas menção ao aparente valor total da dívida da massa falida para com a agência reguladora exequente (ANS). Além disso, tal documento não está datado, e igualmente ao que se verifica no outro documento que também instruiu a defesa aqui apresentada (ID 24833373), deles não constam assinatura ou identificação oficiais, tratando-se, aparentemente, de documentos produzidos unilateralmente pela parte executada.

Não tendo sido comprovada, portanto, a efetiva habilitação do crédito na falência, não há óbice ao seguimento da presente execução fiscal.

Sendo assim, **rejeito** a defesa aqui formulada.

No que tange ao pedido de concessão da gratuidade judiciária, a vivência cotidiana revela que, na imensa maioria dos casos, a massa falida não possui ativos suficientes para arcar com o pagamento de todo seu passivo. Assim, a despeito da existência de entendimento jurisprudencial em sentido contrário, deve ser presumida a condição de hipossuficiência da parte executada na presente situação – presunção esta que não foi afastada pela parte exequente.

Ressalte-se que o fato de a massa falida executada estar aqui representada por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça, conforme dispõe expressamente o Código de Processo Civil (parágrafo 4º do artigo 99).

Concedo, pois, à massa falida executada os pleiteados benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em termos de prosseguimento do feito, **de firo** o pedido de penhora no rosto dos autos do processo falimentar, formulado pela parte exequente.

Tendo em vista o Acordo de Cooperação n. 01.029.10.2009, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, expeça-se ofício, encaminhando-se por via eletrônica, à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para a realização da penhora no rosto dos autos do processo n. 1073832-84.2016.8.26.0100.

Com a resposta da Vara destino, lavre-se termo de penhora e **intime-se** a parte executada, fazendo-o na pessoa de seu administrador judicial.

Após, **dê-se vista** à parte exequente para que esclareça se pretende a suspensão deste feito até o encerramento do processo de falência da parte executada.

Sendo pedida a suspensão, ou para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao **arquivo**, com sobrestamento, cabendo à parte exequente promover oportuno desarquivamento.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5005208-06.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA

DESPACHO

Ante a expressa concordância da parte exequente (ID n. 34593097), declaro garantida esta Execução Fiscal.

Intimem-se, especialmente considerando o que dispõe o artigo 16 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Oportunamente, devolvam conclusos.

São Paulo, 2 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009123-52.2017.4.03.6100 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO.
Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora, com a peça posta como ID 18181661, noticiou o ajuizamento da Execução Fiscal de nº 0000818-19.2017.4.03.6116.

Em consulta processual realizada por este Juízo, verificou-se que a mencionada Execução Fiscal foi distribuída à 1ª Vara Federal de Assis, no dia 10 de agosto de 2017.

Considerando que aquela execução fiscal objetiva a cobrança de créditos aqui em discussão, tem-se a ocorrência de conexão na forma do art. 55, *caput*, do Código de Processo Civil.

A presente "ACÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de concessão de tutela urgência" foi ajuizada em data precedente àquela execução fiscal, em 27 de junho de 2017, ocorrendo, dessa forma, prevenção deste Juízo especializado.

Ante o apresentado, oficie-se ao juízo da 1ª Vara Federal de Assis para redistribuição da Execução Fiscal de nº 0000818-19.2017.4.03.6116.

Ademais, diante da informação trazida pela Fazenda Nacional no sentido de que procedeu ao cancelamento da inscrição nº 80.6.17.017.335-65 (ID 24504020), fixo o prazo de 10 (dez) para que a parte autora manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito em relação à referida inscrição.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0022799-18.2008.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE DEVILA CARRAO LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: KAROLINE BRANCO ARRUDA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ARIANE DE PAULA BOVIS TURSI
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: JULIANA DIAS MORAES
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte embargante cumpra adequadamente a determinação da folha 17 dos autos físicos (ID 26547180), tendo em conta que não apresentou cópias das Certidões de Dívida Ativa e não houve demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento das pessoas físicas que assinaram a procuração (folha 19 dos autos físicos - ID 26547180).

Para o caso de não ser cumprida a determinação supra, devolvam conclusos os autos para o fim colimado na folha 17 dos autos físicos.

Sendo regularizada a representação processual, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante manifeste se ainda tem interesse no prosseguimento deste feito, uma vez que não foi efetivada a penhora sobre o faturamento, com relação à qual ela se insurge nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0022799-18.2008.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE DEVILA CARRAO LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: KAROLINE BRANCO ARRUDA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ARIANE DE PAULA BOVIS TURSI
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: JULIANA DIAS MORAES
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte embargante cumpra adequadamente a determinação da folha 17 dos autos físicos (ID 26547180), tendo em conta que não apresentou cópias das Certidões de Dívida Ativa e não houve demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento das pessoas físicas que assinaram a procuração (folha 19 dos autos físicos - ID 26547180).

Para o caso de não ser cumprida a determinação supra, devolvam conclusos os autos para o fim colimado na folha 17 dos autos físicos.

Sendo regularizada a representação processual, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante manifeste se ainda tem interesse no prosseguimento deste feito, uma vez que não foi efetivada a penhora sobre o faturamento, com relação à qual ela se insurge nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005820-41.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Observa-se que, conferida oportunidade para que se manifestasse sobre a impugnação aos embargos e, também, apresentasse eventual requerimento de produção de provas (ID 27860775), a parte embargante, além de reiterar os argumentos expostos em sua inicial e apresentar quesitos para o caso de ser deferida a perícia requerida na exordial, alegou que não foi devidamente cientificada quanto à data em que seria realizada a fiscalização que ensejou a aplicação das multas administrativas cobradas no feito executivo de origem, bem como a inobservância da Portaria n.º 248/2008 do INMETRO no tocante àquela mesma fiscalização, além da inexistência da norma regulamentar prevista no artigo 9º-A da Lei 9.933/1999, que discrimine critérios para quantificação das multas exigidas. Diante disso, além dos pedidos já formulados na inicial destes embargos, a parte embargante pleiteou o reconhecimento, com base nesses novos fundamentos, da nulidade dos autos de infração e procedimentos administrativos que ensejaram a aplicação das referidas penalidades (ID 30257473).

Verifica-se, portanto, que a parte embargante não se limitou a apenas se manifestar sobre a impugnação trazida a estes autos, mas, também, apresentou verdadeiro aditamento à sua exordial, ao tratar de matéria que não consta daquela peça inaugural e representa nova causa de pedir e pedido.

Ocorre que, já tendo sido a parte embargada integrada à lide, a admissão de tal aditamento depende de seu consentimento, devendo, ainda, ser assegurada oportunidade para que se manifeste, especificamente, sobre as ulteriores matérias trazidas aos autos pela parte embargante, nos termos do inciso II, do artigo 329, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, com respaldo do dispositivo legal mencionado, **fixo prazo de 15 (quinze) dias** para manifestação da parte embargada.

Após, intime-se a parte embargante para ciência deste despacho e de eventual resposta apresentada pela parte embargada, conferindo-lhe oportunidade para manifestação, no **prazo de 5 dias**.

Na sequência, venhamos autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 25 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5013873-74.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GLEDSON ROGER DE OLIVEIRA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, considerando que o feito fora sentenciado no ID 31707018.

Intime-se.

Advindo trânsito em julgado, remetan-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001465-22.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR, CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR, CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR, CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR, CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DE ALENCAR, ELAINE CRISTINA DE ALENCAR, ELAINE CRISTINA DE ALENCAR, ELAINE CRISTINA DE ALENCAR, ELAINE CRISTINA DE ALENCAR
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BOATTO - SP64869
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BOATTO - SP64869

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DOS PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS DA 2ª REGIAO** em face de **ELAINE CRISTINA DE ALENCAR** visando ao adimplemento do débito insculpido na CDA nº 1875.

No dia 16/10/2019, foi deferida a penhora de ativos financeiros existentes nas contas da executada (id. 23319555). Em cumprimento, foram bloqueados os valores indicados na planilha id. 23686244.

Por meio da petição id. 27191760, a executada veio aos autos requerer o desbloqueio do montante constrito, alegando sua impenhorabilidade. O requerimento da executada foi deferido, nos termos da decisão id. 29224508.

Após o desbloqueio (id. 29627445), a exequente veio aos autos requerer a penhora sobre percentual do salário da executada (id. 33392504).

Decido.

O artigo 833, IV, dispõe acerca da impenhorabilidade do salário, ressalvando apenas as hipóteses previstas no § 2º:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

No caso concreto, o débito em cobro nestes autos é decorrente do inadimplemento de anuidades devidas a conselho profissional. O valor cobrado não excede 50 salários mínimos, tendo sido, inclusive, autorizado o levantamento de valores constrictos por serem inferiores a 40 salários mínimos e estarem depositados em conta poupança.

Desta feita, incabível a penhora de percentual do salário da executada, conforme pleiteado pela embargante, haja vista que a situação posta nestes autos não se subsume às hipóteses previstas em lei.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de penhora sobre percentual dos vencimentos da executada.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005613-76.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: VAGNER TELES SOARES MECANICA - ME

DESPACHO

Petição de ID nº 13195836:

1. Tendo-se em vista o informado, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada VAGNER TELES SOARES MECANICA - ME, citado(a/s) nestes autos conforme aviso de recebimento de ID nº 13195836, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.

5. Interposta impugnação, tornemos autos conclusos.

6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

12. Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011625-09.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PATRICIA FERREIRA ALENCAR

DESPACHO

Petição de ID nº 13527352:

1. Tendo-se em vista o descumprimento de acordo de parcelamento, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada PATRICIA FERREIRA ALENCAR, citado(a/s) nestes autos conforme aviso de recebimento de ID nº 5451770, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.

5. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos.

6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

12. Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0032686-45.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GALVANOPLASTIA RAGESI LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE TOSHIHIKO UWADA - SP59453
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Deixo de apreciar os pedidos dos itens a, b e c da impugnação apresentada pela embargada, uma vez serem pedidos pertinente à execução fiscal e já superados naqueles autos.

Outrossim, determino faça constar MASSA FALIDA no polo ativo dos presentes autos.

2- Nos termos do art. 351 do NCP, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022388-98.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AZODIR CATTONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tratando-se de matéria pertinente aos autos da execução fiscal, o bem aqui oferecido (um automóvel) deve ser apresentado no feito executivo.

Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do artigo art. 543-C do CPC/73, o recebimento dos embargos à execução fiscal encontra-se condicionado à existência de garantia do juízo, em vista do preceituado no §1º do art. 16 da Lei 6.830/80, aplicável à espécie mesmo após o advento da Lei 11.382/2006.

Assim, considerando que os presentes embargos encontram-se desprovidos de garantia para cobrir o débito em cobro, deixo de recebê-los. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a regularização da pendência em testilha, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo, emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 321, caput, do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, também sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCP, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de terceiro apresentados por CLAUDETE APARECIDA CEZARE CARDOSO em face de execução fiscal oposta pela INSS/FAZENDA NACIONAL.

A parte embargante relata que a execução fiscal foi oposta pela União Federal em face de Nilton Cardoso e outros e que no curso do processo houve a penhora do imóvel de matrícula nº 153.959, do 6º Cartório de Registro de Imóveis (CRI) de São Paulo, consistente no apartamento nº 11, do Edifício Torino, situado na Rua Boicuituba, nº 586, 26º subdistrito- Vila Prudente.

A parte embargante alega, em síntese, que aludido imóvel foi adquirido por ela e seu ex-cônjuge, Nilton Cardoso, em 26/09/2002, na qualidade de primeiro adquirente, com total boa-fé e sem que fosse conhecida qualquer dívida anterior ou posterior à aquisição. Aduz que o imóvel constitui bem de família, de moradia exclusiva da parte embargante. Afirma que a sentença proferida nos autos do processo nº 0036097-72.2011.403.6182, com trânsito em julgado, reconheceu a impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família. Esclarece que no divórcio, em 20/12/2011, o executado Nilton Cardoso doou sua cota parte do imóvel objeto do litígio à embargante. Requer, assim, o levantamento da penhora sobre o bem de sua propriedade.

O juízo indeferiu o pedido de antecipação de tutela. De outra parte, os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal em relação ao bem objeto do litígio (id 28334603).

Intimado, o INSS informou ser parte ilegítima no presente feito (id 30649395).

O juízo determinou a retificação da autuação em consonância com o processo principal, bem como a regularização da citação (id 32468460).

Citada, a parte embargada concordou com o levantamento da constrição (id 34009977).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão de mérito não comporta maiores controvérsias, tendo em vista que a parte embargada reconhece o caráter de bem de família do imóvel de matrícula nº 153.959, do 6º Cartório de Registro de Imóveis (CRI) de São Paulo, consistente no apartamento nº 11, do Edifício Torino, situado na Rua Boicuituba, nº 586, 26º subdistrito- Vila Prudente.

A parte embargada faz referência aos autos nº 0036097-72.2011.403.6182, em que a sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo reconheceu a natureza de bem de família por se tratar do único imóvel de Nilton Cardoso e se destinar exclusivamente à moradia de sua ex-esposa e filha (id 23785763 e 34009977). Anoto que no referido processo, a União Federal deixou de recorrer da sentença lá proferida por reconhecer que foi provada a impenhorabilidade do imóvel (fls. 04 do id 23785766).

Desse modo, a questão que se apresenta controvertida diz respeito somente à eventual condenação da parte embargada ao ônus da sucumbência.

Sabiente que em ações de embargos de terceiro, o Juiz deve ter redobrada cautela na fixação dos ônus de sucumbência, pois nem sempre o(a) embargado(a) age com culpa de modo a causar prejuízo ao embargante.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 303, verbis: “*Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios*”.

Em casos atinentes a bem de família, em princípio, não há como identificar qualquer das partes como causadora da constrição indevida. De fato, a parte embargada geralmente não possui conhecimento da impenhorabilidade – até porque não registrada qualquer informação nesse sentido na matrícula do imóvel –, de modo que, caso não apresente qualquer resistência à pretensão da embargante, não haveria incidência de honorários. Por sua vez, a embargante também geralmente não necessariamente dá causa à constrição pela ausência de informação na matrícula, visto que esta não é obrigatória, tanto que existente o instituto do bem de família legal, que independe de registro.

Por conseguinte, tem-se decidido que, pela aplicação do princípio da causalidade não haveria como impor a qualquer das partes o ônus pela sucumbência. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. **EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. HONORÁRIOS.** 1. Via de regra, havendo vencedor e vencido na demanda, em homenagem ao princípio da sucumbência, é cabível a condenação em honorários advocatícios a cargo da parte sucumbente. 2. **Excepcionalmente nos embargos de terceiro, não havendo resistência à pretensão de afastamento da constrição do bem, poderá ser afastada a condenação do credor em honorários.** 3. Configurada a resistência do credor embargado, por meio de contestação aos embargos de terceiro, é devida, no particular, a verba honorária à parte vencedora. 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 625795 2004.00.13531-0, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:12/12/2005 PG:00284)

Malgrado tenha já decidido no mesmo sentido acima, verifico que no presente caso existe peculiaridade consistente no fato de que a parte embargada requereu a penhora do imóvel objeto deste feito em 03/05/2016 (fls. 23 do id 26158406 da execução fiscal 0510853-46.1995.403.6182), após manifestação exarada no processo nº 0036097-72.2011.403.6182, em que reconheceu expressamente a impenhorabilidade do imóvel, como se infere de sua manifestação de fls. 04 do id 23785766.

Dessa forma, a própria parte embargada deu causa à constrição indevida, devendo arcar com o ônus da sucumbência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nos presentes embargos de terceiro, com fulcro no art. 487, I e III, “a”, do CPC, para determinar o levantamento da constrição incidente sobre o imóvel de matrícula nº 153.959, do 6º Cartório de Registro de Imóveis (CRI) de São Paulo, consistente no apartamento nº 11, do Edifício Torino, situado na Rua Boicuituba, nº 586, 26º subdistrito- Vila Prudente, efetuada nos autos da execução fiscal n. 0510853-46.1995.403.6182.

Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$27.137,88, correspondente ao patamar mínimo de que tratam os incisos I a V, do parágrafo 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, incidente sobre o valor dado à causa atualizado conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF - <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1tm3c5gcd7c7gkp6lrvr66ku0>), a ser corrigido por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0510853-46.1995.403.6182.

Diante da declaração apresentada pela embargante e não havendo elementos que evidenciem a falta dos pressupostos ao benefício, nos termos do art. 99, §§2º e 3º, do CPC, defiro a justiça gratuita à embargante. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas necessárias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2020.

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sempre juízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011205-04.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, tendo por objeto o reconhecimento da inexigibilidade de multas administrativas cobradas na execução fiscal n.º 5003065-78.2017.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega:

- a) nulidade do auto de infração que foi lavrado no âmbito do processo administrativo e culminou na multa objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, uma vez que dele não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários 25 e 30 Dimel;
- b) inexistência de penalidade no auto de infração;
- c) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deram origem à inscrição em dívida ativa ora embargada;
- d) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável e diante da existência de rígido controle interno de medição e pesagem dos produtos, que impediria o vício produtivo, que só poderia ter ocorrido mediante o inadequado armazenamento ou medição, o que determina a necessidade de refazimento da perícia;
- e) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social, sendo necessária a redução da multa por aplicação de atenuante prevista normativamente;
- f) a imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- g) disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado;
- h) disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

Em cumprimento à determinação judicial, a parte embargante emendou a petição inicial mediante a juntada de documentos indispensáveis à propositura da demanda, bem como para alegar irregularidade no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades pela ausência do número do processo administrativo (id 8301390).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (id 10109670).

A parte embargada apresentou sua impugnação, por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial e afirmou a higidez de todos os processos administrativos, por meio dos quais foram aplicadas as multas em cobro ora guerreadas. Defende a impossibilidade de refazimento da perícia (id 11100627).

Em réplica, a parte embargante reafirmou os seus argumentos lançados na exordial e alega revelar pela ausência de impugnação específica quanto ao quadro de multas. Sustenta a ocorrência de outras nulidades, consistentes: a) erro no item 2.2 do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, b) perícia foi realizada com a inobservância do regulamento técnico metroológico aprovado pelo artigo 1º da portaria Inmetro nº 248/2008; c) ausência de regulamento do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999. Por fim, requereu a realização de prova pericial e utilização de prova emprestada (id 13024298).

Intimada para especificar as provas que pretende produzir, a parte embargada ficou-se inerte.

O juízo deferiu a produção da prova pericial e determinou que a parte embargante apresentasse documentos solicitados pelo perito em processo análogo ao presente caso (0038909-48.2015.4.03.6182), acerca dos produtos autuados (id 16826774 e 23773869).

A parte embargante informou não possuir os documentos requeridos pelo perito (id. 26249583), tendo o juízo, então, declarado prejudicada a produção da prova pericial (id 30783749).

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

I - DAS PRELIMINARES

Preclusão do art. 16, §2º da LEF

Dispõe o art. 16, §2º, da LEF que “No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite”. Diante dessa disposição específica, deixo de conhecer da inovação da causa de pedir formulada em réplica, a saber: erro no item 2.2 do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades; perícia foi realizada com a inobservância do regulamento técnico metroológico aprovado pelo artigo 1º da portaria Inmetro nº 248/2008; ausência de regulamento do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999.

No caso, portanto, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada, o que é vedado pela dicção legal mencionada. A esse respeito, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80.

1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDcl no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998).

2. [...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010)

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

Prova emprestada

A parte embargante pede a utilização de prova emprestada consistente em laudo pericial produzido nos autos dos processos nº 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107.

Não há qualquer evidência de que os autos supramencionados refiram-se aos produtos objeto dos presentes embargos, tampouco de que a perícia lá realizada tenha ocorrido de forma indireta sobre os produtos efetivamente objetos da fiscalização.

Não demonstrada a utilidade dos laudos produzidos nos autos nº 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107, indefiro o pedido de prova emprestada.

Revelia

Não há que se acatar a alegação de revelia substancial, tendo em vista que o Procurador da Fazenda Nacional não tem o condão de dispor do direito discutido nestes autos (art. 345, II, do CPC) fora dos casos especificamente previstos em lei (art. 37 da CF), o que afasta os efeitos da revelia.

II – DO MÉRITO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo ao julgamento do mérito.

Ausência de informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO, formulários Dimel e Quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades

Alega a parte embargante uma suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência das fiscalizações que deram origem à multa ora combatida.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS”, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

Quanto à indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metroológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção. E ainda, há prova nos autos de que a parte embargante foi devidamente comunicada da realização da perícia administrativa (fs. 06/10 do id 3132402). Resta evidente, portanto, que lhe foi oportunizada a consulta dos produtos analisados.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. [...].

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. [...].

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. [...].

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram pericidados não merece qualquer guarida.

Sob outra ótica, a eventual ausência de preenchimento dos formulários nºs 25 e 30 da Dimel constitui mera irregularidade, que não acarretou qualquer prejuízo à defesa da embargante no bojo do processo administrativo respectivo.

Trata-se de indicação que constou dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, especificamente no item “critérios para exame”, no qual estão consignadas as seguintes informações: “Faixa do lote, amostra, número de amostras defeituosas aceitáveis e tolerância individual”.

Por sua vez, eventual equívoco do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, como a identificação do número do processo, ao contrário do que o nome sugere, não possui influência direta na penalidade aplicada. Ao revés, esta é fixada em momento posterior, após a defesa administrativa da embargante, e leva em conta em adição às informações do auto de infração não só as alegações da defesa, mas também o conteúdo de todo o processado. Nesse sentido, não há menção de que o alegado erro tenha implicado em sanção mais gravosa à parte, não tendo sido também demonstrado que o referido quadro referia-se, na verdade, a processo diverso.

Dessa forma, a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargada na sua seleção e quantificação.

Portanto, não há que se falar em qualquer nulidade.

Inexistência de penalidade no auto de infração

A parte embargante sustenta a existência de irregularidade no auto de infração ante a ausência de quantificação de penalidade.

No entanto, malgrado os argumentos expendidos, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006, em seu art. 7º, dispõe sobre os seguintes elementos que deverão constar no auto de infração:

Art. 7º Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;

Destarte, não há qualquer irregularidade na ausência de descrição, no auto de infração, da penalidade que foi aplicada no processo administrativo após a devida individualização da sanção. De fato, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunização de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade – art. 2º da Lei 9784/99

A despeito do alegado neste tópico, a análise dos autos do processo administrativo, juntados pela própria parte embargante, faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada.

De fato, nesse ponto, é certo que a motivação pode ser contextual, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou per relationem, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo.

A motivação *per relationem* é expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...) § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa.

A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.933/99.

Igualmente, a presidência do Inmetro acolheu os pareceres da Procuradoria e da Diretoria da autarquia, que descrevem a infração cometida e as razões legais e fáticas que justificam a penalidade imposta.

Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

Não havendo ilegalidade no uso da fundamentação referida, e não apontando a embargante que tenha havido menção a aspecto que não se relacionasse com o caso concreto em exame, não que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.

Diferença ínfima de pesagem, princípio da insignificância e perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento.

Ainda que neste processo tenha sido constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo, a infração que gerou a aplicação da multa administrativa persiste.

Isso porque a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante alegou que o vício de pesagem pode ter ocorrido em virtude de conduta de terceiro, em virtude de inadequado transporte ou armazenamento.

Para comprovação de tal alegação, foi oportunizada a realização de perícia indireta a fim de se verificar se os produtos autuados saíram da fábrica de forma incorreta. No entanto, a parte embargante não acautelou os documentos necessários para a realização de perícia indireta, devendo arcar com o ônus de sua desídia.

A esse respeito:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “em perfeito estado de inviolabilidade”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Por oportuno, destaco que eventual laudo realizado na esfera administrativa no ano de 2018, como indicado pela parte embargante (id 13024300), não tem o condão de afastar as conclusões do auto de infração lavrado em 2014, em razão da divergência de produtos e do lapso temporal decorrido.

Da violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade e do pedido de conversão em advertência.

Ainda, a parte embargante alega violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade, bem como pugna pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência.

Com efeito, importante ressaltar que na sua atuação o INMETRO exerce o poder de polícia administrativa, pelo que os autos de infração ora impugnados são atos administrativos.

Assim, desde que observados os limites da lei, o órgão fiscalizador possui liberdade para ponderar e escolher a pena aplicável a partir do caso concreto, o que ocorreu nestes autos.

Não houve violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, até porque a Lei 9.933/99, em seu artigo 8º não impõe uma sucessão gradativa e obrigatória de sanções aplicáveis. Outrossim, no que tange aos critérios para a fixação da multa, a própria Lei 9.933/99, em seu art. 9º elenca diversos critérios para sua fixação, e dentre eles aponta os prejuízos para os consumidores e a repercussão social da infração, o que revela preocupação do legislador com o dano difuso ao consumidor; abrindo assim a possibilidade de escolha da penalidade mais apropriada para a proteção dos bens jurídicos apontados pela lei.

Por fim, vale ressaltar que a penalidade administrativa se refere ao próprio mérito do ato administrativo e, portanto, ao seu aspecto discricionário.

Nessa esteira, reformar tal decisão para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de legalidade.

Nesse sentido:

E M E N T A - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. 1. [...]. 12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei nº 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é inteso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes. 13. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei nº 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da atuada. 14. Apelação não provida. (ApCiv 0019239-53.2017.4.03.6182, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

E M E N T A - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. [...]. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada a ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

Assinalo, ademais, que não há falar na aplicação da atenuante prevista no art. 9º, §3º, II, da Lei n. 9.933/99. Esse dispositivo prevê a atenuação da pena de multa quando houver “a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo”. Tal situação não foi demonstrada nestes autos, muito menos em relação à infração específica constatada, não sendo bastante para tanto a alegação de rígido controle do processo produtivo como um todo pela embargante.

Disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado, bem como entre os produtos

A alegada existência de disparidade nos critérios para valoração das multas fixadas em diversos estados não infirma a regularidade do débito em cobro nestes autos, haja vista as especificidades existentes em cada estado, bem como as particularidades do processo de fiscalização, que deve ser considerado individualmente, situações que, invariavelmente, levarão à fixação de multas em patamares distintos. O mesmo se aplica em relação ao valor da multa em face da quantidade de produtos defeituosos ou da variação acima da média legalmente aceita.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016180-33.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL JEAN PIAGETS/C LTDA - ME

DESPACHO

ID 26288465, páginas 66/71, itens “c” e “d”. Indefiro, por ora, o requerimento do exequente, uma vez que as diligências requeridas somente se justificam após a efetiva comprovação de terem restado infrutíferos todos os outros meios de localização de bens do executado. Sabe-se que é ônus da parte exequente, e não da Justiça informar e localizar bens do executado. Compete ao exequente, nesse sentido, fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos para localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Serasajud, ARISP, Webservice) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Daí por que não pode ser admitida a utilização indiscriminada dessas ferramentas.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

(...) omissis

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado “o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.” (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Demais disso, a fim de possibilitar a apreciação dos itens “a” e “b” da mesma petição, indique a exequente expressamente contra quais sócios requer o redirecionamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007645-54.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOLS/A.

DECISÃO

Em exceção de pré-executividade (Id 28311316), sustenta a excipiente **MEDICOLS/A – MASSA FALIDA**, em síntese, a inexigibilidade da multa moratória, dos juros de mora após a decretação da quebra e do encargo previsto no DL n. 1.025/69.

Instada a se manifestar, a excipiente refutou as alegações (Id 33667059).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, frise-se que a decretação de falência não extingue a pessoa jurídica, que até mesmo poderia, eventualmente, retomar as suas atividades, após a extinção de suas obrigações, seja pelo pagamento, seja pelo decurso de prazo, nos termos do artigo 158 da Lei n. 11.101/2005.

Além disso, a Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores, e tampouco o encerramento da falência é causa extintiva dos créditos tributários, razão pela qual está demonstrado o interesse da exequente no prosseguimento da execução fiscal.

I – MULTA MORATÓRIA

No caso vertente, a decretação da falência ocorreu em julho de 2016, isto é, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Com o advento do referido diploma passou a ser possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida.

Acerca do tema já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado que segue:

1. Com o advento da Lei nº 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência.

2. Tendo sido a quebra da empresa decretada após a vigência da Lei nº 11.101/05, é admitida a cobrança da multa moratória.

3. No caso de massa falida, os juros moratórios não são exigíveis no período posterior à quebra, desde que o ativo da massa falida seja insuficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida, conforme preceitua o artigo 26, da Lei Falimentar.

4. Desta feita, os juros de mora somente devem ser afastados caso fique comprovada a insuficiência do ativo da massa falida para responder por eles, nos termos do art. 1224 da Lei nº 11.101/05.

5. Apelo provido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0046807-10.2015.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, j. 03/05/2018, e-DJF3 07/06/2018).

II – ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69

No que cinge ao encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, cabe inicialmente fazer uma breve digressão a respeito de sua natureza jurídica.

Tal Decreto-lei assim dispõe, em seu artigo 1º:

É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.

Posteriormente veio a lume o Decreto-lei n.º 1645/78, que dispõe em seu art. 3º:

Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional.

Trata-se o encargo em questão, de acordo com o Decreto-lei 1025/69, de remuneração da cobrança da Dívida Ativa, visando a cobrir as despesas decorrentes da cobrança.

Independentemente da natureza jurídica que lhe é atribuída, importa a este Juízo assentir ao entendimento consolidado em súmula do C. STJ, que assim dispõe:

Súmula 400. O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.

Não vejo razão, dessa forma, para se afastar a incidência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.

III – JUROS

Quanto aos juros, tem-se que contra a massa falida são exigíveis apenas aqueles vencidos antes da decretação da quebra. Os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005.

Dessa forma, devem ser exigidos da excipiente apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado.

Nesse sentido é o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA E JUROS DE MORA. SÚMULA N.º 565/STF. PRECEDENTES.

1. A multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide contra a massa falida. Aplicabilidade das Súmulas 192 e 565/STF.

2. Após a data da decretação da falência, os juros moratórios apenas serão devidos se houver sobre o ativo apurado para o pagamento do principal. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1029150 / SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 06/05/2010, DJe 25/05/2010).

IV – JUSTIÇA GRATUITA

A jurisprudência é firme no sentido de que a concessão de justiça gratuita às pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas depende da comprovação da hipossuficiência.

Além disso, tem-se que a condição da empresa de ser massa falida não é suficiente para demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. MERA DECLARAÇÃO. REQUISITO ATENDIDO. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO. NÃO ATENDIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Cinge-se a controvérsia sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa física e pessoa jurídica.

- Cabe assinalar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação da pessoa física sobre a incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.

- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.

- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.

- No que tange ao pedido de justiça gratuita à empresa Stillfire Extintores e Equipamentos Contra Incêndios Ltda ME, indefiro, posto que não há comprovação da impossibilidade econômica da agravante, visto sua condição de pessoa jurídica.

- Os artigos 2º, 4º e 6º, todos da Lei n.º 1.060/50 não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

- Excepcionalmente, é possível a concessão do benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nessa hipótese não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva prova da impossibilidade. Isso, aparentemente, não se aplica ao presente caso.

- Na hipótese, a agravante não logrou trazer aos autos prova inequívoca de sua impossibilidade em arcar com as custas processuais. A consulta processual (fls. 102) apenas indica processo falimentar proposto em face da agravante, condição essa que não presume a impossibilidade de recolhimento de custas processuais pela massa falida. Ademais, pelo mesmo motivo, os documentos trazidos às fls. 125/127 apenas indicam que esta se encontra encerrada desde 31.12.2008, e não que o seu acervo patrimonial seja incapaz de permitir que arque com as custas e ônus processuais.

- Recurso parcialmente provido, para conceder apenas a Carla Andrea de Oliveira Pimenta Lindolfo os benefícios da justiça gratuita. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0025150-07.2013.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, j. 04/04/2018, e-DJF3 10/05/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS.

1. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

2. O fato de ser massa falida não o isenta de comprovar sua hipossuficiência.

3. Não ficou comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0021410-70.2015.4.03.0000, Relator Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, Quarta Turma, j. 27/10/2016, e-DJF3 22/11/2016).

Nos presentes autos, não existem elementos aptos a demonstrarem a condição de hipossuficiência da empresa e, por conseguinte, permitirem a concessão do benefício pleiteado.

V - PRESCRIÇÃO

Por fim, deixo de apreciar o pedido da excipiente de que "seja aplicado o quanto disposto no artigo 174, do CTN, com o reconhecimento da prescrição, caso houver" por ausência de fundamentação fática e jurídica.

VI - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade, apenas para afastar os juros de mora após a decretação da falência, na hipótese de insuficiência de ativos para pagamento das demais obrigações da massa.

No mais, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita requerido pela empresa executada, porquanto não demonstrou sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais

Tendo em vista a formalização da penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 1073832-84.2016.8.26.0000 (Id 27322793), os autos permanecerão sobrestados no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030324-36.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUL DISTRIBUIDORA DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

DECISÃO

Em exceção de pré-executividade (Id 27304110), sustenta a excipiente **SUL DISTRIBUIDORA DE COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA.**, em síntese, a inexistência do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas e requereu o prosseguimento do feito com bloqueio de valores de contas da executada por meio do sistema BACENJUD (Id 31194887).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Cumpra deobar indene de dívidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escorram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, *in verbis*:

TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.

1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.

2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeat mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despicando a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.

3. O artigo 161, § 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.

4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.

5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação.

2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.

3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória.

5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.

6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: "O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."

7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zaulhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).

É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à excipiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança.

De outra parte, a excipiente não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Afásto, assim, a alegação da nulidade da CDA.

Demais disso, a questão relativa à possibilidade de acumulação de créditos de natureza diversa na mesma ação, como multas e outros encargos, também se mostra pacífica, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. COBRANÇA CUMULATIVA. LEGITIMIDADE.

1. Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos.

2. A multa moratória imposta no percentual de 20% nos termos do art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF.

3. Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de correção, multa e juros de mora, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos.

4. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0013134-02.2013.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, j. 16/11/2016, DJF3 20/12/2016).

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Em termos de prosseguimento do feito, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da parte executada (CNPJ n. 54052006/0001-31), por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Por outro lado, caso o bloqueio seja positivo, intime-se, por meio da publicação desta decisão, a parte executada dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, §§ 2º e 3º).

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0061824-14.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HOSPITAL MONTE ARARAT LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a Exceção de Pré-Executividade apresentada no ID 34422672.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0552065-42.1998.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COMSIP ENGENHARIA S/A, LUIZ TARCISIO CASTELLO BRANCO SAMPAIO

DESPACHO

ID 31860962: Tendo em vista que o pedido já foi apreciado, mantenho a decisão proferida às fls. 80 do ID 28356632 por seus próprios fundamentos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007886-28.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAUDE SEGUROS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851

DECISÃO

Em exceção de pré-executividade (Id 11297199), sustenta a excipiente **SOMPO SAÚDE SEGUROS S/A**, em síntese, a inexigibilidade do crédito exigido.

Instada a se manifestar, a excipiente refutou as alegações e requereu o prosseguimento do feito com bloqueio *online* de valores de contas de titularidade da executada por meio do sistema *Bacenjud* (Id 29051306).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

I – EXISTÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE

A executada ajuizou ação de rito ordinário para desconstituição de créditos relativos ao ressarcimento ao SUS, cujo pedido foi julgado improcedente e, após, negado seguimento à apelação (Ids 11297858, 11297860, 11297861, 11297862, 11297863, 11297864 e 11297865).

Além disso, propôs ação cautelar incidental à ação ordinária com objetivo de suspender a exigência do pagamento contido na notificação 4.876/2010 relativa ao processo administrativo 3390.2098963200381 (Id 11297875). A liminar foi deferida (Id 11299715) e, posteriormente, foi julgado procedente o pedido formulado na ação cautelar (Ids 11297876, 11297877 e 11297878).

Atentando-se à leitura dos autos, com atenção às datas em que foram proferidas as decisões, é possível concluir que os créditos em discussão nas ações ordinárias e cautelares são diversos dos discutidos nesta demanda.

Apesar da ausência de relação entre a ação de rito ordinário e os créditos em exigência neste feito - vide a petição protocolada em 19/06/2017 -, a executada juntou naqueles autos comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 549.258,99, afirmando dizer respeito ao processo administrativo que ensejou a cobrança em discussão na presente execução (Id 11298624).

A excipiente, todavia, não juntou documentos que demonstrassem a verificação da integralidade do depósito ou decisão que tenha expressamente suspenso a exigibilidade dos créditos. Verifica-se, dessa forma, que a documentação não é suficiente para a comprovação dos argumentos lançados na exceção.

Frise-se, ainda, que o cabimento da exceção de pré-executividade se limita às questões atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.

As demais matérias devem ser aduzidas por meio de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTUAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DO VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. EXCESSO NO VALOR COBRADO INICIALMENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Essa a dicção da Súmula 393/STJ, assim redigida: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

2. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido.

3. A manifestação da exceção torna-se imprescindível em determinados casos, como na hipótese de alegação de prescrição. Tal necessidade não impossibilita, no entanto, o cabimento da exceção de pré-executividade.

4. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar que faz jus ao benefício de redução da multa previsto na Lei nº 8.218/91, art. 6º, uma vez que o valor inicialmente cobrado pela agravada estava errado. A questão em discussão claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla.

5. Ademais, tais assertivas denotam que sequer é de se cogitar na presença de verossimilhança dos fundamentos da pretensão recursal. Em arremate, não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada.

6. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 446079 - 0021106-13.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018)

II – PRESCRIÇÃO

De início, anoto que o crédito exequendo diz respeito ao ressarcimento do SUS por valores não pagos à época própria.

O ponto central a ser firmado reside na natureza não tributária do débito.

Nesse sentido o débito discutido não tem natureza tributária, já que tributo, nos dizeres do Código Tributário Nacional, “é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” (art. 3º).

Desta forma, cabível, a aplicação das disposições da Lei n. 6.830/80 relativas à prescrição dos créditos não-tributários.

Se por um lado, o crédito em apreço não se submete ao CTN, de outro, também não lhe é aplicável a norma geral de prescrição constante do Código Civil. Tratando-se de crédito advindo de relação jurídica regida pelo Direito Administrativo, não seria correto recorrer à analogia como Direito Civil.

Dando seguimento ao raciocínio, a decadência ou prescrição das multas administrativas, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve ser analisada conforme a interpretação dada ao art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010).

2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde – ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil.

3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980.

4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1.435.077 / RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 19/08/2014, DJe 26/08/2014).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo manteve a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal movida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência da cobrança relativa à obrigação de ressarcimento ao SUS. A decisão do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

2. Acerca da legislação que deve ser considerada para a aplicação do prazo prescricional nos casos que envolvem o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, tanto pela operadoras de plano de saúde como pelos seguros de saúde, o prazo aplicável é o de cinco anos disposto no Decreto 20.910/1932 e não o disposto no Código Civil, em observância ao princípio da isonomia.

3. Ademais, o termo inicial da contagem do prazo prescricional nos casos de ressarcimento de valores ao SUS começa a correr com a notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, uma vez que, somente a partir de tal momento, o montante do crédito será passível de ser quantificado.

4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1.601.262 / SP, Rel. Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, j. 05/03/2020, DJe 17/03/2020)

Neste exato contexto normativo, a contagem do lapso prescricional pressupõe a constituição definitiva do crédito que, no caso, se deu com o vencimento do crédito sem pagamento (14/06/2017).

Considerando-se que o ajuizamento da execução ocorreu em 02/08/2017, é de se reconhecer que não transcorreu o lapso quinquenal em relação ao crédito exigido.

Frise-se que nem mesmo entre a data do atendimento mais antigo (04/2013) e o ajuizamento da execução fiscal houve o decurso do prazo de 5 anos.

Não há que se falar, portanto, na ocorrência de prescrição.

III – CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 32 DA LEI 9.658/98

O Supremo Tribunal Federal, em 07/02/2018, no julgamento do RE n. 597.064 (repercussão geral), fixou tese a respeito da constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.658/98 no tema 345 como seguinte teor:

É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os nêracos jurídicos.

Na oportunidade, a Corte Suprema consolidou o entendimento de que a cobrança disciplinada no referido dispositivo possui natureza jurídica indenizatória *ex lege* (receita originária) e, por esse motivo, não são aplicáveis as disposições constitucionais atinentes às limitações estatais ao poder de tributar, dentre elas a necessidade de edição de lei complementar.

Demais disso, conforme pontou o Ministro Gilmar Mendes (Relator), a permissão de o cidadão ser atendido na rede pública, apesar de possuir relação jurídico-contratual com empresa privada que cubra esse atendimento, sem o reembolso pela operadora de planos de saúde dos gastos decorrentes, resultaria no “patrocínio estatal da atividade privada”.

Nas palavras do ministro, nesses casos “se encaixa perfeitamente a aplicação da máxima de que é vedado o locupletamento ilícito do empreendedor privado que auferir receita para prestar o serviço assistencial e acaba onerando o Estado por algo pelo qual recebeu a correspondente contraprestação, ainda que precipuamente seja sua obrigação”.

Logo, afasta-se a alegação de inconstitucionalidade formal e material do artigo 32 da Lei 9.656/98.

IV – TABELA TUNEP

Não merece prosperar a alegação de que a utilização da tabela TUNEP caracterizaria enriquecimento ilícito da ANS.

O artigo 32, §8º, da Lei 9.656/98 prevê que “os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei”.

Emobediência às diretrizes do dispositivo, foi elaborada pela ANS – no âmbito do poder regulamentar que lhe foi conferido por lei e com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde – a tabela TUNEP.

Sobre a questão, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou o entendimento pela regularidade da tabela TUNEP. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. ÔNUS DA PROVA. ATENDIMENTO EMERGENCIAL OU URGENCIAL. REGULARIDADE DA TABELA TUNEP. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(...)

9. A Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é resultado de um processo administrativo, amplamente discutido no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, do qual participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento e os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde, nos termos da Resolução CONSU n.º 23/1999.

10. Não restou comprovada a alegação de que os preços cobrados com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP não refletem o real valor de mercado dos serviços. Isso porque seus valores são estabelecidos de modo a não serem inferiores aos praticados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde.

11. Milita em favor da apelada a presunção de regularidade dos valores discriminados na referida tabela.

12. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, ApCiv 0005608-70.2012.4.03.6100, j. 04/06/2020, fonte: e-DJF3 10/06/2020)

ADMINISTRATIVO - PLANOS PRIVADOS DE SAÚDE SUPLEMENTAR - RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - ARTIGO 32, DA LEI FEDERAL N.º 9.656/98 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TABELA TUNEP - LEGALIDADE - ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69.

1. A relação jurídica existente entre as operadoras de plano de saúde privado e o Sistema Único de Saúde possui natureza pública. Aplica-se o prazo prescricional quinquenal, nos termos do Decreto n.º 20.910/32.

2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da previsão de ressarcimento, ao SUS, pelas operadoras privadas de plano de saúde.

3. O objetivo da norma prevista no artigo 32, da Lei Federal n.º 9.656/98, é coibir o enriquecimento, sem causa, da operadora de plano de saúde, que deixou de prestar o serviço a que estava contratualmente obrigada, em decorrência do atendimento de pessoas conveniadas através da rede pública, sob pena de afronta ao disposto no artigo 199, § 2º, da Constituição Federal.

4. A opção pela contratação de prestadora privada de serviços de saúde indica a mera preferência do consumidor pelo atendimento privado. É irrelevante se a situação era emergencial, ou se o usuário optou pelo tratamento público, desde que o serviço prestado no âmbito do SUS esteja previsto no contrato privado de saúde.

5. A Resolução RDC n.º 17, ao instituir a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, para o ressarcimento de valores ao SUS, além de ter sido elaborada com a participação dos planos de saúde, não violou os parâmetros estabelecidos pelo artigo 32, § 8º, da Lei Federal n.º 9.656/98, pois não restou comprovado que os valores ali previstos são superiores à média dos praticados pelas operadoras.

6. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União.

7. Apelação do embargante improvida e apelação da ANS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto de Souza, ApCiv 0010800-70.2015.4.03.6102, j. 05/06/2020, fonte: e-DJF 10/06/2020)

No caso vertente, a excipiente não demonstrou que os valores indicados na TUNEP estão em desconformidade com o §8º do art. 32 da Lei n. 9.656/98. Deste modo, aplicável os valores previstos na referida tabela.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Em termos de prosseguimento do feito, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da parte executada (CNPJ n. 47.184.510/0001-20), por meio do sistema *Bacenjud*. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Por outro lado, caso o bloqueio seja positivo, intime-se, por meio da publicação desta decisão, a parte executada dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, §§ 2º e 3º).

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0537828-37.1997.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

Proceda a Secretaria a correção da autuação, para que conste CAIXA ECONOMICA FEDERAL no polo ativo do feito e intime-se a Exequente nos termos de ID 30586099.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054065-81.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: MANACA COMERCIAL DECORADORA LTDA - ME

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXEQUENTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Deixo de intimar a parte executada pois não está representada nos autos.

Sem prejuízo, susto a ordem de arquivamento sobrestado em razão da suspensão do Tema 981 do STJ e defiro o pleito da exequente de fl. 40 dos autos físicos. Assim, cite-se a empresa executada por edital.

Decorrido o prazo do edital, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte Exequente, por meio do sistema PJe, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0062458-53.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: SD&W MODELAGEM E SOLUCOES ESTRATEGICAS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT - SP303618, DANIEL DOS SANTOS PORTO - SP234239

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo da ordem conferência dos documentos digitais, intimo ainda a Exequente para que tenha ciência e cumpra integralmente o despacho de fls. 86 dos autos físicos, manifestando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada.

Publique-se, intime-se a Exequente por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043337-39.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638 e FERNANDO JOSE RAMOS BORGES - OAB SP271013

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, intime-se ainda a Massa Falida na pessoa de seu advogado e administrador judicial regularmente constituído, acerca da penhora no rosto dos autos aperiçoada à fl. 56 dos autos físicos, bem como dos termos do art. 16, da Lein. 6.830/80.

Publique-se, intime-se a Exequente por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033184-10.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNIVERSAL TELECOM S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE THEREZINHA TRAVAGLINI BETHIOL - SP237493

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Id 23183453: Ciente da interposição de recurso de Agravo de Instrumento pela parte executada, bem como dos termos do v. decisório proferido pelo E. TRF da 3ª Região - documento anexo.

Sem prejuízo da ordem de conferência dos documentos digitais, intimo ainda a Exequente para que cumpra integralmente o despacho de fl. 65 e tenha ciência da decisão de fls. 133/134 dos autos físicos, requerendo, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de direito para prosseguimento do feito.

Publique-se, intime-se a Exequente por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001405-15.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

O cumprimento de sentença que eventualmente poderá ser promovido pelo INMETRO nos próprios autos da ação anulatória n. 5027811-62.2017.403.6100, após o trânsito em julgado, estará adstrito aos consectários fixados naquele feito, não abrangendo a pretensão satisfativa do crédito aqui cobrado, razão pela qual rejeito a pretensão da parte executada de extinção deste executivo fiscal (Id 32880726).

De outro lado, a sentença de improcedência prolatada na referida ação anulatória, de fato, não cassou a liminar deferida, restando intacta, por ora, a suspensão da exigibilidade do crédito em cobro nestes autos (Id 32880728), porque aceitou a garantia ofertada como idônea.

Assim, determino o sobrestamento destes autos até o julgamento definitivo daquela ação anulatória, nos moldes da decisão proferida no Id 26894876.

Publique-se, intime-se o Exequente por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031591-63.2005.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMDOLAR MODAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ARAUJO FERNANDES - SP274344

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, considerando que a presente execução fiscal está apensada à execução fiscal n. 0017812-41.2005.4.03.6182 e que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, remeta-se este executivo ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029897-59.2005.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMDOLAR MODAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ARAUJO FERNANDES - SP274344

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, considerando que a presente execução fiscal está apensada à execução fiscal n. 0017812-41.2005.4.03.6182 e que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, remeta-se este executivo ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027531-76.2007.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMDOLAR MODAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ARAUJO FERNANDES - SP274344

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, considerando que a presente execução fiscal está apensada à execução fiscal n. 0017812-41.2005.4.03.6182 e que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, remeta-se este executivo ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036801-61.2006.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMDOLAR MODAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ARAUJO FERNANDES - SP274344

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, considerando que a presente execução fiscal está apensada à execução fiscal n. 0017812-41.2005.4.03.6182 e que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, remeta-se este executivo ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046737-76.2007.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMDOLAR MODAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ARAUJO FERNANDES - SP274344

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, considerando que a presente execução fiscal está apensada à execução fiscal n. 0017812-41.2005.4.03.6182 e que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, remeta-se este executivo ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0084515-27.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AJUSTE AUDITORIA DE SERV. FISCAIS E TRIB S/C LTDA, MARIA JOSINEIDE HARDMAN DE FRANCA DE MENDONCA, JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA, JOAO ALBERTO FILGUEIRAS MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO SILVA MARCONDES CIARLO - SP89318

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO SILVA MARCONDES CIARLO - SP89318

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NILTON FREGNI - SP58082

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, considerando que a presente execução fiscal está apensada à execução fiscal n. 0084514-42.2000.4.03.6182 e que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, remeta-se este executivo ao arquivo sobrestado.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0017812-41.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMDOLAR MODAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ARAUJO FERNANDES - SP274344

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, em que pese a manifestação da parte Exequente à fl. 291 dos autos físicos, todos os depósitos judiciais, ali referidos, foram realizados nos autos da execução fiscal n. 0031591-63.2005.4.03.6182 em razão da penhora sobre o faturamento da empresa executada

Nos presentes autos, não obstante o pedido de penhora sobre o faturamento tenha sido apreciado e parcialmente deferido por meio da decisão de fls. 59/60, a penhora não se aperfeiçoou, eis que o representante legal da empresa não assinou o termo de compromisso de administrador da penhora.

É certo que houve constrição nos autos da execução fiscal n. 0031591-63.2005.4.03.6182 com ciência inequívoca da parte executada. Também é certo que fora oportunizada defesa à parte executada que, por sua vez, apresentou embargos à execução fiscal, distribuídos sob n. 0035030-14.2007.4.03.6182, com sentença já transitada em julgado.

Assim não há que se falar em nova intimação nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80 por força da preclusão.

Desta forma, oficie-se à CEF para que a conta judicial n. 2527.635.31388-4, vinculada à execução fiscal n. 0031591-63.2005.4.03.6182, fique vinculada à presente execução fiscal. Ato contínuo, deverá proceder à conversão em renda da União dos valores depositados.

Oficie-se ainda, ao jurídico do Banco Bradesco, para liberação da quantia irrisória bloqueada à fl. 51.

Cumprida a determinação supra, inclusive, com a reposta da CEF, intime-se a Exequente para que adote as providências necessárias à imputação dos valores convertidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0084514-42.2000.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AJUSTE AUDITORIA DE SERV. FISCAIS E TRIB S/C LTDA, MARIA JOSINEIDE HARDMAN DE FRANCA DE MENDONCA, JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA, JOAO ALBERTO FILGUEIRAS MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO SILVA MARCONDES CIARLO - SP89318
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO SILVA MARCONDES CIARLO - SP89318
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NILTON FREGNI - SP58082

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Certifique a Serventia o decurso de prazo para o advogado do coexecutado JOSENILDO H. DE FRANÇA apresentar a respectiva procuração, bem como exclua-o do sistema para fins de intimação, conforme determinado à fl. 417 dos autos físicos, adotando tal procedimento também nos autos apensos/reunidos de n. 0084515-27.2000.4.03.6182.

Proseguindo, considerando que o mandado de intimação negativo para a intimação dos coexecutados JOSENILDO H. DE FRANÇA e MARIA JOSENEIDE H. DE FRANÇA MENDONÇA (fls. 410 e 411 dos autos físicos) acerca da penhora de valores às fls. 344/346, bem como o pleito da parte exequente de fl. 412 e ainda a ausência de representação processual acerca de JOSENILDO, defiro a expedição de mandado de intimação das mencionadas partes acerca da aludida penhora e do prazo previsto no artigo 16. da Lei n. 6.830/80, observando-se os endereços fornecidos às fls. 415 e 416 dos autos físicos.

Sendo negativa a diligência, desde já defiro a intimação por meio de edital.

Decorrido o prazo do edital, sem manifestação dos coexecutados, intime-se a parte exequente, por meio do sistema PJe, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0027103-31.2006.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: NR SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CARNEIRO GIRALDES - SP66863

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No que toca ao pedido de intimação do depositário acerca do cumprimento da penhora de faturamento, por ora, considerando que a executada está representada nos autos, intime-a, na pessoa de seu advogado, para que apresente comprovante dos depósitos judiciais com os respectivos faturamento desde a data da construção. Para tanto concedo o prazo de 15 (quinze) dias. E ainda, em razão da digitalização citada anteriormente, proceda a Executada a juntada a estes autos eletrônicos do conteúdo da mídia digital existente às fls. 169 dos autos físicos, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, em deferimento ao requerido pelo(a) Exequente às fls. 191/191v dos autos físicos, considerando que a medida de bloqueio de valores (BACENJUD) já foi apreciada nesta execução (fl. 138 dos autos físicos), bem como o veículo localizado de propriedade da executada foi liberado conforme decisão da fl. 189 dos autos físicos, decreto a indisponibilidade dos bens e direitos de NR SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA - ME (CNPJ: 00.127.899/0034-76), até o limite do montante em cobro na presente execução, nos termos do artigo 185-A e parágrafos do Código Tributário Nacional. Para tanto, determino tão somente que se proceda à anotação no sistema informatizado "Central de Indisponibilidade - CNIB", quanto aos bens imóveis.

INDEFIRO o pleito da exequente de inclusão de restrição cadastral no nome da parte executada, por meio do sistema SERASAJUD, visto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses.

Não há qualquer impeditivo à parte exequente, caso assim entenda, em empreender as diligências necessárias a fim de promover o registro das dívidas inadimplidas nos órgãos de proteção ao crédito, sem a necessidade de movimentação do aparato judicial para tanto.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe, cumpra-se e oportunamente, tomem conclusos.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001587-35.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JC SERVICOS ORTOPEDICOS E RADIOLOGIA LTDA - ME

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de citação da empresa executada no endereço de seu representante legal e/ou sócio administrador.

A diligência de citação postal no endereço do estabelecimento da executada resultou negativa, o que, em princípio, indica que a empresa não está operando regularmente perante o Fisco. Logo, considerando que no processo de execução objetiva-se expropriar bens para satisfação de crédito, nenhum efeito prático teria a citação no endereço do representante legal e/ou sócio administrador, pois lá não estarão bens da empresa para penhora. E bens particulares do sócio, representante legal, não poderão ser penhorados

A medida requerida, portanto, não é apta a ensejar o bom desenvolvimento processual.

Demais disso, conigno que, havendo necessidade de eventual constatação de dissolução irregular da sociedade, a diligência para verificar o encerramento das atividades da empresa deve se dar no endereço de sua sede.

Destarte, requeira o Exequente o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057045-64.2013.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: LUCIANO LAGO DE SOUZA FRANCO

DESPACHO

Ciência ao Exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0066851-55.2015.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: KATIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS DE AVILA LINS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0066938-11.2015.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: JOSE CRUZ

DESPACHO

Ciência ao Exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0063611-92.2014.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: CADUG-CENTRO AVANÇADO DE DIAGN UROGINECOLOGICO S/C LTDA - ME

DESPACHO

Ciência ao Exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0057499-44.2013.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: SAINT JOSEPH ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA - ME

DESPACHO

Ciência ao Exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se e cumpra-se.
São Paulo, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0062070-24.2014.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: TEIXEIRA E LOBO SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - ME

DESPACHO

Ciência ao Exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se e cumpra-se.
São Paulo, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0057078-54.2013.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DAMASCENO ASSUNCAO

DESPACHO

Ciência ao Exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se e cumpra-se.
São Paulo, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0068739-59.2015.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: CENTRO PAULISTA DE DIAGNOSTICOS LTDA - ME

DESPACHO

Ciência ao Exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se e cumpra-se.
São Paulo, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0057129-65.2013.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: JORGINA APARECIDA SILVA HERCULANO

DESPACHO

Ciência ao Exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se e cumpra-se.
São Paulo, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0067522-78.2015.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: RHESUS TOMOGRAFIA LTDA - ME

DESPACHO

Ciência ao Exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se e cumpra-se.
São Paulo, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0067528-85.2015.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: INSTITUTO NOVA VIDAS/C LTDA - ME

DESPACHO

Ciência ao Exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se e cumpra-se.
São Paulo, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005660-14.2012.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MADEPAR LAMINADOS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER ROBERTO BIANCHINI - SP117527

DESPACHO

Diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 0006271-20.2019.4.03.6182, sem suspensão da presente execução fiscal, intime-se a parte exequente para que cumpra o despacho de fl. 201 dos autos físicos, devendo comprovar a viabilidade da medida pleiteada à fl. 189, mediante demonstração nos autos de que a empresa executada apresenta faturamento mensal suficiente para garantir a execução em tempo razoável, de acordo com percentual que não inviabilize a atividade empresarial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime-se, via sistema PJe. Cumpra-se.
São Paulo, 03 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0066883-60.2015.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: LUCIANA CAFURE

DESPACHO

Ciência à parte Exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015682-65.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DANONE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO RIVELLI - MS18605-A
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal n. 5010174-46.2017.4.03.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006271-20.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: MADEPAR LAMINADOS S/A
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER ROBERTO BIANCHINI - SP117527
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição e documento de Id 34375023 como aditamento à petição inicial, nos termos do art. 329, I, do CPC/2015. Anote-se o valor atribuído à causa.

Diante da formalização da garantia nos autos da execução fiscal, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, desde que requerido pelo embargante, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso, o bloqueio efetuado por meio do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito, ainda que considerado o seu valor atualizado. Nesse plano, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. Além disso, a execução poderá prosseguir para que seja possível a localização de bens suficientes para garantir integralmente o débito, a requerimento da Embargada/Exequente, o que não seria possível se ela estivesse suspensa.

Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se a Embargada, via sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015871-43.2020.4.03.6182
EMBARGANTE: AMBEV S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução fiscal principal n. 5009509-93.2018.4.03.6182.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017533-76.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO DE SAMUNHOZ - SP131441

DESPACHO

Id 33502968: Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que a parte executada não procedeu à adequação da garantia ofertada nos autos da tutela cautelar incidental n. 0000032-19.2019.4.03.0000 para o presente feito, nos termos da decisão proferida no Id 32006457, requiera a Exequente o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apos, tomemos autos conclusos.

Publique-se, intime-se a Exequente por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003315-77.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

A parte exequente não aceitou o seguro garantia oferecido pela parte executada, em razão das irregularidades apontadas no Id 33312377.

Antes de apreciar o pedido de constrição de valores, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize a garantia, nos termos apontados pela parte exequente, observando o regulamento que trata da matéria.

Cumprida a determinação supra, intime-se o Exequente, por meio do sistema Pe, para manifestação e devidos apontamentos quanto à garantia da dívida, independentemente de nova ordem neste sentido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tomem imediatamente conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020057-78.2012.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: MICHELLA OLIVEIRA CAMARGO MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5011604-33.2017.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, com vistas a desconstituir o título executivo cobrado na Execução Fiscal n. 5000264-92.2017.4.03.6182.

Recebido o aditamento de Id n. 14097005 para discussão e os embargos com efeito suspensivo (Id 18544272).

Impugnação do Embargado (Id 30325387).

Em réplica, a Embargante reiterou suas alegações iniciais, bem como o pedido de produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes aos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da empresa, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição, já que ela realiza um controle rígido de volume e que seus produtos estão de acordo com as normas do INMETRO. Requeru, ainda, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva no processo administrativo n. 16660/2015, assim como a realização de prova documental suplementar, a fim de comprovar a veracidade de suas alegações, uma vez que o título executado goza somente de presunção relativa de veracidade (Id 32414274).

O Embargado, por sua vez, alegou não ter provas a produzir e requereu o regular andamento do processo (Id 33006257).

É o relato do necessário. Decido.

Na sua exordial, a Embargante alega preliminarmente a nulidade do auto de infração e do processo administrativo correlato, destacando a ausência de informações essenciais, a exemplo da inexistência de penalidade no referido auto, o preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades e a falta de motivação e fundamentação na aplicação da multa.

No mérito, sustenta a Embargante, notadamente, a ausência de infração à legislação vigente, ante a ínfima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável, destacando o rigoroso processo de controle interno de medição e pesagem dos produtos, sendo que as diferenças deveriam ter sido provocadas por questões alheias ao processo de fabricação e embalagem, o que justifica a necessidade de averiguação da origem das amostras que gerou a autuação em questão.

Pois bem

Os presentes embargos visam desconstituir a cobrança da multa aplicada no processo administrativo n. 16660/2015, relativo ao Auto de Infração n. 2786269, no qual se apurou a divergência entre o peso constante da embalagem e o seguinte produto: Alimento Açocholetado em Pó – Nescau – 800g.

No entanto, compulsando os autos detidamente, não verifico a necessidade de produção de prova técnica, porquanto esta deve atender aos pressupostos da necessidade e da utilidade, os quais resultam inexistentes neste caso. Os pontos trazidos à discussão pela Embargante são matérias eminentemente de direito, ou cuja comprovação dispensa a realização de prova pericial. Explico.

Além de a Embargante ter sido regularmente notificada no âmbito administrativo quanto às datas e locais de realização das perícias dos produtos que foram objeto de fiscalização, o que já dá suporte ao julgamento antecipado da lide considerando a documentação produzida, a discussão cingirá a respeito da responsabilidade da Embargante pelo produto que expõe ao mercado de consumo na condição de fornecedora.

Assim, a produção de prova pericial será despicienda, uma vez que os documentos colacionados por ambas as partes são suficientes a demonstrar se a infração de fato foi ou não cometida, sendo que, realizar perícia em mercadorias aleatórias, acondicionadas na fábrica, não seria útil para o deslinde do presente mérito.

Ademais, a discussão acerca da responsabilidade da Embargante pelas alterações previsíveis do produto quando da retirada de suas fábricas e colocadas para imediato consumo é meramente jurídica, pois na condição de fornecedora responde pela perda da quantidade sofrida caso não atinja os limites de tolerância admitidos pelos regulamentos do INMETRO.

Em suma, portanto, ainda que comprove que a mercadoria de fato ao sair da empresa possui pesagem correspondente ao informado na embalagem, a perícia não teria o condão de afastar a responsabilidade do fornecedor da cadeia de consumo, previamente prevista em lei, uma vez que a questão é eminentemente jurídica.

Nesse sentido, inclusive, destaco o seguinte julgado, que diz respeito a caso análogo ao aqui discutido:

"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC. 1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou 18 elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida." (TRF 03ª Região, AC 00025169520154036127, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2173230, Órgão Julgador Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, data da decisão 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/11/2016, grifo nosso).

Desta feita, do exame da legislação pertinente, bem como os documentos produzidos por ambas as partes, permitirão a solução jurídica para o caso apresentado, sem necessidade de ordem de realização de outras provas, pois, ainda no tocante à parte fática, é possível a solução pela análise das provas já produzidas até o presente momento.

Diante do exposto, bem como da prescindibilidade da medida, INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial e documental complementar.

Publique-se e intime-se o INMETRO, via sistema PJE.

Oportunamente, façam-se estes autos conclusos para sentença.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011871-05.2017.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045829-92.2002.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: CEI CONSTRUÇOES E ELETRIFICACAO INDUSTRIAL LTDA - ME, CARLOS ELIAS NUNES CHAVERNAC, MANOEL JOSE DE ANDRADE

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXEQUENTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Deixo de intimar a parte executada pois não está representada nos autos.

Considerando o decurso de prazo para o coexecutado CARLOS ELIAS NUNES CHAVERNAC apresentar embargos à execução fiscal (fl. 130 dos autos físicos), vez que foi intimado a se manifestar acerca do bloqueio de valores realizado pelo sistema Bacenjud, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda, em favor do FGTS, dos valores depositados nas contas judiciais n. 2527.005.00396291-3 e 2527.005.00396292-1 (fls. 117/118 dos autos físicos).

Por sua vez, tendo em vista que a constrição realizada neste feito por meio do sistema RENAJUD recaiu somente sobre veículos automotores antigos e com baixo valor de comercialização, conforme extratos que ora seguem anexos, demonstrando a experiência que a adoção de tal medida (penhora de bem inútil) pouco contribui para o deslinde das execuções fiscais, determino que a serventia proceda ao cancelamento das restrições incidentes sobre os automóveis discriminados às fls. 143/144 dos autos físicos, por meio do referido sistema eletrônico.

Proseguindo, em deferimento ao requerido pelo(a) Exequente às fls. 151/152 dos autos físicos, considerando que a medida de bloqueio de valores (BACENJUD) já foi apreciada nesta execução com relação à empresa executada (fls. 89 dos autos físicos), que restou negativa, conforme extrato da fl. 106 dos autos físicos, e com relação aos coexecutados CARLOS ELIAS NUNES CHAVERNAC e MANOEL JOSE DE ANDRADE foi deferido o BACENJUD pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 107/111 dos autos físicos), no qual foi bloqueado valores ínfimos somente de CARLOS ELIAS NUNES CHAVERNAC (R\$ 50,41 e R\$ 105,78 - fls. 113/114 dos autos físicos), bem como os veículos de propriedade da empresa executada e do coexecutado CARLOS ELIAS NUNES CHAVERNAC (fls. 143/144) foram libertados conforme determinação supra, decreto a indisponibilidade dos bens e direitos de CEI CONSTRUÇOES E ELETRIFICACAO INDUSTRIAL LTDA - ME (CNPJ: 61.435.327/0001-80), CARLOS ELIAS NUNES CHAVERNAC (CPF: 002.407.538-87) e MANOEL JOSE DE ANDRADE (CPF: 029.148.818-86), até o limite do montante em cobro na presente execução, nos termos do artigo 185-A e parágrafos do Código Tributário Nacional. Para tanto, determino tão somente que se proceda à anotação no sistema informatizado "Central de Indisponibilidade - CNIB", quanto aos bens imóveis.

Por fim, cumpridas as determinações supra e com a resposta da CEF, intime-se a exequente para que adote as providências necessárias à imputação dos valores convertidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se, por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000445-59.2018.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, com vistas a desconstituir o título executivo cobrado na Execução Fiscal n. 5007167-46.2017.4.03.6182.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (Id 21908433).

Impugnação do Embargado (Id 24055920).

Em réplica, a Embargante reiterou suas alegações iniciais, bem como o pedido de produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes aos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da empresa, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição, já que ela realiza um controle rígido de volume e que seus produtos estão de acordo com as normas do INMETRO. Requereu, ainda, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva no processo administrativo n. 650/2014, assim como a realização de prova documental suplementar, a fim de comprovar a veracidade de suas alegações, uma vez que o título executado goza somente de presunção relativa de veracidade (Id 32598067).

O Embargado, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (Id 33041602).

É o relato do necessário. Decido.

Na sua exordial, a Embargante alega preliminarmente a nulidade do auto de infração e do processo administrativo correlato, destacando a ausência de informações essenciais, a exemplo da inexistência de penalidade no referido auto, o preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades e a falta de motivação e fundamentação na aplicação da multa.

No mérito, sustenta a Embargante, notadamente, a ausência de infração à legislação vigente, ante a ínfima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável, destacando o rigoroso processo de controle interno de medição e pesagem dos produtos, sendo que as diferenças deveriam ter sido provocadas por questões alheias ao processo de fabricação e embalagem, o que justifica a necessidade de averiguação da origem das amostras que gerou a autuação em questão.

Pois bem.

Os presentes embargos visam desconstituir a cobrança da multa aplicada no processo administrativo n. 650/2014, relativo ao Auto de Infração n. 2618263, no qual se apurou a divergência entre o peso constante da embalagem e o seguinte produto: Biscoito Cream Cracker - Tostines.

No entanto, compulsando os autos detidamente, não verifico a necessidade de produção de prova técnica, porquanto esta deve atender aos pressupostos da necessidade e da utilidade, os quais resultam inexistentes neste caso. Os pontos trazidos à discussão pela Embargante são matérias eminentemente de direito, ou cuja comprovação dispensa a realização de prova pericial. Explico.

Além de a Embargante ter sido regularmente notificada no âmbito administrativo quanto às datas e locais de realização das perícias dos produtos que foram objeto de fiscalização, o que já dá suporte ao julgamento antecipado da lide considerando a documentação produzida, a discussão cingirá a respeito da responsabilidade da Embargante pelo produto que expõe ao mercado de consumo na condição de fornecedora.

Assim, a produção de prova pericial será despicienda, uma vez que os documentos colacionados por ambas as partes são suficientes a demonstrar se a infração de fato foi ou não cometida, sendo que, realizar perícia em mercadorias aleatórias, acondicionadas na fábrica, não seria útil para o deslinde do presente mérito.

Ademais, a discussão acerca da responsabilidade da Embargante pelas alterações previsíveis do produto quando da retirada de suas fábricas e colocadas para imediato consumo é meramente jurídica, pois na condição de fornecedora responde pela perda da quantidade sofrida caso não atinja os limites de tolerância admitidos pelos regulamentos do INMETRO.

Em suma, portanto, ainda que comprove que a mercadoria de fato ao sair da empresa possui pesagem correspondente ao informado na embalagem, a perícia não teria o condão de afastar a responsabilidade do fornecedor da cadeia de consumo, previamente prevista em lei, uma vez que a questão é eminentemente jurídica.

Nesse sentido, inclusive, destaco o seguinte julgado, que diz respeito a caso análogo ao aqui discutido:

"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC. 1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou 18 elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida." (TRF 03ª Região, AC 00025169520154036127, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2173230, Órgão Julgador Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, data da decisão 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016, grifo nosso).

Desta feita, do exame da legislação pertinente, bem como os documentos produzidos por ambas as partes, permitirão a solução jurídica para o caso apresentado, sem necessidade de ordem de realização de outras provas, pois, ainda no tocante à parte fática, é possível a solução pela análise das provas já produzidas até o presente momento.

Diante do exposto, bem como da prescindibilidade da medida, INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial e documental complementar.

Publique-se e intime-se o INMETRO, via sistema PJE.

Oportunamente, façam-se estes autos conclusos para sentença.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016443-67.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011483-05.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, com vistas a desconstituir o título executivo cobrado na Execução Fiscal n. 5000350-63.2017.4.03.6182.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (Id 18543665).

Impugnação do Embargado (Id 30032692).

Em réplica, a Embargante reiterou suas alegações iniciais, bem como o pedido de produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes aos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da empresa, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição, já que ela realiza um controle rígido de volume e que seus produtos estão de acordo com as normas do INMETRO. Requereu, ainda, a realização de prova documental suplementar, a fim de comprovar a veracidade de suas alegações, uma vez que o título executado goza somente de presunção relativa de veracidade (Id 32383097).

O Embargado, por sua vez, informou não ter outras provas a produzir (Id 33409368).

É o relato do necessário. Decido.

Na sua exordial, a Embargante alega preliminarmente a nulidade do auto de infração e do processo administrativo correlato, destacando a ausência de informações essenciais, a exemplo da inexistência de penalidade no referido auto, o preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades e a falta de motivação e fundamentação na aplicação da multa.

No mérito, sustenta a Embargante, notadamente, a ausência de infração à legislação vigente, ante a ínfima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável, destacando o rigoroso processo de controle interno de medição e pesagem dos produtos, sendo que as diferenças devem ter sido provocadas por questões alheias ao processo de fabricação e embalagem, o que justifica a necessidade de averiguação da origem das amostras que gerou a autuação em questão.

Pois bem.

Os presentes embargos visam desconstituir a cobrança da multa aplicada no processo administrativo n. 17584/2015, relativo ao Auto de Infração n. 2787281, no qual se apurou a divergência entre o peso constante da embalagem e o peso real de alguns produtos da marca Nestlé.

No entanto, compulsando os autos detidamente, não verifico a necessidade de produção de prova técnica, porquanto esta deve atender aos pressupostos da necessidade e da utilidade, os quais resultam inexistentes neste caso. Os pontos trazidos à discussão pela Embargante são matérias eminentemente de direito, ou cuja comprovação dispensa a realização de prova pericial. Explico.

Além de a Embargante ter sido regularmente notificada no âmbito administrativo quanto às datas e locais de realização das perícias dos produtos que foram objeto de fiscalização, o que já dá suporte ao julgamento antecipado da lide considerando a documentação produzida, a discussão cingirá a respeito da responsabilidade da Embargante pelo produto que expõe ao mercado de consumo na condição de fornecedora.

Assim, a produção de prova pericial será despicienda, uma vez que os documentos colacionados por ambas as partes são suficientes a demonstrar se a infração de fato foi ou não cometida, sendo que, realizar perícia em mercadorias aleatórias, acondicionadas na fábrica, não seria útil para o deslinde do presente mérito, posto que diversas das mercadorias apreendidas, ou seja, das amostras já analisadas, não servindo sequer para ser confrontada com o laudo pericial produzido por ocasião da apreensão dos bens, pois realizado sobre objetos distintos.

Ademais, a discussão acerca da responsabilidade da Embargante pelas alterações previsíveis do produto quando da retirada de suas fábricas e colocadas para imediato consumo é meramente jurídica, pois na condição de fornecedora responde pela perda da quantidade sofrida caso não atinja os limites de tolerância admitidos pelos regulamentos do INMETRO.

Esmuma, portanto, ainda que comprove que a mercadoria de fato ao sair da empresa possui pesagem correspondente ao informado na embalagem, a perícia não teria o condão de afastar a responsabilidade do fornecedor da cadeia de consumo, previamente prevista em lei, uma vez que a questão é eminentemente jurídica.

Nesse sentido, inclusive, destaco o seguinte julgado, que diz respeito a caso análogo ao aqui discutido:

"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC. 1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, consoante, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou 18 elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida." (TRF 03ª Região, AC 00025169520154036127, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230, Órgão Julgador Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, data da decisão 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016, grifo nosso).

Dessa feita, do exame da legislação pertinente, bem como os documentos produzidos por ambas as partes, permitirão a solução jurídica para o caso apresentado, sem necessidade de ordem de realização de outras provas, pois, ainda no tocante à parte fática, é possível a solução pela análise das provas já produzidas até o presente momento.

Diante do exposto, bem como da prescindibilidade da medida, **INDEFIRO** o pedido de produção de prova pericial e documental complementar.

Publique-se e intime-se o INMETRO, via sistema PJE.

Oportunamente, façam-se estes autos conclusos para sentença.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012206-24.2017.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, com vistas a desconstituir o título executivo cobrado na Execução Fiscal n. 5002973-03.2017.4.03.6182.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (Id 18545751).

Impugnação do Embargado (Id 30343143).

Em réplica, a Embargante reiterou suas alegações iniciais, bem como o pedido de produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes aos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da empresa, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição, já que ela realiza um controle rígido de volume e que seus produtos estão de acordo com as normas do INMETRO. Requereu, ainda, a realização de prova documental suplementar, a fim de comprovar a veracidade de suas alegações, uma vez que o título executado goza somente de presunção relativa de veracidade (Id 32414413).

O Embargado, por sua vez, alegou não ter provas a produzir e requereu o regular andamento do processo (Id 32955299).

É o relato do necessário. Decido.

Na sua exordial, a Embargante alega preliminarmente a nulidade do auto de infração e do processo administrativo correlato, destacando a ausência de informações essenciais, a exemplo da inexistência de penalidade no referido auto, o preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades e a falta de motivação e fundamentação na aplicação da multa.

No mérito, sustenta a Embargante, notadamente, a ausência de infração à legislação vigente, ante a ínfima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável, destacando o rigoroso processo de controle interno de medição e pesagem dos produtos, sendo que as diferenças deveriam ter sido provocadas por questões alheias ao processo de fabricação e embalagem, o que justifica a necessidade de averiguação da origem das amostras que gerou a autuação em questão.

Pois bem

Os presentes embargos visam desconstituir a cobrança da multa aplicada no processo administrativo n. 23706/2014, relativo ao Auto de Infração n. 2669086, no qual se apurou a divergência entre o peso constante da embalagem e o seguinte produto: Mistura para sopa Canja - Canjão Maggi - 200g.

No entanto, compulsando os autos detidamente, não verifico a necessidade de produção de prova técnica, porquanto esta deve atender aos pressupostos da necessidade e da utilidade, os quais resultam inexistentes neste caso. Os pontos trazidos à discussão pela Embargante são matérias eminentemente de direito, ou cuja comprovação dispensa a realização de prova pericial. Explico.

Além de a Embargante ter sido regularmente notificada no âmbito administrativo quanto às datas e locais de realização das perícias dos produtos que foram objeto de fiscalização, o que já dá suporte ao julgamento antecipado da lide considerando a documentação produzida, a discussão cingirá a respeito da responsabilidade da Embargante pelo produto que expõe ao mercado de consumo na condição de fornecedora.

Assim, a produção de prova pericial será despicienda, uma vez que os documentos colacionados por ambas as partes são suficientes a demonstrar se a infração de fato foi ou não cometida, sendo que, realizar perícia em mercadorias aleatórias, acondicionadas na fábrica, não seria útil para o deslinde do presente mérito.

Ademais, a discussão acerca da responsabilidade da Embargante pelas alterações previsíveis do produto quando da retirada de suas fábricas e colocadas para imediato consumo é meramente jurídica, pois na condição de fornecedora responde pela perda da quantidade sofrida caso não atinja os limites de tolerância admitidos pelos regulamentos do INMETRO.

Em suma, portanto, ainda que comprove que a mercadoria de fato ao sair da empresa possui pesagem correspondente ao informado na embalagem, a perícia não teria o condão de afastar a responsabilidade do fornecedor da cadeia de consumo, previamente prevista em lei, uma vez que a questão é eminentemente jurídica.

Nesse sentido, inclusive, destaco o seguinte julgado, que diz respeito a caso análogo ao aqui discutido:

"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC. 1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou 18 elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida." (TRF 03ª Região, AC 00025169520154036127, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230, Órgão Julgador Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, data da decisão 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/11/2016, grifo nosso).

Desta feita, do exame da legislação pertinente, bem como os documentos produzidos por ambas as partes, permitirão a solução jurídica para o caso apresentado, sem necessidade de ordem de realização de outras provas, pois, ainda no tocante à parte fática, é possível a solução pela análise das provas já produzidas até o presente momento.

Diante do exposto, bem como da prescindibilidade da medida, INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial e documental complementar.

Publique-se e intime-se o INMETRO, via sistema PJE.

Oportunamente, façam-se estes autos conclusos para sentença.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001186-31.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FERMOLPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO CALLADO DE CARVALHO - SP121381
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011295-12.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022254-71.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007879-02.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: LOCADORA DE CAMINHES MONACO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos, em face de empresa que se encontra em recuperação judicial.

Com efeito, a Vice-Presidência do E. TRF3 encaminhou os recursos ns. 2015.03.00.0030009-4 e 2015.03.00.016292-0, cuja controvérsia é a possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, para os fins de afetação prevista no artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015.

A Primeira Seção do C. STJ afetou os recursos selecionados, como representativos de controvérsia (art. 1.036, no § 5º, do CPC/2015) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão e tramitem no território nacional, em observância ao art. 1.037, II, do CPC/2015.

Destarte, indefiro o pedido formulado pelo(a) Exequente, no sentido da penhora no rosto dos autos da recuperação judicial da empresa executada (Id 31860207) e, considerando que o caso vertente se amolda à matéria afetada, em observância ao disposto no CPC/2015 e à uniformidade jurisprudencial, determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação da Instância Superior. Para tanto, deve a Serventia, proceder ao sobrestamento dos autos, tema 987.

Sem prejuízo, concedo à parte executada o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, sob pena de exclusão do(s) nome(s) de seu(s) advogado(s) do sistema processual.

Publique-se e intime-se o(a) Exequente por meio do sistema PJe. Após, cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005287-82.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

A parte exequente não aceitou o seguro garantia oferecido pela parte executada, em razão das irregularidades apontadas (Id 33068249).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize a garantia, nos termos apontados pela parte exequente, observando o regulamento que trata da matéria.

Cumprida a determinação supra ou decorrido sem manifestação o prazo assinalado, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013399-74.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733
EXECUTADO: MARA RUBIA DURANTE CARRIJO COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FELICIO - SP187456

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte executada, intime-se, por meio do sistema PJe, a parte exequente, ora apelada, para responder no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.010, parágrafo 1.º, c/c artigo 183, ambos do CPC/2015).

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens e cautelas de estilo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011658-62.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: QUALITY EVENTOS, LOCAÇÃO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GENTIL BORGES NETO - SP52050

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos, em face de empresa que se encontra em recuperação judicial.

Comefeito, a Vice-Presidência do E. TRF3 encaminhou os recursos ns. 2015.03.00.0030009-4 e 2015.03.00.016292-0, cuja controvérsia é a possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, para os fins de afetação prevista no artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015.

A Primeira Seção do C. STJ afetou os recursos selecionados, como representativos de controvérsia (art. 1.036, no § 5º, do CPC/2015) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e transmitiu território nacional, em observância ao art. 1.037, II, do CPC/2015.

Destarte, considerando que o caso vertente se amolda à matéria afetada, em observância ao disposto no CPC/2015 e à uniformidade jurisprudencial, determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação da Instância Superior. Para tanto, deve a Serventia, proceder ao sobrestamento dos autos, tema 987.

Publique-se e intime-se o(a) Exequente por meio do sistema PJe. Após, cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018796-46.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GERATHERM MEDICAL DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR - SP235843

DESPACHO

As providências requeridas pela Exequente podem ser requeridas e/ou obtidas por esta diretamente no Juízo da Recuperação, razão pela qual indefiro os pedidos formulados no Id 33078928.

Proceda-se ao sobrestamento destes autos em conformidade com a decisão proferida no Id 31917150.

Publique-se, intime-se a Exequente por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009621-62.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CONFECOES ANATALIA LTDA - ME

DESPACHO

Id 33788300: Por ora, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora expedido (Id 32308996).

Resultando negativa a diligência, tomemos os autos conclusos para análise do pedido formulado pela Exequente.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002188-70.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HUNTSMAN QUIMICA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

DESPACHO

Tendo em vista as manifestações das partes no sentido de que o débito em cobro nestes autos está garantido por apólice de seguro garantia apresentado na ação anulatória n. 5021992-13.2018.4.03.6100, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (Ids 26038068 e 33448974), determino o sobrestamento desta Execução Fiscal até o deslinde daquele feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação das partes.

Publique-se, intime-se e Exequente por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008881-07.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMARPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MARA FARIA - SP270693

DESPACHO

A parte executada informou que sua recuperação judicial tramita perante o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jandira/SP, sob n. 1003641-91.2019.8.26.0299 (Id 30139879).

De outro lado, o documento acostado pela Exequente no Id 30910142 se refere ao processo n. 0142490-77.2009.8.26.0000 - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível, enquanto aquele de Id 30910147 dá conta de que o processo informado pela parte executada tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Capão Bonito.

Assim, por ora, intime-se as partes a esclarecerem, o prazo de 15 (quinze) dias, em qual processo e juízo se processa, de fato, a recuperação judicial da empresa executada.

Após, tomemos os autos conclusos.

Publique-se, intime-se a Exequente por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001307-30.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Diante do integral cumprimento da v. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento n. 5016775-19.2019.4.03.0000 (Ids 19251325 e 27088374), conforme ofício de Id 34761125, e do recebimento dos Embargos à Execução n. 5016708-69.2018.4.03.6182, com suspensão da presente execução fiscal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho daquela demanda.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002973-03.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se a parte executada do "comprovante de anotação de registro do seguro garantia" informado pelo Exequente (Id 30269988).

Após, proceda-se novo sobrestamento dos autos em conformidade com a decisão proferida no Id 26849011.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022815-95.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ALEXANDRE MENONCELLO BALLERINE
Advogado do(a) EXECUTADO: GIACOMO GARAVELLI - SP390214

DESPACHO

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que não houve apresentação de cópia de seus documentos pessoais.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se o Exequente, por meio do sistema PJe, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0062021-12.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: CLAY RAMOS MENESES
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAY RAMOS MENESES - SP89357

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal na qual a parte executada requer o recolhimento do mandado de citação, penhora e avaliação expedido no Id n. 34599514, devido ao parcelamento do débito em tela. Pois bem.

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (Id n. 34786153), atuando em causa própria, supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC/2015.

Proseguindo, face a notícia de celebração de pacto administrativo para quitação da dívida, suspendo o trâmite da ação executiva, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o integral cumprimento do parcelamento, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, bem como porque tal medida não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo pelo Exequente.

Providencie a Secretaria, COM URGÊNCIA, o recolhimento do aludido mandado perante a CEUNI.

Publique-se. Intime-se o Conselho Profissional, por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058229-50.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM. GERAIS
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

DESPACHO

Inicialmente, providencie a Serventia a retificação da autuação para que passe a constar a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" ao lado da razão social da empresa executada.

No mais, susto o cumprimento do despacho proferido no Id n. 34167290, por ora. Tendo em vista as alegações e pedidos da parte executada no Id n. 34710023, intime-se a parte exequente, por meio do sistema PJe, para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002475-67.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: WILSON DE MELLO DANTAS

DESPACHO

Dado o tempo decorrido, sem manifestação do Conselho-Exequente, cumpra-se o determinado no despacho anterior, arquivando-se o presente processo eletrônico, dentre os sobrestados, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002456-95.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CACAU DE BRITO - RJ73812
EXECUTADO: SOFINALS A DIST DE TIT E VAL MOB EM LIQ EXTRAJUDICIAL

DESPACHO

Dado o tempo decorrido, sem manifestação do Conselho-Exequente, cumpra-se o determinado no despacho anterior, arquivando-se o presente processo eletrônico, dentre os sobrestados, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003726-23.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176
EXECUTADO: PAULO ROBERTO BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE WOLFF BARBOSA - SP302585

DESPACHO

Defiro parcialmente o pedido formulado pelo Exequente no Id 33036683 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB deste Fórum de Execuções Fiscais, solicitando a transferência do valor integral depositado na conta judicial n. 2527.005.86410380-0 para a conta titularizada pelo Exequente junto à agência 0689 da mesma instituição bancária, n. 72-0, operação 003.

Diante da decisão de Id n. 32793454, contra a qual não se insurgiu parte executada, intimo-a, nesta oportunidade, a proceder o pagamento do saldo remanescente informado pelo Conselho-Exequente (R\$ 2.293,94), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011263-44.2007.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO, JBS S/A

DESPACHO

Id n. 34223283: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa - CDA, porque em conformidade com decisão judicial.
Id n. 34349663: Diante da manifestação da parte executada JBS S/A, determino que a Serventia proceda à regularização das mencionadas folhas após o retorno das atividades presenciais.
Sem prejuízo do acima determinado, cumpra-se integralmente a decisão proferida no Id n. 34141529, expedindo-se mandado de levantamento do arresto exclusivamente em relação os valores das CDAs mencionadas na decisão em tela.

Publique-se. Intime-se a exequente por meio do sistema PJe e cumpra-se.
São Paulo, 3 de julho de 2020.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007778-21.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: MEIRE DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.,

ID 30187340: indefiro o pedido.

Esclareça à exequente se houve abertura de inventário em nome da executada MEIRE DA SILVA, bem como a data da ocorrência do óbito.

Sendo assim, entendo necessária a juntada da cópia do inventário, com os bens e seus inventariantes.

Com a resposta, tomemos os autos conclusos.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0025950-89.2008.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALIANCA METALURGICA S A
Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, RODRIGO DA ROCHA COSTA - SP203988, FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA - SP237812, GISELE BORGHI BUHLER - SP173130, CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **LABORPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA** sustentando, em síntese, que se trata de executivo fiscal para a cobrança por parte da Excepta do suposto crédito tributário relativo ao PIS, COFINS, IPI e IRPJ consubstanciado nas CDAs nº 80.2.08.001011.01; 80.3.08.000185-38; 80.8.08.003068-88 e 80.7.08.000713-73; que na base de cálculo para a apuração dos tributos relativos ao PIS e COFINS há montante relativo ao ICMS, situação declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida; que a Excipiente atua no ramo de fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, bem como comércio varejista de ferragens e ferramentas, possuindo assim, inscrição junto ao Estado de São Paulo e, portanto, contribuinte do ICMS; que o fato gerador do PIS e da COFINS é o faturamento e este deve ser considerado somente aquilo que o contribuinte faturar, não podendo ser ampliado tal conceito ao dispor que a base de cálculo serão todas as receitas auferidas, incluindo neste o valor de ICMS; que o valor de ICMS destacado na nota fiscal passa pela conta da Excipiente, todavia, é irrefutável que esse valor é repassado para os Estados, e nos cofres deste termina; que o valor de ICMS destacado na nota fiscal é para simples registro contábil e fiscal, sendo que em hipótese alguma deve ser incluído na base de cálculo da PIS e COFINS, ao final, pugna, pela declaração de inexigibilidade do ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, ante o vício de inconstitucionalidade reconhecido pela Suprema Corte e a condenação da da Excepta ao pagamento das despesas processuais, honorários advocatícios, observado o disposto no art. 85 do CPC (ID nº 27316791).

A União (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade em ID nº 31214095, aduzindo, em síntese, que, das inscrições cobradas neste feito, apenas as de n. 80 6 08 003068-88 e 80 7 08 000713-73 referem-se a débitos de Inicialmente, cumpre ressaltar que, das inscrições cobradas neste feito, apenas as de n. 80 6 08 003068-88 e 80 7 08 000713-73 referem-se a débitos de COFINS e PIS, respectivamente; o descabimento da exceção de pré-executividade, pois demanda dilação probatória, só podendo ser suscitadas em sede de embargos à execução; que, não se sabe se, de fato, houve a inserção na base de cálculo das contribuições de tais verbas, tampouco o seu montante; que tal afirmação só poderia ser constatada mediante prova pericial, situação inadmissível em exceção de pré-executividade; que a mera juntada de alguns documentos do contribuinte, como fez a Excipiente, não comprovam que houve a inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; que cabe ao contribuinte demonstrar que houve a inclusão, de forma clara, e em quais montantes, não sendo permitido transferir essa atribuição para o Fisco, como se a Receita Federal fosse um escritório de contabilidade dos contribuintes; que não se pode alegar a nulidade de inscrições que estão em perfeita consonância com a legislação; que os títulos executivos constituídos gozam de presunção de certeza e liquidez, por força do que prescreve o artigo 3º da Lei 6830/80 e o artigo 204 do Código Tributário Nacional, presunção esta que não foi elidida pelas alegações vagas e genéricas; pugna, em síntese, a rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. Decido.

A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória.

Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo como enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Assim sendo, deve ser afastada (s) a (s) pretensão (ões) da excipiente no que diz respeito à extinção parcial do crédito tributário sob a alegação do alargamento da base de cálculo, oriundos da incidência do ICMS, na composição das exações (COFINS e PIS) uma vez que tal matéria deve ser alegada em momento processual próprio, ou seja, em sede de embargos à execução, nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalte-se que apenas com base nas alegações da Excipiente não se sabe se os valores utilizados de ICMS, quando do cálculo da base de cálculo dos tributos COFINS e PIS incidiu (CDA's 80 6 08 003068-88 e 80 7 08 000713-73), foi (ram) destacado (s) na (s) nota (s) fiscal (is); tampouco, se houve o alargamento na base de cálculo, com a utilização de faturamento prescrito pela lei infraconstitucional supracitada.

E mais.

Não se pode olvidar que com relação ao alargamento da base de cálculo, com a incidência do ICMS, na base de cálculo da COFINS e PIS, no RE 574706 - PR, que tramita perante o E. STF, encontra-se no aguardo de julgamento de embargos de declaração, com o fito de que seja modulados os efeitos do julgado, fato que, se provido com efeitos prospectivos - *ex nunc*, não retroagirá e, por consequência, não alcançará as transações fiscais efetivadas pela excipiente.

Assim, se analisamos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscrições (80 6 08 003068-88 e 80 7 08 000713-73), verificamos que existe a obrigação da excipiente para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80.

Ante do exposto, **rejeito a presente exceção de pré-executividade.**

Dê-se vista a Fazenda Nacional a fim de que informe a situação do parcelamento noticiado pelas partes, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento da ação.

No silêncio, sobrestem-se os autos ante o acordo de parcelamento celebrado.

Deverá a parte exequente requerer o desarquivamento destes autos quando entender conveniente, para fins de prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0041223-45.2007.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDY-SERVICE COMERCIO IMPORTACAO ESSERVICOS LTDA - ME

DECISÃO

Vistos etc.,

Requer o exequente, em síntese, o prosseguimento da execução fiscal, com a inclusão de sócio(s) no polo passivo da execução fiscal (ID 33903627).

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, cumpre consignar que o C. Superior Tribunal de Justiça restringiu o tema afetado pela vice-presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

A questão submetida a julgamento nos REsp 1645333/SP, REsp 1643944/SP e REsp 1645281/SP, sob o **TEMA 981**, foi assim definida:

À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra:

(i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou

(ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido.

Assim, considerando que a questão a ser decidida neste processo é idêntica a questão objeto do **TEMA 981**, acerca de inclusão de sócio, é de rigor o sobrestamento dos feitos envolvendo tal questão, não sendo possível, por ora, a apreciação do pedido da exequente de inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução.

Assim, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria até decisão do recurso afetado, oportunidade em que os autos deverão retomar à conclusão.

Intime-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0043988-81.2010.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIS BRAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA - SP197694

DECISÃO

Vistos etc.,

Preliminarmente, determino que fiquem desde logo convertidos em penhora os valores bloqueados às fls. 65/68 (ID 26220973).

Intime-se o executado (DIS BRAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI), da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso.

Se necessário, expeça-se edital.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FERRAZ DE CAMARGO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA MEDEIROS - SP310045

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **FERRAZ DE CAMARGO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME**.

Conforme ID 33495152, a exequente requer a extinção da presente execução em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.

É o relatório.

Decido.

Da análise do artigo 1º da Lei 6.830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame.

Condeno o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo ao pagamento de R\$ 1.411,40 (um mil, quatrocentos e onze reais e quarenta centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do §3.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005422-94.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO AURÉLIO SCHEITINO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURÉLIO SCHEITINO DE LIMA - PR36523
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.,

Intime-se a exequente (LEGNAR INFORMATICA & EDITORA LTDA e outro) para que se manifeste acerca de petição de ID 34110461, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0041507-24.2005.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CARREFOUR PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220, MONICA SERGIO - SP151597
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.,

Intimem-se as partes para que requeriram o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0071582-94.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ANA CARLA CORREA BUCCI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO FRANCISCO - SP252918

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP** contra **ANA CARLA CORREA BUCCI** objetivando a cobrança de anuidade(s) de 2005 e 2009/2014.

Em sede de exceção de pré-executividade, a executada requer o reconhecimento da prescrição ex officio e a extinção do feito quanto as anuidades de 2005, 2009, 2010 e 2011.

Quanto aos débitos referentes aos anos de 2012, 2013 e 2014 em razão do pagamento, conforme comprovante de depósito, em anexo, incluindo os 10% de honorário, requer a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (fls. 30/33 – ID 26549552).

Instada a manifestar-se, a exequente impugnou a exceção de pré-executividade, alegando que não houve prescrição das anuidades (fls. 40/45 – ID 26549552).

Instada a providenciar a substituição da CDA em razão do decidido no Recurso Extraordinário nº 704.292, que apreciando o tema 540 da Repercussão Geral, declarou inconstitucional o art. 2º da Lei nº 11.000/04 (fl. 56 - ID 26549552), a exequente excluiu as anuidades anteriores a 2011 (fl.61 - ID 26549552), bem como requer a conversão em - renda do montante para a conta corrente desta autarquia, por meio de ordem de transferência eletrônica (ID 33876252).

É o relatório. Decido.

Não resta dúvida de que o referido crédito tributário se trata de uma contribuição *sui generis*, de interesse das categorias profissionais, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, a teor do art. 149, *caput* da Constituição Federal, c.c. a lei que criou os Conselhos Federais e Regionais da exequente e demais atos normativos secundários.

É certo que as anuidades não podem ser instituídas ou majoradas por meio de uma fonte secundária - resolução, a qual não tem a capacidade de inovar no ordenamento jurídico, especialmente quando se trata de matéria tributária, sob pena de afronta ao fixado pelo legislador constituinte originário (CF, art. 150, I).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do *caput* e dos §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. Vejam-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime.

(STF, Tribunal Pleno, ADIn nº 1717/DF, Relator Min. Sidney Sanches, DJ 28/03/2003, p. 61)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido."

(ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362)

Com a promulgação da Lei nº 11.000/2004 houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional.

Ora, o art. 2º, da Lei nº 11.000/2004 que permite a fixação das anuidades, pelos Conselhos Regionais, por ato normativo secundário, padece de inconstitucionalidade, pois está em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária.

Neste sentido, trago fragmentos de Acórdão do E. STJ:

"Cabe observar que, a Lei nº 11.000/04, cujo art. 2º, autorizando os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, também incorreu em evidente afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, § 4º, da Lei, declarado inconstitucional pelo STF. Diante disso, em recente julgamento pela Corte Especial deste Regional, foi declarada a inconstitucionalidade do termo 'fixar', constante no caput do art. 2º, e da integralidade do § 1º do mesmo artigo, ambos da Lei 11.000/04, por violação ao art. 150, I, da CF/88 (IAI na AMS nº 2006.72.00001284-9/SC - DE 12.04.2007)."

É certo que o legislador infraconstitucional, por meio do novo Código de Processo Civil, prescreveu no art. 927, III, *ipsis verbis*:

"Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...);

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

(...) Grifei."

Colocando uma pá de cal sobre a questão posta em juízo, e, sendo de observância obrigatória, pelos juízes, os julgamentos de recursos extraordinários, colaciono, aos autos, fragmentos de decisões proferidas no Recurso Extraordinário 704.292 – apreciando o Tema 540 da Repercussão Geral, que tem claro efeito vinculante, *ipsis verbis*:

“O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2.º da Lei n.º 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu § 1.º... Plenário, 30.06.2016;

O tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos... Plenário, 19.10.2016” Grifei.

Por outro lado, não há a possibilidade de substituição das CDA's, pois tal operação importaria em modificação substancial do próprio lançamento, como já destacado no REsp de nº 1.045.472/BA, submetido ao rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO. ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ.

1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ).

2. É que: “Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA.” (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Slivka, in “Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência”, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205).

3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a reater; um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.” Grifei

(STJ, Primeira Seção, Resp. de n.º 1045472, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 25/11/2009, Dje de 18/12/2009).

Pois bem

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80:

“Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

Se analisarmos o requisito da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrita à(s) fl(s). 06 verificaremos, pelas razões de decidir, que não existe a liquidez, a par da obrigação do(a) executado(a) para com o exequente.

Ante o exposto, **extingo a presente execução fiscal, sem resolução de mérito** pela ausência de interesse processual da exequente, nos termos do artigo 485, inciso IV, c/c artigo 803, inciso I, ambos do novo CPC, e artigo 1º, parte final, c/c artigo 2º, § 5º, III e artigo 3º, parágrafo único, todos da Lei n. 6.830/80, em relação as anuidades de 2005, 2009, 2010 e 2011.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Prosseguindo.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que converta em renda em favor da Exequente, o valor total depositado na conta 2527.005.86402406-3, nos moldes requeridos pela exequente no ID [33876252](#).

Comunicada a conversão em renda, dê-se vista dos autos à Exequente para que, no **prazo de 10 (dez) dias**, manifeste-se sobre a inexistência de óbice à extinção da execução fiscal.

Não havendo discordância expressa da Exequente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

P.R.I.C.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032492-94.2006.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GROTTERRA E ASSOCIADOS S/C LTDA, LUIS ROBERTO CORSI GROTTERRA, LUIZ PAULO ROSENBERG
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL TANGANELLI COELHO - SP315237, FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL TANGANELLI COELHO - SP315237
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL TANGANELLI COELHO - SP315237

DECISÃO

Vistos etc.,

Observo a existência de erro material na decisão de ID 28640121, por equívoco em sua redação.

Desta forma, retifico a referida decisão de ID 28640121, que passa a constar com a seguinte redação:

“(…)

Considerando o equívoco na decisão que deferiu a inclusão do(s) sócio(s) LUIS ROBERTO CORSI GROTTERA e LUIZ PAULO ROSENBERG no polo passivo da demanda, **torno sem efeito** a decisão de fl. 156 (ID 26235609), pois os mesmos são sócios da empresa ROSENBERG ASSOCIADOS CONSULTORIA E INTEGRAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA, CNPJ/MF sob nº 18.966.37510001-76 e não a empresa GROTTERA E ASSOCIADOS S/C LTDA, CNPJ/MF sob nº 02.596.483/0001-64 e não da empresa.

(…)”.

Não mais, mantenha-se o restante da decisão de ID 28640121 nos seus demais termos.

Prosseguindo.

A petição de ID 30367931 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a decisão de ID 28640121, alegando a existência de omissão/contradição/obscuridade.

De acordo com o embargante, a omissão/contradição/obscuridade apontada diz respeito que a decisão que excluiu do polo passivo o sócio LUIS ROBERTO CORSI GROTTERA.

Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissivo/contraditório/obsuro.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais.

Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta:

“Art. 93 (...);

IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade...”

Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota “error in iudicando”, cuja irresignação não pode ser atacada pela via eleita.

POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão/contradição/obscuridade (requisitos do artigo 1022, I e II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Prosseguindo.

Sem prejuízo, junte a exequente cópia do Contrato Social e/ou Ficha de Breve Relato da JUCESP atualizada com os dados da executada, onde conste o nome dos representantes legais da empresa.

Publique-se. Intimem-se.

Retifique-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024509-39.2009.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA ATLAS S A
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA - SP133350, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas S.A, para a cobrança do valor inscrito em dívida ativa sob o nº. 80.2.09.005793-48 e 80.6.09.010014-03.

Requer a executada a substituição da garantia anterior – Seguro Garantia às fls. 214 (ID 26274139) – pela apólice de Seguro Garantia emitida pela SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS S/A, Apólice nº 59912020005107750015315000000, no valor de R\$ 6.398.904,69 (seis milhões, trezentos e noventa e oito mil, novecentos e quatro reais e sessenta e nove centavos), para a garantia total do débito (ID 29569857).

Instada a manifestar-se, a exequente pugnou pela aceitação do Seguro Garantia ofertado no ID 30805161.

É a breve síntese do necessário.

É a breve síntese do necessário.

Decido.

Tendo em vista que a executada juntou SEGURO GARANTIA emitida pela SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS S/A, Apólice nº 59912020005107750015315000000, no valor de R\$ 6.398.904,69 (seis milhões, trezentos e noventa e oito mil, novecentos e quatro reais e sessenta e nove centavos), para a garantia total do débito (ID 29569857) e havendo aceitação por parte da exequente (ID 30805161), é de se reconhecer que o juízo está seguro.

Ante o exposto, **defiro** a garantia – Apólice nº 59912020005107750015315000000 apresentado, dando o juízo como garantida a execução fiscal.

Enfatizo que não podem os créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN.

Em razão da manifestação da exequente de ID 30805161, desnecessária a determinação deste juízo para anotação em seus assentamentos virtuais da circunstância de as inscrições de dívida ativa em cobrança estarem garantidas por meio de SEGURO GARANTIA - Apólice nº 59912020005107750015315000000.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002873-70.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FGFJ EVENTOS LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELLE CHINELLATO - SP329967, EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos apresentados pela Embargada, nos termos do artigo 351 do CPC.
No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência.
Intimem-se

São PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013277-27.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO TOMOYUKI SIGUIMOTO - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DECISÃO

Vistos etc.,

ID 20810803. Trata-se de exceções de pré-executividade oposta por **MARIO TOMOYUKI SIGUIMOTO LTDA - EPP** sustentado, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; que a's CDA's não cumpre (m) as exigências legais, exigidas para lhes conferir a liquidez, certeza e exigibilidade; que há ausência: da origem e natureza do débito; do termo inicial e da forma de calcular os juros de mora; que há irregularidades nos valores apresentados na (s) certidão (dões); que há "bis in idem" na cobrança concomitante de juros e multa moratória; ao final, pugna, em síntese, sejam reconhecidas as nulidades e extinto o processo de execução fiscal; ou, que seja determinada a satisfação da (s) aludida (s) CDA's.

ID 34240235. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, que a CDA que instrui o feito cumpre rigorosamente com os requisitos previstos no art. 202 do CTN e art. 2.º, § 5.º da Lei n.º 6.830/80; que deve o contribuinte apresentar, de plano, prova inequívoca, o que na espécie não ocorreu; que a executada impugnou, sem qualquer respaldo legal ou lógico, a cobrança executória; que é perfeitamente legal a cobrança de juros moratórios com base na SELIC; que é pacífico o entendimento, sobre a legalidade dos acréscimos legais cobrados pela FN; ao final, pugna, em síntese, seja negada a exceção apresentada e deferida a penhora, via BACENJUD.

É o relatório. Decido.

O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, *ex officio*, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução.

Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desaperecebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências.

Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, **consubstanciando-se em matérias de ordem pública**, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz.

Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo.

No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois das matérias que lhe interessa reconhecidas são de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas.

Pois bem.

Insurge-se a excipiente contra a cobrança do (s) crédito (s) tributário (s) – IRPJ – Lucro Presumido, CSLL, COFINS e PIS - FATURAMENTO, sob alegação de nulidade da (s) CDA (s) e *bis in idem* na cobrança de juros e multa moratória.

A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário.

Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito.

Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou o (s) débito (s), mas não efetuou o recolhimento do montante apurado.

Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado das contribuições sociais a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF e/ou da declaração de rendimentos ao Fisco.

Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:

“A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco”.

De modo que, causa estranheza ao Estado-juiz, a maneira que o excipiente se insurge contra as CDA's, com alegações genéricas e imprecisas, com relação a ausência da origem e natureza do débito; o termo inicial e a forma de calcular os juros e demais encargos.

E mais.

É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo *ad quem* da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade.

Neste sentido, Súmula n.º 109 do antigo Tribunal Federal de Recursos, *ipsis verbis*:

“Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.”

E mais.

Quanto à incidência da taxa SELIC, resta dizer que sua aplicação é de rigor.

A taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95, vem sendo utilizada, reciprocamente, nas relações entre o Fisco e os contribuintes, não sendo, portanto, imposta unilateralmente pelo Poder Público.

Além disso, a sua aplicação como fator de correção monetária já foi objeto de inúmeras decisões, como a seguir está relacionado:

“EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O “PRO LABORE”. PRESCRIÇÃO. LEGISLAÇÃO ANTERIOR. SÚMULA 37.

...

2. A contribuição social incidente sobre o “pro labore” não se inclui entre os tributos em que a transferência do encargo financeiro é insita à própria natureza (IPI, ICMS).

...

5. Correção monetária nos termos da Súmula 46 do extinto TFR, com a aplicação dos IPCs de março e abril de 1990. A partir de 01/01/96, aplicáveis só os juros equivalentes à taxa SELIC, sem incidência de correção monetária.

6. Apelação e remessa oficial improvida.

(AC nº 97.04.23985-8-SC; 1ª Turma do TRF da 4ª Região; Rel. Juiz Fábio Bittencourt da Rosa; DJU de 14.01.98; pg. 335).”

(destaque)

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. LC 84/96. JUROS DE MORA. § 4º DO ART. 39 DA LEI Nº 9.250/95. LIMITE.

1. As parcelas vincendas da contribuição social instituída pelo inciso I, do art. 1º da Lei Complementar 84/96, podem ser compensadas com aqueles indevidamente recolhidos relativos a contribuição social sobre folha de salários, a alíquota de 20%, relativamente a remuneração paga ou creditada aos autônomos e administradores, nos termos do art. 3., inciso I, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, inciso I, da Lei nº 8212/91.

2. A partir de 01.01.96, a compensação será acrescida de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (par. 4. do art. 39, da Lei nº 9.250/95).

3. Os valores a serem compensados não podem ultrapassar o limite de 30% do valor a ser recolhido em cada competência, previsto no par. 3. do art. 89 da Lei 8212/91.

(TRF 4ª Reg.; EDAC 0444819/95/RS; 2ª T., Rel. Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar; DJ 26.06.96, pg. 44167). (grifo nosso).

Diferentemente do que se alega, a instituição da taxa SELIC está embasada no próprio texto do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito:

“Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.” (g/n)

Como visto, ao utilizar a expressão “se a lei não dispuser de modo diverso”, o dispositivo supramencionado abre uma possibilidade para que outra taxa de juros, criada por lei, seja aplicada ao montante do crédito tributário, o que torna a taxa SELIC perfeitamente aplicável, eis que obedecido o comando legal.

Ademais, o índice que se presta a corrigir monetariamente os tributos federais em atraso, guarda a mesma natureza do débito original, do qual constitui simples atualização.

Na medida em que indexadores precedentes não refletiam rigorosamente as oscilações da moeda para efeito de atualização de débitos fiscais, tomou-se imprescindível que outro proporcionasse a manutenção do equilíbrio da relação jurídica-tributária.

A taxa SELIC criada pela Lei 9.250/95 e pela Resolução BACEN nº 1124/86, com apoio nos artigos 161 e 164 do CTN, nem de longe se presta a indicar aumento da carga tributária; pelo contrário, expressa a manutenção de seus valores reais, preservando-os contra os efeitos inflacionários.

E, como já dito, quando a Fazenda Pública paga os seus débitos, a SELIC também é aplicada como fator de atualização, atendendo-se, assim, o princípio constitucional da isonomia.

Dessa forma, a taxa de juros calculada pela SELIC, bem como a sua utilização como fator de correção monetária, a partir de 01.11.96, são perfeitamente constitucionais e devem ser aplicadas ao caso concreto.

Logo, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei nº 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas 80.6.17.063248-25, 80.7.17.026569-01, 80.6.17.063249-06 e 80.2.17.024694-63, verificaremos que existe a obrigação do excipiente para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. os arts. 2.º, §5 e 6.º, ambos da Lei nº 6.830/80.

Ante o exposto, **rejeito a presente exceção de pré-executividade.**

No mais, determino o prosseguimento do feito.

A exceção requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do excipiente, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de **R\$ 265.868,72 (duzentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos)**, valor atualizado até 23/06/2020, conforme demonstrativo de débito consolidado e apresentados.

O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente ao (s) executado (s) e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora “on-line”.

O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreendem da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:

O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem ser definidas pelas partes.

A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.

Reveja entendimento pessoal acerca da matéria.

Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor).

A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).

De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).

Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o 'dinheiro' como valor primeiro penhorável.

Nesse sentido a jurisprudência:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS.

1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem

2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio.

3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.

4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exeqüente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.

5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção."

Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado.

É o relatório. Decido.

2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:

"[...] Não assiste razão à agravante.

Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.

Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante.

Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620.

É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio.

Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio.

Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]

Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:

"(...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam".

No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...]"

Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido, a propósito destaca:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO".

(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.

Posto isso, defiro o pedido de fl. 80, e determino o bloqueio da conta bancária de **MARIO TOMOYKI SIGUIMOTO LTDA - EPP**, inscrito no CNPJ sob o nº 13.357.848/0001-14, no importe de **RS 265.868,72 (duzentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos)**, valor atualizado até 23/06/2020, conforme demonstrativo de débito consolidado e apresentados, por meio do convênio BACEN-JUD.

Recaído a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a RS 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).

A par do prescrito no art. 854 e §§, do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe construído, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos "ex vi legis" estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte. proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.

Sem prejuízo, determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição.

No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro construído, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059186-85.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

DECISÃO

Vistos etc.,

Considerando a manifestação da Exequente (ID 33153269), de que o Seguro Garantia apresentado está próximo de seu vencimento (10/08/2020), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova a renovação da apólice da garantia, notadamente as disposições do art. 10, I, "b", da Portaria PGFN nº 164/2014.

Apresentado o aditamento da Seguro Garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da substituição da garantia.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5025524-06.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COFICO INTERNATIONAL BRASIL S.A
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR - SP161403
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência.

Intimem-se

São PAULO, 3 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009180-81.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência.
Intimem-se

São PAULO, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0032631-02.2013.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

DECISÃO

Vistos etc.,

ID 26474958. P. 146/162. Trata-se de **Exceção de pré-executividade** oposta por **MASSA FALIDA DE HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA** sustentando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; que a excepta optou pela habilitação do crédito no processo de falência; que teve a falência decretada em 07/08/2014; que o valor do juros só pode ser calculado até a data da sentença de quebra, ocorrida em 07/08/2014, pois os valores excedentes, só serão pagos se houver saldo, após o pagamento da dívida principal; que o mesmo valendo para as multas fiscais por inadimplemento, sujeitando-se o seu pagamento à suficiência do ativo apurado; ao final, pugna, em síntese, seja totalmente procedente, para afastar a incidência de multa e juros, após a data de quebra (07/08/2014), com extinção da ação executiva.

ID 26474958. p. 171/177. A Fazenda Nacional se manifestou, aduzindo, em síntese, que a Fazenda Nacional requereu habilitação do seu crédito ao Juízo Falimentar; que os valores foram obtidos a partir da aplicação da legislação falimentar, ou seja, juros de mora até a data da quebra e com o valor da multa destacado; que os cálculos apresentados estão de acordo com a legislação falimentar; ao final, pugna, em síntese, a rejeição da exceção de pré-executividade, apresentada pela massa falida; pugna, o sobrestamento do feito até o deslinde do processo falimentar.

É o relatório. Decido.

O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, *ex officio*, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução.

Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências.

Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, **consubstanciando-se em matérias de ordem pública**, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz.

Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo.

No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula n° 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Pois bem

É certo que o juízo da execução fiscal é privilegiado e exclui qualquer outro, por mais especializado que seja, no processo de cobrança da dívida ativa, não ficando a Fazenda Pública sujeita a concurso de credores, quer particular, quer universal.

Prescrevem os artigos 5.º e 29, *caput*, da Lei n.º 6830/80, *Ipsis verbis*:

“...

Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. ... Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. ...”

Por sua vez, reza o art. 187, *caput*, do Código Tributário Nacional, *ipsis verbis*:

“Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

...”

Não se tem dúvida, pelos prescritivos legais supra, que a Fazenda Pública pode, se preferir, ter declarado no juízo falimentar o seu crédito, solicitando a reserva de numerário para seu pagamento oportuno.

Ocorre que a decretação da falência foi superveniente, como no presente caso, que se deu em 07/08/2014, portanto, posterior à distribuição da presente execução fiscal, que se deu em 19/07/2013.

Logo, quando da distribuição do presente executivo fiscal, o pressuposto processual – interesse processual – utilidade, adequação e necessidade, se mostrava presente.

E mais.

Pensa o Estado-juiz que não há resistência por parte da exequente, no que diz respeito aos juros e multas moratórios, pois, a União (Fazenda Nacional), quando da habilitação do crédito, nos autos falimentar 1077308-38.2013.8.26.0100, em tramite perante à 1.ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de SP, destacou os valores relativos à multa, computou os juros até a data da sentença que decretou a quebra e o encargo legal foi mantido. (ID 26474958 p. 126/136).

Logo, falta à excipiente, nas questões levantadas, interesse de agir – adequação, necessidade e utilidade.

Por fim, com relação ao benefício da assistência judiciária gratuita, algumas considerações:

Descreve a Súmula n.º 461 do E. STJ, *ipsis verbis*:

“*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*”

Dos documentos apensos aos autos, constata o Estado-juíz que a excipiente (executada) demonstra a impossibilidade de arcar com o Ônus da sucumbência, diante do seu estado falimentar.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade e **deiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No mais, **determino o sobrestamento/suspensão do feito, até o deslinde do processo falimentar.**

Intime-se. Cumpra-se

São PAULO, 3 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5009656-22.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BORRACHAS DAUD EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando as disposições das Resoluções PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017 e n.º 275, de 07 de junho de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, reconsidero despacho ID 20467619, determinando o prosseguimento do feito pela via do processo judicial eletrônico.

Prosseguindo.

Intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao reforço da penhora ou, ao menos, comprove que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral da presente demanda, requisito indispensável à admissibilidade dos Embargos à Execução, nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei N.º 6.830/1980.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos.

Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5015236-33.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO EDWARD VAZ MAIA, GILBERTO PERRUCCI, NUCLEO DE ABASTECIMENTO DE ARTIGOS DE HIGIENE AO VAREJISTA LTDA, EGON KREHNKE

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de JOAO EDWARD VAZ MAIA; GILBERTO PERRUCCI; NUCLEO DE ABASTECIMENTO DE ARTIGOS DE HIGIENE AO VAREJISTA e EGON KREHNKE.

Instada a manifestar-se, a exequente requer a exclusão de GILBERTO PERRUCCI do polo passivo da execução fiscal, por ser sua inclusão indevida. Requer, ainda, que seja expedido mandado de penhora de bens do coexecutado NUCLEO DE ABASTECIMENTO DE ARTIGOS DE HIGIENE AO VAREJISTA LTDA, em montante suficiente a garantia do crédito a ser cumprido no endereço Rua Iracema de Alencar, nº 18, Vila Guilherme, São Paulo, Capital, CEP 02.064-075.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a própria declaração da exequente reconhecendo a ilegitimidade passiva, julgo extinta a execução em relação aos executados(as) GILBERTO PERRUCCI, com fundamento no artigo 485, VI, 1ª figura, do novo Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação.

Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios por não estar o executado representado por advogado constituído nos autos.

Custas *ex lege*.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Prosseguindo.

Esclareça a exequente se os processos administrativos nº 10880 731911/2012-10 e 10880 731911/2012-10, CDA's nº 80 6 18 090203-2 e 80 2 18 007745-46 se referem a empresa executada ou aos sócios, juntando a Ficha da Jucesp atualizada da empresa.

Como esclarecimento, tomemos autos conclusos.

P.R.I.C.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016430-34.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCER HUMAN RESOURCE CONSULTING LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553

ATO ORDINATÓRIO

ID 34630267: FICAA EXECUTADA INTIMADA ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO TERMO DE PENHORA ID 32817071.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001101-16.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: REGINALDO SEBASTIAO DA SILVA

DESPACHO

Ante a certidão de ID 34647535, dê-se vista dos autos à exequente para que recolha o valor da diligência do Oficial de Justiça, para fins de cumprimento da carta precatória a ser expedida.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021970-63.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082
EXECUTADO: RUI KENKI SHASHIKI

DESPACHO

Ante a certidão de ID 34571662, dê-se vista dos autos à exequente para que recolha o valor da diligência do Oficial de Justiça, para fins de cumprimento da carta precatória expedida.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0025662-97.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR - SP244478, LARISSA RAQUELI STEFANO - SP305598, ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO - SP160036, ROBERTO LIESEGANG - SP114045-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.,

Dê-se vista a Embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca das alegações veiculadas pela Embargada no Id nº 33282531, oportunidade em que deverá informar o andamento da ação ordinária nº 0012023-40.2010.4.03.6100.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5014919-35.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUSTAVO SQUARCINI VICCO, TRACO CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIADA SILVA - SP260447-A

DECISÃO

Vistos etc.,

ID 22625620 e ID 22626207. Trata-se de exceções de pré-executividade oposta por GUSTAVO SQUARCINI VICCO e TRAÇO ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA sustentado, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; a ilegitimidade no polo passivo da execução fiscal – ausência das hipóteses do art. 135 do CTN – não ocorrência de dissolução irregular; que a(s) CDA(s) não cumpre(m) as exigências legais, exigidas para lhes conferir a liquidez, certeza e exigibilidade; que há ausência: do nome dos corresponsáveis, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos; a ausência de eficácia do título executivo; a inclusão de juros de mora, multa e correção monetária, sem consignar a maneira de calcular os mencionados acréscimos; que há irregularidades nos valores apresentados na (s) certidão (dões); que há “bis in idem” na cobrança concomitante de juros e multa moratória; ao final, pugnam, em síntese, a exclusão do sócio excipiente do polo passivo; sejam reconhecidas as nulidades e extinto o processo de execução fiscal, além da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

ID 34246237. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos das exceções de pré-executividade, aduzindo, em síntese, o não cabimento da exceção de pré-executividade; que a CDA que instruiu o feito cumpre rigorosamente com os requisitos previstos no art. 202 do CTN e art. 2.º, § 5.º da Lei n.º 6.830/80; que a aplicação correta e legítima dos acréscimos consentâneos na CDA; que é constitucional e legal a cobrança de juros moratórios com base na SELIC; que a responsabilização ocorreu na esfera administrativa de acordo com documentos juntados, ao qual restou apurada a dissolução irregular da empresa executada; ao final, pugna, em síntese, a rejeição da exceção de pré-executividade, como o prosseguimento da execução, com a expedição de mandado de penhora de bens em nome da empresa.

É o relatório. Decido.

O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, *ex officio*, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução.

Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desaperecebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências.

Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, **consubstanciando-se em matérias de ordem pública**, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz.

Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo.

Da Exceção de Pré-executividade de Gustavo Squarcini Vicco

A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Assim sendo, deve ser afastada (s) a (s) pretensão (ões) do excipiente no que diz respeito a sua ilegitimidade para figura no polo passivo da demanda fiscal, pois como consta o seu nome na CDA, que instrui a presente, o ônus de demonstrar a eventual não-prática de ato ilícito, como consta dos diversos documentos do Termo de Verificação e Constatação Fiscal (ID 34244448), só deve (m) tal matéria (s) ser (rem) alegada (s) em momento processual próprio, ou seja, em sede de embargos à execução, uma vez que há necessidade de dilação probatória, nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalte-se que não se necessita de constar na CDA, a qualificação do sócio excipiente, como corresponsável/codevedor, pois esta condição já foi apurada no (s) próprio (s) Processo (s) Administrativo (s).

Da Exceção de pré-executividade de Traço Administradora de Obras Ltda.

No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois das matérias que lhe interessa reconhecidas são de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas.

Pois bem

Insurge-se a excipiente contra a cobrança do (s) crédito (s) tributário (s) – IRPJ, CSLL, COFINS e PIS - FATURAMENTO, sob alegação de nulidade da (s) CDA (s) e *bis in idem* na cobrança de juros e multa moratória.

A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário.

Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito.

Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte e por Auto de Infração. Todavia, a empresa declarou o (s) débito (s), mas não efetuou o recolhimento do montante apurado.

Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado das contribuições sociais a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF e/ou da declaração de rendimentos ao Fisco.

Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:

“A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco”.

De modo que, causa estranheza ao Estado-juiz, a maneira que o excipiente se insurge contra as CDA's (Declaradas), com alegações genéricas e imprecisas, com relação a ausência da origem e natureza do débito; o termo inicial e a forma de calcular os juros e demais encargos.

Por sua vez, no caso dos autos de infração, verificando a Fazenda Pública não ter havido pagamento e/ou ausência de informações, constituiu seu crédito e em se tratando de tributo cujo pagamento é de ser antecipado em relação a ato administrativo do lançamento, constatado o não pagamento e ausência de informação, persistiu o direito de efetuar o lançamento de ofício.

Do mesmo modo, o excipiente se insurge contra a (s) CDA (s), provenientes de auto (s) de infração (ções), de maneira genérica e imprecisa, sendo incapaz de afastar a higidez da (s) mesma (s).

E mais.

É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo *ad quem* da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade.

Neste sentido, Súmula n.º 109 do antigo Tribunal Federal de Recursos, *ipsis verbis*:

"Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória."

E mais.

Quanto à incidência da taxa SELIC, resta dizer que sua aplicação é de rigor.

A taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95, vem sendo utilizada, reciprocamente, nas relações entre o Fisco e os contribuintes, não sendo, portanto, imposta unilateralmente pelo Poder Público.

Além disso, a sua aplicação como fator de correção monetária já foi objeto de inúmeras decisões, como a seguir está relacionado:

"EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O "PRO LABORE". PRESCRIÇÃO. LEGISLAÇÃO ANTERIOR. SÚMULA 37.

...

2. A contribuição social incidente sobre o "pro labore" não se inclui entre os tributos em que a transferência do encargo financeiro é ínsita à própria natureza (IPI, ICMS).

...

5. Correção monetária nos termos da Súmula 46 do extinto TFR, com a aplicação dos IPCs de março e abril de 1990. A partir de 01/01/96, aplicáveis só os juros equivalentes à taxa SELIC, sem incidência de correção monetária.

6. Apelação e remessa oficial improvida.

(AC nº 97.04.23985-8-SC; 1ª Turma do TRF da 4ª Região; Rel. Juiz Fábio Bittencourt da Rosa; DJU de 14.01.98; pg. 335)."

(destaquei)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. LC 84/96. JUROS DE MORA. § 4º DO ART. 39 DA LEI Nº 9.250/95. LIMITE.

1. As parcelas vincendas da contribuição social instituída pelo inciso I, do art. 1º da Lei Complementar 84/96, podem ser compensados com aqueles indevidamente recolhidos relativos a contribuição social sobre folha de salários, a alíquota de 20%, relativamente a remuneração paga ou creditada aos autônomos e administradores, nos termos do art. 3., inciso I, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, inciso I, da Lei nº 8212/91.

2. A partir de 01.01.96, a compensação será acrescida de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (par. 4. do art. 39, da Lei nº 9.250/95).

3. Os valores a serem compensados não podem ultrapassar o limite de 30% do valor a ser recolhido em cada competência, previsto no par. 3. do art. 89 da Lei 8212/91.

(TRF 4ª Reg.; EDAC 0444819/95/RS; 2ª T., Rel. Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar; DJ 26.06.96, pg. 44167). (grifo nosso).

Diferentemente do que se alega, a instituição da taxa SELIC está embasada no próprio texto do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito:

"Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês." (g/n)

Como visto, ao utilizar a expressão "se a lei não dispuser de modo diverso", o dispositivo supramencionado abre uma possibilidade para que outra taxa de juros, criada por lei, seja aplicada ao montante do crédito tributário, o que torna a taxa SELIC perfeitamente aplicável, eis que obedecido o comando legal.

Ademais, o índice que se presta a corrigir monetariamente os tributos federais em atraso, guarda a mesma natureza do débito original, do qual constitui simples atualização.

Na medida em que indexadores precedentes não refletiam rigorosamente as oscilações da moeda para efeito de atualização de débitos fiscais, tomou-se imprescindível que outro proporcionasse a manutenção do equilíbrio da relação jurídica-tributária.

A taxa SELIC criada pela Lei 9.250/95 e pela Resolução BACEN nº 1124/86, com apoio nos artigos 161 e 164 do CTN, nem de longe se presta a indicar aumento da carga tributária; pelo contrário, expressa a manutenção de seus valores reais, preservando-os contra os efeitos inflacionários.

E, como já dito, quando a Fazenda Pública paga os seus débitos, a SELIC também é aplicada como fator de atualização, atendendo-se, assim, o princípio constitucional da isonomia.

Dessa forma, a taxa de juros calculada pela SELIC, bem como a sua utilização como fator de correção monetária, a partir de 01.11.96, são perfeitamente constitucionais e devem ser aplicadas ao caso concreto.

Logo, se analisamos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas 80.6.17.044355-81, 80.2.18.008024-26, 80.6.18.090889-89, 80.7.17.021629-09, 80.6.17.044354-09, 80.4.17.132936-17 e 80.2.17.012405-00 e 80.2.17.012406-91, verificaremos que existe a obrigação do (s) excipiente (s) para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. os arts. 2.º, §5 e 6.º, ambos da Lei n.º 6.830/80.

Ante o exposto, **rejeito** a presente **exceção de pré-executividade**.

No mais, determino o prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora/avaliação/constatação em face da coexecutada Traço Administradora de Obras Ltda.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007084-93.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MEGAMIX ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ PAULO SINZATO - SP211941
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a existência de Embargos à Execução Fiscal sob nº 0008771-93.2018.403.6182 em plena relação jurídica processual, contendo as mesmas partes e objeto, porém processando-se pela via física e não eletrônica, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda ao cancelamento da distribuição do presente feito.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012768-96.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VMARUCCI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 23693384. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por V MARUCCI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, na qual postula o reconhecimento da: a) nulidade das CDA's; b) aplicação indevida da taxa SELIC; c) cumulação indevida da cobrança de multa e juros moratórios; e d) cobrança indevida do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

A exequente ofereceu manifestação de ID nº 29243091.

É o relatório.

DECIDO.

DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS CDA'S

As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, não havendo qualquer nulidade a ser decretada.

Deveras, as CDA's contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emite, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data.

As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade.

Repilo, pois, o argumento exposto.

DA ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO INDEVIDA DA TAXA SELIC

Impugna a executada a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC no débito apurado.

O que é a taxa SELIC? A resposta da questão está fincada no voto proferido pelo Senhor Ministro Luiz Fux, nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 399.497- SC, que sedimentou naquela Excelsa Corte a aplicação da nomeada taxa. Transcrevo trecho da decisão que trata do tema em destaque:

"(...)

A taxa SELIC, como de sabença, é o valor apurado no Sistema Especial de Liquidação e Custódia, mediante cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia. A referida taxa reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário e se decompõe em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, razão pela qual não pode ser aplicada cumulativamente, com outros índices do reajustamento, como, por exemplo, coma UFIR, o IPC e o INPC. (...)"

No mesmo sentido é a definição da SELIC na Circular nº 2.900/99 do Banco Central, *in verbis*: "taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia dos Títulos Federais".

Como se sabe, os títulos públicos são emitidos pelo Estado para, essencialmente, reduzir o estoque monetário disponível, com o controle da liquidez no mercado. Com a emissão busca-se evitar a ocorrência do efeito inflacionário.

Depois de emitidos, os títulos são negociados entre as instituições financeiras e também pelo Banco Central. As operações realizadas objetivam superar as deficiências de reservas bancárias, de modo que as instituições, entre si, formalizam negócios para composição de seus caixas. Nessas operações há compra do título para revenda no dia seguinte.

Das negociações entabuladas há formação da SELIC, taxa esta utilizada como referência no mercado para outras taxas. Trata-se, pois, de taxa de remuneração do capital e, bem por isso, alberga correção monetária e juros.

Não obstante o caráter remuneratório da SELIC, é certo que a incidência de juros em razão da aplicação da taxa se dá a título de mora. A conclusão é firmada com base no princípio da legalidade. Explico.

O art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, estabeleceu a incidência taxa SELIC, dentre outras, para a hipótese prevista no art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95, *in verbis*:

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

O art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95 tratava especificamente de juros de mora. Merece reprodução o dispositivo:

"Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;"

De forma sumária: o art. 13 da Lei nº 9.065/95, ao tratar da aplicação da SELIC, fez remissão à legislação outra que detinha previsão acerca da aplicação de juros de mora. Daí que a composição da SELIC revela juros de mora. É a interpretação possível do exame sistemático das leis em comento.

Não é diferente a conclusão quando a análise recaí sobre os dizeres do art. 34 e parágrafo único da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), visto que o dispositivo citado faz expressa referência ao disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/95 (examinado pontualmente em tópico acima).

De modo análogo, da leitura do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, art. 14, inciso III, da Lei nº 9.250/95 e art. 5º, § 3º, da Lei nº 9.430/96 se extrai a natureza moratória dos juros na composição da SELIC. Também explícito.

Nos dispositivos mencionados há previsão de aplicação da SELIC até o mês anterior ao do pagamento ou compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiverem sendo efetuadas as operações indicadas (pagamento ou compensação ou restituição).

O percentual previsto nas normas em comento (1%) diz respeito aos juros de mora, nos termos do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Logo, existe correlação entre os juros da SELIC com a taxa prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, § 1º, do CTN), visto que ambos (SELIC e 1% do CTN) regulam a mesma situação (compensação ou pagamento ou restituição) em momentos distintos. Vale dizer, a paridade verificada entre a SELIC e o percentual previsto no CTN revela a natureza moratória dos juros.

Em outro plano, lembro que o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de aplicação de juros moratórios além do percentual indicado no dispositivo (1%). Assim faz ao ressaltar que lei outra pode dispor de modo diverso sobre a taxa de juros. Aliás, lei ordinária.

Ainda sobre a SELIC, não prospera a alegação de que há necessidade de indicação no comando normativo dos critérios para apuração da composição dos juros e correção monetária. É correto que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações, nos termos do art. 48, inciso XIII, da Carta Política. Não quer isto dizer, no entanto, que a lei deve dispor, de forma exaustiva, sobre todos os elementos atinentes ao sistema monetário.

Com outra fala. Ao texto legal está reservada a tarefa de expor, em linhas gerais, os aspectos de estruturação do sistema monetário. Caminhar além importa em mitigar, de forma indevida, a flexibilidade necessária para condução da política monetária.

Nesse contexto, entendo que a previsão dos critérios para a formação da SELIC pode ser albergada em resoluções do Banco Central, de modo a resguardar a mobilidade do sistema. Bem por isso, a composição da taxa via resolução não importa em delegação para a ação normativa, já que a lei dispôs sobre a aplicação da SELIC, taxa esta que é efetivamente construída no seio das relações negociais dos títulos.

Com efeito, não há elemento seguro para pontuar, de forma cabal, que a aplicação da taxa SELIC implica em proveito remuneratório suscetível de crítica. Consoante dito em outro tempo, a taxa refletida pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC revela a depuração das negociações dos títulos em determinado período.

Não obstante a singularidade do sistema SELIC, entendo que a formação do índice pelo mecanismo de negociação de títulos contém elementos hábeis para bem retratar a variação da correção monetária e dos juros no mercado.

Estou a dizer que não existe entrave para que a eleição de índice recaia sobre a negociação dos títulos, visto que esta atividade é apta para indicar a medida da recomposição do valor monetário.

Deveras, dada a diversificação dos índices, compete ao legislador dizer qual deve ser aplicado. E a determinação para incidência da SELIC está prevista na lei. É o que basta.

Anoto, também, que inexistente vedação para que determinada taxa venha a consagrar, no mesmo contexto de expressão, juros e correção monetária, dada a natureza diversa destes institutos. Os juros, como se sabe, remuneram o capital que permanece em mãos de outrem e podem, decerto, assumir a natureza moratória. A correção monetária não é sanção, visto que representa tão-somente a atualização da dívida, em face da desvalorização da moeda.

Sobreveja dizer ainda que a incidência de juros e correção não importa em alteração dos aspectos da hipótese de incidência tributária. A aplicação de correção monetária não implica em majoração do tributo, a teor, aliás, do que dispõe o art. 97, § 2º, do Código Tributário Nacional. A incidência de juros, tomada em sua feição moratória, apenas recompõe o capital em face de ausência de pagamento tempestivo da exação.

Ainda sobre a taxa de juros, saliento que o art. 192, § 3º, da Carta Política, antes dependente de regulamentação, foi expressamente revogado pela Emenda Constitucional 40/03. Não existe, pois, limitação constitucional em 12%.

Sobre eventual ofensa ao princípio da isonomia, destaco que a incidência do Sistema Especial de Liquidação e Custódia também se firma em favor do contribuinte, para as hipóteses de compensação ou restituição do crédito tributário pago indevidamente, consoante o disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Insta sobre o tema da isonomia dizer ainda que a lei pode dispor sobre taxa de juros diversa daquela praticada em tempo pretérito. Cada legislação, no entanto, produz seus efeitos ao tempo de sua vigência. A opção de índice diverso é do legislador e esta escolha não implica ofensa ao princípio da igualdade, visto que todos os débitos relativos a determinado período serão onerados por idêntica taxa de juros.

A par disso, destaco ser incabível a cumulação da SELIC com qualquer outro índice de correção ou juros de mora, visto que a referida taxa já alberga as nomeadas rubricas (juros e correção).

A propósito, colho ementa que reflete o entendimento jurisprudencial remanso sobre a aplicação da SELIC, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO-COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. De acordo com os arts. 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei n. 6.830/80, a Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, sendo que tal presunção pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. 2. A verificação da regularidade, ou não, da Certidão da Dívida Ativa pressupõe, necessariamente, a reapreciação de matéria fática, o que é vedado nesta instância especial, conforme enuncia a Súmula 7/STJ. 3. "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco." (Súmula 436/STJ). 4. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que "a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95" (DJe 18.12.2009). 5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido." (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1154248 - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - Publicação: DJE DATA: 14/02/2011)

Assim, pertinente a incidência da taxa SELIC, razão pela qual não prospera a alegação da excipiente.

DA ALEGAÇÃO DE CUMULAÇÃO INDEVIDA DA COBRANÇA DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS

Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de multa e juros moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos.

Deveras, a multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o adimplemento a destempo.

No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária.

A propósito, transcrevo a dicção da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserta na obra "Curso de Direito Tributário", 9ª. Edição, páginas 336/339, *in verbis*:

"São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que elege.

(...)

b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...)

c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence.

(...)

A correção monetária não é sanção.

Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionário"

Na mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, *in verbis*:

"Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória."

Além disso, lembro que o artigo 2º, §2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê:

"Art. 2º, § 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato."

Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida emvergadura, coordenada por Wladimir Passos de Freitas, *in verbis*:

"Cumulação de acréscimos

No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutórios devida a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade."

(Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, 1998, página 21)

O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação de juros e multa moratórios.

A propósito, reproduzo arestos que portam as seguintes ementas, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICO DOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.345.021/CE, DJe 02/08/2013, firmou entendimento quanto a possibilidade de ser examinada a validade da CDA na instância especial, quando a questão for eminentemente de direito, com base na LEF e/ou no CTN. 2. Tendo o Tribunal de origem considerado válida a CDA, pois preenchidos os requisitos legais do art. 202 do CTN, a controvérsia está limitada aos aspectos fáticos do título, incidindo a Súmula 7/STJ. 3. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF. 4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 113634/RS - Segunda Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON - Publicação: DJe 14/10/2013 - g.n.)

TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. "A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexequível na via da instância especial" (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA: 20/11/2009)

DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÕES. IRPJ. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) 4. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. (...) 5. Agravo legal desprovido. (TRF3 - Apelação Cível 1578456 - Processo nº 0032110-33.2008.403.6182 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/03/2016 - g.n.)

Dessa forma, afasto a alegação.

DA VERBA HONORÁRIA: SUBSTITUIÇÃO PELO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69

Na cobrança de créditos da Fazenda Nacional é exigível o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

Na hipótese de improcedência do pedido formulado nos embargos, a condenação do embargante quanto ao pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se:

Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

No sentido exposto, transcrevo as seguintes ementas, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS-DEDUÇÃO. REQUERIMENTOS INCIDENTAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. DECADÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE DA CDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. ENCARGO DO DL Nº 1.025/69. (...) 13. O encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui os honorários devidos nos embargos do devedor julgados improcedentes, ex vi da Súmula 168 do extinto TFR. 14. Apelação improvida. (TRF3 - AC 05537248619984036182 - Apelação Cível 1325491 - Quarta Turma - Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014 - g.n.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA COM IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. - Verifico que tais ações discutem a mesma matéria e visam o mesmo efeito jurídico, portanto, configurada a litispendência, deve ser extinto o presente feito. Precedentes. - Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no decreto-lei nº 1.025/69, e substituí, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. - Embargos à execução fiscal julgados extintos sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Apelações e remessa oficial prejudicadas. (TRF3 - APELREEX 00034527220094036114 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1570203 - Quarta Turma - Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2014 - g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. Incidindo o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais ajuizadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos (Súmula 168 do extinto TFR). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Agr nº 491151/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, v.u., DJU 10/11/2003).

Rejeito, assim, a alegação da executada.

Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade.

Requeira a exequente o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007888-95.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOLS/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DECISÃO

Vistos, etc.

ID nº 32598552. Inicialmente, determino vista dos autos à ANS para o oferecimento de manifestação acerca dos documentos apresentados pela executada nos IDs de nºs 32598554 e 32598555, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 437 do CPC.

Sem prejuízo da determinação acima, faculto à excipiente, no mesmo prazo fixado, a comprovação nos autos da situação atual de hipossuficiência financeira para a devida análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a apresentação de cópia integral do processo administrativo fiscal nº 25789098733201491 que deu origem à CDA nº 000000028643-55, a fim de permitir o exame da alegação de prescrição.

Após, dê-se ciência à ANS.

Em seguida, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005899-20.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS RICARDO DO NASCIMENTO - SP188911

DESPACHO

ID nº 33839285 e anexos - Diga a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0013173-23.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILENA SILVA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MATIAS DA SILVA - SP90064

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Inicialmente, tendo em vista o conteúdo sigiloso dos documentos apresentados no ID nº 26420672 – fls. 39/44, decreto o sigredo de justiça nível 4 nos autos. Anote-se.

Intime-se a embargante para que formalize o pedido de levantamento dos valores constritos, via BACEN, conforme indicado no ID nº 26420672 - fls. 51/52, nos autos da demanda fiscal nº 0064331-59.2014.4.03.6182, devendo instruir o pleito com cópias dos documentos apresentados no ID nº 26420672 - fls. 21/38 e da comprovação de que o bloqueio de valores, via BACEN, recaiu sobre o saldo da conta nº 29050-5, agência nº 1193-2, de titularidade da executada perante o Banco do Brasil S/A, decorreu de ordem emanada por este Juízo. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0048876-83.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALDAC LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740, HELCIO HONDA - SP90389

DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia de seu contrato social, bem como de eventuais alterações ocorridas.

Ato contínuo, manifeste-se o novo patrono constituído acerca do disposto no artigo 14 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB (Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da OAB).

2. Cumpridas as determinações supramencionadas, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do ID nº 32436356, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001881-53.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: MICHELLY ARES BENETERO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SMANIA ALBINO - SP371007

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID nº 34860982, intime-se o exequente para que requiera o que entender devido.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046869-65.2009.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: RODERSTAR SEGURANCA ESPECIALIZADA LTDA

DESPACHO

Id 26015439 - Apresente a exequente o valor atualizado do débito em cobro.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028647-05.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante a decisão de id 30973970, que suspendeu a presente execução fiscal, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o desfecho dos embargos à execução opostos nº 0013739-06.2017.403.6182.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004425-85.2007.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFEITARIA QUIDOCE LTDA, JULIO DE ALMEIDA ROCHA, SERAFIM JOAO, JOSE TOME ABADESSO, MARIA IZABEL DE AGUIAR, JOAO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAIAS FRANCISCO - SP55746

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 34229722 e documentos de ID nºs 34229742, 34229746, 34229749, 34230053, 34230059, 34230063, 34230070, 34230074, 34230079 e 34230082, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, *caput*, do Decreto-lei nº 1.025/69.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o bem descrito à fl. 125 do ID nº 26436430, razão pela qual desonero o depositário legal de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013542-92.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA - SP152968
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)

DECISÃO

Vistos, etc.

Nos termos do art. 370, *caput*, do CPC, determino a intimação do embargado para que indique e comprove nos autos: a) a que título se deu o lançamento indicado no ID nº 16641869 quanto aos créditos tributários relativos às taxas de resíduos sólidos de serviços de saúde (TRSS) das competências de 2014 e 2015, tendo em vista que a alteração do código de tributação de nº 45000 para o de nº 45031 somente ocorreu em 2016 (ID nº 16641871); b) se o total pago pela embargante era suficiente para quitar integralmente os valores referentes aos créditos tributários albergados pelo código nº 45000 quanto às competências de 2014 e 2015, conforme indicado nas guias apresentadas nos IDs de nºs 16641874 e 16641880. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, dê-se ciência à embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035838-38.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVAREZ BELAZ - SP202319

EXECUTADO: MEDICOL MEDICINA COLETIVA S/A

DECISÃO

IDs de nºs 32834196 e 26459517 – fl. 54. Determino a intimação da exequente para que indique e comprove nos autos a alteração da razão social e do tipo societário entre as empresas Saúde NSL Ltda. e Saúde Medicol S/A "em liquidação extrajudicial", no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024973-82.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEDERACAO PAULISTA DE VOLLEYBALL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO - SP78175

DESPACHO

ID's nºs 30908312 e 26471226, fls. 53/55 - Tendo sido convertida a indisponibilidade dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD em penhora (ID nº 26471226, fls. 47/49), intime-se a parte executada, por publicação, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008479-45.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INGRID MAYER - ME, MARIA PEREIRA DE MORAIS NEVES

Advogados do(a) EMBARGANTE: CHYARA FLORES BERTI - SP212913, DEBORACRISTINA DE OLIVEIRA MARQUES - SP336241

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 33910194 e anexos - Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044492-82.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDEPENDENCIAS.A.

DESPACHO

ID nº 33853709 - Diga a executada, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, venham-me os autos conclusos.
Int.
São Paulo, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005516-64.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
EXECUTADO: JN SERVICOS DE USINAGEM LTDA - ME

DESPACHO

ID nº 25948733 - Tendo em vista a citação por aviso de recebimento "AR" de ID nº 25573907, fl. 17 e a tentativa frustrada de bloqueio de ativos financeiros de ID nº 25573907, fls. 27/28, defiro a consulta de bens de propriedade da parte executada por meio do sistema RENAJUD, que deverá ser juntada nos presentes autos.
Após, dê-se vista à exequente para ciência acerca do resultado da consulta.
Int.
São Paulo, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008571-64.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN KIM YOKOYAMA - SP247376, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

DESPACHO

ID nº 33237748 - Diga a executada, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, venham-me os autos conclusos.
Int.
São Paulo, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002831-62.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LEANDRO LUIZ TEZZEI

DESPACHO

ID nº 33730650 - Indefiro o pedido de penhora sobre os veículos apontados na pesquisa RENAJUD de ID nº 320489303, tendo em vista as restrições assinaladas.
Abra-se nova vista à parte exequente.
Silente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
Int.
São Paulo, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024623-75.2009.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATENTO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA ZICATTI - SP190626, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, MARIA RITA RANZANI - SP79805, JESSICA VIEIRA DA COSTA - SP204112

DESPACHO

ID nº 26362017, fls. 440/444 - Diga a executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007172-61.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CRI PROMOCOES EM VENDAS EIRELI, CARLOS ALBERTO ZORZETTO MENOCCI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ACHILES AUGUSTUS CAVALLO - SP98953

Advogado do(a) EMBARGANTE: ACHILES AUGUSTUS CAVALLO - SP98953

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da decisão Id 32383115.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033563-53.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: CONSELHO & CAMPOS BAR LTDA - ME

DESPACHO

ID nº 25579633, fls. 30/36 e ID nº 26006196 - Postula a parte exequente o redirecionamento da execução, tendo em vista a constatação de dissolução irregular da sociedade.

Analisando os autos, observo que esta execução alberga dívida não tributária.

De acordo com o que restou assentado ao tempo do julgamento do Recurso Especial nº 1.371.128 – RS, submetido ao regime do art. 543 C do CPC outrora vigente, a constatação de dissolução irregular da sociedade serve para amparar eventual pleito de redirecionamento em demanda de **débito tributário ou não tributário**.

Ainda em consonância com o referido julgado, na hipótese de execução de débito não tributário, o redirecionamento aos sócios é factível com fundamento no art. 10 do Decreto nº 3.708/1919 e art. 158 da Lei 6.404/78.

Prosseguindo, assevera a decisão proferida que é dever do gestor da empresa alimentar os cadastros informativos com endereço atualizado, importando infração à lei eventual irregularidade desses registros.

A propósito, transcrevo a ementa do julgado ao qual me refiro (Recurso Especial nº 1.371.128 – RS), *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.

1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de *amicus curiae*. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.

2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: “**Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente**”.

3. **É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade.** A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. **A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.**

4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. **"Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.**

5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.

6. **Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.**

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

No mesmo sentido, o art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a possibilidade de a execução fiscal ser promovida "contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não, de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas de direito privado".

Assim, não remanesce mais dúvida sobre o fato de que é possível o redirecionamento aos sócios de dívida não tributária, se constatada, dentre outros requisitos, a dissolução irregular da sociedade, que se faz por certidão do Oficial de Justiça, conforme dizes da Súmula 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 435. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

Comessas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto.

Em consonância com a dicação da certidão do Oficial de Justiça de ID nº 25579633, fl. 18, a empresa não foi localizada no endereço diligenciado.

Em outro plano, conforme fica cadastral da JUCESP de ID nº 25579633, fl. 35, verifico que os sócios indicados pela parte exequente (ID nº 25579633, fls. 30/36) integravam a sociedade ao tempo do vencimento do débito, com poderes de gestão, inexistindo notícia acerca da exclusão deles do quadro social.

Logo, referidos sócios respondem pelos débitos executados, de natureza não tributária.

Ante o exposto, **defiro** o pedido formulado pela exequente para determinar a inclusão dos sócios **GRAZIELA DE CAMPOS (CPF nº 100.218.458-40)** e **HUMBERTO DE CAMPOS (CPF nº 807.971.808-34)** no polo passivo da execução.

À Secretária para as providências cabíveis.

Após, citem-se pelo correio (carta registrada – AR), nos termos do art. 7º e 8º da Lei nº 6.830/80, deprecando-se quando necessário.

Não sendo localizados os corresponsáveis ou bens, dê-se vista à parte exequente.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, *caput*, da Lei 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada, conforme preceituado no § 1º do referido dispositivo.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012450-45.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que a execução fiscal nº 5022439-12.2019.403.6182 ainda não possui decisão acerca da garantia do juízo, conforme certidão Id 34893674.

Assim, determino, inicialmente, que o **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** apresente manifestação acerca da alegação de existência de garantia nos autos da Ação Anulatória 0022490-68.2016.4.03.6100, em trâmite perante a 08ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP (Id 31422855, item 03, subitem "E").

Após, conclusos.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012593-34.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TORIBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MAUA DE ALMEIDA MARNOTO - SP110930

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Id 31992977 - Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da petição inicial e CDAs que instruem a execução fiscal de nº 5014160-2018.403.6182.

No mesmo prazo, deverá apresentar cópia de documento que comprove a garantia da execução fiscal, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

No silêncio, ou caso deixe de apresentar qualquer dos itens acima mencionados, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012455-72.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE CENTRO DE CARDIOLOGIA NAO INVASIVALTDA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 05 dias, acerca do prosseguimento do feito, haja vista a certidão Id 34878170.

Após, conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5021771-41.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

Não dá para receber ainda. A União fala em retificação. Dar vista para outra parte

DESPACHO

ID nº 33504199 e anexos - Diga a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008843-92.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADALBERTO DEQUERO MARTIN

Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON DE MIRANDA - SP94807

DESPACHO

ID - 33304464. Dê-se ciência à parte executada pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002747-61.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: LEANDRO TADEU SILVESTRIN

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO TADEU SILVESTRIN - SP260895

DECISÃO

Vistos, etc.

Inicialmente, determino vista dos autos ao exipiente para o oferecimento de manifestação conclusiva acerca dos documentos apresentados pela CVM no ID nº 33867704, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 437 do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0057158-47.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICAAO SERVIDOR PUBLICO LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Cumpra-se a decisão de fl. 28, remetendo-se os autos para livre distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com as formalidades legais.

I.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5015751-97.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR:ANDREA DEL PICOLO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DEL PICOLO - SP392252
REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Intime-se a embargante para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, com a juntada da CDA que aparelha a Execução Fiscal, a garantia da execução consoante o §1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, bem como da intimação da penhora nos termos do inciso III da mesma norma.

Intime-se.

SãO PAULO, 1 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5020455-27.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, HENRIQUE AMARAL LARA - SP330743, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

I.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011948-77.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIDAS HOME CARE SAO PAULO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA - SP134781

DESPACHO

Cuida-se de apelação em face da decisão que determinou a expedição de mandado de penhora.

Apesar do §3º do artigo 1.010 do CPC vedar o juízo de admissibilidade da apelação ao juízo de primeiro grau, o teor do artigo 1009 do CPC estatui que da sentença cabe apelação, o que não é o caso dos autos, haja vista que o recurso a ser manejado é nitidamente outro que não apelação.

Pelo exposto, não conheço do recurso e determino o prosseguimento da execução com a expedição do mandado de penhora livre de bens.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008664-95.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: RAQUEL BERNARDES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIA IARA SILVA DOS SANTOS - SP274491

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019525-72.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIS MACHADO LUCAS - RS60136
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito acerca do levantamento dos valores à disposição na conta da Caixa Econômica Federal nº 2527.005.85409257-3.

O executado poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

De acordo com a manifestação do executado, a Secretaria ficará incumbida de expedir ofício para a Caixa Econômica Federal – CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada;

Silente o executado, inclua-se minuta no Sistema BacenJud, para requisição de informações, de relação de agências/conta, de sua titularidade.

Com a juntada da respectiva minuta, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que:

- a) transfira o valor total depositado na conta vinculada a estes autos, para conta do executado, conforme dados obtidos por meio do sistema Bacenjud.
- b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência.

Com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001103-37.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CONVENCAO SAO PAULO INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008345-81.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DANIEL ARAUJO DE MENEZES
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANDERSON WAIDEMANN TELLES - SP363126, FABRIZIO CEZAR CHIANTIA - SP177030
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça o advogado a notícia do falecimento do embargante trazida aos autos pela embargada.

Intime-se.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001515-48.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: PB - COMERCIO E SERVICO DE RADIOLOGIA SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se o exequente a trazer aos autos a ficha cadastral atualizada da empresa executada, emitida pela Junta Comercial, ou, tratando-se de sociedade simples, os documentos constitutivos registrados perante Registro Civil das Pessoas Jurídicas, de modo a que se possa comprovar, além de diligências a seu cargo, a inalteração do endereço da executada.

Intime-se.

SãO PAULO, 1 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000489-49.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

DESPACHO

Acolho os embargos de declaração e tomo sem efeito o despacho que determinou o arquivamento dos autos pelo artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo sem baixa na distribuição, conforme requerido pelo exequente.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009659-74.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

DESPACHO

Dê-se vista ao executado para que se manifeste acerca das alegações do exequente (ID 34711141), no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022888-67.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: ANA PAULA BAPTISTA DA SILVA

DESPACHO

Conforme se verifica ao compulsar os autos já houve diligência desse Juízo para localização do executado.

Ademais, não há norma que transfira ao judiciário, esse já asseverado de suas próprias ocupações, não competindo ao Juízo o exercício de atividade probatória supletiva:

“Não há imposição legal de expedição de ofícios às repartições públicas, para fins de localização do réu tido em local incerto ou não sabido, cuja necessidade deve ser analisada no caso concreto” (STJ-3ª T., REsp 364.424, Min. Nancy Andrighi, j. 4.4.02, DJU 6.5.02)

Ademais, a requisição judicial de dados garantidos por sigilo é medida excepcional. O inciso X, do artigo 5º da CF/88, garante o direito à inviolabilidade da intimidade das pessoas e os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, cujo afastamento deve ser fundamentado e se vislumbra relevante interesse da Justiça.

Quanto ao sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio.

Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras, de forma a moralizar as execuções, em atendimento ao princípio da efetividade.

Ouseja, o sistema BACENJUD não foi criado para obtenção de informações cadastrais.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, do TRF da 2ª Região no AG 201302010168396 de relatoria da Desembargadora Federal Nizete Lobato Carmo, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI 314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolnar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros.

Pelas razões expostas, indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80 até ulterior manifestação.

I.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012974-42.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE BERTOLACINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LEONARDO MAGANHA - SP209595
EMBARGADO: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da embargante, venhamos aos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007575-03.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JULIO CESAR GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA REGINA FRANCISCADO CARMO - SP122450

DECISÃO

Considerando que o executado não cumpriu as determinações contidas na decisão ID 31806019 **indefiro** o pedido de desbloqueio dos valores bloqueados pelo Sistema BacenJud.

No mais, prossiga a execução nos termos da decisão ID 25946209.

I.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013925-07.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face da decisão ID 33953026, alegando a existência de omissão.

Sustenta que a sentença foi omissa quanto ao Recurso Especial nº 1.377.019/SP, TEMA 962, a respeito da possibilidade de redirecionamento de sócio na Execução Fiscal.

Decido.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões, contradições ou erros materiais no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte.

Na hipótese dos autos, razão assiste à Embargante, tendo em vista a existência de omissão no dispositivo da decisão ID 33953026, no que concerne ao recente julgamento, pela Colendo Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.377.019 – SP, submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, para dirimir a seguinte controvérsia acerca do pedido de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio-gerente:

“A questão tratada nos autos, relativa à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária, revela caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, razão pela qual afeto o julgamento do presente Recurso Especial à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015”

Posto isso, **conheço** dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos, e **dou-lhes provimento para retificar a omissão apontada**, para fazer constar o seguinte do dispositivo da decisão ID 33953026:

Onde se lê:

“Posto isso, indefiro o pedido em relação ao sócio VINICIUS GODOY DA SILVA, CPF nº 427.718.688-22 e postergo, por ora, o pedido de inclusão de ADRIANO COSTA DE ARRUDA PEREIRA, CPF nº 321.965.798-23, no polo passivo, até ulterior decisão do recurso representativo da controvérsia, com base na decisão mencionada, uma vez não apresentada comprovação de ter integrado o quadro societário da empresa e exercido função de administrador, à época dos fatos geradores da dívida.”

Leia-se:

“Posto isso, postergo, por ora, o pedido de inclusão de ADRIANO COSTA DE ARRUDA PEREIRA, CPF nº 321.965.798-23 e VINICIUS GODOY DA SILVA, CPF nº 427.718.688-22, no polo passivo, até ulterior decisão do recurso representativo da controvérsia, com base na decisão mencionada, uma vez não apresentada comprovação de ter integrado o quadro societário da empresa e exercido função de administrador, à época dos fatos geradores da dívida.”

No mais, mantenho a decisão como proferida.

P.R.I.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006502-25.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal no qual a Embargante Caixa Econômica Federal requer, em sede de liminar, que a Embargada exclua ou suspenda a inscrição do crédito tributário objeto da execução fiscal nº 5013684-96.2019.403.6182 no CADIN do Município de São Paulo.

Alega a embargante que o crédito tributário se encontra com a exigibilidade suspensa, em razão do depósito integral do valor nos autos da execução fiscal.

Anexou documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, tendo em vista que o débito se encontra integralmente garantido por depósito judicial, consoante a decisão proferida na execução fiscal embargada.

O depósito do montante integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Não obstante, dispõe o artigo 8º da Lei Municipal nº 14.094/2005:

Art. 8º O registro do devedor no Cadin Municipal ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei.

Verificada, assim, a probabilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação explanada, observo, ainda, que o perigo de dano é evidente, ante a necessária comprovação da regularidade fiscal para a consecução dos atos negociais da embargante.

Isto posto, **de firo** a tutela de urgência para determinar ao embargado que promova a anotação da suspensão da inscrição do débito excutido nestes autos no CADIN Municipal em nome da Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o embargado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 5013684-96.2019.403.6182.

I.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014881-86.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

I.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020582-62.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001420-81.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: SUELLEN ROSA DA SILVA

DESPACHO

A exequente requer que o Juízo proceda a quebra do sigilo fiscal do devedor através de pesquisa no sistema INFOJUD para satisfazer seus créditos entretanto não demonstrou o esgotamento de diligências a seu alcance a fim de localizar bens passíveis de constrição, bens devem ser livres e desembaraçados, como pesquisa nos Cartórios de Registro de Imóveis.

Não cabe ao Poder Judiciário atuar nos autos como auxiliar do credor assumindo seus ônus processuais.

Nesse sentido, adoto como razão para decidir a jurisprudência do E. STJ para indeferir a medida:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. REQUISIÇÕES DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. INFOJUD. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. QUEBRA SIGILO FISCAL. DILIGÊNCIAS A

CARGO DO CREDOR.

1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o requerimento de aplicação do sistema INFOJUD para a localização de bens penhoráveis.
2. O STJ havia firmado entendimento de que exequente deveria buscar, através de todas as formas possíveis, a localização de bens do devedor, e que, apenas em caráter excepcional, após o exaurimento de todas as medidas disponíveis ao credor, se admitiria a consulta ao banco de dados da Receita Federal para se ter acesso às declarações de imposto de renda do devedor, pois as informações lá existentes são protegidas pelo sigilo fiscal. Nesse sentido: STJ, 4 Turma, AgRg no Ag 1386116, Rel. Min. RAULARAÚJO, DJe 10.5.2011).
3. Não se desconhece a existência de recentes decisões monocráticas do STJ no sentido da ausência da necessidade de esgotamento das diligências extrajudiciais para que se tenha acesso às informações sobre a existência de bens do devedor em suas declarações de imposto de renda, através do sistema INFOJUD. Confira-se: Resp 1.586.392, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 22.3.2016; AREsp 829121, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.03.2016. As referidas decisões, entretanto, não enfrentaram questão da quebra de sigilo fiscal pela utilização do sistema INFOJUD.
4. A 5a. Turma Especializada desta Corte Regional, ponderando a garantia constitucional da inviolabilidade dos dados fiscais e os princípios da efetividade da prestação jurisdicional e da duração razoável do processo, pacificou o entendimento de que a quebra de sigilo fiscal não deve ser permitida indiscriminadamente e assentou que a utilização do sistema INFOJUD revela-se justificada no caso de insucesso das buscas de bens pelo credor pelos meios menos gravosos ao devedor, quais sejam, diligência de penhora negativa, realizada por oficial de justiça, se for o caso; consultas infrutíferas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD; bem como certidões emitidas por Cartórios de Registros de Imóveis da comarca de domicílio da parte devedora (AG 2015.00.00.013532-5, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 13.4.2016; AG 0011829-58.2015.4.02.0000, Rel. p/ acórdão Des. Fed. MARCELLO GRANADO, E-DJF2R 16.3.2016).
5. No caso vertente, não merece reforma a decisão atacada, pois o agravante não demonstrou ter empreendido as diligências cabíveis para a localização de bens penhoráveis acima destacadas. Embora conste dos autos o insucesso das consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, não há nos autos a juntada de certidão emitida por Cartório de Registro de Imóveis da comarca de domicílio dos devedores.
6. Agravo de instrumento não provido (fls. 90/91).

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5026061-02.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001408-04.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA S REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA BEZERRA DOS SANTOS - SP374157

DECISÃO

Preliminarmente, considerando a constituição de advogado pelo executado, defiro o pedido da Defensoria Pública da União, nos termos da petição ID 34633334, procedendo a Secretaria as alterações necessárias.

Tendo em vista a divergência entre o valor informado no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, ID 34416031, R\$ 962,56 (novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), e o valor informado como bloqueado no extrato bancário, R\$ 740,59 (setecentos e quarenta reais e cinquenta e nove centavos), ID 34571571, **intime-se o executado** para que apresente documento emitido pela instituição financeira que comprove que o Bloqueio Judicial ali expresso decorre de ordem emanada deste Juízo.

Prazo 15 dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015427-10.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, resta suprida a necessidade formal de citação ante a sua ciência inequívoca da demanda, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC.

Considerando que o instrumento de procuração apresentado foi outorgado por quem não detém poderes, na forma estabelecida no item "e" da procuração pública juntada, regularize o executado sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de regularização, exclua-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024239-05.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CML - COMERCIAL MONTE LIBANO LTDA - ME, JULIANA AUGUSTO NOGUEIRA SILVA, ROGERIO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA - SP138080, FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO - SP173763

DECISÃO

JULIANA AUGUSTO NOGUEIRA SILVA opôs exceção de pré-executividade (fls. 85/98 – Id 26114848).

Alega, em suma, a excipiente a sua ilegitimidade passiva, haja vista que os fatos geradores da obrigação tributária ocorreram após seu ingresso na sociedade, bem como nunca exerceu a gestão ou administração da sociedade.

Em resposta, a União requer a suspensão da execução fiscal em face da excipiente, até que seja proferida a decisão no julgamento do tema 981 do C. STJ.

É a síntese do necessário.

Decido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido o redirecionamento da ação de execução fiscal com vistas à responsabilização pessoal do sócio ou administrador pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: **a)** se o nome do sócio/administrador foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (*AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014*); **b)** se o nome do sócio/administrador não foi incluído na CDA, situação em que o pedido de inclusão dependerá da prova, pela Exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (*REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350*), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (*Súmula 430 do STJ*).

Outrossim, nos casos de indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, entende cabível o pedido de inclusão do sócio-gerente, nos termos da Súmula 435 - STJ, *in verbis*:

“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

Ainda de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, mesmo na hipótese de crédito não-tributário é possível o redirecionamento da execução fiscal quando verificados indícios de dissolução irregular da sociedade, eis que nos termos do artigo 10, do Decreto n. 3.078/19 e artigo 158, da Lei n. 6.404/78 – LSA, é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos, caracterizando-se infração à lei a não observância de tal preceito (REsp 1371128, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira seção, DJE de 17/09/2014).

O entendimento mencionado aplica-se, inclusive, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), instituída pela Lei nº 12.441/2011, pois não se confunde com uma firma individual, modalidade empresarial em que não há distinção entre as pessoas jurídica e física para fins de responsabilidade tributária, e cuja jurisprudência dos Tribunais Pátrios orientou-se no sentido de que, em razão do princípio da unidade patrimonial, é desnecessária a inclusão da pessoa natural no polo passivo da relação processual, bem como o exaurimento da busca pelo patrimônio da executada.

Inobstante, recentemente, o Colendo Tribunal afetou o julgamento do Recurso Especial nº 1.643.944 – SP ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, para dirimir a seguinte controvérsia acerca do pedido de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio-gerente:

“À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido”.

Na hipótese dos autos, embora demonstrado o exercício da administração da sociedade pela excipiente, conforme artigo 14 do contrato social da empresa executada (fs. 100/105 – ID 26114848) e ficha cadastral de ID 34754202, ela não integrava o quadro societário à época dos fatos geradores da dívida.

Posto isso, a análise da exceção de pré-executividade há que ser, por ora, postergada até ulterior decisão do recurso representativo da controvérsia, com base na decisão mencionada.

Intimem-se as partes.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de designação de data para leilão do veículo penhorado às fs. 80v/82 (ID 26114848), de propriedade do executado ROGERIO DA SILVA.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0022313-18.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SUPER MERCADO YAMAUCHI LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HIROSHI HIGUCHI - SP118449
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Verifico que a solução da lide demanda conhecimento técnico específico.

Assim, DEFIRO a realização da prova pericial contábil, requerida pela Embargante. Nomeio Perito o senhor LUIZ SERGIO ALDRIGHI, CRC nº 43.658 (Cadastro Nacional de Peritos Contábeis nº 1.248), com endereço na Rua Domingos de Moraes, 2102, conjunto 46 (comercial) – Vila Mariana – São Paulo/SP – CEP: 04036-902, telefones (11) 5572-6013 / 5571-3124, celular: (11) 9.7550-9504, e-mail: peritocontabil@live.com / luz_akdrighi@yahoo.com.br / Luz.sergio.akdrighi@gmail.com, para realização da perícia.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.

Após, intime-se o Sr. Perito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996.

Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de cinco dias.

I.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008652-47.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Verifico que a solução da lide demanda conhecimento técnico específico.

Assim, DEFIRO a realização da prova pericial contábil, requerida pela Embargante. Nomeio Perito o senhor LUIZ SERGIO ALDRIGHI, CRC nº 43.658 (Cadastro Nacional de Peritos Contábeis nº 1.248), com endereço na Rua Domingos de Moraes, 2102, conjunto 46 (comercial) – Vila Mariana – São Paulo/SP – CEP: 04036-902, telefones (11) 5572-6013 / 5571-3124, celular: (11) 9.7550-9504, e-mail: peritocontabil@live.com / luz_akdrighi@yahoo.com.br / Luz.sergio.akdrighi@gmail.com, para realização da perícia.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.

Após, intime-se o Sr. Perito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996.

Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de cinco dias.

I.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0033510-38.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BELLE FRANCE MASETTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS MASETTI NETO - SP194967
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a solução da lide demanda conhecimento técnico específico.

Assim, DEFIRO a realização da prova pericial contábil, requerida pela Embargante. Nomeio Perito o senhor LUIZ SERGIO ALDRIGHI, CRC nº 43.658 (Cadastro Nacional de Peritos Contábeis nº 1.248), com endereço na Rua Domingos de Moraes, 2102, conjunto 46 (comercial) – Vila Mariana – São Paulo/SP – CEP: 04036-902, telefones (11) 5572-6013 / 5571-3124, celular: (11) 9.7550-9504, e-mail: peritocontabil@live.com / luz_akrighi@yahoo.com.br / Luiz.sergio.aldrighi@gmail.com, para realização da perícia.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.

Após, intime-se o Sr. Perito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996.

Com a resposta, intemem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de cinco dias.

I.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024913-53.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos etc.

NESTLÉ BRASIL LTDA informa que ajuizou ações visando a antecipação da garantia e anulação de parte dos débitos em cobrança.

Requer a executada (i) a remessa dos autos, referente aos Processos Administrativos nº 681/2017, 14050/2017 e 18837/2016 para o juízo prevento e especializado nos termos do artigo 58 do Código de Processo Civil, em razão do ajuizamento da ação de antecipação de garantia; (ii) a suspensão da execução fiscal em relação aos Processos Administrativos nº 24776/2015, 13510/2015, 5177/2017, 4738/2016 e 2051/2017 nos termos do art. 921, I, c/c 313, V, "a" do CPC, nos termos do art. 921, I c/c 313, V, "a" do CPC, até o julgamento final dos autos das respectivas Ações Anulatórias, distribuídas antes da presente execução fiscal, considerando que os débitos dos referidos processos administrativos encontram-se no bojo das apólices apresentadas naqueles autos, bem como diante da proclamada prevenção prevista no art. 59 do CPC, a fim de evitar prolação de decisões conflitantes.

Em resposta, o Exequente pugnou pelo indeferimento do pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Nas Subseções Judiciárias da Justiça Federal da 3ª Região em que há Varas especializadas, a competência é fixada em razão da matéria e apresenta natureza absoluta.

O Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, que dispõe sobre a competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais, estabelece:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

Ressalto que, ainda que se considere a existência de conexão entre a ação anulatória de débito e o respectivo executivo fiscal, não é possível a reunião dos feitos para julgamento em conjunto, em virtude da competência especializada deste Juízo, revestida de natureza absoluta e, portanto, inprorrogável. Em obono deste pensar, destaco o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL, RELATIVAS AO MESMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS FEITOS: IMPOSSIBILIDADE. ESPECIALIZAÇÃO DA VARA EM RAZÃO DA MATÉRIA: COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Entre a ação anulatória de débito fiscal e os embargos e a respectiva execução fiscal, relativos ao mesmo crédito tributário, existe conexão, uma vez que é o mesmo fato que dá origem às duas demandas. Contudo, não é possível a reunião dos feitos para julgamento conjunto, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, porque a conexão é causa de modificação de competência aplicável apenas à competência em razão do valor ou territorial, ou seja, à competência relativa. 2. No âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, e nas Subseções Judiciárias em que existem Varas especializadas em matéria Cível ou em Execuções Fiscais, a especialização se dá em razão da matéria, de natureza absoluta, não sendo modificável em razão da conexão, nos termos do artigo 111 do CPC. O risco de decisões contraditórias deve ser evitado com a comunicação entre os Juízos envolvidos acerca da existência das ações, para eventual aplicação da norma constante do artigo 265, IV, "a", do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Conflito procedente." (CC 0004460202014403000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Pelo mesmo fundamento, é incabível a remessa dos autos ao Juízo Federal Cível por onde tramitou ação atinente à prestação antecipada de garantia de futura execução fiscal.

Outrossim, observa-se dos documentos juntados aos autos que a executada não obteve provimento jurisdicional para suspensão da exigibilidade do débito em cobrança, mas tão somente para obtenção da certidão de regularidade fiscal.

Assim, não há que se falar em suspensão da execução fiscal, tendo em vista que só há relação de prejudicialidade entre a ação anulatória com o executivo fiscal, quando houver a garantia integral perante o juízo da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Isto posto, **indeferido** o pedido da executada.

Manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003556-17.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GRUPO IBMEC EDUCACIONALS.A
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES - SP271385, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 90 (noventa) dias à União para manifestação conclusiva quanto às alegações contidas na exordial.

Com a apresentação da resposta, intime-se a Embargante para apresentação de réplica e especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias.

I.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005674-63.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: FELIPE CARLO BERGAMIN

DECISÃO

Reitere-se a intimação do Exequente, para que se manifeste quanto à integralidade da garantia do Juízo na data de propositura dos embargos à execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015698-19.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DANONE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO RIVELLI - MS18605-A
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução tendo em vista a integral garantia do débito.

Preliminarmente, registro que não encontra guarida o pedido de suspensão da exigibilidade do débito para evitar a sua inscrição em dívida ativa, haja vista que, como é notório, já houve o ajuizamento da execução fiscal.

Outrossim, a suspensão do registro no CADIN é decorrência legal do reconhecimento da idoneidade e suficiência da garantia oferecida nos autos da execução, conforme disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002.

Assim, desnecessária a declaração judicial para o reconhecimento de tal suspensão, inclusive, por inexistir nos autos prova de que a Embargada tenha adotado qualquer medida em afronta à legislação em referência.

Isto posto, **indeferiu** o pedido da Embargante.

Outrossim, Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

I.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019790-11.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ONIXSATRASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

DECISÃO

Intime-se a parte executada para que proceda à regularização do(a) seguro garantia/carta de fiança, nos termos requeridos pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a devida regularização do(a) seguro/carta, promova-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto à regularidade da garantia.

Após, tornem os autos conclusos.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015931-16.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA NO RJ JANEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DA SILVA BRILHANTE - RJ140938, BRUNO DE SOUZA GUERRA - RJ129011
EXECUTADO: GLAUCIO PEREIRA MACHADO

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CRMV/RJ em face de GLAUCIO PEREIRA MACHADO, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.

De início os autos foram distribuídos ao Juízo da 6ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro/RJ, a qual declinou da competência, em razão do devedor estar domiciliado em São Paulo/SP.

Assim, os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Decido.

No caso presente, verifico que a alegação de incompetência orbita em torno da territorialidade, sendo este um critério de competência relativa, portanto, não pode ser declarada de ofício pelo juiz, nos termos da Súmula nº 33 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, ainda de acordo com entendimento da Corte Superior, ajuizada a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada (Súmula nº 58 do STJ).

Pelo exposto, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea “d” da Constituição Federal, e artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência, perante o Superior Tribunal de Justiça esperando seja fixada a competência do Juízo da 6ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro/RJ para apreciar e julgar este feito.

I.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012692-09.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela Embargante, uma vez que impertinente ao deslinde da questão trazida aos autos.

Observo que a avaliação em produtos coletados na fábrica, semelhantes àqueles objetos da autuação, mas de lotes distintos dos que foram postos no mercado à disposição do consumidor e submetidos à análise da autoridade administrativa não podem servir como contraprova àquela feita "in loco", pela fiscalização.

Inobstante, defiro a produção de prova documental e concedo o prazo de 15 (quinze) dias à Embargante para juntada de novos documentos.

Apresentados os documentos, dê-se vista à Embargada para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Feito isso ou no silêncio da Embargante, venham os autos conclusos para sentença.

I.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012125-07.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: OSAKA DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DECISÃO

Inobstante a ausência de manifestação do Exequente quanto à constrição efetuada nos autos, considerando que a avaliação do bem penhorado excede o valor da dívida indicado na petição inicial, vislumbro que a presente execução se encontra integralmente garantida.

Aguarde-se, sobrestado, o desfecho dos embargos à execução fiscal nº 5021374-79.2019.4.03.6182.

I.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059137-98.2002.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPORT'S GENERAL BUSINESS ASSESSORIA COM NEG S/C LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO SALINEIRO - SP136831

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial.

No curso da ação, este Juízo determinou a intimação da Exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência da prescrição intercorrente.

Em resposta, a Exequente alega que não houve o decurso do prazo prescricional intercorrente.

É a síntese do necessário.

Decido.

De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, §2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF, começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo, desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei. Consignou ainda que a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo.

No caso em análise, a Exequente teve ciência da não localização da devedora em 26/11/2003 (fl. 12 – doc. Id 26159393), termo inicial da fluência do prazo de 1 (um) ano de suspensão do curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da LEF.

A empresa executada foi citada em 02/04/2004 (fl. 22 – Id 26159393), o que interrompeu o fluxo da prescrição intercorrente.

O feito prosseguiu com a inclusão do sócio da devedora (fl. 45 – Id 26159393) e a penhora de bens do referido coexecutado (fls. 54/77 – Id 26159393).

A execução foi suspensa até o desfecho dos embargos à execução nº 2005.61.82.015272-8.

Em 24/05/2007, os referidos embargos foram julgados improcedentes (fls. 104/108 – Id. 26159393) e a apelação interposta foi recebida apenas no efeito devolutivo (fl. 109 – Id 26159393).

A execução prosseguiu com a reavaliação do imóvel penhorado e a designação de hasta pública.

Neste interim, a parte executada informou que foi dado provimento ao seu apelo nos autos dos embargos à execução.

Assim, em cumprimento ao v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, houve a exclusão do coexecutado ELY DI FIORE COIMBRA do polo passivo do feito e o levantamento da penhora efetuada nos autos (fl. 187 - Id 26159393).

Emseguida, determinou-se a penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal de nº 0062921-83.2002.403.6182 (fl. 195 - Id 26159393).

A exequente foi intimada das decisões supramencionadas em **10/08/2016** (verso da fl. 215 - Id 26159393).

Ulteriormente, este Juízo determinou a intimação da parte executada acerca da penhora efetivada no rosto dos autos da Execução Fiscal de nº 0062921-83.2002.403.6182.

A devedora compareceu aos autos para informar que houve a desistência da arrematação ocorrida naquela ação, inexistindo crédito a ser recebido.

Destarte, verifica-se do presente relato que não se consumou o prazo prescricional quinquenal, haja vista que, mesmo considerando insubsistente a penhora no rosto dos autos da execução fiscal nº 0062921-83.2002.403.6182, a Exequente somente teve ciência do levantamento da penhora de fls. 54/77 em 10/08/2016, termo inicial da fluência do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Findo o prazo de suspensão, em 10/08/2017, iniciou-se o prazo prescricional quinquenal.

Neste diapasão, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre o início do lapso prescricional (10/08/2017) até a presente data. Portanto, imperioso o prosseguimento do feito.

Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes.

I.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000485-75.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICALTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

DECISÃO

Em cumprimento a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5017254-12.2019.4.03.0000, que deu parcial provimento ao recurso da executada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito executado, bem como devolver a este Juízo a matéria relativa à conexão alegada na exceção de pré-executividade, passo à análise da questão suscitada.

Nas Subseções Judiciárias da Justiça Federal da 3ª Região em que há Varas especializadas, a competência é fixada em razão da matéria e apresenta natureza absoluta.

O Provimento C.JF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, que dispôs sobre a competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais, estabeleceu:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

Da análise dos documentos apresentados, verifico a existência de conexão entre a presente execução fiscal e a ação declaratória nº 0025476-92.2016.4.03.6100, em trâmite perante o Juízo da 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, haja vista a identidade da causa de pedir (Processo Administrativo nº 25789.002477/2013-63 e Auto de Infração nº 40.508).

Contudo, não é possível a remessa dos autos àquele Juízo, por prevenção, em virtude da competência especializada deste Juízo, revestida de natureza absoluta e, portanto, improrrogável. Em abono deste pensar, destaco o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL, RELATIVAS AO MESMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS FEITOS: IMPOSSIBILIDADE. ESPECIALIZAÇÃO DA VARA EM RAZÃO DA MATÉRIA: COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Entre a ação anulatória de débito fiscal e os embargos e a respectiva execução fiscal, relativos ao mesmo crédito tributário, existe conexão, uma vez que é o mesmo fato que dá origem às duas demandas. Contudo, não é possível a reunião dos feitos para julgamento conjunto, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, porque a conexão é causa de modificação de competência aplicável apenas à competência em razão do valor ou territorial, ou seja, à competência relativa. 2. No âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, e nas Subseções Judiciárias em que existem Varas especializadas em matéria Cível ou em Execuções Fiscais, a especialização se dá em razão da matéria, de natureza absoluta, não sendo modificável em razão da conexão, nos termos do artigo 111 do CPC. O risco de decisões contraditórias deve ser evitado com a comunicação entre os Juízos envolvidos acerca da existência das ações, para eventual aplicação da norma constante do artigo 265, IV, 'a', do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Conflito procedente.” (CC 00044602020144030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Inobstante, considerando a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, reconhecida no agravo de instrumento nº 5017254-12.2019.4.03.0000, verifico ser o caso de suspensão do trâmite deste feito até o julgamento definitivo da ação declaratória nº 0025476-92.2016.4.03.6100.

Aguarde-se o período de suspensão no arquivo, nos termos da decisão supra.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001227-32.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RISEL TRANSPORTES, LOGISTICA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Verifico que a solução da lide demanda conhecimento técnico específico.

Assim, DEFIRO a realização da prova pericial contábil, requerida pela Embargante. Nomeio Perito o senhor LUIZ SERGIO ALDRIGHI, CRC n.º 43.658 (Cadastro Nacional de Peritos Contábeis nº 1.248), com endereço na Rua Domingos de Moraes, 2102, conjunto 46 (comercial) – Vila Mariana – São Paulo/SP – CEP: 04036-902, telefones (11) 5572-6013 / 5571-3124, celular: (11) 9.7550-9504, e-mail: peritocontabil@live.com/ luz_aklrichi@yahoo.com.br/ Luiz.sergio.alkrichi@gmail.com, para realização da perícia.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.

Após, intime-se o Sr. Perito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996.

Com a resposta, intímem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de cinco dias.

I.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000500-10.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INTER EMPREITEIRA LTDA. - ME

DECISÃO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à Exequente para trazer aos autos os documentos constitutivos da empresa executada registrados perante o Registro Civil das Pessoas Jurídicas, de modo a que se possa analisar os pedidos formulados na petição de ID 34687720.

Após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001578-73.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: POLYTEC SERVICOS DE RADIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, o nome e qualificação dos sócios dos quais pretende a inclusão no polo passivo do feito.

No silêncio, suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes.

I.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0064645-88.2003.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA, JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO, SERAGRO SERGIPE INDUSTRIAL LTDA, USINAS BRASILEIRAS - ACUCAR E ALCOOL LTDA., ENERGETICA BRASILANDIA LTDA, COMPANHIA AGRICOLA NOVA OLINDA, COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AGRIHOLDING S/A, COMPANHIA AGRICOLA NORTE FLUMINENSE, EVEREST ACUCAR E ALCOOL S/A, JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA, JACUMA HOLDINGS S/A, EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA, AGRISUL AGRICOLA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DI PIETRO - SP183410
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado (ID 34740579), no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 4 de julho de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0527391-97.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: TEXCHEM INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301, KATHIA KLEYSCHER - SP109170

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista às partes dos termos da decisão ID 34736115.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009670-06.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA., AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A

Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A

DESPACHO

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de quinze dias.

Silente, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022432-20.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

DESPACHO

Arquivem-se, de forma sobrestada, até o julgamento dos associados embargos à execução fiscal 5005199-73.2020.4.03.6182.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5024420-76.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: BRADESCO-KIRTON CORRETORA DE CAMBIO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Garantida a execução, por meio de apólice de seguro apresentada, recebo os embargos, suspendendo o andamento do feito principal.

Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005199-73.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Garantida a execução, por meio de apólice de seguro garantia, recebo os embargos, suspendendo o andamento do feito principal.

Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0018425-17.2012.4.03.6182

AUTOR: FIORENZA DECORAÇÕES LTDA - ME, CARLOS DANILO ERMINI

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos da superior instância.

Traslade-se cópias da(s) decisão(ões) e trânsito em julgado para a EF 0570833-50.1997.403.6182 (ainda em meio físico).

Tendo em vista o provimento da apelação da parte embargante, requira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014804-77.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRADESCO-KIRTON CORRETORA DE CAMBIO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SPI72548

DESPACHO

Arquivem-se, de forma sobrestada, em virtude da garantia apresentada (seguro garantia), até o julgamento dos associados embargos à execução fiscal 5024420-76.2019.4.03.6182.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041338-22.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: POLI PARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA - ME

DESPACHO

1 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, substituindo-se a União Federal pela Caixa Econômica Federal.

2 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3 - ID 31878479: tendo em vista o pedido formulado, intime-se a exequente que junte aos autos as fichas cadastrais Jucesp ou cópias das últimas alterações contratuais das empresas relacionadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade deverá a exequente indicar os sócios que pretende sejam incluídos no polo passivo.

4 - Com relação à pesquisa pelos sistemas ARISP e SERASAJUD, bem como o registro de ordem junto à Central de Disponibilidade, as medidas não se justificam, por ora. Ressalto que incumbe ao exequente o ônus de efetuar diligências hábeis a fim de localizar bens do executado.

Cumprido ressaltar que o exequente não demonstrou o esgotamento de diligências a seu alcance, bem como não cabe ao Poder Judiciário atuar nos autos como auxiliar do credor, assumindo seus ônus processuais.

5 - Na ausência de cumprimento do item "3" e nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002622-91.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO ASHLAYSILVA DE OLIVEIRA - SP221365

EXECUTADO: GRAFICASAFIRALTA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista que consta como parte exequente a União Federal, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para que retifique o autor da ação, fazendo constar Caixa Econômica Federal.

Após, intime-se as partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dê-se vista à exequente para ciência da penhora realizada à fl. 39 dos autos físicos (ID 26267471), bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048576-63.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: SARICA CRISTAIS LTDA - ME

DESPACHO

1 - Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo deste feito, fazendo constar como exequente a Caixa Econômica Federal.

2 - Isto feito, dê-se ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3 - Considerando que todas as tentativas para localização de bens do devedor foram esgotadas e restaram infrutíferas, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

4 - Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055923-31.2004.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPHY INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA., ANTONIO ADAUTO WASICOVICH, JOAO LUIS PERESTRELO DE FREITAS, JOAO PALASTHY NETO, NELSON WASICOVICH

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDIR LIMADO AMARAL - SP17445

SENTENÇA

NELSON WASICOVICH, qualificado nos autos, opôs exceção de pré-executividade (fls. 92/98 dos autos físicos) nestes autos de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, fundada nas alegações de legitimidade passiva "ad causam", por não integrar o quadro societário à época do fato gerador dos tributos em cobrança, e de prescrição dos créditos.

A União apresentou impugnação (fls. 114/115 dos autos físicos), em que sustentou a legitimidade passiva do excipiente, por deter poderes de gerência, e a inocorrência de prescrição, cuja fluência de prazo foi interrompida por parcelamento, firmado em 10/01/2003. Requeru a expedição de mandado de constatação do funcionamento da executada, vez que o redirecionamento da execução foi embasado unicamente no AR negativo.

Mandado de constatação às fls. 141/142 dos autos físicos.

O processo físico foi remetido para digitalização (ID 26504096 e 26504097).

No ID 29992343 a exequente manifestou-se sobre o mandado devolvido.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere ao redirecionamento propriamente dito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem considerado que é possível com vista à responsabilização pessoal do sócio/administrador pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: a) se o nome do sócio foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014); b) se o nome do sócio não foi incluído na CDA, o pedido de inclusão depende da prova, pela Exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (Súmula 430 do STJ); c) se houver indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, cabível o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa, culposa, fraudulenta ou com excesso de poder (AgResp 923382, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJE de 01/02/2011).

Mais recentemente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça afetou o julgamento do Recurso Especial nº 1.643.944 - SP ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, para dirimir a seguinte controvérsia acerca do pedido de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio-gerente:

"À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido".

Na hipótese dos autos, o redirecionamento da execução foi deferido pela decisão de fls. 62, logo após a negativa de citação postal da empresa executada (fls. 47), sem a tentativa de citação por mandado, ocasião em que poderia o oficial de justiça certificar os indícios de dissolução irregular, conforme orienta a jurisprudência.

Ademais, a dissolução irregular da empresa executada não restou efetivamente caracterizada nestes autos.

O cumprimento do mandado de constatação, às fls. 141/142 (ID 26504097), ocorreu na Rua Barão do Pirai, 32-A, conjuntos 3 e 4, Vila Zelina, São Paulo/SP.

Ocorre que há registro na ficha cadastral Jucesp da alteração da sede da empresa no ano de 2004 (fl. 55 dos autos físicos). Tal circunstância era de conhecimento da exequente antes de formular o pedido de redirecionamento de fls. 49/61 dos autos físicos. O novo endereço (Av. Pastor Cicerocamuto de Lima, 72, Vila Nova York) sequer foi diligenciado nos autos.

No mais, é firme a jurisprudência quanto ao fato de que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei hábil a justificar o redirecionamento da execução (Súmula 430 do STJ).

No tocante à aplicação do artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, que atribui aos acionistas controladores, diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado responsabilidade solidária com o sujeito passivo da obrigação pelos créditos decorrentes do não recolhimento do IPI e do IRRF, a jurisprudência é firme no sentido de que cabível a sua aplicação somente quando presente alguma hipótese prevista no artigo 135 do CTN, vez que, nos termos do artigo 146, III, b, da Constituição Federal, cabe à lei complementar dispor sobre obrigação (responsabilidade) tributária.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS - SOLIDARIEDADE - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79.

1. A Corte Especial do STJ, na AI no REsp 1.419.104/SP declarou: "O Decreto-Lei n. 1.736/1979, na parte em que estabeleceu hipótese de responsabilidade tributária solidária entre a sociedade e os acionistas controladores, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de Direito Privado (art. 8º), incorreu em inconstitucionalidade formal na medida em que disciplinou matéria reservada à lei complementar".

2. Referido dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o art. 135 do Código Tributário Nacional, exigindo-se, para fins de redirecionamento, a presença dos requisitos previstos no CTN.

3. Para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, deverá a exequente demonstrar o inadimplemento da obrigação tributária, a ausência de bens da sociedade empresária, bem como a qualidade de diretor, gerente ou administrador dos sócios no momento da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, na medida em que tais fatos caracterizam a responsabilização prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal em consonância com a Jurisprudência do C. STJ. (TRF-3, Agravo de Instrumento 5022631-32.2017.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020)

Pelo exposto, merec ser reconhecida a ilegitimidade passiva "ad causam" do excipiente, dada a nulidade do redirecionamento da execução aos administradores, fato que importa também na exclusão dos demais sócios do polo passivo da ação.

Por conseguinte, fica prejudicada a análise das demais questões alegadas na exceção de pré-executividade.

Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade e **julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (ilegitimidade passiva), em relação a NELSON WASICOVICHI, JOÃO PALASTHY NETO, JOÃO LUÍS PERESTRELO DE FREITAS e ANTONIO ADAUTO WASICOVICHI.

Considerando que o tema relativo à fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, restou afetado ao julgamento do Recurso Especial nº 1.358.837 – SP (Tema 961), nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, suspendo a apreciação da matéria até o julgamento do referido recurso.

I - Comunique-se ao SEDI para as respectivas exclusões do polo passivo.

II - Dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste quanto a eventual ocorrência da prescrição intercorrente (artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80), nos termos da decisão proferida no REsp nº 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019409-84.2001.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA PERRICONE - SP95834

EXECUTADO: AUDI S A IMPORTACAO E COMERCIO, NAGIB AUDI, MARIA CRISTINA AUDI BADRA, RICARDO AUDI, ELIANE AUDI, ADELIA TERESA AUDI, MARCO ANTONIO AUDI, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, FRANCISCO EDUARDO AUDI

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE REGINA COUTINHO NEGRI SOARES - SP254755

DESPACHO

Preliminarmente, ao SEDI para retificação da autuação neste feito, fazendo constar como exequente a "Caixa Econômica Federal" e no polo passivo acrescentar a expressão "Espólio" junto ao coexecutado Nagib Audi.

Isto feito, dê-se ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017200-88.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M&F CONSTRUCAO CIVILLTDA - EPP, FABIO RODRIGUES DASILVA, JOSE MAURICIO LIMA DASILVA

DESPACHO

Ao Sedi para substituição do polo ativo, devendo constar como exequente Caixa Econômica Federal.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Ante o resultado negativo da consulta realizada pelo sistema Bacenjud, dê-se vista ao exequente para que informe as diligências úteis e necessárias ao andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018313-50.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FLAG DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

(id 23969293 e id 24773669): Como retorno do regular funcionamento das atividades presenciais, expeça-se certidão de objeto e pé (id 23969295), conforme requerido, certificando-se nos autos.

Intime-se o advogado constante da petição de id 23969293 (Dr. Adirson de Oliveira Beber Júnior, OAB/SP 128515) para sua retirada.

Após a realização do ato, proceda a sua exclusão do sistema processual.

(id 25725606) Sempre juízo, dê-se vista ao exequente para que informe as diligências úteis e necessárias ao andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020075-85.2001.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THERMAL SYSTEMS - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, AMAURI APARECIDO PRADO, PRONAB MAJUMDER

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON DE ALMEIDA MAIORINI - SP176708

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON DE ALMEIDA MAIORINI - SP176708

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON DE ALMEIDA MAIORINI - SP176708

DESPACHO

(ID 32877165) Acolho a manifestação. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo do feito a fim de fazer constar como exequente a "Caixa Econômica Federal".

Isto feito, intinem-se as partes da sentença proferida (ID 32797049)

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0044064-03.2013.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR - SP244478, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - Relatório

ALSTON BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA., qualificada nos autos, opôs embargos à execução promovida pela **FAZENDA NACIONAL**, requerendo o cancelamento integral dos créditos tributários de PIS e de COFINS consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.11.085254-01 e 80.7.11.017524-50, bem como a condenação da embargada ao pagamento das verbas de sucumbência.

Alegou a ocorrência de prescrição em razão do decurso do prazo de cinco anos entre a constituição dos créditos tributários, ocorrida por meio de confissão de dívida espontânea em 30/11/1998, e o despacho que determinou a citação da MAFERSA, proferido em 03/08/2011. Sustentou que não se pode cobrar da embargante os créditos tributários de PIS relativos aos meses de fevereiro a dezembro de 1997 e de maio a junho de 1998, bem como de COFINS relativos aos meses de agosto, setembro e dezembro de 1997, já que posteriores à aquisição do fundo de comércio pela embargante, ocorrida em 31 de janeiro de 1997, em observância ao disposto no art. 133 do CTN. Defendeu que não há responsabilidade da embargante por créditos tributários de PIS e de COFINS, já que não são pertinentes ao fundo de comércio adquirido pela embargante, bem como que não se pode exigir multa do estabelecimento sucessor.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 27/241 e 250/300 dos autos físicos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 301 dos autos físicos).

A União apresentou impugnação, alegando a inocorrência de decadência ou prescrição, tendo a embargada agido tempestivamente no exercício de sua pretensão de ver reconhecida a responsabilidade pela sucessão. Ressaltou que a embargante adquiriu a matriz industrial e filial situadas em São Paulo da MAFERSA, devendo responder, nos termos do art. 133 do CTN, pelo passivo tributário vinculado às unidades transferidas. Salientou que a responsabilidade é integral, considerando que a MAFERSA paralisou suas atividades após o processo de alienação. Ressaltou que a responsabilidade engloba também as multas aplicadas. Aduziu que a responsabilidade se estende a todos os tributos cujos fatos geradores ocorreram durante o período em que concretizadas as operações tendentes à concretização da aquisição, pela ALSTON, dos estabelecimentos, assim como os anteriores ao processo. Requereu a improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 321/540 dos autos físicos).

A embargante se manifestou sobre a impugnação (fls. 601/619 dos autos físicos).

II – Fundamentação

O julgamento da lide é possível, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova em audiência.

1. Prescrição

Não houve a consumação da prescrição dos créditos tributários cobrados e representados pelas Certidões de Dívida Ativa que instruíram a Execução Fiscal nº 0033360-96.2011.403.6182.

Os créditos tributários questionados foram constituídos por meio de declarações do contribuinte.

O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento.

Já a prescrição conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente.

Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, como é o caso dos autos, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Diante dessa atuação anterior do contribuinte, toma-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração de procedimento administrativo. Não há a obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa.

A apresentação de declaração pelo contribuinte, portanto, dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido é a Súmula nº 436 do E. STJ.

Assim, a partir da apresentação da declaração inicia-se a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal.

Estabelecidas tais premissas, cabe verificar a efetiva ocorrência de prescrição ou decadência no caso dos autos.

Os créditos cobrados na Execução Fiscal nº 0033360-96.2011.403.6182 referem-se às competências de 05/1995 a 06/1998.

Os documentos juntados com a contestação comprovam que os débitos foram incluídos em parcelamento formalizado em 20/12/1996. Ademais, houve pedido de reparcelamento, deferido em 24/02/1999. Assim, os créditos foram constituídos por meio de confissão espontânea para fins de parcelamento. Não houve a consumação da decadência.

Além disso, em 01/03/2000 a executada aderiu ao REFIS, com rescisão em 01/07/2007. Houve reinclusão no parcelamento, o qual foi definitivamente rescindido em 01/09/2009.

Conclui-se, portanto, que houve interrupção da prescrição em razão de sucessivos parcelamentos, com novo reinício do prazo prescricional em 01/09/2009, data da exclusão do REFIS.

A execução fiscal foi ajuizada em 20/07/2011 e o despacho que determinou a citação foi proferido em 03/08/2011.

Não houve o decurso do prazo de 5 anos entre as rescisões e reinclusões em parcelamentos nem entre a rescisão do último parcelamento (01/09/2009) e o ajuizamento da execução fiscal.

Nesse aspecto, ressalto que o parcelamento administrativo do débito é causa de interrupção da prescrição, por restar configurada a hipótese prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor”.

Logo, os pedidos de parcelamento dos débitos formulados pela executada acarretaram interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN.

Convém consignar que a interrupção da prescrição implica o reinício da contagem do prazo, desprezando-se o já decorrido. Nesse sentido, é clara a lição de Paulo de Barros Carvalho em seu Curso de Direito Tributário (10ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 317/318):

“As causas previstas no parágrafo único do art. 173, uma vez ocorridas, têm a força de interromper o fluxo temporal que termina com a prescrição. Interrompido o curso do tempo, cessa a contagem, começando tudo novamente, isto é, computando-se mais cinco anos. (...) Toda vez que o período é interrompido, despreza-se a parcela de tempo que já foi vencida, retornando-se ao marco inicial”.

No mais, não há que se falar que o parcelamento não teria se efetivado por não ter sido formalmente homologado. De acordo com a Lei nº 9.964/2000, o ingresso no Programa de Recuperação Fiscal ocorre por ocasião da formulação, pelo contribuinte, da respectiva opção (art. 2º, *caput*), sendo irrelevante, pois, que a embargante, depois de ter efetuado os pagamentos preliminares, tenha deixado de efetivá-los, retirando-se do programa. Além disso, nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 9.964/2000, a opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a confissão irrevogável e irretirável dos débitos referidos no art. 2º.

Assim, a adesão ao parcelamento redundou na interrupção da prescrição e o reinício da contagem do prazo prescricional se dá com a exclusão formal do parcelamento de que trata a Lei nº 9.964/2000.

Nesse sentido vem se manifestando a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO VIA DCTF. SÚMULA Nº 436 DO STJ. ADESÃO A PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. REINÍCIO DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO PARCELAMENTO DE QUE TRATA A LEI Nº 9.964/2000. PRECEDENTES. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC. 2. A Corte a que entendeu que os créditos foram constituídos pela entrega de DCTF, de modo que daí começa o termo inicial da prescrição para execução, se a entrega foi posterior ao vencimento, nos termos da jurisprudência desta Corte e da Súmula nº 436 do STJ. A aferição, na hipótese, das datas das entregas das declarações, se antes ou depois do vencimento dos tributos, é questão que demanda revolvimento de matéria fático-probatória inviável em sede de recurso especial a teor da Súmula nº 7 desta Corte. 3. A adesão ao parcelamento fiscal interrompeu a prescrição, haja vista o reconhecimento da dívida na forma do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. 4. Em se cuidando, especificamente, do programa de parcelamento denominado REFIS, de que trata a Lei 9.964/2000, o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário volta a correr apenas no momento em que o contribuinte é formalmente excluído do programa, e não no momento anterior, em que se torna inadimplente. Precedentes: STJ, REsp 1.046.689/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe de 06/08/2008; REsp 1.144.962/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 01/07/2010; EDcl no AgRg no REsp 1.338.513/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 21/03/2013; AgRg no REsp 1.534.509/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 24/08/2013; REsp 1.493.115/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 25/09/2015; AgRg no REsp 1.524.984/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/04/2016; REsp 1.655.035/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 27/04/2017; AgInt no AREsp 1.073.180/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 15/09/2017; AgInt no AREsp 1.073.213/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 02/10/2017. 5. Tendo a execução sido ajuizada no prazo de 5 anos após a exclusão formal da contribuinte do parcelamento de que trata a Lei nº 9.964/2000, não há que se falar em prescrição na hipótese, nem mesmo em prescrição prévia ao parcelamento, haja vista a constituição do crédito via declaração (Súmula nº 436 do STJ) e a interrupção da prescrição através do pedido de parcelamento. Conclusão em contrário demandaria reexame de matéria fático-probatória inviável em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7 desta Corte. 6. Agravo interno não provido.” (STJ, AINTARESP 1355686, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 21/05/2019 – grifos nossos)

Dessa forma, não ocorreu a consumação da prescrição dos créditos tributários cobrados na Execução Fiscal nº 0033360-96.2011.403.6182.

2. Sucessão tributária

O art. 4º, VI, da Lei nº 6.830/80 dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra os sucessores a qualquer título.

Por sua vez, a responsabilidade tributária da pessoa jurídica sucessora, prevista no artigo 133 do CTN, surge em decorrência da aquisição do fundo de comércio ou do estabelecimento.

Eis o teor do *caput* art. 133 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.”

A sucessão da empresa MAFERSA pela ALSTON é incontroversa, pois a própria embargante admitiu que “adquiriu apenas o fundo de comércio referente a um dos estabelecimentos industriais da MAFERSA”. A embargante sustenta, contudo, não ter adquirido todas as unidades industriais e administrativas da MAFERSA, a qual ainda estaria ativa, de modo que “sua responsabilidade pelos débitos da referida empresa é subsidiária e limitada ao fundo de comércio adquirido, tal como disposto no art. 133 do CTN”. Sustenta, ainda, que a sucessão se aperfeiçoou em janeiro de 1997, mediante contrato de assunção de obrigações e outras avenças, sendo os atos registrares e sociais posteriores mero exaurimento do contrato dantes firmado.

A decisão que reconheceu a existência de sucessão tributária foi proferida à fl. 352 dos autos físicos da Execução Fiscal nº 0033360-96.2011.403.6182, nos seguintes termos: “Diante das alegações da exequente e da vasta documentação acostada aos autos, verifico a evidência de sucessão da executada pela empresa ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA (CNPJ 88.309.620/0001-58) Assim, nos termos dos artigos 132 e 133 do CTN, reconheço a responsabilidade tributária da empresa, devendo esta figurar no polo passivo da presente execução fiscal”.

2.1. Data da operação de sucessão

Por meio do “Contrato de Assunção de Obrigações e outras Avenças”, assinado em 31 de janeiro de 1997, a empresa MAFERSA se comprometeu a transferir à empresa ALSTOM tecnologia, *know how* e marcas relativamente à fabricação e desenvolvimento de produtos na área ferroviária, bem como a subcontratar com ela contratos com as Companhias de Metrô (CPTM, CBTU São Paulo e CMRJ), cedendo-lhe, em comodato, as instalações e equipamentos, bem como transferindo-lhe todos os contratos com fornecedores (fls. 525/538).

Quanto à alienação de equipamentos e instalações, foi concedido prazo para a MAFERSA até 31 de janeiro de 2000.

Ademais, a vigência do contrato foi estabelecida da data de sua assinatura até o cumprimento integral das obrigações referidas em suas cláusulas e anexos.

Por meio da Ficha Cadastral da empresa MAFERSA perante a Jucesp, é possível constatar as seguintes anotações: a) aprovação de “acordo de princípios básicos” entre MAFERSA S.A. e o grupo “Gec Alstom Transport” (31/03/1998); b) ratificação ao contrato de “assunção de obrigações e outras avenças” firmado com a Gec Alstom Transporte do Brasil Ltda., atual Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda. (31/03/1998); c) arquivamento de A.R.C.A. referente à apresentação aos membros do Conselho, para análise e ratificação, de minuta do contrato de subcontratação da empresa Gec Alstom Transporte do Brasil Ltda., para consecução do restante da obra do contrato da CBTU série 200 (27/08/1998); d) aprovação da autorização para alienação de ativos da unidade industrial de São Paulo para a empresa Gec Alstom Transporte do Brasil Ltda. (27/08/1998); e) aprovação da autorização para alienação do prédio administrativo e armazém da unidade industrial de São Paulo para a empresa Gec Alstom Transporte do Brasil Ltda., exclusivamente mediante autorização dos bancos credores das quotas da Mafersa Rodas e Participações Ltda. (04/09/1998); f) autorização para alienação de ativos da unidade industrial de São Paulo para a empresa Gec Alstom Transporte do Brasil Ltda. (24/03/1999).

Outrossim, a Ata de Reunião do Conselho de Administração da MAFERSA, realizada em 8 de dezembro de 1997, faz referência: a) à ratificação do ato da diretoria que protocolou carta junto ao metrô de Brasília, referente à subcontratação da empresa Gec Alstom Transporte do Brasil Ltda., para consecução da respectiva obra; b) à submissão a análise e aprovação da minuta do contrato de subcontratação de Gec Alstom Transporte do Brasil Ltda., referente ao contrato da CBTU série 200; c) à informação sobre o andamento da subcontratação da empresa Gec Alstom Transporte do Brasil Ltda. perante a Companhia Metropolitana de São Paulo (fls. 421/422).

A Ficha Cadastral da embargante perante a Jucesp, por sua vez, indica a aprovação, em 25/08/1998, da compra do imóvel situado na Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, 220, endereço que se refere a uma das filiais da MAFERSA. Referida venda foi concretizada em 1999, conforme revelam as certidões referentes às matrículas nº 90.583 e 90.584, expedidas pelo 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 466/469 dos autos físicos).

Constata-se, dessa forma, que a sucessão empresarial da MAFERSA pela Embargante não ocorreu de forma instantânea, mas sim de maneira gradual. Nesse sentido, como bem alegou a União em contestação, o próprio contrato firmado entre as empresas fazia referência a um “Período de Transição” na Cláusula 4.9.1 (“período entre a celebração deste instrumento e a vigência da subcontratação relativa aos CONTRATOS”).

Desse modo, somente com a efetiva alienação do estabelecimento ou fundo de comércio da principal devedora à Embargante é que se constituiu a responsabilidade tributária prevista no art. 133 do CTN. Por consequência, tal como sustentou a União em sua contestação, a embargante deverá responder “pelas dívidas cujos fatos geradores ocorreram durante este processo, assim como as anteriores ao mesmo, como é o caso das cobradas no Executivo Fiscal em anexo, independentemente do ano de sua ocorrência, de 05/1995 até 07/1998” (fls. 319-verso dos autos físicos).

2.2. Responsabilidade integral (art. 133, I, do CTN)

A responsabilidade integral da empresa sucessora pressupõe que a empresa alienante encerre a exploração do comércio, indústria ou atividade, nos termos do art. 133, I, do CTN.

O encerramento da atividade da executada foi constatado durante o cumprimento do mandato de penhora expedido nos autos da Execução Fiscal nº 0033360-96.2011.403.6182. Segundo a Oficiala de Justiça que realizou a diligência, a empresa Mafersa Sociedade Anônima não foi encontrada em seu endereço da Rua Antonio Raposo, 186, tendo informado que “a empresa aluga uma sala no 1º andar e que apenas 1 vez por semana (3ª feira) um funcionário comparece no local para atender ex-funcionários”. Certificou, ainda, que na sala encontrou apenas uma mesa, duas cadeiras e um armário pequeno, tendo sido informada de que a empresa não está mais em atividade (fls. 63 dos autos físicos da Execução Fiscal nº 0033360-96.2011.403.6182).

Ademais, na diligência realizada na Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, 230, foi constatado que no local está estabelecida a empresa Alstom Indústria S/A (fls. 64 dos autos físicos da Execução Fiscal nº 0033360-96.2011.403.6182).

A embargante alegou que a MAFERSA não foi dissolvida após a venda do estabelecimento industrial de São Paulo, tendo prosseguido na exploração das atividades nas áreas de rodas e ônibus. Sustentou, outrossim, que a subsidiária integral da MAFERSA estabelecida no Município de Caçapava atingiu a marca de 2 milhões de rodas produzidas em 21 de agosto de 1998.

De acordo com a Ficha Cadastral da empresa MAFERSA RODAS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 114/117), a pessoa jurídica foi constituída em 12/11/1997, tendo como o objeto social a fundição de ferro e aço, representação comercial e agenciamento de mercadorias em geral, *holding* de instituições não-financeiras e outras atividades profissionais, científicas e técnicas. Foi constituída pelas empresas MAFERSA S.A. e CIM - ASSOCIAÇÃO DE CONDÔMINOS INVESTIDORES DAMAFERSA.

Entretanto, a embargada juntou aos autos documentos que fornecem indícios relevantes de que a empresa MAFERSA RODAS E PARTICIPAÇÕES LTDA. foi criada com o intuito de blindar o patrimônio da MAFERSA S.A. e encobrir a sua sucessão pela ALSTOM. Nesse sentido, destaco os seguintes documentos: a) de acordo com os dados constantes do CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados) e RAIS, não há informação de estoque, admissões ou desligamentos de funcionários no período de 1998 a 2010 (fls. 511/512 dos autos físicos); b) a empresa MAFERSA RODAS declarou-se inativa em outubro de 1998, maio de 2000, maio de 2003, maio de 2004, maio de 2005, março de 2012 e março de 2013 (fls. 515/516 dos autos físicos); c) de 1999 a 2007 sua receita equivalia a zero (fls. 516/520 dos autos físicos); d) de acordo com informações do Decred (Declaração de Operações com Cartões de Crédito) e DIMOF, a empresa não apresentou movimentação financeira relevante entre 2004 e 2013 (fls. 523v/524 dos autos físicos).

Outrossim, de acordo com a matrícula 19.593 do Oficial de Registro de Imóveis de Caçapava, o imóvel em que estaria estabelecida a empresa MAFERSA RODAS foi locado, em maio de 2010, para MWL BRASIL RODAS E EIXOS LTDA (fls. 158/160).

Da mesma forma, no que se refere à suposta subsidiária da executada em Contagem/MG, consta da matrícula 84.237 do Cartório de Registro de Imóveis de Contagem/MG que o imóvel foi locado, em fevereiro de 1999, para I.F.N. - INDÚSTRIA FERROVIÁRIA NACIONAL LTDA, tendo sido cancelado o registro de locação por sentença de 25 de março de 2003, no processo 004.02.028997-2, da 3ª Vara Cível do Foro Regional IV - Lapa, São Paulo - SP (Aw-16 - fls. 168/173). Além disso, conforme o ofício de fls. 175 dos autos físicos, a empresa MAFERSA S.A. comunicou, em 19 de setembro de 2011, à empresa TORA LOGÍSTICA ARMAZENS TERMINAIS MULTIMODAIS S/A, que já dispunha de servidão de passagem sobre o bem (R-13 da matrícula nº 84.237), que o imóvel estava disponível para locação.

Assim, os elementos acima indicados, analisados em conjunto, não deixam dúvidas de que a empresa ALSTOM sucedeu a MAFERSA e de que a sucedida encerrou as atividades após a alienação do fundo de comércio. Por consequência, incide na hipótese do disposto no inciso I do art. 133 do CTN, de forma que a responsabilidade tributária da Embargante pelo débito executado é integral.

Nesse sentido, destaco que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido em diversos julgados a existência de sucessão empresarial e tributária da MAFERSA/ALSTOM, como se infere dos seguintes julgados:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NA AQUISIÇÃO DE ESTABELECIMENTO (MAFERSA/ALSTOM): CONFIGURAÇÃO DO PREVISITO PELO “CAPUT” E PELO INCISO I DO ART. 133, CTN - RESPONSABILIDADE PELAS MULTAS MORATÓRIAS E PUNITIVAS, MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, BEM ASSIM PELA SÚMULA 554, STJ - PRECEDENTE ESPECÍFICO DESSA E. TERCEIRA TURMA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Como uma lva a se amoldar, sim, o caso vertente ao figurino da tributária responsabilidade por aquisição de fundo de comércio, caput do art. 133, CTN. 2. Com todas as letras afirma a parte apelante adquiriu tecnologia, marca, maquinário e instalações da Mafersa, fls. 403, penúltimo parágrafo, aquela tendo cedido os ativos da unidade de São Paulo, fls. 406, segundo parágrafo. 3. Sem sucesso a invocada ausência de sucessão, ausente nos autos qualquer evidência a respeito, ônus contribuinte, não se logrando afastar a incontornável sujeição passiva do adquirente em pauta pelos encargos fiscais devidos, oriundos da atividade anterior. 4. No logrou a parte embargante atender a seu ônus mínimo, como ação cognoscitiva desconstitutiva em que se traduzem os embargos, no sentido de revelar a inocorrência da sucessão ou tenha se dado a continuação, sem interrupção ou com retorno em inferiores seis meses (inciso II, daquele preceito), pelo alienante do estabelecimento. Assim, inaplicável ao caso a responsabilidade subsidiária, inciso II, do art. 133, CTN. 5. Conjugado o quanto construído nos autos segundo os ônus dos litigantes, inabéis as sustentações embargantes para afastar a assim firmada convicção de que se esteja diante de cabal sucessão empresarial sobre a estrutura da empresa contribuinte, em relação ao responsável tributário, subsumindo-se o conceito deste ao da norma tributante em espécie. 6. Esta C. Terceira Turma já apreciou situação idêntica envolvendo a sucessão da Mafersa pela Alstom, cujos argumentos são os mesmos, AC 00433976120064036182, Relator Desembargador Federal Carlos Muta. Precedente. 7. Adequa-se inteiramente o litígio em pauta ao fenômeno da responsabilidade tributária estampado no art. 133, caput e inciso I, CTN. 8. Não prospera a aventada impossibilidade de cobrança, em face da parte embargante, das multas aplicadas à empresa sucedida, vez que a responsabilidade tributária dos sucessores estende-se a referido acessório, irrelevante sua natureza - moratória ou punitiva - vez que acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor; matéria julgada sob o rito dos Recursos Repetitivos, REsp 923012 / MG, bem assim da Súmula 554, do C. STJ, in verbis: “Na hipótese de sucessão empresarial, a responsabilidade da sucessora abrange não apenas os tributos devidos pela sucedida, mas também as multas moratórias ou punitivas referentes a fatos geradores ocorridos até a data da sucessão.”. 9. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.” (TRF – 3ª Região, 00007865920074036182, APELAÇÃO CÍVEL – 1641575, Terceira Turma, Rel. Silva Neto, e-DJF3 de 02/06/2017 – grifos nossos)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SUCESSÃO DE FATO - CARACTERIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO - SUCESSÃO TRIBUTÁRIA - HIPÓTESE ESPECÍFICA. TERMO INICIAL - APLICAÇÃO DA TEORIA DA ACTIO NATA. TERMO FINAL - PLEITO DE REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO CUJO RECONHECIMENTO REQUER INÉRCIA FAZENDÁRIA, INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. MULTA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA SUCESSORA. 1. Ainda que não se trate de hipótese de sucessão formal de empresas, nos estritos termos do supracitado artigo 133 do CTN, o conjunto probatório é suficiente para se identificar a caracterização de sucessão empresarial de fato entre a devedora original Mafersa S/A e a embargante Alstom Hydra Energia Brasil Ltda, de forma a se mostrar cabível a responsabilização da segunda (sucessora) pelos débitos tributários inadimplidos pela primeira. Precedentes do TRF3 (5ª e 6ª Turmas). 2. No que concerne à prescrição para o redirecionamento de execução fiscal a empresa sucessora da devedora original, tem se pacificado na jurisprudência (em oposição ao que ocorre quanto ao redirecionamento a sócios/dirigentes) o entendimento de ser aplicável, na hipótese, a chamada teoria da actio nata, ou seja: o interesse e a necessidade para se pleitear o redirecionamento do feito executivo surge para o exequente apenas quando identificada nos autos executivos a existência de elementos que indiquem a existência da sucessão de empresas. 3. o pleito de adesão da executada Mafersa S/A ao programa de parcelamento conhecido como Refis, que se efetivou em 27/04/2000 e que culminou na determinação de suspensão da execução fiscal supra em 20/09/2002 é causa interruptiva da prescrição. 4. O termo final da prescrição em tela deu-se com o pedido de redirecionamento da execução fiscal à empresa sucessora - que, na hipótese dos autos, foi formalizado em 03/11/2004. Não transcorrido período superior a cinco anos entre tais marcos temporais (29/03/2004 a 03/11/2004), deve ser afastada a alegação de prescrição para o redirecionamento da execução fiscal à empresa Alstom Hydra Energia Brasil Ltda. Prescrição não consumada mesmo que se considere como termo final a data da citação da embargante. 5. Em se tratando de hipóteses em que se discute sucessão de empresas e/ou formação de grupos econômicos, inclina-se a jurisprudência no sentido de que não basta o mero decurso de lapso superior a cinco anos para que se configure a prescrição para o redirecionamento. Imprescindível, em tais situações, a identificação de inércia fazendária. Precedentes do TRF3 (1ª e 4ª Turmas). 6. Pacífico o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de se exigir do sucessor empresarial as multas devidas pela empresa sucedida, tendo em vista que os tributos devidos e seus respectivos acessórios/consecutórios acompanham o patrimônio da empresa sucedida. Precedentes (STJ e 5ª Turma do TRF3). 6. Apelação da parte contribuinte não provida.” (TRF – 3ª Região, 00081508220074036182, APELAÇÃO CÍVEL – 1622313, Quinta Turma, Rel. Louise Filgueiras, e-DJF3 de 19/04/2017 – grifos nossos)

Por fim, deve ser rechaçada a alegação da Embargante de impossibilidade de cobrança decorrente do fato de que os créditos tributários de PIS e de COFINS não são pertinentes ao fundo de comércio adquirido pela sucessora, na medida em que são tributos relativos à empresa em geral.

Como bem salientou a União em contestação, “Os tributos em cobrança na execução correlata incidem sobre o resultado (faturamento) da atividade empresarial: COFINS e PIS. Assim, evidente que resultam da exploração do objeto social da devedora originária no estabelecimento transferido, que corresponde à matriz industrial da empresa sucedida” (fls. 318).

Em outras palavras, os créditos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.11.085254-01 e 80.7.11.017524-50 são de responsabilidade da matriz da empresa MAFERSA, mesmo porque constituídos por confissão espontânea feita por ela. Logo, como a empresa ALSTOM adquiriu a matriz industrial da sucedida, deve responder pelos débitos correspondentes, em razão do disposto no inciso I do art. 133 do CTN.

2.3. Responsabilidade da sucessora pelas multas

A responsabilidade tributária dos sucessores estende-se às multas, tenham elas natureza moratória ou punitiva, posto que acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor.

Esse entendimento restou consolidado com a edição da Súmula 554 do E. STJ, in verbis: “Na hipótese de sucessão empresarial, a responsabilidade da sucessora abrange não apenas os tributos devidos pela sucedida, mas também as multas moratórias ou punitivas referentes a fatos geradores ocorridos até a data da sucessão”.

Assim, a embargante responde também pelas multas cobradas na Execução Fiscal.

III – Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedente** o pedido.

Não são devidas custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).

Indevida a condenação da Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, diante da incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal, que deverá ter regular prosseguimento, uma vez que eventual apelação não terá efeito suspensivo (CPC, art. 1.012, § 1º, III).

Não sendo interposto recurso contra a sentença, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013828-92.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: DIGI SYSTEM EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS DE SEGURANCA ELETRONICA MONITORAMENTO E COMERCIO LTDA. - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: ORLANDO CRUZ - SP371398, KATIA FREDERICO - SP388343

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

D E S P A C H O

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do autuação a fim de fazer constar como Embargada a "Caixa Econômica Federal".
 2. Isto feito, dê-se ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 3. Concomitantemente, esclareça a embargante a comunicação de parcelamento do débito por parte da exequente nos autos da Execução Fiscal nº 0020706-43.2012.4.03.6182, devendo manifestar-se também quanto a desistência dos embargos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Resolução CC/FGTS nº 765, de 09/12/2014.
- I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032388-63.2010.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALBERTO ARMANDO FORTE - ME, ALBERTO ARMANDO FORTE

D E C I S Ã O

- I - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- II - Por ora, entendo inviável a análise da ocorrência de prescrição intercorrente, vez que a questão encontra-se atrelada à decisão final dos embargos à execução fiscal, que ainda tramitam em autos físicos, e aguardam apreciação dos embargos de declaração opostos pela União à sentença que declarou a nulidade da citação por edital.
- III - Fls. 138/158: defiro vista dos autos ao executado Alberto Armando Forte pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Sem prejuízo, regularize o coexecutado Alberto Armando Forte ME (CPNJ 00.112.612/0001-76) a sua representação processual, trazendo aos autos o respectivo instrumento constitutivo, vez que os documentos que acompanham a procuração pertencem a pessoa jurídica diversa. Prazo de 15 (quinze) dias.
- IV - Oportunamente, tornemos autos conclusos para deliberação sobre o pedido da Fazenda Nacional à fl. 137.
- Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020706-43.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DIGI SYSTEM EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS DE SEGURANCA ELETRONICA MONITORAMENTO E COMERCIO LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: SIBELI GALINDO GOMES - SP261469

D E S P A C H O

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação a fim de fazer constar como exequente a "Caixa Econômica Federal".

2. Isto feito, dê-se ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3. ID 30982148: Indeferido, por ora, o requerido. Aguarde-se a manifestação da executada nos autos dos Embargos à Execução nº 0013828-92.2018.4.03.6182.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0053948-22.2014.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIO DE ROUPAS YANAI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO OKUDA - SP101376
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **COMÉRCIO DE ROUPAS YANAI LTDA.**, qualificada na petição inicial, contra a **UNIÃO FEDERAL**, nos quais formula pedido de improcedência da execução fiscal nº 0004050-45.2011.403.6182, declarando a prescrição dos débitos principal e demais encargos, como o consequente levantamento da penhora.

Alegou que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data da entrega da DCTF e a data da propositura da execução fiscal. Sustentou que a CDA não atende aos requisitos dos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. Argumentou que a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, nos termos da Súmula nº 409 do STJ. Ressaltou que, com a prescrição do débito principal, não há que se falar na cobrança das multas.

A petição inicial foi instruída com documentos.

A decisão de fls. 412 dos autos físicos determinou a intimação da embargante para manifestação, tendo em vista a notícia de inclusão dos débitos em parcelamento.

A embargante se manifestou às fls. 413/414, informando que o pedido de parcelamento ainda não havia se consolidado. Posteriormente, informou que incluiu as CDA's nº 80.2.10.028893-38 e 80.6.10.058012-28 no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (fls. 418/419).

A sentença de fls. 424/425 homologou, por sentença, o pedido de desistência parcial dos embargos, em relação às certidões nº 80.2.10.028893-38 e 80.6.10.058012-28.

A União apresentou impugnação (fls. 428/432), alegando que não há que se falar em prescrição. Defendeu a legalidade da multa e da cobrança cumulativa de juros, multa e correção monetária. Sustentou que a CDA que instrui a inicial está revestida de todas as formalidades legais para sua plena validade. Requereu a improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 433/534).

A embargante se manifestou sobre a impugnação às fls. 537/552. Juntou os documentos de fls. 553/567.

A União foi intimada para se manifestar sobre os documentos juntados pela embargante, bem como as partes foram intimadas para especificarem provas. Nada foi requerido.

II - Fundamentação

O julgamento da lide é possível, pois desnecessária a produção de provas em audiência ou de prova pericial, como, aliás, reconhecido pelas partes.

Inicialmente, salientando que já houve homologação por sentença do pedido de desistência parcial dos embargos em relação às Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.10.028893-38 e 80.6.10.058012-28. Os embargos prosseguem portanto, em relação às CDA's nº 80.6.10.058011-47 e 80.7.10.014715-06, decorrentes do Processo Administrativo nº 13807.007296/00-39, CDA's nº 80.6.10.058382-29 e 80.7.10.014844-03, decorrentes do Processo Administrativo nº 13804.003565/2003-96, e CDA's nº 80.6.10.058383-00 e 80.7.10.014845-86, decorrentes do Processo Administrativo nº 13804.005870/2004-01.

1. Regularidade das Certidões de Dívida Ativa

Não se constata a ausência de quaisquer dos requisitos legais das CDA's.

Quanto aos requisitos formais, observo que são estabelecidos pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2º, §§5º e 6º da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

"Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição."

§ 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."

As Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supratranscritos.

Encontram-se indicados especificadamente o fundamento legal do débito e a forma de cálculo dos juros e de incidência da correção monetária, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que venham acompanhadas do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo no qual apurada a dívida.

Ademais, as Certidões de Dívida Ativa fazem expressa referência à origem e à natureza do débito e especificam sua fundamentação legal, cumprindo-se, dessa forma, à risca, as exigências legais relacionadas à formalização do débito.

Assim, a execução fiscal está embasada em Certidões de Dívida Ativa representativas de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade.

A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 3º da LEF.

Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal. As CDA's atendem a todos os requisitos do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e têm o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos.

2. Prescrição

Alega a embargante que os créditos tributários foram constituídos por meio de declaração (DCTF's) e que houve o decurso de mais de cinco anos entre as entregas das declarações e o ajuizamento da execução fiscal.

A União, por sua vez, afirmou que a autoridade lançadora não homologou os pedidos de compensação efetuados via DCTF, de forma que a contagem do prazo prescricional quinquenal só teve início a partir da intimação do contribuinte acerca do julgamento do processo administrativo.

Pois bem.

Nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional tem início com a constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal.

Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Assim, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui o crédito tributário, conforme consolidado pela Súmula 436 do STJ, *in verbis*: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco". Por consequência, apresentada a declaração e não havendo o recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário.

Contudo, **na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária**, com omissões ou inexactidões, a constituição do crédito tributário deverá ocorrer de ofício, nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional. Nesse caso, o lançamento efetuado de ofício pela autoridade fiscal consubstancia a constituição do crédito tributário (art. 142, do CTN), de modo que a respectiva notificação abre oportunidade ao devedor para impugnar a exigência, com a instauração do processo administrativo correspondente. **A constituição definitiva do crédito, por sua vez, ocorrerá com a intimação da decisão final proferida no processo administrativo, ocasião em que terá início efetivamente o curso do prazo prescricional.** Assim estabelece a Súmula nº 622 do E. STJ, *in verbis*: "A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial".

Nos autos do processo administrativo 13807.007296/00-39 (CDA's nº 80.6.10.058011-47 e 80.7.10.014715-06), a embargante formulou Pedido de Restituição e Compensação, com fundamento na declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei 2.445/98 e 2.448/98, o qual foi indeferido (fls. 486/488). A embargante apresentou, então, manifestação de inconformidade contra a decisão que indeferiu a restituição e não homologou a declaração de compensação (fls. 492/493), a qual não foi acolhida (fls. 455/461). Interposto recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, foi determinado o retorno dos autos à primeira instância, mas contra essa decisão a Procuradoria da Fazenda Nacional interps recurso especial. O Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 462/481) deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional para restabelecer a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento e declarar extinto o direito à repetição do indébito. A embargante foi intimada do referido Acórdão em 02/02/2010 (fls. 483).

Nos autos do processo administrativo 13804.003565/2003-96 (CDA's nº 80.6.10.058382-29 e 80.7.10.014844-03), foram apurados os créditos decorrentes da compensação não homologada, vinculada ao Pedido de Restituição cujo crédito foi indeferido nos autos do PAF 13807.007296/00-39, como se pode verificar pelos documentos de fls. 433-verso e 446. A embargante foi intimada para pagamento do saldo devedor em 19/04/2010 (fls. 445).

Constata-se, portanto, que os créditos decorrentes dos processos administrativos nº 13807.007296/00-39 e 13804.003565/2003-96 somente foram constituídos definitivamente em 02/02/2010 e 19/04/2010, respectivamente.

Como a execução fiscal foi ajuizada em 18/01/2011 e o despacho que deferiu a citação foi proferido em 17/03/2011 (conforme consulta ao andamento processual dos autos nº 0004050-45.2011.403.6182, por meio do sistema informatizado da Justiça Federal), não houve a consumação da prescrição.

Já os autos do processo administrativo nº 13804.005870/2004-01 (CDA's nº 80.6.10.058383-00 e 80.7.10.014845-86) se referem a Declaração de Compensação protocolizada em 15/09/2004, visando à compensação de crédito relativo a alegado pagamento a maior de FINSOCIAL do período de apuração compreendido entre agosto de 1990 e outubro de 1991, o qual foi formalizado sob nº 13807.007297/00-00, com débitos de PIS e COFINS, ambos do período de apuração 08/2004. Contudo, de acordo com o documento de fls. 508, datado de 10/05/2005, os débitos cobrados no processo administrativo nº 13804.005870/2004-01 "foram cadastrados no PROFISC na situação COBRANÇA, porém SEM pendência de compensação". Ademais, por meio da decisão de fls. 514v/515, não se tomou conhecimento da Declaração de Compensação no processo administrativo nº 13804.005870/2004-01 "face à inobservância do estabelecido no artigo 5º da IN/SRF nº 432/2004". A embargante foi intimada da referida decisão em 22/07/2005 (fls. 516), ocasião em que foi constituído definitivamente o crédito tributário, como a própria embargada reconheceu em sua impugnação (fls. 430-verso: "...não há fluência do prazo prescricional, que somente passou a contar da notificação do contribuinte para pagamento, em 22/07/2005.").

É certo que, nos autos do mandado de segurança nº 2005.61.00.012168-9, foi proferida decisão, em 17/06/2005, que suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários (fls. 508v/509). Contudo, a sentença proferida nos referidos autos, publicada em 03/11/2005 (fls. 566), denegou a segurança, de forma que, a partir de então, o crédito passou a ser exigível novamente, mesmo porque o recurso interposto contra a referida sentença foi recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 567). A própria embargada reconheceu, em sua impugnação, que "os créditos, embora constituídos, estavam com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, até a data em que houve denegação da segurança, tendo o embargante interposto recurso de apelação ao TRF 3ª Região" (fls. 430-verso).

Tanto é assim que os créditos cobrados no processo administrativo 13804.005870/2004-01 foram encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União em 13/09/2010, antes da apreciação da apelação do contribuinte pelo TRF da 3ª Região, justamente em razão da sentença denegatória da segurança e porque "não foram localizadas outras causas suspensivas ou extintivas à exigibilidade dos créditos tributários" (fls. 447).

Ocorre que, entre a data em que o crédito tornou-se exigível, com a prolação da sentença denegatória da segurança nos autos nº 2005.61.00.012168-9, e a data do ajuizamento da execução fiscal (18/01/2011), houve o decurso de prazo superior a cinco anos, sem que tenha sido localizada outra causa suspensiva ou extintiva da exigibilidade dos créditos, como admitiu a embargada. Ressalta que, por se tratar de dívida tributária, não se aplica a suspensão do prazo prescricional por 180 dias prevista no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80.

Assim, deve ser reconhecida a consumação da prescrição em relação aos créditos objeto do processo administrativo nº 13804.005870/2004-01 (CDA's nº 80.6.10.058383-00 e 80.7.10.014845-86). A prescrição abrange a obrigação principal e acessórias.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado nestes embargos, para o fim de reconhecer a consumação da prescrição dos créditos tributários consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.10.058383-00 e 80.7.10.014845-86.

Custas não são devidas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).

Com fundamento no art. 86, *caput*, do CPC, condeno a União a pagar honorários advocatícios em favor da embargante, ora fixados, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC, em 10% sobre o valor atualizado dos débitos ora reconhecidos como prescritos.

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em relação ao débito remanescente, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969.

A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão do disposto no art. 496, § 1º, I, do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0004050-45.2011.403.6182, os quais deverão ser desarquivados para prosseguimento imediato da execução em relação aos débitos reconhecidos como não prescritos, uma vez que, nesse aspecto, eventual recurso contra esta sentença não terá efeito suspensivo (CPC, art. 1.012, § 1º, III).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053861-37.2012.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUONARROTI COMERCIO E SERVICOS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ALVIM CRUZ - SP157682

DECISÃO

BUONARROTTI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, qualificada nos autos, apresentou exceção de pré-executividade nestes autos de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, fundada na alegação de prescrição do crédito (fls. 103/125 dos autos físicos).

A União apresentou impugnação (fl. 133/135 dos autos físicos), na qual sustentou a inocorrência de prescrição.

O processo físico foi remetido para digitalização (ID26512407).

Relatados brevemente, fundamento e decido.

Os débitos em cobrança referem-se à multa por atraso na entrega de declaração de imposto de renda (artigo 144 do Decreto-Lei 5844/43), com vencimento em 02/12/2004, e tributos relativos aos exercícios de 1996 e 1997, todos constituídos por declaração do contribuinte.

Consoante disposto no *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

Para a multa administrativa se aplica o prazo prescricional quinquenal do Decreto 20.910/32 e da Lei 9.873, de 23/11/1999, conforme orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema/Repetitivo 135), no julgamento do REsp 1105442 / RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, que tema seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (S1- Primeira Seção, DJe 22/02/2011)

Outrossim, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça "a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco", estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a promover a imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal.

Denota-se da manifestação da exequente e dos "Resultados de Consulta da Inscrição" e demais consultas juntadas aos autos que tais débitos foram incluídos em parcelamentos administrativos, quais sejam: REFIS, de 12/12/2000 a 01/01/2002; PAES, de 29/07/2003 a 10/11/2009; Parcelamento Simplificado, de 06/05/1999 a 01/05/2001 (inscrições 8069904855873 e 8079901366615).

Ressalto a inexistência nos autos de qualquer outro documento que possa confrontá-los.

A confissão do débito com a finalidade de adesão a parcelamento ocasiona a interrupção da prescrição, por restar configurada a hipótese prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

*"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
(...)
IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor".*

A jurisprudência está consolidada no sentido de que a confissão feita para fins de parcelamento constitui reconhecimento inequívoco do débito e, por consequência, interrompe o curso do prazo prescricional.

Como o parcelamento perdurou até **10/11/2009**, somente a partir dessa data passou a fluir novamente o prazo prescricional. A Súmula nº 248 do extinto TFR dispunha nesse sentido: "O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado".

O despacho que ordenou a citação, proferido em **21/02/2013** (fl. 102 dos autos físicos), é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que vigorou a partir de 9 de junho de 2005.

Outrossim, nos termos dos artigos 240, § 1º e 802 do CPC/2015, que reiteraram as disposições constantes dos artigos 219, § 1º e 617 do CPC/1973, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação.

Constata-se, assim, que, na data de prolação do despacho que ordenou a citação, ainda não havia decorrido prazo superior a cinco anos, contados da data da rescisão do parcelamento. Assim, não houve a consumação da denominada prescrição direta ou ordinária na hipótese.

Anote, ademais, que não houve a consumação da prescrição intercorrente na hipótese dos autos, pois não se constata demora no andamento da execução atribuível à exequente. Nesse aspecto, verifica-se que a executada compareceu nos autos antes mesmo da juntada do mandado de citação cumprido, opondo exceção de pré-executividade. A exequente se manifestou requerendo a rejeição da exceção em 01/04/2014, ocasião em que também pleiteou a penhora de valores por meio do sistema Bacenjud, pedido ainda não apreciado por este juízo. Incide na hipótese, portanto, por analogia, o que estabelece a Súmula nº 106 do E. STJ, na medida em que a demora no andamento processual decorreu de motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não sendo possível atribuir a inércia ao exequente.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Defero, no mais, a penhora de valores da empresa executada por meio do sistema Bacenjud.

Em caso de penhora de valores ínfimos, inferiores ao das custas processuais, fica autorizado desde já o desbloqueio.

Caso positiva a penhora, intime-se a parte executada, prosseguindo-se nos termos do art. 854, § 3º do CPC.

Caso infrutífera a diligência, tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria/PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 520, de 29/05/2019, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

Por fim, dê-se ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025343-71.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SELF GLASS COMERCIO E REPRESENTACOES DE VIDROS LTDA - ME, JERONIMO SERAPIAO TAVARES, MARIA DE LOURDES DONATI TAVARES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista às partes do teor da decisão ID 31731889.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021744-08.2003.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL SILVA BUENO LTDA - ME, NASSER FARES, JAMEL FARES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA VALENTE CARDOSO BARBERINI - SP248897, GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, MARIANA VALENTE CARDOSO BARBERINI - SP248897, GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, MARIANA VALENTE CARDOSO BARBERINI - SP248897, GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073

DECISÃO

NASSER FARES e JAMEL FARES opuseram embargos de declaração à decisão de ID 32421469, alegando que incorreu em omissão e contradição. Ao final, requerem que sejam apreciadas todas as matérias aqui apresentadas, com eventual efeito modificativo da decisão embargada, de modo que: a) seja reconhecida a inconstitucionalidade da colocação dos nomes dos embargantes nas CDAs, pois foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93 (Tema de Repercussão Geral nº 13 do STF); e b) o Juízo decida sobre a pretensão relativa à impossibilidade de transmissão da multa punitiva aos solidarizados. Ainda, requer *"o esclarecimento quanto a exclusão dos embargantes da CDA pelo Tema 13 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal é ainda mais importante, já que somente após o Juízo decidir essa questão é que será possível aos embargantes se defenderem de qualquer outro fundamento de responsabilização, seja ele qual for, mormente porque, o Juízo deve intimar os recorrentes para fins de manifestação quanto aos documentos juntados pela PGFN às fls. 151/171 dos autos físicos, em respeito ao devido processo legal, assegurado pelos artigos 7º e 9º do Código de Processo Civil"* (ID 34233456).

Desnecessária a manifestação da parte contrária para os fins do artigo 1023, §2º, do CPC.

Decido.

Os embargos devem ser rejeitados.

Não vislumbro qualquer fundamento de fato ou de direito que justifique a reforma dos entendimentos esposados na decisão anteriormente proferida.

A decisão embargada é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pelos executados como não apreciadas estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta.

Na realidade, a parte não concorda com o entendimento firmado e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pelos executados, mas **os rejeito**.

ID 33928208: conforme já determinado na sentença ID 32421469, requeira a exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo acima concedido, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012613-25.2020.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: ANDOZI PROMOTORA E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAIKEL BATANSCHEV - SP283081
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A petição inicial deve conter todos os requisitos próprios, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Na hipótese, a peça inicial não atende a tais requisitos. A ação foi proposta por ANDOZI PROMOTORA E ASSESSORIA COMERCIAL que requer, em sede de tutela provisória, a suspensão do arrolamento de bens em nome de Pedro de Freitas Queiroz Neto. Entretanto, a pessoa jurídica não tem legitimidade para agir em defesa de seus sócios, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil/2015, segundo o qual *"ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei"*.

Ainda, verifica-se defeito na representação processual, vez que a inicial veio desacompanhada de procuração e de cópia do instrumento constitutivo da autora. Além disso, o pedido de gratuidade de justiça formulado não atende aos requisitos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 321 do CPC, no prazo de 15 (quinze dias), promova a autora a emenda da inicial a fim de adequar o pedido à causa de pedir, bem como junte aos autos os seguintes documentos:

- procuração da pessoa jurídica, outorgada por representante legal investido de poderes para tanto, acompanhada da respectiva cópia de seu contrato social;

- documento comprobatório da insuficiência de recursos da pessoa jurídica para o pagamento das custas processuais, atendidos os demais requisitos dos artigos 98 e 99 do CPC ou guia de recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição;

- cópia do processo administrativo relativo ao débito que se pede a suspensão da exigibilidade.

O não cumprimento das diligências resultará no indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

Cumprida integralmente a determinação, venham os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011854-06.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GFG COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO - SP149408

DESPACHO

Ao SEDI para aposição da expressão recuperação judicial ao lado do nome da empresa executada.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

(ID 26416737, p. 9, p.142 e p. 147). A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, reconheceu a repetitividade da discussão acerca da possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, submetendo o recurso ao C. Superior Tribunal de Justiça sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

"Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução."

Isto posto, em cumprimento a decisão supramencionada, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior decisão do recurso representativo da controvérsia.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008892-20.2001.4.03.6182

EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: COMPANHIA DE EMBALAGENS METALICAS MMSA, FERNANDO AURELIO HOMEM

Advogados do(a) EXECUTADO: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

Advogados do(a) EXECUTADO: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

DESPACHO

1-Ao SEDI para substituição do polo ativo, devendo constar como exequente Fazenda Nacional.

2-Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3-Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do parcelamento alegado pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000854-35.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: TIAGO DOS SANTOS

SENTENÇA

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 15322, juntada à exordial.

No curso da ação, o Exequente requereu a suspensão da execução, em razão de acordo para parcelamento administrativo do débito, firmado entre as partes, com vencimento da última parcela previsto para 20/05/2020 (ID 26211210).

No ID 34661200 o Exequente informou a quitação do débito e requereu a extinção do feito, bem como o desbloqueio de eventual constrição.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais recolhidas (ID 4523423).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019858-56.2012.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: DURCINEIA MARIA FERREIRA

SENTENÇA

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa, acostadas à inicial.

Proferido despacho de citação à fl. 11 dos autos físicos.

A citação postal retornou negativa.

Os autos físicos foram digitalizados (ID 26243430).

No ID 32205481 o Exequente requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento das inscrições por decisão administrativa.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação do exequente, **julgo extinta a execução**, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Sem ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005153-55.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: FERNANDA SILVA LICA

Advogado do(a) EXECUTADO: DESSICA GABRIELA ELIAS TERADA - SP343995

SENTENÇA

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa, juntadas à exordial.

No curso da ação, o Exequente requereu a suspensão da execução, em razão de acordo para parcelamento administrativo do débito, firmado entre as partes (ID 21766113).

No ID 30449250 o Exequente informou a quitação do débito e pugnou a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, e a liberação de eventual constrição existente.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação do Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais recolhidas (ID 5540851).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016547-59.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: JDM AUDITORES INDEPENDENTES SOCIEDADE SIMPLES. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE PIRES DE OLIVEIRA - SP94409

DESPACHO

1- (id 23626320) Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil, apresentando documento hábil que comprove que o subscritor da procuração possui poderes para representar a sociedade em juízo, considerando o conteúdo na cláusula sétima do contrato social (id 23626333).

Em caso de não cumprimento do acima determinado, exclua o nome do advogado constante da petição id 23626320 da autuação.

2- (id 24363783) No mais, defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

3- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008355-40.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIEIRA FOODS INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIANA CRISPIM - SP266953

DESPACHO

(id 22740428) Preliminarmente, regularize o executado, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil, devendo, ainda, informar a este Juízo se persiste o interesse na indicação dos bens mencionados, com a juntada aos autos de documentos comprobatórios de propriedade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Como cumprimento do acima determinado, dê-se vista ao exequente.

Após, venham-me os autos conclusos.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017326-77.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: GARANTIA DE SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038

DESPACHO

(id 22009102) Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil, apresentando documento hábil que comprove que o subscritor da procuração possui poderes para representar a sociedade em juízo.

(id 22293567) No mais, defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020448-98.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: WAGNER CESAR DE ARAUJO

DESPACHO

1- (id 23413318) Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031921-50.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GRAVATEC GRAVACOES TECNICAS E DECORATIVAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dê-se vista à exequente para manifestação sobre satisfação do débito em cobrança, ante o alegado pagamento efetuado.

Sem prejuízo, promova a parte executada o recolhimento das custas devidas, a teor do contido no parágrafo 4º, art. 14, da Lei nº 9.289/96.

A forma e o valor são discriminados na página : (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>).

Prazo: 15 dias.

Após, em termos, tomem conclusos para sentença de extinção.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011904-33.1987.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: UNICA ARTEFATOS DE CIMENTO E MARMORE LTDA - ME, PEDRO MARIN VASQUES, MARIA ALZIRA SILVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA - SP52406

SENTENÇA

Cuida a espécie de execução fiscal entre as partes acima indicadas, com vista à satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa nº 30.891.953-0 e 30.891.954-8, juntadas à exordial.

A executada foi citada (fl. 10 dos autos físicos), mas o endereço não foi localizado para o cumprimento do mandado de penhora (fls. 131/132).

O despacho de fls. 133 determinou a inclusão do corresponsável no polo passivo da ação.

Às fls. 47/50 foi juntado mandado de penhora de bens devidamente cumprido.

Decorrido o prazo para a oposição de embargos à execução fiscal, expediu-se mandado de constatação e reavaliação (fls. 56/58 e 69/71).

Designados leilões, não houve licitante interessado em arrematar os bens.

À fl. 92 a exequente requereu o arquivamento dos autos, com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/2002, sendo tal pedido deferido à fl. 95.

A executada opôs exceção de pré-executividade, às fls. 101/105 dos autos físicos, fundada na alegação de prescrição intercorrente.

Instada a se manifestar, a exequente requereu a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 (fls. 109/111).

O processo físico foi remetido para digitalização (ID 26512412).

Brevemente relatados, fundamento e decido.

De acordo com o preceito do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contado a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, §2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei.

No caso dos autos, contudo, o arquivamento dos autos não foi determinado com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

A exequente manifestou-se à fl. 92 dos autos físicos requerendo o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com renúncia à intimação para ciência da decisão, em razão do baixo valor da execução, com fulcro no artigo 20 da Lei 10.522/2002.

A decisão de fls. 95, proferida em 14/05/2009, deferiu o pedido da exequente. Assim, foram os autos remetidos ao arquivo sobrestados, onde permaneceram até 05/06/2018.

O arquivamento efetuado com base na Lei 10.522/2002 não torna imprescritível a execução da dívida de baixo valor, sujeitando-se igualmente à regra de paralisação do feito pelo prazo de cinco anos do artigo 174 do CTN, vez que cumpre à exequente promover os atos necessários à cobrança de seu crédito.

Nesse sentido, a o Egrégio Superior Tribunal de Justiça definiu, em sede de julgamento de recurso repetitivo, que "*Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional*". Ainda segundo o referido julgado, "*O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal, deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF, que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança*" (STJ, RESP 1.102.554/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 08/06/2009) Instada a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente nada alegou quanto à eventual causa de interrupção ou suspensão do prazo extintivo.

Destarte, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos, consumou-se o prazo prescricional.

III - Dispositivo

Diante do exposto, pronuncio a prescrição intercorrente e **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

No caso dos autos, o processo ficou parado e só foi retomado porque a parte devedora opôs exceção de pré-executividade, na qual veiculou a tese da prescrição intercorrente, a qual foi objeto de resposta da Fazenda Nacional, impugnando o conteúdo da objeção processual. Por essa razão, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em favor da excipiente, ora fixados, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC, em 10% do valor atualizado da execução.

No mais, dê-se ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0060479-13.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SITELTRAS SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E TRAFEGO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOMBRADY - SP97459

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista às partes do teor da decisão ID 32118301.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021509-91.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: BREEDERS COMERCIO DE PRODUTOS E ALIMENTOS DE USO ANIMAL LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO PINTO - SP66614

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Em face da manifestação ID 34759246 nos autos da Execução Fiscal associada a estes autos, concedo efeito suspensivo aos presentes Embargos.

Tendo em vista a certidão ID 34758926, renove-se a intimação da parte embargada para oferecimento de impugnação no prazo legal, via Diário Eletrônico.

Traslade-se cópia desta decisão e da decisão ID 33231789 para os autos da Execução Fiscal nº 5014907-84.2019.4.03.6182.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031940-56.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SUPORT COM DE PROD ELETRICOS E ASSIST TECNICALTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: SHEILA PERRICONE - SP95834

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista às partes do teor da decisão ID 31988196.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032353-30.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIM S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista às partes do teor da decisão ID 33767292.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059565-85.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL POMPONET LTDA - ME, S. V. C. JARAGUA COMERCIAL LTDA - ME, COMERCIAL ZENA MOVEIS - SOCIEDADE LIMITADA, LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, ADIEL FARES, JAMEL FARES, HAJAR BARAKAT ABBAS FARES, COMERCIAL MOVEIS DAS NACOES - SOCIEDADE LIMITADA, NASSER FARES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS VINICIUS DE ARAUJO - SP169887
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista às partes do teor da decisão ID 31060129.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0508185-25.1983.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO PEQUENOPOLIS S/C LTDA - ME, JOSE AURELIO DE CAMARGO

Advogados do(a) EXECUTADO: ENIO CIRO SANTOS COUTINHO NETO - SP279733, CLAUDIA LAVACCHINI - SP121747

DESPACHO

Ao Sedi para exclusão de José Aurélio de Camargo do polo passivo do presente executivo fiscal, considerando o determinado na r. decisão da p. 98/104 (ID 26522477), que postergou a apreciação do pedido de inclusão até decisão do representante de controvérsia.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Manifeste-se a Fazenda Nacional acerca do falecimento de José Francisco de Camargo, conforme certidão de óbito anexada aos autos (ID 31108931).

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, coma remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022912-54.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO BACELAR - SP201254, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

DESPACHO

Autos ao SUDI para anotação, na autuação, acerca da situação da empresa (em recuperação judicial).

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos **0030009-95.2015.403.0000/SP** e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro **“determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição”**, em causas nas quais se discuta **“ a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial”**.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 – SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP – Tema 987 “Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.”).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005153-55.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: FERNANDA SILVALICA

Advogado do(a) EXECUTADO: DESSICA GABRIELA ELIAS TERADA - SP343995

SENTENÇA

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa, juntadas à exordial.

No curso da ação, o Exequente requereu a suspensão da execução, em razão de acordo para parcelamento administrativo do débito, firmado entre as partes (ID 21766113).

No ID 30449250 o Exequente informou a quitação do débito e pugnou a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, e a liberação de eventual constrição existente.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação do Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais recolhidas (ID 5540851).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018142-59.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: CALMINER TRANSPORTES E LOGISTICALTDA

DESPACHO

1- (id 25043880) Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008179-92.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JORGE JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SANTANA SALES RODRIGUES - SP283856
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008745-07.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ZULEIKA SALGADO NOBREGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008478-98.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: MARGARETH EIKO SAKAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006245-29.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ALVINO FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009178-09.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MONICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005476-91.2017.4.03.6183
SUCEDIDO: VALDENIR OSTETI
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000028-06.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDINEI BARBASSA, CLAUDINEI BARBASSA, CLAUDINEI BARBASSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a situação de extrema gravidade sanitária, econômica e social decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19); considerando os esforços concentrados do juízo para apreciar pedidos e para a expedição de requisitórios conforme Resolução 313 do CNJ; considerando a suspensão dos prazos em processos virtuais no período de 17/03/2020 até 04/05/2020 (Portarias PRES/CORE 2 e 5/2020); assim como a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, com possibilidade de aditamento posterior, desde que para valor menor conforme artigo 36 da Resolução 458 do CJF, **excepcionalmente**, faço a transmissão do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s), ainda que no prazo para manifestação das partes acerca do seu teor.

Após, decorrido o prazo para manifestação nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, voltemos os autos para transmissão da(s) requisição(ões) de pequeno valor - RPV cadastrada(s).
Havendo manifestação das partes, tomem para conclusão.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005910-80.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ADNE DOS ANJOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a situação de extrema gravidade sanitária, econômica e social decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19); considerando os esforços concentrados do juízo para apreciar pedidos e para a expedição de requisitórios conforme Resolução 313 do CNJ; considerando a suspensão dos prazos em processos virtuais no período de 17/03/2020 até 04/05/2020 (Portarias PRES/CORE 2 e 5/2020); assim como a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, com possibilidade de aditamento posterior, desde que para valor menor conforme artigo 36 da Resolução 458 do CJF, **excepcionalmente**, faço a transmissão do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s), ainda que no prazo para manifestação das partes acerca do seu teor.

Após, decorrido o prazo para manifestação nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, voltemos os autos para transmissão da(s) requisição(ões) de pequeno valor - RPV cadastrada(s).
Havendo manifestação das partes, tomem para conclusão.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013304-39.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSARIA DE JESUS MENDES, EULALIA ALVES DA COSTA, FERNANDA DO CEU REIS LOUSADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015339-37.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ARNALDO AUGUSTO NORA ANTUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011468-94.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCA SANTANA DA SILVA, MARIA HELENA GOMES
SUCEDIDO: JOSE CASSARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000520-95.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ALTAIR LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012855-49.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO PAULO GUIMARAES DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011619-62.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NILSON RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 31592239.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007852-72.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: GENIVAL ALMEIDA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a situação de extrema gravidade sanitária, econômica e social decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19); considerando os esforços concentrados do juízo para apreciar pedidos e para a expedição de requisitórios conforme Resolução 313 do CNJ; considerando a suspensão dos prazos em processos virtuais no período de 17/03/2020 até 04/05/2020 (Portarias PRES/CORE 2 e 5/2020); assim como a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, com possibilidade de aditamento posterior, desde que para valor menor conforme artigo 36 da Resolução 458 do CJF, **excepcionalmente**, faço a transmissão do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s), ainda que no prazo para manifestação das partes acerca do seu teor.

Após, decorrido o prazo para manifestação nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, voltemos autos para transmissão da(s) requisição(ões) de pequeno valor - RPV cadastrada(s).

Havendo manifestação das partes, tornem para conclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010617-26.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MAYSA MINERVINO

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B, GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, O INSS deu início ao cumprimento de sentença, requerendo a suspensão do benefício de justiça gratuita, o que foi deferido.

Houve o pagamento devido a título de honorários advocatícios, conforme Guia de Recolhimento da União - GRU contido no doc. 32616389.

Intimado o INSS, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, referente aos honorários sucumbenciais, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003123-42.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: WALTER DE CARVALHO JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE - SP165265, RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o INSS deu início à execução requerendo o pedido de revogação do benefício da justiça gratuita, o que foi deferido.

Diante da ausência do pagamento voluntário, houve a penhora do valor dos honorários sucumbenciais fixados para a presente execução e convertido em renda da União Federal por meio de GRU, conforme juntada dos docs. 31455410 e 31455418.

Intimado o INSS, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, referente aos honorários sucumbenciais, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002315-39.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO FRIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008100-11.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANDERLEI CANCIAN OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA TELES FARINA - DF56795
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a impetração do presente mandado de segurança, considerando ter tramitado perante o Juizado Especial de São Paulo, o processo n. 00046026020194036301 com identidade de partes, causa de pedir e pedido.

Int.

SãO PAULO, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005656-73.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: RAFAEL SIMAO BICHARA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: VALERIA SILVA DE OLIVEIRA - SP286795
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010731-93.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSCARLINA DE PAULA COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDENIR PAULA DE FREITAS - MG29403
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003363-33.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO KUBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP114523
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004736-02.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: OLGA ANDRADE BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA GUIMARAES DE ANDRADE ARAUJO SOBRINHO - SP158270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologa a conta de doc.22231951, no valor de R\$ 253.950,56 referente às parcelas em atraso e de R\$ 30.474,06 título de honorários de sucumbência, atualizados até 09/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001657-15.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JACY PEREIRA SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000502-74.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELZA KAZUKO KOCHI KOIKE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES - SP107435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017540-65.2019.4.03.6183
AUTOR: OSVALDO DE OLIVEIRA LUNA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o indeferimento do efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento, cumpra a parte autora o despacho ID 29247027, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007580-85.2019.4.03.6183
AUTOR: ROBINSON CASTRO FORTUNATO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da decisão nos autos do agravo de instrumento.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004350-06.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA HELENA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006972-51.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante a alteração da denominação social da sociedade, reexpeça-se o requisitório cancelado Protocolo:20200112245.

Após, voltem para transmissão imediata.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010880-82.2015.4.03.6183
SUCEDIDO: NATANAEL BATISTA DOS REIS
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDVALDO DE SALES MOZZONE - SP89211
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a juntar cópia integral dos autos físicos.

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015219-91.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEILDES ANDRE CARDOSO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006805-07.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZEFERINO MARROCH
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002796-31.2020.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA JOSE
Advogados do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/07/2020 514/960

Vistos. Convento o julgamento em diligência.

MARIA APARECIDA DE SOUZA JOSÉ demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS): (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.03.1978 a 10.07.1980 (Metalúrgia S/A Ind. e Com.) e de 06.03.1997 a 27.07.2009 (Instituto Adolfo Lutz); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.022.366-5 (DIB em 24.11.2009) em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

Quanto ao período de trabalho na Metalúrgia S/A Ind. e Com., foi apresentado PPP (doc. 28898911, p. 5/9) do qual não consta responsável pelos registros ambientais.

Destarte, traga a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do **laudo técnico que embasou a emissão do citado PPP**, sob pena de preclusão.

Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007455-47.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE PASSOS DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 15 (quinze) dias notícia do correto cumprimento da obrigação de fazer pela CEAB-DJ.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004313-98.2016.4.03.6183
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA MARCOCHI, FLAVIA MARCOCHI RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 33710554, no valor de R\$44.950,32 para Claudete Aparecida Marcochi, de R\$67.963,05 para Flavia Marcochi Ramos e de R\$11.291,33 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 05/2016. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo.

Sem prejuízo, oficie-se o e. TRF3 para que cópia deste despacho seja juntada ao processo nº 0012519-14.2010.403.6183.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016832-49.2018.4.03.6183
AUTOR: WELLINGTON VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEONIDAS GONZAGA DE OLIVEIRA - SP369513
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) para que proceda à juntada da cópia integral do PA do NB **31/531.892.907-5**.

Após, abra-se vista às partes.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001651-11.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO OSVALDO DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pleito de destaque de honorários contratuais deve ser formulado quando da expedição dos ofícios requisitórios, não após sua expedição. Ademais, verifico que foi cedido apenas setenta por cento do crédito pelo exequente, não sua totalidade.

Nesse sentido, aguarde-se notícia de pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002732-34.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDO ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, NELSON DARINI JUNIOR - SP172261
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora eis que os requisitórios 20200026160 e 20200026159 foram transmitidos conforme certidão ID 34148483 e anexos.

Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009498-27.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIALICE JOSE DO VALE
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, baixo os autos em diligência.

Trata-se de ação proposta por MARIALICE JOSE DO VALE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento como atividade especial do intervalo de 18/02/2000 a 23/03/2016 na função de guarda civil municipal junto ao Município de São Bernardo do Campo e a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 175.403.537-7 em aposentadoria especial, ou, ainda, a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento de atrasados a contar do requerimento administrativo (DER 23/03/2016).

Conforme carteira de identificação funcional apresentada, o vínculo em questão é regido pela CLT (Num. 19718740 - Pág. 4), estando vinculada ao RGPS.

Nesse sentido, **fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo aos REsp 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS** (tema STJ n. 1.031: “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”), **na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem prejuízo, informe as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 1.031 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047511-64.2012.4.03.6301
EXEQUENTE: MARCO AURELIO DANZIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se notificação à CEAB-DJ para que cumpra o determinado no despacho doc. 26812592 em 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005395-40.2020.4.03.6183
AUTOR: LEA MARIA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se, mediante rotina própria, que seja fornecida em 30 (trinta) dias cópia integral e legível do processo administrativo NB 41/183.089.336-7.

Sem prejuízo, concedo à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no despacho doc. 31472782, promovendo a juntada de procuração atualizada, a qual não acompanhou a petição doc. 33940362.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006145-21.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: GUIOMAR BASILIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA AGUILAR PORTOLANI - SP67495
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os requerentes a cumprirem o determinado no despacho doc. 32763549 em 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030199-46.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: JOSE VALMIR BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALVA APARECIDA BARBOSA - SP66232, ANDRE LUIZ DE BRITO BATISTA - SP176601
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000854-32.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALVARO VIEIRA PORTELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003035-67.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: CLARICE DOS SANTOS GONCALVES
SUCEDIDO: JOAO CASEMIRO PINTO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005513-77.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE KRALK
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000367-21.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL MERCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006589-05.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: SANDRA ALVES NEVES ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014285-05.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO RAMOS SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DA SILVA - SP245468
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001658-97.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GILMAR SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007370-68.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JANAILDA PEREIRA DE CAMPOS, JUSSARA DOS SANTOS CORREA, JANILENE DOS SANTOS PEREIRA DE LIMA, JANAINA PEREIRA DA SILVA, JOAO CARLOS EDUARDO PEREIRA, CLEITON EDUARDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007284-56.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA CELIA DA COSTA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007916-60.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DENISE DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELAINÉ LUIZ - SP199243
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007548-51.2017.4.03.6183
AUTOR: MANOEL JOSE MARINHO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014906-02.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO MARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002656-97.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: CELSO ROBERTO MIRANDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NUNES - SP261107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 31598501.

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24/04/2020, foi deferida a transferência dos valores depositados mediante o RPV nº 20200049449 à conta indicada na petição doc. 32106484.

Procedimento cumprido, conforme certidão doc. 32449836.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieramos autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002144-48.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: DANIEL FLORENCIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE MARIA DE ARAUJO - SP372475
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, a AADJ/INSS foi intimada para cumprir a obrigação de fazer, consistente na averbação do(s) período(s) de tempo de serviço especial de **08/08/92 a 28/04/95**, junto à empresa Viação São Camilo Ltda., conforme julgado.

Tal obrigação foi atendida, conforme declaração onde se lê o número da certidão e do órgão emissor (ATC 21001120.2.00444/20-6), podendo ser retirada em qualquer agência da Previdência Social pelo próprio segurado.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieramos autos conclusos. Decido.

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em favor da parte exequente, conforme título executivo transitado em julgado, e o que mais dos autos consta, **julgo extinta a execução**, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001619-03.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO JANUARIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 30361754.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieramos autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007937-29.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BATISTA SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 30374192.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009589-88.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MILTON DONIZETE AMARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 31586327.

Intimadas as partes, o exequente manifestou sua ciência acerca do pagamento (doc. 32077241).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017734-65.2019.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO KARKLINS NOBRE
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 5 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007875-88.2020.4.03.6183
AUTOR: CINTIA TOLOSA BIANCHI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 5 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006053-64.2020.4.03.6183
AUTOR: ANA PAULA XAVIER MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 5 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006071-85.2020.4.03.6183
AUTOR: ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781, RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 5 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006804-56.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA MARIA LUCIANO FONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007216-84.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI BARATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003371-91.2001.4.03.6183
EXEQUENTE: GUMERCINDO DE OLIVEIRA, ANTONIO JORGE RIGHI, CLAUDIO DE CARVALHO, ELZIO CANGIANI, FRANCISCO GIULIANI ESQUERRO, HELIO PASCHOALINO, JAIR JACINTO, JOSE CARLOS FERNANDES GARCIA, JOSE MARQUES CONCEICAO, APARECIDA DE CASSIA PADOVEZE, MARCIO ANTONIO PADOVEZE, VICENTE DE PAULA PADOVEZE, FABIO DALBELLO PADOVEZE, OSMIR CARLOS PADOVEZE, DIRCEU LUIS PADOVEZE, RENATA MARIA PADOVEZE, TIAGO ROBERTO PADOVEZE, ALEX PADOVEZE MARCIANO
SUCEDIDO: ANTONIO PADOVEZE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a notícia de depósito do crédito devido a Antonio Padoveze mediante o RPV nº 20180102797 em 30/07/2018 (doc. 12829812, p. 221), que se encontra à disposição do Juízo, e a habilitação de seus sucessores ora levada a efeito, bem como tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24/04/2020, e a possibilidade de transferência dos valores depositados à conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos ou de titularidade do(a) advogado(a), quando outorgados poderes para receber valores em nome da parte, informem os sucessores habilitados, em 15 (quinze) dias, dados de conta para realização de mencionada transferência, devendo constar:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Prestadas as informações, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007232-60.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ODALIO DA SILVA GAMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

I- Petição (ID 30781645 e seus anexos):

Os processos judiciais que tramitam perante esta vara especializada envolvem questões de fato e de direito que têm como objeto, geralmente, a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Portanto, a natureza social das demandas confere características próprias ao processo e às partes envolvidas, cujo resultado final favorável em sua maioria gera o pagamento de valores com caráter alimentar.

Por essa razão, embora tenha cedido ao entendimento amplamente majoritário da Corte Regional, em outras oportunidades já manifestei entendimento restritivo quanto ao desconto dos valores atinentes a contratos de honorários advocatícios, especialmente considerando que a relação entre as partes envolvidas no referido ajuste transbordam os limites subjetivos e objetivos da demanda previdenciária.

Ou seja, a discussão relativa à validade de um contrato particular, seus limites e eventuais pagamentos/quitação, não devem contaminar o processo previdenciário que, em sua essência, demanda uma análise rápida e precisa apenas sobre o seu objeto cuja natureza é puramente social, como enunciado acima. Do mesmo modo, as discussões relativas à cessão de créditos de natureza alimentar em processos como o presente, cujo objeto é previdenciário/social envolvendo terceiros estranhos ao feito, são estranhas também à esta Vara e a este feito.

Sem entrar propriamente na discussão quanto à validade e legitimidade desses contratos particulares, existindo muitas vezes cessão de cessão de créditos, o fato é que não pode o Juízo simplesmente chancelar essa pretensão sem a certeza que deve sempre cercar os pagamentos feitos num processo judicial. As cessões de créditos em processos previdenciários têm se mostrado um verdadeiro negócio paralelo aos feitos, impróprios para a análise deste Juízo. Ora, como dito acima, o processo que tramita nesta vara envolve o reconhecimento de um benefício, ou a sua revisão, com o eventual pagamento de valores dele decorrentes. Transferi-lo a terceiro, ainda que como o aval do autor, desborda o objeto da demanda, prolonga injustificadamente o feito e desvirtua o propósito desse processo.

A esse respeito recentemente se pronunciou o E. TRF da 3ª Região para rejeitar o requerimento no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0006453-30.2016.4.03.0000/SP, de Relatoria da Desembargadora Federal Lucía Ursúa nos seguintes termos: "A agravante pretende receber os valores devidos à segurada com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes. Ocorre que, a cessão dos créditos relativos a benefício previdenciário, como visto, é vedada pela legislação vigente".

Com efeito, expressamente dispõe o artigo 114 da Lei 8.213/91 que "o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou emcausa própria para o seu recebimento".

Nesse sentido, a discussão sobre contratos particulares realizados entre uma das partes do processo e terceiros, estranha que é ao objeto do presente feito, deve se dar nas vias próprias e ordinárias onde podem se valer dos meios colocados à sua disposição para a satisfação de seu direito com os meios e recursos que lhe são inerentes.

Isto posto, **indefero o requerimento relacionado à cessão de crédito.**

II- Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial homologa a conta de doc. 33486604, no valor de R\$ 146.544,03 referente às parcelas em atraso e de R\$ 17.711,26 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 04/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004827-79.2020.4.03.6100
AUTOR: MARCOS TURCZYN
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAELARCARI BRITO - SP257113
REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos, em exame de competência jurisdicional.

Trata-se de ação ajuizada pro Auditor Fiscal da Receita aposentado requerendo a declaração de que é portador de moléstia grave elencada no rol do artigo 186, §1º da Lei 8.112/90, determinando-se a imediata integralização dos proventos de aposentadoria, nos termos do artigo 190 da mesma lei, bem como, a conversão da aposentadoria proporcional em integral por invalidez.

O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo Federal da 6ª Vara Cível desta Capital.

Em decisão de declinação de competência exarada em 04/06/2020 (doc. 33318287), o Juízo Federal da 6ª Vara Cível ponderou que as Varas Previdenciárias têm competência exclusiva para os processos que versam sobre benefícios previdenciários. Determinou, por conseguinte, a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias.

O feito foi, então, redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária.

É o breve relato.

28.10.1999. Verifico não ser este juízo competente para processar a demanda, que, propriamente, **não versa sobre benefício previdenciário**, nos termos empregados no artigo 2º do Provimento CJF3R n. 186, de

A pretensão exposta é de revisão de benefício estatutário, sob Regime Próprio de Previdência Social.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. RPPS. MANDADO DE INJUNÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI 8.213/91 POR ANALOGIA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA 1ª SEÇÃO.

1. Ação proposta por servidor público do RPPS com o fim de concessão de aposentadoria especial.

2. A determinação em sede de mandado de injunção de aplicação, por analogia, dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 a servidor estatutário não tem o condão de desnaturar o benefício de regime próprio.

3. Competência das turmas da 1ª Seção.

4. Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020115-68.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 18/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RECEBIMENTO DE PARCELAS VENCIDAS DE PENSÃO ESTATUTÁRIA. DIREITO À DUPLA APOSENTADORIA. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA COMPLEMENTADA CUMULADA COM PENSÃO ESTATUTÁRIA. INCOMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E CONHECER AS APELAÇÕES. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO À PRIMEIRA SEÇÃO. 1- A questão dos autos relaciona-se à concessão de pensão por morte estatutária, derivada de aposentadoria estatutária. Não se trata de concessão ou pedido de complementação de pensão por morte previdenciária, estas sim afetas aos gabinetes que integram a Terceira Seção desta Corte. Regional 2 - A teor do artigo 10, parágrafo 1º, VI, e parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Corte, a Terceira Seção compete o julgamento dos feitos relacionados aos benefícios assistenciais e previdenciários (RGPS), e a aferição do direito à pensão especial, decorrente de óbito de servidor estatutário, compete à Primeira Seção desta Corte. 3. Incompetência declarada da 7ª Turma, que compõe a Terceira Seção. Redistribuição do feito a uma das Turmas da 1ª Seção.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0008217-15.2006.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 30/03/2020, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020)

Delineados dessa forma os contornos da lide, a competência para processar e julgar a ação cabe ao juízo federal cível comum

Capital. Diante do exposto, nos termos do artigo 953, inciso I, do Código de Processo Civil, **suscito conflito negativo de competência** com o Juízo Federal da 6ª Vara Cível desta Subseção Judiciária da

Expeça-se ofício à egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Aguarde-se no arquivo sobrestado.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004163-45.2001.4.03.6183
EXEQUENTE: ADAO JOAO GALVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância de ambas as partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, homologa a conta de doc. 32112255, no valor de R\$419.219,02 referente às parcelas em atraso e de R\$43.966,83 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2019.

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, verifico que não foi cumprido o item "e", tendo em vista que no contrato doc. 33101411 foi avençado o pagamento de três salários de benefício mais trinta por cento das parcelas em atraso, razão pela qual indefiro o pleito de destaque de honorários.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado.

Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003674-71.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO CARLOS MOURAO DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Doc. 33880433: o(a) autor(a) opôs embargos de declaração, arguindo obscuridade na decisão dos embargos de declaração (doc. 33400448), os quais foram rejeitados.

Nesta oportunidade, a parte embargante retomou os argumentos, afirmando que a autarquia deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do previsto no artigo 85 e parágrafos 7º e 13; ainda, aponta que a decisão foi omissa quanto ao pedido de expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação deficiente (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Não há que se falar expedição de ofício requisitório dos valores incontroversos, eis que os valores acolhidos na decisão de doc. 31236419 são os definitivos.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008446-64.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DE MAGALHAES BASTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologa a conta de doc. 32767526, no valor de R\$ 119.809,06 referente às parcelas em atraso e de R\$ 9.741,16 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 03/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Postula também o patrono da parte exequente o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, ematendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 34407724) nos respectivos percentuais de 30%.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001269-44.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CLEDIA FERREIRA LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em exame de competência jurisdicional.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a agendar perícia em sede administrativa conforme determinação da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para o cumprimento da diligência administrativa e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária desta Capital.

Em decisão de declinação de competência exarada em 13/04/2020 (doc. 30913285), o Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária ponderou que a matéria discutida teria natureza civil. Determinou, por conseguinte, a remessa dos autos a uma das varas cíveis.

O feito foi, então, redistribuído ao Juízo Federal da 25ª Vara Cível.

Em despacho proferido em 02/06/2020 (doc. 33144982), o Juízo Federal da 25ª Vara Cível declarou a existência de conexão entre este *mandamus* e o MS nº 5008370-69.2019.4.03.6183, em que a mesma impetrante requer que a autoridade coatora seja impelida a decidir em seu requerimento administrativo e o restabelecimento de aposentadoria por invalidez. Por conseguinte, remeteu os autos ao Juízo da 3ª Vara Previdenciária, em que mencionada demanda tramita, para julgamento em conjunto.

O feito foi redistribuído a este Juízo.

É o breve relato.

Verifico não ser possível a ocorrência de conexão entre os processos em questão, visto que referido instituto é apto a modificar apenas a competência relativa, não a absoluta, nos termos do artigo 54 do Código de Processo Civil, sendo que a competência em razão da matéria é absoluta, consoante artigo 62 do mesmo diploma legal.

Ocorre que, enquanto o MS nº 5008370-69.2019.4.03.6183 versa sobre matéria previdenciária, por haver requerimento de restabelecer aposentadoria por invalidez, o presente mandado de segurança tem como objeto matéria puramente civil, visto que, propriamente, **não versa sobre benefício previdenciário**, nos termos empregados no artigo 2º do Provimento CJF3R n. 186, de 28.10.1999.

Note-se que neste feito a impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente que seja cumprida diligência administrativa em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidenciou-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "promover indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

benefício. A atribuição da competência às varas especializadas e à Terceira Seção do Tribunal toma por **pressuposto que o juízo, no exame da causa, tenha de debruçar-se sobre o mérito do direito ao**

No caso em apreço, porém, apenas é requerido o cumprimento de diligência administrativa em prazo razoável.

Delineados dessa forma os contornos da lide, resta impossibilitada a aplicação do instituto da conexão, de modo que a competência para processar e julgar a ação cabe ao juízo federal cível comum.

Diante do exposto, nos termos dos artigos 66, inciso III, e 953, inciso I, do Código de Processo Civil, **suscito conflito de competência** como Juízo Federal da 25ª Vara Cível desta Subseção Judiciária da Capital.

Expeça-se ofício à egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Aguarde-se no arquivo sobrestado.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011599-71.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO NERES DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014543-12.2019.4.03.6183
AUTOR: JAIR APARECIDO GUSSONI
Advogado do(a) AUTOR: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova testemunhal.

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Tupã - SP para oitiva das testemunhas arroladas.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006542-70.2012.4.03.6183
AUTOR: FERMINO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o teor do acórdão (ID 34340991), intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias especifique os vínculos empregatícios que serão objeto de perícia técnica, indicando o período, a função, as empresas e o respectivo endereço.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000345-04.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO ANDRE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GOMES MEDEIROS - SP378749
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias para que complemente a qualificação da testemunha arrolada, discriminando o endereço completo de sua residência, consoante artigo 450 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006140-20.2020.4.03.6183
AUTOR: LUIS ANTONIO PIMENTA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA CIRILO - SP193166
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006390-53.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE FLAVIO MENDES DE GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008340-27.2016.4.03.6183
AUTOR: MARIA DA PENHA CELESTINO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA - SP144981
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF

Considerando o teor do acórdão (ID 34101164), especifique a parte autora a prova que pretende produzir, indicando a especialidade médica, de acordo com as patologias que acometeram o ex-segurado.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006588-90.2020.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTANA JARDIM
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO PEGO RODRIGUES - GO29406
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "*Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).*".

Restou firmada a tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017944-53.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA SEBASTIANA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 34248573): Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório transmitido.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002996-75.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARCIANO DIAS FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

Trata-se de pedido formulado pelo INSS requerendo a devolução da quantia recebida pela parte autora a título de tutela antecipada.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, em acórdão publicado em 13.10.2015, afetou o tema n. 692, firmou tese de que: "*A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos*".

Contudo, em questão de ordem nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, reautuados como Pet n. 12482/DF, mediante acórdão publicado em 03.12.2018, foi proposta a revisão do entendimento firmado quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Determinou-se, ainda, a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, determino a suspensão do processamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva, por subsunção ao tema n. 692/STJ ("Devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada"), afeto à Pet n. 12482/DF.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 692 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008598-18.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CINEZIA ALVES DE MELO SIQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Trata-se de pedido formulado pelo INSS requerendo a devolução da quantia recebida pela parte autora a título de tutela antecipada.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, em acórdão publicado em 13.10.2015, afeto ao tema n. 692, firmou tese de que: "*A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos*".

Contudo, em questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, reatuados como Pet n. 12482/DF, mediante acórdão publicado em 03.12.2018, foi proposta a revisão do entendimento firmado quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Determinou-se, ainda, a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, determino a suspensão do processamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva, por subsunção ao tema n. 692/STJ ("Devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada"), afeto à Pet n. 12482/DF.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 692 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000412-66.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZA ABE INOUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX PEREIRA DE SOUZA - SP298117

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008950-70.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON OLIZAROSKI - PR47362, FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 34614014 e seus anexos): Dê-se ciência às partes.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006950-92.2020.4.03.6183
AUTOR:ERALDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR:ANA PAULA ALENCAR DE SOUZA - SP408913
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a renda mensal líquida percebida pela parte autora como empregada da empresa Santa Flora Comércio e Participações Ltda acrescida da importância recebida a título de aposentadoria por tempo de contribuição não supera o valor do teto dos benefícios previdenciários e, ainda, as despesas comprovadas (ID 34369573), defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Defiro também a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007926-73.2009.4.03.6183
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO:FRANCISCO LIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Trata-se de pedido formulado pelo INSS requerendo a devolução da quantia recebida pela parte autora a título de tutela antecipada.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, em acórdão publicado em 13.10.2015, afeto ao tema n. 692, firmou tese de que: *“A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”*.

Contudo, em questão de ordem nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, reatuidos como Pet n. 12482/DF, mediante acórdão publicado em 03.12.2018, foi proposta a revisão do entendimento firmado quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Determinou-se, ainda, a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, determino a suspensão do processamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva, por subsunção ao tema n. 692/STJ (*“Devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada”*), afeto à Pet n. 12482/DF.

Semprejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 692 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001836-05.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ETSUKO ONIKI SUGIMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS - PR28789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24/04/2020, defiro a transferência dos valores depositados mediante os RPVs nº 20190111423 e 20190111427 às contas indicadas na petição doc. 32562964, quais sejam:

RPV n. 20190111423

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- AG. 0320
- OP. 01
- CONTA 703057-4
- ETSUKO ONIKI SUGIMOTO
- CPF 015.467.568-76

RPV n. 20190111427

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- AG. 2932
- OP. 01
- CONTA 20146-5
- DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS
- CPF 267.582.398-88

Observe que há declaração de que as requerentes não são isentas de imposto de renda

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007619-53.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ALIRIO SAPUCAIA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA MARQUES DA CUNHA - SP235428-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24/04/2020, defiro a transferência dos valores depositados mediante o PRC Número do Ofício: 20180074051 Número do Protocolo: 20190019445 à conta indicada na petição doc. 34776471, qual seja:

- Banco: Banco do Brasil
- Agência: 6938-8
- Número da Conta: 26497-0
- Tipo de conta: poupança variação 51
- CPF do titular da conta: 010.293.118-62

Observe que há declaração de que o requerente é isento de imposto de renda.

Dados Gerais do Pagamento Procedimento: PRC Ano: 2020 Mês: 1 Número do Ofício: 20180074051 Número do Protocolo: 20190019445 Parcela: 1 Originário: 50076195320174036183 Origem: JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIÁRIA SAO PAULO SP Dados dos Beneficiários Data do pagamento: 26/06/2020 Beneficiário: ALIRIO SAPUCAIA DIAS CPF/CNPJ: 01029311862 Banco: 1 Número da Conta: 3000128334048 Índice C.M. da Proposta: 21,8246926600 Índice C.M. do Pagamento: 22,2388278357 Meses de Juros: 0 Valor Principal: R\$ 313.757,37 C. Monetária: R\$ 5.953,71 Juros: 0,00 Valor Total: R\$ 319.711,08 Status do Pagamento: LIBERADO TOTAL DE BENEFICIÁRIOS: 1 VALOR TOTAL: R\$ 319.711,08

São Paulo, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012444-06.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCINO FERREIRA DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMIR OLIVEIRA - SP86991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, exceção(m)-se o(s) requisito(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006963-89.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ALFREDO TAVARES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898, MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve interposição de recurso acerca da decisão Id. 28815005.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003657-51.2019.4.03.6183
AUTOR: OSVALDO BOARETTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Convento o julgamento em diligência.

À vista da afetação parcial da matéria discutida nestes autos aos REsp's 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS (tema STJ n. 1.031: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo"), o autor foi instado a dizer se insistia no pleito de enquadramento do intervalo de 29.04.1995 a 30.12.1998 (Cia. Bras. do Aço) como tempo de serviço especial. O pedido inicial compreende, nesse ponto, períodos anterior e posterior à Lei n. 9.032/95 (a saber, de 05.10.1992 a 30.12.1998), nos quais o segurado narrou ter exercido atividades de guarda de segurança.

Em resposta (doc. 34050619), "informa a parte autora que não laborou no intervalo de 29.04.1995 a 30.12.1998, haja vista que a reclamada encontra-se em recuperação judicial", o que contradiz tanto a narrativa da inicial quanto os dados constantes do CNIS (doc. 27194002, p. 4/5).

Destarte, esclareça o autor sua manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006544-16.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCI DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRLENE SILVA SIQUEIRA - SP254747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologa a conta de doc.22051412, no valor de R\$ 182.488,67 referente às parcelas em atraso e de R\$ 17.653,90 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015216-05.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE FATIMO, CARMO CUSTODIO DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001431-03.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA MARTA BETINI MONTEIRO, MARCUS ELY SOARES DOS REIS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, impulsionado por MARIA MARTA BETINI MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia federal impugnou a conta da parte exequente de fls. 171/190 dos autos físicos (ID 13002982), alegando excesso de execução, conforme cálculos de fls. 153/169 dos autos físicos, reiterados na petição de fls. 193/196 dos autos físicos, todas do ID 13002982.

A parte exequente discordou das alegações do INSS (fls. 198/204 dos autos físicos, ID 13002982). Na mesma oportunidade, foram apresentados novos cálculos, no importe de R\$ 157.292,28, em 02/2018.

Diante da discordância das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (fls. 206/218 dos autos físicos, ID 13002982), no importe de R\$ 143.062,04, em 05/2017.

A parte exequente concordou com o cálculo do perito judicial (fl. 217, ID 13002982).

Os autos foram virtualizados.

O INSS, apesar de devidamente intimado, manteve-se silente.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Conforme a decisão transitada em julgado (fl. 64/69, 86/88, 105/106 e 119 dos autos físicos), o INSS foi condenado a revisar a renda mensal do benefício do exequente, concedido no período denominado "buraco negro", readequando seu salário-de-benefício de acordo com os aumentos reais definidos com a criação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal.

Foi determinado que os índices de correção monetária e juros moratórios fossem fixados no momento da execução do julgado.

Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Verifico que o impasse remanescente entre as partes nestes autos reside: 1) na questão acerca dos índices de correção monetária; 2) na aplicabilidade ou não da recomposição ocorrida na competência de 06/1992 na revisão em tela (teto das emendas à Constituição nº 20/1998 e 41/2003).

No que se refere ao pedido do INSS entendo que não merece prosperar, uma vez que a recomposição na competência de 06/1992 foi aplicada a todos os aposentados com DIB no período conhecido como "Buraco Negro", por força legal, razão pela qual não há de se falar em afastamento dessa recomposição na apuração dos montantes devidos no caso em tela.

Quanto à referida controvérsia acerca da correção monetária, entendo que deverão incidir índices nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o tema. Lembro que os índices estabelecidos no julgado não compõem o objeto da coisa julgada, uma vez que, em se tratando de obrigação de trato sucessivo, na execução do julgado deverá ser observada a superveniência de nova legislação.

Ressalto também que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.

1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: "(...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE." (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438- 84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)

Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, além do reconhecimento da inconstitucionalidade de tal índice, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991.

Sendo assim, entendo que a conta que se encontra nos termos do julgado é aquela apresentada pela Contadoria Judicial (fls. 206/218 dos autos físicos, ID 13002982). Entretanto, a fim de que não seja proferido julgamento *ultra petita*, entendo que a Execução deverá prosseguir conforme os cálculos da parte exequente de fls. 130/152 dos autos físicos (ID 13002982), no importe de R\$ 141.612,42 (cento e quarenta e um mil seiscentos e doze reais e quarenta e dois centavos), em 05/2017. Ressalto que a atualização monetária e a aplicação dos juros de mora de créditos inscritos como precatório/RPV será efetuada no momento oportuno pelo E. TRF-3 conforme a legislação vigente e a jurisprudência sobre o tema.

Destaco que o pedido de destaque de honorários contratuais será apreciado após o trânsito em julgado acerca desta decisão.

Intime-se a AADJ a cumprir a obrigação de fazer, readequando a renda mensal do benefício em tela nos termos do julgado e conforme a conta homologada nesta decisão.

Em face da sucumbência predominante da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I) sobre a diferença entre os cálculos de fls. 153/169 dos autos físicos (reiterados às fls. 193/196), no importe de R\$ 59.271,60, em 05/2017, e o valor acolhido por este Juízo nesta decisão. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001827-77.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS do despacho ID 17109998, a seguir transcrito: "Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti".

Sem prejuízo da determinação supra, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento à obrigação de fazer fixada no julgado.

Intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010071-02.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA APARECIDA TIBIRICA AVELINO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO COUTINHO DE LIMA - SP230122
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/10/2020, às 15:00 horas (quarta-feira).

As testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado, nos termos do art. 455, "caput" e §1º do Código de Processo Civil, com as advertências dos §§ 2º e 3º, todos do Código de Processo Civil.

Deixo consignado que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10, sendo 3, no máximo, para prova de cada fato, cabendo ao juiz limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados, nos termos do art. 357, parágrafos 6º e 7º do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004549-78.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIRLEY SILVA PANTANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

O valor do dano moral, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material, que, por sua vez, corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002169-54.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EPITACIO FERREIRA DE ARAUJO, EPITACIO FERREIRA DE ARAUJO, EPITACIO FERREIRA DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224
Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224
Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente simulação do benefício fixado no julgado, possibilitando a opção à parte exequente ao benefício que entender mais benéfico.
Com a juntada da simulação, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

SãO PAULO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007835-09.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON CATREUS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA - SP299802
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009087-81.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO RIBEIRO DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/09/2020, às 16:00 horas (quarta-feira).

As testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado, nos termos do art. 455, "caput" e §1º do Código de Processo Civil, com as advertências dos §§ 2º e 3º, todos do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008074-13.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE LUIZ CAVALIERI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELTRANI PROBST - SP323687
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$31.653,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007960-74.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA REGINA SILVA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CANDIDO DE SOUSA ROCHA - SP259619
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008002-26.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDGLEISON ALVES DE OLIVEIRA - SP436789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008051-67.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL VITAL NETO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA - SP120326
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

– Esclarecer o seu pedido, delimitando os períodos que pretende ver reconhecidos como atividade especial.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007834-24.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAUDO JUNIOR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007923-47.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANILTON RODRIGUES MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007914-85.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007997-04.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO BURIM DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL - SP119887
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007972-88.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CARLOS DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007987-57.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO JOAO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007949-45.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA ALVES ALECRIM SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EMANUEL DE SENASANTOS - SP441654
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar procuração recente;

– Apresentar declaração de pobreza recente.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007959-89.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANAILTON BASTOS CÂMBUI
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA ALEXANDRA DOS SANTOS - SP328769
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

No que se refere ao processo indicado no termo de prevenção, entendo que não há de se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada, uma vez que se trata de possível agravamento das condições de saúde da autora, possivelmente demonstrada pela juntada de documentos posteriores ao ano de propositura daquela ação.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008055-07.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZEU RODRIGUES DO VALE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008069-88.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO CALDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008033-46.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEBORAH CRISTINA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008083-72.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise das cópias do processo 5006672-28.2019.4.03.6183 em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar nítida identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados.

Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 286, cujo inciso II preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Refêrido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008108-85.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO ARIAS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017094-62.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELAINE ANGELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILENE ANGELO - SP334390

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração (ID 34097827), opostos em face da r. sentença prolatada (ID 33681033) que concedeu segurança e deferiu a liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise o processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo de requerimento 1304899620).

Em síntese, o embargante alega que a r. sentença apresenta omissão, uma vez que não determinou a imposição de multa diária para o caso de descumprimento da obrigação pelo INSS.

Desta feita, requer que seja sanado tal vício supracitado e, por consequência, sejam providos os respectivos embargos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011954-81.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDO LANA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se a 27 Junta de Recursos para que informe a este Juízo acerca do cumprimento da liminar (ID 10466110), confirmada pela sentença (ID 32029487), juntando cópia da respectiva decisão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltemos autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração (ID 32571766).

São PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004133-26.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: ADELMO SOUZA ALVES - SP370842, ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta por **FLÁVIO DE JESUS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 184.752.630-3), com reconhecimento da especialidade dos períodos em que afirma ter laborado na atividade profissional de motorista/cobrador de ônibus urbano, exposto a vibrações de corpo inteiro, com o pagamento das parcelas atrasadas com juros e correção monetária, desde a entrada do requerimento administrativo (10/10/2017) e pedido de ressarcimento a título de danos morais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, postergada apreciação do pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS (fls. 164*).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 165/168).

Houve réplica (fls. 194/207).

Vieram autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (10/10/2017) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (28/03/2018).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do questionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADAS - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/1995.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão "transporte rodoviário", no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contradição, uma vez que os bondes representam, por excelência, um meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

DO AGENTE NOCIVO VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO.

No que tange à vibração, é importante ressaltar que sempre esteve elencada como sendo agente nocivo, capaz de ensejar a aposentadoria especial. Com efeito, observa-se que desde o Decreto 2.172/97, já estava prevista em seu Anexo IV, Código 2.0.2. Posteriormente, tal diploma foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente vigente, que também especifica em seu Anexo IV, Código 2.0.2, a vibração como agente nocivo.

Todavia, quando se observa a menção feita à vibração, o Decreto 3.048/99 vincula a sua presença às atividades em que se utiliza perfuratrizes ou martelões pneumáticos, o que poderia levar à conclusão equivocada de que apenas atividades que atuassem com esses materiais é que seriam enquadradas como especiais. Ocorre que o próprio Decreto 3.048/99 é claro no sentido de que as atividades listadas são meramente exemplificativas. Logo, conclui-se que o que importa é que haja a previsão da nocividade do agente, pouco importando a atividade em si desempenhada. Havendo a presença do agente vibração, o reconhecimento da especialidade é medida que se impõe.

Observe-se, ainda, que o INSS, por meio de sua Instrução Normativa n 77/2015, exarou entendimento administrativo acerca da matéria nos seguintes termos:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.2.172, de 05 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o Código 1.0.0 do quadro anexo aos Decretos n. 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0, do Anexo I, do Decreto n. 83.080 de 1979, por presunção de exposição.

II – a partir de 06 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISSO, em suas normas ISO n. 2631 e ISO/DIS n. 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8, da NR-15, do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

Dessarte, da análise do entendimento administrativo da Autarquia Previdenciária, pode-se concluir que até 05.03.1997, o enquadramento da atividade poderá ser realizado de forma qualitativa.

Por sua vez, a partir do dia 06.03.1997, seria necessária a verificação de qual seria o limite de tolerância para o agente vibração à época. Ocorre que, ao se analisar as normas a que se faz referência a Instrução Normativa 77, do INSS, observa-se que a ISO 2631/97 não previu os limites de tolerância, limitando-se a remeter aos quadros originais da ISO 2631-85, a qual tampouco previa qualquer limite.

Por essa razão, não há como se considerar o agente vibração como quantitativo, tendo em vista que inexistia parâmetro para sua aferição. Logo, levando em consideração o caráter protetivo da aposentadoria especial, enquanto perdurou o vácuo consistente na ausência de indicação de parâmetros quantitativos, deve-se considerar o agente como qualitativo, bastando que haja sua presença no ambiente laboral.

Apenas há como reconhecer que se trata de agente quantitativo após a alteração da Instrução Normativa n 15, em seu anexo 8, por força da Portaria MTE n 1297, de 13 de agosto de 2014, que passou a dispor que o limite para VCI (vibração de corpo inteiro) seria de 1,1 m/s².

Dessarte, passa-se a analisar o caso com base nas premissas acima elencadas. Ou seja, exigir-se-á a presença de vci em quantitativo maior a 1,1 m/s² apenas a partir de 13 de agosto de 2014; antes desse período, basta que estivesse o trabalhador sujeito ao agente vibração, sendo considerado qualitativamente.

CASO CONCRETO

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Inicialmente, observo que, conforme se extrai de cópia do processo administrativo do benefício objeto destes autos (fs. 65), o INSS já reconheceu a especialidade do labor do período de 04/09/1989 a 28/04/1995, inexistindo interesse processual neste item do pedido.

Resta controversa em relação ao eventual direito ao reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 10/10/2017 (DER), laborado na empresa Gatusa Garagem Americanópolis Transportes Urbanos Ltda.

Os registros em CTPS (fs. 31) informam labor na profissão de “cobrador”. Todavia, nos períodos controversos já não era mais possível enquadramento por categoria profissional, afigurando-se imprescindível comprovar efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

Neste sentido, foram juntados PPPs (fs. 37/38 e 44/45), além de estudos, laudo técnico elaborado no âmbito de ação trabalhista intentada pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo, cópias de julgados, artigos, reportagens, pareceres e teses, com vistas a comprovar a exposição ao agente nocivo vibração (fs. 68/161).

Nos termos já expostos no tópico “Do Agente Nocivo Vibração de Corpo Inteiro”, exigir-se-á a presença de vci em quantitativo maior a 1,1 m/s² apenas a partir de 13 de agosto de 2014; antes desse período, basta que estivesse o trabalhador sujeito ao agente vibração, sendo considerado qualitativamente.

Nesta perspectiva, da detida análise do acervo probatório dos autos, há direito ao reconhecimento da especialidade do labor no período de 29/04/1995 a 12/08/2014, em razão do agente agressivo vibração.

Por fim, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
tempo comum	23/10/1987	17/02/1988	1.00	0 anos, 3 meses e 25 dias	5
tempo especial (INSS)	04/09/1989	28/04/1995	1.40	7 anos, 10 meses e 29 dias	68
tempo especial (Juízo)	29/04/1995	12/08/2014	1.40	27 anos, 0 meses e 2 dias	232
tempo comum	13/08/2014	10/10/2017	1.00	3 anos, 1 meses e 28 dias	38

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	13 anos, 3 meses e 25 dias		117	27 anos, 10 meses e 21 dias

Pedágio (EC 20/98)	6 anos, 8 meses e 2 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	14 anos, 7 meses e 24 dias	128	28 anos, 10 meses e 3 dias	-
Até 10/10/2017 (DER)	38 anos, 4 meses e 24 dias	343	46 anos, 8 meses e 15 dias	85.1083

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em 10/10/2017 (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

DO DANO MORAL.

Não prospera este pedido. Não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais, de acordo com a legislação que rege a matéria e o entendimento administrativo.

Não havendo ato ilícito (negativa sem motivação, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que a autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo, nem que a negativa tenha caracterizado algo de excepcional ou particular com relação aos milhares de pedidos que são negados diariamente.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 04/09/1989 a 28/04/1995, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do CPC/2015; no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial o período de 29/04/1995 a 12/08/2014; e (ii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.752.630-3), desde o requerimento administrativo (10/10/2017), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória de urgência**, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do CPC/2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Oficie-se à AADJ.**

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: Flavio de Jesus

CPF: 143.010.568-23

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição.

DIB: 10/10/2017

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 29/04/1995 a 12/08/2014.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

Tutela: sim

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF; cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007876-78.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CALASSO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ CALASSO FILHO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial (NB 181.516.385-0, DER em 19/04/2017), com reconhecimento da especialidade dos períodos em que afirma ter laborado na atividade profissional de motorista.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 105*).

Após emenda à inicial (fls. 106/109), o INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 112/131).

Houve réplica (fls. 152/154).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame de mérito.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:..)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, viveu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I. **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno emanálise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I. **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014. Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, Dje n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADAS - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/1995.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contradição, uma vez que os bondes representam, por excelência, um meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

DO AGENTE NOCIVO VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO.

No que tange à vibração, é importante ressaltar que sempre esteve elencada como sendo agente nocivo, capaz de ensejar a aposentadoria especial. Com efeito, observa-se que desde o Decreto 2.172/97, já estava prevista em seu Anexo IV, Código 2.0.2. Posteriormente, tal diploma foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente vigente, que também especifica em seu Anexo IV, Código 2.0.2, a vibração como agente nocivo.

Todavia, quando se observa a menção feita à vibração, o Decreto 3.048/99 vincula a sua presença às atividades em que se utiliza perfuratrizes ou martelos pneumáticos, o que poderia levar à conclusão equivocada de que apenas atividades que atuassem com esses materiais é que seriam enquadradas como especiais. Ocorre que o próprio Decreto 3.048/99 é claro no sentido de que as atividades listadas são meramente exemplificativas. Logo, conclui-se que o que importa é que haja a previsão da nocividade do agente, pouco importando a atividade em si desempenhada. Havendo a presença do agente vibração, o reconhecimento da especialidade é medida que se impõe.

Observe-se, ainda, que o INSS, por meio de sua Instrução Normativa n 77/2015, exarou entendimento administrativo acerca da matéria nos seguintes termos:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o Código 1.0.0 do quadro anexo aos Decretos n. 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0, do Anexo I, do Decreto n. 83.080 de 1979, por presunção de exposição.

II – a partir de 06 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas normas ISO n. 2631 e ISO/DIS n. 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8, da NR-15, do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

Dessarte, da análise do entendimento administrativo da Autarquia Previdenciária, pode-se concluir que até 05.03.1997, o enquadramento da atividade poderá ser realizado de forma qualitativa.

Por sua vez, a partir do dia 06.03.1997, seria necessária a verificação de qual seria o limite de tolerância para o agente vibração à época. Ocorre que, ao se analisar as normas a que se faz referência a Instrução Normativa 77, do INSS, observa-se que a ISO 2631/97 não previu os limites de tolerância, limitando-se a remeter aos quadros originais da ISO 2631-85, a qual tampouco previa qualquer limite.

Por essa razão, não há como se considerar o agente vibração como quantitativo, tendo em vista que inexistente parâmetro para sua aferição. Logo, levando em consideração o caráter protetivo da aposentadoria especial, enquanto perdurou o vácuo consistente na ausência de indicação de parâmetros quantitativos, deve-se considerar o agente como qualitativo, bastando que haja sua presença no ambiente laboral.

Apenas há como reconhecer que se trata de agente quantitativo após a alteração da Instrução Normativa n 15, em seu anexo 8, por força da Portaria MTE n 1297, de 13 de agosto de 2014, que passou a dispor que o limite para VCI (vibração de corpo inteiro) seria de 1,1 m/s².

Dessarte, passa-se a analisar o caso com base nas premissas acima elencadas. Ou seja, exigir-se-á a presença de vci em quantitativo maior a 1,1 m/s² apenas a partir de 13 de agosto de 2014; antes desse período, basta que estivesse o trabalhador sujeito ao agente vibração, sendo considerado qualitativamente.

CASO CONCRETO

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Registro, inicialmente, que o INSS enquadrou o período de 01/10/1991 a 28/04/1995 (Comércio e Transportes Boa Esperança) *por categoria profissional* na via administrativa (fls. 97), inexistindo interesse processual neste item do pedido.

Dito isto, remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos de 29/04/1995 a 24/11/1997 (Comércio e Transportes Boa Esperança), de 17/02/1998 a 20/10/1999 (Expresso Guanabara), de 26/11/1999 a 17/02/2005 (Viação Itapemirim), de 27/11/2009 a 12/08/2014 (Expresso Guanabara) e de 24/11/2014 a 04/04/2016 (Empresa de Ônibus Nossa Senhora Da Penha).

Os registros em CTPS (fls. 52/94) informam labor na profissão de “motorista”. Todavia, nos períodos controversos já não era mais possível enquadramento por categoria profissional, afigurando-se imprescindível comprovar efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

Neste sentido, foram trazidos PPPs (fls. 36/44, 49/50), que corroboram labor na condição de motorista rodoviário em empresa de ônibus, e, pela descrição das atividades constantes da profissiografia, entendendo que o segurado esteve exposto ao agente nocivo vibração.

Portanto, nos termos já expostos no tópico “Do Agente Nocivo Vibração”, exigir-se-á a presença de vci em quantitativo maior a 1,1 m/s² apenas a partir de 13 de agosto de 2014; antes desse período, basta que estivesse o trabalhador sujeito ao agente vibração, sendo considerado qualitativamente.

Nesta perspectiva, há direito ao reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 29/04/1995 a 24/11/1997 (Comércio e Transportes Boa Esperança), de 17/02/1998 a 20/10/1999 (Expresso Guanabara), de 26/11/1999 a 17/02/2005 (Viação Itapemirim), de 27/11/2009 a 12/08/2014 (Expresso Guanabara), em razão do agente agressivo vibração.

Apenas quanto ao período de 24/11/2014 a 04/04/2016 (Empresa de Ônibus Nossa Senhora Da Penha), não é possível o enquadramento - e nem mesmo pelo ruído informado no PPP (fls. 49/50), visto que a intensidade (72,9 dB) é inferior ao limite mínimo para a época (que era acima de 85dB, coma vigência do Decreto 4.882/2003).

Por fim, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 19/04/2017 (DER)	Carência
tempo comum	01/12/1981	20/06/1983	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 20 dias	19
tempo comum	01/06/1984	31/03/1985	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 0 dia	10
tempo comum	01/05/1985	18/08/1987	1,00	Sim	2 anos, 3 meses e 18 dias	28
tempo comum	01/10/1987	31/12/1987	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia	3
tempo comum	01/09/1988	04/04/1990	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 4 dias	20
tempo comum	21/05/1990	20/11/1990	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 0 dia	7
tempo comum	06/05/1991	23/09/1991	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 18 dias	5
tempo especial reconhecido pelo INSS	01/10/1991	28/04/1995	1,40	Sim	5 anos, 0 mês e 3 dias	43
tempo especial reconhecido pelo Juízo	29/04/1995	24/11/1997	1,40	Sim	3 anos, 7 meses e 6 dias	31
tempo especial reconhecido pelo Juízo	17/02/1998	20/10/1999	1,40	Sim	2 anos, 4 meses e 6 dias	21
tempo especial reconhecido pelo Juízo	26/11/1999	17/02/2005	1,40	Sim	7 anos, 3 meses e 25 dias	64
tempo comum	17/10/2005	17/05/2006	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 1 dia	8
tempo comum	01/07/2006	18/11/2009	1,00	Sim	3 anos, 4 meses e 18 dias	41
tempo especial reconhecido pelo Juízo	27/11/2009	12/08/2014	1,40	Sim	6 anos, 7 meses e 4 dias	57
tempo comum	24/11/2014	04/04/2016	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 11 dias	18
tempo comum	22/06/2016	19/04/2017	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 28 dias	11

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	17 anos, 2 meses e 9 dias	177 meses	38 anos e 5 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	18 anos, 4 meses e 19 dias	188 meses	39 anos e 5 meses	-
Até a DER (19/04/2017)	38 anos, 5 meses e 12 dias	386 meses	56 anos e 9 meses	95,1667 pontos

Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 1 mês e 14 dias		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias
------------------------	-------------------------	--	--------------------------------	---------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 19/04/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 01/10/1991 a 28/04/1995, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do CPC/2015; no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 29/04/1995 a 24/11/1997, de 17/02/1998 a 20/10/1999, de 26/11/1999 a 17/02/2005 e de 27/11/2009 a 12/08/2014; e (ii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.516.385-0), desde o requerimento administrativo (19/04/2017), pagando os valores daí decorrentes.

Não há requerimento de tutela de urgência.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: José Calasso Filho

CPF: 171.931.683-04

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição.

DIB: 19/04/2017

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 29/04/1995 a 24/11/1997, de 17/02/1998 a 20/10/1999, de 26/11/1999 a 17/02/2005 e de 27/11/2009 a 12/08/2014.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006807-38.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSELITO LEITE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento à obrigação de fazer fixada no julgado.

Cabendo ao exequente apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, indefiro o requerimento de execução invertida.

Para apresentação da planilha de cálculos, concedo à parte exequente o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002829-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNA VENANCIO LAGE ROCHA, PATRICIA VENANCIO DO NASCIMENTO ROCHA, RENATA APARECIDA VENANCIO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012199-95.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUZINEIDE MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618
TERCEIRO INTERESSADO: VICENTE MENDES FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO ANTONIO DA PAZ

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (CINCO) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor - VALORES COMPLEMENTARES, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009198-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOAO JOSE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia **05 de novembro de 2020 às 14 horas**.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009494-58.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENIVAL FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001950-14.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

ID 34397118: defiro o pedido e **revogo** a tutela provisória, que fora concedida no interesse da própria parte autora, não havendo fundamentação válida para que se mantenha quando esta expressamente requer sua cessação.

Comunique-se, se o caso.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007539-84.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA DORTHAMADIO - SP336205
IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise de seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[3\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [\[4\]](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [\[5\]](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [\[6\]](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[\[5\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[\[6\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[\[7\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[\[8\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [11](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [12](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [13](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [14](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [15](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [16](#)

ADMINISTRATIVO – AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007135-33.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OSCAR SERAFIM JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON COSME LAFUZA - SP263585

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, 13 JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise de seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise de seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autoridade, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007085-07.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISRAELLOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autorquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.^[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.^[6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.^[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.^[8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000557-25.2020.4.03.6128 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GELSON ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NINCIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA CAMARA - SP289649

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [11](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [12](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [13](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior; j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [14](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [15](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [16](#)

ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" - artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [17](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compeli-la a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [18](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

- [1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.
- [2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.
- [3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.
- [4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.
- [5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.
- [6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.
- [7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.
- [8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007417-71.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: URBANO FERREIRA ESPINDOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA APARECIDA GOMES DOS REIS - SP386089
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [II](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[2\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise de seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [11](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [12](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [13](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Jímior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [14](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [15](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [16](#)

ADMINISTRATIVO – AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007294-73.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIA MUASSAB FERRARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise de seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise de seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autoridade, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007829-02.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SORLEIDE LIMA SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEONICE MARIA DE PAULA - SP209611
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DAAPS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [11](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [12](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [13](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior: j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [14](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [15](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [16](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [17](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [18](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

[11](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[12](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[13](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[14](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[15](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[16](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[17](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[18](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007382-14.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determina à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

- [1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.
- [2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.
- [3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.
- [4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.
- [5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.
- [6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.
- [7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.
- [8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003669-29.2020.4.03.6119 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRISTINA MARIA RANULLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA DE CAMARGO - SP216997
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - TUCURUVI

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [11](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [12](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise de seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[3\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [\[4\]](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [\[5\]](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [\[6\]](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[\[5\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[\[6\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[\[7\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[\[8\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [III](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [I2](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [I3](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [I4](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [I5](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [I6](#)

ADMINISTRATIVO – AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[\[5\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[\[6\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[\[7\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[\[8\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007280-89.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NONATO BERBARE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: GERENTE AGÊNCIA INSS VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [\[1\]](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise de seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise de seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autoridade, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007452-31.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE BENEDITO GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [15](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [16](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [17](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [18](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

[11](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[12](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[13](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[14](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[15](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[16](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[17](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[18](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005442-14.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENILZA DE SENA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por HELENILZA DE SENA PEREIRA, inscrita no CPF/MF sob nº 133.640.518-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/07/2020 575/960

Alega a parte autora ser portadora de enfermidades de ordem ortopédica e psiquiátrica, que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas habituais de vendedora.

Esclarece que gozou do benefício de auxílio doença previdenciário NB 31/607.884.554-0, cessado em 06/02/2015.

Sustenta que a cessação do benefício se deu inevitavelmente e que permanece incapaz de desenvolver sua atividade laborativa remunerada.

Protesta pelo restabelecimento do benefício por incapacidade.

Coma petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fs. 23/185[1]).

Deferram-se os benefícios da gratuidade judicial à parte autora. Na mesma oportunidade, foi determinado que a parte autora juntasse aos autos comprovante de endereço e cópia de documentos para análise de prevenção (fs. 188).

As determinações judiciais foram cumpridas às fs. 190/252.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de se restabeleça o benefício de auxílio-doença, convertendo-o, então, em aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica colacionada aos autos, referente ao seu estado clínico, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora.

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração de que o autor não se encontra apto ao desempenho da atividade laborativa.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a incapacidade laboral e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **HELENILZA DE SENA PEREIRA**, inscrita no CPF/MF sob nº 133.640.518-01, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agendem-se, imediatamente, perícias nas especialidades de **ORTOPEDIA e PSQUIATRIA**.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004228-85.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRA SIQUEIRA COLOMBO PORTUGAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **ALEXANDRA SIQUEIRA COLOMBO PORTUGAL**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 102.979.578-99, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega ter pleiteado administrativamente em 27-09-2019 (DER) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/195.218.363-1, o qual foi indeferido à autora, ante o não preenchimento do tempo contributivo mínimo.

Contudo, alega que não foi reconhecida a especialidade de períodos de labor que, com a conversão para tempo comum, garantiria o preenchimento da pontuação mínima necessária para a percepção do benefício nos moldes do previsto no art. 29-C da Lei nº. 8.213/91.

Pugna pelo enquadramento como especiais do período de 05-11-1990 a 19-09-2019 junto a Hospital Universitário da USP, sujeita a agentes biológicos.

Sustenta que, considerados especiais os períodos indicados no parágrafo anterior, somados aos períodos já computados pelo INSS administrativamente, alcançaria 34 (trinta e quatro) anos, 07 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição, que somados à sua idade totalizaria mais de 86 pontos.

Requer, ao final, a procedência do pedido, para que seja o INSS seja condenado a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/195.218.363-1, pela regra do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91, por meio do reconhecimento dos períodos especiais indicados, que deverão ser convertidos em tempo comum aplicando-se o fator legal previsto e somados aos já computados administrativamente, desde o requerimento administrativo (DER de 27-09-2019).

Coma inicial, a parte autora acostou aos autos documentos (fs. 14/138[1]).

Deferram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fs. 141).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal, impugnação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e, no mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fs. 143/171).

Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 172).

Apresentação de réplica, aduzindo que os fatos estariam comprovados pela documentação apresentada nos autos ou, caso necessário, requereu a realização de perícia técnica (fl. 174/205).

Conclusos os autos, foi acolhida a impugnação à concessão da Justiça Gratuita e intimada a autora a comprovar o recolhimento das custas (fs. 207/209).

A autora comprovou o recolhimento das custas iniciais (fs. 211/215).

Vieramos autos à conclusão.

O feito não se encontra maduro, razão pela qual converto o julgamento em diligência.

Fls. 211/215: Anote-se o recolhimento da custas pela parte autora.

Analisando o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pelo Hospital Universitário da USP e apresentado pela parte autora (fls. 74/75), verifico que não há indicação do responsável pela monitoração biológica, constando a seguinte informação no campo observações: "Os resultados da monitoração biológica estão sob a responsabilidade do Serviço de Medicina do Trabalho (Av. Prof. Lineu Prestes, 2565 – São Paulo – SP) e serão disponibilizados somente ao Médico Perito do INSS, se solicitado por este. **Portanto, a Seção III não foi preenchida**, seguindo a Resolução 1715/2004 do Conselho Federal de Medicina, publicada no Diário Oficial da União de 12.01.04." (destaquei).

Assim, **oficie-se** o Hospital Universitário da USP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o Laudo Técnico Pericial, laudos ambientais e demais documentos que tenham embasado a emissão do PPP de fls. 74/75.

No mais, por ora, reputo desnecessária a realização de prova pericial, a qual indefiro, nos termos do art. 370, p.º, CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

[\[i\]](#) Visualização do processo em formato .PDF, crescente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002434-29.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADERALDO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELLA BARBOSA DOS SANTOS - SP401415
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **ADERALDO GONÇALVES DOS SANTOS**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 388.341.974-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 15/12/2015 (DER) – NB 42/176.964.474-9.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Central de Veículos S.A., de 02/01/1995 a 28/04/1995;
- Vigor Alimentos S.A., 01/02/2001 a 28/02/2005;
- Vigor Alimentos S.A., 01/03/2005 a 14/02/2017.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde de 14/02/2017, data em que requer a reafirmação.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15/184). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 187/196 – juntada de documentos pela parte autora;

Fls. 197/199 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; determinação para que a parte autora regularizasse sua representação processual; acolhido o contido às fls. 187/196 como emenda à petição inicial;

Fls. 200/201 – apresentação de procuração do autor;

Fls. 202/203 – recebimento do contido às fls. 200/201 como emenda à petição inicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 204/219 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 220 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 222/224 – apresentação de réplica em que o autor requer o julgamento antecipado do mérito.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cuido da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 19/02/2020, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 15/12/2015 (DER) – NB 42/176.964.474-9. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[i\]](#).

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[[ii](#)].

Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [[iii](#)]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [[iv](#)]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A atividade de vigilante equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. I. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gediel Galvão, D.J.U. 26/04/06).

Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigilante, dentre as quais inclui-se a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros.

Assim, reconheço a especialidade do período de **02/01/1995 a 28/04/1995** em que o autor laborou para a empresa Central de Veículos S.A. com base na CTPS apresentada à fls. 66, enquadrando-se como tempo especial conforme hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64, sendo devida a respectiva conversão em tempo comum, pois há presunção legal da especialidade.

Indo adiante, para comprovação da especialidade dos períodos de 01/02/2001 a 28/02/2005 e de 01/03/2005 até a reafirmação requerida em 14/02/2017 o autor apresentou às fls. 165/166 o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Vigor Alimentos S.A. que refere exposição do autor a ruído de 94 dB(A) de 01/02/2001 a 28/02/2005 e a 87,05 dB(A) de 01/03/2005 até a data de emissão do documento. No entanto, constato que consta responsável técnico pelos registros ambientais para os períodos de 10/07/1996 a 06/12/2002 e de 17/08/2012 a 17/08/2013. Verifico que agente agressivo mencionado é o ruído e, assim, como é cediço, imprescindível se faz para a demonstração da exposição a ruído acima dos limites toleráveis, mesmo antes da vigência da Lei 9.032/95, de laudo técnico pericial, confeccionado por profissional habilitado. Assim, entendo pelo reconhecimento da especialidade dos períodos de **01/02/2001 a 06/12/2002 e de 17/08/2012 a 17/08/2013** em que o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância. [[v](#)]

Examinado, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3– CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 15/12/2015 a parte autora possuía 28 (vinte e oito) anos, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição. Ainda que se considere a data de 14/02/2017 em que o autor requer a reafirmação da DER constato que o autor possui 29 (vinte e nove) anos, 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora **ADERALDO GONÇALVES DOS SANTOS**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 388.341.974-53, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Central de Veículos S.A., de 02/01/1995 a 28/04/1995;
- Vigor Alimentos S.A., 01/02/2001 a 06/12/2002;
- Vigor Alimentos S.A., 17/08/2012 a 17/08/2013.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ADERALDO GONÇALVES DOS SANTOS , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 388.341.974-53.
Parte ré:	INSS
Período reconhecido como especial:	02/01/1995 a 28/04/1995; 01/02/2001 a 06/12/2002 e de 17/08/2012 a 17/08/2013.

Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[II] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[III] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] **Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[v] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007843-83.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO DA FONSECA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SOUZA BALDINO - SP309004-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005081-44.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO AMANDO CAVALCANTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002218-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA TREVISAN, BRUNO PEREIRA TREVISAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 34732658: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Petição ID nº 32129614: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Informe o INSS se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002590-43.2019.4.03.6121 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
IMPETRADO: CHEFE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (IMPETRADO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Considerando a decisão ID nº 32273264 proferida pela 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, da lavra da excelentíssima Juíza Federal Ana Lúcia Petri Betto, entendendo juridicamente adequado suscitar o conflito negativo de competência, com fulcro no artigo 953, inciso I do Código de Processo Civil.

O objetivo almejado como conflito ora suscitado é evitar-se a prolação de decisão nula, considerando a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento do feito.

Verifico que o impetrante aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Entendo, assim, que a competência para o processamento do feito não é desta **especializada** 7ª Vara Federal Previdenciária.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Consequentemente, apresento o atual conflito de competência.

Providencie a secretaria a distribuição do conflito de competência através do sistema "PJE", a fim de que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região possa apreciar o presente conflito negativo de competência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial. CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007891-42.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO GONCALVES FONTES
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRAS SANTOS - SP342763
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2017.. FONTE: REPUBLICACA)

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001084-06.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL FRANCISCA DE SALLES CAPELLA - SP158781, EDENILZA DAS NEVES TARGINO DE ARAUJO - SP388634
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo." (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008006-63.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALTAIR ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vedete tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida", (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE_REPUBLICACA)

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006492-75.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAREZ JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097
IMPETRADO: CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE
I - CEAB/RD/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social **objetivando compeli-la a apreciar o recurso interposto no requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.**

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do recurso administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, **considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.**

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [\[1\]](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[2\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[3\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autoridade, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [\[4\]](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [\[5\]](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei n° 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [\[6\]](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXXIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[\[5\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[\[6\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[\[7\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[\[8\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004568-63.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ANTONIO JOAQUIM DA COSTA
Advogados do(a) ASSISTENTE: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por ANTONIO JOAQUIM DA COSTA, inscrito no CPF/MF sob o n.º 039.320.008/62 contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Pretendeu a autora a procedência do pedido para que fosse restabelecida aposentadoria por invalidez NB 32/528.921.635-5, desde 19-04-2018 (DCB).

Com a petição inicial foram juntados documentos (fs. 16/67 [1]). Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a designação de perícia judicial na especialidade ortopedia, sem prejuízo da citação da parte ré (fl. 70/72).

Regulamente citado, o INSS apresentou contestação às fs. 73/78.

O laudo médico pericial foi juntado às fs. 134/146. Intimadas as partes (fs. 149/150), o INSS requereu a improcedência dos pedidos (fs. 151/153).

Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para a realização de perícia na especialidade psiquiatria, conforme recomendado do perito judicial (fs. 156/157).

O autor, ato contínuo, desistiu do feito (fs. 158/159).

Intimado, o réu condicionou sua concordância à renúncia ao direito em que se funda a ação (fs. 161/162).

A autora, então, renunciou expressamente ao direito em que se funda a ação (fs. 191/212).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Verifico que a parte autora renunciou expressamente à pretensão formulada na ação, por meio de procuradora com plenos poderes para assim agir em seu nome, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil (fl. 16).

Homologo, portanto, para que produza seus regulares efeito a renúncia manifestada pela parte autora e **extingo o processo com análise do mérito**, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor dos artigos 90 e 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Considerando que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, a exigibilidade das verbas de sucumbência fica suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007451-46.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA JOSE FORNAZARI
Advogados do(a) IMPETRANTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 015001 - COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIA JOSE FORNAZARI**, brasileira, nascida em 27/05/2955, portadora do RG 26.262.123-x, inscrita no CPF/MF sob n 152.822.248/28, contra ato da **COORDENACAO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS**.

Assevera a impetrante fazer jus à percepção de pensão por morte em decorrência do falecimento do seu companheiro, Sr. Jose Luiz de Franca Filho, requerido em 11-12-2019 – protocolo 721437079

Coma inicial, foram acostados documentos (fls. 17/206)[1].

Peticionou a impetrante em 22-06-2020, informando que o benefício objeto da lide foi administrativamente concedido, requerendo assim a extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 209/213).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

-

II – MOTIVAÇÃO

Primeiramente, defiro em favor da impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ensina Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 17ª edição, Malheiros, p. 31) que “o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante.”

Ocorre que conforme informações prestadas pela própria impetrante, o ato impugnado já não subsiste, uma vez que a autoridade administrativa já procedeu à implantação do benefício de pensão por morte de titularidade da impetrante, restando configurada a falta de interesse processual superveniente.

Com efeito, o interesse de agir somente está presente “quando o provimento jurisdicional postulado for **capaz de efetivamente ser útil ao demandante**, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão”.

Noutras palavras, o interesse de agir é indicado pelo binômio **necessidade-adequação**, de modo que “*haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o **único caminho para tentar obter-se a propiciação àquele que o pretende***” (destaquei)^[2].

Conclui-se, portanto, que houve perda superveniente do objeto, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil vigente.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com fulcro no art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 485, inciso VI, do novel Código de Processo Civil, **DENEGO A ORDEM** pleiteada por **MARIA JOSE FORNAZARI**, brasileira, nascida em 27/05/2955, portadora do RG 26.262.123-x, inscrita no CPF/MF sob n 152.822.248/28, em mandado de segurança impetrado contra ato da **COORDENACAO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS**.

Custas devidas pela impetrante, cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[2] DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de Direito Processual Civil*, volume II, 4ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 303.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009083-44.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANOAR CAETANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito comum, proposta por **ANOAR CAETANO DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG 2.324.430-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n. 004.231.968-47, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a revisar a renda mensal inicial (RMI) da sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.223.097-2, com data de início (DIB) em 20-04-2008.

Com a inicial, foram juntados documentos (fls. 22/102)[1].

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID 19494124 e determinou-se que a parte autora justificasse o valor atribuído à causa (fls. 103/104), o que foi cumprido às fls. 107/130.

Postergou-se para a sentença o exame da tutela provisória; os documentos ID de no 23464801, 23464823, 23464814 e 23464817 foram recebidos como aditamento à petição inicial e determinou-se a citação da parte ré (fls. 131/132).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 133/137).

Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 138).

Apresentação de réplica às fls. 140/143.

Determinou-se a intimação de ambas as partes para manifestarem-se acerca de possível decadência do direito à revisão postulada, em atenção ao art. 10 do Código de Processo Civil (fl. 144).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS sustentou a decadência do direito postulada (fls. 145/152). Por sua vez, o prazo concedido à parte autora para manifestar-se decorreu “in albis”.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Cuidamos os autos de pedido de revisão de benefício.

A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, para que passasse a constar:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da aludida Medida Provisória n. 1.523-9/1997.

No específico caso dos autos, o benefício revisando foi deferido em favor do Autor pela autarquia previdenciária em 08-05-2008 (fls. 89/90) com data de início em 20-04-2008 (DIB). Contudo, a demanda foi ajuizada apenas em **17-07-2019 (fl. 01)**, quando o direito da parte autora já havia sido fulminado pela decadência.

Assim sendo, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito do Autor à revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.223.097-2, devendo ser extinto o processo, com fundamento no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento da decadência, **EXTINGO O PROCESSO** com resolução do mérito.

Reporto-me ao processo cujas partes são **ANOAR CAETANO DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG 2.324.430-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n. 004.231.968-47, e o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba se e enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050899-14.2008.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDER LOCH MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 34735561: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Petição ID nº 34110002: O requerimento referente aos valores suplementares segue a mesma natureza dos incontroversos, em obediência ao que dispõe o art. 100, §§3º e 8º, da Constituição Federal e o art. 4º da Resolução CNJ 303, de 18 de dezembro de 2019.

No caso presente, os incontroversos foram expedidos por precatório, considerando-se o valor total da execução. Assim, não há possibilidade de, nesta etapa, renunciar-se ao excedente para que o ofício do valor suplementar seja expedido como requisição de pequeno valor.

Nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 33453892.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001863-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZILDA APARECIDA DA SILVA NOVEROZ
SUCEDIDO: JOAO CARLOS DIAS NOVEROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001564-52.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURANDIR ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, aguarde-se SOBRESTADO em secretaria o pagamento dos demais ofícios requisitórios expedidos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003811-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO GARCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, aguarde-se o pagamento dos demais ofícios requisitórios, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013285-98.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIO CESAR GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005276-79.2020.4.03.6183

AUTOR: GILSON DONIZETE SOARES

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276, LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004555-04.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CORNELIO MARTINS RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003546-02.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNA APARECIDA TONETTE PEREIRA MENDES, LAERTE PUPO, SERGIO PASTORELI, WALTER HENLLEMBART, OLIVIA APARECIDA BOLIS ALTHEMAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WILSON BENEDITO ALTHEMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Após, cumpre-se o despacho ID nº 33597938.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000782-74.2020.4.03.6183

AUTOR: BEATRIZ APARECIDA DE LIMA CALÇA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON SILVA ROCHA - SP314461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004922-52.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO TOSHIKATSU NISHIKAWA, BRUNO LEONARDO FOGACA, JEFERSON COELHO ROSA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003556-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVESTRE FRANCISCO DIONIZIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002988-66.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDINALDO ALVES DE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016099-86.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINHO DE PAULA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012828-98.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010539-95.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZIA FERREIRA DE TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007050-18.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JONAS ESPFAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005698-25.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MORAES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por **CARLOS ALBERTO DE MORAES PINTO**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 102.254.098-01, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita ter requerido administrativamente benefício de aposentadoria especial em 28-10-2015 (DIB/DER) – NB 42/176.762.466-0.

Insurgiu-se contra o não reconhecimento da especialidade do labor que exerceu de 11-06-1987 a 28-10-2015 junto à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, bem como o não reconhecimento do tempo de contribuição comum de labor junto a Vulcabras Azaleia S/A, no período de 12-10-1986 a 03-12-1986.

Requer, ao final, a concessão do benefício da aposentadoria especial a seu favor ou, subsidiariamente, a conversão dos períodos especiais reconhecidos em comuns, com a concessão do benefício que lhe seja mais favorável.

Com a inicial, acostou documentos aos autos às fls. 38/304[1].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, descrito no art. 5º, inciso LIV, da Carta Magna, decorreram seguintes fases processuais:

Fl. 307 – deferiram-se os benefícios da Justiça Gratuita a favor do autor, foi indeferido o pedido de tutela de urgência e foi determinada a apresentação de documentos. Regularizados os autos, determinou-se a citação da autarquia-ré;
Fls. 308/312 – petição do autor apresentando a documentação determinada às fls. 307;
Fls. 314/336 – o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação em que sustentou, inicialmente, a ocorrência da prescrição e, no mérito, protestou a improcedência dos pedidos;
Fl. 337 – houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se e para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fls. 338/381 – apresentação de réplica, com apresentação de documentos e pedido de realização de prova pericial e testemunhal;
Fl. 382 – manifestação do INSS no sentido do desinteresse na dilação probatória;
Fl. 383 – indeferiu-se o pedido de prova pericial e testemunhal;
Fls. 386/397 – prolatada sentença de procedência dos pedidos, com tutela de urgência;
Fls. 404/405 – embargos de declaração opostos pelo INSS;
Fls. 409/410 – contrarrazões dos embargos de declaração;
Fls. 412/427 – sentença acolhendo os embargos de declaração opostos e julgando parcialmente procedentes os pedidos, com tutela de urgência;
Fls. 430/447 – recurso de apelação interposto pelo autor contra a sentença de procedência parcial dos pedidos em que requereu, preliminarmente, o cerceamento de defesa;
Fls. 451/476 – recurso de apelação interposto pelo INSS contra a sentença de procedência parcial dos pedidos em que requereu, inicialmente, a revogação da tutela de urgência;
Fls. 511/515 – decisão monocrática proferida pelo e. des. Federal David Dantas em que acolheu em parte a preliminar do INSS e revogou a tutela provisória, bem como anulou a sentença, reconhecendo a imprescindibilidade da realização de prova pericial;
Fls. 517/519 – embargos de declaração opostos pelo autor contra a decisão monocrática;
Fls. 520/524 – decisão rejeitando os embargos de declaração opostos;
Fls. 538/540 – retorno dos autos a esta instância, designação de prova pericial, com indicação de quesitos judiciais;
Fls. 545/550 – manifestação do autor, com apresentação de quesitos técnicos;
Fls. 579/602 – apresentação de Laudo Técnico Pericial elaborado pelo perito Sr. Flávio Furtuoso Roque, Engenheiro de Segurança do Trabalho;
Fl. 606 – manifestação do INSS;
Fls. 608/611 – manifestação do autor, requerendo esclarecimentos;
Fl. 612 – deferimento do pedido de esclarecimento com remessa dos autos ao perito judicial;
Fls. 614/618 – laudo complementar de esclarecimentos do perito;
Fl. 619 – intimação das partes acerca dos esclarecimentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em prescrição uma vez que a data de requerimento do benefício remonta a 28-10-2015 e a ação foi proposta em 25-04-2018, dentro do prazo quinquenal previsto no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91.

Inicialmente, reconheço a ausência de interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento de tempo comum de labor junto a Vulcabras Azaleia S/A, no período de 12-10-1986 a 03-12-1986. Isso porque, diante da perfeita regularidade do vínculo junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, houve o seu reconhecimento administrativo e computo pela autarquia previdenciária ré (fls.215/216), não havendo que se falar em pretensão resistida, nesse sentido (art. 17, CPC).

RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Refêrindo **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

A controvérsia reside no período de 11-06-1987 a 28-10-2015 em que o autor laborou junto à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Para demonstrar a especialidade do período controvertido, o autor colacionou aos autos formulário DIRBEN 8030 (fl. 170), Laudo Técnico de Condições do Trabalho, referente ao período de 11-06-1987 a 31-12-2003 (fls. 171/175) e PPP de fls. 176/178.

Além disso, consoante informações constantes no Laudo Técnico Pericial de fls. 580/602, verifico que o autor esteve exposto a agente ruído de **86,85 dB(A)**, **acima do limite legal** para o período de **11-06-1987 a 05-03-1997** e de **19-11-2003 a 28-10-2015**.

Isso porque, no que tange aos limites de tolerância da pressão sonora, o quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-97 e 18-11-03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[iii].

Proseguindo, a alegação de que a exposição a tensão elétrica tenha caracterizado a especialidade do labor **não prospera**.

Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto n. 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito^[iv].

Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região^[v].

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça^[vi].

Dentre os julgados, importante é o Recurso Especial n. 1.306.113/SC^[vii].

No caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região^[viii].

No caso do autor, que desempenhou a atividade de maquinista por todo o período, o “risco” de exposição a tensão elétrica apenas se verificava ao ligar e desligar locomotiva, duas específicas vezes no dia, nos termos descritos pelo d. perito:

3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?

Resposta: Não há exposição permanente a eletricidade. O Autor efetua 2 vezes ao dia, no momento em que **liga** a locomotiva e **desliga** a locomotiva, interação com painel elétrico energizado em 600 Volts. Entretanto a atividade efetuada 2 vezes ao dia apenas não caracteriza a atividade permanente, como exigido pela legislação previdenciária. Desta forma, o Autor não realizou atividades com eletricidade e tão pouco permaneceu em área de riscos.

Ainda que o desempenho da atividade tenha justificado a concessão de adicional de insalubridade, no caso sob análise não há caracterização de especialidade do labor.

Oportuno sublinhar que **não se confundem os institutos da periculosidade/insalubridade, advindos do Direito do Trabalho, e o instituto da atividade especial, vinculada ao Direito Previdenciário**.

Se na seara trabalhista teríamos uma compensação pelos riscos existentes da atividade – em abstrato, no campo previdenciário, após a alteração promovida pelos diplomas legislativos n. 9.032/95 e 9.528/97, o objetivo seria amenizar os impactos das circunstâncias adversas na saúde do trabalhador. Justamente por tal razão é que se probe a continuidade da atividade após o tempo limite prevista em lei (art. 57, §8º da lei n. 8.213/91).

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA ESPECIAL – NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO – EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA – EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL – AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – APELAÇÃO DESPROVIDA.

...

V – O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um **minus** em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial; V1 -Recurso desprovido.
(AC 201050010001919, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2- PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/03/2011 - Página:80.)

Assim, apenas é possível o reconhecimento da especialidade, no caso, em decorrência da exposição ao agente nocivo **núdo**, nos exatos termos em que exposto anteriormente.

Proseguindo, analisando os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, verifico que o autor gozou de benefício de auxílio-doença nos períodos de 06-03-1999 a 05-07-2000, 25-07-2000 a 22-02-2007, de 26-03-2007 a 03-11-2007 e de 06-01-2013 a 17-02-2013 (fl. 395).

Nesse contexto, pontuo que “o *segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*” (Tema 998, STJ).

Portanto, reconheço a especialidade dos períodos de **11-06-1987 a 05-03-1997** e de **19-11-2003 a 28-10-2015**, **além dos períodos em que houve percepção de benefício por incapacidade intercalado por período especial de labor.**

CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [ix]

Cito doutrina referente ao tema [x].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha anexa de contagem de tempo especial do autor verifica-se que ele trabalhou comprovadamente por **21 (vinte e um) anos, 08 (oito) meses e 5 (cinco) dias** em atividade especial até **28-10-2015 (DER)**, **não** fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial postulado.

Passo a analisar o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, que tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [xi].

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, **que passa a fazer parte integrante dessa sentença**, verifica-se que na DER em 28-10-2015 a parte autora possuía **37 (trinta e sete) anos, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição e 47 (quarenta e sete) anos de idade**, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, coeficiente 100%, com incidência do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **CARLOS ALBERTO DE MORAES PINTO**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 102.254.098-01, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Determino ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que averbe como tempo especial de labor pelo autor o período de **11-06-1987 a 05-03-1997** e de **19-11-2003 a 28-10-2015**, laborados junto à empresa **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM**.

Conforme planilha de contagem de tempo especial anexa, **que passa a fazer parte integrante desta sentença**, o requerente completou até a data do requerimento administrativo em 28-10-2015 - NB 42/176.762.466-0, a parte autora completou 37 (trinta e sete) anos, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição.

Condono a autarquia ré, ainda, a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde **28-10-2015 (DER/DIP)**.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela provisória e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Compensar-se-ão os valores inacumuláveis pagos a título de benefício previdenciário ao autor.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a ser pago pela parte autora à ré e 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser pago pela autarquia previdenciária ré. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Ressalvo a gratuidade de justiça concedida ao autor.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) nada havendo a reembolsar uma vez que o autor, beneficiário da Justiça Gratuita, nada adiantou.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	CARLOS ALBERTO DE MORAES PINTO , inscrito no CPF/MF sob o nº. 102.254.098-01
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/176.762.466-0
Termo inicial do benefício (DIB/DIP):	Data do requerimento administrativo – dia 28-10-2015 (DER).
Período declarado especial:	11-06-1987 a 05-03-1997 e de 19-11-2003 a 28-10-2015

Tempo total de atividade da parte autora:	37 (trinta e sete) anos, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias
Honorários advocatícios e custas processuais:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a ser pago pela parte autora à ré e 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser pago pela autarquia previdenciária ré. Decido como segue no art. 86, do Código de Processo Civil e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Ressalvo a gratuidade de justiça concedida ao autor.
Atualização monetária dos valores em atraso:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Antecipação de tutela:	Deferida.
Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

[j] Consulta do processo em formato .PDF, visualização crescente.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DAAPOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. ").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] "Atividade exercida no setor de energia elétrica"

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho “em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros”, e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Científicamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte”, (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[v] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EMENDA 20/98. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Até a edição da Lei nº 9.032/95, o exercício da atividade de eletricitista junto à CIA. PAULISTA FORÇA E LUZ e a existência do formulário SB-40, garantem ao autor o direito de ter o período respectivo convertido, eis que, na época da prestação do serviço, a atividade era considerada especial, em conformidade com a legislação vigente. 2. No caso em tela, as atividades desempenhadas pelo autor constam do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, Código 1.1.8, Campo de Aplicação - Eletricidade - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida: Serviços e Atividades Profissionais - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitas, cabistas, montadores e outros; Classificação - Perigosos; Tempo mínimo de Trabalho - 25 anos. O autor apresentou formulário SB-40, devidamente firmado pela empresa (fl. 15) informando a exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts, bem como, trabalho permanentemente executado sob linhas e redes de distribuição de energia elétrica energizada, com voltagem de 13.500 volts. 3. No caso em tela, até a EC 20/98, o autor possuía direito adquirido à aposentadoria proporcional, referente aos 33 anos, 05 meses e 04 dias de serviço completados até 15/12/1998, correspondente ao percentual de 88% do salário-de-benefício. 4. O autor nasceu em data de 15/04/1941 (fl. 27), totalizando 57 (cinquenta e sete) anos de idade na data do requerimento administrativo (DER - 28/12/1998). Portanto, possuindo a idade superior a mínima de 53 anos, é possível a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição frente as novas regras de transição, delineadas pela EC nº 20, de 15/12/1998. Entretanto, como já mencionado, é possível a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pelo direito adquirido referente a legislação anterior. 5. No caso concreto, é mais vantajoso ao autor a segunda possibilidade, ou seja, a aposentadoria em conformidade com a legislação anterior, eis que, previa um percentual maior de acréscimo para os anos completos, após atingidos os 30 anos necessários para a concessão de aposentadoria proporcional. 6. Deve-se aplicar a legislação vigente em 15/12/1998, data anterior a publicação da emenda constitucional nº 20/98, nos termos do artigo 4º da Portaria MPAS Nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, publicada em DOU em 17/12/1998, que trata: “Art. 4º É assegurada a concessão de aposentadoria ou pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, aos segurados do RGPS e a seus dependentes que, até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las”. 7. A DIB do benefício deve ser a data de entrada do requerimento (28/12/1998), computando-se à parte autora o benefício da aposentadoria proporcional, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, atualizadas monetariamente e, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. 8. O período básico de cálculo deverá conter os trinta e seis salários de contribuições anteriores a 12/98, corrigidos monetariamente até a data da entrada do requerimento administrativo. 9. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista o entendimento já pacificado neste Tribunal, em causas símeis. 10. Apelação do Autor Provida”, (AC 200004011454799, MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 18/07/2001 PÁGINA: 651).

[vi] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC “[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo”. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATORIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto nº 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”, (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

[vii] “EMENTA: “RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração de tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”, (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB..)

[viii] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTES TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: “A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto”. 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:11/02/2015 - Página:33.)

[ix] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[x] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

[xi] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5018713-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE VAZ MARTINS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em cumprimento provisório da obrigação de fazer estipulada no acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Processo n. 0003309-94.2014.4.03.6183, os documentos anexados pelo CEABDJ/INSS – ID 31887160 comprovam a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.709.989-2, com data de início (DIB) em 25-11-2010.

O Exequente à fl. 146 confirma o cumprimento correto pelo Executado da obrigação de fazer à qual foi condenado.

Assim, a presente demanda comporta extinção nos termos do artigo 475-O combinado com o artigo 794, inciso I ambos do Código de Processo Civil.

Verifico apenas, não ser cabível a fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento provisório de sentença, à luz do quanto pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento que observou o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firmam-se as seguintes teses:

1.1. Em execução provisória, descabe o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do exequente.

1.2. Posteriormente, convertendo-se a execução provisória em definitiva, após franquear ao devedor, com precedência, a possibilidade de cumprir, voluntária e tempestivamente, a condenação imposta, de

2. Recurso especial provido. [1]

Com estas considerações, **DECLARO EXTINTO** o presente cumprimento de sentença manejado por **JOSE VAZ MARTINS FILHO** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Não há reexame necessário.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] REsp. n. 1291736/PR; Corte Especial; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; j. em 20.11.2013.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010107-10.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON PORTELA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito comum ajuizada por **EDILSON PORTELA**, portador da cédula de identidade RG nº 17.544.405-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 099.544.588-59, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Insurgiu-se em face da ausência de reconhecimento pela autarquia previdenciária da especialidade do labor que exerceu junto a empresa: **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO – METRO**, no período de **29-04-1995 a 30-10-2018**.

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, e a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 29-C da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, pugna pela percepção de aposentadoria especial, ou, ainda, que seja reconhecido o período laborado em atividade especial, e, após a sua conversão em tempo comum, concedido em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade comum.

Em 17-03-2020 foi proferida sentença de procedência do pedido, condenando o INSS a conceder ao Embargante benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nos moldes do previsto no art. 29-C da Lei 8.213/91, com data de início em 13-05-2019 (DER) – fls. 321/329.

A parte autora interpôs embargos de declaração. Requer seja sanada a omissão consistente na ausência de anexação da sua planilha de cálculo do tempo total de contribuição. Além disso, pugna pela modificação da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício pleiteado de forma subsidiária, já que não totalizaria 96 pontos na DER, não preenchendo assim os requisitos exigidos para percepção do benefício em questão nos moldes do previsto art. 29-C da Lei 8.213/91 (fls. 331/332).

Houve a abertura de vista ao INSS, conforme disposto no art. 1023, § 2º do Código de Processo Civil (fl. 347).

Comunicou o INSS a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.364.801-10, com data de início (DIB) em 13-05-2019, e data de início do pagamento (DIP) em 01-03-2020 (fls. 349/355), em cumprimento à antecipação dos efeitos da tutela deferido em sentença.

Os embargos de declaração de fls. 331/332 foram acolhidos na sentença de fls. 356/360.

A parte autora opôs novos embargos de declaração às fls. 362/364, sustentando ter havido omissão consistente na falta de apreciação do pedido subsidiário de benefício de aposentadoria especial.

Peticionou o INSS requerendo a apreciação do recurso de Apelação interposto (fl. 365).

Houve a abertura de vista ao INSS, conforme disposto no art. 1023, § 2º do Código de Processo Civil (fl. 366).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

No caso dos autos, verifico a existência de omissão na fundamentação da sentença, tal como apontado pela embargante. Assim, com fulcro no artigo 494, inciso II, do Código de Processo Civil, altero a motivação e resultado da sentença de fls. 321/329, nos seguintes termos, "in verbis":

"PROCEDIMENTO COMUM (7) No 5010107-10.2019.4.03.6183

7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDILSON PORTELA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria, formulado por **EDILSON PORTELA**, portador da cédula de identidade RG no. 17.544.405-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 099.544.588-59, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria em 13-05-2019 (DER) – NB 42/192.917.211-4, que restou indeferido.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do labor que exerceu junto à empresa:

COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO – METRÔ, de 29-04-1995 a 30-10-2018.
--

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, e a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 29-C da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, pugna pela percepção de aposentadoria especial, ou, ainda, que seja reconhecido o período laborado em atividade especial, e, após a sua conversão em tempo comum, concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade comum.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18/293).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 297/298 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido da antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia-ré;
FLS. 300/309 – o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido;
Fls. 310/311 – abertura de prazo para réplica e para especificação de provas;
Fls. 312/318 – apresentação de réplica com pedido de produção de prova pericial, testemunhal ou o recebimento dos laudos técnicos de terceiros como prova emprestada;
Fl. 319 – indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial e testemunhal;
Fl. 320 – a parte autora protestou contra o indeferimento do seu pedido de produção de provas.

Vieram os autos à conclusão.

E o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes do art. 29-C da Lei 8.213/91 ou, subsidiariamente, de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho.

Primeiramente, afasto a preliminar de incidência da prescrição quinquenal, uma vez não transcorridos cinco anos entre data do requerimento administrativo e a data de ajuizamento desta demanda.

Passo a análise do mérito.

B – MERITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente a época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[i].

Ata a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto no. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada a lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei no. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei no 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Refêrida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Para atividade exercida com exposição a tensão elétrica, e necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido a tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto no 53.831/64, código 1.1.8. [ii]

Cito importante lição à respeito.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. MATERIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUCAO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSAO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARATER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NAO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZACAO. SUPORTE TECNICO MEDICO E JURIDICO. EXPOSICAO PERMANENTE, NAO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciaria com o escopo de prevalecer a tese de que a supressao do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuracao como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipotese a partir da vigencia do citado ato normativo. 2. A luz da interpretacao sistematica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos a saude do trabalhador sao exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a tecnica medica e a legislacao correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, nao ocasional, nem intermitente, em condicoes especiais (art. 57, § 3o, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos tecnicos (laudo pericial) e na legislacao trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequencia da exposicao habitual a eletricidade, o que esta de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial nao provido. Acordao submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolucao 8/2008 do STJ”. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SECAO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região [iii].

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** a tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, *uma vez que o perigo existe tanto para aquele que esta exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade*[1]. Nesse particular, inclusive, e o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1o DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSICAO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVANCIA.

I - Em se tratando de exposicao a altas tensoes electricas, que tem o carater de periculosidade, a caracterizacao em atividade especial independe da exposicao do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o minimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1o do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. [2]

O PPP de fls. 28/29 esta formalmente em ordem e deve ser aceito. Nele indica-se a exposição do autor de **01-09-1993 a 26-08-1999** ao fator de risco físico ELETRICIDADE – exposição de 80% a tensões elétricas superiores a 250 volts, e de **27-08-1999 a 30-10-2018** ao fator de risco ELETRICIDADE – exposição intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts.

Reconheço, pois, a especialidade do labor exercido pelo autor de **29-04-1995 a 30-10-2018**, junto a **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO – METRO**.

Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais no período apontado na exordial.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange a pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei no 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [i].

A Medida Provisória no. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei no. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei no. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que o autor até **13-05-2019(DER)** havia trabalhado **43(quarenta e tres) anos, 10(dez) meses e 06(seis) dias** e detinha **51(cinquenta e um) anos de idade**, totalizando **95,28 (noventa e cinco vírgula vinte e oito) pontos**, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes do art. 29-C da Lei 8.213/91.

Passo a apreciar o pedido subsidiário de concessão do benefício de aposentadoria especial.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [ii]

Cito doutrina referente aos temas [iii].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo especial anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que o autor até 13-05-2019(DER), trabalhou submetido a condições especiais por **25(vinte e cinco) anos e 02(dois) meses**, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial pleiteado.

Fixo a data de início do pagamento (DIP) das prestações em atraso, na data de entrada do requerimento (DER), uma vez que o reconhecimento da especialidade ora declarada se dá com base em documento apresentado administrativamente pelo Autor na referida data.

O benefício há de ser calculado na forma prevista no art. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, cometei no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **EDILSON PORTELA**, portador da cédula de identidade RG no. 17.544.405-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 099.544.588-59, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pelo autor no período de **29-04-1995 a 30-10-2018** junto à empresa **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO – METRÔ**.

Deverá o instituto previdenciário considerar o período especial de labor pelo Autor acima descrito, somá-lo ao tempo especial já reconhecido administrativamente na planilha de fls. 67/68, e conceder-lhe **aposentadoria especial**, nos termos dos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 13-05-2019(DER) – nb 42/192.917.211-4, data do requerimento administrativo

Condene, ainda, o INSS a **apurar** e a **pagar** os atrasados vencidos desde **13-05-2019(DIP)**.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipação de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, nos exatos moldes deste julgado.

Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, diante da sucumbência mínima da parte autora. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil”.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Topico sintese: Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:	
Parte autora:	EDILSON PORTELA, portador da cedula de identidade RG no. 17.544.405-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 099.544.588-59, nascido em 08-12-1967.
Parte ré:	INSS
Periodo reconhecido como tempo especial:	de 29-04-1995 a 30-10-2018.
Beneficio concedido:	Aposentadoria Especial - pleiteado de forma subsidiária.
Tempo especial total de labor na DER:	25(vinte e cinco) anos e 02(dois) meses
Termo inicial do beneficio (DIB) e de pagamento (DIP):	13-05-2019 (DER)
Antecipação da tutela art. 300 do CPC:	Deferida.
Honorarios advocatícios:	Condene a autarquia ao pagamento de honorarios advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas ate a data da prolaçao da sentença, excluídas as vincendas, diante da sucumbência mínima da parte autora. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não

1. Referência a folhas dos autos diz respeito a visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[1] TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006.

[2] Apelação Cível n.º 0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle Franca; j. em 05/11/2013.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVERSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item “4” da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acordão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incolúme a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acordão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial e de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria e a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria e a aplicável ao direito a conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico a época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item “4” da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acordão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que e a lei do momento da aposentadoria que rege o direito a conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito a conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5o, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5o O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5o, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial e de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço e que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria e a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito e a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum seria de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia e saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado e que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria e a aplicável ao direito a conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico a época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento e que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atorial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incolúme a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, esta relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica e originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo à morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTES TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional a aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, a luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária a concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:11/02/2015 - Página:33."

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **acolho** os embargos de declaração opostos por **EDILSON PORTELA**, portador da cédula de identidade RG nº 17.544.405-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 099.544.588-59, em ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Em consequência, retifico a sentença proferida, atribuindo-lhe, excepcionalmente, efeito infringente.

Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grife).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[i] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[ii] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiverem outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015911-90.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON NARCISO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003031-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA CIBELE ANDRES MARTIN - SP275844, ELISEU JOSE MARTIN - SP139468, KEILA DE CAMPOS PEDROSA INAMINE - SP191753, PATRICIA GONCALVES DE LIMA - SP177328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **MIGUEL FRANCISCO DA SILVA**, alegando excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte exequente.

Determinou-se a intimação da exequente para esclarecer se optaria pela implantação do benefício concedido nos autos principais, com a consequente cessação do benefício administrativo, registrando-se que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente fosse maior do que aquela calculada de acordo com o julgado, o Exequente não poderia optar pela manutenção da renda mensal que vinha sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas (fl. 38).

Em 03-05-2018 o Exequente informou desejar a manutenção do benefício requerido administrativamente, pugnando pela intimação da executada para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 40/41).

Ordenada a intimação do Executado para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entenderia devidos, para fins do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil (fl. 43).

Às fls. 44/63, o Exequente apresentou planilha de cálculos, alegando fazer jus à percepção do montante de R\$4.216,38 (quatro mil, duzentos e dezesseis reais e trinta e oito centavos).

Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para verificação dos cálculos apresentados (fl. 65).

O INSS impugnou o cumprimento da sentença, sustentando a impossibilidade da cobrança pelo patrono da parte autora dos honorários sucumbenciais, pugnando pela extinção da execução por entender nada ser devido (fls. 66/69).

Recebida a impugnação ofertada pelo INSS – ID 10762024; houve abertura de vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias e que, em caso de divergência, os autos fossem novamente remetidos ao contador judicial para verificação dos cálculos (fl. 70).

Peticionou o Exequente sustentando que a opção do segurado pela percepção do benefício administrativamente concedido atingiria apenas o seu direito, e não a verba sucumbencial; que se trataria de crédito autônomo, decorrente do trabalho vencedor desenvolvido pelo profissional que militou na demanda (fls. 71/73).

Anexados aos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 75/82).

O Executado reiterou os termos da impugnação à execução já apresentada, segundo a qual nada seria devido ao patrono do Exequente (fl. 84). O Exequente discordou novamente da autarquia previdenciária, apresentando sua memória de cálculo, anexando planilhas (fls. 85/95).

Determinou-se o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, respeitando integralmente o título executivo, e manifestação sobre as alegações do exequente (fl. 96).

Consta dos autos novo parecer elaborado pela Contadoria, ratificando os cálculos apresentados com o ID 13893662. Alega o contador que o Exequente pretende a aplicação dos juros moratórios de forma capitalizada (fl. 98), razão pela qual seus cálculos divergiriam.

Discordou o Exequente do parecer da contadoria, alegando não requerer a aplicação de juros capitalizados e que perduraria equívoco quanto à correção monetária considerada (fls. 100/104). Transcorrido “in albis” o prazo concedido ao INSS.

Vieram os autos conclusos para julgamento da impugnação.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução, sustentando nada ser devido a título de honorários sucumbenciais, uma vez que o Exequente renunciou seu direito ao benefício concedido judicialmente, tendo optado pelo administrativamente concedido.

Destaco que o pagamento efetuado na esfera administrativa após o ajuizamento da ação em razão da concessão de benefício não alcança a base de cálculo da verba honorária por força do princípio da causalidade, razão pela qual o referido montante não deve ser descontado da base de cálculo dos honorários advocatícios. Nesse sentido os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Turma:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça de que os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1408383/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013).

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO DOENÇA - IMPLANTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NO CURSO DO PROCESSO - INEXISTÊNCIA DE PARCELAS EM ATRASO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - BASE DE CÁLCULO - PARCELAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO TÍTULO JUDICIAL QUE SERIAM DEVIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA. I - Ainda que não restem prestações em atraso, em razão do pagamento administrativo do benefício no curso do processo, a execução deve prosseguir em relação aos honorários advocatícios arbitrados pela decisão exequenda, os quais representam o conteúdo econômico do pedido judicial, tendo como base de cálculo a totalidade das prestações que seriam devidas até a data da decisão que os fixou, independentemente do pagamento efetuado na via administrativa, em obediência ao princípio da causalidade. II - Apelação da parte exequente provida" (TRF-3ª Região, 10ª Turma, AC n. 2015.03.99.031207-1, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 09.08.2016).

Os artigos 23 e 24 da Lei nº 8.906/94 estabelecem que:

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

§ 2º Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais.

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convenionados, quer os concedidos por sentença.

Como se vê, os honorários de sucumbência constituem direito autônomo do advogado, que poderá executá-los nos próprios autos, ou em ação distinta. Portanto, o Executado deverá pagar ao patrono constituído nos autos os honorários sucumbenciais aos quais foi condenado pela decisão transitada em julgado.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

A decisão superior de fls. 22/26, fixou da seguinte forma os índices de correção monetária e os juros de mora:

"(...) Para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente a época da elaboração da conta de liquidação. Quanto a correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável as condenações impostas a Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

Com relação aos honorários de advogado, estes devem ser mantidos em 10% do valor da condenação, consoante entendimento desta Turma e artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, aplicável ao caso concreto eis que o recurso foi interposto na sua vigência, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicando, também, as normas dos §§ 1º a 110 do artigo 85 do CPC/2015, inclusive no que pertine a sucumbência recursal, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal (Enunciado Administrativo nº 7/STJ)".

Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater à Resolução C/JF nº 267/2013, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, considerando-se os critérios expressamente delimitados no título executivo.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 75/82), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **RS2.998,19 (dois mil, novecentos e noventa e oito reais e dezenove centavos)** para **abril/2018**, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Com estas considerações, **REJEITO** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **RS2.998,19 (dois mil, novecentos e noventa e oito reais e dezenove centavos)** para **abril/2018**, que devem ser pagos ao patrono do Autor constituído dos autos, a título de honorários sucumbenciais.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008590-38.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE PAULO PARIZE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003551-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDINACIR ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 34787648: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados.

Refiro-me ao documento ID n.º 34787910: Ciência à parte autora, devendo esclarecer a informação de situação cadastral irregular junto a Receita Federal, comprovando documentalmente e realizando eventual regularização, se necessária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002267-46.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS ALBERTO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5016584-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AURORA DOS REIS COUTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5015795-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA SILVEIRA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON OLIZAROSKI - PR47362, FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017054-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOAQUIM QUINTINO DA SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE MARIA OLIVEIRA JUNIOR - MG96886
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017827-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEUSDETE APARECIDA GERMANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Petição ID nº 32804454 e 33790459: Anote-se a interposição dos Agravos de Instrumento.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Informe o INSS se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017371-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELCIO FRANCISCO GONCALVES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005394-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAILZA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014469-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARY ARZON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018659-95.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURIVALVES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014667-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO COSTA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013527-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAITON DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009201-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO GARCIA PIOVESAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013340-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMELITA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009739-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ISABEL DINIZ OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO STACHOWIACK GHIZZI - SP230459
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016750-18.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO GONCALVES PESTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018866-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODAIR VILAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015235-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FAUSTO SANTANA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010217-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIRLENE APARECIDA CAVALIERE DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERREIRA PORTO - SP266222
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009517-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011256-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CARLOS RHEINFRANCK
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALVES DOS SANTOS - SP89588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009709-34.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO SILVESTRE NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005322-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVONE APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008404-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILSON MAIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA - SP177321
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 374/375), bem como do despacho de fl. 376 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que homologou o acordo firmado entre as partes. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009064-09.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURA LOURDES DULZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO VANADIA - SP237681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004904-07.2018.4.03.6182 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FELICIANO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016780-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA MARIA LOPES FERREIRA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008177-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE WILSON CORREIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009327-10.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILMARA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001461-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FELIZARDO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006299-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH CESAR LIMA - SP349939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016742-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDA RIBEIRO DA SILVA, GABRIELA MIRIAM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Petição ID nº 31375747: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Informe o INSS se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000703-35.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON FERREIRA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA DE SOUZA SILVA, R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008037-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JONES CLAUDIO SIMONGINI DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE SALES SILVEIRA D ALMEIDA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Petição ID nº 34639193: providencie a parte autora instrumento de procuração atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento, se em termos, expeça-se certidão em que conste o nome do patrono constituído no feito, a fim de possibilitar o levantamento do precatório/requisição de pagamento junto à instituição financeira.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004146-52.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DURVALINO SORDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Após, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 34627633.

Intimem-se.

Vistos, em despacho.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001066-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIR DINIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152, BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 34782947: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados.

Refiro-me ao documento ID nº 34783280: Ciência à parte autora acerca do ofício encaminhado pelo E. TRF 03, esclarecendo a informação de situação cadastral irregular junto a Receita Federal, comprovando documental e realizando eventual regularização, se necessária, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003671-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA SONIA RODRIGUES DE SOUZA, MERCY ANNE RODRIGUES SOMBRA
CURADOR: MARIA SONIA RODRIGUES DE SOUZA
SUCEDIDO: FELINTO SOMBRA CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIVANDA CAVALCANTE MENDES DE VASCONCELOS - CE13636,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIVANDA CAVALCANTE MENDES DE VASCONCELOS - CE13636,

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor das sucessoras habilitadas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006156-74.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MESSIAS MARCELINO RAMALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Após, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 34555955.

Intimem-se.

Vistos, em despacho.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002852-64.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei [9.032/1995](#) e do Decreto [2.172/1997](#), com ou sem o uso de arma de fogo." (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007540-69.2020.4.03.6183
AUTOR: IVAN OLIVEIRA SATELIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003550-70.2020.4.03.6183
AUTOR: RICARDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004910-40.2020.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO MASCARENHAS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008548-18.2019.4.03.6183

AUTOR: BENEDITO PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236

REU: AGENCIADO INSS - AGUARASA - QUARTA PARADA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017162-12.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER RODRIGUES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA - SP282726

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei [9.032/1995](#) e do Decreto [2.172/1997](#), com ou sem uso de arma de fogo." (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001359-86.2019.4.03.6183

AUTOR: FREDERIC AZIZ EID

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544, SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004609-93.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE GERALDO DE LAIA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007546-76.2020.4.03.6183
AUTOR: VALDOMIRO DE FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007510-34.2020.4.03.6183
AUTOR: ALEXANDRE LOPES LIMA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN ALVES CORDEIRO - SP371370, GLAZIELI APARECIDA CAVALLARO - SP401895
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015607-57.2019.4.03.6183
AUTOR: ALDENOR COSTA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001508-61.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO SABINO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000750-74.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EULALIA MARIADOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAUBER SILVA - SP260472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009570-12.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BARROS DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004531-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RINALDO APARECIDO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001778-02.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO RODRIGUES DE OLINDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013170-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MURARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006623-77.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNEY DE MATOS LOUREIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013822-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DULCE ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005008-57.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO MAIADO AMARAL, GILSON ROBERTO NOBREGA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005819-87.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ARLINDO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DA SILVA - SP268724
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002075-82.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 34756866: Ciência acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado.

Petição ID nº 34713221: Conforme extrato juntado, o valor encontra-se à disposição deste Juízo, não havendo necessidade de determinação de bloqueio.

Assim, se em termos, expeça-se alvará de levantamento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013413-84.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO ALESSANDRO MARCONDES CAMACHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

SERGIO ALESSANDRO GOMES CAMACHO impetrou o presente mandado de segurança em face do **SUPERINTENDENTE DA CEAB**, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada a conclusão da análise do requerimento administrativo n. 415653365.

O impetrante se manifestou (ID 33027625), requerendo a desistência da ação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que a procuração outorgada pela parte autora (ID 22619811 e ID 33027629) possui expressa previsão de poderes para transigir/desistir, nos termos do art. 105, caput, do Novo Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

Deste modo, **declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

axu

São PAULO, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005647-46.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON ALVES RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o INSS acerca da informação da CEAB/DJ, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005999-82.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILMA LISBOA PEREIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004552-75.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO PACHECO MELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

MARCO ANTONIO PACHECO MELLO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA – AGÊNCIA DIGITAL SP**, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo n. 856441805.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 30589577).

Prestadas as informações (ID 33233861), a autoridade impetrada noticiou a conclusão da análise do requerimento administrativo.

Manifestaram-se o INSS e o Ministério Público Federal (ID 33717505 e 34203941).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo nº 856441805.

A autoridade noticiou a conclusão da análise, que indeferiu o requerimento administrativo de concessão do benefício (ID 33233861).

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

axu

São PAULO, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006970-83.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JANETE GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GARCIA GODOY - SP411164
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CIDADE ADEMAR

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

JANETE GARCIA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS – AGÊNCIA DA CIDADE ADEMAR, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo n. 1698093988.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 33243716).

As partes notificaram a conclusão da análise do requerimento administrativo (ID 34118095 e ID 34352118).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo nº 1698093988.

As partes notificaram a conclusão da análise do requerimento administrativo (ID 34118095 e ID 34352118) e a retificação dos dados cadastrais da impetrante.

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

axu

São PAULO, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001057-23.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVAIR FELÍCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA COMPROVADA NA REMESSA AO ÓRGÃO JULGADOR. PROCEDÊNCIA.

IVAIR FELÍCIO, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA APS SÃO PAULO - PINHEIROS**, com pedido de medida liminar, pleiteando a remessa ao órgão julgador, por parte da autoridade coatora, de recurso administrativo referente ao NB: 42/179.581.148-7.

Em síntese, alega ter cumprido as determinações de colacionadas em baixa em diligência, mas o processo permanece na APS Pinheiros desde 26/09/2019 (id: 27508211).

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Na mesma oportunidade, concederam-se os benefícios da justiça gratuita (id: 27603062).

Notificada, a autoridade coatora defendeu-se aduzindo a expedição de carta de exigências (id: 28532362).

O MPF apresentou parecer pela concessão da segurança (id: 29832973).

O impetrante foi intimado a comprovar o cumprimento das exigências administrativas (id: 33051534).

Foi protocolizada petição atestando a juntada ao processo administrativo dos documentos abordados na carta de exigências (id: 33746313).

A procuradoria do INSS manifestou ter a entidade interesse em intervir na demanda (id: 34509414).

É o relatório. Passo a decidir.

A pretensão inicial não é de conclusão da apreciação de recurso administrativo, mas de remessa dos autos ao órgão julgador competente.

O impetrante anexou consulta de andamento processual que atesta ser o "órgão atual" a AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – PINHEIROS/VITAL BRASIL (id: 27508211), além de comprovar o cumprimento das exigências administrativas, em 13/02/2020 (id: 33746579).

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação – matéria exclusivamente de direito, portanto – ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, a parte impetrante juntou prova pré-constituída atestando a inércia na remessa ao órgão julgador do recurso administrativo baixado em diligência à APS Pinheiros (ids: 27508211 e 33746579).

Notificada, a autoridade coatora não trouxe ao feito informações de tomada de providências. Pelo contrário, sustentou estar o impetrante em mora no tocando ao cumprimento de exigências já superadas.

Apenas a título de complementação, o CRPS não é órgão do Instituto Nacional do Seguro Social, pois tem autonomia e vinculação com a Administração Direta, motivo pelo qual a autoridade apontada como coatora não tem competência para apreciar o recurso. Assim, considerando que o recurso administrativo se encontra pendente de julgamento, caso a pretensão da inaugural fosse de conclusão da análise, teríamos ilegitimidade passiva.

Registro que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Portanto, diante da ausência de pronunciamento da autoridade tida como coatora, não se pode imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, restou comprovado o direito líquido e certo do impetrante, a ensejar a concessão da segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o pedido **PROCEDENTE** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir ao impetrante o direito líquido e certo à remessa do processo administrativo do NB: 42/179.581.148-7 ao órgão julgador competente, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão dos fundamentos expostos, presentes os requisitos de fundamento relevante e a ineficácia da medida, previstos no art. 7º da Lei 12.016/09, **DEFIRO o pedido de concessão de medida liminar e determino ao GERENTE DA APS SÃO PAULO - PINHEIROS que proceda à imediata remessa do processo administrativo do NB: 42/179.581.148-7 ao órgão julgador competente, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este juízo o cumprimento da decisão judicial, no mesmo prazo legal.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora, em igual prazo.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

GFU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003060-06.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: COORDENADOR REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. DESRESPEITO AO PRAZO PARA A PRECIAÇÃO ADMINISTRATIVA. INÉRCIA COMPROVADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DA SILVA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **COORDENADOR REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL**, com pedido de medida liminar, pleiteando a análise, por parte da autoridade coatora, dos períodos especiais vindicados no bojo do processo administrativo do NB: 195.363.890-0 (id: 28909265).

A 6ª Vara Cível declinou da competência, em virtude da matéria previdenciária (id: 28933645).

Concederam-se os benefícios da justiça gratuita, enquanto a análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (id: 32509587).

O MPF apresentou parecer pela concessão da segurança (id: 34000839).

O INSS manifestou ter interesse em intervir no feito (id: 33981510).

É o relatório. Passo a decidir.

A presente demanda orbita sobre a ultrapassagem do prazo legal, por parte da autoridade coatora, para análise dos períodos especiais vindicados no bojo do processo administrativo do NB: 195.363.890-0 (id: 28909265).

A consulta de andamento processual atesta ter ocorrido a remessa à autoridade impetrada para apreciação dos períodos especiais em 17/12/2019 (id: 28909265).

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação – matéria exclusivamente de direito, portanto – ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, **a parte impetrante juntou prova pré-constituída do da remessa dos autos para apreciação dos períodos especiais em 17/12/2019 e da inércia no processamento deste (id: 28909265).**

Devidamente notificada, a autoridade impetrada quedou-se inerte.

Registro que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Portanto, diante da ausência de pronunciamento da autoridade tida como coatora, não se pode imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, restou comprovado o direito líquido e certo do impetrante, a ensejar a concessão da segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o pedido **PROCEDENTE** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise dos períodos especiais vindicados no bojo do processo administrativo do NB: 195.363.890-0 (id:28909265), na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão dos fundamentos expostos, presentes os requisitos de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, previstos no art. 7º da Lei 12.016/09, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR** e determino ao COORDENADOR REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL **que proceda à imediata análise dos períodos especiais vindicados no bojo do processo administrativo do NB: 195.363.890-0 (id: 28909265), no prazo de 10 (dez) dias, informando a este juízo o cumprimento da decisão judicial, no mesmo prazo legal.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora, em igual prazo.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

GFU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012087-89.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILAS PAULINO DE MELO, ROSINEIDE PAULINO CHRISTIANINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO (APS MOOCA), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

ROSINEIDE PAULINO CHRISTIANINI, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA APS - JABAQUARA**, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo (NB 177.563.027-4).

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 24743759).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada noticiou a conclusão da análise do requerimento administrativo (NB 177.563.027-4).

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 31744893).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo (NB 177.563.027-4).

A autoridade impetrada noticiou a conclusão da análise do requerimento administrativo, que resultou na concessão do benefício da pensão por morte (NB 177.563.027-4).

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003145-34.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERALDO FRANCISCO PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (AGÊNCIA DE JUNDIAÍ/SP),
GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

GERALDO FRANCISCO PIRES, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I.**, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo n. **91639738**.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 29227552).

Prestadas as informações (ID 31627663), a autoridade impetrada noticiou a conclusão da análise do requerimento administrativo.

Manifestaram-se o INSS e o Ministério Público Federal (ID 31786999 e 32053525).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo nº 91639738.

A autoridade noticiou a conclusão da análise, que indeferiu o requerimento administrativo de concessão do benefício (ID 31627663).

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003175-38.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO TENORIO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA SOLEDADE DE JESUS - SP141310
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034243-35.2015.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE VIEIRA DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018238-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZAURA MARILI MARINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34568389 - Ciência às partes da informação/cálculos pela Contadoria.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004332-48.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34495650 - Ciência às partes da informação/cálculos pela Contadoria.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004230-89.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIDE DE LAZARI SCARPASSA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34509856 - Ciência às partes da informação/cálculos pela Contadoria.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, venhamos autos conclusos .

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004160-51.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RODRIGO JOSE DE AQUINO, RODRIGO JOSE DE AQUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente acerca da retificação do precatório n.º 20200053231, com destaque de honorários contratuais.

Diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, determino que os precatórios sejam expedidos com bloqueio.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará a transferência dos precatórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatórios) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Em face da decisão que julgou parcialmente procedente a Impugnação (ID-12589617 - fls. 179/184), intime-se o INSS para que se manifeste acerca do pedido da parte exequente (ID's 33271238/33271447), de execução dos honorários advocatícios no valor de R\$ 26.072,14, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

(Iva)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016663-28.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE EDVALDO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB- RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA COMPROVADA NA REMESSA AO ÓRGÃO JULGADOR. PROCEDÊNCIA.

JOSÉ EDVALDO DE SOUZA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - APS LESTE**, com pedido de medida liminar, pleiteando a remessa ao órgão julgador, por parte da autoridade coatora, de recurso administrativo protocolo nº 175.189.199-9 (id:25509592).

Em síntese, alega ter interposto o recurso perante a instância administrativa ordinária, mas este ainda não foi devidamente encaminhado ao CRPS.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Na mesma oportunidade, concederam-se os benefícios da justiça gratuita (id:29073545).

Intimado, o superintendente da SRI sustentou estar o benefício vinculado à APS Leste (id:29957113).

Determinou-se expedição de mandado endereçado à referida APS Leste (id:31731818).

O MPF deu ciência (id:34131021).

A procuradoria do INSS também protocolizou manifestação (id:34737955).

É o relatório. Passo a decidir.

A pretensão inicial não é de conclusão da apreciação de recurso administrativo, mas de remessa dos autos ao órgão julgador competente. Temos matéria previdenciária.

A consulta processual anexada à peça inaugural indica como unidade atual a “CEAB Reconhecimento de Direito da SRI”, bem como a protocolização do recurso em 04/09/2019 (id: 25509592).

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação – matéria exclusivamente de direito, portanto – ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que “concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

No caso em tela, **a parte impetrante juntou prova pré-constituída atestando a inércia na remessa do recurso administrativo ao órgão julgador (id: 25509592).**

Notificada, a autoridade coatora manteve-se silente.

Registro que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Portanto, diante da ausência de pronunciamento da autoridade tida como coatora, não se pode imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, restou comprovado o direito líquido e certo do impetrante, a ensejar a concessão da segurança.

Diante das informações prestadas pelo superintendente da SRI, para fins de cumprimento da medida liminar, considero a autoridade coatora a Agência da Previdência Social São Paulo - APS Leste.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo o pedido PROCEDENTE e CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir ao impetrante o direito líquido e certo à remessa ao órgão julgador, por parte da autoridade coatora, de recurso administrativo protocolo nº 175.189.199-9 (id:25509592), na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão dos fundamentos expostos, presentes os requisitos de fundamento relevante e a ineficácia da medida, previstos no art. 7º da Lei 12.016/09, **DEFIRO o pedido de concessão de medida liminar e determino ao GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - APS LESTE que proceda à imediata remessa do recurso administrativo, protocolo nº 175.189.199-9 (id: 25509592), ao órgão julgador, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este juízo o cumprimento da decisão judicial, no mesmo prazo legal.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora, em igual prazo.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

GFU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000601-20.2020.4.03.6136 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CANTARIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [\[6\]](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Publique-se e, após remetam-se os autos ao SEDI.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[\[5\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[\[6\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[\[7\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[\[8\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

dj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009000-96.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN LUCIA SIBINEL VIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório.

Quanto à verba sucumbencial imposta na decisão (ID-13668906) e em face dos cálculos apresentados pela parte exequente (ID's 33209949, 33210355 e 3321036), intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

São Paulo, 02 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012412-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SILVIA PAIVA RIBEIRO E SILVA - SP201650
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 02 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004551-25.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL SALUTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33817444 - Defiro o quanto requerido pela parte exequente.
2. Tendo em vista a renúncia expressa do valor acima de 60 salários mínimos, **expeça-se a requisição de pequeno valor.**
3. Proceda a Secretária ao cancelamento do OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 20200059955.
4. Sem prejuízo, este Juízo providenciará a transferência do OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 20200059961 ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
5. Cumpra-se e, após, intímem-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004551-25.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL SALUTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33817444 - Defiro o quanto requerido pela parte exequente.
2. Tendo em vista a renúncia expressa do valor acima de 60 salários mínimos, **expeça-se a requisição de pequeno valor**.
3. Proceda a Secretaria ao cancelamento do OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 20200059955.
4. Sempre juízo, este Juízo providenciará a transferência do OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 20200059961 ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
5. Cumpra-se e, após, intímem-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004551-25.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL SALUTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33817444 - Defiro o quanto requerido pela parte exequente.
2. Tendo em vista a renúncia expressa do valor acima de 60 salários mínimos, **expeça-se a requisição de pequeno valor**.
3. Proceda a Secretaria ao cancelamento do OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 20200059955.
4. Sempre juízo, este Juízo providenciará a transferência do OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 20200059961 ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
5. Cumpra-se e, após, intímem-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004551-25.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL SALUTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33817444 - Defiro o quanto requerido pela parte exequente.
2. Tendo em vista a renúncia expressa do valor acima de 60 salários mínimos, **expeça-se a requisição de pequeno valor.**
3. Proceda a Secretaria ao cancelamento do OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 20200059955.
4. Semprejuízo, este Juízo providenciará a transferência do OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 20200059961 ao E.Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
5. Cumpra-se e, após, intímem-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004551-25.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL SALUTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33817444 - Defiro o quanto requerido pela parte exequente.
2. Tendo em vista a renúncia expressa do valor acima de 60 salários mínimos, **expeça-se a requisição de pequeno valor.**
3. Proceda a Secretaria ao cancelamento do OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 20200059955.
4. Semprejuízo, este Juízo providenciará a transferência do OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 20200059961 ao E.Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
5. Cumpra-se e, após, intímem-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001832-43.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON VASQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intímem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intímem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008310-07.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIDNEI DOS SANTOS, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento de nº 5011198-60.2019.403.0000, requeridas partes o que de direito no prazo de 5 dias, após, tomem conclusos para decisão.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009901-28.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR LEITE DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001801-84.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TELMA REGINA SEBANICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MAIERO - SP196837, ADRIANA ANTONIO MAIERO - SP221531
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o expediente 5882859 juntado no ID 34806880, expeça-se novo ofício precatório

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SãO PAULO, 3 de julho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006233-78.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO RAIMUNDO NEPOMUCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SãO PAULO, 3 de julho de 2020.

awa

DESPACHO

ID 34488129 - Ciência às partes da informação/cálculos pela Contadoria.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005939-02.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GOMES DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIANO TRASMONTE - SP176977
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SãO PAULO, 3 de julho de 2020.

ava

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004599-49.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO APARECIDO DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA COMPROVADA NA REMESSA AO ÓRGÃO JULGADOR. PROCEDÊNCIA.

ROBERTO APARECIDO DE PAULA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido de medida liminar, pleiteando a remessa ao órgão julgador, por parte da autoridade coatora, de recurso administrativo no NB: 42/190.771.738-0 (id: 30492064).

Em síntese, alega ter interposto o recurso perante a instância administrativa ordinária, mas este ainda não foi devidamente encaminhado ao CRPS, conforme consulta processual por CPF com resultado em branco (id: 30492065).

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (id: 30825278).

O MPF manifestou ciência (id: 33092535).

A autoridade coatora permaneceu inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

A pretensão inicial não é de conclusão da apreciação de recurso administrativo, mas de remessa dos autos ao órgão julgador competente.

A consulta processual anexada à peça inaugural indica a protocolização do recurso administrativo em 22/11/2019 (id: 30492064).

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação – matéria exclusivamente de direito, portanto – ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, **a parte impetrante juntou prova pré-constituída atestando a inércia na remessa de do recurso administrativo ao órgão julgador (ids: 30492064 e 30492065).**

Notificada, a autoridade coatora manteve-se silente.

Registro que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Portanto, diante da ausência de pronunciamento da autoridade tida como coatora, não se pode imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, restou comprovado o direito líquido e certo do impetrante, a ensejar a concessão da segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o pedido **PROCEDENTE e CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir ao impetrante o direito líquido e certo à remessa ao órgão julgador, por parte da autoridade coatora, de recurso administrativo no NB: 42/190.771.738-0 (id: 30492064), na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão dos fundamentos expostos, presentes os requisitos de fundamento relevante e a ineficácia da medida, previstos no art. 7º da Lei 12.016/09, **DEFIRO o pedido de concessão de medida liminar e determino ao GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI que proceda à imediata pleiteando a remessa do recurso administrativo no NB: 42/190.771.738-0 (id: 30492064) ao órgão julgador, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este juízo o cumprimento da decisão judicial, no mesmo prazo legal.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora, em igual prazo.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

GFU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002793-76.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELLEN MARIA TONDATO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ELLEN MARIA TONDATO, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE, com pedido de medida liminar, pleiteando a remessa ao órgão julgador, por parte da autoridade coatora, de recurso administrativo no NB: 42/194.382.526-0 (id: 28897710).

Em síntese, alega ter interposto o recurso perante a instância administrativa ordinária, mas este ainda não foi devidamente encaminhado ao CRPS, conforme consulta processual por CPF com resultado em branco (id: 28897711).

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Na mesma oportunidade, concederam-se os benefícios da justiça gratuita (id: 28959854).

Juntou-se aos autos ofício da autoridade coatora sustentando estar o recurso administrativo em questão na fila de apreciação, diante do excesso de serviço (id: 31763486).

O MPF apresentou parecer pela concessão da segurança (id: 33184506).

É o relatório. Passo a decidir.

A pretensão inicial não é de conclusão da apreciação de recurso administrativo, mas de remessa dos autos ao órgão julgador competente.

A consulta processual anexada à peça inaugural indica a protocolização do recurso administrativo em 07/11/2019 (id: 28897710).

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação – matéria exclusivamente de direito, portanto – ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, a parte impetrante juntou prova pré-constituída atestando a inércia na remessa ao órgão julgador de do recurso administrativo (ids: 28897710 28897711).

Notificada, a autoridade coatora limitou-se a alegar excesso de serviço.

Registro que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Portanto, diante da ausência de pronunciamento satisfatório da autoridade tida como coatora, não se pode imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, restou comprovado o direito líquido e certo do impetrante, a ensejar a concessão da segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o pedido **PROCEDENTE** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir ao impetrante o direito líquido e certo à remessa do recurso administrativo no NB: 42/194.382.526-0 (id: 28897710) ao órgão julgador, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão dos fundamentos expostos, presentes os requisitos de fundamento relevante e a ineficácia da medida, previstos no art. 7º da Lei 12.016/09, **DEFIRO o pedido de concessão de medida liminar** e determino ao GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE que proceda à imediata remessa do recurso administrativo no NB: 42/194.382.526-0 (id: 28897710) ao órgão julgador, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este juízo o cumprimento da decisão judicial, no mesmo prazo legal.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora, em igual prazo.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. REVISÃO. TETO. BURACO NEGRO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME RESOLUÇÃO CJF 267/2013. PARECER DA CONTADORIA ACEITO POR AMBAS AS PARTES. HOMOLOGAÇÃO. EXPEDIÇÃO DAS ORDENS DE PAGAMENTO DO VALOR REMANESCENTE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO TRF-3, PARA DESBLOQUEIO DAS ORDENS DE PAGAMENTO RELATIVAS AO VALOR INCONTROVERSO.

Vistos.

Trata-se de cumprimento de julgado que condenou o INSS a revisar o benefício NB 42/088.111.466-9, concedido no período do BURACO NEGRO (DIB em 14/06/1990, para readequar a RMI do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, observada o disposto no artigo 144, da Lei 8.213/91, bem como ao pagamento das respectivas diferenças, corrigidas monetariamente e mediante a incidência de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos aprovados pela Resolução CJF 267/2013, observada a prescrição quinquenal. Honorários de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a sentença (fls. 317/322 e 379/390^[1]).

Houve trânsito em julgado (fls. 392).

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 423/424), a parte exequente apresentou conta de liquidação, apurando o valor de **RS 138.816,94** (principal) e de **RS 11.250,69** (honorários), para **07/2017** (fls. 410/414).

O INSS apresentou impugnação, apurando o valor de **RS 86.466,23** (principal) e de **RS 8.463,80** (honorários), para **07/2017** (fls. 438/441).

Manifestação da parte exequente (fls. 484/493).

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado parecer, que apurou o valor de **RS 114.312,53** (principal) e de **RS 11.431,24** (honorários), para **07/2017** (fls. 495/500).

As partes concordaram com o parecer da Contadoria (fls. 504/507 e 620/626).

Deferida a expedição das ordens de pagamento relativas aos valores incontroversos (fls. 522 e 604), que foram transmitidas **com bloqueio** (fls. 526 e 608), sendo que a RPV relativa aos honorários de sucumbência foi paga (fls. 630).

É o relatório. Passo a decidir.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, com a apresentação de cálculo pela parte exequente, o qual foi impugnado pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria, que apurou o valor de **RS 114.312,53** (principal) e de **RS 11.431,24** (honorários), para **07/2017** (fls. 495/500).

As partes concordaram com o parecer da Contadoria (fls. 504/507 e 620/626).

Em vista do exposto, **HOMOLOGO** o cálculo elaborado pela Contadoria, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de **RS 114.312,53** (principal) e de **RS 11.431,24** (honorários), para **07/2017** (fls. 495/500).

Observe que os cálculos de ambas as partes se distanciaram do valor acolhido pelo Juízo. Inclusive por isso, e considerando que as questões ora discutidas se limitaram à liquidação do julgado, deixo de condenar as partes reciprocamente ao pagamento de honorários advocatícios.

Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor da execução, mas levando em conta a proximidade do prazo constitucional, **expeçam-se e transmitam-se as ordens de pagamento relativas aos valores remanescentes, com bloqueio**, no montante de **RS 27.846,30** (principal) e de **RS 2.967,44** (honorários), para **07/2017**, observada a necessidade de destaque dos honorários contratuais, nos termos do precatório já expedido no feito (fls. 608).

Em seguida, intimem-se as partes para conferência, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Havendo necessidade de retificação, oficie-se ao TRF-3. Oportunamente, oficie-se para desbloqueio.

Sem prejuízo, oficie-se ao TRF-3 para desbloqueio das ordens de pagamento relativas aos valores incontroversos (fls. 608 e 630). Com a notícia do desbloqueio, intime-se a parte exequente.

Por fim, aguarde-se o adimplemento das ordens de pagamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Cumpra-se.

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006548-79.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE LUIS KASCHEL

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

A discussão na presente ação compreende o reconhecimento de tempo trabalhado, na função de vigilante, como tempo especial na contagem para fins de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

O feito foi processado e encontra-se pendente de sentença.

No entanto, em sessão eletrônica iniciada em 25/09/2019 e finalizada em 01/10/2019, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação da questão (Tema 1031), assim posta: “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”. Naquela sessão determinou-se, ainda, a suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e cumpram-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008979-45.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JOSE AFONSO DA SILVA CHRISTOVAM
Advogado do(a)AUTOR:SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ AFONSO DA SILVA CHRISTOVAM, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos laborados como aeronauta, desde a DER em **15/02/2006 (NB 174.328.261-0)**.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando preliminarmente a prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido (id 12666237, pp. 114-152).

Réplica no id 12666237, pp. 154-170.

A decisão de id 12666237, p. 225 defere a utilização do laudo como prova emprestada.

Decisão id 12666237, pp. 228-229 determina à autora que comprove a atividade de piloto na empresa Lipater – Limpeza, Pavimentação e Terraplenagem Ltda.

Designada e realizada a audiência, não houve a apresentação da prova testemunhal e a prova autora juntou novos documentos.

Intimado, o INSS não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

PRELIMINARMENTE – Da Prescrição

Descabida a alegação de prescrição, na medida em que o NB foi iniciado em 15.02.2016, o que se infere que, se procedente o pedido, não há parcelas que antecede ao quinquênio da propositura da ação.

Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trata a colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, coma redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DO ENQUADRAMENTO POR PROVA EMPRESTADA

Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer algumas considerações.

Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de *presunção* de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir **prova efetiva** da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor.

Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma das funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010.

Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como **prova emprestada**, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa.

Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isto porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo.

DA ATIVIDADE DE AERONAUTA E AEROVIÁRIOS

A Lei n. 3.501, de 21.12.1958 (D.O.U. de 22.12.1958) instituiu a aposentadoria do aeronauta, definido como aquele que, “em caráter permanente, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil nacional” (artigo 2º). Aqueles que, voluntariamente, se afastassem do voo por período superior a dois anos consecutivos perdiam direito aos benefícios dessa lei (artigo 3º, parágrafo único), com a ressalva de que a concessão de outros benefícios previstos na legislação então vigente continuaria a obedecer ao que dispunha a normatização respectiva (artigo 3º, caput). Previu duas espécies de benefício: por invalidez (artigo 4º, alínea a) e ordinária (artigo 4º, alínea b), esta àqueles que contassem mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço e idade mínima de 45 (quarenta e cinco) anos. Originariamente, os proventos da aposentadoria ordinária equivaliam a tantas trigésimas quintas partes do salário, até 35 (trinta e cinco), quantos fossem os anos de serviço, limitados, no piso, ao salário mínimo regional e, no teto, a dez vezes o salário mínimo de maior valor vigente no país; esse critério veio a ser modificado pelas Leis n. 4.262 e n. 4.263, de 12.09.1963 (D.O.U. de 10.10.1963): a última facionou por 30 (trinta) as quotas salariais por ano de serviço, e a primeira estabeleceu novos piso (o salário mínimo de maior valor vigente no país) e teto (dezessete vezes o valor do referido salário). A Lei n. 3.501/58 também previu, em seu artigo 7º, “para efeito de aposentadoria ordinária do aeronauta”, que “o tempo de serviço ser[ia] multiplicado por 1,5 (um e meio), desde que anualmente completa[asse], na sua função, mais da metade do número de horas de voo anuais estabelecido pela Diretoria de Aeronáutica Civil”, sendo de “um quarto o mínimo dessa condição para os aeronautas que desempenha[sssem] cargos eletivos de direção sindical ou que exer[cessem] cargos técnico-administrativo nas empresas, relacionados com a função de voo”.

No âmbito infra legal, o Decreto n. 48.959-A/60 tratou da aposentadoria do aeronauta entre seus artigos 72 e 80, reafirmando as disposições da Lei n. 3.501/58, além de prever a aplicação subsidiária, ao benefício em questão, dos preceitos nele estabelecidos para as aposentadorias por invalidez e por tempo de serviço.

Sobreveio o Decreto-Lei n. 158, de 10.02.1967 (D.O.U. de 13.02.1967), que instituiu nova disciplina à aposentadoria especial do aeronauta e revogou as Leis n. 3.501/58, n. 4.262 e n. 4.263/63. Redefiniu aeronauta como aquele que, “habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil nacional” (artigo 2º), deixou de prever a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço, e restabeleceu o teto do salário-de-benefício em dez vezes o valor maior salário mínimo vigente no país (artigo 3º, § 2º).

Posteriormente, a aposentadoria do aeronauta foi regulamentada em sucessivos Regulamentos do Regime de Previdência Social (Decreto n. 60.501/67, artigos 64 a 68; Decreto 72.771/73, artigos 161 a 166; Decreto n. 83.080/79, artigos 163 a 171), bem como nas Consolidações das Leis da Previdência Social (CLPS) de 1976 (artigo 39) e de 1984 (artigo 36).

O Decreto n. 83.080/79, em especial, dispôs que: (a) não seriam contados como tempo de serviço para os efeitos da aposentadoria do aeronauta os períodos de atividades estranhas ao serviço de voo, ainda que enquadradas para fins de aposentadoria especial, nem o de contribuição em dobro ou de serviço militar (artigo 165); (b) para efeitos da aposentadoria do aeronauta, era assegurada a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço anterior a 13.02.1967, desde que satisfeitos os requisitos da Lei n. 3.501/58 (artigo 167); e (c) o aeronauta podia requerer, em vez da aposentadoria especial do Decreto-Lei n. 158/67, a aposentadoria especial da Lei n. 5.890/73, não sendo aplicável, nesse caso, o disposto no artigo 167 (artigo 171).

Por oportuno, registro que a Lei n. 7.183, de 05.04.1984 (D.O.U. de 06.04.1984), regulou o exercício da profissão de aeronauta, definido como “o profissional habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, que exerce atividade a bordo de aeronave civil nacional, mediante contrato de trabalho”, e assim também considerado aquele que “exerce atividade a bordo de aeronave estrangeira, em virtude de contrato de trabalho regido pelas leis brasileiras” (artigo 2º). Conceituou, ainda, as categorias de tripulantes: (a) comandante: piloto responsável pela operação e segurança da aeronave, e que exerce a autoridade que a legislação aeronáutica lhe atribui; (b) copiloto: piloto que auxilia o comandante na operação da aeronave; (c) mecânico de voo: auxiliar do comandante, encarregado da operação e controle de sistemas diversos conforme especificação dos manuais técnicos da aeronave; (d) navegador: auxiliar do comandante, encarregado da navegação da aeronave quando a rota e o equipamento o exigirem, a critério do órgão competente do Ministério da Aeronáutica; (e) radioperador de voo: auxiliar do comandante, encarregado do serviço de radiocomunicações nos casos previstos pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica; e (f) comissário: é o auxiliar do comandante, encarregado do cumprimento das normas relativas à segurança e atendimento dos passageiros a bordo e da guarda de bagagens, documentos, valores e malas postais que lhe tenham sido confiados pelo comandante (artigo 6º); foram também considerados tripulantes, para os fins dessa lei, os operadores de equipamentos especiais instalados em aeronaves homologadas para serviços aéreos especializados, devidamente autorizados pelo Ministério da Aeronáutica.

A par dessa legislação, a Lei n. 3.807/60 (LOPS), ao tratar da aposentadoria especial, excepcionou de sua disciplina as aposentadorias reguladas pelas Leis n. 3.501/58 e n. 3.529/59 (cf. artigo 31, § 2º: “Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais”). No mesmo sentido, a Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS e passou a tratar da aposentadoria especial em seu artigo 9º, e cujo § 2º repetiu a exceção conferida às normas que versavam sobre as aposentadorias dos aeronautas e dos jornalistas profissionais.

Isso não significa que ao aeronauta fosse exceção o direito à aposentadoria especial propriamente dita, de conformidade com os já referidos artigos 3º, caput, da Lei n. 3.501/58 e artigo 171 do Decreto n. 83.080/79. O fato concreto pode subsunir-se de modo simultâneo a categorias normativas distintas.

Nesse sentido, para além dos efeitos da Lei n. 3.501/58 e do Decreto-Lei n. 158/67 – vale dizer, para os fins das Leis n. 3.807/60 e n. 5.890/73 – o código 2.4.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os aeronautas, aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves – note-se que o rol de ocupações é mais amplo, pois não abarca apenas os trabalhadores a bordo das aeronaves. Nos códigos 2.4.3 do Quadro Anexo II do Decreto 72.771/73 e do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 previu-se apenas a categoria dos aeronautas, mas o enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68.

O atual Plano de Benefícios da Previdência Social adveio com a edição da Lei n. 8.213/91, cujo artigo 148 prescreveu: “reger-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que sejam revistas pelo Congresso Nacional”.

A Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996 (D.O.U. de 14.10.1996), porém, deu nova redação ao artigo 148 da Lei n. 8.213/91, que passou a versar sobre matéria diversa, e, em seu artigo 6º, expressamente revogou o Decreto-Lei n. 158/67. A norma foi sucessiva e temporariamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, e convalidada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, mas, quando da conversão desta na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o comando de revogação foi suprimido, restabelecendo-se *ex tunc* a vigência do Decreto-Lei n. 158/67.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal passou a vedar “a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”. Nos termos de seu artigo 15, a emenda pôs a salvo o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, até que sobrevinha tal lei complementar, mas não resguardou a aposentadoria do aeronauta.

Assim, tem-se que o Decreto-Lei n. 158/67 não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98. Nessa esteira, o parágrafo único do artigo 190 do Decreto n. 3.048/99 dispôs: “a aposentadoria especial do aeronauta[,] nos moldes do Decreto-lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967, está extinta a partir de 16 de dezembro de 1998, passando a ser devid[os] ao aeronauta os benefícios deste Regulamento”. Num ponto, porém, o RPS padece de erro: o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 assegurou “a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda [em 16.12.1998], tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente”, de modo que a aposentadoria do aeronauta foi extinta não a partir de, mas após 16.12.1998.

Cabe examinar, na sequência, até quando é possível reconhecer a atividade de aeronauta para os fins da aposentadoria especial dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

Os diplomas legais que regeram o benefício da aposentadoria especial sempre excluíram a aposentadoria do aeronauta de sua disciplina (assim, como visto, o artigo 31, § 2º, da Lei n. 3.807/60, o artigo 9º, § 2º, da Lei n. 5.890/73 e o artigo 148 da Lei n. 8.213/91), e foi somente no âmbito da aposentadoria especial propriamente dita que o § 4º do artigo 9º da Lei n. 5.890/73 (inserido pela Lei n. 6.887/80) e os §§ 3º (em sua redação original) e 5º (inserido pela Lei n. 9.032/95) do artigo 57 da atual Lei de Benefícios possibilitaram a conversão entre tempos de serviços comuns e especiais (ou de especial para comum, apenas). Lembro, a contrario sensu, que a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço ao aeronauta, prevista na Lei n. 3.501/58, não era extensível à aposentadoria especial, como deixou expresso o artigo 171 do Decreto n. 83.080/79.

Em suma: (a) há direito à aposentadoria na forma do Decreto-Lei n. 158/67 se preenchidos os requisitos até 16.12.1998; e (b) para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, a categoria profissional de aeronauta e as ocupações correlatas são tidas como especiais até 28.04.1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032/95; após essa data, faz-se necessária a comprovação da exposição a agentes nocivos.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Passo aos períodos controvertidos.

No caso dos autos, pretende-se o reconhecimento como especial dos períodos laborados, conforme fundamenta a autora, na condição de piloto, nas empresas e períodos a seguir descritos: Cocam – Cia de Café Solúvel e Derivados (01.04.1975 a 01.12.1976); Lipater – Limpeza, Pavimentação e Terraplenagem (01.01.1977 a 10.05.1978); Pneumatic Co. Equipamentos Industriais Ltda. (20.08.1984 a 28.09.1984); Photohouse – Empresa de Tipos e Artes Gráficas (03.10.1984 a 14.12.1984); TAB – Têxtil Abram Blaj Ltda. (01.02.1985 a 05.07.1985); Mode Diffusion Confecção Ltda (23.05.1985 a 05/07/1985); CQB ou Japi Táxi Aéreo Ltda. (01.07.1989 a 11.06.1991) e Tam Transportes Aéreos Regionais S/A (02.11.1991 a 31.07.2016).

Primeiramente, ressalte-se que embora o autor argumente que sempre exerceu a atividade de comandante, a CTPS ostenta informações divergentes para os vínculos Pneumatic Co. Equipamentos Industriais Ltda. (20.08.1984 a 28.09.1984); Photohouse – Empresa de Tipos e Artes Gráficas (03.10.1984 a 14.12.1984); TAB – Têxtil Abram Blaj Ltda. (01.02.1985 a 05.07.1985); Mode Diffusion Confecção Ltda (23.05.1985 a 05/07/1985), que registram a função de vendedor, contato, assistente técnico e comprador técnico, respectivamente.

Diante desta informação, para os referidos vínculos, o período trabalhado deve ser considerado tempo comum.

Por outro lado, ressalte-se que até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original.

Assim, caberia o enquadramento pela categoria profissional, na medida em que o autor, para os vínculos com a Cocam – Cia de Café Solúvel e Derivados (01.04.1975 a 01.12.1976), que consigna o exercício da atividade de piloto, bem assim CQB ou Japi Táxi Aéreo Ltda. (01.07.1989 a 11.06.1991) e Tam Transportes Aéreos Regionais S/A (02.11.1991 a 28.04.1995), ainda que ausente o respectivo PPP.

Anote-se que não é possível, ainda, o reconhecimento da especialidade para o vínculo com a empresa Lipater – Limpeza, Pavimentação e Terraplenagem (01.01.1977 a 10.05.1978), na medida em que referido vínculo não consta da CTPS e o único documento juntado foi uma declaração da empresa (Num. 12666237, p. 43), não há qualquer outro documento que se relacione à função, consignando, ademais, que a audiência também foi infrutífera na produção de novas provas.

Resta, ainda, a análise do período remanescente trabalhado na TAM Transportes Aéreos Regionais S/A (29.04.1995 a 31.07.2016), reconhecendo-se, no caso, até a data da DER, em 15.02.2016.

O PPP apresentado para o vínculo com a “TAM” (Num. 12666237, pp. 50-51) não traz nenhum agente agressivo listado para as atividades de copiloto e comandante, mas o documento comprova que durante as suas atividades, o autor se mantinha nas funções de cabine, em voo.

Como complemento de prova, a parte anexou diversos laudos – que foram aceitos como prova emprestada, conforme decisão (Num. 12666237, p. 225) – produzidos por engenheiro de segurança do trabalho em processos judiciais que envolvem as empresas de aviação. Nestes laudos, há indicações de que a condição de trabalho é insalubre devido à presença de ruído, vibrações, pressão anormal, radiações ionizantes (Num. 12666237, pp. 65-72; 93-102; 175-194).

Assim, entendo que restou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora nos períodos antes indicados, conforme a legislação aplicável à espécie, em virtude da sua exposição, de forma habitual e permanente, à pressão atmosférica anormal, nas mesmas condições dos comissários de bordo, consoante entendimento firmado pelo C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. AERONAUTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Constatou que não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O TRF concluiu: o entendimento predominante no STJ é de ser cabível o reconhecimento da especialidade no caso de tripulantes de aeronaves, tendo em vista a submissão à constante variação de pressão atmosférica em virtude dos voos sequenciais, pois o interior dos aviões - local fechado, submetido a condições ambientais artificiais, com pressão superior à atmosférica - reveste-se de todas as características das câmaras hiperbáricas em relação às quais há expressa previsão legal que reconhece a condição especial do labor exercido no seu interior. 3. Rever o entendimento de que a atividade de comissário de bordo se enquadra como especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no Resp 1.440.961/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/6/2014. 4. Recurso Especial não provido. ..EMEN:(RESP 201402746130, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/12/2014. .DTPB:)(grifei)

Superada a questão da prova emprestada, tem-se que as avaliações foram realizadas junto às aeronaves e locais nas áreas do aeroporto onde permanecem os aeronautas (pilotos, copilotos, comissários etc) durante sua atividade profissional.

A partir da análise dos laudos, verifica-se que (i) a pressão atmosférica anormal a que estavam expostos os aeronautas configura a exposição a agente agressivo, bem como as operações de reabastecimento da aeronave sujeitam a equipe de bordo a risco de explosão, (ii) bem como que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente e, por fim, (iii) que esta condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa e abrange quase todo o período laborado pela parte autora.

Assim, é possível concluir que as provas documentais e técnicas produzidas pela parte autora autorizam a conclusão de que os **aeronautas das principais empresas aéreas brasileiras estão sujeitos à pressão atmosférica anormal e risco de explosão**, ensejando a contagem especial até esta data.

Desse modo, é possível o enquadramento como especial dos períodos laborados na Cocam – Cia de Café Solúvel e Derivados (01.04.1975 a 01.12.1976); CQB ou Japi Táxi Aéreo Ltda. (01.07.1989 a 11.06.1991) e Tam Transportes Aéreos Regionais S/A (02.11.1991 a 15/02/2016).

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Considerando-se os períodos reconhecidos, somando-se aos períodos comuns, observa-se, nos termos da planilha em anexo, que:

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em 15/02/2016 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para (i) determinar ao INSS que compute e averbe como tempo especial os períodos trabalhados na **Cocam – Cia de Café Solúvel e Derivados (01.04.1975 a 01.12.1976); CQB ou Japi Táxi Aéreo Ltda. (01.07.1989 a 11.06.1991) e Tam Transportes Aéreos Regionais S/A (02.11.1991 a 15/02/2016)**; (ii) conceder o benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição** à parte autora, desde a **DER em 15/02/2016**.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006:

Segurado: JOSÉ AFONSO DA SILVA CHRISTOVAM; CPF: 861.730.818-49,

*Benefício concedido (i) determinar ao INSS que compute e averbe como tempo especial os períodos trabalhados na Cocam – Cia de Café Solúvel e Derivados (01.04.1975 a 01.12.1976); CQB ou Japi Táxi Aéreo Ltda. (01.07.1989 a 11.06.1991) e Tam Transportes Aéreos Regionais S/A (02.11.1991 a 15/02/2016); (ii) conceder o benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição** à parte autora, desde a **DER em 15/02/2016**.*

TUTELA: NÃO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007788-35.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: BENEDITO ROSA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA KHETER LEITE DA SILVA - SP351121, LILIAN MARIA ROMANINI GOIS - SP282640

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição junto à Central de Análise de Benefícios da Superintendência Regional I **há mais de 45 dias**. Ocorre que até a presente data o pedido encontra-se em análise, sem qualquer decisão o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003570-19.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JESSICA DINUCCI AUGIMERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante objetiva a concessão de provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada libere o benefício de seguro-desemprego.

O seguro desemprego refere-se ao labor na empresa "CONSTRUTORA BELGALTA", no período de 03/06/2013 a 03/08/2015. A rescisão do vínculo empregatício, sem justa causa, se deu, portanto, no ano de 2015.

Note-se que no mandado de segurança o prazo decadencial para a sua impetração é de 120 dias, contados da ciência do ato impugnado (artigo 23 da Lei nº 12.016/2009).

Embora tenha alegado a parte impetrante que tomou ciência da negativa do benefício em 06/01/2020, o documento juntado apenas comprova a consulta feita nesse dia (fl. 38) e não que a decisão e a sua comunicação se deram quase 5 anos após a data da demissão desse emprego.

Traga, assim, a parte autora comprovação da data de entrada do benefício e a primeira decisão de indeferimento ou o histórico do andamento processual administrativo, sob pena de inépcia da petição inicial.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

P. I.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

5ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013394-63.2015.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: ELSON SIBINELLI
Advogado do(a) REU: MARCELO DE DEUS BARREIRA - SP194860

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriamo que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Trasladem-se cópias dos cálculos, sentença, acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como da petição id nº 34305758, para os autos nº 0009563-07.2015.403.6100 - EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA, onde o pedido será analisado.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009182-40.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TECHNE ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP303588, DENIS KENDI IKEDARAKI - SP310830, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011668-90.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: AHMED MAJID SAJID SAJID

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO SIMOES CARVALHO - SP227468, JULIO SEIROKU INADA - SP47639

LITISCONORTE: UNIÃO FEDERAL

IMPETRADO: COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ahmed Majid Sajid Sajid, por meio do qual o impetrante busca a concessão de medida liminar, para afastar o ato coator, que negou prosseguimento a pedido de naturalização em razão de o certificado apresentado pelo impetrante não estar, em tese, de acordo com as exigências da Portaria Interministerial 16/2018.

Decido.

Primeiramente, retifico de ofício o polo passivo do feito, tendo em vista que há indicação expressa na procuração outorgada pelo impetrante, devendo constar como autoridade impetrada o "Coordenador de Processos Migratórios do Ministério da Justiça e Segurança Pública".

Intime-se o impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Indicar o endereço da autoridade impetrada.
2. Juntar aos autos cópia integral do processo de naturalização (08505.000108/2020-85).

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

HABEAS DATA (110) Nº 5011672-30.2020.4.03.6100

REPRESENTANTE: JULIANA PRADO DELLAZARI

IMPETRANTE: ESPÓLIO DE MOACYR LUIZ DELLAZARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAYLINNE MARIA ARAUJO DE ANDRADE - SP348348

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

DECISÃO

Trata-se de habeas data impetrado pelo Espólio de Moacyr Luiz Dellazari em face do Auditor Fiscal da Secretaria da Receita Federal em São Paulo, por meio do qual pretende obter o CPF da pessoa que forneceu informações, por meio de DIRF, bem como o IP do computador responsável pela transmissão da declaração.

Decido.

Em atendimento ao artigo 9º do Código de Processo Civil, intime-se a parte impetrante para manifestação quanto ao cabimento de habeas data, considerando sua aplicação para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público (art. 5º, LXXII, CF), não sendo, aparentemente, cabível para obtenção de CPF de terceiros ou de número de IP do computador utilizado para a transmissão de declaração.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017557-30.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GUILHERME DIAS SALVATORE, ROSIMEYRE BEZERRA DE QUEIROZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011687-96.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EDUARDO BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARTINS FREITAS - SP192823
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL I
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eduardo Barbosa em face do Gerente Executivo da CEAB Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional I, por meio do qual o impetrante busca determinação judicial para que a autoridade impetrada analise requerimento administrativo de revisão de benefício.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se o impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), juntar aos autos extrato de movimentação processual do requerimento de n. 843279455, a fim de demonstrar que o pedido permanece sem análise.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011697-43.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: CAMPBELL SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA LOGULLO MARQUES DE SOUSA - SP219972
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Campbell Scientific do Brasil LTDA em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo, por meio do qual o impetrante busca a exclusão dos valores correspondentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Decido.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), indicar o endereço da autoridade impetrada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007862-26.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA FRANCISCA CHAGAS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Francisca Chagas em face do Gerente Executivo da Gerência Executiva Leste, por meio do qual o impetrante busca determinação judicial para análise de pedido administrativo de benefício assistencial.

O pedido liminar foi deferido parcialmente (id 22170688).

A autoridade impetrada informou que a análise foi concluída (id 28926498).

Houve reconhecimento de incompetência do Juízo da 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, determinando-se a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo (id 30995310).

Decido.

Tendo em vista a indicação de que o pedido administrativo foi analisado, intime-se a impetrante para manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017680-91.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA - SP190369-A, MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011723-41.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LOURENCO TRANSPORTE E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO (SEBRAE), SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO (SR-08), DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS (FNDE), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE EM SÃO PAULO (SENAT), DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE EM SÃO PAULO (SEST)

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lourenço Transporte e Comércio LTDA, por meio do qual a impetrante busca afastar a exigência de recolhimento de Contribuições Sociais (SEBRAE, SEST, SENAT, INCRA) e Salário-Educação, com a base de cálculo em patamar superior ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.

Decido.

Primeiramente, intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), manifestar-se sobre:

1. A legitimidade do Delegado da Delegacia Especial de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, tendo em vista que a empresa tem sede em Jacareí/SP, sujeitando-se, em tese, à fiscalização da Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos.

2. A desnecessidade de litisconsórcio passivo da União com as entidades destinatárias do produto das contribuições (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SENAT), tendo em vista o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a Abdi, a Apex-Brasil, o Incra, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007" (Recurso Especial 1839490 2019.02.83487-4, Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2019)

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos, inclusive para análise da competência deste Juízo.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025880-24.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: LAURA SPOLAOR JULIAO, ELIANE JULIAO, ALEXANDRE JULIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014158-64.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: CELI PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA CELIA BORBA - SP237208

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Celi Pereira de Souza em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional Do Seguro Social – São Paulo/Centro, por meio do qual a impetrante busca determinação judicial para análise de pedido administrativo de benefício previdenciário.

O pedido liminar foi deferido parcialmente (id 26139674).

Houve reconhecimento de incompetência do Juízo da 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, determinando-se a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo (id 31049325).

Decido.

Intime-se a impetrante para ciência da redistribuição.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, por dez dias.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011754-61.2020.4.03.6100

AUTOR: JESSICA CORDEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO BENINI - SP283600

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Jessica Cordeiro dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual a autora busca o desbloqueio de conta bancária, bem como indenização por danos morais, no total de R\$10.000,00.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$11.033,65, equivalente ao saldo da conta somado à indenização requerida.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5013320-16.2018.4.03.6100
5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VBL SERVICOS DE IMPRESSAO LTDA, MARCIA ANTONIA DE ALMEIDA GRANDIS
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO ZACARIAS AFFONSO - SP84627
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO ZACARIAS AFFONSO - SP84627

DECISÃO

Id nº 27767120: Trata-se de embargos de declaração, opostos por VBL SERVIÇOS DE IMPRESSÃO LTDA e MARCIA ANTONIA DE ALMEIDA GRANDIS, em face da sentença proferida, sob a legação de erro material quanto à determinação de levantamento dos valores depositados nos autos.

É o breve relato. Decido.

Observo que os embargos de declaração opostos pela parte embargante possuem efeitos infringentes, pois seu acolhimento implicaria a modificação da sentença embargada.

Diante disso, intimo-se a parte embargada para manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025362-97.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SOARES & COSTA CABELEIREIROS EIRELI - ME, ROSANE PEREIRA SOARES, DIANA SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: GEORGE LISANTI - SP105904
Advogado do(a) EMBARGANTE: GEORGE LISANTI - SP105904
Advogado do(a) EMBARGANTE: GEORGE LISANTI - SP105904
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de embargos à execução opostos por SOARES & COSTA CABELEIREIROS LTDA., ROSANE PEREIRA SOARES e DIANA SOARES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em resumo, a desconstituição do título executivo embasador da execução autuada sob nº 5017682-95.2017.4.03.6100.

Narra a parte embargante ter sido proposta execução de título extrajudicial baseada em Cédula de Crédito Bancário - CCB - Giro Fácil nº 21.4142.734.0000313-49, emitida em 16/04/2014, no valor de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais).

Afirma a embargante que os valores cobrados são abusivos em razão da existência de anatocismo e da incidência de comissão de permanência conjuntamente com outros encargos, o que é vedado pela legislação de regência.

Sustenta a cobrança de taxa de juros superior àquela efetivamente contratada, o que impõe a substituição do método de juros capitalizados pelo método de juros simples, ao ainda, aplicação de taxa de juros fixa.

Defende, também, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios, multa e coma correção monetária.

Pugna, ao final, pela procedência da demanda, para que seja afastado o anatocismo e os encargos abusivos, aplicando-se os juros e encargos bancários sem capitalização e a comissão de permanência sem qualquer outro encargo, no período do inadimplemento.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

A embargante apresentou petição para aditamento da inicial requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id. nº 11448152).

Foi proferida decisão id. nº 11492391, determinando a emenda da inicial mediante comprovação da tempestividade dos embargos e declaração do valor que reputa devido mediante apresentação da memória de cálculo, na forma do artigo 917, §3º do Código de Processo Civil.

Emcumprimento à determinação judicial, a embargante indicou como devido o valor de R\$ 48.509,15 (quarenta e oito mil, quinhentos e oito reais e quinze centavos) e juntou documentos (id. nº 11595491).

Os presentes embargos foram recebidos para discussão e foi deferida a gratuidade aos embargantes (id. nº 14667083).

Houve oferecimento de impugnação pela Caixa Econômica Federal que sustentou, em síntese, a inocorrência da capitalização bem como a legalidade da cobrança da comissão de permanência (id. nº 15628989).

Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte embargante requereu a produção da perícia contábil (id. nº 17050939) e a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (id. nº 17580731).

Houve deferimento da perícia (id. nº 18338251) e após apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (id. nº 19056142 e 19056659), houve sua realização com laudo acostado aos autos (id. nº 26172918).

Intimadas, a CEF apresentou memoriais (id. nº 29369401) e impugnou o laudo pericial (id. nº 29369433) e parte embargante manifestou-se por petição id. nº 30005192.

É o breve relatório.

Decido.

Pretende a parte embargante, em síntese, a desconstituição do título embasador da execução nº 5017682-95.2017.4.03.6100, ao argumento da ocorrência de anatocismo e a cobrança de taxa de juros superiores àquela objeto do contrato.

O contrato entre as partes foi firmado em 16 de abril de 2014, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000.

Assim, não existe, em absoluto, a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe:

"Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato.

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TÍTULO LÍQUIDO E EXEQUÍVEL. ANATOCISMO. HONORÁRIOS ABUSIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Trata-se de embargos à execução que foram parcialmente acolhidos. É importante destacar que a execução foi movida por um título extrajudicial, oriundo de um empréstimo representado por "Cédula de Crédito Bancário - CCB". Neste sentido, pugna o apelante pela: a) nulidade da execução, em virtude da natureza do título extrajudicial; b) ilegalidade da utilização da tabela Price, uma vez que alega a ocorrência de anatocismo; c) abusividade e ilegalidade dos honorários advocatícios previstos na cláusula sétima, arbitrados em 20%, em virtude de sua fixação no valor máximo em face ao beneficiário; d) fixação dos honorários advocatícios em prol da Defensoria Pública da União, uma vez que esta não atuou como representante, mas sim como curadora especial. 2. "A cédula de crédito bancário possui natureza de título executivo, por expressa disposição da Lei n. 10.931/04" (STJ, AgRg no AREsp 272501-SP, julgado em 02/05/2013). 3. Inexiste nulidade na adoção da Tabela Price, como forma de amortização do saldo devedor, pois a incidência do Sistema Francês de Amortização não configura a prática do anatocismo. Precedentes deste Tribunal. 4. A capitalização de juros é admissível nos contratos de empréstimo bancário celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/00, de 31/03/2000, desde que expressamente pactuada. 5. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na fixação da verba honorária contratual no patamar de 20%, uma vez que, além de ter sido estipulada em percentual que atende ao disposto no art. 20 do CPC, a cláusula foi estabelecida para ser exigida na hipótese de inadimplemento do devedor, o que aconteceu in casu, tanto que a embargada ajuizou ação executiva para reaver seu crédito. 6. A previsão contratual está em consonância com as disposições dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02, de modo que não há que se falar em nulidade da referida cláusula. 7. No que tange aos honorários advocatícios sucumbenciais, verifica-se que, ainda que a tese levantada na apelação, no sentido de que estes fossem devidos, tivesse procedência, não há que se falar em condenação em honorários, diante do reconhecimento da sucumbência recíproca. 8. Apelação desprovida". (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC 00022727220134058200, relator Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Terceira Turma, DJE - data: 10/07/2015, página: 77) – grifei.

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ.

1 - A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros. Incidência da súmula 168/STJ.

2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (C. Superior Tribunal de Justiça, AgRg na Pet 5858 / DF AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2007/0205605-3, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 188).

Ademais, no laudo contábil (id. nº 26172918 - pag. 10), o perito concluiu:

"6.8.1. A taxa de juros praticada sobre o saldo devedor do mútuo, para a determinação da prestação mensal devida foi aquela constante na CCB.

(...)

6.9.1. Quesito prejudicado. Não se verificou a cobrança de juros sobre juros de débito em conta bancária, mesmo por que não se discute deste autos a evolução da conta bancária do embargante mas tão somente a evolução do mútuo firmado através da CCB cujo pagamento estava previsto para ser realizado em 30 parcelas fixas".

No que diz respeito à comissão de permanência, a cláusula décima do contrato celebrado dispõe (id. nº 11445694 - pag. 6):

"CLÁUSULA OITAVA – DAINADIMPLÊNCIA

No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI – divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.

Parágrafo Primeiro – Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida".

A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado, quando há impuntualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação.

Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilícitamente pagando apenas os juros moratórios.

Justamente por isso, há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luiz Henrique Rezende Quintiliano em face do Gerente Executivo do INSS, por meio do qual o impetrante busca a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada promova análise do procedimento administrativo referente ao benefício n. 164.174.736-3, tendo em vista o pedido para prorrogação de benefício previdenciário (auxílio-reclusão).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Considerando que o mandado de segurança é ação que pressupõe a existência de prova pré-constituída dos fatos narrados, intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial, juntar aos autos cópia de documento que demonstre o requerimento de prorrogação do benefício previdenciário.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, e considerando não ter sido formulado pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência ao INSS.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004316-26.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: CELSO GARBER
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA VON MUHLEN - RS49157, ALINE CEZAR BECKER - RS56219
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CELSO GARBER, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise o recurso ordinário nº 604079986, protocolado pelo impetrante em 19 de setembro de 2019, no prazo de quarenta e oito horas.

A decisão de id 33274342 determinou a emenda da petição inicial, devendo o impetrante adequar o polo passivo do feito, tendo em vista que a efetiva análise do recurso é realizada pela Junta de Recursos da Previdência Social.

Manifestando-se em id 34630384, o impetrante sustentou que o recurso encontra-se na Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I.

Decido.

Considerando que, em tese, cabe à autoridade indicada como coatora (Gerente Executivo do INSS) apenas a remessa do recurso à Junta de Recursos da Previdência Social competente, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para adequação dos pedidos formulados nesta ação.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022932-34.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIA CRISTIANE ROSSI MORGADO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, em face de CLAUDIA CRISTIANE ROSSI MORGADO, para cobrança da quantia de R\$ 2.834,09.

Após processamento, a exequente noticiou que a parte executada cumpriu integralmente o acordo entabulado à fl. 38 dos autos, e requereu a extinção da ação, na forma do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil (id nº 20977023).

O artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, dispõe o seguinte:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

...

XI- em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

Posto isso, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 dias, esclareça seu pedido.

Intime-se.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de KATIA ALVES CARVALHAL para cobrança das anuidades de 2011 a 2015 e acordo nº 34164/2011, no valor de R\$ 17.094,33 (dezesete mil e noventa e quatro reais e trinta e três centavos).

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Na decisão id. nº 29264557 - pág. 20 foi determinada a citação da parte executada para pagar a dívida reclamada, no prazo de três dias, sob pena de penhora de bens.

Por meio da petição id. nº 29264557 - pág. 26, a exequente requereu a desistência da execução, em razão de ter havido parcelamento do débito.

O feito foi sentenciado, homologando-se a desistência e extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Determinou-se, outrossim, que a exequente procedesse ao recolhimento das custas remanescentes (id. nº 29264557 - pág. 27).

A exequente recolheu as custas (id. nº 29264557 - pág. 44), e o **processo foi encaminhado ao arquivo com baixa-fimdo** (id. nº 29264557 - pág. 46).

Em 2019, a exequente requereu o desarquivamento do processo e pugnou pela extinção, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando que o processo já foi sentenciado (id. nº 29264557 - pág. 27), tendo havido, inclusive, trânsito em julgado e remessa ao arquivo com baixa-fimdo, **nada há a decidir.**

Intime-se a exequente e em seguida, tomemos autos ao arquivo (baixa-fimdo).

São Paulo, 29 de maio de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005070-23.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ANDREIA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA ANDREIA FERREIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DA SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata conclusão do requerimento de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência nº 1398414398, protocolado pela impetrante em 05 de fevereiro de 2020.

Na decisão id nº 30467618, página 01, foram deferidos à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Ademais, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) juntar aos autos a cópia do extrato de movimentação completo do requerimento protocolado sob o nº 1398414398, em 05 de fevereiro de 2020, comprovando que não houve a prorrogação do prazo para decisão;

b) esclarecer o pedido de concessão da segurança para garantir “o pleno direito a ter acesso ao documento e informações objeto do presente com o devido respeito às normas que regem o regular Processo Administrativo”, eis que a presente demanda envolve a inércia da autoridade impetrada em apreciar o requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolado pela impetrante.

A impetrante esclareceu que o pedido indicado no item “b” constou de forma equivocada e requereu sua desconsideração (id nº 31124631).

É o relatório. Decido.

Na petição id nº 31124631, a impetrante afirma que o pedido de concessão da segurança para garantir “o pleno direito a ter acesso ao documento e informações objeto do presente com o devido respeito às normas que regem o regular Processo Administrativo”, constou equivocadamente na petição inicial e requer sua desconsideração, contudo não formula novo pedido.

Diante disso, concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para formular novo pedido.

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009397-11.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DIVISÃO DE REVISÃO DE DIREITOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO SÉRGIO RODRIGUES em face do GERENTE EXECUTIVO DA DIVISÃO DE REVISÃO DE DIREITOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de medida liminar para determinar a imediata conclusão do requerimento de revisão nº 840801124, protocolado pelo impetrante em 27 de dezembro de 2018.

Na decisão id nº 33082036, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para comprovar que o requerimento de revisão nº 840801124, protocolado em 27 de dezembro de 2018, não foi apreciado pela autoridade impetrada, eis que não consta no extrato de andamento processual id nº 32860976, a data de sua emissão.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 33687146.

É o relatório. Decido.

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para esclarecer o pedido de concessão da segurança para assegurar “sem ameaças ou interferências por parte do INSS, o pleno direito a ter acesso ao documento e informações objeto do presente com o devido respeito às normas que regem o regular Processo Administrativo, que, in casu, FORAM SUMARIAMENTE DESCONSIDERADAS” (grifado no original), tendo em vista que a presente demanda objetiva a conclusão do requerimento de revisão nº 840801124, protocolado em 27 de dezembro de 2018.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007816-58.2020.4.03.6100
REQUERENTE: BRIAN ROUSSEAU DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRIAN ROUSSEAU DE OLIVEIRA - SP388455
REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de requerimento de tutela antecipada em caráter antecedente, em face do Banco do Brasil e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por meio do qual Brian Rousseau de Oliveira busca a suspensão da cobrança de parcelas referentes ao FIES, em razão de situação atual de desemprego, agravada pela pandemia de Covid-19.

Foi atribuído à causa o valor de R\$1.500,00.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004884-97.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA SEÇÃO DE SUPORTE À REDE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ MARCOS DE MELO em face do GERENTE EXECUTIVO DA SEÇÃO DE SUPORTE À REDE, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata conclusão do requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 969125165, protocolado pelo impetrante em 10 de fevereiro de 2020.

Na decisão id nº 30421528 foram deferidos ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Ademais, foi concedido o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer o pedido de concessão da segurança para garantir “o pleno direito a ter acesso ao documento e informações objeto do presente com o devido respeito às normas que regem o regular Processo Administrativo”, eis que a presente demanda envolve a inércia da autoridade impetrada em apreciar o requerimento de aposentadoria protocolado pelo impetrante.

O impetrante afirmou que tal pedido constou equivocadamente da petição inicial e requereu sua desconsideração (id nº 34437315).

É o relatório. Decido.

Na petição id nº 34437315, o impetrante afirma que o pedido de concessão da segurança para garantir “o pleno direito a ter acesso ao documento e informações objeto do presente com o devido respeito às normas que regem o regular Processo Administrativo”, constou equivocadamente na petição inicial e requer sua desconsideração, contudo não formula novo pedido.

Diante disso, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para formular novo pedido.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 01 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006435-15.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: FRANCOLINO IMPORT IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCOLINO IMPORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para postergar o vencimento dos tributos federais (IRPJ, IRPF, IPI, IOF, II, IE), de março de 2020 ao final do enfrentamento da atual pandemia de Covid-19.

A impetrante apresentou emenda à petição inicial (id 34635826), requerendo a alteração do valor da causa para R\$20.000,00 e a concessão e prazo para recolhimento das custas processuais.

Decido.

Recebo a petição de id 34635826 como emenda à inicial.

Intime-se a impetrante para recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016079-58.2019.4.03.6183
AUTOR: APARECIDO DONIZETE BUENO
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Aparecido Donizete Bueno em face do Chefe da Gerência Executiva do INSS - Centro, por meio do qual o impetrante busca determinação judicial para que seja analisado pedido de concessão de benefício previdenciário (protocolo n. 1509965227).

Decido.

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a perda de interesse processual, considerando a indicação de que o requerimento foi analisado e indeferido (id 34608046).

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003581-90.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ANA PAULA CARREIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ana Paula Carreiro, em face do Gerente da Superintendência da CEAB - Reconhecimento de Direito da SRI, por meio do qual a impetrante busca determinação judicial para que seja determinada a remessa de recurso administrativo a uma das Juntas de Recurso.

Intimada a juntar aos autos extrato de movimentação processual referente ao recurso, a impetrante juntou o documento de id 34589936.

Decido.

Intime-se a impetrante para manifestação sobre o interesse no prosseguimento do feito, considerando que o extrato de movimentação juntado aos autos indica que o recurso foi remetido e se encontra no Conselho de Recursos da Previdência Social (id 34589936).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006299-18.2020.4.03.6100
AUTOR: BAYFORD ASSOCIATES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CALABRESI CONTE - SP158143
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por Bayford Associates S.A, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a concessão de tutela de evidência, para determinar que a parte ré permita o acesso da autora ao imóvel de sua propriedade, localizado na Avenida Giovanni Gronchi, nº 4.471, apartamento 17, Edifício Ilha de Corfú, Morumbi, São Paulo, SP (matrícula nº 182.317 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo), por intermédio de seus prestadores de serviços e prepostos, para execução dos serviços de reparo e substituição do encanamento de água e esgoto de todos os banheiros do apartamento nº 18, pelo prazo necessário para tanto, autorizando o síndico do edifício ou preposto por ele indicado, a acompanhar tais serviços, devendo a parte ré fornecer as chaves do imóvel.

Intimada a juntar aos autos cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e cronograma para realização das obras, a impetrante cumpriu a determinação em id 34542892.

Decido.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestação no prazo de cinco dias, conforme determinado anteriormente.

Na sequência, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005311-94.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: SEC POWER COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VENTANILHA DEVISATE - SP253017, LEONARD BATISTA - SP260186
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SEC POWER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a prorrogação do prazo de pagamento dos tributos federais (PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e contribuição previdenciária) e dos tributos estaduais (ICMS), devidos pela matriz e pelas filiais da empresa impetrante, pelo período em que perdurar o atual estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19 ou, ao menos, por três meses.

Intimada a se manifestar sobre a legitimidade da autoridade impetrada, considerando que a empresa tem sede em Diadema/SP, a impetrante requereu a substituição da autoridade pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP e a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo (id 34488783).

Decido.

Recebo a petição de id 34488783 como emenda à petição inicial.

A competência, em mandado de segurança, é absoluta e fixada em razão da localização da sede funcional da autoridade impetrada.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2018).

Além disso, a impetrante possui domicílio na cidade de Diadema/SP, não sendo o caso, portanto, de fixação da competência nesta Subseção Judiciária (São Paulo/SP) em razão do domicílio da impetrante.

Considerando que a autoridade indicada possui endereço em São Bernardo do Campo/SP, declaro a incompetência absoluta deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível para conhecer e processar a presente ação, pelo que determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

Intime-se a impetrante e, decorrido o prazo para recurso ou apresentada renúncia ao prazo recursal, cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009030-84.2020.4.03.6100
AUTOR: VANESSA GOMES ATTYA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA BEEK DA SILVA - SP196497, ANDREA MARCONDES MACHADO DE MENDONCA - SP134449, RENATA BES JUNQUEIRA GIUSTI - SP278999
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Vanessa Gomes Attya em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual a autora busca a concessão de tutela de urgência para liberação de valores constantes de sua conta do FGTS.

Decido.

Concedo à autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para regularização de sua representação processual, considerando que a procuração de id 32563944 foi outorgada por Henrique Borges Seraphim, pessoa estranha ao presente processo.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência e de justiça gratuita.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONSPRO CONSTRUTORA EIRELI em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de restituição transmitidos pela impetrante, abaixo relacionados:

- a) 20364.04586.141118.1.2.15-3007;
- b) 15864.28313.301118.1.2.15-9993;
- c) 06483.45417.141118.1.2.15-6125;
- d) 26316.73927.301118.1.2.15-2401;
- e) 19228.78631.141118.1.2.15-4421;
- f) 21218.29374.301118.1.2.15-0594;
- g) 22473.24689.301118.1.2.15-0275;
- h) 20260.74665.301118.1.2.15-2451;
- i) 40078.69039.301118.1.2.15-0434;
- j) 40293.00237.301118.1.2.15-1225;
- k) 05157.79335.301118.1.2.15-6737;
- l) 37841.32784.301118.1.2.15-0008;
- m) 16560.80526.301118.1.2.15-5297;
- n) 31594.37188.301118.1.2.15-1751;
- o) 14563.16812.301118.1.2.15-0846;
- p) 25242.28511.301118.1.2.15-9304;
- q) 27087.32057.301118.1.2.15-9006;
- r) 07784.67172.301118.1.2.15-7657;
- s) 18986.10250.301118.1.2.15-8851;
- t) 17084.21690.301118.1.2.15-0172;
- u) 39407.54873.301118.1.2.15-0000; e
- v) 00407.90273.301118.1.2.15-3330.

A impetrante narra que transmitiu os pedidos de restituição acima, os quais permanecem pendentes de apreciação pela autoridade impetrada.

Argumenta que a inércia da autoridade impetrada contraria o princípio da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e o princípio da eficiência, estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal.

Alega que o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo de trezentos e sessenta dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos dos contribuintes.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e documentos.

Na decisão id nº 29170547, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para informar os números de todos os pedidos de restituição cuja análise requer e juntar aos autos as cópias integrais dos pedidos de restituição objeto da presente demanda, eis que apresentou apenas as cópias das primeiras folhas.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 34245837.

É o relatório. Decido.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para juntar aos autos as cópias dos extratos de movimentação processual ou outro documento apto a comprovar que os pedidos de restituição objeto da presente ação permanecem pendentes de apreciação.

Cumprida a determinação acima venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 02 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, por meio da qual Luciana Gonçalves Pereira busca a revisão de contrato de financiamento (FIES), bem como a condenação do Banco do Brasil S.A. e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE ao pagamento de indenização por danos morais, no total de R\$20.000,00.

Foi atribuído à causa o valor de R\$43.270,57, correspondente à soma do valor do débito e da indenização pleiteada.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026339-55.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOYSES COHN
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEON ALEXANDER PRIST - SP303213
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO
- PGFN/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MOYSES COHN em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do débito inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 80.4.19.103184-85 (processo administrativo fiscal nº 12376.349.560/2019-07) e determinar a retirada do nome do impetrante do sistema Regularize da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, até o julgamento definitivo da demanda.

O impetrante relata que, em setembro de 2019, foi notificado acerca da inscrição de débitos na Dívida Ativa da União sob o nº 80.4.19.103184-85, procedimento de cobrança nº 000.007.209.589-0.

Descreve que os débitos referem-se a tributos devidos pela empresa Moyses Cohn EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 07.230.672.0001-32, relativos ao Simples Nacional.

Sustenta a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, pois os débitos são relativos aos anos de 2009 e 2010 e a inscrição na Dívida Ativa da União ocorreu apenas em 18 de junho de 2019.

Defende a inexistência de qualquer cobrança anterior, em seu nome ou da empresa, bem como a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face do sócio.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 26085258, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, ante a alegação de ocorrência de prescrição.

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 26738777, sustentando sua ilegitimidade passiva para responder ao presente mandado de segurança.

Argumenta que as alegações do impetrante referem-se, exclusivamente, à matéria de atribuição da Receita Federal do Brasil, pois dizem respeito a causas anteriores à data de inscrição do débito na Dívida Ativa da União.

Ressalta que as autoridades integrantes da Receita Federal do Brasil já se manifestaram acerca dos débitos objeto da presente demanda e esclareceram que estes foram constituídos por meio da entrega da Declaração Anual do Simples Nacional de 2009, em 20 de março de 2010 e de 2010, em 12 de março de 2011. Em 11 de janeiro de 2012, tais débitos foram incluídos em parcelamento, encerrado a pedido do contribuinte em 15 de dezembro de 2016 e, em 16 de dezembro de 2016, as dívidas foram incluídas em parcelamento especial, rescindido em 28 de janeiro de 2018, afastando, portanto, a ocorrência de prescrição.

A União Federal requereu sua inclusão no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 26547439, página 01).

Pela decisão id nº 28712726, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para manifestação a respeito da alegação de ilegitimidade passiva formulada pela autoridade impetrada.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 32112440, na qual destaca que foi intimado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para pagar o débito, no prazo de trinta dias, sob pena de protesto, inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito e execução judicial, sendo o Procurador da Fazenda Nacional parte legítima para responder aos termos do presente mandado de segurança.

Alega que, embora tenha sustentado sua ilegitimidade, o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo defendeu o ato impugnado, aplicando-se ao presente caso a teoria da encampação.

Sustenta, também, a ocorrência de prescrição do débito objeto do processo administrativo fiscal nº 12376.349560/2019-07, pois o pedido de parcelamento foi protocolado em 11 de janeiro de 2012, mas a primeira parcela foi paga somente em 28 de novembro de 2014, momento em que a dívida já estava prescrita.

Defende, ainda, ser indevido o redirecionamento do processo administrativo fiscal ao sócio da empresa.

Na decisão id nº 32231081, foi reputada impossível a aplicação da teoria da encampação, ante a ausência de vínculo hierárquico entre a autoridade impetrada indicada pelo impetrante (Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na Terceira Região) e o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, autoridade responsável pelo despacho decisório id nº 26738777, página 77.

Além disso, foi determinada a inclusão no polo passivo da presente demanda do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

A União Federal manifestou sua ciência (id nº 33170780).

O Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou as informações id nº 33613319, nas quais destaca que a empresa Moyses Cohn foi encerrada por liquidação voluntária em 15 de março de 2013.

Narra que os débitos inscritos na Dívida Ativa da União em 18 de junho de 2019 foram constituídos por meio da entrega da Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) de 2009, em 20 de março de 2010 e de 2010, em 12 de março de 2011.

Expõe que o impetrante protocolou, em 11 de janeiro de 2012, pedido de parcelamento dos débitos objeto da presente demanda, o qual foi encerrado, a pedido, em 15 de dezembro de 2016.

Ressalta que o pedido de parcelamento acarretou a suspensão da exigibilidade do débito, a partir da data da adesão, tendo o impetrante realizado o pagamento das parcelas mínimas, no período de março/2013 a setembro/2014, conforme previsto no artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.299/2011.

Notícia que, em 16 de dezembro de 2016 o impetrante aderiu ao parcelamento especial, rescindido em 28 de janeiro de 2018 e os débitos foram inscritos na Dívida Ativa da União em 18 de junho de 2019, não havendo que se falar em prescrição.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observa a presença dos requisitos legais.

Assim determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor” (grifo nosso).

A adesão do contribuinte a programa de parcelamento constitui ato inequívoco de reconhecimento dos débitos parcelados e acarreta a interrupção do prazo prescricional para propositura de ação para cobrança do crédito tributário, conforme artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, voltando o prazo a correr, em sua integralidade, em caso de inadimplemento do contribuinte e exclusão do parcelamento.

Ademais, enquanto vigente, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. A questão pertinente ao cabimento da exceção de pré-executividade encontra-se sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (súmula 393/STJ).

3. No caso em tela apenas a prescrição deve ser analisada, sendo certo que as outras matérias trazidas na exceção deverão ser abordadas em sede de embargos à execução fiscal ou ação ordinária.

4. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. O dia a quo da fluência do prazo prescricional, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dia ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC.

5. A adesão do contribuinte a Programa de Parcelamento do Débito representa ato inequívoco de reconhecimento dos débitos, que possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN, e enseja a suspensão do feito executivo durante todo o período de pagamento das parcelas acordadas. Em havendo descumprimento do acordo realizado, com a consequente rescisão administrativa do parcelamento, a referida execução terá seu curso retomado, devendo ser retomada a fruição do prazo prescricional quinzenal.

6. In casu, os créditos foram constituídos mediante declarações entregues em 22/03/2012 e 26/03/2013 com retificadora em 27/05/2013, sendo que a declaração para competência de novembro/2011 foi entregue em 20/12/2011, conforme anotado na decisão da exceção. Todos os débitos foram incluídos em programa de parcelamento na data de 03/10/2016, o que interrompeu o prazo prescricional até a exclusão do parcelamento sem total quitação em 05/03/2017. Dessa forma, verifica-se que não ocorreu a prescrição, pois transcorreu prazo inferior a cinco anos entre a data da exclusão da empresa do programa de parcelamento e a data do ajuizamento da execução fiscal.

7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descerto do decismum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

8. Agravo interno desprovido”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010691-02.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 19/06/2020, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020).

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REGULARIDADE DA CDA. ART. 2º §5º DA LEI N. 6.830/80 E ART. 202 DO CTN. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. RECURSO IMPROVIDO

- Estando em conformidade com os requisitos do aludido art. 2º §5º, a certidão goza de liquidez e certeza, nos termos do art. 3º da LEF, de modo que tal prescrição somente pode ser elidida por prova inequívoca a cargo do executado.

- Assim, regra geral, constantes os requisitos essenciais do documento, a desconstituição da CDA não pode se dar por meio de alegações abstratas e/ou genéricas, mas apenas nos casos de prova cabal de tratar-se de dívida infundada.

- Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente. Isso evita que se crie, por via obliqua, o crédito imprescritível, o que malferir, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfego jurídico.

- O parcelamento formulado no decorrer do quinquênio implica na interrupção do prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN. Ademais, enquanto vigente, tal benesse suspende a exigibilidade do débito e, consequentemente, a contagem do prazo prescricional, consoante previsão do art. 151, VI, CTN.

- No caso dos autos, o ajuizamento do feito deu-se em 10/08/2015 (ID 45256121, pág. 1). Houve a citação da empresa executada em 23/11/2015 (ID 45259504, pág. 14). Os créditos em cobro nas CDAs objeto da presente execução foram constituídos entre 11/2004 e 12/2008. Todavia, verifica-se que em 14/09/2007 houve inclusão da executada em parcelamento, com exclusão deste em 18/02/2012 (ID 45259519, pág. 11).

- Assim, nos termos dos artigos 151, VI e 174, parágrafo único, IV do Código Tributário Nacional, a fluência do prazo prescricional foi interrompida nesse período.

- Considerando-se que havia notícia de parcelamento até 2012, não poderia a exequente impulsionar a execução fiscal até esta data. Desse modo, não foi extrapolado o lustro amplamente reconhecido pela jurisprudência.

- Agravo de instrumento improvido". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007137-59.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AURAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO CURSO PRESCRICIONAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Art. 174, caput, do CTN.

2. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito ocorre com a entrega ao Fisco de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos ou outra que se assemelhe.

3. Consoante entendimento jurisprudencial firmado no julgamento do Resp. nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, a propositura da ação é o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil.

4. A adesão ao parcelamento tributário tem o condão de interromper a prescrição, nos termos dos art. 174, I, do CTN, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, voltando a correr o prazo, em sua integralidade, a partir de inadimplemento do contribuinte e sua consequente exclusão.

5. Não transcorrido o prazo quinquenal entre a exclusão da empresa do parcelamento e o ajuizamento da execução fiscal, não há que se falar em prescrição.

6. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume, a má-fé se prova. E nos autos não há nada de concreto que comprove a má-fé da parte apelada.

7. Apelação parcialmente provida". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004219-20.2013.4.03.6131, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 04/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2020).

"AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE AFASTADA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A r. decisão recorrida concluiu que a constituição do crédito tributário se deu mediante entrega da declaração em 28.06.2007, sendo que a executada aderiu ao programa de parcelamento em 25.11.2009, o que importou no reconhecimento do débito pelo devedor e, conseqüentemente, a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional, recomçando a contagem do prazo prescricional tão somente quando da exclusão do contribuinte do parcelamento em 24.01.2014. Assim, interrompido o prazo prescricional, sua recontagem se dá por inteiro a partir do inadimplemento, quando torna a ser exigível o crédito tributário.

2. Nas razões do agravo interno a recorrente se limita a alegar que o suposto parcelamento do débito tributário em cobro apresenta-se desprovido de robustez probatória, deixando de impugnar a existência do parcelamento ou de apresentar qualquer prova para afastar o parcelamento noticiado pela União.

3. Agravo interno não provido". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004841-98.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 19/07/2019, Intimação via sistema DATA: 25/07/2019).

No caso em análise, o impetrante foi notificado quanto à inscrição de débitos na Dívida Ativa da União (procedimento de cobrança nº 000.007.209.589-0), para pagamento do valor atualizado do débito, solicitação de parcelamento da dívida ou apresentação de pedido de revisão (id nº 26044197, página 01).

A cópia das informações gerais da CDA nº 80.4.19.103184-85 revela que os débitos inscritos na Dívida Ativa da União referem-se aos tributos recolhidos no Simples Nacional, com vencimento em 20.08.2009, 20.10.2009, 23.11.2019, 21.12.2009, 21.12.2009, 20.01.2010, 22.02.2010 e 22.02.2010 (id nº 26044855, páginas 01/03).

O documento id nº 26738777, páginas 71/72, comprova que o impetrante aderiu ao parcelamento do Simples Nacional, em **11 de janeiro de 2012** e incluiu os débitos objeto da presente demanda, interrompendo a contagem do prazo prescricional e, em **15 de dezembro de 2016**, o parcelamento foi encerrado a pedido do contribuinte, iniciando nova contagem do prazo prescricional de cinco anos para cobrança do débito.

Em **16 de dezembro de 2016**, os débitos foram incluídos no parcelamento especial, de modo que, mais uma vez, houve a interrupção do prazo prescricional e, em **28 de janeiro de 2018**, o parcelamento foi encerrado por rescisão (id nº 26738777, página 74), iniciando nova contagem do prazo prescricional.

Tendo em vista que os débitos foram inscritos na Dívida Ativa da União em **18 de junho de 2019** (id nº 26044855, páginas 01/03), não observo a ocorrência da alegada prescrição.

Com relação à alegação de impossibilidade de redirecionamento do processo administrativo fiscal ao sócio da empresa, as cópias do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ (id nº 26044871, página 01) e da ficha cadastral simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (id nº 26044873, páginas 01/02), demonstram que o impetrante é empresário individual, não havendo distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa física titular da firma individual.

Assim, o impetrante responde pelas dívidas da pessoa jurídica, sem a necessidade de instauração do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica.

Os acórdãos a seguir corroboram esse entendimento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. REDIRECIONAMENTO.

1. A controvérsia cinge-se à responsabilidade patrimonial do empresário individual e as formalidades legais para sua inclusão no polo passivo de execução de débito da firma da qual era titular.

2. O acórdão recorrido entendeu que o empresário individual atua em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas no exercício de suas atividades profissionais, sem as limitações de responsabilidade aplicáveis às sociedades empresárias e demais pessoas jurídicas.

3. A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que "a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual" (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que "o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos" (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, Publicação em 4/5/2017).

4. Sendo assim, o empresário individual responde pela dívida da firma, sem necessidade de instauração do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002 e arts. 133 e 137 do CPC/2015), por ausência de separação patrimonial que justifique esse rito.

5. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem guarda consonância com a jurisprudência do STJ, o que já seria suficiente para se rejeitar a pretensão recursal com base na Súmula 83/STJ. O referido verbete sumular aplica-se aos recursos interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "e" do permissivo constitucional. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

6. Não obstante isso, não se constata o preenchimento dos requisitos legais e regimentais para a propositura do Recurso Especial pela alínea "e" do art. 105 da CF. 7. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com a indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

8. In casu, o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os casos comparados tratam da mesma situação fática: empresário individual. Ao revés, limitou-se a transcrever ementas e trechos que versam sobre sociedade empresarial cuja diferença em relação ao caso dos autos foi suficientemente explanada neste julgado.

9. Recurso Especial não conhecido”. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1682989/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJE 09/10/2017).

“FGTS. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PENHORA DE DIREITO SOBRE O VEÍCULO DE TITULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. São inaplicáveis as regras do CTN em casos de cobrança de contribuição do FGTS, por força do enunciado da Súmula n. 353 do STJ. Portanto, deve ser afastada a tese de decadência com base no art. 173, I, do Código Tributário.

2. Quanto ao prazo prescricional da pretensão executiva, consoante disposição da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, bem como conforme proposição originária da Súmula 362 do Tribunal Superior do Trabalho, a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 anos. Ocorre que o E. STF, na ARE 709212, reconheceu que o prazo prescricional para a cobrança de valores referentes ao FGTS é de 5 anos, por inconstitucionalidade do artigo 23 da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto 99.684/1990. Nesse julgamento, realizado em 13/11/2014, o E. STF modulou os efeitos dessa decisão, de modo que, para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição (p. ex. a ausência ou insuficiência de depósito no FGTS) ocorra após a data desse julgamento, aplica-se desde logo o prazo de 5 anos; para casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desse julgamento. Precedente.

3. No caso dos autos, os fatos geradores mais antigos remontam ao ano de 2009, anteriormente, portanto, ao julgado do Supremo Tribunal Federal (13/11/2014). Desse modo, aplicando-se a regra da modulação de efeitos, o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, expirando em 13/11/2019. A execução fiscal foi ajuizada em 22/02/2016, o despacho citatório foi exarado em 25/02/2016 e a apelante foi citada em 19/02/2017, concluindo-se pela não ocorrência da prescrição em relação aos débitos de contribuição do FGTS.

4. Trata-se de execução fiscal para cobrança de contribuições previdenciárias devidas por empresário individual. Por sua natureza, não há distinção da personalidade jurídica do titular e da respectiva empresa individual, tampouco, existe separação patrimonial.

5. Em recente julgado, essa Primeira Turma assentou a desnecessidade de inclusão da pessoa física no passivo do executivo fiscal para fins de alcance dos bens do titular da empresa individual: (A1 00126255620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2016).

6. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal admite a penhora dos direitos do devedor advindos do contrato de alienação fiduciária em garantia, tendo em vista que esta não se confunde com a penhora do bem. Portanto, deve ser mantida a decisão que permitiu a penhora dos direitos da executada/agravada sobre o veículo de placa EVS-4353, alienado fiduciariamente.

7. Apelação não provida”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000216-09.2018.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 18/05/2020, Intimação via sistema DATA: 27/05/2020) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FIRMA INDIVIDUAL. EMPRESÁRIO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. INCLUSÃO E REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO – IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se a empresa executada de firma individual, uma ficção jurídica, em que não há distinção entre as pessoas natural e jurídica, uma vez que é o próprio empresário que exerce a atividade empresarial. O patrimônio do empresário individual é composto por seus bens particulares e por bens empresariais, correspondendo a uma verdadeira unidade patrimonial. Assim, as dívidas contraídas por empresário individual no desempenho da empresa recaem sobre os bens particulares, e vice-versa.

2. A execução fiscal foi promovida em 09/02/2012, ao passo que, segundo consta dos autos, o empresário individual falecera em 24 de setembro de 2003. Hipótese em que o empresário já era falecido antes mesmo do ajuizamento da demanda.

3. Consoante entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, “ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva.” A mesma linha de raciocínio é adotada para fins de redirecionamento do feito executivo, considerando que “para fins de redirecionamento contra o espólio, nas hipóteses em que a morte ocorra no curso do processo de execução, é necessário que tenha havido a prévia citação válida do devedor (ou do responsável tributário).”

4. Incabível a inclusão do espólio de Luiz Tadeu Dias de Sá no polo passivo da execução fiscal.

5. Recurso desprovido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0005991-93.2012.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 30/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020) – grifei.

Ademais, os documentos juntados aos autos comprovam que a empresa foi encerrada por liquidação voluntária, em 15 de março de 2013 (id nº 26044871, página 01 e id nº 26044873, páginas 01/02).

Pelo todo exposto, **indeferir a medida liminar** requerida.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 02 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005877-43.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LATICINIOS RANCHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por RCH ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender qualquer ato de inscrição da empresa na Dívida Ativa da União, no CADIN ou em qualquer outro órgão de proteção ao crédito, bem como o protesto dos valores das anuidades cobradas pelo réu, até o julgamento definitivo da presente demanda.

A autora narra que recebeu notificação enviada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, para cobrança dos valores relativos às anuidades correspondentes ao período de 2016 a 2019.

Afirma que, em 31 de dezembro de 2017, alterou sua razão social de “Laticínio Rancharia Ipanema Ltda” para “RCH Administração de Bens Ltda” e seu objeto social de “fabricação de laticínios” para “locação de bens próprios, móveis e imóveis”

Alega que, nos anos de 2016 e 2017, era empresa produtora de queijos e mantinha registro perante o Conselho Regional de Química da IV Região, visto que a fabricação de queijos envolve uma série de reações químicas (seleção microbiológica e química do leite, coagulação, acidificação, sinérese, enformagem e salga).

Argumenta que nunca exerceu atividade básica ou prestou serviços a terceiros na área de medicina veterinária, não podendo ser exigido seu registro perante o conselho réu.

Ao final, requer a declaração da inexigibilidade das anuidades cobradas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 33258296, foi concedido à autora o prazo de quinze dias para juntar aos autos documento que demonstre que se encontrava anteriormente inscrita no Conselho Regional de Química.

A autora apresentou a manifestação id nº 34635684.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

O documento id nº 30723156, página 01, revela que a empresa autora foi notificada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, em 05 de fevereiro de 2020, para pagamento do débito correspondente às anuidades do período de 2016 a 2019, no valor total de R\$ 3.971,02.

Embora a autora afirme que “*não há legislação que obrigue as indústrias de produtos de origem animal a contratarem, como responsável técnico, um médico veterinário, pelo contrário, a contratação pode e deve ser de um químico para essa mesma atribuição, isso levando-se em consideração a especificidade da atividade preponderante*” (id nº 30722847, página 06), consta da notificação encaminhada que a empresa é inscrita no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, sob o nº 01032-PJ.

Tendo em vista que a autora não comprova que requereu o cancelamento de seu registro perante o conselho réu, neste momento de cognição sumária, não verifico a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Pelo todo exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Ressalto que o depósito judicial do valor cobrado pelo réu é faculdade da autora, não exigindo autorização judicial para sua realização.

Cite-se o réu, que deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5011556-92.2018.4.03.6100
ASSISTENTE: DRAILE RAMALHO MARAO
Advogado do(a) ASSISTENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010704-27.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012637-13.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ERICK PENICHE DE FRANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FELIPE NELLI SOARES - SP180968
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019066-59.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017527-66.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORGE LUIZ FERRARI SABINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JORGE LUIZ FERRARI SABINO em face do GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I – CEAB/DJ/SRI, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua, imediatamente, o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 739380837, protocolado pelo impetrante em 08 de novembro de 2019, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

O impetrante narra que protocolou, em 08 de novembro de 2019, o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 739380837, o qual permanece pendente de apreciação pela autoridade impetrada.

Alega que a inércia da autoridade impetrada contraria o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e o artigo 691 da Orientação Normativa nº 77/2015.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 27615940, foi concedido ao impetrante o prazo de dez dias para recolher as custas iniciais ou comprovar documentalmente a impossibilidade de recolhimento.

O impetrante comprovou o pagamento das custas iniciais (id nº 28612061).

O Juízo da 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, conforme decisão id nº 29054704.

Foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos o extrato de movimentação do processo administrativo e indicar a autoridade impetrada (id nº 31882542).

O impetrante requereu a emenda da petição inicial para constar como autoridade impetrada o GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I – CEAB/DJ/SRI (id nº 32205365).

Na decisão id nº 34033063, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para comprovar quais as exigências formuladas pela autoridade impetrada, bem como seu integral cumprimento.

O impetrante apresentou as manifestações ids nºs 34373179 e 34648940.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguardar indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

"ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

"ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

No caso em análise, o documento id nº 26282117, páginas 01/02, comprova que o impetrante protocolou, em 08 de novembro de 2019, o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 739380837, tendo cumprido as exigências formuladas pela autoridade impetrada, conforme documentos ids nºs 34373189, páginas 01/02 e 34648944, página 01. Contudo, o requerimento permanece "em análise", situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a análise do requerimento formulado ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Deixo, por ora, de aplicar a multa pleiteada.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 739380837, protocolado pelo impetrante em 08 de novembro de 2019.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009436-08.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VARANDA PATIO PAULISTA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958, FRANK FERREIRA DOS SANTOS - SP262061
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VARANDA PÁTIO PAULISTA LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para que a empresa impetrante não se sujeite ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidente sobre os valores pagos aos seus empregados a título de:

- a) trinta primeiros dias da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente;
- b) férias indenizadas;
- c) terço constitucional de férias;
- d) aviso prévio.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, às pessoas físicas que lhe prestam serviços.

Afirma que a autoridade impetrada exige o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus empregados a título de trinta primeiros dias da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; férias indenizadas; terço constitucional de férias e aviso prévio, verbas que possuem natureza indenizatória.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar e a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 33103424, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual, mediante a juntada de procuração; juntar aos autos documentos que demonstrem o efetivo pagamento da contribuição e recolher as custas processuais.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 33772117.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

Acerca da contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, o artigo 195 da Constituição Federal prescreve que:

"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) ...". (grifei).

Dessum-se que a incidência da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título, dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, ou seja, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.

Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido conforme o seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Assentadas tais premissas, cumpre verificar se há incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas pela parte impetrante:

1. Terço constitucional de férias, importância paga nos trinta dias que antecedem o auxílio doença/acidente e aviso prévio indenizado

No julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre as seguintes verbas: (a) terço constitucional de férias; (b) salário maternidade; (c) salário paternidade; (d) aviso prévio indenizado; e (e) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min.

Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Assim, aplicando-se o entendimento firmado no acórdão ao presente caso, **não incide** a contribuição previdenciária sobre: a) os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente; b) o terço constitucional de férias e c) o aviso prévio indenizado.

Cumpra destacar que as modificações efetuadas pela Medida Provisória nº 664/2014 na redação do artigo 60, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 foram suprimidas no processo legislativo de conversão na Lei nº 13.135/2015, de modo que a alteração do período em que o empregador é responsável pelo pagamento de salário ao empregado afastado por motivo de doença ou acidente, de quinze para trinta dias, só teve validade no período de vigência da mencionada Medida Provisória.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE - PRIMEIROS TRINTA DIAS QUE ANTECEDEM À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (SOMENTE NA VIGÊNCIA DA MP 664/2014) - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-TRANSPORTE - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NÃO INCIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. Primeiros quinze dias que antecedem à concessão do auxílio-doença/acidente, primeiros trinta dias que antecedem à concessão do auxílio-doença/acidente (somente na vigência da MP 664/2014), terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-transporte e aviso prévio indenizado. Não incidência de contribuição previdenciária. Compensação. Possibilidade. Remessa necessária parcialmente provida. Apelação desprovida”. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0002245-46.2015.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 01/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2020).

2. Férias indenizadas

No tocante às **férias indenizadas**, sua inexistência decorre expressamente do art. 28, § 9º, “d” da Lei 8.212/91:

“Art. 28, § 9º - Não integram o salário de **contribuição** para os fins desta lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de **férias indenizadas** e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de **férias** de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT”.

A propósito, trago o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORA EXTRA E ADICIONAL. ABONO ESPECIAL E ABONO POR APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). 3. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, “d”, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido: TRF3, AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008; AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CEDENHO, j. 27/05/2013. 5. No mesmo sentido, sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea 'b' do § 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP n. 1.596-14 na Lei n. 9.528/97, é indubitoso que o abono de férias, nos termos dos artigos 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição. 6. No caso em tela, embora a impetrante tenha sustentado que os valores pagos aos empregados sob a rubrica de “abono especial e abono de aposentadoria” não constituem pagamentos habituais, as alegações apresentadas mostram-se genéricas, no sentido de que se estaria a tratar de ganhos eventuais pagos em caráter excepcional e provisório, não havendo, porém, qualquer comprovação nesse sentido. 7. A Lei nº 10101/2000, em seu artigo 2º, é expressa no sentido de que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria (inciso I), ou através de convenção ou acordo coletivo (inciso II), devendo o procedimento ser escolhido pelas partes de comum acordo. Imprescindível, portanto, que se demonstre, nos autos, que os pagamentos foram efetuados nos termos da lei, para caracterizar o benefício previsto no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, o que não ocorreu na hipótese. 8. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 9. Recursos e remessa oficial desprovidos”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 334455 0009083-45.2010.4.03.6119, relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019) – grifei.

Diante do exposto, **deiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os valores pagos pela empresa aos empregados a título de:

- a) primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente;
- b) terço constitucional de férias;
- c) aviso prévio indenizado;
- d) férias indenizadas.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022469-69.1991.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO SOARES E OUTROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSKI SAKAMOTO - SP262033
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROALDO PEREIRA ESPINDOLA - MS10109
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERUSKA CRISTINA DA CRUZ COSTA - SP336833
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS - SP203277
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO PESSOA - SP273340
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON GRIGOLI JUNIOR - SP130136
Advogados do(a) EXEQUENTE: INALDO MANOEL BARBOSA - SP232636, ARMANDO CONCEICAO - SP5884
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO AMARO ALVES DE ALMEIDA - SP220252, ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBINEI CARLOS CLAUDINO - SP124677
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ZACHI UZELOTTO - SP262452
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLAVIO JOSE DE SOUZA CEZARIO - SP102280
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS BRAZ PAIAO - SP154965
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN SOARES DE OLIVEIRA - SP352610
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALVES VIANA - SP196113
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI - SP193592
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA SILVA - PR040273
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Considerando o deferimento de novas habilitações e em complemento às decisões proferidas nas folhas 3446/3452 e 3623 dos autos físicos, providencie a Secretaria a expedição dos Ofícios Requisitórios para os beneficiários abaixo discriminados, todos à ordem do Juízo, para fins de futuro pagamento de 80% (oitenta por cento) e retenção de 20% (vinte por cento) a título cautelar (honorários contratuais sob discussão).

Dada a iminência do término do prazo constitucional para inclusão das requisições de pagamento no orçamento do próximo exercício (art. 100, §5º, da Constituição Federal), impõe-se a vista postergada, o que nenhum risco gera, na medida em que todas as requisições serão efetuadas à disposição deste Juízo. Ademais, cabe registrar, ainda, que se trata de processo que tramita desde 03/10/1961 e com prioridade deferida (idoso).

- a) sucessores de ASSUNTA JOSEFINA, conforme habilitação nº 0023597-21.2014.4.03.6100 (id. 25232470);
- b) sucessoras de JOSE DEL VECHIO, conforme habilitação nº 0016339-23.2015.4.03.6100 (id. 25232468);
- c) sucessores de JOSE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, conforme habilitação nº 0016338-38.2015.4.03.6100 (id. 25232467);
- d) sucessores de JOÃO RIBEIRO DE GODOY, conforme habilitação nº 0009539-13.2014.4.03.6100 (id. 25232466);
- e) sucessores de SEBASTIÃO DA SILVA FILHO, conforme habilitação nº 0016689-11.2015.4.03.6100 (id. 25232469);
- f) sucessores de SEBASTIÃO LINO DA SILVA, conforme habilitação nº 0009517-52.2014.4.03.6100 (id. 28073400);
- g) sucessores de JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA, conforme habilitação nº 0009502-83.2014.4.03.6100 (id. 28073386);
- h) sucessores de MANOEL JOSÉ DA SILVA, conforme habilitação nº 0009521-89.2014.4.03.6100 (id. 28081798);
- i) sucessores de JOÃO PACHECO, conforme Habilitação nº 0009568-63.2014.4.03.6100 (id. 28081789);
- j) sucessores de MARIA BERNARDO DA COSTA, conforme habilitação nº 0009518-37.2014.4.03.6100 (id. 28081786);
- k) sucessores de FRANCISCO BELÃO (BELLOM), conforme Habilitação nº 0016130-54.2015.4.03.6100 (id. 28081781);
- l) sucessoras de MARIO NONIS, conforme habilitação nº 0009590-24.2014.4.03.6100 (id. 28081776);
- m) sucessores de MARIO HESPANHA (ou MARIO ESPANHA), conforme habilitação nº 0023601-58.2014.4.03.6100 (id. 28081769);
- n) sucessores de JOAO PEREIRA DA SILVA, conforme habilitação nº 0015998-94.2015.4.03.6100 (id. 28847175);
- o) sucessores de MANOEL COELHO DA SILVA, conforme habilitação nº 0009515-82.2014.4.03.6100 (id. 28847172);
- p) sucessores de ANTONIO MEDEIROS DA SILVA, conforme habilitação nº 5017989-78.2019.4.03.6100 (id. 32224206);
- q) sucessores de ANGELO PLASA, conforme habilitação nº 0009522-74.2014.4.03.6100 (id. 32224026);
- r) sucessores de ANTONIO RUIZ, conforme habilitação nº 0023613-72.2014.4.03.6100 (id. 32223412);
- s) sucessores de JOSÉ ZAQUI, conforme habilitação nº 5017259-67.2019.4.03.6100 (id. 32406209);
- t) sucessores de DANTE ZOCANTE (também nominado FIORAVANTE ZOCANTE), conforme habilitação nº 0009561-71.2014.4.03.6100 (id. 28073380).

Intimem-se as partes.

Após, venham os autos conclusos para apreciar os pedidos formulados pelos cessionários INX SSPI BONDS – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS - FIDC-NP INX - (id. 33385871) e TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (id. 33164050). Nesse ponto, cabe desde logo registrar que as requisições de pagamento ora autorizadas não implicam em prejuízo para os cessionários, uma vez que os ofícios requisitórios vêm sendo expedidos com ordem de permanência à disposição do Juízo, assim como vêm sendo determinada, nas ordens de levantamento, a retenção de quantia correspondente ao percentual de 20% (vinte por cento) de cada um dos depósitos, referente aos honorários contratuais em discussão, conforme decisão anteriormente proferida (fs. 3446/3452 e 3623 dos autos físicos).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016885-20.2011.4.03.6100
5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODILA PEIXOTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA GARCIA CHICON - SP255459
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em que foi julgado procedente o pedido da autora ODILA PEIXOTO DE OLIVEIRA, ora exequente, e condenada a União ao pagamento de valores relativos à pensão por morte, prevista no artigo 217, I, b, da Lei nº 8.112/90, em razão do falecimento de seu ex-marido DANIEL ROQUE DE OLIVEIRA – matrícula 306.8.1069721, aposentado no cargo de oficial de justiça avaliador, Classe A, Padrão III, Código JF-AJ-025.

A sentença foi mantida em segundo grau e transitou em julgado em 27/03/17 (fl. 625).

A parte autora requereu o cumprimento da sentença e apresentou cálculos de liquidação às fls. 628/667, no valor de R\$ 5.672.972,14.

A União Federal, intimada na forma do artigo 535 do CPC, impugnou a execução apresentada (fls. 672/683).

Alegou a inépcia da inicial, em razão da ausência de documento essencial à execução, sustentando, também, que a exequente não apresentou documentos comprobatórios dos valores correspondentes à pensão pela morte do instituidor e a data de implantação do benefício em seu favor.

Ressaltou que se vê impedida de verificar a veracidade e exatidão dos valores apresentados.

Requereu, na hipótese de não acolhimento da inépcia da inicial, a requisição de informações à Secretaria do Tribunal Regional da 3ª Região, com abertura de vista para aditamento da impugnação, após a juntada da documentação financeira do instituidor da pensão e da data de implantação do benefício em favor da autora.

Alegou, também, excesso de execução, equívoco nos juros e na correção monetária, e requereu a readequação do valor para R\$ 2.062.531,98, para set/97.

Ao final, deu à causa o valor de R\$ 3.610.440,16.

Foi determinada a intimação da exequente sobre a impugnação apresentada e, no caso de discordância, a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos (fl. 684).

A exequente manifestou-se, às fls. 685/686, alegando que a executada não utilizou o valor dos proventos da última classe padrão percebidos pelo de cujus, conforme consta no processo administrativo acostado aos autos.

O feito foi remetido à Contadoria.

O contador judicial informou que elaborou os cálculos de acordo com a sentença proferida às fls. 562/565, juros nos termos da Lei nº 11.960/09, corrigidos pelos índices da Resolução 267/2013 do CJF (fls. 688/693). Aduziu que a parte exequente utilizou Selic capitalizada e juros de mora.

Informou que a parte executada utilizou a TR como índice de correção monetária a partir de jul/2009.

Apresentou cálculo no valor de R\$ 3.137.141,30, para maio de 2018.

As partes foram intimadas para manifestação (fl. 696).

A exequente concordou com o valor apresentado pela Contadoria e requereu sua homologação (fls. 697/698).

A executada manifestou discordância de tais cálculos efetuados e requereu a incidência da correção monetária nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, com aplicação da TR após julho/2009 e não do IPCA-E. Sustentou que devem ser considerados corretos os cálculos por ela apresentados, no valor de R\$ 2.062.531,98, se superadas as preliminares arguidas (fls. 700/703).

O processo foi digitalizado e as partes foram intimadas para manifestação (fl. 704 e id nº 17936693).

As partes manifestaram ciência conforme id nº 18056171 e id nº 18229723.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasta a alegação de inépcia da inicial, alegada pela executada, pois a peça foi instruída, com memória de cálculo e descreve os fatos e os fundamentos jurídicos da pretensão, não se verificando prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, exercidos eficientemente.

Constata-se, ademais, que foi juntada aos autos cópia do processo administrativo 2004.03.0310, em nome do falecido, ex-marido da exequente, Sr. DANIEL ROQUE DE OLIVEIRA – matrícula 306.8.1069721, aposentado no cargo de oficial de justiça avaliador, Classe A, Padrão III, Código JF-AJ-025 (fls. 31/241).

A remessa dos autos à Contadoria tem por objetivo verificar o alegado excesso de execução e a forma da correção monetária do valor que se pretende executar.

Após a elaboração da conta, de acordo como julgado, a executada manifestou-se discordante da forma de correção da conta, em virtude da aplicação do IPCA-E, e não a variação da TR, após julho de 2009.

Verifica-se, no laudo da Contadoria Judicial, que a parte exequente aplicou indevidamente a Taxa Selic a partir de janeiro de 2003 e a executada utilizou incorretamente a TR como fator de correção monetária, a partir de julho de 2009 até setembro de 2017.

Quanto à TR, a Lei nº 11.960/2009, com a nova redação dada pelo artigo 1º-F da Lei 9.494/97, previu a sua incidência, a partir de 07/2009. Entretanto, esse dispositivo legal foi declarado **inconstitucional** pelo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NAS ADIS 4.357 E 4.425. PENDÊNCIA DE APRECIÇÃO POR ESTA CORTE. MANUTENÇÃO DO SISTEMA EM VIGOR. PRECEDENTES. 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ao reproduzir as regras da EC nº 62/2009 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios, incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, § 12, da Constituição Federal, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento. 2. A atualização monetária dos débitos fazendários segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança continuará em vigor enquanto não for decidido pelo Plenário o pedido de modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIS 4.357 e 4.425. Precedentes: RE 836.411-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 20/11/2014; e ARE 753.860-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/10/2014. o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento. (...) (RE 747703 AgR, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 24/02/2015, Acórdão Eletrônico DJe-045 Divulg 09-03-2015 Public 10-03-2015, g.n.).

Em 25/03/2015, foi decidida a Questão de Ordem nas ADIS nºs 4.357 e 4.425, para estabelecer, em definitivo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com modulação dos efeitos nos seguintes termos:

2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (ADI 4425 QO, Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, Processo Eletrônico DJe-152 Divulg 03-08-2015 Public 04-08-2015)

Sendo assim, é autorizada a incidência da TR, como índice de correção monetária, desde que constante de decisão judicial proferida e requisito expedido até 25 de março de 2015 e, depois dessa data, deve ser determinada a incidência do IPCA-E.

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. INCIDÊNCIA DA TR NA CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITAÇÃO DO VALOR PEDIDO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. Segundo a doutrina, os juros moratórios constituem uma pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação, ou no retardamento na devolução do capital alheio. Funciona como uma indenização pelo retardamento na execução do débito e devem incidir desde o início da inadimplência. 2. Em se tratando de cobrança de valores não pagos, por óbvio que os juros devem incidir somente sobre a parcela inadimplente. Assim, considerando que houve pagamento parcial do que era efetivamente devido, por óbvio que os juros devem incidir somente sobre a diferença inadimplida. 3. Observando os critérios adotados pela contabilidade é simples verificar que os cálculos fizeram incidir juros sobre a totalidade do valor efetivamente devido, todavia, desconsiderou o montante já pago administrativamente. Com isso, remunerou com juros todo o capital como se naqueles meses específicos a dívida fosse integral e não parcial como realmente era. 4. Muito embora não seja o caso de fazer incidir juros também sobre o montante pago administrativamente, já que tecnicamente não se pode remunerar em desfavor dos autores o que lhes era devido por direito, por certo que os cálculos merecem ser refeitos para que os juros incidam, mês a mês, somente sobre a diferença entre o valor apurado como efetivamente devido e o valor pago administrativamente no mesmo período. 5. **A Taxa Referencial não pode ser o critério de atualização monetária das diferenças devidas, considerando o reconhecimento de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 pelo E. Supremo Tribunal Federal (ADIn 4425), de modo que o montante devido será corrigido pela variação do IPCA-e, no período em que seria aplicada a TR, ou seja, a partir de julho de 2009, índice esse (IPCA-e) que também deverá incidir quanto às diferenças devidas desde 2008.** 6. Segundo o STJ, não há julgamento 'ultra' ou 'extra petita' nem infração ao artigo 492 do NCPD quando o crédito executado é fixado na importância apurada pela contabilidade judicial, vez que os valores indicados pelas partes na execução de título judicial têm mero caráter informativo, não vinculando o juízo. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF3 - Ap - Apelação Cível 748890 - 0400680-90.1998.4.03.6103, Desembargador Federal Wilson Zauty, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1:07/03/2017, g.n)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. VERBA HONORÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE JUNHO/2009. TR. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADIS 4.357 E 4.425. RE 870.947. 1. Consolidado o entendimento de que não cabe na via da execução ou cumprimento da sentença alterar o conteúdo, alcance e os termos do título judicial condenatório, transitado em julgado, conforme revelam julgados do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.482.192, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 16/11/2015). 2. Na espécie, o julgado acolheu parcialmente os embargos à execução da UNIÃO, condenou a embargante ao pagamento de R\$ 9.301.494,91, válido para outubro/2013, conforme cálculo da contabilidade judicial, a título de empréstimo compulsório sobre combustíveis, e fixou honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, à luz do artigo 20, § 4º, CPC/1973. 3. Em seguida, houve requerimento da embargada dando início ao cumprimento de sentença em relação à verba honorária arbitrada nos presentes embargos, no valor atualizado de R\$ 128.737,80 (em fevereiro/2017, IPCA-E), tendo sido apresentado o respectivo demonstrativo de cálculo para fins de expedição do ofício requisitório. 4. Neste cenário, é certo que a incidência exclusiva da TR ao invés do IPCA-E como índice a ser aplicado para a correção monetária foi requerida com base no artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pela Lei 11.960/2009), porém, a Suprema Corte havia concluído, em 25/03/2015, no exame da questão de ordem nas ADIS 4.357 e 4.425, 5. Sobreveio então, recentemente, nova decisão do Supremo Tribunal Federal, que ao apreciar sobre o tema 810 em regime de repercussão geral no RE 870.947, Min. LUIZ FUX, julgado em 20/09/2017, fixou o entendimento de que "2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina". 6. Com efeito, considerando que o índice discutido não foi delimitado na coisa julgada, não houve expedição de precatório ou de ofício requisitório até a data de 25/03/2015 e, declarada a inconstitucionalidade pela Suprema Corte da aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, na forma pretendida pela embargante, não se autoriza, portanto, a aplicação da TR para a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, devendo, assim, prevalecer o cálculo na forma como realizado pela embargada para a futura expedição do ofício requisitório. 7. Apelação desprovida. (TRF3 - Ap - Apelação Cível 588570 - 0044099-40.1998.4.03.6100, Juíza Federal Convocada Denise Avelar, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1:02/03/2018, g.n.)

Frise-se que a Suprema Corte julgou os embargos de declaração interpostos no RE nº 870.947, inclusive com a modulação de seus efeitos, conforme julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que transcrevo grifado:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONDENAÇÃO JUDICIAL. TAXA REFERENCIAL. INCIDÊNCIA RESTRITA AOS PRECATÓRIOS EXPEDIDOS OU PAGOS ATÉ 25/03/2015. REQUISIÇÃO PENDENTE. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A pretensão recursal não procede. II. **O STF, ao modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960 de 2009 e evitar a nulidade da correção monetária pela TR desde 2009, usou como parâmetro a data de expedição ou pagamento de precatório: se ela for anterior a 25.03.2015 (julgamento colegiado), o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança se mantém aplicável; se for posterior a 25.03.2015, a Taxa Referencial não pode mais ser aplicada, com a incidência do IPCA-E e da Taxa Selic, conforme a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.** III. A modulação dos efeitos não chega ao ponto de a TR ser aplicável entre o exercício de 2009 e a data de 25.03.2015, independentemente do momento da expedição ou pagamento do precatório. IV. A sobrevida da norma inconstitucional existe apenas aos precatórios expedidos ou pagos até março de 2015. As requisições posteriores não comportam atualização monetária pela Taxa Referencial, inclusive no intervalo situado entre o início da vigência da norma e o julgamento da questão de ordem pelo STF. V. A condenação pela União na ação de iniciativa de Sanofi Medley Farmacêutica Ltda. se encaixa justamente nessa hipótese: ainda não houve a expedição de precatório, o que impossibilita a incidência da TR em qualquer período. VI. Esse entendimento, além de refletir a técnica de modulação de efeitos, a ser interpretada restritivamente em atenção à regra de nulidade de norma inconstitucional, foi confirmado no julgamento do RE 870.947, que declarou a inviabilidade geral de aplicação da TR como correção monetária - do nascimento do crédito ao pagamento por ordem judicial. VII. E, em consulta aos autos do recurso extraordinário, verifica-se que o STF rejeitou os embargos de declaração opostos com o intuito de eficácia prospectiva do julgamento, inibindo a incidência do índice de remuneração básica da caderneta de poupança - com exceção, é claro, dos precatórios expedidos ou pagos antes de 25.03.2015, entre o início da execução e o pagamento. VIII. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5020479-40.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2020)

Diante do exposto, e considerando que os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 688/693 – id nº 15974114 – páginas 28/34) contemplam os valores devidos na forma do julgado, com a incidência do IPCA-E, impõe-se o seu acolhimento para fixar o valor da execução em R\$ 3.137.141,30, sendo R\$ 2.987.753,63 à parte exequente e R\$ 149.387,67 devido a título de verba honorária, atualizados para maio de 2018.

Verifica-se que o valor apontado como correto pela Contadoria Judicial, e devido à parte exequente foi de R\$ 2.980.315,71, atualizado para 05/2018, e a conta apresentada pela parte executada foi de R\$ 2.062.531,98, sendo o cálculo da exequente o montante de R\$ 5.672.972,14 (id nº 15974114, página 30).

Na fase de cumprimento de sentença, seria exacerbada a fixação da base para a condenação aos honorários advocatícios na diferença entre os valores apresentados e o valor fixado como devido, tendo em vista a tramitação, quantidade de atos e o tempo transcorrido.

Os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido, remunerar merecidamente o patrono do vencedor na demanda e leve em consideração a importância da demanda, o zelo dos advogados e a complexidade da causa.

No caso dos autos, aplica-se a regra do §8º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, arbitrando-se equitativamente o *quantum* devido a tal título.

Não é demais ressaltar que o §8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil permite a realização de juízo de equidade nas causas em que for inestável ou irrisório o proveito econômico, devendo, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da isonomia, a mesma orientação pautar a fixação da verba honorária, quando a quantia se afigurar exorbitante.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** e homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 688/693 – id nº 15974114 – páginas 28/34), para que produzam seus regulares efeitos de direito, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 3.137.141,30, sendo R\$ 2.987.753,63 à parte exequente e R\$ 149.387,67 devido a título de verba honorária, atualizados para maio de 2018.

Em face da sucumbência recíproca, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários à parte executada, os quais fixo em R\$ 2.500,00, e a parte executada ao pagamento de honorários à parte exequente, que fixo em R\$ 2.500,00, sem compensação, e nos termos do artigo 85, parágrafos 1º, 8º e 14º, e artigo 86, "caput", todos do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Não havendo recurso, expeça-se o respectivo ofício requisitório e intime-se a parte exequente acerca do teor da requisição, para manifestação no prazo de 5 dias.

Após, ao imediato protocolo eletrônico dos requisitórios perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010348-05.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS ROBERTO DOS SANTOS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ/SP, visando à concessão da medida liminar para determinar que a autoridade impetrada disponibilize ao impetrante, no prazo de cinco dias, as cópias do processo administrativo requeridas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00.

O impetrante narra que protocolou, em 04 de fevereiro de 2020, o requerimento de cópias do processo administrativo de concessão de aposentadoria nº 1362584830, ainda não apreciado pela autoridade impetrada.

Alega que a inércia da autoridade impetrada em apreciar o requerimento formulado contraria os princípios da razoável duração do processo e da celeridade de sua tramitação, previstos no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Argumenta que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para a Administração Pública decidir os processos administrativos.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 33763481, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para comprovar a presença do *periculum in mora*, pois limitou-se, tão-somente, a afirmar: “*in casu, inequívoco o direito líquido e certo do impetrante, de modo em que a concessão de liminar é medida que se impõe*”.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 34452898, na qual sustenta que necessita das cópias pleiteadas para verificar a viabilidade de uma possível revisão do benefício concedido em 31 de março de 2011.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 34452898 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida pleiteada.

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em apreciar o requerimento administrativo de fornecimento de cópias nº 1362584830, protocolado em 04 de fevereiro de 2020.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguardasse indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

"REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

"ADMINISTRATIVO – AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

"ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

No caso em tela, o documento id nº 33626162, páginas 01/02, comprova que o impetrante protocolou, em 04 de fevereiro de 2020, o requerimento nº 1362584830 (cópia de processo), o qual permanece em análise, conforme documento id nº 33626164, página 01, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, o fornecimento das cópias do processo de concessão de sua aposentadoria, necessárias à instrução de eventual pedido de revisão.

Deixo, por ora, de aplicar a multa pleiteada.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo de fornecimento de cópias do processo administrativo de concessão de aposentadoria nº 1362584830, formulado pelo impetrante em 04 de fevereiro de 2020.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011582-22.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715, FABIO PIOVESAN BOZZA - SP172590, LUIS GUSTAVO ZACARIAS DA SILVA - SP447707, MARIANA BITTAR FERREIRA DE AGUIAR - SP383786
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas ao SEBRAE, SESC, SENAC e INCRA e do salário-educação.

Subsidiariamente, requer a suspensão da exigibilidade das mencionadas contribuições, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições devidas a terceiros (SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA e salário-educação), incidentes sobre a folha de salários.

Alega que o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, prevê um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico, a saber: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, não incluindo a folha de salários e demais rendimentos como possível base de cálculo para as contribuições objeto do presente mandado de segurança.

Argumenta, subsidiariamente, que as bases de cálculo das contribuições devidas a terceiros devem ser limitadas a vinte salários-mínimos, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou tal limitação apenas para as contribuições previdenciárias.

No mérito, requer a concessão da segurança para assegurar o direito líquido e certo da impetrante (matriz e filiais) de não se submeter à incidência das contribuições ao SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA e salário-educação.

Subsidiariamente, pleiteia a concessão da segurança para assegurar o direito líquido e certo da impetrante (matriz e filiais) de não se submeter à incidência das contribuições ao SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA e salário-educação, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos.

Requer, ainda, que seja assegurado seu direito de reaver, mediante restituição e/ou compensação administrativa, com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC, desde a data do pagamento indevido até o momento da efetiva restituição e/ou compensação.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe a Lei nº 8.029/90:

“Art. 8º (...)

§3º. Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, **fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018**

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 4º **O adicional de contribuição a que se refere o § 3º será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da administração pública federal ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, à Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI e à Agência Brasileira de Museus - Abram, na proporção de setenta e nove inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao Sebrae, doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento à Apex-Brasil, dois inteiros por cento à ABDI e seis por cento à Abram. (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018)”. – grifei.**

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, que possui como tema “referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001” e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema “indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”, os quais se encontram pendentes de julgamento.

Tem-se, assim, que a questão submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal refere-se à suposta inconstitucionalidade superveniente das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149, da Constituição Federal, explicitando a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A base de cálculo das contribuições discutidas na presente ação é a “folha de salários”, estando consolidado o entendimento no sentido de se tratarem de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), sujeitas, portanto, às regras do artigo 149, da Constituição Federal.

Eis a redação do artigo 149, parágrafo 2º, da Constituição Federal:

“Art. 149. [...]”

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo :[...]”

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o **faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;**

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada”.

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, poderiam as contribuições objeto da presente demanda ter por base de cálculo tão-somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, é reiterado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o Texto Constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

Ressalte-se que, no artigo 149, § 2º, inciso III, ‘a’, da Constituição Federal, ao tratar das alíquotas das referidas contribuições, constou a expressão “**poderão**”, ficando afastado qualquer comando de obrigatoriedade.

Cumpra destacar, também, que é princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Deveras, extrai-se da lição de Carlos Maximiliano (“In” Hermenêutica e Aplicação do Direito, 2011: Forense, 20ª edição) o seguinte:

“*Verba cum effectu, sunt accipienda: “Não se presumem, na lei, palavras inúteis.” Literalmente: “Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.”*”

As expressões Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma”.

Nesta linha, consagrou entendimento o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Emenda Constitucional nº 33/01 não delimitou, com exclusividade, a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário. Assim, acerca da suposta inconstitucionalidade da cobrança da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, nenhuma razão assiste à parte autora na medida em que suas alegações contrariam frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado nas Cortes Superiores.

2. Agravo interno improvido” (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008840-29.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 09/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). SEBRAE. ABDI. APEX-BRASIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AFASTADO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA EM PARTE. Afastada a alegação da apelante, quanto à existência de litisconsórcio passivo necessário entre a UNIÃO e o SEBRAE, a ABDI e a APEX-BRASIL. Isso porque as pessoas jurídicas que representam são apenas destinatárias das contribuições referidas no feito, cabendo à União a sua administração. Dessa forma, com exceção da União, os demais carecem de legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. O cerne do recurso em exame é a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol exemplificativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições interventivas (CIDEs), mencionadas no caput. Segundo a apelante, uma vez que as contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX, ABDI, possuem status de contribuição de intervenção no domínio econômico, as referidas contribuições podem ter base de cálculo e sujeito passivo definidos em lei ordinária - concluindo-se pela constitucionalidade da exação. De fato, o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. Precedentes. Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) da contribuição combatida e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, do texto constitucional. As contribuições de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. Invertido o ônus da sucumbência. Apelação da União provida em parte”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5013825-41.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

“MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (SEBRAE) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.

3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

6. *Apelação desprovida*” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004439-57.2018.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020)

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE E AO INCRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, INC. III, “A”, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal (Fazenda Nacional). A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e a cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Reconhecida, de ofício, a ilegitimidade passiva do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE).

3. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte, é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA, inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88, prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. Precedentes.

4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no artigo 149, § 2º, inc. III, da Constituição, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não têm o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

5. Caso acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, da Constituição – que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico –, obstaría, inclusive, a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, em violação à disposição constitucional expressa do art. 195, inc. I, a da CF/88.

6. Julgada extinta a ação, sem resolução do mérito, em relação ao SEBRAE e ao INCRA, em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos moldes do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

7. *Negado provimento ao recurso de apelação*”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000235-62.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 14/02/2020, Intimação via sistema DATA: 19/02/2020).

Com relação à necessidade de limitação da base de cálculo das contribuições objeto deste mandado de segurança, na época da edição da Lei nº 6950/81, as fontes de custeio da Previdência Social eram disciplinadas pelo artigo 69 da Lei nº 3.807/60, nos seguintes termos:

“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título;

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição;

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição;

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente;

(...)”

Assim estabeleceu o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou o cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, prevista no artigo 69, inciso V, da Lei nº 3.807/60, afastando o limite de vinte salários-mínimos, in verbis:

“Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Embora a alteração realizada pelo artigo supramencionado tenha mantido incólume a limitação de vinte salários-mínimos para cálculo das demais contribuições previstas na Lei nº 3.807/60, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu nova disciplina acerca da organização da Seguridade Social e de seu plano de custeio, inclusive em relação aos limites do salário-de-contribuição, revogando todas as disposições em contrário, dentre as quais, o artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Destarte, o limite máximo do salário-de-contribuição fixado em valor correspondente a vinte salários-mínimos para cálculo das contribuições devidas a terceiros teve vigência até 25 de outubro de 1991, ou seja, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador; em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81". (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015).

Em face do exposto, **indeferiu a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010789-83.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AURUM SOFTWARE LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA BACHUR LEAL - SP247115, RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, RAFAELA DORNELES DA SILVA BARREIROS - SP425843
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AURUM SOFTWARE LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para assegurar à impetrante o direito de deixar de recolher as contribuições devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI), suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Subsidiariamente, requer a exclusão da base de cálculo das mencionadas contribuições da parcela excedente a vinte salários mínimos, suspendendo-se a exigibilidade dos valores vincendos que vierem a deixar de ser recolhidos.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI), incidentes sobre a folha de salários.

Alega que o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, prevê um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico, a saber: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, não incluindo a folha de salários e demais rendimentos como possível base de cálculo para as contribuições objeto do presente mandado de segurança.

Argumenta, subsidiariamente, que as bases de cálculo das contribuições devidas a terceiros devem ser limitadas a vinte salários-mínimos, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou tal limitação apenas para as contribuições destinada à Previdência Social.

No mérito, requer a concessão da segurança para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher as contribuições devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI) e declarar seu direito de recuperar/compensar os valores indevidamente recolhidos pela matriz, nos últimos cinco anos e pelas filiais, a partir de agosto de 2019., atualizados pela SELIC.

Subsidiariamente, pleiteia a concessão da segurança para reconhecer seu direito de excluir da base de cálculo das contribuições devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI) a parcela excedente a vinte salários mínimos, bem como de recuperar/compensar os valores indevidamente recolhidos pela matriz, nos últimos cinco anos e pelas filiais, a partir de agosto de 2019, atualizados pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido (id nº 34162977).

A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 310.000,00 (id nº 34541224)

É o relatório. Fundamento e deciso.

Recebo a petição id nº 34541224 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe a Lei nº 8.029/90:

"Art. 8º (...)

§3º. Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, **fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:** (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 4º **O adicional de contribuição a que se refere o § 3º será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da administração pública federal ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, à Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI e à Agência Brasileira de Museus - Abram, na proporção de setenta e nove inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao Sebrae, doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento à Apex-Brasil, dois inteiros por cento à ABDI e seis por cento à Abram.** (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018)”. – grifei.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, que possui como tema “referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001” e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema “indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”, os quais se encontram pendentes de julgamento.

Tem-se, assim, que a questão submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal refere-se à suposta inconstitucionalidade superveniente das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149, da Constituição Federal, explicitando a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A base de cálculo das contribuições discutidas na presente ação é a “folha de salários”, estando consolidado o entendimento no sentido de se tratarem de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), sujeitas, portanto, às regras do artigo 149, da Constituição Federal.

Eis a redação do artigo 149, parágrafo 2º, da Constituição Federal:

“Art. 149. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo :[...]

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o **faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;**

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada”.

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, poderiam as contribuições objeto da presente demanda ter por base de cálculo tão-somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, é reiterado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o Texto Constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

Ressalte-se que, no artigo 149, § 2º, inciso III, ‘a’, da Constituição Federal, ao tratar das alíquotas das referidas contribuições, constou a expressão **“poderão”**, ficando afastado qualquer comando de obrigatoriedade.

Cumprido destacar, também, que é princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Deveras, extrai-se da lição de Carlos Maximiliano (“In” Hermenêutica e Aplicação do Direito, 2011: Forense, 20ª edição) o seguinte:

“*Verba cum effectu, sunt accipienda: “Não se presumem, na lei, palavras inúteis.” Literalmente: “Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.”*”

As expressões Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma”.

Nesta linha, consagrou entendimento o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Emenda Constitucional nº 33/01 não delimitou, com exclusividade, a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário. Assim, acerca da suposta inconstitucionalidade da cobrança da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, nenhuma razão assiste à parte autora na medida em que suas alegações contrariam frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado nas Cortes Superiores.

2. Agravo interno improvido” (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008840-29.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 09/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). SEBRAE. ABDI. APEX-BRASIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AFASTADO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA EM PARTE. Afastada a alegação da apelante, quanto à existência de litisconsórcio passivo necessário entre a UNIÃO e o SEBRAE, a ABDI e a APEX-BRASIL. Isso porque as pessoas jurídicas que representam são apenas destinatárias das contribuições referidas no feito, cabendo à União a sua administração. Dessa forma, com exceção da União, os demais carecem de legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. O cerne do recurso em exame é a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol exemplificativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições interventivas (CIDEs), mencionadas no caput. Segundo a apelante, uma vez que as contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX, ABDI, possuem status de contribuição de intervenção no domínio econômico, as referidas contribuições podem ter base de cálculo e sujeito passivo definidos em lei ordinária - concluindo-se pela constitucionalidade da exação. De fato, o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. Precedentes. Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) da contribuição combatida e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, do texto constitucional. As contribuições de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. Invertido o ônus da sucumbência. Apelação da União provida em parte”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5013825-41.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

"MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (SEBRAE) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.

3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

6. *Apelação desprovida* (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004439-57.2018.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE E AO INCRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, INC. III, "A", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal (Fazenda Nacional). A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e a cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Reconhecida, de ofício, a ilegitimidade passiva do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE).

3. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte, é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA, inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88, prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. Precedentes.

4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no artigo 149, § 2º, inc. III, da Constituição, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não têm o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

5. Caso acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, da Constituição – que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico –, obstaría, inclusive, a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, em violação à disposição constitucional expressa do art. 195, inc. I, da CF/88.

6. Julgada extinta a ação, sem resolução do mérito, em relação ao SEBRAE e ao INCRA, em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos moldes do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

7. *Negado provimento ao recurso de apelação*. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000235-62.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 14/02/2020, Intimação via sistema DATA: 19/02/2020).

Com relação à necessidade de limitação da base de cálculo das contribuições objeto deste mandado de segurança, na época da edição da Lei nº 6.950/81, as fontes de custeio da Previdência Social eram disciplinadas pelo artigo 69 da Lei nº 3.807/60, nos seguintes termos:

"Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título;

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição;

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição;

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente;

(...)"

Assim estabeleceu o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou o cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, prevista no artigo 69, inciso V, da Lei nº 3.807/60, afastando o limite de vinte salários-mínimos, in verbis:

"Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Embora a alteração realizada pelo artigo supramencionado tenha mantido incólume a limitação de vinte salários-mínimos para cálculo das demais contribuições previstas na Lei nº 3.807/60, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu nova disciplina acerca da organização da Seguridade Social e de seu plano de custeio, inclusive em relação aos limites do salário-de-contribuição, revogando todas as disposições em contrário, dentre as quais, o artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Destarte, o limite máximo do salário-de-contribuição fixado em valor correspondente a vinte salários-mínimos para cálculo das contribuições devidas a terceiros teve vigência até 25 de outubro de 1991, ou seja, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

- 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.*
- 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.*
- 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.*
- 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.*
- 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.*
- 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81”. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015).*

Em face do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 34541224 (R\$ 310.000,00).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003233-57.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BE-JOA CONFECÇÕES LTDA - EPP, CAMILA BENATTI TEIXEIRA, MARISA BENATTI TEIXEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608, CAMILA BENATTI TEIXEIRA - SP260319, MONICA DANESIN ZILINSKAS - SP154659
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608, CAMILA BENATTI TEIXEIRA - SP260319, MONICA DANESIN ZILINSKAS - SP154659
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608, CAMILA BENATTI TEIXEIRA - SP260319, MONICA DANESIN ZILINSKAS - SP154659
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

ATO ORDINATÓRIO

Publicação do teor do ato proferido na(s) folha(s) 101 dos autos físicos (id. 15576911 – pág. 110):

"Intimadas para que especificassem as provas que entendiam pertinentes, a embargada CEF não tem provas à produzir (fls. 97/98).

A embargante protesta pela produção de prova documental (fls. 99/100), acostando recibo de pagamento dos valores devidos na ação principal, recibo fornecido pela Caixa Econômica Federal.

Diante do exposto, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, quanto ao documento juntado pela embargante (fl. 100).

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se."

São Paulo, 6 de julho de 2020.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009076-73.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CLAUDEMIR ERNESTO REAMI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA SEÇÃO DE SUPORTE À REDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte IMPETRANTE intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados (IDs 34668032 e 34668043).

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5018294-62.2019.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pelo réu, INMETRO (ID nº 2847393), bem como, a parte RÉ, INMETRO, intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela autora, NESTLE (ID nº 28889288), caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0022911-68.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

EXECUTADO: REGINALDO FRANCISCO GOMES

DESPACHO

ID 15681109: Considerando-se a não oposição pela Defensoria Pública da União, prossiga-se o feito quanto as fases executórias, nestes termos:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$57,651.50, posicionado para 03/2019, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0023182-67.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, MAURYZIDORO - SP135372

EXECUTADO: ANDREW RICARDO PEDRO 35721254807

DESPACHO

ID 20287746: Dispensada a realização de nova intimação para o cumprimento de sentença, conforme fundamentado no despacho ID 173702110.

Assim, considerando-se a não oposição pela Defensoria Pública da União, prossiga-se o feito quanto as fases executórias, nestes termos:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$17,974.68, posicionado para 03/2019, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001102-87.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RNP ESTACIONAMENTO E LAVAGEM DE VEICULOS LTDA - ME, MARIA DE LOURDES DE ARAUJO ORDONES, RUBENS APARECIDO ORDONES

DESPACHO

ID 20350139: Devidamente citado e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito, pelo que determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$69,459.37, posicionado para 02/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008330-79.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PRISMMA MARKETING EVENTOS E PROMOCOES LTDA - ME, INEZ HARDMAN DE FRANCA, LOURDES MARIA DE FRANCA HARDMAN DE MENDONCA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DOMINGOS GOMES - SP316832, LAINE CARAM GIOVANI - SP355988, MURILO DE MELO CEPULVEDA - SP382278

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DOMINGOS GOMES - SP316832, LAINE CARAM GIOVANI - SP355988, MURILO DE MELO CEPULVEDA - SP382278

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DOMINGOS GOMES - SP316832, LAINE CARAM GIOVANI - SP355988, MURILO DE MELO CEPULVEDA - SP382278

DESPACHO

ID 19513821: Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução sem atribuição de efeito suspensivo, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$421,663.56, posicionado para 04/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013865-23.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DAKAR LOG TRANSPORTES LTDA, DANIELE NAVAS PAIVA, RICARDO DOS REIS, RONALDO DOS REIS

DESPACHO

ID 19757142: Devidamente citado e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito, pelo que determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$72.561.63, posicionado para 09/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016562-17.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WELL CARE AUTOMACAO LTDA, VICTOR FERREIRA NEVES, LEANDRO DE MELLO RODRIGUES, ANDRE FELIPE DE ALMEIDA SILVA, SAULO AUGUSTO DE MORAES SANABIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA BORGES PEREIRA CEGAL TURRI - SP269484

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA BORGES PEREIRA CEGAL TURRI - SP269484

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA BORGES PEREIRA CEGAL TURRI - SP269484

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA BORGES PEREIRA CEGAL TURRI - SP269484

ATO ORDINATÓRIO

ID 19470999: Devidamente citado e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito, pelo que determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$367.150.80, posicionado para 07/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009100-04.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ANEZIA CARACCO PINTO, ROBERTO RUIZ PEREZ PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE EDUARDO PARADA HURTADO JUNIOR - SP429716
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE EDUARDO PARADA HURTADO JUNIOR - SP429716
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF)

DESPACHO

Vistos.

ID 34684794: intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o alegado risco à integridade da impetrante e de sua família, tendo em vista que o art. 11 da Lei n. 11.419/2006 dispõe que os atos e documentos acostados aos autos serão acessados somente por pessoas cadastradas no banco de dados do órgão judicial e mediante interesse na lide, conforme se depreende em seus parágrafos 6º e 7º a seguir (grifei):

§ 6º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa pelas respectivas partes processuais, pelos advogados, independentemente de procuração nos autos, pelos membros do Ministério Público e pelos magistrados, sem prejuízo da possibilidade de visualização nas secretarias dos órgãos julgadores, à exceção daqueles que tramitarem em segredo de justiça. (Incluído pela Lei nº 13.793, de 2019)

§ 7º Os sistemas de informações pertinentes a processos eletrônicos devem possibilitar que advogados, procuradores e membros do Ministério Público cadastrados, mas não vinculados a processo previamente identificado, acessem automaticamente todos os atos e documentos processuais armazenados em meio eletrônico, desde que demonstrado interesse para fins apenas de registro, salvo nos casos de processos em segredo de justiça. (Incluído pela Lei nº 13.793, de 2019)

Nesse sentido, a Resolução PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que disciplina a implantação do Processo Judicial Eletrônico no âmbito deste Tribunal e das Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determina que apenas têm acesso aos autos na sua íntegra os usuários que possuem certificado digital (documento eletrônico vinculado à identidade da pessoa que o detém) e que efetuarem cadastro mediante apresentação de documento identificadores, conforme disciplina o art. 4º do referido ato normativo, a seguir transcrito:

Art. 4º O cadastramento online de usuário externo deve ser efetuado mediante acesso ao PJe, por meio de certificado digital.

§ 1º No caso de não possuir certificado digital, o credenciamento de usuário externo deve ser feito presencialmente, com apresentação de original e cópia de RG e CPF, ou Passaporte, documento emitido pela OAB, carteira funcional e comprovante de residência, nos seguintes locais:

I – unidades da Justiça Federal da 3ª Região: no setor de protocolo do Tribunal ou Subseção Judiciária em que o PJe estiver implantado;

II – demais unidades da Justiça Federal: na área indicada pelo próprio órgão, nos termos do Provimento nº 15, de 9 de dezembro de 2014, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal-CJF.

§ 2º O usuário externo é responsável, além do previsto na Resolução CNJ nº 185/2013, por manter atualizados seus dados cadastrais no sistema, utilizando, para tanto, a funcionalidade específica do PJe.

Aguarde-se a prestação de informações pela autoridade coatora.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027613-88.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31339925: Intime-se a Fazenda Nacional para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

ID 32499594: Manifeste-se a executada sobre o requerimento visando à expedição de requisitório do valor controverso para pagamento da diferença dos honorários, no valor R\$ 33.403,02 (trinta e três mil, quatrocentos e três reais e dois centavos). Prazo de dez dias.

ID 34691477: Ciência às partes do depósito da parcela incontroversa.

I.C.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022997-07.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRANSPORTES AGEX LOGISTICALTD - ME, SANDRAMARIA DE OLIVEIRA GOULART DE SOUZA, HELLEN GOULART DE SOUZA

DESPACHO

ID 18805871: Frustradas as tentativas de acordo entre as partes, e não tendo havido a garantia da execução ou pagamento da obrigação, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$140,971.41, posicionado para 11/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013739-36.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIDELCE APARECIDA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PIMENTEL MORGADO - SP143922
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34625885: Preliminarmente, suspendo o andamento do feito por trinta dias, haja vista o falecimento da exequente - ID 32297088.

Promova a patrona da falecida exequente a regularização do feito.

ID 33258536: Exclua-se o INSS do sistema processual.

IDS 33671761 e 34625885: Somente após regularizado o pólo ativo apreciarei os pedidos das partes para execução dos honorários advocatícios.

Após, tomem conclusos.

I.C.

SãO PAULO, 3 de julho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5011895-80.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE ALMEIDA COSTA - SP299892, ANA FLAVIA NEVES LAMBIASI - SP391224, JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Civil) Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar: (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Civil) A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5011950-31.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: MARILENE FERREIRA SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON NUNES JUNIOR - SP151594
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de liminar, o levantamento total dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão da negativa pela autoridade coatora de liberação do saque, ao argumento de que a Medida Provisória nº 946/2020 autoriza saque da referida conta até o limite de R\$ 1.045,00.

Todavia, a parte impetrante não trouxe à baila qualquer documento hábil a comprovar a negativa da autoridade coatora em atender ao seu requerimento (ID 34769884).

Saliento que a ausência de prova pré-constituída poderá levar ao indeferimento do pleito.

Civil) A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003769-41.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: E.RUSSI ACESSORIOS EIRELI, E.RUSSI ACESSORIOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Acolho as petições de IDs números 32028612 e 34393138, bem como os documentos que as instruem, como emendas à petição inicial.

Providencie a nobre Secretaria a retificação do valor da causa junto ao sistema eletrônico de informações processuais, alterando-o para o importe de R\$ 25.437,46, tal como apontado na planilha de ID nº 3439142.

Intime-se a parte impetrante para regularização da representação processual da pessoa jurídica inscrita sob o CNPJ nº 04.316.011/0002-17, cumprindo, assim, o quanto determinado ao ID nº 29423526.

Tendo-se em vista os prazos anteriormente concedidos, a presente determinação deverá ser cumprida em cinco dias, impreterivelmente.

Decorrido, tomemos autos conclusos.

I. C.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0015879-36.2015.4.03.6100
REQUERENTE: M.M. ARAPHANES RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS KAZUKI ONIZUKA - SP104977
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 34651964: intime-se a parte executada para que comprove o pagamento dos honorários advocatícios referentes à parcela de junho/2020, conforme informado pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do prosseguimento do processo como imediato reinício dos atos executivos e a imposição de multa de 10%, tudo de acordo com aquela decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007817-43.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: E3 COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 34836847: dê-se vista às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5017752-74.2020.4.03.0000.

Após, retomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001538-83.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ELIANA ALVES BITENCOURT FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: GERENTE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS DO INS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 34767864: Intime-se a parte impetrante para que justifique, de maneira fundamentada, o interesse no prosseguimento da impetração. Em caso positivo, deverá trazer cópia integral e atualizada do procedimento administrativo. Silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5009938-44.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: BMM PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS NUNES RAMALHO - RJ169590, ANA CLAUDIA SALGADO DE MACEDO CURVO - MT14511/O
IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Vistos.

Acolho a petição de ID nº 34395086 e os documentos que a instruem como emenda à petição inicial.

AO SUDI-Cível para retificação do polo passivo mandamental, com a inclusão da **DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO** em lugar ao **SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, como requerido.

Observo, contudo, que a Impetrante pugna pela concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade de todos os tributos e parcelamentos formalizados por si e por suas filiais perante as autoridades impetradas (ID nº 33326794, pág. 19), e, posteriormente, em sede de julgamento definitivo de mérito, pela confirmação da liminar.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ's distintos e estatutos sociais próprios. Desta forma, a matriz não pode demandar em nome das filiais, por falta de legitimidade.

Assim, intime-se a parte impetrante para que apresente os atos constitutivos relativos às filiais, bem como instrumentos de procuração e comprovantes de inscrição junto à Secretaria da Receita Federal respectivos.

Por oportuno, deverá apresentar cópia legível do comprovante de recolhimento de ID nº 34395088, posto que a cópia encontra-se incompleta.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

I. C.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5011855-98.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LPR LOCACAO DE BENS MOVEIS S/A, SPE GL EVENTS CENTRO DE CONVENCOES IMIGRANTES S.A., FAGGA PROMOCAO DE EVENTOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGAR SANTOS GOMES - RJ132542

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afasta a prevenção dos processos indicados na Aba "Associados".

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito preventivo a qualquer dos e. Juízos supracitados.

Inicialmente, anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, reconheço, de ofício, a legitimidade do INCRA, do FNDE, do SENAC, do SESC e do SEBRAE.

Civil. Como regra geral, o inerte conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante promover a juntada do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas das empresas impetrantes, sobretudo ante a dissonância entre os nomes constantes da autuação e aqueles no corpo da petição inicial.

Civil. A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0083400-04.1992.4.03.6100
IMPETRANTE: DURATEX SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON DE AZEVEDO - SP123988
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Observada a digitalização dos autos em epígrafe e havendo concordância da União Federal (ID 34664721), **DEFIRO** o desentranhamento da carta-fiança nº FIC-2167197 emitida pelo Banco BCN (juntada às fls. 172 - ID 13533862, pág. 92), uma vez que a parte contrária confirmou a quitação do saldo devedor.

Dê-se vista às partes.

Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009885-63.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: UBEDNEGO MATIAS LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA SEÇÃO DE SUPORTE À REDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intím-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

- a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;
- b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, cópia da CTPS da genitora do impetrante, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais;
- c) indique corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado. Ainda, do ID 33270180, consta que o requerimento foi formulado perante **autoridade de Ituverava**. Saliente que, caso a autoridade tenha sede na capital do Estado, a impetração deve, **NECESSARIAMENTE**, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5011920-93.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: LEVI ODIMAR LÖRENZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, comprove o Impetrante o encerramento das atividades que ensejam a descompatibilização em relação ao exercício da advocacia, uma vez que o mandado de segurança exige prova pré-constituída.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem conclusos.

I. C.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

IMPETRANTE: RITADE CASSIA CARDOSO CERQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGÊNCIA DE VITAL BRASIL

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte impetrante (ID 33427010) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

8ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5018043-44.2019.4.03.6100
REQUERENTE: THAMYRES FERNANDES DA SILVA AZEVEDO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE VALTER DESTEFANE - SP58257, MARCELO RUPOLO - SPI30098

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5026658-23.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: PDG CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012004-94.2020.4.03.6100
AUTOR: MERCADO AUTO PECAS E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DANILO MARINS ROCHA - SP377611

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5012025-70.2020.4.03.6100
REQUERENTE: FABIO LUAN DE JESUS MATIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR FELTRIM CAMARA - SP277072, THIAGO BOZOGLIAN CORREA - SP338780

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Leir nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5012026-55.2020.4.03.6100
REQUERENTE: JANAINÉ INACIO DA CRUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR FELTRIM CAMARA - SP277072, THIAGO BOZOGLIAN CORREA - SP338780

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Leir nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011406-77.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DIRCE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHA DANTAS DA SILVA NOCITI - SP137275
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Apesar do delicado estado de saúde da autora, a situação fática que ensejou o indeferimento da antecipação da tutela permanece inalterada, pois imprescindível a comprovação técnica de que o medicamento pleiteado é necessário ou ao menos útil ao tratamento da autora.

Assim, mantenho a decisão que indeferiu a antecipação da tutela por seus próprios fundamentos.

Defiro a produção da prova pericial solicitada pela União Federal e homologo os seus quesitos.

A autora e o Estado de São Paulo ficam intimados a formular quesitos, em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentados os quesitos ou como decurso do prazo, providencie a serventia a indicação de médico com especialidade em oncologia.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001984-91.2004.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: LUIZ SABINO DA SILVA, GILVANETE MARIA DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: DIELOSON LOPES DE SANTANA - SP434221, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) RECONVINTE: DIELOSON LOPES DE SANTANA - SP434221, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIZ SABINO DA SILVA, GILVANETE MARIA DA SILVA
Advogados do(a) RECONVINDO: ELIZABETH CLINI - SP84854, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DECISÃO

ID 31259627: Trata-se de impugnação ao bloqueio realizado via Bacenjud (ID 30956838) apresentada pela parte executada, alegando, em síntese, que os valores bloqueados se referem a verbas salariais. Pugnam pela concessão de gratuidade da justiça e nulidade das intimações na fase de execução.

ID 32967289: A CEF requereu a transferência dos valores bloqueados para conta judicial.

Decido.

Indefiro o pedido de gratuidade formulado pela parte exequente. Tal pedido foi realizado apenas após a sucumbência da ação principal e não houve comprovação da hipossuficiência das partes.

Afasto a alegação de nulidade das intimações na fase de execução. A parte executada possuía patrono constituído nos autos, o qual foi devidamente intimado de todas as decisões. Ademais, não houve qualquer prejuízo à parte executada, vez que impugnou o bloqueio dos valores por meio de novo advogado constituído.

Quanto à impugnação dos valores bloqueados, o inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil dispõe que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

Com efeito, a executada Gilvanete comprovou o recebimento de salário advindo da profissão de cozinheira. Não obstante, deixou de comprovar que a conta mantida no Banco do Brasil é utilizada para o recebimento desses proventos.

O extrato juntado no ID 31259624 – Pág. 9 não permite verificar a origem do valor bloqueado.

Dessa forma, fica a executada intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar extrato da conta do Banco do Brasil referente aos meses de abril e maio/2020 para posterior análise de liberação dos valores bloqueados.

Altere a Secretaria as partes para Exequente e Executado.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009973-31.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937
EXECUTADO: BIANCA CRISTINA KAI, IVO NORBERTO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: HALF VALERIO DE SOUZA - SP186737
Advogado do(a) EXECUTADO: HALF VALERIO DE SOUZA - SP186737

DECISÃO

ID 31178196: Trata-se de pedido formulado pelo executado IVO NORBERTO FERREIRA requerendo, em síntese, o desbloqueio de valores efetuado via BACENJUD, tendo em vista se tratar de verba de natureza salarial.

ID 31469122: A exequente CEF requereu o indeferimento do desbloqueio ou, alternativamente, seja condicionado o levantamento da constrição à apresentação de proposta de pagamentos pelos executados.

Decido.

Nos termos do artigo 833, IV do CPC são impenhoráveis:

“Os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.”

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.”

No caso dos autos, executado IVO apresentou extrato de sua conta corrente mantida no Banco Bradesco, indicando ter sido efetivado bloqueio no montante de R\$ 1.049,95 (ID 31178564).

Com efeito, a análise dos documentos apresentados pelo executado (extratos bancários – IDs 31178564 e 31178565 e contracheque ID 31178561) permite inferir que, de fato, o valor constrito resulta de verba salarial (artigo 833, IV do CPC/2015).

Nada obstante, tem-se que, atualmente, a jurisprudência do C. STJ tem adotado interpretação extensiva ao conceito de “prestação alimentícia” para fins de incluir dentre as exceções à impenhorabilidade não somente débitos decorrentes de vínculo familiar ou conjugal, mas também outras parcelas igualmente definidas como de “natureza alimentar”, tais como aquelas relativas a honorários periciais e advocatícios, sejam contratuais ou sucumbenciais.

A propósito do tema, confira-se a jurisprudência mais recente do C. Tribunal:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTÍCIA. PENHORA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 833, § 2º, DO CPC/2015.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EDcl nos EAREsp 387.601/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/3/2015, consolidou o entendimento de que os honorários advocatícios são considerados verba alimentar, sendo possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento.

2. Com efeito, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 833 do CPC/2015, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. Portanto, tendo os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, natureza alimentícia, é possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1714505/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 25/05/2018).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VERBAS SALARIAIS. PENHORABILIDADE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. VERBA ALIMENTAR. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 649 do CPC de 1973 (atual art. 833, § 2º, do CPC de 2015), quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias.

2. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentícia. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no AREsp 1107619/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017).

Nessa perspectiva, observo que, no presente caso, o débito inadimplido pelas partes executadas refere-se a honorários sucumbenciais devidos na presente ação, no montante total de R\$ 2.099,00, para julho de 2019.

Desse modo, considerando que o débito que ensejou a constrição também detém o qualitativo de “alimentar”, o pedido de desbloqueio não pode ser deferido, ainda que se trate de verba salarial.

Ante o exposto, INDEFIRO o desbloqueio pleiteado.

Transfira-se a quantia constricta em desfavor do executado IVO para conta judicial.

Na ausência de recursos, fica autorizada a sua apropriação pela CEF, independentemente da expedição de alvará.

Defiro o pedido da CEF para realização de penhora via RENAJUD em desfavor da executada BIANCA CRISTINA KAI, para satisfação do saldo remanescente do débito.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024585-15.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANALIA DE GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS - SP152498
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora objetiva a declaração de inexigibilidade de débito que está sendo descontado de sua conta corrente, no valor de R\$ 3.933,00 (até a data da propositura da demanda); a condenação da ré ao pagamento de quantias a título de dano material, no valor de R\$ 7.741,34, e danos morais no montante de R\$ 350.000,00 ou R\$ 280.000,00.

Narra a autora, em síntese que, no dia 20 de junho de 2017, quando realizava um saque no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em uma agência da Caixa Econômica Federal (CEF), localizada no Jardim ABC, bairro Taboão, São Bernardo do Campo/SP, com o auxílio de funcionário da instituição financeira, percebeu estar sendo observada por uma mulher que vestia uma camiseta azul com o logotipo da empresa “TIM”. Após efetuar a transação, deixou a agência e notou que estava sendo seguida pela mesma mulher que a observava anteriormente e por um homem.

Alega que este homem deixou cair um papel no chão, o qual a autora prontamente recolheu e lhe entregou. Como forma de “agradecimento”, referido homem, que teria dito ser proprietário de uma “filial” das lojas “VESTCASA”, ofertou-lhe um “vale-compra” no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Nesse contexto, prossegue a autora afirmando que foi ludibriada por criminosos, aos quais teria entregue a quantia sacada e sua bolsa. Após perceber o “golpe”, declara que retornou à agência onde efetuou o saque e solicitou à gerente “Miriam” o bloqueio de suas contas corrente e poupança, o que teria sido prontamente realizado pela funcionária da CEF, a qual, inclusive, a orientou a fazer um boletim de ocorrência.

No entanto, sustenta que, para sua surpresa, constatou a realização de saques, compras e a contratação de empréstimos em suas contas bancárias, razão pela qual se dirigiu à CEF para questionar o bloqueio das contas efetivado na data dos fatos, ocasião em que foi informada de que não havia sido formalizada nenhum tipo de solicitação.

Acrescenta que ofertou contestação administrativa perante a CEF acerca dos débitos efetuados em suas contas e operações bancárias contratadas. Contudo, a impugnação foi rejeitada pela instituição financeira.

Declarada a incompetência absoluta deste Juízo e determinada a remessa dos autos ao Juízo competente (Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP) – ID 11310993.

Suscitado o conflito negativo de competência pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP (ID 11587530).

Julgado procedente o conflito negativo e fixada a competência desta 8ª Vara Federal Cível de São Paulo (ID 23213937).

Indeferida a tutela de urgência (ID 23304900).

Contestação da CEF (ID 24343915).

Réplica da autora (ID 25644786).

Convertido o julgamento em diligência para conferir às partes oportunidade para manifestação acerca do interesse na produção de provas (ID 27859883).

A CEF requereu a designação de audiência de instrução para oitiva da autora (ID 27943585).

A autora requereu o depoimento pessoal dos representantes legais da ré (ID 29081142).

Este Juízo indeferiu os pedidos das partes (ID 30572925).

É o relato do essencial. Decido.

Sem questões processuais, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, **rejeito** o requerimento da autora de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Isso porque, não obstante referido diploma legal seja aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do STJ, a incidência de determinada norma constante de seu corpo normativo, a exemplo da inversão do ônus da prova, não ocorre de forma automática.

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova pressupõe a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor.

No presente caso, apesar da hipossuficiência econômica da autora em face da instituição financeira, isso não é suficiente para se determinar a inversão do ônus da prova, visto que absolutamente ausente a verossimilhança das suas alegações.

Nesse contexto, a própria narrativa apresentada pela autora em sua exordial, mesmo se analisada em conjunto com a versão constante do boletim de ocorrência juntado aos autos, demonstra a fragilidade das suas afirmações e compromete a credibilidade dos fatos.

A autora alega ter sido vítima de criminosos que a teriam abordado fora das dependências da agência da CEF em circunstâncias muito mal explicadas.

Nesse sentido, narra que após ter praticado a simples gentileza de recolher um papel do chão e entregá-lo ao seu portador, acompanhado de determinada mulher que a teria seguido e, de forma suspeita, também já a observara anteriormente no interior da agência, foi agraciada com um “vale-compra” das lojas “VESTCASA” no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), entregue pelo suspeito, o qual teria afirmado ainda ser proprietário de uma “filial” da referida rede de lojas.

Prossegue, numa narrativa desconexa e confusa, alegando, sem maiores esclarecimentos, que entregou às referidas pessoas sua bolsa e a quantia sacada no banco, momento em que se encontrava em uma rua “erma”.

Em seguida, teria retornado à agência bancária onde realizado o saque e solicitado a funcionária o bloqueio das suas “contas bancárias”, o que, conforme constatado posteriormente, não foi efetivado, haja vista a realização de compras, saques e contratações de serviços a elas vinculadas.

Assim, imputa a responsabilidade pelos seus prejuízos à instituição financeira ré.

Observa-se, pelos fatos explicitados pela autora, bem como pelos documentos juntados aos autos, que não há elementos consistentes aptos a sustentar a suposta responsabilidade da instituição financeira pelos prejuízos suportados.

Com efeito, o próprio “vale-compra” supostamente recebido pela autora, não possui qualquer dado que permita identificar seu emissor ou mesmo sua origem. Além disso, seu conteúdo traz apenas a indicação do valor a ele atribuído (R\$ 300,00), data e a seguinte expressão: “2 pessoas honestas” (ID 11244442), o que já seria suficiente para colocar em descrédito qualquer afirmação a ele relacionado.

Ademais, conquanto tenham sido feitas diversas operações bancárias nas contas da autora na data dos apontados fatos, não há provas idôneas, a partir dos documentos e alegações apresentados, de que ela realmente tenha sido vítima de ação criminosa.

Nesse sentido, a suposta solicitação de “cancelamento” das suas contas, requerida na mesma data à funcionária da CEF, carece de plausibilidade. Isso porque, a própria natureza do serviço solicitado, bem como as formalidades inerentes à atividade bancária, já seriam suficientes para indagar a ausência de apresentação, por parte da autora, de documento que comprovasse o “cancelamento” requerido.

Além disso, se a autora realmente tivesse solicitado o “cancelamento” das suas contas (ou mais precisamente, dos seus “cartões”), certamente, teria recebido outros do banco em substituição. Não há qualquer informação nos autos nesse sentido.

Importante acrescentar ainda que, no boletim de ocorrência lavrado sete dias após os supostos fatos, a autora comunica a subtração de cartão de crédito (sem que sequer se saiba a qual banco se refere), bem como, sem maiores detalhes, informa a subtração dos R\$ 400,00 reais sacados, mais algumas quantias depositadas em sua conta (ID 11244433 - Pág. 1/2).

Como bem ressaltou a CEF em sua contestação, todas as operações efetuadas em nome da autora pressupõem o uso de cartão magnético e senha pessoal. Assim, tendo a autora afirmado a entrega espontânea de sua bolsa com os documentos a terceiros, os prejuízos ocorridos após esse fato não podem ser atribuídos à instituição financeira, sobretudo, quando ausente prova concreta da solicitação e, principalmente, do cancelamento das suas “contas” (cartões).

Dessa forma, à míngua de provas capazes de conferir plausibilidade e credibilidade às alegações da autora, não há que se falar em responsabilidade da instituição financeira a qual, muito embora seja objetiva, por força do CDC, não significa automática pelo simples fato de se tratar de relação de consumo, quando ausente prova do nexo de causalidade, tal como no presente caso.

A propósito do tema, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª Região em situação análoga à dos presentes autos:

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. SAQUES. EMPRÉSTIMOS. TRANSFERÊNCIA DE VALORES. NEGLIGÊNCIA DO TITULAR DA CONTA NA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO MAGNÉTICO E PROTEÇÃO DA SENHA DE USO PESSOAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INOCORRÊNCIA DE DANO MATERIAL OU MORAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA INDEVIDA.

- As transações impugnadas decorreram de culpa exclusiva da autora, que não teve o devido cuidado na guarda do cartão magnético e na proteção da senha de uso pessoa, sendo que cabe ao correntista guardar em segredo sua senha e zelar pela utilização devida do cartão magnético.

- Houve movimentação das contas bancárias através do cartão magnético que a própria autora entregou para um motoboy, ainda que de boa-fé, sendo que o acesso à senha do cartão se deu por comportamento culposos da vítima, ou, ao menos, de modo que não pode ser imputado à CEF.

- Não há evidência de que o serviço prestado pelo banco tenha sido defeituoso, de alguma forma. Não restou demonstrada nos autos a conduta ilícita da ré a ser indenizada.

- Honorários advocatícios fixados, em desfavor da autora, em 10% sobre o valor dado à causa, restando suspensa a sua cobrança nos termos do artigo 98 do CPC.

- Sentença reformada. Apelo provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5029776-41.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 06/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2020).

Nestes termos, constata-se que os prejuízos sofridos pela autora decorreram de sua culpa exclusiva, o que afasta a responsabilidade de indenizar da instituição financeira, consoante previsto no artigo 14, § 3º, II do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

(...)

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

Sem condenação em custas por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

CONDENO a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da ré que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Suspensa a exigibilidade da verba de sucumbência, ante a concessão da gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

P. I.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039878-92.1990.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RGC ROLAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA - SP75384, CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 31623535: No prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a parte executada o pedido formulado, vez que o ofício de transferência foi cumprido, conforme comprovante ID 30180863.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0832478-96.1987.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BDF NIVEAL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO PARONI - SP108961, MATHIAS ALEXEY WOELZ - SP21673
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do relatório de valores estimados, conforme certidão ID 33499061, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, archive-se o processo.

Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010980-30.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HOMERO XOCAIRA - SP118431
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 33229862: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à ré o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento integral da decisão ID 30995670.

Publique-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015768-93.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AMANDO ALMEIDA LEO NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183

DESPACHO

Ciência à executada da concordância da CEF (ID 32917198) com a proposta de parcelamento.

Fica a executada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, realizar o pagamento da primeira parcela do débito exequendo.

Publique-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032371-51.1988.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PISTACHE ROTISSERIE E RESTAURANTE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEDY MARIA DO CARMO - SP238834, CASSIO COLOMBO FILHO - SP81831
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 32355027: Defiro o pedido.

Arquive-se o processo, no aguardo de eventual provocação da parte interessada.

Publique-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022596-64.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ACACIO MORINI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARCOS SANTARELLI - SP93458
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora quanto à formalização de acordo extrajudicial, bem como acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Caso haja interesse no prosseguimento do feito, apresente a autora réplica no prazo legal.

Publique-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034989-80.1999.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANJOU CONFECÇÕES LTDA - ME, JOSE ROBERTO MARCONDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a União Federal quanto ao pedido ID 33188610.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023458-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOCIETE AIR FRANCE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402, ANDREAS SANDEN - SP176116
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA SILVESTRI - SP149167, JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, CLAUDIALUIZA BARBOSA NEVES - SP90911, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DESPACHO

Petição ID 30817635: Defiro o pedido.

Reitere-se o ofício ID 28851470 para que a CEF para apresente extrato pormenorizado com todas as movimentações desde a data de abertura das contas em questão, cobrindo todo o período conforme determinado em sentença (a partir de janeiro de 1.991) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022590-09.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA LOPES DE ARAUJO, JOSE MARIA LOPES DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 32305273: A parte exequente defendeu a utilização da SELIC para correção dos valores a título de honorários advocatícios.

ID 32674985: A União discordou da utilização da SELIC.

Decido.

Não assiste razão à parte exequente quanto à atualização do depósito a título de honorários advocatícios pela Selic.

Como se sabe, a Taxa Selic é utilizada apenas nas repetições/compensações de tributos indevidos. Por sua vez, a verba alimentar caracterizada pelos honorários sucumbenciais não possui natureza tributária.

Dessa forma, oficie-se a CEF para que atualize a conta de acordo com o índice da TR, estando autorizada a devolver o valor excedente referente à atualização da Taxa Selic ao Erário Público.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000302-48.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL
EXEQUENTE: VIACAO GARCIA LTDA, VIACAO OURO BRANCO S A, EMPRESA PRINCESA DO IVAI LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNELLA MAITAM PARIS - PR76603, SANDRA SOLEDAD ESTELLE ESCOBAR - PR40412, PAOLA CAETANO DE CARVALHO - PR62948, MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS - PR31319
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS - PR31319, PAOLA CAETANO DE CARVALHO - PR62948, BRUNELLA MAITAM PARIS - PR76603, SANDRA SOLEDAD ESTELLE ESCOBAR - PR40412
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNELLA MAITAM PARIS - PR76603, SANDRA SOLEDAD ESTELLE ESCOBAR - PR40412, PAOLA CAETANO DE CARVALHO - PR62948, MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS - PR31319
SUCEDIDO: EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIARIAS LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDETE DE ALMEIDA BARBOSA - SP61503

DESPACHO

1. Ante o prazo expirado do ofício de transferência ID. 29066540, certifique-se o cancelamento nestes autos.

2. Expeça-se ofício à Caixa Econômica federal, a fim de converter a conta 0265.635.00058512-5 para a operação 005, restituindo-se ao Erário a diferença da atualização realizada por meio da taxa Selic.

3. No prazo de 10 (dez) dias, informe os patronos de VIAÇÃO GARCIA LTDA. a conta de titularidade desta exequente, a fim de que seja determinada a transferência da quantia vinculada ao presente feito (ID. 15041147 - Pág. 191), depois de realizada a conversão determinada no item acima.

4. ID. 30004175: os argumentos expostos na petição reiterada já foram apreciados, conforme despacho ID. 21290080. Não tendo havido o cumprimento da obrigação pela parte executada, formule os pedidos necessários para prosseguimento da execução, apresentando o valor atualizado da execução.

5. Fiquem as exequentes EMPRESA PRINCESA DO IVAÍ LTDA e VIAÇÃO OURO BRANCO intimadas a apresentar memória de cálculo atualizada, individualizada e discriminada, assim como formule os pedidos necessários para prosseguimento da execução.

Publique-se.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004273-47.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OLÍMPIO MATARAZZO NETO, ALEXANDRE TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO SAIGH
Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436, LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328
Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436, LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 31791989 e ID 34651414: Comunicada pelo impetrante a realização de depósito judicial do valor do débito (ID 34651417 e ID 34651420), **cumpra-se, com urgência**, a decisão ID 29969542, providenciando-se a intimação e notificação da autoridade impetrada, **via mandado**, a fim de que verifique a regularidade e suficiência do depósito, adotando-se as providências pertinentes, devendo, ainda, prestar as informações no prazo legal.

Oportunamente, ao MPF e conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003486-90.1989.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERAFIM JOSE ALMEIDA GODINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RUAS - SP80979
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 32216540: Defiro o pedido. Expeça-se ofício conforme requerido.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0027599-20.2003.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO AFONSO AYROSA BELLOC, WALDILEA DA ROSA BELLOC, LEANDRO CRUZ DE PAULA, ANA KAROLINI MELO DE PAULA, BETI MUTSUMI NISHIOKA LIUZZI, FLAVIO NISHIOKA LIUZZI, TIEMI NISHIOKA LIUZZI
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208
REU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Reitere-se o ofício de fl. 359 dos autos digitalizados, acrescentando-se os dados fornecidos pela União Federal na petição ID 31872500.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013141-46.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Expeça-se ofício para transferência dos valores depositados nas contas vinculadas ao presente feito (ID. 29615119), para o destino indicado na petição ID. 30468020.
2. Após, ante a expressa anuência da União Federal, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento das quantias relativas aos honorários advocatícios e restituição das custas processuais, conforme requerido (ID. 24682370).
3. Ficam partes intimadas para manifestação, em 5 (cinco) dias, acerca das minutas. Não havendo oposição, retomem os autos para transmissão.

Cumpra-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004007-05.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GELITA DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 33354583: Expeça-se ofício de transferência do valor depositado pelo pagamento do RPV nº 20200039187, referente aos honorários advocatícios arbitrados, para a conta informada pela parte exequente.

Publique-se.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018763-72.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MAYAN SIQUEIRA - SP340892

EXECUTADO: MARIO ROBERTO ANDREATTA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS PACHECO E SILVA - SP82340, LEA CARNEIRO MACHADO BEZERRA - SP281439

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente do documento juntado no id 34473131.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006248-41.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO THOMAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Defiro o pedido de transferência do valor depositado em razão do pagamento do RPV nº 20200039178, conforme dados indicados na petição ID. 32008579. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira o saldo integral depositado na conta 1181.005.13430154-3.
2. Concedo o prazo de 5 (dias) dias à União Federal, para que formule eventuais requerimentos.

Publique-se.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021654-62.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453, LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO - SP44789
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA - SP81619

DESPACHO

Petição ID 31923814: Defiro o pedido de transferência do valor referente aos honorários sucumbenciais (ID 31923832) para a conta bancária indicada em nome do patrono da exequente (substabelecimento à fl. 124 dos autos digitalizados).

Expeça-se ofício.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010959-89.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL BERTOLDO CAMPOS, GLAUCIA REGINA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA MOTA RODRIGUES DE ALMEIDA DA SILVA - SP271524, CLAUDIO HIRATA - SP197340
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA MOTA RODRIGUES DE ALMEIDA DA SILVA - SP271524, CLAUDIO HIRATA - SP197340
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Petição ID 31780838: Trata-se de pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela parte autora.

No entanto, a discussão travada nos autos é de incidência de juros sobre juros, questão unicamente de direito. Ademais, a parte autora não apresentou qualquer referente aos valores que entende devidos, elemento imprescindível para demonstrar imprescindibilidade da prova técnica.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL, APELAÇÃO CÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. PRELIMINAR AFASTADA. CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170-36. LEGALIDADE. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ONEROSIDADE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS. RISCO DO NEGÓCIO. TAC. ISENÇÃO CONTRATUAL. RECURSO DESPROVIDO.

I – No caso dos autos, há de se constatar que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados, e que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando, porquanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. Logo, totalmente desnecessária a realização de prova pericial.

II – Não obstante tratar-se de contratos de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.

III – É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36, bem como a utilização da Tabela Price.

IV – Prejudicada a arguição sobre taxa de abertura de crédito, uma vez que foi isenta conforme o parágrafo terceiro da cláusula quarta do contrato.

V – Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000807-29.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 10/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2020)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Nos termos da Súmula 481 do STJ, segundo a qual, faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No caso em apreço, a apelante, pessoa jurídica, não se desincumbiu do ônus de provar sua condição de precariedade para fazer jus aos benefícios requeridos.

II - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15. Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC, sem prejuízo da inversão do ônus da prova quando configurada a relação de consumo. A simples oposição de contestação em ação de cobrança não é suficiente para o deferimento de produção de prova pericial. O juízo a respeito do ônus da prova envolve também o juízo a respeito das teses que fundamentam o pedido, quando são elaborados de forma genérica ou quando envolve questão meramente de direito, não há cerceamento de defesa se a realização da prova não for deferida.

III - O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula 381 do STJ). A aplicação da teoria da imprevisão e do princípio rebus sic stantibus para relativizar o pacta sunt servanda requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54.

IV - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

V - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

VI - Caso em que a apelante limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a CEF deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, apresentando fundamentação insuficiente para a produção de prova pericial. Em suma, na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à parte Ré.

VII - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5007463-29.2018.4.03.6119, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 15/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/05/2020).

Ante o exposto, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil.

Indefiro, ainda, o pedido de produção de prova oral porquanto as questões de mérito são unicamente de direito.

Decorrido o prazo recursal, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017005-31.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: MARCELO CLEVERSON MEROS DE OLIVEIRA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO - SP182916

DESPACHO

1. Ciência à parte exequente sobre a pesquisa realizada pelo sistema RENAJUD (ID. 30445461).
 2. Antes de determinar a inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, via SERASAJUD, conforme requerido na petição ID. 26448809, concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente para apresentação de memória de cálculo relativa ao valor atualizado da execução, sem prejuízo de formular eventuais novos pedidos tendentes ao prosseguimento da execução.
 3. Não havendo manifestação no prazo acima, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
- Publique-se.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028902-56.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO SERGIO PAVANINI E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MARCONDES PARISE - SP329788
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, para manifestação sobre as alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal na petição ID. 32060205, e, sendo o caso, acompanhada dos respectivos documentos.

Publique-se.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000104-20.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381
EXECUTADO: VALERIA GOULART VIANA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO - SP162265, DOUGLAS DE OLIVEIRA SOUZA - SP188077

DESPACHO

1. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte executada, para que, por meio de seus advogados constituídos, apresente eventual impugnação à construção realizada via BACENJUD (ID. 31365271).
 2. Ausente manifestação, retomemos os autos para conversão do bloqueio em penhora, cujo montante integral será depositado em conta à disposição deste Juízo.
 3. Sem prejuízo dos itens acima, informe o exequente os dados bancários completos para eventual transferência da quantia.
- Publique-se.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010211-36.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATAN RENIER DE ANDRADE - SP254314

DESPACHO

1. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte executada, a fim de que apresente, por meio de sua defesa constituída, eventual impugnação às construções realizadas via BACENJUD (ID. 31365776).
2. Não havendo oposição, retomemos os autos para conversão do bloqueio em penhora dos valores.

Publique-se.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030430-28.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNA GALVANI PEREIRA DA SILVA, WILLIAM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Ante o expresso interesse da parte autora na produção de prova pericial (ID. 31840789), ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem os respectivos quesitos.
2. Após, retomemos os autos conclusos para que seja efetivada a nomeação de perito contábil para atuação neste feito.

Publique-se.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011124-47.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUTH TRIGUEIRINHO MIGLIARI, CYRO CHUCRI ASSAD, JOSE CARLOS TORRES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO - SP193723
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO - SP193723
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO - SP193723
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963, DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

Não obstante o pedido de intimação da CEF para depósito do valor incontroverso, determino o imediato retorno dos autos à Contadoria, a fim de que retifique ou ratifique os cálculos anteriormente elaborados, considerando a impugnação apresentada pela parte exequente (ID. 31874930).

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018310-16.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

Ficamos réus intimadas para comprovar o cumprimento da decisão proferida no AI 5002517-67.2020.4.03.0000, em 5 dias.

São Paulo, 02/07/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048053-60.1999.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a União Federal quanto aos pedidos formulados nas petições IDs 31835117 e 31835260.

Publique-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5030552-41.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ OTAVIO DE LIMA ROMEIRO - SP361169
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

ID 32167216 e 34614767: Considerando os 2 (dois) depósitos realizados pela executada, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se considera satisfeita a obrigação...

São PAULO, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0019702-86.2013.4.03.6100
IMPETRANTE: GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO BRIDI - SP236017, JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA - SP173773

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0018640-89.2005.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogados do(a) AUTOR: VERIDIANA BERTOGNA - SP210268, HELIO POTTER MARCHI - SP73765, MAURICIO ROBERTO YOGUI - SP173996

REU: JAIRO MENDES JUNIOR, JOSE CARLOS FREITAS DO NASCIMENTO, PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO

Advogado do(a) REU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186

Advogado do(a) REU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186

Advogado do(a) REU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0014963-46.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 22626249: O autor requereu a substituição dos depósitos judiciais realizados nos autos por seguro garantia, com a prolação de decisão que antecipe os efeitos da tutela mediante caução, assegurando-se, assim, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos.

ID 25283680: A União discordou do pedido.

ID 27833508: Intimado o autor a comprovar eventual depósito realizado nos autos da ação anulatória nº 0033313-19.2007.403.6100.

ID 28751713: O autor informou que nenhum depósito judicial foi realizado nos autos da ação anulatória, mas apenas na presente demanda. Na mesma oportunidade, rechaçou as alegações da União quanto à impossibilidade de substituição da garantia.

ID 30190261: A União requereu a intimação do autor para que comprovasse a realização do depósito nos autos da ação principal.

Decido.

O E. TRF da 3ª Região indeferiu a petição inicial da presente ação cautelar (ID 22626242 - Pág. 50/54).

Após embargos de declaração opostos pelo autor, em sede de agravo regimental, o mesmo órgão julgador os acolheu para determinar o imediato levantamento dos valores depositados (ID 22626244 - Pág. 35/42).

Em função disso, a União interpôs Recurso Especial contra o levantamento dos valores, com a intenção de que os montantes depositados fossem transferidos para a ação principal ou para os autos da Execução Fiscal.

O C. STJ julgou prejudicado o recurso especial fazendário, tendo em vista que, nos autos da ação anulatória, o TRF3 havia deferido parcialmente a abertura de conta para realização de depósito judicial com o fim de suspensão da exigibilidade do crédito tributário tão somente em relação ao débito discutido no Processo Administrativo nº 16327.000907/2005-49 (ID 22626246 – Págs. 18/20).

Esta ação cautelar transitou em julgado em 19/11/2018 (ID 22626246, Pág. 24), por outro lado, a ação principal ainda se encontra no E. Tribunal para julgamento das apelações, conforme consulta ao sistema de andamento processual.

Assim, determino a transferência dos valores para conta judicial vinculada aos autos da ação anulatória nº. 0033313-19.2007.403.6100, em trâmite perante o E. TRF3, pois não subsiste mais competência desse Juízo singular para determinar o destino dos depósitos realizados pela autora.

Após a transferência dos valores, eventual substituição da garantia deverá ser postulada pelo autor perante o E. TRF, nos autos da ação principal, considerando a perda do objeto da ação cautelar, há muito já julgada extinta.

Expeça a Secretaria ofício à CEF para transferência dos valores depositados na presente demanda, conforme determinação acima.

Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**EXIBIÇÃO (186) Nº 0004840-18.2010.4.03.6100
AUTOR: ROMEU PELLEGRINO**

Advogado do(a) AUTOR: CAIO DE MOURALACERDAARRUDA BOTELHO - SP193723

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007749-93.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGET MOBILIDADE VIARIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OTTONI NETO - SP186178, PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR - SP258553
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 31952134: Decisão deste Juízo que restituiu os autos à 22ª Vara Federal Cível ante a inexistência de prevenção com os autos nº. 5005614-11.2020.4.03.6100 (julgados extintos).

ID 32030314: Decisão do Juízo da 22ª Vara Federal Cível na qual se declarou incompetente para processar e julgar o presente feito, remetendo novamente os autos a esta 8ª Vara Federal Cível a qual incumbirá suscitar o conflito caso julgue conveniente.

ID 32144221: A parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento suscitando conflito negativo de competência – AI nº. 5014315-25.2020.4.03.0000.

É o relato do necessário. Decido.

Na decisão ID 31952134 este Juízo consignou o seguinte:

"(...) Ocorre que o objeto da presente ação de procedimento comum é distinto daquele pleiteado na ação mandamental de nº. 5005614-11.2020.4.03.6100.

Consoante afirmou o próprio Juízo da 22ª Vara Federal Cível, o objeto da ação mandamental extinta consistia em obter provimento jurisdicional "para o fim de ser autorizada a prorrogação do pagamento dos tributos não abrangidos pela Portaria nº 139 de 03/04/2020 do Ministério da Economia e Resolução CGSN nº 154, de 03 de abril de 2020" (ID 31794255).

Já esta demanda de procedimento comum tem por finalidade a obtenção de provimento que exclua a incidência dos juros e multa dos tributos federais a serem recolhidos pela via do depósito judicial.

Com efeito, sem sucesso na primeira demanda para prorrogação do recolhimento de tributos federais, a autora informa, nesta nova ação, o interesse no seu pagamento, porém, sem a incidência dos encargos legais decorrentes da mora, o que não havia sido requerido anteriormente.

Observa-se, assim, que não existe identidade entre as ações, a não ser o contexto fático que ensejou o ajuizamento de ambas, no caso, a pandemia decorrente da COVID-19. Mas isso não justifica a concentração de demandas em único juízo todas as vezes que a parte ajuizar uma ação que tenha como pano de fundo essa questão, ainda que a primeira tenha sido julgada extinta (...). Grifos no original.

Em seguida, o Juízo da 22ª Vara Federal Cível, novamente, remeteu os autos a esta 8ª Vara, desta vez, com fundamento no artigo 55, § 3º do CPC: “Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles”.

Verifica-se assim que, inicialmente, o processo foi remetido pela 22ª Vara a esta 8ª Vara Federal Cível em decorrência de suposta conexão entre as demandas. Posteriormente, o Juízo da 22ª Vara entendeu que o processo e julgamento da demanda compete a esta 8ª Vara, mesmo diante da ausência de conexão, para o fim de se evitar a prolação de “decisões conflitantes”.

Conforme já ressaltado em momento anterior, não há que se falar em conexão entre as demandas, nesse sentido, reporto-me aos argumentos expendidos na decisão ID 31952134.

Igualmente, inaplicável ao presente caso o disposto no § 3º do artigo 55 do CPC. Isso porque, não haverá “julgamento conjunto”, tendo em vista a extinção da primeira demanda.

Assim, com a devida “venia”, não há fundamento jurídico para que o Juízo da 22ª Vara insista em remeter os autos a esta 8ª Vara Federal, pois, além de inexistir conexão entre os feitos (dada a distinção do objeto das duas ações), a reunião somente se justifica se um dos processos ainda não houver sido sentenciado, o que não é o caso, já que o mandado de segurança nº. 5005614-11.2020.4.03.6100 foi julgado extinto antes do ajuizamento desta ação.

Ante o exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 951 do Código de Processo Civil, determinando sejam tomadas as devidas providências para o cadastro e distribuição do conflito de competência ora suscitado, perante o E. TRF da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011406-77.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DIRCE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHA DANTAS DA SILVA NOCITI - SP137275
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Apesar do delicado estado de saúde da autora, a situação fática que ensejou o indeferimento da antecipação da tutela permanece inalterada, pois imprescindível a comprovação técnica de que o medicamento pleiteado é necessário ou ao menos útil ao tratamento da autora.

Assim, mantenho a decisão que indeferiu a antecipação da tutela por seus próprios fundamentos.

Deiro a produção da prova pericial solicitada pela União Federal e homologo os seus quesitos.

A autora e o Estado de São Paulo ficam intimados a formular quesitos, em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentados os quesitos ou como decurso do prazo, providencie a serventia a indicação de médico com especialidade em oncologia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007142-49.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203
REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

ID 15625561: A Anvisa afirmou que juntou todos os Autos de Infração e discordou da Contadoria.

ID 17550983: A parte autora alegou que a decisão ID 13418353 – Págs. 97/98 não foi cumprida pela Contadoria.

ID 31310127: A Contadoria ratificou os cálculos apresentados.

ID 31724031: A parte autora pugnou pela substituição do depósito judicial realizado nos autos por seguro garantia.

ID 32318371: A parte autora reiterou o descumprimento pela Contadoria.

ID 33576733: A Anvisa não concordou com o pedido de substituição do depósito judicial.

É a síntese do necessário. Decido.

Em que pese a discordância das partes em relação às informações da Contadoria, em especial quanto à discriminação dos autos de infração ao invés do número do débito, verifico que a mesma esclareceu que "a maneira como foram ordenados não altera o resultado final e as datas foram lançadas na mesma sequência em que estão disponibilizados no CD" (ID 13418360 – Págs 241/242).

Além disso, a parte autora apresenta a relação entre os Autos de Infração e o número dos débitos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a eventual produção de outras provas.

INDEFIRO o pedido de substituição do depósito por seguro garantia. A autora obteve a suspensão da exigibilidade do crédito por meio de depósito em dinheiro. Carta fiança, seguro garantia ou qualquer outra modalidade de caução, diversa do dinheiro, não estão aptas a suspender a exigibilidade do crédito, conforme aplicação analógica do disposto no artigo 151, II, do CTN.

Publique-se. Intímem-se.

11ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002381-74.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: CALCULO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON FLORA FREIRE - SP393502, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A, KATIANE BASSETTO - SP371112

DECISÃO

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (num.34725031), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intímem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0005613-34.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CAROLINA MACHADO - EPP, CAROLINA MACHADO, FERNANDO DA SILVA CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora (CEF) a manifestar(e)m-se sobre ID (33598738).

Prazo: 15 (quinze) dias.

MONITÓRIA (40) Nº 0007472-07.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

REU: PROF-L COMERCIAL IMPORTADORA & EXPORTADORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a manifestar-se em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005423-97.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão

M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA ajuizou ação cujo objeto é classificação fiscal de mercadorias importadas.

Narrou que ter sido efetuado lançamento fiscal referente à diferença de imposto de importação, e multa por declaração errônea de classificação fiscal dos produtos VITAMINA E 50%, VITAMINA D3 500,00(U/G), MICROVIT B2 SUPRA 80, MICROVIT AD3-SUPRA 500-100 e MICROVIT AD3 SUPRA 1000-200, da Tarifa Externa Comum (TEC) pelos códigos 2936.28.12, 2936.29.21, 2936.23.10 e 2936.90.00, sob o argumento de que o código correto seria o n. 2309.90.90, da Nomenclatura Comum do Mercosul – NMC (Outras), por entender que os produtos não são puros, mas preparações utilizadas na alimentação de animais.

A autora os classificou conforme resposta de consultas formuladas pelo Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal – SINDIRAÇÕES, do qual a autora é filiada, n. 10168.003154/98-36, n. 10168.003161/98-00, n. 10168.003162/98-64, n. 10168.003159/98-50 e Decisão COANA n. 14/99 da própria RECEITA FEDERAL, exarada pela DIVISÃO DE NOMENCLATURA CLASSIFICAÇÃO E ORIGEM DE MERCADORIAS – DINOM.

Sustentou que as decisões proferidas pelo DINOM, são mais adequadas, pois é o órgão máximo e competente para dirimir todas as dúvidas atinentes à classificação das mercadorias importadas, de acordo com a previsão do artigo 68, do Regulamento Interno da Secretaria da Receita Federal, sendo que a decisão da decisão administrativa da consulta fiscal é irrevogável, conforme o disposto pelo artigo 48 do Decreto n. 70.235/72 e artigo 161, §2º, do CTN, bem como pela Instrução Normativa n. 1.434/2013. “De acordo com as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, para fins de classificação da mercadoria a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica, bem como pela matéria ou artigo que lhe confira a característica essencial”.

Traçou diversos argumentos científicos sobre as vitaminas, com transcrições de laudo pericial particular.

Requeru a procedência do pedido da ação “[...] com a anulação total do auto de infração nº 11128.001325/2004-21 para que seja reconhecida a classificação adotada pela Autora, ao produto denominado VITAMINA E 50%, VITAMINA D3 500,00(U/G), MICROVIT B2 SUPRA 80, MICROVIT AD3-SUPRA 500-100 e MICROVIT AD3 SUPRA 1000-200, na Tarifa Externa Comum (TEC) respectivamente nos códigos NCM 2936.28.12, 2936.29.21, 2936.23.10 e 2936.90”.

Foi efetuado depósito judicial (num. 16838012-16838014).

A ré ofereceu contestação com alegação de “[...] que os produtos importados não são de constituição química definida, apresentados isoladamente, tratando-se de preparações e não apenas da Vitamina em estado puro”. As mercadorias amparadas pelas decisões COANA são diversas das importadas pela autora, somente os nomes comerciais são iguais. “Assim, considerando-se que o licenciamento automático, expresso nas declarações de importação em trato não diz respeito às mercadorias importadas, houve a importação sem a licença de importação devida, vez que não foram atendidas as condições objetivas estabelecidas no AD(N) Cosit nº 12, de 1997, uma vez que a importação dos referidos produtos necessitava da emissão de licença de importação”. Requeru a improcedência do pedido da ação (num. 21341124).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação. Requeru a produção de prova pericial ou prova técnica simplificada, com análise por especialista dos pontos controvertidos nos documentos técnicos dos produtos (num. 24497797).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Inicialmente não se pode deixar de registrar que a utilização do processo eletrônico somente trará mais vantagens sobre os autos de papel se os envolvidos compreenderem que existe uma adaptação necessária, que implica no abandono de antigas práticas e uso mais consciente dos recursos.

Petições extremamente longas, repletas de citações de ementas, e juntada de todo e qualquer documento sem seleção do que realmente importa, consome espaço de armazenamento, faz perder tempo para localizar alguma informação relevante, aumenta a probabilidade de passar despercebido algo indispensável, contribui para o incremento de LER, entre outros problemas.

Íntegras de processos administrativos (inclusive páginas em branco) e calhaços de documentos sequer mencionados na petição e sobre os quais não existe controvérsia não deveriam ser juntados no processo eletrônico.

Da análise do processo verifica-se que a autora juntou a petição inicial, com 122 folhas, sendo que a maioria delas tem explicações científicas dos produtos e, entre os documentos juntou laudos particulares. O processo já conta com 2375 folhas.

O ponto controvertido do processo é:

As mercadorias importadas são ou não as mesmas que foram objeto da resposta de consultas formuladas pelo Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal – SINDIRAÇÕES, do qual a autora é filiada, n. 10168.003154/98-36, n. 10168.003161/98-00, n. 10168.003162/98-64, n. 10168.003159/98-50 e Decisão COANA n. 14/99 da própria RECEITA FEDERAL, exarada pela DIVISÃO DE NOMENCLATURA CLASSIFICAÇÃO E ORIGEM DE MERCADORIAS – DINOM.

A autora requereu a produção de prova pericial ou prova técnica simplificada, com análise por especialista dos pontos controvertidos nos documentos técnicos dos produtos.

Foi elaborado laudo pericial no processo administrativo pelo Laboratório Nacional de Análise e pela FUNCAMP – Fundação de Desenvolvimento da Unicamp, que atestaram que os produtos não eram compostos somente por vitaminas e, que as preparações são utilizadas pelas indústrias formuladoras de ração.

No próprio laudo pericial particular da perita Eliane Siqueira Razzoto juntado pela autora há menção ao uso dos produtos na fabricação de rações para animais (num. 16224712 – Pág. 17).

Também consta no contrato social da autora que seu objeto é a fabricação e comércio de produtos alimentícios, alimentos para animais e medicamentos de uso veterinário (num. 16223776 – Pág. 2).

Desse modo, para decidir sobre a necessidade ou não de prova pericial ou prova técnica simplificada, necessário que as partes respondam de maneira resumida, no máximo em 2 folhas:

Para a autora: Por que as mercadorias importadas são as mesmas que foram objeto da resposta de consultas formuladas pelo Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal – SINDIRAÇÕES, do qual a autora é filiada, n. 10168.003154/98-36, n. 10168.003161/98-00, n. 10168.003162/98-64, n. 10168.003159/98-50 e Decisão COANA n. 14/99 da própria RECEITA FEDERAL, exarada pela DIVISÃO DE NOMENCLATURA CLASSIFICAÇÃO E ORIGEM DE MERCADORIAS – DINOM.

Para a ré: Por que as mercadorias importadas não são as mesmas que foram objeto da resposta de consultas formuladas pelo Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal – SINDIRAÇÕES, do qual a autora é filiada, n. 10168.003154/98-36, n. 10168.003161/98-00, n. 10168.003162/98-64, n. 10168.003159/98-50 e Decisão COANA n. 14/99 da própria RECEITA FEDERAL, exarada pela DIVISÃO DE NOMENCLATURA CLASSIFICAÇÃO E ORIGEM DE MERCADORIAS – DINOM.

A autora deverá explicar, separadamente das 2 folhas anteriores, em quais pontos e os motivos pelos quais as perícias realizadas na via administrativa estariam incorretas (em outras palavras, é para dizer: na perícia constou X, mas é Y).

Decido.

1. Intime-se a autora para:

a) responder: Por que as mercadorias importadas são as mesmas que foram objeto da resposta de consultas formuladas pelo Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal – SINDIRAÇÕES, do qual a autora é filiada, n. 10168.003154/98-36, n. 10168.003161/98-00, n. 10168.003162/98-64, n. 10168.003159/98-50 e Decisão COANA n. 14/99 da própria RECEITA FEDERAL, exarada pela DIVISÃO DE NOMENCLATURA CLASSIFICAÇÃO E ORIGEM DE MERCADORIAS – DINOM.

b) explicar, separadamente das 2 folhas anteriores, em quais pontos e os motivos pelos quais as perícias realizadas na via administrativa estariam incorretas.

2. Intime-se a autora para:

a) responder Por que as mercadorias importadas não são as mesmas que foram objeto da resposta de consultas formuladas pelo Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal – SINDIRAÇÕES, do qual a autora é filiada, n. 10168.003154/98-36, n. 10168.003161/98-00, n. 10168.003162/98-64, n. 10168.003159/98-50 e Decisão COANA n. 14/99 da própria RECEITA FEDERAL, exarada pela DIVISÃO DE NOMENCLATURA CLASSIFICAÇÃO E ORIGEM DE MERCADORIAS – DINOM.

3. Caso o documento com a explicação já esteja juntado no processo, deverão indicar a localização exata em que ela se encontra.

Prazo para ambas as partes: 15 (quinze) dias.

4. Após, faça-se o processo concluso para análise da pertinência da prova pericial.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030528-13.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE MENEZES SANTOS

DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefiro a isenção de custas processuais.
2. Comprova a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011147-53.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE WANDERLEY DE CERDEIRA DAVINO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

São PAULO, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011657-61.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WS COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIC MIGUEL HONORIO - SP380881, EMERSON GABRIEL HONORIO - SP345421
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO
LIMINAR

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar:

"[...] para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da presente ação, até o trânsito em julgado, a título de ICMS, que integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, com fulcro no Art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 c/c Art. 151, II, do CTN".

Formulou pedido principal:

"[...] reconhecendo-se a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e declarando o direito do Autor de não mais incluir o ICMS na base de cálculo para recolhimento do PIS e da COFINS, tanto na vigência da Lei Complementar 70/91 e das Leis nºs 9.715/98 e 9.718/98 ("faturamento" como base de cálculo do PIS e da COFINS), quanto no período de vigência das Leis nº. 10.637/02 e 10.833/03 ("receita" como base de cálculo do PIS e da COFINS), quanto na vigência da atual redação que lhes foi atribuída pela Lei nº 12.973/2014, e/ou qualquer outra legislação infraconstitucional que assim estabeleça, porque tal exigência viola 195, I, "b", da Constituição Federal (e assim também os artigos 145, § 1º e 150, I, da CF e o artigo 110 do CTN, vez que tal montante (ICMS) não tem natureza de faturamento ou receita própria, pois sempre só esteve e estará momentaneamente e provisoriamente em poder da Autora, não como receita ou faturamento próprio, mas em razão do encargo que legalmente lhe é atribuído, consiste no dever de arrecadá-lo e subsequentemente repassá-lo ao Estado);e) declarar o direito do Autor em efetuar a compensação ou serem restituídas dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos no máximo dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como aqueles recolhidos no curso da demanda, com débitos próprios, vencidos ou vincendos relativos a quaisquer tributos federais ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, valendo-se dos mesmos índices de correção adotados pela Fazenda Pública Nacional para a cobrança de seus créditos (SELIC), acrescidos da incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido [...]"

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Embora a tese tenha sido firmada em relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo raciocínio aplica-se ao ISS, ante a similaridade do regime desses tributos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam como posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApRecNec n. 0005797-67.2016.4.03.6113, REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, 3ª T., DJ 06/12/2017, grifei).

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos sustentados pela autora quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade do ICMS destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida, inscrever em dívida ativa ou o nome da impetrante no CADIN.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011775-37.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STEQ COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

STEQ COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é contribuições sociais destinadas a terceiros.

Sustentou a impetrante, em síntese, a ilegalidade da cobrança destas contribuições acima do limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, tal como previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950 de 1981.

Requeru a concessão de medida liminar para “[...] a) suspender a exigibilidade da incidência da contribuição a terceiros sobre as parcelas que excedam a base de cálculo de vinte salários-mínimos das contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE b) determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de criar obstáculos à Impetrante no cumprimento das obrigações acessórias, especialmente que a diferença de recolhimento conforme a liminar se trate de fato impeditivo à emissão/renovação de certidão de regularidade fiscal (CND)”.

Fez pedido principal de concessão da ordem para “declarar: c) que a base de cálculo da contribuição de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE) fica limitada a 20 salários mínimos, na forma prevista no art. 4º da Lei 6.950/1981; d) com fundamento na Súmula nº 213 do C. STJ, o direito à restituição e/ou compensação das importâncias pagas a maior nos últimos 5 anos, atualizadas pela taxa de juros Selic, com as demais contribuições sociais e tributos federais”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O artigo 4º da Lei n. 6.950 de 1981 dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318 de 1986, por sua vez, estabelece:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Percebe-se que o limite é afastado apenas para as contribuições à previdência social, o que não se confunde com as demais contribuições para a seguridade social, em especial às contribuições para terceiros.

Contudo, há de ressaltar que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem a menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019, grifei)

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR. DEFIRO** para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE) acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos. **INDEFIRO** em relação à contribuição para o salário-educação.

2. Emende a impetrante a emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.289 de 1996.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017301-61.2019.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATALIBA AREIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO
LIMINAR

Processo redistribuído da 2ª Vara Previdenciária.

ATALIBA AREIAS DE OLIVEIRA impetrou mandado de segurança em face de ato do **SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I- DA PREVIDÊNCIA SOCIAL** - cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em 12 de junho de 2019 (protocolo n. 526820751), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança "[...] impondo ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição B-42, formulado pelo Impetrante no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação; g) tratando-se de pedido de obrigação de fazer, requer, em caso de desobediência, seja aplicada multa diária (astreintes) no valor de R\$ 1.000,00, na forma prevista nos arts. 497; 536, § 1º; 537 do CPC, valor este que deverá ser revertido em favor do Impetrante".

A gratuidade da justiça foi deferida pelo juízo de origem.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 526820751.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Por fim, eventual prejuízo no excesso de prazo é mitigado pelo fato de que a aposentadoria é devida desde a data da entrada do requerimento.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.
2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028114-46.1989.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: FERRAMENTARIA SALTENSE LTDA, ROSELI GONZAGA DE CAMARGO STECCA, EGINALDO GASPAR STECCA, JOÃO GONZAGA DE CAMARGO, OLGA PAES DE

CAMARGO, ANTONIO LEME DE MOURA JUNIOR, RUTH DE LOURDES GREGORIO LEME DE MOURA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO LUIZ VESTINA - SP73790

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO LUIZ VESTINA - SP73790

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **30(trinta)** dias requerido pela parte **exequente**.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001182-68.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BIO SCIENTIFIC INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIA MARA GONCALVES - SP250068, ADILSON ASSIS DA SILVA - SP320506

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelante a manifestar-se sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias; findo os quais, os autos serão remetidos ao TRF3.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008318-94.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HEITOR DIAS NEGRAO
REPRESENTANTE: MARCIA DE SOUZA NEGRAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR - SP102487,
REU: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031168-16.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000961-61.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSMIRA MARIA DE CARVALHO - ETIQUETAS - ME
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO BAPTISTA NETO - SP217180
REU: PRIVILEGIO ARTES GRAFICAS LTDA - ME, VANMAR GRAFICA, EDITORA E FOTOLITOS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020393-39.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: FENIX-BLUE BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, JOSE DARCI RODRIGUES, RONALD CAMPOS

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002436-88.2019.4.03.6100
AUTOR: VAGNER FRANCISCO NUNES, CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DA SILVA HORACIO - SP365411
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DA SILVA HORACIO - SP365411
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela parte autora, no prazo de 05(cinco) dias.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019310-51.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: QUALIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, GIOVANNI GUILHERME DE MEDEIROS MAGLIANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017565-97.2014.4.03.6100
AUTOR: ALAN CARDEK DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO BUENO - SP92125
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HUMBERTO VICTORIO FONSECA
Advogados do(a) REU: ADELIZE GUILHERME CANDEO - SP326455, SORAIA DIAS DE SOUZA - SP206304

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **parte ré CEF**, no prazo de 05(cinco) dias.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025660-89.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MONITÓRIA (40) Nº 0035156-19.2007.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FENIX SEAT ESTOFAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA, NATALIE BERTIZ SORIA, GERALDO PIRES DA SILVA JUNIOR

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a manifestar-se sobre os Embargos Monitórios interpostos pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5019124-96.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REQUERIDO: FERNANDO ANTUNES
Advogados do(a) REQUERIDO: REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984, OSVALDO CRUZ DOS SANTOS - SP199075

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MONITÓRIA (40) Nº 0037898-56.2003.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE RICARDES - SP160212
REU: IVONE SEVERIANO BABAROVIC

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a manifestar-se sobre os Embargos Monitórios interpostos pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002135-10.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE UBIRAJARA FANTIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

São PAULO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021659-27.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: AUBERT ENGRENAGENS LTDA, WALTER AUBERT, LUIZ AUBERT NETO, CARLA FREIRE AUBERT, CATHARINA BOSNICH AUBERT

Advogados do(a) EMBARGANTE: GERALDO AGOSTI FILHO - SP69220, GUILHERME ESTEVES CARDOZO DE MELLO - SP367952

EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

Advogados do(a) EMBARGADO: EDUARDO PONTIERI - SP234635, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, HANNA DE CAMPOS TSUCHIDA - SP206953, MARINA ESTADO DE FREITAS - SP386158-A, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pelo **embargado**, no prazo de 05(cinco) dias.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002390-34.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FOXTUBO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002390-34.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FOXTUBO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008111-03.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMANDA FERREIRA DA SILVA SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEIA CRISTINA DA SILVA ZAFALON - SP138224

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017, é INTIMADA a parte EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre a petição e documentos apresentados pela CEF, referentes ao pagamento do valor da condenação (ID n. 34080636). Prazo - 15 quinze dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021109-93.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA LUCIA ALMEIDA

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência** da execução.

Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0713702-98.1991.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELECTRO VIDRO S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Requeru a parte exequente a expedição de ofícios requisitórios complementares relativos aos juros de mora em continuação.

Intimada, a União discordou dos cálculos da exequente e apresentou os seus.

A exequente reiterou os cálculos anteriormente apresentados.

É o relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o previsto na Constituição Federal (art. 100, 5º), a partir do ingresso do precatório na proposta orçamentária (1º de julho) o pagamento será efetuado até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Assim, não incidem juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório, havendo somente a incidência de correção monetária.

No interregno (18 meses) previsto constitucionalmente para pagamento, não há mora da Fazenda Pública.

O mesmo entendimento deve ser dispensado às Requisições de Pequeno Valor, quando observado o prazo 60 (sessenta) dias, contados da apresentação da requisição no Tribunal, ou seja, não se aplicam juros moratórios no prazo fixado para quitação do Requisitório de Pequeno Valor, somente correção monetária.

Todavia, são devidos juros moratórios desde a data do cálculo homologado, quando foi por último aplicado o encargo, até a transmissão do precatório ao Tribunal.

Este assunto teve Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, e seu mérito foi julgado (leading case: RE 579431), decidindo-se o Tema 96: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório".

Neste caso, as contas acolhidas datam de 02/2006 e os ofícios requisitórios foram encaminhados ao TRF em 06/2016.

Desta forma, os exequentes fazem jus aos valores complementares relativos aos juros moratórios que deixaram de incidir nesses períodos.

Cabe observar que, de acordo com o julgado, os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, que é o que deve incidir no cálculo. A taxa Selic passa a incidir após a transmissão dos requisitórios, quando da atualização pelo Tribunal, para realizar o pagamento dos precatórios tributários (artigo 50, §1º da Resolução 458/2017-CJF).

Quanto ao critério de correção monetária, o Supremo Tribunal Federal decidiu o Tema 810, e estabeleceu que, entre outras coisas, é inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR).

Desta forma, os cálculos devem ser realizados no tocante a correção monetária, para exclusão da TR e utilização dos indexadores constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Ações Condenatórias em Geral, previsto na Resolução n. 267/2013-CJF.

Decisão

1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos das partes e elaboração de cálculos referentes aos valores complementares de juros de mora incidentes entre a data de homologação do cálculo até a transmissão do ofício requisitório ao Tribunal.
2. Após, dê-se vista às partes para manifestação.
3. Havendo concordância, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios complementares e dê-se vista às partes.
4. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000327-07.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, CARLOS ANDRE NETO - SP222816
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018492-40.1989.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LEO KRAKOWIAK - SP26750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

As partes foram intimadas do retorno dos autos dos Tribunais Superiores e a parte autora promoveu a digitalização.

Requeru o levantamento e a conversão parcial dos valores depositados e apresentou planilha de cálculos (ID 22894568).

Decisão.

1. Intime-se a União para manifestação sobre o pedido de levantamento e conversão dos valores, formulado pela parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009269-59.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EMBARGADO: EDIFÍCIO SAINT PAUL'S RESIDENCE
Advogado do(a) EMBARGADO: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **embargante**, no prazo de 05(cinco) dias.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0735660-43.1991.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PLUS-MARKET REPRESENTAÇÕES MERCADO & CONSUMIDOR LTDA, PABLO EDITORA E DISTR DE PUBLART LAZER IMP E EXP LTDA - ME, PERFORMANCE ASSESSORIA DE PROMOÇÕES S/C LTDA - ME, HIDRAULICA GLOBAL LTDA - ME, DAVIZAN SUPERDIESEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA, PORCELANAS LEE'S COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA - SP228583, ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075, CLAUDIO LOPES CARTEIRO - SP23943, ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075, VANIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576, EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA - SP228583, MAURA ANTONIA RORATO - SP113156, ANDREA MARA GARONI SUCUPIRA - SP131739
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A exequente Davizan Superdiesel Industria e Comércio de Peças Ltda foi intimada para regularizar a sua representação processual e promover habilitação de sucessor da pessoa jurídica, uma vez que está com a situação cadastral "baixada" na Receita Federal do Brasil.

Apresentou documentação (ID 20270867).

Quanto à exequente Plus-Market Representações Mercado & Consumidor Ltda foi determinado o sobrestamento até que se dê o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 5002134-94.2017.403.0000.

A União requereu a reexpedição de ofício requisitório relativo ao valor estornado para que conste depósito à ordem do Juízo, em vista da existência de penhoras (ID 20546207).

É o relatório.

A exequente Davizan Superdiesel Industria e Comércio de Peças Ltda requereu a sua substituição pela sucessora Ana Cristina Araujo Leme.

Quanto ao seu crédito, a União informou que nada tinha a opor sobre o pedido de levantamento do saldo remanescente (ID 13492806 - Pág. 209).

Em relação à exequente Plus-Market Representações Mercado & Consumidor Ltda, em consulta processual, verifiquei que não houve ainda decisão no agravo de instrumento n. 5002134-94.2017.403.0000, necessária para deliberação sobre a destinação do crédito da exequente Plus-Market, cujo valor estornado será oportunamente requisitado por RPV.

Decido.

1. Intime-se a União para manifestação sobre a habilitação de Ana Cristina Araújo Leme, para suceder a exequente Davizan Superdiesel Industria e Comércio de Peças Ltda.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Se houver concordância, proceda-se à retificação do polo ativo para a substituição correspondente e expeça-se/reinclua-se nova requisição relativa ao saldo remanescente do depósito que foi estornado e dê-se vista às partes.

3. Nada sendo requerido, retorne a minuta para transmissão ao TRF3.

4. Após, aguarde-se sobrestado o pagamento e o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 5002134-94.2017.403.0000.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001825-43.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003813-25.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SELMA DO CARMO ABREU, SELMA REGINA JORGE TEIXEIRA, SEBASTIAO ASSUMPÇÃO DE LIMA JUNIOR, SIMONE LUZ ZANON, SEBASTIANA FERNANDES DE OLIVEIRA BORGHI, SILVIA REGINA GENARO ROCHA, SONIA MARIA GONCALVES, SULEMA DIAS DO COUTO ALMEIDA, SHIRLEY TEREZINHA ALMADO DE MORAES, SANDRALIA VICENTE DA SILVEIRA SAID
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Em análise ao processo para expedição do ofício de transferência direta do depósito, verifico que o advogado Enivaldo da Gama Ferreira Junior, OAB/SP 112.490, indicado para receber os valores, substabeleceu, em 21/06/2012, sem reserva de poderes à Drª Maristela Kanecadan.

Decido.

1. Indique o advogado da parte exequente, constituído no processo, os dados da conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor relativo aos honorários advocatícios, assim como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.
2. Com as informações, cumpra-se a decisão (ID 29700617), com a expedição do ofício.
3. A CEF deverá comprovar a efetivação da transferência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010481-81.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
EXECUTADO: ESTOFADOS DUEMME LTDA - EPP

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência** da execução.

Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004466-65.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO ITAU BBAS.A., BANCO ITAULEASING S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, MARINA MOI DOS SANTOS - SP392322, EDUARDO HENRIQUE COUTINHO DA SILVA - SP316439, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, MARINA MOI DOS SANTOS - SP392322, EDUARDO HENRIQUE COUTINHO DA SILVA - SP316439, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132

SENTENÇA

(Tipo B)

JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005030-12.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THAINA MARIA GAVA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO LEITE MARINO - SP276599
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006898-54.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL ANDRE MARTINS MARSIGLIA REPRESENTACOES COMERCIAIS - ME
Advogado do(a) AUTOR: ISADORA BUCHALLA TIEGHI - SP360251
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo C)

1. Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
2. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Seção, Relator do conflito de competência n. 5013653-61.2020.4.03.0000, o teor desta sentença.
3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018871-77.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADO: MARIA CELESTE MARTINS, MARTHA MARIA PORTO CARVALHO, MARIA JOSE PASCHOAL DE TOLEDO, MARIA DO PILAR COSTA SANTOS, MARIA HELENA FERRAZ ALCANTARA, MARIA JOSE GONCALVES SIQUEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, ALEXANDRE COLI NOGUEIRA - SP106560
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, ALEXANDRE COLI NOGUEIRA - SP106560
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, ALEXANDRE COLI NOGUEIRA - SP106560
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, ALEXANDRE COLI NOGUEIRA - SP106560
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, ALEXANDRE COLI NOGUEIRA - SP106560
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, ALEXANDRE COLI NOGUEIRA - SP106560

SENTENÇA

(Tipo B)

JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0018850-91.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JARBAS SIMAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA - SP244352
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011227-12.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO ALVES DOS ANJOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo C)

ADILSON APARECIDO ALVES DOS ANJOS ajuizou ação de "liquidação e cumprimento de sentença" em face da **UNIÃO**, cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINTEC/SP.

Narrou que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0017510-88.2010.4.03.6100 que o beneficia, referente a contribuição previdenciária paga pelo sindicato ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado e, com pedido de reconhecimento do direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O exequente pretende executar valores que teriam sido descontados da gratificação sobre 1/3 de férias.

A sentença declarou o direito do **SINTEC/SP** de receber os valores indevidamente recolhidos a título de **contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias recolhidos da folha de pagamento dos funcionários do sindicato, mediante compensação**. O sindicato tem empregados e recolhe contribuições por causa disso.

O acórdão reconheceu o direito dos **substituídos do sindicato** a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos pela ECT à título de as **verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado**.

Nem a sentença e nem o acórdão reconheceram o direito dos **substituídos do sindicato** à restituição de **contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias**.

Em análise às cópias do processo 0017510-88.2010.4.03.6100, no qual foi proferida decisão que se pretende executar, verifica-se que constou no dispositivo da sentença e do acórdão:

"**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, **declarando o direito da autora de receber os valores indevidamente recolhidos**, observando-se a prescrição na forma do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na arguição de inconstitucionalidade nº. 200500551121." (sem sublinhado no original)

"Diante do exposto, **nego provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, e dou parcial provimento ao recurso de apelação do Sindicato-autor**, confirmando a liminar, para (i) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária ("cota do empregado") **sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado**, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto, e (iii) condenar a União a pagar honorários advocatícios aos patronos da Autora, que arbitro os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código do Processo Civil. Ademais, determino o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários, nos termos acima expostos." (sem sublinhado no original)

Conclusão: A exequente não tem título executivo para executar valores eventualmente descontados de contribuição previdenciária sobre adicional de férias.

Decisão

Dessa forma, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000679-67.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENESIO HERMOGEO DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEUSIMAR PEREIRA - SP156647
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

Sentença

(tipo C)

Processo redistribuído da 5ª Vara Previdenciária.

ENÉSIO HERMOGEO DE ARAUJO impetrou mandado de segurança contra ato de **GERENTE EXECUTIVO DO INSS GEX-LESTE/SP**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Requeru a concessão da segurança como "[...] a confirmação da liminar, concedendo a segurança determinando que a autoridade impetrada profira decisão nos autos do processo administrativo do benefício de nº 610.420.882-0 no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme disposição do art. 49 da lei nº 9.784/1999".

O pedido liminar foi indeferido.

A gratuidade da justiça foi deferida.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelo impetrante não possui mais razão de ser, pois já foi proferida decisão no processo administrativo.

O requerido pela impetrante diz respeito ao andamento do processo administrativo, o que foi atendido.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decido.

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000936-84.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: ROCHELLI MUNIC BARROSO SILVA SANTOS

SENTENÇA

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1107500-30.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTENOR BORTOLIN, LEONTINA POLOSSI BORTOLIN

Advogado do(a) AUTOR: JONAS PEREIRA VEIGA - SP131108

Advogado do(a) AUTOR: JONAS PEREIRA VEIGA - SP131108

REU: BANCO NOSSA CAIXA S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) REU: DEANDREIA GAVA HUBER - SP92663

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1107500-30.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTENOR BORTOLIN, LEONTINA POLOSSI BORTOLIN

Advogado do(a) AUTOR: JONAS PEREIRA VEIGA - SP131108

Advogado do(a) AUTOR: JONAS PEREIRA VEIGA - SP131108

REU: BANCO NOSSA CAIXA S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) REU: DEANDREIA GAVA HUBER - SP92663

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002390-10.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CICERO DOMINGOS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

Sentença

(tipo C)

Processo redistribuído da 5ª Vara Previdenciária.

CÍCERO DOMINGOS PEREIRA impetrou mandado de segurança contra ato de **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Requeru o deferimento de medida liminar "[...] determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com a multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida".

Requeru a concessão da segurança "[...] impondo ao INSS a obrigação de fazer para que decida o procedimento administrativo no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação".

O pedido liminar foi indeferido.

A gratuidade da justiça foi deferida.

A autoridade coatora apresentou informações na qual afirma que o o recurso administrativo não foi conhecido e o processo administrativo encerrado.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelo impetrante não possui mais razão de ser, pois já foi proferida decisão no processo administrativo.

O requerido pela impetrante diz respeito ao andamento do processo administrativo, o que foi atendido.

A questão do status do processo no sistema de consulta não diz respeito ao objeto deste mandado de segurança, que, efetivamente, perdeu o objeto.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decido.

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003096-90.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

(tipo C)

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial e deixou de cumprir a determinação. Por consequência, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso I e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002474-11.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELIO JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

Sentença

(tipo C)

CELIO JOSÉ DE ALMEIDA impetrou mandado de segurança contra ato de **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA LESTE - INSS**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Requeru a concessão da segurança para "[...] impondo ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade B-41, formulado pelo Impetrante no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação".

O pedido liminar foi indeferido, e a gratuidade da justiça deferida.

A autoridade impetrada informou que o processo foi analisado.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelo impetrante não possui mais razão de ser, pois já foi proferida decisão no processo administrativo.

O requerido pela impetrante diz respeito ao andamento do processo administrativo, o que foi atendido.

A questão do status do processo no sistema de consulta não diz respeito ao objeto deste mandado de segurança, que, efetivamente, perdeu o objeto.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decido.

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003733-41.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANDA SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

(tipo C)

A impetrante foi intimada para emendar a petição inicial para recolher as custas e indicar o pedido de mérito.

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento em relação somente ao recolhimento das custas, no qual não foi proferida decisão com a concessão de efeito suspensivo.

Não foi indicado o pedido de mérito e, a mera interposição de agravo de instrumento, sem a concessão de efeito suspensivo, não obsta o indeferimento da petição inicial.

Por consequência, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso I e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Seção, Relator do agravo de instrumento n. 5016306-36.2020.4.03.0000, o teor desta sentença.

Intime-se a impetrante para recolher as custas.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5017487-42.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: FILIPPO PETTINELLI BALBONI

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001400-19.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURICIO APARECIDO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

Sentença

(tipo C)

Processo redistribuído da 5ª Vara Previdenciária.

MAURÍCIO APARECIDO RIBEIRO impetrou mandado de segurança contra ato de **GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO –LESTE DA PREVIDENCIA SOCIAL**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Requeru o deferimento de medida liminar "[...]" para determinar a imediata distribuição do Recurso formulado pelo Impetrante".

Requeru a concessão da segurança "[...]" a fim de determinar confirmar a tutela de urgência, para que o Recurso seja remetido a uma das Juntas de Recurso o requerimento de NB nº 42/190.805064-8e processo nº 896441355".

O pedido liminar foi indeferido.

A gratuidade da justiça foi deferida.

A autoridade coatora apresentou informações na qual afirma que o pedido foi indeferido e o processo administrativo encerrado.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelo impetrante não possui mais razão de ser, pois já foi proferida decisão no processo administrativo.

O requerido pela impetrante diz respeito ao andamento do processo administrativo, o que foi atendido.

A questão do status do processo no sistema de consulta não diz respeito ao objeto deste mandado de segurança, que, efetivamente, perdeu o objeto.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decido.

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006211-84.2019.4.03.6109 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ONE IMPLANTES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840, THALYTA NEVES STOCCO - SP331624

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(tipo B)

ONE IMPLANTES S.A. impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR E INDÚSTRIA – DELEX** cujo objeto é habilitação no Siscomex.

Narrou que sua habilitação na Submodalidade Ilimitada, do Sistema RADAR/SISCOMEX, que permite realizar importações acima de US\$ 150.000,00 por semestre venceu, motivo pelo qual a impetrante enviou 4 pedidos de habilitação que foram indeferidos por falta de documentos.

Sustentou ter apresentado todos os documentos necessários, conforme ata notarial juntada, que demonstram que a impetrante possui o valor de R\$ 2.294.108,21, equivalente a US\$ 716.384,96, em contas de disponibilidades do ativo circulante, quantia superior ao mínimo de US\$ 150.000,00.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] fim de que seja determinada a imediata habilitação da impetrante no Sistema RADAR/SISCOMEX, na submodalidade Ilimitada”.

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação “[...] com a habilitação definitiva da impetrante no Sistema RADAR/SISCOMEX, na submodalidade Ilimitada”.

O pedido liminar foi parcialmente deferido. Deferido para “determinar à autoridade impetrada que prossiga com a análise do Processo n. 13032.1006782019-84”, indeferido quanto “à determinação para a imediata habilitação da impetrante no Sistema RADAR/SISCOMEX, na submodalidade ilimitada. O impetrante deverá ser intimado administrativamente para complementar a documentação, caso se faça necessário”.

Notificada, a autoridade impetrada informou que a decisão que denegou o pedido de habilitação da submodalidade ilimitada encontra-se revestida de legalidade e das cautelas fiscais necessárias, pois os balancetes e extratos bancários não foram aceitos uma vez que não atendiam os requisitos legais, e que “não apenas o competente balanço patrimonial não foi apresentado, tendo sido anexados tão somente balancetes do período de julho a outubro de 2019 (e a própria ata notarial não menciona a existência de “balanço patrimonial”), como o conteúdo desses não cumprem a exigência contida no art. 5º, inciso II da OS DELEX/SPO n. 01/2019.” (ID. 26835409).

Pediu pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou quanto ao mérito da lide por não se observar a existência de interesse público que justifique, manifestando-se tão somente pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão controvertida consiste na documentação exigida para a habilitação no SISCOMEX.

Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelo impetrante não possui mais razão de ser, pois foi proferida decisão no processo administrativo habilitando a impetrante na submodalidade ilimitada do Siscomex.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tomou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Prejudicada a alegação da autoridade impetrada de que o valor da causa de R\$ 1.000,00 não condiz com o conteúdo econômico, eis que o valor dado à causa não foi o de R\$ 1.000,00 - mas o de R\$ 810.975,19.

Decisão

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5019661-92.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REQUERIDO: JANETE SILVERIO

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010520-44.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARP INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, PAULO BARRILARI JUNIOR, RENATO DE FIGUEIREDO, LIDIA TANAKA, MONICA POLYDORO
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE ANTONIO DE MORAES - RS28448
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

(Tipo C)

MARPINDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, PAULO BARRILARI JÚNIOR, RENATO DE FIGUEIREDO, LIDIA TANAKA BARRILAR e MÔNICA POLYDORO ajuizaram ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** cujo objeto é a revisão contratual.

Narram os autores, em síntese, que firmaram os Contratos de Câmbio n. 211108351, 160391280, 177583303, 191114768, 209272801 e 210469065, os quais merecem revisão em razão de diversas ilegalidades, as quais serão demonstradas com a inversão do ônus da prova.

Requereram o deferimento de tutela provisória para "[...]" para determinar ao Banco Réu que se abstenha de proceder ao registro do nome dos autores nos órgãos de restrição creditícia, tais como CADIN SERASA, SPC, etc., e, caso já tenha procedido, que providencie imediatamente no seu cancelamento, bem como para que se abstenha de levar a protesto eventual título vinculado aos contratos".

No mérito, requereram a procedência do pedido da ação para "[...]" os fins de declarar a nulidade total dos contratos relacionados no item '1', letra 'A', reconhecendo a ilegalidade da cláusula que prevê vencimento antecipado do contrato, reconhecendo a mora 'accipiendi' e reconhecendo a limitação da cobrança de juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano, ou, subsidiariamente, a limitação dos juros remuneratórios taxa média do mercado, e dos juros moratórios em 1% ao ano, afastando a capitalização, a multa contratual e a cobrança de comissão de permanência, bem como a utilização de outro índice de correção monetária que não seja IGP-M, afastando as tarifas e taxas administrativas impostas pelo banco, bem como o IOF diluído nas parcelas, reconhecendo a mora accipiendi, à fim de serem declaradas nulas todas as cláusulas referentes aos tópicos supracitados, e consequentemente declarados nulos os contratos ora discutidos, como também determinando ao Banco demandado que se abstenha, igualmente, de forma definitiva, de proceder a quaisquer registros do nome da autor em órgãos de proteção de crédito, bem como seja o banco demandado condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, esses últimos, a serem arbitrados por V. Excelência, ex vi, do art. 85 do CPC".

O pedido de tutela provisória foi indeferido. Intimado a emendar a petição inicial para esclarecer os fundamentos de fato e de direito e apresentar os documentos necessários à propositura da ação, os autores cumpriram parcialmente a determinação.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A petição inicial encontra-se inepta e desacompanhada dos documentos necessários à propositura da ação.

Embora afirmem os autores a existência de diversos vícios contratuais, como juros abusivos, capitalização e comissão de permanência em desacordo com normas contratuais e/ou legais, os autores afirmam não possuir os instrumentos contratuais, e não saber quais os juros pactuados, o que é evidentemente contraditório.

Ademais, as cópias parciais dos contratos apresentados indicam que foram efetuados contratos de câmbio, e não de empréstimo (embora não se saiba se – também – haja cláusula ou contrato de empréstimo subjacente aos negócios jurídicos apresentados, o que não foi esclarecido nem apresentado pelos autores).

O valor incontroverso apresentado, de R\$ 433.046,41, não compõe sequer o valor principal de um dos oito contratos de câmbio juntados em acompanhamento à petição inicial, o que além de irrazoável sequer há como saber de onde os vieram os valores indicados na memória de cálculo apresentada na emenda à exordial.

Emsuma, sequer há como saber o que os autores pretendem revisar, a origem dos débitos, ou os juros aplicados, o que impossibilita o prosseguimento da demanda.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do artigo 330, I, e IV, do Código de Processo Civil.

2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002135-78.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANGEL FARMA EIRELI - ME, ANTONIO MARCOS ALARCON, ANGELICA KIMICO YWAMOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GUERREIRO MARTINS - SP205993
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GUERREIRO MARTINS - SP205993
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GUERREIRO MARTINS - SP205993

DESPACHO

A apelação foi interposta contra decisão que não recebeu os embargos à execução.

Os embargos à execução não foram recebidos com o entendimento de que os executados juntaram embargos à execução no próprio processo de execução, ao contrário do que determina o artigo 914, §1º, do CPC, encontrando-se a via inadequada.

Não é possível a interposição de recurso de apelação contra decisão interlocutória. O recurso cabível é o Agravo de Instrumento, caracterizando erro grosseiro a interposição de apelação.

Decisão.

1. Tomo sem efeito o ato ordinatório (ID 33625693).

2. Intime-se a CEF a apresentar o cálculo atualizado da dívida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Após, intemem-se os executados para pagar o valor da dívida.

Prazo: 15 dias.

Intemem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000881-44.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERALDO LUIZ NOGUEIRA AGUIAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

Sentença

(tipo C)

Processo redistribuído da 5ª Vara Previdenciária.

GERALDO LUIZ NOGUEIRA AGUIAR impetrou mandado de segurança contra ato de **GERENTE DACENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Requeru o deferimento de medida liminar "[...] determinando-se que a Autoridade Coatora proceda a imediata remessa ao Órgão Julgador, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com a multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida".

Requeru a concessão da segurança para "[...] impondo ao Impetrado a obrigação de fazer para que proceda a imediata remessa ao Órgão Julgador, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação".

A apreciação do pedido liminar foi postergada, e a gratuidade da justiça foi deferida.

A autoridade impetrada informou que o recurso foi indeferido e o processo administrativo encerrado.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelo impetrante não possui mais razão de ser, pois já foi proferida decisão no processo administrativo.

O requerido pela impetrante diz respeito ao andamento do processo administrativo, o que foi atendido.

A questão do status do processo no sistema de consulta não diz respeito ao objeto deste mandado de segurança, que, efetivamente, perdeu o objeto.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decido.

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020780-48.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMILIO FERNANDES ALONSO, NADJA NAIRA PAULO ALONSO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO GELEZOV - SP102512
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO GELEZOV - SP102512
REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO GELEZOV - SP102512
Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO GELEZOV - SP102512

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MONITÓRIA (40) Nº 0019043-43.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: WANDERSON FERNANDES TEIXEIRA

DESPACHO

Apesar de várias tentativas o(a) ré(u) não foi citado(a).

Foi proferida sentença com reconhecimento da prescrição e extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

A autora interpôs recurso de apelação.

Como a parte ré não foi localizada, não há como intimá-la para contrarrazões.

Decido.

Determino a remessa do processo ao TRF3, sem o cumprimento do art. 331, § 1º, do CPC (citação do réu para resposta ao recurso), ante a impossibilidade deste ato.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013475-12.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DIGI-FORM SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME, LEANDRO SILVA DELENA

DESPACHO

Apesar de várias tentativas o(a) executado(a) não foi citado(a).
Foi proferida sentença com reconhecimento da prescrição e extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.
A exequente interps recurso de apelação.
Como a parte executada não foi localizada, não há como intimá-la para contrarrazões.
Decido.
Determino a remessa do processo ao TRF3, sem o cumprimento do art. 331, § 1º, do CPC (citação do réu para resposta ao recurso), ante a impossibilidade deste ato.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014773-39.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GK - COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA E EMBALAGENS LTDA - ME, LETICIA DA SILVA ALMEIDA

DESPACHO

Apesar de várias tentativas o(a) executado(a) não foi citado(a).
Foi proferida sentença com reconhecimento da prescrição e extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.
A exequente interps recurso de apelação.
Como a parte executada não foi localizada, não há como intimá-la para contrarrazões.
Decido.
Determino a remessa do processo ao TRF3, sem o cumprimento do art. 331, § 1º, do CPC (citação do réu para resposta ao recurso), ante a impossibilidade deste ato.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000236-38.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GUSTAVO'S - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI - EPP, GUSTAVO ARIEL SZRIBER

DESPACHO

Apesar de várias tentativas o(a) executado(a) não foi citado(a).
Foi proferida sentença com reconhecimento da prescrição e extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.
A exequente interps recurso de apelação.
Como a parte executada não foi localizada, não há como intimá-la para contrarrazões.
Decido.
Determino a remessa do processo ao TRF3, sem o cumprimento do art. 331, § 1º, do CPC (citação do réu para resposta ao recurso), ante a impossibilidade deste ato.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015396-07.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELINO JOSE FERNANDEZ ALVAREZ, MIRIAM DA PENHA HONORATO FRANCO DE MENEZES, MARIA ISABEL DE SOUSA COELHO, MARIO SHIGUERU YAMADA, MARIA ALICE FERRACIN ANDRADE DE CAMARGO, MARLY LEITE DE OLIVEIRA RODRIGUES, MARIA TOMMASA GRAZIA SIMONE, MAGNO IVAN DE SANTANA SILVA, MÁGALY PERCEVALLIS BENATTI, MARIA HELENA DE MEDEIROS MARMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença

(tipo A)

MIRIAM DA PENHA HONORATO FRANCO DE MENEZES, MARIO SHIGUERU YAMADA, MARIA ALICE FERRACIN ANDRADE DE CAMARGO e MARLY LEITE DE OLIVEIRA RODRIGUES iniciaram cumprimento de sentença em relação à diferença de correção monetária de 04/1990.

Encaminhados os dados deste processo para o cumprimento da obrigação de fazer, a CEF efetuou créditos nas contas da exequente MARLY LEITE DE OLIVEIRA RODRIGUES, com o depósito dos honorários advocatícios calculados no percentual de 10% do valor desses créditos, bem como informou que o exequente MARIO SHIGUERU YAMADA assinou termo de adesão às condições da LC n. 110/01, e que a exequente MIRIAM DA PENHA HONORATO FRANCO DE MENEZES recebeu o crédito anteriormente em outra ação judicial.

Os exequentes concordaram com os créditos da exequente MIRIAM DA PENHA HONORATO FRANCO DE MENEZES e requereram a inclusão de juros de mora nas contas da exequente MARLY LEITE DE OLIVEIRA RODRIGUES, bem como o pagamento dos honorários advocatícios do exequente MARIO SHIGUERU YAMADA e o cumprimento da obrigação de fazer em relação à exequente MARIA ALICE FERRACIN ANDRADE DE CAMARGO.

A CEF discordou do pagamento dos honorários advocatícios do exequente MARIO SHIGUERU YAMADA, depositou diferença de juros nas contas da exequente MARLY LEITE DE OLIVEIRA RODRIGUES, com o pagamento dos honorários advocatícios da diferença e a CEF efetuou créditos nas contas da exequente MARIA ALICE FERRACIN ANDRADE DE CAMARGO, com o depósito dos honorários advocatícios calculados no percentual de 10% do valor desses créditos.

O exequente MARIO SHIGUERU YAMADA concordou com a informação da CEF quanto ao pagamento dos honorários advocatícios e as exequentes MARIA ALICE FERRACIN ANDRADE DE CAMARGO e MARLY LEITE DE OLIVEIRA RODRIGUES discordaram dos juros de mora.

Os honorários advocatícios foram transferidos ao advogado, nos termos do artigo 906 do CPC.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão do processo diz respeito aos juros de mora das exequentes MARIA ALICE FERRACIN ANDRADE DE CAMARGO e MARLY LEITE DE OLIVEIRA RODRIGUES.

As exequentes alegaram que a partir de 01/2003 os juros foram aplicados pela Taxa SELIC, sem os juros remuneratórios do FGTS, quando deveria ter sido aplicado o percentual de 0,5% ao mês durante todo o período, pois apesar de a sentença ter sido omíssa quanto ao percentual dos juros, na data em que ela foi proferida o percentual legal era de 0,5% ao mês.

Contudo, a aplicação da Taxa SELIC a partir de 01/2003 decorre de determinação do acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, que fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, sendo indiferente a data da prolação da sentença.

Assim, não assiste razão às exequentes quanto a aplicação do percentual de 0,5% ao mês durante todo o período.

Quanto à aplicação dos juros remuneratórios cumulativamente com a Taxa SELIC, passo a analisar os créditos efetuados nas contas das exequentes.

MARLY LEITE DE OLIVEIRA RODRIGUES

Da conferência dos créditos efetuados, verifica-se que a CEF efetuou o crédito nas contas da exequente MARLY LEITE DE OLIVEIRA RODRIGUES em 10/2014, sem os juros de mora.

Os juros remuneratórios foram corretamente creditados até essa data (num. 13448364 – Págs. 38-46).

Posteriormente, a CEF efetuou o crédito dos juros de mora, com utilização da Taxa SELIC, em 11/2017 (num. 13448364 – Págs. 98-102).

Os juros remuneratórios foram creditados, conforme cálculos juntados ao num. 13448364 – Págs. 76-78.

O valor principal de R\$3.134,17, creditado em 10/2014, que continha juros remuneratórios, permaneceu na conta da exequente (num. 13448364 – Pág. 102).

A CEF incluiu os juros de mora pela taxa SELIC até 10/2014, acrescido dos juros remuneratórios de 10/2014 a 11/2017.

Os cálculos e extratos bancários demonstram que a CEF efetuou somente o desconto do valor principal que havia sido creditado em 10/2014, para não ocorrer pagamento em duplicidade.

A CEF aplicou a Taxa SELIC cumulativamente com os juros remuneratórios nas contas da exequente MARLY LEITE DE OLIVEIRA RODRIGUES.

MARIA ALICE FERRACIN ANDRADE DE CAMARGO

Na conta da exequente MARIA ALICE FERRACIN ANDRADE DE CAMARGO, a CEF creditou os juros remuneratórios somente até 01/2003, quando a correção monetária e juros foram contabilizados exclusivamente pela Taxa SELIC até a data do crédito em 12/2017 (num. 13448364 – Págs. 93-94).

De fato, na conta dessa exequente a CEF não computou os juros remuneratórios a partir de 01/2003.

O argumento da exequente para justificar a aplicação dos juros remuneratórios cumulativamente com a Taxa SELIC foi a indicação de jurisprudência do TRF3.

Todavia, a determinação do acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, é de que aplicação da Taxa SELIC não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária, cumulação que representaria *bis in idem*, já que, pela sua natureza e modo de apuração, a referida taxa embute também a variação da moeda.

A taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, pela própria forma como é calculada, apresenta nitido caráter remuneratório, pois resulta da negociação de títulos públicos e variação de seus valores no mercado.

Assim, a taxa SELIC caracteriza-se como meio de remuneração do capital, atuando, nos moldes das demais taxas referenciais, como pagamento pelo uso do dinheiro.

A taxa SELIC é formada por juros remuneratórios e já é capitalizada de forma simples quando calculado o período acumulado.

Embora tenha sido convenionada a aplicação da Taxa SELIC como juros de mora, ela já tem em sua composição juros remuneratórios.

Desse modo, a aplicação da Taxa SELIC cumulativamente com os juros remuneratórios do FGTS ocasionaria anatocismo, motivo pelo a cumulação é indevida.

Decisão

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido satisfeita a obrigação.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

SENTENÇA

(tipo C)

ANA PAULA ARANTES VASONE impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP e PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO** cujo objeto é nulidade de lançamento fiscal de ITR.

Narrou a autora, em síntese, que foi apontada como responsável tributária pelo ITR da “Fazenda Rio Vermelho”, imóvel de propriedade da Agropecuária Comodoro Ltda, e cobrado na Execução Fiscal nº 0000976-08.2008.8.11.0046, em trâmite na Primeira Vara Criminal e Cível da Comarca de Comodoro / MT.

Os débitos de ITR têm origem nos PA n. 10183.002673/2006-51 (CDA n. 12.8.07.000056-13), 10183.002674/2006-03 (CDA n. 12.8.07.000057-02), 10183.720513/2007-78 (CDA n. 12.8.09.000044-32), 10183.720534/2007-93 (CDA n. 12.8.09.000048-13), 10183.720548/2007-15 (CDA n. 12.8.09.000057-57), todos decorrentes de lançamentos da Delegacia da Receita Federal em Cuiabá / MT, e inscritos pela Procuradoria em Mato Grosso.

Sustentou a nulidade dos débitos em razão da não consideração da área de Reserva Legal pela falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, a despeito da regular averbação da área no registro do imóvel.

Requeru o deferimento de liminar para “[...] (i) determinar às D. Autoridades Coatoras que se abstenham da prática de qualquer ato tendente à cobrança / exigência dos valores exigidos por meio dos Autos de Infração do ITR objeto dos Processos Administrativos nºs 10183.002673/2006-51 (CDA 12.8.07.000056-13); 10183.002674/2006-03 (CDA 12.8.07.000057-02); 10183.720513/2007-78 (CDA 12.8.09.000044-32); 10183.720534/2007-93 (CDA 12.8.09.000048-13); e 10183.720548/2007-15 (CDA 12.8.09.000057-57), com fundamento no artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, até decisão definitiva da ação; [...] (ii) determinar às D. Autoridades Coatoras que se abstenham da prática de qualquer ato tendente à imposição de penalidades e / ou sanções/restrições, que digam respeito a seu patrimônio, em virtude do não recolhimento dos supostos débitos decorrentes dos aludidos Autos de Infração do ITR, determinando-se, assim, a liberação dos valores bloqueados e dos imóveis indisponibilizados por ordem do MM. Juízo da Primeira Vara Criminal e Cível da Comarca de Comodoro, MT, perante o qual tramita a Execução Fiscal Execução Fiscal Federal nº 976-08.2008.811.0046 (antigo nº 44/2008) e apensos; e (iii) determinar às D. Autoridades Coatoras a expedição de certidões negativas, relativamente aos supostos débitos apontados acima a título de ITR, bem como que se abstenham de enviar a protesto as respectivas Certidões da Dívida Ativa da União e inscrição do CPF/MF da Impetrante nos órgãos de restrição ao crédito, como Serasa, Serviço de Proteção ao Crédito – SPC, CADIN e afins”.

No mérito, requereu a concessão da segurança para “[...] o fim de assegurar, em caráter definitivo, o direito líquido e certo da Impetrante (i) de ver revisto os valores de ITR lançados nos autos dos Processos Administrativos nº 10183.002673/2006-51 (CDA 12.8.07.000056-13); 10183.002674/2006-03 (CDA 12.8.07.000057-02); 10183.720513/2007-78 (CDA 12.8.09.000044-32); 10183.720534/2007-93 (CDA 12.8.09.000048-13); e 10183.720548/2007-15 (CDA 12.8.09.000057-57), uma vez que fundamentados na descon sideração da área de reserva legal do imóvel rural ‘Fazenda Rio Vermelho’ pela falta de apresentação do ADA, a despeito da sua regular averbação na respectiva matrícula desde 1989, em evidente afronta ao entendimento consolidado na jurisprudência do E. STJ e, também, da Súmula Vinculante nº 122 do CARF e, via de consequência, (ii) de não se sujeitar à cobrança desses valores pelas D. Autoridades Coatoras, inclusive por meio da Execução Fiscal Federal nº 976-08.2008.811.0046 (antigo nº 44/2008) e apensos e (iii) a expedição de certidão negativa de débitos relativamente aos apontamentos em causa”.

Intimada a emendar a petição inicial, para esclarecer a legitimidade das autoridades impetradas, bem como o ajuizamento da ação na Subseção de São Paulo, a impetrante apresentou petição, na qual defendeu a legitimidade das autoridades do seu domicílio fiscal, bem como em razão do indeferimento de pedido administrativo.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Nos termos do artigo 6º, § 3º, da Lei n. 12.016 de 2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

No presente caso, os atos impugnados emanaram dos Delegados da Receita Federal em Cuiabá/MT, bem como da Procuradoria da Fazenda Nacional em Cuiabá/MT.

O Processo Administrativo indeferido pela Procuradoria de São Paulo, a que alude a impetrante, o foi em razão da impossibilidade de análise da regularidade dos débitos em pedido de certidão de regularidade fiscal, e a impetrante – inclusive – foi informada quanto ao procedimento e autoridade correta para o pedido a qual pretendia:

1. A requerente ANA PAULA ARANTES VASONE solicita, através do presente requerimento SICAR, a liberação de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. 2. Compulsando o relatório de situação fiscal do contribuinte, observo diversas inscrições de competência da Procuradoria de Mato Grosso que impedem a obtenção da certidão. 3. Informa a interessada, em resumo, que os lançamentos que deram origem às inscrições estão evadidos de nulidade. 4. O pedido de Certidão, via estreita em razão do exíguo prazo, comporta apenas o reconhecimento do direito líquido e certo, não servindo de sucedâneo de análise de outros requerimentos administrativos. Do contrário, o pedido de Certidão tornar-se-ia via transversa da análise de requerimentos administrativos, fato que contraria o sistema administrativo vigente. 5. Deste modo, deverá a requerente apresentar (perante a Procuradoria do Mato Grosso, competente para esta análise) o respectivo pedido de revisão das dívidas (PRDI), através do sistema REGULARIZE. 6. Ao final, caso deferido o pedido de revisão, a interessada poderá obter sua Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa de modo automático pela internet, sem necessidade de outro requerimento administrativo. 7. Assim, INDEFIRO o requerimento de Certidão. (doc. 33851597, fl. 5. Grifei)

A própria jurisprudência citada pela impetrante reafirma a necessidade de apontamento correto da autoridade impetrada, para fins de verificação da legitimidade passiva:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE DA PARTE APONTADA COMO COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Ante o julgamento do recurso de apelação interposto pelo impetrante, fica prejudicada a apreciação do seu pedido de tutela provisória antecipada de urgência incidental. 2. **Em ação mandamental, a legitimidade para figurar no polo passivo é da autoridade que detém atribuição para adoção das providências tendentes a executar ou corrigir o ato combatido.** 3. **Erroneamente apontada a autoridade coatora no polo passivo da lide, deve ser mantida a extinção do processo sem resolução de mérito. Precedentes.** 4. **Apelação a que se nega provimento.** (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009760-66.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020, grifei)

A prática dos atos ora impugnados decorre das autoridades fiscais de Cuiabá / MT, local onde – também – situa-se o imóvel e corre a execução fiscal apontada. Patente, portanto, a ilegitimidade passiva das autoridades indicadas, bem como impossível a correção em razão da alteração da competência absoluta para processamento do mandado de segurança, razão pela qual se impõe o indeferimento da petição inicial.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e denego a segurança com fundamento no artigo 6º, § 5º, da Lei n. 12.016 de 2009, c/c artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0033952-52.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CACHOEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009367-78.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HIROSHIMA PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152, ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLodi - SP301933-B
REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Sentença

(Tipo A)

HIROSHIMA PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA ajuizou ação em face da **ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIASANITÁRIA**, cujo objeto é anulação de multa.

Narrou a autora que no dia 11/04/2008, em fiscalização realizada pela Autoridade Especialista do referido órgão, foi lavrado o Auto de Infração nº 0366/2008 em desfavor da autora, por entender que esta estava fazendo "publicidade dos seguintes produtos SEM REGISTRO na ANVISA: "Ginko Biloba, Castanha da Índia, Espinheira Santa, Urna de Gato, Alcachofra, Levedo de Cerveja, Maracujá, Centella Asiática, Catuaba, Ginseng, Alcachofra-Chá Verde, Cálcio-Colágeno- Proteína, Berinjela- Chá Verde, Chá Verde, Maracujá- Cidreira, Obesitrat, Porangaba e Carqueja, Ginko e Chá Verde, Castanha da Índia e Carqueja, Centella e Chá Verde, Graviola e Carquejo, Ativeias, Fibralimp", por meio da revista HIROSHIMA (Campanhas 07 e 08 de 2007, 1 e 2 de 2008), contrariando a legislação pertinente nos seguintes aspectos: 1. Fazer publicidade de produtos encapsulados sem registro, cujo registro é obrigatório na ANVISA, causando erro e confusão quanto à origem, qualidade e procedência", na forma dos artigos 59 da Lei nº 6.360/76 e artigo 93, parágrafo único, do Decreto nº 79.094/77.

Os recursos administrativos interpostos não foram acolhidos e, posteriormente, a autora recebeu Notificação de Cobrança e Inscrição em dívida ativa do débito, referente ao Auto de Infração 366/2008, com vencimento para o dia 31/03/17.

Sustentou que algumas categorias de alimentos estão isentas de registro, submetendo-se apenas à entrega do Comunicado de Início de Fabricação, em consonância com o Anexo I da RDC n. 23/2000 e Anexo I da RDC n. 278/2005 vigentes na época do início da fabricação dos produtos autuados (atual anexo I da RDC n. 27/2010).

Há de se considerar, ainda, que a lei vigente que regulava a questão da obrigatoriedade e da dispensa de registro de alimentos era a RDC n. 278/2005, a qual previa a obrigatoriedade de registro aos alimentos da categoria Suplemento Vitaminico e ou Mineral, entretanto, após a publicação da RDC n. 27/2010, a referida categoria de alimentos passou a ser dispensada da obrigatoriedade de registro, o que autoriza a aplicação do artigo 106, inciso II, alínea 'a' do Código Tributário Nacional, por analogia.

Como argumento subsidiário, afirmou que a multa deve ser reduzida em razão dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Requeru antecipação dos efeitos da tutela para "[...] os fins de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário [...]" (doc. n. 1751230, fl. 27).

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "anular o lançamento tributário formalizado pelo Auto de Infração nº 0366/2008-GROP/ANVISA e via de consequência anular a multa aplicada em razão do Auto de Infração, pois os produtos autuados estão dispensados da obrigatoriedade de registro, de acordo com o Anexo I, da RDC nº 23/2000 e Anexo I, da RDC nº 278/2005 (atual RDC nº 27/2010); ou, alternativamente, a redução da multa em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade" (fl. 28).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Determinou-se ao autor emendar a inicial para fornecer os endereços de e-mail da parte autora e advogados, o que foi cumprido. Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento. O acórdão transitou em julgado (ID Num. 11796198 - Pág. 2).

A ré ofereceu contestação, na qual alega que o processo administrativo observou o devido processo legal, sem qualquer vício que o macule de nulidade, tendo em vista que seguiram-se todas as etapas legais e ao autor foi oferecida a oportunidade para o exercício do contraditório, bem como que as decisões que confirmaram o auto de infração foram extensamente motivadas e que a sanção imposta foi legítima, pois restou caracterizada a infração e todos os produtos em questão são classificados como medicamentos, nos termos da Nota Técnica n. 85/2017 GGALI/ANVISA, e não alimentos, como quer o autor.

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu a juntada de laudo pericial, o que foi deferido.

Contudo, o laudo não foi juntado no prazo que lhe foi assinado, sendo reconhecida a preclusão da prova da autora.

Requeru também a realização de depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade da multa, o que foi deferido, mediante concordância da parte ré. A decisão foi objeto de embargos de declaração os quais foram rejeitados.

A ré manifestou-se afirmando que não se opunha ao depósito.

Não obstante, a autora não comprovou o depósito e não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão do processo situa-se na necessidade ou não de registro na ANVISA.

Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A parte autora reproduz as alegações veiculadas e analisadas no processo administrativo, que culminou na aplicação de multa ante o enquadramento dos produtos fornecidos como produtos que necessitam de registro na ANVISA.

Não foram trazidos elementos que evidenciem a incorreção no enquadramento dos produtos. Vale lembrar que a análise do produto em si (se é suplemento, alimento, medicamento, etc.) é técnica e não jurídica.

Quanto ao suposto fato de que tais produtos não mais necessitam de registro, e por isso aplica-se analogamente o artigo 106, inciso II, alínea 'a' do CTN, deve-se atentar para o fato de que os anexos I e II da RDC n. 27 de 2010 foram reformulados, de maneira que – em tese – pode haver continuidade normativa da necessidade de registro, mesmo que em outra categoria.

O controle judicial dos atos administrativos deve limitar-se a aspectos de legalidade e razoabilidade dos atos praticados. Conforme se depreende dos documentos juntados aos autos e das alegações das partes, a classificação dos produtos enquanto medicamentos ou alimentos é questão de mérito e segue as normativas infralegais editadas pela agência reguladora competente, a Anvisa.

O poder normativo da agência define-se nos termos da lei n. 9.782/99, artigos 6º e 8º, segundo os quais lhe compete o controle da comercialização e a fiscalização sanitária de produtos considerados medicamentos. A Nota Técnica nº 85/2017/GGALI/ANVISA elenca os produtos ora questionados em processo administrativo como alimentos.

Além disso, não há qualquer indício de ilegalidade na atuação da Anvisa, tampouco no processo administrativo que culminou na imposição da multa.

O auto de infração consubstancia espécie de ato administrativo, e, como tal, goza de presunção de legitimidade e veracidade, tendo o auto de infração decorrido do regular exercício do poder fiscalizatório do Estado.

A autora não fez prova de suas alegações e os documentos juntados pela parte ré demonstram que o processamento da penalidade deu-se de acordo com os trâmites previstos em lei.

Portanto, improcedem os pedidos.

Multa aplicada

A autora alega que a multa aplicada não foi proporcional e requer sua redução.

Contudo, o valor aplicado (R\$ 60.000,00) observa os parâmetros estabelecidos na Lei n. 6.437/77:

Art. 2º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

§ 1º-A. A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência

Desse modo, a penalidade não excedeu o intervalo de valores impostos às infrações leves.

Ressalte-se que, dentro dos parâmetros legais, o montante de multa efetivamente aplicado define-se segundo a discricionariedade da autoridade pública e, mais uma vez, não cabe ao Judiciário intervir para alterar uma decisão que atendeu à legalidade.

Improcede a alegação de que a multa aplicada foi desproporcional.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Como não é possível, no momento, mensurar o proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III, do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da causa.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO OS PEDIDOS** de “[...] anular o lançamento tributário formalizado pelo Auto de Infração nº 0366/2008-GROP/ANVISA e via de consequência anular a multa aplicada [...]” e de “[...] alternativamente, a redução da multa [...]”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

2. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0036072-92.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO MACIEL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARDOSO LOPES - SP214661
REU: COMANDO DO EXERCITO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

1ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004250-74.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WALTER MARTINS DE SOUZA JUNIOR, GUSTAVO SOARES BERNARDINO
Advogados do(a) REU: ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS - SP119858, JORGE SOUZA BONFIM - AC1146

DESPACHO

Verifico que até o presente momento, a defesa constituída do corréu GUSTAVO SOARES BERNARDINO, apesar de intimada, não apresentou as alegações finais, assim como determinado no despacho de ID 33522774.

Assim sendo, apresente a defesa constituída de GUSTAVO, as alegações finais de seu patrocinado, dentro do prazo legal.

Caso os memoriais não sejam apresentados no referido prazo, o silêncio do(a)s defensor(a)s(es) poderá ser considerado abandono indireto da causa, com a possibilidade de aplicação de multa, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal.

Como decorrência da eventual inércia do(a)s defensor(a)s(es), deverá a Secretaria intimar o(a)s acusado(a)s a constituir novo(s) defensor(es), no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente(m) alegações finais, com a ciência de que, findo o prazo sem manifestação, ou, caso não possua(m) condições financeiras para contratar advogado, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.

Ocorrendo esta última hipótese, dê-se vista dos autos à DPU para manifestação, no prazo legal.

Publique-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014054-37.2017.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO CICERO DA SILVA, LUIS ANANIAS RODRIGUES
Advogado do(a) REU: ADRIANO DIAS DE ALMEIDA - SP312167
Advogado do(a) REU: JARINA SILVA CUNEGUNDES DE SOUZA - SP353323

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, verifico que ambos os réus apresentaram, através de petições protocoladas por seus respectivos causídicos (IDs 34505585 e 34595989), requisições de mudança na proposta de acordo de não persecução penal ofertada inicialmente pelo Ministério Público Federal.

Pois bem

O artigo 28-A, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, é cristalino em sua redação: "O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor."

Isto posto, chegamos à conclusão de que não cabe ao Poder Judiciário intermediar tratativas entre as partes, até que cheguem a uma decisão sobre as obrigações a serem cumpridas na vigência do acordo. A este Juízo cabe, portanto, tão somente a homologação da avença, devendo as partes se autocomporem.

Ademais, isso nos conduziria à uma dilação desarrazoada da presente ação penal, na medida em que as partes deliberariam, no corpo dos autos, e por tempo indefinido, acerca das condições a serem impostas, contrariando assim o princípio constitucional da duração razoável do processo.

Portanto, em vista dos argumentos supra, cabe à defesa constituída, no interesse de seu patrocinado, diligenciar ao MPF, pessoalmente ou através de meios eletrônico disponíveis, discutindo diretamente com o *Parquet* acerca dos encargos a serem firmados e, finalmente, trazer a este Juízo o acordo já selado, sob pena de impor ao Poder Judiciário ônus que não lhe pertence legalmente. **Tal conclusão, inclusive, restou consignada no "item 2" das deliberações finais do termo de audiência de ID 28605688.**

Assim sendo, determino a imediata continuidade da marcha processual, devendo as partes apresentarem alegações finais, dentro do prazo legal, sucessivamente, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, assim como já determinado na decisão de ID 34018079.

Por fim, nada impede que as partes tragam a este Juízo, antes da conclusão do feito para a sentença, o acordo de não persecução penal já firmado, ocasião em que será designada audiência para homologação da avença.

Ciência ao Ministério Público Federal e às defesas constituídas.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014054-37.2017.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO CICERO DA SILVA, LUIS ANANIAS RODRIGUES
Advogado do(a) REU: ADRIANO DIAS DE ALMEIDA - SP312167
Advogado do(a) REU: JARINA SILVA CUNEGUNDES DE SOUZA - SP353323

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, verifico que ambos os réus apresentaram, através de petições protocoladas por seus respectivos causídicos (IDs 34505585 e 34595989), requisições de mudança na proposta de acordo de não persecução penal ofertada inicialmente pelo Ministério Público Federal.

Pois bem.

O artigo 28-A, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, é cristalino em sua redação: *“O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.”*

Isto posto, chegamos à conclusão de que não cabe ao Poder Judiciário intermediar tratativas entre as partes, até que cheguem a uma decisão sobre as obrigações a serem cumpridas na vigência do acordo. A este Juízo cabe, portanto, tão somente a homologação da avença, devendo as partes se autocompor.

Ademais, isso nos conduziria a uma dilação desarrazoada da presente ação penal, na medida em que as partes deliberariam, no corpo dos autos, e por tempo indefinido, acerca das condições a serem impostas, contrariando assim o princípio constitucional da duração razoável do processo.

Portanto, em vista dos argumentos supra, cabe à defesa constituída, no interesse de seu patrocinado, diligenciar ao MPF, pessoalmente ou através de meios eletrônico disponíveis, discutindo diretamente com o *Parquet* acerca dos encargos a serem firmados e, finalmente, trazer a este Juízo o acordo já selado, sob pena de impor ao Poder Judiciário ônus que não lhe pertence legalmente. **Tal conclusão, inclusive, restou consignada no "item 2" das deliberações finais do termo de audiência de ID 28605688.**

Assim sendo, determino a imediata continuidade da marcha processual, devendo as partes apresentarem alegações finais, dentro do prazo legal, sucessivamente, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, assim como já determinado na decisão de ID 34018079.

Por fim, nada impede que as partes tragam a este Juízo, antes da conclusão do feito para a sentença, o acordo de não persecução penal já firmado, ocasião em que será designada audiência para homologação da avença.

Ciência ao Ministério Público Federal e às defesas constituídas.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001230-87.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MILTON TAUFIC SCHAHIN
Advogado do(a) REU: VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES - SP368781

DECISÃO

Vistos.

A defesa constituída do acusado interpôs petição protocolada sob o ID 34693474 pugnano pela redesignação da audiência de instrução. Em apertada síntese, alega o causídico que a realização do ato causaria males à saúde do réu, já que conta este com 75 anos de idade, pertence ao grupo de risco do COVID-19, e não poderia sequer ter contato com seus advogados, o que dificultaria a realização da defesa. Também aborda que haveria prejuízo na inquirição das testemunhas, na medida em que estas não estariam presentes no mesmo ambiente do Juízo ou em qualquer prédio da Justiça Federal, podendo assim seus depoimentos sofrerem *"influências externas"*.

É o necessário. Decido.

Em que pese a combativa defesa estar correta em afirmar que o réu pertence a grupo de elevado risco, não podendo sequer ficar próximo à pessoas estranhas à sua normal convivência, este Juízo vem a afirmar que é exatamente esse o intuito da audiência por videoconferência: evitar riscos de transmissão do COVID-19 a todos que participam do ato.

Sem embargo, o réu poderia antes ou durante o ato, se comunicar com seus advogados por meio de qualquer recurso tecnológico de transmissão de imagens, sons e/ou textos, tais como ligação telefônica, aplicativo WhatsApp, e e-mail, sem que tivesse, para tanto, contato com essas ou outras pessoas. Não vislumbro assim, prejuízo na atuação de sua defesa constituída.

Ademais, a jurisprudência nos esclarece que em atos judiciais, consideram-se presentes as pessoas que possam se comunicar através de recursos tecnológicos de transmissão e recepção de sons e imagens ao vivo, sendo exatamente o que proporciona a audiência por videoconferência. Portanto, apesar das ponderações defensivas, a realização do ato não iria de encontro ao direito reconhecido ao defensor em seu respectivo Estatuto ou no Código de Processo Penal, inclusive porque, como informa o próprio peticionário, audiências realizadas de modo virtual possuem previsão legal.

Já quanto a alegação de que as testemunhas, por não se encontrarem em prédios da Justiça Federal, pudessem estar sujeitas à "influências externas", tampouco assiste razão a defesa, sendo desarrazoadas meras suposições genéricas, desacompanhas de qualquer evidência fidedigna, e amparadas unicamente pelo fato das mesmas não estarem presentes em ambiente forense. Nesse ponto, cabe ressaltar que as únicas testemunhas arroladas são de defesa.

Em suma, é reconhecido que a situação pela qual passamos tem futuro incerto, o que dificulta de maneira significativa a realização de todos os atos processuais, e não especificamente os do presente feito. Todavia, essa circunstância, em hipótese alguma, deve caracterizar motivo para que o processo penal se protraia de forma indefinida, o que iria, inclusive, de encontro ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

Assim sendo, **INDEFIRO** o pedido de adiamento do ato requerido pelo nobre defensor, e mantenho a audiência de instrução designada para o dia 07/07/2020, às 14:30 horas.

Publique-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0007307-42.2015.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEXANDRE DE SOUZA SANTIAGO, MICHEL CORTIZI DA SILVA, DAVID ALVES DE MELO, DIEGO DO NASCIMENTO VIEIRA
Advogado do(a) REU: MARCOS JOSE LEME - SP215865
Advogado do(a) REU: MARCOS JOSE LEME - SP215865

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegibilidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, devolvam-se os autos físicos ao setor de digitalização para as devidas correções.

Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo, tomando os autos conclusos para outras deliberações, se for o caso.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0007307-42.2015.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEXANDRE DE SOUZA SANTIAGO, MICHEL CORTIZI DA SILVA, DAVID ALVES DE MELO, DIEGO DO NASCIMENTO VIEIRA
Advogado do(a) REU: MARCOS JOSE LEME - SP215865
Advogado do(a) REU: MARCOS JOSE LEME - SP215865

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegibilidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, devolvam-se os autos físicos ao setor de digitalização para as devidas correções.

Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo, tomando os autos conclusos para outras deliberações, se for o caso.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001795-10.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LOURDES PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) REU: GUILHERME AUGUSTO TREVISANUTTO - SP433536

DES PACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegibilidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, devolvam-se os autos físicos ao setor de digitalização para as devidas correções.

Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo, tomando os autos conclusos para outras deliberações, se for o caso.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0005975-98.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO SAPIENZA, JOSE CARLOS CELLA

Advogados do(a) REU: CAMILA THOMAZINI FANTUZZI - SP295805, RENATO BODNAR - SP373108, LETICIA GOMES DUARTE - SP411444, ADRIELLE APARECIDA DIAS - SP410551, FERNANDA HEIDRICH - SP197713, EDGARD LEMOS BARBOSA - SP204033, VIVIAN MENDES CAMPOS - SP277987, ANA CAROLINA FERNANDES - SP308479, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

Advogados do(a) REU: LETICIA GOMES DUARTE - SP411444, ADRIELLE APARECIDA DIAS - SP410551, CAMILA THOMAZINI FANTUZZI - SP295805, RENATO BODNAR - SP373108, FERNANDA HEIDRICH - SP197713, EDGARD LEMOS BARBOSA - SP204033, VIVIAN MENDES CAMPOS - SP277987, ANA CAROLINA FERNANDES - SP308479, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DES PACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegibilidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, devolvam-se os autos físicos ao setor de digitalização para as devidas correções.

Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo, tomando os autos conclusos para outras deliberações, se for o caso.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005975-98.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO SAPIENZA, JOSE CARLOS CELLA

Advogados do(a) REU: CAMILA THOMAZINI FANTUZZI - SP295805, RENATO BODNAR - SP373108, LETICIA GOMES DUARTE - SP411444, ADRIELLE APARECIDA DIAS - SP410551, FERNANDA HEIDRICH - SP197713, EDGARD LEMOS BARBOSA - SP204033, VIVIAN MENDES CAMPOS - SP277987, ANA CAROLINA FERNANDES - SP308479, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

Advogados do(a) REU: LETICIA GOMES DUARTE - SP411444, ADRIELLE APARECIDA DIAS - SP410551, CAMILA THOMAZINI FANTUZZI - SP295805, RENATO BODNAR - SP373108, FERNANDA HEIDRICH - SP197713, EDGARD LEMOS BARBOSA - SP204033, VIVIAN MENDES CAMPOS - SP277987, ANA CAROLINA FERNANDES - SP308479, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DES PACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegibilidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, devolvam-se os autos físicos ao setor de digitalização para as devidas correções.

Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo, tomando os autos conclusos para outras deliberações, se for o caso.

São Paulo, *na data da assinatura digital*.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013688-95.2017.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EULAIDES DE OLIVEIRA QUERINO

Advogado do(a) REU: REINALDO GOMES CAMPOS - SP290941

DES PACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegibilidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, devolvam-se os autos físicos ao setor de digitalização para as devidas correções.

Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo, tomando os autos conclusos para outras deliberações, se for o caso.

São Paulo, *na data da assinatura digital*.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003879-80.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE JUSTINO DA SILVA, FABIO CRISTIANO OLIVEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: DOUGLAS FERNANDO BORGES DA SILVA - SP413405

Advogados do(a) REU: DIRCE MARIA MARTINS - SP192566, GILBERTO CAETANO DE FRANCA - SP115718

Vistos.

ANDRÉ JUSTINO DA SILVA e **FÁBIO CRISTIANO OLIVEIRA DE ALMEIDA**, denunciados pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 289, §1º, do Código Penal, apresentaram resposta à acusação, pela qual suas Defesas aduzem, em resumo, pela inocência, a ser comprovada durante a instrução processual (ID 34203009 e ID 34332439).

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
- III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos.

As defesas dos acusados não apresentaram, nesta fase processual, quaisquer elementos a indicar a manifesta e evidente inocência dos réus.

Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento.

Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como para interrogatório dos réus. Proceda a zelosa Serventia deste Juízo a designação de data oportuna, ressaltando-se a possibilidade de audiência virtual, para data mais próxima possível. Requistem-se e intimem-se as testemunhas e os acusados após a designação de data, conforme o caso, expedindo-se carta precatória se necessário.

Ciência ao MPF e à DPU. Intime-se a Defesa constituída.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003879-80.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRÉ JUSTINO DA SILVA, FÁBIO CRISTIANO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REU: DOUGLAS FERNANDO BORGES DA SILVA - SP413405
Advogados do(a) REU: DIRCE MARIA MARTINS - SP192566, GILBERTO CAETANO DE FRANCA - SP115718

Vistos.

ANDRÉ JUSTINO DA SILVA e **FÁBIO CRISTIANO OLIVEIRA DE ALMEIDA**, denunciados pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 289, §1º, do Código Penal, apresentaram resposta à acusação, pela qual suas Defesas aduzem, em resumo, pela inocência, a ser comprovada durante a instrução processual (ID 34203009 e ID 34332439).

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
- III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos.

As defesas dos acusados não apresentaram, nesta fase processual, quaisquer elementos a indicar a manifesta e evidente inocência dos réus.

Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento.

Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como para interrogatório dos réus. Proceda a zelosa Serventia deste Juízo a designação de data oportuna, ressaltando-se a possibilidade de audiência virtual, para data mais próxima possível. Requistem-se e intimem-se as testemunhas e os acusados após a designação de data, conforme o caso, expedindo-se carta precatória se necessário.

Ciência ao MPF e à DPU. Intime-se a Defesa constituída.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014084-38.2018.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IVAN SILVA MACHADO, LEANDRO SILVA MACHADO
Advogado do(a) REU: EDUARDO ARRAIS DE QUEIROZ - SP400248
Advogado do(a) REU: EDUARDO ARRAIS DE QUEIROZ - SP400248

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para corrigir erro material na decisão de ID 34535929, a qual designou a data para audiência de instrução.

Onde lê-se "dia 01/09/2020, às 16:00 horas", leia-se "dia 03/09/2020, às 16:00 horas"

Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014084-38.2018.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IVAN SILVA MACHADO, LEANDRO SILVA MACHADO
Advogado do(a) REU: EDUARDO ARRAIS DE QUEIROZ - SP400248
Advogado do(a) REU: EDUARDO ARRAIS DE QUEIROZ - SP400248

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para corrigir erro material na decisão de ID 34535929, a qual designou a data para audiência de instrução.

Onde lê-se "dia 01/09/2020, às 16:00 horas", leia-se "dia 03/09/2020, às 16:00 horas"

Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009422-65.2017.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU:ALDO LUCIANO CRUZ, RENATA PASSUELO CRUZ, ANDERSON SOARES
Advogado do(a) REU: RODRIGO DUARTE MAIA - SC37648
Advogado do(a) REU: RODRIGO DUARTE MAIA - SC37648

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegibilidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, devolvam-se os autos físicos ao setor de digitalização para as devidas correções.

Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo, tomando os autos conclusos para outras deliberações, se for o caso.

São Paulo, *na data da assinatura digital*.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009422-65.2017.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU:ALDO LUCIANO CRUZ, RENATA PASSUELO CRUZ, ANDERSON SOARES
Advogado do(a) REU: RODRIGO DUARTE MAIA - SC37648
Advogado do(a) REU: RODRIGO DUARTE MAIA - SC37648

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegibilidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, devolvam-se os autos físicos ao setor de digitalização para as devidas correções.

Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo, tomando os autos conclusos para outras deliberações, se for o caso.

São Paulo, *na data da assinatura digital*.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010388-91.2018.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HABIB TAMER ELIAS MERHI BADIO
Advogados do(a) REU: AMELIO DIVINO MARIANO - GO9438, ALEXANDRE MARTINS DA COSTA - GO38370, KARLEN KARIM OBEID - MS18284

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegibilidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, devolvam-se os autos físicos ao setor de digitalização para as devidas correções.

Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo, tomando os autos conclusos para outras deliberações, se for o caso.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011622-11.2018.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ABDUL KARIN EL BACHA, MOHAMAD ALI EL BACHA

Advogados do(a) REU: MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA - SP242640, ALEXANDRE RODRIGUES - SP100057, CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA - SP85670, YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA - SP369254

Advogados do(a) REU: MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA - SP242640, ALEXANDRE RODRIGUES - SP100057, CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA - SP85670, YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA - SP369254

DES PACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegibilidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, devolvam-se os autos físicos ao setor de digitalização para as devidas correções.

Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo, tomando os autos conclusos para outras deliberações, se for o caso.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011622-11.2018.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ABDUL KARIN EL BACHA, MOHAMAD ALI EL BACHA

Advogados do(a) REU: MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA - SP242640, ALEXANDRE RODRIGUES - SP100057, CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA - SP85670, YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA - SP369254

Advogados do(a) REU: MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA - SP242640, ALEXANDRE RODRIGUES - SP100057, CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA - SP85670, YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA - SP369254

DES PACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegibilidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, devolvam-se os autos físicos ao setor de digitalização para as devidas correções.

Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo, tomando os autos conclusos para outras deliberações, se for o caso.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003953-72.2016.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SE HWAN JEONG, MIN JUNG KIM
Advogado do(a) REU: ANTONIO MARCOS CONCEICAO - SP132881
Advogado do(a) REU: ANTONIO MARCOS CONCEICAO - SP132881

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegibilidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, devolvam-se os autos físicos ao setor de digitalização para as devidas correções.

Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo, tomando os autos conclusos para outras deliberações, se for o caso.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003953-72.2016.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SE HWAN JEONG, MIN JUNG KIM
Advogado do(a) REU: ANTONIO MARCOS CONCEICAO - SP132881
Advogado do(a) REU: ANTONIO MARCOS CONCEICAO - SP132881

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegibilidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, devolvam-se os autos físicos ao setor de digitalização para as devidas correções.

Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo, tomando os autos conclusos para outras deliberações, se for o caso.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0008634-17.2018.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON CARLOS BARGIERI
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal e à defesa acerca da digitalização das peças processuais para apontar eventual equívoco ou ilegibilidade, no prazo de 5 dias.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA
JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007850-79.2014.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELIZABETE MIGUEL DOS SANTOS, ADRIANA DA SILVA PELISSARI, MOACIR MARTINS DE CARVALHO, ROGER LUCAS BARBOSA
Advogados do(a) REU: PATRICIA DOS SANTOS FERREIRA - ES18442, LUCAS FERREIRA DEL VECCHIO - SP320309

DES PACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegibilidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, devolvam-se os autos físicos ao setor de digitalização para as devidas correções.

Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo, tomando os autos conclusos para outras deliberações, se for o caso.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012396-51.2012.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WAGNER SILVEIRA CAMARGO
Advogado do(a) REU: RODRIGO PIRES CORSINI - SP169934

DES PACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegibilidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, devolvam-se os autos físicos ao setor de digitalização para as devidas correções.

Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo, tomando os autos conclusos para outras deliberações, se for o caso.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012763-65.2018.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VANESSA RIBEIRO BETONI
Advogados do(a) REU: ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI - SP227579, RENATO STANZIOLA VIEIRA - SP189066

DES PACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegibilidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, devolvam-se os autos físicos ao setor de digitalização para as devidas correções.

Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo, tomando os autos conclusos para outras deliberações, se for o caso.

São Paulo, *na data da assinatura digital*.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009023-02.2018.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO RAMOS DE MACEDO
Advogados do(a) REU: PEDRO SIGAUDAK RABIAN - SP431096, VICTOR WAQUIL NASRALLA - SP389787

DES PACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegibilidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, devolvam-se os autos físicos ao setor de digitalização para as devidas correções.

Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo, tomando os autos conclusos para outras deliberações, se for o caso.

São Paulo, *na data da assinatura digital*.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000582-66.2017.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCAS MARQUES DE SOUSA
Advogado do(a) REU: FELIPE AUGUSTO ALVES GUSMATTI - SP404408

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegibilidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, devolvam-se os autos físicos ao setor de digitalização para as devidas correções.

Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo, tomando os autos conclusos para outras deliberações, se for o caso.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0011888-08.2012.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLEODIR FIORAVANTE NARDO

Advogados do(a) REU: VALTER JOSE DE SANTANA - SP299327, AFFONSO PASSARELLI FILHO - SP38068, WILSON ROGERIO CONSTANTINO V MARTINS - SP133972

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegibilidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, devolvam-se os autos físicos ao setor de digitalização para as devidas correções.

Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo, tomando os autos conclusos para outras deliberações, se for o caso.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

9ª VARA CRIMINAL

9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

Fórum Criminal Ministro Jarbas Nobre: Al. Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 9º andar, Cerqueira César, CEP 01410902, São Paulo/SP
Tél.: (11) 2172-6609/6816 - email: crimim-se09-vara09@trf3.jus.br, Horário de atendimento das 09:00 às 19:00h

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 5000291-73.2020.4.03.6181

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: DENIS AUGUSTO BARRETO DE LIMA

DECISÃO

Vistos.

1-ID 34575316: Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação ausência na audiência do dia 16/06/2020 (ID 33838422), GABRIEL DOS SANTOS TARTARINI.

Sobre este Juízo disponibilizar equipamento para que a testemunha dos Correios possa prestar seu depoimento adequadamente, informo que a Justiça Federal está atuando em regime de teletrabalho desde 17/03/2020, nos termos das Portarias CR/PR/COORD n. 21 e 23/2020 e da Resolução nº 313/2020 do CNJ e Resoluções PRES/CORE do TRF 3ª Região nº 02, 05, 06 a 09/2020, que suspenderam o atendimento presencial de partes, advogados e interessados nas dependências dos Fóruns de todo o país, até, por ora, 26/07/2020, diante da pandemia de Covid-19.

Assim, caso haja prorrogação da suspensão do atendimento presencial, não há possibilidade técnica para que seja providenciado o quanto requerido pelo MPF.

Ademais, verifico que a Supervisora dos Correios, onde se encontram lotadas as vítimas encaminhou e-mail a este Juízo para informar que a empresa reservou uma sala para atender as necessidades técnicas, de modo a possibilitar a participação das testemunhas na audiência.

2-ID 34725520: Tendo em vista o informado pela central de agendamentos de audiências, que realiza o controle de disponibilidade das salas dos presídios em São Paulo, redesigno **audiência de instrução e julgamento em continuidade** para o dia **13/08/2020 às 15:30 horas**, momento em que será feita a oitiva da vítima J.A.R., novo ato de reconhecimento pela vítima S.D.J e o interrogatório do acusado.

A fim de promover a economia e celeridade processuais, serve a presente decisão de Ofício nº 230/2020, para aditar os seguintes ofícios enviados anteriormente, em relação à audiência ora redesignada (07/07/2020):

a) Ofício 216/2020 - ao CDP de Santo André/SP que requisitou o réu DENIS AUGUSTO BARRETO DE LIMA, matrícula SAP n.º, 1.195.659-6, RG: 52078104 SSP/SP, CPF: 410.287.368-60, bem como determinou o agendamento de videoconferência como o setor competente do TJSP;

b) Ofício 217/2020 - ao setor de recursos humanos dos Correios, que requisitou as vítimas protegidas por sigilo J.A.R. e S.D.J.

Intime-se o acusado e sua defesa constituída.

Cumpra-se a Secretaria todo o necessário, **com urgência**.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010739-98.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ELSIMAR LEITE DE SOUZA
Advogado do(a) REU: JORGE DA SILVA ALVIN - BA48279

DESPACHO

ID 34551834: Somente com a comprovação da prévia notificação do acusado acerca da renúncia ao mandato outorgado, nos termos dos artigos 112, *caput* e §1º, do Código de Processo Civil e 5º, §3º, da Lei 8906/1994, será realizada a exclusão dos advogados outrora constituídos do sistema processual.

Com a juntada da referida notificação, excluem-se os advogados ora constituídos e intime-se o acusado, com urgência, para a constituição de novo defensor, cientificando-o de que, se deixar de indicar advogado no prazo de 10 (dez) dias, ou caso manifeste a impossibilidade de arcar com os honorários, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses.

Intime-se a defesa constituída e cumpra-se com urgência.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

5012626-24.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

EMBARGADO: ANS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), uma vez que a execução fiscal encontra-se garantida por depósito judicial.

Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da execução fiscal nº 5012626-24-2020.4.03.6182, os quais deverão ser sobrestados até decisão final.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Em seguida, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 26 de maio de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

5012491-12.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), uma vez que a execução fiscal encontra-se garantida por depósito judicial.

Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da execução fiscal nº 5002871-73.2020.4.03.6182, os quais deverão ser sobrestados até decisão final.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Em seguida, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 26 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0017459-11.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JORNAL PAULISTA LTDA, TOMOMI OGAWA

DESPACHO

ID 33982992: Defiro parcialmente, concedendo o prazo de 60 dias para manifestação da exequente.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006789-90.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727, LETICIA PIMENTEL SANTOS - MG64594

DESPACHO

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 5016506-43.2020.4.03.0000, pela parte executada, contra a decisão proferida no ID 33322650.

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se as partes.

Logo após, cumpre-se o despacho de ID 10231887, suspendendo-se o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027299-49.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRAPURU TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL RADAELLI - RS64229, RICARDO BARONI SUSIN - RS56864, ELVIS DE MARI BATISTA - RS60483

DESPACHO

ID 34120985: Defiro, concedendo o prazo de 10 dias para que a executada providencie os documentos pertinentes ao imóvel ofertado.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000998-09.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: EDI CARLOS ISIDIO DO NASCIMENTO

DESPACHO

ID 34249176: Indefiro. Tendo em vista o diminuto valor da dívida (R\$ 2.415,53), verifica-se que as medidas requeridas pelo exequente não se justificariam, por afronta ao princípio da proporcionalidade.

Além do ônus relacionado à perquirição dos dados não publicizados, a penhora sobre os direitos relativos ao contrato demandaria, ademais, significativo empenho processual para culminar na incerta tentativa de leilão dos bens.

Sendo assim, intime-se o exequente para requerer o que de direito para o seguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5021209-32.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA- MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte exequente, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Código de Processo Civil.
2. Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0556678-08.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FUNDICAO TRIANON LTDA

DESPACHO

Os sócios Alfo José Saiani, CPF 065.257.338-04 e Erio Umberto Saiani, CPF 67.379.608-63, indicados pela exequente para redirecionamento da execução, são nascidos em 28/07/29 e 01/01/40, conforme documentos acostados em ID 32161479.

Por cautela, evitando-se diligências processuais infrutíferas, recomenda-se a juntada, pela parte interessada, de pesquisa relativa à situação do CPF daqueles, bem como informação de seus endereços, capazes de serem obtidas em seus sistemas de pesquisa.

Sendo assim, intime-se a exequente para, em 15 dias, efetuar a juntada das informações supramencionadas.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002359-54.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
EXECUTADO: EMANUELA GRIGIONI DE SOUZA DANTAS

DESPACHO

Previamente à análise do pedido retro, intime-se a parte exequente para esclarecer qual é a origem dos débitos anteriores a 2012.

O esclarecimento se justifica pois recentemente o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral nos autos do RE 704.292, fixou a seguinte tese:

"É inviável a delegação legislativa de todos os aspectos da hipótese de incidência de tributo à ato infralegal emanado de autarquia profissional".

Na ocasião, a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade do art. 2º, "caput" e 1 da Lei nº 11.000/2004, vigente até a edição da Lei nº 12.514/2011. O mencionado dispositivo legal autorizava os conselhos profissionais a fixar o valor de suas respectivas anuidades sem qualquer referência ou limite máximo, em evidente violação ao princípio da legalidade tributária.

Assim, considerando que há, nestes autos, anuidades referentes ao período de vigência da Lei nº 11.000/2004, deverá a exequente esclarecer se tais valores foram fixados por meio de resolução do Conselho, caso em que deverá se manifestar acerca de sua inconstitucionalidade e consequente extinção.

Na hipótese de insistir na cobrança, a exequente deverá indicar expressamente o diploma legal que fixou o valor das anuidades questionadas.

Ademais, considerando que as execuções fiscais movidas abaixo do valor que corresponda à soma de quatro anuidades devem ser extintas sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir da parte autora (REsp 1.659.989-MG, julgado em 25/04/2017), intime-se a exequente para informar o valor da anuidade correspondente ao ano da propositura da execução.

Após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5013205-06.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: ROGERIO MONTEIRO BLANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

DESPACHO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.700,44 atualizado até 31/07/2019 que a parte executada ROGERIO MONTEIRO BLANCO - CPF: 136.832.818-040, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.
5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;
- 5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
6. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.
7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).
8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.
9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
11. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
12. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo 5 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0038258-50.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INSTITUTO AFROBRASILEIRO DE ENSINO SUPERIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL DE LIMA VICENTE - SP327758

DESPACHO

Tendo em vista que a comprovação de depósito de valores fora possível em outros processos em curso neste Juízo, intime-se a executada para se manifestar, em 15 dias, sobre o cumprimento da penhora de percentual relativo ao faturamento da empresa.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5012148-16.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOITH-MONT MONTAGENS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111

DESPACHO

Intime-se a executada para se manifestar, em 15 dias, quanto ao cumprimento do requisito mencionado pela exequente no ID 34334345, relacionado à garantia ofertada.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0023159-50.2008.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

DESPACHO

Intime-se a executada para manifestar, em 15 dias, se possui interesse no parcelamento do débito residual, nos termos dispostos pela exequente no ID 34244046.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027146-21.2013.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIVERSO ONLINE S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182, MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO - SP165378
EXECUTADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD - SP172344

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi expedido o ofício requisitório nº 20200079989 via sistema PRECWEB, conforme anexo.

Ficam partes intimadas para os termos do despacho – ID34367897:

"Após a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região."

São PAULO, 03 de julho de 2020.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5000872-22.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IDEAL OFICINA DE COSTURA P/IND C/MANIP. DE PRODUTOS LTDA - ME

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
3. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
4. Cumprida a diligência do item "3", intime-se a exequente.
5. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
6. Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049200-83.2010.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610, PAULO ROBERTO SIQUEIRA - SP182727
EXECUTADO: FRANCISCO D'ANDREA JUNIOR

DESPACHO

ID 29611029: Defiro o pedido da exequente de citação por edital relativo à empresa executada FRANCISCO D'ANDREA JUNIOR - CPF: 022.008.108-57. Expeça-se o necessário.

Após a expedição supra, decorrido o prazo de sua publicação, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São PAULO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046644-40.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610, DIEGO LUIZ DE FREITAS - SP296729
EXECUTADO: GL3 CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - ME

DESPACHO

Id. 26694901, pgs. 63/64: defiro o pedido da exequente de citação por edital relativo à empresa executada GL3 CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - ME - CNPJ: 05.318.024/0001-07. Expeça-se o necessário.

Após a expedição supra, decorrido o prazo de sua publicação, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo, 27 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603 - e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030184-07.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114
EXECUTADO: GESTOR, NEGOCIOS, FUNDOS E INVESTIMENTOS S. A.

\$9,945.82

1. Defiro o pedido de citação por edital com relação ao executado GESTOR, NEGOCIOS, FUNDOS E INVESTIMENTOS S. A. (CNPJ: 07.994.322/0001-42). Expeça-se o necessário.
2. Após a expedição supra, decorrido o prazo legal para a manifestação da parte executada, intime-se a exequente para requerer o que de direito.
3. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
4. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São Paulo, 30 de março de 2020

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010749-49.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO HIROTA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5023577-14.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AT&T GLOBAL NETWORK SERVICES BRASIL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEONARDO GUMARAES PEREGO - SP344797, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por AT&T GLOBAL NETWORK SERVICES BRASIL LTDA, em face da ANATEL, com vistas a afastar a cobrança de débitos de natureza tributária (contribuição CIDE ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), objeto do Processo Administrativo (PA) nº 53500.009605/2008-57, com datas de vencimento 10/07/2003, 10/08/2003, 10/09/2003, 10/10/2003, 10/11/2003, 10/12/2003 e 10/01/2004.

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em síntese:

- a nulidade da CDA porque não haveria comprovação do *quantum debeatur*; defende a parte executada que a contribuição ao Fust somente pode incidir sobre receitas decorrentes de serviços de telecomunicação, mas, no caso, a fiscalização teria calculado o Fust sobre o total das receitas, sem separar as receitas de telecomunicação das demais e sem verificar a eventual existência de exportação de serviços de telecomunicação; afirma que o dever de prova do fato constitutivo, ou seja, da natureza das receitas utilizadas na dita base de cálculo, cabe à embargada (ANATEL);
- a ausência de autorização para prestar serviços de comunicação, até 23/07/2003;
- que os serviços de provimento de acesso à internet foram reconhecidamente tidos como um SVA e não um serviço de comunicação, sendo que embargante afirma que atuava como um mero provedor de acesso à internet e o provedor de backbone, como aquele que detém a infraestrutura de transmissão e o provedor de acesso utiliza esta estrutura em seu próprio nome, era, no caso, a EMBRATEL;
- que, quando do fornecimento conjunto do firewall e do provimento de acesso à internet, sua natureza era de serviço de valor adicionado, o que evidenciaria não se tratar de serviço de telecomunicação e, assim, a não-incidência do Fust;
- que, com referência ao serviço de terceirização (outsourcing), prestado exclusivamente à IBM e designado pela sigla MSA NOS MAS, e também ao serviço prestado para clientes como Volkswagen do Brasil, tinham a natureza de serviços administrativos e de processamento de dados, mas não de serviços de telecomunicação, visto que tal telecomunicação era fornecida pela EMBRATEL, direta ou indiretamente, ao cliente final;
- que não havia a prestação de serviços de telecomunicação no serviço Dial IP, que consiste em implementar, a partir de uma ligação telefônica feita pelo usuário em uma linha telefônica própria, não fornecida pela embargante, uma conexão de internet através do provedor da executada ou, ainda de rede privada, que não fosse passível de violação entre o computador do usuário e um conjunto de computadores de destino definidos pelo cliente;
- que situação similar afirma ocorrer com o serviço MPN (Multiprotocolar), análogo ao serviço Dial IP, mas destinado para sistemas computacionais de grande porte, normalmente os sistemas nos quais as informações do cliente resident;
- que quadro semelhante entende haver com o serviço Frame Relay, análogo ao serviço MPN, porém com a diferença de compatibilizar sistemas instalados em diversos Países, não usuários da tecnologia de MPN;
- que não havia serviço de telecomunicações com o serviço SASA, que define como implementar, a partir do uso de equipamentos específicos de fabricação da IBM (tipicamente unidades controladoras 3745), todas as condições necessárias para que computadores pessoais padrão PC pudessem ter acesso aos sistemas de processamento de informação de grande porte ("mainframe") da mesma, utilizando para isso a arquitetura de sistemas proprietária da IBM;
- que, segundo os resultados do ano de 2003, do total de receitas da embargante, mais de R\$18.000.000,00 se referem a serviços prestados a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, o que implicaria a imunidade prevista no art. 149, § 2º, da Constituição Federal;
- que é ilegal a cobrança da Fust e aponta a inconstitucionalidade incidental do art. 6º, inciso IV, da Lei nº 9.998/2000, sob as premissas de que os valores arrecadados pela ANATEL, a título de Fust, estariam sendo redirecionados e utilizados na execução orçamentária de despesas que não guardam qualquer relação com os objetivos perseguidos pelo fundo especial em questão ou que motivaram a instituição de referida CIDE.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 25918198).

Devidamente citada, a embargada apresentou impugnação em que defende:

- A regularidade da CDA;
- A constitucionalidade da lei que instituiu o Fust (Lei nº 9.998/00);
- À cobrança do Fust, que tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico – e não de imposto – não se aplica a imunidade estabelecida pelo art. 155, §3º da Constituição Federal, devendo ser aplicadas ao caso as mesmas razões que fomentam Súmula nº 659 do STF, referente à incidência de PIS/COFINS e Finsocial;
- Não há violação à vinculação do destino das receitas do Fust. A aplicação dos recursos arrecadados é questão que interessa ao Direito Financeiro, em nada interferindo na validade da incidência. Outrossim, a existência de uma finalidade específica, instituída por lei, não significa que seja obrigatória a execução orçamentária imediata de todos os recursos destinados ao Fust, nem gera direito subjetivo à sua aplicação integral. Igualmente, a Constituição não impede que os valores provenientes da arrecadação do Fust sejam objeto de contingenciamento, em especial quando realizada de forma motivada e em conformidade com as prioridades estipuladas na aplicação dos recursos orçamentários;
- O processo administrativo deu-se de maneira regular;

- Quanto à ocorrência do fato gerador, cabia à empresa embargante comprovar a alegação de que o Fust incidiu sobre receitas de serviços diversos dos de telecomunicações, na forma do art. 36 da Lei n.º 9.784/1999 e do art. 85 do Regimento Interno da Anatel (Resolução n.º 612/2013). De igual maneira, a exordiana não traz quaisquer documentos capazes de comprovar que, efetivamente, há vícios na composição da base de cálculo das contribuições em cobro;
- É legal a base de cálculo considerada pelo lançamento, visto que não procede a alegação da embargante de que não possuía autorização para prestar serviços de comunicação até 23/07/2003. Ela própria reconheceu administrativamente que obteve receitas provenientes de serviços de telecomunicações a partir de junho de 2003, mês em que passou a recolher a contribuição ao Fust, ainda que em valor inferior ao devido;
- A inuidade prevista no art. 149, §2º, I da CF se restringe às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico que possuem como base de incidência as receitas decorrentes de exportação, sendo que a parte embargante deixou de trazer na seara administrativa documentos que demonstrem que, de fato, existiu uma exportação de serviço, conforme previsão do Departamento de Políticas de Comércio e Serviços, da Secretaria de Comércio e Serviços, integrante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC). Afinal, não se olvidou que é dever do contribuinte identificar o valor auferido com cada serviço, todos separados contabilmente, conforme os artigos 10, da Lei n.º 9.998/00, e art. 5º, incisos I e II, da Resolução ANATEL n.º 247/2000. Mas, como visto, na espécie, a empresa se limitou a afirmar genericamente que auferiu receita exportando serviços, sem especificá-la.

Com a impugnação, vieram cópias do processo administrativo fiscal.

A embargante apresentou "alegações finais".

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO.

Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 20., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa:

- de que circunstâncias proveio;
- quem seja o devedor/responsável;
- o documentário em que se encontra formalizada;
- sua expressão monetária singela e final.

Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução.

Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação com o ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos EREsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

"TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação exigida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

Como se vê, nesses respeitáveis precedentes está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Os atos administrativos que desaguan na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.

Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.

No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.

A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.

Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.

Pacifico o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

"Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório."

(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. n.º 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP n.º 1465/11).

Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 784, IX) porque deriva de apuração administrativa do “an” e do “quantum debeatur”, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o “controle da legalidade e da exigência”, como ensinam MANOEL ÁLVARES *et alii*, in “Lei de Execução Fiscal”, São Paulo, RT, 1997.

A CDA, portanto, é dotada de dobrada fê: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha “característica comum aos atos administrativos em geral”, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (“Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo.

Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleção, a respeito, S. SHIMURA:

“A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução.

Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente.

Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material.” (“Título Executivo”, S. Paulo, Saraiva, 1997)

Ademais, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGAPROVIMENTO.

1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado agir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.

(...)

(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: “Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I – o juiz a quem é dirigida; II – o pedido; e III – o requerimento para a citação. § 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. § 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.” 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza - consoante dessume-se das normas emanadas dos §§ 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: “Art. 2º (...) § 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. § 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.” 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perflhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo fetichista.

É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitamos alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.

Por se tratar de título executivo, a CDA, na fase inicial do processo, não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza – dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas.

Outrossim, a forma da Súmula 559-STJ: “Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980”.

Por isso rejeito a alegação.

FUST. REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO CONSIDERADA PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. RELEVÂNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA FISCALIZAÇÃO

A contribuição ao Fust (Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações), espécie de contribuição de intervenção (art. 149 da Constituição Federal), foi criada pela Lei nº 9.998/2000, cujo art. 6º, IV, assim delinea sua norma matriz de incidência:

Art. 6º - Constituem receitas do Fundo:

(...)

IV – contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente da prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

(...)

Não haverá incidência do Fust sobre transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no artigo 10 desta Lei.

A hipótese de incidência do tributo, portanto, consiste em auferir receita decorrente da prestação de serviços de telecomunicações no regime público e privado e a sua base de cálculo é a receita operacional bruta decorrente da prestação desses serviços.

Por sua vez, o conceito legal de serviço de telecomunicações é dado pelo art. 60, caput e §1º da Lei n.º 9.472/92 (LGT – Lei Geral de Telecomunicações):

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

Na visão da embargante, o lançamento que ensejou a constituição dos créditos em cobro é nulo, na medida em que a embargada teria considerado em sua base de cálculo a **totalidade** de sua receita operacional, sem atentar para a necessária discriminação dos ingressos derivados da prestação de serviços de telecomunicação determinada pelo art. 6º, IV da Lei nº 9.998/2000. Alega que, para o cálculo na contribuição devida em 2003, a embargada considerou o montante total de receitas auferidas no exercício, conforme os documentos contábeis que lhe foram fornecidos à época da fiscalização.

Assim é que a embargada teria calculado a maior o valor devido ao Fust, considerando em sua base de cálculo o valor total das receitas de 2003, de R\$ 88.642.843,46 (conforme Demonstração de Resultados de 2003), sem separar as receitas derivadas da prestação de serviços de telecomunicação das demais receitas, e, ainda, sem verificar a eventual existência de receitas imunes, como aquelas derivadas exportação de serviços de telecomunicação.

Aduz, por fim, que cumpriria à fiscalização provar que o total das receitas auferidas em 2003 consiste em receitas de telecomunicação, enquanto, os resultados alcançados pela fiscalização teriam sido baseados em meras presunções acerca da natureza dos ingressos verificados em sua contabilidade, sem prova concreta de sua sua origem efetiva.

Pois bem.

Não há dúvida de que a obrigação de contribuição ao Fust sucede exclusivamente de uma espécie determinada de ingresso, qual seja, as receitas operacionais originadas da prestação de serviço de telecomunicação; que não necessariamente se confundem com a totalidade da receita operacional do contribuinte, salvo a hipótese em que toda a sua receita operacional derive, coincidentemente, da prestação de serviços dessa natureza.

Sem embargo, afóra essa eventual identidade entre as receitas, a consideração da totalidade da receita operacional auferida pelo sujeito passivo como base de cálculo da CIDE-Fust pode também ser cogitada caso a própria legislação de regência da exação autorize à Administração Tributária presumir a natureza das receitas verificadas na contabilidade do fiscalizado, nas situações em que ele omite ou dificulta o acesso aos suportes necessários à correta liquidação da obrigação tributária; isto é, os documentos e esclarecimentos indispensáveis à comprovação da origem de cada receita, tal como qualificadas em sua contabilidade. O mesmo se diga dos casos em que os documentos ou esclarecimentos prestados sejam omisso ou não sejam dignos de fé.

Nessa toada, veja-se que a Lei n.º 9.998/00, que institui o Fust, determina em seu art. 10, §3º que cabe às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações prestar contas mensalmente à ANATEL acerca dos valores referentes ao valor da contribuição:

Art. 10. As contas dos clientes das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão indicar, em separado, o valor da contribuição ao Fust referente aos serviços faturados.

§ 3º As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações encaminharão, mensalmente, à Anatel prestação de contas referente ao valor da contribuição, na forma da regulamentação.

A Resolução nº 247/2000, que então aprovava o Regulamento de Arrecadação da Contribuição das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações para o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, assim regulava referida prestação de contas determinada pelo art. 10, §3º, da Lei n.º 9.998/00:

CAPÍTULO V

Da Prestação de Contas

Art. 5º Para fins de cumprimento do disposto no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.998 de 2000, as prestadoras de serviços de telecomunicações encaminharão mensalmente, à Anatel, prestação de contas referente ao valor da contribuição devida, com observância das seguintes disposições:

I - a prestação de contas demonstrará o valor da receita operacional bruta obtida no mês civil de referência, em decorrência da prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, assim como os valores incidentes sobre o montante das mesmas receitas, relativos ao ICMS, ao PIS e à COFINS;

II - cada prestadora de serviços de telecomunicações elaborará uma só prestação de contas em cada mês, abrangendo todos os serviços de telecomunicações prestados, independentemente da quantidade de autorizações, permissões ou concessões de que disponha.

III - a prestação de contas deverá ser entregue na sede da Anatel, em seus escritórios regionais ou unidades operacionais, até o décimo dia do mês seguinte ao da ocorrência do respectivo fato gerador.

IV - a prestação de contas poderá ser encaminhada por meio de formulário na forma do anexo desta Resolução, ou por meio eletrônico, através da Internet, no endereço <http://www.anatel.gov.br>;

§ 1º O disposto neste artigo se aplica às retificações que se fizerem necessárias em relação a prestações de contas já remetidas à Anatel.

§ 2º As retificações que implicarem redução de valores pagos deverão ser objeto de justificativa formal, junto à Anatel, observado o disposto no Capítulo VII deste Regulamento;

§ 3º A prestação de contas e a emissão do boleto de pagamento poderá igualmente ser efetuada diretamente via [meio eletrônico](#), nas dependências da Anatel, em sua sede ou nas "salas do cidadão" existentes nos escritórios regionais e nas unidades operacionais.

§ 4º A ausência da prestação de contas ou da solicitação da emissão do boleto de pagamento não exime a prestadora de serviços de telecomunicações de suas obrigações em relação à contribuição para o Fust.

§ 5º O lançamento de débitos das prestadoras de serviços de telecomunicações será realizado com base na prestação de contas tratada neste Capítulo ou na constatação da existência da obrigação, em decorrência de auditoria ou de procedimento de gestão do recolhimento da contribuição para o Fust, realizados pela Anatel.

(grifei)

Incumbe, portanto, às prestadoras de serviços de telecomunicações discriminar mensalmente à ANATEL o valor da receita operacional bruta obtida em decorrência da prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado. A omissão da prestação de contas naturalmente não a exime de suas obrigações em relação à contribuição ao Fust.

Nos casos de omissão da prestação de contas, a Administração Tributária pode dispor da técnica de lançamento por arbitramento, que é a modalidade viável diante da ausência total de documentação ou daqueles documentos que seriam considerados fundamentais, sem os quais seria impossível apurar a base de cálculo. Conforme o art. 148 do CTN, o tributo será lançado por arbitramento sempre que sejam omisso ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada a hipótese de contestação administrativa e judicial do lançamento.

Em suma, na sistemática da cobrança da contribuição ao Fust, cabe às prestadoras de serviço discriminar as receitas decorrentes especificamente da prestação de serviços de telecomunicação. Sua omissão não apenas não exime a prestadora de serviços de pagar a contribuição, como autoriza o seu lançamento por arbitramento, após auditoria ou procedimento de gestão do recolhimento realizados pela ANATEL. Isso é, sem prejuízo da revisão do arbitramento pela própria Administração Tributária em sede administrativa, após impugnação pelo sujeito passivo (ou pelo Judiciário, em sede de ação judicial).

Quanto à impugnação administrativa do lançamento por arbitramento, o art. 36, da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, determina que “*Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução...*”. Nada demais há nesse ponto: segue-se a máxima de que a prova incumbe a quem aproveita.

A norma é reproduzida no art. 85 do Regimento Interno da ANATEL (Resolução n.º 612/2013):

Art. 85. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução.

Já o art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, prescreve ser ônus que cabe ao sujeito passivo da obrigação tributária apresentar os motivos de fato e de direito em que fundamenta seu inconformismo com o lançamento, os pontos de discordância e as razões e provas que possui:

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Quer dizer, aplicada a técnica de arbitramento pela ANATEL diante dos vícios e omissões na prestação de contas pertinente à determinação da base de cálculo do Fust, incumbe ao sujeito passivo, ao impugnar o lançamento, demonstrar que a receita considerada no lançamento da contribuição não constitui receita decorrente da prestação de serviço de telecomunicação na forma do art. 6º, IV, da Lei nº 9.998/00.

Pelo exposto, tem-se que, em oposição ao que defende a embargante, não se pode concluir pela ilegalidade do lançamento efetuado pela embargada baseando-se tão somente no fato de ela ter considerado a totalidade de sua receita operacional como base de cálculo da CIDE-Fust. Antes, há de se verificar: (i) se a totalidade da receita operacional do sujeito passivo não corresponde a receitas exclusivamente derivadas da prestação de serviço de telecomunicação na forma do art. 6º, IV, da Lei nº 9.998/00; (ii) se o sujeito passivo prestou contas regularmente na forma do art. 10, §3º da Lei nº 9.998/00; e (iii) se, lançada a contribuição por arbitramento, o sujeito passivo se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que as receitas consideradas não decorrem da prestação de serviços de telecomunicação, ou que se tratam de receitas imunes.

Como reforço, evoco o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça que deixa claro que o juízo acerca da (i)legalidade da consideração da totalidade receita operacional bruta no lançamento da contribuição ao Fust não dispensa análise das circunstâncias em que a fiscalização ocorreu, inclusive se o agente público não conseguiu obter a documentação necessária para proceder a qualquer distinção entre as receitas, tal responsabilidade única do contribuinte, por não tê-la em mãos ou por não querer apresentá-la:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. EXECUÇÃO FISCAL.

FUNDO DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES - Fust.

BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. RENDA OPERACIONAL BRUTA. INCLUSÃO DA TOTALIDADE DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. FISCALIZAÇÃO. INÉRCIA DO CONTRIBUINTE NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA DISTINÇÃO DA RENDA. FALTA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURAÇÃO.

VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973.

1. Verificado não haver a origem se debruçado sobre determinada tese imprescindível ao correto deslinde da causa, embora tenha sido oportunamente instada a fazê-lo, estão configuradas a inobservância ao dever de prestação jurisdicional e a violação ao art. 535 do CPC/1973.

2. **Em demanda na qual se contesta a legalidade de dívida fiscal executada pela ANATEL, a controvérsia orienta o descumprimento da legalidade porque a contribuição ao Fust teria incidido sobre a totalidade da renda bruta operacional apesar de ser restrita às receitas decorrentes de serviço de telecomunicações, carecendo esclarecer, contudo, ponto sobre a legalidade do poder de polícia porque quando da fiscalização o agente não conseguiu obter a documentação necessária para proceder qualquer distinção mas por responsabilidade única do contribuinte, que não tinha em mãos ou não quisera apresentar essa documentação.**

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1603439/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 14/09/2017)

Confira-se trecho do voto do Min. Mauro Campbell Marques, que bem resume a controvérsia daquele caso concreto, guardando grande semelhança com a destes autos:

“Na origem, discutia-se a validade de execução fiscal fundada na compreensão de que o cálculo da contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust havia observado a receita bruta da devedora, quando as receitas decorrentes de outros serviços distinto de telecomunicações tinham de ser excluídas, tudo resultando no acolhimento da pretensão anulatória.

Ocorreu, contudo, que a ANATEL defendeu a legalidade do seu procedimento atribuindo à ora agravante a responsabilidade pelo descumprimento da obrigação de apresentar documento hábil que permitisse a aferição do valor da Fust, de maneira que o cálculo engendrado por si decorria de atuação da própria executada.

O Tribunal da origem não se manifestou sobre esse aspecto e pareceu a mim que ele era realmente relevante para efeito de mostrar se a prática da ANATEL havia ou não sido regular, e se os cálculos tinham ou não de ser referendados, isso parecendo a mim motivo para anular o acórdão, porque vislumbrei a possibilidade concreta de que o resultado processual talvez fosse outro se tal argumento fosse analisado e eventualmente acolhido.

Assim, conclui pela configuração da prestação jurisdicional inadequada, considerando que a autarquia federal havia fiscalizado a ora agravante e que seu agente não conseguiu obter a documentação necessária para proceder qualquer distinção entre serviços de telecomunicações e outros distintos, mas por responsabilidade única do contribuinte, que não tinha em mãos, ou não quisera apresentar essa documentação;”.

De todo modo, registro que os precedentes, invocados por simetria, apenas o são a título ilustrativo e de reforço argumentativo, pois as razões deste Juízo já foram suficientemente desenvolvidas e ainda o serão, quanto a outros pontos.

Prossigo.

A forma como a lide se desenvolveu em âmbito administrativo demonstra que somente **diante da omissão da embargante em apresentar toda a documentação necessária à aferição direta do valor que devia a título de CIDE-Fust**, a partir da renda que obteve exclusivamente com a prestação de serviços de telecomunicação no período de junho a dezembro de 2003, é que a embargada viu-se autorizada a proceder à sua aferição indireta, por meio do arbitramento da base de cálculo do tributo a partir de sua receita operacional total. Sendo que, mesmo após a impugnação administrativa do lançamento, ocasião em que a embargante teve a oportunidade de apresentar toda a documentação que julgava pertinente à comprovação de que parte das receitas consideradas pela embargada, ou eram inunes à contribuição, ou não compunham sua hipótese de incidência, o seu pleito não foi acolhido, por consideradas a embargada que as provas exibidas não eram capazes de demonstrar ofensa ao art. 6º, IV, da Lei nº 9.998/2000 e art. 149 da Constituição Federal.

Com efeito, ao fundamentar no Informe 62/2011/ADPFA2/ADPF de 03/03/2011 (ID 28704857 – Pág. 154-155) a forma como foram efetuados os lançamentos, a embargada aponta que a sua atuação se baseou em parecer da Procuradoria Federal Especializada da Anatel (Nota Técnica nº 1412/2006/PGF/PFE-ADTB/Anatel, de 21 de setembro de 2006), que, por sua vez, expressa concordância com o item 5 do Informe nº 061/2006, de 20 de setembro de 2006, que assim dizia:

“Existem prestadoras de serviços de telecomunicações que não responderam às notificações desta Agência ou apresentaram documentação incompleta, impossibilitando a verificação da regularidade do recolhimento das contribuições ao Fust;

A eminência de constituir o instituto jurídico da decadência dos créditos relativos ao exercício fiscal de 2001;

A possibilidade de responsabilização das autoridades administrativas da Anatel pela perda de arrecadação.

5.2. Sugerimos que sejam arbitrados os valores devidos, nos termos do artigo 148 e 149, inciso II, do CTN e, com base nos valores arbitrados, sejam realizados, “De Ofício”, os lançamentos dos respectivos créditos.

Assim é que, como dito, diante das omissões da embargada, que impossibilitaram a verificação da regularidade do recolhimento das contribuições ao Fust, a ANATEL procedeu à realização de trabalhos de fiscalização *in loco*, visando à obtenção de provas ou evidências adequadas e suficientes para o lançamento por arbitramento da contribuição.

Conforme o Relatório de Fiscalização, os fiscais levaram em consideração, para composição do valor devido ao Fust: o confronto da Demonstração do Resultado do Exercício com o balancete de verificação acumulado no mês de dezembro de 2003, sendo que nas receitas de serviços de telecomunicações foi utilizada a alíquota de 0% para o cálculo da dedução do ICMS, 0,65% para PIS e 3% para COFINS, não tendo sido constatadas receitas de interconexão ou transferências entre prestadoras (28704856 - Pág. 8).

Assim é que concluíram os fiscais pelo recolhimento do tributo a menor no período indagado.

Impugnado o lançamento administrativamente, a embargada considerou que a documentação apresentada pela embargante não era suficiente para afastar por completo as conclusões da fiscalização. A ANATEL não aceitou o argumento de que as receitas consideradas nos lançamentos no período de junho a dezembro de 2003 incluíam hipóteses de imunidade e de não-incidência do tributo.

Consoante o Acórdão nº 640 de 12 de dezembro de 2017, que acolheu como razão de decidir trechos do do Parecer nº 00027/2016/PFE-ANATEL/PGF/AGU e do Informe nº 62/2011-ADPFA2/ADPF (ID 28704858 – Pág. 161-162):

33. Além do mais, cabia à empresa comprovar a alegação de que o Fust incidiu sobre receitas de serviços diversos dos de telecomunicações, na forma do art. 36, da Lei 9.784/1999 e do art. 85, do Regimento Interno da Anatel (Resolução nº 612/2013). Tal como argumentado no Informe nº 62/2011/ADPFA2/ADPF:

5.27. Por fim, a alegação da prestadora de que cumpriria à Anatel provar que o total das receitas auferidas pela prestadora seriam receitas de telecomunicações demonstra-se pálida, haja vista que, conforme o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, cabe à prestadora, em sede de impugnação, apresentar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; o parágrafo quarto do dispositivo acrescenta, inclusive, que a prova documental deve ser apresentada na impugnação e que preclui o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual (salvo algumas exceções).

[...]

5.29. Segundo consta do meio eletrônico (Disquete) juntado aos autos (fl. 07), a fiscalização levou em consideração, para composição da base de cálculo do Fust, duas contas de receita do balancete da empresa, que são: conta nº 410201 Receitas Serviços — Mercado Interno, conta nº 410202 Receitas Serviços — Mercado Externo, documentos estes já analisados e anexados ao processo e ao Relatório de Fiscalização. Assim, o afastamento da base de cálculo apurada poderia ter sido feito por farta comprovação documental, como: a) Plano de contas contábil, com descrição e função de contas; b) Balancete de Verificação Analítico mensal; c) Balanço Patrimonial (publicado ou registrado); d) Demonstração de Resultado do Exercício (publicado e/ou registrado); e) Relatório de Controle Interno ou Relatório de Auditoria Independente; f) Transferências recebidas: quais são as contas que registram as receitas decorrentes de transferências provenientes de outras prestadoras; g) Transferências pagas: qual o procedimento contábil para o registro das transferências de receitas para outras prestadoras e quais as contas envolvidas.”

5.30. Dessa forma, conclui-se pela procedência dos valores lançados pela Anatel.

34. Em suma, a empresa detém a obrigação de apresentar, de forma individualizada, em seus registros contábeis, as receitas provenientes de serviços de telecomunicações, segregando— as das demais fontes de receitas. Ou, ainda, é da prestadora o ônus de demonstrar quais receitas – entre as consideradas pela fiscalização para fins de cálculo da CIDE-Fust – não integram a hipótese de incidência do tributo.

35. De forma geral, a Recorrente não se desincumbiu desse ônus, limitando-se a proferir argumentos descritivos e abstratos acerca dos serviços que supostamente prestou ao longo do ano de 2003. Por tal motivo, deve ser afastada a alegação de ilegalidade do lançamento.

(...)

48. Além disso, esse pleito da imunidade também não pode ser acolhido, sob o argumento de que, como assinalado no tópico anterior, é dever da contribuinte identificar o valor auferido com cada serviço, todos separados contabilmente, conforme os argos 10, da Lei nº 9998/00 e art. 5º, incisos I e II, da Resolução A NATEL nº 247/2000. E, na espécie, a empresa se limitou a afirmar genericamente que auferiu receita exportando serviços, sem especificá-la.

49. Dessa forma, diante da inexistência de comprovação de ter a prestadora exportado serviço de telecomunicação, afasta-se a incidência ao caso dos autos da regra de imunidade prevista no art. 149, Q 2º, I, da Constituição Federal.

Em síntese, ausente a adequada prestação de contas por parte da embargante, partiu a embargada para a definição da base de cálculo indiretamente, a partir dos registros contábeis da embargante. O trabalho de fiscalização levou em consideração, para composição da base de cálculo do Fust, duas contas de receita do balancete da empresa, que são: conta nº 410201 Receitas Serviços — Mercado Interno, conta nº 410202 Receitas Serviços — Mercado Externo. Lançado o tributo, oportunizada a defesa em sede administrativa, a embargada não foi capaz de demonstrar que a receita considerada pela embargante efetivamente não decorria da prestação de serviços de telecomunicação e, por conseguinte, deveria compor a base de cálculo da contribuição ao Fust. Assim como não foi capaz de demonstrar a presença de receitas inunes por decorrerem da exportação de serviços. A embargada considerou que a argumentação da embargante era genérica e carecia de subsídios concretos; isto é, as alegações vieram desacompanhadas de quaisquer dos documentos que poderiam esclarecer a origem de suas receitas, dentre eles: a) Plano de contas contábil, com descrição e função de contas; b) Balancete de Verificação Analítico mensal; c) Balanço Patrimonial (publicado ou registrado); d) Demonstração de Resultado do Exercício (publicado e/ou registrado); e) Relatório de Controle Interno ou Relatório de Auditoria Independente; f) Transferências recebidas: quais são as contas que registram as receitas decorrentes de transferências provenientes de outras prestadoras; g) Transferências pagas: qual o procedimento contábil para o registro das transferências de receitas para outras prestadoras e quais as contas envolvidas.

Pode-se concluir, portanto, que a embargada agiu legalmente ao lançar por arbitramento a CIDE-Fust na forma do art. 148 do CTN. O motivo desse arbitramento foram as omissões da embargante na apresentação da documentação exigida pela Lei nº 9.998/00 e Resolução nº 247/2000. A receita operacional total da embargante foi empregada como referência para a aferição da base de cálculo da contribuição. A escolha dessa base econômica foi razoável, sendo certo que o lançamento por arbitramento deve sempre buscar se aproximar – na medida do possível – do quanto seria efetivamente devido, caso as informações que impediram a aferição direta da base de cálculo houvessem sido devidamente prestadas pelo sujeito passivo. Ademais, mesmo concedida a oportunidade de contestação em processo administrativo da base de cálculo considerada no arbitramento, ocasião em que a embargante pôde apresentar toda a documentação que possibilitaria a discriminação de suas receitas, ela não foi capaz de convencer a embargada de que parcela das suas receitas não decorria da prestação de serviço de telecomunicação ou que se tratavam de receitas imunes à contribuição.

Portanto, correta em princípio a conduta adotada pela embargada no lançamento e determinação da base de cálculo da contribuição cobrada. O que não impede, é certo, forte no art. 5º, XXXV da CF, a (re)discussão em sede judicial acerca da natureza efetiva das receitas considerados pela embargada como receitas de serviços de telecomunicações não imunes.

Como aqui, também reconhecendo a legalidade do lançamento da contribuição ao Fust por arbitramento, embora admitindo o direito do sujeito passivo de produzir prova em contrário em sede judicial, os seguintes precedentes do E. TRF3 – citados, novamente, a título ilustrativo, pois as razões deste Juízo já foram desveladas:

EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE ENCERRA A INSTRUÇÃO. PRELIMINAR EM APELAÇÃO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO Fust. ARBITRAMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DOCUMENTAÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. NECESSIDADE.

1. Pretende a apelante seja recalculado, com base nos documentos essenciais que teriam sido carreados aos autos, o montante apurado pela exequente a título de contribuição ao Fust/FUNTELL devido no exercício de 2012, cuja incidência deve se limitar à prestação de serviços de telecomunicação.

2. Conquanto a decisão que analisa a produção de provas, encerrando a instrução, não seja passível de impugnação por meio de agravo de instrumento, a matéria nele versada pode ser arguida em sede de preliminar de apelação, a teor do art. 1.009, §1º, do CPC. Precedentes.

3. Do procedimento de fiscalização conduzido perante a ANATEL, denota-se que, diante da inércia do embargante/executado em entregar os documentos necessários à apuração do valor devido, houve o arbitramento das receitas auferidas no exercício de 2012, por meio do qual foi apurado o importe de R\$ 42.465,04 (quarenta e dois mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos) a título de contribuição ao Fust devido no período.

4. Conquanto legítimo o arbitramento, na forma empreendida pela exequente, a embargante trouxe aos autos elementos informativos tendentes a, em tese, impugnar os termos da conclusão exarada no correspondente processo administrativo.

5. Não havendo que se falar em inexistência de substrato probatório apto à aferição da exatidão do montante devido a título de contribuição ao Fust incidente no exercício de 2012, pertinente a realização de perícia contábil para o desate da controvérsia, na forma requerida pela embargante/executada, a ensejar a anulação da sentença pela ocorrência de cerceamento de defesa.

6. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2316541 - 0009749-63.2016.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 07/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2019)

Como se vê, o julgado é mencionado porque, analogamente ao caso, reconhece a legitimidade do arbitramento e lança sobre o contribuinte o ônus da prova em sentido contrário.

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO Fust. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS ADOTADOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. A pretensão recursal não procede.

II. A partir do momento em que a contribuição ao Fust se classifica como contribuição de intervenção no domínio econômico, de natureza tributária, nos termos da própria qualificação dada por B.B.S Comunicações Ltda., as normas gerais sobre direito tributário se tornam aplicáveis (artigo 6º, IV, da Lei n. 9.998 de 2000 e artigos 146, III, b, e 149, caput, da CF).

III. O lançamento constitui justamente matéria sobre a qual as normas gerais devem dispor. O CTN, enquanto fonte delas, prevê expressamente a modalidade de lançamento por arbitramento, cabível quando o Fisco não possui elementos da escrituração do contribuinte para fixar a base de cálculo precisa de impostos e contribuições (artigo 148).

IV. A ANATEL se serviu da modalidade para definir a base de cálculo da contribuição ao Fust. B.B.S Comunicações Ltda., além de não ter pagado o tributo, não mantinha contabilidade que possibilitasse a definição da receita operacional bruta, justificando o regime de estimativa.

V. Não se pode dizer, portanto, que o lançamento por arbitramento esteja destituído de respaldo legal, de modo a garantir a regularidade da Certidão de Dívida Ativa n. 2015.TLIVro01.Folha2018-SP no quesito da base de cálculo (artigo 202, II, do CTN).

VI. Relativamente aos critérios do arbitramento, a exceção de executividade demanda efetivamente dilação probatória.

VII. A ANATEL se valeu de parâmetros razoáveis para estimar a receita operacional bruta do contribuinte, recorrendo aos ingressos de empresas de telecomunicações de porte equivalente durante o período da atuação e calculando uma média.

VIII. Se o sujeito passivo questiona a estimativa, considerando-a exacerbada, deve trazer elementos da contabilidade real, no exercício das garantias da ampla defesa e do contraditório. A apuração do excesso da receita operacional bruta pressupõe exame da escrituração, que deverá estar disponível na integralidade e que eventualmente poderá exigir a intervenção de perito.

IX. Logicamente, trata-se de questões que não comportam resolução em exceção de executividade, incompatível com dilação probatória (Súmula n. 393 do STJ).

X. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016498-03.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 18/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/10/2019)

Mais uma vez, o v. acórdão reconhece a legitimidade do arbitramento e lança sobre o contribuinte o ônus da prova em sentido contrário, ainda que tenha sido proferido em ambiente processual diferente.

AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ANTES DE 23/07/2003 PELA FALTA DE AUTORIZAÇÃO DA ANATEL PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

Afirma a embargante que, como mínimo, a receita operacional anterior a 23/07/2003 não poderia ter sido objeto de lançamento, visto que antes dessa data ela sequer tinha autorização para prestar serviços de comunicação (Termo de Autorização do SCM).

Em primeiro lugar, como é sabido, por força do princípio *pecunia non olet* (art. 118, I, do CTN), a eventual irregularidade da prestação da atividade do ponto de vista da legislação setorial não produz reflexos tributários. Contudo, a fiscalização não vislumbrou prestação clandestina do serviço: “5.20. Antes da data em questão, portanto, só se haveria de falar em pagamento do Fust caso tivesse havido prestação clandestina de serviços de telecomunicações, o que, porém, nem sequer foi cogitado neste processo”. (ID 28704854 - Pág. 20).

Sem embargo, a documentação juntada aos autos revela que a data referida pela embargante – 23 de julho de 2003 – é apenas aquela em que foi publicada no Diário Oficial da União a licença de telecomunicações que obteve perante a ANATEL; já a assinatura do Termo de Autorização do SCM, que a habilitava à prestação de serviços de tal natureza e, por conseguinte, a sujeitava à contribuição ao Fust, ocorreu em data anterior: em maio de 2003.

Isto é salientado no Parecer nº 00027/2016/PFE-ANATEL/PGF/AGU (fls. 285/289 do PA), que cita excertos do Informe nº 179/2008/UNACO/UNAC (fls. 102-109, processo nº 53500.023944/2007), de 27/05/2008:

“5.19. Porém, muito embora o conjunto argumentativo da prestadora não seja, por si só, suficiente para afastar os lançamentos efetuados, há de se considerar, no entanto, importante elemento colhido de ofício pela própria Agência no exercício da observância do princípio da verdade material: a empresa somente foi autorizada a prestar o Serviço de Comunicação Multimídia a partir de 18 de junho de 2002, conforme o Ato de Autorização nº 26.459, da mesma data. Não fosse o bastante, a empresa somente obteve o Termo de Autorização PVST/SPV nº 052/2003-Anatel em 2003, o que comprova que a empresa em questão somente passou a operar serviços de telecomunicações legalmente a partir daquela data.

5.20. Antes da data em questão, portanto, só se haveria de falar em pagamento do Fust caso tivesse havido prestação clandestina de serviços de telecomunicações, o que, porém, nem sequer foi cogitado neste processo.

[...]

5.23. Em tempo, perceba-se que, a partir do momento em que a empresa recebe autorização para prestar determinado serviço de telecomunicações, aí sim ela tem o dever de apresentar a documentação necessária à realização da fiscalização sobre o serviço que está sendo prestado, e sobre ela recairão os ônus de não apresentar os documentos obrigatórios, o que inclui consequências penosas como a presunção de que as receitas de serviços sejam decorrentes, na íntegra, da prestação de serviços de telecomunicações; a depender da precariedade de condições que ofereça à fiscalização, estará sujeita, inclusive, a efeitos mais severos, como o arbitramento nos termos do art. 143 do Código Tributário Nacional.”

[...]

42. Embora a publicação tenha ocorrido em julho, a extinção dos créditos tributários deve abranger apenas as competências de janeiro a maio de 2003. Isso porque a prestadora reconhece que obteve receitas provenientes de serviços de telecomunicações a partir de junho de 2003, mês em que passou a recolher a contribuição ao Fust, ainda que em valor inferior ao devido, conforme se pode verificar do extrato do SIGEC juntado aos autos (fl.216).

43. Portanto, o recurso deve ser parcialmente provido, com o fim de reconhecer a extinção do crédito tributário referente às competências de janeiro a maio de 2003, tendo em vista a inocorrência do fato gerador da CIDE-Fust, conforme já decidido pela Anatel no âmbito do processo nº 53500.023944/2007. (ID 28704858 - Pág. 141)

Tem-se então que o Termo PVST/SPV n.º 052/2003, que formalizou a autorização para a prestação do serviço de SCM, foi celebrado já no dia 27/05/2003, com a publicação de seu extrato no Diário Oficial da União no dia 23/07/2003.

Embora essa publicação no DOU tenha ocorrido apenas em julho, como se verifica no Extrato SIGEC (Extrato de Lançamentos de ID 28704858 - Pág. 168), **mesmo antes da publicação, a partir do mês de junho 2003, a embargante começou a efetuar recolhimentos ao Fust, assim como também recolheu a parcela relativa ao mês de julho de 2003, respectivamente nos valores de R\$ 12.397,45 e R\$ 2.994,68.**

Ora, se ela afirma que até o dia 27 de julho de 2003 ela não prestava – e sequer poderia prestar – serviços sujeitos à contribuição ao Fust, como é que ela própria efetuava o recolhimento da contribuição desde junho, ainda que a menor? Os pagamentos são a confissão desse fato.

Portanto, não merece prosperar essa alegação, que é contrariada pela própria atuação da embargante. Ela pretende beneficiar-se da própria torpeza e, de outro lado, agiu inconsistentemente com suas alegações.

Ademais, há uma razão independente para o refúgio da alegação: a tributação do ilícito é temida quando o objeto da atividade é, em si, contrário ao Direito, pois se rejeita a ideia de que o Estado aufera receitas de modo a se tornar um 'sócio' ou promotor de atividades antisociais. Nada mais diferente do caso presente. Prestar serviços de telecomunicações não é, em si mesmo, ilícito. O que a embargante alegava é que a atividade estivesse sendo prestada irregularmente, por inobservância das normas atinentes à intervenção estatal no serviço em causa. Vê-se que não foi assim e, de qualquer modo, que não se pretende tributar uma atividade *per se* ilícita.

EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS E IMUNIDADE DO ART. 149 DA CF

Diz a embargante que, conforme demonstração de resultados do ano de 2003, do total de receitas, mais de R\$ 18.000.000,00 referem-se a serviços prestados a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.

Assim, ainda que se tratassem de receitas derivadas da prestação de serviços de telecomunicação, a CIDE-Fust não poderia ser cobrada sobre elas em virtude da imunidade prevista no art. 149, § 2º, da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

Parágrafo 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação.”

A tese não foi acolhida em sede administrativa, pois embargante teria deixado de apresentar documentos que demonstrassem que, de fato, existiu uma exportação de serviço (v. Parecer n.º 00027/2016/PFE-ANATEL/PGF/AGU):

“47. Para que haja a caracterização da exportação do serviço, contudo, faz-se necessário apresentar alguns documentos comprobatórios, o que faltou no presente caso, ou seja, a interessada não comprovou que, de fato, existiu uma exportação de serviço, conforme previsão do Departamento de Políticas de Comércio e Serviços, da Secretaria de Comércio e Serviços, integrante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), consequentemente não há que se falar em imunidade tributária.” (ID 28704858 - Pág. 142)

O mesmo se repete agora no âmbito judicial. A embargante não faz nenhum esforço em demonstrar especificamente quais seriam esses serviços supostamente exportados, qual o valor prestado e quais documentos o comprovariam. Apenas afirma genericamente que houve tal exportação e traz aos autos seus balancetes (ID 25180138), indicando valores sinalizados como “REC. SERVIÇOS MERCADO EXTERNO”, mal e laconicamente. O que definitivamente não é suficiente para o fim proposto. Falta a exibição dos contratos, a caracterização dos serviços, e a individualização contábil exata de quantias e recebedores dos serviços.

De fato, quisesse gozar de tal imunidade, era ônus da embargante atestar documentalmente a sua exportação, além de identificar em sua contabilidade o valor auferido com cada serviço, conforme os artigos 10, da Lei n.º 9.998/00, e art. 5º, incisos I e II, da Resolução ANATEL n.º 247/2000. Mas, como visto, na espécie, a empresa se limitou a afirmar genericamente que auferiu receita exportando serviços.

Assim, é certo que a embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a natureza dos serviços prestados, sendo certo quem em se tratando de execução fiscal, a ela incumbia tal tarefa.

Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 784, IX) porque deriva de apuração administrativa do “*an*” e do “*quantum debeatur*”, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o “controle da legalidade e da exigência”, como ensinam MANOEL ÁLVARES *et alii*, in “Lei de Execução Fiscal”, São Paulo, RT, 1997.

A CDA, portanto, é dotada de dobrada fê: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha “característica comum aos atos administrativos em geral”, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (“Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo.

Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA:

“A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução.

Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente.

Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material.” (“Título Executivo”, S. Paulo, Saraiva, 1997)

Por isso rejeito a alegação de que a contribuição cobrada incidiu sobre receitas imunes.

NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS

A embargante ingressa em argumentação acerca de diversos serviços que teria prestado no período, tais como *firewall*, *outsourcing*, *Dial IP*, *MPN (multiprotocolar)*, *SASA*, *Frame relay*, buscando o reconhecimento de que não se tratam de efetivos serviços de telecomunicação, de modo que não estariam sujeitos à contribuição em comento na forma do art. 6º, IV, da Lei n.º 9.998/00.

Todavia, por estarem tais alegações desamparadas das provas de que esses serviços foram prestados e de que a sua receita foi efetivamente considerada no lançamento, a discussão proposta assume um caráter abstrato que os embargos à execução fiscal não comportam, porquanto via processual na qual o título executivo impugnado baliza o interesse processual do embargante. É de lembrar-se que o *Forum* não é local apropriado para discussões meramente acadêmicas.

A embargante traz aos autos apenas as notas fiscais/fatura de serviços de ID 28704856 - Pág. 81, que, em primeiro lugar, se referem aos meses de janeiro, março e abril de 2003, enquanto que a contribuição somente está sendo cobrada a partir de junho daquele ano! Ou seja, ainda que retratassem a prestação de serviço que não se caracterizassem como serviços de telecomunicação, nenhuma relação guardam como o título executivo!

Mesmo que não fosse o caso, nenhuma das notas fiscais veio acompanhada dos contratos que atestariam qual serviço efetivamente foi prestado.

Além, dos diversos tipos de serviços mencionados na inicial, o único que se encontra anotado nos documentos juntados é *firewall* – v.g. SERVIÇOS DE FIREWALL COMPARTILHADO (ID 704856 - Pág. 83), mas a mera menção do termo em documento fiscal gerado unilateralmente pela embargante nada diz de desacompanhado do contrato ou similar, que comprove o que efetivamente foi prestado. Ou seja, além de as notas se referirem a período diverso do da dívida, não são capazes de individualizar os serviços prestados.

Mesmo que hipoteticamente superada também essa segunda deficiência do conjunto probatório, o acolhimento da tese da embargante esbarraria no fato de que ela tampouco teve o cuidado de demonstrar a exata correspondência contábil dessas quantias anotadas nos documentos fiscais.

Diante desse quadro de total falta de evidências de suas alegações, não é mesmo de se surpreender a falta de interesse da embargante na produção de prova pericial. Ela não levaria mesmo a lugar nenhum apenas acresceria à sucumbência.

Constatações meramente de direito não substituem essa prova indispensável, porque aqui se trata de embargos à execução fiscal, com título executivo a testificar concretamente a existência de créditos e não de ação declaratória ou mandado de segurança, em que a exação poderia ser discutida em tese. Repito: o *Forum* não é o local para discussões puramente teóricas; essas se afeioam ao ambiente da Academia.

Incumbia à embargante demonstrar a relevância da discussão aventada acerca da natureza de tais serviços, demonstrando sua pertinência para com o crédito discutido.

Não é demais repetir, mesmo por que, a embargante parece não se conformar com isso: na execução fiscal, o ônus da prova é todo da parte embargante; a embargada nada tem de provar.

Por isso rejeito a alegação.

DESVIO DE FINALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ARRECADADA

Resta abordar o argumento relativo à inconstitucionalidade da contribuição em decorrência do suposto desvio da sua finalidade.

Pois bem.

A doutrina amplamente majoritária concebe as contribuições como tributos teleológicos, pois afetados a finalidades específicas e orientados a subsidiar a atuação estatal em segmentos determinados. A sua marca distinta é essencialmente a destinação do produto arrecadado, que é constitucionalmente determinada. Como é sabido, a tese foi também acolhida pelo Supremo Tribunal Federal.

Todavia, essa destinação que se expressa como condicionante da validade das normas tributárias que criam contribuições e, por conseguinte, das obrigações que ela determina, é elemento cujo atendimento há de ser aferido em momento pré-arrecadatório, a partir de uma perspectiva estática do ordenamento jurídico.

Há de ser verificado, deste modo, se a lei instituidora declara ou não, de forma implícita ou explícita, a quais fins estará vinculada a sua arrecadação.

Emsentido análogo, confira-se a lição de LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO:

“Trata-se de afetação jurídico-tributária. É a própria lei instituidora do tributo que vincula os recursos angariados a finalidade específica, de forma expressa (pela indicação da destinação das receitas) ou tácita (pela mera denominação da contribuição ou indicação da sua finalidade).”

Pontuamos que, para fins de enquadramento conceitual, revela afetação, e não a destinação da contribuição. É no momento da instituição que se deve averiguar a espécie tributária que foi criada, e não no do emprego dos recursos arrecadados.

Tributo criado com as características de contribuição, contribuição é, mesmo que os seus recursos sejam totalmente desviados pela legislação orçamentária. E tributo não afetado quando da sua instituição jamais se qualificará como contribuição, a menos que sofra uma metamorfose jurídica, em razão de modificação que lhe dê feições diversas”. (Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie/Leandro Paulsen, Andrei Pitten Velloso, 2. Ed. ver. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 45.)

Emsíntese, o que prejudica a legalidade de uma contribuição social é a carência de sua associação a uma finalidade pela lei criadora; sem prejuízo de sua modificação posterior, igualmente por lei; ou da pluralização de suas finalidades, também por lei; figuras que não se confundem com seu desvio de destinação em nível orçamentário. Importa que esta esteja associada à contribuição desde o seu nascimento, bem como que a finalidade seja inédita, considerada a vedação ao *bis in idem*, pois é este o seu elemento de identidade.

A aplicação dos recursos consoante a finalidade declarada na lei instituidora é matéria que interessa, não ao Direito Tributário, mas ao Direito Financeiro, pois que eventual dissonância caracteriza, não vício de legalidade da contribuição, mas sim vício de legalidade de sua alocação orçamentária, que, inclusive, envolve a afetação de direitos transindividuais cuja discussão não pode ser travada nesta sede e que tampouco detém a embargante legitimidade para suscitar.

Confira-se a lição de PAULO DE BARROS CARVALHO acerca dos liames do objeto de interesse do Direito Tributário:

“Por manipular categorias próprias às espécies tributárias, seria até despidendo lembrar que o estatuto da parafiscalidade está estreitamente subordinado ao regime jurídico-constitucional dos tributos. Uma advertência, contudo, não pode ficar sem registro: o tema, a bem do rigor, não pertence ao domínio especulativo do Direito Tributário, uma vez que a nota característica de sua definição jurídica reside na conjuntura de as importâncias recebidas incorporarem-se ao patrimônio do sujeito ativo, que as investe em seus objetivos primordiais, quando sabemos que o ponto terminal das investigações jurídico-tributárias é, precisamente, o instante em que se extingue a obrigação, satisfazendo o devedor o pagamento que lhe cabia perante o sujeito pretensor. Transcorrido esse momento, ingressamos no terreno do Direito Financeiro. Recordemo-nos do teor do art. 4º do Código Tributário Nacional, que afirma ser irrelevante para a qualificação jurídica específica do tributo a destinação legal do produto da arrecadação.” (Curso de Direito Tributário. 30ª ed. Saraiva: São Paulo, 2019) (grifos nossos)

Por sua vez, a finalidade da contribuição ao Fust é expressamente com clareza em sua lei instituidora. O art. 1º da Lei nº 9.998/00 cuida de instituir o “Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.”

Enquanto o seu art. 6º, IV institui a contribuição, cuja finalidade é justamente a de compor as receitas do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações: “Art. 6º Constituem receitas do Fundo: IV – contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.”

A lei instituidora, portanto, cumpre plenamente o requisito de afetar a arrecadação a uma finalidade emabrato

Sem embargo, o fato é que em julgamento proferido na sistemática da repercussão geral (tema 277) o Supremo Tribunal Federal produziu precedente vinculante fixando a seguinte tese sobre a desvinculação do produto de arrecadação de contribuições sociais da União:

I - A eventual inconstitucionalidade de desvinculação de receita de contribuições sociais não acarreta a devolução ao contribuinte do montante correspondente ao percentual desvinculado, pois a tributação não seria inconstitucional ou ilegal, única hipótese autorizadora da repetição do indébito tributário; II - Não é inconstitucional a desvinculação, ainda que parcial, do produto da arrecadação das contribuições sociais instituídas pelo art. 76 do ADCT, seja em sua redação original, seja naquela resultante das Emendas Constitucionais 27/2000, 42/2003, 56/2007, 59/2009 e 68/2011. [L]

No *leading case* (RE 566007) o contribuinte alegava em seu recurso que, dado que as contribuições sociais como PIS, Cofins e CSLL são tributos com destinação específica, seria inconstitucional o art. 76 do ADCT com redação alterada pela EC 27/2000, uma vez que, ao liberar 20% dos valores arrecadados de sua função, a norma teria criado imposto inominado — algo que não poderia ser feito pela Constituição, que só estabelece competências, mas somente por meio de lei. Com base nisso, requeria a repetição de todo o recolhido a título destas contribuições sociais desde 2000.

Em seu voto, a relatora Min. CARMEN LÚCIA destacou que a questão principal do caso não era a inconstitucionalidade do art. 76 do ADCT, mas sim se, caso o vício fosse reconhecido, haveria direito do contribuinte ao reembolso e à desoneração proporcional à desvinculação das contribuições sociais pagas.

A sua resposta foi negativa. Segundo a ministra a única consequência de uma eventual declaração de inconstitucionalidade do dispositivo seria o retorno à situação anterior — ou seja, a revinculação das receitas decorrentes de PIS, COFINS e CSLL a seus fins originais.

É relevante o seguinte trecho de sua arguição:

“Não é possível concluir que da eventual inconstitucionalidade da desvinculação parcial da receita das contribuições sociais decorreria a devolução ao contribuinte do montante correspondente ao percentual desvinculado, pois a tributação não seria inconstitucional ou ilegal, única hipótese em que se autorizaria a repetição do indébito tributário ou o reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária.”

Em síntese, a ministra declarou que o eventual reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 76 do ADCT não teria repercussão tributária que autorizasse a repetição do indébito, ou o reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária.

Esta foi a ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DESVINCULAÇÃO DE RECEITAS DA UNIÃO – DRU. ART. 76 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DA DRU E O DIREITO À DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA PROPORCIONAL À DESVINCULAÇÃO. ILEGITIMIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A questão nuclear deste recurso extraordinário não é se o art. 76 do ADCT ofenderia norma permanente da Constituição da República, mas se, eventual inconstitucionalidade, conduziria a ter a Recorrente direito à desoneração proporcional à desvinculação das contribuições sociais recolhidas.

2. Não é possível concluir que, eventual inconstitucionalidade da desvinculação parcial da receita das contribuições sociais, teria como consequência a devolução ao contribuinte do montante correspondente ao percentual desvinculado, pois a tributação não seria inconstitucional ou ilegal, única hipótese autorizadora da repetição do indébito tributário ou o reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária.

3. Não tem legitimidade para a causa o contribuinte que pleiteia judicialmente a restituição ou o não recolhimento proporcional à desvinculação das receitas de contribuições sociais instituída pelo art. 76.

4. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.007 RIO GRANDE DO SUL)

E a tese do Supremo Tribunal Federal foi recentemente aplicada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESVINCULAÇÃO DE RECEITAS DA UNIÃO - DRU. CONSTITUCIONALIDADE. RE 566.007 - REPERCUSSÃO GERAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SUBSTITUIÇÃO DISPENSÁVEL. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTE CONFUSÃO. VERBA HONORÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A desvinculação de 20% (vinte por cento) da receita, a fim de que esta quantia permaneça sob a livre administração da União, não altera a finalidade social das contribuições nem a relação entre o fisco e o contribuinte. Na verdade, ainda que, eventualmente, fosse reconhecida a inconstitucionalidade de referida "desvinculação", isso não teria o condão de tornar o tributo indevido, mas apenas alteraria a destinação final dos recursos. - Nas palavras da E. Ministra Carmen Lúcia, ao apreciar o RE nº 566.007, com repercussão geral reconhecida, "não é possível concluir que da eventual inconstitucionalidade da desvinculação parcial da receita das contribuições sociais decorreria a devolução ao contribuinte do montante correspondente ao percentual desvinculado, pois a tributação não seria inconstitucional ou ilegal, única hipótese em que se autorizaria a repetição do indébito tributário ou o reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária." - A questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não carece de maiores debates, visto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. - Ainda que inexistente trânsito em julgado de referido recurso, cumpre destacar que o E. STF, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. - A despeito de ser indevida a cobrança nos moldes do referido artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não é caso de declarar-se a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, sendo caso de substituição da CDA, sem a necessidade de novo lançamento, pois para a verificação do quanto devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso em debate. - Entendimento adotado pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, no sentido de permitir-se a alterabilidade da CDA para refazimento da base de cálculo em razão da inconstitucionalidade da lei instituidora de novo critério quantitativo, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida, expurgando-se a parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, mediante simples operação aritmética, com o prosseguimento do executivo pelo valor remanescente (REsp 1115501/SP). - O crédito oriundo de precatório, cedido à embargante e oferecido em garantia da execução fiscal não equivale a dinheiro, nem muito menos a pagamento, daí por que não há falar em confusão, instituto que pressupõe reunirem-se, na mesma pessoa, as qualidades de credor e devedor; o que, em tese, só será possível de ocorrer se, superados estes embargos, em fase expropriatória da execução, a exequente optar por adjudicar citado crédito. - Aos direitos creditórios consignados em precatórios aplica-se o regime processual de penhora de direitos de crédito, no qual é facultado ao exequente promover sua execução forçada, ou se sub-rogar no crédito, momento em que se positivará a confusão. - Considerando tratar-se de sentença e de recurso de apelação veiculados sob a égide do novo CPC, aplicam-se as disposições do art. 85 do diploma processual vigente. - Por ser a Fazenda Pública parte da execução fiscal, cujo valor em 26/05/2014 era de R\$ 2.222.621,15 (dois milhões, duzentos e vinte e dois mil, seiscentos e vinte e um reais e quinze centavos - fls. 44/45), aplicáveis os parâmetros previstos no art. 85, § 3º, I a V, do CPC, ao montante cobrado em excesso em virtude da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja definição do percentual ocorrerá quando liquidado o julgado, conforme previsto no § 4º, inciso II, da referida lei processual. - Apelação parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2233111 0001344-69.2015.4.03.6111, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Assim, mister o reconhecimento da improcedência destes embargos, pois que, ainda que fosse reconhecida incidentalmente a inconstitucionalidade do desvio da destinação das contribuições, por lei orçamentária ou por meio da DRU, a questão não teria qualquer repercussão tributária que autorizasse a extinção dos créditos em cobrança na execução fiscal, mas somente orçamentária: os créditos recuperariam sua destinação original – além da responsabilização dos agentes públicos causadores do desvio.

DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS**, na forma da fundamentação. Devido à sucumbência do embargante, mantenho o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, substitutivo dos honorários nos executivos fiscais. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014110-11.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STARVES A SERV TEC ACESSORIOS E REVENDA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE - SP134316

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de STARVES A SERV TEC ACESSORIOS E REVENDA DE VEICULOS LTDA - CNPJ: 43.905.454/0001-14, em 09/05/2019 para cobrança de Crédito inscrito sob o número 80 2 18 007850-76, relativo a IRPJ, no valor de R\$ 816.232,06.

Em 26/07/2019 (id. 19962493), a executada ofertou à penhora, bens imóveis de propriedade de SUDESTE ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA, CNPJ 00.851.831/0001-77:

- APARTAMENTO 16-A 1.º andar - Torre A - Avenida Casa Grande 900, 61,04 m2 - Condomínio Edifício Anhaia Mello- São Paulo -SP, MATRICULA RGI 215.468. Valor de Referência IPTU - R\$ 247.535,00;
- APARTAMENTO 17-A 1.º andar - Torre A - Avenida Casa Grande 900, 61,04 m2 - Condomínio Edifício Anhaia Mello- São Paulo -SP, MATRICULA RGI 215.469. Valor de Referência IPTU - R\$ 247.535,00;
- APARTAMENTO 22-A 2.º andar - Torre A - Avenida Casa Grande 900, 61,04 m2 - Condomínio Edifício Anhaia Mello- São Paulo -SP, MATRICULA RGI 215.472. Valor de Referência IPTU - R\$ 247.535,00;
- APARTAMENTO 26-A 2.º andar - Torre A - Avenida Casa Grande 900, 61,04 m2 - Condomínio Edifício Anhaia Mello- São Paulo -SP, MATRICULA RGI 215.476. Valor de Referência IPTU - R\$ 247.535,00.

A exequente (id. 20125166) recusou os bens ofertados e requereu o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud.

O pedido de bloqueio foi deferido (id. 20158563), mas foi chamado o feito à ordem e determinada nova vista à exequente para que informasse se o crédito enquadrasse no que dispõe o art. 20 da Portaria PGFN 396/2016, com a nova redação dada pela Portaria PGFN 422/2019 (id. 22403672).

A exequente (id. 22887132) apresentou manifestação, afirmando que o crédito em cobro não se enquadra nos termos da Portaria PGFN 396/16 e requereu o cumprimento da decisão que determinou o bloqueio pelo sistema Bacenjud.

Realizada tentativa de bloqueio, não foram encontrados valores de titularidade da executada (id. 27656918).

Diante da tentativa infrutífera de bloqueio pelo Sistema Bacenjud, a Fazenda Nacional (id. 28108619) requereu a penhora dos imóveis ofertados.

O Juízo despachou (id. 28146466): “*Defiro a penhora sobre os imóveis ofertados pela executada. Expeça-se mandado com cópia da autorização da proprietária, para fins de registro no CRI.*”

Em 19/03/2020 (id. 29892914) foi expedido o mandado.

Em 24/03/2020 (id. 30088001), a executada requereu que o mandado fosse aditado, para constar o endereço para fins de intimação (Av. dos Estados, 6844, Cambuci) e que o mandado fosse cumprido APÓS o prazo de suspensão, tendo em vista a pandemia e a necessidade de quarentena em seus apartamentos e dependências comerciais da Executada.

A informação foi encaminhada à CEUNI (id. 30188131).

Em 13/05/2020 (id. 32074339), a exequente, considerando que dinheiro tem prioridade sob os outros bens, requereu a substituição da penhora parcial dos imóveis pela penhora no resto dos autos da ação 0012869-52.2013.4.03.6100, em trâmite perante a 11ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo – SP, na qual há valores depositados a serem levantados pela executada.

O Juízo (id. 32090439) determinou o recolhimento o mandado expedido e deferiu a penhora no resto dos autos da ação indicada pela exequente.

A executada apresentou embargos de declaração (id. 32294385), nos quais alega que há erro no sentido de ser determinada a penhora no resto dos autos do Processo 001286952.2013.4.03.6100, por diversos fatores que se mostram contraditórios:

- I. Não há qualquer utilidade prática no requerimento quanto à penhora de dinheiro naqueles autos. O valor ali depositado em nome da Executada é bem inferior ao montante aqui executado, sendo que a Exequente deve observar que aquela ação judicial (Processo 001286952.2013.4.03.6100) foi movida em “litisconsórcio” não sendo a totalidade do montante ali depositado pertencente à Executada. Existem valores ali garantidos que não pertencem à executada e sim a outra empresa estranha à mesma, e portanto, devendo ser respeitado e preservado.
- II. Os valores depositado em nome da Executada (conforme cópia que se anexa) no Processo 001286952.2013.4.03.6100 representam os seguintes valores: - R\$ 35.623,08 (trinta e cinco mil, seiscientos e vinte e três reais e oito centavos) - guia de depósito 0265/63500707938- 1. - R\$ 164.062,10 (cento e sessenta e quatro mil, sessenta e dois reais e dez centavos) - guia depósito 0265/63500707939- 0; o que somaria o total de R\$ 199.685,18, inferior a esta execução fiscal (R\$ 816.232,06), abrangendo sequer 24% do total da dívida.
- III. Nos autos da Ação 0012869-52.2013.4.03.6100 já existe ordem judicial anterior ao pedido realizado no presente feito para a empresa executada realizar o levantamento da quantia;
- IV. Os bens imóveis foram devidamente individualizados, ofertados e aceitos, sendo que a suspensão dos atos de construção não causaria prejuízo à Exequente, uma vez que o próprio CNJ determinou e recomendou a suspensão de prazos, o que voltaram a correr início de maio/2020;
- V. A penhora do numerário causaria uma oneração em demasia, pois comprometeria seus planos de negócios, compromissos e seu direito ao exercício de atividade econômica.
- VI. A Executada encontra-se com suas dependências fechadas sem possibilidade de realizar qualquer atividade, não possui qualquer numerário em conta e os valores a serem levantados servirão para organizar suas finanças.

Intimada para manifestar-se, a exequente, em 01/07/2020 (id. 33054142) apresentou resposta, afirmando:

- I. a substituição da penhora é plenamente possível no presente caso, tendo em vista que a exequente pode recusar e requerer a substituição do bem indicado à penhora quando desobedecer a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80;
- II. Não houve sequer a avaliação dos imóveis ofertados, tendo em vista os óbices decorrentes da PANDEMIA causada pelo vírus COVID-19, bem como porque estão ocupados por inquilinos;
- III. Antes da penhora recair sobre os bens, deve ser comprovada a ausência de demais bens, observada a ordem estabelecida no artigo 11 da LEF;
- IV. Não há se falar em decisão anterior que haveria autorizado a transferência de valores para a conta da executada, ora embargante, porque foi concedido o prazo de 15 dias para a FAZENDA NACIONAL comprovar diligências no tocante à penhora e essa comprovação, de fato, ocorreu.

É o relatório. Decido.

A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade.

Os imóveis ofertados encontram-se em posição inferior a dinheiro, tanto na ordem estabelecida no art. 11 da LEF quanto no art. 835 do CPC 2015. Ademais, na execução fiscal, a garantia pode ser substituída livremente a pedido da Fazenda, conforme determina o artigo 15, II, da Lei n. 6.830/1980. Além disso, sequer houve a formalização da penhora sobre os imóveis.

Também cabe deixar assente que: (i) é certo que a penhora no resto dos autos só atingirá os valores de titularidade da executada; (ii) caberá ao Juízo Cível, ao analisar a solicitação de penhora no resto dos autos, deliberar acerca da impossibilidade de construção, por já haver decisão anterior que determinou o levantamento dos valores por parte da executada; (iii) a pandemia, por si só, não pode ser motivo para impedir a construção de valores de titularidade da executada, sem base legal e concordância da exequente. Não há qualquer supedâneo nesse sentido, nem mesmo na legislação emergencial editada em resposta à crise de saúde pública.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **Recebo os Embargos de Declaração**, porquanto tempestivos; e **nego-lhes provimento**, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.

Expeça-se ofício ao Juízo da 11ª Vara Federal Cível de São Paulo, solicitando informações acerca da formalização da penhora no Rosto dos Autos, bem como sobre o montante construído.

Com a resposta, tomemos os autos conclusos para deliberação quanto a penhora dos imóveis ofertados.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014060-82.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos. Sustentam a ocorrência de obscuridade vez que não há preclusão quanto às nulidades suscitadas, por se tratar de matéria de ordem pública que pode ser invocada em qualquer momento no feito. Argumentam ainda que a sentença foi obscura quanto à análise específica da questão relativa à necessidade de apresentação de regulamento e obscura no que toca ao preenchimento incorreto do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades. Requer, portanto o acolhimento dos embargos declaratórios a fim de que sejam sanados os vícios apontados.

EXAMINO.

I. Não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

Por outro lado, as questões processuais de ordem pública, e que não se sujeitam a preclusão, referem-se à presença regular das condições da ação e dos pressupostos processuais na ação em curso.

Ora, eventuais nulidades do processo administrativo que redundou na aplicação da multa não se confundem com aquelas do processo judicial em que seu crédito é executado ou do processamento dos embargos à execução. Estas sim é que poderiam ensejar nulidades absolutas, conhecíveis a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, inatingíveis pela preclusão, por representarem vícios insanáveis que maculam irremediavelmente o processo. Já as questões atinentes à nulidade do processo administrativo de constituição do crédito executado, no caso processo administrativo sancionador que culminou com aplicação de multa, dizem respeito à exigibilidade do título executivo, constituindo matéria de abordagem exclusiva na inicial dos embargos à execução, como dispõe o art. 16, §2º da LEF.

Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado do E. STJ, cujas razões de decidir são plenamente aplicáveis à espécie, em que pese o caso concreto nele abordado cuidar de outra espécie de processo administrativo sancionador:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL GARANTIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INCOMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DO ATO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO.

1. Enquanto a decisão agravada consignou não ter ocorrido cerceamento de defesa capaz de causar a nulidade do processo administrativo disciplinar, tão-pouco violação à ampla defesa e ao contraditório, encontrando-se o ato de exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Goiás devidamente motivado, nas razões deste regimental defendeu-se, apenas, a incompetência do Comandante Geral para a prática do ato e a ausência de intimação para a sessão de julgamento.

2. Deixando a parte agravante de impugnar os fundamentos da decisão agravada é de se aplicar a Súmula 182/STJ.

3. *É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não arguida quando da impetração do mandado de segurança nem nas razões do recurso ordinário, por se tratar de inovação recursal.*

4. *As questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do mandamus.*

5. *Agravo improvido.*

(AgRg no RMS 30.003/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014)

Por isso não há qualquer obscuridade na sentença que deixou de apreciar alegações relativas à regularidade formal do processo administrativo sancionador que foram apresentadas fora do momento processual adequado, que seria a inicial dos embargos à execução, conforme o regime de preclusão determinado pelo art. 16, §2º da LEF.

Recordo aqui que, por força desse art. 16, §2º da LEF, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

O dispositivo é claro quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explicita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia este mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição do art. 16, §2º, da LEF, *verbis*:

“§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.”

Repito: no prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de qualquer manifestação posterior para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

Veja-se que a estabilização dos embargos após a propositura da inicial protege dois direitos fundamentais: o direito à efetividade do processo, que impõe sua solução em prazo razoável; e o direito à ampla defesa da embargada, que impede seja esta surpreendida a todo o tempo por nova matéria de defesa.

No fundo, o art. 16, §2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu, e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, como dito, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quando é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Dai por que, reitero, não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

II. No tocante à pretensa obscuridade, tal argumento foi devidamente analisado e refutado na r. sentença, nos seguintes termos:

“NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INCLUSIVE O PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS (DIMEL) E DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE PENALIDADES

[...]

Tampouco era essencial que o auto de infração indicasse a espécie de pena e o valor da multa; mesmo por que, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunidade de defesa ao atuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Veja-se que a aplicação da multa e o seu valor somente foram definidos no processo administrativo quando da homologação do auto de infração, após a impugnação da embargante e o parecer da Diretoria de Departamento da da embargada, que considerou o seu teor.

Tanto a ausência dessas informações no auto de infração não cercou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua atuação, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar processo administrativo por conta de um formalismo fetichista.

Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal no auto de infração – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

O mesmo se diga do preenchimento de formulários que, a rigor, interessam precipuamente ao controle da atividade de fiscalização por parte do INMETRO, como os tais formulários 25 e 26 da DIMEL. Sem embargo, quanto a estes, verifica-se que, preenchidos ou não, apenas reproduzem informação já constante consta do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, de modo que em nada influem na capacidade de o atuado se defender.

Bem como do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, tendo em consideração, inclusive, que a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargada na sua seleção e quantificação.

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso.

Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração.”

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. *Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.*

2. *Embargos de declaração rejeitados.*

(EdeI no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. *Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.*

2. A *contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios* é aquela interna ao *decisum*, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgrReg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se e intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região).

São PAULO, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005714-45.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARGIT MIHALYFY

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5025226-14.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: VERA PATANE SPINELLI

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006895-47.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013135-57.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIAO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733, FABIO CESAR GUARIZI - SP218591
EXECUTADO: CLAUDIA HONORIO DE ASSIS COSTA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000502-77.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL ABIMAR LTDA - ME

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003633-60.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERVTECH IV - REPAIR CENTER ELETRONICA EIRELI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente para o prosseguimento da execução, intimando-se pelo Diário Eletrônico, conforme requerido. Int.

SãO PAULO, 3 de julho de 2020.

EXECUTADO: INFRA COMERCIO E SERVICOS DE CONECTIVIDADE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ALMEIDA MATTOS - SP273117

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5022080-62.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ADVOCACIA ROBERTO ROMAGNANI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592, RENATO FARIA BRITO - MS9299-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o Autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a emenda da inicial, corrigindo o valor da causa ao total dos débitos que pretende discutir, bem como para que comprove o recolhimento das custas inicial, sob pena de extinção.

Na mesma oportunidade, deverá informar se as CDAs indicadas na inicial são objeto de execução fiscal ajuizada e em curso e, em caso positivo, comprovar a vara onde estão em curso as demandas e a sua fase atual. Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5004265-52.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: GILCIMAR SANTOS SILVA

DECISÃO

O momento que vivemos não possui precedentes na história mundial recente e a gravidade da situação exige uma atuação proeminente das instituições públicas. É notório que, de forma abrupta, milhões de pessoas se viram sem seus empregos ou qualquer fonte de renda que pudesse suprir suas necessidades básicas.

À luz desse contexto, a participação ativa dos Três Poderes é fundamental para o enfrentamento da crise econômica com fortes impactos sociais ocasionada pela pandemia do Covid-19.

Nesse sentido, o Estado tem atuado de diversas formas para minimizar as dificuldades enfrentadas pelo setor público e privado, ambos atingidos pelos reveses financeiros decorrentes da interrupção e/ou redução das atividades produtivas.

O Governo Federal, por meio da Medida Provisória nº 936/2020, instituiu o programa de manutenção do emprego e renda, denominado popularmente de auxílio emergencial, visando garantir um valor mínimo para subsistência das famílias mais afetadas.

No âmbito estadual e municipal alguns governos concederam descontos significativos no IPTU ou previram a possibilidade de ampliação do parcelamento.

Com idêntico objetivo, foi editada pelo Ministério da Economia, a Portaria nº 201, de 11/05/2020, prorrogando os prazos de vencimento de parcelas mensais relativas aos programas de parcelamento administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Em consonância com tais premissas, não poderia o Poder Judiciário se eximir de prestar sua colaboração para o equacionamento de uma situação de tal magnitude.

Dessa forma, embora tenha sido decretado nestes autos, com fulcro no artigo 185-A do CTN, o rastreamento e bloqueio de valores em nome do executado, entendo que o momento exige cautela e ponderação por todos os motivos já elencados. O cumprimento desta decisão, sem o devido sopesamento de seus reflexos diante da situação de calamidade pública vigente, seria caminhar na contramão dos acontecimentos, comprometendo todos os esforços já empregados.

Há de se considerar, ainda, a suspensão do atendimento presencial no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Subseções Judiciária de São Paulo e do Mato Grosso do Sul, desde 16/03/2020, conforme Portarias conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020 e 09/2020.

Diante do exposto, postergo o cumprimento da referida ordem até que cessem ou diminuam os efeitos causados pela pandemia. Com o retorno da normalidade das atividades forenses presenciais, cumpra-se a ordem de bloqueio.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5013563-68.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro à embargante o prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da determinação de ID 31239203.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005869-19.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

EXECUTADO: TRANSIT DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERRETTI DA SILVA - SP244074, MARIA APARECIDA CAPUTO - SP105973

DECISÃO

Encaminhe-se o mandado de ID 30792433 imediatamente à Central de Mandados para cumprimento.

Como retorno do mandado, tomemos autos conclusos, inclusive para apreciação dos pedidos de ID 31193246.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001867-06.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Haja vista a sentença proferida no embargos à execução fiscal 5010726-11.2017.4.03.6182 (ID 34831586), dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016194-79.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADAILTON APARECIDO ABRAÃO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA - SP261861

REU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas, **devidamente qualificadas**, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação de atividade rural, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5006733-49.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUTE RODRIGUES FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a obscuridade, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a obscuridade apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

O cumprimento de sentença definitivo têm seu trâmite nos próprios autos da ação ordinária, em fase denominada de cumprimento de sentença, o que se inicia com a devolução dos autos pelo juízo "ad quo".

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006209-52.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDOMIRO TAVARES MAREGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a obscuridade, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a obscuridade apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007830-84.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIME BARROS DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZIVALSO NUNES DE BRITO - SP312800
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta por Jaime Barros de Matos contra o INSS, na qual pleiteia a execução de de sentença proferida no processo 0007075-29.2012.403.6183.

Entretanto, não ficou demonstrado o interesse de agir da parte autora, já que os autos n. 0007075-29.2012.403.6183 foram baixados baixados do E. TRF3 à esta 1a. Vara Previdenciária, com certidão de trânsito em julgado, onde deverão ser dirigidos os pleitos.

Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, "essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada." (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. Teoria Geral do Processo. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, portanto, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Assim, no caso em apreço, clara está a falta de interesse de agir da parte autora.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001158-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO VENTICINQUE NETO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Venticinque Neto contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A presente ação pleiteia a revisão de benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Verifica-se dos documentos juntados no ID 34581664 e 34581665 a existência de processo em trâmite na 7ª. Vara Previdenciária de São Paulo com as mesmas partes e causa de pedir, o qual já foi sentenciado e se encontra em fase recursal no E. TRF3.

A parte autora requereu a desistência deste feito em ID 257613117.

Intimado a se manifestar, o INSS pugnou pelo prosseguimento do feito.

Entretanto da análise dos documentos antes mencionados, se impõe reconhecer a ocorrência de litispendência.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso V e § 3º do Código de Processo Civil.

Não há incidência de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008007-48.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VITALINA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte.

Entretanto, constata-se que a parte autora propôs ação com a mesma finalidade, a qual tramitou perante esta 1ª Vara Federal Previdenciária e, após sentença de procedência, esta foi reformada pelo Eg. Tribunal Regional Federal, com decisão já transitada em julgado (ID Num. 34518283, Num. 34518290 e Num. 34518296 - Pág. 2).

Não há, assim, como afastar a coisa julgada.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem análise de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003886-74.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALÍPIO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CORNELIO JOSE SILVA - SP94293
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Alípio Martins de Oliveira em face do INSS..

Tendo em vista o descumprimento do despacho de ID 30050430, **indeferido a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002560-79.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIMAR FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Josimar Ferreira da Costa em face do INSS.

Foi postulada a desistência da ação no ID 29849034 anteriormente à citação do INSS.

Tomo sem efeito o despacho retro.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que ora deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007912-18.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA - SP377228
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007919-10.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA SORAYA NATALIA DO AMARAL SANCHES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA - SP306552
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007305-05.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIMILSON DA COSTA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JACKSON COSTA RODRIGUES - SP192204
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004677-70.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA ANDRE - SP318570
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32349334: vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004148-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se postula a concessão de pensão por morte.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a ausência de comprovação da união estável, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto à questão de fundo, observe-se o seguinte.

Partindo dessa análise exclusivamente positivista, como é de conhecimento vulgar, encontra-se assentado na jurisprudência dos tribunais superiores que a pensão por morte é regida pela legislação do instante do óbito do segurado. Ainda que se discorde dessa premissa, não há como afastá-la, em vista de se tratar de remanso entendimento jurisprudencial.

Por conseguinte, diante de óbitos posteriores ao advento da Lei nº 13.135/2015, há que se considerar as importantes (e restritivas) alterações que promoveu no artigo 77 da Lei nº 8.213/1991, com destaque para a disposição abaixo:

Artigo 77.

[...]

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

[...]

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

[...]

Como veremos a seguir, os requisitos exigidos pelo parágrafo 2º do artigo 77 da nova legislação não resistem a uma análise constitucional mais acurada.

No entanto, para que possamos proceder à verificação da constitucionalidade das disposições anteriores, urge que façamos uma tabela comparativa da mudança legislativa, a saber:

<i>Direito à pensão por morte do cônjuge ou companheiro(a):</i>		
Lei nº 8.213/1991	MP nº 664/2014, de 30/12/2014, Art. 74, § 2º	Lei nº 13.135/2015, de 17/06/2015
Comprovar o casamento ou a união estável na data do óbito.	O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:	Comprovar o casamento ou a união na data do óbito.
<i>Do prazo de recebimento do benefício pelo cônjuge ou companheiro(a):</i>		
Lei nº 8.213/1991	MP nº 664/2014, de 30/12/2014, art. 77, § 5º	Lei nº 13.135/2015, de 17/06/2015, art. 77, V, “b” e “c”:

Vitalícia	O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevivência no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:		b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável; 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade
	Expectativa de sobrevivência à idade do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)	
	$55 < E(x)$	3	
	$50 < E(x) \leq 55$	6	
	$45 < E(x) \leq 50$	9	
	$40 < E(x) \leq 45$	12	
$35 < E(x) \leq 40$	15		
$E(x) \leq 35$	Vitalícia		

Há que se ressaltar, por fim, o disposto no artigo 5º da Lei nº 13.135/2015, segundo o qual “os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei”.

Feitas essas observações preliminares, constata-se que a delimitação de tempo de duração da pensão (que passaria a ser provisória, observadas as faixas etárias) bem como a necessidade de um lapso prévio de contribuição ou de existência do casamento ou de união estável, constantes das disposições legais destacadas, não resistem a uma análise constitucional mais minuciosa. Vejamos.

O ato de interpretar, a partir da Constituição, implica a adequação do ordenamento jurídico aos princípios constitucionais e, no plano dos direitos humanos, até mesmo a postulados supranacionais do Direito. Aqui estamos, obviamente, diante de terreno extremamente fértil à investigação, pois nos remete à questão dos princípios constitucionais e da elaboração de um sistema normativo, em especial um sistema normativo voltado para os direitos sociais e, em particular, para a segurança social.

Passemos, portanto, a discurrir de forma mais minuciosa a respeito dessa metodologia a ser perseguida para a compreensão diária do direito da segurança social.

Na verdade, parte-se de uma constatação óbvia de que a Constituição rege o sistema. A leitura, dessarte, deve ser a partir da Constituição e não a partir dos atos normativos infraconstitucionais ou mesmo dos atos administrativos que, aparentemente, possuem efeito normativo. Estamos a afirmar que, em especial em matéria previdenciária, não é possível ceder à primeira tentação de dizer o direito apenas a partir daquilo que dizem as instruções normativas, as portarias e os demais atos administrativos. Em direito de segurança social, especialmente previdência e saúde, há uma proliferação enorme de atos administrativos, o que é compreensível, na medida em que essas duas áreas de atuação do Direito estão ligadas essencialmente ao Direito Administrativo.

Neste contexto, temos que a administração pública, regendo situações envolvendo previdência e saúde, normalmente edita portarias, instruções normativas e ordens de serviço. É claro que a primeira tentação do Poder, enquanto detentor de certas prerrogativas, é, por meio de atos administrativos, limitar, cercar a liberdade individual e, também, a liberdade social. Certo é que, dentro de um contexto maior, se fizéssemos uma dicção do sistema apenas a partir desses atos de natureza administrativa, teríamos sérios problemas na construção do Direito. Por isso, sugere-se que façamos a leitura a partir da Constituição.

Aqui, obviamente, há que se adiantar o seguinte: o sistema de segurança social é um sistema que se encontra, a partir de 1988, originariamente em sede constitucional. A segurança social passou a ser segurança normativa e, mais, segurança normativo-constitucional. Obviamente, o melhor ambiente para o estudo de um conceito de segurança social é o âmbito da Constituição. Portanto, deve-se partir do pressuposto da necessidade da análise dos termos constitucionais e dos princípios constitucionais.

Os termos constitucionais seriam aqueles que estão na Constituição e que, por meio do ato interpretativo, emergem do sistema. Os princípios são elementos indispensáveis para a própria construção do conceito. Logo, a leitura sugere uma conjugação dos princípios que informam o termo constitucional. Em algumas oportunidades, tendo em vista que estamos diante de regras constitucionais, ainda aqui será possível o recurso aos princípios, não para afastar o caráter explícito da regra, mas para reafirmar o seu conteúdo ou aumentar a sua efetividade.

Ora, se existe um termo como previdência em matéria constitucional, ou mesmo saúde, é da Constituição que emergirão os conceitos inerentes aos sistemas de previdência e de saúde. Esses conceitos, por sua vez, somente serão revelados na medida em que constatarmos quais os princípios fundantes da previdência ou de saúde em dado modelo de Estado. É óbvio que, dentro desse contexto, estamos buscando a unidade política por meio dos princípios e essa unidade política somente encontra conforto na própria Constituição, que é o pacto maior, o pacto que a ser preservado, o pacto sob o qual convivemos. Sugerimos uma interpretação em que a descoberta do termo constitucional se faz por meio de um modelo de interpretação constitucional.

Nesse sentido, existem vários exemplos. No caso de uma pensão de uma filha que vive com um médico rico e que tem uma mãe pobre. Essa filha sustenta a mãe. Morrendo a filha, subsiste o direito à pensão. Essa pensão, se usarmos o artigo 16, I, combinado com o seu parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/1991, iria para o marido. No entanto, o marido é rico, e a mãe, que poderia postular esta pensão também, é pobre. Num contexto de mera legalidade decorrente da combinação das disposições legais supra, teríamos uma solução propensa ao marido. Só que essa solução perverte o conceito de previdência e o conceito de dependência previstos no artigo 201 da Constituição Federal. Não há dependência do marido, a dependente é a mãe. Então na verdade, há que se possibilitar, no mínimo e em vista da própria redação do artigo 201 e do conceito de dependência, a divisão do valor do benefício. A solução não é “contra legem”, a despeito da redação do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, já que se preserva o princípio constitucional. Diante do fato concreto, temos a ideia de que quem deve ser contemplado com essa pensão é a própria mãe, mesmo porque, se lermos o artigo constitucional, há uma possibilidade de que ela seja contemplada. O artigo 201 dá essa possibilidade.

Assim, na Lei nº 8.213/1991, teremos uma solução. Já, ao lermos a Constituição, teremos outra solução. Mas a Lei nº 8.213/1991 deixou de existir? Não, ela está lá, aquele é um patamar a partir do qual nos guiamos para grande parte das situações. Mas, na hipótese concreta, um cotejo dos princípios e da ideia de dignidade humana, sugeriria uma solução que, embora diferente do artigo ali exposto, do artigo 16, I, II, § 1º, na verdade assegura o conceito constitucional de segurança social. Só é possível esse tipo de ilação, dentro de uma construção conceitual da Constituição: da ideia do termo, da busca do termo, da busca do que seja a segurança social. Não é segurança social, certamente, o amparo ao marido rico. O amparo à mãe, nesse caso, está dentro da própria ideia de previdência, da própria noção de pensão, do próprio conceito constitucional de pensão, que está ligado à ideia de dependência.

APLIQUEMOS ESSA MESMA DINÂMICA DE INTERPRETAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 77, § 2º, DA LEI Nº 8.213/1991, E A SOLUÇÃO IMPLICARÁ O SEU IMEDIATO AFASTAMENTO, COM A PRESERVAÇÃO DAS PENSÕES DE FORMA VITALÍCIA E SEM QUALQUER REQUISITO PRÉVIO DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES POR PARTE DO SEGURADO OU DE DETERMINADO LAPSO DE EXISTÊNCIA DO CASAMENTO OU UNIÃO ESTÁVEL.

As hipóteses acima afrontam diretamente o que a Constituição pretende por pensão por morte como elemento componente de um sistema de segurança social. Ora, quando a Constituição indica a expressão “nos termos da lei”, não deseja permitir jamais que exista redução no seu conceito posto constitucionalmente.

Na forma do artigo 201, V, da Constituição, cônjuges e companheiros são dependentes necessários, que sequer precisam demonstrar dependência (o que deflui da simples leitura dessa disposição, que fala em concessão do benefício pensão por morte, nos termos da lei, ao cônjuge ou ao companheiro e dependentes). Da literalidade, pelo uso da expressão “e”, houve uma nítida diferenciação constitucional entre as figuras do cônjuge ou companheiro, que não se confundem com aqueles que são dependentes do segurado no instante do falecimento. Assim, o artigo 16 da Lei de Benefícios deveria, necessariamente, observar a literalidade da Constituição e não tratar de maneira diversa o que ali vem previsto – concebendo cônjuge e companheiro como se fossem dependentes, o que, no entanto, apenas viria mitigado pelo fato de que a “dependência” ali prevista decorreria de presunção absoluta.

Logo, nos casos de casamento e união estável, estamos diante de hipótese constitucional em que a pensão deverá se dar imediatamente, não havendo como se impor limites temporais relativos ao casamento ou à união estável ou de qualquer outra natureza. Não há sentido constitucional, portanto, em se conceber o benefício apenas após alguns anos de casamento ou concubinato ou de contribuição do segurado.

Da mesma forma, pressupondo uma dependência, não há consistência em vincular a existência do benefício a certo lapso de tempo, segundo faixas etárias. Perceba-se ainda que, além de afrontar o conceito de segurança social, a introdução de requisitos prévios de duração de casamento e união estável conspira também contra os dispositivos constitucionais que regulam a família. Ora, a família constituída pelo casamento ou pela estabilidade da união estável é protegida como ceme das disposições constitucionais sobre o tema.

Dessa maneira, nada obsta que a lei verse sobre pensão, mas não pode fazê-lo de forma a modificar ou dificultar o acesso ao benefício consoante previsto, pelo poder constituinte originário, no texto constitucional.

Repetindo, se fizemos uma interpretação literal do artigo 201, V, da Constituição, a pensão é garantida ao cônjuge ou companheiro e dependentes. Há uma expressão aditiva que, mais do que tudo, indica que cônjuge e companheira sequer devem ser considerados, para fins da pensão por morte, como dependentes. Trata-se, na realidade, de espécies de beneficiários necessários, indicados constitucionalmente como tais, o que decorre imediatamente do matrimônio ou união estável, não podendo ser desfeito por disposição infraconstitucional que, partindo de um pressuposto equivocado (em todos os sentidos), de dependência, os coloca sob a proteção social somente após o cumprimento de certas exigências e apenas por certo lapso de tempo (observadas faixas etárias).

Frisando, não há sequer que se falar aqui em dependência, já que a Constituição distinguia as coisas, mas sim de beneficiários legais necessários diante de um fato imediato (casamento ou união estável). Disso decorre que condição de cônjuge ou de companheiro somente é aferível até o instante da morte, não podendo ser delimitado posteriormente o período de percepção do benefício, com base em pressupostos equivocados de dependência. Veja-se que este é exatamente o exemplo “ótimo” de tudo que falamos anteriormente: há um termo constitucional, decorrente aqui não apenas da conjugação dos princípios de proteção do sistema de segurança social, mas de uma regra constitucional informada por tais princípios e que não pode ser alterada pela norma infraconstitucional, ao ocorreu no caso dos autos.

O cônjuge e o companheiro, na medida em que são beneficiários, sempre, da pensão por morte, não podem ser analisados a partir da noção de dependência. Assim, presumir-se que, até certa faixa etária, o cônjuge terá, por exemplo, mais facilidade de deixar de ser dependente, uma vez que, quanto mais jovem, mais fácil a sua absorção pelo mercado, conspira contra a própria literalidade do texto constitucional, já que não estamos diante de caso de dependência como exaustivamente mencionado. Portanto, essa presunção legal não resiste à análise do conceito constitucional de pensão por morte para cônjuges e companheiros.

Da mesma forma, requerer, para certas hipóteses, algum tempo de contribuição ou de casamento ou de união estável não tem sentido à luz do texto constitucional. Veja-se que, no caso da união estável, para fins de Direito de Família, a própria jurisprudência afastou qualquer necessidade de tempo de duração da união para fins de seu reconhecimento. Se isto se deu em relação ao Direito de Família, a partir do que diz a Constituição na parte específica, com muito mais razão há que se determinar o seu afastamento para fins de Direito Previdenciário, em que o princípio da solidariedade demanda maior cobertura da proteção social.

Diante de tudo que foi exposto, justifica-se que não se peça qualquer prova da dependência econômica de cônjuges e companheiros – aliás, a presunção absoluta de dependência, construída jurisprudencialmente, corrobora essa tese. Já nas demais hipóteses elencadas a partir do inciso II do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 devem demonstrar a sua dependência. Por outro lado, se a própria lei trabalhou com uma dependência presumida – jurisprudencialmente presumida de forma absoluta – para os filhos, tanto melhor, já que esse entendimento se encontra em consonância com os objetivos do sistema de segurança social (conclusão a que se chega pela interpretação teleológica).

Os cônjuges são necessariamente beneficiários de pensões, por razões inclusive de natureza histórica, posto que, na gênese do instituto, são aqueles para quem a pensão sempre foi destinada (interpretação histórica). No entanto, em relação às demais classes, a lei poderia até criar presunções (em especial se mais favoráveis). O que a lei não pode fazer é diminuir a dimensão constitucional do conceito de dependente ou criar restrições para a percepção do benefício pelo cônjuge ou companheiro. Caso contrário, estaríamos conspirando contra o conceito (o termo) constitucional. Portanto, a expressão “nos termos da lei” do artigo 201 da Constituição deve ser lida com cuidado, visto que essa não pode dispor de forma a infirmar o próprio texto da Constituição.

Por fim, ressalte-se o retrocesso histórico, decorrente das disposições aqui consideradas inconstitucionais, já que estamos retornando ao modelo previdenciário dos anos 60/80, de antes das conquistas da Constituição de 1988, que veio exatamente para retirar do sistema os desvios que possuía, atingindo a proteção social. Frise-se: um modelo previdenciário distorcido quanto à proteção do segurado, típico do Brasil dos tempos da ditadura militar, em que tanto direitos e liberdades individuais como direitos e liberdades sociais eram amplamente desconsiderados. Constate-se que a Constituição de 1988 consertou um desacerto teórico da legislação previdenciária anterior à sua edição.

Ainda que se considerasse, a nosso ver, incorretamente à luz mesmo da literalidade do texto constante do artigo 201, V, da Constituição, que esposa e companheiro sejam dependentes, a solução dada pelo novel artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, não resistiria à análise de outro aspecto concernente a sua constitucionalidade.

A dependência decorrente da morte não poderia existir por certo lapso, mas deflui da própria ideia de que o dependente será, desde a morte, coberto pela hipótese constitucional, mantendo-se nessa condição enquanto durar a situação de dependência (o máximo que se admitiria, ainda de forma excepcional, seria a derrocada dessa presunção por meio de exaustiva prova produzida pela entidade seguradora social).

Veja-se que, além disso, não há qualquer fator constitucional de diferenciação que permita a subsistência da provisoriedade da pensão por conta de certas faixas etárias ou imposição de elementos prévios relativos ao casamento ou união estável, como promovido pelo malfadado artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, com a sua nova redação. Ora, o simples fato de se tratar de uma pessoa jovem ou mais idosa, com mais ou menos tempo de convivência como segurado falecido, não é elemento que autoriza quaisquer distinções a partir de referenciais constitucionais. Aliás, nas hipóteses previstas em lei, parte-se de dados exteriores à própria pessoa, ou de uma presunção forjada em fatos de que a pessoa mais jovem irá obter emprego com mais facilidade do que a outra mais idosa (no entanto, mesmo se atentarmos para tal dado de natureza meramente econômica, o critério etário é extremamente perigoso, na medida em que o acesso ao mercado de trabalho está cada vez mais restritivo, dependendo muito mais da qualificação do que do fator idade).

A redação dada ao artigo 77, § 2º, da Lei nº 8.213/1991 (admitindo-se, é claro, a noção de dependência) é completamente incongruente com a finalidade do benefício e com a contingência por ele atendida, atingindo o próprio princípio da isonomia e, também nesse caso, o próprio conceito constitucional de dependente.

A limitação imposta jamais poderia se dirigir ao tempo de existência da pensão por morte, já que o destinatário da norma é o dependente, cuja matriz conceitual se encontra na Constituição. A contingência atinge, para fins previdenciários, diretamente a situação de dependência – na qual se fica privado da fonte de subsistência, que era o trabalho do segurado antes do seu falecimento. Portanto, ao considerar a dependência circunscrita a certa durabilidade, para fins de limitação na concessão do benefício, a nova disposição teria conspirado contra a própria finalidade constitucional do instituto e, consequentemente, também contra o conceito constitucional de dependência.

Veja-se, ainda, que tal limitação introduz critérios como tempo de casamento, tempo de contribuição do segurado e idades distintas dos beneficiários, para fins de concessão ou duração do benefício, que não traduzem fatores de discriminação constitucionais suficientes a autorizar distinções entre os dependentes.

Defende Konrad Hesse que “o princípio da igualdade proibe uma regulamentação desigual de fatos iguais; casos iguais devem encontrar regra igual. A questão é quais fatos são iguais e, por isso, não devem ser regulados desigualmente”.^[1] Por outro lado, é necessário ter em mente que “os conceitos de igualdade e de desigualdade são relativos, impõem a confrontação e o contraste entre duas ou várias situações”.^[2]

Em contrapartida, como bem acentua Celso Antônio Bandeira de Mello, “é agredida a igualdade quando fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão do benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto”.^[3]

No caso em apreço, os fatores elencados residem em elementos externos às pessoas que seriam contempladas com o direito (tempo de casamento, contribuição do segurado e idade do dependente), que não traduzem qualquer razão para a distinção realizada, se consideramos a Constituição.

Além de atingida, com a alteração normativa, a contingência prevista constitucionalmente (a dependência), ter-se-ia afrontado o próprio princípio da isonomia (artigo 5º da Constituição Federal), já que houve distinção insuficiente e inadequada para o atendimento dos propósitos constitucionais de previdência social.

Em face das colocações anteriores, devem-se ter sempre em mente as sempre sábias palavras de Konrad Hesse, segundo as quais:

(...) não é, portanto, em tempos tranquilos e felizes que a Constituição normativa vê-se submetida à sua prova de força. Em verdade, esta prova dá-se nas situações de emergência, nos tempos de necessidade. Em determinada medida, reside aqui a relativa verdade da conhecida tese de Carl Schmitt segundo a qual o estado de necessidade configura ponto essencial para a caracterização da força normativa da Constituição. Importante, todavia, não é verificar, exatamente durante o estado de necessidade, a superioridade dos fatos sobre o significado secundário do elemento normativo, mas, sim, constatar, nesse momento, a superioridade da norma sobre as circunstâncias fáticas (...). A Constituição não está desvinculada da realidade histórica concreta do seu tempo. Todavia, ela não está condicionada, simplesmente, por essa realidade. Em cada eventual conflito, a Constituição não deve ser considerada, necessariamente, a parte mais fraca.^[4]

Dessarte, ainda que haja necessidade de acomodação dos valores inicialmente dispostos à realidade, não há como se desejar que a Constituição seja revista sempre, no ato de interpretação e mesmo de atuação de poder constituinte (ainda que derivado), para modificá-la pelo sabor contingencial de fatos econômicos. Aliás, pensar de forma diversa implica a consagração da perda da própria força normativa da Constituição e o fim da análise constitucional em si, centrada no vetor de interpretação dicotômico dignidade da pessoa humana/democracia. Em matéria de direitos sociais – em especial os trabalhistas e os previdenciários – isto fica bem nítido. Não é qualquer dificuldade orçamentária ou econômica que deve representar a diminuição dos direitos sociais, sob pena de se enfraquecer os princípios da dignidade humana e da democracia liberal.

Assim, se há necessidade de constante reafirmação do pacto constitucional instituído originariamente, esse exercício é ainda mais intenso quando se fala em direitos sociais, em vista da própria mobilidade das contingências sociojurídicas que os envolvem. A dinâmica e prática dos direitos sociais estão a corroborar a necessidade de que esses sejam reafirmados sempre dentro da parte do direito constitucional que é ciência normativa, sem esquecer, no entanto, aquele cadinho de ciência da realidade. Não obstante, ainda ali e acima de tudo aqui, não há como se viabilizar que incertezas econômicas e financeiras alterem o pacto originariamente firmado de defesa dos direitos sociais – caso contrário, jamais será possível a consolidação de uma teoria e prática dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Logo, entende-se que, no concernente aos direitos sociais – em especial direitos trabalhistas e da seguridade social, que são os grandes direitos sociais insculpidos nas modernas Constituições –, deva existir, de forma ainda mais acentuada, uma postura do ordenamento jurídico de concretização democrática, em especial a partir da harmonia de ambos os contextos normativos (o constitucional e o infraconstitucional). A razão é nítida: é na efetividade da promoção dos direitos sociais que um dos maiores desejos da democracia – o de igualdade – se concretiza de maneira plena. Do mesmo modo, somente assim os objetivos inscritos constitucionalmente nesse modelo de Estado alcançarão a sua plenitude.

Devem, em razão disso, ser afastadas as disposições inconstitucionais constantes da nova redação do artigo 77, § 2º, da Lei nº 8.213/1991. Dessa forma, a pensão por morte deverá ser concedida sem a imposição de tais limitações inconstitucionais, observadas as demais regras que se encontram intangíveis no ordenamento jurídico. Logo, qualquer sentença, inclusive as de primeira instância em controle difuso de constitucionalidade, pode afastar, por inconstitucionalidade, as novas disposições introduzidas no artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, fazendo constar que as pensões por morte serão concedidas sem qualquer limitação temporal para a sua duração, portanto, em respeito à Constituição da República Federativa do Brasil, sendo sempre vitalícias.

Afastadas as disposições inconstitucionais constantes da nova redação do art. 77, parágrafo 2º., da Lei 8213/91, passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte: a) comprovação do casamento ou união estável, independente de qualquer lapso de sua duração ou de prévia contribuição pelo segurado; b) carência e c) preservação da qualidade de segurado.

No caso dos autos, independente da necessidade de mostrar qualquer período específico prévio de convivência e de contribuição do segurado (**até mesmo porque foi mantida a ausência de carência para as pensões por morte**), a **UNIÃO ESTÁVEL** restou comprovada pelos documentos de ID's Num. 16472735 - Pág. 4 e 5, Num. 16472738 - Pág. 3, 10/14, 30 e 35/39, bem como pelos depoimentos colhidos em audiência (ID's Num. 21505789 - Pág. 2/4, Num. 21505798 - Pág. 1, Num. 21506251 - Pág. 1 e Num. 21506258 - Pág. 1).

Já em relação à **CARÊNCIA**, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8213/91. Portanto, sequer seria possível a incidência reflexa de uma carência, por meio das malfadadas disposições do art. 77, parágrafo 2º, da Lei de Benefícios, já que haveria uma tensão insolúvel na própria norma, ou na Constituição, pela via transversa, de uma carência onde não há a sua previsão.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a **CONDIÇÃO DE SEGURADO**, para que os dependentes postulem o benefício.

No caso dos autos, percebe-se do documento de ID Num. 16472738 - Pág. 23 que o falecido recebia aposentadoria por invalidez. Logo, não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (17/10/2017 - ID Num. 16472738 - Pág. 3), AFASTANDO-SE, POR INCONSTITUCIONALIDADE, AS NOVAS DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS NO ART. 77, PARÁGRAFO 2º., DA LEI DE BENEFÍCIOS. DEVE, AINDA, PELAS APONTADAS INCONSTITUCIONALIDADES, SER A PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA SEM QUALQUER LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A SUA DURAÇÃO, QUE DEVERÁ, EM RESPEITO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, SER VITALÍCIA, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

Verifica-se do documento de ID Num. 16472738 - Pág. 22 que a autora é beneficiária do benefício de amparo social ao idoso, não cumulável com a pensão por morte, devendo, portanto, ser cessado no momento da concessão deste.

Ressalto que os valores já recebidos a título de benefício de amparo social ao idoso deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da pensão por morte, oficiando-se ao INSS, observados os exatos termos da parte dispositiva da sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5004148-58.2019.4.03.6183

AUTORA: MARIA APARECIDA RODRIGUES

SEGURADO: SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA

ESPÉCIE DO NB: 21/184.280.531-0

RMA: A CALCULAR

DIB: 17/10/2017

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: **condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (17/10/2017 - ID Num. 16472738 - Pág. 3), AFASTANDO-SE, POR INCONSTITUCIONALIDADE, AS NOVAS DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS NO ART. 77, PARÁGRAFO 2º., DA LEI DE BENEFÍCIOS. DEVE, AINDA, PELAS APONTADAS INCONSTITUCIONALIDADES, SER A PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA SEM QUALQUER LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A SUA DURAÇÃO, QUE DEVERÁ, EM RESPEITO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, SER VITALÍCIA, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

[1] HESSE, Konrad *apud* BECKAUSEN, Marcelo Veiga; LEIVAS, Paulo Gilberto Congo. Eficácia dos direitos fundamentais – direito à igualdade: ação civil pública proposta com objetivo de equiparar, para fins previdenciários, as relações heterossexuais às homossexuais. *Boletim dos Procuradores da República*, Brasília, maio 2000, p. 17.

[2] FAGUNDES, Seabra *apud* SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

[3] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 38.

[4] HESSE, Konrad *apud* BECKAUSEN, Marcelo Veiga; LEIVAS, Paulo Gilberto Congo. Eficácia dos direitos fundamentais – direito à igualdade: ação civil pública proposta com objetivo de equiparar, para fins previdenciários, as relações heterossexuais às homossexuais. *Boletim dos Procuradores da República*, Brasília, maio 2000, p. 25

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000300-29.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: S. R. R.

REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657, LETICIA CAROLINE LUIZ ALENCAR - SP409203,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se postula a concessão de auxílio-reclusão.

Concedido o benefício da justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a ausência de comprovação da qualidade de segurado e demais requisitos. Pugna pela improcedência do pedido.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que não há prescrição contra incapaz, nos termos da lei civil.

Quanto ao pedido de auxílio-reclusão, urge constatar o seguinte.

O benefício previdenciário de auxílio-reclusão encontra seu regramento no artigo 80 da Lei 8.213/91. Tem direito ao auxílio-reclusão *os dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência em serviço.*

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento do auxílio-reclusão.

Primeiramente, no caso do filho, a dependência econômica é presumida de forma absoluta, como é o caso em tela, conforme § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. A certidão de nascimento se encontra no ID Num. 26844976 - Pág. 7.

Já em relação à carência, esta inexistente para o caso auxílio-reclusão, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91.

Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram inseridas no art. 15 da lei nº 8.213 de 1991.

Elas partem normalmente da idéia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

No caso dos autos, os últimos vínculos empregatícios do segurado falecido se encerram em 03/11/2010 e 26/05/2013, segundo dados constantes do CNIS (ID Num. 26844971 - Pág. 1/4). Tendo em vista que as prisões ocorreram em 19/08/2011 e 19/06/2013 (ID Num. 26844976 - Pág. 4 e 5), não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado.

Assim, presentes os requisitos legais há que se possibilitar aos autores a percepção do auxílio-reclusão pleiteado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS ao pagamento ao autor **Samuel Ribeiro Rodrigues** dos valores referentes ao benefício de auxílio-reclusão, nos períodos de 19/08/2011 a 14/12/2011 e de 19/06/2013 a 07/08/2018 (ID Num. 26844976 - Pág. 4 e 5), nos termos do art. 74, I da Lei de Benefícios.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5000300-29.2020.4.03.6183

AUTOR: SAMUEL RIBEIRO RODRIGUES

NB: 25/189.631.449-7

SEGURADO: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: pagamento ao autor **Samuel Ribeiro Rodrigues** dos valores referentes ao benefício de auxílio-reclusão, nos períodos de 19/08/2011 a 14/12/2011 e de 19/06/2013 a 07/08/2018 (ID Num. 26844976 - Pág. 4 e 5), nos termos do art. 74, I da Lei de Benefícios.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000124-50.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANALUCIA PEREIRA BARRIOS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Em sua contestação, o INSS, preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença, assim como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 26601337 - Pág. 21 e 48/51 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 12/09/1994 a 05/11/2008, de 31/01/2009 a 15/09/2009 e de 05/03/2010 a 21/02/2019 – na empresa Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sirio Libanês, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, a, do Decreto nº 83.080/79.

V – Em consequência, perfêz o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7/RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial os períodos de 06/11/2008 a 30/01/2009 e de 16/09/2009 a 04/03/2010, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 26 anos, 08 meses e 05 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 12/09/1994 a 21/02/2019 – na empresa Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírío Libanês, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (01/08/2019 - ID Num. 26601337 - Pág. 82).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5000124-50.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ANA LUCIA PEREIRA BARRIOS

DIB: 01/08/2019

NB: 42/188.110.772-5

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 12/09/1994 a 21/02/2019 – na empresa Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírío Libanês, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (01/08/2019 - ID Num. 26601337 - Pág. 82).

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença, assim como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 27822016 - Pág. 14/18, 20, 21, 24 e 25 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 06/03/1997 a 28/04/1998 – na empresa Fundação Zerbini, de 06/03/1997 a 09/09/1998, de 06/02/2001 a 21/07/2007, de 21/06/2008 a 11/04/2018 – na empresa Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, de 04/02/2002 a 21/07/2007 e de 21/06/2008 a 23/07/2008 – na empresa Fundação Faculdade de Medicina, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

Em relação aos períodos laborados de 17/08/1992 a 28/04/1995, de 29/11/1994 a 05/03/1997 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS ID Num. 27822016 - Pág. 61 e 62, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Em relação ao período de 12/04/2018 a 08/05/2018, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, a, do Decreto nº 83.080/79.

V – Em consequência, perfêz o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.
2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7/RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial os períodos de 10/09/1998 a 05/02/2001 e de 22/07/2007 a 20/06/2008, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 07 meses e 25 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/03/1997 a 28/04/1998 – na empresa Fundação Zerbini, de 06/03/1997 a 11/04/2018 – na empresa Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e de 04/02/2002 a 23/07/2008 – na empresa Fundação Faculdade de Medicina, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (08/05/2018 - ID Num. 27822016 - Pág. 64).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5001452-15.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ROSANGELA VITORIA DOS SANTOS SILVA

DIB: 08/05/2018

NB: 42/186.804.500-2

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/03/1997 a 28/04/1998 – na empresa Fundação Zerbini, de 06/03/1997 a 11/04/2018 – na empresa Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e de 04/02/2002 a 23/07/2008 – na empresa Fundação Faculdade de Medicina, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (08/05/2018 - ID Num. 27822016 - Pág. 64).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000608-65.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIEL COELHO COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurgem-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 27151942 - Pág. 32, 54 e 55 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, no período laborado de 26/11/2007 a 08/08/2014 – na empresa Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais ora reconhecidas, com aquelas admitidas administrativamente, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 25 anos, 02 meses e 29 dias, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei n.º 8213/91.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Quanto ao fator previdenciário, observo que não há que se falar em seu afastamento, já que tal fator não compõe o cálculo do benefício em questão, conforme artigo 29, inc. II da Lei 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 26/11/2007 a 08/08/2014 – na empresa Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (23/10/2014 - ID Num. 27151942 - Pág. 113), observada a prescrição quinquenal.

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5000608-65.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ANTONIEL COELHO COUTINHO

DER: 23/10/2014

NB: 42/171.112.230-8

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especial o período laborado de 26/11/2007 a 08/08/2014 – na empresa Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (23/10/2014 - ID Num 27151942 - Pág. 113), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016216-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALVES DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Em sua contestação, o INSS, preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença, assim como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existe réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº 8.213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 25094232 - Pág. 13, 14, 37, 38, Num. 25094234 - Pág. 1 e 2 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 08/07/1999 a 18/11/2003 - na empresa Uniprat Assistência Médica Hospitalar Ltda., de 05/06/2000 a 18/11/2003 e de 19/12/2017 a 21/08/2018 - na empresa Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

Em relação aos períodos laborados de 02/02/1988 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 30/12/2011, de 19/11/2003 a 09/10/2014, de 27/01/2015 a 13/08/2015 e de 31/01/2016 a 18/12/2017, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS ID Num. 25094232 - Pág. 55/57, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

I - É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II - Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III - Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV - Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, *a*, do Decreto nº 83.080/79.

V - Em consequência, perfêz o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI - O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII - O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7/RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial os períodos de 10/10/2014 a 26/01/2015 e de 14/08/2015 a 30/01/2016, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 28 anos, 02 meses e 19 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 08/07/1999 a 18/11/2003 – na empresa Uniprat Assistência Médica Hospitalar Ltda., de 05/06/2000 a 18/11/2003, de 10/10/2014 a 26/01/2015, de 14/08/2015 a 30/01/2016 e de 19/12/2017 a 21/08/2018 – na empresa Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (21/08/2018 - ID Num. 25094232 - Pág. 62).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5016216-40.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSÉ ALVES DO CARMO

DIB: 21/08/2018

NB: 46/188.837.109-6

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 08/07/1999 a 18/11/2003 – na empresa Uniprat Assistência Médica Hospitalar Ltda., de 05/06/2000 a 18/11/2003, de 10/10/2014 a 26/01/2015, de 14/08/2015 a 30/01/2016 e de 19/12/2017 a 21/08/2018 – na empresa Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (21/08/2018 - ID Num. 25094232 - Pág. 62).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011274-20.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL DUARTE JURADO - SP386656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de período laborado em condições especiais e período urbano, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o § 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsomi Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.”

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 18719239 - Pág. 80, 81, 96 e 106 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, no período laborado de 06/04/1998 a 04/03/2015 – na empresa Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, § 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 30. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 30., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 70., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL- 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rúrculo -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. **COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUIZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).**

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. **1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).**

Assim, há que se utilizar do tempo trabalhado constante da carteira profissional de ID Num. 18719239 - Pág. 83, laborado de 01/07/1981 a 25/11/1985 – para o empregador David Paz de Castro.

Urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que por acidente, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido como seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais e comuns ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 36 anos e 05 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 06/04/1998 a 04/03/2015 – na empresa Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo e como tempo urbano o período laborado de 01/07/1981 a 25/11/1985 – para o empregador David Paz de Castro, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (19/02/2018 - ID Num. 18719239 - Pág. 117).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5011274-20.2019.4.03.6100

AUTOR: JORGE RODRIGUES

ESPÉCIE DO NB: 42/188.307.831-5

DIB: 19/02/2018

RMI: ACALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 06/04/1998 a 04/03/2015 – na empresa Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo e como tempo urbano o período laborado de 01/07/1981 a 25/11/1985 – para o empregador David Paz de Castro, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (19/02/2018 - ID Num. 18719239 - Pág. 117).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000542-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRACI ROSADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MATHIAS CARDOSO - SP344453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 29636080: dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017513-82.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS TRINDADE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP333894

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Revisão de Benefício Previdenciário ajuizada por JOSE CARLOS TRINDADE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência.

Sustenta, para tanto, que se trata de pessoa portadora de deficiência, porquanto possui redução do membro inferior, paralisia cerebral e dor lombar baixa, assim, lega que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a deficiência, faz jus ao benefício postulado.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega que o INSS alega a ausência da deficiência física e dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido.

Em razão do valor da causa, os autos foram remetidos do Juizado Especial Federal, onde se realizaram as perícias social e médica, para este juízo previdenciário

Houve a apresentação de alegações finais pela Autora reiterando os termos de sua inicial.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Deixo de designar nova perícia, tendo em vista sua realização no Juizado Especial Federal desta capital.

Inicialmente afasta a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito.

Como se sabe, a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência é regulamentada pela Lei Complementar 142/2013. Em seu artigo 2º, o legislador definiu que será considerada pessoa com deficiência "aquela que tem impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Vê-se, portanto, que não basta que exista a limitação de natureza física, mental, intelectual ou sensorial. Exige-se ainda que tal disfunção aliada a outras barreiras impostas pela sociedade possa gerar situação de maior dificuldade de inserção no meio social, exigindo daquele que a possui esforço maior do que aquele que se exige para indivíduos que não possuam tal limitação.

Na hipótese dos autos, observa-se que foram realizadas duas perícias. Uma a fim de aferir os fatores clínicos que permeiam o caso em análise (ID Num. 26273753 - Pág. 138/144 e 161) e outra tendente a aferir as condições socioeconômicas e a forma que tal limitação impacta na vida da parte Autora (Num. 26273753 - Pág. 145/155).

Do ponto de vista clínico, em perícia realizada, constatou-se que a Autora sofre, de fato, seqüela de paralisia infantil em membro inferior direito com encurtamento classificada pelo perito como de grau moderado. Indagado acerca da data provável que teve início, indicou-se a desde à infância.

Por sua vez, o laudo social, relata paralisia infantil na infância, o que gerou dificuldade de deambular e ficar longos períodos em pé, assim como pegar peso, conseguindo frequentar os comércios próximos, porém com percurso mais demorado, sendo possível também a utilização de transporte público. Constatou-se, ademais, que se trata de pessoa com ensino fundamental incompleto.

Resalte-se que a Lei Complementar 142/2013 não exige apenas a existência de impedimento de natureza sensorial, como é a situação presente nos autos. Vai além, exigindo que haja outras barreiras que em conjunto com tal impedimento dificultem a inserção de forma igualitária com os demais no seio da sociedade. Na hipótese dos autos, portanto, houve constatação dessas barreiras, o que permite que se enquadre a parte Autora como pessoa portadora de deficiência.

Caracterizada a incapacidade, necessário se faz verificar a observância do tempo de contribuição, na forma do art. 3º da Lei Complementar n

º 142/2013:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Somado o tempo de serviço reconhecido pelo INSS, conforme contagem de tempo de ID Num. 26273753 - Pág. 32 e CNIS de ID Num. 26919414, onde se percebe que a parte autora continuou a laborar pelo menos até 12/2019, resulta que o autor laborou por 29 anos – até a data da DER reafirmada (10/08/2017), tendo cumprido o tempo mínimo de contribuição para a deficiência de grau moderada.

Dispositivo.

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de **CONDENAR** o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência, a partir da data de 10/08/2017 (DER reafirmada).

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a Autora em face da isenção de que goza, nada havendo que reembolsar, já que a Autora é beneficiária da justiça gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no §4º, II e §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula n 111, do STJ).

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sentença que não se sujeita a reexame necessário, tendo em vista que nitidamente o valor da condenação não superará o patamar estabelecido no artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, na data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5017513-82.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSE CARLOS TRINDADE SOUSA

DIB: 10/08/2017 (DER reafirmada)

NB: 42/183.500.449-8

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência, a partir da data de 10/08/2017 (DER reafirmada).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013921-30.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARQUIMEDES BERNARDO SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA - SP131650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por ARQUIMEDES BERNARDO SILVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se requer o reconhecimento dos períodos em que realizou recolhimentos como contribuinte facultativo de 01/11/1994 a 31/12/1994 e de 01/03/2011 a 31/07/2015, bem como como contribuinte individual de 01/04/2016 a 31/07/2016. Requer-se, ademais, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora alega ainda que o INSS, imotivadamente, não considerou os períodos reconhecidos como especiais no Juizado Especial Federal.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação em que aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, impugna o requerido alegando coisa julgada, bem como a impossibilidade de reconhecimento dos períodos pleiteados, pugrando pelo indeferimento.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Coisa julgada.

Quando ao período de 01/02/1997 a 01/12/2005 – na empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores, se reconhecimento como período especial não é objeto da presente ação, uma vez que já foi reconhecido em ação judicial que tramitou junto ao Juizado Especial Federal desta 3ª Região.

Assim, não subsiste as alegações do INSS de que o autor estaria pleiteando reconhecimento de período já discutido, contudo, para a verificação do direito à aposentadoria, necessária se faz a consideração do supracitado período como especial, em respeito à decisão judicial com incidência de coisa julgada.

Recolhimentos efetuados.

Nota-se que a parte autora efetuou recolhimentos como contribuinte facultativo referente às competências de 11/1994, 03/2011 a 07/2012, 09/2012 a 05/2013 e de 07/2013 a 07/2015 e, como contribuinte individual, nas competências de 04/2016 a 07/2016, conforme documentos juntados nos ID's Num. 23044574 - Pág. 1/2, 28/82, tais recolhimentos também constam no extrato do CNIS de ID Num. 32318450 - Pág. 58.

Não obstante a alegação do INSS de que os valores teriam sido recolhidos em valor inferior, sendo de responsabilidade do contribuinte zelar pelo correto recolhimento, não há que se negar que houve os recolhimentos, bem como incorreria em grande desvantagem ao autor desconsiderar referidas competências e enriquecimento ilícito por parte da autarquia previdenciária.

Assim, reconheço as competências de 11/1994, 03/2011 a 07/2012, 09/2012 a 05/2013 e de 07/2013 a 07/2015 como contribuinte facultativo, bem como as competências de 04/2016 a 07/2016, como contribuinte individual.

Observo ainda que quando da contagem realizada pelo INSS no NB 42/193.401.963-9, a autarquia considerou período de contribuição individual de 01/12/1994 a 31/12/1996, período esse que deve ser considerado quando do primeiro pedido administrativo (NB 42.177.818.617-0), o que não se observa pela contagem de ID Num. 23046462 - Pág. 32/33.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os períodos ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por **36 anos, 07 meses e 06 dias**, tendo direito à aposentadoria requerida, nos termos da Lei 8.213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (30/06/2016 - ID Num. 23046462 - Pág. 38), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (55 anos, 05 meses e 24 dias – ID Num. 23044140 - Pág. 1) e o tempo total de serviço ora apurado (36 anos, 07 meses e 06 dias), resulta no total de 92 pontos/anos, não fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução do mérito e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar a Ré a reconhecer as competências de 11/1994, 03/2011 a 07/2012, 09/2012 a 05/2013 e de 07/2013 a 07/2015 como contribuinte facultativo, bem como as competências de 04/2016 a 07/2016, como contribuinte individual, pelas razões expostas, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (30/08/2016 - ID Num. 23046462 - Pág. 38), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Ressalve-se, contudo, que devem ser descontados do valor do benefício concedido o valor do débito referente à complementação das contribuições efetuadas em valor inferior pela autora (calculadas sobre 1 salário mínimo, com juros e correção monetária, observada a legislação do momento da prestação do serviço e sem a incidência de multa de qualquer natureza), conforme previsto no art. 115 da Lei de Benefícios, devendo o desconto observar o limite de 30% da renda mensal.

Tal valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.495.146/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. Por sua vez, os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, contados a partir da citação.

Sem custas para a Autarquia em face da isenção de que goza, nada havendo que reembolsar, já que a Autora é beneficiária da justiça gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no §4º, II e §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula n 111, do STJ).

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sentença que não se sujeita a reexame necessário, tendo em vista que nitidamente o valor da condenação não superará o patamar estabelecido no artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO:5013921-30.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO:ARQUIMEDES BERNARDO SILVEIRA

NB 42/177.818.617-0

DIB 30/08/2016

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer as competências de 11/1994, 03/2011 a 07/2012, 09/2012 a 05/2013 e de 07/2013 a 07/2015 como contribuinte facultativo, bem como as competências de 04/2016 a 07/2016, como contribuinte individual, pelas razões expostas, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (30/08/2016 - ID Num. 23046462 - Pág. 38), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008035-16.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA CRISTINA LOOSE
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida e trânsito em julgado no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008003-11.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IDALINA DO ROCIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001318-85.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARIACIR DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 22/02/1996 a 05/04/2018, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016382-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL LOPES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas, **devidamente qualificadas**, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação de atividade rural, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, apresente a parte autora a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 01/03/1986 a 10/09/1986 e de 01/10/1986 a 30/09/1987.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003530-79.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CORNELIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 15/12/1982 a 30/04/1983, de 01/09/1983 a 04/06/1984, de 02/01/1986 a 15/06/1988, de 03/10/1988 a 14/07/1989, de 14/08/1989 a 10/05/1994, de 10/04/1995 a 29/08/1996, de 01/07/1997 a 18/09/1997 e 10/05/2019 em diante, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004270-37.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CARLA CORREIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do NB 46/188.401.032-3 e 46/191.751.779-0 em nome de ANA CARLA CORRÊA DOS SANTOS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005704-61.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCEU PEREIRA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 01/03/1979 a 09/05/1980, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001674-80.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRAMARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Intime-se a parte autora para que apresente a cópia da sentença trabalhista que reconheceu o período de 01/11/1991 a 05/04/2003 proferida pela 75ª Vara do Trabalho de São Paulo e a respectiva certidão de trânsito em julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.

2 – No mesmo prazo, intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 24/09/1987 a 29/02/1988 e de 02/05/2019 a 05/06/2019.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008442-88.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BEATRIZ FIGUEIREDO SAMPAIO MEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO - SP224383, JOSE BENEDITO DENARDI - SP92036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013119-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO HENRIQUE KELENCY
Advogados do(a) AUTOR: KOZO DENDA - SP27096, ERICA MORAES SAUER - SP225428
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30550823: Recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004546-73.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: P. F. C. A.
REPRESENTANTE: NATHALYA CAMPOS OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FERNANDES - SP384786, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084, GUILHERME TADEU DE ANGELIS AIZNER - SP375668,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010390-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE SOUZA CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDVANEIA SMITH MONTEIRO - SP205361, BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à CEAB/DJ para que cumpra a tutela deferida em Sentença ou esclareça a diferença da RMI alegada pela parte autora no ID 32446567, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002965-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARNALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013553-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE LUIZA FRIGNANI MENDES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à CEABD/SR1 para o devido cumprimento do despacho ID 18233844, juntando aos autos cópia legível do NB 42/077.367.788-7 (**com as respectivas remunerações utilizadas pela autarquia**), em nome de WALTER MOREIRA MENTES, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Como devido cumprimento, tornemos os autos para a Contadoria.

Int.

SãO PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043611-05.2014.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRENITA ZUGEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006829-69.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANICE MENEZES - SP395624, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013172-13.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRINEU SPIRANDELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005170-25.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DURVAL RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751, REGINA XAVIER DE SOUZA CRETELA - SP336814
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004577-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALADI ROSSINI RUIZ INOCO
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS JANISKI - PR67171, EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010056-70.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROMIVALDO LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001078-02.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE SILVA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30679016: vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007834-03.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108, JEAN RODRIGO SILVA - SP240611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 3 de julho de 2020.

1005

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001072-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDETE LUIZ
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio do INSS, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004887-94.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURAYAYOI TANAKA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO BRISOTTI - SP410343
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o NB 21/175.698.656-5 em nome de LAURAYAYOI TANAKA.
2. Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003836-82.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: GILDEMAR ANGELO GONCALO RODRIGUES
Advogado do(a) ASSISTENTE: CELINA CAPRARO FOGO - SP281125
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015995-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANKSNEI GERALDO FREITAS - SP133287
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Tendo em vista a manifestação de ID 32623265, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007549-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EURIDES FLORIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o Autor, conforme os dados de seu CNIS, auferir renda superior a R\$ 9.000,00 (nove mil reais mensais). Sendo assim, intime-se o Autor para que esclareça e comprove, documentalmente, como o pagamento das custas processuais e eventuais honorários advocatícios irão impactar em seu sustento e de sua família, sob pena de revogação do benefício anteriormente concedido e possível aplicação da multa prevista no artigo 100, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Com a juntada dos documentos, intime-se o INSS para que se manifeste caso queira.

Prazo: 05 dias.

Cumpra-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016397-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARISA SANTINI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARIA GOMES - SP346854
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a parte Autora, conforme os dados de seu CNIS, auferir renda superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais mensais). Sendo assim, intime-se a parte Autora para que esclareça e comprove, documentalmente, como o pagamento das custas processuais e eventuais honorários advocatícios irão impactar em seu sustento e de sua família, sob pena de revogação do benefício anteriormente concedido e possível aplicação da multa prevista no artigo 100, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Com a juntada dos documentos, intime-se o INSS para que se manifeste caso queira.

Prazo: 05 dias.

Cumpra-se.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012042-85.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LUIZ DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31180916: vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000893-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CANCIO DA GRACA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003321-47.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARQUES SELLAN
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003963-33.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a **cópia datada** do Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos períodos de 30/03/1992 a 30/03/2001 e de 03/03/2003 a 12/08/2005, bem como **cópia atualizada** do Perfil Profissiográfico Profissional de 22/08/2005 a 06/04/2018, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 1 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000856-92.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: GERALDO DURVALLIMA
Advogados do(a) EMBARGADO: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002038-50.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: OLGA POLTRONIERI FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDA SILVEIRADOS SANTOS - SP303448-A

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010462-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA MADEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CARDOSO MONTEIRO AZEVEDO - SP213459
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 31403979: dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após. conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020704-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO WAGNER PEDROSA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30939405: dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006187-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL ALBINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a contradição, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há as contradições apontadas, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A data da DER indicada na sentença encontra respaldo no documento de ID Num. 17759119 - Pág. 56.

Bem como, a parte autora requereu concessão do benefício desde 10/09/2018, sendo concedida desde 13/02/2019, não ocorrendo, portanto, procedência total como a parte autora alega.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015675-54.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUREA FERREIRA RIBEIRO, SEBASTIAO MANOEL MISSURINI, JOSE JOAQUIM DIAS DE MORAES, BEATRIZ DA CONCEICAO PEREIRA GARCEZ, RUI DE SENA MATOS, ANGELO RENIVALDO PISANELLI, OSMAR JOSE GONCALVES, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS NETO, GONCALO RAMOS DIAS, GILSON DE MELO GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tomo sem efeito, por ora, a expedição dos ofícios requisitórios IDs 33419257 e 33419258.

2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos embargos de declaração do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007958-07.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVANGELISTA DE SOUZA ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007978-95.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA REGINA OZORIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

1. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2. No mesmo prazo, regularize a representação processual, trazendo aos autos a procuração atualizada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000116-81.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: MARIA APARECIDA FERREIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: SHEYLA CRISTINA BARBOSA SILVEIRA - SP250292
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31459684: Vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002329-31.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ DEMIVALDO DEMARCO ANGELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399, FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA - SP217864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria ID 30482095, no valor de **RS 157.866,13** (cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e sessenta e seis reais e treze centavos), para março/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.

6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo:30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016311-70.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SELMA TIZUKO SAKURAI ENEMOTO
Advogado do(a) AUTOR: RUI MARTINHO DE OLIVEIRA - SP130176
REU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Oficie-se o INSS para que forneça cópia legível da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício nº 42/187.481.063-7, em nome da Sra. SELMA TIZUKO SAKURAI ENEMOTO, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. No mesmo prazo, forneça o INSS cópia integral do procedimento administrativo que deferiu o NB 42/195.145.423-2 em nome de Sra. SELMA TIZUKO SAKURAI ENEMOTO.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008025-69.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IORDETE SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize a representação processual, trazendo aos autos a procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007838-61.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ PARREIRA - SP70790
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize a representação processual, trazendo aos autos a procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

EXEQUENTE: DEMERVAL RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente item 2 da decisão ID 25825618, apresentando os comprovantes de regularidade dos CPFs/CNPJ dos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007098-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDECIR EPIFANIO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença proposta por Valdecir Epifanio Neto em face do INSS.

A parte autora informa que prosseguirá com os pedidos nos autos da ação de cumprimento definitivo de sentença e formula o pedido de desistência do recurso (ID Num. 31168212).

Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso de apelação interposto e tomo sem efeito o despacho de ID 29490537.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Arquivo.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009191-66.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEDRO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, MARIANA FERREIRA ROJO - SP271968
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012625-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESULINO FIGUEIREDO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008048-15.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARTA MOURA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de requerimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007965-96.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO GONCALVES DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de requerimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008034-31.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANDERLEI FERREIRA GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de requerimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA:20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5008005-78.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIRIAM WERDER PINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN DE OLIVEIRA CECILIO - SP324294
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de requerimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intíme-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007857-67.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO RAMOS DE SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
IMPETRADO: CHEFE REGIONAL DO SERVIÇO REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA 2, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de requerimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001180-92.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005051-62.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CORREIA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001839-30.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDON ARRUDA VINHAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002144-14.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ADEMIR MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002828-36.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RYUITI SOGA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005832-81.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANILO APARECIDO RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE BRITO FILHO - RO656
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000702-13.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER JOSE AREDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PEREIRA PIMENTEL - SP258780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004616-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENOCELIO DA SILVA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação de ID 34336252, intime-se a parte autora para que promova a habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão de óbito e a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001540-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NINA ROSA PEREIRA CALDAS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.

2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002973-92.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA MARIA CERVENKA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004165-29.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA BARRETO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31061843: Manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002134-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tomo sem efeito o despacho retro.
2. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 30152082 **quanto ao crédito do autor**, no valor de **RS 119.602,66** (cento e dezenove mil, seiscentos e dois reais e sessenta e seis centavos). **Quanto ao crédito referente aos honorários sucumbenciais**, tendo em vista a **concordância do INSS com o cálculo do autor** (ID 30915556), resta fixado o valor de R\$14.352,32 (catorze mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos (ID30199393) , para novembro/2019.
3. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
4. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
5. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
6. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
8. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006167-45.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KATIA CAVALCANTI CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA - SP210435, MARIA INES COSTA ASSAF - SP180874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 20984990: nada a deferir haja vista que a atualização do crédito é promovida pelo E. Tribunal Regional Federal.

2. Tendo em vista a proximidade do prazo constitucional para a transmissão de precatórios e visando possibilitar às partes o apontamento de eventuais incorreções, expeça-se o ofício requisitório à parte autora **com bloqueio**, dando-se ciência às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Aguarde-se a controvérsia acerca da titularidade do crédito referente aos honorários sucumbenciais e ser dirimida pelas partes interessadas judicial ou extrajudicialmente nas instâncias pertinentes, tendo em vista a incompetência desse juízo para apreciar a questão.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006167-45.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KATIA CAVALCANTI CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA - SP210435, MARIA INES COSTA ASSAF - SP180874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foi juntado aos autos o cadastro do **ofício requisitório**, para ciência das partes, nos termos do despacho ID 34583173.

Segue o link para consulta da situação da requisição: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São PAULO, 4 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010546-87.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEREU MESQUITA GARCIA, REGINA DE LOURDES CESAR GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A, EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade do prazo constitucional para a transmissão de precatórios e visando possibilitar às partes o apontamento de eventuais incorreções, expeçam-se os ofícios requisitórios **com bloqueio**, dando-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para que indique o número de meses de rendimentos recebidos acumuladamente relativo ao crédito do ID 12338982 fls. 178).

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010546-87.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEREU MESQUITA GARCIA, REGINA DE LOURDES CESAR GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A, EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do despacho ID 34584729.

Segue o link para consulta da situação das requisições: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São PAULO, 4 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006332-58.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO COSENTINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM - SP108259, MAIKON VINICIUS TEIXEIRA JARDIM - SP267491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade do prazo constitucional para a transmissão de precatórios e visando possibilitar às partes o apontamento de eventuais incorreções, expeçam-se os ofícios requisitórios **com bloqueio**, dando-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido *in albis* o prazo supra, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006332-58.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO COSENTINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM - SP108259, MAIKON VINICIUS TEIXEIRA JARDIM - SP267491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do despacho ID 34585562.

Segue o link para consulta da situação das requisições: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São PAULO, 4 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008287-90.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA SANTOS QUEIROZ, RICHARD LEON SILVA DE OLIVEIRA, JENNIFER RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENY DE SOUZA SELES - SP158023
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENY DE SOUZA SELES - SP158023
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENY DE SOUZA SELES - SP158023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade do prazo constitucional para a transmissão de precatórios e visando possibilitar às partes o apontamento de eventuais incorreções, expeçam-se os ofícios requisitórios **com bloqueio**, dando-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para que, **com urgência**, indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), para fins de aditamento dos ofícios requisitórios.

Int.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008287-90.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA SANTOS QUEIROZ, RICHARD LEON SILVA DE OLIVEIRA, JENNIFER RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENY DE SOUZA SELES - SP158023
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENY DE SOUZA SELES - SP158023
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENY DE SOUZA SELES - SP158023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do despacho ID 34587287.

Segue o link para consulta da situação das requisições: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São PAULO, 4 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0015955-78.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAUDICEA VALENTIM DA TRINDADE, MONICA VALENTIM DA TRINDADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO FIRMINO DA TRINDADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade do prazo constitucional para a transmissão de precatórios e visando possibilitar às partes o apontamento de eventuais incorreções, expeçam-se os ofícios requisitórios **com bloqueio**, dando-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido *in albis* o prazo supra, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0015955-78.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAUDICEA VALENTIM DA TRINDADE, MÔNICA VALENTIM DA TRINDADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO FIRMINO DA TRINDADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do despacho ID 34499221.

Segue o link para consulta da situação das requisições: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

SãO PAULO, 4 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002742-78.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO DA SILVA FILHO, JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO JOSE CHAGAS - SP151645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade do prazo constitucional para a transmissão de precatórios e visando possibilitar às partes o apontamento de eventuais incorreções, expeçam-se os ofícios requisitórios **com bloqueio**, dando-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido *in albis* o prazo supra, tornemos autos conclusos para deliberação.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002742-78.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO DA SILVA FILHO, JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO JOSE CHAGAS - SP151645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do despacho ID 34581751.

Segue o link para consulta da situação das requisições: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

SãO PAULO, 4 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007051-93.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDEMAR DE MATHIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A, MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade do prazo constitucional para a transmissão de precatórios e visando possibilitar às partes o apontamento de eventuais incorreções, expeçam-se os ofícios requisitórios **com bloqueio**, dando-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido *in albis* o prazo supra, tornemos autos conclusos para deliberação.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007051-93.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDEMAR DE MATHIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A, MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do despacho ID 34582695.

Segue o link para consulta da situação das requisições: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São PAULO, 4 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009116-61.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODACYR LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 28007204: considerando que a Resolução 303/2019-CNJ, em seu parágrafo único do artigo 81, concedeu 01 (um) ano de prazo para a implementação de solução tecnológica adequada, o que ainda não ocorreu, conforme informação que consta no documento ID 34658440 do E TRF, indefiro o pedido por inadequação do sistema.
2. Tendo em vista a proximidade do prazo constitucional para a transmissão de precatórios e visando possibilitar às partes o apontamento de eventuais incorreções, expeçam-se os ofícios requisitórios **com bloqueio**, dando-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
3. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009116-61.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODACYR LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do despacho ID 34653399.

Segue o link para consulta da situação das requisições: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São PAULO, 4 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000639-15.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO RAYMUNDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, tendo em vista a não apresentação do contrato referente ao advogado que patrocinou a causa.
2. Considerando a proximidade do prazo constitucional para a transmissão de precatórios e visando possibilitar às partes o apontamento de eventuais incorreções, expeçam-se os ofícios requisitórios **com bloqueio**, dando-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
3. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

SãO PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000639-15.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO RAYMUNDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do despacho ID 34656783.

Segue o link para consulta da situação das requisições: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

SãO PAULO, 4 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011682-22.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO GIOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 28474342: considerando que a Resolução 303/2019-CNJ, em seu parágrafo único do artigo 81, concedeu 01 (um) ano de prazo para a implementação de solução tecnológica adequada, o que ainda não ocorreu, conforme informação que consta no documento ID 33425733 do E TRF, indefiro o pedido por inadequação do sistema.

2. Indefiro o destaque dos honorários contratuais visto que o contrato foi firmado com advogado que não patrocinou a causa.

3. Tendo em vista a proximidade do prazo constitucional para a transmissão de precatórios e visando possibilitar às partes o apontamento de eventuais incorreções, expeçam-se os ofícios requisitórios **com bloqueio**, dando-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

SãO PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011682-22.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO GIOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do despacho ID 34698335.

Segue o link para consulta da situação das requisições: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

SãO PAULO, 4 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008154-45.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FELSKÉ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais haja vista que o contrato foi firmado pelo autor com advogado que não atuou no feito.
2. Tendo em vista a proximidade do prazo constitucional para a transmissão de precatórios e visando possibilitar às partes o apontamento de eventuais incorreções, expeçam-se os ofícios requisitórios **com bloqueio**, dando-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
3. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008154-45.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FELSKÉ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do despacho ID 34690274.

Segue o link para consulta da situação das requisições: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São PAULO, 4 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005231-30.2001.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FURTADO, SERGIO GONTARCZIK, NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO - SP339495
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade do prazo constitucional para a transmissão de precatórios e visando possibilitar às partes o apontamento de eventuais incorreções, expeça-se o ofício requisitório à parte autora **com bloqueio**, dando-se ciência às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, aguarde-se a solução da controvérsia acerca da titularidade do crédito referente aos honorários sucumbenciais a ser dirimida pelas partes interessadas judicial ou extrajudicialmente nas instâncias pertinentes, tendo em vista a incompetência desse juízo para apreciar a questão.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005231-30.2001.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FURTADO, SERGIO GONTARCZIK, NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO - SP339495
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foi juntado aos autos o cadastro do **ofício requisitório**, para ciência das partes, nos termos do despacho ID 34686326.

Segue o link para consulta da situação das requisições: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São PAULO, 4 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006050-78.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLA ANDREA FIGUEIREDO CARLOS, DANIELA FIGUEIREDO MARTINS CARLOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON - SP234654, OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR - SP196336
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON - SP234654, OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR - SP196336
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade do prazo constitucional para a transmissão de precatórios e visando possibilitar às partes o apontamento de eventuais incorreções, expeçam-se os ofícios requisitórios **com bloqueio**, dando-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido *in albis* o prazo supra, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

SãO PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006050-78.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLA ANDREA FIGUEIREDO CARLOS, DANIELA FIGUEIREDO MARTINS CARLOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON - SP234654, OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR - SP196336
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON - SP234654, OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR - SP196336
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do despacho ID 34708880.

Segue o link para consulta da situação das requisições: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

SãO PAULO, 4 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010743-42.2012.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILMA LUCIA MATUTINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076, ALEXANDRE BOZZO - SP309102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade do prazo constitucional para a transmissão de precatórios e visando possibilitar às partes o apontamento de eventuais incorreções, expeçam-se os ofícios requisitórios **com bloqueio**, dando-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para a indicação do número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente referentes aos créditos do autos (ID 30385520 fls. 05).

Int.

SãO PAULO, 27 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010743-42.2012.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILMA LUCIA MATUTINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076, ALEXANDRE BOZZO - SP309102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do despacho ID 34495260.

Segue o link para consulta da situação das requisições: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

SãO PAULO, 4 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0045317-91.2012.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEUSA DIAS CARREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMELIA CARVALHO - SP91726
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade do prazo constitucional para a transmissão de precatórios e visando possibilitar às partes o apontamento de eventuais incorreções, expeça-se o ofício requisitório à parte autora **com bloqueio**, dando-se ciência às partes.

No mesmo prazo, intime-se a Advogada Amélia Carvalho - OAB/SP 91.726 para que se manifeste acerca da titularidade dos honorários sucumbenciais, bem como do destaque dos honorários contratuais.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045317-91.2012.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUSA DIAS CARREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TELLES - SP345325, AMELIA CARVALHO - SP91726
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foi juntado aos autos os cadastros do **ofício requisitório**, para ciência das partes, nos termos do despacho ID 34506863.

Segue o link para consulta da situação da requisição: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São PAULO, 4 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007867-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ATHANASSIA VASSILIADIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 31239759: considerando que a Resolução 303/2019-CNJ, em seu parágrafo único do artigo 81, concedeu 01 (um) ano de prazo para a implementação de solução tecnológica adequada, o que ainda não ocorreu, conforme informação que consta no documento ID 33425733 do E TRF, indefiro o pedido por inadequação do sistema.

2. Tendo em vista a proximidade do prazo constitucional para a transmissão de precatórios e visando possibilitar às partes o apontamento de eventuais incorreções, expeçam-se os ofícios requisitórios **com bloqueio**, dando-se ciência às partes.

3. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomemos autos conclusos para deliberação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007867-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ATHANASSIA VASSILIADIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do despacho ID 34416536.

Segue o link para consulta da situação das requisições: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

SãO PAULO, 4 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006141-86.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELINA TEODORA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a determinação do despacho ID 33220111, bem como a proximidade do prazo constitucional para a transmissão de precatórios e visando possibilitar às partes o apontamento de eventuais incorreções, expeçam-se os ofícios requisitórios **com bloqueio**, dando-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006141-86.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELINA TEODORA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618, MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do despacho ID 34418494.

Segue o link para consulta da situação das requisições: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

SãO PAULO, 4 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001617-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILSON RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade do prazo constitucional para a transmissão de precatórios e visando possibilitar às partes o apontamento de eventuais incorreções, expeçam-se os ofícios requisitórios **com bloqueio**, dando-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido *in albis* o prazo supra, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001617-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILSON RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do despacho ID 34536116.

Segue o link para consulta da situação das requisições: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São PAULO, 4 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008527-16.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE AFONSO DE SOUZA
SUCESSOR: MARIA JOSE DE JESUS SOUZA, MARIA JOSE DE JESUS SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498,
Advogado do(a) SUCESSOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) SUCESSOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a proximidade do prazo constitucional para a transmissão de precatórios e visando possibilitar às partes o apontamento de eventuais incorreções, expeçam-se os **ofícios requisitórios com bloqueio**, dando-se ciência às partes.

2. No mesmo prazo, intime-se o Dr. Maurício Henrique da Silva Falco (OAB/SP 145.862) para que se manifeste acerca da titularidade dos honorários sucumbenciais.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008527-16.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE AFONSO DE SOUZA
SUCESSOR: MARIA JOSE DE JESUS SOUZA, MARIA JOSE DE JESUS SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498,
Advogado do(a) SUCESSOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) SUCESSOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foi juntado aos autos o cadastro do **ofício requisitório**, para ciência das partes, nos termos do despacho ID 34536480.

Segue o link para consulta da situação da requisição: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São PAULO, 4 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007193-15.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUGO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LANE MAGALHAES BRAGA - SP177788, ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade do prazo constitucional para a transmissão de precatórios e visando possibilitar às partes o apontamento de eventuais incorreções, expeça-se o **ofício requisitório** para a parte autora **com bloqueio**, dando-se ciência às partes.

No mesmo prazo, intime-se a advogada Lane Pereira Magalhães (OAB/SP 177.788) para que se manifeste acerca da titularidade dos honorários advocatícios e sucumbenciais.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007193-15.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUGO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LANE MAGALHAES BRAGA - SP177788, ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foi juntado aos autos o cadastro do **ofício requisitório**, para ciência das partes, nos termos do despacho ID 34650669.

Segue o link para consulta da situação das requisições: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São PAULO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008617-82.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS DA COSTA SIMONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MENDES DOS SANTOS - SP181276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000064-22.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: VALDELINO CARDOSO SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade do prazo constitucional para a transmissão de precatórios e visando possibilitar às partes o apontamento de eventuais incorreções, expeça-se o ofício requisitório de valor incontroverso do autor **com bloqueio**, dando-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido *in albis* o prazo supra, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010773-45.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIMIR APARECIDO FINAMOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência *apenas* à parte exequente acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s).

Após, SOBRESTEM-SE OS AUTOS até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), salvo, se tiver, antes, alguma providência, a ser realizada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008351-66.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: RICARDO SOUZA MANGANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência *apenas* à parte exequente acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s).

Após, SOBRESTEM-SE OS AUTOS até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), salvo, se tiver, antes, alguma providência, a ser realizada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003668-21.2014.4.03.6126
EXEQUENTE: OLIVIO DA SILVA FACINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência *apenas* à parte exequente acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s).

Após, SOBRESTEM-SE OS AUTOS até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), salvo, se tiver, antes, alguma providência, a ser realizada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006430-40.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CASSIO DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência *apenas* à parte exequente acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s).

Após, SOBRESTEM-SE OS AUTOS até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), salvo, se tiver, antes, alguma providência, a ser realizada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003935-60.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: ELISEO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência *apenas* à parte exequente acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s).

Após, SOBRESTEM-SE OS AUTOS até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), salvo, se tiver, antes, alguma providência, a ser realizada.

Intime-se. Cumpra-se.
São Paulo, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007605-43.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMCAO - SP195164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência *apenas* à parte exequente acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s).

Após, SOBRESTEM-SE OS AUTOS até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), salvo, se tiver, antes, alguma providência, a ser realizada.

Intime-se. Cumpra-se.
São Paulo, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051871-18.2007.4.03.6301
EXEQUENTE: TAYNE PRATES SOARES, TAUANE SOARES PRATES, VILMAR SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA - SP199565, VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA - SP199565, VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA - SP199565, VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência *apenas* à parte exequente acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s).

Após, SOBRESTEM-SE OS AUTOS até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), salvo, se tiver, antes, alguma providência, a ser realizada.

Intime-se. Cumpra-se.
São Paulo, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011475-86.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: ENI ALVES DA SILVA FRANCA
SUCEDIDO: BENEDITO DA SILVA FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência *apenas* à parte exequente acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s).

Após, SOBRESTEM-SE OS AUTOS até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), salvo, se tiver, antes, alguma providência, a ser realizada.

Intime-se. Cumpra-se.
São Paulo, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008397-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: AILTON TERÇO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência *apenas* à parte exequente acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s).

Após, SOBRESTEM-SE OS AUTOS até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), salvo, se tiver, antes, alguma providência, a ser realizada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006343-77.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: SANDRA MARIA DO NASCIMENTO, CELIA APARECIDA DO NASCIMENTO, ANDREA REGINA DO NASCIMENTO, SONIA MARIA DO NASCIMENTO RODRIGUES, SILVIA REGINA DO NASCIMENTO, SELMA MARIA DO NASCIMENTO, MARCELO DO NASCIMENTO, MARCOS JOSE DO NASCIMENTO, DJAIR DO NASCIMENTO, JOAO PEDRO NASCIMENTO NUNES, BARBARA NASCIMENTO NUNES, E. N. N.
SUCEDIDO: JOSE DO NASCIMENTO
REPRESENTANTE: PEDRO DONIZETE NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência apenas à parte exequente acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s).

Após, SOBRESTEM-SE OS AUTOS até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), salvo, se tiver, antes, alguma providência, a ser realizada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002646-21.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCIA MARIA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência apenas à parte exequente acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s).

Após, SOBRESTEM-SE OS AUTOS até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), salvo, se tiver, antes, alguma providência, a ser realizada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005645-78.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: RAIMUNDA SANDRA DE OLIVEIRA ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência apenas à parte exequente acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s).

Após, SOBRESTEM-SE OS AUTOS até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), salvo, se tiver, antes, alguma providência, a ser realizada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000477-27.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA VEIRA DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEUSIMAR PEREIRA - SP156647, ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência *apenas à parte exequente* acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s).

Após, **SOBRESTEM-SE OS AUTOS até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), salvo, se tiver, antes, alguma providência, a ser realizada.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007059-36.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042, ANDREIA CARRASCO MARTINEZ PINTO - SP216971
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência *apenas à parte exequente* acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s).

Após, **SOBRESTEM-SE OS AUTOS até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), salvo, se tiver, antes, alguma providência, a ser realizada.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001585-84.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: W. D. S. R. J.
REPRESENTANTE: ALEXSANDRA SOARES DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUIZ GUSTAVO RAMALHO ROMUALDO

SENTENÇA

Vistos *etc.*

WILLIAN DOS SANTOS ROMULADO JUNIOR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** e **LUIZ GUSTAVO RAMALHO ROMUALDO**, objetivando, em síntese, a revisão da RMI da pensão por morte, correspondente à sua cota, com pagamento retroativo da DIB até a data do óbito do seu genitor, em 04/01/2011, e sem o desconto dos valores recebidos a título de amparo social, no período de 16/05/2013 a 31/05/2013.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12193612, fl. 177).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 12193612, fls. 193-209), pugnano pela improcedência da demanda.

Citado, o réu Luiz Gustavo Ramalho Romualdo não ofereceu contestação.

Remetidos os autos à contadoria para apurar se a RMI da pensão por morte foi calculada corretamente pelo INSS. Sobreveio o parecer e cálculos id 28242414, como o qual o autor se manifestou.

O autor requereu a inclusão da genitora e representante nos autos, Alessandra Soares dos Santos, no pólo ativo da demanda, sendo indeferido o pedido (id 31437033).

O Ministério Público Federal manifestou ciência com o trâmite processual (id 31546969).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Em síntese, o autor, beneficiário de pensão por morte em conjunto, atualmente, com a sua genitora, sustenta o direito à retroação do benefício, concedido com DIB em 16/05/2013, para a data de 04/01/2011, momento em que o genitor faleceu.

Assevera, outrossim, que a RMI da pensão foi calculada incorretamente pelo INSS, havendo direito à revisão e pagamento das diferenças pretéritas. Por fim, alega que os valores recebidos a título de amparo social, no período de 16/05/2013 a 31/05/2013, não devem ser descontados das parcelas pretéritas devidas, porquanto recebidas de boa-fé e possuir natureza alimentar.

Inicialmente, quanto à alegação de que a RMI da pensão foi fixada pelo INSS no montante inferior ao realmente devido, convém ressaltar que os autos foram encaminhados à contadoria judicial, sendo constatado que o valor calculado pela autarquia foi, de fato, inferior ao devido, havendo direito, portanto, à revisão da renda mensal e pagamento dos valores pretéritos (id 28242414).

Também merece prosperar o pedido do autor de pagamento das parcelas pretéritas da pensão desde a data do óbito do seu genitor, ocorrida em 04/01/2011.

Dispunha a Lei nº 8.213/91, com efeito, em sua redação original:

LBPS ORIGINAL - Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. (vigente até a edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997)

A partir de 1997, a prescrição quinquenal deixou de ter uma ressalva genérica ao direito dos menores, passando a fazer remissão ao regime civil.

LBPS ATUAL: Art. 103: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP 1.523-9/97)

Daí que, se até então, quando a lei falava em menores, havia que se considerarem tanto inpúberes quanto púberes, a partir do momento em que se acrescentou o parágrafo único ao artigo 103, a ressalva tomou-se específica aos menores inpúberes, ou seja, na forma da lei civil, àqueles previstos no artigo 5º, do Código Civil de 1916 (artigo 169, inciso I, do CC/16 – ou artigo 3º c/c artigo 198, inciso I, do CC/02):

CC/16: Art.169 - Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 5; (...)

CC/16: Art.5º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de 16 (dezesesse) anos; (...)

Em outras palavras, se as normas restritivas de direitos não podem ser interpretadas ampliativamente, a prescrição quinquenal só deixou de ser ressalvada para os menores púberes, com mais de 16 anos, a partir de 27/06/1997, quando a Medida Provisória nº 1.523-9 fez remissão ao regime restritivo da lei civil.

Como o autor, nascido em 30/07/2006 (id 12193612, fl. 14), era menor de 16 anos na época do óbito do seu genitor, verifica-se que, no seu caso, a prescrição quinquenal nem sequer começou a fluir. Daí porque o prazo previsto em lei para requerer a pensão e retroagir o benefício até a data do óbito nem sequer se iniciou.

Descabe, por fim, a pretensão de que os valores recebidos a título de amparo social não sejam deduzidos das parcelas pretéritas devidas, no período coincidente. Isso porque a cumulação é incompatível com o benefício assistencial.

É oportuno ressaltar, a propósito, que o abatimento das parcelas recebidas a título de amparo social, no período coincidente com as parcelas pretéritas da pensão, não significa dizer que esteja sendo cobrada a sua restituição aos cofres públicos. Ao contrário, procura-se, apenas, evitar o recebimento de dois benefícios que não podem ser cumulados.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para condenar o INSS a revisar a RMI da pensão por morte sob NB 1636040338, nos termos do parecer da contadoria judicial, bem como reconhecer o direito às parcelas pretéritas da pensão, no tocante à cota que compete ao autor, desde 04/01/2011, descontadas as parcelas recebidas a título de amparo social no período que coincidir, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora é beneficiária de pensão, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Por outro lado, deixo de condenar o réu LUIZ GUSTAVO RAMALHO ROMUALDO ao pagamento da verba honorária, por não ter dado causa ao processo.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Revisão de Pensão por Morte - N.º do benefício: 1636040338; Segurado(a): WILLIAN DOS SANTOS ROMUALDO JUNIOR; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; direito às parcelas pretéritas da pensão, no tocante à cota que compete ao autor, desde 04/01/2011, descontadas as parcelas recebidas a título de amparo social no período que coincidir.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016825-23.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE JUAN SANCHEZ

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS BARROSO RODRIGUES - SP336294, LADISLAU BOB - SP282631, ANDERSON LEANDRO MONTEIRO - SP226886

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

JOSE JUAN SANCHEZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da UNIÃO**, objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria por idade, com o cômputo dos recolhimentos efetuados após março de 2003, desconsiderados pela autarquia, e reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, por fim, a declaração de inconstitucionalidade da regra que obriga o segurado aposentado a recolher a contribuição previdenciária após voltar ou continuar a exercer atividade laborativa.

O autor juntou custas.

Indeferido o pedido de tutela antecipada (id 30121451).

A União requereu a exclusão do polo passivo, ante a sua ilegitimidade (id 30706071).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 30774254), alegando, preliminarmente, decadência e, no mérito, pugrando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Quanto ao pedido de revisão da aposentadoria por idade e conversão em aposentadoria por tempo de contribuição, com base no direito adquirido ao melhor benefício, é importante ressaltar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1612818/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentou entendimento no sentido de que o prazo decadencial de 10 anos (artigo 103 da Lei 8.213/91) aplica-se para o requerimento de benefício previdenciário mais vantajoso, cujo direito fora adquirido em data anterior à implementação do benefício previdenciário ora em manutenção. Isso porque o reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal.

Faço transcrever a ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EQUIPARAÇÃO AO ATO DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TEMA 966. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o prazo decadencial do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 é aplicável aos casos de requerimento a um benefício previdenciário mais vantajoso, cujo direito fora adquirido em data anterior à implementação do benefício previdenciário ora em manutenção.

2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial.

3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado.

4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991.

5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

6. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.

7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015.

(REsp 1612818/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 13/03/2019)

Logo, como os apontamentos supramencionados, cumpre analisar a preliminar de decadência aduzida pelo INSS na contestação.

Quanto ao pedido de revisão, entendo ter ocorrido a decadência.

No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas.

Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência.

A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, "afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção", como o escopo de prevenir divergência entre as Turmas.

Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido."

Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia.

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, "reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada", vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello.

Eis a ementa:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.

Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência."

Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu site eletrônico:

STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997

"O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.

(...)

Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. "A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais", afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão", sustentou.

De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. "Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes" afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014)

Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional.

Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à **revisão de ato concessório de benefício previdenciário**.

Não se diviso, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção.

Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira ("Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão". *Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região*, nº 8, agosto/2010):

"Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando aqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum."

Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma:

- a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91;
- b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Considerando que o demandante pretende a revisão de benefício, conforme extrato do HISCREWEB, o prazo decadencial começou a transcorrer a partir do primeiro dia do mês subsequente ao pagamento da primeira parcela, ou seja, em 01/12/2009. Como a parte autora ajuizou a demanda em 05/12/2019, nota-se que já havia ocorrido a decadência.

Ressalte-se que não se pode dizer que a questão não tenha sido analisada pelo INSS no momento da concessão do benefício. Isso porque a carta da concessão do benefício (id 25685886) demonstra que o PBC não abrangia as contribuições que o autor alega ter feito após 03/2003.

Assim, conclui-se que a questão aduzida pela parte autora não é nova, tendo sido analisada pela administração no momento em que implantou a aposentadoria.

Enfim, o tema aduzido pela parte autora poderia ter sido objeto de revisão desde o momento da concessão do benefício, não podendo mais ser discutido ante a ocorrência da decadência decenal.

No tocante à declaração de inconstitucionalidade do §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, cumpre dizer que o dispositivo veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior.

Frise-se que a norma infraconstitucional impugnada pelo autor encontra o seu fundamento de validade na Constituição da República. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena". (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).

A Carta Fundamental, em vez disso, "(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)", vedando, em seu artigo 195, §5º, "(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário", do que se depreende que "(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social." (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, não se admitindo, por conseguinte, a cessação do recolhimento.

Nesse sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, submetidos ao rito da repercussão geral, concluiu, por maioria, pela inviabilidade da pretensão de desaposentação, oportunidade em que também asseverou que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91 é constitucional, não padecendo de nenhum vício material.

Faço transcrever a ementa do acórdão:

Direito Constitucional. Direito Previdenciário. Desaposentação. Revisão da aposentadoria. Constitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Rejeição da tese da interpretação conforme para admitir a revisão do valor da aposentadoria. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 1. Recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a qual rejeitou a pretensão dos recorrentes de que fossem recalculados seus proventos de aposentadoria com base nos 36 últimos salários de contribuição, com o consequente reconhecimento da inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. 2. Nosso regime previdenciário possui, já há algum tempo, ficção nitidamente solidária e contributiva. 3. Não se vislumbra nenhuma inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retomem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 4. A Constituição Federal dispõe que ficam remetidas à legislação ordinária, as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios. 5. Recurso extraordinário que é julgado em conjunto com o RE nº 827833 e o RE nº 66125. Aprovada pelo Plenário da Suprema Corte a seguinte tese de repercussão geral: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91". 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Ademais, recentemente, o Supremo Tribunal Federal foi instado a se pronunciar nos julgados acima, por intermédio de embargos de declaração, acerca do instituto da reaposentação, tendo o órgão colegiado decidido que somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação ou à reaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/1991 (STF. Plenário. RE 381367 ED/RS e RE 827833 ED/SC, rel. orig. Min. Dias Toffoli, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 6/2/2020 (repercussão geral).

Enfim, não merece prosperar a pretensão do autor.

Assim, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), quanto ao pedido de revisão da aposentadoria, reconhecendo a decadência, **EXTINGO O PROCESSO** com resolução do mérito. No tocante ao pedido de declaração da inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa, a ser dividido entre a UNIÃO e o INSS, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

P.R.I.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011971-83.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL ARCANJO DE CARVALHO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JARINA SILVA CUNEGUNDES DE SOUZA - SP353323
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

MIGUEL ARCANJO DE CARVALHO SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 22747790) e intimado o autor para emendar a inicial.

O autor emendou a inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 27321915), impugnando a gratuidade da justiça, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Rejeitada a impugnação à gratuidade (id 33997525).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 02/09/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas anteriores a 02/09/2014.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica às das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA Pelo PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmáticos.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MPN. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.
2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).
 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."
- (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 10/01/1994 a 30/09/2019 (ASSOCIAÇÃO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVAO).

Em relação ao interregno pretendido, o PPP (id 23927070) indica que o autor exerceu diversos cargos ao longo do período, como oficial de manutenção, técnico eletricitista hospitalar, eletricitista etc, tendo que realizar a manutenção preventiva e corretiva nas instalações elétricas, além de outras atribuições. Consta que ficou exposto a vírus, bactérias, fungos e protozoários, porém, pela descrição das atividades, não se afigura possível extrair que o contato foi habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Também há menção de exposição à eletricidade, contudo, sem indicação do nível de intensidade. Logo, é caso de manter o lapso como comum.

Enfim, à míngua de outros pedidos na exordial, é caso de julgar improcedente a demanda.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condono a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005891-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DO CARMO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ROBERTO DO CARMO ALVES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 7936145) e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 8646640), pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Deferida a realização da prova pericial em relação ao período de 16/03/1987 a 27/12/1995 (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO), sendo o laudo juntado nos autos (id 25430773), como qual o autor se manifestou.

Remetidos os autos ao perito para esclarecimentos, prestados na petição id 29052073, com o qual o autor se manifestou.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, obter as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 16/03/1987 a 27/12/1995 (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO).

Consoante se verifica da contagem administrativa (id 6884283, fls. 48-52), nenhum dos períodos computados foi reconhecido como especial.

Em relação ao período de 16/03/1987 a 27/12/1995 (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO), houve a realização de perícia (id 25430773), indicando que o autor prestou serviços como agente operacional e operador de estação, tendo as seguintes atribuições:

AGENTE OPERACIONAL/ AGENTE OPERACIONAL IV: Coordenam a circulação de trens e veículos metroferroviários de manutenção; controlam e programam horários de circulação de trens. Administram estação e controlam atividades de pátios e terminais; operam equipamentos e sistemas elétricos. Prestam serviços de apoio ao usuário e supervisionam equipe de trabalho. Preenchem relatórios, planilhas, documentos de despacho, diário operacional e boletins de ocorrência.

OPERADOR DE ESTAÇÃO II: Apoiar embarque e desembarque, orientar e fiscalizar usuários, conduzir PCD e PMR, prestar em primeiros socorros a usuários com mal súbito e vítimas de acidentes, controlar o acesso ao embarque preferencial, atuar em emergências, comunicar-se com CCO, CCS e SSO, operar bilheteria, emitir PA, monitorar alarme de equipamentos, posicionar ER's, cadastrar achados e perdidos, preencher formulários, fiscalizar serviços prestados pelas contratadas (limpeza e jardinagem). Atuar nos equipamentos das salas técnicas, operar equipamento de mudança de via, operar equipamentos auxiliares, operar equipamentos de fluxo.

Ao final, constatou-se a exposição à eletricidade, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e sem que o EPI fornecido tivesse o condão de neutralizar os agentes nocivos. Por fim, ao prestar esclarecimentos, o perito informou que a tensão foi acima de 250 volts.

O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto nº 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados.

Alás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só ("...") por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado." (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Assim, conclui-se que a parte autora faz jus ao reconhecimento do período de **16/03/1987 a 27/12/1995** como tempo especial, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto nº 2.172/97.

Reconhecido o período especial acima e somando-o com os lapsos já reconhecido pela autarquia, constata-se que o autor, até a DER, em 04/06/2016, totaliza **35 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos.**

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 04/06/2016 (DER)
CNIS	01/10/1976	15/03/1977	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 15 dias
CNIS	29/05/1978	15/06/1979	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 17 dias
CNIS	03/11/1981	11/10/1982	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 9 dias
CNIS	03/11/1982	29/07/1983	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 27 dias
CNIS	22/10/1984	17/02/1986	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 26 dias
CNIS	05/06/1986	15/03/1987	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 11 dias
COMPANHIA DO METROPOLITANO	16/03/1987	27/12/1995	1,40	Sim	12 anos, 3 meses e 17 dias
COMPANHIA DO METROPOLITANO	28/12/1995	27/12/1996	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 0 dia
CNIS	28/12/1996	07/11/1997	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 10 dias
CNIS	20/02/1998	19/05/1998	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
CNIS	01/08/1998	13/10/1998	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 13 dias
CNIS	10/12/1998	07/03/1999	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias
CNIS	10/06/1999	01/09/1999	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 22 dias
CNIS	01/10/1999	11/01/2000	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 11 dias
CNIS	12/01/2000	12/07/2005	1,00	Sim	5 anos, 6 meses e 1 dia
CNIS	13/07/2005	31/07/2005	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 19 dias
CNIS	01/01/2006	31/12/2006	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 0 dia
CNIS	01/02/2007	31/12/2007	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 0 dia
CNIS	23/01/2008	31/07/2008	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 9 dias
CNIS	01/02/2009	31/12/2011	1,00	Sim	2 anos, 11 meses e 0 dia
CNIS	01/01/2012	09/04/2012	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 9 dias
CNIS	07/05/2012	04/06/2016	1,00	Sim	4 anos, 0 mês e 28 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade		Pontos (MP676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	19 anos, 11 meses e 2 dias	204 meses	39 anos e 5 meses		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	20 anos, 6 meses e 13 dias	212 meses	40 anos e 4 meses		-
Até a DER (04/06/2016)	35 anos, 11 meses e 2 dias	400 meses	56 anos e 10 meses		92,75 pontos
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 0 mês e 11 dias		Tempo mínimo para aposentação:		34 anos, 0 mês e 11 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 0 mês e 11 dias).

Por fim, em 04/06/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo o período especial de 16/03/1987 a 27/12/1995** e somando-o aos demais lapsos computados administrativamente, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/177.564.477-1, num total de 35 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, devendo o cálculo do benefício ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com o pagamento das parcelas a partir de 04/06/2016, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ROBERTO DO CARMO ALVES DA SILVA; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 177.564.477-1; DIB: 04/06/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 16/03/1987 a 27/12/1995.

P.R.I.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014402-90.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO DE JESUS BARBA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BARCELOS SARMENTO - SP195875
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

OSVALDO DE JESUS BARBA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria especial até DER, mediante o reconhecimento da especialidade de período. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria especial com reafirmação da DER na citação, sentença, acórdão ou, ainda, quando do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício. Ainda, subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 23942754).

Emenda à inicial (id 25084876).

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 27296928).

Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda (id 27736785).

Sobreveio réplica.

Dada oportunidade para especificação de provas, o autor não requereu sua produção, salientando as provas documentais acostadas aos autos (id 32135308).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Como o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RÚIDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionados apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço", passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015..DTPB..)

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como “reforma da previdência”, publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, como reconhecimento da especialidade do período de 03/03/1986 a 31/05/2017 (RETÍFICA TREVO LTDA.).

O INSS não reconheceu a especialidade de nenhum lapso, computando 27 anos, 01 mês e 28 dias de tempo de contribuição, consoante contagem administrativa de id 23520209, fls. 28-29.

O autor juntou o PPP de id 23520209, fl. 29, com indicação de que era retificador e que laborava em contato com óleo solúvel. Suas atividades eram: usinar peças de metais ferrosos e não ferrosos, resinas e plásticos em máquinas CNC, preparar e ajustar máquinas de usinagem CNC, ajustar ferramentas, realizar testes e controle de ferramentas e documentar as atividades, dentre elas, atualizar “layouts” de ferramentas. Observa-se que houve monitoração ambiental no período.

Juntou, ainda, documento indicando “fluido para usinagem” como fator de risco da atividade.

A fim de corroborar as informações constantes no PPP, o autor juntou prova emprestada de terceiro, produzida em reclamação trabalhista em face da Empresa Retífica Trevo Ltda. No laudo de id 23520209, fls. 49-57, nota-se que o empregado laborava no setor “retífica” da empresa e que mantinha, habitualmente, contato com agentes químicos como: óleo solúvel e desengraxantes. Considerando que autor laborava no mesmo setor, como retificador, também mantinha contato com tais agentes químicos.

Assim, o período de 03/03/1986 a 31/05/2017 deve ser reconhecido como atividade especial, com base nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79 e 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79.

Somando-se tempo laborado em atividade especial, verifica-se a soma de 31 anos, 02 meses e 29 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial em 20/07/2017.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 20/07/2017 (DER)
RETÍFICA TREVO	03/03/1986	31/05/2017	1,00	Sim	31 anos, 2 meses e 29 dias
Até a DER (20/07/2017)	31 anos, 2 meses e 29 dias		375 meses	49 anos e 5 meses	

Por fim, deixo de analisar os pedidos subsidiários, uma vez que foi deferido o pedido principal.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo o período especial de 03/03/1986 a 31/05/2017**, conceder a aposentadoria especial sob NB 46/183.395.766-8 desde a data da DER, em 20/07/2017, num total de 31 anos, 02 meses e 29 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: OSVALDO DE JESUS BARBA; Concessão de aposentadoria especial (46); NB: 183.395.766-8; DIB: 20/07/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 03/03/1986 a 31/05/2017.

P.R.I.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001091-95.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO DO CARMO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

HELIO DO CARMO SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de período.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 27561512) e intimado o autor a emendar a inicial.

O autor emendou a inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 28721607), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a parte autora objetiva a revisão do benefício com DER em 13/11/2015 e a demanda foi proposta em 28/01/2020, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e a conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 19/06/2000 a 18/11/2003 (INTERNATIONAL INDUSTRIA LTDA).

Convém salientar que o INSS, ao conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/174.707.582-2, reconheceu a especialidade dos períodos de 02/09/1985 a 02/06/1988 (COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS), 27/03/1989 a 19/07/1996 (VINASTO INDUSTRIAL), 19/11/2003 a 11/01/2016 (INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA) e 19/06/2000 a 30/04/2002 (MM INTERNATIONAL INDUSTRIA DE MOTORES), sendo, portanto, incontroversos.

Em relação ao período de 19/06/2000 a 18/11/2003 (INTERNATIONAL INDUSTRIA LTDA), o PPP (id 27523374, fls. 14-15) indica que o autor foi operador de máquinas no setor de usinagem "sprint", tendo que operar e preparar máquinas, além de outras atribuições. Consta que ficou exposto ao ruído de 91,7 dB (A), sendo possível depreender, pela descrição das atividades, que a exposição foi habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Contudo, não há anotação de responsável por registro ambiental durante todo o interregno pretendido, razão pela qual é caso de reconhecer a especialidade apenas dos lapsos de **19/06/2000 a 04/02/2002, 12/03/2002 a 06/01/2003 e 09/06/2003 a 10/11/2003.**

Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os com os lapsos especiais computados pela autarquia, constata-se que o autor, até a DER de 13/11/2015, totaliza 25 anos e 09 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 13/11/2015 (DER)
COPAGAZ	02/09/1985	02/06/1988	1,00	Sim	2 anos, 9 meses e 1 dia
VINASTO	27/03/1989	19/07/1996	1,00	Sim	7 anos, 3 meses e 23 dias
MM INTERNATIONAL	19/06/2000	30/04/2002	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 12 dias
INTERNATIONAL	01/05/2002	06/01/2003	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 6 dias
INTERNATIONAL	09/06/2003	10/11/2003	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 2 dias
INTERNATIONAL	19/11/2003	13/11/2015	1,00	Sim	11 anos, 11 meses e 25 dias
Até a DER (13/11/2015)		25 anos, 0 mês e 9 dias			

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 19/06/2000 a 04/02/2002, 12/03/2002 a 06/01/2003 e 09/06/2003 a 10/11/2003**, e somando-os aos lapsos especiais já computados administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, num total de 25 anos e 09 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 13/11/2015, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2015, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: HELIO DO CARMO SILVA; Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 174.707.582-2; DIB: 13/11/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 19/06/2000 a 04/02/2002, 12/03/2002 a 06/01/2003 e 09/06/2003 a 10/11/2003.

P.R.I.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016309-37.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AFONSO FRANCISCO DASILVA
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 29250211 / 33058768 / 33804001**: Ciência às partes.

2. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa **MAHLE METAL LEVE S/A** (Av. Ernst Mahle, nº 2.000, Mombaca, Mogi-Guaçu/SP, CEP 13840-970), designo o dia **03/11/2020**, às **10:00 horas**, e para a perícia a ser realizada na empresa **BRASSINTER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO** (Av. das Nações Unidas, nº 21.344, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04795-911), designo o dia **25/11/2010**, às **15:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontramos autos.

4. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos**. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

5. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

6. **PROVIDENCIE** a **Secretaria a comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), bem como os termos das **Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 3/2020 e nº 5/2020**, verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça após o retorno das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

7. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus** (COVID-19), nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representante da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

8. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito**.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

DESPACHO

1. **ID 33804471**: Ciência às partes.

2. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – ESTAÇÃO SÉ** (Praça da Sé, S/N, Centro, São Paulo/SP, CEP 01001-001), designo o dia **16/11/2020**, às **11:30 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

4. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos**. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

5. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

6. **PROVIDENCIE** a Secretaria a **comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), bem como os termos das **Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 3/2020 e nº 5/2020**, verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça após o retorno das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

7. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus** (COVID-19), nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representante da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

8. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito**.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

DESPACHO

1. **ID 33807024**: Ciência às partes.

2. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa **VIAÇÃO METRÓPOLE PAULISTA S/A** (Av. Águia de Haia, nº 2.970, Cidade A. E. Carvalho, São Paulo/SP, CEP 03694-000), designo o dia **11/11/2020**, às **09:30 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

4. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos**. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

5. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

6. **PROVIDENCIE** a Secretaria a **comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), bem como os termos das **Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 3/2020 e nº 5/2020**, verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça após o retorno das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

7. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus** (COVID-19), nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representante da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

8. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito**.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020947-16.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIA ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES - SP116823
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 33803466 / 33803481:** Ciência às partes.

2. Tendo em vista as manifestações da parte autora (**ID33331567**) e do Sr. Perito, **REDESIGNO** a perícia a ser realizada na empresa **COATS CORRENTE LTDA.** – Atual denominação de **Fábrica de Fechos Astro S.A.** (Rua do Manifesto, nº 705, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04209-000) para o dia **18/11/2020**, às **11:30 horas**, e a perícia a ser realizada na **CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS HOSPITALEIRAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS** (Av. Jornalista Paulo Zingg, nº 1.078, Pirituba, São Paulo/SP, CEP 05157-030) para o dia **19/11/2010**, às **13:30 horas**, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos.

3. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

4. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.** Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos,** que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

5. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

6. **PROVIDENCIE** a **Secretaria a comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), bem como os termos das **Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 3/2020 e nº 5/2020**, verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça após o retorno das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

7. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representante da empresa,** quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes,** tais como a utilização de máscara e álcool gel.

8. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito.**

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006379-92.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO MOREIRA FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 33804205:** Ciência às partes.

2. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – PÁTIO ITAQUERA** (Av. Miguel Ignácio Curi, nº 900, Vila Carmosina, São Paulo/SP, CEP 08295-005), designo o dia **13/10/2020**, às **11:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

4. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.** Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos,** que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

5. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

6. **PROVIDENCIE** a **Secretaria a comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), bem como os termos das **Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 3/2020 e nº 5/2020**, verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça após o retorno das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

7. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus** (COVID-19), nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representantes da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

8. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito.**

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010892-06.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ANTONIA MARQUES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos comuns.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 10319166).

Emenda à inicial (id 10765269).

A parte autora juntou cópia do processo administrativo (id 12374743 e anexos).

Emenda à inicial (id 14084493).

A seguir, a parte autora foi instada a esclarecer quais os períodos que pretende ver computados para a concessão do benefício (id 16262453).

Emenda à inicial (id 16694097).

Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Na sequência, oportunizada a especificação de provas, a parte autora não manifestou interesse na sua produção.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 16/07/2018, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 16/07/2013.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A parte autora requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 21/09/2013, mediante o cômputo dos períodos comuns de 02/01/1978 a 31/12/1992 (PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLANDIA), 01/03/1998 a 01/12/2008 (PABLO RASSI FLORÊNCIO), 02/01/2009 a 21/09/2013 (PABLO RASSI FLORÊNCIO E ANDRÉ AUGUSTO MACHADO).

Narra que todos os períodos foram reconhecidos pelo INSS. Todavia, a autarquia não concedeu o benefício, na medida em que os períodos não foram somados corretamente.

Primeiramente, o INSS considerou os períodos de 02/01/2009 a 31/07/2009 (PABLO RASSI FLORENCIO), de 01/08/2009 a 21/09/2013 (ANDRÉ AUGUSTO ÇMENDES MACHADO) e de 01/03/1998 a 21/09/2013, computando 15 anos, 06 meses e 23 dias de tempo de contribuição (id 12375389).

Em seguida, tendo em vista a contagem recíproca, a autarquia averbou o período de 02/01/1978 a 31/12/1992 (PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTELANDIA), computando 19 anos, 08 meses e 23 dias de tempo de contribuição. Nessa ocasião, foi suprimido o período de 01/03/1998 a 01/12/2008 da contagem, (id 12375389, fl. 47).

Em que pese a parte autora sustentar que a 6ª Junta de Recursos da Previdência Social, por meio do acórdão nº 3.122 de 14/08/2015, reconheceu o período de 01/03/1998 a 01/12/2008, verifico que houve oposição de embargos pelo INSS e que, portanto, o processo administrativo está pendente de decisão.

Considerando-se a controvérsia remanescente quanto ao vínculo de 01/03/1998 a 01/12/2008, passo a análise do período.

A autora sustenta que laborou como empregada doméstica desde 1998, mas que o INSS não considerou o período de 01/02/1998 a 01/12/2008, por ser extemporâneo.

Cabe salientar que houve recolhimento das contribuições previdenciárias e que o vínculo consta no CNIS.

Por sua vez, a autarquia alega, em síntese, que as anotações do CNIS e da C.T.P.S. tem presunção relativa de veracidade e que, por ser o vínculo extemporâneo, a parte deverá comprová-lo por outros meios.

De fato, a presunção é relativa, podendo ser infirmada.

Impende observar que, embora extemporâneo, o vínculo está devidamente anotado na carteira de trabalho, sem sinais de rasuras ou adulterações (id 12375389, fl. 08

Ademais, o conjunto probatório denota que não houve indícios de fraude. Ao contrário, revela que a autora, efetivamente, laborou como empregada doméstica na residência de Pablo Rassi Florêncio e André Augusto Mendes Machado. Foram ouvidas testemunhas no processo administrativo, inclusive os supostos empregadores, cujos depoimentos foram uníssomos, afirmando que a autora laborava como empregada doméstica.

Impende destacar o depoimento de André, um dos moradores do local, elucidando que o local se tratava de uma república de estudantes, onde a autora trabalhava quatro vezes por semana e que não houve registro na C.T.P.S. da autora, na época, referente ao período de 01/03/1998 a 30/12/2008.

Assim, considerando que o INSS não logrou demonstrar a inexistência do vínculo, ressalto, devidamente anotado no CNIS e na C.T.P.S., reconhecimento o aludido período como tempo comum.

Computando-se os lapsos supramencionados, constantes no CNIS e na contagem administrativa, excluídos eventuais períodos concomitantes, verifica-se que a autora, em 21/09/2013, **totalizou 30 anos, 06 meses e 21 dias de tempo de contribuição**, conforme tabela abaixo, **suficiente para a concessão da aposentadoria integral**.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 21/09/2013 (DER)	Carência
PREEITURA DE MATERLANDIA	02/01/1978	31/12/1992	1,00	Sim	15 anos, 0 mês e 0 dia	180
ANDRÉ AUGUSTO MENDES	01/03/1998	30/09/2013	1,00	Sim	15 anos, 6 meses e 21 dias	187
RECOLHIMENTO	01/11/2013	31/01/2014	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 0 dia	0
Marco temporal		Tempo total		Carência	Idade	
Até 16/12/98 (EC 20/98)		15 anos, 9 meses e 16 dias		190 meses	41 anos e 6 meses	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)		16 anos, 8 meses e 28 dias		201 meses	42 anos e 5 meses	
Até a DER (21/09/2013)		30 anos, 6 meses e 21 dias		367 meses	56 anos e 3 meses	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (3 anos, 8 meses e 6 dias).

Por fim, em 21/09/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o **período comum de 01/03/1998 a 30/12/2008**, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição (42) desde 21/09/2013, **num total de 30 anos, 06 meses e 21 dias de tempo de contribuição**, com o pagamento das parcelas desde então, devendo serem descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.212.168-4), pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ANTONIA MARQUES DOS SANTOS; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 166.212.168-4; DIB: 21/09/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo comum reconhecido: 01/03/1998 a 30/12/2008.

P.R.I.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

EXEQUENTE:DIOMAZINO RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência *apenas* à parte exequente acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s).

Após, SOBRESTEM-SE OS AUTOS até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), salvo, se tiver, antes, alguma providência, a ser realizada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005769-61.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA LUCIA SAMPAIO DE SABOIA ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência *apenas* à parte exequente acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s).

Após, SOBRESTEM-SE OS AUTOS até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), salvo, se tiver, antes, alguma providência, a ser realizada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000743-51.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: MILTON ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência *apenas* à parte exequente acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s).

Após, SOBRESTEM-SE OS AUTOS até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), salvo, se tiver, antes, alguma providência, a ser realizada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001710-57.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PATRICIA MARIA D ORTO AMORIM, CLAUDIO D ORTO JUNIOR
SUCEDIDO: MARIA DAS DORES D ORTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR - SP222585, PATRICIA MARIA D ORTO AMORIM - SP179368,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR - SP222585, PATRICIA MARIA D ORTO AMORIM - SP179368,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não assiste razão à parte exequente, considerando que tendo sido o ofício requisitório do valor incontroverso nº 20190063366, expedido como precatório, a suplementação deve se dar na mesma modalidade, nos termos do artigo 4º da Res. nº CJF - RES-2016/405.

Arquivem-se os autos, até o pagamento.

Intime-se a parte exequente.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005736-71.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EDVALDO JOSE DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS - SP272490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002590-22.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATA SILVESTRI DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **RENATA SILVESTRI DE ALMEIDA**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora reconheça o direito às parcelas relativas ao seguro-desemprego.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

De acordo com o artigo 4º da Lei nº 7.998/1991, com a redação conferida pela Lei nº 13.134/2015, o benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

Ainda que fosse reconhecido o direito ao benefício no presente momento, como o seguro-desemprego envolve o pagamento em parcelas, no número máximo de cinco, a concessão da liminar, nos termos pleiteados, importaria na liberação de valores atrasados. Ocorre que, consoante o artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09, não é possível a liberação de valores em sede de liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007763-22.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA OLIVEIRA DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOEL PASSOS - SP286591
REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002243-81.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B
REU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta por **FRANCISCO DE ASSIS VIERIA DE SOUSA**, objetivando a complementação de aposentadoria.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 31366844).

Sobreveio a emenda.

Intimado o autor para informar o andamento processual da demanda em tramite na Justiça do Trabalho (id 33102274), sobrevindo a resposta (id 33666365).

Houve nova intimação ao autor, para que esclarecesse o resultado da reclamação trabalhista, bem como aos apontamentos feitos no despacho, sob pena de indeferimento da inicial (id 34092186).

Sobreveio o decurso do prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica, o autor quedou-se inerte no cumprimento da providência de emendar a inicial, em que pese a advertência de que o silêncio importaria em extinção do feito.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007566-67.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON MAZZACORATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **NELSON MAZZACORATTI**, diante da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Alega que a sentença incorreu em obscuridade, pois o aguardo do trânsito em julgado dos embargos à execução fará com o que se expire ao exequente o prazo do artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição da República, não se podendo ignorar, ademais, a natureza alimentar e a virtualização dos autos, justamente para dar sequência ao processo.

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

Houve o expresso pronunciamento no sentido de que, embora o autor noticie a prolação de decisão nos autos dos Embargos à execução nº 0008814-32.2015.4.03.6183, o fato é que ainda não houve o trânsito em julgado. Ademais, eventuais manifestações ou impugnações do exequente devem ser aduzidas nos autos de nº 0006412-85.2009.4.03.6183 e não por meio do presente incidente.

Entim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Leif nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, não se prestando os embargos à reapreciação, sob o argumento de obscuridade do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos.

De todo o modo, este juízo salienta que os embargos à execução e a ação principal já baixaram do Tribunal, sendo expedido o ofício requisitório de pagamento nos autos 0006412-85.2009.4.03.6183.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009023-71.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

MARIA APARECIDA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimada a autora para emendar a inicial (id 19680759).

Emenda à inicial (id 20745152 e anexos).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 27202708), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

A autora não manifestou interesse na produção de provas.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 16/07/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas anteriores a 16/07/2014.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Em síntese, a autora sustenta o direito ao cômputo dos auxílios-doença de 17/03/2012 a 24/01/2014 e 10/02/2014 a 16/11/2018, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição até a DER de 16/05/2019. Alega que o INSS deixou de computar os lapsos, em que pese o fato de se encontrarem intercalados como vínculo no HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGUA LTDA (22/01/2010 a 05/2020).

O artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 permite o cômputo do auxílio-doença para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que intercalado com períodos contributivos.

No caso dos autos, o extrato do CNIS indica que a autora exerceu vínculo empregatício no período de 22/01/2010 a 05/2020 (HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGUA LTDA). Também demonstra o recebimento de dois auxílios-doença, nos interregnos de 17/03/2012 a 24/01/2014 e 10/02/2014 a 16/11/2018. Logo, encontrando-se intercalados os benefícios, é caso de computar os lapsos com os demais constantes no CNIS e na contagem administrativa, lembrando-se que houve o reconhecimento de períodos especiais pelo INSS (id 19470577, fl. 78).

Somando-se os períodos constantes no CNIS e na contagem administrativa, bem como os auxílios-doença, até a DER de 16/05/2019, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 16/05/2019 (DER)
PORTUGUESA	23/08/1982	13/09/1982	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 21 dias
SANTAJOANA	01/01/1983	03/07/1983	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 3 dias
ASSOCIAÇÃO PAULISTA	15/02/1984	22/01/1986	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 8 dias
HOSPITALJARAGUA	06/04/1987	30/09/1987	1,20	Sim	0 ano, 7 meses e 0 dia
AMESP	05/09/1988	18/04/1991	1,00	Sim	2 anos, 7 meses e 14 dias
ALVORADA	19/04/1991	29/11/1992	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 11 dias
UNIPRAT	30/11/1992	20/02/1994	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 21 dias
UNIPRAT	21/02/1994	07/07/1994	1,20	Sim	0 ano, 5 meses e 14 dias
UNIPRAT	08/07/1994	03/02/1995	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 26 dias
INTERCLINICAS	03/04/1995	21/05/1996	1,20	Sim	1 ano, 4 meses e 11 dias
PORTUGUESA	24/06/1996	25/02/2003	1,00	Sim	6 anos, 8 meses e 2 dias
CONTRIBUINTE	01/07/2003	30/11/2003	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 0 dia

FOBOS	01/12/2003	02/08/2004	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 2 dias
ESHO	03/08/2004	21/11/2011	1,20	Sim	8 anos, 9 meses e 5 dias
ORION	22/11/2011	18/03/2012	1,20	Sim	0 ano, 4 meses e 20 dias
AUXILIO-DOENÇA	19/03/2012	24/01/2014	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 6 dias
ALVORADA	25/01/2014	09/02/2014	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 15 dias
AUXILIO-DOENÇA	10/02/2014	16/11/2018	1,00	Sim	4 anos, 9 meses e 7 dias
ALVORADA	17/11/2018	16/05/2019	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 0 dia
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade		Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	13 anos, 5 meses e 2 dias	162 meses	37 anos e 10 meses		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	14 anos, 4 meses e 14 dias	173 meses	38 anos e 10 meses		-
Até a DER (16/05/2019)	35 anos, 0 mês e 6 dias	403 meses	58 anos e 3 meses		93,25 pontos
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 7 meses e 17 dias		Tempo mínimo para aposentação:		29 anos, 7 meses e 17 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (4 anos, 7 meses e 17 dias).

Por fim, em 16/05/2019 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 86 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/1930271279, num total de 35 anos e 06 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, devendo o cálculo do benefício ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 86 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido, com o pagamento das parcelas a partir de 16/05/2019, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARIA APARECIDA DOS SANTOS; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 1930271279; DIB: 16/05/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014757-03.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELINO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ADELINO SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 24161849).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 28268822), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Embora intimado, o autor não ofereceu réplica e não requereu a produção de provas.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 24/10/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas anteriores a 24/10/2014.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respeito constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro n.º deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP n. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI n. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRAS DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para com a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Eresp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(Eresp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (02/07/2018), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 05/05/1994 a 30/10/2002 (CONSLADEL CONSTRUTORA E LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA), 03/03/2003 a 24/11/2003 (CONSLADEL CONSTRUTORA E LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA) e 18/06/2012 a 31/07/2017 (SERGET MOBILIDADE VIÁRIA LTDA).

Em relação ao período de 05/05/1994 a 30/10/2002 (CONSLADEL CONSTRUTORA E LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA), o PPP (id 23792957, fls. 44-45) indica que o autor exerceu a função de encarregado de desenvolvimento de ferramentas e dispositivos de usinagem, estampo de corte, dobra, repuxo e corte fino, moldes de sopro, de injeção e eletroerosão, e modelos de moldes metálicos para fundição, tendo que fazer o controle dimensional de produtos e peças usinadas, e planejando o processo de construção de produtos ou protótipos, e atividades correlatas. Consta que ficou exposto ao ruído de 86 dB (A) e a óleo, graxa e tolueno, porém, pela descrição das atividades, não se afigura possível extrair que o contato foi habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, de modo que lapso deve ser mantido como comum.

No tocante ao período de 03/03/2003 a 24/11/2003 (CONSLADEL CONSTRUTORA E LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA), o PPP (id 23792957, fls. 48-49) indica que o autor exerceu a função de encarregado de desenvolvimento de ferramentas e dispositivos de usinagem, estampo de corte, dobra, repuxo e corte fino, moldes de sopro, de injeção e eletroerosão, e modelos de moldes metálicos para fundição, tendo que fazer o controle dimensional de produtos e peças usinadas, e planejando o processo de construção de produtos ou protótipos, e atividades correlatas. Consta que ficou exposto ao ruído de 86 dB (A) e a óleo, graxa e tolueno, porém, pela descrição das atividades, não se afigura possível extrair que o contato foi habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, de modo que lapso deve ser mantido como comum.

Quanto ao período de 18/06/2012 a 31/07/2017 (SERGET MOBILIDADE VIÁRIA LTDA), o PPP (id 23792957, fls. 53-54) indica que o autor foi líder de produção sênior, tendo que exercer atividades de supervisão dos processos de produção, uso intermitente de computador e atendimento ao telefone por meio convencional. Consta que ficou exposto ao ruído de 61 e 56 dB (A), dentro do limite tolerado, bem como a estireno, tolueno e metanol. Ocorre que, pela descrição das atividades, não se permite extrair que o contato com os agentes químicos foi habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, é caso de manter o lapso como comum.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condono a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016816-61.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CONCEICAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

JOÃO CONCEIÇÃO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempos especiais e comuns. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria mediante a reafirmação da DER.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 25842525).

Citado, o INSS ofereceu a contestação (id 26498654), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugrando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 05/12/2019, encontram-se prescritas as eventuais parcelas devidas anteriores a 05/12/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Como o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

1 - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995;

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no § 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para com após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Érsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 12/07/1977 a 14/09/1977 (VIACÃO PARATODOS) e 01/04/1980 a 27/06/1980 (BAHIA FORTE SEGURANÇA LTDA), bem como dos tempos comuns de 12/04/1976 a 08/09/1976 (CRIS METAL), 04/07/1977 a 12/07/1977 (INDISA), 01/03/1978 a 31/07/1978 (MAGALY BASTOS), 01/04/1980 a 27/06/1980 (BAHIA FORTE SEGURANÇA LTDA), 01/04/1981 a 08/06/1981 (ALCINO PAIXAO), 01/07/1981 a 03/03/1989 (MARIA DISTCHEHONIAN), 12/04/1989 a 25/08/1989 (THEREZAR), 14/07/2009 a 30/10/2014 (CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LOFFICINA), 01/03/1982 a 15/07/1982 (ROBERTO KURZWEIL) e 01/06/1984 a 31/01/1985 (DANIEL DANIELIAN).

Convém salientar que o INSS, na contagem administrativa, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos computados (id 25678097, fls. 64-66).

Em relação aos períodos comuns, cumpre salientar, inicialmente, que o lapso de 14/07/2009 a 01/10/2014 já se encontra no CNIS, sendo incontroverso.

Quanto ao período de 12/04/1976 a 08/09/1976 (id 25678095, fl. 03), não é possível observar a data da saída, razão pela qual o lapso não poderá ser computado.

No tocante aos demais períodos, encontram-se todos nas duas CTPS acostadas aos autos (id 25678095). Não se observa, ademais, indícios de rasura ou de falsificação nas anotações.

Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência."

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Assim, é caso de reconhecer os tempos comuns de 04/07/1977 a 12/07/1977, 01/03/1978 a 31/07/1978, 01/04/1980 a 27/06/1980, 01/04/1981 a 08/06/1981, 01/07/1981 a 03/03/1989, 12/04/1989 a 25/08/1989, 02/10/2014 a 30/10/2014, 01/03/1982 a 15/07/1982 e 01/06/1984 a 31/01/1985.

Quanto aos períodos especiais pretendidos, nota-se que o autor foi vigilante no período de 01/04/1980 a 27/06/1980 (BAHIA FORTE SEGURANÇA LTDA).

A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.

III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.

(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.

A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.

(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)

Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Saliente-se que o simples fato de o segurado portar arma de fogo durante suas atividades não configura a especialidade do labor, eis que não se trata de situação passível de enquadramento pela legislação posterior a 28/04/1995.

No caso dos autos, a anotação na CTPS (id 25678095) indica que é vigilante. Logo, com base na categoria profissional, é caso de reconhecer a especialidade do período de **01/04/1980 a 27/06/1980**.

Por fim, em relação ao período de **12/07/1977 a 14/09/1977** (VIAÇÃO PARATODOS), a anotação na CTPS (id 25678095) indica que o autor foi cobrador em transporte coletivo. Logo, esse período deve ser enquadrado, como tempo especial, pela categoria profissional, com base no código 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.

Somando-se os períodos acima junto com os demais lapsos constantes na contagem administrativa e no CNIS, excluídos os concomitantes, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 25/02/2019 (DER)
NEOBOR	16/09/1976	31/05/1977	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 16 dias
INDISA	04/07/1977	11/07/1977	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 8 dias
VIAÇÃO PARATODOS	12/07/1977	14/09/1977	1,40	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias
MAGALY	01/03/1978	31/07/1978	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 0 dia
WALTER	02/01/1979	30/07/1979	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 29 dias
AO LEO	01/11/1979	14/03/1980	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 14 dias
BAHIA FORTE	01/04/1980	27/06/1980	1,40	Sim	0 ano, 4 meses e 2 dias
ALCINO	01/04/1981	08/06/1981	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 8 dias
MARIA	01/07/1981	03/03/1989	1,00	Sim	7 anos, 8 meses e 3 dias
THEREZA	12/04/1989	25/08/1989	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 14 dias
AARAUJO	02/10/1989	01/01/1990	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
HOTEL AUGUSTA	07/02/1990	13/03/1990	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 7 dias
EDIFICIOS STATUS	14/03/1990	01/08/2000	1,00	Sim	10 anos, 4 meses e 18 dias
EDIFICIO MORUMBI	18/06/2001	12/08/2001	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 25 dias
EDIFICIOS DON	13/08/2001	06/05/2009	1,00	Sim	7 anos, 8 meses e 24 dias
LOFFICINA	14/07/2009	30/10/2014	1,00	Sim	5 anos, 3 meses e 17 dias
MCL	02/02/2015	02/05/2015	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 1 dia
PERFIL	04/05/2015	31/08/2015	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 28 dias
IN OFFICES	01/09/2015	25/02/2019	1,00	Sim	3 anos, 5 meses e 25 dias
Marco temporal	Tempo total		Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	20 anos, 0 mês e 12 dias		244 meses	40 anos e 9 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	20 anos, 11 meses e 24 dias		255 meses	41 anos e 9 meses	-
Até a DER (25/02/2019)	38 anos, 10 meses e 27 dias		473 meses	61 anos e 0 mês	99,8333 pontos
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	3 anos, 11 meses e 25 dias			T e m p o m í n i m o para aposentação:	33 anos, 11 meses e 25 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 11 meses e 25 dias).

Por fim, em 25/02/2019 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 96 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os **períodos especiais de 12/07/1977 a 14/09/1977 e 01/04/1980 a 27/06/1980, além dos tempos comuns de 04/07/1977 a 12/07/1977, 01/03/1978 a 31/07/1978, 01/04/1980 a 27/06/1980, 01/04/1981 a 08/06/1981, 01/07/1981 a 03/03/1989, 12/04/1989 a 25/08/1989, 02/10/2014 a 30/10/2014, 01/03/1982 a 15/07/1982 e 01/06/1984 a 31/01/1985**, e somando-os aos demais lapsos já computados administrativamente, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/192.733.547-4, num total de 38 anos, 10 meses e 17 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 96 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido, como o pagamento das parcelas a partir de 25/02/2019, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006; Segurado: JOÃO CONCEIÇÃO DA SILVA; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 192.733.547-4; DIB: 25/02/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 12/07/1977 a 14/09/1977 e 01/04/1980 a 27/06/1980; Tempo comum reconhecido: 04/07/1977 a 12/07/1977, 01/03/1978 a 31/07/1978, 01/04/1980 a 27/06/1980, 01/04/1981 a 08/06/1981, 01/07/1981 a 03/03/1989, 12/04/1989 a 25/08/1989, 02/10/2014 a 30/10/2014, 01/03/1982 a 15/07/1982 e 01/06/1984 a 31/01/1985.

P.R.I.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002727-33.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JESUS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES GONCALVES PATRICIO - SP234608, SONIA REGINA DE ARAUJO - SP350221
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

MARIA JESUS DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria com reafirmação da DER.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça (id 16998316).

A autora emendou a inicial, informando que obteve administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que há interesse no reconhecimento dos períodos especiais requeridos (id 26440205).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 26520153), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 19/03/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 19/03/2014.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995;

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no § 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

Tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendsse mudar o entendimento exarçado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regida pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1990 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN: (ERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 27/02/1986 a 28/05/1987 (DARLING CONFECÇÕES LTDA), 22/06/1987 a 03/02/1989 (MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A), 11/05/1989 a 02/05/1995 (TELECOM ITALIA LATAM), 02/06/1997 a 19/08/2012 (CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA) e 06/11/2014 a 06/11/2016 (CRW IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA). Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria com reafirmação da DER.

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade do período de 11/05/1989 a 02/05/1995 (TELECOM ITALIA LATAM), sendo, portanto, incontroversos (id 15413126, fls. 136-139).

Em relação ao período de 27/02/1986 a 28/05/1987 (DARLING CONFECÇÕES LTDA), o PPP (id 15413126, fls. 41-42) indica que a autora foi ajudante corte, sem exposição a nenhum agente nocivo, razão pela qual o tempo deve ser mantido como comum.

Com relação ao período de 22/06/1987 a 03/02/1989 (MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A), o PPP (id 15413126, fls. 48-49) indica que a autora foi operadora de linha de turno, no setor de montagem, tendo que executar tarefas padronizadas que consistiam em montar parcial e progressivamente diversos artigos, fixando peças, subconjuntos, componentes, decalques, utilizando, em suas operações, vários dispositivos manuais, mecânicos e pneumáticos, parafusadeiras, chaves de fendas, ferros de solda etc. Consta que ficou exposta ao ruído de 85 dB (A), sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Como há anotação de responsável por registros ambientais, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de 22/06/1987 a 03/02/1989.

No tocante ao período de 02/06/1997 a 19/08/2012 (CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA), o PPP (id 15413126, fls. 98-99) indica que as suas funções consistiram em preparar a pré-moldagem dos produtos, como corte, dobra, furos, inserção de componentes etc, bem como desenvolvendo trabalhos na linha de produção, como montagem de instrumentos e componentes, soldagem, embalagem e inspeção, e teste de componentes. Não obstante, os ruídos apontados encontram-se dentro dos limites tolerados pela legislação vigente nas respectivas épocas. Logo, é caso de manter o lapso como comum.

Quanto ao período de 06/11/2014 a 06/11/2016 (CRW IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA), o PPP (id 15413126, fls. 100-101) indica que a autora foi controladora de qualidade, ficando exposta ao ruído de 86,5 dB (A), acima do tolerado, a partir de 01/01/2016. Contudo, pela descrição das atividades, não se afigura possível extrair que a exposição ao ruído foi habitual e permanente, porquanto não demonstrado o contato com peças ou máquinas que pudessem emitir a intensidade informada no documento, razão pela qual o lapso deve ser mantido como comum.

Somados os períodos especiais e comuns, e excluídos os concomitantes, chega-se, até a DER de 01/10/2016, à seguinte conclusão:

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 01/10/2016 (DER)
TELECOM	11/05/1989	02/05/1995	1,20	Sim	7 anos, 2 meses e 2 dias
ESTRELA	22/06/1987	03/02/1989	1,20	Sim	1 ano, 11 meses e 8 dias
DARLING	27/02/1986	28/05/1987	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 2 dias

CONTINENTAL	02/06/1997	05/06/2012	1,00	Sim	15 anos, 0 mês e 4 dias
RECOLHIMENTO	01/05/2013	30/06/2014	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 0 dia
CRW	06/11/2014	30/09/2016	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 25 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	11 anos, 10 meses e 27 dias	129 meses	33 anos e 5 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	12 anos, 10 meses e 9 dias	140 meses	34 anos e 4 meses	-	
Até a DER (01/10/2016)	28 anos, 5 meses e 11 dias	328 meses	51 anos e 2 meses	79,5833 pontos	
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 2 meses e 25 dias		T e m p o m í n i m o para aposentação:	30 anos, 0 meses e 0 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos).

Por fim, em 01/10/2016 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos).

Quanto ao pedido subsidiário de reafirmação da DER, considerando os períodos constantes no CNIS após a DER, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 12/11/2019 (DER)
DARLING	27/02/1986	28/05/1987	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 2 dias
ESTRELA	22/06/1987	03/02/1989	1,20	Sim	1 ano, 11 meses e 8 dias
TELECOM	11/05/1989	02/05/1995	1,20	Sim	7 anos, 2 meses e 2 dias
CONTINENTAL	02/06/1997	05/06/2012	1,00	Sim	15 anos, 0 mês e 4 dias
RECOLHIMENTO	01/05/2013	30/06/2014	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 0 dia
CRW	06/11/2014	31/10/2016	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 26 dias
GUARU	18/09/2017	09/10/2017	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 22 dias
RECOLHIMENTO	01/11/2017	28/02/2018	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 0 dia
RECOLHIMENTO	01/04/2018	30/04/2018	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	11 anos, 10 meses e 27 dias	129 meses	33 anos e 5 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	12 anos, 10 meses e 9 dias	140 meses	34 anos e 4 meses	-	
Até a DER (12/11/2019)	29 anos, 0 mês e 4 dias	336 meses	54 anos e 4 meses	83,3333 pontos	
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 2 meses e 25 dias		Tempo mínimo para aposentação:	30 anos, 0 meses e 0 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos).

Por fim, em 12/11/2019 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer o período especial de **22/06/1987 a 03/02/1989**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face da sucumbência mínima do INSS, entendo ser indevido o pagamento de honorários à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARIA JESUS DOS SANTOS; Tempo especial reconhecido: 22/06/1987 a 03/02/1989.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015524-41.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILMA FERREIRA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

VILMA FERREIRA BUENO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e a conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça. No mesmo despacho, foi indeferida a tutela de evidência (id 25579277).

Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (id 2635896).

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a parte autora objetiva a revisão do benefício com DER em 15/03/2018, sendo a demanda proposta em 08/11/2020, não há parcelas prescritas.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadora e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotadas, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, obter as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 05/01/1996 a 05/01/1997, de 22/07/1997 a 22/07/1998, de 08/01/1999 a 10/01/2000 (HOSPITAL MATERNIDADE INTERLAGOS), de 10/01/2000 a 18/11/2003 (IAMSPE), de 01/06/2011 a 14/12/2012 (Associação Saúde da Família) e de 06/10/2016 a 15/03/2018 (IAMSPE).

O INSS reconheceu a especialidade dos períodos de 20/03/1989 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 23/10/1995 e de 19/11/2003 a 05/10/2016 (IAMSPE). Portanto, são incontroversos quanto à especialidade.

Em relação aos períodos 05/01/1996 a 05/01/1997, de 22/07/1997 a 22/07/1998, de 08/01/1999 a 10/01/2000 (HOSPITAL MATERNIDADE INTERLAGOS), analisando os documentos juntados, é possível observar que os vínculos funcionais, mantidos com o Hospital Maternidade Interlagos, foram estatutários, isto é, consoante regime próprio de previdência social (ids 24423669, fls. 10-12, 13-15, 17-18).

A autora almeja o reconhecimento da especialidade de tais vínculos para fins de contagem, como atividade especial, no RGPS.

Como o parágrafo 10º do artigo 40 da Constituição da República prevê a impossibilidade de contagem fictícia de tempo de serviço, não poderia, na hipótese dos autos, ser feito o enquadramento dessa atividade como especial, uma vez que, na sequência, tal período teria que ser convertido de especial em comum, utilizando-se o conversor de 1,20, aumentando o intervalo efetivamente laborado pela autora em 20 %, o que é vedado pela nossa Carta Política. O referido dispositivo legal vem a seguir transcrito:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas antarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)" (grifo nosso)

Dessa forma, em que pese a existência da Súmula Vinculante nº 33, como a majoração fictícia de tempo de serviço/contribuição é proibida, não há como ser reconhecida a especialidade alegada para o labor desempenhado junto ao aludido ente público.

Assim, tais períodos devem ser mantidos como tempo comum.

Quanto aos períodos de 10/01/2000 a 18/11/2003 e de 06/10/2016 a 15/03/2018 (IAMSPE), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade dos vínculos. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição do Agente Nocivo") junto ao vínculo. Por estar inscrita no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de 10/01/2000 a 18/11/2003 e de 06/10/2016 a 15/03/2018.

No tocante ao período de 01/06/2011 a 14/12/2012 (ASSOCIAÇÃO SAÚDE DA FAMÍLIA), consoante descrição das atividades, verifica-se que a autora não manteve contato direto com pacientes em várias das atividades dentre as arroladas, não sendo possível, portanto, depreender que o contato com agentes biológicos foi habitual e permanente (id 24423671, fls. 05-07).

Além disso, há informação "sugerindo" que tenha havido contato com bactérias, vírus e microorganismos, declarando que não possuem laudo técnico referente ao período. De fato, há responsável pela monitoração ambiental no período, ao passo que não há, pela monitoração biológica. Assim, o intervalo deve ser mantido como tempo comum.

Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os com os lapsos especiais reconhecidos pelo INSS, excluindo-se os tempos concomitantes, verifica-se que o tempo computado é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 15/03/2018 (DER)	Carência
IAMSPE	20/03/1989	23/10/1995	1,00	Sim	6 anos, 7 meses e 4 dias	80
IAMSPE	10/01/2000	18/11/2003	1,00	Sim	3 anos, 10 meses e 9 dias	47
IAMSPE	19/11/2003	05/10/2016	1,00	Sim	12 anos, 10 meses e 17 dias	155
IAMSPE	06/10/2016	15/03/2018	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 10 dias	17
Até a DER (15/03/2018)	24 anos, 9 meses e 10 dias			299 meses	49 anos e 1 mês	

Enfim, é caso apenas de averbar os lapsos especiais reconhecidos em juízo, a fim de que a parte autora requeira a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, haja vista a possibilidade de modificação, em tese, do fator previdenciário, repercutindo na RMI.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer a especialidade dos períodos de **10/01/2000 a 18/11/2003 e de 06/10/2016 a 15/03/2018**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2018, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de apenas 5% sobre o valor da causa com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em relação à correção monetária da verba honorária, em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: VILMA FERREIRA BUENO; Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (42) NB: 185.140.077-7; DIB: 15/03/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 10/01/2000 a 18/11/2003 e de 06/10/2016 a 15/03/2018.

P.R.I.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004422-30.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: SUELI GUSAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002450-54.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAQUIM FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA SALGADO PESSOA KOLOSVARY - SP152126
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002173-35.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO ROSSANE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 34834787, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 33403197, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saínto que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004346-88.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: VILMA APARECIDA BELLINI MARTORINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001563-04.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIANA NATALINA FELICORI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010456-47.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JULIO DOMINGOS DE CALDAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MARIA PEREIRA - SP224200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016187-24.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NOEMI DE ALBUQUERQUE NUNES, H. D. A. S.

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002112-07.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: DIRCEU CARLOS BUENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista que foi postergada a fixação dos honorários advocatícios para a fase de execução, determino que seja utilizado o percentual mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. Em outros termos, se, quando da apuração dos valores, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Destaco que este juízo entende que não há justificativa para determinar o pagamento de honorários sucumbenciais em percentual superior ao supramencionado, eis que se trata de demanda que teve o seu processamento regular. As ações da autarquia nos presentes autos, diferentemente do alegado pelo exequente, visaram à defesa do interesse público, não podendo, neste caso, serem consideradas ações com o objetivo de protelar o adimplemento das obrigações constituídas pelo título executivo, de modo que não são ensejadoras de elevação do percentual de honorários advocatícios.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique seus cálculos, considerando o percentual fixado por este juízo neste despacho.

Após, intime-se novamente o INSS para, se for o caso, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001490-32.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA CELIA DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS MAGALHAES OLIVEIRA - SP270893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015841-73.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LIZA ZEITLER, MARIE ZEITLER, CLAUDIA RAY ZEITLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho anterior. Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento do exequente (ID: 34462919), remetam-se os autos à contadoria judicial para que calcule o saldo remanescente devido, nos termos do decidido no agravo de instrumento nº 5022664-51.2019.4.03.0000, com o desconto dos valores que já foram pagos, posicionando seus cálculos na mesma data da conta dos ofícios expedidos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004353-95.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: ORIOSVALDO NERES NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 32065373.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009409-72.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou da conta da autarquia (ID: 23931509).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado, já com as especificações dos índices de correção monetária a serem observados (ID: 23932897). Esse setor apresentou parecer e cálculos no ID: 33781448, como qual o INSS concordou (ID: 34700444) e o exequente discordou (ID: 34821690).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os embargos da parte exequente são manifestamente improcedentes, eis que insurgem contra despacho de mero expediente, o qual apenas determinou a remessa dos autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado executando. Notem que o referido despacho não possui caráter decisório (formal ou material). Logo, **não conheço os referidos embargos.**

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015, fixando a correção monetária, observando-se o disposto na Lei nº 11.960/09 (ID: 16068590, página 4).

Ora, tendo em vista que, quando da referida decisão, **não houve apresentação de recurso acerca do referido despacho**, cabível a aplicação da TR. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial.

É importante ressaltar que não se mostra razoável, após ter estabelecido os critérios de correção monetária em determinado momento processual, observando-se a legislação vigente naquela oportunidade e adotando a referida medida em consonância com o que foi estabelecido no título executivo, não havendo disposição alguma para se aguardar eventual deslinde de recurso extraordinário/especial (no qual, inclusive, não há determinação de suspensão das demandas em andamento), aplicar critérios diferentes ou aguardar julgamento de recurso que, em tese, não produzirá efeitos no caso concreto. Ora, estamos falando de questão sob o manto da coisa julgada. Diferente seria a situação em que o título executivo, expressamente, determinasse aguardar o deslinde do RE 870.947/SE, caso que em que este juízo estaria vinculado à decisão definitiva do referido recurso. Destarte, mostra-se incabível a adoção de critérios de correção monetária diversos dos que já foram fixados.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado.

No obstante o acerto da contadoria em seus cálculos, observo que, na data da conta das partes (01/05/2019), apurou montante inferior ao proposto pelo INSS. Destarte, como o valor apresentado pelas partes limita a presente execução, a execução deve prosseguir pelo valor requerido pela autarquia no ID:22470036.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos pelo exequente e **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** do INSS, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 109.263,58 (cento e nove mil, duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até 01/05/2019, conforme cálculos ID:22470036.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do exequente, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005891-53.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO DELLAQUA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância das partes como o valor da renda mensal apurado pela contadoria o ID:33933177, acolho-o.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos dos cálculos de ID: 33933177, considerando com RMI o valor de R\$ 437,58 (DIB: 31/05/1996).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003383-61.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: RUBENS OKAZAVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDETTE SUZE PASSAGLIA RODRIGUEZ UMBON - SP220857
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso **NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO**, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011473-14.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ BERNARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006955-85.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ODAIR ADAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 34862618 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005255-19.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: ARMELINO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em primeiro lugar, este juízo roga às partes que se abstenham de trazer à discussão questões preclusas, eis que prejudicam a celeridade almejada por todos os intervenientes do processo.

Este juízo já havia proferido a decisão ID: 18283825, acolhendo a impugnação do INSS e determinando que a execução prosseguisse apenas pelo valor de R\$ 3.730,03 (três mil, setecentos e trinta reais e três centavos), atualizado até 05/2017, A TÍTULO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, conforme cálculos de fls. 452-461 dos autos digitalizados (ID 12813674, páginas 232-246), considerando os valores incontroversos já pagos.

A parte exequente interpôs agravo de instrumento em face da aludida decisão e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento **APENAS** para determinar que, nos cálculos do saldo devedor, seja aplicado o **INPC** como critério de correção monetária, afastando-se a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425 e para fixar os honorários advocatícios em **12,5%** (doze e meio por cento) da diferença entre o saldo devido – com as alterações ora reconhecidas – e aqueles homologados pelo juízo de origem.

Observem as partes que a decisão de ID: 18283825 **permanece em relação a todos os demais parâmetros**, de modo que não serão apreciadas questões preclusas e já delimitadas nesta demanda e no agravo de instrumento interposto pela parte exequente.

Destarte, deixo de apreciar as manifestações das partes, pois não observam o que já foi decidido por este juízo e pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para nova manifestação das partes e ressalto que nova manifestação de irrisignação injustificada acerca de questões preclusas **ensejará a aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, inciso I, do Código de Processo Civil**, eis que este juízo entende que as questões preclusas representam fato **incontroverso**.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000179-28.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS CARLOS PEREIRA DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009079-97.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: WILMA LAZARA LOCATELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobretem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007137-45.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ENRIQUE FERREIRA, SINDOVAL JOSE FERREIRA, MARIA VERGINIA DAS GRACAS PINTO, WELINGTON VICENTE FERREIRA, ROSEMEIRE CAMPOS FERREIRA, ROBSON VICENTE FERREIRA, MARGARETH TEREZINHA FERREIRA GARCIA, ANDERSON CAMPOS FERREIRA, EDSON VICENTE FERREIRA, QUELI CRISTINA FERREIRA, KARINA VIANA FERREIRA, KATIA VIANA FERREIRA

SUCEDIDO: GERALDO VICENTE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001300-98.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIA LORENZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187, RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 34173262: assiste razão ao INSS, tendo em vista que a DIB do benefício foi fixada em 14/02/2014, conforme sentença ID: 28402992.

Destarte, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, revise o benefício, alterando a DIB para 14/02/2014, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007389-74.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RAIMUNDA RODRIGUES DO NASCIMENTO BASILIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 34472985 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000286-50.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SINVAL DE ITACARAMBI LEAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente a **execução invertida e a comprovação do restabelecimento do benefício**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001108-39.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: FABIO ALEXANDRE GARRIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 34372085 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008676-09.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARLENE DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID CARVALHO MARTINS - SP275451
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000638-98.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CUNHA VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006259-49.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CICERA IRENE DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Destaco que o pedido de destaque deve ser formulado quando da decisão que determinar a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, não havendo óbice quanto ao deferimento.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015062-21.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SONIA MARIA CARDOSO COSTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO - SP346747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008088-65.2018.4.03.6183
AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO**, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa*.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

DESPACHO

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID: 31196187), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005214-10.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JULIANA ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 31893081.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011936-87.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO TAKAHIRO NAKAMURA MINETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011313-93.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VERÔNICA BOMFIM DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 33832420: assiste parcial razão à parte exequente.

Considerando que a exequente desta demanda, nascida em 27/09/1988 (ID: 9507049), quando do ajuizamento da ação civil pública, tinha apenas 15 anos, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar.

Analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Todavia, o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 daquele diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e utilizar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Logo, os autos devem ser devolvidos à contadoria judicial apenas para retifique os cálculos, afastando a prescrição, apurando as diferenças devidas a partir da DIB de seu benefício de pensão por morte (17/04/1995), mantendo todos os demais parâmetros.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006412-85.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON MAZZACORATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que os embargos à execução nº 0008814-32.2015.4.03.6183, foram julgados improcedentes, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, condenou a autarquia ao pagamento de honorários sucumbenciais nos referidos embargos, correspondentes a 10% sobre a diferença entre o valor acolhido e a conta da autarquia (ID: 34833790, página 138) e que já houve pagamento dos valores incontroversos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) conforme abaixo:

1 - **R\$ 78.436,02** (R\$ 64.282,78 de principal e R\$ 14.153,24 de juros de mora) de saldo remanescente devido ao exequente (resultado do valor acolhido de ID: 34833787, páginas 04-17 com a dedução do valor pago de ID: 34833787, páginas 62-63);

2 - **R\$ 9.482,27**, a título de saldo remanescente de honorários sucumbenciais da fase de conhecimento; e

3 - **R\$ 8.791,83**, referente aos honorários sucumbenciais fixados nos embargos à execução, correspondentes a 10% sobre a diferença entre o valor acolhido (R\$ 443.428,45) e a conta da autarquia (R\$ 355.510,16), ou seja, R\$ 87.918,29. Destaco que este valores poderão ser expedidos em conjunto com os honorários fixados na fase de conhecimento, devendo constar no campo observação o valor correspondente de cada um.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004355-91.2018.4.03.6183

AUTOR: RUBENS RANIERI

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

REU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006204-09.2006.4.03.6183

SUCEDIDO: PEDRO TAGAWA

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA RODRIGUEZ TAGAWA, ANDREA DE CASSIA RODRIGUES TAGAWA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, IVONETE PEREIRA - SP59062,

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, IVONETE PEREIRA - SP59062,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 34473078).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003205-68.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Os cálculos deverão ser posicionados na mesma data da conta das partes e do ofício requisitório de pagamento expedido, devendo a contadoria apresentar comparativo do cálculos da partes (valor total) e, separadamente, o saldo remanescente na data da conta das partes como desconto dos valores pagos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009275-11.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO MIRANDA DA PAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:33255155).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008076-80.2020.4.03.6183
EXEQUENTE: EDVAR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOCILENE DE JESUS MARTINS COSTA - SP372018
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o presente cumprimento de sentença, conforme mencionado pela parte exequente, refere-se aos autos nº **0074840-80.2014.4.03.6301**, os quais, conforme extrato anexo, estão em tramitação na 9ª Vara Federal Previdenciária, remetam-se os autos ao SEDI para que redistribua a presente demanda àquele juízo por dependência ao referido processo.

Intimem-se as partes (sem prazo) apenas para ciência.

Cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006557-78.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: BELINO TANCREDO RIGHETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591

DESPACHO

Ciência às partes acerca da transferência do valor bloqueado à agência Agência:1181 da Caixa Econômica Federal, bem como acerca do desbloqueio dos valores excedentes.

Oficie-se à referida agência para que providencie a conversão do valor, nos termos das orientações do INSS.

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011408-63.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO AMERICO ROSSI
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

ID:34778792: defiro a penhora online, via BACEN-JUD do valor de R\$ 912,85, nas contas que existirem na titularidade das contas da executada, conforme minuta anexa.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014038-24.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ESTER PIRES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da parte executada, por ora, defiro o pedido de penhora, via BACEN-JUD, do valor de R\$ 813,20, necessário para liquidação dos valores devidos pela executada ESTER PIRES DA SILVA, em eventuais contas existentes de sua titularidade, conforme minuta anexa.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002339-17.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: ALVARO LOURENCO MESSIAS, CICERO DOS SANTOS SILVA, JOSE ALVES COSTA, OCTAVIO BRANCO DUTRA FILHO, SERGIO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, embora tenha negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, reconheceu erro material na conta acolhida e determinou que a execução deverá prosseguir, segundo os novos cálculos elaborados pela parte autora, constante do **ID 21719536, p. 2/3** dos autos do cumprimento de sentença, no total de R\$ 12.491,93, consistente no saldo de juros de mora devidos na data de março de 2007, assim distribuído: R\$ 6.858,65 (crédito do coautor Álvaro Lourenço Messias) e R\$ 5.633,28 (crédito do Vistos, em decisão).

EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), conforme decidido pelo Egrégio Tribunal.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014650-90.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WALDO FERREIRA DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 31987031.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013304-07.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADARILDE FELICIANO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 32054609.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017356-46.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GUIOMAR BENEDITO DE MOURA CARATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 31987415.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004786-26.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: DARCI GOMES GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação do INSS, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na sentença ID: 34845888, páginas 61-63.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001620-15.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOANA VAROLA DOS REIS
SUCEDIDO: JOSE DIAS DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 30585026.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016235-80.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSELI PAULO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 32072263.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009920-36.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FREIRE DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 32024400.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004236-62.2020.4.03.6183
AUTOR: MAXIMO DE ASSIS CAMPOS NETTO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010909-08.2019.4.03.6183
AUTOR: NILCEU PETECH
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DANIEL MARCEK - SP424914
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: "(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de **vigilante** exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de **vigilante** exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade".

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005765-53.2019.4.03.6183
AUTOR: JAIRO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34262379: ciência às partes, pelo prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011871-31.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA OLIMPIO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que auferiu rendimentos de R\$ 7.480,60, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

Intimada, a parte autora sustenta o direito ao benefício com base no artigo 98 do Código de Processo Civil, salientando que o valor não é o líquido e que possui gastos indispensáveis à subsistência.

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS (id 27320935), juntado pela autarquia, que a parte autora auferiu rendimentos em torno de R\$ 7.480,60 (12/2019).

Por sua vez, a parte autora juntou comprovantes de despesas, como gastos com condomínio no valor de R\$ 472,15. Contudo, também juntou gastos com a VIVO no valor de R\$ 567,06. Verdadeiramente, não se trata de despesa indispensável à subsistência, não podendo ser considerada para fins de concessão da gratuidade.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que a autora recolha, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002483-68.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BERNARDINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência *apenas* à parte exequente acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s).

Após, **SOBRESTEM-SE OS AUTOS** até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), salvo, se tiver, antes, alguma providência, a ser realizada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004212-05.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ZAMPARO SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cancelamento do ofício precatório suplementar nº 20200139095, pelo E.TRF da 3ª Região, em virtude da data do trânsito em julgado estar igual a data do protocolo do processo originário.

Reexpeça-se a Secretaria o referido ofício, transmitindo-o em seguida.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001539-47.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE VENTURA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação ao valor principal, bem como em relação à verba honorária sucumbencial em nome da Sociedade da Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009828-27.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUANICE ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal, sem o destaque da verba contratual, ante o determinado no despacho de ID 31130796.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011363-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO DAVI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NAIR MARIA CORREIA DE ANDRADE - SP94530
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 32581237, alegando que a mesma contém contradição, conforme razões expendidas na petição de ID 33226237.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração de ID 33226237, posto que tempestivos.

Não vislumbro a alegada contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido do réu/embargante. A leitura atenta da sentença revela que a alegação formulada pelo INSS, já devidamente fundamentada na sentença embargada. Ademais, as fls. do processo administrativo indicadas pelo embargante, demonstram ser afetas a decisão recursal datada de 02.04.2008, afeta ao primeiro recurso interposto pelo autor e não do pedido de revisão datado de 08.01.2020 (pg. 233 – ID 9528710, conforme explanado na sentença. Ressalto, ainda, que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que a mesma se baseou.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 33226237, opostos pelo INSS.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

ROBERTO CANDIDO BRANDAO apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 29456051, conforme razões expandidas na petição de ID 29844220.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante. Portanto, considera-se que a real intenção do embargante é rediscutir o julgado, dando efeito modificativo ao mesmo e, nesse sentido, ressalto que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 29844220, opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. PAULO SERGIO BATISTA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença, ou a concessão do benefício de auxílio acidente, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, segundo alega, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula seu direito ao **NB 31/540.158.760-7**. Em caráter alternativo, atrela suas pretensões ao requerimento administrativo datado de 21/09/2018.

Como inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 13822607, determinada a juntada da petição inicial. Petição ID 13949680.

Despachos de emenda ID 15006517 e ID 15436336, em um dos quais, concedido o benefício da justiça gratuita. Petição de emenda à inicial com documentos ID 16148691.

Novas decisões de emenda ID 16660009 e ID 17723246. Petições e documentos ID's 17716435 e 18532109.

Sentença ID 22099238 na qual reconhecida a coisa julgada em relação as pretensões atinentes ao **NB 31/540.158.760-7**, e determinada a continuidade da lide em relação ao pedido alternativo.

Designada perícia médica pela decisão ID 23541209.

Laudo médico pericial anexado ID 24443569.

Nos termos da decisão ID 26842560, contestação com extratos ID 29347663, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Intimada a autora – decisão ID29878159. Réplica ID 30706946. Silentes as partes acerca da produção de outras provas, remetidos os autos conclusos para sentença.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, tendo em vista o prosseguimento da lide, somente ao pedido remanescente, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo (21/09/2018). Portanto, afastada referida questão prejudicial.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

71

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

....."

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

....."

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8.213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de questo “carência”.

O benefício auxílio-acidente, por sua vez, previsto no artigo 86 e seguintes, da Lei 8.213/91, está atrelado à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado e tenha sofrido acidente (de qualquer natureza), resultante de sequelas geradoras da redução da capacidade laborativa habitual. Em outros termos, imprescindível a existência de sequelas decorrentes de determinado acidente e a correlação com a diminuição da capacidade laborativa habitual. Ainda, necessário que, ditas “sequelas”, persistam após a consolidação das lesões acidentárias e uma vez cessado o benefício de auxílio-doença.

Conforme documentos trazidos aos autos, comprovada a existência de vários e intercalados vínculos empregatícios o último entre 03.03.2008 a 30.12.2008. Após, a concessão de três períodos de benefícios de auxílio doença, o último entre 14/09/2010 a 31/05/2013 - **NB 31/540.158.760-7** – ao qual inicialmente vinculou seu direito, mas, extinto por sentença em razão da coisa julgada. Remanesce a controvérsia o pedido administrativo datado de **21.09.2018 - NB 31/624.902.407-0** – indeferido pela Administração.

No parecer técnico elaborado por especialista em Traumatologia e Ortopedia, afirmado que *“... O periciando encontra-se no pós-operatório de ferimento corto contuso acometendo o braço direito em 2009, decorrente de acidente doméstico, que no presente exame médico pericial evidenciamos retração do biceps, hipotrofia da musculatura e diminuição da força útil do braço direito, bem como déficit sensitivo do território mediano e hipotrofia da musculatura da mão direita, portanto temos elementos para caracterização de redução de sua capacidade laborativa, ou seja, incapacidade parcial e permanente...”* a data da incapacidade fora fixada em *“...31/05/2013 - data da cessação do auxílio doença.”*

Portanto, diante da situação fática, pelo teor do laudo, há direito à concessão do benefício de auxílio acidente, haja vista a redução da capacidade laborativa. E, tal se faz possível desde a data fixada no laudo pericial pois, não obstante a sentença extintiva havida durante a tramitação desta lide, tal se fez em razão da coisa julgada aos pedidos de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, não, em relação ao pedido de auxílio acidente.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** a lide, para o fim de assegurar ao autor o direito à concessão do benefício de auxílio acidente previdenciário, a partir de 31.05.2013 (NB 31/540.158.760-7), efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2103, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, **CONCEDO parcialmente a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a concessão do benefício de auxílio acidente (**NB 31/540.158.760-7**), restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.

Intime-se o setor responsável do INSS pelo cumprimento das tutelas, com cópia desta sentença, para as devidas providências.

P.R.I.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

EUNICE EULALIA DA SILVA, qualificada nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de um período como exercido em atividades especiais, e a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas. Em caráter subsidiário, postula a conversão do período especial em comum, e a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido.

Como inicial vieram documentos.

Decisão id. 14353148, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 15078208 e 17834743, com documentos.

Pela decisão id. 18687966, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 19034691, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 20830881, réplica id. 22261107, com documentos, e petição da autora id. 20830881.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo, observado o efeito interruptivo do pedido de revisão documentado no id. 13539175 - Pág. 2.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Por fim, acerca de enquadramento de determinada atividade como perigosa ou penosa é preciso que, pelo menos de forma analógica, tal atividade seja enquadrada na lista de atividades e que o risco à saúde decorra da própria natureza da atividade ou do agente causador e, não, unicamente, das condições em que é executado o trabalho. Isto considerando ser inerente a todas as profissões a existência de atividades repetitivas e desgastes psicológicos; as próprias conjunturas da atualidade podem fazer com que toda e qualquer profissão seja passível de ser enquadrada na condição de ‘atividade especial’.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de '**regras de transição**', quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, a autora formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.211.781-4 em 08.08.2013**, data em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 13539172 - Pág. 97/98, até a DER foram reconhecidos 34 anos, 02 meses e 21 dias, tendo sido concedido o benefício (id. 13539172 - Pág. 91). Nos termos dos autos, a autora traz, como principal pedido, a transformação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos dos autos, a autora pretende o computo do período de **20.04.1988 a 08.08.2013** ('COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO'), como exercido em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento correlato ao exercício da função, seja quando há aferição a agentes químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com relação à prova documental, a autora traz aos autos, como documento específico, o PPP id. 15078209, emitido em 29.01.2018, que informa o exercício dos cargos de 'Agente Operacional', 'Agente de Bilheteria', 'Agente de Transporte' e 'Operador de Transporte Metroviário', com exposição a 'Ruído', a partir de 28.06.2005, em intensidades entre 74,2 e 80,45 dB(a), e aos agentes biológicos elencados no item 15.4, a partir de 14.11.2007. Nesse sentido, os níveis de ruído informados encontram-se dentro dos limites de tolerância, e, para os biológicos, o PPP informa o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7), motivo pelo qual indevida a averbação pretendida. Ademais, a interessada junta, como prova emprestada, laudos periciais técnicos produzidos em ações previdenciárias movidas por outros autores. Ocorre que não há total similaridade entre cargos exercidos, bem como inexistente prova de que os locais periciados sejam os mesmos em que a autora laborou, haja vista a diversidade de estações da empregadora, cada uma com sua peculiaridade ambiental. Assim, também inabível o enquadramento com base em prova emprestada.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, referente ao cômputo do período de **20.04.1988 a 08.08.2013** ('COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO'), como exercido em atividades especiais, e a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER, ou, em caráter subsidiário, a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido, pleitos afetos ao **NB 42/166.211.781-4**.

Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005781-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA REGINA BELGA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: JUCIARA SANTOS PEREIRA - SP266141
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

SONIA REGINA BELGA CAVALCANTE, qualificada nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de um período como exercido em atividade especial, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, bem como ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 18087117, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 19078368, com documentos.

Pela decisão id. 22015311, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 23119297, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 24156691, réplica id. 25145981.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 27812823).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundus de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

- a) *contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) *contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*
- c) *um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

- a) *contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) *contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*
- c) *um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.*

De acordo com os autos, a autora formulou o pedido administrativo de **aposentadoria especial NB 46/182.879.375-0 em 27.07.2017**, época em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 17525110 - Pág. 76/77, até a DER computados 06 anos, 02 meses e 20 dias em atividades especiais, tendo sido indeferido o benefício (id. 17525108 - Pág. 2)

Verifico que a autora não delimita os intervalos que pretende averbar, aludindo, na inicial, a períodos que teriam PPP juntado aos autos, e, na emenda, a período '*desde o maio/1993*'. Assim, conclui-se que seu interesse está atrelado ao intervalo de **31.05.1993 até a DER (27.07.2017)** ('MUNICÍPIO DE GUARULHOS'), até porque os demais PPP's dos autos se referem a períodos já reconhecidos na via administrativa.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa, já computado como especial pela Administração o período de **31.05.1993 a 14.10.1996** ('MUNICÍPIO DE GUARULHOS'). Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta à autora efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo à interessada com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Em relação à prova documental, a autora junta, como documento específico, o PPP id. 17525110 - Pág. 66/69, emitido 08.08.2017, observando-se que há nos autos outros formulários de conteúdo similar. O documento informa o exercício do cargo de 'Auxiliar de Odontológico', com exposição a 'Microrganismos'. Nessa ordem de ideias, o enquadramento exige prova de exposição a fator de risco de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. No caso dos autos, seja pela nomenclatura do cargo, seja pela descrição das atividades (item 14.2), entendo incabível a averbação postulada. Isso porque a função de 'Auxiliar de Odontológico' só estaria afeta a enquadramento se documentalmente comprovado que se trata de atividade análoga a de profissionais da área da saúde, com habitualidade e permanência, durante toda a jornada laboral, a agentes biológicos infectocontagiosos, fato não evidenciado nos autos.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo do período de **31.05.1993 a 14.10.1996** ('MUNICÍPIO DE GUARULHOS'), como exercido em atividades especiais, e julgo **IMPROCEDENTES** os demais pedidos, atinentes ao cômputo do período de **15.10.1996 a 27.07.2017** ('MUNICÍPIO DE GUARULHOS') como se trabalhado em atividades especiais, e a concessão do benefício de **aposentadoria especial**, pleito referente ao **NB 46/182.879.375-0**.

Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, propõe Ação de Concessão de Benefício Previdenciário, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, pretendendo o reconhecimento do período de 05.01.1983 a 30.04.2015, junto ao "HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL", como laborado em atividade especial e, com respectiva conversão em tempo comum, a condenação do réu à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da Lei nº 13.183/2015 (Regra 85/95), desde a DER 04.07.2017, bem como ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Coma inicial vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 18054004 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 18447679 na qual o autor informa que os processos indicados como preventos no termo de prevenção, na verdade se tratam de ações de homônimos, apresentado ID's com respectivas cópias das ações. Certidão do SEDI de ID 19310391 confirmando a informação prestada pelo autor, retificando o termo de prevenção para a indicação da não ocorrência de processos preventos ao CPF do autor.

Pela decisão de ID 22016822, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 22485129 acompanhada de ID's com extratos, na qual suscitada a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 24032868, réplica de ID 25001610.

Não havendo outras provas a ser produzidas pelas partes, decisão de ID 27827905 tomando os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido, razão pela qual afastada dita prejudicial.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "*direito à contagem de tempo de serviço*" é diverso do "*direito à aposentadoria*". Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior;

Como advento da MP 676/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, agregada uma nova regra para a aposentadoria por tempo de contribuição, conhecida como "fator 85/95", dispondo nova redação do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Assim, caso o segurado opte pela obtenção do benefício sob tal norma, e ainda, preencher os respectivos requisitos, poderá desobrigar da incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria:

“**Art. 29-C.** O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.”

A situação fática retratada nos autos revela que, em **04.07.2017**, o autor formulou pedido administrativo visando a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, para o qual vinculado o **NB 42/182.044.526-4** (pg. 02 – ID 17453560), época na qual, se pelas regras gerais, já possuía o requisito da ‘idade mínima’. Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 32 anos, 03 meses e 26 dias (pg. 27 – ID 17453560), restando indeferido o benefício (pg. 31 – ID 17453560).

Nos termos do pedido inicial e petição de emenda, postula o autor o reconhecimento do período de 05.01.1983 a 30.04.2015 (“HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL”), segundo alega, exercido em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s.

Em relação ao período e empregadora ora em controvérsia, acostado às pgs. 14/16 – ID 17453560, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 09.06.2017, com cópia idêntica no ID 17453566, no qual assinalado que o autor exerceu o cargo de “carpinteiro” (com variações de nomenclatura), sob sujeição dos agentes nocivos ‘ruído’, ao nível de 70.5 dB – dentro do limite de tolerância, bem como dos ergonômicos ‘postura inadequada, levantamento de peso’ – esses sem previsão pela legislação específica, ‘vapores orgânicos e poeiras’ – aos quais é assinalado que dentro dos limites de tolerância, além dos biológicos ‘vírus, bactérias, protozoários e fungos’. Num primeiro momento, após 05.03.1997, necessário o estrito enquadramento normativo no Decreto 2.172/97. Ocorre que, dada a natureza do trabalho – função/descrição das atividades/locais de trabalho, não há prevalência da consideração da exposição a dítos agentes biológicos de modo habitual e permanente, não habitual nem intermitente, a exemplo daqueles profissionais da saúde que exercem as funções/cargos de “auxiliares, técnicos de enfermagem/enfermeiros” e que atuam diretamente com a higienização corporal dos pacientes ou em exames invasivos, cirurgias, etc, situação a desconsiderar o enquadramento pelas atividades desempenhadas pela autor no Decreto 53.831/64 ou no Decreto 83.080/79 e, muito menos, no Decreto 2.172/97. Ademais, consignada a utilização e eficácia dos EPI’s.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, **julgo IMPROCEDENTE** a a lide, atinente ao cômputo do período de **05.01.1983 a 30.04.2015** (“HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL”) como exercido em atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos referentes ao **NB 42/182.044.526-4**. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 02 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001970-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARKE ADMILSON DA SILVA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

DARKE ADMILSON DA SILVA GUIMARAES apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 33658092, alegando que a mesma contém omissão, conforme razões expandidas na petição de ID 34068264.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração de ID 34068264, posto que tempestivos.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido do autor/embargante, ressaltando ainda que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que a mesma se baseou.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 34068264, opostos pela parte autora.

Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011086-69.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO VALDIVINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
REU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS MOGI DAS CRUZES - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, sem pedido de tutela antecipada, através da qual a Sra. FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO VALDIVINO DA SILVA, devidamente qualificada, pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 24.06.2014, segundo alega, em razão de problemas de saúde que a impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Pretensões afetas ao **NB 31/606.699.437-2**.

Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 21717436, concedido o benefício da justiça gratuita, e determinada a remessa dos autos ao SEDI.

Determinada a emenda da inicial – decisão ID 22699819 Petições e documentos ID 21174676 e ID 24789481.

Pela decisão ID 24973082 designada perícia médica. Petição do réu com quesitos ID 25684215.

Laudo pericial ID 26464117.

Contestação com extratos ID 28164258 na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Intimadas as partes pela decisão ID 29989222, mantiveram-se silêntes.

Remetidos os autos conclusos para sentença.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição haja vista decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo. Prescritas eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 19.08.2014.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei nº 8.213/91 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

7I

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

....."

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

....."

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de requisito “carência”.

Conforme documentos trazidos aos autos – cópias da CTPS e/ou extratos do CNIS da DATAPREV/INSS – comprovada a existência de alguns vínculos empregatícios, sendo o último encerrado em 20.04.1993. Após, há o registro do recebimento de benefício de amparo social ao portador de deficiência, entre 21.07.1997 a 01.02.2009 – **NB 87/107.238.554-3** – voltando ao sistema previdenciário, com recolhimentos contributivos, na condição de ‘contribuinte individual’, no lapso entre 01.07.2012 a 30.11.2019. Vincula a autora sua pretensão inicial, ao **NB 31/606.699.437-2, pedido feito em 24.06.2014 e indeferido pela Administração.**

Paralelamente, na perícia realizada, **não constatada qualquer incapacidade laborativa.**

Nos termos do laudo pericial judicial elaborado por especialista em Traumatologia e Ortopedia, relatado que “...*A pericianda é portadora de Sequela de Paralisia Infantil acometendo o membro inferior esquerdo, apresentando hipotrofia da musculatura do membro inferior esquerdo em grau leve, limitação da mobilidade da dorsiflexão do tornozelo esquerdo, bem como planismo do pé esquerdo com limitação da mobilidade do médio-pé esquerdo...*” (grifei), com a conclusão de que **não caracteriza situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica.**

Assim, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão dos benefícios.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, afeta ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pleitos atinentes ao **NB 31/606.699.437-2**. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002407-46.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO TADAMI ARIMURA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO - SP325860
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça:

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 8.993,77 (oito mil, novecentos e noventa e três reais e setenta e sete centavos), não obstante juntar extratos que indicam rendimentos superiores, e, que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 30949890.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados, verifico que o INSS não trouxe elementos documentais de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

Contudo, no caso específico, da análise dos documentos juntados pela Autarquia (ID 29559247), bem como, dos anexados por este Juízo através do ID 34596764, somados os rendimentos das empresas e mais o benefício previdenciário, verifica-se que considerável o valor mensal recebido pelo autor, além de o mesmo não trazer qualquer comprovação documental acerca do comprometimento da sua renda.

Dessa forma, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido inserto na presente impugnação e **REVOGO** os benefícios da justiça gratuita concedidos pela decisão de ID 28678381, deixo de aplicar a imposição das penas de pagamento do décuplo das custas judiciais e de litigância de má-fé.

Determino que o autor, ora impugnado, proceda ao devido recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado na íntegra, no qual conste o andamento do processo administrativo**, haja vista que o documento de ID 34068110 refere-se, tão somente, ao protocolo administrativo do pedido, ciente ainda de que a mera demonstração da existência de requerimento **“em análise” por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema ‘Meu INSS’, é possível visualizar, na própria página, **a efetiva data da consulta e a situação atualizada** do pedido.

-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista *que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou os pedidos de “reconhecimento dos períodos atividade especial e do pedido de conversão dos tempos especiais para tempo comum” e “Caso seja indeferido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição a favor da IMPETRANTE seja julgado o mérito pelo Juízo a respeito do reconhecimento do tempo especial laborado pela Impetrante e o cômputo diferenciado para fins de deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com a DER nos termos da Legislação vigente na data do preenchimento dos requisitos legais, e assim seja concedida a ordem de segurança definitiva para que seja reconhecido o seu direito líquido e certo ao reconhecimento do seu tempo de atividade tocante a todos os períodos laborais; -08/03/1995 à 31/12/1999 – função de revisora em setor de acabamento; 01/01/2000 até a presente data na função de ajudante operador máquina - Acabamento junto à empresa empregadora ARVATO SERVIÇOS COM E IND.GRÁFICA LTDA; hem como seja deferido a conversão do tempo especial para tempo comum, de todo período integral laborado em atividades especiais junto à empresa ARVATO SERVIÇOS COM E IND.GRÁFICA LTDA, com a devida aplicação do fator conversor 1,20 correto, considerando tempo exigido de 30 anos(Mulher), e garantindo o deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, frente ao preenchimento do tempo superior de 30 anos; pela regra mais vantajosa ao Impetrante desde a data do requerimento administrativo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 por retardo no cumprimento da ordem”, não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória.*

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005595-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DE SOUZA VIANA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

EDSON DE SOUZA VIANA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de três períodos como exercidos em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas. Em caráter alternativo, pretende a conversão dos períodos especiais em comuns, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 8316223, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 9184892, com documentos.

Pela decisão id. 9841606, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 11289176, na qual o réu traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 11390444, réplica id. 12158596 e petição do autor id. 12159804.

Pela decisão id. 13066559, indeferido o pedido de produção de prova pericial e determinada a conclusão dos autos para sentença.

A decisão id. 25234573 converteu o julgamento em diligência, para que o autor juntasse cópias legíveis de determinados documentos. Sobreveio a petição id. 27046825, com documentos.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.*

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.395.977-0 em 18.04.2017**, época em que, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Conforme simulação administrativa id. 27046837 - Pág. 25/27, até a DER computados 30 anos, 01 mês e 23 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 27046837 - Pág. 31/32). Nos termos dos autos, o autor traz, como principal pedido, a concessão de **aposentadoria especial**.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

O autor pretende o cômputo dos períodos de **01.07.1982 a 03.02.1984** ('FLACON CONEXOES DE ACO LTDA'), **01.07.1986 a 02.03.1995** ('FLACON CONEXOES DE ACO LTDA') e **20.10.1997 a 06.11.2012** ('KNORR BREMSE SISTEMAS P VEICULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA'), como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Quanto ao intervalo **01.07.1982 a 03.02.1984** ('FLACON CONEXOES DE ACO LTDA'), o autor junta, como documento específico, o PPP id. 27046837 - Pág. 1/2, emitido em 16.11.2012, que informa o cargo de 'Ajudante de Usinagem', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 86 dB(a). Em relação ao intervalo de **01.07.1986 a 02.03.1995** ('FLACON CONEXOES DE ACO LTDA'), o autor junta o PPP id. 27046837 - Pág. 5/7, expedido em 16.11.2012, que informa os cargos de 'Torneiro Mecânico' e de 'Preparador', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 87 dB(a). Embora os níveis de ruído informados excedam ao limite de tolerância, verifico que o registro ambiental é extemporâneo. Não obstante, o campo 'observações' noticia a permanência das condições de ambientais e, sem notícia de fornecimento de EPI eficaz, reputo comprovada a especialidade.

Para o período de **20.10.1997 a 06.11.2012** ('KNORR BREMSE SISTEMAS P VEICULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA'), o autor traz aos autos o PPP id. 27046837 - Pág. 10/14, preenchido em 22.01.2013, que informa o cargo de 'Operador de Máquina' (com variação de nomenclatura), e a presença dos agentes 'Ruído', na intensidade de 88,2/88,3 dB(a), de 20.10.1997 a 31.12.2004, de 82,6/83 dB(a), de 01.01.2005 a 30.09.2007, de 90,2 dB(a), de 01.10.2007 a 31.12.2008, e de 80,8/83,6, a partir de então, bem como 'Calor', entre 18,5 e 24,3°C, além dos químicos elencados no item 15.3. Quanto ao calor, observo que ele somente é considerado fator de risco quando excedidos os limites do Quadro nº 1, do Anexo III, da NR-15, ato normativo que leva em consideração não apenas a temperatura, mas também a natureza da atividade. Nesse sentido, não há informação de que o calor indicado nos documentos ultrapasse os limites de tolerância da NR-15, motivo pelo qual incabível o enquadramento por esse agente. Em relação aos químicos, o PPP noticia o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7), razão por si só suficiente para excluir a nocividade, ciente de que '*poeira total*' e '*névoas/neblina de óleo*' não são consideradas fator de risco pelos decretos que informam a matéria. Por fim, não obstante os níveis de ruído excedam aos limites de tolerância nos intervalos de 19.11.2003 a 31.12.2004 e de 01.10.2007 a 31.12.2008, também nessa hipótese há notícia de fornecimento de EPI eficaz.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado "eficaz". Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida na ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Dessa forma, possível o cômputo dos períodos de **19.11.2003 a 31.12.2004** e de **01.10.2007 a 31.12.2008**.

Destarte, dada a descrita situação fática, os períodos ora reconhecidos como especiais totalizam 12 anos, 07 meses e 17 dias, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial na DER. Por outro lado, a conversão dos períodos especiais em comum perfaz 05 anos e 17 dias, que, somados ao tempo já computado na via administrativa, totaliza 35 anos, 02 meses e 10 dias, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Ficará a cargo da Autarquia o cálculo da RMI.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de **01.07.1982 a 03.02.1984** ('FLACON CONEXOES DE ACO LTDA'), **01.07.1986 a 02.03.1995** ('FLACON CONEXOES DE ACO LTDA'), **19.11.2003 a 31.12.2004** ('KNORR BREMSE SISTEMAS P VEICULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA') e de **01.10.2007 a 31.12.2008** ('KNORR BREMSE SISTEMAS P VEICULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA'), como exercidos em atividades especiais, a conversão em tempo comum, a somatória aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao **NB 42/181.395.977-0**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo o réu sucumbido na maior parte, resultando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação dos períodos de **01.07.1982 a 03.02.1984** ('FLACON CONEXOES DE ACO LTDA'), **01.07.1986 a 02.03.1995** ('FLACON CONEXOES DE ACO LTDA'), **19.11.2003 a 31.12.2004** ('KNORR BREMSE SISTEMAS P VEICULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA') e de **01.10.2007 a 31.12.2008** ('KNORR BREMSE SISTEMAS P VEICULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA'), como exercidos em atividades especiais, a conversão em tempo comum, a somatória aos demais períodos já computados administrativamente, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao **NB 42/181.395.977-0**, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id. 27046837 - Pág. 25/27, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015060-17.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLEICE NARA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 31768509 - Pág. 08: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar união estável e/ou dependência econômica.

Designo o dia **05/11/2020** às **14:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 31768509 - Pág. 08, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **13:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

No mais, dê-se vista ao INSS da documentação retro juntada pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 02 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014157-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIENE QUEIROZ DAMACENA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar união estável e/ou dependência econômica.

Designo o dia **29/10/2020** às **15:30** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 30882609, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **15:00** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019262-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUDITE MARIA APARECIDA DOS ANJOS
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BITTENCOURT DE ARAUJO - SP385630, ALISSON CLEBER ACOSTA DE MORAES - SP413357, ANDREA APARECIDA DE LIMA - SP347151
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005202-59.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO AFONSO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010133-08.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSIMERE BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 34371257: Anote-se.

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019515-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO APARECIDO LUCIANO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE o Chefe da CEAB/DJ, via e-mail, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 32440738, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência, sob **PENA DE CONFIGURAÇÃO DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA**

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003394-87.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORISBELA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante reiterado descumprimento da determinação, conforme relatado no despacho de ID 31237714, bem como o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE novamente o Chefe da CEAB/DJ, via e-mail, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda, **COM A MÁXIMA URGÊNCIA**, ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 31237714, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência, sob **PENA DE CONFIGURAÇÃO DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA**.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005780-22.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZELIA COSTA SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 34439732: Anote-se.

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007583-06.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER NATALINO MARTINS CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE CASTRO - SP180522
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) **0271759-57.2005.403.6301**, à verificação de prevenção.
-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento/indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.
-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais (RG e CPF).
-) tendo em vista a modalidade do benefício pretendido, esclarecer o pedido constante do item "T" de ID 33968345 - Pág. 11.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
-) trazer cópia legível do instrumento de procuração constantes do ID 34056363 - Pág. 01.

-) item 'h', de ID 33968345 - Pág. 11: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013166-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANETE SANTOS FERREIRA NOBRE, DENIS MENDONCA NOBRE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar união estável e/ou dependência.

Designo o dia **04/11/2020** às **15:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 32394276 - Pág. 09, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **14:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 02 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009193-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: ADRIANA DOS SANTOS FREITAS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE BORBA - SP242183
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia **05/11/2020** às **15:00** horas para a audiência de instrução e julgamento, na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas ELIENE MAGDA NASCIMENTO GOMES, ERIDAN DANTAS DE ARAUJO e TIAGO VILELA DA SILVA, arroladas ao ID 28554394, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **14:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 02 de julho de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011007-93.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROMAO SANTO PUGAMIRANDOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER - SP147028
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata de execução de sentença que reconheceu o direito à renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição e concessão de outra aposentadoria mais vantajosa com data posterior, condicionada à restituição dos valores percebidos por meio do primeiro benefício, mediante descontos efetuados mensalmente sobre o novo benefício, limitados a 30% do seu valor ou o total da diferença entre um e outro benefício, no caso dessa diferença ser inferior a 30%.

O v. acórdão transitou em julgado em 25/08/11, p. 157 (ID 12916327).

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer – ID 12916327, p. 198/199.

O INSS apresentou conta de liquidação dos valores que entende devidos para a execução, às fls. 202/235, correspondente a R\$ 65.533,85 (sessenta e cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos), atualizados para março de 2015.

A parte autora não concordou com os valores apresentados (ID 12916327, p. 238/241).

Às fls. 242 (ID 12916327), este juízo determinou a retificação da conta apresentada pelo INSS, vez que este não teria considerado a RMI correta.

O INSS retificou a conta apresentada, esclarecendo que a primeira conta por ele apresentada estava prejudicada pois não tinha considerado o tempo de contribuição correto da parte autora. Apresentou nova conta, apontando como devido: R\$ 177.145,52 (cento e setenta e sete mil, cento e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), atualizados para 04/2016 – ID 12916327, p. 250.

A parte autora concordou com os valores apresentados às fls. 270/274.

Todavia, às fls. 03 do Vol. 02 – ID 12916326, foi determinado o esclarecimento, por parte do INSS, dos descontos de todos os valores recebidos pelo benefício renunciado.

A autarquia-ré, então, apresentou manifestação às fls. 05/29 (ID 12916326), retificando conta anterior, apresentando um saldo credor para o INSS correspondente a R\$ 67.875,79 (sessenta e sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos), atualizados para 03/2016.

A parte autora discordou dos valores apresentados pelo INSS, às fls. 332/33 – ID 12916326.

Assim, diante da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos, apontando como devido o valor de R\$ 94.357,95 (noventa e quatro mil, trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos), atualizados para março de 2016 – ID 12916326, p. 36/70.

Devidamente intimadas, a parte autora não concordou com a conta, às fls. 74/81 (ID 12916326), e o INSS também discordou às fls. 84/107, alegando ainda, que o título executivo judicial fere entendimento do STF, vez que a Suprema Corte julgou inconstitucional a tese da desaposentação.

Às fls. 108 – ID 12916326, este juízo afastou a alegação da inconstitucionalidade da coisa julgada, entendendo ser necessário a interposição de ação rescisória para o reconhecimento de eventual ilegalidade do título executivo judicial transitado em julgado. Não houve recurso em face desta decisão. Foi determinado, ainda, o retorno dos autos à contadoria judicial, para retificação da conta apresentada, para aplicação do índice TR, nos termos do julgado.

Nova manifestação da contadoria judicial – ID 20581705, com a qual não concordaram as partes, o autor - ID 23260541 e o INSS - ID 22721919.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Observe, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Assim, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como sobre o desconto dos valores já recebidos pela parte autora.

O título executivo judicial expressamente estabeleceu:

(...) “Pelo exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer o direito à “desaposentação” da parte-autora, a partir da citação, mediante cessação de benefício anterior e imediata implantação de novo benefício (considerando o tempo e as contribuições tanto anteriores quanto posteriores à concessão da aposentadoria a qual renuncia), com a necessária devolução do que foi pago a título do benefício anterior (em valores atualizados e com juros devidos nos mesmos moldes aplicados pelo INSS em suas restituições), a partir da data da citação. Para esse ressarcimento mensal a ser feito, o desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga deverá observar os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.” – ID 12916327, p. 104, grifo nosso.

Assim, observo que o julgado exequendo, proferido em 15/04/2011 (ID 12916327, p. 105), com trânsito em julgado em 25/08/2011 (ID 12916327, p. 157), expressamente determinou a compensação dos valores já recebidos pelo autor, devidamente “*atualizados e com juros devidos nos mesmos moldes aplicados pelo INSS em suas restituições*”.

Dessa forma, razão assiste à autarquia-ré, em suas manifestações de fls. 05/29 e fls. 84/107 do Vol. 02 – ID 12916326, no sentido de que o índice de correção que deve ser aplicado é a TR.

Observe, ainda, que as manifestações da parte autora (ID 23260541), já foram devidamente afastadas às fls. 242 do Vol. 01 (ID 12916327) e às fls. 108 do Vol. 02 (ID 12916326), não tendo a parte interposto recurso em face destas decisões. O autor teve deferido o seu pedido de desaposentação, mas deve restituir os valores recebidos a título da primeira aposentadoria, conforme expressamente determinado no julgado.

Assim, considerando que a única diferença entre a conta do INSS (ID 12916326, p. 05/29) e a conta da contadoria judicial (ID 12916326, p. 36/70), é com relação ao índice aplicado, entendendo correta a conta do INSS, que aponta como devido o valor de R\$ 67.875,79 (sessenta e sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos), atualizados para março de 2016, vez que elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para o período de correção, o índice TR, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Ressalto, ainda, que a contadoria judicial já esclareceu que já está sendo feita a consignação do valor de 30% do benefício recebido pelo Autor (NB 42/164.708.000-0), desde a competência de abril/2016 (ID 12916326, p. 36).

Por estas razões, **procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na sua conta apresentada ID 12916326, p. 05/29, no valor de **R\$ 67.875,79 (sessenta e sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos), atualizados para março de 2016, em favor do INSS**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011461-07.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 318.456,29 (trezentos e dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos), atualizados para dezembro de 2018, conforme ID's 13441622 e 14815912.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 226.333,31 (duzentos e vinte e seis mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e um centavos), atualizados para dezembro de 2018 (ID 14789015).

A impugnada apresentou manifestação ID 14815912.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer – ID 21776802, apontando como devido o valor de R\$ 318.451,86 (trezentos e dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos), atualizados para dezembro de 2018, data da conta atualizada, ou R\$ 334.995,27 (trezentos e trinta e quatro mil, novecentos e noventa e cinco mil e vinte e sete centavos), atualizados para setembro de 2019.

Intimadas, ambas as partes discordaram da conta da contadoria, a impugnada – ID 21784824, requerendo a majoração do percentual aplicado à verba honorária/sucumbência e a parte impugnante 22669941, requerendo a suspensão do feito até o julgamento do RE 870.947/SE, ou, alternativamente, a aplicação da TR para a correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observe, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Assim, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo, vez que o v. acórdão manteve referida condenação (ID 9560703, p. 11):

"(...) devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas desde quando devidas, compensando-se os valores recebidos no período, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculo da Justiça Federal aprovado pela resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados a mês a mês, de forma decrescente." – (Cf. ID 9560195, p. 11 – grifo nosso).

Observe que tal parâmetro de cálculo foi fixado pelo título judicial exequendo quando já vigente a Lei 11.960/09, que mesmo assim estabeleceu critério de correção monetária divergente, conforme decisão prolatada em 29.08.17 (ID 9560703, p. 14), transitada em julgado em 16/04/2018 (ID 95600706, p. 10).

Assim, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída pela Lei 11.960/09.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 21776802, apontando como devido o valor de R\$ 318.451,86 (trezentos e dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos), atualizados para dezembro de 2018, data da conta atualizada, ou R\$ 334.995,27 (trezentos e trinta e quatro mil, novecentos e noventa e cinco mil e vinte e sete centavos), atualizados para setembro de 2019, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Quanto ao pedido de majoração da verba honorária sucumbencial, entendo correta a manifestação da contadoria judicial, vez que o próprio exequente pleiteou a verba honorária em 8%, não podendo ao juízo condenar em valor maior que o pleiteado, em respeito, ainda, ao título executivo judicial.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial ID 21776802, no valor de **R\$ 334.995,27 (trezentos e trinta e quatro mil, novecentos e noventa e cinco mil e vinte e sete centavos), atualizados para setembro de 2019.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001146-83.2017.4.03.6140 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANACLETO PEREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando dos autos, verifico que a Contadoria Judicial utilizou o índice de correção monetária INPC e TR para a elaboração dos cálculos ao Id 21516463.

Ocorre que o título exequendo determinou que a correção monetária deve ser aplicada "nos termos da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE 870.947, em 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux" (Cf. Id 2758075 - Pág. 34 – nosso grifo).

Desse modo, é devida a aplicação dos índices de correção monetária TR até 24.03.2015 e do IPCA-E a partir desta data.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para retificação da conta apresentada, nos exatos termos do título exequendo, conforme acima mencionado.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006221-35.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GESSE GROTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 459.667,33 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e três centavos), atualizados para junho de 2017 – ID 12994046, Vol. 2, 233/258.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 347.466,32 (trezentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos), atualizados para junho de 2017 – ID 12991920, Vol. 03, p. 03/34.

Manifestação da parte impugnante – ID 12994046, Vol. 233/258, requerendo a expedição de ofícios requisitórios de valor incontroverso, o que foi indeferido por este juízo – ID 12991920, Vol. 03, p. 35.

Em face desta decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento (AI nº 50129276-14.2017.4.03.0000), ID 12991920, p. 41/48), que por sua vez foi provido para determinar a expedição dos valores incontroversos.

Ofícios precatórios de valores incontroversos expedidos e pagos – ID 12991920, p. 52 e ID 13704538 e ID 22039617.

Referido agravo transitou em julgado em 20/07/18 (ID 13826430).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou conta e parecer – ID 17355750, apontando como devido o valor de R\$ 458.155,64 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), atualizados para junho de 2017 – data da conta impugnada, e R\$ 524.835,45 (quinhentos e vinte e quatro mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), para maio de 2019.

Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria (ID 17795880) e a parte impugnante apresentou manifestação – ID 17808110, discordando dos cálculos da contadoria, requerendo a suspensão do feito até o julgamento final do RE 870.947, ou, alternativamente, a aplicação da Lei 11960/09 para a correção monetária.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDeI no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDeI nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Assim, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

"Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal." (Cf. ID 12994046, fl. 94 – grifo nosso).

Assim, observo que o julgado exequendo foi proferido em 29.07.2014 (ID 12994046, p. 94), com trânsito em julgado em 30.05.16 (ID 12994046, p. 196), quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF.

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

Observo, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 17355750 apontando como devido o valor de R\$ 458.155,64 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), atualizados para junho de 2017 – data da conta impugnada, e R\$ 524.835,45 (quinhentos e vinte e quatro mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), para maio de 2019, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial ID 17355750, no valor de R\$ 458.155,64 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), atualizados para junho de 2017, **observado o deferimento da expedição de ofícios requisitórios de valores INCONTROVERSOS, já levantados pela parte impugnada, e que deverão ser oportunamente compensados por ocasião da expedição dos ofícios requisitórios suplementares.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011344-48.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 363.266,97 (trezentos e sessenta e três mil, duzentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos), atualizados para outubro de 2016 – ID 12796424, Vol. 1A, p. 168/177.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 252.408,08 (duzentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e oito reais e oito centavos), atualizados para outubro de 2016 – ID 12796424, Vol. 1A, p. 179/208.

Manifestação da parte impugnante – ID 12796424, Vol. 1A, p. 211/213, requerendo a expedição de ofícios requisitórios de valor incontroverso, o que foi indeferido por este juízo – ID 12796424, Vol. 1A, p. 214.

Em face desta decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento (AI nº 5006066-90.2017.4.03.0000), ID 12796424, Vol. 1A, p. 217/222), que por sua vez foi provido para determinar a expedição dos valores incontroversos.

Ofícios precatórios de valores incontroversos expedidos e pagos – ID 12796426, Vol. 2, p. 24/25 e p. 31.

Referido agravo transitou em julgado em 27/02/18 (ID 12796424, p. 251/255).

Afastada a litispendência com os autos 0004202-13.2014.403.6110, diante da extinção do feito, sem julgamento de mérito, desta ação (ID 14087080).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou conta e parecer – ID 12796424, p. 224/236, apontando como devido o valor de R\$ 329.354,56 (trezentos e vinte e nove mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), atualizados para outubro de 2016 – data da conta impugnada, e R\$ 356.187,57 (trezentos e cinquenta e seis mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), para novembro de 2017.

Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria (ID 12796424, p. 250), e a parte impugnante apresentou manifestação – ID 12796426, p. 28 e ID 15888999, discordando dos cálculos da contadoria, requerendo a suspensão do feito até o julgamento final do RE 870.947, ou, alternativamente, a aplicação da Lei 11960/09 para a correção monetária.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Assim, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

"No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. "Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula nº 148 do STJ e nº 08 desta Corte." (Cf. ID 12796424, fl. 138 – grifo nosso).

Assim, observo que o julgado exequendo foi proferido em 27.04.2015 (ID 12796424, p. 141), com trânsito em julgado em 27.02.18 (ID 12796424, p. 251/255), quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF.

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

Observo, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

E, como efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 12796424, p. 224/236, apontando como devido o valor de R\$ 329.354,56 (trezentos e vinte e nove mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), atualizados para outubro de 2016 – data da conta impugnada, e R\$ 356.187,57 (trezentos e cinquenta e seis mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), para novembro de 2017, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial ID 12796424, p. 224/236, no valor de **R\$ 329.354,56 (trezentos e vinte e nove mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), atualizados para outubro de 2016, observado o deferimento da expedição de ofícios requisitórios de valores INCONTROVERSOS, já levantados pela parte impugnada e que deverão ser compensados por ocasião da expedição de ofícios requisitórios suplementares.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000565-49.2002.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando o reconhecimento da inexistência de valores devidos ao autor, ora impugnado, vez que o título é inexequível.

Alega, ainda, subsidiariamente, que o autor está em débito com a autarquia-ré, no montante correspondente a -R\$ 106.242,29 (cento e seis mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos), atualizados para agosto de 2017 – ID 12958037, Vol. 3, p. 03/39 e 73/90).

Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação ID 12958023, Vol. 02, p. 51/71, requerendo a quantia de R\$ 481.842,88 (quatrocentos e oitenta e um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos), atualizados para agosto de 2017.

Em face do despacho – ID 12958037, p. 91, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculos às fls. 108/111, ID 12958037, e ID 22271978.

A parte impugnante concordou com a conta da contadoria judicial (ID 22706653), e a parte impugnada discordou – ID 24162990.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Quanto a alegação de inexigibilidade do título, a mesma já foi afastada, conforme decisão ID 12958037, p. 118, não submetida a recurso, embora tenha tido a possibilidade de fazê-lo (ID 12958023, p. 225 e ID 12958037, p. 114), informando, ainda, a autarquia, que não distribuiu ação rescisória, (...) *“uma vez que entende que é do interesse do autor adequar o julgado aos fatos e ao pedido inicial”* – ID 12958037, p. 116.

Existe, ainda, outra questão.

O título executivo transitado em julgado é desfavorável ao autor, conforme informa a parte impugnante ID 12958023, p. 228.

Todavia, ainda com essa informação nos autos, a parte impugnada prosseguiu com a execução do feito, optando pelo benefício judicial (p. 239, ID 12958023).

Foi determinada, assim, a implantação do benefício, nos moldes do título executivo, mediante a opção do autor pelo benefício judicial – ID 12958023, p. 234 e ID 13757665.

Manifestação da parte impugnada – ID 12958023, p. 237/257.

A contadoria judicial esclareceu: *“Com base nos tempos de serviço rural e especial considerados no julgado, realizamos a recontagem de tempo de contribuição excluindo as concomitâncias, que passa a ser de 38 anos, 07 meses e 02 dias. Elaboramos o cálculo da RMI utilizando os salários do CNIS e os salários-de-benefício dos auxílios doenças recebidos dentro do período básico de cálculo (R\$ 1.906,47 – 100% do SB), nos termos do artigo 29, da Lei n.º 8.213/1991, não há valores positivos para fins de liquidação”,* apontando saldo negativo correspondente a R\$ (85.428,29), atualizados até 31/08/17 – cálculos com valor negativo – ID 22271980.

Afirma, também, que a parte impugnada, não demonstrou a apuração da RMI, e nem realizou a dedução dos valores recebidos do benefício de auxílio-doença NB 31/535.203.1483-2.

As alegações da parte autora, no sentido de pleitear a *“implantação do Teto Máximo e seus respectivos retroativos que fazem parte integrante do patrimônio do autor”* (?) – ID 12958037, p. 48 e ID 21462996, também não procedem, vez que se trata de pedido genérico, sem respaldo das provas dos autos, não apontando o autor, de fato, equívoco na manifestação da contadoria judicial, que por sua vez, esclareceu as razões da apuração do saldo negativo, pertinentemente.

Assim, com efeito, entendo que o parecer apresentado pelo contador do Juízo ID 22271980, foi elaborado com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, devendo a execução prosseguir com base nos valores apontados pela contadoria judicial, correspondentes a R\$ -85.428,59 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e nove centavos), atualizados para agosto de 2017, ou R\$ -100.928,83 (cem mil, novecentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos), atualizados para setembro de 2019.

Por estas razões, dou procedência à impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, **para determinar que a execução prossiga com base nos valores apontados pela contadoria judicial, correspondente a R\$ 100.928,83 (cem mil, novecentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos), atualizados para setembro de 2019 (ID 22271980), apurados em favor do INSS.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Oportunamente, cumpra a secretaria o pedido do item 4 – ID 22706653, elaborado pelo INSS, que ora defiro.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013121-73.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 211.264,20 (duzentos e onze mil, duzentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos), atualizados para fevereiro de 2018, conforme ID 12998540, p. 109/115.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 186.506,65 (cento e oitenta e seis mil, quinhentos e seis reais e sessenta e cinco centavos), atualizados para fevereiro de 2018 (ID 12998540, p. 118/150).

Intimada, a parte impugnada não concordou com os cálculos apresentados pela Autarquia (ID 12998540, p. 109/115).

Em face do despacho de ID 12998540, p. 151, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculos ID 21055676, apontando como devido o valor de R\$ 212.487,51 (duzentos e doze mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos), atualizados para fevereiro de 2018 ou R\$ 235.890,31 (duzentos e trinta e cinco mil, oitocentos e noventa reais e trinta e um centavos), atualizados para agosto de 2019.

Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria (ID 22367431) e a parte impugnante apresentou manifestação ID 23512220, requerendo a aplicação da Lei nº 11.960/09 para a correção monetária.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei nº 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

“Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015).” – ID 12998540, p. 20.

Observo que o título exequendo determina que a correção monetária a ser aplicada na presente execução deverá observar o determinado e decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4357.

Ressalto que tal julgamento, ainda pendente de decisão definitiva, manteve, à época, a aplicabilidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 no que tange aos índices de correção monetária durante a fase de liquidação da sentença exequenda, com a ressalva de que, a partir de 25/03/2015, o índice a ser aplicado será o IPCA-E.

Portanto, tendo em vista que o título judicial é posterior à data da decisão das ADIs acima destacadas, vez que proferido em **16/03/2016** (ID 12998540, p. 20), com trânsito em julgado em **18/04/2016** (ID 12998540, p. 22), entendo que no presente caso há que se assegurar o princípio da fidelidade ao título, devendo ser aplicado o índice TR até **25/03/2015** e, posteriormente, aplicado o índice IPCA-E, para o cálculo da correção monetária.

E, com efeito, a conta apresentada pela autarquia-ré ID 21055676, apontando como devido o valor de R\$ 212.487,51 (duzentos e doze mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos), atualizados para fevereiro de 2018, data da conta impugnada, ou R\$ 235.890,31 (duzentos e trinta e cinco mil, oitocentos e noventa reais e trinta e um centavos), atualizados para agosto de 2019, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que ateu-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Observo, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte impugnada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte impugnada ID 12998540, p. 109/115, apesar de evada de alguns vícios, não traz excesso.

Portanto, deverá prevalecer a conta da parte impugnada, pois de acordo com o princípio dispositivo – *ne procedat iudex ex officio* – é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente.

Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do novo Código de Processo Civil.

Por estas razões, não procede a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela impugnada ID 12998540, p. 109/115, no valor de R\$ 211.264,20 (duzentos e onze mil, duzentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos), atualizados para fevereiro de 2018.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

DECISÃO

Compulsando dos autos, verifico que a Contadoria Judicial utilizou o índice de correção monetária TR para a elaboração dos cálculos ao Id 11879231 e Id 21661998.

Ocorre que o título exequendo determinou que a correção monetária deve ser aplicada "nos termos da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE 870.947, em 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux" (Cf. Id 3089661 - Pág. 11 – nosso grifo).

Desse modo, é devida a aplicação dos índices de correção monetária TR até 24.03.2015 e do IPCA-E a partir desta data.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para retificação da conta apresentada, nos exatos termos do título exequendo, conforme acima mencionado.

Todavia, solicito urgência na retificação ora determinada, tendo em vista a data da distribuição da ação.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000626-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLORA MARIA DE JESUS, FLORA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO WILTON BATISTA VIANA - SP339006
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO WILTON BATISTA VIANA - SP339006
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 109.801,62 (cento e nove mil, oitocentos e um reais e sessenta e dois centavos), atualizados para outubro de 2018, conforme ID 11521195.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 66.693,45 (sessenta e seis mil, seiscentos e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos), atualizados para outubro de 2018 (ID 13295888).

A impugnada apresentou manifestação – ID 14324642.

Em face do despacho ID 14249845, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou conta e parecer ID 21545463, apontando como devido o valor de R\$ 74.151,30 (setenta e quatro mil, cento e cinquenta e um reais e trinta centavos), atualizados para outubro de 2018, data da conta impugnada, ou R\$ 78.882,45 (setenta e oito mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), atualizado para agosto de 2019.

Intimadas, a parte impugnada discordou dos cálculos da contadoria (ID 16344257) e a parte impugnante apresentou manifestação – ID 22696975, também discordando dos cálculos da contadoria, requerendo a suspensão do feito até o julgamento do RE 870.947/SE, ou, subsidiariamente, a aplicação da Lei 11960/09 para a correção monetária.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

Observo, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Assim, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

“A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.” (Cf. ID 10449441 – grifo nosso).

Assim, observo que o julgado exequendo foi proferido em 26/06/2018 (ID 10449441), com trânsito em julgado em 20/08/2018- ID 10449447, quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF.

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

Não assiste razão, ainda, à parte impugnada, quanto ao recebimento de benefício de prestação continuada pela autora, vez que incompatível com o recebimento do benefício deferido na presente ação, sendo devida, portanto a compensação de valores.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial ID 21545463, apontando como devido o valor de R\$ 74.151,30 (setenta e quatro mil, cento e cinquenta e um reais e trinta centavos), atualizados para outubro de 2018, data da conta impugnada, ou R\$ 78.882,45 (setenta e oito mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), atualizado para agosto de 2019, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou o índice INPC, atendo-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial 21545463, no valor de **R\$ 78.882,45 (setenta e oito mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), atualizado para agosto de 2019.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005598-73.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: MARIA SODRE DOS SANTOS
Advogados do(a) INVENTARIANTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 75.766,94 (setenta e cinco mil, setecentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos), atualizados para janeiro de 2019 (Id 15747116).

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 54.719,91 (cinquenta e quatro mil, setecentos e dezenove reais e noventa e um centavos), atualizados para janeiro de 2019 (Id 15025758).

Diante do despacho proferido (Id 15425253), os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer (Id 24135540), apontando como devido o valor de R\$ 50.777,30 (cinquenta mil, setecentos e setenta e sete reais e trinta centavos), atualizados para janeiro de 2019.

Intimadas, a parte impugnante não se manifestou e a parte impugnada discordou das contas da contadoria judicial, requerendo a aplicação da Resolução nº 267/2013 no cálculo da correção monetária (Id 25960043).

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).
2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.
3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".
4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observo, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei nº 11.960/09, bem como acerca de descontos de valores já recebidos.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

"A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho de Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11/960/09, a partir de sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EREsp 1.207.197/RS; RE 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF)" (Cf. Id 11656496, p. 26 - grifo nosso).

Observo que o título exequendo faz referência expressa à aplicação da Lei nº 11.960/09, razão pela qual entendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR na apuração dos valores de correção monetária devidos.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial (Id 24135540), apontando como devido o valor de R\$ 50.777,30 (cinquenta mil, setecentos e setenta e sete reais e trinta centavos), atualizados para janeiro de 2019, data da conta impugnada, e R\$ 52.055,39 (cinquenta e dois mil, cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos), atualizados para novembro de 2019, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice TR, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei nº 11.960/09 para a correção monetária.

Quanto aos valores já recebidos, verifico que a contadoria judicial asseverou que as partes, ao elaborarem seus cálculos, não efetuaram o desconto dos valores recebidos a título do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/540.986.472-3 (Id 24135540), de modo que deve prevalecer a conta judicial.

Por estas razões, **procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial ao Id 24135540, no valor de **R\$ 52.055,39 (cinquenta e dois mil, cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos), atualizados para novembro de 2019.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002757-47.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIZEFREDO ELIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com filero no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 181.644,44 (cento e oitenta e um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), atualizados para julho de 2016 (Id 13668363, p. 74/78).

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 134.329,43 (cento e trinta e quatro mil, trezentos e vinte e nove reais e quarenta e três centavos), atualizados para julho de 2016 (Id 13668363, p. 112).

Diante do despacho proferido (Id 14794647), os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer (Id 23667047), apontando como devido o valor de R\$ 196.910,88 (cento e noventa e seis mil, novecentos e dez reais e oitenta e oito centavos), atualizados para julho de 2016.

Intimados a se manifestar, o impugnante manteve-se inerte e o impugnado concordou com a conta da contadoria judicial (Id 26186153).

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei nº 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

“Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E) (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015)” (Cf. Id 13668363, p. 55 – nosso grifo).

Desse modo, entendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR até 24/03/2015 e do índice IPCA-E a partir desta data na apuração dos valores de correção monetária devidos, em estrita observância ao título exequendo.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial (Id 17048182), apontando como devido o valor de R\$ 196.910,88 (cento e noventa e seis mil, novecentos e dez reais e oitenta e oito centavos), atualizados para julho de 2016, data da conta impugnada, e R\$ 243.152,18 (duzentos e quarenta e três mil, cento e cinquenta e dois reais e dezoito centavos), atualizados para outubro de 2019, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para o período de correção, o índice TR até 03/2015 e o índice IPCA-E a partir de 04/2015, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Observo, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte impugnada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte impugnada (Id 13668363, p. 74/78), apesar de cívica de alguns vícios, não traz excesso.

Portanto, deverá prevalecer a conta da parte impugnada, pois de acordo com o princípio dispositivo – *ne procedat iudex ex officio* – é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente.

Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao artigo 492 do novo Código de Processo Civil.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto à suposta irregularidade na apuração do montante devido. Nesse particular, inclusive, ressaltou que Contadoria Judicial que a parte impugnante “*não cumpriu os comandos do E. Tribunal à fl. 55, ID nº 13668663, quanto à correção monetária, e às fls. 98/104, ID nº 13668363, quanto ao pagamento das parcelas do benefício concedido na ação de conhecimento*” (Id 23667047, p. 1).

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela parte impugnada (Id 13668363, p. 74/78), no valor de R\$ 181.644,44 (cento e oitenta e um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), atualizados para julho de 2016.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002664-42.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TADILA DO NASCIMENTO FIGUEIRAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 73.526,86 (setenta e três mil, quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos), atualizados para fevereiro de 2018 (Id 4885967, p. 7/11).

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 37.574,40 (trinta e sete mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos), atualizados para fevereiro de 2018 (Id 5557257).

Em face do despacho ao Id 8955298, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou conta e parecer ao Id 13493697, apontando como devido o valor de R\$ 73.357,44 (setenta e três mil, trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), atualizados para fevereiro de 2018.

Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria (Id 14247334).

Diante do despacho proferido ao Id 9558404, o exequente interpôs agravo de instrumento, tendo o E. TRF3 dado provimento a este, a fim de determinar a expedição dos valores incontroversos (Id's 9970309 e 15091761 e seguintes).

Foi proferido despacho que determinou a expedição de ofício precatório para pagamento dos valores incontroversos, bem como determinou o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, a partir da utilização da taxa de juros de mora de 0,5% ao mês, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Id 17508766).

Desse modo, a Contadoria Judicial reapresentou seus cálculos, apontando como devido o valor de R\$ 58.752,31 (cinquenta e oito mil, setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos), atualizados para fevereiro de 2018 (Id 24199937).

Devidamente intimadas, a impugnante concordou com os cálculos apresentados (Id 26440319), ao passo que o impugnado discordou, por entender indevida a aplicação de juros de mora de 0,5% ao mês (Id 25997396).

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

“Observada a prescrição quinzenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação”. (Cf. Id 2558446 - Pág. 47 – grifo nosso).

Assim, observo que o julgado exequendo transitou em julgado em 21/10/2013 (Id 4885964, p. 83), quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução nº 267/13, C.JF.

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução nº 267/2013, C.JF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei nº 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

Observo, ainda, que o Título exequendo fez expressa menção aos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, sendo devida a sua aplicação ao presente caso, em respeito à coisa julgada material formada.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial ao Id 13493699, apontando como devido o valor de R\$ 73.357,44 (setenta e três mil, trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), atualizados para fevereiro de 2018, data da conta impugnada, e R\$ 75.596,42 (setenta e cinco mil, quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos), atualizados para dezembro de 2018, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, bem como aplicou juros moratórios de 1% ao mês, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei nº 11.960/09 para a correção monetária.

Registro, por oportuno, que na ocasião da expedição dos ofícios requisitórios será devida a compensação dos valores incontroversos já expedidos (Id 18723551).

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial ao Id 13493699, no valor de **R\$ 75.596,42 (setenta e cinco mil, quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos), atualizados para dezembro de 2018**, oportunamente deverão ser **descontados** os créditos já requisitados de valores incontroversos..

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007081-70.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDA VENANCIO JUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 159.467,02 (cento e cinquenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e dois centavos), atualizados para setembro de 2016 (Id 12991112, p. 210/213).

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 26.040,57 (vinte e seis mil, quarenta reais e cinquenta e sete centavos), atualizados para setembro de 2016 (Id 12991112, p. 223/226).

Diante do despacho proferido (Id 12991112, p. 254), os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer (Id 12991112, p. 259), apontando como devido o valor de R\$ 155.970,03 (cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e setenta reais e três centavos), atualizados para setembro de 2016.

Intimadas, a parte impugnada concordou com a conta da contadoria judicial (Id 12991112, p. 280) e a parte impugnante dela discordou, requerendo o retorno dos autos à Contadoria Judicial (Id 12991112, p. 283/284).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que fosse elaborado novo cálculo de liquidação em consonância com os parâmetros fixados no título judicial exequendo, observando-se corretamente a DIB em 20/06/2009 (Id 12991112, p. 291).

Os autos foram digitalizados (Id 12990688).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer (Id 23618841), apontando como devido o valor de R\$ 116.515,20 (cento e dezesseis mil, quinhentos e quinze reais e vinte centavos), atualizados para setembro de 2016.

Intimadas, a parte impugnada concordou com a conta da contadoria judicial (Id 26876263) e a parte impugnante não se manifestou.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a forma de evolução do valor da RMI do benefício da parte impugnada, bem como quanto à data de início do cálculo dos valores atrasados.

Aduz a impugnante, em síntese, que a impugnada aplicou indevidamente a revogada OS nº 121/92, que disciplina a revisão prevista no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em desacordo com o despacho decisório nº 01 DEIRBEN/DIRAT/PFE/INSS. Apurou, ainda, valores atrasados referentes ao benefício originário, em ofensa ao título exequendo (Id 12991112, p. 220/222).

Para consignar, sobre a correção monetária e juros, assim dispôs o título judicial exequendo:

“Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 111 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente” (Cf. Id 12991112, p. 89).

Observo que o título exequendo faz referência expressa à aplicação da Lei nº 11.960/09, de modo que entendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR na apuração dos valores de correção monetária devidos.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial ao Id 23618841, apontando como devido o valor de R\$ 116.515,20 (cento e dezesseis mil, quinhentos e quinze reais e vinte centavos), atualizados para setembro de 2016, data da conta impugnada, e R\$ 136.529,06 (cento e trinta e seis mil, quinhentos e vinte e nove reais e seis centavos), atualizados para outubro de 2019, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice TR, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Em se tratando da divergência na apuração da renda mensal inicial, ressalto que não assiste razão à parte impugnante quanto à alegação de evolução incorreta dos valores, tendo em vista que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial estão em estrita consonância com o título judicial exequendo. Ressalto, nesse particular, que a Contadoria Judicial consignou que *“a RMI devida apurada pela parte autora converge com a renda encontrada pela Contadoria”* (Id 23618841, p. 1).

Já quanto ao início do cálculo das diferenças em atraso, assiste razão à parte impugnante. Verifico, contudo, que a conta apresentada pela Contadoria Judicial foi devidamente retificada, apurando-se os valores atrasados apenas em relação ao benefício de pensão por morte da parte impugnada, NB 21/150.422.548-9, com DIB em 20/06/2009 (Id 23618841), em respeito ao título exequendo.

Portanto, procede parcialmente o pleito da impugnante no que se refere ao início do cálculo das diferenças.

Por estas razões, **procede parcialmente a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela Contadoria Judicial (Id 23618841), no valor de **R\$ 136.529,06 (cento e trinta e seis mil, quinhentos e vinte e nove reais e seis centavos), atualizados para outubro de 2019.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008022-17.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO PILEGGI FILHO
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007738-09.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVAN SILVA DANTAS

Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo rural, bem como de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007852-45.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO ABILIO SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MASSON - SP225633, DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 34395947 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007420-26.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL MESSIAS MACIEL DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportuna realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007933-91.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportuna realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008027-39.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS EVARISTO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007465-30.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CAIO DESIDERIO RICCI

Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA NETTO MARCHESINI - PA10899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008008-33.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARIVALDO MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007705-19.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO CAMARGO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007713-93.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSELI RIBEIRO DOS REIS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE MARINHO - SP64242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP 45.937.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se o Perito Judicial para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a data da realização da perícia.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002086-11.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: ZENAIDE FERREIRA DE JESUS
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
 IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ZENAIDE FERREIRA DE JESUS propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ARICANDUVA, objetivando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com cômputo do período em que recebeu o benefício de auxílio-acidente.

Alega, em síntese, que em 03/10/2019 requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade, o qual foi indeferido, pois foram computadas 172 contribuições, quantia inferior ao mínimo necessário (180). No entanto, a Autarquia Previdenciária de considerar no cálculo de tempo de contribuição, o período em que a impetrante recebeu o benefício de auxílio-acidente. Assim, requer que tal período seja computado, atingindo, assim, o número de contribuições necessárias para concessão do benefício desde a data da DER.

A autoridade coatora foi notificada e prestou informações.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o breve relatório.

Decido.

No presente caso, a questão controvertida cinge-se na possibilidade ou não de computar o período em que a impetrante recebeu o benefício do auxílio-acidente (06/12/2002 até a DER) para o cálculo das contribuições exigidas para concessão da aposentadoria por idade requerida em 03/10/2019 (NB 41/ 194.668.267-3). Prevê o artigo 86 da Lei 8.213/91: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia" (grifo nosso). Já o artigo 29, §5º do mencionado diploma legal estabelece que o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) será computado para fins de carência no momento da concessão de aposentadoria por idade. Neste caso, o valor do salário de benefício substituirá o salário de contribuição, na medida em que o segurado, por estar incapaz, não contribuiu para o sistema previdenciário. Referido dispositivo menciona expressamente e tão somente "benefícios por incapacidade". Frise-se que o auxílio-acidente não é um benefício de incapacidade, mas sim de redução da capacidade, tendo caráter indenizatório e, diferente dos anteriores, o segurado não está impossibilitado de exercer atividade para contribuir com a previdência social.

Assim, o auxílio-acidente não tem a finalidade de substituir a renda do segurado, pois ele não está impedido de exercer atividade remuneratória. Por isso o artigo 31 da lei 8.213/91 dispõe que o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, e não substitui o salário-de-contribuição. Dessa forma, a renda obtida pelo segurado com o recebimento do auxílio-acidente não é decorrente da perda de sua capacidade, mas sim da redução da capacidade, não podendo ser considerada como "contribuição", bem como não estando o segurado impedido da prática de atividade remuneratória e contributiva ao INSS.

Nesse sentido a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CÔMPUTO DO TEMPO CORRESPONDENTE PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO QUE INTEGRA, MAS NÃO SUBSTITUI, O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO QUE NÃO CONTRIBUIU PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO PERÍODO QUE PRETENDE COMPUTAR. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Por força do disposto no art. 55 da Lei n. 8.213/1991, no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, "é possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos" (AgRg no REsp 1.271.928/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014; REsp 1.334.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013; AgRg no Ag 1.103.831/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 03/12/2013). Nos termos do art. 31 da Lei n. 8.213/1991, o valor mensal do auxílio-acidente – e, por extensão, o valor do auxílio-suplementar, que foi absorvido por aquele (AgRg no REsp 1.347.167/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012; AgRg no REsp 1.098.099/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 27/11/2012; AgRg no AREsp 116.980/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/05/2012) – "integra o salário-de-contribuição" tão somente "para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria". E "serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina)" (art. 29, § 3º). De acordo com o art. 214 do Decreto n. 3.048/1999, não integram o salário-de-contribuição (§ 9º) os "benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, ressalvado o disposto no § 2º" (inc. I), ressalva relacionada com o salário-maternidade. À luz desses preceptivos legais, é forçoso concluir que não pode ser computado como tempo de serviço para fins de qualquer aposentadoria o período em que o segurado percebeu apenas o auxílio-suplementar - salvo se no período contribuiu para a previdência social. 2. Recurso especial desprovido" (STJ, REsp nº 1.247.971, Quinta Turma, Relator Ministro Newton Trisotto (desembargador convocado), data do julgamento 28/04/2015).

Por todo o exposto, **denego a segurança** pleiteada.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006667-69.2020.4.03.6183
 IMPETRANTE: ALBERTO ENGLERT
 Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE FERREIRA PINHEIRO - RS44743
 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALBERTO ENGLERT**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu recurso administrativo, em razão do indeferimento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 44233.197425/2017-11, formulado em 26/07/2017.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

Distribuído o processo a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, foi determinada a intimação da Autoridade Impetrada para apresentação de suas informações, antes de apreciação do pedido liminar. (Id. 33403831).

Com a devida intimação da Autoridade Impetrada, esta apresentou informação acerca do processamento do recurso, juntando aos autos consulta ao andamento processual (Id. 34578739) e o INSS apresentou manifestações (Id. 33775811).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que analise o recurso administrativo interposto em razão do indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, recurso protocolado em 26/07/2017.

Notificada a autoridade Impetrada, esta informou que foi dado andamento ao processo, sendo ele encaminhado à 18ª Junta de recursos (Id. 34578739).

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante.

Ademais, compulsando os autos, observo que o recurso administrativo teve seu último andamento em 26/06/2020, com encaminhamento à 18ª Junta de Recursos, assim como distribuição à Conselheira Relatora.

Dessa forma, verifico que atualmente o processo administrativo encontra-se em andamento regular, aguardando análise daquele órgão.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Ciência às partes.

Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014066-86.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258
IMPETRADO: GERENTE APS ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS**, em face do **GERENTE APS ARICANDUVA**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.177.462-7, requerido em 07/01/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que a autoridade feriu seu direito líquido e certo ao benefício, tendo, indevidamente, deixado de reconhecer como tempo de atividade comum o período laborado para a empresa Ind. Matarazzo de Artefatos de Cerâmicas S/A (de 02/08/1982 a 26/01/1984), pois constou na CTPS que exercia a atividade de aprendiz e o período de atividade especial laborado para a empresa Yoshikawa Comércio e Manutenção e Equipamento LTDA (de 02/05/1985 a 14/08/1986), apesar de constar na CTPS que exercia o cargo de "oficial eletro-mecânica", categoria profissional supostamente prevista na legislação previdenciária do período. Justifica a urgência da medida em razão do indeferimento impedir sua adesão ao Programa de Desligamento Voluntário (PDV) oferecido pelo seu atual empregador (Banco Bradesco), com prazo previsto até 16/10/2019.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça, que foi deferido.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido.

A autoridade coatora prestou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se (ID. 32245401).

É o breve relatório.

Decido.

O Mandado de Segurança, previsto na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX e disciplinado pela Lei 12.016/2009, busca a proteção de direito "líquido e certo", não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Direito líquido e certo seria aquele que apresenta todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração do mandamus, tratando-se de fatos incontroversos que não reclamem dilação probatória.

Oportuno ressaltar que o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Por conseguinte, não há como se verificar o direito líquido e certo alegado, pressuposto necessário para a propositura do mandado de segurança, em conformidade com o rito especial da Lei federal nº 12.016/2009.

Isso porque o mandado de segurança exige prova pré-constituída, que tenha o condão de demonstrar a existência do direito líquido e certo, o que não ocorre no presente caso. A propósito, calha transcrever excerto da clássica obra de **Hely Lopes Meirelles**:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; **se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.**" (grifado)

(in "Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, 'habeas data'", 16ª edição, 1995, Malheiros Editores, pág. 28)

O rito especial do mandado de segurança não comporta ampla produção probatória. O direito tem que estar documentalmente comprovado, não podendo pairar dúvidas.

No presente caso, a impetrante pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais.

Compulsando os autos verifico que para a comprovação da atividade especial no período de 02/05/1985 a 14/08/1986 (Yoshikawa Comércio e Manutenção e Equipamento LTDA), constou nos autos do processo administrativo apenas anotação na CTPS do trabalhador, indicando que ele exercia o cargo de "oficial eletro-mecânica". Ressalto que até 28.04.1995 a classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por pericia técnica. No entanto, a função de "oficial eletro-mecânica", por si só, nunca foi classificada como especial.

Quanto ao período de 02/08/1982 a 26/01/1984 (Ind. Matarazzo de Artefatos de Cerâmicas S/A), para dúvida quanto à natureza do vínculo como aprendiz, não sendo possível reconhecer o tempo de contribuição apenas pelos documentos presentes nos autos.

Assim, as questões controvertidas para a concessão do benefício não estão limitadas a matéria de direito, como alegado na inicial, ensejando a produção prova para sua verificação, o que não seria possível na via mandamental.

É clarividente a inadequação da via eleita para tanto, haja vista que o impetrante deve valer-se do procedimento ordinário, com a devida instrução probatória, para que possa comprovar seu direito à concessão do benefício. Não há nos autos prova documental suficiente para tal pleito.

Destarte, a necessidade de dilação probatória é incompatível com o rito do mandado de segurança. Neste sentido já firmou posicionamento o **Colendo Superior Tribunal de Justiça**, conforme o seguinte aresto que ora transcrevo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO. REVISÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 339/STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional. 2. Hipótese em que os documentos juntados aos autos, a que se refere a recorrente, não demonstram, de forma inequívoca, a alegada defasagem da pensão recebida. (...) 4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AROMS - Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança – 22810, Relator(a): Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJE: 23/06/2008). (grifado nosso).

Por tais razões, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a aferição do direito aqui pleiteado, porque a pretensão não está amparada em prova pré-constituída. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o mandamus.

Ademais, a ausência do interesse processual pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual, devendo ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública.

DISPOSITIVO

Posto isso, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio noticiado pela parte impetrante, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25, da Lei Federal nº 12.016/2009.

Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009224-63.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO BRASILEO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após o decurso do prazo, cumpra-se a decisão id. 32877727.

Int.

EXEQUENTE:ROBERTO RIGACCI, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, ILDAKAZUMI AKAMATSU, BENEDITA APARECIDA DA SILVA, JOAO CARLOS BERTAN, JOAO RUFINO
SUCEDIDO:ANTONIO SHINGO AKAMATSU
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) SUCEDIDO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência aos exequentes do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, tornem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006623-50.2020.4.03.6183
AUTOR: MARIA DA GLORIA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM - SP407907
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001810-12.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043641-86.1999.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CANDIDO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006439-94.2020.4.03.6183
AUTOR: MERCIL DAMIANI
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005265-50.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MODESTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

SãO PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007838-25.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: NAMIO KOBAYASHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000857-16.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA IZILDA CAMARGO TAVARES

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS de todo o processado.
Nada mais sendo requerido pelas partes, venham-me conclusos para sentença.
Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5013310-14.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ ANTUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
Este Juízo, na decisão Id. 32241778, entendendo ser necessária a produção de provas, considerou inviável o procedimento monitorio.
Assim, com base no parágrafo 5º do artigo 700 do Código de Processo Civil, foi oportunizado ao autor emendar a petição inicial para adaptação ao procedimento comum.
Na petição Id. 33885462 o autor se limita a requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, como se já existisse sentença de mérito transitada em julgado nestes autos.
Assim, por derradeiro, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para o cumprimento integral da mencionada decisão, sob pena de extinção do feito.
Int.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003624-06.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: EDMILSON FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO - SP262756, VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).
Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000207-37.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JANIO MARCIO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013519-15.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: AURORA ESTEVAM PESSINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV).

Após, aguarde-se o cumprimento do despacho id. 34671704.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001889-35.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: DORIVAL SOUZA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924, JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004167-04.2009.4.03.6183
SUCESSOR: FLAVIO RODRIGUES BRANCO FILHO
Advogado do(a) SUCESSOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002150-87.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: JESSE PEDRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013403-87.2003.4.03.6183
SUCEDIDO: OSVALDO CICON
SUCESSOR: SUELI COUTO CICON
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003925-98.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BIANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005470-87.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: DECIO ANTONIO FRANCHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios (RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003371-44.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE FREITAS DE ARIMATEIA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VEDOVATO INNARELLI - SP207756
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001110-70.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: JULIO COELHO NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFERSON COELHO ROSA - SP273137, BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013192-02.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON APPARECIDO RIGUETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001091-03.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010013-33.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010471-16.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003279-66.2017.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO CARONE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013334-42.2018.4.03.6183
AUTOR: MAURICIO MILNER
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022472-31.2013.4.03.6301
EXEQUENTE: WANDERLEY FALBO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000020-90.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO JOAO ANDRAUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA SCAPIN JORDY - SP172649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007068-53.2016.4.03.6100
AUTOR: MARIA ELOINA MELO
Advogado do(a) AUTOR: VALMIR APARECIDO VILAR DA SILVA - SP188255
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015967-89.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE FATIMA MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a juntada da resposta ao ofício 57/2020, dê-se vista às partes para ciência/manifestações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030884-60.1999.4.03.6100
SUCEDIDO: TSUTOMU MIZUNO
EXEQUENTE: MASASHI MIZUNO, YOKO MIZUNO, CHUJI MIZUNO, JUNKO MIZUNO, KEIKO MIZUNO OHARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: YOKO MIZUNO - SP85646,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005585-45.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DALIA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE ANTONIO DE SOUZA - SP88864, ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS - SP75932
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004569-41.2016.4.03.6183
AUTOR: NEWTON ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001009-04.2010.4.03.6183
AUTOR: RICHARD DE MOURA PINTO MORAES, L. D. M. P. M., ERICA DE MOURA PINTO MORAES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DIAS DE MORAIS - SP245614
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DIAS DE MORAIS - SP245614
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DIAS DE MORAIS - SP245614
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002129-77.2013.4.03.6183
AUTOR: JOSE FERNANDO KERCHER DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003061-38.2017.4.03.6183
AUTOR: PEDRO CAETANO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002301-48.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: EDGAR MARIZ FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000775-56.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS MITSUO HAYAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002175-08.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI - SP152191
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 34793778: dê-se ciência a parte exequente.

Intime-se.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016664-13.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ANGELICA DE MEDEIROS CLAUDINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PRISCILLA DE ANDRADE LINS - PA13373
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005269-90.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: EDMILSON SANTOS DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201, MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014738-94.2019.4.03.6183
AUTOR: FATIMA FELIPE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015964-37.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: DOROTEIA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000263-07.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ZACARIAS RODRIGUES NETO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015949-05.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV).

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015249-29.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO DA CUNHALIMA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005320-69.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ILDEBRANDO ROBERTO CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV).

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001876-21.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005156-68.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: REGIS GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011120-71.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON ERALDO ROBERTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833, MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP284461, FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003287-07.2012.4.03.6183
AUTOR: DAVI DE ALCANTARA BORTOLO
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0049480-12.2015.4.03.6301
AUTOR: REGINALDO ANTONIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI - SP301477, MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS - SP268811
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000794-93.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004421-98.2014.4.03.6183
AUTOR: JOSE GERALDO SOARES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003622-62.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: RICARDO ANDRADE LODIGIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios (RPVs).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008159-96.2020.4.03.6183
AUTOR: RILDO ANDRELINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BAZARIN FILHO - SP395192
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 52.187,71, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001809-92.2020.4.03.6183
AUTOR: DEVALDE JOSE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006720-55.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: NIVALDO GILBERTO BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV).
Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010457-69.2008.4.03.6183
AUTOR: REGINALDO LIMA DE SANTANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001081-15.2015.4.03.6183
AUTOR: MARIA MARGARIDA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA - SP314410
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001573-14.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DIOGENES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004406-95.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento dos ofícios requisitórios (RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008008-38.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: GILSON LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001053-47.2015.4.03.6183
AUTOR: LUCIJANE HIPOLITO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005092-94.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005416-50.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA DE CAMPOS MATOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LAPAAZEVEDO - SP426001
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Cristina de Campos Matos** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial para que o réu seja condenado a cancelar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/189.174.620-8), que lhe fora concedido com a incidência do fator previdenciário.

Alega, em síntese, que ao calcular o salário de benefício de sua aposentadoria, o INSS deixou de considerar as contribuições referentes às competências outubro, novembro e dezembro de 2017, bem como janeiro e fevereiro de 2018, esclarecendo que postulou o cancelamento do benefício junto ao INSS para que pudesse discutir o valor efetivamente devido a título de renda mensal inicial, mas não obteve resposta.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos foram distribuídos a este Juízo, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do Réu.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação (Id. 20657868), tendo contrariado o mérito e postulado a improcedência do pedido, sob o argumento de não existir prova de que os valores pagos abaixo do efetivamente devido, tenham sido complementados corretamente com a incidência dos juros moratórios previstos em lei.

A parte autora apresentou Réplica, quando contrariou os argumentos da contestação e reafirmou os fundamentos apresentados na inicial.

É o Relatório.

Passo a decidir.

Mérito.

Conforme esclareceu a Autora em sua inicial, tendo requerido aposentadoria junto ao INSS em **07 de fevereiro de 2019**, a qual lhe foi concedida em **17 de abril de 2019**, a Autarquia Previdenciária considerou a existência de **32 anos, 08 meses e 07 dias** de contribuição, que somado aos anos de idade da Segurada, com suas frações, não atingiu a pontuação necessária para afastamento do fator previdenciário.

Publicada em 04 de novembro de 2015, a Lei nº 13.183 que promoveu alterações na Lei de Benefícios da Previdência Social, incluiu naquela norma o artigo 29-C, permitindo ao segurado que preenchesse o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição a possibilidade de optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, desde que a soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, fosse igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, ou oitenta e cinco pontos quando mulher.

O 2º do mesmo artigo 29-C estabeleceu uma majoração gradual e anual de um ponto a partir de 31 de dezembro de 2018, quando passou a ser exigida a pontuação 86 para seguradas e 96 para segurados, progressão essa que atingiria o seu máximo equivalente a 90 e 100 pontos para mulheres e homens, respectivamente, a partir de 31 de dezembro de 2026.

De fato, somando-se o tempo de contribuição considerado pela Autarquia Previdenciária com a idade da Autora na data do requerimento administrativo, apesar de preencher o requisito tempo de contribuição para obtenção da aposentadoria, não atingiu a Autora a pontuação necessária para afastar a incidência do fator previdenciário nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

No entanto, caso sejam incluídos os períodos de contribuição indicados como controvertidos, atingiria a referida pontuação, o que lhe garantiria sem qualquer dúvida uma aposentadoria mais vantajosa.

Em que pese o pedido da Autora no sentido de que seja cancelada sua aposentadoria para que possa obter outra sem a incidência do fator previdenciário, parece-nos que não é necessária tal providência tão complexa, pois é de se considerar a pretensão da Autora como verdadeiro pedido de revisão do cálculo de sua renda mensal inicial.

Tendo as competências de outubro, novembro e dezembro do exercício de 2017, bem como as competências janeiro e fevereiro de 2018, indicadas pela Autora como de efetiva contribuição e sem a consideração por parte da Autarquia Previdenciária no cômputo de sua aposentadoria, devemos considerá-las individualmente para que se resolva a lide.

Tratando-se da competência de **outubro de 2017**, quando se consulta o CNIS da Autora (Id. 17270475 – Pág. 7), percebe-se a existência de efetiva contribuição para a Previdência Social, assim calculada sobre o salário de contribuição equivalente ao salário mínimo da época, R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), com a alíquota de 20%, recolhendo-se, então, R\$ 187,40 (cento e oitenta e sete reais e quarenta centavos).

As competências seguintes daquele mesmo exercício, **novembro e dezembro de 2017**, também constam daquele mesmo documento (CNIS – Id. 17270475 – Pág. 7), como de contribuição efetivada em 20% do salário mínimo vigente à época, razão pela qual, as três competências do exercício de 2017 devem ser consideradas como de efetiva contribuição, tendo sido indevidamente desconsideradas pelo INSS.

Tal inclusão, por si só já eleva o tempo de contribuição da Autora, até a data de entrada do requerimento de seu benefício, para **32 anos, 11 meses e 07 dias**, que somados à sua idade de **52 anos e 27 dias**, atingem os **85 pontos** necessários para afastamento da incidência do fator previdenciário, o que já garante a procedência do pedido para rever o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria da Autora.

Levando-se em consideração, ainda, as competências **janeiro e fevereiro de 2018**, não consideradas pelo INSS na contagem de tempo para cálculo da aposentadoria da Autora, verifica-se que no CNIS (Id. 17270475 – Pág. 8) constam as respectivas contribuições, as quais, porém, mesmo com a alteração do valor do salário mínimo em janeiro de 2018, ainda foram recolhidas com base no salário mínimo do ano anterior, ou seja, em ambos foi pago o valor de contribuição de R\$ 187,40 (cento e oitenta e sete reais e quarenta centavos), equivalente a 20% de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

É de se notar, daquele mesmo documento da Previdência Social, que a partir de março de 2018 as contribuições passaram a ser feitas no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), ou seja 20% do salário de contribuição de R\$ 1.000,00 (um mil reais), quando o salário mínimo era de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), exigindo-se, assim, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, o recolhimento mínimo de R\$ 190,80 (cento e noventa reais e oitenta centavos).

Deparamo-nos, então, com uma divergência de R\$ 3,40 (três reais e quarenta centavos) na contribuição da Autora para as competências janeiro e fevereiro de 2018, totalizando uma diferença de R\$ 6,80 (seis reais e oitenta centavos) para complementação do valor devido.

Não se trata, portanto, como quis o Réu mencionar em sua contestação de recolhimentos efetuados em percentual inferior aos 20%, quando não seria permitido o cômputo de tais competências para aposentadoria por tempo de contribuição, mas de simples erro na base de cálculo considerada para efetivação do recolhimento da contribuição no percentual devido, cabendo, perfeitamente o pagamento do valor complementar, o que seria possível até mesmo naquela situação de recolhimento com alíquota de 11%.

Em que pese o INSS alegar em sua contestação não haver *prova de que os valores pagos a menor tenham sido completados corretamente com a incidência dos juros moratórios previstos em lei*, não se pode negar que a Autora comprovou ter efetuado o pagamento de valor complementar em 28 de dezembro de 2018, antes, portanto, de apresentar seu requerimento administrativo (Id. 17270475 – Pág. 8).

Percebe-se, aliás, que foram feitas cinco contribuições complementares, as quais se referiam às competências outubro, novembro e dezembro de 2017, em relação às quais nada havia a ser complementado, haja vista a fundamentação apresentada acima, bem como mais dois recolhimentos complementares referentes à janeiro e fevereiro de 2018, estas diferenças sim, devidas para possibilitar o cômputo de tais competências no tempo de contribuição da Autora.

É verdade que não há nos autos a efetiva comprovação da forma de cálculo do valor das diferenças que deveriam ser pagas pela Autora em relação apenas a janeiro e fevereiro de 2018, mas não se pode negar que realizando o pagamento de cinco parcelas complementares de R\$ 17,00 (dezesete reais), totalizando, assim o montante de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), a Autora pagou doze vezes e meia aquela diferença de R\$ 6,80 (seis reais e oitenta centavos).

Ainda que o pagamento daquela diferença tão pequena, decorrente de erro na base de cálculo do valor da contribuição, não tivesse sido realizado, tal falta de contribuição não implicaria qualquer comprometimento no equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social, mas é de grande importância e faz muita diferença a não consideração daquelas duas competências de 2018 para a aposentadoria da Autora.

Caso a Autarquia Previdenciária venha a calcular, como, aliás, já deveria ter feito, o valor que efetivamente deveria ter sido pago pela Autora em razão das diferenças referentes a janeiro e fevereiro de 2018, em se apurando qualquer valor ainda devido pela Segurada, que se proceda o desconto em sua aposentadoria, respeitados os limites legais.

É certo, portanto, o direito da Autora em ver recalculado o valor de sua renda mensal inicial, com a inclusão no tempo de contribuição das competências de outubro, novembro e dezembro de 2017, bem como janeiro e fevereiro de 2018, com a implementação de **33 anos, 01 mês e cinco dias** de contribuição, que somados à idade de **52 anos e 27 dias**, resulta em **85 pontos**, assim exigidos até 31 de dezembro de 2018, incorporando-se tal direito ao patrimônio pessoal da Segurada, conforme tabela abaixo:

Dispositivo.

Posto isso, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela Autora, para:

- 1) reconhecer como de efetiva contribuição as competências **outubro, novembro e dezembro de 2017 e janeiro e fevereiro de 2018**, as quais devem ser considerados na contagem de tempo de contribuição para cálculo do benefício da Autora;
- 2) reconhecer o direito à revisão da renda mensal inicial, mediante o recálculo do salário de benefício referente à aposentadoria por tempo de contribuição, **NB-42/189.174.620-8**, nos termos do quadro acima apresentado, **sema incidência do fator previdenciário**;
- 3) condenar o INSS a fixar a nova renda mensal inicial com vigência a partir da data de entrada do requerimento (**07/02/2019**), dispensando-se a Autora de manter aquele valor já depositado em sua conta à disposição da Autarquia Previdenciária, uma vez que não é o caso de ser cancelada sua aposentadoria, mas sim apenas revisada;
- 4) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, considerada a partir da propositura da presente ação, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta, também, condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, conforme norma contida no parágrafo único do art. 86 do CPC, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do mesmo estatuto processual e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.